



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 130/2017 – São Paulo, sexta-feira, 14 de julho de 2017**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000127-44.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: ROSENEY PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MENEZES NETO - SP305683

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Manifeste-se a requerente sobre as impugnações apresentadas, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, 06 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-73.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDUARDO ALCE GALEANO

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2- Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação, bem como a manifestação do autor na inicial sobre o desinteresse na mesma.

3- Cite-se. Publique-se.

Araçatuba, 06 de julho de 2017.

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004687-51.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-81.2003.403.6107 (2003.61.07.002186-9)) MATEUS AGOSTINHO LIMA E SOUZA X ISABELA AGOSTINHO LIMA E SOUZA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR E SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. 1. MATEUS AGOSTINHO LIMA E SOUZA E ISABELA AGOSTINHO LIMA E SOUZA ajuizaram a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da construção judicial que recaiu sobre os imóveis matriculados no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP sob os números 35.977 e 35.978, nos autos da medida cautelar n. 2003.61.07.002186-9, sob a alegação de que são legítimos possuidores do referido bem por força de Escritura Pública de Venda e Compra lavrada em 04/06/2001. Juntaram documentos (fls. 08/43). Entendas à inicial às fls. 46/52 e 53/54.2. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou sua contestação, concordando com a procedência do pedido e pugnando pela não condenação em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ato de construção judicial, já que os Embargantes não registraram o negócio jurídico no competente cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - A Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, requerendo o levantamento da construção, pelo que a ação procede. Quanto à verba honorária, em Embargos de Terceiro, deve-se atentar sobre o disposto na Súmula 303 do STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Verifico que, nos autos nº 0002186-81.2003.403.6107, a indisponibilidade foi efetuada livremente (ofício nº 581/2003 - fl. 264 daqueles autos), ou seja, não houve indicação do bem pela Fazenda Nacional. Deste modo, e considerando ainda que a mesma não contestou a ação, não poderá sofrer os efeitos da sucumbência. Por outro lado, pode-se atribuir aos embargantes a responsabilidade pela construção, já que o registro da Escritura definitiva do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis era incumbência a eles imposta, e que não se deu por sua própria negligência, impedindo, assim, o registro da transmissão do domínio e causando a indisponibilidade dos bens. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 303/STJ. INÉRCIA DA EMBARGANTE EM PROCEDER AO REGISTRO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula n. 303/STJ). 2. Se a inércia da parte embargante em proceder ao registro do compromisso de compra e venda do imóvel cuja indisponibilidade foi declarada deu ensejo à propositura dos embargos de terceiro, incumbe a ela, diante do princípio da causalidade, o pagamento dos ônus de sucumbência sobretudo quando não houve resistência da parte embargada no tocante à procedência do pedido. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 201200540039, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - TERCEIRA TURMA, DJE DATA 28/03/2016 ..DTPB.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA EM BEM IMÓVEL. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA NÃO REGISTRADO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A teor da Súmula 303/STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 2. No caso em comento, restou incontroversa a questão da ausência de oportuno registro imobiliário do compromisso de venda e compra pelo embargante/apelante, cuja omissão ou negligência implicou na penhora do respectivo imóvel e na consequente propositura dos presentes embargos de terceiro. Por outro lado, denota-se dos autos que o embargado/apelado, depois de citado, não ofertou em nenhum momento resistência ao pleito de levantamento da penhora. 3. Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a construção judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973). (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016). 4. Apelação desprovida. (AC 00186794419994036182, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - ANTERIORIDADE A QUAISQUER ATOS EXECUTIVOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 84 DO STJ. BEM DE PROPRIEDADE DE TERCEIROS, ALHEIOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO DA PENHORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. 1. Não se conhece de agravo retido não reiterado nas razões ou contrarrazões de apelação. Dição do artigo 523, 1º, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época. 2. Conjunto probatório firme no sentido de que o imóvel penhorado foi adquirido pelos embargantes (casados em regime de comunhão de bens) nos autos antes do despacho que ordenou a citação do coexecutado (e da própria inscrição em dívida ativa). 3. Descabida a penhora de imóvel de posse de terceiros, alheios à lide originária. Incidência da Súmula nº 84 do STJ. Precedentes jurisprudenciais. 4. A desídia dos embargantes em proceder ao registro da transferência do imóvel deu causa à penhora deste bem. 5. Em atenção ao princípio da causalidade, os embargantes devem ser condenados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado, porém, serem beneficiários da justiça gratuita. 6. Apelação da União parcialmente provida para condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios. (AC 00119151020074036102, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) Assim, os ônus sucumbenciais ficarão a cargo da parte embargante, já que deu causa à indisponibilidade. 4. ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, cancelando a indisponibilidade realizada nos autos da medida cautelar n. 2003.61.07.002186-9, sobre os imóveis de matrículas nº 35.977 e 35.978. Em face do princípio da causalidade, nos termos do acima discorrido, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o início correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da medida cautelar n. 2003.61.07.002186-9. Proceda-se ao necessário para o imediato cancelamento da indisponibilidade junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010338-11.2009.403.6107 (2009.61.07.010338-4)** - BRACOL HOLDING LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP(SP286297 - PAULO GUSTAVO MENDONCA)

C E R T I D O Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE n. 64/05, os autos encontram-se com vista ao Dr. Paulo Gustavo Mendonça, OAB/SP 286.297 (peticionante de fl. 309), por cinco (05) dias. Certifico, ainda, que não foram recolhidas as custas para a expedição da certidão de objeto e pê requerida. Outrossim, certifico que após o decurso do prazo acima e nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0004326-34.2016.403.6107** - PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA(RS064211 - MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Haja vista a apresentação de apelação por parte da União/Fazenda Nacional (fls. 188/195), intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

**0001164-23.2016.403.6142** - PROMILEITE INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE EIRELI(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA E SC018564 - DANIEL CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X FAZENDA NACIONAL

Fls. 182/187 e 188/193; nada a deliberar, tendo em vista que o pedido extrapola o objeto dos presentes autos. Intime-se a União/Fazenda Nacional do despacho de fl. 145. Após, cumpra-se o item 2 do referido despacho (remessa dos autos do TRF da 3ª Região). Publique-se. Intime-se.

**0000528-31.2017.403.6107** - AUGUSTO ALPIPO DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

1- Haja vista a apresentação de apelação pela parte impetrante (fls. 69/75), intime-se a parte contrária (INSS), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

**0000823-68.2017.403.6107** - J. R. KIDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINICIUS ANDREOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Por tratar-se de mero erro material, de ofício, retifico em parte o teor do dispositivo da sentença de fls. 84/89: Assim, onde se lê: "... a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF)..." Leia-se: "... a compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF)..." No mais, permanece a sentença como proferida. P.R.I.C.

**0000832-30.2017.403.6107** - ARROZ ESTRELA LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP352002 - RAFAEL PALMIERI ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Por tratar-se de mero erro material, de ofício, retifico em parte o teor do dispositivo da sentença de fls. 174/479: Assim, onde se lê: "... a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF)..." Leia-se: "... a compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF)..." No mais, permanece a sentença como proferida. P.R.I.C.

**0000891-18.2017.403.6107** - PLUGT CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINICIUS ANDREOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Por tratar-se de mero erro material, de ofício, retifico em parte o teor do dispositivo da sentença de fls. 84/89:Assim, onde se lê: "... a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF)...Leia-se: "... a compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF)...No mais, permanece a sentença como proferida.P.R.I.C.

**0000893-85.2017.403.6107** - CALMART COMPONENTES PARA CALCADOS E VESTUARIO LTDA(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINICIUS ANDREOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Por tratar-se de mero erro material, de ofício, retifico em parte o teor do dispositivo da sentença de fls. 93/99:Assim, onde se lê: "... a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF)...Leia-se: "... a compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF)...No mais, permanece a sentença como proferida.P.R.I.C.

**0000897-25.2017.403.6107** - COMCAIXA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE PAPEL E PAPELÃO ONDULADO LTDA - ME(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP352002 - RAFAEL PALMIERI ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Por tratar-se de mero erro material, de ofício, retifico em parte o teor do dispositivo da sentença de fls. 110/115:Assim, onde se lê: "... a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF)...Leia-se: "... a compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF)...No mais, permanece a sentença como proferida.P.R.I.C.

**0000899-92.2017.403.6107** - JR SHOES COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Por tratar-se de mero erro material, de ofício, retifico em parte o teor do dispositivo da sentença de fls. 42/47:Assim, onde se lê: "... a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF)...Leia-se: "... a compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF)...No mais, permanece a sentença como proferida.P.R.I.C.

**0000901-62.2017.403.6107** - A.M.A CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Por tratar-se de mero erro material, de ofício, retifico em parte o teor do dispositivo da sentença de fls. 42/47:Assim, onde se lê: "... a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF)... 1,12 Leia-se: "... a compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF)...No mais, permanece a sentença como proferida.P.R.I.C.

#### MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

**0000911-09.2017.403.6107** - ACE - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE GUARARAPES(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Em razão da tese fixada recentemente pelo E. STF, em sede de repercussão geral, no bojo do RE nº 612043 (A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento), intime-se a impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos lista de seus associados na data da impetração desta ação, sob pena de indeferimento da inicial. Com a resposta, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0803047-15.1995.403.6107 (95.0803047-0)** - TRANSPORTADORA VERONESE LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E Proc. EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA VERONESE LTDA

Haja vista a discordância da parte exequente (União/Fazenda Nacional), intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para cumprir integralmente, no prazo de dez (10) dias, o despacho de fl. 243, conforme requerido pela exequente.Após, prossiga-se nos termos dos itens 2, segunda parte e seguintes do despacho acima referido.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5799

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0001773-82.2014.403.6107** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ESTALEIRO RIO TIETE LTDA(SP388259A - LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO E SP249337A - EDUARDO MANEIRA) X SS CONSTRUCAO NAVAL E SERVICOS LTDA X RIO MAGUARI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X ESTALEIRO RIO MAGUARI S/A X PAULO ERICO MORAES GUEIROS X ANDRE MORAES GUEIROS X ESTRE PETROLEO, GAS E ENERGIA LTDA X ESTRE AMBIENTAL S/A X ELIO CHERUBINI BERGEMANN X WGD PARTICIPACOES LTDA X ERM OSV CONSTRUCAO NAVAL LTDA X WILSON QUINTELLA FILHO X GISELE MARA DE MORAES X FABIO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS X RODRIGO PORRIO DE ANDRADE(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X MARCOS MORAES GUEIROS X ALBERTO FISSORE NETO X JOSE SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO X FERNANDO SEREDA X APARECIDO SERIO DA SILVA X COOPERHIDRO-COOPERATIVA DO POLO HIDROVIARIO DE ARACATUBA-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL X CARLOS ANTONIO FARIAS DE SOUZA X EDERSON DA SILVA X ANTONIO ARNOT QUEIROZ CRESPO X RINALDO TAKAHASHI X EVANDRO DA SILVA X AVELINO APARECIDO ROCHA X PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO(RJ167179 - FABIO EDUARDO GALVAO FERREIRA COSTA E RJ122683 - THIAGO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARACATUBA PREFEITURA X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE ARACATUBA - DAEA

Certifico e dou fê que, nesta data, em cumprimento a decisão retro, expedi e encaminhei a(s) Carta(s) Precatória(s) n. 202 a 209/2017 aos requeridos.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002318-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ELETRICA PIRAJUI LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707 e OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado pela pessoa jurídica **ELÉTRICA PIRAJUÍ LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu “faturamento” e sua “receita bruta”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”).

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos RE's 357.950, 390.840 e 240.785/MG —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de repetir (ou de compensar) os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual.

A inicial (fls. 03/18, reproduzida às fls. 19/33), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 200.000,00 – duzentos mil reais), foi instruída com os documentos de fls. 34/253 e protocolizada, originariamente, perante um dos Juízos Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que, por sua vez, declinou da competência para um dos Juízos Federais desta 7ª Subseção Judiciária em Aracatuba/SP, tendo em vista a indicação de autoridade coatora com sede em Aracatuba/SP (fls. 257/285).

Após a redistribuição dos autos a este Juízo da 2ª Vara Federal, a autoridade coatora foi notificada para prestar informações (fl. 265), tendo ela assim o feito às fls. 273/274. Na ocasião, destacou a legalidade da exação guerreada ao contra-argumentar os fundamentos da pretensão inicial.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fls. 284/285).

Os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.

Pretende a impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, nos termos do que dispõem as Leis Federais n. 10.637/02 e n. 10.833/03, na redação trazida pela Lei Federal n. 12.973/14.

Conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou as contribuições do PIS e da COFINS com interpretação ampliada dos conceitos de “faturamento” e “receita”, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor das duas operações, assim o fazendo em desacordo com a Constituição Federal.

Este juízo mantinha entendimento de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços deveria incidir no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS. Todavia, conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Dada a pendência de publicação da respectiva ementa, consigno o conteúdo publicado em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017):

*DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS*

*Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2*

**O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.** Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#). Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.  
[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 13.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente — conforme posicionamento do STF — que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, com razão a impetrante — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo que não inclua a cifra que despende a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785. Rel. Min. MARCO AURÉLIO. DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706. Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)*

Deste modo, o termo “faturamento”, utilizado no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, deve ser tomado em seu sentido próprio, ou seja, como sendo representativo do somatório das operações negociais efetuadas, não se podendo incluir valor diverso destas. E o mesmo deve ocorrer com o conceito de faturamento constante das Leis Federais n. 10.637/02 e n. 10.833/03, com as alterações trazidas pela Lei Federal n. 12.973/14 (“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil” e “Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”).

Isso porque o ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. Assim, o sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente para o Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita.

Em arremate, a Lei Federal n. 12.973/2014, a despeito de ter sido editada quando já estava em vigor a Emenda Constitucional n. 20/98, pelas razões acima discorridas, não é capaz de alargar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS.

### DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Somente com a edição da Lei Federal n. 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei Federal n. 9.430/96, é que se permitiu a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 26 da Lei Federal n. 11.457/2007 e artigos 56 a 69 da Instrução Normativa n. 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil. Isto porque a intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias ao custeio dos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei Federal 11.457/2007.

No presente caso, a impetrante requer a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Tal direito, embora previsto pela legislação (Código Tributário Nacional, artigo 165 e seguintes), há de ser exercido apenas com débitos relativos às contribuições previdenciárias administradas pela DRFB. É que eventual compensação com quaisquer tributos administrados pela DRFB configuraria flagrante violação ao comando constitucional previsto no art. 167, XI da Carta Magna, que veda a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, “a”, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido da Impetrante, para **CONCEDER A SEGURANÇA** de modo a declarar seu direito de não incluir o ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja no regime cumulativo ou não cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis Federais n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei Federal n. 12.973/2014, bem como o direito a compensar os valores recolhidos a tal título.

A compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n. 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei Federal n. 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n. 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

(lf)

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000269-48.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS - SP268611  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

### **DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA**

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR de EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA, proposta por MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUSA em face da CAIXA SEGURADORA S/A, por meio da qual objetiva-se a exibição de demonstrativos da dívida, apólice de seguro, contrato de securitização, processo administrativo, requerimentos, recibos de pagamentos até a data do óbito do segurado, todos os protocolos e reiterações solicitadas pela Autora administrativamente.

Distribuída perante este Juízo da 2ª Vara Federal, a inicial veio acompanhada dos documentos, com pedido de tutela antecipada urgente e com atribuição de valor à causa de R\$10.000,00(dez mil reais).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do entendimento jurisprudencial amplamente pacificado, é **no momento da propositura da inicial**, entendido este como o instante em que aquela é distribuída (CPC, art. 263), que os seus elementos, **entre os quais o valor da causa**, devem ser analisados para fins de fixação da competência. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PROVIMENTO. CUMPRIMENTO DO ART. 526, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. VALOR DA CAUSA ABAIXO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Constatado equívoco na decisão monocrática proferida na forma do art. 557, caput, do CPC, deve ser provido o agravo interno para reexame da pretensão deduzida no agravo de instrumento. 2. O cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil acarreta a admissibilidade do recurso. 3. A competência dos juizados não se define pelo quantum a ser executado ao final da prestação jurisdicional, mas pelo valor atribuído à causa, que deve guardar relação com o real conteúdo econômico da demanda e ser aferido no momento da propositura da ação. 4. O Juizado Especial Federal é absolutamente competente para processar e julgar os feitos em que o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos e que não se insiram nas exceções previstas no artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. 3. Agravo interno provido. Agravo de instrumento improvido. (TRF 2ª Reg., AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 184903-j. 15/12/2011, Rel. Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES)*

E outro não poderia mesmo ser o raciocínio, uma vez que a competência é determinada **no momento em que a ação é ajuizada**, consoante texto expresso do artigo 87 do Código de Processo Civil.

*Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.*

Bem por isso é que existe norma expressa na Lei Federal n. 9.099/95 (artigo 3º, § 1º, inciso I), aplicável subsidiariamente ao rito do Juizado Especial Federal (art. 1º da Lei Federal n. 10.259/01), dispondo no sentido de que compete ao próprio Juizado Especial a execução de seus julgados, inexistindo, no preceito legal, restrições ao valor executado, desde que, **por ocasião da propositura da ação**, tenha sido observado o valor de alçada (STJ, (RMS 33.155/MA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29/08/2011). Significa dizer que pouco importa o valor econômico auferido pelo demandante **ao final da lide**, bastando, para a fixação da competência do Juizado Especial Federal, que o valor da causa, **no momento do ajuizamento**, não suplante sessenta salários mínimos.

Nesse sentido, de plano observo que este Juízo não é o competente para o processamento e o julgamento do feito, haja vista que o valor atribuído à causa não suplanta o limite de 60 salários mínimos, além de que a natureza da lide não está relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Cível Federal.

Em face do exposto, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Os pedidos deduzidos pela parte autora serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

**1ª VARA DE ASSIS**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8455**

**MONITORIA**

**0001239-24.2008.403.6116 (2008.61.16.001239-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-87.2006.403.6116 (2006.61.16.000819-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RITA DE CASSIA BENVENUTO MEDEIROS(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X IZAIAS ALVES MEDEIROS(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X VILBERTINA BENVENUTO ALVES MEDEIROS(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Diante da apelação interposta pelos réus, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0002419-41.2009.403.6116 (2009.61.16.002419-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCELO GONCALVES FERREIRA(SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES E SP347032 - MARCELO MORAES COSTA) X ANTONIO JOSE FERREIRA FILHO X VERA MANSANO IRENO FERREIRA

Diante da apelação interposta pelo réu MARCELO GONÇALVES FERREIRA, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001811-77.2008.403.6116 (2008.61.16.001811-0)** - SUZELI MORAES SILVA COSTA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as PARTES para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Se nada requerido, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0000818-87.2015.403.6116, em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001773-60.2011.403.6116** - ARTHUR RODRIGUES GUIMARAES - MENOR X AMANDA RODRIGUES GUIMARAES X CLAUDILENE DE FATIMA PAES RODRIGUES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apelação interposta pelo réu, intime-se a defesa dos autores para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001973-67.2011.403.6116** - CARLO DIEGO GOGAGNOLI - INCAPAZ X RITA MARIA BARBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apelação interposta pelo(a) autor(a), intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001608-76.2012.403.6116** - CLAUDIA REGINA SPRICIDO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ASSIS(SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA MENEGHETTI) X FAZENDA NACIONAL

Diante da apelação interposta pelo(a) autor(a), intimem-se as rés para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º), com exceção da UNIÃO, que já apresentou espontaneamente às fls. 327/330. Tendo em vista o recurso de apelação, de forma adesiva, interposto pela FAZENDA NACIONAL às fls. 332/334, intime-se a autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**000104-98.2013.403.6116** - ROSILAINE DE OLIVEIRA(SP196744 - PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MMF CONSTRUTORA LTDA(SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI)

Diante das apelações interpostas pela parte AUTORA e parte RÉ (MMF CONSTRUTORA LTDA), intimem-se as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000946-78.2013.403.6116** - VANDERCI AUGUSTO DIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000976-79.2014.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-98.2013.403.6116) ADRIANO RICARDO DA SILVA PEREIRA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AIRTON ROBERTO DE SOUZA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

Diante da apelação interposta pelo(a) autor(a), intime-se a ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000958-24.2015.403.6116** - ACO-FRAN COMERCIO DE ACO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP055146 - RICARDO APOLINARIO DE VASCONCELLOS E SP230258 - ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da apelação interposta pela parte autora e das contrarrazões apresentadas espontaneamente pela parte ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0001365-30.2015.403.6116** - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se o autor acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS no recurso de apelação. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a vinda da manifestação, voltem conclusos. Intime-se.

**0001482-21.2015.403.6116** - PATRICIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS(SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO E GO024304 - CLAUDIMIR JUSTINO BORAZIO E SP303578 - HELENE JULI CARREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOMY ENGENHARIA EIRELI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante da apelação interposta pelos réus às fls. 384/391 e 402/422, intime-se a autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intímese os(as) apelantes para manifestarem-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se os(as) apelantes para apresentarem contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0000854-57.2015.403.6334** - DANILO BARBOZA SANTANA - INCAPAZ X CLAUDINEIA BARBOZA DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apelação interposta pelo(a) autor(a), intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0000562-13.2016.403.6116** - PAPA LEGUAS LOCACAO DE VANS LTDA - ME(SP269569 - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Diante da apelação interposta pelo(a) autor, intime-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0000586-41.2016.403.6116** - CLEUBER DE SOUZA X MANUELLA MAIA DE ARAUJO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante da apelação interposta pelos autores, intime-se a ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intímese os apelantes para manifestarem-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se os apelantes para apresentarem contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0000790-85.2016.403.6116** - ASSOCIACAO FORENSE DA COMARCA DE ASSIS E REGIAO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Diante da apelação interposta pela parte autora e das contrarrazões apresentadas espontaneamente pela parte ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0000848-88.2016.403.6116** - AURELINO DE SOUZA LIMA(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apelação interposta pela parte autora e das contrarrazões apresentadas espontaneamente pela parte ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0000851-43.2016.403.6116** - NEWTON RODRIGUES BUENO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das apelações interpostas pela parte AUTORA e parte RÉ, intímese as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intímese o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0001120-82.2016.403.6116** - ERNESTINO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apelação interposta pelo(a) autor, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0001123-37.2016.403.6116** - NEUSA MARIA STIEVANO MESSIAS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apelação interposta pelo(a) autor(a), intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0001134-66.2016.403.6116** - ANDRE JULIO DA SILVA(SP362174 - FLAVIA VAZ FONSECA) X VILAX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP X EUSDO DE OLIVEIRA VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da apelação interposta pela parte autora e da não integração da parte ré à lide, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0001233-36.2016.403.6116** - JOSE APARECIDO TAVARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apelação interposta pela parte autora e das contrarrazões apresentadas espontaneamente pela parte ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000575-46.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001920-62.2006.403.6116 (2006.61.16.001920-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO FERNANDES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES)

Diante da apelação interposta pelo(a) embargante, intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0000818-87.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001811-77.2008.403.6116 (2008.61.16.001811-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X SUZELI MORAES SILVA COSTA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

Diante da apelação interposta pelo(a) embargante, intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0001000-73.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000258-19.2013.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA CORREA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Diante da apelação interposta pela parte autora e das contrarrazões apresentadas espontaneamente pela parte ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.



**0001001-58.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000134-36.2013.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X RIVALDO SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Diante da apelação interposta pelo(a) embargante, intime-se a PARTE EMBARGADA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001266-60.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-75.2006.403.6116 (2006.61.16.001072-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ERZIRA DO NASCIMENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Diante da apelação interposta pelo(a) embargante, intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001267-45.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-33.2013.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X FATIMA ELIAS MAJOR PITTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Diante da apelação interposta pela parte autora e das contrarrazões apresentadas espontaneamente pela parte ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001288-21.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002126-37.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X SUELI RAMOS X RENATA DE OLIVEIRA RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Diante da apelação interposta pelo(a) embargante, intime-se a PARTE EMBARGADA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001350-61.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000649-86.2004.403.6116 (2004.61.16.000649-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X INEZ RONCONE VIARDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

Diante da apelação interposta pelo(a) embargante, intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001363-60.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001479-47.2007.403.6116 (2007.61.16.0001479-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LACIR APARECIDA VELA MENEQUETI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Diante das apelações interpostas pela Embargante e pelo Embarado, intimem-se as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001496-05.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-77.2013.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DOS SANTOS SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

Diante da apelação interposta pela embargada, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001497-87.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001687-70.2003.403.6116 (2003.61.16.001687-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEVERINA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Diante da apelação interposta pela parte autora e das contrarrazões apresentadas espontaneamente pela parte ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**000268-58.2016.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-33.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X MARCIO DA SILVA - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL)

Diante da apelação interposta pelo(a) embargante, intime-se o embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**000146-11.2017.403.6116** - GENI ORTIZ DE OLIVEIRA(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apelação interposta pelo(a) impetrado(a), intime-se a autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001687-70.2003.403.6116 (2003.61.16.001687-5)** - SEVERINA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SEVERINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora do extrato de pagamento de fl. 315. Intimem-se as PARTES para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada requerido, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0001497-87.2015.403.6116, em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000649-86.2004.403.6116 (2004.61.16.000649-7)** - INEZ RONCONE VIARDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X INEZ RONCONE VIARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 405/2016, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa dos advogados, para, querendo, manifestar-se acerca das requisições de pagamento expedidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de o silêncio configurar concordância tácita. Decorrido o prazo da parte autora/exequente, providencie a Serventia a carga dos autos ao INSS, a fim de intimá-lo(a) para os mesmos fins e pena do parágrafo anterior. Se nenhum óbice for ofertado, retomem-me os autos para transmissão dos requisitórios. Transmítidos os ofícios requisitórios expedidos, remetam-se os autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0001350-61.2015.403.6116, em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001479-47.2007.403.6116 (2007.61.16.001479-3)** - LACIR APARECIDA VELA MENEQUETI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LACIR APARECIDA VELA MENEQUETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora do extrato de pagamento de fl. 524. Intimem-se as PARTES para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada requerido, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0001363-60.2015.403.6116, em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0002126-37.2010.403.6116** - SUELI RAMOS X RENATA DE OLIVEIRA RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SUELI RAMOS X RENATA DE OLIVEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor dos extratos de pagamento de fls. 296/297. Diante da apelação interposta pelo Embargante, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0001288-21.2015.403.6116, em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe.

**0000571-77.2013.403.6116** - MARIA DOS SANTOS SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOLINO ALCINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as PARTES para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada requerido, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0001496-05.2015.403.6116, em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001072-75.2006.403.6116 (2006.61.16.001072-2)** - ERZIRA DO NASCIMENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ERZIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora dos extratos de pagamento de fls. 249/250. Intimem-se as PARTES para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada requerido, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0001266-60.2015.403.6116, em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001920-62.2006.403.6116 (2006.61.16.001920-8)** - ANTONIO FERNANDES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as PARTES para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada requerido, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0000575-46.2015.403.6116, em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001294-33.2012.403.6116** - MARCIO DA SILVA - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DA SILVA - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as PARTES para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada requerido, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0000268-58.2016.403.6116, em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000134-36.2013.403.6116** - RIVALDO SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X RIVALDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor dos extratos de pagamentos de fls. 219/220. Diante da apelação interposta pelo Embargante, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0001001-58.2015.403.6116, em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe.

**0000173-33.2013.403.6116** - FATIMA ELIAS MAJOR PITTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X FATIMA ELIAS MAJOR PITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as PARTES para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada requerido, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0001267-45.2015.403.6116, em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000258-19.2013.403.6116** - BENEDITA CORREA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X BENEDITA CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora dos extratos de pagamento de fls. 386/387. Intimem-se as PARTES para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada requerido, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0001000-73.2015.403.6116, em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8457**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000178-16.2017.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS SERGIO MOREIRA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES)

Considerando o teor da certidão de f. 174 dando conta que a pessoa indicada pela defesa, o sr. Carlos Alberto Roça, não foi localizada no endereço constante dos autos (Av. Sete de Setembro, 836, em Paraguaçu Paulista/SP, bem como que, após diligências realizadas pelo oficial de justiça, e informações prestadas por funcionários daquele local, logrou localizar em outro endereço a pessoa que se identificou como sendo Carlos Roça, residente na Rua Conceição de Monte Alegre, 772, empresa de tapeçaria em Paraguaçu Paulista/SP, a qual respondeu que não tinha conhecimento dos fatos, e também não conhecia, nem nunca ouviu falar do acusado Domingos Sérgio Moreira, se negando a assinar o mandado de intimação, e tendo em vista a proximidade da audiência designada, determino. 1. Publique-se, com urgência, visando a intimação da defesa para, no prazo de 03 (três) dias, informar se insiste na oitiva de sua testemunha de defesa indicada como sendo Carlos Alberto Roça, considerando que a pessoa localizada pelo oficial de justiça se identificou como sendo Carlos Roça, e ainda alegou desconhecimento dos fatos e do réu, conforme disposto acima, sob pena de preclusão da prova pretendida. 2. Após, venham os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**

#### **Expediente Nº 5252**

#### **HABEAS DATA**

**0002507-25.2017.403.6108** - MARCIA REGINA TURINI(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE E SP253950 - NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS E SP345003 - HENRIQUE SHIRASSU BARBIERI) X 6 CIRCUNSCRICAO SERVICO MILITAR COMANDO SUDESTE - 2 REGIAO EXERCITO BRASILEIRO

Após sua notificação, a Autoridade Coatora colacionou aos autos cópia integral do procedimento administrativo mencionada na exordial (f. 61-188). Nestes termos, ante a aparente perda superveniente de interesse, intime-se a Impetrante para manifestação em 5 (cinco) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000867-55.2015.403.6108** - THAIS ZANCHETTA FERRAZ(SP359023 - BRUNO BUENO DE MORAES BARBOSA E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP278173 - ANDREA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO MENDES E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Fica a impetrante devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das manifestações da impetrada e da SESU acostadas às fls. 398/411, conforme determinação judicial exarada ao final da decisão de fls. 380/380-verso, a seguir transcrita: (...) Com as manifestações da impetrada e da SESU, dê-se ciência à parte impetrante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, devendo, se o caso, esclarecer/ comprovar se, ainda no primeiro semestre de 2015, procurou a instituição de ensino para viabilizar o cumprimento da medida liminar que havia sido deferida em 04/05/2015. Em seguida, à conclusão com urgência. Int. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0002874-83.2016.403.6108** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST

DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela ALL- AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face do MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST e outros, visando à desocupação da área contígua à linha férrea, km 329+600, pátio de Aimorés, neste município. A decisão de f. 196 e verso acolheu a emenda da inicial, incluindo os que, até então, eram os ocupantes do imóvel e deferindo o pedido liminar de reintegração nos termos do artigo 562, do Novo CPC. Ao cumprir a ordem, o Oficial de Justiça certificou não ter citado o MST e a ausência dos invasores indicados às f. 182, numerando outros que foram encontrados no local, os quais foram orientados a desocupar a área em 30 dias (f. 214). Intimadas as partes, a ALL peticionou às f. 243-250, pleiteando, em suma, nova diligência de desocupação, porém, sem o apontamento exato dos ocupantes da área. Entendo que o caso é de deferimento do pedido. A qualificação individual dos invasores não pode ser empecilho para a retomada da área, sendo possível a concessão de liminar sem a individualização requerida pelo artigo 319, do novo CPC, nos termos do que vem decidindo os Tribunais pátrios: PROCESSUAL CIVIL E DIREITOS REAIS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA AJUIZADA EM FACE DE APENAS UM DOS CÔNJUGES. INEFICÁCIA, EM REGRA, DA SENTENÇA, NO QUE TANGE AO CÔNJUGE QUE NÃO FOI CITADO. INVASÃO DE ÁREA. CITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE TODOS OS INVASORES. DESNECESSIDADE, EM VIRTUDE DA PRECARIÉDADE DA SITUAÇÃO. IMISSÃO DO CÔNJUGE NA POSSE DE BEM PÚBLICO, QUE DETINHA IRREGULARMENTE. DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ e STF reconhece a adequação do manejo, pelo cônjuge que não foi citado, de querrela nullitatis insanabilis para discussão acerca de vício, relativo à ausência de sua citação em ação reivindicatória, cuja sentença transitou em julgado, bem como que esse decisum não tem efeito, no que tange àquele litisconsorte necessário que não integrou a relação processual. 2. Como os autores ocupavam irregularmente, juntamente com várias outras pessoas, bem imóvel pertencente à TERRACAP, não é necessária a qualificação, individualização e citação de cada um dos invasores, tendo em vista a precariedade da situação exsurgida pela conduta dos próprios ocupantes da área. Precedentes. 3. Como a detenção é posse degradada, juridicamente desqualificada pelo ordenamento jurídico, o pleito mostra-se descabido, pois a autora, como invasora da área pública, por isso não há falar em composesse ou direitos reais imobiliários. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200701912445, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 01/06/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. DIVERSOS AUTORES. INVASÃO. INTIMAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO. 1- Na hipótese de invasão coletiva de propriedade do INSS, o juiz pode determinar a desocupação de imóvel por todas as pessoas que o tenham invadido e lá se encontrem, sem citá-las e identificá-las nominalmente, sem que isso caracterize nulidade do processo. 2- Diante do fato de que os autores ocupavam irregularmente, juntamente com várias outras pessoas, bem imóvel pertencente ao INSS, não é necessária a qualificação, individualização e citação de cada um dos invasores, tendo em vista a precariedade da situação exsurgida pela conduta dos próprios ocupantes da área (STJ, REsp 977662/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Julgamento em 22/05/2012). 3- Agravo de Instrumento desprovido. (AG 201202010200482, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/12/2014) Nesta esteira, observando a dificuldade em se encontrar os réus, a grande rotatividade de pessoas que ocupam a área reclamada (o que dificulta a individualização), a incontestável posse direta (f. 51-86) e o esbulho (f. 88-96), é de rigor o deferimento da medida liminar pleiteada. Adiciono que já houve a citação de diversos ocupantes da área, com a orientação para desocuparem a área em 30 (trinta) dias. Assim, satisfeitos os requisitos legais (artigos 561 e 562, do Novo CPC), DEFIRO O PEDIDO DE IMEDIATA REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO imóvel referido, contra quem quer que o ocupe. Para tanto, expeça-se o necessário para cumprimento, devendo mais de um oficial de justiça proceder à identificação e qualificação dos ocupantes adultos que estiverem no imóvel, intimando-os a procederem à desocupação do bem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de a desocupação ser procedida com o uso da força policial, devendo as pessoas identificadas ser também imediatamente citadas para os termos da presente ação. Fica autorizada a requisição de força policial federal e militar para a concretização do ato (139, VII, do novo CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5714**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000768-85.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PLINIO LOPES JUNIOR(SP124314 - MARCIO LANDIM)

D E C I S Ã O Autos n.º 0000768-85.2015.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC Executado: Plínio Lopes Junior Vistos. Plínio Lopes Junior postula o desbloqueio de valor construído nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável, posto versar de proventos decorrentes de salário (fls. 33/37). É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anoto-se. Os documentos apresentados pelo executado não comprovam a impenhorabilidade dos valores construídos. O extrato de conta corrente à fl. 35 está incompleto, pois gerado em 06/06/2017 aponta somente a movimentação de valores até 28/04/2017, ocasião em que sequer havia sido levada a efeito a ordem de bloqueio, impedindo o conhecimento acerca dos depósitos realizados entre 28/04/2017 e 25/05/2017, data do cumprimento da ordem de bloqueio. Sendo assim, indefiro o pedido de desbloqueio. Concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos o documento completo. Apresentado o documento, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido. Transcorrido o prazo em branco, converto em penhora o arresto dos valores alcançados pelo BACENJUD, intimando-se posteriormente o executado para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0004276-05.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOSEMERI RODRIGUES PACHECO(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

D E C I S Ã O Autos n.º 0004276-05.2016.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Josemeri Rodrigues Pacheco Vistos. Josemeri Rodrigues Pacheco postula o desbloqueio de valor construído nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável, posto versar de proventos decorrentes de benefício previdenciário (fls. 42/55). É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Os documentos apresentados pela executada não comprovam a impenhorabilidade dos valores construídos. O extrato da conta corrente nº 0043791-3, agência 0397, do Banco Bradesco, em que houve o bloqueio judicial do valor de R\$ 997,73, continha anteriormente ao recebimento de proventos decorrentes de salário, o depósito do valor de R\$ 1.168,34, cuja origem não foi comprovada. Quanto a eventuais valores construídos na conta nº 113.089-7, agência 0573-8, do Banco do Brasil, não há sequer indicação de bloqueio no extrato apresentado. Sendo assim, indefiro o pedido de desbloqueio. Converte em penhora o arresto dos valores alcançados pelo BACENJUD, conforme detalhamento que deverá ser juntado na sequência. A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Intimem-se a executada acerca da penhora promovida para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**Expediente Nº 11478**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005235-49.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GUSTAVO RIVELINIO GOMEZ REYES(SP174070 - ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA) X JAIME ANTONIO TORRES OLIVEIRA(SP174070 - ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA) X EDUARDO RICHARD MENDONZA REYES(SP160398 - JOSE ARNALDO FERNANDES DOS SANTOS)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Ação Penal Autos n.º 000.5235-49.2011.403.6108 Autora: Justiça Pública Réus: Gustavo Rivelino Gomes Reyes, Jaime Antonio Torres Oliveira e Eduardo Richard Mendonza Reyes Aos 12 de julho de 2017, às 14h30min, na sala de audiências da 2.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiberg Zandavali, estavam presentes o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, Dr. Fabrício Carrer, bem como o advogado constituído dos corréus Jaime e Gustavo, Dr. Zenon Cesar Pajuelo Arizaga, OAB/SP nº 174.070. Ausentes os réus, bem como o advogado constituído do corréu Eduardo. Iniciados os trabalhos, o Ministério Público Federal e a defesa dos corréus Jaime e Gustavo informaram não haver novas diligências a requerer. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Intime-se a defesa do corréu Eduardo para que informe se tem novas diligências a requerer. Em não havendo outras diligências a requerer ou no silêncio, abra-se vista ao MPF para que apresente memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as defesas para o mesmo fim. Por último, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, \_\_\_\_\_, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698. Juiz Federal: \_\_\_\_\_ Procurador MPF: \_\_\_\_\_ Dr. Zenon: \_\_\_\_\_

## 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR.ª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 10271**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002257-17.2002.403.6108 (2002.61.08.002257-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO DE MORAIS(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI)

Sentença:Vistos etc.Trata-se de ação penal pela qual APARECIDO CACIATORE e JOSE APARECIDO DE MORAIS, qualificados nos autos, foram denunciados, às fls. 484/490, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, c/c artigos 71, 299 e 304, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, porque teriam concorrido para a obtenção fraudulenta de benefício previdenciário por Marina Gonçalves da Silva, que o recebera no período de 15/07/1999 a 30/04/2001.A denúncia, inicialmente, foi rejeitada, nos termos do art. 395, III, do CPP, conforme decisão de fls. 492/496.O Ministério Público Federal opôs recurso em sentido estrito (fls. 500/504).O E. TRF da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 545-verso, de 13/09/2011, reformou a decisão recorrida e recebeu a denúncia, determinando o prosseguimento do feito.Citados (fls. 585 e 686), os réus apresentaram resposta às fls. 585 e 689/695.Não sendo caso de absolvição sumária, o feito seguiu para a fase de instrução, na qual foram ouvidas testemunhas e realizados os interrogatórios dos acusados (fls. 732/734, 756, 772/779, 822/826, 840/842, 887/889 e 899/901).Alegações finais do MPF às fls. 905/908, pugnano pela condenação dos réus, e, às fls. 939/960, do acusado APARECIDO e, às fls. 980/991, de JOSÉ APARECIDO. Instado a se manifestar sobre a preliminar arguida pela defesa de APARECIDO, o MPF, então, pugnou pela extinção da punibilidade dos réus, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pela pena máxima em abstrato, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia (fls. 968 e 994/995).É o relatório. Fundamento e decido.Os acusados foram denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, para o qual a pena máxima privativa de liberdade prevista é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, o que impõe a fixação do prazo prescricional da pretensão punitiva, em abstrato, em doze anos, a teor do art. 109, inc. III, do Código Penal.Considerando que, segundo a denúncia, APARECIDO e JOSÉ APARECIDO não foram os beneficiários diretos do crime de estelionato previdenciário praticado, mas, sim, terceiros que, em tese, teriam concorrido para a obtenção fraudulenta do benefício pela postulante, o delito, para eles, trata-se de instantâneo de efeitos permanentes, tendo se consumado, assim, com o recebimento da primeira prestação do benefício, em 17/08/1999 (fl. 60), nos termos de jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Veja-se:PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CP. BENEFICÍARIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO PELO BENEFICIÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CRIME DE EFEITOS PERMANENTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.1. O delito de estelionato perpetrado contra a Previdência Social tem natureza distinta, a depender do agente que pratica o ilícito, se o próprio segurado, que recebe mês a mês o benefício indevido, ou o servidor da autarquia previdenciária ou, ainda, por terceiro não beneficiário, que comete a fraude inserindo os dados falsos.2. Conforme a atual jurisprudência dos tribunais superiores, o ilícito cometido pelo segurado da previdência é de natureza permanente, e se consoma apenas quando cessa o recebimento indevido do benefício, iniciando-se daí a contagem do prazo prescricional; e o delito praticado pelo servidor do INSS ou por terceiro não beneficiário é instantâneo de efeitos permanentes, sendo que sua consumação ocorre no pagamento da primeira prestação do benefício indevido, data na qual se inicia a contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva.3. In casu, fixada a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mesmo que substituída por restritivas de direitos, o lapso prescricional é de 8 (oito) anos, ex vi do artigo 109, IV, e parágrafo único, do Código Penal.4. Tratando-se de hipótese de crime praticado pelo beneficiário, cuja cessação do pagamento indevido ocorreu em 15.12.2000, não se verifica a incidência do lapso prescricional, haja vista o intervalo entre as causas interruptivas da prescrição.5. Recurso a que se nega provimento.(STJ, RHC 27.582/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013).HABEAS CORPUS. PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL). CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES QUANDO SUPOSTAMENTE PRATICADO POR TERCEIRO NÃO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A Paciente não é segurada do INSS, mas funcionária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de João Lisboa/MA, a quem se imputa a prática do delito de estelionato previdenciário. 2. Este Supremo Tribunal Federal assentou que o crime de estelionato previdenciário praticado por terceiro não beneficiário tem natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes, e, por isso, o prazo prescricional começa a fluir da percepção da primeira parcela. Precedentes. 3. Considerando que o recebimento da primeira parcela pela Paciente ocorreu em 24.11.1995 e que a pena máxima em abstrato do delito a ela imputado é de seis anos e oito meses, o prazo prescricional é de doze anos e, não havendo nenhuma causa interruptiva, se implementou em 24.11.2007, conforme preceituam os arts. 107, inc. IV, e 109, inc. III, do Código Penal. 4. Ordem concedida.(STF, HC 112095, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2012 PUBLIC 08-11-2012). Portanto, o termo inicial da prescrição se deu em 17/08/1999, enquanto que seu curso foi interrompido com o recebimento da denúncia em 13/09/2011 (artigos 111, I, e 117, I, ambos do CP). Logo, transcorreu prazo superior a doze anos até o primeiro marco interruptivo, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, em abstrato, nos termos dos artigos 109, III, e 114, II, ambos do Código Penal, quanto aos fatos narrados na denúncia, considerando que o crime de estelionato previdenciário é o único que se depreende, em tese, da peça acusatória, porque eventuais condutas tipificadas nos artigos 299 e 304 do Código Penal não configurariam delitos autônomos. Ante todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus APARECIDO CACIATORE e JOSÉ APARECIDO DE MORAIS, qualificados à fl. 79, nos termos do artigo 107, inc. IV, 1ª figura, do Código Penal, com relação aos fatos objeto da denúncia ofertada nestes autos. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Cientifique-se o MPF. Oportunamente, ao SEDI, para anotações. Sem custas ante os contornos da causa. Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. P.R.I. Bauru, 04 de julho de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10272

#### MANDADO DE SEGURANCA

0004103-15.2015.403.6108 - NUTRI & SAUDE REFEICOES COLETIVAS LTDA.(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

MANDADO DE SEGURANCAAutos n.º 0004103-15.2015.4.03.6108Vistos em decisão de Embargos de Declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, às fls. 691/695, em face da sentença prolatada às fls. 654/679-verso, afirmando, em síntese, a ocorrência de erro material, visto que a preliminar de legitimidade passiva fora aduzida pelo SESC, não pelo SENAC, como constou é o breve relatório. Decido.Recebo os embargos, porque tempestivos, considerando o disposto nos artigos 229 e 1.023 do CPC. Razão assiste ao SESC, pois existe contradição na sentença embargada em razão do alegado erro material verificado. Ante o exposto, acolho os embargos, pelo que corrijo o erro material ora constatado para suprimir da sentença o quinto parágrafo de fl. 656-verso e o sexto parágrafo de fl. 679-verso, a seguir transcritos:Os mesmos raciocínio e consequência devem ser estendidos ao SENAC, por ter manifestado entendimento de não ser destinatário das contribuições sociais de terceiros recolhidas pela impetrante, não tendo, assim, interesse de defender o ato coator, ante a ausência de repercussão na sua esfera jurídica (fl. 482).Ao SEDI para exclusão do SEBRAE e do SENAC, depois de intimados desta sentença.Bem como para incluir no lugar dos textos suprimidos o seguinte:Os mesmos raciocínio e consequência devem ser estendidos ao SESC, por ter manifestado entendimento de não ser destinatário das contribuições sociais de terceiros recolhidas pela impetrante, não tendo, assim, interesse de defender o ato coator, ante a ausência de repercussão na sua esfera jurídica (fl. 482).Ao SEDI para exclusão do SEBRAE e do SESC, depois de intimados desta sentença.P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11361

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010873-60.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIA LEITE DA SILVA X JULIO BENTO DOS SANTOS X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Considerando-se que entre a data de entrada nos autos da Defesa constituída pelo réu Ricardo (fl. 653) e data do requerimento de fls. 678 foram proferidos despachos de mero expediente às fls. 664 e 669, verifico que os mesmos tratam da destituição da Defensoria Pública da União da defesa do réu Ricardo ante a constituição de Defensora pelo mesmo, bem como de questões afetas a corréus assistidos pela Defensoria Pública da União, cuja intimação é pessoal e não através de publicação em Diário Oficial, e que não trouxeram prejuízo à defesa do corréu Ricardo Piccolotto.Tendo em vista já ter sido providenciado pela Secretaria à anotação referente à defesa constituída do réu Ricardo, aguarde-se a audiência designada à fl. 630.

Expediente Nº 11362

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013201-04.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO MARINHO MARIANO

Intime-se a defesa a se manifestar no prazo de 03 dias, sobre a testemunha comam Fábio Rosa não localizada, conforme certificado às fls. 233, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 11363

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013711-51.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES E SP297583B - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X AMADEU RICARDO PARODI(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO E SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X LUIS FERNANDO DALCIN(SP088645 - ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR) X JOSE DA SILVA PINTO X JOSE NEVIO CANAL(SP197022 - BARBARA MACHADO FRANCESCETTI DE MELLO E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP103478 - MARCELO BACCETTO) X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X TUTOMU SASSAKA(SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP331001 - FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO) X ANA PAULA DOS REIS GARCIA

Fls. 6682/6686 - Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela defesa do réu SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS. Pretende o embargante que este Juízo esclareça supostas contradições e omissões que estariam contidas na sentença de fls.6512/6560 relacionadas ao regime de cumprimento da pena, reconhecimento de atenuantes, liberação de valores, passaporte e objetos apreendidos, bem como esclarecimentos sobre a divisão da responsabilidade de cada um dos réus, principalmente para possibilitar a individualização do cálculo dos valores devidos por cada um dos condenados, inclusive para evitar cobrança em outros processos, o que configuraria bis in idem. Observo, contudo, que todos os questionamentos visam à reapreciação dos elementos probatórios, com nítido caráter infringente. Os embargos de declaração são cabíveis apenas se houver ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não se prestam ao reexame de questão decidida, uma vez que são desprovidos de efeito infringente. Com isso, qualquer outra ponderação deste Juízo implica rediscutir a matéria julgada, o que não se coaduna com a via processual eleita. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos pela defesa do réu Samuel Ferreira dos Passos às fls. 6682/6686. Devolva-se o prazo à defesa para eventual interposição de recurso. Intime-se. P.R.I.C.

### Expediente Nº 11364

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015070-46.2006.403.6105 (2006.61.05.015070-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013883-08.2003.403.6105 (2003.61.05.013883-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS X PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA)

Cadastre-se no sistema de acompanhamento processual os defensores constituídos à fl. 734, Dr. Cícero Marcos Lima Lana (OAB/SP 182.890) e Dra. Bianca Fioramonte Lana (OAB/SP 296.379). Trânsito em julgado para a acusação certificado à fl. 856. Como já pontuado em decisão anterior, por ter sido estabelecido o regime semiaberto para início do cumprimento da pena, expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu Paulo Henrique da Cruz Alves. Após a vinda da informação sobre o cumprimento do mandado, expeça-se guia de recolhimento para execução provisória da pena, remetendo-a, após, ao SEDI para distribuição. Providencie-se a expedição do ofício requisitório de honorários do defensor dativo atuante nesta demanda (fls. 669/670), arbitrados no valor máximo da tabela vigente à época do seu efetivo pagamento, e sua respectiva infimação, desonerando-o do encargo. Considerando que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do Superior Tribunal de Justiça passando a tramitar de forma eletrônica, sendo devolvidos os autos físicos a este Juízo para serem acautelados aguardando o julgamento definitivo, determino que sejam lançadas no Sistema de Acompanhamento Processual as baixas necessárias, para regularização da tramitação do processo apenas no Superior Tribunal de Justiça até o julgamento final.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001306-53.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: MARIO ANTONIO FURLAN

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Defiro a transferência dos valores bloqueados para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora.

Efetuada a transferência, intime-se a parte devedora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação, defiro a expropriação dos valores transferidos em favor da Caixa Econômica Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como OFÍCIO Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_.

A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este juízo a efetivação da transação no mesmo prazo.

O veículo Fiat Palio foi penhorado em 19 de dezembro de 2016, conforme consta no auto de penhora e depósito.

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000759-76.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: NOVOSOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

Campinas, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000859-31.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LUSTRES IDEAL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Vista à parte impetrante para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000755-39.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AB SISTEMA DE FREIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Vista à parte impetrante para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002345-51.2017.4.03.6105  
AUTOR: NEXCONN LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003285-16.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AUGUSTO FRANCISCO DE AMORIM  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por AUGUSTO FRANCISCO DE AMORIM, devidamente qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando que a autoridade coatora implante seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por "pontos", conforme mesmo já reconhecido administrativamente, com data de início em 18/06/2015.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações.

Notificada, a autoridade informou (ID 1858904) que foi implantado o benefício pretendido pelo impetrante.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, o impetrante busca a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa.

Verifico das informações da autoridade impetrada, que foi implantado o benefício (NB 42/169.492.867-2) em favor do impetrante, com DIB em 18/06/2015 e Renda Mensal de R\$ 1.623,49.

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, concluo que houve atendimento da pretensão do impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de implantação do benefício.

**DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Campinas, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001961-88.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PECVAL INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321  
IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

**Vistos.**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Pecval Indústria Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar "a fim de que: i. seja reconhecida a inexigibilidade do recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta sobre o valor do ICMS destacado nas notas fiscais, nos termos do art. 151, V, do CTN; e ii. a Impetrante seja autorizada a compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a título de CPRB sobre o ICMS em competências passadas com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou, alternativamente, com contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 89, da Lei 8.212/1991 e art. 156, da IN nº 1.300/2012;".

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB). Junta documentos.

A União e a autoridade impetrada prestaram informações, pugnano pela denegação da segurança.

É o relatório do necessário.

#### DECIDO.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Adoto, com efeito, as razões de decidir consubstanciadas no seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ICMS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO IMPROVIDO. I. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. II. O ICMS integra o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88. III. Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ISS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento. IV. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos. V. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ICMS. VI. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE n.º 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. VII. Apelação da parte impetrante a que se nega provimento. (AMS 00020698220154036103; Apelação Cível – 364257; Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos; TRF3; Primeira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 20/04/2017)

Observo, a propósito, que, por referir-se especificamente ao ICMS, a tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral ("*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*"), não vincula o Juízo na apreciação de causas envolvendo a CPRB.

No mais, verifico que a imediata compensação pretendida pela impetrante encontra óbice no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, em cujos termos "*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*"

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001985-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANTOR CONFECCAO DE IMPERMEAVEIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ANTOR CONFECCAO DE IMPERMEAVEIS LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS da base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior a propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

Liminarmente pede in verbis: "*... autorizando a IMPETRANTE a apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.*"

No mérito pretende seja tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para: "*... a) o DIREITO da IMPETRANTE de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições, seja na vigência da Lei nº 9.718/98, seja as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014; b) o DIREITO da IMPETRANTE de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se: b.1) o prazo prescricional quinquenal; b.2) incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01.01.1996, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela IMPETRADA quando da cobrança de seus créditos; b.3) efetivação da compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Previdenciária. c) determinando-se que a autoridade IMPETRADA se ABSTENHA de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial –, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, v.g."*

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 1236448), in verbis: "*... para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS vincendas.*"

Regularmente notificada (ID 1276092), a autoridade impetrada não prestou informações.

Intimada, a União requereu a intimação de todos os atos (ID 1437066).

O Ministério Público Federal trouxe aos autos o parecer – ID 1795955.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.



No caso concreto a pretensão cinge-se a temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale lembrar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º) e, da mesma forma, o art. 1.º, § 1.º e 2.º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve ser presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

**TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

*“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”*

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3.ª Região, como se confere a seguir:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4.º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Campinas, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001055-98.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BLUE TEC INDUSTRIAL S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, LUCAS DI FRANCESCO VEIGA - SP345055, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **BLUE TEC INDUSTRIAL S/A.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ISS da base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior a propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ISS não compõe a receita da empresa e não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora, *in verbis* “... assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não ser compelida a incluir o valor do ISS, incidente nas prestações de serviços por ela realizadas, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e, por conseguinte, para que seja determinado que a Autoridade Impetrada (Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP) se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição, no sentido de penalizar a impetrante pelo não recolhimento dessas exações com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo;...”.

No mérito pretende seja tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de: “... que a Impetrante tenha reconhecido o direito líquido e certo excluir o ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS devidos;... Seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, a contar da propositura deste writ, acrescidos de juros calculados à taxa SELIC, com valores vincendos dos mesmos ou outros tributos administrados pela Receita Federal, na forma da legislação em vigor, assegurada à D. Autoridade Impetrada, ou aos seus agentes, ampla fiscalização quanto à exatidão e natureza dos valores compensados, nos termos da lei, tudo após o trânsito em julgado da decisão, em respeito ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional.”

Com a inicial foram juntados documentos (IDs 844460-956585).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 1047600).

As informações foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1238088).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O Ministério Público Federal trouxe aos autos o parecer – ID 1295076.

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (ID 1300490).

É o relatório do essencial.

## **DECIDO.**

No caso concreto a pretensão cinge-se a temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ISS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo em questão não representaria faturamento ou receita (preço dos serviços prestados).

Vale lembrar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º) e, da mesma forma, o art. 1.º, §1.º e 2.º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

*“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”*

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita. No que se refere ao ISS, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso dos autos, ressalto que as empresas prestadoras de serviços são tributadas pelo ISS, imposto municipal, que, assim como o ICMS, está embutido nos preços dos serviços praticados. Portanto, o mesmo raciocínio é cabível para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, seguem os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA PREJUDICADA. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO PROVIDO. - Prejudicado o pleito de concessão da tutela de urgência, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - A controvérsia do presente mandamus está em determinar se é devida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - A hipótese constitucional de incidência das contribuições sociais, na parte em que interessa ao caso vertente, está prevista no art. 195, inc. I, alínea "b", e tem como fato gerador a receita ou o faturamento. - É imprescindível, portanto, estabelecer os contornos do que é a receita ou o faturamento para determinar se os valores relativos ao ISS neles se enquadram e, quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal assentou que, para efeitos de interpretação do texto constitucional, o fato gerador previsto pelo inc. I do art. 195 é a receita obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços (ADC n.1/DF, RE n. 346.084/PR), em respeito ao art. 110 do Código Tributário Nacional. No julgamento do RE n. 585.235, o Ministro Cezar Peluso relacionou o faturamento à soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, de forma que o conceito envolve riqueza própria, auferida com a atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica, conforme seu objeto social. O ISS, por sua vez, é tributo de competência dos municípios, incidente sobre a prestação de serviços. Admitir sua inclusão na base de cálculo de uma contribuição resulta na conclusão absurda de que a empresa produz o ISS, como se a geração de impostos fosse perseguida pelo objeto social de uma organização mercantil ou similar. Assim, o ISS não se amolda ao conceito de faturamento, porque é tributo e, dessa maneira, não representa 1) receita auferida pela atividade econômica da pessoa jurídica; e 2) riqueza que tenha sido integralizada ao seu patrimônio. Inserir na base de cálculo das contribuições sociais parcela que não se subsume na hipótese constitucional de incidência viola o postulado da legalidade previsto no art. 150, inc. I, da Constituição Federal. - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual incluí-se no preço da transação e, consequentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Não procede a afirmação de que a exação municipal é um custo repassado no preço do serviço. O ISS é um imposto que compõe o preço da operação, porém a circunstância de ser cobrado do consumidor não lhe altera a natureza de tributo, característica, aliás, impassível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na nota fiscal apenas explicita a sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo da contribuição ao PIS, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ISS naquele conceito, razão porque o pedido deve ser provido para excluir a parcela relativa ao imposto municipal da incidência das contribuições em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do presente caso na hipótese legal de incidência do ISS. Precedentes. - Nesse contexto, nos termos da jurisprudência aludida e demonstrada a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em comento, **é de ser afastada a incidência do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.** - Apelo a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 00087781120164036100, Rel. Des. Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 05/07/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 27/05/2014, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00024097620144036130, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 21/06/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interpretar máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Feito sujeito a reexame necessário.

Decorrido os prazos para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região.

Comunique-se o teor da presente sentença ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 5006123-11.2017.403.0000.

Vista ao MPF.

P.R.I.O.

Campinas, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002195-70.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DEALERCEL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Dealercel Representação Comercial e Consultoria Empresarial Ltda. - EPP**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar que determine: (1) a suspensão da exigibilidade dos débitos questionados nos autos do processo administrativos nº 10010.022488/0117-72; (2) a expedição, em favor da impetrante, da certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa; (3) a manutenção da impetrante no Simples Nacional enquanto não proferida decisão nos autos nº 10010.022488/0117-72.

A impetrante relata haver constatado o registro de diversas pendências em seu relatório de situação fiscal, a despeito de haver apresentado declaração informando os respectivos pagamentos. Alega que a autoridade impetrada desconsiderou sua declaração e, sem qualquer comunicação ou justificativa, retornou os débitos declarados como pagos para a situação de pendência, violando, com isso, os princípios do devido processo legal e do contraditório. Afirma que, em razão disso, apresentou pedido de revisão de débitos, atuado sob o nº 10010.022488/0117-72, acerca do qual aguarda decisão. Sustenta que esse pedido enseja a suspensão da exigibilidade dos débitos registrados como pendentes, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Assevera que a manutenção das pendências a impede de obter sua certidão de regularidade fiscal, além de autorizar sua exclusão do Simples Nacional, com a consequente violação dos princípios do não confisco e da capacidade contributiva, dada a onerosidade do recolhimento com base na apuração pelo lucro presumido. Junta documentos.

Intimada, a União requereu sua intimação de todas as decisões proferidas no presente feito.

A autoridade impetrada informou essencialmente que, no caso dos autos, não houve a instauração de contencioso administrativo, porque a constituição do crédito tributário discutido operou-se mediante o lançamento por homologação, feito exclusivamente pelo contribuinte. Ademais, aludiu a indícios de compensação indevida de débitos fiscais pela impetrante e de fraude contra a ordem tributária.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *fumus boni iuris*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, não é qualquer insurgência do contribuinte que enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas aquela oposta ao lançamento de tributo ou penalidade tributária ou à decisão em face dela mesma proferida pela autoridade fazendária.

No caso dos autos, em que o crédito questionado foi constituído por meio da entrega de declaração pela própria impetrante, não se cogita de defesa ao lançamento.

Assim sendo, o pedido de revisão oposto pela impetrante não se enquadra no disposto no artigo 151, inciso III, do CTN, nem, portanto, autoriza a suspensão de exigibilidade pretendida.

Ademais, tomando em consideração o que consta dos autos, a saber, a notícia de que o crédito questionado foi constituído por meio de lançamento por homologação, feito pela própria contribuinte, e de que o pagamento por ela alegado não foi reconhecido pela autoridade impetrada, em razão de irregularidades noticiadas nas informações prestadas no feito, não vislumbro, nesse exame sumário, ilegalidade no imediato apontamento, no relatório de situação fiscal da impetrante, dos débitos por ela mesmo constituídos, porém não quitados.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a medida liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002751-72.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HELIO MENDES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos.

**1. Dos Pontos Relevantes:**

Destaco como ponto relevante o pedido de concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a ratificação do período já reconhecido administrativamente (04.10.1988 a 19.02.1992), e o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de:

- 26.01.1993 a 31.08.2000 Ruído + Solvente Orgânico
- 01.09.2000 a 02.09.2013 Ruído + Prod. Químicos Inflamáveis
- 21.10.2013 a 25.01.2016 Ruído

## 2. Sobre os meios de prova

### 2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

### 2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

### 3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

3.2. Com a juntada do PA, cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002760-34.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BRUNA BRUNI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **S E N T E N Ç A**

### **Vistos.**

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por BRUNA BRUNI, devidamente qualificada na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando que a autoridade coatora defira e implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, em razão da incompatibilidade da gestação com sua profissão de aeronauta, nos termos da legislação.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações.

Notificada, a autoridade informou (ID 1835784) que foi realizada nova perícia médica na impetrante e desta feita foi deferido o benefício de auxílio-doença pretendida.

Instado, o Ministério Público Federal opinou tão somente pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

**Relatei e DECIDO.**

Conforme relatado, a impetrante busca a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a implantar seu benefício de auxílio-doença (NB 618.215.987-5), uma vez que se encontra gestante e sua profissão de aeronauta é incompatível.

Verifico das informações da autoridade impetrada, que foi concedido o benefício de auxílio-doença em favor da impetrante, com DIB em 18/04/2017 e RMI de R\$ 4.887,77.

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de implantação do benefício.

**DIANTE DO EXPOSTO**, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Campinas, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003295-60.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REGIS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

*Vistos, em decisão.*

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos trabalhados até a data do requerimento administrativo, com pagamento das parcelas vencidas desde então.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Apresentou emenda à inicial (ID 1843233).

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

**1. Do pedido de tutela:**

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

**DIANTE DO EXPOSTO**, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

**2. Dos pontos relevantes:**

Recebo a petição de emenda à inicial e fixo como ponto relevante o pedido de concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento dos seguintes períodos especiais:

1. **01/08/1980 a 30/04/1086** - na empresa Dama Terraplanagem Ltda, na função de operador de trator agrícola;
2. **01/09/1986 a 11/01/1988** - na empresa Dama Terraplanagem Ltda, na função de motorista;
3. **01/02/1988 a 17/01/1990** - na empresa Gonçalves Dias Ltda, na função de motorista;
4. **01/02/1990 a 24/03/1990** - na empresa Lomater Locações de Maquinas e Terraplanagem Ltda, na função de motorista;
5. **17/08/1990 a 30/06/1991** - na empresa Pavimentação e Construtora São Luiz S/A, na função de motorista;
6. **01/07/1991 a 07/07/1997** - na empresa Método Engenharia S/A, na função de motorista;
7. **02/03/1998 a 09/04/2001** - na empresa Sanit Engenharia e Comércio e Serviços Ltda, na função de motorista;
8. **01/06/2001 a 01/09/2001** - na empresa Dispol - Alimentos Ltda, na função de motorista;
9. **01/11/2001 a 05/7/2001** - na empresa C.D.D. Comercial Ltda, na função de motorista de caminhão;
10. **01/02/2003 a 09/07/2003** - na empresa Relevo Terraplanagem e Const. Ltda, na função de motorista;
11. **13/04/2005 a 27/06/2005** - na empresa Camp Jato Limpeza Técnica Industrial Ltda, na função de motorista;
12. **03/10/2005 a 30/01/2006** - na empresa Hunter Star Comercial Ltda ME, na função de motorista;
13. **05/08/2004 a 13/09/2004** - na empresa Consórcio Viário Radial Leste, na função de operador de rolo;
14. **03/07/2003 a 31/07/2009** - na empresa Lazer Com. Ref. De Snooker e Bilhar Ltda - ME, na função de motorista;
15. **03/01/2011 a 24/03/2016 (DER)** - na empresa S.G.S Transportes Ltda - ME, na função de motorista.

**3. Sobre os meios de prova**

**3.1 Considerações gerais:**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

**3.2 Da atividade urbana especial:**

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

**4. Dos atos processuais em continuidade:**

4.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

4.2. Notifique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pelo autor, no prazo de 10(dez) dias.

4.3. Com a juntada do PA, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.5. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 12 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002103-92.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: BGG COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS PARA VIAGEM - EIRELI, ROSA MARIA DO NASCIMENTO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para se manifestar quanto à certidão do oficial de justiça e resultado da busca de endereço das partes.

Campinas, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000333-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JUVENAL MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE HORTOLÂNDIA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **JUVENAL MOREIRA**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUMARÉ - SP**, objetivando "in verbis" a "*IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CONFORME DECISÃO PROFERIDA PELA JUNTA DE RECURSOS QUE CONHECEU OS PERÍODOS ESPECIAIS PRETENDIDOS E APUROU QUE O IMPETRANTE PERFEZ DIREITO A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DESDE A D.E.R. E/OU QUE ENCAMINHE O PROCESSO PARA A AGENCIA DE ORIGEM, QUAL SEJA, SUMARÉ, PROCEDENDO O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO.*"

Relata que requereu e teve indeferido seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 22/06/2015 (NB 42/171.836.765-9), porque não foram reconhecidos os períodos especiais trabalhados pelo autor na empresa Sherwin Willians do Brasil Ind. Com. Ltda. Interpôs recurso e obteve provimento pela 6ª Junta de Recursos da Previdência Social (Acórdão 525/2016) no sentido de ter reconhecidos os períodos de 01/01/1999 a 30/06/2001 e de 18/11/2003 a 14/05/2015, suficientes à concessão do benefício. Alega que o processo se encontra parado desde meados de 2016 aguardando a implantação do benefício, motivo pelo que impetrou o presente *mandamus*.

Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Apresentou emenda à inicial, com retificação do valor da causa e juntada da decisão ora atacada.

Instado, o Ministério Público Federal opinou tão somente pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1858944), aduzindo que A Seção de Reconhecimento de Direitos de Campinas solicitou a SST para reanálise dos períodos especiais, tendo esta mantido apenas em parte a decisão anterior, excluindo da especialidade o período de 01/01/2004 a 14/05/2015. Em face disso, o INSS, através do Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos, recorreu a uma das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, por discordar do Acórdão nº 525/2016 e encaminhou correspondência ao segurado para apresentação de contrarrazões ao recurso no prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

**DECIDO.**

Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito do feito.

Quanto à matéria fática narra o impetrante na inicial que em 2016 teria tido reconhecido o direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do acórdão proferido pela 6ª Junta de Recursos da Previdência Social (Acórdão 525/2016) no sentido de ter reconhecidos os períodos de 01/01/1999 a 30/06/2001 e de 18/11/2003 a 14/05/2015, suficientes à concessão do benefício. Referida decisão não teria sido cumprida pela autoridade impetrada, que também não teria apresentado recurso, deixando de proceder à implantação do benefício em favor do impetrante.

Sustenta seu direito à implantação do benefício, baseado em decisão administrativa.

A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelo impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação em ditames legais vigentes. Aduz que houve reanálise pelo Setor Técnico quanto aos períodos especiais anteriormente reconhecidos, deixando de reconhecer a especialidade do período de 01/01/2004 a 14/05/2015. Em face disso, o INSS, através do Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos, recorreu a uma das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, por discordar do Acórdão nº 525/2016 e encaminhou correspondência ao segurado para apresentação de contrarrazões ao recurso no prazo legal.

**No mérito não assiste razão ao impetrante.**

A leitura dos autos revela que o impetrante defende seu direito à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição reconhecida por decisão administrativa.

Não houve, contudo, o trânsito em julgado da decisão administrativa que o impetrante pretende ver cumprida, já que foi apresentado recurso junto à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social pelo INSS, baseado na insuficiência do tempo total apurado do autor pela JRPS.

A implantação do benefício, tal como requerido pelo impetrante, prescinde da análise da especialidade de períodos urbanos e do tempo total trabalhado pelo autor.

Como é cediço, o art. 5º, LXIX da Constituição Federal e o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 preveem os pressupostos a serem preenchidos para o cabimento do *mandamus*, a saber: a) proteção do direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data; b) presença de ilegalidade ou abuso de poder; c) que o responsável seja autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Para o cabimento do mandado de segurança, portanto, se faz necessária a existência dos pressupostos retromencionados, sob pena de extinção do feito, porquanto trata-se de remédio jurídico constitucional, representando uma via estreita, disponível apenas para situações emergenciais.

Na demonstração do direito líquido e certo a ser amparado pelo *writ*, este há de ser comprovado de plano, ou seja, no mandado de segurança, por não haver dilação probatória, as provas do direito devem ser juntadas integralmente juntadas com a petição inicial.

Na espécie, à míngua da comprovação, por parte do impetrante do direito líquido e certo bem como de ilegalidades/irregularidades na atuação da autoridade coatora, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487 (incisos I) do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

Campinas, 12 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000243-56.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: MICHAEL A. DE OLIVEIRA MERCADO - ME, MICHAEL ANDERSON DE OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
5. Int.

Campinas, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-03.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MANOEL ZAMBIANQUE  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN MAIA PEREIRA - SP306999  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:



## DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Assim, indefiro o pedido de prova condicionada e o pedido da parte autora de requisição do Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais documentos. Trata-se de providência que cabe à própria parte, que ao menos deve comprovar que tentou obter a documentação em questão.

Assim, excepcionalmente, oportuno à parte autora que colacione aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (laudos técnicos, formulários DSS 8030 ou outros exigidos pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor), nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Campinas, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003259-18.2017.4.03.6105  
AUTOR: NILCE APARECIDA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: BARBARA DE OLIVEIRA M. SALVI

Data: 15/09/2017

Horário: 12:45h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 13 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001081-96.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: JKM TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI, MARCELO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE e CPFL. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-62.2016.4.03.6105  
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - RJ135640, GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350, THAIS MATALLO CORDEIRO GOMES - SP247934, MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI - SP146461  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC, bem como da manifestação e novos documentos apresentados nos autos.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003001-08.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

#### Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS -SP, objetivando que a autoridade coatora seja compelida a ANALISAR O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (conforme solicitado em 15/02/2017).

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações.

Notificada, a autoridade informou (ID 1858958) que o processo administrativo do impetrante foi analisado, tendo sido indeferido o benefício de aposentadoria requerido, pois não foram reconhecidos os períodos especiais pleiteados pelo segurado, bem como este não comprova o tempo necessário à concessão o benefício.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, o impetrante busca a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 04/10/2016 (NB 42/178.841.355-2).

Verifico das informações da autoridade impetrada, que foi dado seguimento ao pedido do impetrante, com a análise e indeferimento do benefício.

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir.

**DIANTE DO EXPOSTO**, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito**.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Campinas, 12 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: R2 IMOVEIS LTDA, FERNANDO EDUARDO RIBEIRO, JOSE RODRIGO RUIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: HUSSEIN GEMHA NETTO - SP384164

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE MILER - SP190212

Advogado do(a) EXECUTADO: TULIO HENRIQUE BEZERRA DA FONSECA - SP379290

#### DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

Campinas, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001716-77.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CONTERMA ENERGIA EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA - SP205889, CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Vista à parte impetrante para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001725-73.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: SANDERLI SORGI COLOSSAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.
2. **Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.**

CAMPINAS, 13 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001559-41.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.
2. **Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.**

CAMPINAS, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002974-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BENEDITO PEREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

**Vistos.**

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para o fim de converter os períodos comuns em tempo especial, pelo índice de 0,71, para que sejam somados aos períodos especiais já averbados administrativamente e seja convertida a atual aposentadoria (NB 42/142.881.667-1) em Aposentadoria Especial, uma vez que o autor comprova mais de 25 anos trabalhados em condições especiais. Pretende, ainda, o pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 22/05/2007.

2. Intime-se o autor para que, nos termos do disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do CPC, informe nos autos o endereço eletrônico das partes, bem como junte aos autos procuração ad judicium de que conste o endereço eletrônico de seu patrono. Prazo: 15(quinze) dias.

3. Sem prejuízo do acima determinado, **cite-se** e **intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

6. Defiro a **prioridade de tramitação** do processo, em razão de a parte autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003281-76.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ZOOM TECNOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EDUARDO BUDAL LOBO - SC30059  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos.

(1) Recebo a emenda à inicial.

(2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

(3) Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

(4) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

(5) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de julho de 2017.

**Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI**

**Juíza Federal Substituta, na titularidade plena**

Expediente Nº 10759

#### DESAPROPRIACAO

**0005882-24.2009.403.6105 (2009.61.05.005882-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GUILHERME DE OLIVEIRA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X ADELIA GUERREIRO DE OLIVEIRA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS)

Comunicado o óbito do litisconsorte passivo, suspendo o processo, para que promovam os autores as medidas necessárias à retomada da marcha processual. Para tanto, fixo o prazo de quinze dias, após tomando os autos conclusos para decisão.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0603945-52.1994.403.6105 (94.0603945-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603308-04.1994.403.6105 (94.0603308-9)) PALAS ADMINISTRACAO DE BENS S/A X ASTRA S/A IND/ E COM/ X FIACAO FIDES S/A X PABREU CIA/ INDL/ DE TECIDOS FINOS(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

**0081237-38.1999.403.0399 (1999.03.99.081237-0)** - ADRIANA DE CARVALHO REIS X ADRIANA PRINCE COSTA DE LIMA X AGUEDA MARIA LOPES COUTO BOCAMINO RODRIGUES X ANTONIA ANA DINA LOPES X APARECIDA ANTONIA DANIEL LEITE PENTEADO X AUREA FRATTINI RAMOS CAMPO DALLORTO X AURETE NICOLodi ZURDO X CELIA REGINA DINIZ DE ALMEIDA X EMILIA HELENA SCABELO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

1. Em razão do trânsito em julgado dos embargos à execução 0008145-97.2007.403.6105, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos a título de honorários de sucumbência. 2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 6. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 7. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 8. Intimem-se e cumpra-se.

**0013027-34.2009.403.6105 (2009.61.05.013027-8)** - CARMO BARRETO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2.Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

**0016327-04.2009.403.6105 (2009.61.05.016327-2) - DORA HELENA CONSORTII(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0003249-69.2011.403.6105 - HERMINIA COMBINATO PEREIRA(SPI98325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0006385-74.2011.403.6105 - HELIO ISIDORO DOS SANTOS(SPI98803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0012138-12.2011.403.6105 - VERISSIMO DONIZETE DA SILVA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2.Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

**0005535-83.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X TREVENZOLLI - TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SPI09541 - PAULO HENRIQUE VINHA)**

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intimem-se.

**0007878-52.2012.403.6105 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SPI13755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. A sentença foi anulada e determinado o prosseguimento do feito, com realização de perícia. Desta feita, nomeio o perito o Sr. ADRIANO MORETTI LYRA, engenheiro do trabalho. 3. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo seus honorários em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.4. Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo.5. A fim de dar efetivo cumprimento à perícia designada, nos termos do artigo 474 do CPC, quando de sua realização, determino que o Sr. Perito seja intimado a indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da nova intimação local e data para início da produção de prova, atentando-se para o fato da necessidade de um interstício mínimo de 20 (vinte) dias entre a comunicação e a perícia, visando a haver tempo hábil para que a Secretaria promova as diligências necessárias à intimação das partes para, caso de seu interesse, acompanharem a mesma.6. Com o agendamento da perícia, oficie-se à empresa FUNDAÇÃO CASA - INTERNATO JEQUITIBÁ, a fim de identificá-la acerca da referida designação.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0001609-60.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-87.2013.403.6105) IZILDINHA ROVERE CHIQUETTO X ANGELO ALVAIR CHIQUETTO(SP214387 - RENATA CARVALHO CASATI E SP295285 - VIVIANE CRISTINA MARQUES EPSTEIN) X UNIAO FEDERAL**

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO:Certifico que, nesta data, encaminhei o despacho de fls. 177 para REPUBLICAÇÃO, por ter saído sem o nome do advogado da autora.DESPACHO DE FL. 177:1. Ciência a parte autora do retorno dos autos da Superior Instância.2. Considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da presente ação, manifeste-se a parte autora se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito em 05 (cinco) dias, haja vista que o desboliche dos bens poderá ter ocorrido na via administrativa.3. Em caso positivo, cite-se a União Federal (PFN).4. Intimem-se.

**0014455-12.2013.403.6105 - RODOLFO ANTONIO MINCON X CLAUDIA REGINA MARANGONI MINCON(SPI28925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO E SP260093 - CAMILA PASQUALINI SCHINCARIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)**

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal a que colacione aos autos os documentos solicitados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10(dez) dias.2. Com a resposta, tomem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, nos termos do despacho de f. 180.Int.DESPACHO DE FL. 1801. Fls. 179: Considerando que os Autores são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita e que o Sr. Contador Judicial tem condições de verificar contabilmente a forma dos reajustes realizados nas prestações devidas pelos Autores e sua adequação ao pactuado entre as partes, determino a remessa dos autos ao Sr. Contador Judicial, para que esclareça se a Caixa Econômica Federal executou corretamente o contrato celebrado entre as partes, especialmente: 1) o cálculo da primeira prestação; 2) os reajustes das prestações seguintes; 3) o reajustamento do saldo devedor. Determino ainda seja elaborada planilha de cálculo do saldo devedor, utilizando como critério de reajuste os mesmos juros aplicados pela Caixa Econômica Federal para remunerar a origem dos recursos. 2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se e intemem-se.

**0001896-86.2014.403.6105 - JOAO BATISTA LEME(SPI98803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0003894-89.2014.403.6105 - RP DE CAMPINAS COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X UNIAO FEDERAL**

1. Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e de honorários de advogado de 10%(dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int.

**0008189-72.2014.403.6105 - ELIANA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA X PEDRO HENRIQUE JUNQUEIRA BARBOSA COSTA X LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA E SPI59306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA)**

Tendo em vista que não houve oportuna insurgência contra o comando advindo da sentença, devida é a incidência de juros progressivos nos cálculos.Desta feita, tomem os autos à contadoria do Juízo para apresentar os cálculos segundo os estritos termos do julgado nos autos, inclusive com inclusão dos juros progressivos em relação ao vínculo do Banco do Brasil do autor José Edson da Costa.Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados.Intime-se e cumpra-se.

**0015286-89.2015.403.6105 - ARVELINO MARCILIO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos documentos de fls. 174/177.2. Fls. 208/242: Dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

**0017645-12.2015.403.6105 - JOAO LUIS ARMELIN DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por João Luis Armelin da Silva, CPF nº 119.271.498-94, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Confecções Lufrans Ind. e Com Ltda e Electro Vidro S/A. Em caso de não reconhecimento da especialidade de todos os períodos pretendidos, pretende sejam os períodos comuns trabalhados até 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, convertidos em tempo especial pelo índice de 0,71 para serem somados aos demais períodos especiais. Subsidiariamente, pretende a conversão dos períodos especiais em tempo comum, pelo índice de 1,4 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 12/05/2015 (NB 164.657.389-4). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas supra citadas, embora tivesse juntado aos autos os documentos comprobatórios da especialidade referida. Ademais, pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados até 28/04/1995 em decorrência da atividade profissional exercida.Requerer os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor.Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, especialmente em razão da ausência de laudo técnico para o agente nocivo ruído. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Houve réplica, com juntada de documento (fl. 118/123).Instado, o INSS se manifestou em alegações finais, reiterando os termos da contestação anteriormente apresentada (fl. 126).Vieram os autos conclusos para o julgamento.É o relatório. DECIDO.Condições para a análise do mérito:A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 12/05/2015, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (15/12/2015) não decorreu o lustro prescricional.Mérito:Aposentadoria por tempo.O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto



QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marceneiros, forjadores, estampadores, caldeirões e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebatedores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxacetileno); Operadores de jatos de arca com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, emalhasadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância: assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecimento o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2016) Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Confecções Lufans Ind. E Com. Ltda., de 02/01/1987 a 10/04/1987, de 15/04/1988 a 19/01/1990 e de 01/06/1990 a 30/11/1991, na função de serviços gerais, com exposição a ruído. Juntou cópia do registro em CTPS e formulário PPP (fls. 122/123); (ii) Electro Vidro S/A, de 01/07/1992 a 12/05/2015 (DER), nas funções de Ajudante de Retífica, Operador de Ensaio e Operador de Produção, com exposição ao agente nocivo ruído e químico (poeira de sílica). Juntou formulário PPP (fls. 47/48) e cópia do registro em CTPS. Em relação aos períodos descritos no item (i), trabalhados na empresa Confecções Lufans, verifico que o formulário juntado pelo autor (fls. 122/123) encontra-se irregular, pois não há identificação do responsável legal pela empresa, bem assim não há indicação pelos profissionais habilitados pela monitoração biológica. Não há também menção à intensidade de ruído a que o autor teria estado exposto. Assim, referido formulário não se presta a comprovar a especialidade pretendida. Ademais, a atividade de serviços gerais registrada em CTPS não se enquadra dentre aquelas consideradas insalubres pelos decretos acima mencionados nesta sentença. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos. Com relação ao período descrito no item (ii), verifico que o autor realizou funções de ajudante de retífica e operador de ensaios, no setor de produção da empresa, manuseando máquinas e equipamentos específicos. Durante todo o período esteve exposto ao agente nocivo ruído acima de 90dB(A) até 31/12/2007 e acima de 85dB(A) a partir de 01/01/2008. Referida intensidade é superior ao limite estabelecido pela legislação vigente à época, conforme fundamentação específica para agente nocivo ruído nesta sentença. Resta, portanto, configurada a especialidade em razão da exposição ao agente nocivo ruído. Consta, ainda, a exposição ao agente nocivo químico poeira de sílica no período de 01/07/1992 a 30/09/1995, que é considerado insalubre, conforme item 1.2.12 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Reconheço este particular período como especial em razão da exposição a referido agente nocivo. Ademais, consta das anotações da CTPS do autor que este recebia o adicional de insalubridade. Diante do acima fundamentado, reconheço a especialidade do período trabalhado na empresa Electro Vidro S/A, de 01/07/1992 a 12/05/2015. II - Atividades comuns: Conforme a Súmula nº 75 da TNU, corroborado pela Súmula nº 12 do TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria especial: Passo a computar nas tabelas a seguir, respectivamente, os períodos especiais ora reconhecidos e os períodos comuns registrados em CTPS, computados até 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, estes ainda sem a conversão pelo índice de 0,71: O período especial (22 anos 10 meses 12 dias) somado ao período comum já convertido pelo índice de 0,71 (2 anos 5 meses 26 dias) somam 25 anos 8 dias de tempo especial. Assim, porque o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial, DEFIRO o requerimento de aposentadoria especial. DIANTE DO EXPOSTO julgo parcialmente procedente o pedido formulado por João Luis Armelin da Silva, CPF 119.271.498-94, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condono o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 01/07/1992 a 12/05/2015 - agentes nocivos ruído e químico (poeira de sílica); (3.2) converter em tempo especial pelo índice de 0,71 o tempo comum laborado até 28/04/1995; (3.3) implantar a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data da do requerimento administrativo (12/05/2015); (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei nº 11.960/2009. Considerando-se a sucumbência mínima do autor, condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI, sob pena de multa diária de 1/30 (trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do referido Código. Comunique-se à AADI/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF João Luis Armelin da Silva / 119.271.498-94 Nome da mãe Lourdes Armelin da Silva Tempo especial reconhecido De 01/07/1992 a 12/05/2015 Tempo especial total até 12/05/2015 25 anos 4 meses 8 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 164.657.389-4 Data do início do benefício (DIB) 12/05/2015 (DER) Data considerada da citação 27/01/2016 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera desnecessariamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002694-76.2016.403.6105 - ANTONIO LOPES DE SOUZA (SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por Antonio Lopes de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Relata que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.262.879-9), em 11/06/2010. Aduz, contudo, que o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados na empresa Eaton Industrias Ltda., o que lhe garantiria o direito à aposentadoria especial, com renda mais favorável, uma que trabalhou durante mais de 25 anos exposto a agentes insalubres, tendo juntado ao processo administrativo os documentos comprobatórios da especialidade referida. Requeveu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 66/73), sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Houve réplica (fl. 75/77). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor por meio de CD-ROM (fl. 79), de que teve vista o autor (fl. 82). Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório do essencial. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Prescrição: Nos termos do artigo 487, 2º do CPC, análise se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 11/06/2010, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (03/02/2016), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncia, sobre valores porventura devidos anteriormente a 03/02/2011. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daquelas que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições peciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do





especialidade dos períodos de 03/12/1998 a 31/12/1999 e de 19/11/2003 a 09/06/2009, posto que já reconhecidos administrativamente, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC;2. Julgo parcialmente procedente os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 03/02/2011 e condeno o INSS a: (2.1) averbar a especialidade dos períodos de 08/03/1979 a 29/01/1991, de 01/06/1993 a 02/12/1998 e de 10/06/2009 a 11/06/2010 - agente nocivo núcido e produto químico; (2.2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.262.879-9) em Aposentadoria Especial em favor do autor, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (11/06/2010); (2.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da intimação desta sentença, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei nº 11.960/2009.Em face da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado recibo de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e início o pagamento à parte autora da aposentadoria ora reconhecida, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Antônio Lopes de Souza / 018.771.818-03Nome da mãe Ana da Silva de SouzaTempo especial reconhecido de 08/03/1979 a 29/01/1991, de 01/06/1993 a 02/12/1998 e de 10/06/2009 a 11/06/2010Tempo especial total até 11/06/2010 28 anos 11 meses 3 diasEspécie de benefício Aposentadoria Especial - 150.262.879-9Data do início do benefício (DIB) 11/06/2010 (DER)Data da citação do INSS 19/02/2016Prazo para cumprimento 45 dias a contar da data da intimaçãoEsta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publique-se. Intimem-se.

**0002918-14.2016.403.6105 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu a impugnação ao benefício da assistência judiciária (f. 124/133), ao argumento de que a parte requerente não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com as despesas da lide. Alega que a mera afirmação da condição de necessitado não gera presunção absoluta, sendo que a remuneração mensal da autora é em média de R\$ 5.933,12.O autor apresentou manifestação às fls. 166/168 aduzindo em síntese que a declaração de pobreza é suficiente para o deferimento da gratuidade da justiça. Defendeu a manutenção do benefício concedido. Decido.Segundo entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 95761/RJ; 4ª Turma; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].O mesmo entendimento se colhe de julgamento do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples a fimação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; julg. 25.04.08; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo].Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV.A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Neste sentido o novo Código de Processo Civil, parágrafo 2º, artigo 99, dispõe que o pedido de gratuidade somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais.Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente.No caso dos autos, o valor indicado pela impugnante como recebido pela parte impugnada a título de remuneração mensal é em média de R\$ 5.933,12. O extrato juntado à fl. 130/133 informa que a última remuneração líquida auferida pelo autor é de R\$ 5.933,12 para fevereiro de 2016. Em que pesem os argumentos deduzidos pela parte impugnada, o fato de que não logrou afastar as razões do impugnante. Adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente. É o caso presente. De fato, os valores percebidos pela referida parte, a título de remuneração mensal, servem como forte indicativo de que sua situação financeira o permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo. Consta-se dos autos que o impugnante integra um seletor percentual de brasileiros que auferem renda em padrão mais digno, motivo pelo qual os benefícios da assistência judiciária não devem a ela ser estendidos, sob pena de uma indevida inversão de valores a acarretar a deturpação de instituto jurídico de imensa importância social.Diante da fundamentação exposta, nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei nº 1060/50, ACOLHO a presente impugnação e REVOGO a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Nos termos do artigo 100, parágrafo único do Código de Processo Civil, comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais, calculadas com base no valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de prova e agravo retido de fl. 72/80.Intimem-se.

**0003727-04.2016.403.6105 - REIS & REIS COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME(SP328751 - JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por REIS & REIS COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA. - ME, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, ver a demandada compelida judicialmente a reconhecer a inexistência de multa aplicada por ocasião de sua participação no Pregão Eletrônico nº 067/2015.Narra a autora na inicial ter participado de certame (Pregão Eletrônico nº 067/2015), conduzido pela Comissão Permanente de Licitações do Senado Federal, destinado a selecionar fornecedores de mobiliário para a composição de espaços funcionais. Relata, em sequência, que ao final do referido certame teria sofrido a imposição de penalidade consistente na multa fixada no patamar de R\$ 75.662,05 (setenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinco centavos) e no impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 30 (trinta) dias. Assevera que referida imposição teria decorrido da não apresentação de amostra solicitada pelo pregoeiro e proposta para item integrante do referido procedimento licitatório. Argumentando que as imposições acima referenciadas não contariam com o devido suporte legal, inicialmente pugna pela concessão de liminar, para o fim específico de ver assegurada a sustação do boleto emitido, no valor de R\$ 75.662,05 (setenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinco centavos), evitando-se, assim, eventual protesto.No mérito, postula a procedência da ação, com, in verbis, a declaração da inexigibilidade e nulidade da multa aplicada, confirmando-se a tutela liminar do item anterior.Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 16/116.Em atendimento à determinação de fl. 120, a parte autora emendou a inicial (fls. 121/122, 123/125 e 127/128).O pedido de tutela de urgência foi indeferido pelo Juízo (fls. 129/130).Irresignada com a decisão de fls. 129/130, a parte autora noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 134/139).A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 140/160.A parte autora se manifestou em réplica, às fls. 162/163.É o relatório do essencial.DECIDO.Na espécie, estando o feito devidamente instruído e em se tratando de questão meramente de direito, tem cabimento o julgamento da contenda, nos termos do art. 355 do NCPC.Trata-se de demanda com a qual postula a parte autora, no mérito propriamente dito, que a União Federal seja compelida judicialmente a reconhecer a inexigibilidade e a nulidade de multa aplicada por ocasião de sua participação no Pregão Eletrônico nº 067/2015.A leitura dos autos revela que a demandante foi desclassificada do referido certame, em apertada síntese, pelo fato de não ter atendido à convocação para a apresentação de amostra do grupo 05 e, ainda, por não ter encaminhado proposta e documentação necessária durante o prazo da convocação para o grupo 02.O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como ensina a doutrinária Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proibe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Assim sendo, na ordem constitucional vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direções, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.No mais, como é cediço, trata-se o pregão de modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública.Federal.Particuliza-a existência de sessão pública na qual a disputa entre os interessados se dá pelo intermédio de propostas de preços escritas e lances verbais. Seu procedimento é dividido em duas fases: a primeira, preparatória, tem como objetivo maior a edição do competente edital; a segunda é destinada ao desenvolvimento de atos dirigidos pelo pregoeiro que se inicia pelo recebimento das propostas e documentos de habilitação pelos participantes, prossegue com a abertura dos envelopes das propostas e consequente classificação com supedâneo no critério do menor preço, segue com apresentação de lances verbais e finaliza com a abertura do envelope de documentação do primeiro classificado a fim de averiguar as suas condições de habilitação, cujo desatendimento legitima a análise da documentação do segundo colocado e assim sucessivamente. No mais, subordina-se o procedimento licitatório ao atendimento de princípios que vêm arrolados no bojo dos artigos 3º e 4º da Lei de Licitações e Contratos, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Probidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo e Devido Procedimento Administrativo. Revela o edital a lei interna da licitação e como tal vincula inteiramente tanto a Administração como os proponentes, fixando referido instrumento convocatório seja as condições para participar de licitação seja as formas de apresentação e os critérios de julgamento das propostas. Consta da Lei de Licitações, ademais, dentre os princípios que elenca como diretores e inspiradores de todos os procedimentos licitatórios a regra da vinculação ao instrumento convocatório.E assim, uma vez estabelecidas as regras do certame, tomam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas enquanto vigente o edital ou o convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento (MEIRELLES, Hely Lopes - Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, Malheiros, 2002, p. 263).Na espécie, a leitura dos documentos trazidos aos autos demonstra-se bastante e suficiente para afastar a plausibilidade da tese aventada pela parte demandante. Inicialmente, impende destacar que o edital regente do certame previu, expressamente, no item 28.4, as penalidades passíveis de serem aplicadas no caso de descumprimento de normas editalícias, disciplinando ainda, no item 10.1.3 que:A licitante detentora da proposta mais bem classificada que deixar de atender à solicitação prevista neste Capítulo, será desclassificada e sujeitar-se-á às sanções previstas neste edital. E mais. Consta expressamente do capítulo XI do Edital, em especial do item 11.1, o seguinte mandamento:O Pregoeiro poderá solicitar à primeira classificada, sob pena de desclassificação, amostra dos produtos ofertados, a ser entregue no prazo máximo e improrrogável de 08 (oito) dias úteis, a contar da suspensão deste certame, para avaliação técnica de compatibilidade e adequação às especificações do objeto licitado, que será realizada em sessão pública previamente designada. Em acréscimo, assim complementa o item 28.4 do mesmo documento editalício, in verbis:Se a licitante ou o fornecedor beneficiário deixar de entregar documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa... ficará impedida de licitar e contratar com a União e será descredenciada do Sicaf... sem prejuízo das multas previstas neste edital e das demais cominações legais.Quanto às imposições judiciais questionadas, vale lembrar que, uma vez averiguado o descumprimento de cláusulas regentes dos procedimentos licitatórios, nasce para o agente público o dever de tomar as providências cabíveis, instaurando o devido processo administrativo, a fim de aplicar as sanções precitadas, vez que se trata, a toda vista, de ato vinculado. Por sua vez, a penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a União tem o condão de proteger, de forma ampla, o interesse público, evitando que as empresas que atuem de forma inidônea mantenham relação contratual com a Administração Pública.Na presente hipótese, não deve ser afastada a aplicação da pena de multa sejam as demais imposições, nos termos e moldes em que impostas pela União Federal, sendo de se anotar, em acréscimo, que estas se revelaram, diante da situação fática subjacente, adequadas, proporcionais e razoáveis, tendo se conduzido a autoridade pública nos estritos termos e parâmetros da legislação regente da matéria.Desta forma, não resta evidenciado nos autos, no tocante às imposições questionadas judicialmente, que a atuação da União Federal tenha se consolidado ao arripio das normas legais vigentes, não subsistindo elementos capazes de tornar sem efeito, inclusive, a higidez da multa com relação a qual se insurge a parte autora nos autos. EM FACE DO EXPOSTO, rejeito a pretensão autoral, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a demandante ao pagamento de honorários à União Federal, estes fixados no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85 do NCPC. Comunique-se o teor da presente decisão ao E. Relator do agravo de instrumento nº 5000144-05.2016.4.03.0000.Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005276-49.2016.403.6105 - ANGELA MARIA DE CARVALHO FONSECA(SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intimem-se as partes embargadas para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0005282-56.2016.403.6105 - MARIA JOSE KARAM FINOTI(SP343200 - ADRIANA ANTUNES TOLENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA JOSÉ KARAM FINOTTI, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a instituição financeira ré seja compelida tanto a promover o estorno de valor disponibilizado em aplicação financeira (LCI) como ainda a adimplir quantia a título de ressarcimento de danos materiais/morais. Em síntese, alega a demandante, na condição de titular de conta corrente junto a demandada (no. 24735, agência 2952), estar sendo impedida de levantar valores mantidos em aplicação financeira para fazer frente a necessidades familiares prementes, destacando que o gerente da instituição financeira ré teria apontado a imprescindibilidade do resgate antes do término contratual. Pelo que pretende, em sede de antecipação da tutela que CEF: proceda o imediato resgate de R\$68.000,00, de sua aplicação, quedando-se os valores disponíveis à autora em sua conta corrente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas....No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis: ... seja declarado resolvido o contrato de aplicação financeira em tela, em oportunamente baixados os valores residuais aplicados, disponibilizando-os na referida conta da autora, antes do mencionado aniversário de aplicação....Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 09/15.Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18).Em atendimento à determinação judicial de fls. 18/18-verso, a parte autora emendou a inicial (fls. 20/22), ocasião em que formulou novo pedido, qual seja: a título de indenização/reparação de danos, pede R\$10.000,00, como o escopo de fazer frente a juros que foi obrigada a pagar a terceiro, pelo fato de não poder dispor de suas economias no momento oportuno, bem como para cobrir os gastos com seus advogados. O pedido de antecipação de tutela foi inicialmente indeferido (fls. 23/24).A parte autora, trazendo aos autos novos documentos (fls. 27/30) pediu reconsideração do indeferimento do pedido de antecipação de tutela apostado às fls. 23/24 dos autos. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 41/43).Juntou documentos (fls. 44/38).O pedido de antecipação da tutela foi deferido tendo sido determinado a CEF: ... o estorno de R\$65.000,00, à conta corrente no. 24735, agência 2952, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados de sua intimação (fls. 47/48).A CEF compareceu aos autos para informar, comprovando o alegado documentalmente, o devido cumprimento da decisão de fls. 47/48 (fls. 53/54).A parte autora trouxe aos autos réplica a contestação (fls. 65/69).É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído documentalmente, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do art. 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e a parte autora não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistrado do Orlando Gomes... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Na presente demanda, da leitura do ajuste espontaneamente firmado entre a CEF e a demandada, observa-se que as cláusulas com relação as quais a parte autora se insurge, foram livremente firmadas, o que inclui a data de vencimento (21/09/2016) e a impossibilidade de resgate antecipado (cf. documento acostado às fls. 45 dos autos).Neste mister, asseverou o Magistrado prolator da decisão de fls. 47/48 que:isto fixado, é de se registrar que na espécie não restou alegado e tampouco demonstrado a existência de quaisquer dos vícios de consentimento (erro, dolo e coação) e dos vícios sociais (simulação e fraude), conforme inclusive anotado pela CEF. Antes o que se constata é que a autora livremente se obrigou, apondo sua assinatura no instrumento de contrato de fls. 45.Firmo, pois, a higidez do ajuste firmado entre as partes, decorrendo daí a incidência do axioma do pacta sunt servanda. A respeito da questão controvertida, asseverou expressamente a CEF nos autos que: ... há possibilidade do estorno da aplicação, desde que observadas essas condições, ou seja, perda de todo o rendimento auferido, bem como o pagamento dos cursos de registro da CETIP. No caso concreto, a leitura dos autos revela que a demandada se desincumbiu de demonstrar a ocorrência de fato superveniente capaz de ensejar a aplicação da teoria da imprevisão. Vale destacar que a jurisprudência tem indicado que não é razoável manter o período de carência de resgate do valor investido junto às instituições financeiras nos casos de força maior ou de ocorrência de fato superveniente à assinatura do ajuste. Todavia, da análise das provas coligidas aos autos, combinada com a análise dos dispositivos inseridos no contrato acostado aos autos, não se faz possível concluir pela existência de conduta ilícita/legal por parte da CEF em detrimento da demandada. E mais.Não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a demandada maculado, seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN pelo que, neste mister, impõe-se o desprovemento do pedido autoral, conquanto não demonstrada a ocorrência de defeito do serviço prestado à demandante, capaz de ensejar prejuízos materiais e imateriais passíveis de ressarcimento.Em face do exposto, acolho em parte o pedido formulado pela demandante tão somente para o fim de assegurar o estorno de R\$ 65.000,00, à conta corrente no. 24735, agência 2952, mantendo integralmente a decisão de fls. 47/48, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC.Custas na forma da lei.Diante da sucumbência recíproca condeno, a CEF ao pagamento à autora de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor inicialmente dado à causa (R\$ 69.000,00), e condeno à autora ao pagamento de honorários advocatícios à CEF no valor de 10% dos valores pleiteados a título de ressarcimento de danos materiais e morais (R\$ 10.000,00), cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. Campinas,

**0015509-08.2016.403.6105** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação das atividades comum e especial e tempo desenvolvida pelo autor, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental.Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Portanto, a verificação da atividade especial não se supre pela prova oral. Intimem-se, e após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008145-97.2007.403.6105 (2007.61.05.008145-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ADRIANA DE CARVALHO REIS X ADRIANA PRINCE COSTA DE LIMA X AGUEDA MARIA LOPES COUTO BOCAMINO RODRIGUES X ANTONIA ANA DINA LOPES X APARECIDA ANTONIA DANIEL LEITE PENTEADO X AUREA FRATTINI RAMOS CAMPO DALLORTO X AURETE NICOLDI ZURDO X CELIA REGINA DINIZ DE ALMEIDA X EMILIA HELENA SCABELO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0005705-50.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-66.2015.403.6105) NEW ALIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AU X CARLOS AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ CARIAS X ROSANGELA DE FATIMA GARBELIM DE OLIVEIRA(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

1. Apensem-se aos autos principais nº 0000550-66.2015.403.6105.PA 1,10 2. Intime-se a parte embargante/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554. 3. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 4. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0007862-79.2004.403.6105 (2004.61.05.007862-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603945-52.1994.403.6105 (94.0603945-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PALAS ADMINISTRACAO DE BENS S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte embargada o que de direito em 05 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001697-40.2009.403.6105 (2009.61.05.001697-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X NELSON MULLER JUNIOR X EDUARDO MULLER

1. Intime-se a Caixa econômica Federal a manifestar-se quanto a averbação da penhora de fl. 280, bem assim a requerer o que de direito no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil.3. Intime-se e cumpra-se.

**0017096-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017096-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X AUTO POSTO RENZO LTDA(SP212626 - MARIA IZABEL CRISTOVÃO RAMOS) X ARLECE LOPES RENZO(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X MARIO IVO RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP314540 - RODRIGO JORGE ABDUCH E SP258368B - EVANDRO MARDULA)

1- Fls. 333/334: Nada a prover diante da sentença proferida nos autos. 2- Tornem os autos ao arquivo.3- Intime-se.

**0002974-18.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO EVANGELISTA FERREIRA LIMA

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

**0002451-35.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X 7 M INSTALACOES LTDA - ME X MARILIA MENDES NOGUEIRA MORGADO

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0004117-81.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NILCE GOES DE FREITAS(SP147838 - MAX ARGENTIN) X RAFAEL DE FREITAS GOUVEIA(SP178029 - JOSE MAURICIO BORIN BECHARA SAAD)

1. Diante da informação da CEHAS, intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, encaminhe-se cópia da petição à Central de Hastas Públicas.Intime-se e cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0009624-72.2000.403.6105 (2000.61.05.009624-3)** - CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA X CHAMFLORA - MOGI GUACU AGROFLORESTAL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0019634-78.2000.403.6105 (2000.61.05.019634-1)** - BETONIT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0005952-75.2008.403.6105 (2008.61.05.005952-0)** - MARIA JOSE DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeiram as partes o que de direito em 05 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intimem-se.

**0006048-85.2011.403.6105** - LUIS ANTONIO BIZARRI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0009477-55.2014.403.6105** - DENISE HELENA ALBIERI(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000676-87.2013.403.6105** - IZILDINHA ROVERE CHIQUETTO X ANGELO ALVAIR CHIQUETTO(SP214387 - RENATA CARVALHO CASATI) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO.Certifico que, nesta data, encaminhei o despacho de fls. 162 para REPUBLICAÇÃO, por ter saído sem o nome do advogado da autora.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012835-09.2006.403.6105 (2006.61.05.012835-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAJO E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X MAURICIO DA MATTA FURNIEL(SP110978 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DA MATTA FURNIEL

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

**0011146-70.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROSANGELA MARIA VASQUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARIA VASQUES FERREIRA

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

**0016959-20.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RAFAEL SAMPAIO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL SAMPAIO FERRAZ

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004155-64.2008.403.6105 (2008.61.05.004155-1)** - DEVALCIR DA SILVA GERMANO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DEVALCIR DA SILVA GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento das requisições de pagamento por divergência na grafia do nome do autor entre o que consta nos autos, indicado na petição inicial, e aquele constante de seu cadastro na Receita Federal, bem assim considerando os documentos de f. 13, determino a remessa dos autos ao SUDP para o correto cadastramento do polo ativo, de modo a constar o nome do autor o mesmo que está cadastrado em seu CPF DELVACIR DA SILVA GERMANO. Após, promova a secretaria a expedição de novos ofícios precatório e requisitório. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

**0000214-67.2012.403.6105** - LISIANE DAVOLI FRARE RIBEIRO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LISIANE DAVOLI FRARE RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e honorários sucumbenciais.O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009116-04.2015.403.6105** - AROSA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP306549 - THEODORO SOZZO AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AROSA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. A União Federal concorda com os cálculos apresentados pela parte autora, desta feita, espeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos a título de honorários de sucumbência. 2. Cadastrado e conferido referido ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 6. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 7. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 8. Intimem-se e cumpra-se.

#### Expediente Nº 10760

#### DESAPROPRIACAO

**0005982-37.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ODILON RABELO GONCALVES(SP117957 - FERNANDO ANTONIO OLIVA DE MORAES) X BENEDITA DAS DORES GONCALVES(SP117957 - FERNANDO ANTONIO OLIVA DE MORAES) X HERMES FRANCA PINHEIRO

Com a informação do PAB/CEF local (fls. 259/261) constato que, de fato, houve levantamento em montante maior do que ao devido ao JARDIM NOVO ITAGUAÇU. Assim, sob influxo da lealdade processual por todos devida, para correto adimplimento das partes outras da causa, conclamo que seja depositado na conta nº 2554.005.00025087-1, da Caixa Econômica Federal, o montante de R\$ 480,11, indevidamente careado à parte requerida JARDIM NOVO ITAGUAÇU, no prazo de quarenta e oito horas.Decorrido o prazo assinalado, tomem conclusos para decisão.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

Juiz Federal

**RENATO CÂMARA NIGRO**

Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 6830**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005561-62.2004.403.6105 (2004.61.05.005561-1)** - SANPRESS COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

**0002210-76.2007.403.6105 (2007.61.05.002210-2)** - CONSTRUTORA BALSIMI LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

**0013579-33.2008.403.6105 (2008.61.05.013579-0)** - PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP273584 - JULIANA GUIMARAES VIEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

**0006487-91.2014.403.6105** - GEA WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL INDUSTRIA DE CENTRIFUGAS LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

**0007279-45.2014.403.6105** - DIVALDO SILVIO POCAY(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que, justificadamente, especifiquem as provas que pretendem produzir.Intime(m)-se.

**0021030-31.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004001-46.2008.403.6105 (2008.61.05.004001-7)) FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

**0023576-59.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004371-44.2016.403.6105) COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

**0004590-23.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014251-60.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MUNICIPIO DE CAPIVARI(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

**0006405-55.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004037-83.2011.403.6105) PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA(SP306477 - GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA E SP307336 - MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, intime-se a parte embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 319 do CPC, colacionando aos autos: a) cópia das certidões de dívida ativa do processo principal (Execução Fiscal nº 0004037-83.2011.403.6105), bem como de todos os apensos indicados na petição inicial;b) cópia dos Autos de Penhora efetivados na Execução Fiscal nº 0004037-83.2011.403.6105, bem como cópia de fls. 1077/1078; 1136 a 1138; 1149/1150 e 1160 (constantes na Execução Fiscal supramencionada);c) indicar as provas que pretende produzir a fim de demonstrar a verdade dos fatos alegados.d) adequar o valor da causa de acordo com a inicial do processo de execução nº 0004037-83.2011.403.6105, bem como de todos os apensos indicados na petição inicial.Prazo de 15 (quinze) dias para a regularização, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de alteração do polo passivo requerido às fls. 20/21, tendo em vista que nos termos do artigo 23 da Lei 11.457/2007 Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União.Fl. 421, in fine. Anote-se no sistema processual.Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0600723-08.1996.403.6105 (96.0600723-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X MARIA PEREIRA LEITE-ME(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES)

Indefiro o pedido de fl. 108 para expedição de guia de levantamento, tendo em vista que os valores de fls. 97 e 98 foram depositados na conta corrente do patrono da Executada - o subscritor da petição de fl. 108, Dr. Norberto Prado Soares - consoante comprovante de fl. 103.Destarte, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0607633-80.1998.403.6105 (98.0607633-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP123078 - MARCIA MAGNUSON)

Pleiteia a Fazenda Nacional a inclusão no polo passivo do procedimento executório das empresas EXPRESSO CAMPIBUS LTDA. (CNPJ 07.286.417/0001-01); ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA. (CNPJ 07.268.038/0001-99), PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA. (CNPJ 07.147.210/0001-56), JOSE RICARDO CAIXETA (CPF 559.654.078-15) e RICARDO CAIXETA RIBEIRO (CPF 176.090.116-49). Sustenta que as referidas pessoas jurídicas, juntamente com as empresas VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. e VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA., constituem grupo econômico de fato, em que há confusão patrimonial em abuso da personalidade jurídica.Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se por cota à fl. 124, verso, pela inaplicabilidade da Portaria PGFN 396/2016. Às fls. 126/127, a exequente requer a redistribuição da presente Execução Fiscal para a 5ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção, tendo em vista que todos os processos em desfavor da executada tramitam na referida Vara.Ante a manifestação da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição desta Execução Fiscal à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Intimem-se. Cumpra-se.

**0012656-80.2003.403.6105 (2003.61.05.012656-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X U P CERAMICA COLONIAL LTDA X UMBERTO PATIRI X SOLANGE ROMEROIRO X MARIA CECILIA SOARES MARTONI(SP294085 - MARIO AUGUSTO UCHOA FILHO E SP234902 - RONI DEIVISON GIMENEZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º c.c. 1.023, 2º do CPC)Comunico que FICA INTIMADO o exequente para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

**0001044-43.2006.403.6105 (2006.61.05.001044-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X PLASTMA IND/ E COM/ DE RECICLAGEM DE PLASTICOS LTDA ME(SP233350 - JULIANO JOSE CHIONHA) X ADEMIR LUIS GOMES(SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a CEF para que, derradeiramente, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite o montante remanescente, consoante fl. 89.Não havendo o pagamento no prazo acima determinado, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros da CEF pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, no valor apontado à fl. 89.Intime(m)-se e cumpra-se.

**0007864-44.2007.403.6105 (2007.61.05.007864-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HAYDEE CARDOSO DOS SANTOS(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA E SP082246 - NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY E SP157482 - KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA E SP267759 - THAISE SOARES TREVENZOLLI GAIDO E SP284722 - SUELY APARECIDA GOMES ALBINO DE MEDEIROS E SP130745 - MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA E SP089797 - LUCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA E SP098299 - MARIA JOSE TOSI CRIVOI)

Fl. 229: primeiramente, intime-se a Executada para a apresentação de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se com urgência.

**0007531-87.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NOVA AMERICA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP183364 - ERICO DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

**0002192-79.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BF CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls. 94/96. Defiro o prazo requerido pelo exequente.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito.Intime-se.

**0009103-73.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COSMO NETWORKS S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Considerando que os autos foram apensados apenas para fins de redistribuição, bem como a ausência de identidade de partes e fases processuais, proceda-se ao desapensamento destes autos, em relação à Execução Fiscal nº 0007984-82.2010.403.6105.Fl. 69. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS em Secretaria, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intimem-se. Cumpra-se.

**0013002-79.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COLT SERVICOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS E SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

**0013176-54.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EXPRESS SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**0004652-34.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MICROFAST ELETRONICA LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Como pode ser observado da fl. 80, o bloqueio realizado por esta Vara restringe apenas a transferência do veículo de placas ENH - 5600, não impedindo, portanto, o seu licenciamento.Não bastasse isso, anoto que não há nos autos comprovação de que a executada ao tentar realizar o licenciamento do veículo em questão junto à Ciretran de Sumaré - SP teve seu requerimento negado em razão do bloqueio efetuado nestes autos.Isto posto, indefiro o pedido de fls. 107/108.No mais, remetam-se novamente os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 97.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007977-17.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AMANDA DINIZ ZAMAI DE GODOY(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Prejudicada a análise das petições de fls. 11/28 e 30/31, tendo em vista o teor de petições ulteriores.Ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, conforme se tem das petições de fls. 32/51 e 53/54, SUSPENDO o curso da presente execução fiscal, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos SOBRESTADOS ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.INDEFIRO, no entanto, a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito e aos cartórios de protesto, conforme requerido pela executada, visto que as providências objetivadas com a expedição de tais ofícios, podem ser obtidas por meio de requerimento administrativo, junto a citados órgãos e cartórios, sendo desnecessária, portanto, a intervenção deste Juízo para tanto.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0011178-17.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROBERTO FRANCO DO AMARAL NETO(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP288392 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES JUNIOR E SP351246 - MARINA ALANA CHAVES)

Fls. 51/54: INDEFIRO a expedição de ofício a SERASA, conforme requerido pelo executado, visto que a providência objetivada com a expedição de tal ofício, pode ser obtida por meio de requerimento administrativo, junto a citado órgão, sendo desnecessária, portanto, a intervenção deste Juízo para tanto.Intime(m)-se.

**0011711-73.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA(SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Fl. 17: defiro.Determino, então, a designação do primeiro e segundo leilões do bem penhorado nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem, caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.Não localizado o bem penhorado, intime o depositário para indicar onde se encontra referido bem ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.Com a localização e consequente reavaliação do bem deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização dos leilões, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes.Expeça-se o necessário.Fls. 18/23: dos documentos juntados pela própria executada às fls. 20/21, infere-se que o licenciamento do veículo de placas EPW - 0506, estava sendo impedido por um bloqueio efetuado pelo Setor das Execuções Fiscais de Valinhos, nos autos nº 00061140420078260650, o qual, aliás, já fora levantado.Note-se que o bloqueio operacionalizado pela 3ª Vara Federal restringe apenas a transferência do veículo em questão, não impedindo, portanto, o seu licenciamento.Isto posto, uma vez que não há providência a ser tomada por este Juízo, indefiro o pedido de fls. 18/23.Sem prejuízo, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos os seus atos constitutivos, bem como o competente instrumento de mandato.Intime(m)-se. Cumpra-se, oportunamente.

**0010105-73.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR)

Prejudicada a análise dos pedidos de fls. 82/86 e 87, quanto ao desentranhamento da carta de fiança bancária nº 100416042016300, uma vez que, analisando os autos verifico que referida carta não se encontra entranhada neles.No mais, considerando que o débito exequendo fora quitado pela executada, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime(m)-se.

**0014340-83.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X D.M. INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - EP(SP176856 - FERNANDA FARAHA ARGARATE CABRAL)

A Executada requer às fls. 13/14 a extinção do feito, uma vez que o débito encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento.Contudo, há impedimento para a propositura da execução fiscal quando o parcelamento a precede, eis que a exigibilidade é requisito inafastável do crédito tributário, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que o parcelamento foi realizado em data posterior à distribuição da execução. Destarte, o parcelamento não extingue o crédito tributário, provocando apenas a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, VI, do CTN.Ademais, quanto a possíveis apontamentos em nome da parte executada, os quais possam impedi-la de praticar atividades comerciais e bancárias, quaisquer solicitações devem ser realizadas administrativamente, sendo desnecessária a intervenção judicial. Outrossim, poderá solicitar a expedição de certidão de objeto e pé do processo para possibilitar a resolução da pendência perante determinados órgãos.Assim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0018897-16.2016.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI)

Fls. 09/41: considerando que o mandado já se encontra juntado às fls. 42/43 e que a exequente já se manifestou nos autos, dou por prejudicada a análise dos itens I e II do pedido.INDEFIRO o item III do pedido, vez que o artigo 5º da Medida Provisória nº 766 não se aplica ao caso concreto.INDEFIRO o item V do pedido, haja vista que a gratuidade da justiça vincula-se, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, à insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. In casu, observo que tal insuficiência, não restou demonstrada.DEFIRO o item IV do pedido, considerando que, conforme corroborado pela exequente às fls. 45/48, o débito exequendo encontra-se parcelado. Isto posto, SUSPENDO o curso da presente execução fiscal, em obediência aos ditames do artigo 922 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos SOBRESTADOS ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.Por fim, tendo em conta o decidido acima, dou por prejudicada a análise do item VI do pedido e da petição de fl. 44/44-v.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0020891-79.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X S.C - SERVICOS GERAIS TERCERIZADOS LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Fls. 97/154: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Considerando o requerido pela exequente às fls. 92/94, determino que os autos aguardem SOBRESTADOS, em secretaria, o julgamento do agravo de instrumento nº 5006848-97.2017.4.03.0000.Intime(m)-se.

**0004439-57.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENGENDRAR ENGENHEIROS ASSOCIADOS LIMITADA(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR)

Tendo em vista a petição de fl. 97, defiro o pedido de reunião de feitos formulado pela Executada (fls. 83/94), nos termos do art. 28 da Lei nº 6830/80.Destarte, promova a Secretaria o apensamento destes autos ao processo nº 0013989-13.2016.403.6105, que passa a ser o principal.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0005636-47.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PLASTICOS LASTORIA LTDA - EPP(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014715-80.1999.403.6105 (1999.61.05.014715-5)** - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X CAMPOS MELLO ADVOGADOS(SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO) X RONALDO MARTINS & ADVOGADOS(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA acerca do pagamento do(s) requisito(s) expedido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 41 e parágrafos, da Res. 405/2016-CJF.Prazo: 5 (cinco) dias.

**0012257-70.2011.403.6105** - JARVIS DO BRASIL FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JARVIS DO BRASIL FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Às fls. 107/108 requereu a Embargante a alteração do beneficiário do ofício requisitório de fl. 104. Às fls. 112/113, o beneficiário do ofício requisitório de fl. 104, Dr. Leandro Nagliate Batista, em resposta ao decidido às fls. 110/110-v, concordou com a alteração do beneficiário do ofício requisitório - visto que não mais integra o escritório de advocacia Tavolaro e Tavolaro Advogados - contudo a indicação foi do Dr. Fábio Padovani Tavolaro, diferentemente do solicitado às fls. 107/108 - Dr. Agostinho Toffoli Tavolaro. Destarte, intime-se, com urgência, o Dr. Agostinho Toffoli Tavolaro, para que se manifeste quanto à petição de fls. 112/113 - expedição do ofício requisitório em favor de Fábio Padovani Tavolaro. Com a concordância, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao cancelamento do pagamento do RPV de fl. 105 - RPV 20160042043, retornando o valor aos cofres públicos. Com a confirmação pelo Tribunal do cancelamento, expeça-se novo ofício requisitório, nos termos requeridos às fls. 112/113. Caso permaneça divergência quanto ao beneficiário do ofício requisitório expedido nos presentes autos, tomem os autos conclusos com urgência. Intime(m)-se e cumpra-se com urgência.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011339-71.2008.403.6105 (2008.61.05.011339-2)** - METALURGICA SINTERMET LTDA.(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ E SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X METALURGICA SINTERMET LTDA.(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ)

Fls. 96/97-v: defiro o pedido de execução dos honorários advocatícios nos termos estipulados pelos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Destarte, intime-se a embargante, ora executada, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor de fl. 96, sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa de 10% (dez por cento) e em honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre referido valor. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema (rotina MV-XS). Intime(m)-se. Cumpra-se.

### 4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003466-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GELSON ALVES DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON SILVA DE OLIVEIRA - SP350295  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **GELSON ALVES DA COSTA**, objetivando a averbação do período de 01/01/1972 a 01/09/1989 e a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Aduz o Impetrante que requereu o aludido benefício, NB 41/170.723.078-9 em 23/11/2015, mas seu pedido foi indeferido por falta de período de carência, por ter a Autoridade Previdenciária reconhecido apenas 41 meses de contribuição (3 anos e 5 meses).

Todavia, sustenta que laborou no período de 01/01/1972 a 01/09/1986, equivalente a 14 anos, 8 meses e 4 dias, na empresa General Electric do Brasil S/A, atualmente Gevisa S/A, que detém os documentos na forma de arquivo magnético, devido ao extravio do documento original de declaração da empresa Gevisa/General Electric do Brasil.

Sendo assim, aduz ter interposto recurso administrativo, mas a 26ª Junta Recursos do CRPS, através do Acórdão nº 1903/2017, entendeu que o período referido não pode ser computado para efeito de carência.

Sustentando que referido labor encontra-se provado através de CTPS e demonstrativos da empresa e que, somando o tempo reconhecido pelo INSS, de 3 anos e 5 meses, com o período da empresa Gevisa, ultrapassa o tempo mínimo de 15 anos exigido (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91), pede a concessão de liminar para averbação do aludido período e a consequente concessão do benefício.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

##### É o relatório.

##### Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que da inicial e documentos que a instruem, não se vislumbra, por ora, o *fumus boni iuris*, especialmente em vista do intenso conteúdo fático relativo ao processo administrativo, o que requer a produção de provas para seu completo esclarecimento, o que é incompatível com a medida pedida.

Ademais, por se tratar de procedimento célere, eventual concessão da ordem na sentença não trará prejuízos significativos ao Impetrante.

Por tais razões, à míngua dos requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Outrossim, tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o **Gerente Executivo do INSS em Campinas**, por economia processual, corrijo o polo passivo do processo.

Oportunamente, ao SEDI para retificação.

Notifique-se a autoridade coatora indicada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

**Intimem-se e notifique-se.**

Campinas, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002891-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CLAUDIO ROGERIO RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELANE SERPA DO NASCIMENTO - SP268628  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista as alegações da autoridade impetrada na informação ID 175898, comprove o i. advogado Nilson Aparecido Soares se possuía capacidade postulatória no momento da propositura da ação.

Outrossim, considerando que a petição inicial foi assinada eletronicamente por advogado que não tem procuração nos autos, regularize a impetrante sua representação processual.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003335-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MATHEUS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS DE OLIVEIRA - SP355557  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo que, por ora, o *fumus boni iuris* não se encontra caracterizado, especialmente em razão do conteúdo fático da causa de pedir exposta na exordial.

Com efeito, reclama-se haver recusa injustificada no não acatamento das sentenças arbitrais prolatadas pelo Impetrante para fins de liberação/saque de FGTS dos empregados que submetem a solução de seus litígios trabalhistas perante o foro arbitral. Contudo, é necessário haver melhor esclarecimento das especificidades do caso, o que requer esclarecimentos da Autoridade Impetrada.

De tal forma, determino a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004855-52.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA PREMIUM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Petição ID 1832566: Dê-se ciência à União Federal.

Int.

Campinas, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MOACIR PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo juntados aos autos para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003340-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ROBERT BOSCH LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, impetrado por **ROBERT BOSCH LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, para obter a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, mantendo-a no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, na forma dos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011, sem que lhe seja aplicável os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 durante o exercício de 2017.

Afirma a impetrante que, no regular desenvolvimento de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos, na forma do art. 22, incisos I e III, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que, com o intuito de incentivar determinados setores da economia, o Governo, mediante a publicação da Lei nº 12.546/2011, instituiu o pacote de medidas intitulado “Plano Brasil Maior”, popularmente conhecido como “desoneração da folha de salários”, que alterou bases de cálculo e alíquotas das contribuições previdenciárias referidas nos incisos I e III, *caput*, do art. 22 da Lei nº 8.213/91.

Assim, para determinados setores, o recolhimento da contribuição previdenciária passou a ser exigido com base na receita bruta de serviços e/ou produtos, que é a chamada “Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB”, ao invés de sobre a remuneração dos empregados e contribuintes individuais.

Aduz que, em 31 de agosto de 2015, sobreveio a Lei nº 13.161/2015, que alterou a redação do “Plano Brasil Maior”, para melhorar as alíquotas das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta dos serviços e produtos listados nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, bem como para tornar opcional a forma de recolhimento, conforme disposto no art. 9º, § 13 da Lei nº 12.546/2011.

Assim, a partir da Lei nº 13.161/2015, a sistemática de recolhimento previdenciário do “Plano Brasil Maior” tornou-se opcional, devendo a empresa exercer a opção de forma irrevogável no primeiro mês de recolhimento de cada ano.

Nessa toada, aduz a Impetrante que, em seu caso específico, por se tratar de empresa fabricante de autopeças, optou, de forma irrevogável, pela forma de recolhimento da CPRB incidente sobre os produtos por ela fabricados.

Todavia, em 30 de março de 2017, sustentada ter sido surpreendida com a publicação da Medida Provisória nº 774/2017, a qual revogou a sistemática substitutiva de recolhimento para empresas do ramo de TI/TIC, “a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação”.

Dessa forma, a partir de 1º de julho de 2017, aduz que não mais poderá se valer da sistemática substitutiva de recolhimento previdenciário (CPRB), devendo voltar a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração, em cabal afronta aos princípios constitucionais da segurança jurídica e irretroatividade da lei tributária.

Requer, assim, a concessão de liminar, a fim de lhe assegurar o direito líquido e certo de não ser compelida à sistemática exclusiva de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários durante o período de 07/2017 a 12/2017, inclusive a competência 13/2017, em razão da publicação da referida Medida Provisória.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECISÃO.**

Verifico plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada.

Conforme constante na inicial, até 2011, as empresas, de forma geral, realizam os recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas, utilizando como base de cálculo os rendimentos informados em sua folha de salários, nos termos do art. 22, incisos I e III, da Lei nº 8.213/91.

No entanto, no ano de 2011, com a promulgação da Lei nº 12.546, em 14.12.2011, foi criada a regra da desoneração, pela qual restou estabelecido, para determinados setores de atividade econômica, que o custeio da seguridade social se daria em percentual determinado pela lei, atribuído para cada setor da atividade econômica, sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte, tendo sido instituída a denominada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Após, a mencionada Lei nº 12.546/2011 sofreu algumas alterações pela Lei nº 13.161/2015, com o aumento das alíquotas para as empresas do segmento de TI e TIC (da impetrante) e tendo o sistema tributário em tela se tomado facultativo aos contribuintes. Outro aspecto digno de nota é que constou do art. 9º, §13º da Lei de 2011, que:

“A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário”.

Contudo, a Medida Provisória nº 774/2017, publicada em 30 de março deste ano, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, isto é, 01º de julho de 2017, veio a revogar alguns dispositivos da Lei 12.546/2011, entre eles o inciso I do art. 7º, o qual havia permitido a opção pela impetrante pelo modo de recolhimento supramencionado.



Assim, a MP em tela revogou o regime opcional da CPRB para as empresas de TI e TIC, passando a exigir, a partir da data retroacionada, o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, desconsiderando a irretroatividade prevista em lei, no mencionado art. 9º, §13º da Lei de 2011.

Então, o benefício deferido ao contribuinte e que não lhe permitia retratação naquele ano calendário, veio a ser retratado – no mesmo exercício (ano calendário) – pelo Estado com a edição da Medida Provisória nº 774/2017. Assim, a MP em tela retirou a condição benéfica anteriormente instituída ao contribuinte, mesmo tendo, repetitivamente, a adesão pelo contribuinte sido feita em caráter irrevogável para aquele ano calendário.

Com efeito, tenho que a condição irrevogável imposta ao contribuinte também é razoavelmente esperada do Estado, sendo imprevisível a súbita alteração do regime anterior, devendo ser protegida a boa-fé objetiva do contribuinte. Mencione-se também que a previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária anual e nonagesimal, pois a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

Destarte, a MP nº 774/2017 violou a regra do art. 9º, §13º da Lei de 2011 e o princípio da confiança, relativo à legítima expectativa de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo que os contribuintes pudessem planejar suas atividades econômicas.

E, também, como se pode ver no trecho do julgado inframencionado, a mencionada irretroatividade não foi revogada na Lei nº 12.546/2011 pela MP nº 774/2017:

Ocorre, contudo, que a MP nº 774/2017 não revogou o §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 que previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma legal seria irrevogável para todo o ano calendário.

Nestas condições, manifestando o contribuinte opção pelo recolhimento na forma da tributação substitutiva em janeiro do ano-calendário, tal escolha deve ser mantida para todo o ano.

Ainda que determinado setor da economia não mais pudesse optar pela sistemática exclusiva de tributação em razão da revogação do dispositivo legal que lhe autorizava a fazê-lo, tal revogação por meio da MP nº 774 publicada em 30.03.2017 ocorreu posteriormente à opção manifestada pelo contribuinte mediante o pagamento realizado na primeira competência deste ano.

**Por conseguinte, eventual impedimento à opção pela referida sistemática somente poderia ser imposta ao contribuinte excluído do favor legal no exercício seguinte. Entendimento contrário implicaria clara violação ao princípio da segurança jurídica que busca tutelar a estabilidade das relações jurídicas.** Observe, neste sentido, que a Constituição Federal prevê expressamente no inciso XXXVI do artigo 5º que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 5008163-63.2017.403.0000, DJE da 3ª Região, edição nº 117/2017, de 27 de junho de 2017, fl. 404) (GRIFEI)

Assim, verifico estarem presentes os requisitos legais à concessão da liminar, pois resta verificada a relevância do fundamento e a possibilidade da ineficácia da medida, se ao final concedida, nos estritos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009.

Destarte, no caso em questão, as modificações empreendidas pela MP nº 774/2017, ou seja, a cobrança da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, somente podem atingir a impetrante a partir de 1º de janeiro de 2018, quando cadaca ou cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

De todo o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte no CPRB, nos termos da Lei 12.546/2011, durante o exercício de 2017.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

**Intimem-se e notifique-se.**

Campinas, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003490-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE PAIVA PELLICER

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAIRA GERMIN DE MORAIS - SP361770, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, narrando a indevida cobrança por parte da autoridade impetrada. Os débitos exigidos seriam relativos a IRPF – Imposto de Renda Pessoa Física pelo Impetrante, decorrente de suposto ganho de capital na alienação da participação societária do Impetrante na UPL do Brasil S/A, nos exercícios de 2011, 2013 e 2015.

Contudo, segundo se afirma na inicial, o recebimento de notificação da impetrada, em 07.07.2017, dando ciência do envio ao CADIN – Cadastro de Inadimplentes, de débito em aberto perante a Receita Federal do Brasil, decorrente do processo administrativo nº 13855.721145/2017-95, teria violado o princípio do contraditório, vez que tal fato teria ocorrido sem a possibilidade de sua defesa em âmbito administrativo, já que foi desconsiderada pela impetrada a alteração de endereço por ele efetuada junto à Receita Federal no ato da entrega da sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2016, enviada em 28.04.2017.

É o breve relatório. Decido:

Tendo em vista a comprovação do impetrante de que em 28.04.2017, modificou o seu domicílio, tendo efetuado a competente alteração junto à Receita Federal no ato da entrega da sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2016 (id 1867988), a intimação do Auto de Infração (id 1868074), postada via Correios, em 05.05.2017, para o antigo endereço do Impetrante, e recebido em 09.05.2017 por pessoa alegadamente desconhecida do impetrante, o Sr. Davi Oliveira (id 1868139), estaria em desconformidade com o ordenamento jurídico,

Assim, tendo em vista a notificação do envio de débito decorrente do Auto de Infração nº 13855.721145/2017-95 ao CADIN- Cadastro de Inadimplentes e a possibilidade de inscrição do débito em dívida ativa, com a inserção de valores relativos a honorários legais, além de possíveis complicações relativas à Representação Fiscal para Fins Penais no Processo Administrativo nº 13855-721.146/2017-30 (id 1868129), tenho por bem conceder a medida liminar pedida, para o fim de a autoridade impetrada: (i) obstar quaisquer atos de cobrança deste débito e (ii) promover a reabertura do prazo de 30 dias da defesa administrativa do Decreto nº 70.235/72 ou da Lei nº 8.218/91 (pagamento ou parcelamento com redução da multa), a contar de 07.07.2017.

Outrossim, considerando que o Termo de Início de Fiscalização juntado aos autos (id 1867980) encontra-se incompleto, deverá o Impetrante regularizar o feito, no prazo legal, apresentando, inclusive, uma via completa do referido documento para instrução da contrafé.

Cumprida a exigência, notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

**Intimem-se e notifique-se.**

Campinas, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000921-02.2017.4.03.6128 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: RICARDO CONCENTINO, JULIANA CORREA CONCENTINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794  
IMPETRADO: CPFL ENERGIA S.A., GERENTE DA CPFL SAO CARLOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Promova a impetrante ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CAMPINAS, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003254-93.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA CECILIA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ELI PAULINO DE SOUZA - SP230276  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Ação Ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF, onde pretende a correção de valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Foi dado à causa o valor de R\$ 27.527,87 (vinte e sete mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

CAMPINAS, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002774-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GERALDO DA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação ID nº 1809227, bem como das cópias do processo administrativo ID's nºs. 1730985, 1730988, 1730990, 1730992 e dos documentos ID nº. 1809256, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA CELESTINO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação ID nº 1683388, bem como das cópias do processo administrativo ID's nºs. 1650636, 1650637, 1650642 e 1650644, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AMALIA MOREIRA DA SILVA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação ID nº 1798106, bem como das cópias do processo administrativo ID's nºs. 1775198, 1775199 e 1775200 e dos documentos ID's nºs 1798109 e 1798115, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARTA APARECIDA FRANCISCA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista a petição retro, nomeio como perito, a **Dra. MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI**, em substituição ao perito anteriormente designado, a fim de realizar, na parte Autora os exames necessários.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como a indicação de assistente técnico.

Intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **18/09/17 às 14:15hs**, na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara, Campinas-SP, fone (19) 981540030, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se, ainda, a perita **Dra. MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI**, devendo a Sra. Perita Médica apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

CAMPINAS, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003322-43.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO BRAGA DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de auxílio acidente. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, a Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, a fim de realizar, na parte autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Juntem-se os quesitos padronizados do INSS, depositados em Secretaria.

Defiro à parte autora o prazo legal para a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003461-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDEMIR DE BARROS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, a Dra. **PATRICIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ (ortopedista)**, a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Juntem-se os quesitos padronizados do INSS, depositados nesta Secretaria.

Defiro à parte autora o prazo legal para a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003429-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ODEMAR VICENTE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por **ODEMAR VICENTE FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de **RS 75.070,00**, dos quais **RS 18.850,00** referente ao pedido de danos materiais e **RS 56.220,00** (60 salários mínimos) referente à danos morais, consoante esclareça na petição inicial.

**É a síntese do relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito.

Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará a demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa.

Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos e garantias constitucionais na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, podem não ter qualquer correlação com a pretensão indenizatória formulada.

Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pelo(a) Autor(a) não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixado no valor, segundo o convencimento deste Juízo, a fim de não ser alterado ou escolhido o Juízo pela parte requerente, em ferimento ao Princípio do Juiz Natural.

**Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa** do valor dado à causa, **o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal.**

Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.**

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.
2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.
3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.

4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.

5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela precedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.

6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.

7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.

(...)

9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.

10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.

11. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

Ademais, o valor de estimativa do dano moral deve guardar proporcionalidade com o dano material pretendido.

Neste sentido, confira-se também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA.**

(...)

5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.

6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. (grifei)

7. "In casu", verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

8. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015) (destaquei)

Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para **RS 37.700,00 (trinta e sete mil e setecentos reais)**, nela incluído o valor de R\$ 18.850,00, a título de danos materiais, já computados pelo autor, bem como o valor a título de danos morais estimados por este Juízo no mesmo valor, em homenagem ao princípio da proporcionalidade com o valor do dano material, esposado, ainda, em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima referida.

Em consequência, considerando que referido valor **não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.**

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se arquivo PDF do presente feito, através do e-mail institucional desta Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, consoante determinado no Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ.

Após, proceda-se à baixa do processo no Sistema PJE.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003324-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: MANFRED FISCHER  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Cite(m)–se o(s) Réu(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
RÉU: ARIIVALDO COSTA LEITE - EPP  
Advogado do(a) RÉU: ALEXSANDRO BATISTA - SP228519

**DESPACHO**

Dê-se ciência à CEF da contestação apresentada para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

No mais, aguarde-se a audiência de conciliação designada.

Int.

CAMPINAS, 11 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000590-89.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: ERILANE DA SILVA CARNEIRO  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

**Intime-se a autora para que esclareça o endereço indicado na petição inicial posto que refere-se a uma agência do Correio.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

**Int.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001116-90.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: MARISA DE PAULA GABRIEL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Petição ID 1534424: Indefiro o pedido, posto que não foi interposto recurso a tempo de modo.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 11 de julho de 2017.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5001416-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO NUCLEO RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA - SP120178  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Intime-se a autora para se manifeste quanto à ausência de folhas nestes autos conforme já determinado no despacho ID 1220381.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCIA DANIELI MATIOLI SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

**Vistos, etc.**

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Foi dado à causa o valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais)

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Ademais cabe esclarecer ao autor que o domicílio do advogado não é cláusula para fixação de competência do juízo.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 11 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000811-09.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: LUZINETE DE ARAUJO BASSOLI  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 28/07/2017 ante a não localização do executado.



Int.

CAMPINAS, 12 de julho de 2017.

### 5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5833

EXECUCAO FISCAL

0608624-90.1997.403.6105 (97.0608624-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X JANSAM COM/ E SERVICOS LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO)

1. Regularize a executada JANSAM COMERCIO E SERVICOS LTDA sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 86 e os documentos hábeis a comprovar os poderes de outorga.2. Ao contrário do alegado às fls. 86, as peças encaminhadas pelo Juízo Falimentar às fls. 76/79 deixam claro que o veículo de placa BUL-2923, penhorado às fls. 42, foi colocado à disposição deste Juízo, e que os valores vinculados ao feito são originários da venda dos demais bens arrecadados (fl. 78 - item 3).3. Expeça a Secretaria ofício à CEF para conversão dos valores indicados às fls. 84 em pagamento definitivo do credor, conforme já determinado às fls. 85.4. Reconsidero, por ora, o segundo parágrafo do despacho de fls. 85. Abra-se vista dos autos à exequente para que informe se reitera o pleito de designação de leilão do veículo constrito, considerando:A. A certidão e o auto de constatação e reavaliação lavrados pela sra. oficial de Justiça às fls. 41/43, no já longínquo ano de 2007;B. A edição da Portaria PGFN n. 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.5. Com a manifestação do credor, venham os autos conclusos.6. Intimem-se. Cumpra-se.

### 6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003088-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDA VESCOVI DELGADO PIRES REPRESENTANTE: AIRTON RENATO VESCOVI DELGADO PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

ID 174352-2. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa, devendo constar R\$72.751,92.

Cite-se e intímem-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Encaminhe a Secretaria e-mail ao Sr. Perito Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o laudo pericial, referente a perícia médica realizada no mês de maio do corrente ano.

CAMPINAS, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001858-81.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EDSON ALVES BANDEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

**DESPACHO**

ID 1574975. Defiro o pedido formulado pelo impetrante. Assim sendo, remetam-se os autos à 34ª Subseção Judiciária de Americana/SP, observadas as cautelas de praxe.

Int.

CAMPINAS, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-47.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JULIO CESAR FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA - SP225944  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vida do laudo pericial médico.

Aprovo os quesitos da autora, sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

**Fica agendado o dia 15 de agosto de 2017 às 16h00**, para realização da perícia no consultório do perito nomeado, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522, 3231-3914 e 2519-1393), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com cópia das principais peças, a saber: ID 87182-8 a 87184-5, 110560-9, 145871-4, quesitos do INSS e cópia deste despacho.

Intimem-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail.

CAMPINAS, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-19.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AGNALDO SOUZA PRATES  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Encaminhe a Secretaria e-mail ao Sr. Perito Alexandre Augusto Ferreira, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o laudo pericial, referente à perícia médica realizada em 05/06/17.

CAMPINAS, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003422-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ELLEN CRISTINA SOARES DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja determinada a expedição de seu passaporte, com a necessária urgência.

Em apertada síntese, aduz a impetrante ser Consultora de Recrutamento e Seleção na empresa Hays Recrutamento e Seleção Ltda e, em razão disso, tem a necessidade de fazer uma viagem profissional aos Estados Unidos da América, por período não superior a três dias.

Assevera já ter efetuado a reserva de voo e de hospedagem, bem como ter solicitado a emissão de seu passaporte junto à Delegacia da Polícia Federal.

Relata, contudo, não ter obtido êxito na pretendida emissão, sendo certo que em seu protocolo de solicitação, registrado em 30/06/2017 (nº 1.2017.0001845432), consta como resultado “documento de viagem em processo de confecção”, mas sem previsão de entrega.

### **É o relatório do necessário. DECIDO.**

Tendo em vista a situação narrada na inicial, além da urgência demonstrada nos autos, resta evidente a necessidade de providências imediatas para a provocação da atividade administrativa da Autoridade Impetrada.

Com efeito, entendo que a emissão de passaportes pela Polícia Federal por tempo indeterminado, que é fato de conhecimento público, prescindindo, portanto, de prova, a teor do art. 374 do novo Código de Processo Civil, não pode se sobrepor ao direito de ir e vir, momento visando-se assegurar a permanência de menor impúbere na companhia dos pais, previsto no art. 5º, XV, da Constituição Federal.

No caso, estão acostados aos autos documentos que comprovam ter a impetrante solicitado a emissão de seu passaporte em 30/06/2017 (Protocolo nº 1.2017.0001845432), bem como que, em 07/07/2017, ainda constava resultado da solicitação que o “documento de viagem está em processo de confecção” (ID 1833512).

Além disso, resta comprovado nos autos que a viagem da impetrante estava inicialmente agendada para ocorrer em 08/07/2017, mas que esta fora remarcada para o próximo dia 19/07/2017 (ID 1876905).

Desse modo, é impostergável a providência, sob pena de ineficácia, caso a medida seja concedida apenas a final.

Há que se considerar, contudo, que não houve o devido cuidado com a questão do prazo por parte da impetrante, já que, o Protocolo de Solicitação de Documento de Viagem (ID 1833512) foi gerado apenas em 30/06/2017. Assim, se transfere a responsabilidade gerada pela inércia da impetrante para o Poder Judiciário, gerando uma demanda talvez desnecessária. Isto porque **não foi comprovada a existência de recusa da autoridade impetrada** em emitir o passaporte em tela em caráter de urgência – o que deveria ter sido providenciado pela parte.

De todo o exposto, mesmo levando em conta tais considerações, pelas peculiaridades do caso concreto e a urgência da pretensão, entendo ser o caso de deferimento preventivo medida liminar.

Assim, em vista do exposto e considerando as alegações expostas na inicial, **defiro, em caráter preventivo**, a liminar requerida para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à expedição de **passaporte de urgência** à Impetrante, **no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas**.

**Notifique-se** a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *ius postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos imediatamente conclusos para sentença**.

**Intímem-se e Oficie-se, com urgência.**

Campinas, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-80.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDER APARECIDO MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Encaminhe a Secretaria e-mail ao Sr. Perito Cleso José Mendes de Castro Andrade Filho, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o laudo pericial, referente à perícia médica realizada em 06/06/17.

CAMPINAS, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-20.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ARNALDO FERREZIN FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Encaminhe a Secretaria e-mail ao Sr. Perito Alexandre Augusto Ferreira, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o laudo pericial, referente à perícia médica realizada em 05/06/17.

CAMPINAS, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-97.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LEONOR ELISANGELA OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Encaminhe a Secretaria e-mail ao Sr. Perito Alexandre Augusto Ferreira, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o laudo pericial, referente à perícia médica realizada em 05/06/17.

CAMPINAS, 11 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000478-23.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: THAIS AURORA DOS SANTOS VAZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN - SP349642  
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer proposta por Thais Aurora dos Santos Vaz, qualificada na inicial, em face da União Federal.

Foi atribuído à causa o valor de R\$3.567,74

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência e, após, remetam-se os autos ao JEF de Campinas/SP e ao arquivo.

CAMPINAS, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-29.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALEDIR MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro o pedido de realização de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatria, com consultório na Rua Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13.015-320, Campinas/SP, telefone 3253-3765.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indique assistente técnico e apresente os seus quesitos (artigo 465 do NCPC).

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial.

Decorrido o prazo supra, encaminhe-se e-mail ao Sr. Perito para a apresentação de proposta de honorários periciais e, na sequência, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002838-28.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: MARIA LUCIA CARRILHO PEREIRA, SAPORI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA - SP270940  
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA - SP270940  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

ID 175262-2. Excluo a empresa Saporí Produtos Alimentícios Ltda do pólo ativo da presente ação, uma vez que o pedido de ressarcimento de valores pagos à seguradora deverá ser requerido em ação própria. Anote a Secretária.

Trata-se de ação ordinária para a concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio doença proposta por Maria Lúcia Carrilho Pereira, qualificada na inicial, em face do INSS.

Foi atribuído à causa o valor de R\$12.793,77.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretária proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Anote a Secretária, intime-se com urgência e, após, remetam-se os autos ao JEF de Campinas/SP e ao arquivo.

CAMPINAS, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-48.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO BATISTA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Reitere a Secretária e-mail ao Sr. Perito Alexandre Augusto Ferreira, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o laudo pericial, referente à perícia médica realizada em 02/05/17 ou justifique a impossibilidade.

CAMPINAS, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-20.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE PEDRO MAXIMIANO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro o pedido de realização de exame médico pericial e nomeio como perito o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vida do laudo pericial médico.

Aprovo os quesitos da autora, sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

**Agendo o dia 28 de agosto de 2017 às 16h00**, para realização da perícia no consultório do perito nomeado, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522, 3231-3914 e 2519-1393), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com cópia das principais peças, a saber: ID 17798-6, 17802-4, 17801-4, quesitos do INSS e cópia deste despacho.

Intimem-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail.

CAMPINAS, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-64.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HEIDY SABRINA VIANA PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vida do laudo pericial médico.

Aprovo os quesitos da autora, sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

**Agendo o dia 29 de agosto de 2017 às 16h00**, para realização da perícia no consultório do perito nomeado, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522, 3231-3914 e 2519-1393), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com cópia das principais peças, a saber: ID 37847-5, 37851-6, 37852-4 a 37853-5, 133494-7, 133484-5, 115716-9, quesitos do INSS e cópia deste despacho.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intemem-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail.

CAMPINAS, 12 de julho de 2017.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-90.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** (ID 1027307) em face de **José Luis da Silva** com o objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao impugnado no despacho de ID 697302.

Alega o impugnante que o impugnado recebe salário de R\$ 6.344,16, acima do limite de isenção do imposto de renda para o ano-calendário de 2016, o que, ao seu entender, desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária.

É o relatório. Decido.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da legislação de regência, Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do NCPC.

Realmente, a Lei nº 1.060/50 não determinava a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispunha que ela seria concedida ao necessitado, ou seja, "aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). No Novo código de Processo Civil, a dicção também não discrepa dessa:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Verifico que o INSS deixou de apresentar documentos com a impugnação ofertada.

Não trazendo o impugnante provas de outros rendimentos a infirmar a hipossuficiência declarada (ID 680920) pelo impugnado (artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Neste sentido, decidiu o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº. 1.060/50. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA. I. A parte que impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve trazer aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais pela parte contrária, porquanto o ônus da prova é do impugnante, conforme disposto no artigo 333, I do CPC, e/c artigo 7º da Lei nº. 1.060/50. Precedentes do STF e STJ. 2. O simples fato de os apelados deterem o patamar de gastos considerado dentro de uma linha média não conduz, por si só, à constatação de que possuem condições de arcar com as despesas do processo, à míngua de demonstração da relação de seus rendimentos e seus respectivos gastos. Fazia-se necessário evidenciar que gozam de condições de vida que tome evidente não serem apelados hipossuficientes, tal como a existência de bens de valor patrimonial expressivo, além do imóvel que residem, em próprio nome, o que não restou comprovado nos autos. 3. Assim, deve prevalecer a declaração de pobreza, que, demonstrada sua falsidade, sujeita os declarantes à punição criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, § 1º). 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 0002239820144036115, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO.)

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber salário superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido.  
(AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos do despacho de ID 697302.

Considerando os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação (ID 1027307) e a cópia do processo administrativo nº 42/175.683.200-2 (IDs 927432 e 927448), verifico que o ponto controvertido cinge-se à atividade laboral exercida em condições especiais pelo autor no período de 11/01/1999 a 10/04/1999 na empresa SUPRE Recursos Humanos, e de 11/10/2001 a 18/11/2003 na empresa Coppersteel Biometais Ltda.

Assim, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**CAMPINAS, 12 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001297-91.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BRASWELL PAPEL E CELULOSE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR - SP208779, VERIDIANA MOREIRA POLICE - SP155838

RÉU: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

#### DESPACHO

1. Apresente a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição mencionada no ID 948829.
2. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação, arquive-se o processo.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 11 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: A. SCHULMAN PLASTICOS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO LUCON - SP289360, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca das contestações, para que, querendo, sobre elas se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 11 de julho de 2017.**



DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar interposto **GABRIEL DINIZ NISHIMURA**, qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CAMPINAS, RESPONSÁVEL PELO SETOR DE EMISSÃO DE PASSAPORTES** para expedição de seu passaporte, no prazo de 24 horas. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata ter adquirido, em 27/05/2017, através de sua genitora, passagens aéreas de ida a Portugal para as férias de julho de 2017, bem como para acompanhamento de sua mãe, portadora de doença degenerativa, para consulta com seu tio, médico especialista em ortopedia.

Notícia ter agendado a emissão do passaporte para o dia 05/07/2017, data mais próxima disponível e recolhida a guia de emissão de referido documento, contudo não obteve êxito na confecção de referido documento, reagendando para 11/07/2017 diretamente no Posto da Polícia Federal, localizado no Aeroporto de Guarulhos, diante da urgência, já que está com as passagens e reservas de hotéis comprados, mas também não obteve sucesso.

Argumenta que não pode ser prejudicado por falha da União no cálculo dos valores com o orçamento e que está impedido de realizar viagem agendada há meses, o que viola o direito de ir e vir (art. 5º, XV da CF). Ademais, há o motivo de saúde de sua genitora.

Decido.

Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do Diretor da Polícia Federal Responsável pela emissão de Passaportes, devendo permanecer no polo a autoridade indicada na inicial (Delegado da Polícia Federal de Campinas Responsável pelo Setor de Emissão de Passaportes).

Verifico que o impetrante distribuiu a presente ação no dia 11/07/2017, às 19:40h e de acordo com o documento de fls. 32 (ID 1872019) a passagem está agendada para o dia 13/07/2017, às 15:40h.

Não há no processo documento que comprove a aquisição de passagem e hospedagem para a genitora.

O documento de fl. 34 (ID 1872027) comprova o agendamento para emissão do passaporte do impetrante em 05/07/2017, data em que completa 18 anos (fl. 24 – ID 1872018).

A urgência do impetrante não pode ser transferida para o Poder Judiciário. O requerente poderia ter solicitado a emissão do documento anteriormente, evitando assim a situação atual. É notório o fato de que alguns países, como o de destino do impetrante, exigem no embarque, passaporte válido por mais de 90 ou 180 dias conforme o caso.

Não obstante, o mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A insuficiência de recursos para a emissão dos passaportes é fato notório amplamente divulgado nas mídias, contudo a crise no serviço público não pode causar prejuízos àqueles cuja urgência está justificada com viagem e estadia marcadas e pagas, podendo resultar, inclusive em responsabilidade do Estado.

Assim, a fim de se evitar prejuízos financeiros ao impetrante e tendo em vista o risco irreparável, caso a medida seja concedida ao final, DEFIRO EM PARTE a medida liminar para determinar à autoridade impetrada a emissão do passaporte do impetrante, caso presentes todos os requisitos para a confecção, no prazo razoável de cinco dias.

Oficie-se à autoridade impetrada com urgência e requisitem-se as informações.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de julho de 2017.

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades especiais nos períodos de 17/07/1991 a 31/10/1997 e 02/02/1998 a 10/05/2017.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 30/06/2016 a 10/05/2017.
3. Em relação aos demais períodos, já juntou o autor os Perfis Profissiográficos Previdenciários, cabendo, então, ao INSS apresentar elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-40.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUBEFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA BONACHELA DE CARVALHO - SP141239  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que a petição ID 1373643 não atendeu a determinação contida no despacho ID 1256863, preclusa a oportunidade de produção de provas.
2. Venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000382-08.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: A VIDRACARIA CAMPINAS LTDA. - ME, JEFFERSON FERNANDO SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE LIMA COSTA - SP289305, JOSE LUIS BUENO DE CAMPOS - SP96269  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE LIMA COSTA - SP289305, JOSE LUIS BUENO DE CAMPOS - SP96269

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001616-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EZIO JOSE FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada da Carta Precatória ID 1562195.

2. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória remetida à Comarca de Pacaembu, ID 1111736.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE RODOLFO CAPPELLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARY HELEN MATTIUZZO - SP249385  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do processo a este Juízo.
3. Ratifico os atos anteriormente praticados.
4. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício, pelo autor, de atividades especiais nos períodos de 04/02/1975 a 23/12/1977, 03/01/1980 a 21/10/1982, 27/10/1982 a 31/12/1984, 01/04/1986 a 06/04/1986 e 09/04/2001 a 12/08/2005.
5. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FERNANDO MANZATTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição do processo a este Juízo.
3. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
  - a) a juntada dos processos administrativos existentes em seu nome;
  - b) a juntada dos documentos que comprovem os fatos constitutivos de seu direito;
  - c) a especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais.
4. No mesmo prazo, deverá informar seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail que deverá estar sempre atualizado.
5. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
6. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista do processo.
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-34.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NOELI FONSECA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA - SP232233  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas na petição ID 1642105, a se realizar no dia 07/12/2017, às 14 horas e 30 minutos, na sala de audiências deste Juízo, cabendo aos advogados da autora a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002896-31.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: PORFÍRIO OVIDIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

1. Informe o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que foi decidido em relação ao pedido formulado na petição protocolada sob o nº 3936280, no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ID 1604409.
2. Após, conclusos.
3. Intímem-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000953-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JCBL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União (ID 1884385), para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-32.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: MAURICIO JESUS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PUCHARELLI - SP139886

## DESPACHO

1. Remeta-se o processo ao SEDI para retificação da autuação, tendo em vista que se trata de ação de busca e apreensão.
2. Esclareçam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se se computaram.
3. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
4. Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002914-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: JULIANO DOS SANTOS CALDEIRA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

## DESPACHO

1. Remeta-se o processo ao SEDI para retificação de classe, fazendo constar Ação Monitória.
2. Venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2017.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6309**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008210-34.2003.403.6105 (2003.61.05.008210-5)** - MACOM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP124201 - VAGNER YOSHIHIRO KITA E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA PAULA BARBEJAT)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0004733-61.2007.403.6105 (2007.61.05.004733-0)** - TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pendem de julgamento, no STJ e no STF, agravos contra decisões denegatórias de seguimento de Recursos Especial e Extraordinário, aguardem-se as decisões com os autos sobrestados no arquivo.3. Intimem-se.

**0013110-16.2010.403.6105** - ELSE BENETTI MARQUES VALIO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0015608-51.2011.403.6105** - BLUE TEC INDUSTRIAL S/A(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO E SP069065 - ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA E SP073302 - RONALDO NATAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que há Recursos Especial e Extraordinário pendentes de julgamento no STJ e no STF, aguardem-se as decisões com os autos sobrestados no arquivo.3. Intimem-se.

**0005787-86.2012.403.6105** - LUIZ ALVES MARTINS(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 323/326.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 144.153,94 e um RPV no valor de R\$ 13.358,55 em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimido.Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimido). Intimem-se.

**0009775-47.2014.403.6105** - ROBERTO IOSHIO MURAGAKI(SP340390 - CRISTIANO ENGEL WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0010898-46.2015.403.6105** - EDSON ROBERTO POLIDORO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos dos laudos periciais, fls. 189/230, 234/265 e 266/307.2. Após, conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0012820-25.2015.403.6105** - CELSO MOREIRA DE ALMEIDA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136: indefiro a perícia técnica por similaridade, pelas mesmas razões expostas na decisão de fls. 132. Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00. Solicite-se o pagamento via AJG.Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 187/227, pelo prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença para análise da especialidade dos períodos de 01/08/84 a 17/10/85 e de 01/11/01 a 20/02/14, conforme decisão de fls. 131/132º.Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias.Depois, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0020351-31.2016.403.6105** - LUIZ JOSE ALBERTINI VIEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Rejeito a preliminar de decadência arguida pelo INSS. A autarquia previdenciária afirma que o prazo decadencial de 10 (dez) anos refere-se à revisão do ato de concessão do benefício. Assim, no presente caso, como a pretensão do autor cinge-se à revisão do valor do benefício, com a adequação aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 28/98 e 41/2003, não se aplica o prazo decadencial já mencionado.2. Prejudicada a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista que o autor, na inicial, requer o pagamento das parcelas vencidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.3. Ao autor, foi concedida aposentadoria especial desde 17/05/1990. E, à fl. 48, verifica-se que houve limitação ao valor teto de concessão. Nota-se que o salário-de-benefício apurado foi de \$ 71.472,55, limitado ao teto de \$ 27.374,76. Assim, para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos (\$ 71.472,55), pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício, cuja renda mensal foi estipulada em \$ 27.374,76.4. Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício (\$ 71.472,55), mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência.5. Com o retorno, dê-se vista às partes.6. Após, tomem os autos conclusos para sentença.7. Intimem-se. Certidão de fls. 132: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 111/129, conforme despacho de fls. 110. Nada mais.

**0021479-86.2016.403.6105** - EUNICE VENCEDORA MACEDO DE OLIVEIRA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que a autora foi intimada a se manifestar acerca do laudo pericial através da publicação do despacho de fl. 398 no Diário Eletrônico da Justiça de 24/03/2017 e se manifestou apenas em 22/05/2017 (fls. 435/442), preclusa a oportunidade para impugnar o laudo.2. Venham conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0022672-39.2016.403.6105** - ERIKA APARECIDA DE JESUS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do tempo decorrido, defiro à autora o prazo de 30 dias para juntada aos autos de cópia da petição inicial do processo nº 248.01.2009.018451-1. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 106/107, citando-se o INSS através de vista dos autos. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001965-02.2006.403.6105 (2006.61.05.001965-2)** - KS PISTOES LTDA X KS BRONZINAS LTDA X KS PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X PIERBURG DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0002919-48.2006.403.6105 (2006.61.05.002919-0)** - GERAL DO COMERCIO TRADING S/A(SP235569 - JOSE EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Tendo em vista o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.2. Intimem-se.

**0014019-19.2014.403.6105** - EDSON ELIAS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008506-36.2015.403.6105** - GIOVANIBRUNO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP306504 - LUCAS DE ANDRADE E SP306543 - SAMARE SIA LINARES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0010420-04.2016.403.6105** - JAILMA OLIVEIRA VIANA FERNANDES(SP235571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0013096-56.2015.403.6105** - MAURICIO APARECIDO DA SILVA(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em face da concordância do patrono autor com o valor depositado às fls. 104 à título de honorários sucumbenciais, expeça-se alvará de levantamento do referido valor em nome de R\$ Rogério do Carmo Toledo, OAB nº 204.084. Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0016735-58.2010.403.6105** - ROSANE INGRID SILVA DOMINGOS X REGIANE APARECIDA SILVA DOMINGOS(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROSANE INGRID SILVA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE APARECIDA SILVA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 265: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**0017562-35.2011.403.6105** - ANA ROSA DOS SANTOS(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X ANA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fls. 367, deverá o procurador da exequente, informar o endereço atualizado desta, no prazo de 05 (cinco) dias. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 274, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Não havendo indicação de novo endereço da exequente, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0013108-12.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X RENATO ROSSI - ESPOLIO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ROSSI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 337/341, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, levante-se as penhoras de fls. 143/144 e, depois, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000006-49.2013.403.6105** - PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMOPOLIS(SP119838 - SANDRA BANIN GAIDO E SP143169 - ALESSANDRA DE CASSIA GALANI VASCONCELOS E SP179922 - WHITE ESTEVES CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF ADVOCEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMOPOLIS

DESPACHO DE FLS.: 172. Requeira a União Federal o que de direito em face da ausência de manifestação do Município de Campinas, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 136, expedindo-se o ofício requisitório em favor da ADVOCEF. Int. DESPACHO DE FLS.: 174. Tendo em vista o despacho de fls. 115, remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento da ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF ADVOCEF (CNPJ nº 37.174.109/0001-55) como sociedade de advogados, bem como a alteração da classe de 206 para constar 12078 - Execução contra a Fazenda Pública. No retorno, expeça-se o ofício requisitório conforme ali determinado. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Publique-se o despacho de fls. 172. Cumpra-se e intimem-se.

**0005656-65.2013.403.6303** - LUIS ROSA LIMA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X LUIS ROSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 186/191. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 267.403,49 e um RPV no valor de R\$ 25.478,84 em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato. Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico com o NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fim. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim). Intimem-se.

**Expediente Nº 6311**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001762-98.2010.403.6105 (2010.61.05.001762-2)** - ZANGLI GOBBI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerido pelo INSS à fl. 356. 2. A AADI, apesar de ser órgão administrativo do INSS, a ele pertence, cabendo a seus procuradores a responsabilidade pelo encaminhamento das decisões e documentos necessários ao cumprimento da ordem àquele setor. 3. Assim, intime-se o INSS a cumprir o determinado no despacho de fl. 355 no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a ser revertida em favor do autor, sem prejuízo da remessa dos autos ao MPF para averiguação de eventual crime de desobediência. 4. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao autor e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos ao MPF e, depois, retomem conclusos para novas deliberações. 6. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 362: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da informação da AADI à fl. 359 e manifestação de fls. 360/361. Nada mais.

**0017652-04.2015.403.6105** - FERNANDO FERREIRA MEDEIROS JORGE(SP357524B - DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes de que o Sr. Perito designou o dia 11/08/2017, às 15 horas, na Rua Grapiá, 159, Condomínio Residencial Alphaville Campinas, para diligência pericial. Intimem-se com urgência.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006461-25.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SURPRESA DE SOGRA - DOCES LTDA EPP X SILVANA ABRAMOVAY MARMONTI X IVANI MARCIA DE OLIVEIRA CALAREZI

Indefiro o requerido às fls. 107 em face do trânsito em julgado do acórdão de fls. 93/95, que manteve a sentença de fls. 75/75vº. Assim, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003057-88.2001.403.6105 (2001.61.05.003057-1)** - ADELSIO VEDOVELLO JUNIOR(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003616-45.2001.403.6105 (2001.61.05.003616-0)** - ARLINDO PEREIRA DE ARAUJO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X ARLINDO PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeçam-se dois Alvarás de Levantamento, sendo um em nome da exequente, no valor de R\$ 58.953,52 (cinquenta e oito mil, novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos), e outro, em nome do Dr. Antonio Flávio Rocha de Oliveira, no valor de R\$ 25.265,77 (vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos). 2. Intime-se o exequente, por carta, de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. 3. Com o pagamento dos Alvarás, arquivem-se os autos, com baixa-fim. 4. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 262: (artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil) Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o advogado do autor, Dr. Antonio Flávio Rocha de Oliveira, OAB nº 30.183 ciente de que o alvará referente aos seus honorários advocatícios encontra-se disponível para retirada e que este tem validade de 60 dias, contados da data de sua assinatura, qual seja, 27/06/2017. Nada mais.

**0005094-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005094-5)** - NELY APARECIDA BOM(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X NELY APARECIDA BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 776, , deverá a procuradora da beneficiária, informar o endereço atualizado desta, no prazo de 05 (cinco) dias. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 274, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Não havendo indicação de novos endereços da beneficiária, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000137-78.2000.403.6105 (2000.61.05.000137-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ESP - CONSTRUCAO MANUTENCAO E COM/ LTDA(SP109733 - ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA E SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI E SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS ROQUE)

Tendo em vista que a execução deve ser feita de forma menos gravosa ao executado, designo sessão de conciliação a se realizar no dia 31/08/2017, às 14 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

**0008370-93.2002.403.6105 (2002.61.05.008370-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005878-31.2002.403.6105 (2002.61.05.005878-0)) LUCILDA CONTIN X ROSELI APARECIDA CATALAN(SP079025 - RENATO JOSE MARIALVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008101-97.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X HARLLEY RODRIGUES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HARLLEY RODRIGUES SIQUEIRA

Intime-se com urgência a CEF a manifestar-se sobre a petição de fls. 72/76, no prazo de 5 dias. Depois, retomem os autos conclusos para análise do pedido de desbloqueio de valores. Int.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

**Expediente Nº 3959**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

**0005077-90.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010305-66.2005.403.6105 (2005.61.05.010305-1)) DIRCEU ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP326080A - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Cuida-se de exceção de incompetência oposta pelo acusado DIRCEU ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR, sustentando, em síntese, que o crime pelo qual é processado, sonegação fiscal, é crime material, cuja consumação ocorre com o lançamento definitivo do crédito tributário, o qual teria ocorrido na Comarca de Jundiaí/SP. Portanto, esta Subseção Judiciária de Campinas não seria competente para julgamento do feito, o qual deve ser remetido a Jundiaí/SP (fls. 02/04). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ponderou o caráter extemporâneo da exceção oposta. Destacou que a resposta escrita à acusação foi apresentada em 26/09/2016, e somente em 26/01/2017 o acusado teria informado acerca da oposição da presente exceção de incompetência, a qual não teria sido protocolizada e juntada aos autos em razão de erro material constante na numeração do processo. Destacou, ainda, que era de total responsabilidade do excipiente sanar o suposto erro, a fim de que a exceção de incompetência fosse processada de modo regular. Entretanto, o acusado teria se manifestado apenas 04 (quatro) meses após a juntada da resposta à acusação, razão pela qual sua morosidade ensejou a preclusão temporal e consequente prorrogação do Juízo, nos termos do artigo 108 do CPP (fls. 06/08). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal e não ao excipiente. O artigo 108 do Código de Processo Penal dispõe o seguinte: Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa. Portanto, de fato, nos termos da bem lançada manifestação Ministerial, a presente exceção tem caráter intempestivo. A despeito das alegações da defesa quanto ao erro material que teria conduzido ao atraso na oposição da presente exceção, o lapso temporal de 04 (quatro) meses entre a apresentação da resposta escrita à acusação e o oferecimento desta exceção é injustificável. Isto posto, ACOLHO integralmente as razões ministeriais de fls. 06/08, que ora adoto como minhas razões de decidir, e NÃO CONHEÇO da presente exceção de incompetência, por ser intempestiva. Portanto, reconheça a preclusão temporal e consequente prorrogação deste Juízo para processamento e julgamento do feito principal. Traslade-se cópia da presente decisão ao feito principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L.C.

#### INQUERITO POLICIAL

**0009564-40.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ADILSON DE ARAUJO(SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009876-02.2005.403.6105 (2005.61.05.009876-6)** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ZECA DA SILVA(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR)

Vistos. Requer a defesa, às fls. 711/712, a intimação da testemunha Deuzimar Costa, sob o fundamento da observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, para tanto apresenta o endereço situado à Rua Reduções nº 13-A, Paque Santa Amélia - São Paulo/SP. DECIDO. Indefiro o pedido. Compulsando os autos verifico que o processo sofreu várias intercorrências protelatórias, a seguir discriminadas:- Foi oferecida denúncia em 01 de fevereiro de 2002 em face de Márcio Zeca da Silva e Denise Scauri de Campos pela prática do crime de estelionato qualificado, tipificado pelo art. 171, 3º, c/c 14, II e 29, do Código Penal (fls. 121/122).- A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2008 (fls. 123). - Em 23 de julho de 2007, foi proposta a suspensão do processo em face de Denise Scauri de Campos, em face da presença dos requisitos autorizadores previstos no art. 89, da Lei nº 9.099/95 (fls. 151).- A decisão de fls. 153, determinou a expedição de carta precatória à Comarca de Suzano para citação do acusado Márcio Zeca da Silva (fls. 153).- A citação não pode ser realizada porque o réu não foi localizado no endereço apresentado no Boletim de Identificação criminal de fls. 14.- Apresentou o Ministério Público novo endereço do acusado às fls. 163. Foi determinada a expedição de carta precatória, através da decisão acostada aos autos às fls. 164.- Conforme certidão de fls. 173, o réu não fora citado, por encontrar-se em endereço incerto e não sabido e não ter sido localizado no endereço informado pelo Ministério Público.- A partir dos inúmeros ofícios expedidos pelo juízo da 1ª Vara Federal, foi possível localizar o endereço do réu (fls. 206). A par dessa informação, foi determinado através da decisão de fls. 207, nova citação do acusado Márcio Zeca da Silva.- Conforme certidão de fls. 215, não foi possível citar o acusado no endereço informado.- O Ministério Público às fls. 221, pugnou pela citação por edital do acusado.- A decisão de fls. 222, determinou a expedição de edital, nos termos do disposto no art. 396-A em 26 de abril de 2011. O réu constituiu advogado em 11 de maio de 2011, que apresentou o novo endereço do réu para realização da devida citação (fls. 225/226).- Foi determinada em 11 de maio, através da decisão acostada aos autos às fls. 229, a citação do réu no endereço informado pela defesa.- A defesa às fls. 230/231 apresentou comprovante de endereço do réu.- O réu foi citado em 27 de julho de 2011, fls. 241.- A defesa deixou transcorrer em albis o prazo para apresentar a resposta à acusação (fls. 243), só o fazendo após nova intimação e determinação da aplicação de multa, caso não fosse apresentada justificativa ou a resposta à acusação (fls. 243/244).- A defesa apresentou justificativas aceitas pelo juízo e arrolou na peça processual as mesmas testemunhas de acusação e mais duas testemunhas de defesa (fl. 247), Vicentina Alves Costa Cezar e Emanuel Anderson Alves da Silva, residentes em Fernaz de Vasconcelos e Juazeiro do Norte, respectivamente.- Determinado o prosseguimento do feito, foram expedidas cartas precatórias para a inquirição das testemunhas comuns (fls. 250/251) e de defesa (fls. 434).- Das testemunhas comuns, não foi localizada a testemunha Guiliano Mardegam Borges, que foi substituída pela de defesa Deuzimar Costa (fls. 335/336).- Quanto às testemunhas de defesa, foram expedidas cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Juazeiro do Norte/CE e Comarca de Fernaz de Vasconcelos (fls. 437/438). O primeiro juízo deprecado solicitou a realização do ato por videoconferência (fls. 446), o que foi deferido por este juízo, tendo sido designada a data de 03/03/2016 (fls. 450). - Em 05/11/2015, mencionado juízo deprecado encaminhou informação eletrônica a esta 9ª Vara Federal informando da não localização da testemunha de defesa Emanuel Alves Anderson da Silva (fls. 456/458). Intimada, a defesa requereu a substituição da testemunha Emanuel pela testemunha Claudia Brazutto Sant'Anna, com endereço na cidade de Suzano/SP. Na mesma oportunidade informou o endereço atualizado da testemunha de defesa (Vicentina Alves Costa Cezar), que também não fora localizada no endereço informado quando da resposta à acusação (fls. 466/468). Através da decisão de fls. 529, o pedido foi deferido. Nessa mesma, oportunidade em que também foi determinada à defesa manifestar-se acerca da testemunha de defesa Deuzimar Costa, que não compareceu à audiência designada pelo juízo deprecado da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Em resposta, a defesa insistiu na oitiva da testemunha Deuzimar e requereu que fosse expedida carta precatória à Comarca de Suzano/SP (fl. 542), o que foi deferido (fl. 544). Às fls. 583 consta a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça da Comarca de Suzano, quanto à intimação da testemunha de defesa Claudia Brazutto Sant'Anna, por ter constatado a inexistência do nº 79, no endereço informado pela defesa. Por decisão proferida às fls. 584, este juízo da 9ª Vara Federal de Campinas designou audiência de instrução e julgamento para o dia 11/10/2016, oportunidade em que seria realizada, por videoconferência PRODESP, a oitiva da testemunha de defesa Deuzimar Costa. Na mesma decisão foi determinada a intimação da defesa acerca da não localização da testemunha Claudia Brazutto Sant'Anna, sob pena de desistência, facultando, porém, à defesa, apresentar referida testemunha, caso residente nesta subseção judiciária de Campinas, na audiência designada. A defesa manifestou-se nos autos, às fls. 636, insistindo na oitiva da testemunha Claudia Brazutto Sant'Anna e informando que por erro material, constou numeral errado do endereço da testemunha (onde constou 79 deveria ter constado 679). Por decisão de fls. 638, este juízo, ante a informação de que o acusado Márcio Zeca da Silva fora colocado em liberdade, cancelou a videoaudiência que estava designada pelo sistema PRODESP e determinou o adiamento da carta precatória expedida para a subseção judiciária de São Paulo, requerendo aquele juízo deprecado que realizasse a oitiva da testemunha de defesa Deuzimar Costa pelo modo convencional. Também deferiu a expedição de nova carta precatória à Comarca de Suzano para inquirição da testemunha de defesa Claudia Brazutto Sant'Anna, ante o novo endereço informado pela defesa. Às fls. 676 consta que o juízo deprecado da subseção judiciária de São Paulo designou audiência para oitiva da testemunha Deuzimar para o dia 17/10/2016. A testemunha foi intimada para comparecer ao ato processual (fl. 682), mas não compareceu, nem sua defesa, tendo a deprecata sido devolvida (fl. 683). Já às fls. 692, consta a decisão do juízo deprecado da Comarca de Suzano, redesignando a audiência para a inquirição da testemunha de defesa Claudia Brazutto Sant'Anna, haja vista que esta não compareceu ao ato, embora intimada pessoalmente. Referida testemunha somente foi inquirida na audiência redesignada (fls. 699/702). Por fim, observo que, além do que foi narrado acima, houve, por três vezes, troca dos defensores do réu, conforme fls. 344 (renúncia) e 459 (substabelecimento sem reservas), estando, portanto, o réu, com a terceira defesa atuando em seu favor. Por tudo o que foi exposto, concluo que razão não assiste à defesa. Verifico nos autos a prática reiterada de atos que retardaram a marcha processual, quer pelas constantes dificuldades para a citação do réu e para sua intimação para os atos processuais, quer pelas testemunhas que não eram localizadas nos endereços informados ou, quando localizadas, não compareciam às audiências designadas e, ainda, pela troca periódica de defensores. Na última audiência redesignada para a oitiva da testemunha Deuzimar, nem ela e nem a defesa constituída compareceram ao ato. Tudo isso manifesta a clara intenção de protelar o andamento do feito, em prejuízo da prestação jurisdicional. Ante o exposto, e considerando que a defesa não apresentou nenhum documento comprobatório do alegado problema de saúde da testemunha Deuzimar Costa, INDEFIRO o pedido defensivo de expedição de nova carta precatória para a oitiva. Nos termos do artigo 219 c.c. os artigos 453 e 436, par. 2º, todos do Código de Processo Penal, aplico à testemunha de defesa DEUZIMAR COSTA, a multa no valor de 03 (três) salários mínimos, por não ter comparecido e nem justificado a ausência, à audiência designada no dia 17/10/2016, no juízo da 7ª. Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 683). Intime-se a testemunha a recolher a multa que ora lhe é aplicada, no prazo de 15 (quinze) dias, contado de sua intimação. Não sendo recolhida no referido prazo, providencie-se o encaminhamento da cobrança à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa da União. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 12 DE SETEMBRO DE 2017, às 16h30min, para audiência de interrogatório do acusado Márcio Zeca da Silva, presencialmente, neste juízo da 9ª. Vara Federal de Campinas, oportunidade na qual, poderão os defensores apresentarem a testemunha Deuzimar Costa, para sua respectiva oitiva, nesta 9ª Vara Federal de Campinas. Considerando que o acusado é representado por defensores constituídos, sua intimação para o ato ocorrerá na pessoa de seus defensores, nos termos do artigo 370, c.c. o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0010305-66.2005.403.6105 (2005.61.05.010305-1)** - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP326080A - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X ROXANE ARLEZE LUPPI DE OLIVEIRA X RODRIGO LUPPI DE OLIVEIRA X MAYRA LUPPI DE OLIVEIRA AJAJ X CAROLINA LUPPI DE OLIVEIRA X CHRISTIAN FRANCIS BARNIER X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER X GILMAR ANTONIO MARCELLO X ROSELI APARECIDA PETRINI MARCELLO X MILTON BREGNOLI X PETROARTE COMBUSTIVEIS LTDA X COPAG TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA X AGIL TRADING LTDA X UNIDOS NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

Vistos em decisão. A sonegação fiscal é crime de natureza material, que se consuma com a constituição definitiva do crédito tributário na esfera fiscal (STF, Súmula Vinculante n. 24), não havendo se falar, portanto, em ausência de justa causa para a instauração da ação penal. Outrossim, questões relativas à nulidade do procedimento administrativo fiscal devem ser discutidas no juízo cível, competente para tanto. As demais alegações dizem respeito ao mérito da ação penal, e serão oportunamente apreciadas. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Quanto à prova testemunhal pretendida pela defesa técnica, determino a intimação para que JUSTIFIQUE, no prazo máximo e improrrogável de 05 dias, o arrolamento de diversas testemunhas residentes em diversas cidades e estados da federação (SP, RJ e SC). A defesa deverá indicar e precisar, justificadamente, a pertinência, a adequação e a imprescindibilidade da oitiva das referidas testemunhas, considerando-se os fatos imputados na exordial acusatória, sob pena de indeferimento. Consigno que não se está a exigir da defesa que antecipe seus questionamentos às testemunhas ou mesmo a matéria de defesa, mas sim que demonstre - processualmente - a lógica, a pertinência e a correlação com os fatos imputados, de se arrolarem testemunhas em diversos estados da federação, principalmente em se tratando de crime como o sub judice, cuja dilação probatória se dá de maneira documental. De fato, compete ao Juiz zelar pelo celeridade andamento do processo, deferindo ou indeferindo as provas que entenda pertinentes aos fatos. A esse respeito, extrai-se da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal - STF. Verbis: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. A jurisprudência desta Corte está alinhada no sentido de que [n]ão constitui cerceamento de defesa o indeferimento de diligências requeridas pela defesa, se foram elas consideradas desnecessárias pelo órgão julgador a quem compete a avaliação da necessidade ou conveniência do procedimento então proposto [HC n. 76.614, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 12.6.98]. 2. Indeferimento da oitiva de testemunha que se encontra presa há vários anos, muito antes da ocorrência dos fatos apurados na ação penal. Ausência de correlação entre estes e os que o réu pretendia provar com a oitiva da testemunha. Inexistência de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ordem denegada. (HC 94542, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 03/02/2009, DJE-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-02 PP-00332 RF v. 105, n. 405, 2009, p. 521-526). Indefiro, outrossim, a prova pericial requerida à fl. 909, por ausência de fundamentação e especificação de qual o seu objeto. Friso que o momento processual oportuno a isso é o da resposta escrita à acusação, conforme preleciona o artigo 396-A, do CPP. Indefiro também a expedição de ofício ao Banco Bradesco S/A, pois as fichas cadastrais das contas correntes 46.675/1 e 90.555/0 já constam dos autos (fls. 554 e 557). Ademais, a prova da participação delitiva por parte de eventual titular solidário das contas poderá ser providenciada pela própria defesa, junto à instituição bancária, uma vez que o réu é (ou era) também, titular das contas correntes, como restou claro dos mencionados documentos. A designação da AJJ será feita oportunamente. Publique-se.

**0015126-79.2006.403.6105 (2006.61.05.015126-8)** - JUSTICA PUBLICA X ZILDOMAR DEUCHER(SP234497 - ROSANE APARECIDA NASCIMENTO VIEIRA) X SIDNEY STORCH DUTRA(SP234497 - ROSANE APARECIDA NASCIMENTO VIEIRA)



Vistos.Cuida-se de ação penal na qual ZILDOMAR DEUCHER foi condenado como incurso nas sanções do artigo 337-A, inciso I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e 11 (onze) dias-multa. Na mesma ação o réu SIDNEY STROCH DUTRA foi absolvido nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. A sentença exarada às fls. 805/804 foi publicada em 20/05/2016. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 30/05/2016 e para o corréu SIDNEY STROCH DUTRA em 18/07/2016.O réu ZILDOMAR DEUCHER apresentou recurso de apelação, que foi recebido (fls. 864). Em razões de apelação, a defesa pugnou preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal diante da pena concretamente aplicada e considerando-se a regra da redução do prazo prescricional de réu maior de 70 anos. Instado a apresentar contrarrazões às apelações, o Ministério Público Federal, opinou pela procedência do recurso, reconhecendo-se a prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 882/885). Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.A pena privativa de liberdade concretamente aplicada ao acusado ZILDOMAR DEUCHER foi de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em razão de condenação pelo delito previsto no artigo 337-A, inciso I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. O prazo prescricional para tal pena é de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. Todavia, o réu conta com mais de 70 (setenta) anos de idade, razão pela qual o prazo prescricional deve ser contado pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Portanto, na espécie, o prazo prescricional a ser considerado é de 04 (quatro) anos. Ocorre que entre a data do fato (constituição definitiva do crédito tributário) - 03/11/2006 - e o recebimento da denúncia - 12/07/2011 - ; bem como entre esta data e a publicação da sentença condenatória - 20/05/2016 - houve o transcurso de lapso temporal superior a 04 (quatro) anos. Assim, ACOLHO as razões do Ministério Público Federal e da defesa e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU ZILDOMAR DEUCHER, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso IV, 115 e 110, 1º (com a redação anterior à Lei 12.234/2010), todos do Código Penal. Nestes termos, reconhecida a extinção da punibilidade do réu ZILDOMAR DEUCHER pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade retroativa, dou por prejudicada a Apelação interposta às fls. 873/880.Como o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe.Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0003476-30.2009.403.6105 (2009.61.05.003476-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X NICOLA PRIOR(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X GLAUCO PRIOR(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI)

DECISÃO DE FLS. 1087: Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta de fls. 1082/1083 dos autos.Expeçam-se as competentes Guias de Recolhimento.Lancem-se os nomes dos apenados no Rol dos Culpados.Intimem-se os acusados para pagamento de custas processuais.Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.Ciências às partes. - DECISÃO DE FLS. 1094: Em face da distribuição de Execução Provisória à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção, conforme informação de fls. 1090/1091, e 1092 reconsidero a determinação de expedição das guias de execução.No mais, cumpra-se a decisão de fls. 1087 e atenda-se o requerido pelo Juízo da Execução, encaminhando-lhe cópias de fls. 1070 a 1086, inclusive para instrução da Execução Penal 0002461-45.2017.403.6105 em nome do réu Glauco Prior.Altere-se no Sistema Processual o Sigilo de fases para Sigilo de documentos, considerando a natureza dos documentos fiscais juntados aos autos, mantendo o acesso restrito às partes e seus procuradores.Após, cumpridas as determinações e recolhidas as custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

**0012176-24.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ BORDONI(SP326127 - ANDREIA DE PADUA RAMOS E SP343771 - JESSICA AZUA FUKAKUSA) X JULIO BENTO DOS SANTOS X JULIO BENTO DOS SANTOS X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP313090 - KLEBER RODRIGO GAVIOLI RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA E SP192739 - ELIANE UZUN TEIXEIRA E SP162846 - MONICA REGINA MARINI BARBOZA MOSTACO)

Tendo em vista a certidão de fls. 427, intime-se o defensor constituído do réu José Luiz Bordoni a justificar, no prazo de 03 (três) dias, a não apresentação dos memoriais, e a apresentá-los, no mesmo prazo, sob pena de multa nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

**0013236-32.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JORGE UZUN FILHO X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA) X CICERO BATALHA DA SILVA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO X HIROHARU KAMIKOGA(SP275107 - ARTUR RAFAEL CHRISPIM VIEIRA)

Tendo em vista a a certidão de fls. 690, intime-se o defensor constituído do réu Julio Bento, Dr. Nery Caldeira, a justificar, no prazo de 03 (três) dias, a não apresentação dos memoriais, e a apresentá-los no mesmo prazo, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

**0017606-54.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS EDUARDO ROSA BARREIRO(SP039545 - VLADMIR ANTONIO TARANTI)

Em face da certidão de fls. 337, e considerando que o réu tem defensor constituído nos autos, determino:Intime-se o réu Carlos Eduardo Rosa Barreiro, através de seu defensor constituído para o prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, nas agências da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95, através de GRU. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp) utilizando os seguintes códigos: unidade gestora (UG): 090017, gestão 00001-Tesouro Nacional, código de recolhimento: 18710-0, custas judiciais - 1º grau, devendo apresentar o comprovante a este Juízo, no mesmo prazo.

**0010486-23.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO DE SOUZA REGO FILHO(SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X ANGELA MARIA MANSUR REGO

Considerando que os bens encontram-se na Inspeção da Alíndega da Receita Federal, conforme termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 11/15, oficie-se àquele órgão autorizando que seja dada destinação legal às mercadorias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

**0002860-16.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO LUIZ TIMOTO MARINHO(SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA X MARIA GABRIELLA NEVES DI MATTIA

Tendo em vista certidão de fls. 140, intime-se o defensor constituído a justificar, no prazo de 03 (três) dias, a não apresentação dos memoriais, e a apresentá-los, no mesmo prazo sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP.

**0003159-90.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X SANDRO MIGUEL BRUNO(SP305479 - RENATO AUGUSTO OLLER DE MOURA BRAGA E SP247378 - ALESSANDRO CANDALAFI LAMBIASI) X PERSIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA X HELIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA FILHO

Intime-se o petionário de fls. 211 a regularizar sua representação processual, apresentando, no prazo de 05 (cinco) dias a via original da procuração juntada por cópia às fls. 212.Após, regularizada a representação fica a Defensoria Pública da União liberada do encargo da representação do réu Sandro Miguel Bruno.

**0003960-69.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X EDSON MOURA(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X EDSON MOURA JUNIOR(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO)

Vistos.Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Nos termos do artigo 400 do mesmo diploma legal, designo o dia 19/09/2017, às 14h30min para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório dos réus.Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensor constituído, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Requistem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0005069-21.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO SOUZA SANTOS ANTUNES(SP201879 - ANDRE GOMES DOS SANTOS)

Em face da constituição de defensor pelo réu Leonardo Souza Santos Antunes, conforme procuração de fls. 97, libero a Defensoria Pública da União do encargo de representá-lo nestes autos. Dê-se-lhe ciência.Após, intime-se o defensor constituído para que se manifeste-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 03 dias.

**0008336-98.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JACSON DA CRUZ(SP289724 - FABIANA NOVELI DA SILVA) X EDENILSON ROBERTO LOPES X JULIO BENTO DOS SANTOS

Intimem-se as partes, sucessivamente, para oferecimento de alegações finais, nos termos do art. 403 do CPP. - AUTOS COM VISTA À DEFESA

**0010590-44.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALAIDES LEMES FERREIRA(SP366097 - KARLA KARINA ROCHA MOREIRA DE LEMOS E SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO) X SILVIA CRISTINA DA MATA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X NEUSA GALICE(SP282901 - ROSEANE DE OLIVEIRA COSTA E SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO) X OSVALDEI PEREIRA ANDRADE(SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO)

Fls. 253/256: Aguarde-se a audiência de suspensão designada às fls. 251, para o dia 31/08/2017 às 16h30min, ocasião em que será analisado eventual desmembramento e posterior deliberação quanto ao prosseguimento do feito.Anote-se o defensor indicado às fls. 253 e 255 para futuras publicações.Publicue-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0002215-20.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO BESSONI DE CAMPOS(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO E SP266870 - SERGIO ALVARENGA DA SILVA) X MARIO TRENTIN(SP232199 - FABIO WILLIAN PERUSSI)

Em face da manifestação da defesa às fls. 194/195, considerando que apresentará a testemunha Valéria Aparecida Cassiano Alves independentemente de intimação, aguarde-se a audiência designada para o dia 06/09/2017. Int.

**0005664-83.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE MONTEIRO PARANHOS(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X FREDERICO MONTEIRO PARANHOS(SP124392 - SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES E SP172529 - DEBORA NOBOA PIMENTEL E SP271638 - CAROLINA FONTI E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP350975 - HENRIQUE MACHADO BARBOSA)

A testemunha comum Miriam Molina Buscarati, já foi ouvida às fls. 419/421, não sendo necessária sua intimação, conforme observado na manifestação do Ministério Público Federal às fls. 495.Encaminhe-se, por via eletrônica, cópia desta decisão ao Juízo deprecado da subseção judiciária de São Paulo, para ciência e providências necessárias em relação a testemunha Miriam Molina Buscarati.

**0005665-68.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X VANDA VEIGA DE OLIVEIRA(SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA E SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA(SP243625 - VALDINEI LOPES DOS SANTOS E SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X DANIELI CRISTINA GOMES GONGORA DE JESUS(SP243625 - VALDINEI LOPES DOS SANTOS E SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA)

Em face da petição de fls. 102 e devolução da carta precatória juntada às fls. 109 e seguintes, designo o dia 21 de NOVEMBRO de 2017, às 17:00 horas, para audiência de suspensão condicional do processo. Considerando que as rés, encontrando-se soltas, deverão ser intimadas na pessoa de seu advogado constituído, conforme já determinado às fls. 60. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0007364-94.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017905-31.2011.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X CINTIA CRISTINA GOMES CORRADO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA)

Chamo o feito. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, REDESIGNO para o DIA 04 DE SETEMBRO DE 2017, às 16:00 horas, a audiência de instrução e julgamento, antes designada para o dia 10/10/2017, conforme decisão de fls. 415. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0010075-72.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA DE JESUS X JULIO BENTO DOS SANTOS X MARCELO RODRIGO DOS SANTOS(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Homologação da desistência da oitiva da testemunha EMERSON DOUGLAS APARECIDO CARIOCA, manifestada pelo Ministério Público Federal às fls. 192, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Fls. 191: Considerando que devidamente citada (fls. 147) a ré Ana Paula de Jesus mudou-se sem comunicar novo endereço a este Juízo, os autos seguirão sem a sua presença, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Considerando que a testemunha EMERSON DOUGLAS APARECIDO CARIOCA, também foi arrolada pelas defesas dos réus Marcelo Rodrigo dos Santos (fls. 167) e Ana Paula de Jesus (fls. 161), intime-se o defensor constituído do réu Marcelo e após abra-se vista a Defensoria Pública da União, para manifestarem-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca de sua não localização conforme certidões de fls. 187 e 188, ou indicar a sua substituição. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição. Int.

**0012165-53.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ELISABETE NAIR BELLINTANI(SP367846 - THIAGO MARQUES DA SILVA NASCIMENTO) X JULIO BENTO DOS SANTOS X CICERO BATALHA DA SILVA

DELIBERAÇÃO DE FLS. 223: ABRA-SE vista às partes, sucessivamente ao Ministério Público Federal e às defesas, para apresentação de memoriais, ocasião na qual deverão se manifestar acerca de eventuais bens apreendidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403 do CPP. DESPACHO DE FLS. 225: Em complementação a deliberação de fls. 223 as partes deverão se manifestar sobre os documentos apreendidos e relacionados às fls. 50.- AUTOS COM VISTA À DEFESA.

**0006444-86.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP101254 - MAURICIO DIMAS COMISSO)

Designo o dia 21 de AGOSTO de 2017, às 16:15 horas, para audiência de interrogatório, instrução e julgamento. Considerando que o réu encontra-se solto, com defensor constituído nos autos, sua intimação se dará apenas na pessoa de advogado, por intermédio de publicação no diário do Judiciário, nos termos do artigo 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Notifique-se o ofendido. Publique-se.

**0006896-96.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA PASCOAL JUNIOR X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X LUIS CARLOS RIBEIRO X LUIS FERNANDO DALCIN X TUTOMU SASSAKA

Vistos. AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA, LUIS CARLOS RIBEIRO, LUIS FERNANDO DALCIN, TUTOMU SASSAKA e JOSÉ MARIA PASCOAL JÚNIOR foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma dos artigos 29 e 69 do CP (fls. 132/137). A denúncia foi recebida em 03/06/2016 (fl. 139), os acusados foram devidamente citados e o prosseguimento do feito restou determinado em 06/03/2017 (fl. 232). Na oportunidade, designou-se audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2017, às 14:30 horas. Na mesma oportunidade, concedeu-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao corréu TUTOMU. Em resposta, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao reconhecimento da prescrição, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, posto que o supracitado corréu conta hoje com mais de 70 (setenta) anos de idade (fls. 260/261). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. I - Da prescrição. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Os fatos imputados ao corréu datam de 05/02/2009 (fl. 133). Por sua vez, a denúncia foi recebida em 03/06/2016 (fl. 139). Assim, entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia transcorreram mais de seis anos. Por seu turno, a pena máxima cominada ao delito de estelionato majorado corresponde a 06 (seis) anos e 08 (oito) meses na sua forma consumada, com prazo prescricional máximo de 12 (doze) anos, conforme artigo 109, inciso III, do Código Penal. No entanto, tratando-se do corréu TUTOMU SASSAKA, maior de 70 anos, deve o prazo prescricional máximo ser reduzido pela metade, ou seja, 06 (seis) anos, de acordo com o artigo 115 do Código Penal. Logo, diante do transcurso de prazo superior a 06 (seis) anos entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa, em relação à conduta de estelionato majorado imputada ao corréu TUTOMU SASSAKA. Assim, ACOLHO as razões Ministeriais e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu TUTOMU SASSAKA, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso III, 111, inciso I e 115, todos do Código Penal. P.R.LCII - Do Prosseguimento do feito. Deve o feito prosseguir regularmente com relação aos demais corréus. Portanto, cumpra-se a decisão de fl. 232, aguardando-se a audiência designada para o dia 24/10/2017, às 14:30 horas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Campinas, 08 de junho de 2017.

**0011065-29.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X GUILHERME GOUVEA BORCATO(SP341021 - HEITOR AUGUSTO CORREA SIQUEIRA CHAGAS E SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e após à defesa, para manifestarem-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha CARLOS HENRIQUE LEITE RIO ORTIZ, conforme certidão de fls. 193, ou indicar a sua substituição. Intime-se ainda, a defesa para manifestar-se, no mesmo prazo de 03 dias, acerca da não localização da testemunha ANA LÚCIA ROVERI, conforme certidão de fls. 195, ou indicar a sua substituição. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva das referidas testemunhas e preclusão para as substituições.- AUTOS COM VISTA À DEFESA.

**0014236-91.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X VITOR TOBIAS COSTA X ANGELA DE FATIMA COSTA X VALMI FERREIRA SENA(SP164745 - ANTONIO CARLOS GERMANO GOMES)

Vistos. ÂNGELA FÁTIMA COSTA, VALMI FERREIRA SENA e VITOR TOBIAS COSTA foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18/08/2016 (fl. 62/62vº). Os acusados foram citados (fls. 73, 75 e 77) e apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 96/112 e 122). A defesa do réu VALMI FERREIRA SENA levantou preliminar de prescrição. No mérito, negou as acusações e arrolou 04 (quatro) testemunhas, indicadas à fl. 111. ÂNGELA FÁTIMA COSTA e VITOR TOBIAS COSTA apresentaram resposta conjunta, por intermédio da Defensoria Pública da União, que postergou o debate do mérito para os memoriais. Não arrolaram testemunhas. O MPF manifestou-se pelo reconhecimento parcial da prescrição, com relação ao benefício NB 118.607.109-2, com a respectiva declaração de extinção da punibilidade dos réus ÂNGELA DE FÁTIMA COSTA e VALMI FERREIRA SENA, neste tocante (fls. 124/125). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. I - Da prescrição. No tocante à natureza do crime em análise, necessário tecer algumas considerações sobre as condutas dos réus. Como bem colocou o Supremo Tribunal Federal, ao analisar referido tema, quando tratar-se de estelionato previdenciário, o réu que pratica a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diferente daquele beneficiário das parcelas, que está ciente da fraude. Isso porque, cuida-se de crime de natureza binária, nesse sentido o HC 104.880, DJ 22/10/2010-STF. Assim, o réu que pratica a fraude perpetra um delito instantâneo de efeitos permanentes, cuja consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido; enquanto que o réu beneficiário da fraude pratica crime de natureza permanente, cuja execução se estende no tempo, revigorando-se a cada parcela percebida. Nessa hipótese, a consumação ocorre apenas quando cessa o recebimento indevido das prestações previdenciárias, in verbis: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática da qual comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além do delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. No caso, o paciente, indevidamente, sacou os valores depositados na conta-corrente de sua falecida irmã no período de janeiro de 2000 a maio de 2005. É falar, em proveito próprio, ele cometeu a fraude contra a Administração Militar. Onde ressaí a natureza permanente da infração, a atrair a incidência do inciso III do art. 111 do Código Penal. 3. Habeas corpus indeferido. (HC 104880, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 22-10-2010). Os fatos imputados aos réus ÂNGELA DE FÁTIMA COSTA e VALMI FERREIRA SENA, dentre outros, e que estariam prescritos, consistem no auxílio à VITOR TOBIAS COSTA para que este lograsse êxito na obtenção do benefício previdenciário NB 118.607.109-2, efetivamente recebido entre 14/05/2000 e 31/08/2005. A pena máxima cominada ao delito de estelionato majorado corresponde a 06 (seis) anos e 08 (oito) meses na sua forma consumada, com prazo prescricional máximo de 12 (doze) anos, conforme artigo 109, inciso III, do Código Penal. Assim, entre a data dos fatos (14/05/2000 - recebimento da primeira parcela do benefício) e a data do recebimento da denúncia (18/08/2016), transcorreram mais de doze anos. Logo, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa, em relação à conduta de estelionato majorado imputada aos réus ÂNGELA DE FÁTIMA COSTA e VALMI FERREIRA SENA, no tocante à concessão do benefício NB 118.607.109-2. Assim, ACOLHO as razões Ministeriais e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ÂNGELA DE FÁTIMA COSTA e VALMI FERREIRA SENA, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 109, inciso III, ambos do Código Penal, com relação ao auxílio na obtenção do benefício NB 118.607.109-2, concedido a VITOR TOBIAS COSTA. Anote-se e comunique-se. II - Do Prosseguimento do feito. Por outro lado, deve o feito prosseguir para todos os réus, no que tange à concessão dos benefícios previdenciários 505.899.838-2, 560.427.450-6 e 505.645.277-3. As matérias deduzidas pela defesa se confundem com o mérito da ação penal, e serão apreciadas no momento oportuno. Assim, não vislumbro a presença de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal e, por esta razão, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do mesmo diploma legal, designo o dia 14 DE SETEMBRO DE 2017, às 14h30min para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação (fl. 61) e defesa (fl. 111), e interrogatório dos réus. Intimem-se as testemunhas, notificando-se o superior hierárquico nos casos assim exigidos. Intimem-se pessoalmente os réus ÂNGELA FÁTIMA COSTA e VITOR TOBIAS COSTA, representados nos autos pela Defensoria Pública da União. Quanto ao réu VALMI FERREIRA SENA, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. P.R.I.C.

Expediente Nº 3966

CARTA PRECATORIA

**0002744-68.2017.403.6105** - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SOUZA DA SILVA(SP233723 - FERNANDA PRADO OLIVEIRA E SOUSA E SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR) X LUIS HENRIQUE RAFAEL X JUÍZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Considerando a resposta à consulta feita ao Excelentíssimo Desembargador do Trabalho - Dr. Luiz Henrique Rafael, cujo documento encontra-se acostado às fls. 29, DESIGNO O DIA 22 DE SETEMBRO DE 2017, às 15h30min, para sua oitiva. Oficie-se ao d. Desembargador, comunicando-lhe da designação do ato. Encaminhe-se por Oficial de Justiça desta subseção judiciária. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência ao Juízo deprecante.

**Expediente Nº 3968**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006744-05.2003.403.6105 (2003.61.05.006744-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO JOSE MENDES(SP117323 - RENATA VERTONIO LONGHINI VIANNA) X PALIMERCIO BAPTISTA ALVES(SP117323 - RENATA VERTONIO LONGHINI VIANNA) X PAULO VIEIRA(SP117323 - RENATA VERTONIO LONGHINI VIANNA)

Diante das informações prestadas de que o débito apurado encontra-se parcelado e o contribuinte está regular com o recolhimento das parcelas, determino o sobrestamento do feito até a próxima inspeção anual deste juízo. Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Caberá ao Ministério Público Federal, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima. Acautelem-se os autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado. Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 3969**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009131-17.2008.403.6105 (2008.61.05.009131-1)** - JUSTICA PUBLICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEM IDENTIFICACAO X IRREGULARIDADES NA CONCESSAO DE CREDITO A CLIENTES DA AG DA CEF EM ITATIBA/SP X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP209687 - SYLVIA KLAVIN INNOCENTI) X EDSON JOSE DELARISCE(SP130488 - EDSON FELIPE DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS SARAIVA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X LEANDRO DE PAULA LEARDINI(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X ADILSON CLAUDIO FUMACHE(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP267597 - ANA CAMILA UBINHA DA SILVA ANDRETTA)

Intime-se a defesa do réu ANTONIO CARLOS RIBEIRO para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha JAIR DONIZETE LIMA, conforme certidão de fls. 877, ou indicar a sua substituição. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

**Expediente Nº 3970**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006977-26.2008.403.6105 (2008.61.05.006977-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X JOSE ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X ROMUALDO DEVITO(SP083493 - ROMUALDO DEVITO) X ADONIAS LUIZ DE FRANCA(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO(SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO)

A defesa do corréu Adonias Luiz de França peticiona às fls. 486/487 informando que a testemunha Paula Lange Canhos é juíza federal substituta e se encontra julgando na 10ª Vara Previdenciária da Justiça Federal em São Paulo. Observo que a defesa omitiu tal informação deste juízo quando do arrolamento da magistrada como testemunha, por ocasião da resposta à acusação, constando, inclusive, que a testemunha compareceria ao ato processual independentemente de intimação (fls. 191). Ainda que naquela oportunidade a testemunha não ostentasse tal condição, a defesa manteve-se silente, quando, já em data recente (30/11/2016), foi intimada da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 02/05/2017, cujo ato processual foi cancelado devido à defesa de outro corréu ter omitido a condição de magistrada do trabalho de uma testemunha por este arrolada (fls. 452/453). Somente um mês após a intimação da nova data designada para a audiência de instrução e julgamento (fls. 484) a defesa do corréu Adonias comparece aos autos para informar que a testemunha Paula Lange de Canhos é magistrada federal e goza das prerrogativas previstas no artigo 221 do Código de Processo Penal, restando claro a este juízo a intenção da defesa de postergar os atos processuais, haja vista que tanto no momento da resposta à acusação quanto nos momentos posteriores em que se manifestou nos autos manteve-se silente. Por tais razões, fica advertida a referida defesa de que ela e o réu Adonias Luiz de França poderão sofrer as penalidades legais previstas nos artigos 77, 80 e 81 do Código de Processo Civil, ora aplicado subsidiariamente, nos termos do artigo 3º, do Código de Processo Penal, caso mantenham a conduta de realizar atos protelatórios à regular marcha processual. Finalmente, mantenho a audiência designada para o dia 25/09/2017, haja vista que outras testemunhas serão inquiridas nesse ato processual. Sem prejuízo, consulte-se, por via eletrônica, a Excelentíssima Magistrada - Dra. Paula Lange Canhos, acerca da possibilidade de comparecer na audiência já designada para a data acima mencionada. Instrua-se a consulta com cópia desta decisão. Intime-se a defesa do corréu Adonias Luiz de França da presente decisão.

**Expediente Nº 3971**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014413-60.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO(SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO) X MARTIN AFONSO DE SOUSA BUENO(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO)

Os patronos peticionários, constituídos nos autos, os Drs. Alexandre Sinigallia Pinto, OAB/SP 131.587 e Paola Martins Forzenigo, OAB/SP 330.827 às fls. 531/548, requerem o adiamento da audiência de instrução e julgamento designada por este Juízo para o dia 09/11/2017, às 14:30 horas, oportunidade em que serão ouvidas 2 (duas) testemunhas de acusação, 6 (seis) testemunhas de defesa e interrogados os réus. Requerem, ainda, a intimação pessoal dos réus da nova data, e de outras audiências que venham a ser designadas neste feito. Em seguida, apresentaram as advogadas substabelecidas nos autos (fl. 549/551), Dras. Larissa Palermo Frade, OAB/SP 306.293; Marcela Moreira Lopes, OAB/SP 155.251 e Thais Pires de Camargo Rego Monteiro, OAB/SP 205.657 renúncia integral aos poderes a elas conferidos. Inobstante os i. advogados peticionários de fls. 531/548, os Drs. Alexandre Sinigallia Pinto, OAB/SP 131.587 e Paola Martins Forzenigo, OAB/SP 330.827 terem alegado impossibilidade de comparecimento neste Juízo no dia 09/11/2017, às 14:30 horas, em virtude da designação de audiências nas Comarcas de Rio Grande/RS e Duque de Caxias/RJ, respectivamente nos dias 08/11/2017 e 09/11/2017, verifico que a disponibilização da intimação do despacho de fl. 477 que determinou no presente feito audiência de instrução e julgamento, deu-se em 23/06/2017 (fl. 504), e a intimação quanto à designação da audiência no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Grande ocorreu em 26/06/2017, conforme consta do extrato processual acostado à fl. 538. Outrossim, no que tange à audiência designada para o dia 09/11/2017, às 13 horas, perante a 1ª Vara Criminal de Duque de Caxias/RJ, não há comprovação nos autos de que houve a publicação do despacho que a determinou, conforme se verifica do extrato processual acostado às fls. 544/545. E a presente ação também é complexa e há 10 (dez) pessoas a serem inquiridas e, ainda, cuida-se de feito com prioridade na tramitação por se tratar de processo da meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, em que pese a renúncia noticiada pelas advogadas, Dras. Larissa Palermo Frade, OAB/SP 306.293; Marcela Moreira Lopes, OAB/SP 155.251 e Thais Pires de Camargo Rego Monteiro, OAB/SP 205.657, constato que permanecem nos autos os Drs. Alexandre Sinigallia Pinto, OAB/SP 131.587 e Paola Martins Forzenigo, OAB/SP 330.827. Ante o exposto, considerando-se que a intimação no presente feito foi realizada previamente e que um dos patronos constituídos nos autos poderá comparecer à audiência designada para o dia 09/11/2017, às 14:30 horas, indefiro o pedido de adiamento da audiência, restando mantida a data ora designada. Por fim, indefiro o requerimento formulado pela defesa no sentido de que é obrigatória a intimação pessoal dos réus, por mandato, para todos os atos processuais. Ora, se para o ato processual mais gravoso (sentença penal condenatória) o ordenamento jurídico processual penal admite a intimação do réu solto apenas na pessoa de seus advogados (art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. Ver, ainda, HC 201102033662 - STJ), é de todo ilógico e desarrazoado pretender que - para atos processuais de menor relevância e menos gravosos - seja a parte ré intimada pessoalmente por mandato, diligência que muitas das vezes se revela dispendiosa e procrastinatória. No ponto, vale lembrar a sempre lúcida advertência de Carlos Maximiliano para quem deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, preserve inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 118-9). Assim sendo, mais uma vez, ressalto que, em se tratando de réu solto, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal. Publique-se.

**Expediente Nº 3972**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003538-17.2002.403.6105 (2002.61.05.003538-0)** - JUSTICA PUBLICA X ALFONSO IGLESIAS DE LA CALLE(SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS E SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD) X MARCELA JUNQUEIRA BARBOSA VIANNA DE LA CALLE(RJ110969 - JOSE DIAS DE ARAUJO MACHADO E RJ105225 - CATIA CARNEIRO PEREIRA E RJ150362 - DANILO BISPO MACHADO E RJ174854 - BERNARDO ALVES DEMETRIO FERREIRA E RJ189401 - LOUISE FACINA DE SOUZA)

Intime-se a defesa constituída pela ré MARCELA JUNQUEIRA BARBOSA VIANNA às fls. 497/499 para manifestação, nos termos do artigo 402 do CPP. Havendo requerimento de diligências complementares, tomem os autos conclusos. Não havendo requerimento, intimem-se as partes para alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, através de sucessivos memoriais, iniciando-se pela acusação.

**0002148-26.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVANDRO NATANAEL BULIMA(SP267752 - RUBENS CHAMPAM) X AYLTON DA SILVA HELEOTERICO(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR)

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta das fls. 541/542. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Expeçam-se mandados a fim de intimação dos réus a recolherem as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-83.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BELA VISTA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA GRACIUTE DA ROCHA RIBEIRO - SP288225  
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BELA VISTA, em que pretende provimento jurisdicional que o desobrigue de assumir o serviço de iluminação pública do município, bem como que se imponha à CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz a obrigação de continuar a prestar o mencionado serviço, ao argumento de não concordar com a transferência compulsória dos ativos e, consequentemente, da obrigação de cuidar da iluminação pública municipal.

A ação foi originariamente distribuída à Justiça Estadual, que antecipou os efeitos da tutela para suspender o cumprimento pelo Município de São José da Bela Vista das imposições da Companhia Paulista de Força e Luz, com base na Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica [Resoluções nºs 414/2010, 479/2012 e 480/2012], mantendo-se a responsabilidade da Concessionária na manutenção, conservação, melhoria e ampliação do parque e sistema de iluminação pública no Município de Restinga (SIC) nos moldes da concessão, respeitando a cobrança das tarifas, com acesso pela rede mundial de computadores para a realização das solicitações do ente público. (ID 1750187, pág. 119-122)

O Município autor opôs embargos declaratórios, que foram providos para retificar a decisão liminar, haja vista à menção ao Município de Restinga, o que se consubstanciaria erro material. (ID 1750187, pág. 127)

Os embargos foram providos e a decisão retificada, de modo a esclarecer que a ordem judicial foi proferida em favor do Município autor. (ID 1750187, pág. 128-131)

A CPFL foi citada e contestou a demanda (ID 1750197). Em preliminar, suscitou a incompetência da Justiça Estadual, dada a necessidade de integração no polo passivo da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda e requereu a reconsideração da decisão liminar.

Foi determinada intimação da ANEEL para manifestar interesse na ação (ID 1750367, pág. 3).

A ANEEL afirmou ter interesse na demanda e postulou seu ingresso na condição de assistente simples e contestou a demanda, com pedido para ser julgada improcedente. Em razão do interesse da ANEEL, os autos foram encaminhados a este juízo. (ID 1750367, pág. 7-25)

### DECIDO.

Aceito a competência para processar e julgar esta demanda, haja vista o interesse da ANEEL.

#### 1. 1. Assistência.

Apesar de manifestar interesse de atuar na condição de assistente simples, a ANEEL deve figurar na ação na condição de assistente litisconsorcial. Isto porque o objeto da ação tem potencial de influir na relação jurídica mantida entre a CPFL e a ANEEL, sobretudo em relação ao contrato de concessão de exploração e distribuição de energia elétrica.

Assim, nos termos do art. 124 do CPC, defiro a intervenção da ANEEL, na condição de assistente litisconsorcial.

#### 1. 2. Da tutela de urgência.

A tutela de urgência deferida pela Justiça Estadual deve ser ratificada. De fato, a manutenção da iluminação pública em favor do Município Autor é questão de mais alta relevância a seus moradores, donde emerge, *ipso facto*, o perigo da demora. De outro lado, há vários precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que se afirmou a ilegalidade da transferência da responsabilidade de manutenção da iluminação pública aos municípios, com fundamento nas resoluções editadas pela ANEEL, a revelar a plausibilidade do direito. Neste sentido:

*CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL 414/2010. SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO RECEBIMENTO PELOS MUNICÍPIOS. PODER REGULAMENTAR EXCEDIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL PREJUDICADO.*

*- A ANEEL, ao editar a Resolução Normativa nº 414/2010 (artigo 218, na redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012), excede sua competência e o seu poder de regular o Decreto nº 41.019/1957, uma vez que, nos termos do § 2º do artigo 5º desse decreto, os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade, bem como cria e amplia obrigações aos municípios, o que fere sua autonomia (artigo 18 da Constituição Federal) e invade matéria reservada à lei e à competência da União Federal. Nos termos dispostos pelo inciso V do artigo 30 da Lei Maior, é correto afirmar-se que o serviço de iluminação pública, ante o seu caráter local, é de incumbência municipal e deve ser prestado de forma direta ou sob regime de concessão. Contudo, a prestação do serviço condiciona-se e deve-se harmonizar com o que estabelece o artigo 175 da CF. Desse modo, a agência reguladora, ao expedir ato normativo que impõe o recebimento pelo ente federativo competente (município) do sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço transferido das distribuidoras de energia inova na ordem jurídica e invade matéria reservada à lei, bem como extrapola o seu poder regulamentar. Julgado deste tribunal: AI 00237289420134030000.*

*- Destarte, descabe a utilização de resolução, com função meramente integrativa da norma, para impor a transferência do sistema de iluminação pública (AIS) ao município agravado, ante a clara afronta ao princípio da legalidade e à autonomia do referido ente federativo (artigo 18 da CF/88).*

*- Saliente-se, entretanto, que, em virtude do reconhecimento de que a ANEEL extrapola seu poder regulamentar e de que o município não deve ser obrigado a receber o sistema de iluminação pública registrada como ativo imobilizado em serviço nos termos do que dispõe o artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012, não há justificativa para que seja determinado às apeladas que forneçam ao apelante o banco de dados do sistema de iluminação pública.*

*- Com o reconhecimento da procedência parcial da ação - destaque-se que o município decaiu de parte mínima do pedido, conforme parágrafo anterior - as rés devem ser condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em R\$ 6.000,00, a serem repartidos entre as elas, montante que propicia remuneração adequada e justa e não se afigura irrisória tampouco excessiva.*

*- Por fim, à vista do exame exauriente da demanda com o julgamento da apelação, resta prejudicado o agravo regimental interposto contra a decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal, proferida em sede de cognição sumária, a qual é ratificada nesta oportunidade.*

*- Apelação parcialmente provida, a fim de reformar a sentença e julgar parcialmente procedente a demanda para desobrigar o Município de Botucatu/SP a receber o sistema de iluminação pública registrada como ativo imobilizado em serviço nos termos do que dispõe o artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012, e condenar as rés ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 6.000,00, a serem por elas repartidos, antecipação da tutela recursal anteriormente deferida e agravo regimental declarado prejudicado.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2013907-0008873-50.2013.4.03.6131. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017) (grifei)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ENERGIA ELÉTRICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.*

*1. O artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, com alteração dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, dispõe que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS a pessoa jurídica de direito público competente.*

*2. Referida norma, na prática, tem como finalidade transferir aos municípios a responsabilidade das empresas distribuidoras de energia elétrica no que tange à manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública da cidade.*

*3. Ocorre que, nos termos do artigo 21, XII, b, da Constituição Federal, a competência relativa aos serviços e instalações de energia elétrica é exclusiva da União Federal, que pode exercê-la por intermédio de uma empresa concessionária.*

*4. Não se pode negar, portanto, que dentro dessa competência se insere o dever de manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública.*

*5. Assim, não é possível que uma resolução - ato normativo inferior à Constituição Federal - trate dessa questão, alterando competência constitucionalmente estabelecida.*

6. É certo que o artigo 30, V, também da Constituição Federal estabelece que compete aos municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local", porém este artigo não pode ser interpretado isoladamente sem se considerar a disposição do artigo 21.

7. Vale dizer, se o artigo 21 da Constituição Federal foi específico no que diz respeito à competência da União Federal quanto aos serviços e instalações de energia elétrica, não é lógico enquadrar esse mesmo dever no âmbito de competência dos municípios, ainda que o serviço de iluminação pública seja de interesse das cidades.

8. Anote-se que não se trata de competência concorrente, ou privativa, que admite delegação, mas sim de competência material, executiva e exclusiva da União Federal.

9. Além disso, ao estabelecer referida transferência de deveres, a ANEEL violou a autonomia municipal assegurada no artigo 18 da Constituição Federal, uma vez que, a princípio, estabeleceu nova obrigação ao município.

10. Ainda, uma questão importante considerada pela jurisprudência deste Tribunal Regional Federal a fim de afastar a obrigatoriedade de os municípios aceitarem a transferência dos ativos de iluminação pública diz respeito à capacidade de os entes municipais, especialmente aqueles de pequeno porte, administrarem os equipamentos necessários à iluminação dos logradouros, o que ao fim poderia acabar gerando uma considerável deficiência na prestação do serviço público, atentando contra os princípios administrativos.

11. A realização de manutenção dos equipamentos - braço, luminária, relé e reator, exige a contratação de pessoal especializado, bem como a aquisição de materiais próprios, o que demanda certo planejamento financeiro e orçamentário, ainda mais em municípios em que a arrecadação a princípio não suportaria tais dispêndios, como provavelmente é o caso do Município de Santa Rita D'Oeste, cuja população é de cerca de 2.600 habitantes.

12. Agravo desprovido. Agravo interno julgado prejudicado.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586136 - 0014538-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017 )

Pelo exposto, presentes os requisitos estampados no art. 300, do Código de Processo Civil, defiro o pedido liminar e afasto os efeitos das resoluções expedidas pela ANEEL na parte em que impuseram ao Município Autor a obrigação de receber os ativos destinados à iluminação pública e imponho à CPFL a obrigação de continuar a prestar o serviço de iluminação pública, na forma e moldes em que deferida a decisão liminar pela Justiça Estadual.

### 1. 3. Da Organização e Saneamento do Processo.

Não há questões preliminares a serem resolvidas e nem prejudiciais de méritos pendentes de decisão, razão pela qual declaro o processo saneado.

As questões fáticas postas nos autos são incontroversas, de modo que há, somente, questão de direito a ser resolvida, e que importa em saber se as normas infralegais editadas pela ANEEL podem, ou não, impor ao Município Autor a obrigação de receber os ativos destinados ao serviço de iluminação pública, bem como assumir os ônus respectivos.

Assim, declaro encerrada a instrução processual e determino a intimação das partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem razões finais, na seguinte ordem Município Autor, CPFL e, por último, a ANEEL.

Intimem-se os réus para cumprimento da medida liminar, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cujo valor se justifica em razão do elevado poder econômico de ambos.

Escoado o prazo para as razões finais, colha-se o Parecer do Ministério Público Federal, conforme determina o art. 178, I, do Código de Processo Civil.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de julho de 2017.

## 3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3258

### PROCEDIMENTO COMUM

0000287-78.2013.403.6113 - WELLINGTON TEIXEIRA TEODORO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a determinação do E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região, fáculo ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar em quais empresas pretende a realização da perícia técnica. 2. Sem prejuízo, encaminhem-se cópias deste despacho, de fls. 39, 288 e 324/332, ao gerente da agência de atendimento de demandas judiciais do INSS para que proceda ao cancelamento da tutela concedida na sentença. 3. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001281-72.2014.403.6113 - MANOEL ANDRE DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Na decisão de fls. 214/215, o Juízo entendeu que não haveria necessidade de perícia em outras empresas, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário. Todavia, após exame mais detalhado e por uma questão de lealdade processual, este Juízo indaga à parte autora, se tem interesse na realização da perícia, nas empresas seguintes: Loteamento Franca Empreendimento Imobiliário SPE Ltda.- Edifício SofisticEm caso positivo, intime-se o perito a complementá-lo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Em caso negativo, ao perito apenas para que esclareça se as vistorias realizadas o foram direta ou indiretamente, devendo elucidar os parâmetros para adoção dos paradigmas (o que deverá ser cumprido também na hipótese do parágrafo anterior). Intimem-se e cumpra-se.

0002164-19.2014.403.6113 - ISILDA BATARRA MOLINA BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0002277-70.2014.403.6113 - AMARILDO FERREIRA PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Na decisão de fls. 472, o Juízo entendeu que não haveria necessidade de perícia em outras empresas, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário. Todavia, após exame mais detalhado e por uma questão de lealdade processual, este Juízo indaga à parte autora, se tem interesse na realização da perícia, na empresa seguinte: Tiger Indústria e Comércio Solados de Borracha LTDA; Calçados Sândalo. Em caso positivo, intime-se o sr. Perito a complementá-lo, no prazo de 30 dias úteis. Em caso negativo, tomem os autos ao perito somente para as seguintes elucidações (o que deverá ser cumprido também na hipótese do parágrafo anterior): Verifico aparentes incongruências no laudo pericial de fls. 492/535 no tocante às empresas que deveriam ser vistoriadas (fls. 472) e aquelas que efetivamente o foram, eis que as empresas abaixo listadas se encontram ativas, conforme indicado pelo perito, às fls. 498 e 499:- Democrata Calçados e Artefatos de Couro;- S. Regina Gomes Lopes Franca ME. É possível observar, ainda, aparente incoerência na medição de ruído e descrição de agentes químicos, eis que o perito elaborou uma média do ruído (92,22 dBA), ao invés de medi-lo em cada local de trabalho do autor, bem como considerou a existência de produtos a base de hidrocarbonetos e compostos de carbono, encontrados na cola de sapateiro, em todas as atividades, não levando em conta as funções efetivamente exercidas pelo autor. Verifico também a ocorrência de aparente contradição nas respostas aos quesitos 10 (fl. 503) e 3 (fl. 504), quanto ao fornecimento de EPI. Nos termos acima, esclareça o perito os fatos apontados, bem como se realizou perícia direta ou indireta nas empresas, indicando os parâmetros utilizados para adoção de cada empresa paradigma, listando, ainda, os eventuais agentes insalubres/agressivos, de acordo com as funções efetivamente exercidas pelo autor, procedendo, se o caso, a novas vistorias e complementando satisfatoriamente o laudo pericial. Anoto, outrossim, que os quesitos apresentados pelo INSS deverão ser respondidos em consonância com a perícia efetivamente realizada. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002537-50.2014.403.6113 - CARLOS ANTONIO BATISTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Carlos Antônio Batista contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/114). Citado em 03 de outubro de 2014 (fls. 117), o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 118/135). Réplica às fls. 140/164. O autor juntou documentos às fls. 193/208. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 210/212). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 218/240. O autor apresentou alegações finais às fls. 245/248. O julgamento foi convertido em diligência para complementação do laudo pericial (fl. 251), o que foi feito às fls. 253/254, dando-se vista às partes (fls. 257/259). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independentem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontraram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão

disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O trabalho deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superintendência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regime da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS. TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repressão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Renata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 58/73). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, como o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfr. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Santis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juiz a quo inferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antepadamente a lide, a oportunidade de se revist, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes

agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A.E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja este o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Lous, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolve o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/04/1974 a 19/12/1974 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro, enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/07/1975 a 07/04/1976 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro, enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 21/07/1976 a 15/03/1977 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro, enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/05/1977 a 20/07/1977 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro, enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 20/04/1978 a 21/06/1978 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro, enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 05/07/1978 a 20/05/1979 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro, enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/04/1980 a 31/03/1981 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro, enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 04/05/1981 a 16/06/1983 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro, enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 03/10/1983 a 29/12/1983 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro, enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 13/02/1984 a 20/11/1986 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro, enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 02/01/1987 a 28/11/1987 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro, enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 08/08/1988 a 09/10/1988 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro, enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 13/02/1989 a 30/06/1989 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro, enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 02/10/1989 a 19/12/1989 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro, enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 02/05/1990 a 30/06/1990 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro, enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 09/07/1990 a 18/12/1990 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro, enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/07/1991 a 15/12/1991 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro, enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 24/02/1992 a 01/04/1992 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro, enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 02/04/1992 a 26/02/1993 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro, enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/07/1993 a 18/03/1995 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro, enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/06/1995 a 12/02/1996 - profissão: corincha de soldado. Agente agressivo físico: ruído 86,1 dB (A) e químico: gases e vapores de halógenos e cola e contato dérmico com hidrocarboneto aromático, conforme laudo de fl. 225. - 01/04/2005 a 29/12/2005 - profissão: blaqueador, agente agressivo físico: ruído 88,7 dB (A), conforme laudo de fl. 225. - 01/04/2008 a 16/01/2014 - profissão: gerente de produção. Agente agressivo físico: ruído 86,1 dB (A) e químico: gases e vapores de halógenos e cola e contato dérmico com hidrocarboneto aromático, conforme laudo de fl. 225. De outro lado, não devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregnos: 20/08/1979 a 28/02/1980 - não restou comprovada nos autos, a função do autor na empresa. - 02/06/1997 a 22/11/2002 - profissão: blaqueador. Conforme laudo pericial (fl. 225), o ruído foi mensurado em 88,7 dB (A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período; Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 37 anos 01 mês e 16 dias de serviço/contribuição até 16/01/2014, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falta ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672) Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Por fim, no que se refere ao pedido de aplicação do fator previdenciário proporcionalmente, verifico que a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário tão somente no cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição decorrente de conversão de períodos de atividade especial em comum. Confira-se o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC. Interposto pela parte autora, improvido. (AC 00067393820124036114, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1, 21/08/2013) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo as atividades especiais, constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=16/01/2014), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relegeo para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

**0002676-02.2014.403.6113** - ANTONIO TADEU DE ALMEIDA/SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de 05 dias úteis para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, porquanto está em gozo de aposentadoria por idade desde 01/02/2016. Em caso afirmativo, tomem os autos ao perito que elaborou o laudo de fls. 170/206 para que esclareça os parâmetros utilizados para adoção de cada empresa paradigma. Prazo: 10 (dez) dias úteis. Após, dê-se vista sucessiva às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. Intimem-se e cumpra-se.

**0002716-81.2014.403.6113** - PAULO CELIO DE OLIVEIRA/SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Paulo Celio de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (fls. 02/164). Citado em 31/10/2014 (fl. 167), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 168/193). Réplica às fls. 196/209. O INSS requereu o desentranhamento do laudo técnico de fls.

45/65, tendo em vista procedimento aberto pelo Ministério Público Federal sobre o mesmo (fl. 210), tendo o Parquet se manifestado às fls. 213/217. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 230/232). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 244/263 e 267/269. As partes manifestaram-se às fls. 272/273 e 274.E o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial, passo ao julgamento do pedido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infradivisíveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) está disciplinada nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursai, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º, do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/95, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei n. 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regime da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existiu respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço n. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º, do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOMER DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades desconsideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursai, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o consenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...). Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 45/65). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, como o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos ródos dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não



fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolveu o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/04/1974 a 19/07/1974 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 02/09/1974 a 12/08/1975 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/09/1975 a 21/06/1976 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 02/09/1976 a 17/06/1977 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/07/1977 a 17/02/1978 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 06/09/1978 a 19/06/1979 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 29/07/1979 a 01/03/1995 - policial militar, enquadramento legal no Decreto n. 53.831/64, no item 2.5.7 - certidão de tempo de contribuição expedida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, comprovando o exercício dessa atividade (fl. 36). Não fosse notória a insalubridade dessa profissão, o laudo pericial concluiu tratar-se de trabalho penoso, asseverando ainda que o autor portava arma de fogo (fls. 244/263 e 267/269). Anoto que o INSS considerou válida a certidão acima referida, incluindo na contagem de tempo de serviço o período supra, como atividade comum. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 201102526321, fixou o entendimento no sentido de que, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, devem ser aplicadas as regras do regime geral da previdência (STF - MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 30.11.07). Concluindo, a soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 37 anos 11 meses e 29 dias de serviço/contribuição até 23/07/2014, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falta ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incurrência do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado e consideramos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como atividade especial, as constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=23/07/2014), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação regeo para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.T.C.

0000997-30.2015.403.6113 - JOSE ANTONIO LEONARDO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Jose Antonio Leonardo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas com tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar o aumento de sua renda mensal inicial. Juntou documentos (fls. 02/99). Intimado, o autor emendou a inicial (fls. 103/106). Citado em 15/06/2015 (fls. 109), o INSS contestou o pedido, sustentando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 110/133). Houve réplica (fls. 135/164). Intimado, o autor juntou cópia integral de sua CTPS (fls. 181/195). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 196/198). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 207/227. O autor manifestou-se em alegações finais às fls. 230/239 e o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 242). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Acolho a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório remonta à data da concessão do benefício (23/04/2009) e a presente demanda foi ajuizada em 07/04/2015, ultrapassando, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tempo, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursai, de E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em

10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nos 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ter exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parágrafo 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM D. SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os agravos a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursais, (Apelação Civil n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 48/63). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000672-27.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) como operário(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa neste instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Civil n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incurrir em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Civil n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: admite a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo já ou onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas operacionais, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é

mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entende que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/06/1971 a 03/05/1973 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/06/1973 a 22/01/1974 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 10/04/1974 a 15/04/1974 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/07/1974 a 10/03/1977 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/04/1982 a 30/08/1985 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/04/1985 a 30/06/1987 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/09/1987 a 31/08/1990 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 05/09/1990 a 06/04/1995 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; De outro lado, não devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregnos: 02/05/2006 a 29/12/2006 e 01/02/2007 a 16/10/2008 - profissão: modelista. Conforme laudo pericial (fl. 212), o ruído foi mensurado em 67,4 dB (A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período; Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados (22 anos, 07 meses e 17 dias), a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, alterando-se a renda mensal de seu benefício, conforme o art. 29 da Lei n. 8.213/91, utilizando-se fator previdenciário mais benefício. No presente caso, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pp. 672) Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado e consideramos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Por fim, no que se refere ao pedido de aplicação do fator previdenciário proporcionalmente, verifico que a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário tão somente no cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição decorrente de conversão de períodos de atividade especial em comum. Confira-se o entendimento jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (AC 0006793820124036114, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1, 21/08/2013) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo o INSS averbar-ls, fazer a devida conversão, e ainda, a recalcular o benefício do autor, com alteração do coeficiente aplicável ao salário-de-benefício e do fator previdenciário, desde a data de início do benefício (23/04/2009). Contudo, os efeitos financeiros (atrasados), ficam limitados aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (07/04/2010), tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação regeo para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

**0001384-45.2015.403.6113 - VALDETE APARECIDA OZELIN/SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Valdete Aparecida Ozelin contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (fls. 02/99). Citado em 15/06/2015 (fl. 102), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 103/128). Réplica às fls. 131/161. Intimada, a autora manifestou interesse no prosseguimento do feito (fls. 163 e 165) e juntou cópia integral da CTPS (fls. 167/173). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 174/176). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 182/211. A autora apresentou alegações finais às fls. 214/223 e o INSS reiterou a contestação (fl. 226). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial, passo ao julgamento do pedido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) está disciplinada nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º, do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) no modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios

deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaca, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 45/92). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dívidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) como operário(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação e o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar oativo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lixe, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 412/6. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatária da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaca, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Latus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 24/07/1980 a 14/01/1981 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 12/03/1985 a 13/06/1988 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: costureiro (sapateiro); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; De outro lado, não deve ser considerados atividades especiais os períodos de 14/06/1988 a 28/06/1991, 01/07/1991 a 30/10/1992, 01/11/1992 a 31/10/1995, 01/11/1995 a 27/07/2001 e de 01/11/2001 a 09/04/2014, pois conforme laudo pericial (fls. 182/211), não foram encontrados agentes nocivos à saúde do trabalhador. Concluindo, a soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 30 anos e 14 dias de serviço/contribuição até 09/04/2014, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lixe, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como atividade especial, as constantes da tabela abaixo, com coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB-09/04/2014), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Hamilton Donizete Chiarelo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntos documentos (fls. 02/183).Citado em 04/09/2015 (fl. 187), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntos documentos (fls. 188/214).Réplica às fls. 215/226.Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 228/230).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 235/248.As partes manifestaram-se às fls. 252/254 e 255.O julgamento foi convertido em diligência para que o autor juntasse documentos (fl. 256), que foi atendido às fls. 259/261.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial, passo ao julgamento do pedido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observe que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) está disciplinada nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regime da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiadouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço nos n. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PPBS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colêdo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Rerata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 121/171).Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário n. E. TRF da 3ª Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumaças de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos; usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) como operário(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória

n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material careada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incurrir em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades. No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaca, ainda, julgados do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 05/10/1976 a 30/08/1977 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 16/05/1978 a 26/07/1979 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: costurador (sapateiro); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/10/1979 a 30/11/1979 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: cortador (sapateiro); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 14/10/1982 a 05/11/1984 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: cortador (sapateiro); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 10/12/1984 a 18/01/1985 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: cortador (sapateiro); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 23/03/1981 a 31/08/1982 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: cortador (sapateiro); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 11/02/1985 a 27/02/1985 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: cortador (sapateiro); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 13/03/1985 a 30/06/1989 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92. Ressalvo que apesar do vínculo acima ter sido mantido até 15/07/1994, conforme anotação de fl. 102, o enquadramento legal como atividade especial somente é possível até 30/06/1989, pois em 01/07/1989 afastou-se de sua função para o exercício de dirigente sindical (fls. 115/116 e 261), inexistindo contato habitual e permanente com agentes nocivos. De outro lado, não deve ser considerado atividade especial o período de 10/08/1994 a 02/04/2000, pois conforme laudo pericial (fl. 235/248), o ruído foi mensurado em 62,2 dB (A), o que não é considerado prejudicial. Por fim, quanto ao interregno trabalhado junto à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (24/04/2000 a 24/09/2003) vejo que houve contribuições verdadeiras e que o mesmo não foi aproveitado para fins de obter aposentadoria em regime próprio (fls. 259/260), razão pela qual não há quaisquer óbices para sua inclusão na contagem de tempo no RGPS. Concluindo, a soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 36 anos e 22 dias de serviço/contribuição até 16/04/2014, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pp. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agr. da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como atividade especial, as constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=16/04/2014), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso, a autor tem apenas 58 (cinquenta e oito) anos e se encontra empregado (conforme registro do CNIS), o que afasta o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. P.R.I.C.

**0001957-83.2015.403.6113 - LUCAS JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA/SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)**

1. Ciência às partes da devolução dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, salientando que o Recurso Especial interposto pelo autor foi remetido digitalmente ao E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, a iniciar pelo autor. Intimem-se. Cumpra-se

**0003469-04.2015.403.6113 - JOSE DOS REIS LONARDI/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho sancionador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Latus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Caçados Adventure LTDA; Italy Footwear Indústria de Calçados LTDA ME; Pé de Ferro Calçados e Artefatos de Couro LTDA ME; Passo Duplo Franca LTDA ME; Wedge Soft Works EPI Calçados LTDA; Carrera Indústria de Calçados LTDA; Maria José de Andrade Silva Franca EPP; e Creações Comodoro Indústria e Comércio de Calçados LTDA. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Túlio Goulart de Andrade Martiniano - CREA/SP 04.0.0000151316.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

**0000091-06.2016.403.6113 - JOSE LUIS PEREIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se vista à parte autora da petição e documentos trazidos pela Empresa Tractebel Engineering Ltda às fls. 157/167, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. 2. Após, remetam-se os autos em carga ao INSS para manifestação e ciência acerca dos referidos documentos. 3. Com o retorno, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0000742-38.2016.403.6113 - GILSON HEBER GALVANI(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Gilson Haber Galvani contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais, que se devidamente computadas e convertidas em tempo de atividades comuns, redundam em maior tempo de contribuição, e via de consequência, aplicação de índice de fator previdenciário mais benéfico. Juntou documentos (fs. 02/41). Citado em 11/03/2016 (fs. 44), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação (fs. 45/56). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 58). Réplica às fs. 61/77. Foi proferido despacho saneador (fs. 78/80). Foi realizada perícia técnica de engenharia de segurança do trabalho às fs. 88/117. O autor ofertou memoriais às fs. 120/127 e o INSS, ainda que devidamente intimado, não se manifestou (fl. 128 verso). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do Ministério Público Federal, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido. Não há preliminares a serem apreciadas. Declaro, de ofício, a ocorrência da prescrição das parcelas que antecedem o prazo de 05 (cinco) anos contados do ajuizamento, porquanto o pedido condenatório remonta à data da concessão do benefício revisando (01/06/2010) e a presente demanda foi ajuizada em 29/02/2016, ultrapassando, portanto, o prazo prescricional. Não remanesçam questões processuais pendentes, avança, desde logo, ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou como ajudante de padaria, foinheiro, padeiro e biscoiteiro, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Código de Processo Civil. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, o exame dos fatos circunscrever-se-á aos períodos, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 000513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º, do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º, do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissional - Perfil Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/10/1971 a 14/01/1976 - ajudante de padaria - ruído de 80,06 dB(A) e calor de 28,28C - laudo pericial de fs. 98;- 01/04/1976 a 20/09/1976, 01/04/1977 a 30/01/1979, 01/02/1979 a 26/11/1979, 02/01/1980 a 15/12/1984 e 01/02/1985 a 03/06/1986 - foinheiro - ruído de 80,06 dB(A) e calor de 28,28C - laudo pericial de fs. 98;- 30/06/1986 a 11/06/1990 - padeiro - ruído de 80,06 dB(A) e calor de 28,28C - laudo pericial de fs. 98;- 01/03/1999 a 30/08/2000 e 01/02/2001 a 01/06/2010 - biscoiteiro - calor de 28,1C - laudo pericial de fs. 98; Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, a mesma tem direito à conversão pretendida. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 48 anos 08 meses e 08 dias de serviço/contribuição até 01/06/2010, data de início do benefício revisando, de modo que a parte autora faz jus ao acréscimo decorrente da comprovação das atividades especiais, alterando a renda mensal do benefício, conforme o 7º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, utilizando-se fator previdenciário mais benéfico, observando-se, porém, a ocorrência da prescrição quinquenal. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo o INSS averbá-los, fazer a devida conversão, e ainda, a recalculação do benefício do autor, com alteração do fator previdenciário, desde a data de início do benefício (01/06/2010), porém, com efeitos financeiros (atrasados) limitados aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (29/02/2011), tendo em vista a ocorrência da prescrição quinquenal. CUSTEIO o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relega para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso, o autor, apesar de estar auferindo aposentadoria por tempo de contribuição, conta com 65 anos de idade, o que configura o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final desta demanda, razão pela qual determino ao INSS que revise o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, com DIP provisória em 20/06/2017. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADI, para fins de implantação do benefício, nos termos da medida liminar ora deferida. P.R.I.C.

0001488-03.2016.403.6113 - JOSE MARCIANO DE SOUZA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Marciano de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/62). Citado em 11/05/2016 (fls. 69), o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido, sustentou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 66/72). Houve réplica (fls. 75/79). O julgamento foi convertido em diligência para que o autor juntasse documentos (fl. 80), o que foi atendido às fls. 82/92. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 95). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. De início, declaro de ofício a prescrição das parcelas que antecedem o prazo de 05 (cinco) anos contados do ajuizamento, porquanto o pedido condenatório remonta à data da concessão do benefício revisando (07/02/2007) e a presente demanda foi ajuizada em 12/04/2016, ultrapassando, portanto, o prazo prescricional. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á ao período trabalhado em atividade alegadamente especial, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS, notadamente de 06/03/1997 a 07/02/2007. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior decorrerá constatação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/95, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço nºs. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial no seguinte período: - 06/03/1997 a 07/02/2007 - conforme demonstram os documentos juntados às fls. 42/59, o autor exerceu as atividades de especialista em manutenção eletroeletrônica, encarregado de produção, supervisor de produção e profissional de nível médio técnico para Furnas Centrais Elétricas S/A. Apesar das diversas atividades o autor sempre esteve exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts e ruído acima de 90 dB(A). Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, alcançando 26 anos, 02 meses e 07 dias de atividade especial até 07/02/2007, data de início do benefício revisando, de modo que a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal, observando-se, porém, a ocorrência da prescrição quinquenal. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, com o coeficiente de renda mensal de 100% do salário-de-benefício, pagando-lhe a diferença devida desde a data de início do benefício (07/02/2007), com efeitos financeiros (atrasados) limitados aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (12/04/2011), tendo em vista a ocorrência da prescrição quinquenal. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso, a autor tem apenas 62 (sessenta e dois) anos e se encontra em gozo de benefício previdenciário, o que afasta o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.P.R.I.C.

**0002739-56.2016.403.6113 - GERALDO SERGIO ALVES(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 75, juntando aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, notadamente a cópia de fl. 43, haja vista a observação constante à fl. 15 desta. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. 2. Após, dê-se vista dos autos ao INSS, por igual prazo. 3. Em seguida, venham os autos conclusos para saneamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004848-43.2016.403.6113 - AVIMAR VIEIRA(SPI72977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: José Andrade da Silva; A O Mattos & Cia LTDA ME; Francisco Heto EPP; Funilaria Heto Car LTDA. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Rafael Lima Haber - CREA/SP 5063294740.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

0004887-40.2016.403.6113 - VALDECIR MATERIAL/SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser sancionado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho sancionador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Edimar Indústria e Comércio de Calçados LTDA - período após 28/04/1995; e Indústria e Comércio de Calçados Juvilson LTDA. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho Rafael Lima Haber - CREA/SP 5063294740.3. O perito deverá) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumprase.

**0005665-10.2016.403.6113 - FRANK LUIS CORREA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para que o autor junte aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista as anotações constantes às fls. 12 e 13 desta (fls. 43 r 46 dos autos). 2. Cumprida a providência supra, dê-se vista dos autos ao INSS, por igual prazo. 3. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005741-34.2016.403.6113 - INACIA ALVES FERRARI(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a autora junte aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. 2. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao INSS, por igual prazo. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003). Intimem-se. Cumpra-se.

**0005845-26.2016.403.6113 - DIANA PRADO DE TOLEDO(SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ante a alegação da ré de conexão destes com os autos n. 0005846-11.2016.403.6113, que tramitam perante a D. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (art. 103, CPC), traga a parte autora cópia da inicial e do primeiro despacho relativos à ação acima referida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Adimplida a providência, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005879-98.2016.403.6113 - JOSE EUFRASIO DE ALMEIDA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho sancionador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Maria Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolveu o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Prefeitura Municipal de Franca; José Granero Padilha; Servcampo Comercial Agropecuária; Ferraro Carraro e Cia LTDA; Caçados Martiniano S.A. - período após 11/04/1989; e Speredta Comércio de Madeiras LTDA. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho Túlio Goulart de Andrade Martiniano - CREA/SP 04.0.0000151316.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intemem-se e cumpra-se.

**0006403-95.2016.403.6113 - MILTON BISPO DA COSTA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para que o autor junte aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou outros documentos que comprovem as funções exercidas nas empresas abaixo indicadas, conforme anotações existentes no CNIS, em anexo - Serviços e Mecanização Agrícola LTDA ME (com a data da respectiva rescisão do vínculo empregatício);- Caçados Sândalo S.A.- Caçados Score LTDA; e- Keller S.A.2. Cumprida a providência supra, dê-se vista dos autos ao INSS, por igual prazo, bem como ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).3. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Intemem-se. Cumpra-se. s

**0006405-65.2016.403.6113 - MILTON APARECIDO DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controversos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controversos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho sancionador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Civil n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quemarca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Malásia Artefatos de Borracha LTDA; Edgar André Tomboly; Crepebor Artefatos de Borracha LTDA; Indústria e Comércio de Palmilhas Palm Sola LTDA; Luis Fernando Pimentel do Nascimento ME. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Túlio Goulart de Andrade Martiniano - CREA/SP 04.0.0000151316.3. O perito deverá(a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; (b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; (c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); (d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; (e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparando ao endereço da empresa; (f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; (g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); (h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); (i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; (j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; (k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; (l) As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberam as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. No mesmo prazo, deverá o autor comprovar documentalmente a função exercida na empresa Malásia Artefatos de Borracha LTDA, no período de 01/03/1988 a 28/11/1992, ante a inexistência de tal informação na Carteira de Trabalho e Previdência Social. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

**0006547-69.2016.403.6113 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se o autor para que junte aos autos cópia integral da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista a observação constante à fl. 20 desta (fl. 46 dos autos), bem como considerando a existência de vínculos empregatícios não anotados, mas existentes no CNIS do autor (anexo): Calçados Paragon LTDA (período de 13/06/1984 a 03/12/1984) e Toni Salloum & Cia LTDA (período de 02/05/1991 a 24/04/1992), com a respectiva função exercida nas respectivas empresas. Prazo: 10 (dez) dias úteis. 2. Cumprida a providência acima, dê-se vista dos autos ao INSS, por igual prazo. 3. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006760-75.2016.403.6113 - MARIO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Justifique o autor o pedido para realização de perícia no tocante aos períodos em que trabalhou para os empregadores abaixo descritos, esclarecendo os agentes insalubres/fatores de risco:- Solange Rodrigues Modas (balconista);- Carlos Ivan Mantovani (serviços diversos). 2. Com os esclarecimentos, venham os autos conclusos para saneamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001972-81.2017.403.6113 - EURIPEDES BATISTA FERREIRA(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretender produzir justificando sua pertinência. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003). Observe-se fl. 72. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002027-32.2017.403.6113 - LUIZ ANTONIO BATISTA(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos que a acompanham. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Int. Cumpra-se.

**0002268-06.2017.403.6113 - JULIO CESAR DUTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos que a acompanham. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Int. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0002063-45.2015.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X DENIZART LEMOS SOARES(SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA E MGO76880 - GUILHERME DE SOUZA BORGES E MGO59338 - TELMO ARISTIDES DOS SANTOS E MGI32215 - JUSSARA PERES GONCALVES)**

Fls. 189: anote-se no sistema informatizado. Aguardem-se em Secretaria o julgamento definitivo dos autos do Agravo de Instrumento n. 0001067-82.2017.403.0000, nos termos do despacho de fl. 188. Cumpra-se.

Expediente Nº 3282

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002875-29.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004619-69.2005.403.6113 (2005.61.13.004619-9)) S BELUTTI TRANSPORTES - ME(SP332535 - ANA PAULA CRUZ E SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X S BELUTTI TRANSPORTES - ME X STELLA BELUTTI**

Fl. 176: defiro, em parte, o pedido formulado pela exequente. Intime-se a executada Stella Belutti, pessoalmente, por mandado, no endereço indicado à fl. 127, e na pessoa de sua procuradora, para que comprove o pagamento (mediante DARF, código 2864), das cinco parcelas remanescentes relativas ao parcelamento deferido nos presentes autos, bem como da quantia de R\$ 1.354,00, correspondente a 30% do valor total devido, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, advertindo-a de que o não cumprimento da determinação poderá implicar na retomada da execução. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-33.2017.4.03.6118  
AUTOR: CARMEN LUCIA CLEMENTE TRANSPORTES - ME  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CAPUTO - SP332527  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Tendo em vista tratar-se a autora de pessoa jurídica (transporte rodoviário de produtos perigosos), indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
3. Sem prejuízo, esclareça a autora o objeto dos contratos nºs 25.0300.734.0000105-76, 25.0300.734.0000293-73 e 25.0300.734.0000338-00, constantes juntamente com o contrato originário nº 734-0300.0030000965-8 na cláusula primeira do Contrato de Renegociação nº 25.0300.690.0000042-43 (ID 1132395).
4. Sem prejuízo, apresente a parte autora os atos constitutivos da empresa.
5. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
6. Cumpridas as diligências, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.
7. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000017-12.2017.4.03.6118  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: PAMELA MOURA PRUSCHINSKI  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

DESPACHADO NESTA DATA TENDO EM VISTA O EXCESSIVO VOLUME DE PROCESSOS EM ANDAMENTO.

1. Cite-se o executado, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, para fins de citação, instruindo, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, certificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP: 12.515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

GUARATINGUETÁ, 23 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000025-86.2017.4.03.6118  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: ANA LUCIA GERALDO LEMES  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Cite-se o executado, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80.

2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, para fins de citação, instruindo, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP: 12.515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

GUARATINGUETÁ, 3 de março de 2017.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 5370**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000457-11.2008.403.6118 (2008.61.18.000457-8)** - ELIZETH DA CONCEICAO LEITE X ANTONIO BENTO LEITE(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO E SP354569 - JESSICA DE ARAUJO SANSEVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ELIZETH DA CONCEICAO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002002-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIBEL YUDITH MIGUEL GALARRETA DE CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: VALDIRENE ALVES NERY - SP299055

RÉU: WALTER ELIAS CRUZ CONTRERAS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E C I S Ã O**

MARIBEL YUDITH MIGUEL GALARRETA DE CRUZ, ajuizou ação de regulamentação de guarda e visitas em face de WALTER ELIAS CRUZ CONTRERAS, com pedido de busca e apreensão da menor ELIZABETH YACORI CRUZ MIGUEL.

Narra na inicial que manteve um relacionamento com o réu, do qual nasceram as filhas ELENA SARIEL CRUZ MIGUEL (em 21.02.2009), e ELIZABETH YACORI CRUZ MIGUEL (em 24.06.2013). Disse ter descoberto que o réu mantinha um relacionamento extracônjugal, motivo pelo qual resolveram se separar, restando combinado que a guarda das crianças ficaria com a mãe e que o pai poderia visitá-las quando quisesse. Todavia, o réu acabou levando ELIZABETH, estando, atualmente, pelas notícias que possui, residindo no Peru com a filha.

O processo foi inicialmente distribuído à 4ª Vara de Família e Sucessões de Guarulhos, tendo o Juízo deferido o pedido de tutela, atribuindo a guarda provisória das menores à autora, bem como determinado a busca e apreensão da menor ELIZABETH, mediante o fornecimento, pela autora, do endereço onde a criança poderia ser encontrada (1752961).

A autora, em petição (1752902), aduziu que obteve a informação de que o veículo do réu teria sido visto próximo à cidade de Corumbá, há cerca de 5 horas da fronteira. Acrescentou que, segundo informações obtidas com amigos peruanos, o réu estaria circulando com a filha ELIZABETH entre a casa da avó paterna e da amante no Peru. Referiu-se, ainda, a mensagens trocadas via *facebook*. Ao final requereu: **a)** a expedição de ofício solicitando informações sobre a localização física do celular utilizado por WALTER; **b)** a expedição de ofício ao Detran, determinando o imediato bloqueio do veículo utilizado por WALTER, que o estaria tentando vender e que estaria circulando sem a devida documentação; **c)** a expedição de ofícios à Polícia Civil e Federal para que informem a eventual apreensão ou última localização do veículo utilizado por WALTER; **d)** a expedição de ofício solicitando ao *Facebook* que informe o IP do computador utilizado por WALTER e a localização do mesmo, bem como a localização da ligação realizada em 25.04.2017, por volta das 13h00min; **e)** expedição de pedido de cooperação jurídica internacional por intermédio da Autoridade Central Administrativa Federal brasileira (ACAF) visando auxiliar a localização da menor ELIZABETH, que estaria no Peru; **f)** que a ACAF forneça à Interpol os possíveis endereços em que ELIZABETH pode estar no Peru (residência dos pais do réu JIRON ASCATE, LT 50, HAUMACHUCO, PROVINCIA SANCHES CARRION, DEPARTAMENTO LA LIBERTAD, PERU; ou residência de CONSUELO, JIRON WASHINGTON, NRO 1102, DPTO 404, LIMA, PROVINCIA DE LIMA, DEPARTAMENTO LIMA, PERU), realizando-se sua imediata devolução ao Brasil; **g)** que localizada a menor seja determinada sua imediata devolução ao Brasil; **h)** sendo deferido o pedido “e” seja determinada a tradução de todos os documentos para o idioma espanhol, pois a autora não tem condições de arcar com os custos; **i)** localizada a menor, seja expedido liminarmente a ordem de busca e apreensão que através de carta rogatória, a fim de que a menor seja entregue à mãe da autora, NIEVES ELISA MIGUEL GALARRETA, com endereço na ES JIRON, CARAVEDO BATAZAR, MZ P 13, LOTE 21, MARISCAL CACERES, SAJUAN DE LURIGANCHO; **8)** a condenação do autor na custas e despesas processuais, incluindo as despesas para a devolução da menor ao país de origem. Junto: declaração de matrícula escolar de ELIZABETH e *prints* de mensagens trocadas com WALTER via Facebook (1752975).

Em decisão proferida em 28.04.2017, o juízo estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, ratificando-se os autos praticados na Justiça Estadual.

Parecer do MPF, manifestando-se favoravelmente ao pleito da autora, com exceção do item 7º da petição (1752975).

### **Passo a decidir.**

Inicialmente, destaco que a decisão proferida pela Justiça Estadual já concedeu a guarda provisória das menores à autora, bem como deferiu o pedido de busca e apreensão da menor ELIZABETH, mediante o fornecimento do endereço para localização da criança. Mantenho a decisão proferida, que bem analisou a questão, acrescentando os seguintes fundamentos no que tange à questão específica da localização da criança em território estrangeiro, fazendo incidir a disposições da Convenção de Haia.

Com efeito, a Convenção da Haia, de 25 de outubro de 1980 (promulgada pelo Decreto nº 3.413/2000), dispõe sobre os aspectos civis da subtração internacional de menores, visando combater o sequestro parental de crianças, por meio de um sistema de cooperação entre autoridades centrais e um procedimento rápido para restituição do menor ao país de residência habitual.

Mencionada Convenção de Haia assim dispõe:

A presente Convenção tem por objetivo:

- a) assegurar o retorno imediato de crianças ilícitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente;

b) fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante.

#### Artigo 2

Os Estados Contratantes deverão tomar todas as medidas apropriadas que visem assegurar, nos respectivos territórios, a concretização dos objetivos da Convenção. Para tal, deverão recorrer a procedimentos de urgência.

#### Artigo 3

A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando:

- a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e
- b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.

O direito de guarda referido na alínea a) pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado.

#### Artigo 4

A Convenção aplica-se a qualquer criança que tenha residência habitual num Estado Contratante, imediatamente antes da violação do direito de guarda ou de visita. A aplicação da Convenção cessa quando a criança atingir a idade de dezesseis anos.

#### Artigo 5

Nos termos da presente Convenção:

- a) o "direito de guarda" compreenderá os direitos relativos aos cuidados com a pessoa da criança, e, em particular, o direito de decidir sobre o lugar da sua residência;
- b) o "direito de visita" compreenderá o direito de levar uma criança, por um período limitado de tempo, para um lugar diferente daquele onde ela habitualmente reside.

Autoridades Centrais

#### Artigo 6

Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações que lhe são impostas pela presente Convenção.

Estados federais, Estados em que vigorem vários sistemas legais ou Estados em que existam organizações territoriais autônomas terão a liberdade de designar mais de uma Autoridade Central e de especificar a extensão territorial dos poderes de cada uma delas. O Estado que utilize esta faculdade deverá designar a Autoridade Central à qual os pedidos poderão ser dirigidos para o efeito de virem a ser transmitidos à Autoridade Central internamente competente nesse Estado.

#### Artigo 7

As autoridades centrais devem cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados, de forma a assegurar o retorno imediato das crianças e a realizar os demais objetivos da presente Convenção.

Em particular, deverão tomar, quer diretamente, quer através de um intermediário, todas as medidas apropriadas para:

- a) localizar uma criança transferida ou retida ilícitamente;
- b) evitar novos danos à criança, ou prejuízos às partes interessadas, tomando ou fazendo tomar medidas preventivas;
- c) assegurar a entrega voluntária da criança ou facilitar uma solução amigável;
- d) proceder, quando desejável, à troca de informações relativas à situação social da criança;
- e) fornecer informações de caráter geral sobre a legislação de seu Estado relativa à aplicação da Convenção;
- f) dar início ou favorecer a abertura de processo judicial ou administrativo que vise o retorno da criança ou, quando for o caso, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita;
- g) acordar ou facilitar, conforme às circunstâncias, a obtenção de assistência judiciária e jurídica, incluindo a participação de um advogado;
- h) assegurar no plano administrativo, quando necessário e oportuno, o retorno sem perigo da criança;
- i) manterem-se mutuamente informados sobre o funcionamento da Convenção e, tanto quanto possível, eliminarem os obstáculos que eventualmente se oponham à aplicação desta.

(...)

Concretamente, vejo demonstrado, nesta cognição sumária, que a família (autora, réu e suas duas filhas) reside no Brasil, pois consta do RNE da autora e da filha ELENA a data de entrada no país em 14/06/2014 (1752902 e 1752902). Além disso, a autora juntou com a inicial, cópia da conta de luz em seu nome (com endereço nesta cidade de Guarulhos) e boletim de ocorrência com o mesmo endereço declarado (1752902 e 1752940), bem como declaração da Secretaria da Educação, informando que a menor ELIZABETH é aluna regularmente matriculada e frequente em instituição de ensino da Prefeitura Municipal de Guarulhos (1752975).

Por outro lado, ao que tudo indica a menor encontra-se atualmente no Peru em companhia do pai, caracterizando, *prima facie*, a transferência ilícita, porquanto ausente a autorização da genitora para retirada da criança de sua residência habitual.

Portanto, está evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial, nos termos do art. 2º da Convenção citada, o que justifica o pedido de cooperação internacional para que a menor seja restituída imediatamente, conforme Convenção ratificada pelos países envolvidos, ressaltando que o Peru é signatário do acordo em comento.

Nos termos da legislação, cabe às autoridades centrais em cada país a missão proporcionar assistência mútua para a localização da criança, propiciando a sua restituição ao país de sua residência e, também, viabilizar uma solução amigável entre as partes, numa parceria que visa prevenir maiores prejuízos à criança, garantindo que o procedimento se dê com o menor risco e de forma mais rápida possível. Destaco a indispensabilidade da tentativa de solução amigável para entrega voluntária da criança pelo genitor ao país de residência habitual, devendo ser observadas as disposições contidas no art. 7º da Convenção, em sua integralidade.

Assim, deve ser assegurado o retorno imediato da criança, pois não decorrido mais de um ano da retenção ou transferência indevida (art. 12 da Convenção)

No caso concreto, considerando que a autora não possui o endereço certo em que se encontra a menor, mas fornece elementos que podem localizá-la (endereço da avó paterna e da atual companheira do réu) a Autoridade Central Brasileira intermediará o contato com a INTERPOL para a localização da criança, visando o cumprimento da presente medida judicial com a finalidade de repatriação.

Deverão ser fornecidos à INTERPOL os possíveis endereços em que ELIZABETH pode estar no Peru (residência dos pais do réu em JIRON ASCATE, LT 50, HAUMACHUCO, PROVINCIA SANCHES CARRION, DEPARTAMENTO LA LIBERTA, PERU; ou residência de CONSUELO IMELDE AMOROTO RIVERA, localizada em JIRON WASHINGTON, NRO 1102, DPTO 404, LIMA, PROVINCIA DE LIMA, DEPARTAMENTO LIMA, PERU).

Assim, **DEFIRO o pedido de tutela sumária para imediata restituição da menor ELIZABETH YACORI CRUZ NMIGUEL**, filha de WALTER ELIAS CRUZ CONTRERAS e MARIBEL YUDITH MIGUEL GALATERRA DE CRUZ, nascida em 24/06/2013 em La Libertad, PERU, à sua residência habitual mencionada na inicial, pois ilícitamente transferida para o Peru, solicitando à Autoridade Central Administrativa Federal as necessárias providências junto aos órgãos competentes para localização e devolução da criança, na forma da presente decisão, observando-se o procedimento legal para o retorno.

SOLICITE-SE Cooperação Jurídica Internacional para **CITAÇÃO DO RÉU WALTER ELIAS CRUZ CONTRERAS** para os termos da presente ação (no endereço e por ocasião da localização e restituição da criança), de acordo com a contrafé a lhe ser entregue para, querendo, contestar a ação no prazo legal de **15 (quinze) dias**, (artigo 335 do CPC/2015), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, ressaltando-se o disposto no artigo 345 do mesmo diploma legal.

Encaminhe-se a presente decisão, via correio eletrônico à **SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA** (Autoridade Central Administrativa Federal) para as necessárias providências ([autoridadecentral@sdh.gov.br](mailto:autoridadecentral@sdh.gov.br)). Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, caso não seja possível a realização da tradução da documentação pela Autoridade Central, **DEFIRO**, desde já a nomeação de tradutor para versão dos documentos para a língua espanhola, com o devido compromisso.

Sem prejuízo, **DEFIRO** a expedição de ofício: **a)** à operadora de telefonia OI, solicitando informações sobre a localização física do celular utilizado pelo réu; **b)** às Polícias Civil e Federal para que, se possível, informem a eventual apreensão ou última localização do veículo utilizado pelo réu; **c)** ao Facebook para que informe o IP do computador utilizado pelo réu e a localização do mesmo, inclusive quanto à videochamada realizada em 25.04.2017, por volta das 13h00min. Destaco que o bloqueio do veículo do réu é questão estranha à lide, razão pela qual fica indeferido o pedido.



Com a vinda das respostas aos ofícios supra, encaminhem-se as informações à Autoridade Central Administrativa Federal para repasse à INTERPOL.

Intime-se a União (AGU) para que diga se possui interesse em ingressar no feito.

Int. e cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, MARCELO CARDOSO - SP355872  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários-mínimos.

Relatório. Decido.

Afasto as prevenções apontadas ante a divergência de objeto.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalmente*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reipericussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se inprodutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001426-20.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: HELY DOUGLAS GOMES  
Advogado do(a) REQUERENTE: ENAELUCIENE RICCI MAGALHAES - SP192889  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte autora em relação à realização da audiência de conciliação, CITE-SE a ré.

Após a juntada da contestação (ou escoado o prazo para apresentá-la), deverão os autos retornar ao arquivo sobrestado, em atenção à determinação contida na decisão do STJ.

GUARULHOS, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLEIDE MARIA RODRIGUES PIMENTE  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO ZANOLLA DA CAMARA - SP312621  
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

CITEM-SE os réus, através de carta precatória, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para audiência de conciliação no dia 25/09/2017, às 15h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso II). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-48.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLAUDIANA JANUARIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NUNES - SP265883  
RÉU: SPAZIO CLUB GUARULHOS INCORPORADORA E CONSTRUTORA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 2012 NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Recebo a petição de fl. 244 como emenda à inicial, anote-se. CITEM-SE os réus, através de carta precatória, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para audiência de conciliação no dia 25/09/2017, às 16h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso II). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002146-84.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CRM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLA ISIS GOTTSCHESKY - RS65078  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO, objetivando a liberação de mercadorias importadas, objeto da DI nº 16/0936107-7.

Afirma que teve contra si lavrado o Auto de Infração nº 0817900/09049/16, com aplicação da pena de perdimento à mercadoria importada, com fulcro nos artigos 105, inciso VI do Decreto-Lei nº 37/1966, 23, inciso IV e parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 1.455/1976, regulamentados pelo artigo 689, inciso VI e parágrafo 3º-A do Decreto nº 6.759/2009. Porém, sustenta a ilegalidade da atuação e suas consequências, diante da comprovação da regularidade da importação, com a apresentação de documentação na via administrativa.

É o relatório do necessário. **Decido**

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o processo constante do termo, tendo em vista a divergência de objeto.

Constato a decadência do direito à impetração do mandado de segurança na espécie.

A impetrante insurge-se contra "ato ilegal e abusivo de retenção de mercadorias" (página 4 da inicial). Todavia, a própria impetrante afirma que foi intimada do ato coator em **21.02.2017** (Num. 1867070 - Pág. 2), o que vem demonstrado no documento 1867664 – Pág. 1. Contra a atuação, a impetrante afirma ter apresentado impugnação administrativa em 13.03.2017.

Portanto, na data de propositura da ação (**em 11.07.2017**), já havia decorrido mais que os 120 dias previstos pelo artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, contando-se de sua ciência da retenção que ataca neste mandado de segurança:

Art. 23 - O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Ensina Hely Lopes Meirelles que "se o ato é irrevocável ou apenas passível de recurso sem efeito suspensivo, contar-se-á o prazo da publicação ou da intimação pessoal do interessado" (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 56) e, no ponto, "o pedido de liberação do bem na via administrativa não tem qualquer eficácia impeditiva ou suspensiva, do decurso do prazo decadencial", conforme já decidido no julgado a seguir colacionado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PRAZO DE 120 DIAS. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO COATOR. 1. Impetra-se mandado de segurança para garantir a liberação de veículo (motocicleta), de procedência estrangeira, apreendida no interior de estabelecimento comercial, em 26/10/1989, sob o fundamento de ter sido exposta à venda, sem a devida comprovação de sua regular importação. 2. **A decadência opera-se depois de 120 dias, contados da ciência do ato coator que, no caso, é o Termo de Apreensão e o Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias** (fls. 08/10), de que tomou conhecimento o impetrante desde 26.10.89, ou, na pior das hipóteses, da data em que ingressou com o pedido administrativo para a liberação do bem, ocorrido em 11/11/89, conforme se infere do pedido dirigido ao Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, anexado aos autos (fls. 21/22), tomando inviável o mandado de segurança, ajuizado em 07.06.90 (fl. 03). 3. **O pedido de liberação do bem na via administrativa não tem qualquer eficácia impeditiva ou suspensiva, do decurso do prazo decadencial**. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, AMS 03004399219904036102, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, DJU: 18/09/2007 - destacou-se)

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da **decadência** do direito de impetrar o mandado de segurança e **EXTINGO O PROCESSO** com resolução de mérito, com fulcro no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 e 487, IV, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.O.

**GUARULHOS, 12 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002141-62.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ISAIAS PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a cetera apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, via correio eletrônico, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 12 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ENCARNACION MONTILHA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235, ROSANILDE GARCIA LOBATO - SP385513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 13 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RICARDO FRANCISCO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 13 de julho de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001662-69.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CIRO TROMBIN, NAIR SILVA MOTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ESLI CARNEIRO MARIANO - SP359195  
Advogado do(a) REQUERENTE: ESLI CARNEIRO MARIANO - SP359195  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 13 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AMADEU GOMES THOMAZ, ANDREA SOUZA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 13 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-43.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JUCENEIDE COSTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 13 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002140-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Inf.

**GUARULHOS, 12 de julho de 2017.**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

Expediente Nº 12703

PROCEDIMENTO COMUM

0000958-78.2016.403.6119 - LUIZ CARLOS MIRANDA DIAS(SP298271 - THIAGO CARRERA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o decurso de prazo sem a parte autora se manifestar em relação à realização da audiência de conciliação, cite-se a requerida e, apresentada a contestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007742-71.2016.403.6119 - MARCO ANTONIO PINO(SP180754 - ELIANA PEREIRA DA SILVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o decurso de prazo sem a parte autora se manifestar em relação à realização da audiência de conciliação, cite-se a requerida e, apresentada a contestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004958-29.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X RIVAN DE CASTRO E SILVA

Nada a prover ante o pedido de fl. 97, uma vez que a carta precatória expedida já perdeu seu objeto. Reitero os termos da decisão de fl. 83 e defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

Expediente Nº 12705

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006243-23.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELI DE FATIMA LIMA BALIEIRO

A ré foi acisada pelo MPF de ter-se beneficiado de fraude, por meio de cheque depositado em sua conta. Diz-se que o cheque teria sido falsamente emitido. Testemunha e ré ouvidas em audiência. Relatei sucintamente. Decido. Acompanho as manifestações orais do MPF e DPU. Com efeito, embora haja evidente materialidade do crime (em função do cheque indevidamente produzido), vejo uma certa fragilidade na demonstração da autoria. É que não ignoro que se trata de prática comum o uso de conta de terceiros de pessoas que não detêm conta bancária. Assim, a despeito de alguma incerteza nas informações dadas pela ré em interrogatório, esgotada a instrução, no momento, havendo dúvida, deve-se prestigiar a proteção da ré. Anoto que não houve requerimento de diligências, nos termos do art. 402, CPP. Do exposto, REJETO A DENÚNCIA e absolvo a ré, com fundamento no artigo 386, IV, CPP. Após trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe para fins de estatística. Vista às partes nessa audiência.

**2ª VARA DE GUARULHOS**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000756-79.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: VANESSA DE FREITAS RODRIGUES RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA SPURAS STELLA - SP66969

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Defiro à autora o prazo de 10 dias, conforme requerido.

Int.

GUARULHOS, 30 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001997-88.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ESTANCIA PICCOLO MONDO LTDA - ME, SUELI ELIANA TREVIZAN, ROBERTO CARLOS GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DECISÃO**

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

Tendo em vista que a citação do executado deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 266 c.c artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil).

I - Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias.

II- Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.

III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

IV - Efetuada a citação, porém infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, archive-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000724-74.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TINTAS REAL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Em sede liminar, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário combatido.

Quadro indicativo de prevenção às fls. 56/57.

Instada a regularizar a inicial (fls. 60 e 70), a impetrante manifestou-se às fls. 61/62 e 77/523.

É o relatório necessário. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, ante a diversidade de objetos.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

No caso, pleiteia-se provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido apontam os precedentes do Supremo Tribunal Federal, merecendo destaque o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática de repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no qual se firmou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Depreende-se do exposto que o *fumus boni iuris* está presente em relação à pretensão da impetrante.

Outrossim, revela-se presente o segundo requisito previsto para a medida liminar, uma vez que o desembolso de valores que desde já se afiguram indevidos priva a impetrante de capital necessário ao desenvolvimento normal de suas atividades, mormente considerado o atual momento de crise que assola nosso país.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em questão, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à sua exigência, até final decisão da presente ação.

Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 3 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001516-28.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: HAZ ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO LTDA - ME, ALI MOHAMAD NOUREDDINI, NASSIM MOHAMAD NOUREDDINI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

A intimação por meio eletrônico considera-se pessoal, para todos os efeitos legais. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DE CAUSA. ARTIGO 267, III, DO CPC/73. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 5º, §1º E §6º DA LEI Nº 11.419/2006. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. A Requerente foi intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção da demanda. Todavia, não cumpriu à determinação judicial. 2. Em razão da sua inércia, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC/73. 3. Nesses casos, a extinção do processo pressupõe a falta de interesse processual da parte interessada, que restou configurada quando não fomentou o regular andamento da presente ação. 4. Contudo, a extinção processual devido ao abandono da causa estabelecida no artigo 267, inciso III, do CPC/73, deve ser precedida de intimação pessoal prevista no §1º do mesmo dispositivo, o que foi cumprido, uma vez que houve a intimação eletrônica por confirmação da parte Autora, nos moldes do art. 5º, §1º, da Lei nº 11.419/2006, onde o Juízo a quo abriu prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a Caixa Econômica Federal promovesse as diligências que lhe competiam, sob pena de extinção. Entretanto, quedou-se inerte. 5. Convém salientar que a intimação feita por meio eletrônico, aos cadastrados na forma do artigo 2º, da Lei nº 11.419/06 dispensa a publicação em órgão oficial, devendo ser considerada pessoal, para todos os efeitos legais, a intimação eletrônica por confirmação, conforme preceitua o artigo 5º, §6º, do mesmo diploma legal. 6. Diante da ausência de manifestação da CEF, mostra-se adequada a extinção processual, sem resolução do mérito, uma vez que restou caracterizado o abandono da causa. 7. Apelação conhecida e desprovida. (AC 00001523120144025120, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)*

Ante o exposto, renove-se a intimação da CEF, para que, no prazo de 5 dias (Art. 485, § 1º, do CPC), providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo depreçado, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 5 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001516-28.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: HAZ ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO LTDA - ME, ALI MOHAMAD NOUREDDINI, NASSIM MOHAMAD NOUREDDINI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

A intimação por meio eletrônico considera-se pessoal, para todos os efeitos legais. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DE CAUSA. ARTIGO 267, III, DO CPC/73. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 5º, §1º E §6º DA LEI Nº 11.419/2006. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. A Requerente foi intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção da demanda. Todavia, não cumpriu à determinação judicial. 2. Em razão da sua inércia, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC/73. 3. Nesses casos, a extinção do processo pressupõe a falta de interesse processual da parte interessada, que restou configurada quando não fomentou o regular andamento da presente ação. 4. Contudo, a extinção processual devido ao abandono da causa estabelecida no artigo 267, inciso III, do CPC/73, deve ser precedida de intimação pessoal prevista no §1º do mesmo dispositivo, o que foi cumprido, uma vez que houve a intimação eletrônica por confirmação da parte Autora, nos moldes do art. 5º, §1º, da Lei nº 11.419/2006, onde o Juízo a quo abriu prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a Caixa Econômica Federal promovesse as diligências que lhe competiam, sob pena de extinção. Entretanto, quedou-se inerte. 5. Convém salientar que a intimação feita por meio eletrônico, aos cadastrados na forma do artigo 2º, da Lei nº 11.419/06 dispensa a publicação em órgão oficial, devendo ser considerada pessoal, para todos os efeitos legais, a intimação eletrônica por confirmação, conforme preceitua o artigo 5º, §6º, do mesmo diploma legal. 6. Diante da ausência de manifestação da CEF, mostra-se adequada a extinção processual, sem resolução do mérito, uma vez que restou caracterizado o abandono da causa. 7. Apelação conhecida e desprovida. (AC 00001523120144025120, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)*

Ante o exposto, renove-se a intimação da CEF, para que, no prazo de 5 dias (Art. 485, § 1º, do CPC), providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo depreçado, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002147-69.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VICENTE SILVA - RJ150943  
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, dos autos apontados na certidão - ID 1870656, para verificação de prevenção.

GUARULHOS, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002125-11.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SCALINA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA ELIAS FELISBERTO SILVA - SP317808

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, dos autos apontados na certidão - ID 1856355, para verificação de prevenção; declaração de autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, bem como cópia do cartão de CNPJ, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 12 de julho de 2017.

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**

**Juiz Federal Substituto**

**RONALDO AUGUSTO ARENA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11373**

**INQUERITO POLICIAL**

**0003820-85.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ED WILSON ALVES DE MELO OLIVEIRA(SP045170 - JAIR VISINHANI)**

Autos nº 0003820-85.2017.403.6119JP X Ed Wilson Alves de Melo Oliveira Vistos. Fls. 64/77: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva e do benefício da prisão especial formulado pela Defesa de ED WILSON ALVES DE MELO OLIVEIRA, preso em flagrante aos 22/05/2017 pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 33, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Alega, em síntese, que o indiciado preenche os requisitos legais para a concessão da liberdade provisória, é primário, possui residência fixa e ocupação. Pugna ainda pelo benefício da prisão especial, face ao nível universitário do acusado. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido (fls. 108/109) e favoravelmente à concessão da prisão especial. É a síntese do necessário. DECIDO. É caso de indeferimento do pedido. O requerente não logrou desconstituir as razões apresentadas pela decisão que decretou a prisão preventiva às fls. 27/29 do Auto de Prisão em Flagrante, que se ordenará seja transladada em seguida a esta decisão. Com efeito, a Defesa limitou-se a juntar comprovante de endereço em nome de terceiro, diploma universitário e demais documentos escolares. Além de ser indóneo o documento de comprovação de endereço juntado à fl. 68, ocorre que a simples existência de residência fixa e ocupação lícita não conduz, necessariamente, ao deferimento da liberdade provisória, se presentes os riscos indicados no art. 312 do CPP (risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual), expressamente reconhecidos na (fundamentada) decisão que decretou a custódia cautelar. A propósito desses riscos, cabe assinalar que as graves penas cominadas ao tráfico internacional de drogas inspiram séria dúvida sobre a disposição do indiciado em, uma vez solto, reapresentar-se à Justiça para submeter-se a eventual pena privativa de liberdade, que pode ultrapassar os 5 anos, sem garantia de início de cumprimento em regime aberto ou semiaberto ou substituição por penas restritivas de direitos. Considere-se, ainda, que o indiciado não possui vínculo algum com o distrito da culpa. É manifesto, pois, o risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal na espécie vertente. Ainda, as particulares circunstâncias do caso já mencionadas (tráfico internacional de mais de 3 kg de cocaína, com prisão em flagrante) evidenciam também a necessidade da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, porquanto reveladoras da gravidade concreta do fato delituoso. Na hipótese dos autos, a grande quantidade de droga apreendida nos autos demonstra a expressão de maior gravidade dos fatos em apuração, sendo certo que o produto da droga, caso fosse levado à venda, alcançaria exorbitante valor, ainda mais no mercado internacional. Da mesma forma, em se tratando de tráfico internacional de grande quantidade de cocaína, em que a empreitada criminosa é bem mais complexa e estruturada, entendendo presentes indícios de que a acusada possa ainda participar de organização criminosa na função de mula, já tendo havido diversas outras viagens ao exterior (fls. 22/23 do APF), em período incompatível com a existência de atividade laboral lícita habitual e permanente, o que demonstra personalidade voltada ao crime. Como já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, a garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008) (STF, HC 96579, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-113 18/06/2009). Mais do que isso, externou a C. Suprema Corte grave advertência no sentido de que, em certos casos - como o presente - a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário (STF, HC 83868, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe-071 16/04/2009). Assim, nos termos da manifestação ministerial às fls. 108/109, e tendo em vista, sobretudo, a não demonstração de alteração do quadro fático existente quando da decretação da custódia preventiva, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa. Com relação ao benefício da prisão especial, observo que o preso provisório, diplomado em curso superior, faz jus a tratamento diferenciado daquele dispensado ao preso comum: a lei confere-lhe o direito de não permanecer no mesmo espaço dos demais detidos: direito à prisão especial até o trânsito em julgado de eventual condenação. Assim, nos termos da manifestação ministerial de fls. 108/109 e, tendo sido comprovado que o réu possui ensino superior completo (fl. 69) DEFIRO o benefício da prisão especial previsto no artigo 295, VII, do Código de Processo Penal. Oficie-se o estabelecimento prisional em que o acusado se encontra recolhido para que, com fundamento no artigo 295, inciso VII, do CPP, transfira o preso para cela distinta dos demais presos comuns, servindo a cópia do presente como ofício. Extraia-se cópia da decisão de fls. 27/29 do Auto de Prisão em Flagrante e junte-se nestes autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa constituída.

## 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.**

**Juiz Federal.**

**Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2574**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002651-78.2008.403.6119 (2008.61.19.002651-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001972-49.2006.403.6119 (2006.61.19.001972-7)) JOALMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133031 - CARLA MURANO E SP038302 - DORIVAL SCARPIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

Verifico que foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, processo em apenso, extinguindo o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, decidida a questão acerca do crédito fiscal, resta patente a superveniência de falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008891-44.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019017-76.2000.403.6119 (2000.61.19.019017-7)) JAMIL NAIEF X HELENA BORESDY NAIEF(SP289329 - FLAVIO TOMAZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**



JAMIL NAIIEF e HELENA BORESDY NAIIEF opuseram embargos às execuções fiscais ajuizadas pela União Federal, sustentando, em síntese, a nulidade das CDAs que instruem os feitos e a nulidade dos processos por ausência de citação regular dos coexecutados. Subsidiariamente, os embargantes defendem a impenhorabilidade do imóvel construído nos autos principais, a nulidade da penhora por falta de intimação do cônjuge, bem como da avaliação do referido bem (fls. 02/13). Afirmando, ainda, os embargantes, que a dívida foi integralmente paga (fls. 66/110). Recebidos os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal, a União Federal apresentou impugnação às fls. 116/117, limitando-se a discutir questões atinentes aos bens penhorados, nada aduzindo acerca das demais alegações dos embargantes (fls. 116/117). É a síntese do que interessa. A arguição de nulidade das CDAs, pelos embargantes, não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico. Verifico que as CDAs possuem todos os elementos exigidos pelos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja, estão corretamente indicados o nome e qualificação do devedor; o valor original da dívida, o seu termo inicial e os juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; bem como o número dos processos administrativos que originaram as certidões. As alegações apresentadas pelos embargantes são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a lidar a presunção insculpida no art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica decorrente de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Não tendo, os embargantes, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Por conseguinte, descabida a argumentação dos embargantes em relação à arguição de ausência de citação regular dos responsáveis tributários, porquanto, a citação postal é preceito contido no art. 8º, II da Lei nº 6.830/80 e, no caso vertente, a carta de citação foi remetida ao endereço dos embargantes (fls. 33/34 - autos principais). O fato da correspondência não ter sido entregue diretamente aos devedores não configura mácula à regularidade do ato, visto que há presunção de que o destinatário foi informado do recebimento daquela. Nesse sentido, é de todo oportuno trazer à baila o entendimento jurisprudencial, conforme ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO POSTAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. A citação postal é a regra constante da Lei de Execuções Fiscais. 2. Ambas as turmas de direito público do STJ, em caso análogo (AgRg no REsp 1.178.129/MG, 1ª T. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 20/08/2010), convergem no sentido de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado: 5. Apelação provida, para determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem, em regular prosseguimento do feito. (AC 00179448320114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.-) Assim sendo, não há que se falar em nulidade da citação dos sócios, no bojo dos autos principais. Outrossim, a alegação de nulidade da penhora por falta de intimação do cônjuge do devedor não merece prosperar, considerando que os embargantes são casados (fl. 18) e à época da construção foram intimados, tendo firmado ciência no auto de penhora do imóvel acostado à fl. 66 dos autos principais. Portanto, aperfeiçoado o ato e afastada a nulidade alegada. Ademais, a regra insculpida no art. 1º da Lei nº 8.009/90 dispõe sobre a impenhorabilidade do único imóvel residencial do casal ou da entidade familiar. No caso vertente, a penhora recaiu sobre 50% do imóvel pertencente ao embargante JAMIL NAIIEF, não havendo informação nos autos quanto à averbação da construção junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. A análise dos documentos carreados aos autos revela que o imóvel construído é moradia dos embargantes, local em que foram encontrados quando da lavratura do auto de penhora e, também, por tratar-se do endereço cadastrado no sistema do fisco. Os embargantes apresentaram, ainda, contas de água e energia datadas desde 1991 e correspondências de instituições financeiras, além de certidões dos Cartórios de Imóveis da Comarca de Guarulhos que apontam o imóvel penhorado como o único pertencente àqueles. Desse modo, no que tange à impenhorabilidade do bem de família, imperioso acolher o pleito dos embargantes, com a desconstituição da penhora, visto que a condição de bem de família do imóvel está amplamente comprovada no bojo dos embargos. Nessa senda, não há que se falar em nulidade da avaliação da penhora, vez que o bem em comento é impenhorável. No mais, os documentos anexados não são suficientes para comprovar o pagamento do débito demandado nos autos principais. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, no sentido de desconstituir a penhora que recaiu sobre a fração ideal do imóvel matriculado sob o nº 31.951 no 2º Cartório de Registro de Imóveis. Levando em conta que os presentes embargos foram ajuizados quando ainda em vigor o CPC de 1973, condeno o embargado no pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a pouca complexidade da causa e a atividade processual desenvolvida nos autos. Manifeste-se, a exequente, na execução fiscal, acerca da falência da empresa executada. Prazo: 30 dias. Expeça-se o necessário. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005448-17.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003907-17.2012.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP098425 - DILMA REGINA GOMES HYPOLITO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Verifico que foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, processo em apenso, extinguindo o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Nos termos do art. 775, inciso II, do CPC, intime-se a embargante para manifestar concordância ou não com a extinção da presente demanda. Assino prazo de 10 dias. Decorrido o prazo acima assinalado, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**001121-55.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006334-16.2014.403.6119) COSMOPOLITAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

Cosmopolitan Indústria e Comércio Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União, requerendo a nulidade da CDA, ante a alegada inconstitucionalidade da Cofins e demais tributos, bem como o afastamento da multa moratória e encargos legais. Proferida decisão para o embargante regularizar sua inicial, juntando aos autos cópia do contrato social ou estatuto comprovado os poderes de administração, a parte juntou documentos de fls. 68/71. E o relatório. Decido. Verifico, pela análise da documentação acostada aos autos, que não foi regularizada a representação processual do embargante, uma vez que não comprovado quais os sócios da sociedade empresária que têm poderes para administrar a pessoa jurídica em caso de representação judicial. Restará caracterizada, portanto, a ausência de pressuposto subjetivo de constituição válida do processo - porque constatada a irregularidade na representação processual da embargante (art. 330, inciso III, c.c. art. 321, parágrafo único, ambos do CPC). Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ-AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desansemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**001123-25.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007929-89.2010.403.6119) COSMOPOLITAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

Cosmopolitan Indústria e Comércio Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União, requerendo a nulidade da CDA, ante a alegada inconstitucionalidade da Cofins e demais tributos, bem como o afastamento da multa moratória e encargos legais. Proferida decisão para o embargante regularizar sua inicial, juntando aos autos cópia do contrato social ou estatuto comprovado os poderes de administração, a parte juntou documentos de fls. 60/63. E o relatório. Decido. Verifico, pela análise da documentação acostada aos autos, que não foi regularizada a representação processual do embargante, uma vez que não comprovado quais os sócios da sociedade empresária que têm poderes para administrar a pessoa jurídica em caso de representação judicial. Restará caracterizada, portanto, a ausência de pressuposto subjetivo de constituição válida do processo - porque constatada a irregularidade na representação processual da embargante (art. 330, inciso III, c.c. art. 321, parágrafo único, ambos do CPC). Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ-AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desansemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0000196-24.2000.403.6119 (2000.61.19.000196-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X KUBRIC & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X SANDOR KUBRIC X JULIO CUBRIC(SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face da Massa Falida de Kubric e Cia. Ltda., objetivando a satisfação dos créditos representados pela CDA nº 80 3 82 007806. Às fls. 310/337, o espólio de Sandor Kubric apresentou exceção de pré-executividade, em que sustenta a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, vez que não se enquadraria na hipótese de responsabilização pessoal prevista pelo art. 135, inciso III, do CTN. Aduz, ainda, o aperfeiçoamento da decadência e prescrição no que concerne ao redirecionamento do feito. Instada a se manifestar, a União requereu novo prazo para manifestação acerca do pedido supramencionado (fl. 339). É a síntese do que interessa. Por primeiro, INDEFIRO o pedido de reiteração de prazo formulado pela União Federal, ante o lapso temporal suficiente para manifestação da parte, compreendido entre a carga dos autos (04/05/17) e o retorno do feito a este Juízo (28/06/2017). O pedido deve ser deferido. Não obstante a ocorrência do redirecionamento do feito em relação ao sócio da pessoa jurídica, constato que este não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que não restou comprovado o seu enquadramento nas hipóteses trazidas pela regra de responsabilidade contida no art. 135, inciso III, do CTN, já que, no caso vertente, a exequente não logrou comprovar a prática de atos com excesso de poderes ou inibição de lei, contrato social ou estatutos. O mero inadimplemento da obrigação tributária, por sua vez, não se presta a fundamentar a responsabilização pessoal do sócio. Tal é o entendimento pacífico e sumulado do STJ: Súmula nº 430/STJ - O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Outrossim, cumpre ressaltar que o encerramento das atividades da sociedade empresária não ocorreu de forma irregular - situação que constituiria hipótese ensejadora de responsabilização pessoal dos sócios -, uma vez que sua dissolução se concretizou por meio de processo falimentar (fls. 101/102). É patente, portanto, a ilegitimidade passiva do excipiente. Prejudicado o exame da decadência e prescrição para o redirecionamento, porque reconhecida a ausência de condição da ação em relação ao excipiente. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 310/337, para reconhecer a ilegitimidade passiva de Sandor Kubric. Manifeste-se, a exequente, em termos de prosseguimento. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 19, 1º, Lei nº 10.522/2002).

**0001456-39.2000.403.6119 (2000.61.19.001456-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSLAU TRANSPORTES LTDA X MARIZA APARECIDA MATHIAS DOS SANTOS X SERGIO AMBROSIO DOS SANTOS(SP155274 - MARCIA REGINA DA CRUZ)**

Trata-se de Execução Fiscal movida, em 28/02/1997, pela União Federal em face de Translau Transportes Ltda., tendo por fim a cobrança de dívida com fundamento na Lei nº 6.830/80. Devidamente citada, a executada informou o falecimento da sócia Mariza Aparecida Mathias dos Santos (fl. 96). Instada a se manifestar, a exequente informou que não foi identificada nenhuma causa de suspensão ou interrupção do lapso prescricional, reconhecendo a prescrição intercorrente nos presente autos (fl. 104). É o breve relatório. Decido. No tocante à prescrição intercorrente, o 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, estabelece: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse sentido, verifico que o processo foi suspenso em 14/07/2011 (fl. 88), após, os autos foram desarquivados em 26/02/2016 (fl. 89-v), quando a exequente requereu novamente o seu arquivamento (fl. 90). Mais uma vez sobrestado, o feito permaneceu sem movimentação até 27/10/2016, quando a executada informou o falecimento da responsável tributária (fl. 96). Saliente-se, ainda, que a exequente afirmou que não houve ocorrência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Assim sendo, conclui-se que, em virtude da inércia do ente público, o feito permaneceu paralisado por mais de 5 anos, restando configurada a prescrição intercorrente. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para reconhecer a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE dos créditos objeto da presente execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Considere-se levantada a penhora de fl. 80. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**00112240-75.2000.403.6119 (2000.61.19.012240-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RST LINHAS GALVANICAS E TRATAMENTO AMBIENTE LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)**

Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com filcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025101-93.2000.403.6119 (2000.61.19.025101-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ONLY COM/ DE PNEUS LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X EDUARDO SOUZA BARBOSA(SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO)

Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008998-69.2004.403.6119 (2004.61.19.008998-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JCNET INFORMATICA E COMERCIO LTDA(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X JOAO LUIZ DOS REIS(SP188210 - RUY BRITO NOGUEIRA CABRAL DE MORAIS E SP188210 - RUY BRITO NOGUEIRA CABRAL DE MORAIS) X JENI CALEGARI DA SILVA

Cleber Calegari da Silva apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, não pertencer à gerência e administração do quadro societário da empresa à época da eventual dissolução irregular, requerendo sua exclusão do polo passivo (fls. 194/201). Em sua manifestação (fls. 233/236), a União requereu a rejeição do pedido do coexecutado. É o breve relatório. Decido. Passo a analisar o pedido de redirecionamento do feito com relação ao coexecutado Cleber Calegari da Silva. Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, in verbis, que: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, verifica-se que a dissolução irregular de sociedade empresária, ato que infringe a lei, torna os sócios gerentes pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários ainda exigíveis. Outro ponto, dispõe a súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis, que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso em exame, a empresa executada não foi localizada por Oficial de Justiça no domicílio fiscal constante na petição inicial (na data de 01/02/2010, certidão de fl. 104), e no registro competente não consta posterior alteração do endereço de sua sede - importante ressaltar que o endereço da sede foi alterado em 07/11/2000 e não mais houve modificação até a presente data -, nem qualquer anotação no sentido de que esta tenha sido ou esteja sendo dissolvida de forma regular. Portanto, é de rigor reconhecer que, em evidente infração à lei, os sócios gerentes constantes na ficha cadastral da JUCESP, na data de 01/02/2010, dissolveram a sociedade empresária de forma irregular (súmula n. 435 do STJ), e, conseqüentemente, declarar sua responsabilidade pessoal pelos créditos tributários exigíveis (art. 135, III, do CTN), até porque, em situações de tal ordem, é irrelevante a data dos fatos geradores ou do vencimento dos tributos (REsp 1.508.500/SP, 2ª Turma do STJ, Ministro OG FERNANDES, j. 06.08.2015). Cumpre ressaltar, ainda, que o desligamento do coexecutado das atividades da sociedade empresária ocorreu apenas em 05/09/2012 (fls. 235/236), e que, diferente do alegado em sua exceção de pré-executividade, exercia a função de administrador no quadro societário. É patente, portanto, a legitimidade passiva do coexecutado. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 194/201. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

**0003829-67.2005.403.6119 (2005.61.19.003829-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO ALMIRO JUNGER(SP150150 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, em face de Antônio Almiro Junger, com vistas à satisfação dos créditos representados pelas CDAs nº 1636/01, 1866/02, 2146-00, 2151/03 e 1871/04. Houve penhora de veículo de propriedade da executada (fl. 79), a qual não fora registrada no sistema RENAJUD (fl. 80). O executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 82/83), alegando o pagamento total da dívida e pleiteando a extinção da execução. Instado a se manifestar, o exequente pugnou pela extinção do feito, em razão da liquidação do débito. É a síntese do que interessa. A análise dos documentos acostados aos autos revela que a quitação da dívida se deu em 27/07/2006, concluindo-se que os títulos executivos em comento eram exigíveis quando da propositura da ação. Ademais, em que pese ter sido penhorado o bem do executado, observo que não houve o registro da constrição junto ao órgão competente, não configurando qualquer prejuízo para a parte. Diante do exposto, tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fls. 87/88), para que produza seus efeitos jurídicos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que o ajuizamento da demanda precedeu o pagamento da dívida, e, ainda, não restou configurado dano em decorrência da penhora do veículo do executado. Considere-se levantada a constrição de fl. 86. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005713-34.2005.403.6119 (2005.61.19.005713-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X COLEGIO DOUTOR LUIZ BUSTA LTDA. X LUIZ ARMANDO PEREIRA BUSTA(SP068168 - LUIS ANTONIO DA SILVA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**001972-49.2006.403.6119 (2006.61.19.001972-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOALMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133031 - CARLA MURANO E SP038302 - DORIVAL SCARPIN)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Considere-se levantada a penhora de fl. 243. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009327-13.2006.403.6119 (2006.61.19.009327-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG LAS PALMAS LTDA X ADELMO JOAO DO NASCIMENTO(SP160478 - ALEXANDRE CANTAGALLO) X MARILENA FERRAZ DO NASCIMENTO

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001875-10.2010.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ELETRO MOTORES HIRATA LTDA ME(SP354192 - MARIANA PRISCILA DE FRAGA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, em 15/03/2010, em face de Eletro Motores Hirata Ltda., com vistas à satisfação dos créditos representados pela CDAs nº 80 4 05 034472-61 e 80 4 09 019402-43. O despacho citatório foi proferido em 22/10/2010 (fl.55). Devidamente citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando a prescrição da dívida constante na CDA nº 80 4 05 034472-61 (fl. 66/77). Instada a se manifestar, a exequente reconheceu o aperfeiçoamento da prescrição em relação à CDA nº 80 4 05 034472-61. Pugnou, ainda, pelo prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora de bens do executado (fl. 79). É o breve relatório. Decido. A análise da CDA nº 80 4 05 034472-61 permite inferir que são exigidas as competências do período compreendido entre 03/2003 e 01/2004. O art. 174, caput, do CTN dispõe: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Assim, considerando o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a data de constituição do crédito tributário representado pela CDA nº 80 4 05 034472-61, cuja competência mais recente é de 01/2004, e a data em que ajuizado o feito - 15/03/2010 -, resta claro o aperfeiçoamento da prescrição. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO em relação à CDA nº 80 4 05 034472-61, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a inexigibilidade dos créditos ao tempo em que proposta a ação, bem assim, levando em conta que a presente execução foi ajuizada quando ainda em vigor o CPC de 1973, condeno a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no art. 20, 4º, CPC/1973, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Com relação à CDA remanescente, uma vez que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a União, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Custas na forma da lei. Intime-se.

**0006809-74.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMONATO) X ROSATEX PRODUTOS SANEANTES LTDA.(SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA E SP104175 - ALCIONE FIUZA DE ANDRADE FERNANDEZ NOGUEIRA E SP068199 - JOSE AUGUSTO GOMES FERREIRA E SP202747 - ROSELI ROSA DE SOUSA ANDRADE E SP145586 - EDSON COIMBRA MARTINS)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009297-02.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X GTXEX BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA E SP068199 - JOSE AUGUSTO GOMES FERREIRA E SP104175 - ALCIONE FIUZA DE ANDRADE FERNANDEZ NOGUEIRA E SP202747 - ROSELI ROSA DE SOUSA ANDRADE E SP145586 - EDSON COIMBRA MARTINS)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003907-17.2012.403.6119** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP098425 - DILMA REGINA GOMES HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Em face do pedido de desistência formulado pelo exequente, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 485, inciso VIII, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005336-19.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X P V H OTM TRANSPORTES LTDA(RO003580 - IVANI ANA MAZZONETTO DE TOLEDO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007551-65.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DEGANI - VADUZ INDUSTRIA QUIMICA LTDA.(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI)

Intime-se a executada para apresentar, no prazo de 5 dias, documentação hábil a comprovar se a empresa persiste em Recuperação Judicial, bem como, se o respectivo plano de recuperação abrange os créditos demandados no presente feito. Com ou sem manifestação, voltem conclusos.

**0007840-95.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CIAG SORVETES E SOBREMESAS LTDA-ME(SP275519 - MARIA INES GHIDINI E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

CIAG SORVETES E SOBREMESAS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade das CDAs que instruem o feito - aduzindo a existência de irregularidades no processo administrativo que levou a sua constituição, bem como a suposta violação ao art. 204 do CTN -, e a prescrição dos créditos demandados. Subsidiariamente, a excipiente defende a necessidade de redução do montante exigido a título de multa moratória e de juros de mora, a ilegalidade da utilização da taxa Selic como índice para a correção monetária, e, ainda, a suspensão da execução por se tratar de empresa em recuperação judicial (fls.113/145). A União, em sede de impugnação, aduz a exigibilidade dos títulos executivos sob exame, afirmando que sua constituição se operou de forma regular, e com atendimento aos requisitos legais. Outrossim, a excipiente refuta a ocorrência de prescrição e pugna pela improcedência das teses subsidiárias (fls.169/178).Decido.A arguição de nulidade das CDAs, pela excipiente, não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico.Com efeito, a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80).A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), característica decorrente de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário.Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei n.º 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.Por conseguinte, descabida a argumentação da excipiente, em relação à necessidade de notificação do contribuinte acerca da inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, porquanto, pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de processo administrativo para tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando declarados e não pagos.É cediço que a declaração apresentada pelo contribuinte é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, que o Fisco adote qualquer outra medida.A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrita: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Igualmente inconsistentes os argumentos deduzidos pela excipiente para se insurgir contra a cobrança abusiva de multa moratória para a atualização do débito fiscal. Ressalto que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).Cumprido ressaltar que a multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese já sedimentada pela Jurisprudência Pátria. Especificamente sobre a taxa Selic, é válida a sua aplicação como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, entendimento este firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). Vejamos trecho do referido julgado: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95.No que concerne à prescrição dos créditos demandados, também não assiste razão à excipiente.A análise das certidões de dívida ativa revela que os créditos com datas de vencimento mais remotas - em 31/01/2003 em relação à CDA N.º 80 2 12 003608-56 e em 15/01/2003 e em relação à CDA N.º 80 6 12 008847-90 - foram constituídos mediante auto de infração, com notificação pessoal ao contribuinte em 27/06/2008.Assim, tendo em vista o transcurso de menos de cinco anos entre as datas em que constituídos os créditos e aquela em que proferido o despacho citatório no executivo fiscal (14/08/2012, fl. 108) - marco interruptivo da contagem do prazo prescricional, por força do disposto no art. 174, Parágrafo único, inciso I, do CTN -, resta clara a incoerência de prescrição no caso vertente. Ademais, não há que se falar em suspensão da execução, em razão de recuperação judicial da empresa executada, uma vez que houve a decretação da sua falência, conforme evidência o documento carreado aos autos à fl. 193.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Manifeste-se, a exequente, em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0008696-59.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X UNIC CARBON INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL CARBONO LTDA X SANDRA LIBERMAN

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão proferida às fls. 112/112verso.O embargante sustenta, em síntese, omissão no julgado, porquanto a decisão atacada assevera que o sócio Marcos Max Gajewski não mais integra o quadro societário da executada, tendo, no entanto, comprovado que o coexecutado permanece na sociedade empresária, figurando como sócio e diretor.Relatei. Decido.Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e, quanto ao mérito, os acolho.A tese do embargante merece prosperar, uma vez que, pela análise da Ficha Cadastral emitida pela Juceesp (fls. 118/119), o sócio integra a sociedade empresária, na qualidade de diretor, assinando pela empresa.Assim, acolho os embargos de declaração, para fazer constar da decisão de fls. 112/112verso:Dentro dessa quadra, e tendo em vista que, na hipótese dos autos, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos foi interrompido por ocasião da prolação do despacho citatório (art. 174, I, do CTN), proferido em 23 de agosto de 2012, com efeitos retroativos ao ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do revogado CPC), em 17 de agosto de 2012, aliado ao fato de que o requerimento de redirecionamento da execução fiscal foi formulado em 08 de maio de 2015, defiro o pedido da exequente, para determinar a inclusão no polo passivo de SANDRA LIBERMAN, cpf nº 084.696.588-75, e MARCOS MAX GAJEWSKI, cpf nº 068.388.368-23, vez que, ao menos nos limites da cognição sumária, os créditos tributários são exigíveis. Comunique-se ao SEDI. Após, cite-se (artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80).Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração de fls. 117/120.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011084-32.2012.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X GTXEX BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com filcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Considerando que a inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes decorreu de providência da própria exequente, entendo que não cabe a este Juízo diligenciar acerca de sua exclusão.Custas na forma da lei.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004184-96.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RODRIGO DA SILVA KLEIN(SP175238 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

Rodrigo da Silva Klein apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a prescrição dos créditos demandados (fls. 24/40).A União, em sede de impugnação, aduz a exigibilidade dos títulos executivos sob exame (fls.43/44).Decido.A tese da excipiente não merece prosperar.A análise da CDA permite inferir que são exigidas as competências compreendidas no período de 2006 a 2010, e que a constituição dos créditos tributários se deu em 09/04/2012, 10/04/2012 e 05/04/2012.Assim, tendo em vista o transcurso de menos de cinco anos entre as datas em que constituídos definitivamente os créditos e a data em que proferido o despacho citatório no executivo fiscal (03/06/2013, fl.18) - marco interruptivo da contagem do prazo prescricional, por força do disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN -, resta clara a incoerência de prescrição no caso vertente. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a União, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes.Cumpra-se. Intimem-se.

**0009332-88.2013.403.6119** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com filcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009546-79.2013.403.6119** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com filcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se.

**0004188-02.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X M P BARBOZA - ME(SP242307 - EDISON PAVÃO JUNIOR E SP314692 - PAMELLA MARQUES GARCIA)

M P Barboza - ME apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade das CDAs que instruem o feito. Defende, ainda, a ilegalidade na aplicação da multa de mora e nos juros moratórios, bem como requer a inaplicabilidade da multa em decorrência da denúncia espontânea.Instada a se manifestar, a União afastou as alegações da executada e requereu a suspensão da ação, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80 (fls. 55/61). Decido.Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA.Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula:Súmula 559 - Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n.º 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Igualmente inconsistentes os argumentos deduzidos pelo executado para se insurgir contra a cobrança abusiva de multa moratória para a atualização do débito fiscal. Ressalto que há muito tempo já restou pacificada a orientação de que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta defluiu da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).Com efeito, a Jurisprudência já sedimentou a tese de que a multa de mora no patamar de 20% cobrada em consequência de inadimplência de créditos tributários, não viola o princípio constitucional que veda o confisco e o princípio da capacidade contributiva.De igual forma, a higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).Por fim, não se vislumbra, na espécie, a caracterização da denúncia espontânea de modo a que o executado fosse beneficiado com a exclusão da multa de mora e da multa de ofício (CTN, art. 138).Isso porque, como já visto, o executado apenas apresentou a DCCGB, não tendo promovido qualquer pagamento do tributo e dos juros de mora.Ademais, preconiza a Súmula nº 360 do STJ, in verbis:O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 36/51.Defiro a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6830/80, conforme requerido pela exequente.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000711-97.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X FATOR 3.3 MODAS LTDA - EPP(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União, em face da sociedade empresária Fator 3.3 Modas Ltda., com vistas à satisfação dos créditos representados pelas CDAs n.º 46.999.689-7 e 46.999.690-0.A análise dos documentos acostados aos autos revela que a dívida em comento foi cancelada, em razão de decisão no bojo de processo administrativo (fls. 35/37). Ante o exposto, tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com filcro no art. 925 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0011893-80.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA(SP265907 - LUZILENE FELIPE ANTONIO)

VMP PAPÉIS PARA EMBALAGENS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, alegando a suspensão da execução ante a adesão ao parcelamento REFIS (fls. 130/261). Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução, em decorrência de decisão administrativa do órgão de origem (fls. 266/269). É a síntese do que interessa. A análise dos documentos acostados aos autos revela que a regularização do pedido de parcelamento do crédito tributário - e sua consequente suspensão da exigibilidade - se deu posteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal, concluindo-se que o título executivo em comento era exigível quando da propositura da ação. Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, em que pese a liquidação de parte da dívida em data pretérita ao ajuizamento da ação, verifica-se que o executado utilizou procedimento inadequado para parcelar o débito, fato que impossibilitou a apropriação automática de valores pela exequente. Considerando que eventual inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes decorre de providência da própria exequente, entendo que não cabe a este Juízo diligenciar acerca de sua exclusão. Custas na forma da lei. Oportunamente, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012002-94.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARCO ANTONIO MARCONDES PEREIRA(SP178115 - VIVIAN CRISTINE VERALDO RINALDI)

MARCO ANTONIO MARCONDES PEREIRA apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a iliquidez da CDA que instrui o feito, ante a alegação de parcelamento do débito tributário, consolidado em 09/12/2016. Requer a extinção da execução fiscal, bem como seja levantado seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 10/24). Instada a se manifestar, a União requereu o sobrestamento do feito, pelo prazo de 180 dias, a fim de aguardar o andamento do parcelamento deferido (fls. 26/28). Decido. A arguição de nulidade da CDA, pelo excipiente, não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico. Com efeito, a Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), característica decorrente de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Compulsando os autos, verifico que o pedido de parcelamento do débito (09/12/2016) se deu posteriormente ao ajuizamento da ação, ocorrido em 26/10/2016. Desse modo, o pedido de extinção da ação será analisado após o pagamento de todas as prestações avençadas. Assim, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. De outro modo, DEFIRO a suspensão da ação, ante a concessão de parcelamento, nos termos requeridos pela União Federal. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001110-92.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI(SC003437B - GILBERTO CASSULI E SC003436B - CELIA CELINA GASCHO CASSULI)

Transmagna Transportes Eireli apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a conexão entre a presente execução fiscal e a ação anulatória que tramita perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, processo nº 74680-14.2016.401.3400, requerendo a suspensão do feito até o julgamento definitivo daquela ação. Sustenta a necessidade de suspensão do executivo fiscal a fim de evitar decisões conflitantes. Em sua manifestação (fls. 192/195), a Fazenda Nacional requereu a improcedência do pedido. Decido. A exceção deve ser indeferida. Com efeito, malgrado a existência de correntes jurisprudenciais divergentes acerca da matéria agitada nos autos, é certo que, no caso vertente, é inviável o reconhecimento da conexão entre a execução fiscal em trâmite perante este Juízo e a mencionada ação anulatória. Isso porque é assente a diretriz segundo a qual não se aplica a regra de conexão entre feitos na hipótese de existência de vara especializada em razão da matéria, diante da não modificação da competência absoluta. Precedente: CC 106.041/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 9.11.2009. Ademais, eventual prejudicialidade capaz de ensejar a paralisação da execução só se configuraria se comprovado nos autos que o débito está devidamente garantido pela penhora ou pelo depósito, dada a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. Desse modo, o pedido formulado pelo executado a fim de suspender o presente executivo fiscal é manifestamente improcedente. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 126/182. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 2575**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001111-77.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XXIV da Portaria nº 11 de 30/09/2015, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração, ato constitutivo da empresa e alterações havidas, onde consta poderes para outorga. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: XXIV - a intimação do procurador para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento do mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual

**0003385-14.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA(SP188718 - EUNICE SILVA OLIVEIRA E SP171136 - TÂNIA COUTINHO PACHECO)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 2º, inc. XXIV, da Portaria nº 11 de 30/09/2015, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração, ato constitutivo da empresa e alterações havidas. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: XXIV - a intimação do procurador para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento do mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EMSÃO PALLO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP:07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – e-mail: [guaru\\_vara04\\_sec@fsp.jus.br](mailto:guaru_vara04_sec@fsp.jus.br)

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

**4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-27.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE EVANILDO PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Pretende a parte autora seja realizada perícia técnica ambiental no seu local de trabalho. Ao compulsar os autos, verifiquei a presença de laudo consubstanciado em Perfil Profissiográfico Previdenciário, sendo assim, desnecessária a produção de prova pericial, que não retrataria as condições ambientais vigentes à época em que o autor laborou na empresa, pelo que INDEFIRO o seu pedido.

Trata-se, pois, de matéria unicamente de direito, uma vez que para a decisão da lide faz-se necessária a análise dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário pleiteado pela parte autora.

Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora.

Por fim, dou por encerrada a fase instrutória do feito.

Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2017.

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juiza Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5491**

**MONITORIA**

**0002313-65.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO EDGELSON LIMA MORAIS**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001995-63.2004.403.6119 (2004.61.19.001995-0) - DENILCE CRUZ PAULIQUEVIS FERNANDES X MESSIAS NEVES DE BARROS(SP352508 - VINICIUS DUARTE MARTINS E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)**

Indefiro, por ora, o pedido de fl. 453. Considerando a outorga de procuração para novo patrono, à fl. 441, resta prejudicada a manifestação de fl. 453 quanto ao levantamento dos valores depositados nos autos, em nome de um único patrono, este ainda com poderes outorgados pelo coautor Messias. Manifestem-se ambas as partes, Denilce e Messias, por meio de seus patronos, sobre o levantamento dos valores depositados nos autos, se estes deverão ser levantados 50% por cada parte, ou se há outra divisão a ser feita de comum acordo entre eles. Prazo: 15 dias. No mais, publique-se o presente despacho juntamente com aquele de fl. 450, que segue: Deiro prazo suplementar de 5 dias para manifestação de MESSIAS NEVES DE BARROS acerca do pedido de levantamento de depósito judicial formulado às fls. 444/445. Após, tornem conclusos. Publique-se.

**0005068-38.2007.403.6119 (2007.61.19.005068-4) - MARIA YUKIE MIKAMI SATO(SP075392 - HIROMI SASAKI E SP193920 - MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 282: Diante da concordância manifestada pela patrona com o pedido do INSS de fls. 274/279, cumpra-se o despacho de fls. 267/270, observando-se que os honorários advocatícios contratuais destacados deverão seguir o mesmo rito para pagamento da verba principal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005892-60.2008.403.6119 (2008.61.19.005892-4) - CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS X PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008409-04.2009.403.6119 (2009.61.19.008409-5) - ROBERTO EDER(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009260-43.2009.403.6119 (2009.61.19.009260-2) - PEDRO FERREIRA DE LIRA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004828-44.2010.403.6119 - JOSE BENTO GOMES(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010927-93.2011.403.6119 - GERALDO ALEIXO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

**0001550-64.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista as informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para deliberação. Publique-se e intimem-se.

**0007642-24.2013.403.6119 - JULINDO OLIVEIRA DE QUEIROZ(SP181409 - SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial. Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se e intimem-se.

**0009358-86.2013.403.6119 - MARIA HILDA DE SANTANA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001059-52.2015.403.6119 - ELIAS QUEIROZ CARIOCA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006600-66.2015.403.6119 - SIDNEY NAVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009793-89.2015.403.6119 - MARIA JOSE NUNES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a juntada aos autos dos esclarecimentos do sr. perito, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos para sentença.

**0012318-44.2015.403.6119 - JOSE DE PAULA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007098-80.2006.403.6119 (2006.61.19.007098-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIANCARLO BACCI(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC)

Fls. 262/264: Defiro a pesquisa e restrição de transferência de eventuais veículos do executado, por meio do sistema RENAJUD. Manifeste-se a CEF acerca do bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (fls. 254/255), no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, proceda-se ao desbloqueio. Publique-se. Cumpra-se.

**0006363-66.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SEBASTIAO EVARISTO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da exequente, devidamente certificado à fl. 126-verso, e se decorrer, ainda, o prazo de 30 dias previsto no art. 485, III do NCPC, sem o atendimento do despacho anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos daquele artigo mencionado e de seu parágrafo 1º, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005896-29.2010.403.6119** - EUFROSINA SANTOS RIBEIRO X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFROSINA SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241 e seguintes - expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme petição de fls. 241 e seguintes. Cumpra-se. Publique-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001213-46.2010.403.6119 (2010.61.19.001213-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAIRCE STOLOCHI REIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAIRCE STOLOCHI REIS DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca do bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (fl. 197), no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, proceda-se ao desbloqueio. Fl. 204: Defiro a pesquisa e restrição de transferência de eventuais veículos do executado, por meio do sistema RENAJUD. Outrossim, determino a pesquisa, no sistema INFOJUD, das últimas três declarações de Imposto de Renda da parte executada. Publique-se. Cumpra-se.

**0011303-40.2015.403.6119** - R.I.K.A COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R.I.K.A COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Tendo em vista a apresentação do cálculo atualizado pela CEF à fl. 89, acrescido de multa de 10%, defiro o pedido formulado à fl. 81 para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do Novo CPC. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0012791-40.2009.403.6119 (2009.61.19.012791-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON GOMES FLORES(SP057530 - ANTONIO SABINO DE OLIVEIRA FILHO E SP104077 - JAIR MUNIZ ARRUDA)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da CEF, e se decorrer, ainda, o prazo de 30 dias previsto no art. 485, III do NCPC, sem o atendimento do despacho anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos daquele artigo mencionado e de seu parágrafo 1º, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010488-87.2008.403.6119 (2008.61.19.010488-0)** - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAUCARD S/A X UNIAO FEDERAL

Ante a informação retro, intime-se a parte exequente para que junte aos autos instrumento de mandato, com poderes específicos à advogada LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL, OAB/SP: 287.883, no prazo de 05 (cinco) dias. Sanada a irregularidade, cumpra-se o despacho de fls. 376/377, expedindo-se alvará de levantamento em favor da parte exequente e em nome da advogada supramencionada. Publique-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 5510

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011527-51.2010.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CELIA TEODORO PINHEIRO RODRIGUES(SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY E SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY)

AUTOS Nº 0011527-51.2010.4.03.6119 Peças Informativas n. 1.34.006.000434/2010-04PJ X CÉLIA TEODORO PINHEIROS RODRIGUES DE C I S Ã AUDIÊNCIA DIA 14/09/2017, às 15h30min. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados da acusada: CÉLIA TEODORO PINHEIRO RODRIGUES, brasileira, viúva, filha de Maria Moya Pinheiros, nascida em 02.03.1954, natural de Guarulhos/SP, portadora do RG n. 9.898.310 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n. 525.457.338-49, com endereço residencial na Av. Benjamin Harris Hunnicutt, 2207 (antigo 2155), casa 52, Vila Rio de Janeiro, Guarulhos/SP.2. Fls. 180/192: trata-se de resposta à acusação apresentada por meio de advogado constituído, acompanhada de documentos (fls. 193/262), na qual suscita inépcia da denúncia, sob o argumento de que não houve a devida individualização da conduta. Alega, ainda, que as competências 12 e 13/2008 foram pagas, requerendo a absolvição sumária parcial. A defesa arrola oito testemunhas. Nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, verifico que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária. A alegação de inépcia da denúncia não merece prosperar, uma vez que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo discriminado, ao contrário do que afirmou a defesa, a conduta, em tese realizada pela acusada, qual seja, na qualidade de única sócia e sócia-gerente da empresa, responsável pelas decisões acerca dos pagamentos e ciente da falta de recolhimento das contribuições descontadas dos segurados empregados, se omitiu em seu dever de repassar à Previdência Social os valores retidos, apropriando-se indevidamente de tais valores. Portanto, houve sim descrição suficiente da conduta imputada à acusada. O que não ocorreu, na verdade, foi a prévia análise das provas da autoria, e nem deveria ter ocorrido, já que aquela, repita-se, deve ser realizada quando da instrução probatória, devendo, assim, ser rejeitada a alegação de inépcia da denúncia. Da mesma forma a argumentação de que as competências 12 e 13/2008 foram pagas, o que acarretaria na absolvição sumária parcial, não merece acolhimento. E isso porque o pagamento parcial não autoriza a extinção da punibilidade penal, já que apenas a quitação integral do crédito tributário se presta a tal fim, conforme previsto no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e no artigo 69 da Lei nº 11.941/2009. Assim, levando em conta que, na hipótese dos autos, houve, em tese, apenas o pagamento parcial do crédito tributário, não há que se falar em extinção da punibilidade, quicá em sede de absolvição sumária. Em contrapartida, considerando que a quantidade de competências em que não houve repasse da contribuição descontada dos funcionários aos cofres da Previdência influencia na dosimetria da pena, considerando que a defesa juntou as guias de fls. 257/262, necessário apurar se, de fato, as competências 12 e 13/2008 foram pagas pela empresa, mediante a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos.3. DESIGNO o dia 14/09/2017, às 15h30min, tendo em vista a pauta sobrearregada, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, na qual a acusada será interrogada (artigo 400 a 405 do CPP). Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP DEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas pela defesa: SÉRGIO RICARDO MARTIN (RG 10.310.340) e FÁBIO TADEU LEMOS WOJCIUK (RG 25.324.607-6), ambos com endereço na Rua Anicés, 25, São Paulo/SP, CEP 03402-015, para que compareçam pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP 07115-000, no dia e hora designados no item 3 para a realização da audiência.5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ATIBAIA/SP DEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA das testemunhas arroladas pela defesa: HILTON ROBERTO HATJE RODRIGUES (RG 20.371.467-2) e MONIQUE SANTANA DOS SANTOS HATJE RODRIGUES (RG 42.089.940-6), ambos com endereço na Rua Sargento Laercio Lourenço, 128, Alvinópolis, Atibaia/SP, CEP 12943-400, em dia e hora a serem designados por Vossa Excelência. Prazo para cumprimento: 60 dias.6. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE PINHAIS/DEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA da testemunha arrolada pela defesa: VIVIANE TABORDA BOGO (RG 7.117.804-8), com endereço na Rua Voluntários da Pátria, 1158, Centro, São José dos Pinhais/PR, CEP 83005-02, em dia e hora a serem designados por Vossa Excelência. Prazo para cumprimento: 60 dias. Cópia desta decisão servirá de cartas precatórias, devendo a secretária instruí-las com traslado das peças necessárias. A expedição das cartas precatórias se dá com a expressa ressalva dos parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do CPP. Cientes as partes da expedição, mediante a intimação desta decisão, importa-lhes a responsabilidade de acompanhar as cartas precatórias diretamente no Juízo deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.7. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela defesa: ANTONIO FRANCISCO BONACCORSO DE DOMÉNCIO (RG 2.410.731), com endereço na Av. Otávio Braga de Mesquita, 3748, Guarulhos/SP, CEP 07140-230, KARINA CORDEIRO (RG 28.265.040-4), com endereço na Av. Benjamin Harris Hunnicutt, 2151, casa 45, Vila Rio de Janeiro, Guarulhos/SP, CEP 07124-000, e ELAINE EMÍLIA RODRIGUES (RG 34.481.777-5), com endereço na Rua Tenente Campo, 96 (antigo 151), Jd. Santa Rita, Taboão, Guarulhos/SP, CEP 07143-270, para que compareçam pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP 07115-000, no dia e hora designados no item 3 para a realização da audiência, ocasião em que será interrogada.9. Expeça-se ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, solicitando informações acerca do pagamento das competências 12 e 13/2008. O ofício deve ser acompanhado de cópia das guias juntadas às fls. 257/262.10. Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

**0000350-56.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO MENEZES X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA X JORGE DA SILVA X JEFFERSON NASCIMENTO SANTOS X SANDRA ALVES PEREIRA X WILSON VICENTE DA SILVA(SP310508 - ROSARET ALCAIDE CLARO) X ANTONIO HOLANDA DA COSTA(SP278770 - GIANNINI PEREIRA DA SILVA)

AUTOS Nº 0000350-56.2011.403.6119JP X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA E OUTROAUDIÊNCIA DIA 21 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 14H00.1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados dos acusados: WILSON VICENTE DA SILVA, brasileiro solteiro, autônomo, nascido aos 30.11.1963, portador do RG nº 16.938.279-SSP/SP, CPF nº 027.488.168-38, com endereço residencial na Rua Lourdes Lopes Sanches, nº 300, apartamento 22, escada D, bloco 11, Guarulhos/SP. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, portador do RG nº 347.534.491-SSP/SP, CPF nº 155.152.708-19, com endereço residencial na Rua Itaparintim, nº 1252, Bairro Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP.2. Fls. 575/576: trata-se de resposta à acusação, apresentada por WILSON VICENTE DA SILVA, por meio de advogada constituída, na qual alega inocência. Arrola as mesmas testemunhas indicadas na denúncia, além de Mauri Ribeiro da Silva, RG nº 29.577.965-2, CPF nº 311.762.911-49, que comparecerá independentemente de intimação. 3. Fls. 619/625: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA, por defensor constituído, no qual, alega, em síntese, insuficiência probatória e ausência de justa causa para a presente ação penal. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas na inicial. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Saliento, ademais, que nesta fase, tal como na do recebimento da denúncia, prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a continuação da ação penal. No que tange à alegação de falta de justa causa, tem-se que, quando do recebimento da inicial, já considerou este Juízo que havia razões suficientes para ensejar a instauração da ação penal, não havendo, até o momento, qualquer circunstância apta a modificar este entendimento. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito em face de WILSON VICENTE DA SILVA e FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA.4. DESIGNO o dia 21 de setembro de 2017, às 14h00, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA na qual serão ouvidas as testemunhas comuns e colhidos os interrogatórios dos réus e para os DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ -SP. Depreco a Vossa Excelência(o) a INTIMAÇÃO e OITIVA nesse Juízo da testemunha arrolada pela acusação e defesa abaixo qualificada em dia e hora a serem designados por Vossa Excelência, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de não frustrar a audiência de instrução e julgamento designada no inquérito da presente decisão- JOSÉ VICENTE ESTEVÃO PIRES, brasileiro, médico, CRM nº 18211, RG 9.814.156-SSP/SP, CPF 047.140.086-68, com endereço na Av. Luiz Gonzaga Martins Guimarães, nº 01, apto. 81, Torre 02, Jd. Campos Eliseos, CEP 13209-770, em Jundiá, SP. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretária instruí-la com traslado das peças necessárias.6. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES -SP. Depreco a Vossa Excelência(o) a INTIMAÇÃO e OITIVA nesse Juízo da testemunha arrolada pela acusação e defesa abaixo qualificada em dia e hora a serem designados por Vossa Excelência, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de não frustrar a audiência de instrução e julgamento designada no inquérito da presente decisão- NEWTON PINTO ARAÚJO NETO, brasileiro, médico, CRM nº 89240, com endereço na Rua Jequitibá, nº 370, Lote 14, Quadra 28, Parque Residencial Itapeti, CEP 87719-20, em Mogi das Cruzes, SP. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretária instruí-la com traslado das peças necessárias.7. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP. DEPRECO a Vossa Excelência(o) a INTIMAÇÃO da testemunha comum MASSAFUMI YAMAGUSHI, médico, CRM nº 34580, com endereço na Rua Artur de Azevedo, nº 436, apto. 91, Bairro Pinheiros, CEP 05404-010, em São Paulo, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item 4 para a realização da audiência (21/09/2017, às 14h00), ocasião em que será ouvido. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretária instruí-la com traslado das peças necessárias.8. INTIMEM-SE os réus WILSON VICENTE DA SILVA e FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA, qualificados no início, para que tomem ciência de todo o conteúdo desta decisão e, especialmente, para que compareçam pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que serão interrogados. Expeçam-se mandados de intimação.9. Tendo em vista a certidão juntada à fl. 550, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ ROBERTO DE MENEZES, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal.10. Solicite-se ao SEDI a alteração do assunto, em 15/12/1993, razão pela qual deve ser concedido o perdão judicial. A defesa sustenta, ainda, a extinção da punibilidade, com base na pena mínima que será aplicada ao réu. Argumenta a defesa, também, que deve ser considerado como crime único, pois não há provas de que o réu tenha trocado, distribuído, transmitido, publicado ou divulgado o material em tela (artigo 241-A do ECA). A defesa arrola as mesmas testemunhas da acusação e requer a oitiva de dois informantes (seu pai e seu irmão). A alegação de que os fatos ocorreram antes de o acusado completar 18 anos, em 15/12/1993, razão pela qual deve ser concedido o perdão judicial, não merece acolhimento, porquanto o perdão judicial somente pode ser concedido nos casos expressamente previstos em lei, o que não ocorre na hipótese dos autos. Da mesma forma, a alegação de prescrição virtual deve ser rejeitada, por falta de previsão legal. Finalmente, as argumentações da defesa no sentido de que não há provas de que o réu tenha trocado, distribuído, transmitido, publicado ou divulgado o material em tela (artigo 241-A do ECA) dependem de dilação probatória. Assim, conforme artigo 397 do CPP, verifico que não incide qualquer uma das hipóteses que poderia justificar a absolvição sumária, de forma que a ação penal deve prosseguir, nos termos do artigo 399 do CPP.3. DESIGNO o dia 17/08/2017, às 14h00min, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, na qual a acusada será interrogada (artigo 400 a 405 do CPP). Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP. DEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa: MORENO, Delegado de Polícia Federal, matrícula nº 2.506, JOÃO MATEUS, Agente de Polícia Federal, matrícula 13.888, ROGÉRIO DA CRUZ, matrícula 10.302, todos lotados na DELINST/SR/DPF/SP, localizada na Rua Hugo Dantota, 95, Lapa de Baixo, São Paulo/SP, CEP 05038-090, para que compareçam pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP 07115-000, no dia e hora designados no item 3 para a realização da audiência. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretária instruí-la com traslado das peças necessárias. 5. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa: EDUARDO PIRES DIAS, RG 30.637-828 SSP/SP, CPF 263.260.018-97, com endereço na Av. Bom Jesus, 222, Jd. São João, Guarulhos/SP, PAULO CÉSAR CAVALCANTE, RG 25.706.530-1 SSP/SP, CPF 251.484.208-55, com endereço na Av. Montanhas, 430, Jd. São João, Guarulhos/SP, para que compareçam pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP 07115-000, no dia e hora designados no item 3 para a realização da audiência.6. Expeça-se mandado de intimação dos informantes indicados pela defesa: DAMIÃO ALVES DE LIMA, RG 34.903.212-9, CPF 260.075.213-04 (PAI DO RÉU), e ANDERSON ALVES DE LIMA, RG 44.991.956-6, CPF 367.531.128-71 (IRMÃO DO RÉU), ambos com endereço na Av. Bom Jesus, 222 (artigo 67), Jd. São João, Guarulhos/SP, para que compareçam pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP 07115-000, no dia e hora designados no item 3 para a realização da audiência.7. Expeça-se mandado de intimação do acusado FELIPE ALVES DE LIMA, no endereço constante no preâmbulo da decisão, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP 07115-000, no dia e hora designados no item 3 para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado.8. Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. ETIENE COELHO MARTINS/Juiz Federal Substituto

**0003413-63.2012.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELIPE ALVES DE LIMA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)

Autos n. 0003413-63.2012.403.6119PL n. 01362013-3 - DELINST/SR/DPF/SP n. 0217/2013-3 - DELINST/SR/DPF/SP (em apenso)JP X FELIPE ALVES DE LIMA.1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários: FELIPE ALVES DE LIMA, brasileiro, solteiro, filho de Dameão Alves de Lima e Francisca Vandeneis Galvão dos Santos Lima, nascido aos 15/12/1993, natural de Osasco/SP, portador do RG n. 42.328.281-5 SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 416.749.218-02, com endereço residencial na Rua Bom Jesus, n. 221, Jardim São João, CEP: 07151-130, Guarulhos/SP.2. Fls. 241/247: trata-se de resposta à acusação, apresentada por meio de advogado constituído, na qual a defesa alega que os fatos ocorreram antes de o acusado completar 18 anos, em 15/12/1993, razão pela qual deve ser concedido o perdão judicial. A defesa sustenta, ainda, a extinção da punibilidade, com base na pena mínima que será aplicada ao réu. Argumenta a defesa, também, que deve ser considerado como crime único, pois não há provas de que o réu tenha trocado, distribuído, transmitido, publicado ou divulgado o material em tela (artigo 241-A do ECA). A alegação de que os fatos ocorreram antes de o acusado completar 18 anos, em 15/12/1993, razão pela qual deve ser concedido o perdão judicial, não merece acolhimento, porquanto o perdão judicial somente pode ser concedido nos casos expressamente previstos em lei, o que não ocorre na hipótese dos autos. Da mesma forma, a alegação de prescrição virtual deve ser rejeitada, por falta de previsão legal. Finalmente, as argumentações da defesa no sentido de que não há provas de que o réu tenha trocado, distribuído, transmitido, publicado ou divulgado o material em tela (artigo 241-A do ECA) dependem de dilação probatória. Assim, conforme artigo 397 do CPP, verifico que não incide qualquer uma das hipóteses que poderia justificar a absolvição sumária, de forma que a ação penal deve prosseguir, nos termos do artigo 399 do CPP.3. DESIGNO o dia 17/08/2017, às 14h00min, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, na qual a acusada será interrogada (artigo 400 a 405 do CPP). Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP. DEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa: MORENO, Delegado de Polícia Federal, matrícula nº 2.506, JOÃO MATEUS, Agente de Polícia Federal, matrícula 13.888, ROGÉRIO DA CRUZ, matrícula 10.302, todos lotados na DELINST/SR/DPF/SP, localizada na Rua Hugo Dantota, 95, Lapa de Baixo, São Paulo/SP, CEP 05038-090, para que compareçam pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP 07115-000, no dia e hora designados no item 3 para a realização da audiência. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretária instruí-la com traslado das peças necessárias. 5. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa: EDUARDO PIRES DIAS, RG 30.637-828 SSP/SP, CPF 263.260.018-97, com endereço na Av. Bom Jesus, 222, Jd. São João, Guarulhos/SP, PAULO CÉSAR CAVALCANTE, RG 25.706.530-1 SSP/SP, CPF 251.484.208-55, com endereço na Av. Montanhas, 430, Jd. São João, Guarulhos/SP, para que compareçam pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP 07115-000, no dia e hora designados no item 3 para a realização da audiência.6. Expeça-se mandado de intimação dos informantes indicados pela defesa: DAMIÃO ALVES DE LIMA, RG 34.903.212-9, CPF 260.075.213-04 (PAI DO RÉU), e ANDERSON ALVES DE LIMA, RG 44.991.956-6, CPF 367.531.128-71 (IRMÃO DO RÉU), ambos com endereço na Av. Bom Jesus, 222 (artigo 67), Jd. São João, Guarulhos/SP, para que compareçam pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP 07115-000, no dia e hora designados no item 3 para a realização da audiência.7. Expeça-se mandado de intimação do acusado FELIPE ALVES DE LIMA, no endereço constante no preâmbulo da decisão, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP 07115-000, no dia e hora designados no item 3 para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado.8. Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Guarulhos, 29 de junho de 2017. ETIENE COELHO MARTINS/Juiz Federal Substituto

**0005088-48.2015.403.6119** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. - MATEA BRAIM, sexo feminino, croata, solteira, desempregada, segundo grau completo, filha de NIKOLA BRAIM e MIRA BRAIM, nascida aos 29/07/1988, portadora do passaporte n. 156890925/Croácia, execução penal nº 0003311-17.2016.8.26.0041, em trâmite perante Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ - São Paulo/DEECRIM URI - Justiça Estadual.2. A ré foi condenada pela sentença à pena privativa de liberdade de 07 anos e 07 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 758 dias-multa (fls. 223/235). Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa. Em segunda instância, as penas foram mantidas, alterando-se, contudo, o regime inicial de seu cumprimento para o semiaberto (fls. 346/346v e 354/358). Não houve interposição de Recurso Especial ou Extraordinário. O trânsito em julgado para o MPF ocorreu em 05/10/2015 (fl. 257) e para a defesa em 26/09/2015 (fl. 361).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Através de correio eletrônico, requirite-se se ao SEDI que retifique a situação da parte para condenado.3.2. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ - São Paulo/DEECRIM URI - Justiça Estadual, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 75/2015 (Execução n. 0003311-17.2016.8.26.0041) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia das decisões de fls. 346/346v e 354/358, bem como das certidões de trânsito em julgado de fls. 257 e 361.3.3. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS:Em relação à droga apreendida verifico que já foi incinerada, conforme ofício e auto de fls. 299/301, ficando autorizada a destruição de eventual contraprova ainda mantida em depósito. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 12/13.3.4. Declaro o perdimento dos celulares apreendidos nesses autos, nos termos do artigo 63 da Lei n. 11.343/2006. Diante do trânsito em julgado desta ação penal e da ausência de manifestação do acusado em relação a referidos bens, determino a sua doação à instituição beneficente CASAS ANDRÉ LUIZ, mediante termo de entrega/recebimento. Cópia desta decisão servirá como ofício, a ser encaminhado à instituição por correio eletrônico, instruída com cópia das folhas 12/13 e 186. Após o recebimento desta decisão, o representante legal de referida instituição deverá fazer contato telefônico com esse Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos (Telefone 11-2475-8204) para agendamento de data para retirada do bem por funcionário devidamente identificado e autorizado. Com o agendamento de data para a entrega do bem, deverá a secretária deste Juízo contatar o servidor responsável pelo Depósito deste Fórum a fim de que os bens sejam encaminhados a essa Vara para a realização da entrega à instituição beneficente. Saliento que deixo de destinar tais bens à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD/FUNAD, uma vez que a própria instituição, reiteradamente, não tem manifestado o interesse em retirar estes aparelhos, quando o perdimento é decretado em seu favor.3.5. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD(o) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do numerário apreendido (US\$ 1.000,00 - mil dólares americanos); (ii) para encaminhar cópia do ofício e termo de recebimento de custódia de valores (fls. 85), a fim que sejam adotadas as providências cabíveis para proceder à retirada, na Caixa Econômica Federal, ag. 0250, do numerário estrangeiro apreendido. Saliento que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores em moeda estrangeira, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTA JUÍZO, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Posteriormente, para instruir os autos, deverão ser encaminhados tão somente os recibos e/ou comprovantes de entrega e recebimento. Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhado preferencialmente por correio eletrônico, e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 12/13, cópia do ofício e termo de recebimento de custódia de valores (fls. 223/235, 346/346v e 354/358, bem como das certidões de trânsito em julgado de fls. 257 e 361.3.6. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 0250/Para que disponibilize ao representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali custodiados (US\$ 1.000,00 - mil dólares americanos), conforme fls. 85, cuja cópia deverá instruir o presente ofício, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo comprovante de entrega.3.7. Comunico AO CONSULADO DA CROÁCIA EM SÃO PAULO o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim, bem como para informar que o passaporte da acusada já foi encaminhado a essa representação consular anteriormente, conforme consta da certidão de fls. 264. Instrua-se com cópia das decisões de fls. 223/235, 346/346v e 354/358, bem como das certidões de trânsito em julgado de fls. 257 e 361. 3.8. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e INTERPOL. Expeçam-se ofícios de comunicação de decisão judicial encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. Quanto ao Ministério da Justiça, instrua-se com cópia das decisões de fls. 223/235, 346/346v e 354/358, bem como das certidões de trânsito em julgado de fls. 257 e 361.4. Deixo de intimar a condenada para pagamento das custas processuais, tendo em vista os termos da Lei 1.060/50, conforme determinado pelo v. acórdão proferido pela superior instância.5. Lance-se o nome da ré no sistema eletrônico do Conselho da Justiça Federal de rol dos culpados.6. Ciência ao MPF.7. Publique-se para ciência da defesa constituída.8. Com a vinda de todos os comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.

Expediente Nº 5512

## MONITORIA

**0005477-77.2008.403.6119 (2008.61.19.005477-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLODOALDO ZEFERINI(SP248553 - MARCIO HERNANDES PEREIRA) X JOSE DO PRADO

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD.Outrossim, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes.Publicue-se. Cumpra-se.

**0008815-54.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLEIDE FREITAS DA SILVA(SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI)

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada.Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005651-57.2006.403.6119 (2006.61.19.005651-7)** - GERALDO MAGELA DA COSTA(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido formulado pelo INSS à fl. 233, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para apresentar a manifestação que entender pertinente.Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Publicue-se.

**0001155-77.2009.403.6119 (2009.61.19.001155-9)** - OTACILIO SANTINEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do autor sobre fl. 402, devidamente certificado à fl. 407, arquivem-se os autos.Publicue-se. Cumpra-se.

**0011037-29.2010.403.6119** - CRISTIANE MORATO DA SILVA X LUCIA APARECIDA BERNARDO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à coautora Lucia Aparecida Bernardo da Silva dos termos das certidões de fls. 292 e 293, por meio de sua advogada constituída, no sentido de que Cristiane Morato da Silva foi devidamente intimada para devolver o valor levantado por equívoco, e de que deixou decorrer in albis o prazo assinalado para a referida devolução sem que o procedesse. No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos durante a fase de conhecimento e o devido cumprimento pelo instituto-réu, resta encerrada a jurisdição deste Juízo, devendo a parte prejudicada adotar as medidas cabíveis em autos próprios, se o caso.Assim, decorrido o prazo para recurso da presente decisão, tomem conclusos para extinção de execução. Publicue-se. Cumpra-se.

**0002301-85.2011.403.6119** - MARIA IZABEL FERNANDES(SP244606 - ERIKA GOMES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Verifico que a decisão de fls. 142/143v. anulou a sentença de fls.115/121v., para o regular prosseguimento do feito com realização de perícia técnica e querendo, deverá a parte autora anexar cópias dos carnês de recolhimentos referentes ao período de 01.07.1975 a 30.01.1977.Sendo assim, deverá a parte autora informar o endereço da sociedade empresária da qual pretende seja reconhecido o período exercido em atividade especial. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001723-88.2012.403.6119** - CONDOMINIO DAS FLORES(SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006185-20.2014.403.6119** - MARCOS DOS ANJOS(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS quanto à expedição da minuta provisória de RPV acerca do ofício requisitório de fl. 308 verso, sob o nº 20170035343, exarando entendimento de que este deve seguir o regime constitucional do precatório, manifeste-se a parte exequente.Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.Publicue-se.

**0006464-69.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ABCCO-REJUNTABRAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Defiro o pedido formulado para a realização de pesquisa e restrição de transferência de eventuais veículos dos executados, por meio do sistema RENAJUD, bem como determino a pesquisa, no sistema INFOJUD, das últimas três declarações de Imposto de Renda da parte executada.Com a juntada do resultado da pesquisa, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça 9sigilo de documentos), devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes.Após, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011931-29.2015.403.6119** - FRANCISCA CICERA BARBOSA DA SILVA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando as ponderações expostas pelas partes quanto à necessidade de prazo suplementar para exame e apresentação de manifestação acerca do laudo pericial, defiro os pedidos formulados pela parte autora acostado à fl. 300 e pela ré juntado às fls. 302/303.Sendo assim, fixo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo iniciar pela parte autora.Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008415-21.2003.403.6119 (2003.61.19.008415-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA SOUZA AMORIM

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada.Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002009-13.2005.403.6119 (2005.61.19.002009-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158192 - PAULO JOSE FERREIRA DE TOLEDO JUNIOR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA ARAUJO - ME X ZILDA ARAUJO

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005885-68.2008.403.6119 (2008.61.19.005885-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA X ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada.Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003811-02.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMAR NASCIMENTO TEIXEIRA - EPP X EDMAR NASCIMENTO TEIXEIRA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista que a tentativa de penhora de veículos obteve resultado negativo, conforme se observa às fls. 171/173 e que a pesquisa realizada por meio do BACENJUD também teve resultado negativo (fls. 165/166). Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006407-56.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRANILDO SOUZA RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do executado devidamente certificado à fl. 191-verso.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.



**0008579-34.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILVAN REGIS CORREIA DA SILVA

Tendo em vista a possibilidade outorgada ao julgador no sentido de regular o decurso do período de tempo do direito à eventual pretensão e, bem assim, o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à CEF para, querendo, apresentar a manifestação que entender pertinente. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**0006255-37.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENICIA PENDEZA

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006727-38.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X ACOS SP MARTIACO LTDA X LAERCIO MARTINEZ X MARILDA RAINERI MARTINEZ

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação dos executados, devidamente certificado à fl. 180, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005115-31.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO VASCONCELOS CANDIDO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES)

Fls. 115/116 - Defiro a pesquisa e restrição de transferência de eventuais veículos do executado, por meio do sistema RENAJUD. Realizada a pesquisa, intime-se a parte exequente quanto ao resultado e para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Publique-se.

**0003863-56.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X G A ALMEIDA MERCADINHO - ME X GILBERTO ALVES ALMEIDA

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação dos executados (fl. 66) manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004294-90.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RAPHAEL JONATHAN BARBOSA

Fls. 63/64: Defiro a pesquisa, no sistema INFOJUD, das últimas três declarações de Imposto de Renda da parte executada. Com a juntada do resultado da pesquisa, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça (sigilo de documentos), devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes. Após, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005553-23.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELI PEREIRA DEL POZZO - ME X KELI PEREIRA DEL POZZO X MARCOS ANTONIO DEL POZZO

1. Dê-se ciência à CEF acerca do retorno da carta precatória n. 416/2016 acostada às fls. 169/173. 2. Tendo em vista os resultados das pesquisas de requisições de informações realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008997-64.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBENS EDUARDO MIRANDA MACEDO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do executado devidamente certificado à fl. 40 - verso). Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012507-61.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSICA DE SIQUEIRA MENESES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA DE SIQUEIRA MENESES

Dê-se ciência à CEF do resultado negativo: não consta declaração entregue para ni e exercício informado, acerca da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD em nome da parte executada. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado sem o devido atendimento, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5519

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005901-75.2015.403.6119** - DAVI SANTANA DE BRITO(SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Fls. 75/78: Ciência à parte impetrante acerca da designação de data para avaliação social em sede de requerimento de Benefício Assistencial, a ser realizada em 31/07/2017, às 07h30min, na Agência da Previdência Social de Guarulhos localizada na Rua Brasileira, 399, Vila Endres, Guarulhos/SP, CEP: 07040-010. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0006320-95.2015.403.6119** - SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA X SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA - FILIAL(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010619-18.2015.403.6119** - TRANSVAL - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP(SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009971-04.2016.403.6119** - JOSE DE ALMEIDA CHAGAS(SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0011791-58.2016.403.6119** - ZANINI DO BRASIL LTDA(SP108262 - MAURICIO VIANA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0013354-87.2016.403.6119** - BRUNA CAROLINE LESSA DE OLIVEIRA(SP217836 - ANDRE RICARDO IZEPE) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 69/72: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 66/66-v, que denegou a segurança ante a ausência de prova pré-constituída do ato ilegal. À fl. 74, decisão determinando vista à União em face de eventual efeito infringente dos embargos. A União se manifestou às fls. 76/86. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Alega a impetrante que obteve a informação no MTE que a Senso, Câmara de Conciliação e Arbitragem, utilizada pela impetrante, não consta de seus registros internos, registro este que traz apenas os árbitros que obtiveram decisões judiciais, determinado o reconhecimento da sentença arbitral, e por esta razão a sentença anexa não teria validade, o que culminou na recusa da autoridade coatora em receber a sentença como documento hábil para reconhecer a rescisão sem justa causa e determinar o recebimento do seguro desemprego. Aduz que solicitou ao órgão documento atestando a recusa formal, o qual se limitou a lhe fornecer cópia da Circular n. 19 do Ministério do Trabalho. Argumenta que quanto à possibilidade de recebimento do seguro-desemprego, resta comprovada a negativa do impetrado em não aceitar as rescisões formalizadas pelas Câmaras de mediação e arbitragem e que da leitura das informações prestadas às fls. 45/46 e 55/56 de se notar que o impetrado confirma as razões trazidas na inicial. Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos para eliminar a contradição. Com razão a parte embargante, pois constou da sentença embargada que a autoridade coatora forneceu à impetrante cópia da Circular n. 19 da qual se infere que apenas as sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliações para fins de liberação do benefício de seguro-desemprego decorrentes de decisões nominais são acatadas pelo Ministério do Trabalho. Desse modo, possível verificar no caso o ato coator. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela impetrante para sanar a contradição acima mencionada, passando à análise do mérito. É a síntese do necessário. Decido. Com efeito, a sentença arbitral tem a mesma força que sentença proferida pelo Poder Judiciário, consoante preceito do artigo 31 da Lei nº 9.307/96. As verbas acordadas entre o ex-empregador e o empregado se constituem em direito disponível das partes e não cabe às impetras fiscalizar ou recusar a homologação de transação sobre essas verbas. A ela somente cabe analisar se existe a hipótese de levantamento, no caso a dispensa sem justa causa. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL.- A Lei 9.307/96, que instituiu a utilização da arbitragem como meio de solução de conflitos, equiparou a sentença arbitral à decisão proferida pelo juiz estatal, nos termos do art. 31.- Para ter validade, a sentença arbitral deve observar a forma prescrita nos arts. 9º e 26 da Lei 9.307/96.- No caso dos direitos oriundos das relações de trabalho, consagrados pela Constituição Federal como direitos sociais e, portanto, fundamentais do indivíduo, há de se considerar que estes são regidos por normas de ordem pública, invioláveis e indisponíveis, atributos que reclamam a submissão dos conflitos daí originários à justiça estatal especializada.- No caso em questão, a homologação de rescisão trabalhista por sentença arbitral mostra-se plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas ao reconhecer a demissão motivada.- A indisponibilidade não pode ser invocada com a finalidade de prejudicar os próprios destinatários das normas, ou seja, os trabalhadores e segurados da Previdência. Nessa hipótese, a negativa, e não a utilização da arbitragem, é que prejudicaria o próprio direito individual.- A sentença proferida por arbitragem se equipara, para todos os efeitos, à sentença judicial, nos termos do art. 31 da Lei 9.307/96.- Não há indícios de fraude na situação trazida aos autos, nem qualquer outro motivo que recomende a rejeição da sentença arbitral, motivo pelo qual o pedido comporta acolhimento.- Reexame necessário improvido. Apelo da União Federal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357559 - 0052637-27.2014.4.03.6301, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 03/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. I - O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado, não podendo ser interpretado de forma a prejudicá-lo. II - A sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia de uma decisão proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, produzindo, dessa forma, efeitos em relação a terceiros, exceto no que diz respeito à imutabilidade do provimento, pois aos terceiros é garantido o direito de discutir eventual prejuízo a seus interesses jurídicos. III - Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336437 - 0020287-46.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que reconheça a decisão arbitral suscitada por Erwerson Cesar dos Santos Alcantara, especificamente em relação aquela proferida aos 26/06/2016 (fls. 32/34), na qual consta a impetrante Bruna Caroline Lessa de Oliveira como demandante e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 11 de julho de 2017.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4386

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005994-48.2009.403.6119 (2009.61.19.005994-5) - JUSTICA PUBLICA X ALCEBIADES SANTANA(SPI14384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SPI39992 - MARIA DO CARMO DE ASSIS) X FABIO OLIVEIRA ROCHA(SPI207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO E SPI140960 - ELIZABETE GOULART) X MARIA CRISTINA ORISSI(SPI14384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SPI353545 - EDUARDO MATIVE E SPI39992 - MARIA DO CARMO DE ASSIS) X NOBORU MIYAMOTO X ODAIR CARLOS VARGAS(SPI14384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ALCEBIADES SANTANA, FÁBIO OLIVEIRA ROCHA e MARIA CRISTINA ORISSI (ou ORISSI) como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia, também oferecida em face de NOBORU MIYAMOTO e ODAIR CARLOS VARGAS, que os acusados, na qualidade de administradores da empresa H&P CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA, deixaram de incluir nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP) as remunerações pagas e os valores descontados dos segurados empregados, no período de 01/2004 a 12/2004, inclusive 13/2004, havendo divergência de valores entre a GFIP e o CNIS. Em razão do descumprimento das obrigações tributárias acessórias de informar corretamente os fatos geradores lavraram-se os autos de infração de números 37.169.345-4, 37.169.346-2 e 37.153.555-7. A denúncia (fls. 57/58) foi recebida em 06/12/2010, determinando-se a citação dos acusados para apresentação de resposta (fl. 59 e verso). Em resposta à acusação, a defesa do acusado Fábio sustentou, em suma, que ele foi empregado da Detasa, uma das empresas do Grupo, no período de 08/84 a 08/94. Afirmou que o acusado desconhece qualquer documento que o tenha eleito como diretor estatutário da empresa, indicando a prática dos atos ilícitos praticados pela empresa à pessoa de Denilson Tadeu Santana, filho do sócio Alcebiades. Requereu a absolvição sumária. Pugnou pela realização de exame grafotécnico e arrolou três testemunhas (fls. 205/209). Apresentou documentos (fls. 212/251). Reposta à acusação por parte dos acusados Alcebiades e Maria Cristina às fls. 259/276. Preliminarmente, requereu a defesa a realização de diligências, com a expedição de ofício à Previdência Social para informar o atual andamento dos autos de infração e dos processos que constituíram a representação para fins penais. Ainda em preliminar, sustentou a inépcia da denúncia. No mérito, sustentou a ausência de indícios mínimos de autoria e requereu a rejeição da denúncia, nos termos do artigo 395, incisos II e III do Código de Processo Penal. Arrolou nove testemunhas. Reposta à acusação por parte do acusado NOBORU às fls. 290/298. À fl. 345 foi determinado o desmembramento do feito em relação a ODAIR CARLOS VARGAS. Manifestação do Ministério Público Federal acerca das respostas à acusação às fls. 277/278-verso e 348/350. A defesa do acusado Fábio desistiu da prova pericial requerida (fl. 352). A defesa de Alcebiades Santana, Maria Cristina e Odaír manifestaram-se à fl. 363, requerendo fossem desconsideradas as testemunhas arroladas acima de no máximo permitido. À fl. 372 determinou-se a exclusão da testemunha Névio Martinele, deprecando-se a inquirição das testemunhas. As fls. 402/408 foram rechaçadas as preliminares de inépcia da denúncia, de nulidade de seu recebimento, de prescrição, bem como de atipicidade da conduta por aplicação do princípio da insignificância. Ainda na oportunidade, afastou-se a possibilidade de absolvição sumária dos acusados. Instadas a respeito da não intimação de suas testemunhas, a defesa requereu a desistência das testemunhas Henrique Louzada Machado, Edson Tadeu Tavares de Menezes, Mário Namias e Valter Almeida Júnior; insistiu no depoimento da testemunha Gerson Luiz Toma e pugnou pela substituição da testemunha Marco Antonio Domingues por Luciano Olivio Brambate (fl. 443). A defesa informou o falecimento da testemunha Sylvio Cadeira e indicou o endereço da testemunha Janaina (fls. 466/467). As testemunhas Milton Miranda Rodrigues e Avaneide Viana de Vasconcelos foram inquiridas às fls. 523/527. Sobreveio notícia nos autos do falecimento do acusado Noboru Miyamoto (fl. 550) e determinou-se a expedição de ofício à 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo para confirmação do óbito (fl. 552). As testemunhas Luciano Olivio Brambate e Antonio Carlos de Paula foram inquiridas às fls. 560/561, com desistência da defesa quanto às testemunhas Janaina e Antonio Carlos. Os acusados Maria Cristina e Fábio foram interrogados às fls. 617/620 e concedeu-se à defesa do acusado Alcebiades prazo de cinco dias para justificar sua ausência. Na oportunidade, foi decretada a extinção da punibilidade no tocante ao acusado NOBORU MIYAMOTO. Justificada a ausência do acusado Alcebiades, designou-se nova data para seu interrogatório, realizado às fls. 637/639. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados Alcebiades e Maria Cristina, sustentando comprovadas a materialidade e autoria delitiva. No tocante ao acusado Fábio, requereu a sua absolvição. Por fim, requereu o encaminhamento de cópia dos autos à autoridade policial para apurar a participação de Denilson Tadeu Santana nos fatos tratados nos autos (fls. 641/650). Em alegações finais, a defesa do acusado Fábio requereu a absolvição, afirmando não haver prova de que participou dos fatos imputados na denúncia (fls. 665/666). A defesa dos acusados Alcebiades e Maria Cristina, em alegações finais, negou que os corréus tivessem participação na administração da empresa. Aduziu que o acusado Alcebiades passou a figurar como acionista da empresa em razão do falecimento de seu filho e, não possuindo conhecimento na área de administração e em razão de sua baixa escolaridade, nomeou como seu procurador Noboru Miyamoto. A acusada Cristina, mera acionista sem poder de mando, teria sido usada por Noboru como laranja. Imputou a prática do delito a Noboru, pessoa que respondia pelas obrigações perante as empresas do grupo DTS Administrações e Participações, detentora de 99% das cotas da empresa ora denunciada, tendo ele sido condenado em outros processos. Requereu, por fim, a absolvição dos acusados dada a insuficiência do conjunto probatório e por força do princípio do in dubio pro reo (fls. 667/679). Apresentou documentos (fls. 680/714). É o relatório do necessário. Decido. I - Da prescrição em relação ao acusado ALCEBIADES SANTANA. Inicialmente, tratando-se a prescrição de matéria a ser conhecida de ofício, é de se declarar a extinção da punibilidade do acusado Alcebiades. O acusado possui mais de setenta anos, uma vez que nasceu em 20.12.1940, conforme fl. 31 e carteira de trabalho em cópia à fl. 680. Destarte, nos termos do artigo 115 do Código Penal, o prazo prescricional é reduzido pela metade. E a conduta atribuída ao acusado tem pena de 2 a 5 anos de reclusão, o que ensejaria a prescrição, pela pena máxima cominada, em 12 anos (artigo 109, inciso III, do Código Penal). Como o prazo prescricional deve ser contado pela metade, a prescrição opera-se em 6 (seis) anos. Assim sendo, considerando o marco interruptivo da prescrição com o recebimento da denúncia em 06/12/2010 (fl. 59 e verso) e a data da prolação desta sentença, verifica-se o decurso do lapso temporal superior a 6 (seis) anos, sem interrupção. De rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com a extinção da punibilidade do acusado ALCEBIADES SANTANA, nos termos do artigo 109, caput, inciso III, c.c artigo 115, ambos do Código Penal. 2- Do mérito. Imputa-se aos acusados a prática do delito tipificado no artigo 337-A, I, do Código Penal: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 2a - A materialidade A materialidade do delito imputado na denúncia está cabalmente comprovada nos autos, consoante informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, que informa a inscrição em Dívida Ativa da União dos créditos em 23.01.2010 e 10.04.2009 (fl. 49) e informações de crédito (fls. 50/52). Também comprova a materialidade a representação fiscal para fins penais (fls. 03/130 do Apenso I). Destaco, por oportuno, que a propositura da presente ação penal ocorreu em momento posterior ao exaurimento das instâncias administrativas, que constituíram em definitivo o crédito tributário. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela necessidade de exaurimento da via administrativa como condição objetiva de punibilidade nos crimes contra a ordem tributária, com a suspensão do curso da prescrição na pendência do procedimento administrativo, nos termos da Súmula Vinculante nº 24. Referida Súmula também se aplica ao crime previsto no artigo 337-A, conforme ementa que segue: PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, I, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO DEMONSTRADA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA DESTINAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. 1. Réu condenado como incurso no art. 337-A, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, sendo fixada a pena de 2 (dois) anos e 06(seis) meses de reclusão. 2. Considerando que o aumento pela continuidade delitiva (art.71, CP) é excluído para efeito de contagem de prescrição, o prazo prescricional no caso é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. 3. Dada a natureza do delito descrito no art. 337-A do Código Penal, a ele também é aplicado o enunciado da Súmula Vinculante nº

24, do Supremo Tribunal Federal: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 4. Assim, o início da contagem do prazo prescricional atinente à pretensão punitiva do Estado se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. 5. Inocorrência da prescrição parcial da pretensão punitiva estatal, suscitada pelo Parquet federal, porquanto não transcorridos mais de 4 (quatro) anos entre a data de encerramento do procedimento fiscal (06.11.2006) e o recebimento da denúncia (18.06.2007), nem tampouco entre esse marco e a data da publicação da sentença (19.02.2011), ou entre esse último e a presente data. 6. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 7. Para caracterização do delito em questão, não se exige a comprovação do animus específico de fraudar a Previdência Social, bastando o dolo genérico de não repassar o montante devido aos cofres públicos. 8. Destinação da pena pecuniária substitutiva fixada no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigente à época dos fatos alterada, de ofício, em favor da União Federal, na condição de vítima, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007. 9. Apelação desprovida. (ACR 00036422120074036109 - Apelação Criminal 46817 - TRF3 - Primeira Turma - Data 29/01/2015)2b - Da autoria A ficha cadastral da empresa H&P S/A Construções Metálicas na JUCESP (fls. 77/80 do Apenso I) dá conta que os acusados, à exceção de FÁBIO OLIVEIRA ROCHA, figuravam como sócios, assinando pela empresa, nos períodos em que houve a prática delituosa (01/2004 a 12/2004 e 13/2004). Apesar dessa circunstância, a defesa dos réus, em uníssono, afirmou que não eram eles os responsáveis pela administração da empresa. Nesse sentido também é a prova produzida. A testemunha Avaneide Viana de Vasconcelos, arrolada pela defesa do acusado Fábio, afirmou que Alcebiades não tinha função nenhuma na empresa. Ele não trabalhava lá. Indagada porque o nome dele constava como diretor, afirma que não tinha acesso a documentação e ele é pai do Sr. Denilson. Alcebiades é de vez em quando na empresa. Alcebiades tinha um filho que faleceu e ele era dono de outra empresa e não sabe se dessa empresa também. A testemunha trabalhou na empresa Detasa/DTS como encarregada de cobrança. Quem era responsável pela parte tributária e financeira da empresa era Roberto Noboru. Não sabe o grau de instrução de Alcebiades. A testemunha recebia ordens de Fábio de Oliveira Rocha, que cuidava da parte comercial e de vendas. Noboru também poderia lhe dar ordens. Não sabe quem dava ordens a Fábio. Os sócios ficavam no último andar e a testemunha somente de vez em quando ia lá. Não acompanhava o que acontecia. Ouviu falar que Roberto era quem cuidava da parte tributária e isso era comentado pelos próprios sócios. Conhece Maria Cristina Arissi e nada sabe que a desabone. Conhece Fábio desde que ingressou na empresa há uns dezoito anos e nada sabe que o desabone. Trabalhou na empresa de 1987 a 2002. Maria Cristina trabalhava em contas a pagar e acredita que ela não tinha cargo de direção. Não se recorda de Odair. Foi demitida da empresa. Nunca deixou de receber salário. Roberto era um dos cabeças da empresa, mas não pode atribuir isso a Odair, Fábio, Maria Cristina e Alcebiades. Acredita que o dono da empresa, Denilson, tinha poder na empresa. Fábio trabalhava na parte de vendas da empresa. Informada a respeito da diferença entre diretor e empregado, disse que, no seu entender, Fábio e Roberto faziam parte de uma diretoria. Pelo que sabia, Denilson Tadeu Santana era o dono da empresa e estava lá todo o dia. Não sabe o porquê dele não aparecer na razão social. Indagada se os outros foram usados como laranja, não sabe dizer. Henrique Louzada Machado é da parte de contabilidade. Não se lembra de Gerson Luiz Toma, Edson Tadeu Tavares e Valter Almeida Junior. Mario Ananias era gerente comercial. Em 2002 muitas pessoas foram demitidas e não sabe se Noboru assinou esse contrato, que não mais possui. Tinha Noboru como responsável pela parte contábil fiscal da empresa. Indagado como sabe que Alcebiades constava do estatuto, disse que teve contato com o documento, na qualidade de auditor. Noboru não constava como diretor da empresa. Alcebiades e a esposa dele eram acionistas da empresa. Até 2001 o movimento da empresa era grande mas não sabe dizer qual o faturamento, estima em 20 ou 30 milhões mensais. Não sabe o que aconteceu com a empresa. Salvo engano a contratante era a DTS, se não se engana. A H&P ficava em Guarulhos. Prestou serviços em seis unidades e a H&P era uma delas, assim como a DTS e a Hiperço, pelo que se lembra. Alcebiades era sócio da DTS e Denilson não figurava na empresa. Teve contato com Fábio. Não se recorda de Henrique Louzada, Gerson Luiz e Valter Almeida Junior. Edson Tadeu Tavares e Mario Ananias eram da área comercial. A testemunha Luciano Olivio Brantate, arrolado pela defesa dos réus Alcebiades e Maria Cristina, disse nunca ter trabalhado em alguma empresa em Catanduva ou São Paulo, em que Alcebiades ou Maria Cristina fossem proprietários. Desempenhou suas atividades na empresa Detasa e Cleoline, em Catanduva, em holding, DTS, cujo presidente era Noboru Yamamoto. Recorda-se de Odair, que participava como auditor nessas empresas. Na holding DTS o consultor de negócios era o Sr. Denilson. Ouviu falar que Denilson era filho de Alcebiades. Nunca viu Alcebiades nas empresas Detasa e Cleoline. Sabia que faziam parte também da holding as empresas Perflim, H&P e Viória, pelo que se lembra. Recebia ordens diretas nas empresas Detasa e Cleoline de Domingos, gestor da unidade, e o chefe era Noboru Yamamoto. A testemunha trabalhava no departamento de vendas e participava das reuniões e, em todas, Noboru participava e dava a palavra final. Sabe que pela parte contábil financeira da empresa constava como responsável, no papel, Roberto Noboru. Nunca ouviu falar que Alcebiades e Maria Cristina tenham comparecido nas empresas ou fossem proprietários, ainda que de forma indireta. Sua esposa tem parentesco longínquo com o Sr. Alcebiades, é sobrinha dele. Conhece Fábio Oliveira Rocha e não trabalhou diretamente com ele. A testemunha trabalhou na empresa de 1997 a 2007. Não se recorda de 2003 em diante Fábio trabalhou na empresa. Fábio trabalhou na parte financeira da empresa e ele nunca participou das reuniões que a testemunha participou. A testemunha foi ouvida como informante. A testemunha nunca trabalhou diretamente na H&P. As informações que tinha da H&P era por Noboru, que era o presidente das empresas. Não conhece Maria Cristina. Interrogado, o acusado Fábio Oliveira Rocha afirmou que nunca trabalhou na H&P. Trabalhou na holding DTS Administrações, como diretor comercial. Essa holding era controladora de 21 ou 22 empresas e as metas eram divididas entre dois diretores e um deles era o acusado. Cobrava as metas de vendas das empresas. A H&P tinha suas metas controladas por outro diretor. Afirma que não deu autorização para constar seu nome nessa empresa, mas depois soube que o dono da empresa colocou seu nome em várias empresas sem a sua anuência. Quando saiu em 2002 ingressou com processo trabalhista para recebimento dos valores, mas não foi dada baixa em sua carteira. Afirma que era diretor eletrista e não estatutário. Indagado se tomou outras providências para retirada de seu nome das empresas, afirma que até então não pertencia ao quadro de diretoria e que havia um plano do dono da empresa para transformar os diretores em diretores estatutários, mas esse plano não vingou porque ninguém topou. Indagado como foi colocado seu nome no contrato, afirma que ele registrou na Jucesp. Tomou conhecimento de que seu nome constava nos quadros societários quando foi vender um imóvel e viu que seu nome estava negativado em relação a essa empresa e então prestou queixa na polícia. Conhece Alcebiades, pai do dono do grupo, Denilson Tadeu Santana, e o grupo se chama DTS pelas iniciais de seu nome. Alcebiades entrou para tirar o nome de Denilson e Alcebiades tinha ciência de tudo, porque eles lidavam diretamente. Não tem conhecimento se Alcebiades tinha poder de decisão e ele ia lá somente para assinar contrato e visitar. Maria Cristina trabalhava como tesoureira e era funcionária. Odair era auditor de uma empresa terceirizada de auditoria. Não sabe se Denilson usou o nome de outras pessoas. Foi absolvido nos outros processos movidos contra si, em três deles, sem nenhuma condenação até o momento. Em processos tributários também teve seu nome retirado em catorze deles. Quando trabalhava na DTS o diretor responsável pela parte tributária era Noboru. Nunca viu Alcebiades dando ordens na empresa e ele tratava diretamente com o presidente da empresa, Denilson, filho dele, que dava as ordens como presidente. A acusada Maria Cristina Arissi afirmou que não exercia função nenhuma na H&P e que seu nome constou na ata da empresa, de dezembro de 2002 até maio de 2004. Entrou como diretora estatutária sem designação específica porque, na verdade, trabalhava na holding e nunca esteve na sede da H&P. Era funcionária desde 1996 com baixa na carteira profissional em dezembro de 2002. Em outubro de 2002, Fábio, que constava como diretor estatutário da DTS junto com Noboru, pediu demissão e parou de trabalhar na empresa. Noboru, que administrava o grupo todo na parte contábil e fiscal, a chamou e lhe ofereceu para constar na ata como diretora estatutária. Disse que Noboru explicou que seu nome seria incluído em várias empresas do grupo, H&P, Perflim, entre outras. Como tinha pretensão de crescer na empresa, ficou contente e aceitou. Contudo, em 2003, a empresa começou a ter problemas, com dificuldades para pagar salários. A parte fiscal era centralizada e feita por Oscar Okamoto, que fazia a parte fiscal e contábil do grupo todo. Noboru era diretor executivo nacional e assinava por tudo. Oscar era o contador e ajudava Noboru. Em 2004 foi decretada a falência da empresa. A acusada trabalhava na tesouraria e, em maio de 2004, trabalhava dentro da DTS. Na tesouraria se reportava a Noboru. Quando Fábio saiu, Noboru a convidou para assumir o lugar dele, passando a ser diretora estatutária. Quando se deu conta, seu nome já estava envolvido em vários problemas e está respondendo a vários processos. Noboru é falecido. Denilson é filho de Alcebiades e trabalhava como consultor no grupo. Quem dava a palavra final na empresa era Noboru, que era diretor executivo nacional. Alcebiades recebeu a empresa de herança de seu outro filho (Damilton Santana) e deu uma procuração para Noboru. Odair trabalhava na empresa, como auditor de estoque, e entrou no lugar da testemunha na empresa. Possui formação incompleta em propaganda e publicidade. Quando ingressou no quadro societário Noboru lhe explicou que era uma holding e a DTS tinha outras empresas e por isso participou com seu nome nessas outras empresas. Perflim também participava do grupo. Não recebeu nada além de seu salário e pretendia ter um cargo melhor no futuro. Não sabe se Odair teve seu nome emprestado, ele também foi convidado. Saiu definitivamente da empresa no início de 2005. Foi absolvida em outro processo e não tem notícia de condenação. O acusado Alcebiades Santana afirmou que a empresa é controlada por uma diretoria e nunca fez parte da empresa. Quem respondia pelo funcionamento da empresa, inclusive recolhimento de tributos, era o corpo administrativo da empresa, que tinha como diretor principal Noboru Yamamoto. Indagado porque consta seu nome constava como diretor presidente desde 2000, afirma que isso era figurativo, porque nunca tomou decisões na empresa. Ia à empresa para assinar a documentação apresentada por Noboru. Tomou-se diretor dessa empresa porque seu filho Damilton tinha uma empresa, Hiperço. Ele faleceu e o acusado e sua esposa foram herdeiros das cotas dessa empresa e então entrou na empresa e Noboru o colocou como diretor presidente. Denilson é seu filho e figurava como consultor de negócios na empresa e ele não tinha cotas ou participação societária. O acusado ingressou como acionista majoritário da empresa. A distribuição de lucros ficava na empresa e o acusado não tinha retirada. Indagado quem exercia de fato a gestão da empresa, disse que era Noboru e Fábio Rocha, que também fazia parte da diretoria. Havia outros diretores, mas não tinha contato com eles. Disse que quando foi formado o grupo de empresas, a diretoria o colocou como diretor presidente, inclusive da H&P, mas afirma que não tinha noção disso porque só tem o quarto ano primário. A Hiperço tomou-se empresa do mesmo grupo. A holding foi formada para administrar as outras empresas, o nome dela era DTS. Indagado se a holding era de seu filho, conforme dito por outras pessoas, disse que Denilson sempre esteve na empresa. Indagado se o nome DTS vem de Denilson Tadeu Santana, disse que vem de Detasa também. Afirma que não tinha conhecimento para atuar na holding por falta de conhecimento e porque nunca teve empresa. Quando seu filho faleceu, Noboru ficou administrando a empresa, porque ele era contador dela e, futuramente, foi formada a DTS e Noboru passou a ser diretor executivo nacional. Indagado se não foi seu filho que o colocou lá, disse que não pode dizer isso, porque houve um conselho de diretoria. Assinava os papéis e nunca contestou o teor desses papéis. Estas, em suma, as provas produzidas ao longo da instrução. Conforme pleiteado pelo Ministério Público Federal, de rigor a absolvição do corréu FÁBIO OLIVEIRA ROCHA. Com efeito, o crime imputado na denúncia ocorreu entre janeiro e dezembro de 2004. Contudo, a consulta no cadastro da Jucesp, fls. 77/80 do Apenso I, indica que Fábio figurou na qualidade de diretor sem designação específica da empresa H&P S/A CONSTRUÇÕES METÁLICAS no período de 19.07.2000 a 20.11.2002, ou seja, anteriormente aos fatos ora imputados. De outro lado, a acusada Maria Cristina Arissi afirmou que Fábio deixou a empresa em 2002, quando ela foi convidada por Roberto Noboru a participar como diretora estatutária da holding DTS (controladora de várias empresas, dentre elas, a empresa H&P), em lugar de Fábio. Acrescento que a testemunha Avaneide Viana de Vasconcelos afirmou que Denilson Tadeu Santana era o real dono da empresa embora não constasse de seu quadro societário. Afirma ainda que Roberto Noboru era um dos cabeças da empresa. Por sua vez, Fábio também afirmou que Denilson era o responsável pelo Grupo DTS. A corroborar sua versão, apresentou cópia de manifestação constante nos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.016460-0, ajuizada contra a empresa Detasa S/A Indústria de Comércio de Aço, na qual a Procuradoria da Fazenda Nacional alude ao uso de laranjas por parte da DTS (fls. 217/245). Apresentou ainda parte de revista Siderúrgica Brasil, na qual há menção dos diretores do Grupo DTS, constando como Diretor Presidente Denilson Tadeu Santana (fl. 247 no particular). Assim, não há prova cabal de que Fábio tenha administrado a empresa em período posterior àquele em que constou como diretor da empresa, razão pela qual a sua absolvição é medida de rigor. No que diz respeito à acusada MARIA CRISTINA ARISSI, entendo que também não há prova de que praticasse atos de gestão na empresa H&P S/A Construções Metálicas. Com efeito, do conjunto probatório amealhado não é possível concluir, com a segurança necessária, que a acusada Maria Cristina exercia efetivamente a administração da empresa H&P. Ao contrário, há sérias dúvidas a esse respeito. Nesse sentido são as declarações das testemunhas arroladas pela defesa do denunciado Fábio, Avaneide Viana de Vasconcelos e Milton Miranda Rodrigues. A testemunha Avaneide declarou que recebia ordens de Fábio, que cuidava da parte comercial e de vendas. Sustentou que Denilson Tadeu Santana era o dono da empresa e que o pai dele, Alcebiades Santana, não possuía qualquer função na empresa. Quanto à Maria Cristina, afirmou que era funcionária da empresa DTS e desconhecia que ela tivesse cargo de direção. A testemunha Milton Miranda Rodrigues afirmou que sua empresa (Rodys Auditores Independentes) foi contratada por Noboru, embora este não constasse como diretor da empresa na época da contratação. Disse ainda que Denilson, filho de Alcebiades, era sempre visto na empresa. Assim, as alegações defensivas da acusada Maria Cristina não são meramente aleatórias, uma vez que possuem amparo mínimo no suporte probatório testemunhal produzido nos autos, a partir do qual se vislumbra que DENILSON TADEU SANTANA era o responsável pelo grupo DTS, a quem cabia a palavra final, inclusive pela empresa controlada H&P. Há, portanto, dúvida insuperável a respeito da efetiva administração da empresa pelos denunciados FÁBIO e MARIA CRISTINA na época dos fatos imputados. E, afóra o contrato social, o conjunto probatório não oferece elementos concretos a demonstrar que os acusados tenham, efetivamente, praticado ou concorrido, consciente e voluntariamente, para a prática do delito imputado. Para que haja condenação é imprescindível a formação de um juízo de certeza e a presença de provas concretas da materialidade, autoria e culpabilidade dos acusados. Neste sentido, são os seguintes precedentes: PENAL E PROCESSO PENAL. APRESENTAÇÃO DE DOL FALSA. ARTIGO 69-A DA LEI 9.605/98. RECAPITULAÇÃO LEGAL. ARTIGO 46 DA LEI 9.605/98 E ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. NÃO CABIMENTO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. ARTIGO 386, V, DO CÓDIGO PENAL (...). 2. No âmbito penal, o simples fato de ser sócio/proprietário não gera qualquer presunção de culpabilidade em relação às infrações cometidas pela empresa, sendo imprescindível a comprovação de que o réu, de forma livre e consciente, efetivamente contribuiu para a consecução da empreitada delitiva, sob pena de restar configurada indevida responsabilização penal objetiva. 3. Inexistindo qualquer elemento nos autos que indique a participação do réu no crime denunciado, deve ser mantida a sua absolvição, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. (TRF4, ACR 5005417-20.2012.404.7002, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Victor Luiz dos Santos Luis, juntado aos autos em 26/08/2015) Negrito nosso. DIREITO PENAL. DESCAMINHO (ART. 334, CP). CONDUTA NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO AFASTADA. USO DE DOCUMENTO FALSO. (ART. 304 C/C 299, AMBOS DO CP). AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. DÚVIDAS ACERCA DA FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. (...) 2. A simples condição de sócio administrador, formalmente indicada no contrato social, não é suficiente para responsabilização penal. Não havendo prova da participação da ré no fato, impõe-se a absolvição. 3. Havendo dúvida acerca da falsidade da declaração, a absolvição é medida que se impõe. (TRF4, ACR 5000111-05.2010.404.7208, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Simone Barbian Fortes, juntado aos autos em 20/08/2015) Em suma, diante da análise do conjunto probatório, entendo que não existe nos autos comprovação suficiente de que os acusados tivessem, efetivamente, qualquer poder de decisão nos rumos da administração da empresa na época dos fatos, circunstância que

poderia e deveria ter sido demonstrada pelo órgão da acusação tanto na esfera judicial quanto na fase inquisitorial. Ainda que se considere que no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, onde se apresenta suficiente a prova da materialidade e indícios da autoria, não é menos correto que, quando do julgamento, deve preponderar a certeza quanto à autoria. Destarte, não existindo nos autos prova incontroversa de que os acusados FÁBIO OLIVEIRA ROCHA e MARIA CRISTINA ARISSI tenham agido direcionados à perpetração da fraude consubstanciada no delito de sonegação, a absolvição é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) Reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade do acusado ALCEBIADES SANTANA, nos termos do artigo 109, caput, inciso III, c.c artigo 115, ambos do Código Penal. b) JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO os acusados FÁBIO OLIVEIRA ROCHA e MARIA CRISTINA ARISSI, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Indefiro o requerimento de encaminhamento de cópias dos autos à autoridade policial para apurar e investigar eventual participação de DENILSON TADEU SANTANA nos fatos ora tratados, uma vez que referida providência pode ser adotada pelo próprio órgão sem necessidade de intervenção deste Juízo. Proceda à Secretaria às anotações e comunicações de praxe, inclusive baixa na distribuição, no tocante a NOBORU MIYAMOTO, em razão da extinção da punibilidade declarada à fl. 617. No tocante aos demais acusados, transitada em julgado esta sentença, proceda-se às anotações de praxe quanto ao denunciado Alcebiades Santana e altere-se a situação dos denunciados Fábio e Maria Cristina para absolvidos e comunique-se aos órgãos de praxe. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4387

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007968-47.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SMS GLOBAL SERVICOS, SOLUCOES AMBIENTAIS, GESTAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME/SP331586 - RENAN PEREIRA DA SILVA E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE)

Fl. 190: Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 23/08/2017, às 14h00 para a audiência de instrução. Ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, 1º, do CPC. Fls. 196/197: Defiro à requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

### 6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-50.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: THIAGO DE PAULA SANTOS RODRIGUES PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do Benefício da Prestação Continuada de Assistência Social à Pessoa com Deficiência - LOAS, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), que se deu em 20/03/2017.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e §2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pois bem.

**No caso em testilha, a parte autora visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS), com o pagamento de parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 20.03.2017. O valor atribuído à causa foi de R\$ 16.866,00.**

**O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde a salário-mínimo mensal, nos termos do art. 20 da Lei nº. 8.742/93.**

O cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas a 12 parcelas vincendas.

A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007):

“(…) VOTO

**A Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora).**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Às fls. 52-56, assim foi decidido:

“A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado.

E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in “Do valor da causa”, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141:

“Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária.

Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público.

Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: 'Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação.'

Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: 'O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo'.

*Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao dizer: 'Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de que o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa'. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento.'*

Veja-se, a respeito, a jurisprudência *in verbis*:

(...)

Lei n.º 10.259/01: No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, *caput* e parágrafos 2º e 3º, da

(...)

Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo:

(...)

Como já mencionado, o *caput* do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no *caput* e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c", da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

Por isso, só há como concluir que o *caput* do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a **regra geral**, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: "o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos".

Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vincendas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada.

No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras".

Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior:

*"Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001" (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436).*

A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas.

Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas.

Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01.

Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Gahão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "(...)" (destaque)

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R n.º 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei n.º 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

**No presente caso, o valor da causa corresponde às parcelas pretensamente devidas desde 20.03.2017 e mais 12 parcelas vincendas, todas no valor de salário-mínimo mensal, o que corresponde a montante bastante inferior ao valor de alçada das Varas Federais desta Subseção, em razão da existência de Juizado Especial Federal.**

Nesse diapasão, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei n.º 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de maio de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10306

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000962-58.2015.403.6117** - EMILIO MILANI NETO(SP150776 - RICARDO JOSE BRESSAN E SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X BANCO BRADESCO SA(SP186718 - ANDRESSA CAVALCA E SP332853 - FABIANA CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

FF. 143-145 e 147-149: nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos. Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5406

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001335-88.2007.403.6111 (2007.61.11.001335-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008124-84.1999.403.6111 (1999.61.11.008124-6)) GILBERTO APARECIDO PERACCINI(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Aguarde-se o julgamento do Agravo interposto contra decisão que negou seguimento aos Recursos Especial e Extraordinário, cujas cópias foram digitalizadas e encaminhadas aos respectivos Tribunais, consoante certidão de fls. 711/711 vº, sobrestando-se os autos em secretaria.

**0000901-89.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001727-62.2006.403.6111 (2006.61.11.001727-7)) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP223575 - TATIANE THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retomo destes embargos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 712/713, 876 e 878 para autos principais. 3 - Promova a parte vencedora (EMBARGADA) a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, sobreste-se o presente processo em arquivo, onde aguardará provocação. Int.

**0005188-90.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003912-24.2016.403.6111) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE MARILIA

Sobre a impugnação de fls. 45/360, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0005324-87.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-51.2015.403.6111) CENTRAL MARILIA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 168/187, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0000776-82.2017.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004828-29.2014.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA contra a execução fiscal movida pela UNIÃO (autos nº 0004828-29.2014.403.6111), onde se objetiva a cobrança de diversos tributos (IRPJ, IPI, COFINS, CSLL, PIS e Imposto de Importação), sustentando a embargante a inépcia da inicial por ausência de informação acerca da origem do crédito, bem como por estar a CDA desacompanhada do demonstrativo do débito, além de não ter sido identificado o fato jurídico tributário praticado pela embargante; necessidade de juntada do procedimento administrativo fiscal, sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa; prescrição; que os débitos exigidos referem-se a tributos sujeitos ao regime aduaneiro especial draw bak, de modo que, ausente o processo administrativo, não é possível verificar se a importação e a exportação ocorreram dentro do prazo previsto para o referido benefício. Crítica, ainda, a forma de cálculo dos juros adotada pela exequente, que não pode superar a casa dos 12% ao ano, bem como alega inconstitucionalidade da taxa SELIC e que a multa aplicada fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que, possuindo caráter confiscatório, deve ser afastada. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 25/242. Às fs. 245/268, a embargante anexou procuração, contrato social e alterações. Certidão e documentos de fs. 269/273 informam sobre a existência de uma primeira penhora e o decurso do prazo para apresentação da correspondente ação de embargos à execução. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Conforme certificado às fs. 269, e se constata dos documentos juntados pela própria embargante às fs. 146/158, foi realizada, nos autos principais, penhora de numerário bloqueado em conta corrente da executada, da qual foi intimada em 14/07/2015 (fs. 271v°), deixando transcorrer in albis o prazo para interposição de embargos à execução (cf. certidão anexada às fs. 184, copiada às fs. 272), de modo que o respectivo valor foi convertido em renda da União (fs. 189/190). Na sequência, acolhendo pedido da exequente (fs. 193), houve ampliação da penhora, que agora recai sobre os veículos indicados no Termo de fs. 218, com intimação realizada conforme fs. 222/223. Com base nessa nova penhora, a embargante interpôs os presentes embargos à execução. Todavia, cumpre esclarecer que o prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal conta-se da data da intimação da primeira penhora, nos termos do artigo 16, III, da Lei 6.830/80, e não da posterior ampliação ou substituição, atos processuais que não têm força para reabrir o prazo para ajuizamento dos embargos do devedor. Sobre o assunto, confira-se a jurisprudência pacífica do e. STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO A CONTAR DA DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, NOS TERMOS DO ART. 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DA CONTAGEM A PARTIR DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS POR INTEMPESTIVOS MANTIDA. Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição (Acórdão recorrido, fl. 87). Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP - 244923, DJ: 11/03/2002, PG: 00183, Relator FRANCISCA NETTO). PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRAZO (ART. 16 DA LEI 6.830/80). 1. O prazo para oposição de embargos do devedor conta-se a partir da intimação da penhora. 2. Esse prazo, seja pela lei especial, seja pelo CPC, não se altera se há ampliação ou reforço de penhora, atos que são desimportantes para reabrir o prazo de embargos do devedor. 3. Da mesma forma, os embargos não esperam a formalização da penhora, mesmo que se trate de bens imóveis, cujo registro da penhora é obrigatório. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP - 304067, DJ: 31/03/2003, PG: 00191, Relatora ELIANA CALMON). Nesse entendimento, o prazo para oposição dos embargos à execução é um só, não havendo renovação no caso de anulação, reforço ou substituição da penhora, pois o princípio da preclusão impede que o processo retorne a fases já vencidas. Vale dizer, perde o executado a faculdade de opor novos embargos em face do ato já haver sido praticado (preclusão consumativa) ou ante o decurso do prazo para a sua interposição (preclusão temporal). Somente se admite a oposição de novos embargos se estes versarem sobre defeitos da nova penhora efetuada, isso porque se trata de um fato novo, posterior aos embargos originais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. NULIDADE. EMBARGOS DO DEVEDOR. PERDA DO PRAZO. RENOVAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO. CPC, ART. 248. I. O reconhecimento da nulidade da primeira penhora, em embargos oferecidos por terceiro, não tem o condão de, efetivada nova constrição, reabrir prazo precluso para apresentação de embargos à execução pela devedora, salvo para a discussão de defeitos formais na segunda penhora, o que não é a hipótese dos autos. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido pela divergência, mas improvido (STJ, REsp 109279, QUARTA TURMA, Rel. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 06/12/1999) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. NOVA PENHORA. INOCORRÊNCIA DE REABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAR DEFESA CONTRA O TÍTULO. RECURSO NÃO CONHECIDO. A substituição do bem penhorado não reabre o prazo para oferecimento de impugnação contra o título executado, sendo somente possível a apresentação de embargos que visem contestar aspectos formais da nova constrição. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 109327, QUARTA TURMA, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 01/02/1999). Vale dizer, novos embargos somente são admissíveis se opostos para discutir os aspectos formais da nova constrição realizada e, ainda assim, tão-somente porque esta é superveniente aos primeiros embargos. Não é o que se observa na hipótese vertente, em que a embargante pretende o reconhecimento da nulidade da CDA e se insturge, no mérito, contra a dívida exequenda. Oportuno mencionar que a embargante não se encontra autorizada à oposição dos embargos por força da menção - equivocada - no mandado de intimação encartado às fs. 271, de tal possibilidade. O prazo para interposição de embargos decorre de lei (artigo 16 da Lei nº 6.830/80), não havendo reabertura após o seu decurso, como esclarecido nos julgados citados. Dessa forma, não é de se conhecer dos presentes embargos, tendo em vista a preclusão temporal do direito de impugnação da matéria, que se impõe reconhecer. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, com fundamento no artigo 918, inciso I, do CPC, c.c. artigo 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80, e, por via de consequência, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC. Sem condenação em honorários, já que sequer constituída a relação processual. Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002308-91.2017.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002944-91.2016.403.6111) CARLOS ALBERTO MOLICA(SP052723 - FERNANDO AUGUSTO PENTEADO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e da C.D.A.2 - Emende sua inicial atribuindo valor à causa.3 - Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do NCPD).Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004153-32.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER CHICARELLI(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Ante o teor da certidão de fl. 76, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

**0002223-42.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X SUELI DE FATIMA DE SOUZA

Vistos. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA em face de SUELI DE FÁTIMA DE SOUZA, por meio da qual objetiva a parte autora o recebimento da quantia de R\$ 15.172,57 (quinze mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) de que se diz credora, decorrente de inadimplência da ré em relação à obrigação assumida através do contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigação e hipoteca, assinado em 13/10/1998.Determinada a citação (fl. 40), a executada não foi encontrada, mas o imóvel objeto da matrícula 28.554 junto ao 2º CRI de Marília foi arrematado, nos termos da certidão de fl. 47. Chamada a se manifestar, a exequente requereu inicialmente o sobrestamento do feito (fl. 52) e, posteriormente, a citação por edital (fl. 53).Novo mandado de citação foi expedido (fl. 57), o qual foi devidamente cumprido, com a citação da devedora (fs. 59/60). As fls. 61/62 a EMGEA informou que a dívida foi regularizada, com as prestações atrasadas colocadas em dia pela parte devedora, de forma que requereu a extinção da execução pela falta de interesse processual, uma vez que a questão foi resolvida na via administrativa.Síntese do necessário. DECIDO.Tendo a parte exequente informado que as parcelas em atraso relativas ao contrato em que se baseia a presente execução foram devidamente quitadas, de fato não mais subsiste interesse em dar prosseguimento a este feito executivo, cumprindo-se extinguir a presente ação, por ausência superveniente de interesse processual.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.Considerando a falta de interesse processual, que imporia, em razão do princípio da causalidade, os honorários ao executado, colho da manifestação de fl. 61 que a verba honorária está sendo solvida na via administrativa.Proceda-se ao levantamento do arresto efetuado à fl. 48.Outrossim, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para retificação no polo ativo da ação, onde deverá constar como exequente a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, como indicado na inicial. Após o trânsito em julgado, e recolhidas eventuais custas devidas, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1004253-34.1996.403.6111 (96.1004253-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X ALTA PAULISTA SERVICOS E CONSULTORIA LTDA X CASSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD(SP343006 - JULIANO MARINI SIQUEIRA) X RENATO MUZI(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO)

Fl 284: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor deste despacho.Não obstante, intimem-se os executados através de publicação no diário eletrônico.

**0000738-03.1999.403.6111 (1999.61.11.000738-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CAMPOY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO)

Fl 436: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Int.

**0002713-45.1999.403.6116 (1999.61.16.002713-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MADEIREIRA CANELA LTDA X ADEMAR IWAO MIZUMOTO X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Vistos.Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cunpra-se, independentemente de intimação, ante a manifestação expressa da exequente no sentido de sua dispensa.

**0004560-63.2000.403.6111 (2000.61.11.004560-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ZELINDA M V PEDROSO-ME(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)

Ciência à executada de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 29.Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo.Int.

**0006496-26.2000.403.6111 (2000.61.11.006496-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TERA INFORMATICA LTDA X SILVIO LUIZ CAPEL JARILHO X MARCELO PELUCIO DOS SANTOS X TANIA REGINA CLARO PELUCIO X JOSE SAPUCAIA DOS SANTOS(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Cunpra-se o v. Acórdão prolatado em sede de apelação, cuja cópia se encontra acostada à fl. 314 e vs, com a consequente remessa destes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findos.Não obstante, levante-se a penhora de fl. 284, anotando-se e intimando-se o competente cartório registrador para que efetue a baixa do respectivo gravame independentemente do pagamento de custas.Int.



**0007928-80.2000.403.6111 (2000.61.11.007928-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ZELINDA M V PEDROSO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)**

Ciência à executada de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 23. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo. Int.

**0008826-93.2000.403.6111 (2000.61.11.008826-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ZELINDA M V PEDROSO-ME X ZELINDA MANCANO VAZ PEDROSO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X AMERICO CONCEICAO DE MATTOS(SPI40701 - ADRIANO DAUN MONICI)**

Ciência à executada de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme solicitado à fl. 237. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo. Int.

**0002733-46.2002.403.6111 (2002.61.11.002733-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SONIA COIMBRA) X ZELINDA M V PEDROSO ME(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)**

Ciência à executada de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 38. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo. Int.

**0003502-54.2002.403.6111 (2002.61.11.003502-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ZELINDA M V PEDROSO ME(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)**

Ciência à executada de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 56. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo. Int.

**0001745-88.2003.403.6111 (2003.61.11.001745-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ZELINDA M V PEDROSO-ME(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)**

Ciência à executada de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme solicitado. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

**0004434-37.2005.403.6111 (2005.61.11.004434-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILIA TRATORES LTDA X JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA X LUCIO DE OLIVEIRA SOBRINHO X CARLOS EDUARDO PAULA PEREZ(SPI35922 - EDUARDO BARDAOUIL)**

Fl. 441: cumpra-se a decisão de fls. 383/384, item 9 em diante, sobrestando os autos em arquivo nos termos do artigo 40 da LEF.

**0001513-37.2007.403.6111 (2007.61.11.001513-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCELO PELUCIO DOS SANTOS - PUBLICIDADE ME(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)**

Fls. 222: por ora, cumpra-se o despacho de fl. 191, sobrestando-se os autos em arquivo, onde aguardarão a liquidação do parcelamento firmado, conforme requerido pela exequente. Int.

**0004559-34.2007.403.6111 (2007.61.11.004559-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ZELINDA M V PEDROSO-ME(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)**

Ciência à executada de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 48. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo. Int.

**0002978-47.2008.403.6111 (2008.61.11.002978-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIO FERREIRA JUNIOR - ESPOLIO(SPI133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SPI75156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)**

Fl. 157: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor deste despacho. Não obstante, intime-se o executado através de publicação no diário eletrônico.

**0003225-91.2009.403.6111 (2009.61.11.003225-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDIO ROBERTO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SPI181826 - WILSON DE MELLO CAPPILA)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de CLÁUDIO ROBERTO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA, para cobrança de dívida ativa sob nº 80.6.09.011056-08, referente a multas isoladas. Citado o executado, mas não localizados bens penhoráveis, o processo foi arquivado, com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, em 29/04/2010 (fl. 43). Diante do requerimento de fl. 44, os autos foram desarquivados. Intimado a se manifestar, o executado apresentou exceção de pré-executividade de fls. 47/53, requerendo a extinção da execução, por força da prescrição intercorrente. Chamada a se manifestar, a União requereu a extinção do executivo fiscal em razão do cancelamento do débito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais e pleiteou o não conhecimento da exceção pela perda do objeto e a não condenação em honorários advocatícios (fls. 57/58). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS O presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 924, V, do novo CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela parte executada às fls. 47/53 e reconhecido pela União (fls. 57/58), nos termos do parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02 (que a dispensa de oferecer resposta, impondo-lhe o dever de reconhecer o pedido). Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (Dje de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na ininência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 24/08/2009) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito não tributário expresso na certidão de dívida ativa que instrui a inicial. Reconhecida expressamente pela União a procedência do pedido, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, II, e 1º, I da Lei nº 10.522/2002. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença não sujeita a reexame, ante o disposto no artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004252-41.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO MOLINA X ROSILDA MOLINA GONCALVES X REINALDO MOLINA X EDISON MOLINA X MINEIA MOLINA X SORAIA MOLINA BENZI X MAURO MOLINA X MARCOS ANTONIO MOLINA X AURINDO MOLINA X RILDO MOLINA X DENILSON MOLINA X TATIANE CRISTINA BALBO ALVES X TRIANA HELENA MOLINA X MILTON CORREA DE SOUZA(SPI131014 - ANDERSON CEGA)**

Nos termos dos artigos 9º e 10 do NCPC, digam as partes habilitadas e habilitante acerca do contido à fl. 189, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

**0004989-39.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SPI37721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)**

Vistos. A executada requer a suspensão da execução até 31/08 p.f. sob a alegação de que pretende analisar a possibilidade de parcelamento dos débitos da execução fiscal (fls. 341/342). Instada a se manifestar, a exequente concordou com o pedido (fl. 343 e vs.). DECIDO. Não obstante a concordância da exequente, saliente-se que não houve ainda parcelamento do débito, mas mera expectativa de que a executada adira aos termos da MP 783/2017. Portanto, deixo para apreciar o requerido após a manifestação da exequente quanto à certidão da sra. Oficial de justiça e o laudo juntado a fls. 345/391. Obviamente, uma vez que a executada comprove nos autos sua adesão ao programa de parcelamento previsto na suprarreferida Medida Provisória, os autos serão imediatamente suspensos. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de fls. 341/342. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 340 e o doc. de fls. 345/391, requerendo o que de direito. Int.

**0001363-41.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SERGIO FERNANDO VIEIRA(SPI181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)**

Sobre o alegado a fls. 78/79, diga o expiciente, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-executividade de fls. 17/19 vs. Int.

**0003281-80.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB(SPI313707 - TAYANE APOLINARIO FERRAZ E SPI355555 - MARLON FRANCISCO DOS SANTOS)**

Ciência à executada de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual prazo, conforme solicitado à fl. 20. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo. Int.

**0001197-72.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SPI267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELAINE CRISTINA DE ANDRADE(SPI363479 - ERICA DE ANDRADE LORCA)**



Desentranhe-se a peça acostada às fls. 17/38, encaminhando-a ao SEDI com cópia de fl. 41 e do presente despacho, a fim de que seja distribuída como EMBARGOS À EXECUÇÃO dependentes desta execução. Não obstante, tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo exequente à fl. 41, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

**0001297-27.2017.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X NOVAGRO AGROPECUARIA LTDA(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 37, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor deste despacho. Não obstante, intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 7267**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002281-60.2007.403.6111 (2007.61.11.002281-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FREDERICO RODRIGUES PAPA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FREDERICO RODRIGUES PAPA. O executado inter pôs exceção de preexecutividade requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente. Instada a manifestar-se, a exequente reconheceu o advento da prescrição intercorrente e pediu sua decretação, visto que não houve causas de suspensão/interrupção da prescrição e que a União seja eximida da condenação em honorários advocatícios. É firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de preexecutividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos (STJ - Edcl no AgRg no REsp nº 1.319.947/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Dje de 14/11/2012). Por isso, condeno a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, com fundamento no artigo 85, parágrafos 2º e 3º do atual Código de Processo Civil. ISSO POSTO, com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRE-SE.

**0003197-60.2008.403.6111 (2008.61.11.003197-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE LUIZ ZANCHIM(SP248750 - KLEBER LUIZ ZANCHIM E SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO)

Fls. 434/435: indefiro, por ora, visto que há recurso pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, guarde-se a decisão do recurso em arquivo. INTIME-SE. CUMPRE-SE.

**0003628-60.2009.403.6111 (2009.61.11.003628-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB(SP355555 - MARLON FRANCISCO DOS SANTOS E SP313707 - TAYANE APOLINARIO FERRAZ)

Fl. 133/134: defiro conforme o requerido. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

**0004461-73.2012.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JORGE NUNES PEREIRA MARILIA-EPP(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Fls. 198: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRE-SE.

**0000297-31.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA(SP355555 - MARLON FRANCISCO DOS SANTOS)

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015. INTIME-SE. CUMPRE-SE.

**0003929-31.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SINERGIA EDITORA, COMUNICACAO & FEELING LTDA - ME X JOSE URSILIO DE SOUZA E SILVA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Fl. 63: defiro conforme o requerido. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

**0000719-98.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONENZA CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)

Fl. 136: defiro conforme o requerido. Providencie, a Secretaria, o bloqueio dos veículos indicados à fl. 78, para licenciamento, visto que os mesmos não foram localizados pela Sra. Oficial de Justiça, conforme certidão de fl. 133. Outrossim, depreque-se à Comarca de Pompéia/SP, a constatação das atividades da empresa, a fim de averiguar se está ou não exercendo suas atividades, nos endereços constantes dos autos. CUMPRE-SE.

**0001040-36.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CORONEL AUTO PECAS DE MARILIA LTDA(SP345627 - VICTOR JOSE AMOROSO DE LIMA)

Fl. 66: defiro conforme o requerido. Cumpra-se o despacho de fl. 64, designando-se datas para realização de leilão do bem penhorado. INTIME-SE.

**0002512-72.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUSANA GRANADO MONTINI(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN)

Fl. 98: defiro vista dos autos em Secretaria, visto que o subscritor da petição de fl. supra, não juntou o instrumento de mandato. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, mantenham-se os autos suspensos, nos termos do despacho de fl. 96. INTIME-SE. CUMPRE-SE.

**0001723-39.2017.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MECBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Em face da devolução do A.R. negativo, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, guarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRE-SE.

## 3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. DANILO GUERREIRO DE MORAES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA**

**BELA. SANDRA AP. THIEFUL CRUZ DA FONSECA**

**DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4052**

**EXECUCAO FISCAL**

1,15 Fica a adjudicatária Isabel de Sá Simonelli ou seu patrono, intimados a retirar a Carta de Adjucação expedida nestes autos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-15.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARCIO JOSE FERNANDES AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro o requerimento feito pelo autor e, nos termos dos artigos 401 e seguintes do Código de Processo Civil/15, determino a citação da empresa **KLABIN S/A**, para que apresente o laudo técnico de insalubridade referente a todo o período laborado pelo autor, especialmente entre 06.03.1997 a 30.09.2000, e que justifique as divergências apontadas no PPP acostado às fls. 90/91 destes autos.

Do mesmo modo, cite-se a empresa **CATERPILLAR BRASIL LTDA** para apresentar o laudo técnico de insalubridade referente ao período laborado pelo autor entre 18/06/2006 a 31/01/2013.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001121-66.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JULIANA RAVASCHIO FRANCO DE CAMARGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR - SP240714  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por JULIANA RAVASCHIO FRANCO DE CAMARGO, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando a emissão do passaporte para que possa participar de oportunidade de trabalho no exterior, consistente em programa de mobilidade de funcionários da Unicamp, o qual tem prazo de inscrição até o dia 14/07/2017.

Alega que teve seu pedido de emissão de passaporte deferido, contudo durante o atendimento obteve a informação de que o passaporte não seria entregue no prazo correto, em decorrência de suspensão de emissão de novos passaportes por prazo indeterminado, noticiada pela Polícia Federal em 27/06/2017, sob argumento de falta de recursos financeiros.

Assevera que necessita urgentemente de seu passaporte válido para ser apresentado juntamente com os demais documentos em 14/07/2017, a fim de cumprir os requisitos do Edital de Programa de Mobilidade de Funcionários da Unicamp.

Menciona que em virtude de seu passaporte se encontrar vencido, realizou pedido de renovação junto a Polícia Federal, cumprindo todos os procedimentos necessários.

Aduz que na unidade da Polícia Federal em Piracicaba teve a notícia de que apesar de constar como data provável para retirada o dia 11/07/2017, o mesmo não seria entregue em razão da suspensão noticiada.

Ao final, sobreveio petição da impetrante sobre o andamento da emissão de passaportes constante no site em 11/07/2017, tendo verificado que seu passaporte está não está pronto, não existindo mais data de previsão para sua entrega.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária vislumbro relevância na argumentação do impetrante.

Depreende-se dos autos que o edital para chamada da seleção de propostas Programa “Mobilidade de Funcionários” tem prazo de inscrição até 14/07/2017, sendo necessária a apresentação dos seguintes documentos: - manifestação de interesse; - currículo resumido; - carta de aceite da instituição estrangeira especificando o período e a concordância com o cronograma de atividades; - documento da chefia com o ‘de acordo’ da diretoria da Unidade/Órgão; - cópia dos seguintes documentos pessoais: passaporte com validade mínima de 06 além do término das atividades, identidade funcional, CPF, comprovante de dados bancários e comprovante de residência.

Lado outro, infere-se que a emissão de seu passaporte se encontra dentre as situações elencadas pela Polícia Federal como de emergência, por se tratar de necessidade de trabalho, conforme se constata no site do Departamento da Polícia Federal:

“1 – O passaporte de emergência será concedido àquele que, tendo satisfeito as exigências para concessão de passaporte, necessite do documento de viagem e não possa comprovadamente aguardar o prazo de entrega.

2 – Entende-se por emergência, situações que não puderem ser previstas e não situações criadas por descuido do próprio cidadão. São situações de emergência: - catástrofes naturais; - conflitos armados; - necessidade de viagem imediata por motivo de saúde do requerente, do seu cônjuge ou parente até segundo grau; - para a proteção do seu patrimônio (o que NÃO inclui o mero prejuízo com passagens, hospedagem etc); - por necessidade do trabalho; - por motivo de ajuda humanitária; - interesse da Administração Pública ou outra situação emergencial que não se poderia prever, cujo adiamento da viagem possa acarretar grave transtorno ao requerente.”

<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte/passaporte-de-emergencia>

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada, considerando que o requerimento se efetivou antes da suspensão dos serviços, foi fixada a data de 11/07/2017 para a entrega do passaporte, além de estar comprovada nos autos situação de necessidade de trabalho, a qual é fundamento para emissão de passaporte emergencial.

Posto isto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para que seja emitido o passaporte em favor da impetrante, no prazo de 24 horas, sob pena de culminação de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos) reais.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Polícia Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

PIRACICABA, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-96.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ANTONIO SEVERINO DOS SANTOS NETO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA GOMES CARDIM SEGANTINI - SP316024  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por ANTÔNIO SEVERINO DOS SANTOS NETO em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para obrigar o requerido a regularizar o aditamento da renovação da matrícula semestral no curso de Engenharia Elétrica nos períodos: 2º semestre de 2015, 1º semestre de 2016 e 2º semestre de 2016.

Sustenta que com o propósito de ingressar no curso almejado realizou o Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) a fim de que pudesse ser contemplado com bolsa de estudos do Programa Universidade para Todos – PROUNI.

Afirma que desse modo logrou êxito financiar suas mensalidades em 50% (cinquenta por cento) pelo Programa Universidade para Todos – PROUNI e 50% (cinquenta por cento) pelo FIES – Programa de Financiamento Estudantil.

Aduz que o contrato com o FIES foi celebrado em 20/08/2012, tendo prosseguido seus estudos, sendo que atualmente cursa o 9º semestre.

Menciona que em inscrição para o aditamento da renovação do contrato do FIES para o 2º semestre letivo de 2015 teve seu pedido negado sob o fundamento de que seria vedado o benefício do FIES e do PROUNI em instituições ou cursos diversos.

Destaca que não teve nenhuma mudança de curso ou instituição durante todo o período de utilização nem do PROUNI, nem do FIES.

Ao final, alega que, mesmo recorrendo administrativamente, a única resposta que obteve foi no sentido de que deveria fazer um aditamento de suspensão do FIES, referente ao 2º semestre de 2015 e pagar os meses em aberto para regularizar a situação.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Reputo atendidos os requisitos necessários à referida antecipação, vez que evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano, considerando que não consegue regularizar sua matrícula na universidade.

Com efeito, o fato de ter obtido a bolsa parcial do PROUNI não obsta a concessão do Programa de Financiamento Estudantil para o custeio da parte restante, sendo, portanto, legítima sua pretensão para compelir o FNDE a regularizar sua situação cadastral.

Neste sentido:

“ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). ALUNO BENEFICIÁRIO DE FIES. ADITAMENTO DE CONTRATO PENDENTE DE PROCESSAMENTO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SENTENÇA MANTIDA. 1. Remessa necessária contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a segurança, concedeu a segurança, para determinar à autoridade impetrante que promova a matrícula do impetrante, sem cobrança de nenhuma taxa ou multa, efetiva no primeiro semestre de 2015, com financiamento estudantil. 2. Comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao aditamento do contrato do FIES, é legítima a pretensão no sentido de compelir o FNDE a adotar as medidas cabíveis, com vistas à regularização da situação cadastral do aluno, cuja matrícula foi obstaculizada em decorrência de erros administrativos e burocráticos que a ele não podem ser imputados. 3. No caso, o impetrante é aluno regularmente matriculado no curso de Psicologia da PUC/mg, com bolsa parcial do PROUNI, tendo firmado ainda Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil ao Estudante do Ensino Superior – FIES, visando ao custeio da parte restante, o qual vem sendo aditado regularmente a cada semestre, de acordo com a Lei 12.202/2010. 4. Mantida a sentença que assegurou a matrícula do autor para o primeiro semestre de 2015, por não ter sido verificada ocorrência de nenhuma restrição ou irregularidade por parte do estudante, e, por possuir ele os requisitos necessários para ser beneficiário do FIES, bem como para efetuar o aditamento de seu contrato. 5. Remessa necessária a que se nega provimento.” (REMESSA 00648895320144013800. Desembargador Federal Néviton Guedes. TRF1. 5ª Turma. Data da Decisão 24/08/2016. Data da Publicação 14/10/2016.)

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar ao FNDE que adote as providências necessárias à regularização da situação cadastral do aluno, procedendo-se ao aditamento da renovação semestral no 2º semestre de 2015, 1º semestre de 2016 e 2º semestre de 2016 a fim de que possa celebrar o contrato com o FIES.

Cite-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para que responda a presente ação no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

PIRACICABA, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-07.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ADRIANO ERNANDES FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GARCIA ZAIA - SP307827  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) RÉU:

## DE C I S Ã O

Cuida-se de ação ajuizada por ADRIANO ERNANDES FERNANDES, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do débito, bem como os efeitos do auto de infração n. 2617403 até o final deslinde do feito.

Sustenta que foi proprietário do veículo placas BWT 1990 e atuou no transporte autônomo de cargas de pisos e revestimentos, sendo que no dia 15 de dezembro de 2015, no município de Queluz/SP, às 04h39 min, foi autuado porque supostamente teria praticado infração prevista na Resolução ANTT n. 3.056/2009 (Código 3610), eis que teria se evadido, obstruído ou de qualquer forma dificultado a fiscalização.

Afirma que consta no auto de infração n. 2617403 que o veículo teria se evadido da fiscalização, tendo sido a notificação de autuação RNTC n. 10010400109345716 sido emitida em 25/04/2016.

Aduz que ingressou com recurso administrativo, contudo não lhe foi dado provimento, razão pela qual foi aplicada multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais.

Destaca que existem vários vícios na autuação, de modo que o auto de infração deve ser arquivado, sendo inexigível a multa aplicada.

Ao final, alega que o auto de infração impugnado foi extemporaneamente emitido pela ré, tendo o Estado decaído do direito de punir.

É o relatório do essencial.

Decido.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Reputo atendidos os requisitos necessários à referida antecipação, vez que evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano, considerando o vencimento da multa para o dia 15/07/2017.

Infere-se da notificação de autuação RNTC n. 1001040010934716 que a infração ocorreu em 15/12/2016, ao passo que a notificação foi emitida ao contribuinte apenas em 25/04/2016, tendo decorrido o prazo decadencial de trinta dias.

Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL – ANULATÓRIA – AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – Necessidade de envio das notificações de autuação e de aplicação de penalidade – Súmula 312 do STJ – Ausência de demonstração, pelo DETRAN, de que o autor infrator assinou autuação em flagrante, tomando ciência pessoal da infração cometida – Art. 280, VI, CTB – Ausência de demonstração de que as notificações postais foram enviadas para o endereço correto do autor, a fim de ensejar a presunção de notificação – Ainda que se admita a regularidade do endereço do autor e da remessa postal, ainda assim a primeira notificação foi expedida mais de 30 dias após a data da infração – Art. 281, II, CTB – Anulação que se impõe no caso concreto, sob pena de violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal – Sentença de procedência mantida – Recurso necessário e recurso voluntário improvidos.” (STJ Processo APL 10074506120138260053 SP 1007450-61.2013.8.26.0053 Órgão Julgador 5ª Câmara de Direito Público Publicação 19/10/2016 Julgamento 19 de Outubro de 2016 Relator Maria Laura Tavares)

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade do débito, bem como os efeitos do auto de infração n. 2617403 até o deslinde final do feito.

Cite-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para que responda a presente ação no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

PIRACICABA, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000262-50.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO MARTINS TEJEDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DA SILVA IMAMOTO - SP283391  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ FRANCISCO MARTINS TEJADA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social em Piracicaba - SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a proceder à implantação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que efetuou o pedido de aposentadoria junto ao impetrado em 13/03/2014, N/B 42/167.375.150-1, tendo recebido decisão de indeferimento.

Por discordar da decisão, interpôs recurso a uma das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, decidindo a 27ª Junta de Recursos pela intempestividade do recurso.

Diante de tal fato, o impetrante recorreu a uma das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, a qual deu parcial provimento ao recurso interposto, reconhecendo como especial os períodos de 04/05/1981 a 17/09/1981; 25/11/1981 a 10/05/1984 e 23/06/1984 a 12/08/1984.

Inconformado com a decisão, o impetrado interpôs pedido de revisão de ofício, solicitando novo julgamento pelo órgão previdenciário, decidindo a 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento dar-lhe provimento, assegurando-lhe a concessão do benefício com reafirmação da DER para quando implementar o tempo necessário.

Aduz que a última movimentação nos autos administrativos foi realizada em 20/11/2016, por meio de despacho emitido pela Seção de Reconhecimento de Direitos, encaminhando o processo para Agência da Previdência Social para cumprimento da decisão recursal. Todavia, alega que Agência do INSS em Piracicaba não implantou seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Notificada, a autoridade coatora informou que o requerente teria direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reafirmação da data da entrada do requerimento (DER), uma vez que tivesse permanecido em atividade contínua durante o período que sucedeu a DER original do benefício em 13/03/2014, o que alega não ter acontecido. Declara que emitiu carta de exigência ao impetrante solicitando documentos comprobatórios, cuja ciência se deu em 08/02/2017. Aduz que diante da inércia do impetrante e atendendo ao mandado de segurança para agilização da movimentação processual o processo foi remetido para identificação da CAJ quanto à impossibilidade de concessão do benefício por não atingir o tempo necessário, mesmo com a reafirmação da DER para 02/04/2015, data da última remuneração do requerente para cômputo na aposentadoria por tempo de contribuição.

Liminar indeferida às fls. 81/83.

O Ministério Público Federal entendeu inexistir nos autos interesse que justifique a sua intervenção no feito (fls. 85/86).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório do essencial.

#### Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada e o processo administrativo foi remetido ao órgão competente. Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Resalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-10.2016.4.03.6109

AUTOR: JOSEIGNACIO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A parte autora opôs embargos de declaração em face da Sentença de fls. 130/134, alegando contradição/omissão/oscuridade no que tange ao reexame necessário.

Vieram os autos conclusos.

#### Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, do CPC.

No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.

Dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de afastar o duplo grau de jurisdição.

Conforme dispões o art. 496, §3º, I do CPC, não há remessa necessária em sentenças cuja condenação ou proveito econômico para o vitorioso tenha valor certo e líquido de até mil salários mínimos, quando contrárias à União e respectivas autarquias e fundações.

Verifica-se que no presente caso o valor não é líquido, portanto, eventual discussão acerca da exatidão de valores reclama a fase processual de liquidação de sentença, o que se dará no futuro, se a sentença, tal como lançada, for confirmada e transitada em julgado.

Do exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-73.2017.4.03.6109  
AUTOR: LAERCIO BELLOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A parte autora opôs embargos de declaração em face da Sentença de fls. 77/81, alegando contradição/omissão/oscuridade no que tange ao reexame necessário.

Vieram os autos conclusos.

#### **Decido.**

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, do CPC.

No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.

Dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de afastar o duplo grau de jurisdição.

Conforme dispões o art. 496, §3º, I do CPC, não há remessa necessária de sentenças cuja condenação ou proveito econômico para o vitorioso tenha valor certo e líquido de até mil salários mínimos, quando contrárias à União e respectivas autarquias e fundações.

Verifica-se que no presente caso o valor não é líquido, portanto, eventual discussão acerca da exatidão de valores reclama a fase processual de liquidação de sentença, o que se dará no futuro, se a sentença, tal como lançada, for confirmada e transitada em julgado.

Do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-46.2016.4.03.6109  
AUTOR: WILSON CESAR  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O autor opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 64/67, alegando que restou equivocada a fundamentação de improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

#### **Decido.**

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, do CPC.

No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.

Dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele empregado.

Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios.

Do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-05.2016.4.03.6109  
AUTOR: JOSE ARNALDO CAMERA  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS FAVARO - SP241301, LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O autor opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 58/60, alegando ausência de limitação temporal para revisão dos benefícios concedidos no buraco negro, e a necessidade de encaminhamento dos autos ao setor contábil.

Vieram os autos conclusos.

#### Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, do CPC.

No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.

Dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele empregado.

Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios.

Do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACABA, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-30.2017.4.03.6109

AUTOR: TECNAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária movida por TECNAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às vendas realizadas pela autora, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 226/251. Sustentou que o ICMS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

#### Decido.

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à parte autora, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravarar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."(RE 574706).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, assegurando à parte autora o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo no percentual de 10% sobre valor da condenação, conforme estabelecido no artigo 85, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, após a liquidação do julgado, conforme determinada o parágrafo 4º, inciso II do mesmo dispositivo.

Custas na forma da lei.

**PIRACICABA, 4 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-13.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCELO JOSE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: Semadvogado

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MARCELO JOSÉ LOPES** em face de **UNIÃO FEDERAL** objetivando declaração de inexigibilidade da cobrança denominada custeio sobre o auxílio pré-escolar, com as consequentes restituições dos valores já descontados de sua remuneração.

A presente ação foi distribuída originalmente no JEF local, constando da **ID 1667684**, que em **21/03/2017** aquele Juízo declinou de sua competência para processar e julgar a presente ação, sob o fundamento de que o autor visa a anulação de ato administrativo federal, sendo tal matéria excluída do rol de competências do JEF por força do disposto no art. 3º, §1º, III, da Lei nº.10.259/2001.

A parte autora foi intimada em **17/05/2017** da declinação de competência, conforme **ID 1667707**.

Em **21/06/2017** os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal, sendo naquele mesmo dia promovida a desistência da ação pelo autor (**ID 1668209**).

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

Observo que não houve ratificação dos atos praticados pelo Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito. Sendo assim, não há falar em estabelecimento do contraditório neste Juízo, sendo certo que acaso o pedido de desistência da parte autora fosse recepcionado pelo JEF local não haveria a necessidade de formalizar sua representação por advogado inscrito na OAB, nem tampouco condenação ao desistente, seja em custas ou honorários.

**Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, 4 de julho de 2017.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001121-66.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JULIANA RAVASCHIO FRANCO DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR - SP240714

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por JULIANA RAVASCHIO FRANCO DE CAMARGO, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando a emissão do passaporte para que possa participar de oportunidade de trabalho no exterior, consistente em programa de mobilidade de funcionários da Unicamp, o qual tem prazo de inscrição até o dia 14/07/2017.

Alega que teve seu pedido de emissão de passaporte deferido, contudo durante o atendimento obteve a informação de que o passaporte não seria entregue no prazo correto, em decorrência de suspensão de emissão de novos passaportes por prazo indeterminado, noticiada pela Polícia Federal em 27/06/2017, sob argumento de falta de recursos financeiros.



Assevera que necessita urgentemente de seu passaporte válido para ser apresentado juntamente com os demais documentos em 14/07/2017, a fim de cumprir os requisitos do Edital de Programa de Mobilidade de Funcionários da Unicamp.

Menciona que em virtude de seu passaporte se encontrar vencido, realizou pedido de renovação junto a Polícia Federal, cumprindo todos os procedimentos necessários.

Aduz que na unidade da Polícia Federal em Piracicaba teve a notícia de que apesar de constar como data provável para retirada o dia 11/07/2017, o mesmo não seria entregue em razão da suspensão noticiada.

Ao final, sobreveio petição do impetrante sobre o andamento da emissão de passaportes constante no site em 11/07/2017, tendo verificado que seu passaporte está não está pronto, não existindo mais data de previsão para sua entrega.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária vislumbro relevância na argumentação do impetrante.

Depreende-se dos autos que o edital para chamada da seleção de propostas Programa “Mobilidade de Funcionários” tem prazo de inscrição até 14/07/2017, sendo necessária a apresentação dos seguintes documentos: - manifestação de interesse; - currículo resumido; - carta de aceite da instituição estrangeira especificando o período e a concordância com o cronograma de atividades; - documento da chefia com o ‘de acordo’ da diretoria da Unidade/Orgão; - cópia dos seguintes documentos pessoais: passaporte com validade mínima de 06 além do término das atividades, identidade funcional, CPF, comprovante de dados bancários e comprovante de residência.

Lado outro, infere-se que a emissão de seu passaporte se encontra dentre as situações elencadas pela Polícia Federal como de emergência, por se tratar de necessidade de trabalho, conforme se constata no site do Departamento da Polícia Federal:

“1 – O passaporte de emergência será concedido àquele que, tendo satisfeito as exigências para concessão de passaporte, necessite do documento de viagem e não possa comprovadamente aguardar o prazo de entrega.

2 – Entende-se por emergência, situações que não puderem ser previstas e não situações criadas por descuido do próprio cidadão. São situações de emergência: - catástrofes naturais; - conflitos armados; - necessidade de viagem imediata por motivo de saúde do requerente, do seu cônjuge ou parente até segundo grau; - para a proteção do seu patrimônio (o que NÃO inclui o mero prejuízo com passagens, hospedagem etc); - por necessidade do trabalho; - por motivo de ajuda humanitária; - interesse da Administração Pública ou outra situação emergencial que não se poderia prever, cujo adiamento da viagem possa acarretar grave transtorno ao requerente.”

<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte/passaporte-de-emergencia>

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada, considerando que o requerimento se efetivou antes da suspensão dos serviços, foi fixada a data de 11/07/2017 para a entrega do passaporte, além de estar comprovada nos autos situação de necessidade de trabalho, a qual é fundamento para emissão de passaporte emergencial.

Posto isto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para que seja emitido o passaporte em favor da impetrante, no prazo de 24 horas, sob pena de cumulação de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos) reais.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Polícia Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

PIRACICABA, 11 de julho de 2017.

### 3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-43.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ARIADENE COSTA BIZARRO PRECOMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DUARTE NOVAES JUNIOR - SP378312

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Pretende a parte autora a condenação da União, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE PIRACICABA a fornecer-lhe o medicamento “Gylenia – Laboratório Novartis”, que contém a substância ativa *Fingolimode 0,5* necessária ao seu tratamento de saúde, visto padecer da doença de Esclerose Múltipla – CID G-35, e não possuir recursos financeiros para a aquisição dos referidos medicamentos.

Narra que foi diagnosticada com a doença acima mencionada há cerca de um ano, tendo seu médico prescrito o medicamento Gylenia para conter a progressão da doença. Narra que empreendeu tentativa de receber o medicamento pelo Estado, vez que fornecido pelo Sistema Único de Saúde – SUS, porém, não obteve êxito. Afirma que tem sido subsidiada, em seu tratamento com este medicamento, por seu próprio médico, através de fornecimento de amostras grátis, contudo, foi informada pelo médico que não haverá mais a possibilidade de auxílio neste sentido.

Alega que uma caixa do medicamento com 30 (trinta) cápsulas custa, em média, R\$ 7.150,00 (sete mil, cento e cinquenta reais).

Fundamenta seu pedido em princípios e dispositivos constitucionais.

Requer a concessão de tutela de urgência.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial federal desta Nona Subseção Judiciária, e redistribuído a este Juízo em face do valor corrigido de ofício da causa.

Despacho (ID 1835580), deferindo a gratuidade judiciária e postergando a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda aos autos de laudo complementar de perito médico com a resposta dos quesitos feitos pelo Juízo.

Manifestação do Estado de São Paulo (ID 1835654), sustentando, em síntese, que para a doença descrita pela autora, há vários outros medicamentos fornecidos pelo SUS, devendo a parte comprovar o motivo pelo qual não deva ter sua enfermidade tratada com estes outros medicamentos também eficazes no presente caso.

O perito médico apresentou resposta aos quesitos ofertados pelo Juízo do Juizado Especial Federal (ID 1835679).

Até a presente data não houve manifestação da União ou do Município de Piracicaba.

Nesta oportunidade vieram os autos conclusos.

#### DECIDO.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas na parte final do citado artigo, consistentes no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, previstos no artigo 311 da lei processual, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente, se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante ou se está caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não vislumbro, em sede de cognição sumária, elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência requerida ou da tutela de evidência.

Oportuno esclarecer que tramitam neste Juízo diversas ações que versam sobre o mesmo pedido tratado nos presentes autos, sem esclarecer, como no caso, o motivo pelo qual não é prescrito, pelo médico de referência da autora, medicamento genérico com registro válido na ANVISA, igualmente utilizado para tratamento da moléstia grave descrita nos autos.

Assim, peço vênia para transcrever decisão prolatada em fase de Agravo de Instrumento (AG nº 5007609-31.2017.4.03.0000), interposto em face de decisão deste Juízo em caso análogo, processo nº 5000797-76.2017.4.03.6109, indeferiu o pedido de tutela de urgência e de evidência:

*"INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.*

*A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência, contra decisão proferida pelo R. Juízo a quo da 3ª Vara Federal de Piracicaba que, em sede de ação ordinária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o recebimento do medicamento Gilynya (fingolimode 0,5), específico para tratamento de enfermidade.*

*Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é portadora de Esclerose Múltipla, doença autoimune que acomete o sistema nervoso central, definida como grave pela Lei nº 7.713/1988; que recebia há um ano o medicamento Gilynya (fingolimode 0,5) distribuído pelas agravadas; que, após alguns atrasos no fornecimentos, soube que o Ministério da Saúde havia licitado com outro laboratório para o fornecimento do medicamento genéricos, como também ocorrido no Centro Boldrini de Campinas; que até o momento não foram apresentados estudos sólidos pelo novo laboratório que comprovem a real efetividade no impedimento da progressividade da doença; que não tem condições de apresentar estudos que comprovem a eficácia do medicamento; que há a recusa em administrar a droga do novo laboratório por ausência de comprovação científica de sua eficácia; e que o seu pleito está devidamente alicerçado em relatório médico completo, emitido por profissional especialista.*

*Requer a antecipação de tutela recursal, para o fornecimento do medicamento pleiteado pela agravante.*

*Mantenho a eficácia da r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos.*

*Ao que consta dos autos, a agravante é portadora de esclerose múltipla e alega necessitar do medicamento Gilynya, do laboratório Novartis, cujo princípio ativo é o Fingolimode 0,5, descrito na petição inicial.*

*O r. Juízo de origem, em atuação elogiável, destacou não estar comprovado nos autos, por ora, a necessidade premente do fornecimento do medicamento de referência em questão como única alternativa viável ao tratamento da doença.*

*É o que se extrai do seguinte trecho da r. decisão agravada:*

*O que se está a discutir, nesta fase processual, é o direito da parte autora em receber ou não o medicamento de referência (Gilynya – Laboratório Novartis) ao invés do medicamento genérico, fabricado por outro laboratório, que passou a ser disponibilizado na rede pública.*

*Em princípio, a decisão a respeito da troca de medicamento de referência por seu similar genérico que tenha a mesma segurança e eficácia e ato administrativo que, assim como outros de sua espécie, goza de presunção de legitimidade (TRF1 - AMS 2000.35.00.004151-6 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.) - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:03/07/2009 PAGINA:257).*

*Contudo, tal presunção não é absoluta, podendo ser ilidida em caso de prova em sentido contrário.*

*No caso concreto, as manifestações do Município de Piracicaba e da União, em que pese não terem trazidos aos autos os devidos laudos técnicos aptos à comprovação da questionada equivalência terapêutica do medicamento genérico, bem informaram a existência de registro do medicamento genérico na ANVISA, sob o nº 102351172 (disponível em <http://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/g/?substancia=25273>), sendo certo que, como salientado na manifestação do ente municipal, a Lei nº 9.787/99 estabelece em seu artigo 2º a exigência de critérios e condições para registro e controle de qualidade de medicamentos genéricos, provas de biodisponibilidade de produtos farmacêuticos em geral, critérios para aferição de equivalência terapêutica, mediante provas de bioequivalência, para a caracterização de sua intercambiabilidade, entre outros.*

*Dessa forma, à luz dos elementos de prova trazidos aos autos, verifica-se que tanto o medicamento, cujo fornecimento é pretendido, quanto o medicamento genérico, oferecido para dispensação pelo SUS, ostentam registro na ANVISA.*

*Neste contexto, cumpre verificar se a não apresentação, até a presente oportunidade processual, dos laudos requeridos no item 4 da Decisão de ID 1233426, permite ou não, per si, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela requerida.*

*Pois bem.*

*A resposta é negativa.*

*(...)*

*Ora, sob este enfoque, verifica-se que as alegações tecidas na peça exordial vieram lastreadas em suspeitas de irregularidades na concessão de registro na ANVISA, e posterior incorporação ao SUS para dispensação. A exordial, de fato, não se fez acompanhar de elementos de prova aptos a sustentar, per si, as alegações tecidas. Além disso, eventuais exames gratuitamente fornecidos pelo laboratório responsável pelo medicamento pretendido, citados pelo i. médico de referência da autora, não constituem elementos para afastamento do medicamento genérico dispensado.*

*A par do exposto, inporta reconhecer que o ente municipal logrou comprovar nos autos a disponibilidade para dispensação de medicamento genérico com registro, em princípio, válido na ANVISA, para tratamento da moléstia grave descrita nos autos, sendo certo que o Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas – PCDT da Esclerose Múltipla, aprovado pela Portaria nº MS/SAS 24/2014 e revisado pela Portaria MS/SAS 391/2015, prevê a dispensação da substância fingolimode para o caso da autora, não especificando, neste contexto, o caráter genérico ou não do medicamento a ser fornecido.*

*Por estas razões, neste momento processual, de cognição ainda sumária, não tendo sido sequer franqueado prazo para contestação, mas apenas para manifestações preliminares, tenho que os elementos de prova trazidos aos autos não se afiguram hábeis a consubstanciar plausibilidade ao direito vindicado.*

*E a carência de plausibilidade do direito acaba por infirmar, neste sentido, o próprio periculum in mora invocado, pois não demonstrados, minimamente, a ineficácia do genérico e o prejuízo para o tratamento da autora.*

*Com relação, especificamente, ao descumprimento do item 4 da r. Decisão de ID 1233426, é preciso ponderar que a concessão ou não de registro para medicamento genérico é atribuição da ANVISA e não dos réus. Por outro lado, a incorporação de medicamento para dispensação, por óbvio, não há de ser deliberada no âmbito do SUS sem as devidas cautelas.*

*Dessa forma, em que pese tal descumprimento se afigurar apto a caracterização de eventual abuso de direito de defesa, previsto no artigo 311, inciso I do CPC/15, para fins de concessão de tutela de evidência, a hipótese normativa em cena visa tutelar uma situação, como dito, de evidência, não simplesmente punir, apesar da utilização da expressão abuso de direito de defesa pelo legislador, remetendo à ideia de ilicitude punível. Não há, pois, hipótese de concessão da referida tutela ao autor que não tem um bom direito simplesmente porque o réu se comportou mal, como preleciona a doutrina (Comentários ao código de processo civil / coordenadores Angélica Arruda Alvim... [et al.] – São Paulo: Saraiva, 2016).*

*De fato, as alegações da agravante no sentido da irregularidade da concessão de registro pela ANVISA ao medicamento genérico devem ser acompanhadas de elementos capazes de provar tal afirmação, que não se encontram no presente recurso.*

*Tratando-se de medicamento registrado na ANVISA, a contestação da eficácia do mesmo em relação ao medicamento de referência somente pode ser feita mediante perícia judicial, aplicando-se, na espécie, o art. 6º, VIII, do CDC.*

*Por fim, como bem observou a decisão agravada, o Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas – PCDT da Esclerose Múltipla, aprovado pela Portaria nº MS/SAS 24/2014 e revisado pela Portaria MS/SAS 391/2015 dispõe sobre a utilização do fármaco fingolimode, não especificando, no entanto, se tratar do medicamento de referência ou do genérico.*

*A propósito veja-se a seguinte decisão monocrática do STJ:*

Feita essa anotação, consta dos autos que o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra a União, o Estado de Santa Catarina e o Município de Blumenau visando o fornecimento do medicamento Seretide 50/100 mg à criança P G, portadora de asma brônquica grave, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O juízo de primeira instância deferiu o pedido de tutela antecipada e, após a produção de prova pericial e estudo social, julgou improcedente o pedido. O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a sentença, ressaltando que o medicamento, a despeito de ter sido indicado por profissional habilitado, pode ser substituído por outro disponibilizado pelo SUS, por Meio da Portaria GM n. 2.981/2009, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 710/712):

Quanto à legislação que trata, entre outros assuntos, dos medicamentos genéricos, a Lei nº 9.787/99, dando nova redação ao art. 3º da Lei nº 6.360/76, define medicamento genérico como aquele medicamento similar a um produto de referência ou inovador, que se pretende ser com este intercambiável. A bioequivalência, por sua vez, é a 'demonstração de equivalência farmacêutica entre produtos apresentados sob a mesma forma farmacêutica, contendo idêntica composição qualitativa e quantitativa de princípio(s) ativo(s), e que tenham comparável biodisponibilidade, quando estudados sob um mesmo desenho experimental' (inciso XXIV). O medicamento genérico tem, assim, o mesmo princípio ativo, na mesma dose e forma farmacêutica do medicamento de referência, apresentando a mesma segurança e podendo ser intercambiável.

Dessa forma, não há base legal nem científica, para a não-intercambialidade dos medicamentos de referência e genéricos.

Dentro da mesma lógica, não há porque se atender a medicamentos de referência e genéricos. Dentro da mesma lógica, não há porque se atender a prescrição de medicamentos, se o efeito deste, igual ou mais benéfico à saúde, pode ser alcançado mediante medicamento já fornecido pelo Sistema Único de Saúde ou se a aquisição for possível, por parte do Poder Público, de forma menos dispendiosa, observados os parâmetros clínicos.

(...)

(RESP n. 1.369.070/SC, Relator MINISTRO GURGEL DE FARIA, DJ 06/10/2016)

Em face do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se."

Assim, tendo em vista a existência de medicamento genérico, com igual registro válido na ANVISA, sob o n.º 102351172 (disponível em <http://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/q?substancia=25273>), verifica-se que tanto o medicamento, cujo fornecimento é pretendido, quanto o medicamento genérico, oferecido para dispensação pelo SUS, ostentam registro na ANVISA, sendo certo que a Lei n.º 9.787/99 estabelece em seu artigo 2º a exigência de critérios e condições para registro e controle de qualidade dos medicamentos genéricos, provas de biodisponibilidade de produtos farmacêuticos em geral, critérios para aferição de equivalência terapêutica, mediante provas de bioequivalência, para a caracterização de sua intercambiabilidade, entre outros, não há nos autos esclarecimentos da autora acerca de eventual pedido de substituição do medicamento prescrito.

Ademais, a parte autora nos autos sequer comprova o indeferimento de eventual pedido de fornecimento do medicamento por parte dos Réus.

Por estas razões, neste momento processual, de cognição ainda sumária tenho que os elementos de prova trazidos aos autos não se afiguram hábeis a consubstanciar plausibilidade ao direito vindicado.

E a carência de plausibilidade do direito acaba por infirmar, neste sentido, o próprio *periculum in mora* invocado, pois não demonstrados, minimamente, a negativa do pedido pelos Réus, ou a ineficácia do genérico e o prejuízo para o tratamento da autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência e de evidência, sem prejuízo de reapreciação da medida após a vinda das demais contestações.

Aguarde-se o decurso de prazo para a apresentação das demais contestações.

Intimem-se as partes.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-12.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDMAR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de julho de 2017.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Expediente Nº 7292

PROCEDIMENTO COMUM

0005246-03.2010.403.6112 - YASMIN THAYNA NUNES DOS SANTOS X TATIANE CORADO NUNES(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Folha 195- Ciência à parte autora acerca da cessação do benefício previdenciário. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0007436-31.2013.403.6112 - JOSE LUIZ MACHADO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte apelada (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002050-46.2016.403.6328 - JOSE ROBERTO DANTAS OLIVA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 104/111, apresentados pela União.

0002060-90.2016.403.6328 - ROGERIO JOSE PERRUD(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 101/108, apresentados pela União.

0004660-84.2016.403.6328 - RITA DE CASSIA NEMER(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à Autora da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal. Nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a emenda à peça inicial, instruindo-a com os documentos indispensáveis à propositura da ação (v.g., cópia do contrato firmado com a ré), bem como a regularização da representação processual (art. 287, CPC), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Oportunamente, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004027-76.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002685-30.2015.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010666-76.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005822-59.2011.403.6112) ALAILDO THEODORO(SP380146 - ROSEMEIRE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos etc. ALAILDO THEODORO opôs estes embargos em face da UNIÃO, relativamente à execução fiscal nº 0005822-59.2011.403.6112. Distribuído o feito por dependência, a decisão de fl. 14 determinou que o embargante apresentasse as peças principais da execução fiscal. Decorrido o prazo, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Determina o parágrafo primeiro do art. 914 do Código de Processo Civil que os embargos serão distribuídos com cópias das peças principais relevantes. Diante disso, ausentes os documentos, foi instado o embargante a apresentá-los, conforme decisão de fl. 14. O prazo transcorreu in albis, consoante certidão de fl. 14-verso. Deste modo, não tendo sido cumprida a diligência, impõe-se a extinção do feito, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005306-10.2009.403.6112 (2009.61.12.005306-1) - INSS/FAZENDA X CEREALISTA B DOIS X FABIO HENRIQUE NOMA BOIGUES(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X GILCEIA MAGALI SCARCELLI(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Fls. 236/237: Por ora, em observação ao princípio da economia processual, considerando a certidão lançada à fl. 195, diga a exequente se persiste seu interesse na efetivação de penhora sobre o imóvel indicado (fls. 188/194). Em caso negativo, requiera o que de direito, de modo a dar efetivo prosseguimento à execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente ser intimado(a) da suspensão. Arquivem-se os autos em secretaria, mediante baixa sobrestado.Int.

0008125-12.2012.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X M M MORETTI ME X MICHELEN MITIAN MORETTI

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000934-42.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MICHELLI SOUZA RIBEIRO

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002186-46.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AMANDA FABIANNA VIEIRA BARROS

Fl. 43: Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação.Int.

0008060-12.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LIENI BALTHAZAR

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001640-54.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X KEYLA COSTA BOSCOLI

Fls. 19/20: Por ora, comprove a exequente por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço da executada, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo: 10 dias. Vindo aos autos e constando o mesmo endereço já diligenciado, desde logo proceda a Secretaria à expedição de edital. Caso conste endereço diverso, expeça-se o necessário para a citação. Tanto em um quanto em outro caso, decorrido o prazo e não sobrevindo pagamento ou garantia, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

0010265-77.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X JOSE LINO DE ARAUJO

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000806-61.2010.403.6112 (2010.61.12.000806-9)** - GIVALDO ALVES DE MENEZES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GIVALDO ALVES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVALDO ALVES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa manifestada pela parte autora (folha 196) aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (folhas 181/184), determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito relativo à verba principal (R\$40.663,33) e honorária (R\$2.607,84). Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Intimem-se.

**0003534-41.2011.403.6112** - JOSE TORQUATO DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE TORQUATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.212/220: Informa o Autor que seu benefício previdenciário auxílio doença, NB 539.640.222-5, foi cessado em 31/05/2017. Considerando o teor da sentença de fls. 181/183, transitada em julgado (fl. 192), que submeteu o Autor à reabilitação profissional, informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se o segurado foi devidamente encaminhado ao Serviço de Reabilitação Profissional da Previdência Social, e em caso positivo, qual foi a conclusão administrativa. Com a resposta, vista à parte autora e, após, conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Intimem-se.

**0004664-66.2011.403.6112** - ROGERIO LOPES DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ROGERIO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 198/206:- Homologo, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de Renan Costa Lopes da Silva e Ingrid Costa Lopes da Silva como sucessores do autor Rogério Lopes da Silva. Ao Sedi para as devidas anotações. Ante a concordância expressa firmada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pela Autarquia ré (fls. 191/194), informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício requisitório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Fls. 236/237:- Dispense a intervenção ministerial para os atos processuais vindouros. Intimem-se.

**0002264-45.2012.403.6112** - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SEVERINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, do CJF combinado com o artigo 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme já determinado em r. decisão de fl. 270. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0006095-62.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X ROSANGELA FERREIRA INACIO

Folhas 149/153:- Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 119. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado à fl. 121. Int.

**0009874-25.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DALIANA CRISTINA

Folhas 206/210:- Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 188. Intimem-se as autarquias DNIT e ANTT, conforme determinado à fl. 186. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014344-17.2007.403.6112 (2007.61.12.014344-2)** - ALCIDES MAGRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALCIDES MAGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MAGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 266, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, do CJF combinado com o artigo 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0001846-10.2012.403.6112** - JOAO KAZUO IKEUCHI X MILTON YUKIO IKEUCHI(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOAO KAZUO IKEUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO KAZUO IKEUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0007615-96.2012.403.6112** - ANDERSON LUIZ DA SILVA(SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANDERSON LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0007034-47.2013.403.6112** - JOSE LINDOMAR DE SOUZA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSE LINDOMAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LINDOMAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e ante a concordância da autarquia ré aos cálculos apresentados, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, do CJF combinado com o artigo 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-41.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CESAR LUCAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS LAURSEN - SP158576

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela de urgência, visando determinação judicial para que a parte ré se abstenha de incluir o CPF do autor ou, se for o caso de já inclusão, que seja baixado imediatamente, das centrais de restrição de crédito, até o efetivo julgamento do presente litígio.

Alega que Concluiu o curso no segundo semestre de 2015 seguindo minuciosamente as determinações das requeridas. Entretanto, no início do mês de Junho/2017 recebeu ofício da segunda requerida destacando que o autor descumpriu as responsabilidades contratuais (item 3.2 do Regulamento e Cláusula 3ª do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES), e por esse motivo a segunda requerida estava desobrigada de quitar o pagamento das prestações do FIES do autor, nos termos das cláusulas 3.7 e 4.3 do referido contrato.

Assevera que a afirmação da segunda requerida não procede, haja vista que, conforme documentos anexos, o autor cumpriu todas as exigências contratuais.

Aduz que caso as requeridas deixarem de efetuar os pagamentos das parcelas que iniciam os vencimentos desde julho de 2017, sofrerá dissabores consistentes em ter seu nome incluído nos cadastros de inadimplentes.

Afirma que é descabida a atitude das requeridas, bem porque somente após dois anos da conclusão do curso, veio a parte ré lhe comunicar do referido descumprimento contratual por parte do autor e da sua responsabilização pelos pagamentos.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário.

Decido.

A parte autora apresenta dois contratos distintos e independentes entre si: o primeiro, celebrado entre ele (autor) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que diz respeito ao FIES – Financiamento Estudantil, e o segundo, firmado com a Instituição de Ensino, onde esta se compromete a honrar as prestações devidas em decorrência do contrato de financiamento estudantil celebrado entre o estudante e o FNDE.

Note-se que o primeiro contrato é totalmente independente do segundo, sendo que um não guarda qualquer relação com o outro. Ao contrair o empréstimo para o financiamento do curso, o Autor assumiu a obrigação de pagar no prazo avençado, ao FNDE, as prestações devidas. Se o FNDE não participou da relação contratual entre o autor e a instituição de ensino, a ela não está vinculado. Caso o autor venha a se tornar inadimplente é contra ele que o FNDE se voltará, não contra a universidade, visto que esta não figura como fiadora do estudante.

É irrelevante para o FNDE que o descumprimento recaia sobre cláusula através da qual a universidade se obrigou a honrar o empréstimo tomado pelo estudante, na medida em que aquele não participou da relação contratual e tampouco a instituição de ensino assumiu perante o FNDE qualquer compromisso relacionado com o contrato de financiamento estudantil.

A avença entre o autor e a IES diz respeito somente a ambos, constituindo-se em relação de direito material entre particulares, não vinculando o órgão público federal, de sorte que qualquer discussão versando sobre o descumprimento de cláusulas contratuais passa ao largo do interesse do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o que retira a competência da Justiça Federal, à luz do que estabelece o artigo 109, I, da Constituição da República.

É competência da Justiça Estadual o julgamento das causas que envolvam instituição de ensino privado, em conformidade com o entendimento já consolidado no STJ, exceto quanto aos mandados de segurança impetrados contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular. A competência seria da Justiça Federal apenas quando, no polo passivo da demanda, figurasse a União ou quaisquer de suas autarquias.

Porém, não há interesse jurídico ou econômico do órgão federal a justificar a competência da Justiça Federal, quando o que se discute é o descumprimento de cláusula contratual estabelecida em avença celebrada entre pessoa física e pessoa jurídica de direito privado.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da causa e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Determino a exclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, do polo passivo.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem ônus de sucumbência, visto que não se completou a relação processual.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Newton José Falcão  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-64.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ATHIA SAUDE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento mandamental que determine à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos ao direito líquido e certo da Impetrante, tais como a lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa, inscrição dos valores em Dívida da União, negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente, pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias (cota empresa e SAT) e as contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema “S”) incidentes sobre indenização por férias em pecúnia (abono de férias indenizadas), auxílio-creche, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e adicional de um terço constitucional de férias, posto que não se enquadram no conceito de remuneração, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos tributos não recolhidos desde a competência 07/2017 até o trânsito em julgado de eventual sentença de procedência.

Alega que referidas exações incidentes sobre verba indenizatória foram consideradas inconstitucionais pelo plenário do E. STJ no julgamento do Recurso Repetitivo do REsp nº 1.230.957/RS, representativo da controvérsia, e que necessita da liminar para não ser autuado pelo fisco devido ao não recolhimento da contribuição.

Ao final requer a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, sob as rubricas aqui discutidas.

Instruíram a inicial os documentos IDs 1855321 a 1855400. Custas recolhidas (IDs 1855409 e 1860269).

É o relatório.

DECIDO.

A jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei nº 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.

Em recente julgado, o C. STJ firmou entendimento de que devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições para a previdência, para o RAT, para o sistema S (SESC, SENAC e SEBRAE), para o INCRA e para o FNDE, as seguintes verbas, por possuírem natureza eminentemente indenizatória: a) auxílio-doença nos quinze primeiros dias; b) aviso prévio indenizado; c) terço constitucional de férias; d) vale-transporte; e) horas genuinamente extras (não habituais); f) abono de férias; g) férias indenizadas; e h) salário-família. Precedente: (REsp 1.230.957/RS, art. 543-C do CPC).

A jurisprudência do C. STJ também firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Neste sentido, inclusive, o verbete Sumular nº 310, daquela Corte Superior, no sentido de que “O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição”.

Quanto à exigibilidade do **RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT)**, sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, o entendimento é que ante a natureza indenizatória da verba em discussão, também não devem incidir as contribuições ao RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT). Precedente: (AMS 0014661-11.2013.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p. 766 de 16/01/2015).

Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Precedente do STJ em recurso repetitivo. Em razão da identidade de bases de cálculo entre as contribuições previdenciárias, as contribuições para o RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e as devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE), é de ser reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre parcelas consideradas como de natureza indenizatória, inadmissível a incidência, também, dessas outras contribuições.

A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 1.164.452/MG, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973).

Nesta cognição sumária e superficial, própria deste momento processual, o pleito antecipatório é de ser acolhido, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, **defiro** a medida liminar pleiteada e, por ora, determino à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos ao direito líquido e certo da Impetrante, tais como a lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa, inscrição dos valores em Dívida da União, negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente, pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias (cota empresa e SAT) e as contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema “S”) incidentes sobre indenização por férias em pecúnia (abono de férias indenizadas), auxílio-creche, os 15 primeiros dias de gozo de auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e adicional de um terço constitucional de férias, visto que não se enquadram no conceito de remuneração, até decisão final na presente ação mandamental.

Compensação somente após o trânsito em julgado.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que dê à presente decisão o devido cumprimento e preste as informações que tiver, no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e em seguida, se em termos, retornem conclusos.

P.R.I.C.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de julho de 2017.**

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1227

ACAO CIVIL PUBLICA

0008492-94.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES

Tendo em vista o informado às fls. 221/224, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

MONITORIA

0008511-37.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OLIMPIA SATIKO MATSUDA & CIA LTDA - ME X OLIMPIA SATIKO MATSUDA X ALLAN DIEGO DE SOUZA PAIAO(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002108-04.2005.403.6112 (2005.61.12.002108-0) - AREA - ASSOCIACAO REGIONAL ESPIRITA DE ASSISTENCIA(SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Tendo em vista o decidido nos autos do agravo de instrumento, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

**0009458-72.2007.403.6112 (2007.61.12.009458-3)** - MARGARIDA MORAES SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

**0001063-23.2009.403.6112 (2009.61.12.001063-3)** - ATILIO BESSEGATO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000937-36.2010.403.6112 (2010.61.12.000937-2)** - FRANCISCO ALVES MOREIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

**0002253-84.2010.403.6112** - DANIELLA DE OLIVEIRA NUNES(SP292576 - DANIELLA DE OLIVEIRA NUNES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

**0002635-77.2010.403.6112** - GETULIO VIEIRA DE LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

**0003901-65.2011.403.6112** - BERNARDINA BARBOSA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da Caixa Seguradora S/A para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0009881-90.2011.403.6112** - ADALBERTO JOAQUIM DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

**000595-54.2012.403.6112** - CASTANHA E MARTIN FARMACIA LTDA ME(SP108465 - FRANCISCO ORFEL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

**0003933-36.2012.403.6112** - EDGAR BARBOZA SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

**0005256-76.2012.403.6112** - SONIA ELIZABETE PIRAO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA ELIZABETE PIRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0006839-96.2012.403.6112** - APARECIDA ERCILIA MARTINI PEREIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

**0010828-13.2012.403.6112** - JAIME MAURICIO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

**0005768-25.2013.403.6112** - ENEDINA SOUZA SISILIO(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0002599-59.2015.403.6112** - LUIS CARLOS DA SILVA BIZERRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos acostados às fls. 312/314.Havendo requerimento, autorizo a entrega da 2ª via dos documentos que se encontram na contracapa dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

**0003090-66.2015.403.6112** - ROBERTO JOSE DA SILVA X MARIA APARECIDA LINS DE ALBUQUERQUE X JOSE BALBINO DA SILVA FILHO X NILZA BALBINO DA SILVA X DANIEL DOS SANTOS SENA X ANA ALICE PINTO X ONELIA NEURACI SOARES(SP056761 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA



Vistos, etc.1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROBERTO JOSÉ DA SILVA, MARIA APARECIDA LINS DE ALBUQUERQUE, JOSÉ BALBINO DA SILVA FILHO, NILZA BALBINO DA SILVA, DANIEL DOS SANTOS SENA, ANA ALICE PINTO e ONELIA NEURACI SOARES contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, pleiteando, com antecipação de tutela, Seja o INCRA afixado em condenação à obrigação de fazer consistente na entrega de título de domínio aos autores, sob pena de não o fazendo no prazo fixado, pagar multa pecuniária por dia de não cumprimento, no valor diário de 200,00 (duzentos reais), bem como condenado ao pagamento das custas processuais, verba honorária no valor de 20%, sobre a causa, e demais pronúncias de direito. Requerer-se gratuidade de Justiça e juntarem-se documentos (fls. 17/53). A liminar foi indeferida, garantindo-se entretanto aos autores benefícios de gratuidade de Justiça (fls. 56/58). MARIA JOSÉ DOS SANTOS e ANTONIO MANOEL DA SILVA, inicialmente integrantes do polo ativo, requereram desistência da ação (fls. 61). Em sua contestação (fls. 63/66), o INCRA aduz que: (a) A expedição do título de domínio de uma parcela rural objeto de reforma agrária não decorre do simples decurso do tempo e está condicionada a uma série de circunstâncias fáticas e providências administrativas ainda não satisfeitas no caso do projeto de assentamento Porto Velho; (b) não há independência técnica ou econômica dos beneficiários do projeto de assentamento Porto Velho em relação ao INCRA e, sendo assim, não é possível a transferência das áreas na forma pretendida pelos autores, pois não há emancipação da comunidade; (c) a emancipação técnica e econômica, por sua vez, é aferida com base em critérios estabelecidos de forma objetiva na Norma de Execução INCRA no. 09/2001, associada a um relatório de ações complementares necessárias ao desenvolvimento do projeto; (d) a titulação depende de várias outras providências técnicas, como por exemplo, a demarcação de cada lote como o georreferenciamento de toda a área, nos termos da Instrução Normativa INCRA no. 30/06; (e) Tais providências não são aleatórias ou em vão. Elas têm razão de ser, qual seja, o atendimento das providências burocráticas referentes ao registro de imóveis, já que os projetos de assentamento se localizam em propriedades rurais únicas que precisam ser desmembradas!; (f) Lembre-se, ainda, que há providências de caráter ambiental - como a averbação da área de reserva legal, que pode ser individual ou coletiva, além da APR - que obrigatoriamente deve anteceder a fase de titulação e deve constar na matrícula de cada parcela; (g) Resumindo: para a outorga do título de domínio, é preciso, além do cumprimento de todos os procedimentos referentes à consolidação do Assentamento, que haja a formação de processo administrativo individual em relação a cada assentado, bem como a medição e demarcação topográfica do imóvel e a averbação das áreas de reserva legal (h) Se levada em consideração a estrutura do INCRA, bem como o número de projetos de assentamentos existentes, concluir-se-á que não se pode simplesmente emitir um título de domínio para um assentado de uma hora para a outra; (i) Mesmo assim, o INCRA vem enviando esforços para promover o desenvolvimento dos projetos de assentamento. Porém, a realidade estrutural da Autarquia não permite seja realizado no prazo desejado pelos Autores; (j) cumpre esclarecer que se o INCRA for condenado a emitir as titulações, os Autores deverão ressarcir à União todos os créditos e investimentos realizados na implantação e desenvolvimento do projeto de assentamento, conforme cálculo a ser realizado pelo INCRA. Réplica dos autores às fls. 148/151, reafirmando a procedência da ação. Requererem a produção de prova oral e designação de audiência de tentativa de conciliação. INCRA veio aos autos e requereu a juntada de documentos, dentre eles: ofício expedido pelo INCRA à Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, através do qual é solicitada parceria para obras de infraestrutura nos Projetos de Assentamento da Região, incluindo o PA Porto Velho e contrato firmado pelo INCRA, após licitação, cujo objeto é a implantação do sistema de água em Projetos de Assentamento do Estado de São Paulo, incluindo o PA Porto Velho. Requerer ainda a intimação de MARIA JOSÉ DOS SANTOS e ANTONIO MANOEL DA SILVA para que se manifestassem quanto à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Consignou não ter interesse na conciliação (fls. 158/159). O Ministério Público Federal requereu oportunidade de manifestação após a instrução (fls. 191). A parte autora manifestou discordância em relação ao pedido de renúncia por parte de MARIA JOSÉ DOS SANTOS e ANTONIO MANOEL DA SILVA; impugnou os documentos encartados pelo INCRA e requereu a oitiva de testemunhas (fls. 194/196). Determinou-se a exclusão de MARIA JOSÉ DOS SANTOS e ANTONIO MANOEL DA SILVA do polo passivo e designou-se data para oitiva de testemunhas e depoimento das partes (fls. 198/199). Agravo retido foi interposto pelo INCRA quanto à decisão que excluiu MARIA JOSÉ DOS SANTOS e ANTONIO MANOEL DA SILVA do polo ativo (fls. 206/208). Em audiência realizada no dia 13/01/2016, foi deliberado por este Juízo a juntada de documentos pelas partes, sendo ainda ouvidas testemunhas e colhidos os depoimentos de autores (fls. 209). Contrarrazões ao agravo retido foram ofertadas pela parte autora (fls. 218/220) e a decisão agravada foi mantida (fls. 222). O INCRA apresentou documentos e asseverou que os Autores devem pagar pelo próprio lote e Esse ressarcimento do valor do próprio lote está previsto no art. 18 da Lei no. 8.629/93, que foi recentemente alterado pela Lei 13.001/2014, que é resultante da conversão da MP 636/2013 (fls. 224/265). A parte autora assentou que não tinha conhecimento quanto à necessidade de pagamento pelo lote e consignou a existência de contradição nas informações prestadas pelo INCRA (fls. 270/271). O MFP manifestou seu desinteresse jurídico na causa (fls. 273). A pedido dos autores, trasladou-se a estes autos depoimento de técnico do INCRA prestado no feito no. 00030915120154036112 e determinou-se apresentação de esclarecimentos pela ré quanto à indenização devida pelos autores (fls. 274). O INCRA trouxe notícia de desistência da ação por parte de MARIA JOSÉ DOS SANTOS e ANTONIO MANOEL DA SILVA (fls. 280) e apresentou avaliação individual dos lotes objeto da ação - R\$ 214.901,46 (fls. 290/333), com ciência dos autores (fls. 334). Os autores consignaram discordância em relação ao valor dos lotes feito de forma aleatória e majorado. Requerer a suspensão do processo para que a requerida regularize a propriedade objeto do projeto e que se promova avaliação do imóvel por meio de perícia (fls. 337/338). O INCRA reafirmou que o valor dos lotes é R\$ 214.901,46 (fls. 340), que restou impugnado pelos autores (fls. 343). Os requerentes informaram que a MP 759, de 22/12/2016, pretende regularizar os imóveis cedidos pelo Governo Federal, sem nenhum ônus aos interessados, e por isso vem impugnar o valor atribuído uma vez que o imóvel foi cedido pelo INCRA sem nenhum ônus (fls. 343). Decisão (fls. 344) indeferiu a produção de prova pericial. É o relatório. Decido 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - QUESTÃO PRELIMINAR A parte autora informa a recente edição da Medida Provisória no. 759, de 22/12/2016, que em tese viabilizaria a regularização dos imóveis cedidos pelo Governo Federal sem nenhum ônus aos interessados. A questão, todavia, é estranha ao pedido formulado na petição inicial. Como se poderá constatar a seguir, o pedido dos autores gira em torno de eventual direito à obtenção de domínio de lote em assentamento do INCRA, em decorrência de disposição contida em contrato de assentamento. Nesse caso, eventuais direitos decorrentes da Medida Provisória no. 759/16 poderão ser postulados pelos autores diretamente no plano administrativo, sem que isso em qualquer extensão embarce o julgamento desta demanda, proposta no ano de 2015. Ademais, como se verificará no tópico seguinte, a edição da Medida Provisória não tem o condão de alterar o entendimento do Juízo quanto ao direito aplicável ao caso concreto. 2.2 - MÉRITO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROBERTO JOSÉ DA SILVA, MARIA APARECIDA LINS DE ALBUQUERQUE, JOSÉ BALBINO DA SILVA FILHO, NILZA BALBINO DA SILVA, DANIEL DOS SANTOS SENA, ANA ALICE PINTO e ONELIA NEURACI SOARES contra INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA , pleiteando, com antecipação de tutela, Seja o INCRA afixado em condenação à obrigação de fazer consistente na entrega de título de domínio aos autores, sob pena de não o fazendo no prazo fixado, pagar multa pecuniária por dia de não cumprimento, no valor diário de 200,00 (duzentos reais), bem como condenado ao pagamento das custas processuais, verba honorária no valor de 20%, sobre a causa, e demais pronúncias de direito. (grifei). Os autores afirmam serem partes em contratos relativos ao assentamento Porto Velho, promovido pelo INCRA no município de Presidente Epitácio - SP, onde, na condição de beneficiários dos lotes, exploram a terra em regime familiar há mais de 10 (dez) anos. Entendem que, nos termos do contrato de assentamento, essa condição lhes garante o direito à entrega de título de domínio dos lotes, seja por força do contrato, seja como decorrência do direito constitucional à moradia. A ação, todavia, é improcedente. A solução da lide, evidentemente, deve atrelar-se à leitura do contrato de assentamento firmado entre os autores e o INCRA, e dessa leitura aflora que a obtenção da propriedade dos lotes pressupõe requisitos não preenchidos pelos requerentes, ou que ao menos não se encontram demonstrados nos autos. Cópia do instrumento contratual pode ser encontrada às fls. 27/28 dos autos (dentre outras) e, nela, identificam-se as seguintes obrigações, tanto do INCRA quanto dos assentados: CLÁUSULA SEGUNDA - Para que o assentamento que se desenvolverá no Projeto referido na cláusula anterior alcance o seu objetivo, o INCRA assume os seguintes compromissos: a) medir e demarcar a parcela; b) implantar a infraestrutura física básica correspondente ao sistema viário; c) expedir o documento de titulação sob condições resolútivas ao BENEFICIÁRIO, se cumpridas as condições deste Contrato e demonstrada profissionalização para exploração da parcela; d) conceder ao BENEFICIÁRIO a concessão de empréstimo Crédito para Apoio, e Aquisição de Material de Construção, na forma prevista no Art. 75, alínea IT do Decreto n. 59.428, de 27/10/66. CLÁUSULA TERCEIRA - Constituem obrigação do BENEFICIÁRIO aquelas previstas na Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, e no Decreto n. 59.428, de 27 de outubro de 1960, destacando-se especialmente as seguintes: a) Residir com sua família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente; b) Atender à orientação do INCRA com vista à sua plena capacitação profissional; c) Ressarcir ao INCRA as despesas previstas na Cláusula anterior acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano, em prestações anuais a serem pagas juntamente com aquelas correspondentes ao valor da terra nua, sendo esse fato já bastante para conclusão de inexistência de direito à obtenção do título e, por conseguinte, causa de improcedência da ação. Acresce ainda ponderar que, conforme aduzido pelo INCRA, os assentados que desejam o título de domínio devem pagar pelo próprio lote, conforme art. 18 da Lei 8.629/93. De fato, a referida norma, já adequada aos termos da Medida Provisória no. 759/2016, estabelece: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7o do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967. 1o Os títulos de domínio e a CDRU são negociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016) 2o Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, gratuito, negociável, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolútivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir título de domínio ou a CDRU nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) 3o O título de domínio e a CDRU conterão cláusulas resolútivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) 4o O regulamento disporá sobre as condições e a forma de outorga dos títulos de domínio e da CDRU aos beneficiários dos projetos de assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016) 5o O valor da alienação, na hipótese do beneficiário optar pelo título de domínio, será definido com base no valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, sobre o qual poderão incidir reduções, rebates ou bônus de adimplência, estabelecidos em regulamento. 6o As condições de pagamento, carência e encargos financeiros serão definidas em regulamento, não podendo ser superiores às condições estabelecidas para os financiamentos concedidos ao amparo da Lei Complementar no 93, de 4 de fevereiro de 1998, e alcançarem os títulos de domínio cujos prazos de carência ainda não expiraram. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) 7o A alienação de lotes de até 1 (um) módulo fiscal, em projetos de assentamento criados em terras devolutas discriminadas e registradas em nome do Incra ou da União, ocorrerá de forma gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) 8o São considerados não reembolsáveis: (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) I - os valores relativos às obras de infraestrutura de interesse coletivo; (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) II - aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento; e (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) III - aos serviços de medição e demarcação topográficos. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) 9o O título de domínio ou a CDRU de que trata o caput poderão ser concedidos aos beneficiários com o cumprimento das obrigações estabelecidas com fundamento no inciso V do art. 17 desta Lei e no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) 10. Falcendo qualquer dos concessionários do contrato de concessão de uso ou de CDRU, seus herdeiros ou legatários receberão o imóvel, cuja transferência será processada administrativamente, não podendo fracioná-lo. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) 11. Os herdeiros ou legatários que adquirirem, por sucessão, a posse do imóvel não poderão fracioná-lo. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) 12. O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e das adquiridas por outros meios e de beneficiários da reforma agrária e disponibilizará os dados na rede mundial de computadores. Nestes autos, o INCRA consigna que os lotes pleiteados pelos autores demandariam uma indenização à autarquia no importe de R\$ 214.901,46 (duzentos e quatorze mil, novecentos e um reais e quarenta e seis centavos), por lote, de acordo com o Processo Administrativo no. 54190.000988/2016-11 (cf. fls. 333). Inexistente a prova de promoção do ressarcimento, a parte autora não tem direito a exigir o título de domínio, já que é isso exatamente o que estabelece a cláusula terceira, alínea c, da avença. A propósito, constata-se nesse sentido já fora feita a r. decisão que indeferiu a liminar, tendo-se esclarecido naquela assentada que, nos termos do art. 476 do Código Civil, Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Um obstáculo jurídico adicional impediria ainda a procedência da ação. Conforme apurado nos autos da ação no. 00030915120154036112, recentemente sentenciada nesta vara e tendo objeto semelhante, a titularidade do domínio do imóvel rural onde se desenvolve o Projeto de Assentamento Porto Velho não pertence ao INCRA até o momento, uma vez que, conforme esclarecido pela autarquia naqueles autos, a decisão condenatória do processo de desapropriação n. 0028185-94.1998.4.03.6112, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, ainda não transitou em julgado. O pedido de declaração do direito à propriedade, portanto, não comporta acolhimento. Cumpre destacar que, ao que se extrai dos autos, o INCRA não vem agindo com desajevo e esperada velocidade no sentido de efetivar os contratos de assentamento, e isso vem reconhecido e justificado nas seguintes passagens da contestação (fls. 63/66): Resumindo: para a outorga do título de domínio, é preciso, além do cumprimento de todos os procedimentos referentes à consolidação do Assentamento, que haja a formação de processo administrativo individual em relação a cada assentado, bem como a medição e demarcação topográfica do imóvel e a averbação das áreas de reserva legal. Se levada em consideração a estrutura do INCRA, bem como o número de projetos de assentamentos existentes, concluir-se-á que não se pode simplesmente emitir um título de domínio para um assentado de uma hora para a outra; Mesmo assim, o INCRA vem enviando esforços para promover o desenvolvimento dos projetos de assentamento. Porém, a realidade estrutural da Autarquia não permite seja realizado no prazo desejado pelos Autores. Essa demora da Administração fere legítimas expectativas dos assentados. O que se deve compreender, todavia, é que o reconhecimento atraso por parte do INCRA, conquanto eventualmente ensejador de perdas e danos, não se traduz em direito à obtenção compulsória do título de propriedade dos lotes, e, sendo esse o único e exclusivo pedido formulado pelos autores, nada resta ao Juízo senão o julgamento de improcedência da ação. 3. DISPOSITIVO Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade das verbas em virtude da concessão de gratuidade de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004901-61.2015.403.6112 - JOSE ROBERTO DE MELO(SPI170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o decidido às fls. 223, nômio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Márcio Braz Sanches, CREA/SP 5062950727, com endereço profissional na Rua Vicente Pellegrini, 350, Vila Alegrete, Martiópolis/SP, telefone: 3275-4617. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar as empresas e seus respectivos endereços. Após, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0005492-23.2015.403.6112 - AURELINO CIPRIANO DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0002880-78.2016.403.6112** - ELIZA MARIA TORRES SANCHES SILVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.1 - RELATÓRIOTrata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizado por ELIZA MARIA TORRES SANCHES SILVEIRA, alegando que períodos de contribuição reconhecidos em sentença judicial trabalhista não foram devidamente considerados pelo INSS na apuração da RMI de seu benefício.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 78.Citada às fls. 112, a parte ré apresentou contestação às fls. 113/122 alegando, preliminarmente, necessidade de prévio requerimento administrativo, decadência e prescrição. Quanto ao mérito, afirmou a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 124/132, com a juntada de documentos (fls. 135/189).O INSS enfatizou a ocorrência de decadência, asseverando que esta é uma hipótese típica de decadência do direito à revisão da RMI, já que se passaram mais de 10 (dez) até mesmo entre a homologação do acordo entre a Autora e sua ex-empregadora (fls. 192).O julgamento foi convertido em diligência (fls. 194) para a juntada de cópia da reclamação trabalhista (fls. 195/290).Manifestação da parte ré e juntada de novos documentos às fls. 294/453. Afirma o INSS, em suma que: (a) o requerimento administrativo deveria ter sido realizado; (b) revisão do benefício no que diz respeito a eventuais reflexos de decisão da Justiça do Trabalho relativa ao período compreendido entre 07/1994 e 12/2000 foi alçada pela decadência; (c) revisão do benefício quanto ao período posterior a 12/2000 é inviável em decorrência de ausência de trânsito em julgado da ação trabalhista nesse ponto, aguardando-se ainda decisão no e. TST (fls. 294/296); (d) a revisão é inviável em razão da ausência de documento essencial à qual seja, cálculo referente ao período de liquidação trabalhista entre 1987 e 2000.Em resposta, a autora aduz que a eventual ausência de documentos não deve impedir o julgamento de procedência da ação, reservando-se eventual complementação de provas para a fase de liquidação do julgado. Veio aos autos ainda certidão emitida pela Justiça do Trabalho (fls. 455/528). Manifestação da parte ré às fls. 531, requerendo intimação da autora a apresentar documentos e, não atendida a determinação, seja o feito extinto sem julgamento de mérito.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃOELIZA MARIA TORRES SANCHES SILVEIRA promove ação contra o INSS alegando que períodos de contribuição reconhecidos em sentença judicial trabalhista não foram devidamente considerados pela autarquia na apuração da RMI do benefício de aposentadoria n. 131.250.528-9. Narra ainda que a privação da segurança social no tempo correto dá-lhe direito a uma reparação por danos morais em montante não inferior a R\$50.000,00.Requer a autora, nesse passo:Seja declarada a procedência da revisão da Renda Mensal Inicial do benefício n. 131.250.528-9, para fazer incluir as verbas deferidas no curso do julgamento da ação n. 2047/89, o que certamente garantirá de novo valor à RMI, desta vez, correspondente ao teto dos benefícios previdenciários. Seja condenado o Réu ao pagamento da diferença vencida dos valores entre a renda mensal atual e a nova renda mensal a ser fixada, inclusive dos períodos retroativos (até o limite da prescrição), bem como ao pagamento das parcelas vincendas, apuradas na forma do art. 260 do CPC (art. 292, I e 2o, NCPC), no montante de R\$ 220.164,48, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação, adotando-se como critério de atualização o INPC, a partir de 04.2006, conforme o art. 31 da Lei n. 10.741/2003, combinado com o art. 41-A da Lei n. 8.213/91.Seja ainda a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, com base no art. 3o do Decreto lei n. 2.322/1987, aplicável analogamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter alimentar.Seja condenado o Réu ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da privação da segurança social sofrida pela autora, conforme acima exposto, em valor não inferior a R\$ 50.000,00.Contudo, a análise dos autos evidencia que os pedidos devem ser repelidos.Em sua manifestação de fls. 294/453, que se agrega à contestação de fls. 113/122, o INSS aduz, em suma, que: (a) o requerimento administrativo de revisão deveria ter sido realizado previamente ao ajuizamento da ação; (b) a revisão do benefício, no que diz respeito a eventuais reflexos de decisão da Justiça do Trabalho relativa ao período compreendido entre 07/1994 e 12/2000, foi alçada pela decadência; (c) a revisão do benefício é inviável quanto ao período posterior a 12/2000, em decorrência de ausência de trânsito em julgado da ação trabalhista, que ainda aguarda decisão final do e. Tribunal Superior do Trabalho; (d) a revisão é impraticável em razão da ausência de documento essencial, qual seja, demonstrativo de cálculos referentes ao período de liquidação da sentença trabalhista no que tange ao intervalo entre 1987 e 2000.Quanto ao pedido de dano moral, aduz o INSS que nenhum ato ilegal foi praticado pela autarquia e não há nos autos prova de dano efetivo, tanto mais quando se verifica que a autora já se encontra em gozo de aposentadoria.Com razão o INSS, como se passa a expor.2.1 - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO A autora sustenta a desnecessidade de prévio requerimento administrativo de revisão do benefício, mas não é essa a hipótese dos autos. É sabido que o e. Supremo Tribunal Federal posicionou-se em tempos recentes quanto ao tema, tendo o c. Superior Tribunal de Justiça - STJ já firmado precedentes alinhados ao entendimento estabelecido pelo Pretório Excelso. Trago à colação os seguintes acórdãos do STJ, ajustados às diretrizes do c. STF estabelecidas no julgamento do RE n. 631.240/MG, em regime de repercussão geral:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240/MG. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FATOS NOVOS. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO À REGRA. 1. Conforme asseverado no acórdão, o STF fixou premissas para a concessão ou revisão de benefícios previdenciários por meio do direito de ação. In casu, trata-se de revisão de benefício previdenciário. 2. Conforme acórdão do STF, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 3. A única exceção no qual há o necessário requerimento administrativo nos casos de revisão de benefício previdenciário ocorre quando o segurado requer a revisão do benefício amparado em novos fatos, que não haviam sido examinados pelo INSS, como é o caso dos autos. 4. A Procuradoria Federal (INSS), contestou o pedido, alegando justamente a falta de interesse de agir, visto que a empresa Indústria de Máquinas Schiffl somente apresentou as GFIPs relativas às competências 04/2001 a 03/2004 em 08/2010, após a concessão do benefício (fl. 17, e-STJ). Assim, por não constarem do CNIS, não se computaram os valores pleiteados no salário de benefício e, conseqüentemente, na renda mensal inicial. 5. Portanto, não se configura a pretensão resistida e, portanto, o interesse de agir. 6. Com efeito, a controvérsia foi decidida de forma estreme de dívidas, não havendo falar em omissão, contradição ou obscuridade. No caso, o embargante requer a revisão do benefício previdenciário, amparado por fatos novos, não analisados pela Autarquia Previdenciária em requerimento administrativo. Denota-se o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade. 7. Embargos de Declaração não providos. (embargos de declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1479024, publicado no DJE de 04/08/2015)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. RESP 1.369.834/SP. REPETITIVO. RE 631.240/MG. REPERCUSSÃO GERAL. PROVIMENTO NEGADO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 1.369.834/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, decidiu pela necessidade de prévio requerimento administrativo, para fins de ajuizamento de ação de revisão de benefício previdenciário, alinhando-se ao que foi estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 631.240/MG, decidido em regime de repercussão geral. 2. No julgamento do RE n. 631.240/MG foram estabelecidas situações de ressalva e regras de transição a serem aplicadas nas ações em curso até a conclusão do aludido julgamento. 3. Agravo regimental não provido. (agravo regimental no Recurso Especial nº 201101247456, publicado no DJE de 16/04/2015)Como se vê, a pretensão à revisão judicial de benefício concedido administrativamente poderá ser formulada diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, isto é, quando o segurado requer a revisão do benefício amparado em novos fatos, que não haviam sido examinados pelo INSS.Exatamente essa é a hipótese dos autos.Consta na inicial que a autora passou a perceber em 23/09/2003 a aposentadoria por tempo de serviço no. 131.250.528-9, e, na época, contava com 31 anos de tempo de contribuição.Relata que sagrou-se vencedora da reclamação trabalhista n. 0204700-25.1989.5.02.0039 (ação n. 2047/89), movida em face do SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados e da União Federal, sendo que esta última foi excluída do processo.Esclarece na inicial que O processo, que ainda tramita perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, em fase de execução de sentença e que possui recursos pendentes de julgamento no E. TRT/SP e, naquele feito os reclamantes, cedidos para realização de trabalhos na Receita Federal, ganharam o direito à isonomia salarial com os denominados TTN - Técnicos do Tesouro Nacional, devio este reconhecido até os dias de hoje, com a consequente determinação de pagamento das verbas típicas da carreira, sendo diversas delas de natureza salarial e aptas a determinar o recálculo da Renda Mensal Inicial, que certamente chegará ao teto dos benefícios.Aduz que Como a concessão do benefício da Parte Autora, entretanto, se deu antes do término da citada reclamação trabalhista e da percepção do crédito que lhe é devido, tais dados não constam do CNIS e, conseqüentemente, não foram utilizados na apuração dos salários de contribuição que integram o PBC e Desse modo, como a Autarquia Previdenciária descon siderou a remuneração realmente devida à Parte Autora, consoante fixado pela Justiça do Trabalho, houve reflexo negativo na RMI calculada, e se fix necessária a revisão do benefício.Nesse contexto, é evidente que o veredito na reclamação trabalhista n. 0204700-25.1989.5.02.0039 (ação n. 2047/89) constitui-se em fato novo e que, conforme reconhece a própria parte autora, não foi submetido à análise administrativa do INSS.A carência de ação, portanto, é clara e pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo (CPC, artigo 485, 3º) de forma a prestar observância aos termos do quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE n. 631.240/MG, em regime de repercussão geral.2.2 - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO TRABALHISTA Não bastasse a ausência de prévio requerimento administrativo, a apreciação dos autos demonstra que a revisão correta do benefício encontra obstáculo na ausência de trânsito em julgado da reclamação trabalhista n. 0204700-25.1989.5.02.0039 (ação n. 2047/89) Com efeito, o INSS relata que a revisão do benefício, especificamente no que diz respeito ao período posterior a 12/2000, é inviável em decorrência de ausência de trânsito em julgado da ação trabalhista favorável à segurada, e que aguarda decisão definitiva no e. TST (fls. 294/296).Quanto ao ponto, aduz a autora:No que tange ao cálculo individualizado, informa a Autora que tais valores ainda não foram definidos na ação RT n.2047/89, não lhe sendo possível a apresentação antes da definição pelo MM. Juízo Trabalhista. Contudo, há sim o cálculo global dos créditos devidos ao conjunto de reclamantes, elaborados pela D. Assessoria do E. TRT da 2ª Região, os quais seguem em anexo e servem para demonstrar a evolução salarial da paradigmata, Sra. Toyoko Sônia Takahashi Vitorato, (fls. 456v., grifei) A manifestação da autora confirma, portanto, a inviabilidade de revisão do benefício n. 131.250.528-9.Registre-se que, ao contrário do que sustenta a requerente, a existência de cálculo global dos créditos devidos, ou mesmo de informações quanto à evolução salarial da paradigmata, Sra. Toyoko Sônia Takahashi Vitorato, não seriam suficientes para eventual expedição de ordem judicial voltada à revisão do benefício concedido a ELIZA MARIA TORRES SANCHES SILVEIRA, vez que inexistia norma legal impondo tal procedimento ao INSS.2.3 - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO JULGAMENTO Ainda em outro ponto, consigno o INSS que a revisão do benefício é inviável em razão da ausência de documento essencial ao ato, isto é, planilha de cálculo referente ao período de liquidação trabalhista entre 1987 e 2000.Narro o INSS, no ponto: No entanto, não se juntam os cálculos referentes ao período que vai de 1987 a 2000 simplesmente porque - após muito procurar - verificou-se que os cálculos referentes à Autora NÃO ESTÃO NOS AUTOS DA AÇÃO TRABALHISTA. Conforme certidão do cartório trabalhista (veja cópia anexa) os cálculos da Autora foram colocados em uma caixa de papelão arquivada na Secretaria da Vara Trabalhista. Ora, tais cálculos são imprescindíveis para que se possa pensar em uma revisão de benefício!!!! Mas a Autora sequer tinha conhecimento disso (ou, pelo menos, não trouxe essa informação aos autos). Assim, para deduzir a pretensão revisional a Autora teria que trazer a este processo a cópia da conta homologada, que se encontra na caixa de papelão da secretaria da vara trabalhista. (fls. 295, grifei)Em resposta a essa afirmação, consigno a autora:Cumpro esclarecer que a Autora promoveu a juntada integral dos autos, tal qual disponibilizada pelo Sistema Digital do E. TST, nada havendo que se falar na existência de cálculos depositados em uma caixa de papelão arquivada na Secretaria da 39ª Vara Trabalhista. Ora, Excelência, o brocardo jurídico é claro ao afirmar que O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO.Com isso, cabe à Autarquia provar qualquer circunstância relativa à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora, promovendo então, por sua conta e interesse, a juntada dos supostos autos os cálculos homologados da Autora (fls. 455, grifei)Com a devida vênia, a posição da autora é imprópria.Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário baseado em fatos posteriores à DER, evidentemente compete ao segurado, e não ao INSS, demonstrar o direito à revisão, merecendo lembrança até mesmo os termos do artigo 434 do Código de Processo Civil.Art. 434. Incumbido à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações A postura da autora, tentando transferir à Administração Pública o encargo de prover elementos documentais necessários à revisão, nada faz além de explicitar a inviabilidade de prosseguimento da ação nesse aspecto.2.4 - DANOS MORAIS Em que pese (a) a ausência de trânsito em julgado no plano trabalhista, (b) a não apresentação de documentos essenciais à propositura da ação e (c) a ausência de prévio requerimento administrativo, sustenta-se na inicial que A Ré, deliberadamente, violou o direito da Autora e lhe causou dano, ao privá-la de recursos monetários que poderiam melhorar sua qualidade de vida e de sua família, mesmo tendo recebido o devido recolhimento das contribuições previdenciárias, o que caracteriza seu enriquecimento ilícito, às expensas da Parte Autora., requerendo a autora, por essa razão, uma indenização por danos morais em montante não inferior a R\$50.000,00.A tese é flagrantemente improcedente.Não há nos autos demonstração de qualquer ação ou omissão indevida por parte da Administração e, ao mesmo tempo, não se comprova qualquer evento ensejador de danos morais à autora, de maneira que, quanto ao tema, a ação demanda julgamento de improcedência.3 - DISPOSITIVO Isso posto, EXTINGO O PROCESSO, sem exame do mérito, quanto ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição no. 131.250.528-9 e, relativamente ao pedido de indenização por danos morais, julgo a ação IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15 (quinze) por cento do valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade das verbas em razão da concessão de gratuidade de Justiça (fls. 78).Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0007222-35.2016.403.6112** - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS GALEANO X VERGINIO DE AZEVEDO GALEANO(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Acolho a preliminar arguida pela CEF, relativa à incorreção do valor da causa, uma vez que o valor da causa deve ser condizente com o crédito que pretende suspender, conforme determinação de fl. 64 (verso). Afasto a preliminar arguida pelo CEF, relativa à litispendência, pois, como já foi dito às fls. 367 dos autos nº 00005318-77.2016.403.6112, os fatos serão julgados em conjunto. As demais preliminares arguidas pela parte ré se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Ante o exposto, emende a parte autora sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo correto valor à causa e adequando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0008186-28.2016.403.6112** - BEATRIZ LORENZETTI FRANCO X BRUNA FUSO SILVESTRINI X CAMILA BOEFF DO AMARAL X CAROLINA ANDRADE MARRA X CAROLINA PINHEIRO PERUSSI X CAROLINE FERREIRA VANZELI X CRISTIANE RITA DE LIMA X DANIELA BARRROS X FELIPE MOREIRA CAVALIERI X GABRIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA MARIN GOMES(SPI144290 - MARIALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Chamo o feito à ordem Trata-se de ação ordinária ajuizada por BEATRIZ LORENZETTI FRANCO e outros em face da UNIÃO e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, com os seguintes pedidos de mérito: e) que ao final, seja julgada procedente a presente demanda para que os Requerentes (que se encontram matriculados no Curso de Medicina da UNOESTE e tendo sido aprovados no ENEM com nota dentro dos critérios estabelecidos para a concessão do financiamento) possam obter o FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES, conforme normas do FNDE via sistema FIES;f) a decretação de ilegalidade e suspensão dos efeitos da Portaria Normativa no. 09 de 29/04/2016, que vedou o acesso a obtenção do financiamento estudantil FIES estabelecido pela Lei 10.260/01 não prevendo vagas para os alunos que lograram êxito na aprovação do Vestibular - 2º. semestre de 2016 no CURSO DE MEDICINA, que prevê apenas como requisito para a concessão de financiamento que os estudantes estejam regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação;g) que sejam as Requeridas condenadas em perdas e danos a ser arbitrado por esse Nobre Julgador ( nos termos do artigo 497 e do CPC de 2015) uma vez que por motivos alheios à vontade dos estudantes, ora Requerentes, estão tendo que realizar empréstimos de terceiros para fazer frente a despesas já enfrentadas posto que a Lei 10.260/01 prevê que o FIES é destinado aos alunos regularmente matriculados.; (grifei).O valor atribuído à causa - R\$ 1.000,00 - não encontra correspondência com o proveito econômico perseguido no processo.Sendo assim, concedo à parte autora um prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor dado à causa, inclusive estimando o montante dos danos alegados.Abra-se em seguida vista ao FNDE e à União, também pelo prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0009001-25.2016.403.6112** - ERICA YUMI ITO X BETHANIA MARTINS MARTINEZ X RAFAELA RIBEIRO X THAYNA JACINTO NANJI X VITORIA MARQUES GOMES(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Chamo o feito à ordem Trata-se de ação ordinária ajuizada por ERICA YUMI ITO e outros em face da UNIÃO e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, com os seguintes pedidos de mérito: e) que ao final, seja julgada procedente a presente demanda para que os Requerentes (que se encontram matriculados no Curso de Medicina da UNOESTE - 2º. semestre de 2016 e tendo sido aprovados no ENEM com nota dentro dos critérios estabelecidos para a concessão do financiamento) possam obter o FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES, conforme normas do FNDE via sistema FIES;f) a decretação de ilegalidade e suspensão dos efeitos da Portaria Normativa no. 09 de 29/04/2016, por contrariar o artigo 165, 9º., III da Constituição Federal, que vedou o acesso a obtenção do financiamento estudantil FIES estabelecido pela Lei 10.260/01 não prevendo vagas para os alunos que lograram êxito na aprovação do Vestibular - 2º. semestre de 2016 no CURSO DE MEDICINA, que prevê apenas como requisito para a concessão de financiamento que os estudantes estejam regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação;g) a nulidade da Portaria Mec no. 09 de 29/04/2016 por ofensa ao artigo 169, 92, III da Constituição Federal que prevê que cabe a Lei Complementar estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos;h) que sejam as Requeridas condenadas em perdas e danos a ser arbitrado por esse Nobre Julgador ( nos termos do artigo 497 e do CPC de 2015) uma vez que por motivos alheios à vontade dos estudantes, ora Requerentes, estão tendo que realizar empréstimos de terceiros para fazer frente a despesas já enfrentadas posto que a Lei 10.260/01 prevê que o FIES é destinado aos alunos regularmente matriculados.; (grifei).O valor atribuído à causa - R\$ 1.000,00 - não encontra correspondência com o proveito econômico perseguido no processo.Sendo assim, concedo à parte autora um prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor dado à causa, inclusive estimando o montante dos danos alegados.Abra-se em seguida vista ao FNDE e à União, também pelo prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0009002-10.2016.403.6112** - GABRIELA MAGALHAES ANDRADE X GABRIELA KALIL PIAI X GABRIELA MANEA SOARES X GABRIELA MANEA SOARES X JULIA DE AMORIN X JULIA SANCHES SANTOS X LAZARA FABRICIA SOUZA SOARES NERY X LEONARDO SANT ANA SANTOS(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Chamo o feito à ordem Trata-se de ação ordinária ajuizada por GABRIELA MAGALHÃES ANDRADE e outros em face da UNIÃO e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, com os seguintes pedidos de mérito: e) que ao final, seja julgada procedente a presente demanda para que os Requerentes (que se encontram matriculados no Curso de Medicina da UNOESTE - 2º. semestre de 2016 e tendo sido aprovados no ENEM com nota dentro dos critérios estabelecidos para a concessão do financiamento) possam obter o FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES, conforme normas do FNDE via sistema FIES;f) a decretação de ilegalidade e suspensão dos efeitos da Portaria Normativa no. 09 de 29/04/2016, por contrariar o artigo 165, 9º., III da Constituição Federal, que vedou o acesso a obtenção do financiamento estudantil FIES estabelecido pela Lei 10.260/01 não prevendo vagas para os alunos que lograram êxito na aprovação do Vestibular - 2º. semestre de 2016 no CURSO DE MEDICINA, que prevê apenas como requisito para a concessão de financiamento que os estudantes estejam regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação;g) a nulidade da Portaria Mec no. 09 de 29/04/2016 por ofensa ao artigo 169, 92, III da Constituição Federal que prevê que cabe a Lei Complementar estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos;h) que sejam as Requeridas condenadas em perdas e danos a ser arbitrado por esse Nobre Julgador ( nos termos do artigo 497 e do CPC de 2015) uma vez que por motivos alheios à vontade dos estudantes, ora Requerentes, estão tendo que realizar empréstimos de terceiros para fazer frente a despesas já enfrentadas posto que a Lei 10.260/01 prevê que o FIES é destinado aos alunos regularmente matriculados.; (grifei).O valor atribuído à causa - R\$ 1.000,00 - não encontra correspondência com o proveito econômico perseguido no processo.Sendo assim, concedo à parte autora um prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor dado à causa, inclusive estimando o montante dos danos alegados.Abra-se em seguida vista ao FNDE e à União, também pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos para apreciação do pedido da União às fls. 281/282.Tendo em vista documentos trazidos aos autos pela União, decreto o sigilo dos autos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0009003-92.2016.403.6112** - LUIS GUILHERME DELOVO CARARA X MARIA LUIZA DE ANDRADE CORREIA X MARINA TRONDOLI X MARIANE TRONDOLI X MARCELO ANADAO BRAMBILLA X ROBERTO KAZUHIRO SHIMABUKURO X PEDRO HENRIQUE ESPER XAVIER X POLIANA GODOY X RAFAELA SONCIN UNGARI X TAINARA GONCALVES DA SILVA(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Chamo o feito à ordem Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ GUILHERME DELOVO CARARA e outros em face da UNIÃO e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, com os seguintes pedidos de mérito: e) que ao final, seja julgada procedente a presente demanda para que os Requerentes (que se encontram matriculados no Curso de Medicina da UNOESTE - 2º. semestre de 2016 e tendo sido aprovados no ENEM com nota dentro dos critérios estabelecidos para a concessão do financiamento) possam obter o FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES, conforme normas do FNDE via sistema FIES;f) a decretação de ilegalidade e suspensão dos efeitos da Portaria Normativa no. 09 de 29/04/2016, por contrariar o artigo 165, 9º., III da Constituição Federal, que vedou o acesso a obtenção do financiamento estudantil FIES estabelecido pela Lei 10.260/01 não prevendo vagas para os alunos que lograram êxito na aprovação do Vestibular - 2º. semestre de 2016 no CURSO DE MEDICINA, que prevê apenas como requisito para a concessão de financiamento que os estudantes estejam regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação;g) a nulidade da Portaria Mec no. 09 de 29/04/2016 por ofensa ao artigo 169, 92, III da Constituição Federal que prevê que cabe a Lei Complementar estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos;h) que sejam as Requeridas condenadas em perdas e danos a ser arbitrado por esse Nobre Julgador ( nos termos do artigo 497 e do CPC de 2015) uma vez que por motivos alheios à vontade dos estudantes, ora Requerentes, estão tendo que realizar empréstimos de terceiros para fazer frente a despesas já enfrentadas posto que a Lei 10.260/01 prevê que o FIES é destinado aos alunos regularmente matriculados.; (grifei).O valor atribuído à causa - R\$ 1.000,00 - não encontra correspondência com o proveito econômico perseguido no processo.Sendo assim, concedo à parte autora um prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor dado à causa, inclusive estimando o montante dos danos alegados.Abra-se em seguida vista ao FNDE e à União, também pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos para apreciação do pedido da União às fls. 291.Cumpra-se. Intimem-se.

**0009389-25.2016.403.6112** - AILTON RIBEIRO DA SILVA(SP309174 - LUIS GUILHERME DE FREITAS RAMOS) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

A preliminar de inépcia da inicial, pelos motivos alegados pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, se confunde com o mérito e com ele será analisada.Intime-se, após, retomem os autos conclusos para sentença.

**0011421-03.2016.403.6112** - MARIA DAS GRACAS SILVA DEPIERI(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CLAUDIO EVANGELISTA DA SILVA JUNIOR(SP210478 - FABIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA)

Nos termos da determinação de fl. 167-verso, fica o réu Claudio intimado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002665-68.2017.403.6112** - JESSICA CAROLINE GONCALVES DA SILVA(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003748-22.2017.403.6112** - JOSE EDVALDO DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por JOSÉ EDEVALDO DOS SANTOS, alegando ter vivido em regime de união estável com ALZIRA RODRIGUES PEREIRA, trabalhadora rural falecida em 07/05/1992.Deferido os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 22.Instada a proceder à emenda da inicial fornecendo início de prova material quanto à atividade rural alegada, a parte autora afirmou não possuir documentos outros (fls. 26).É o relatório. Decido.JOSÉ EDEVALDO DOS SANTOS requer concessão de pensão por morte, alegando ter vivido em regime de união estável com ALZIRA RODRIGUES PEREIRA, trabalhadora rural falecida em 07/05/1992.Afirma que ALZIRA vinha exercendo atividades rurais para diversos proprietários rurais na condição de diarista bóia-fria, para diversos proprietários rurais, no Distrito de Nova Pátria - município de Presidente Bernardes - SP e região, até poucos dias antes de seu óbito, conforme comprova anexa certidão de óbito, e que a falecida estava desenvolvendo plenamente atividades agrícolas, mantendo assim sua qualidade de segurada junto a Previdência Social.Como se sabe e antecipado na decisão de fls. 22, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (stimula no. 149 do STJ) e o Código de Processo Civil estabelece: A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320) e Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações (art. 434).Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Ref. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913).Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento na direção da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal.Conforme assentado na decisão de fls. 22, a prova documental anexada pelo autor à petição inicial não se presta a sustentar o trabalho rural alegado, tendo este Juízo verificado que a certidão de óbito de ALZIRA RODRIGUES PEREIRA indica como profissão prendas domésticas (fls. 15); a certidão de nascimento de fls. 16 não comprova trabalho rural; e certidão de casamento de fls. 17 não se refere a ALZIRA e não é contemporânea ao trabalho rural alegado; a certidão de nascimento de fls. 18 não comprova atividade rural; a certidão de fls. 19 esclarece que se trata de informações prestadas pelo próprio requerente, sem valor probatório.Por esse motivo, foi concedido ao autor, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, prazo de 15 (quinze) dias para que emendasse a petição inicial, trazendo aos autos início de prova material quanto ao alegado trabalho rural de ALZIRA RODRIGUES PEREIRA.Em resposta, o autor consignou que não possui outros documentos a serem juntados como início de prova material (fls. 26).Nesse cenário, e consideradas as normas e jurisprudência incidentes em concreto, nada resta ao Juízo senão impedir a desnecessária movimentação do sistema Judiciário e, por esse motivo, com fulcro no art. 321, cc art. 485, I, ambos do CPC, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0005909-05.2017.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X MARCIO RODRIGUES DA ROCHA

Vistos etc.. O INSS ajuizou a presente ação de ressarcimento de dano ao erário da previdência com pedido de liminar contra MÁRCIO RODRIGUES DA ROCHA, tendo por fim a declaração de enriquecimento sem causa e o ressarcimento de quantia recebida, supostamente, de forma indevida, no período compreendido entre 02/06/2003 e 30/04/2008. Alega que, em procedimento de revisão administrativa, constatou-se que o réu, no período supra mencionado, quando estava recebendo o benefício de prestação continuada (LOAS), começou a trabalhar com vínculo estatutário para a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, omitindo o fato da parte autora. Argumenta, ainda, que após o contraditório, o réu foi instado a proceder a devolução dos valores recebidos, quedando-se inerte. Assim, requer a medida cautelar, no sentido de determinar o imediato bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras titularizadas pelo réu, até o limite da quantia recebida, bem como determinar o bloqueio dos bens registrados nos cartórios de imóveis e no DETRAN. Decido o pedido de liminar. Não extraia da leitura da petição inicial motivos aptos a amparar o bloqueio liminar de ativos. A regra estabelecida pela Lei Processual prevê a citação do devedor e, em caso de não pagamento, a expropriação de bens. A inversão do rito pressupõe a existência de fatos relevantes e objetivos a demonstrar que, no caso concreto, a promoção da citação comprometerá irremediavelmente a eficácia da ação. Os argumentos apresentados pela União visando a amparar a tutela de urgência, todavia, têm índole genérica e amoldam-se a qualquer processo de cobrança, já que é sempre possível, em tese, que, uma vez citado, o devedor atue no sentido de frustrar o pagamento da dívida. Desta feita, à mingua de elementos concretos que justifiquem a medida, INDEFIRO o pedido liminar. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002256-44.2007.403.6112 (2007.61.12.002256-0) - SAMUEL DIAS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o decidido, retomem os autos conclusos para sentença. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003401-57.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005490-63.2009.403.6112 (2009.61.12.005490-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GENY FERNANDES MIRANDOLA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

**0001521-59.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003023-67.2016.403.6112) F.P.B. COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI - EPP X MARCOS ANTONIO FERNANDES BASSAN(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Os documentos acostados às fls. 93/145 não são hábeis a comprovar a condição de hipossuficiência da embargante. Destarte, concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que acostem aos autos balancetes, declarações de imposto de renda dos últimos 3 anos e demais documentos pertinentes. Int.

**0005390-30.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003620-02.2017.403.6112) EQUIPA MAX - MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X MARCOS ANDRE DE MORAIS PEREZ X PAULO VITOR AMARAL APOSTOLO(SP299554 - ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)**

Fls. 60/61: Tendo em vista tratar-se de providência que cabe à embargante, concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que cumpra o r. despacho de fls. 58, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do art. 917, parágrafo 3º, I, do CPC. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003279-15.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMARILDO PAIXAO TRANSPORTES ME X MAURO PAULA MARIANO X AMARILDO PAIXAO**

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

**0004612-65.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X JOSE ALBERTO MANGAS PEREIRA CATARINO(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO)**

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

**0003891-79.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FIORAVANTE SCALON X ORIVALDO SCALON X LIDIO SCALON(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN E SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA)**

Trata-se de embargos de declaração aviados por Fioravante Scalon, Lídio Scalon e Orivaldo Scalon em face da decisão de fls. 229/231 que desproveu os embargos de declaração dos executados de fls. 226/227. Requer o acolhimento dos embargos declaratório com efeito infringente para acolher pedido de substituição do bem penhorado pelo bem oferecido à penhora discriminado à fl. 124. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os embargos não merecem acolhimento. Isso porque se trata de reiteração do pedido de fls. 226/227. Com efeito, com os argumentos trazidos às fls. 234/235, demonstram o que os executados pretendem a reanálise do seu pedido de substituição da penhora realizada pelo bem oferecido à fl. 124, ou seja, trata-se do mesmo pedido já indeferido por este juízo, deixando os executados de demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil. Assim sendo, conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, mas os desprovejo. Int.

**0005552-93.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMAURI PINHEIRO BEZERRA**

Fls. 57/61: manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0008305-23.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SARA DOS SANTOS PIVETTA ALVES - ME X SARA DOS SANTOS PIVETTA ALVES**

Nomeio como curador especial das executadas o Dr. SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA, OAB/SP 103.522, o qual deverá ser intimado pessoalmente da presente nomeação, do bloqueio efetivado às fls. 117, bem como do prazo de para a manifestação sobre o bloqueio ou oposição de embargos. Int.

**0008557-26.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANA RODRIGUES CANO - ME X FABIANA RODRIGUES CANO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0000541-49.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA PAULA SOARES POZATI**

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

**0003023-67.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X F.P.B. COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI - EPP X ANDERSON ARTUR DE FREITAS X MARCOS ANTONIO FERNANDES BASSAN(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos executados F.P.B. Comércio de Máquinas e Equipamentos de Escritório Eireli - EPP, Marcos Antônio Fernandes Bassan e Anderson Arthur de Freitas. Quanto à executada Edna Aparecida Soares de Freitas, concedo prazo de 10 (dez) dias para que acostem aos autos documentos que comprovem a alegada situação de hipossuficiência. Decreto o sigilo processual (nível 4) e determino as anotações de praxe. Int.

**0011470-44.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PRUDENTE COMPRESSORES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA X TEREZA APARECIDA FRANCA**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0001161-27.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENTER CALHAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X MAURICIO APARECIDO LEITE X CAROLINE COUTO LEITE**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

#### HABEAS DATA

**0000209-48.2017.403.6112 - USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 5 (dias), das informações prestadas através da mídia acostada às fls. 142. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

#### PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

**0009785-02.2016.403.6112 - EVA MUZA DE SOUZA(SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)**

Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas requerida por EVA MUZA DE SOUZA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual busca a apresentação dos vídeos de suas câmaras de segurança do dia 07/05/2015, no período da manhã, para que se possa identificar olheiros ou mesmo os indivíduos (estelionatários) que lhe vitimaram subtraindo-lhe a quantia de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), com saque na referida agência da requerida. A inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 09/15). Após a requerente cumprir a decisão de fl. 18, determinou-se a citação da requerida. Gratuidade de Justiça foi deferida (fls. 23). Citada, a CEF ofereceu sua defesa às fls. 25/28. Réplica às fls. 34/38, reafirmando-se a necessidade da medida judicial e requerendo-se a expedição de ofício à Polícia. O despacho de fl. 39 deferiu o pedido da requerente de expedição de ofício à Delegacia de Polícia para informar se possui cópias das filmagens objeto desta medida cautelar. Em resposta, o Delegado de Polícia titular da Delegacia DIG/DISE de Presidente Venceslau-SP encaminhou cópias das filmagens requeridas (fls. 42/45). As partes foram intimadas e a autora requereu julgamento de procedência da ação (fls. 48). Os autos vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil estabelece: Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a auto-composição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. No presente caso, EVA MUZA DE SOUZA requer seja determinada à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a apresentação de vídeos de suas câmaras de segurança do dia 07/05/2015, no período da manhã, para que se possa identificar olheiros ou mesmo os indivíduos (estelionatários) que lhe vitimaram subtraindo-lhe a quantia de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), com saque na referida agência da requerida. A autora fundamenta seu pedido aos seguintes argumentos: Assim, no caso em testilha, a autora foi vítima de crime, e necessita das referidas filmagens para comprovar quem são, e qual é, a identificação e responsabilidade de cada agente no ilícito, inclusive da requerida (seja na ação e/ou omissão) pelo que é legal e possível a exibição das filmagens do circuito interno de segurança de agência bancária requerida. Vale ressaltar que a presente demanda visa a produção antecipada desta prova para o fim de justificar, ou evitar, o ajuizamento de eventual ação de reparação de danos, tendo em vista que tal prova é destinada a produzir o mínimo lastro probatório para o eventual ajuizamento de ação futura. (fls. 06) Esclarece ainda que após esgotarem todas as possibilidades administrativas de obterem as cópias solicitadas, nada conseguiu, ficando a mercê da vontade da instituição requerida (fls. 04) A demanda é procedente. Primeiramente, afigura-se bem demonstrada a necessidade de obtenção das imagens como medida preparatória de possível futura ação de indenização. Tratando-se de crime em tese praticado no interior do banco, sua plausível a necessidade de obtenção das imagens internas da agência como instrumento de análise de causas do ilícito e também identificação de responsabilidades. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal resistiu à pretensão cautelar da autora, informando em contestação que não mantém as imagens de segurança por prazo superior a 30 dias, sendo impossível sua apresentação à parte autora. A alegação de impossibilidade de fornecimento das imagens, contudo, revelou-se infundada. De fato, atendendo a ofício do Juízo, expedido a requerimento da parte autora, o Delegado de Polícia titular da Delegacia DIG/DISE de Presidente Venceslau-SP encaminhou cópias das filmagens requeridas (fls. 42/45), e que estejam em expediente investigativo. A Caixa Econômica Federal, portanto, já havia encaminhado as imagens de vídeo à autoridade policial e, ainda que não mantivesse cópia em seu acervo próprio, tinha a todo tempo ciência de que a prova poderia ser obtida junto à Polícia. Ao deixar de buscar as imagens e trazê-las a Juízo, ou até mesmo informar sua existência, para eventual requisição judicial, a Caixa Econômica Federal adotou postura que configura inadequada resistência ao atendimento do legítimo pleito da autora. Não bastasse, a alegação de que as imagens são mantidas por somente 30 dias não sensibiliza o Juízo. O prazo, bastante curto, parece amoldar-se bem a situações ordinárias, ao movimento diário da instituição. No caso de possível prática de crime no interior da agência, como aqui ocorre, inclusive com instauração de inquérito policial, é de se esperar que a instituição financeira preserve a prova do crime por tempo mais dilatado. A medida revela-se especialmente recomendável quando se tem em conta que o Código de Defesa do Consumidor autoriza inversão do ônus probatório em algumas situações, e a preservação das imagens poderia eventualmente laborar em benefício do próprio banco. Em suma, a resistência da Caixa Econômica Federal ao fornecimento das imagens é inadequado, seja porque deveria manter consigo as imagens solicitadas por prazo superior a 30 dias nos casos de crime; seja porque tinha conhecimento que cópia das imagens encontrava-se acutelada na Polícia, mas não compartilhou essa informação com o Juízo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 383 do Código de Processo Civil, determino a permanência dos autos em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados. Transitada em julgado esta decisão, entreguem-se os autos ao promovente da medida. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012997-80.2006.403.6112 (2006.61.12.012997-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI34563 - GUNTHER PLATZECK) X FRANCIELLI DE LIMA SANTOS X VALDECY TUNES DOS SANTOS(SPO75614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIELLI DE LIMA SANTOS

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Tendo em vista o decidido nos embargos monitorios, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento. Int.

**0001230-74.2008.403.6112 (2008.61.12.001230-3)** - LIANE VEICULOS LTDA(SPO57171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL X LIANE VEICULOS LTDA

Na forma do artigo 513, 2º do CPC, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de 15.250,65 (quinze mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), conforme demonstrativos de fls. 571-verso, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0007390-81.2009.403.6112 (2009.61.12.007390-4)** - COSME MOURA DO AMARAL X CARMEN VALENTINA VILELA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COSME MOURA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos do agravo de instrumento. Int.

**0003440-30.2010.403.6112** - IVONE DE FATIMA ROSA BARBOZA X GISLAINE ROSA NAZARE X DEIVISON ROSA BARBOZA(SPI36387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IVONE DE FATIMA ROSA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autorizo o levantamento dos valores depositados pelos sucessores Gislaíne Rosa Nazaré e Deivison Rosa Barboza na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada. Expeçam-se alvarás de levantamento. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJP nº 110/2010), esta deverá ser agenda por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara05\_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, retomem os autos conclusos para extinção. Int.

**0004311-60.2010.403.6112** - ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA(SPI96121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 28, 3º, da Resolução CJP 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir. Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJP 405/16). Após, requirite-se o pagamento dos créditos INCONTROVERSOS ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJP nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobreviding manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007467-56.2010.403.6112** - JOSE APARECIDO DE CARVALHO DOS SANTOS(SPI170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 28, 3º, da Resolução CJP 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir. Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJP 405/16). Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJP nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobreviding manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000812-34.2011.403.6112** - SHIRLEI SUELI SALUSTIANO DA SILVA(SPI61446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBES E SPI17331 - SUELI FERRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI SUELI SALUSTIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278: indefiro o pleito, tendo em vista que os documentos requeridos devem ser solicitados administrativamente. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

**0009829-60.2012.403.6112** - CLAUDETE MENDES LOPES(SPI68666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X VALERIA DE JESUS RIBEIRO(SPI86255 - JOSE PEDRO CÂNDIDO DE ARAUJO) X CLAUDETE MENDES LOPES X VALERIA DE JESUS RIBEIRO

Na forma do artigo 513, 2º do CPC, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de 66.187,49 (sessenta e seis mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos), conforme demonstrativos de fls. 277, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000821-25.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARLENE MENDES SILVA DAMACENA X GILBERTO DE SOUZA DAMACENA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE MENDES SILVA DAMACENA

Vistos, etc. O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária. Inteligência do artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais requeridos, que deverão ser substituídos por cópias a serem fornecidas pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0006782-44.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X JOSE CANDIDO NANTES GONCALVES(SP241316A - VALTER MARELLI) X CLAUDINER KAZUYUKI ISCHIDA(PR067398 - RAUNY WELINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR) X VALTER BALESTERO GIMENES(SP241316A - VALTER MARELLI) X MOACIR TADEU(SP241316A - VALTER MARELLI) X LEANDRO CEZAR BATAGLIN(SP241316A - VALTER MARELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CANDIDO NANTES GONCALVES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDINER KAZUYUKI ISCHIDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER BALESTERO GIMENES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOACIR TADEU X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO CEZAR BATAGLIN

Vistos etc.Fl. 554: Considerando o acordo para cumprimento de sentença firmado entre o Ministério Público Federal, José Cândido Nantes Gonçalves, Claudiner Kazuyuki Ischida, Valter Balestero Gimenes, Moacir Tadeu e Leandro Cezar Bataglin, determino a suspensão na tramitação do feito, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos dos artigos 921, inciso I, 771 e 313, inciso II, todos do Código de Processo Civil.Ao cabo da suspensão, manifeste-se o Ministério Público Federal, requerendo o que for de seu interesse.O pedido formulado pelos executados de substituição dos valores bloqueados pelos imóveis descritos na petição de fls. 529/530 será oportunamente analisado.Int.

**0003715-37.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIRO FUGI) X DANILLO RIBEIRO FERRO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILLO RIBEIRO FERRO

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

**0003809-14.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERRANO & FIORAMONTE LTDA - ME X EUNICE DA CONCEICAO FIORAMONTE SERRANO X ANTONIO CARLOS SERRANO(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP343777 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERRANO & FIORAMONTE LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE DA CONCEICAO FIORAMONTE SERRANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS SERRANO

Fls. 147/148: por ora, defiro a expedição de ofício ao Ciretran requisitando informações sobre as restrições dos veículos bloqueados às fls. 136 e 141. Prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda das informações, oficie-se aos agentes financiadores requisitando informações sobre a situação dos financiamentos dos referidos veículos. Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0004259-20.2017.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X VIACAO MOTTA LIMITADA(DF014963 - ANTHONY DE SOUZA SOARES)

1. Lavre-se Termo de Penhora dos imóveis indicados às fls. 239/240, ficando nomeado o representante legal da empresa executada como depositário. 2. Expeça-se mandado de avaliação do bem e intimação da empresa executada acerca da construção judicial e do encargo de depositária, bem como da avaliação do bem. 3. Comprovadas as intimações, proceda-se ao registro da penhora através do sistema ARISP. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0008640-08.2016.403.6112** - ANALLIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X DOUGLAS RODRIGUES DE MEDEIROS(SP136789 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação possessória ajuizada por ANÁLIA APARECIDA DE OLIVEIRA, com pedido de antecipação de tutela, em face de DOUGLAS RODRIGUES DE MEDEIROS, qualificado às fls. 37 e 74 dos autos, objetivando a reintegração de posse do lote agrícola nº 27, individualizado como uma fração de terras, sem número, localizado no imóvel denominado Sítio Renascer, objeto de Projeto de Assentamento Dona Carmem, em Mirante do Paranapanema/SP (Código SIPRA SP0297000 - fl.108).Requer, ao final do processo, o reconhecimento de ocorrência de esbulho e do direito de manter-se como legítima possuidora da área, além de condenação do réu nos ônus de sucumbência. Solicita concessão de gratuidade de Justiça.Juntos documentos (fls. 10/26).A ação foi inicialmente proposta na Justiça Estadual, garantindo-se à autora gratuidade de Justiça (fls. 32).Contestação do réu às fls. 37/41, requerendo gratuidade de Justiça e aduzindo improcedência da ação.Replica da autora às fls. 61/69, reafirmando a procedência da ação e arrolando testemunhas.Gratiuidade de Justiça foi deferida ao réu (fls. 76).O INCRA requereu ingresso no feito e declínio de competência para uma das varas federais de Presidente Prudente (fls. 91).A Polícia Federal requereu informações sobre o andamento da ação (fls. 179).O INCRA foi inserido na lide, como assistente litisconsorcial da autora, e determinou-se a remessa do feito à Justiça Federal (fls. 183).A autora arrolou testemunhas (fls. 193/194) e o INCRA requereu depoimento pessoal da autora (fls. 196).A prova oral foi colhida (fls. 201/203).A antecipação de tutela foi deferida, determinando-se a reintegração da posse e constatação da situação da área (fls. 205/210).Novos documentos foram juntados pela autora (fls. 218/223).Mandado de constatação foi cumprido (fls. 225/238).O Ministério Público Federal emitiu parecer favorável à reintegração de posse (fls. 241/243).O mandado de reintegração de posse foi cumprido (fls. 299/300).É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃOANÁLIA APARECIDA DE OLIVEIRA aforou ação possessória, com pedido de antecipação de tutela, em face de DOUGLAS RODRIGUES DE MEDEIROS, visando à reintegração de posse do lote agrícola nº 27 do imóvel denominado Sítio Renascer, localizado no Município de Mirante do Paranapanema/SP, por determinação da criação de assentamento rural, denominado Projeto de Assentamento Dona Carmem, composto por área de exploração coletiva, na qual se deve praticar a agroecologia, sendo as áreas dos assentados delimitadas em pequenas parcelas, sem numeração, visando a facilitar a instalação de rede elétrica. Discorre a autora que estava entre os selecionados para o projeto e foi contemplada com o Lote nº 27, tomando assim posse do lote e nele construindo sua casa. Narra que, em dezembro de 2009, por motivo de ameaça à vida de seu esposo, a família teve que se ausentar do assentamento, passando um período na casa de um parente em Presidente Prudente/SP, aproximadamente 10 dias, e, ao retornar ao assentamento, constatou a invasão do seu lote por Douglas Rodrigues de Medeiros, ora requerido. Relata que, apesar de ter formulado reclamação junto ao INCRA, responsável pelo assentamento, não logrou êxito na devolução do lote, o que a levou a registrar Boletim de Ocorrência policial, mas o réu permanece no lote que lhe pertence. Pleiteia a reintegração da posse e afirma a natureza clandestina e ilegal da posse do requerido, vez que não ostenta qualquer título que o legitime e, diante da manifestação do INCRA em relação ao reconhecimento da sua titularidade quanto ao lote em discussão, manifestada em audiência realizada em 08/02/2017, postula a reapreciação do pedido de tutela antecipada indeferido à fl. 28.O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA requereu e obteve ingresso na ação como assistente litisconsorcial da autora.Em audiência realizada no dia 08/02/2017, o INCRA manifestou-se no seguinte sentido: O INCRA reconhece a titularidade do Lote em questão à autora, bem como, tentou na via administrativa a retirada do invasor, ora requerido. Contudo, após várias notificações, não teve êxito. Desta forma, esta autarquia requer a procedência da ação e a concessão de tutela antecipada..Em sua defesa, o réu DOUGLAS afirma ocupar o imóvel em boa-fé e de forma legítima e que as benfeitorias existentes no referido lote foram todas feitas pelo Contestante Douglas, tais como troca das telhas da residência, instalação de rede elétrica, perfuração de poço artesiano, compra de animais de criação, mangueira para ordenha do gado, cerca do lote, etc., de acordo com os documentos em anexo. (fls. 40).Instruído o processo, conclui-se que a ação possessória é procedente.Consigno, inicialmente, que os autos foram originariamente distribuídos à Vara Única da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, nº 3000554-26.2013.8.26.0357 (nº de ordem 1041/13), em 13/09/2013, sendo posteriormente distribuídos a esta 5ª. Vara Federal, em 12/09/2016 (fl. 2), registro nº 0008640-08.2016.403.6112, tendo em vista a admissão do INCRA no polo ativo da demanda (fl. 183), como assistente litisconsorcial da autora.O direito material alegado pela autora foi fartamente demonstrado e, não há dúvida, ANALLIA APARECIDA DE OLIVEIRA experimentou, por longo período, constata-se ofensa ao seu direito de moradia e de sua família.No que tange à presença do direito de posse, cabe analisar primeiramente o ofício de fl. 85, nº 1774/15 do INCRA, em resposta ao Ofício nº 91/2015 da Vara Única da Comarca de Mirante do Paranapanema, esclarecendo àquele Juízo que o lote de nº 27 do Projeto de Assentamento Dona Carmem, localizado nos municípios de Mirante do Paranapanema/Teodoro Sampaio-SP, foi destinado originariamente à beneficiária Anália Aparecida de Oliveira, tendo sua homologação ocorrido em 23/10/2008. No momento, o referido lote está sendo ocupado sem a anuência desta Superintendência Regional do INCRA no Estado de São Paulo - SR(08), pelo Sr. Douglas Rodrigues de Medeiros, informamos ainda que as providências referentes à reintegração na posse estão sendo adotadas conforme comprova cópia da nota nº 0009/2015/PROCPGF-SP/AGU, que segue em anexo. (grifei) Da mesma forma, a referida nota nº 0009/2015 da Advocacia-Geral da União, acostada à fl. 86 dos autos, confirma o direito da autora e o esbulho praticado pelo réu.3. Entretanto, como a assentada Anália teve que se ausentar do lote para tratamento de saúde em Presidente Prudente (fls. 123/124), Douglas apossou-se do mesmo, não realizando benfeitorias às suas próprias expensas. Constatada a ocupação irregular, foi o referido Douglas, notificado, em 3 de março de 2011, a desocupar o lote salientando que seu ato constituía ilícito penal (fls.41). Desta notificação; contestou administrativamente o interessado (fls.42/44), alegando em síntese, que fora indicado pela Direção do MST-Pontal, para ingressar NO lote, e que tal indicação estaria referendada por um suposto acordo entre o MST e o INCRA, para tanto, anexando a fls. 45, cópia xerox, de documento sem assinaturas, que provaria a avença. A fls. 56, o chefe da SR(08)D, solicitou fosse realizada nova vistoria no imóvel, em 24 de outubro de 2012, que gerou o parecer de fls. 86, onde o técnico responsável pela vistoria, que teria determinado a irregularidade da ocupação de Douglas, com a notificação do mesmo nos termos da IN 71/12, requereu o envio do processo ao CDR, face a contestação apresentada pelo interessado. O recurso foi indeferido pelo Comitê Regional de Decisão (fls.88/105). (grifei)Desse modo, manifestaram-se tanto o INCRA quanto a AGU no sentido de confirmar a violação à posse da autora, tendo o réu DOUGLAS já buscado regularizar a ocupação do bem nas instâncias administrativas sem qualquer sucesso.Registre-se que até mesmo no plano policial pelejou a autora pela retomada da posse de seu imóvel, tendo registrado Boletim de Ocorrência na Polícia Civil, por crime de esbulho possessório (fls. 13), e, na Polícia Federal, igualmente foi instaurado inquérito, tendo o Delegado Federal oficiante expedido a seguinte solicitação ao Superintendente do INCRA em São Paulo, em 20/02/2015 (fls. 162v.):Solicito a Vossa Senhoria os bons préstimos no sentido de providenciar imediata regularização do lote n 27 do Assentamento Dona Carmen em Teodoro Sampaio/SP, restabelecendo na posse do mesmo a pessoa de Anália Aparecida de Oliveira e seu marido, haja vista o teor de seu depoimento colhido a fls. 122/123, cópia anexa, dos autos. Para tanto, deverá notificar a pessoa de Douglas Rodrigues de Medeiros, CPF 355.354.118-09, a sair do lote, sob pena desta autoridade policial tomar as medidas cabíveis junto ao Ministério Público Federal e Justiça Federal em Presidente Prudente/SP (grifei)Ainda no plano da prova documental, verifica-se que a autora traz aos autos abaixo-assinado assinado por diversos moradores do assentamento, ilustrando seu direito à retomada do lote 27 (fls. 05/06), documento esse confirmado pelo depoimento em juízo das testemunhas Cleusa Sexto e Terezinha Maria Lemes de Almeida, tendo ambas, sob juramento, corroborado integralmente os fatos relatados na petição inicial (fls. 200).Em contrapartida, o réu DOUGLAS não logrou demonstrar minimamente a legitimidade de sua posse, seja no plano administrativo, como já dito, seja no plano judicial.Em sua contestação nesta ação, o réu assevera que ingressou com uma ação de obrigação de fazer em face do INCRA, JUNTO À Vara Federal de Presidente Prudente, com intuito de ser legitimado o lote 27 do Assentamento Dona Carmem, em seu nome, como demonstra a cópia da inicial em anexo (fls. 40). Entretanto, consta às fls. 156/158 cópia de sentença de ação ordinária nº 0008168-12.2013.403.6112 (5ª Vara Federal de Presidente Prudente), que o requerido Douglas Rodrigues de Medeiros moveu em face do INCRA, objetivando a regularização da sua titularidade do imóvel, e nela verifica-se que a demanda foi julgada improcedente:(...)O que se tem, portanto, é mera detenção do lote, porquanto a clandestinidade não induz sequer à proteção possessória almejada como pano de fundo na presente demanda (art. 1.208, CC 2002).Note-se que, ainda que se cogitasse da permissão informal dada pelo agente do INCRA para a ocupação do lote esta situação não geraria direito à manutenção da posse pelo autor, uma vez que o ato administrativo padeceria de vício e também não induziria posse, eis que atos de mera permissão ou tolerância não induzem posse (art. 1.208, CC 2002).Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.III Ao fim do exposto, nos termos da fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.À vista da solução encontrada, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei n 1.060/1950.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.A decisão transitou em julgado em 12/01/2015, conforme consulta ao site do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Portanto, sob qualquer ângulo de análise, a violação do direito de posse da autora resta demonstrada.Por fim, evidenciada de forma clara a má-fé na posse, eventuais benfeitorias realizadas pelo réu em nada lhe conferem direito de retenção, conforme expressamente estabelece o art. 1.220 do Código Civil: Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias.3 - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a ação de reintegração de posse em favor da autora ANÁLIA APARECIDA DE OLIVEIRA, em relação ao imóvel individualizado como uma fração de terras, sem número, localizada no imóvel denominado Sítio Renascer, Município de Mirante do Paranapanema, SP, objeto do Projeto de Assentamento Agrário Dona Carmem - lote agrícola nº 27, extinguido o processo, com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Confirmando em sentença a decisão antecipatória de tutela de fls. 205/210, já cumprida (fls. 299/300). Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios que estabeleço em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade das verbas em razão de deferimento de gratuidade de Justiça na esfera Estadual, que ora ratifico. Intimem-se. Registre-se. Publique-se.

**0009880-32.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LUCIA MARIA DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de fls. 224-verso, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002413-85.2005.403.6112 (2005.61.12.002413-4)** - SEVERINO CUSTODIO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SEVERINO CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0008986-42.2005.403.6112 (2005.61.12.008986-4)** - FRANCISCO BRASIL(Proc. MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X FRANCISCO BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005132-06.2006.403.6112 (2006.61.12.005132-4)** - VANDERLEIA SILVA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VANDERLEIA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270: indefiro o pleito, tendo em vista que os dados requeridos devem ser solicitados administrativamente. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

**0012302-58.2008.403.6112 (2008.61.12.012302-2)** - JOAQUIM GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAQUIM GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212: indefiro o pleito, tendo em vista que os documentos requeridos devem ser solicitados administrativamente. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

**0005005-63.2009.403.6112 (2009.61.12.005005-9)** - PAULA DIAS CARNIATO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X PAULA DIAS CARNIATO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005124-87.2010.403.6112** - LAURI VAMBERTO DA CRUZ(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURI VAMBERTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 28, 3º, da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir. Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento (art. 19, Resolução CJF 405/16). Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010223-67.2012.403.6112** - ALAILSON ALVES DOS SANTOS X NADIA ALVES DOS SANTOS(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAILSON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada. Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 28, 3º, da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir. Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento (art. 19, Resolução CJF 405/16). Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006571-08.2013.403.6112** - MARIA JOSE DO CARMO DE ALMEIDA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DO CARMO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157: intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos os documentos requeridos. Cumprida a determinação, atenda-se.

**0001041-20.2014.403.6328** - HELIO DELLI COLLI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DELLI COLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria. Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 28, 3º, da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir. Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento (art. 19, Resolução CJF 405/16). Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000314-59.2016.403.6112** - ANTONIO MARCOS TREVIZAN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002610-20.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) ALCINA MARIA DOS SANTOS X JOSEFA ALCINA DOS SANTOS VERGO X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X JOSE DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SANTOS JANIAL X JOSEFA CELIA SANTOS X MARIA GISELMA SANTOS PADOVAN X JOSELIA SANTOS X JOSE RICARDO SANTOS X JOANA MARIA CRISPIM X GERTULINA MARIA PAULINO DA SILVA X ANGELINA MARIA DE JESUS X ANICETO JOSE DOS SANTOS X GRACILIANO JOSE DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS X EDSON JOSE DOS SANTOS X JOSEFA JENIRA MENEZES X JOSE ANICETO DOS SANTOS X MARIA ILMA DOS SANTOS X MARIA NATALIA DOS SANTOS SOUZA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X NALVA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X ADRIANA JENIRA MENEZES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os créditos dos sucessores indicados nas contas de fls. 253/254.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1862

EXECUCAO FISCAL

**0315141-67.1995.403.6102 (95.0315141-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X LUIZ CARDAMONE NETO X LUIZ CARDAMONE

Fls. 85/88: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias. Após, novamente conclusos.Int.

**0302605-19.1998.403.6102 (98.0302605-4) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X RADICE CONTABILIDADE S/C LTDA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X LUIZ MAURO DE OLIVEIRA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)**

Ofício nº \_\_\_\_/2017. EXECUÇÃO FISCAL Nº 0302605-19.1998.403.6102EXEQUENTE: INSS/FAZENDAEXECUTADA: RADICE CONTABILIDADE S/C LTDA., MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E LUIZ MAURO DE OLIVEIRA. FLS. 271: DEFIRO. Proceda a CEF a conversão dos valores depositados às fls. 267/269 em renda, como requerido pela exequente. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópia de fls. 272, servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.

**0304012-60.1998.403.6102 (98.0304012-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LEVY MARTINELLI DE LIMA E CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)**

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

**0010080-65.1999.403.6102 (1999.61.02.010080-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALTA MOGIANA COML/ IMPORTADORA LTDA X ANTONIO JOSE MARTORI X DALVA DEOLISTA DO PRADO OLIVEIRA MARTORI(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI)**

Ofício nº \_\_\_\_/2017Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: ANTA MOGIANA COML; IMPORTADORA LTDA E OUTROS1- Considerando que o imóvel penhorado conforme fls. 64 foi arrematado perante a Justiça Estadual nos termos dos documentos encartados aos autos, defiro o pedido de fls. 116/118. Assim, promova a serventia a expedição de ofício endereçado ao CRI de Franca/SP para que seja procedido o levantamento da penhora lavrada nestes autos e registrada conforme fls. 49/56. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em duas vias e instruída com cópias de fls. 49, 52 e 55/56, servirá de ofício. 2- Tendo em vista que o depósito judicial de fls. 107 encontra-se vinculado ao E. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Preto, prejudicado o pedido de conversão em renda formulado nestes autos às fls. 150/151. Assim, requiera a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0009201-24.2000.403.6102 (2000.61.02.009201-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A S DURA O X ANA SERTORI DURA O(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)**

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a embargante alega que há omissão no tocante a não apreciação dos argumentos lançados acerca da prescrição avertida, notadamente por se tratar de redirecionamento de massa falida para a sócia, titular da empresa individual. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a embargante apenas repete as alegações formalizadas na sua inicial, aduzindo a prescrição para o redirecionamento à sócia, titular da firma individual. A questão já foi devidamente apreciada às fls. 139/142, de modo que não há que se falar em omissão no caso concreto, uma vez que já foi decidido que não há prescrição para o redirecionamento, tendo em vista que, por se tratar de firma individual, a inclusão no polo passivo é desnecessária, bastando apenas o cadastramento do nome da pessoa física no polo passivo do executivo fiscal. Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. Intimem-se, devendo a exequente ser intimada da decisão de fls. 139/142 e desta decisão.

**0009440-28.2000.403.6102 (2000.61.02.009440-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CINORD SUL IND/ E COM/ LTDA(SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI E SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)**

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos. Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da execução de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução. 2. Assim, SOBRESTO o andamento do IDPJ já instaurado, até o julgamento definitivo do IRDR acima referido. Aguarde-se em secretaria. Int.-se.

**0016719-65.2000.403.6102 (2000.61.02.016719-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COBRAO COML/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP340142 - NADIA CRISTINA BIANCHI) X JOSE MARIO MAZIERO**

Trata-se de embargos de declaração em exceção de pré-executividade no qual a embargante aduz que há omissão na decisão proferida, na medida em que não ocorreu a penhora do imóvel de matrícula nº 1.968 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, razão pela qual entende não ser cabível a condenação em honorários advocatícios. Alega que a excipiente deu causa à expedição do mandado de penhora, em face de não ter promovido o registro do imóvel junto ao C.R.I. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram interpostos no prazo legal e devem ser conhecidos para o fim de corrigir a decisão proferida às fls. 127/129. Anoto que não foi formalizada a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 1.968 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, mas tão somente foi expedido mandado de penhora, cuja constrição não se formalizou em face de ter sido informado ao oficial de justiça encarregado da diligência que se tratava de bem de família. Ademais, a excipiente deu causa à expedição do mandado de penhora, posto que quando do requerimento de penhora sobre o imóvel formulado pela exequente, não havia qualquer informação no registro imobiliário acerca da doação do imóvel, tendo sido noticiada a transferência de titularidade do bem somente em 07.11.2016, por ocasião do cumprimento do mandado de penhora de fls. 88. Desse modo, acolho os embargos de declaração e retifico a decisão proferida às fls. 127/129, excluindo o primeiro parágrafo de fls. 129, substituindo-o pelo seguinte: Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a penhora do imóvel de matrícula nº 1.968 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Deixo de condenar a excipiente em honorários, na parte em que foi vencida, uma vez que já incide sobre o débito o encargo previsto no DL 1.025/69. Intimem-se as partes.

**0003513-76.2003.403.6102 (2003.61.02.003513-7) - INSS/FAZENDA(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO) X MARIO MARCOS POMPEU DE ARAUJO X MARIO MORIZONO X JOAO PAULO MUSA PESSOA X VERA MARIA WHATLEY MELE(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)**

Fls. 179/182: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias. Após, novamente conclusos. Int.

**0004521-88.2003.403.6102 (2003.61.02.004521-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN E Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X CONTABIL MOGIANA S/C LTDA X NEWTON FIGUEIRA DE MELLO X PEDRO SEBASTIAO PEREIRA(SP229687 - SABRINA BALBÃO FLORENZANO CARVALHO E SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO)**

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**0004654-33.2003.403.6102 (2003.61.02.004654-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)**



Cuida-se de embargos de declaração de fls. 514/517, na qual a embargante alega que a sentença proferida às fls. 508/510 encontra-se evadida de omissão e obscuridade. Aduz que decisum embargado foi omissivo no tocante a necessidade de adequação da Certidão de Dívida Ativa em cobrança, em face da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, não tendo ficado claro como deverá se dar a exclusão, alegando que não basta novo cálculo para apuração do valor devido, mas há a necessidade de um novo lançamento. Volta-se, também, contra a condenação em honorários nos moldes em que fixada, nos termos do 8º do artigo 85 do CPC. Alega que a condenação está em dissonância com os ditames dos parágrafos 3º e 4º do artigo 85 do CPC, que deveriam ter sido aplicados para a fixação da condenação da exequente em honorários de sucumbência. Os embargos foram interpostos no prazo legal e devem ser conhecidos para aclarar a decisão proferida. No caso dos autos, a sentença proferida determinou à Fazenda Nacional que apure o valor correto da Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 02 018669-41, excluindo-se o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. (fls. 510). A embargante alega que não restou claro a forma como deve se dar a exclusão do ICMS das contribuições excedentes (PIS e COFINS), momento em tratando de alteração que implica em novo lançamento, por alterar, substancialmente, o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária. (fls. 514). Com efeito, não há necessidade de novo lançamento, sendo possível a retificação da CDA, com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O Tribunal Regional da 3ª Região, em casos análogos ao presente, já decidiu que ...deve ser refeito o cálculo da COFINS, excluindo-se o ICMS da base de cálculo. É perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez... (Apelação Cível nº 0010039-03.2009.403.6182, relator Desembargador Federal Marcio Moraes, e-DJF3 de 13.06.2014). No mesmo sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ADEQUAÇÃO DA CDA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO AO VALOR REMANESCENTE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. I. Relativamente à multa moratória, verifica-se que foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDAs acostadas aos autos, de modo que a sua cobrança nesse percentual tem previsão na Lei nº 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. O Banco Central do Brasil é a autoridade competente para regular a taxa de juros (artigo 164, 2º, da Constituição Federal), motivo pelo qual pode o mesmo se valer de seus normativos internos, como resoluções e circulares, para a criação da taxa SELIC. Cumpre destacar que a disposição constante no artigo 192 da Constituição Federal diz respeito à necessidade de edição de lei complementar para a regulação do Sistema Financeiro Nacional. Em momento nenhum referido dispositivo constitucional refere-se à criação de taxa de juros, caso da taxa SELIC, motivo pelo qual a SELIC é plenamente aplicável aos débitos tributários (nesse sentido, vide ADI 2591). II. No tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, é de se considerar que a matéria está longe de ser pacificada, muito embora exista, sobremaneira no Supremo Tribunal Federal, recente inclinação pela não inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições (RE 240.785/MG). O julgado é claro indicio de mudança no posicionamento da Corte Superior que, embora de composição diversa da atual à época do julgamento, trouxe inclinação pró contribuinte nesta discussão que perdura por anos. Nesse passo, considerando que as alegações da embargante se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, deve ser refeito o cálculo da COFINS, excluindo-se o ICMS da base de cálculo. Configurada, portanto, a hipótese, de mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. III. Apelação parcialmente provida para julgar procedentes em parte os embargos à execução fiscal a fim de determinar que seja refeito o cálculo da COFINS e do PIS, excluindo-se da base de cálculo o ICMS. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2153438 - 0012337-63.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/02/2017) (grifos nossos). No tocante à fixação dos honorários, inexistiu obscuridade ou omissão, posto que a sentença fixou os honorários advocatícios de acordo com o entendimento deste Juízo. Assim, a questão resume-se na discordância da embargante com os critérios fixados na sentença proferida às fls. 508/510, tendo os embargos nítido caráter infringente, sendo que, ao que parece, o objetivo do embargante é a reforma do decisum, relativamente à fixação dos honorários de sucumbência. Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, conheço dos embargos de declaração, para acrescentar ao decisum os esclarecimentos acima, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

**0014758-84.2003.403.6102 (2003.61.02.014758-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CENTRAL DO ENCANADOR COMERCIO PROD HIDRAULICO X MARIA DAS DORES SANDOVAL AMORIM(SP065501 - MARIZA REGINA DIAS FERREIRA) X JACIR COELHO(SP212234 - DORIVAL RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEIREDO

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0011178-12.2004.403.6102 (2004.61.02.011178-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CONSTRUTORA BRASILLIANA LTDA(SP132645 - CRISTINA PANICO DE ARAUJO LOPES E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0003192-70.2005.403.6102 (2005.61.02.003192-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0007075-88.2006.403.6102 (2006.61.02.007075-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X USINA SANTA LYDIA S A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP301343 - MARCUS GUIMARÃES PETEAN E SP334708 - SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA)

Fls. 215 verso: Cumpra-se a decisão de fls. 199.Int.

**0006687-54.2007.403.6102 (2007.61.02.006687-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

Não obstante o quanto alegado pela executada, o fato é que o despacho de fls. 226 foi devidamente publicado no DE de 13.01.2017, consoante fls. 241. Proceda a secretaria a minuta de desbloqueio dos valores excedentes, consoante extratos de fls. 247/257, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento, transferindo-se o valor da execução para conta da Caixa Econômica Federal em conta vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo, ficando condicionada a apreciação do pedido de desbloqueio à apresentação de carta de fiança ou seguro garantia no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

**0011598-75.2008.403.6102 (2008.61.02.011598-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SHORE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP084220 - MARCIO CEZAR MONTE CARMELO)

Ofício nº \_\_\_\_/2017 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: SHORE CORRETORES DE SEGUROS DE VIDA LTDA - CNPJ nº 02.765.424/0001-721- Considerando a intimação do executado efetuada pela imprensa oficial conforme fls. 209 verso, certifique a serventia o decurso do prazo para oposição de embargos. 2- Fls. 212: defiro. Oficie-se à agência da CEF - PAB Justiça Federal para que a importância bloqueada pelo sistema BACENJUD e convertida em depósito judicial a ordem deste Juízo conforme extrato de fls. 210, seja recolhida aos cofres da União, utilizando-se os parâmetros indicados pela Exequente às fls. 215. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e a recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em duas vias e instruída com cópia de fls. 210, 212 e 215, servirá de ofício. 3- Juntados aos autos os comprovantes respectivos, encaminhem-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0006337-95.2009.403.6102 (2009.61.02.006337-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X LUIZIA GOMES(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES E SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES)

Fls. 41 verso: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias. Após, novamente conclusos. Int.

**0003431-98.2010.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA(SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Fls. 73/76: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias. Após, novamente conclusos. Int.

**0003528-98.2010.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X STEFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento das inscrições em dívida ativa na esfera administrativa, consoante petição acostada às fls. 193 e documento de fls. 194. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingue a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010387-33.2010.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANA P. M. DE MELLO - MONTARIAS - ME X ANA PAOLA MARCONDES DE MELLO(SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que o embargante alega que há contradição e obscuridade na decisão proferida, na medida em que não foi acolhida a prescrição avertada, sendo que, para efeito de contagem do prazo prescricional deveria ter sido considerada a data do despacho que determinou a citação dos executados. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer contradição ou obscuridade na sentença proferida, a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a embargante apenas repete as alegações formalizadas na sua inicial. Ademais, o feito foi decidido de acordo com o entendimento deste Juízo, de que não houve prescrição do crédito, tampouco a prescrição intercorrente. Desse modo, observo que a decisão se encontra posta de forma clara e objetiva, não havendo que se falar em contradição ou obscuridade na decisão proferida às fls. 92/95. Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.U., DJ: 23/10/1996). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a decisão embargada qualquer contradição, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. Após regular intimação das partes, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fls. 95, remetendo-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

**0001652-40.2012.403.6102** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X MINERACAO VALE DO SAO SIMAO LTDA(SP155737 - DEBORA CANESIN RIBEIRO)

Ofício nº \_\_\_\_/2017. EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001652-40.2012.403.6102EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL-DNPMEXECUTADA: MINERAÇÃO VALE DO SAO SIMÃO LTDA.Fls. 15: DEFIRO. Proceda a CEF a conversão dos valores depositados às fls. 12 em renda, como requerido pela exequente. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e a recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópia de fls. 12, servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requerida o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.

**0001699-14.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GODOY & CIA SC/ LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

**0002189-36.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DORACI BARTOSKI DA CRUZ(SP279215 - BEATRIZ DE PAULA BAGGINI ALVIM AFONSO E SP097021 - ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZETTO) X DORACI BARTOSKI DA CRUZ(SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos, bem como sobre o pedido de desbloqueio dos veículos de fls. 115. Quanto ao pedido de desbloqueio dos valores de fls. 166/167, mantenho a irrecorrida decisão de fls. 165. 2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá à exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 5. Confirmado o parcelamento recolla-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

**0003631-37.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X V. LOPES TRANSPORTES E LOGISTICA(SP305764 - ALESSANDRA MARIA LEONEL CAPARELLI)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa, relativamente às CDAs nº 400940523 e 391449753. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal, relativamente às CDAs nº 400940523 e 391449753. O feito prosseguirá com relação à CDA nº 400940531. Defiro o pedido de sobrestamento da execução (fls. 94). Arquivem-se os autos, na situação baixa-sobrestado, até ulterior manifestação da exequente acerca do parcelamento do débito executando. P.R.I.

**0005566-15.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X KROMUS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA)

Fls. 96: Defiro. Intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído nos autos, a promover o depósito do valor de venda do veículo penhorado nos autos (R\$2.000,00 - v. fls. 90), no prazo de 10 (dez) dias. Após, novamente conclusos para apreciação do pedido de fls. 90. Int.

**0002153-57.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X PERDIZA IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a embargante alega que há omissão no tocante a não apreciação dos argumentos lançados acerca da nulidade do título executivo, notadamente em razão da cobrança de diversas rubricas na mesma exação. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a embargante apenas repete as alegações formalizadas na sua inicial, aduzindo a nulidade do título executivo. A questão já foi devidamente apreciada às fls. 141/142, de modo que não há que se falar em omissão no caso concreto, uma vez que já foi decidido que não há nulidade na Certidão de Dívida Ativa que aparelham a execução fiscal. Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. Intimem-se a exequente ser intimada da decisão de fls. 141/142 e desta decisão.

**0000397-76.2014.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Fls. 114/117: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias. Após, novamente conclusos. Int.

**0000398-61.2014.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Fls. 77/80: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias. Após, novamente conclusos. Int.

**0001585-07.2014.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Fls. 40/43: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias. Após, novamente conclusos. Int.

**0002749-07.2014.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Fls. 55/58: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias. Após, novamente conclusos. Int.

**0003478-33.2014.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Fls. 33/36: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias. Após, novamente conclusos. Int.

**0003655-94.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PASSAREDO TAXI AEREO LTDA - ME(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Fls. 58/61: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias. Após, novamente conclusos. Int.

**0005681-65.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GRANITO, SILVA VEICULOS LTDA - ME(SP244232 - RITA DE CASSIA RUIZ E SP286063 - CLAUDIA APARECIDA SILVA MARASCA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0008555-23.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SHIRLENE BOCARDO(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE)

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a embargante alega que há contradição ao fundamentar a condenação em honorários nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Alega que deveriam ter sido fixados honorários em, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da causa. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer contradição na sentença proferida, a autorizar o manejo dos presentes embargos, uma vez que não existe obscuridade ou omissão na fixação dos honorários advocatícios, que foram fixados de acordo com o entendimento deste Juízo. Assim, a questão resume-se na discordância da embargante com os critérios fixados na sentença proferida às fls. 229, tendo os embargos nítido caráter infringente, sendo que, ao que parece, o objetivo do embargante é a reforma do decisum, relativamente à fixação dos honorários de sucumbência. Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer contradição, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

**0002896-96.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X THS COMERCIO E MONTAGENS DE REDES INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE E SP128341 - NELSON WILIANSON RODRIGUES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

**0006563-90.2015.403.6102** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X GENTIL DOS SANTOS(SP178053 - MARCO TULLIO MIRANDA GOMES DA SILVA)

Defiro pedido de vista ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 28. Após, vista à exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0008077-78.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VAPIANO BRASIL RESTAURANTE LTDA(SP328748 - JOÃO PAULO ANDREOTTI FRANCISCO E SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)

Inicialmente, publique-se a decisão de fls. 48. Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 48v.Fls.48- Considerando que a executada não comprovou a impenhorabilidade dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, indeferido o pedido de fls. 29/30Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

**0008474-40.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CELULA AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a embargante alega que há erro na decisão embargada, na medida em que não há indicação do número do processo administrativo nas certidões de dívida ativa cobradas no executivo fiscal. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a decisão encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão apresentada, rejeitando a alegação de nulidade das CDAs. Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. Intimem-se, devendo a exequente ser intimada da decisão de fls. 94/95 e desta decisão.

**0000350-34.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DEVAIR AURELIANO(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)

Proceda-se à intimação da executada sobre a penhora realizada nos autos, nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado, mediante publicação do presente despacho para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que fica, igualmente, notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, abra-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Cumpra-se. Int.-se.

**0002193-34.2016.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FUNDAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos. Fls. 37/40: Cuida-se de arguição de nulidade processual absoluta por FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA em face da respeitável decisão do eminente juiz federal Sérgio Nojiri, titular da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que determinou a redistribuição a esta 1ª Vara Federal de todos os processos - inclusive este - em que atue como advogado o Dr. Mateus Alquimim de Pádua, nos termos do art. 145, I, do CPC, dada a relação de amizade entre ambos. Transcorrido aproximadamente um ano desde a redistribuição, com regular tramitação do feito, a arguente vem aos autos para, em síntese, dizer que a redistribuição afrontou ao princípio do juiz natural, albergado pelo art. 284 do novo CPC, segundo o qual a distribuição deve ser alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade. Sustenta que a medida correta seria aquela indicada pelo art. 146, 1º, do NCPC, ou seja, a remessa dos autos ao substituto legal, regra que considera absoluta e que não poderia deixar de ser observada no caso do reconhecimento da suspeição pelo juiz. Nestes termos, pede que este e todos os demais processos sejam devolvidos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, com a subsequente indicação, pelo Conselho da Justiça Federal, de outro magistrado para atuar no feito, nos termos do art. 6º da Resolução 014, de 19 de abril de 1994. Instada a se manifestar, a ANS noticiou sua ciência de fls. 37/40 e pugnou pela apreciação dos embargos de declaração de fls. 34/35. É o relatório. Passo a decidir. Cabe assinalar que não há, na hipótese, qualquer controvérsia acerca dos motivos da suspeição alegada pelo magistrado a quem o processo foi originariamente distribuído. O que a arguente traz a lume é o procedimento adotado pelo incólpe magistrado, pois entende que deveria ter havido a remessa dos autos ao juiz substituto imediato ou, na falta deste, ao juiz designado pelo Conselho da Justiça Federal, ao invés de simplesmente remetê-los à redistribuição a esta vara federal, também especializada em execuções fiscais. Tampouco há dúvida sobre o acerto, em tese, da solução processual indicada pela arguente, visto que despoita expressamente do 1º do art. 146 do NCPC. De fato, o reconhecimento da suspeição pelo juiz não deve deslocar o processo do juiz, mas sim o afastamento do magistrado, como assevera Humberto Theodoro Junior (In Curso de direito processual civil. Volume I, 57ª ed., 2016, p. 346).O impedimento e a suspeição referem-se ao juiz, como pessoa física encarregada da prestação jurisdicional. Assim, quando o juiz é afastado do processo por motivo de impedimento ou suspeição, o processo não se desloca do juízo (foro, vara, tribunal etc.). Apenas o julgador, dentro do mesmo órgão, é que é substituído. Portanto, não há qualquer objeção de ordem abstrata à solução indicada pela arguente. Em debate está, na verdade, se o apontado erro in procedendo conduz à nulidade absoluta do processo, como sustenta a arguente, de modo a autorizar a devolução dos autos à 9ª Vara Federal, como ela sugere e postula, mesmo depois de regular tramitação por este juízo. Isso porque não houve, ao tempo da referida decisão, qualquer impugnação das partes, nem foi suscitado por este juízo um possível conflito de competência, na forma do art. 66, parágrafo único, combinado com os arts. 951 a 959, do NCPC. Sob este cenário, nossa convicção é a de que este erro de procedimento constitui mera irregularidade processual, na medida em que não viola, efetivamente, o princípio do juiz natural. Haveria violação ao citado princípio se, por desvio funcional dos magistrados envolvidos ou artifício utilizado por uma ou ambas as partes, a tramitação e o julgamento do processo fossem intencionalmente dirigidos, de forma a solapar a imparcialidade e isenção que deve permear a atuação jurisdicional. Na espécie, houve tão somente erro procedimental que, não impugnado e identificado prontamente, fica diluído no rito processual, em nome da instrumentalidade do processo (art. 188 do NCPC) e da economia processual, inexistindo a proclamada nulidade. Com efeito, a finalidade do 1º do art. 146, do NCPC, é que o juiz tido por impedido ou suspeito se afaste da atuação jurisdicional, para que ela seja atribuída a outro que esteja dotado da indispensável imparcialidade. Se o objetivo do ato foi cumprido, mesmo sem a rigorosa observância dos parâmetros estabelecidos pela lei processual, nada justifica, depois de regular tramitação, que o defeito de forma seja abruptamente invocado como justificativa para a devolução dos autos ao juízo original. Neste sentido, mutatis mutandis, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:REUNIÃO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOBSERVÂNCIA DA PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. Sem qualquer prejuízo para as partes, pelas peculiaridades da espécie, formalizado o indiciamento com a abertura de inquérito e inquirição dos indiciados pelo Ministro Relator, não é de ser reconhecida nulidade pela inobservância da prevenção na redistribuição de notícia crime anteriormente distribuída a outro Ministro e relativa a fato delituoso integrante de um maior contexto fático de crimes em apuração no inquérito instaurado. Aplicação dos princípios do prejuízo, da instrumentalidade, efetividade, economia e celeridade. Agravo regimental improvido. (AgRg na NC 158/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/06/2002, DJ 18/11/2002, p. 150) Em tal contexto, devolver os autos ao juízo de origem, como pretende a arguente, implicaria também em fechar os olhos aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, expressamente insculpidos nos arts. 4º e 6º do NCPC. Ademais, a fortiori, a impugnação extemporânea poderia deixar ao alvedrio da parte, no curso do processo, escolher entre ser julgada pelo juízo atual ou pelo original, com inequívoca violação do princípio do juiz natural. Por tais fundamentos, rejeito a alegação de nulidade absoluta e indefiro o pedido de restituição dos autos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Tomem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 34/35. Intimem-se.

**0007902-50.2016.403.6102** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE MARCELO PARO(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP300856 - SUELLEN DA SILVA NARDI)

Tendo em vista que o débito encontra-se integralmente garantido, conforme fls. 16/17, defiro o pedido de fls. 22 e determino à exequente que proceda aos atos necessários para suspender o cadastro do devedor no CADIN no tocante ao débito exequendo, nos termos da Lei n.º 10.522/2002. Com o retorno dos autos, havendo ou não manifestação, intime-se o executado da penhora realizada às fls. 16/17 para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da LEF, caso queira. Int.-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004297-14.2007.403.6102 (2007.61.02.004297-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SONDOBASE GEOTECNIA, MEIO AMBIENTE E PARTICIPACOES LTDA(SPI32356 - SILVIO CESAR ORANGES) X SONDOBASE GEOTECNIA, MEIO AMBIENTE E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme ofício requisitório de fls. 126/127. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002680-77.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HOTEL J P LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X JOSE LUIZ MATTHES X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 77. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 1863

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011271-86.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-63.2015.403.6102) SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que o executado apresentou carta de fiança no valor do débito executando, presentes o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Ademais, não se pode olvidar que eventuais restrições em nome da executada poderão ocasionar transtornos à empresa, comprometendo seu regular funcionamento, estando presentes, pois, os requisitos autorizadores para o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0001288-63.2015.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

**0003931-57.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-03.2016.403.6102) GERALDO DINIZ JUNQUEIRA - ESPOLIO X FRANCISCO MARCOLINO DINIZ JUNQUEIRA(SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Embargante e já tendo sido apresentadas as contrarrazões ao mesmo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desempastada, para que prossiga em seus ulteriores termos. Intime-se e cumpra-se.

**0005520-84.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001112-07.2003.403.6102 (2003.61.02.0001112-1)) INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CHOPEIRAS MEMO LTDA

Indústria e Comércio de Choqueiras Ribeirão Preto Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos caracterizadores da sucessão de empresas. O embargado apresentou sua impugnação e rechaçou os argumentos lançados pelo embargante, requerendo a total improcedência do pedido (fls. 142/147 e documentos de fls. 152/193). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o pedido do embargante cinge-se apenas ao reconhecimento da inexistência de sucessão empresarial, aduzindo a ilegalidade de sua inclusão no polo passivo da execução fiscal nº 0001112-07.2003.403.6102. Entende que o simples fato de exercer a mesma atividade empresarial, não caracteriza a sucessão empresarial estatuída no artigo 133 do CTN, uma vez que apenas adquiriu a marca da chopeira Memo, não havendo qualquer relação de sua atividade com a empresa executada. Não assiste razão à embargante. Com efeito, a documentação trazida no bojo da execução fiscal nos dá conta que a empresa executada, Choqueiras Memo Ltda e a embargante, Indústria e Comércio de Choqueiras Ribeirão Preto Ltda., tem exatamente o mesmo objeto social, qual seja, o comércio de choqueiras da marca MEMO, sendo que atuam, inclusive, com a mesma clientela. Ademais, como noticiado pela embargada, a embargante divulga na internet seus produtos como sendo produtos MEMO, bem como se apresenta no mercado com a logomarca MEMO, sendo que a sucessora/embargante chegou a cadastrar na operadora de telefonia o telefone da sucedida, Choqueiras MEMO Ltda., na residência de um de seus empregados, o Sr. Aureo Jarzinski, na Rua Curupaí, nº 326, também na cidade de Ribeirão Preto (SP) (fls. 143). Outrossim, não há que se acolher, também, a alegação de que a sucedida teria funcionado somente até o ano de 1997, pois a embargada carreu para os autos, declaração de renda da empresa Choqueiras Memo Ltda. relativa ao ano de 1999, consoante documento de fls. 157/163. Ademais, já decidimos, em caso idêntico ao presente, a ocorrência de sucessão de empresas, nos autos da execução fiscal nº 0005829-96.2002.403.6102, em trâmite nesta 1ª Vara Federal, in verbis: 1. Trata-se de analisar pedido formulado pela União no sentido de autorizar a inclusão da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRÃO PRETO LTDA - CNPJ 03.670.744/0001-01 no polo passivo da lide, ao fundamento de ela ser sucessora da executada. Pois bem. Comprovou a União, que a INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRÃO PRETO LTDA - CNPJ 03.670.744/0001-01 desempenha a mesma atividade empresarial da executada e apresenta-se no mercado com a logomarca Choqueiras Ribeirão - MEMO (fls. 73/74) e tem seu sítio eletrônico com o seguinte endereço: www.choqueirasmemo.com.br. Não bastasse tal situação, nos autos do processo nº 01117239220034036102 já foi reconhecida a sucessão de ambas as empresas não havendo notícias de que a mesma tenha sido revogada. Neste contexto, DEFIRO a inclusão da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRÃO PRETO LTDA - CNPJ 03.670.744/0001-01, no polo passivo da lide, na condição de sucessora da executada. Encaminhe-se o presente feito ao SEDI para as anotações pertinentes, incluindo-se, também, a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRÃO PRETO LTDA - CNPJ 03.670.744/0001-01 no polo passivo da lide. 2. Cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 3. Caso a carta de citação não resulte em diligência positiva e, em se tratando de pessoa jurídica no polo passivo da lide, expeça-se carta de citação da executada para o endereço de seu Representante Legal constante dos cadastros da Receita Federal. 4. Implementada a citação, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. 5. Decorrido o prazo acima assinalado, não havendo notícia de pagamento ou parcelamento do débito, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação. Resultando negativas as diligências de citação acima referidas ou com o retorno do mandado de penhora (com resultado negativo ou penhora insuficiente para a garantia da execução) dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 7. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se. E no processo nº 0007847-41.2012.403.6102, que transitou por esta Vara Federal já foi proferida sentença, estando atualmente no TRF da 3ª Região para apreciação de recurso interposto pelo embargante, cujas razões de decidir transcrevemos abaixo: Observo que as questões trazidas nos presentes embargos estão restritas à inclusão da embargante no polo passivo da execução, na qualidade de sucessora do devedor originário. E, quanto ao ponto, a segunda questão foi também objeto da exceção nos autos da execução, mas não foi conhecida, diante da necessidade de dilação probatória. Acerca desse tema, observo que a embargante desenvolve a mesmíssima atividade que era exercida pela devedora originária, ou seja, fabricação e comercialização de choqueiras. Mais que isso, a embargante apresenta-se no mercado com a logomarca Choqueiras Ribeirão - MEMO (fls. 45) e tem seu sítio eletrônico com o seguinte endereço: www.choqueirasmemo.com.br (fls. 46). Não se sustenta a alegação da embargante de que teria havido apenas aquisição da marca, porquanto não se carreu para os autos qualquer documento comprobatório desta transação. Aliás, o mínimo que poderia se esperar de uma empresa que passa a usar a marca de outra era a realização de uma consulta prévia ao Fisco, inclusive quanto à situação tributária da devedora originária, para que, documentalmente, resguardasse os seus direitos. Obviamente a ausência de documentos de transferência da marca é uma medida pela qual a sucessora busca se evadir da responsabilidade. Seria uma de ingenuidade cabal pensar que a sucessão de uma empresa do mesmo ramo, sobrecarregada de dívidas, seria cancelada por algum documento oficial, ao qual qualquer um teria fácil acesso. Não se trata de mera coincidência, mas de nítida sucessão de uma empresa combatida por outra financeiramente saudável. Não podemos ser inocentes a ponto de deixarmos que passem despercebidas as vantagens empresariais de se manter as atividades já reconhecidas pelos consumidores. Elas são óbvias, não sendo a menor delas o hábito dos consumidores de irem ao local comprar os mesmos produtos, que acaba liberando o adquirente de todos os custos e incertezas de começar algo totalmente novo. Em suma, tenho como suficientemente demonstrada a sucessão de que trata o art. 133 do Código Tributário Nacional, não existindo fundamento para que seja acolhida a pretensão deduzida na inicial dos embargos. Desse modo, entendo que há elementos que demonstram a continuidade da empresa sucedida, em fraude tributária, o que nos faz presumir a aquisição do fundo de comércio de uma empresa pela outra. Ademais, ainda que os sócios das empresas Indústria e Comércio de Choqueiras Ribeirão Preto Ltda. e Choqueiras Memo Ltda. não sejam os mesmos, há claros sinais exteriores de que se trata de continuidade da atividade empresarial desenvolvida pela empresa executada. Destarte, é de se concluir a ocorrência da sucessão de empresas, devendo a empresa Indústria e Comércio de Choqueiras Ribeirão Preto Ltda. permanecer no polo passivo da execução fiscal nº 0001112-07.2003.403.6102, nos termos da decisão proferida na execução fiscal em apenso (fls. 78/79). Posto Isto, julgo improcedente o pedido, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0001112-07.2003.403.6102. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001112-07.2003.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006921-21.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006674-11.2014.403.6102) SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Manifêste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 163/170, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0010959-76.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-10.2016.403.6102) SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

**0011819-77.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006772-59.2015.403.6102) MARIA BERNADETE SCHEBER CURY(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Providencie a secretaria a abertura do envelope de fls. 138 juntando aos autos os documentos ali apresentados. Após, intime-se a embargante para que se manifêste sobre a impugnação de fls. 130/137, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intime-se.

**0013147-42.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006559-53.2015.403.6102) FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Fundação Waldemar Bamsley Pessoa ajuizou os presentes embargos em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, alegando, em síntese, que foi atuada pela embargada por ter promovido o reajuste em mensalidade de beneficiário de plano de saúde, sem a autorização da ANS. Aduz, em preliminar, a nulidade do auto de infração, em face da conduta descrita não corresponder à realidade, pelo contrato em discussão referir-se a contrato coletivo e não individual como descrito pela embargada. No mérito, alega que houve o reajuste; todavia o mesmo se deu em razão do contrato do usuário ter sido firmado anteriormente à Lei 9.656/98. Requer a nulidade da decisão que lhe atribuiu a pena pecuniária, extinguindo-se a execução fiscal em apenso (autos nº 0006559-53.2015.403.6102). A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido, em face de não ter a embargante cumprido sua obrigação de obter prévia autorização para o reajuste dos preços das mensalidades dos planos de saúde (fls. 74/76). Trouxe para os autos o procedimento administrativo que se encontra acostado às fls. 77/187.É o relatório. DECIDO.Não há questões processuais pendentes de deliberação. Inicialmente, observo que a CDA que instrui a inicial da execução, atende os requisitos formais do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, reza o artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais): Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Portanto, a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. Verifico que o objeto da execução fiscal é um crédito de multa, constituído pelo auto de infração nº 34376, em face de ter o embargante promovido o reajuste da mensalidade do plano de saúde de beneficiário em percentual superior ao estabelecido pela ANS. Com efeito, compete à ANS, entre outras atribuições, fiscalizar as atividades das empresas que prestam serviços de saúde à população, nos termos das Leis nº 9.961/00 e 9.656/98. No caso dos autos, a embargante alega que houve erro de fato no auto de infração, ao argumento que a ANS partiu da premissa que o plano do beneficiário se tratava de contratação individual, quando, na verdade, tratava-se de contratação coletiva. Da análise do procedimento administrativo, acostado nos autos às fls. 77/187, verifico que o embargante participou ativamente de todos os atos na esfera administrativa, sendo, portanto, descabido se falar em nulidade do auto de infração, posto que não ocorreu ofensa ao devido processo legal e ao contraditório. Ademais, houve a correta descrição dos fatos no auto de infração, o que possibilitou a ampla defesa do embargante, fato facilmente verificável dos autos administrativos. Nesse sentido, confira-se o recente julgamento do TRF da 2ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANS. NEGATIVA DE ATENDIMENTO POR SUPPOSTA INADIMPLÊNCIA. REPARAÇÃO VOLUNTÁRIA E EFICAZ. INOCORRÊNCIA. ERRO NO ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NÃO IMPLICA NULIDADE. GRADAÇÃO DA PENA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. I - Mandado de Segurança objetivando o reconhecimento da nulidade do auto de infração lavrado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS ou a atenuação da pena aplicada, por ter a imputada deixado de prestar assistência à saúde da beneficiária em razão de suposta inadimplência. II - Inocorrência de reparação voluntária e eficaz, pois restou comprovado nos autos a suspensão contratual da beneficiária e a negativa de atendimento, afastada somente com a comprovação do pagamento da mensalidade no dia 21/01/2008, tendo em vista que 20/01/2008 foi um domingo, não podendo ser considerado como um atraso na mensalidade. III - O enquadramento errado da conduta não implica nulidade do procedimento administrativo, uma vez que o réu não se defende da capitulação em que é enquadrado, mas sim dos fatos que lhe são imputados. IV - Quanto à graduação da pena, a escolha da penalidade constitui num ato discricionário, sendo certo que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que não é permitido ao Poder Judiciário adentrar no exame do mérito administrativo, devendo controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo disciplinar, sob pena de afronta aos princípios da separação e independência dos poderes. V - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0030368-66.2013.402.5101, Relator Desembargador Federal Aluisio Mendes, DJF2 11.11.2014) (grifos nossos) No tocante à alegação de ser a multa indevida, observo que as operadoras de plano de saúde são obrigadas a, antes de promover o reajuste dos seus planos de saúde, obter autorização da ANS, não podendo ser fixado o reajuste sem prévia autorização da Autorarquia. Ademais, em assim agindo, a embargante descumpra a legislação vigente, pois o simples fato de oferecer plano de saúde a terceiros, torna o embargante vinculado à fixação de regência dos planos de saúde, independentemente de sua natureza ser de uma cooperativa. Por outro lado, o procedimento administrativo foi amplamente debatido, tendo havido várias diligências, que tiveram a efetiva participação da embargante, de modo que não há que se falar em nulidade do auto de infração. Assim, passo a analisar o mérito da lide. No mérito, observo que o objeto da execução fiscal é um crédito de multa, constituído pelo auto de infração nº 34376, em face de ter a Fundação Waldemar Bamsley Pessoa reajustado a mensalidade do plano de saúde do usuário Edmilson Celso Martinelli em 03/2011 e 03/2012 em percentual superior ao divulgado pela ANS para os referidos períodos. Com efeito, compete à ANS, entre outras atribuições, fiscalizar as atividades das empresas que prestam serviços de saúde à população, nos termos das Leis nº 9.961/00 e 9.656/98. No caso concreto, a autuação encontra-se fundamentada no descumprimento do artigo 4º, XVII e XXI, da Lei 9.961/00 c/c artigo 25 da Lei 9.656/98 e artigo 3º da RN 8/2002 e art. 3º da RN 36/2003, com penalidade prevista no artigo 5º, inciso VII, da RDC 24/2000, pela constatação de ter a embargante reajustado a mensalidade dos planos de saúde dos usuários, sem prévia autorização da ANS. As operadoras de plano de saúde são obrigadas a, antes de promover o reajuste dos seus planos de saúde, obter autorização da ANS, não podendo ser fixado o reajuste sem prévia autorização da Autorarquia. A embargante alega a inexistência de infração, aduzindo que os planos de saúde foram firmados anteriormente à Lei 9.656/98, não estando a ela submetidos. Sem razão a embargante. Não obstante as disposições contidas na Lei 9.656/98 tenham aplicação, em regra, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, devem incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que tenham sido celebrados anteriormente, uma vez que se trata de norma auto aplicável, não afrontando, assim, o direito adquirido, como alegado pela embargante. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SEGURO-SAÚDE. PRÓTESE IMPLANTE. COBERTURA. CLÁUSULA EXCLUDENTE. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 9.656/1998. I. Caso em que autorizada, pela ré, a intervenção cirúrgica para a colocação de prótese, independentemente da existência da cláusula excludente. II. A alegada retroatividade da Lei 9.656/98 é imperitante à espécie, porquanto se trata de contrato de trato sucessivo e renovação continuada, ao que se aplica as disposições do novo diploma aos fatos ocorridos sob sua vigência, momento em que não há conta nos autos de que o contrato em questão não foi adaptado ao regime previsto na lei de 1.998. Precedente. III. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7/STJ). IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 700.100/RS, Quarta Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 4/3/2010, DJe de 29/3/2010) (grifos nossos) CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PLANO DE SAÚDE. AIDS. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CLÁUSULA POTESTATIVA. PRECEDENTES. PROVIMENTO. I. É abusiva a cláusula contratual inserida em plano de assistência à saúde que afasta a cobertura de tratamento da síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS/SIDA). II. As limitações às empresas de prestação de serviços de planos e seguros privados de saúde em benefício do consumidor advindas com a Lei 9.656/98 se aplicam, em princípio, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, embora o contrato tenha sido celebrado anteriormente, porquanto cuida-se de ajuste de trato sucessivo. Precedente. III. Recurso especial provido. (REsp 650.400/SP, Quarta Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 5/8/2010) (grifos nossos) RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. APOSENTADORIA DO BENEFICIÁRIO. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E VALORES DE CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 31 DA LEI 9.656/98. RECURSO PROVIDO. 1. Não obstante as disposições advindas com a Lei 9.656/98, dirigidas às operadoras de planos e seguros privados de saúde em benefício dos consumidores, tenham aplicação, em princípio, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, devem incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que tenham sido celebrados anteriormente. 2. A melhor interpretação a ser dada ao caput do art. 31 da Lei 9.656/98, ainda que com a nova redação dada pela Medida Provisória 1.801/99, é no sentido de que deve ser assegurada ao aposentado a manutenção no plano de saúde coletivo, com as mesmas condições de assistência médica e de valores de contribuição, desde que assumiu o pagamento integral desta, a qual poderá variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com o que a ex-empregadora tiver que custear. 3. Recurso especial provido. (REsp 531.370/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 06/09/2012) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. GASTROPLASTIA. PREVISÃO. SÚMULA N. 5/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 9.656/98. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de temas que impliquem a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve cerceamento de defesa e que o procedimento pretendido pela recorrida está coberto pelo plano de saúde. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das cláusulas contratuais e das provas produzidas nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos de trato sucessivo, renovados a cada ano, são aplicáveis as disposições da Lei n. 9.656/1998 aos fatos ocorridos sob sua vigência. Dessa forma, não se trata de aplicação retroativa da lei. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 64.677/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013) Desse modo, não tem razão a embargante quando pretende se isentar do cumprimento das disposições contidas nas Leis n. 9.656/98 e 9.961/00, sendo aplicáveis, inclusive, aos contratos firmados antes da entrada em vigor da n. 9.656/98, conforme explanado. Por outro lado, também não há afronta aos princípios da legalidade, bem como da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a multa foi aplicada de acordo com a legislação vigente, de modo que deve ser mantida tal como lançada. Vale anotar, ainda, que a multa tem, também, caráter punitivo e pedagógico, no intuito de coibir novas infrações semelhantes ou outras mais graves. Incabível, assim, substituir o administrador nos critérios de escolha da penalidade aplicável, uma vez que se encontra devidamente motivada a escolha da pena de multa em lugar da pena de advertência, não havendo ofensa ao princípio da legalidade. Ademais, não cabe ao Judiciário avaliar o mérito dos atos administrativos. Cabe apenas fiscalizar a legalidade da decisão. O ato administrativo goza de presunção de legitimidade e assim, cabe ao interessado demonstrar que ocorreu a ilegalidade. Desse modo, a multa aplicada no auto de infração número 34376 deve ser mantida, pois estribada na legislação vigente. Assim, somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos no auto de infração, é que poderia ser desconstituída a autuação, o que, evidentemente, não ocorreu no caso concreto. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido, mantendo integralmente a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0006559-53.2015.403.6102. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0006559-53.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0013477-39.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-82.2016.403.6102) FUNILARIA E AUTO PECAS JARDIM DO BOSQUE LTDA - ME (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)**

Funilaria e Auto Peças Jardim do Bosque Ltda. ME ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional alegando a prescrição do crédito em cobrança. Aduziu que os créditos relativos à Certidões de Dívida Ativa nº 80 4 12 011889-46 (cujos vencimentos se deram entre os anos de 2006 e 2007) e nº 80 4 13 045085-95 (com vencimento entre os anos de 2000 e 2003) estão prescritos, tendo em vista que o parcelamento dos débitos foi formalizado em 2014, nos moldes da Lei nº 12.996/2014, quando já havia ocorrido a prescrição quinzenal. A embargada apresentou sua impugnação requerendo a total improcedência do pedido. Trouxe documentos para comprovação da incurrência da prescrição aventada na inicial (fls. 190/192 e documentos de fls. 193/206). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que estão sendo executadas, cinco inscrições em dívida ativa, sendo que o embargante se volta somente contra as Certidões de Dívida Ativa nº 80 4 12 011889-46 e nº 80 4 13 045085-95. Desse modo, conclui-se que não há qualquer objeção em relação à cobrança estampada nas CDAs nº 80 2 14 013792-87, nº 80 6 14 026941-00 e nº 80 6 14 026942-82. Assim, passo a analisar a prescrição aventada, relativamente às CDAs nº 80 4 12 011889-46 e nº 80 4 13 045085-95. A CDA nº 80 4 12 011889-46 apresenta débitos cujos vencimentos se deram entre 20.11.2006 e 20.06.2007. Por seu turno, a CDA nº 80 4 13 045085-95 teve seus débitos vencidos entre 10.02.2000 e 10.02.2003. No caso dos autos, trata-se de tributos sujeitos a lançamentos por homologação. Assim, existindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. No caso concreto, relativamente à CDA nº 80 4 12 011889, cujos débitos tiveram vencimento entre 20.11.2006 e 20.06.2007, o executado aderiu ao parcelamento SIMPLES Nacional em 16.06.2008 (fls. 196), data em que foi interrompida a prescrição, cujo prazo voltou a correr em julho de 18.02.2012, com a sua exclusão do referido sistema. Posteriormente, o executado formulou novo pedido de parcelamento, em 20.08.2014 (fls. 199). Assim, a prescrição foi interrompida em 2008, voltando a correr em 2012, sendo novamente interrompida em 2014, com o pedido de novo parcelamento de débitos (documentos de fls. 194/196 e 199). Em relação à CDA nº 80 4 13 045085-95, o vencimento dos débitos ocorreu entre 10.02.2000 e 10.02.2003. O embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 10.684/2003 (PAES) em 26.08.2003, data em que houve a interrupção da prescrição, tendo havido a rescisão do parcelamento em 10.11.2009, data em que voltou a correr o prazo prescricional. Em 20.08.2014, foi formulado pedido de parcelamento dos débitos (fls. 199). Assim, a prescrição foi interrompida em 2003, voltando a correr em 2009, sendo novamente interrompida em 2014, com o pedido de novo parcelamento de débitos (documentos de fls. 197/199). Ora, o pedido de parcelamento implica reconhecimento dos débitos tributários, sendo causa de interrupção da prescrição enquanto vigente a avença, reiniciando-se a contagem do prazo prescricional a partir da exclusão do contribuinte do programa. Como a execução foi distribuída em 14.01.2016, temos que não ocorreu a alegada prescrição do débito. Por fim, não assiste razão à embargante em relação à alegação de que não foram considerados os pagamentos efetuados nos parcelamentos formalizados, uma vez que os documentos de fls. 200/201 deixam claro que houve apropriação dos pagamentos realizados pelo embargante, de modo que não procedem as alegações formuladas na inicial. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, mantendo o crédito tributário em cobrança, conforme as certidões de dívida ativa nº 80 4 12 011889-46 e nº 80 4 13 045085-95, bem como as certidões de dívida ativa nº 80 2 14 013792-87, nº 80 6 14 026941-00 e nº 80 6 14 026942-82, todas acostadas aos autos da execução fiscal nº 0000308-82.2016.403.6102. Custas na forma da lei. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000308-82.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0013597-82.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005765-95.2016.403.6102) ARREPAR PARTICIPACOES S.A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)**

Trata-se de embargos à execução fiscal movido por ARREPAR PARTICIPAÇÕES S.A. em face da FAZENDA NACIONAL, no qual a embargante alega, em preliminar, a ocorrência de prescrição dos créditos cobrados nos autos da execução fiscal em apenso. Também requer a suspensão do feito e da execução fiscal em apenso até julgamento definitivo do mandado de segurança nº 0006971-20.1997.403.6100, no qual se discute a legitimidade da cobrança do IPI sobre as saídas de açúcar. No mérito, aduziu a legalidade e inconstitucionalidade da exigência do IPI, em face de violação dos princípios da isonomia, seletividade e capacidade contributiva, bem ainda que a cobrança em tela contraria o 6º do artigo 150 da Constituição Federal. A União apresentou impugnação, alegando que o mandado de segurança nº 0006971-20.1997.403.6100 tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, devendo ser reconhecida a ocorrência de litispendência. No mérito, rechaçou as alegações da embargante e requereu a improcedência do pedido (fls. 212/216 e documentos de fls. 217/227). É o relatório. DECIDO. É de ser acolhida a preliminar de litispendência parcial deste feito em relação ao mandado de segurança anteriormente proposto - autos nº 0006971-20.1997.403.6100, em trâmite pela 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Com efeito, tanto os embargos à execução como o mandado de segurança possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido. E a coincidência destes elementos pode induzir à ocorrência da litispendência, ainda que parcial, na forma do artigo 485, inciso V, c/c o artigo 337, VI, e 1º a 3º daquele diploma legal, os quais visam justamente, impedir a existência no sistema jurídico de decisões contraditórias a respeito das mesmas questões, entre as mesmas partes. Ademais, sobre a ocorrência de litispendência entre embargos à execução e mandado de segurança, confira-se o precedente do TRF da 3ª Região- APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO/REVISÃO DE DÉBITO QUE JÁ ESTÁ SENDO COBRADO EM EXECUÇÃO FISCAL, ONDE FORAM OPOSTOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, OS QUAIS RESTARAM JÁ APROCIADOS EM 1º E 2º GRAUS DE JURISDIÇÃO, DE MODO DESFAVORÁVEL À IMPETRAÇÃO E QUE AGUARDAM DESPACHO DA VICE-PRESIDÊNCIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. OBJETO DO MANDAMUS QUE É IDÊNTICO AO DISCUTIDO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EVIDENTE CASO DE LITISPENDÊNCIA (TRÍPLICE IDENTIDADE), RECONHECIDA POR SENTENÇA QUE FICA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O objeto da presente ação mandamental já foi apreciado por esta Sexta Turma quando do julgamento de apelação interposta em sede de embargos à execução fiscal (proc. 2007.61.82.013174-6), onde a ora impetrante pleiteou a extinção do débito em face da prescrição e da impossibilidade de se incluir na base de cálculo do IRPJ a correção monetária dos valores dos imóveis. As alegações foram afastadas nas duas instâncias da Justiça Federal de São Paulo e o processo encontra-se na Vice-Presidência deste Tribunal por força da interposição de recurso especial, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. 2. Litispendência evidente: de modo irrito, agora a impetrante pretende, uma segunda vez, obstar o prosseguimento da ação executiva fiscal com o emprego da via mandamental, fazendo-o com a mesma fundamentação já usada nos de embargos à execução que foram fulminados em 1º e 2ª Instâncias e que atualmente encontram-se na Vice-Presidência desta Casa (alega-se, mais uma vez, a impossibilidade de uma correção monetária do período figurar como base de cálculo do IRPJ, por travestir lucro que em realidade não existe). 3. Superficialmente, a impetrante traz como argumento o fato de a impossibilidade de tributação ter sido corroborada pelo STJ ao julgar recurso especial interposto nos autos da execução fiscal nº 96.0502164-1, o que ensejou o cancelamento daquela respectiva inscrição em sede administrativa; porém, o decisum do STJ cingiu-se apenas a embargos à execução fiscal nos quais foi interposto o recurso especial, não lhe sendo possível atribuir efeito vinculante também para outras demais execuções fiscais em cobrança, sobretudo em razão de a matéria não configurar erro de fato a ser corrigido de ofício pelo Fisco, mas sim versar questão de Direito sobre a qual não paira mudança de entendimento por parte da Administração Tributária. Destarte, no ponto, o pedido da impetrante acaba por se fundamentar sempre e sempre na não inclusão da correção monetária na base de cálculo do IRPJ, causa de pedir idêntica àquela já desenvolvida e rechaçada em embargos à execução (eadem causa petendi). 4. Os embargos do devedor têm a natureza similar à de ação ordinária de conhecimento (TRF-5 - AC: 451552 RN 2004.84.01.003493-2, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Substituto), Data de Julgamento: 09/09/2008, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 02/10/2008 - Página: 195 - Nº: 191 - Ano: 2008 - TJ-SP - APL: 00015410620098260438 SP 0001541-06.2009.8.26.0438, Relator: Plínio Novaes de Andrade Júnior, Data de Julgamento: 03/07/2014, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/07/2014) e por isso mesmo é possível reconhecer a litispendência entre a demanda ordinária e um mandado de segurança (a tríplex identidade das ações, na jurisprudência deste Tribunal, ensaja a caracterização da litispendência entre Mandado de Segurança e ação ordinária... - STF - Pet: 4481 MS, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/12/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-248 DIVULG 16-12-2014 PUBLIC 17-12-2014), ou seja, ...Existe a possibilidade de reconhecimento de litispendência entre o remédio constitucional do Mandado de Segurança e uma ação comum de rito ordinário (TJ-RJ - MS: 00153512320148190000 RJ 0015351-23.2014.8.19.0000, Relator: DES. MARIA AUGUSTA VAZ, Data de Julgamento: 01/09/2014, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 08/09/2014 00.00). 5. Sentença mantida; apelação desprovida. (Apelação em Mandado de Segurança, autos nº 0015891-50.2015.403.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, e-DJF3 02.08.2016) (grifos nossos) Desse modo, há evidente litispendência entre o presente feito e o mandado de segurança interposto anteriormente, pois que a embargante pleiteia, em ambas ações, a anulação do débito relativo à inscrição em dívida ativa nº 80 3 15 000152-05. E a própria embargante reconhece a existência de litispendência, uma vez que, na petição inicial alega que a decisão final a ser proferida na referida ação influenciará diretamente o resultado da presente demanda (caso integralmente concedida a segurança, restará automaticamente prejudicada a totalidade da exigência fiscal)... (fls. 06). Desse modo, resta patente a ocorrência de litispendência entre este feito e a ação mandamental, posto que as alegações de mérito aqui deduzidas pela embargante já foram debatidas nos autos do mandado de Segurança nº 0006971-20.1997.403.6100, em grau de recurso perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No tocante a alegação de prescrição, melhor sorte não assiste à embargante, posto que, apesar de não ter sido ventilada a matéria no mandado de segurança acima referido, já houve apreciação por este Juízo, nos autos da execução fiscal em apenso, em sede de exceção de pré-executividade, de modo que, como razões de decidir, as razões já externadas naquele feito, in verbis: Rejeito a presente exceção e afastamento de prescrição do crédito tributário. No caso dos autos, verifico que houve o parcelamento administrativo do débito, em 13.08.2003, que foi rescindido em 10.12.2013 (documentos de fls. 153/163). Ora, o parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão da executada do parcelamento, em 10.12.2013. Como a execução fiscal foi distribuída em 08.06.2016, temos que não ocorreu a prescrição. Ademais, em que pese a alegação de que a embargante permaneceu no PAES de maneira equivocada e totalmente descabida, na medida em que a documentação trazida no bojo da execução fiscal comprova que a embargante aderiu ao parcelamento em 13.08.2003, tendo sido excluída em 10.12.2003, com o pagamento de diversas parcelas, consoante documentação de fls. 153/163 do executivo fiscal. Destarte, como os outros pedidos aqui expostos já foram formulados anteriormente, resta cristalina a ocorrência de litispendência deste feito com o mandado de segurança nº 0006971-20.1997.403.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, pois se repete ação em curso, entre as mesmas partes e com o mesmo objeto, inexistindo razão para se admitir o prosseguimento da presente demanda. POSTO ISTO, reconheço a litispendência parcial destes embargos com o mandado de segurança nº 0006971-20.1997.403.6100, em trâmite pela 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo e julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso V, c/c artigo 337, inciso VI, 1º a 3º, do CPC. É julgo improcedente o pedido, relativamente à alegada prescrição, mantendo-se a CDA nº 80 3 15 000152-05 tal como lançada. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso - autos nº 0005765-95.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001523-59.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012200-85.2016.403.6102) PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)**

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0012200-85.2016.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. Embora já apresentada a impugnação pela embargada às fls. 470/471, proceda sua intimação desta decisão. Int.-se. Cumpra-se.

**0003324-10.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-71.2017.403.6102) UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)**

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do artigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há requerimento da embargante para que os embargos sejam recebidos com a suspensão do andamento da execução. 3. Neste contexto, recebo os embargos à discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal nº 0000203-71.2017.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. 4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

**0003412-48.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016916-20.2000.403.6102 (2000.61.02.016916-5)) MARCELO BENELLI(SP116196 - WELSON GASPARI JUNIOR E SP390863 - YAGO TEODORO AIUB CALIXTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)**

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do artigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há requerimento da embargante para que os embargos sejam recebidos com a suspensão do andamento da execução. 3. Neste contexto, recebo os embargos à discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal nº 2000.61.02.016916-5, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. 4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

**0003523-32.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008855-14.2016.403.6102) JULIANA PRADO CAMARA MAXIMILIANO(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)**

JULIANA PRADO CÂMARA MAXIMIANO ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0008855-14.2016.403.6102) proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP, com a finalidade de extinguir o débito exequendo. A parte embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados na decisão de fl. 28, mas não cumpriu a determinação (v. fl. 29). Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, na linha adotada pelos precedentes abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documentos mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730.9. Apelação improvida. (AC 0002154-19.2007.4.03.6113: e-DJF3 Judicial 1 de 19.7.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INICIAL INDEFERIDA. 1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, ora apelada, nos termos dos artigos 16, 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil. 2. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a apelada deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, sendo intimada a fim de regularizar a falha processual. 3. Ocorre que, transcorrido o prazo, a apelada deixou de regularizar o feito, assim, a parte deve sofrer a consequência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Processo extinto sem a apreciação do mérito. (APELREEX 0006408-84.2006.4.03.6108: e-DJF3 Judicial 1 de 30.8.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução possuem natureza de ação. 2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. Dentre tais requisitos, encontra-se a necessidade da exordial vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre eles a certidão de intimação da penhora efetivada. 3. Compulsando os autos, nota-se que a embargante/agravante não juntou cópia da certidão de intimação da penhora efetivada, mesmo após ser intimada para tanto. 4. Tal documento mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 5. Por ocasião do julgamento do recurso, este tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 6. Agravo a que se nega provimento. (AC 0004459-92.2010.4.03.6105: e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012) Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC). 2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC). 3. Apelação desprovida. (AC 0043514-52.2006.4.03.6182: e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2011) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes. 3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêm os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva. 5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 6. Precedentes. 7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as consequências de sua omissão. 8. Apelação improvida. (AC 0036401-47.2006.4.03.6182: DJU de 12.12.2007) POSTO ISTO, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I e 321, ambos do CPC. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista o requerimento de fl. 06, corroborado pela declaração de fl. 09. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/1996 c.c. Resolução nº 134/2010 CJF, Cap. 1, item 1.5.1 c.c. Resolução nº 05/2016 - Pres. TRF3, Anexo II, Item 4 - Isenções - 4.3 e Item 7 - Embargos - 7.2. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angariação processual. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0008855-14.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

**0003653-22.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012575-86.2016.403.6102) ROBERTO ANTONIO BENEDINI JUNIOR(SP137386 - PAULO HENRIQUE MOREIRA TAHAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)**

ROBERTO ANTÔNIO BENEDINI JÚNIOR ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0012575-86.2016.403.6102) proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com a finalidade de extinguir o débito exequendo. A parte embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados na decisão de fl. 16, mas não cumpriu a determinação (v. fl. 17). Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, na linha adotada pelos precedentes abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documentos mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730.9. Apelação improvida. (AC 0002154-19.2007.4.03.6113: e-DJF3 Judicial 1 de 19.7.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INICIAL INDEFERIDA. 1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, ora apelada, nos termos dos artigos 16, 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil. 2. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a apelada deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, sendo intimada a fim de regularizar a falha processual. 3. Ocorre que, transcorrido o prazo, a apelada deixou de regularizar o feito, assim, a parte deve sofrer a consequência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Processo extinto sem a apreciação do mérito. (APELREEX 0006408-84.2006.4.03.6108: e-DJF3 Judicial 1 de 30.8.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução possuem natureza de ação. 2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. Dentre tais requisitos, encontra-se a necessidade da exordial vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre eles a certidão de intimação da penhora efetivada. 3. Compulsando os autos, nota-se que a embargante/agravante não juntou cópia da certidão de intimação da penhora efetivada, mesmo após ser intimada para tanto. 4. Tal documento mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 5. Por ocasião do julgamento do recurso, este tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 6. Agravo a que se nega provimento. (AC 0004459-92.2010.4.03.6105: e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012) Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC). 2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC). 3. Apelação desprovida. (AC 0043514-52.2006.4.03.6182: e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2011) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes. 3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêm os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva. 5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 6. Precedentes. 7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as consequências de sua omissão. 8. Apelação improvida. (AC 0036401-47.2006.4.03.6182: DJU de 12.12.2007) POSTO ISTO, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I e 321, ambos do CPC. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista o requerimento de fl. 03. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/1996 c.c. Resolução nº 134/2010 CJF, Cap. 1, item 1.5.1 c.c. Resolução nº 05/2016 - Pres. TRF3, Anexo II, Item 4 - Isenções - 4.3 e Item 7 - Embargos - 7.2. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angariação processual. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0012575-86.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

**0003666-21.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-18.2013.403.6102) HELCIO SALVADOR GOMES(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)**

HÉLCIO SALVADOR GOMES ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0001496-18.2013.403.6102) proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com a finalidade de extinguir o débito executando. A parte embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados na decisão de fl. 112, mas não cumpriu a determinação (v. fl. 113). Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, na linha adotada pelos precedentes abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documentos mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730.9. Apelação improvida. (AC 0002154-19.2007.4.03.6113; e-DJF3 Judicial 1 de 19.7.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INICIAL INDEFERIDA. 1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, ora apelada, nos termos dos artigos 16, 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil. 2. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a apelada deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, sendo intimada a fim de regularizar a falha processual. 3. Ocorre que, transcorrido o prazo, a apelada deixou de regularizar o feito, assim, a parte deve sofrer a consequência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Processo extinto sem a apreciação do mérito. (APELREEX 0006408-84.2006.4.03.6108; e-DJF3 Judicial 1 de 30.8.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução possuem natureza de ação. 2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. Dentre tais requisitos, encontra-se a necessidade da exordial vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre eles a certidão de intimação da penhora efetivada. 3. Compulsando os autos, nota-se que a embargante/gravante não juntou cópia da certidão de intimação da penhora efetivada, mesmo após ser intimada para tanto. 4. Tal documento mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 5. Por ocasião do julgamento do recurso, este tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 6. Agravo a que se nega provimento. (AC 0004459-92.2010.4.03.6105; e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012) Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC). 2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC). 3. Apelação desprovida. (AC 0043514-52.2006.4.03.6182; e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2011) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes. 3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêm os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva. 5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 6. Precedentes. 7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as consequências de sua omissão. 8. Apelação improvida. (AC 0036401-47.2006.4.03.6182; DJU de 12.12.2007) POSTO ISTO, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I e 321, ambos do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/1996 c.c. Resolução nº 134/2010 CJF, Cap. 1, item 1.5.1 c.c. Resolução nº 05/2016 - Pres. TRF3, Anexo II, Item 4 - Iserções - 4.3 e Item 7 - Embargos - 7.2. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angularização processual. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001496-18.2013.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

**0003689-64.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007169-89.2013.403.6102) AMBIENTAL RIBEIRAO PRETO SERVICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia autêntica da certidão de avaliação e intimação. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Intime-se.

**0004074-12.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-03.2017.403.6102) BELLA FAMILIA RESTAURANTE LTDA - ME(SP274103 - JULIO ZANARDI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

BELLA FAMÍLIA RESTAURANTE LTDA - ME ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0000699-03.2017.403.6102) proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com a finalidade de extinguir o débito executando. A parte embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados na decisão de fl. 59, mas não cumpriu a determinação (v. fl. 61). Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, na linha adotada pelos precedentes abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documentos mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730.9. Apelação improvida. (AC 0002154-19.2007.4.03.6113; e-DJF3 Judicial 1 de 19.7.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INICIAL INDEFERIDA. 1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, ora apelada, nos termos dos artigos 16, 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil. 2. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a apelada deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, sendo intimada a fim de regularizar a falha processual. 3. Ocorre que, transcorrido o prazo, a apelada deixou de regularizar o feito, assim, a parte deve sofrer a consequência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Processo extinto sem a apreciação do mérito. (APELREEX 0006408-84.2006.4.03.6108; e-DJF3 Judicial 1 de 30.8.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução possuem natureza de ação. 2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. Dentre tais requisitos, encontra-se a necessidade da exordial vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre eles a certidão de intimação da penhora efetivada. 3. Compulsando os autos, nota-se que a embargante/gravante não juntou cópia da certidão de intimação da penhora efetivada, mesmo após ser intimada para tanto. 4. Tal documento mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 5. Por ocasião do julgamento do recurso, este tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 6. Agravo a que se nega provimento. (AC 0004459-92.2010.4.03.6105; e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012) Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC). 2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC). 3. Apelação desprovida. (AC 0043514-52.2006.4.03.6182; e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2011) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes. 3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêm os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva. 5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 6. Precedentes. 7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as consequências de sua omissão. 8. Apelação improvida. (AC 0036401-47.2006.4.03.6182; DJU de 12.12.2007) POSTO ISTO, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I e 321, ambos do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/1996 c.c. Resolução nº 134/2010 CJF, Cap. 1, item 1.5.1 c.c. Resolução nº 05/2016 - Pres. TRF3, Anexo II, Item 4 - Iserções - 4.3 e Item 7 - Embargos - 7.2. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angularização processual. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000699-03.2017.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

**0004643-13.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006161-72.2016.403.6102) MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP337726 - VANESSA CRISTINA VALSEIRO GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Intime-se a embargante a trazer para os autos comprovante de que a execução encontra-se garantida por penhora, depósito em dinheiro ou carta de fiança, sob pena de extinção do feito. Prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO FISCAL



**0009468-54.2004.403.6102 (2004.61.02.009468-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANTONIO CAMILO FERREIRA(SP071323 - ELISETTE BRAIDOTT)

1. Cuida-se de analisar pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD ao fundamento de que teria havido o parcelamento do crédito tributário. É o relatório. DECIDO. Não se desconhece que a penhora de ativos financeiros pode comprometer o regular funcionamento da executada. No entanto, também é certo que a simples liberação dos valores bloqueados após o parcelamento pode acabar por estimular o descumprimento de tal acordo. Desta feita, para que a executada não se prive de valores que podem ajudar sua manutenção para, inclusive, continuar honrado o acordo em pauta, DEFIRO parcialmente o pedido formulado nos autos para determinar a liberação de 50% dos ativos financeiros bloqueados. Proceda a secretaria a expedição do competente alvará de levantamento, intimando-o o defensor a retirá-lo em secretaria no prazo de 10 (dez) dias. 2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0001451-24.2007.403.6102 (2007.61.02.001451-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WASHINGTON LUIZ BARBIERI BARRETO E SILVA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

**0007551-87.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ABDO DE JESUS BORTUCAN & CIA/ LTDA - ME - DROGA TEM(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Considerando que o Sistema ARISP se presta à consulta e registro de penhora já efetivada, bem ainda o fato de que compete à própria exequente a busca e indicação de bens passíveis de penhora, INDEFIRO o pedido de fls. 60. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0003910-57.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO PAULO VEZZOLI(SP091975 - JOAO PAULO VEZZOLI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

**0007660-67.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WASHINGTON LUIZ BARBIERI BARRETO E SILVA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Primeiramente, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos valores bloqueados nos presentes autos. Após, faça-me os autos novamente conclusos, oportunidade em apreciarei o pedido de suspensão formulado às fls. 111/112. Cumpra-se.

**000126-04.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X CARLOS ANTONIO CAMPOS(SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES)

Intime-se a executada de que eventual pedido de parcelamento deve ser requerido diretamente com a exequente, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado às fls. 75. De outro lado, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

**0001232-98.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURICIO FARNOCHI(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Ofício nº \_\_\_\_\_/2017. Fls. 111/114: Defiro. Proceda a serventia a minuta de transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição do Juízo e em conta vinculada ao presente feito. Após, deverá a Caixa Econômica Federal proceder a transferência do montante para a conta indicada pela exequente às fls. 107 no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópias do extrato do BACENJUD e fls. 106/114, servirá de ofício. Após, e tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento. Cumpra-se. Int.-se.

**0006429-97.2014.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X HELENA PAULA FIGUEIREDO DA SILVA CURY(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos pedidos formulados pelo executado às fls. 97/98 e 100, o qual noticia o depósito integral dos valores devidos nos presentes autos, bem como, para que, no mesmo prazo requiera aquilo que for de seu interesse. Cumpra-se.

**0006674-11.2014.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos pedidos formulados pelo executado às fls. 58/61, bem como, para que, no mesmo prazo, requiera aquilo que for de seu interesse. Int.-se.

**0000086-51.2015.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 69/72, bem como sobre a petição de fls. 77/93, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação das alegações de fls. 69/72. Intime-se.

**0000883-27.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIEL MESQUITA BOTELHO(SP340842 - ALEXSANDRE ALMEIDA DE FREITAS)

Ofício nº \_\_\_\_\_ Exequente: Cons. Reg. de Contabilidade do Estado de São Paulo Executado: Daniel Mesquita Botelho Fls. 62: Encaminhe-se a CEF cópia da manifestação de fls. 62, onde consta os dados bancários da conta para a qual os valores bloqueados nos autos deverão ser transferidos (fls. 61), devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida. Adimplida a determinação supra, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento. Cumpra-se e int.-se.

**0000948-22.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIDNEI FERREIRA(SP212982 - KARINA TORNICK RUZZENE FREIRE E SP375310 - LAURA BALAN BIANCHINI)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado pagamento do crédito cobrado nos autos. Na ausência de pagamento integral, requiera a exequente, desde já, o que de direito visando ao prosseguimento do feito no mesmo prazo acima deferido. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.-se.

**0001512-98.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X G. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI(SP310460 - LARA VIEIRA GOMES E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

Tendo em vista o julgamento proferido nos autos dos Embargos a Execução nº 0005636-27.2015.403.6102, o qual julgou procedente o pedido formulado para o fim de anular o auto de infração que embasa o presente feito (fls. 73/75), encaminhe-se os presentes autos ao arquivo na situação baixa-fim. Intime-se e cumpra-se.

**0003433-92.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA JAQUELINE CAVEQUIA(SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Juliana Jaqueline Cavequia, alegando a impossibilidade da exigência dos créditos em cobrança, uma vez que foram fixados por resolução administrativa. Subsidiariamente, aduz que o valor da execução é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e pugna pela extinção do feito por falta de interesse processual. Intimado, o Conselho não apresentou sua impugnação. É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que a intimação pessoal a que tem direito os Conselhos de Fiscalização Profissional limita-se à ciência das decisões, despachos e sentenças proferidas nos autos, não se extraindo do dispositivo que rege o tema (artigo 25 da Lei nº 6.830/80) determinação para que tal intimação seja instruída com documentos do processo. Neste contexto, cabe ao Conselho, após referida intimação, adotar as providências que entender necessárias visando regular prosseguimento do feito, não sendo atribuição do Juízo onde se processa a execução a extração de cópias do feito para encaminhamento à exequente. Assim, tendo em vista que o Conselho foi regularmente intimado acerca do despacho de fl. 66, consoante confirmação de recebimento juntada à fl. 69, indefiro o pedido de fls. 70. Passo a analisar a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 41/46. A excipiente alega impossibilidade de fixação das anuidades por resolução. Assiste-lhe razão em parte. Observo, de início, que a Certidão de Dívida Ativa nº 89607, refere-se à cobrança das anuidades dos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, que foram inscritas por força da Lei nº 6.830/80, artigo 15, inciso XI da Lei nº 5.905/73, artigo 2º da Lei nº 11.000/04 e Resoluções COFEN nº 250/2000 e 263/2001, bem como da Lei nº 12.514/2011 e Resolução COFEN nº 416/2011. No tocante às anuidades dos anos de 2010 e 2011, as mesmas não foram instituídas por lei, mas por resoluções do COFEN, de números 250/2000, 263/2001 e 416/2011, uma vez que a Lei nº 12.514/2011 somente entrou em vigor em 31.10.2011, aplicando-se somente para as anuidades posteriores à sua vigência e observada, também, a anterioridade tributária (artigo 150, III, b da CF/88). Além disso, anoto que a Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a cobrança judicial dos executivos físicos. Por sua vez, o artigo 15, inciso XI, da Lei nº 5.905/73, limita-se a estabelecer que os valores das respectivas anuidades serão fixados pelo próprio Conselho, sem, contudo, prever os elementos necessários à imposição (fato gerador, sujeitos da relação tributária, base de cálculo e alíquota), o que configura ofensa à exigência de lei para instituição e majoração de tributo. Por fim, o artigo 2º da Lei nº 11.000/04 teve sua inconstitucionalidade declarada pelo STF (RE nº 704292). Ora, as anuidades cobradas pelos conselhos regionais de seus associados possuem natureza jurídica de tributo, da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, e, como tais, devem ser submetidas às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre elas o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Carta Magna de 1988. Assim, as atividades de exigir e aumentar anuidades devem estar apoiadas na existência de lei, stricto sensu, de sorte que se evidencie vedada a exigência de tal exação por meio de resoluções. No presente caso, consoante já salientado acima, as anuidades de 2010 e 2011 não foram fixadas por lei, uma vez que os respectivos diplomas legais que embasam a CDA (fls. 04) não mencionam os elementos essenciais à fixação do valor da anuidade, de modo que não se constituem em embasamento legal apto a legitimar a cobrança. Nesse sentido, confira a decisão proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Regional Federal, no RE 704292, com repercussão geral, bem ainda as recentes decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao artigo 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrematado, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Em seguida, o Tribunal deliberou suspender o julgamento em relação à modulação e à fixação de tesse. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 30.06.2016. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. LEI Nº 12.514/2011 ARTIGO 8º. AUSÊNCIA DE DÉBITOS POSTERIORES A 2011. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- A preliminar de nulidade da sentença não merece acolhida. Entendimento consolidado no C. STJ permite a substituição ou emenda da CDA, até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, contudo, é vedado, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário.- Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP, em 30/01/2013 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 a 2011 (fl. 08), no valor de R\$ 805,33 (oitocentos e cinco reais e trinta e três centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fl. 08).- As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF.- Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação.- O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF.- O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal.- Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, nem mesmo a Lei nº 12.514/11, pois as referidas normas não constam como fundamento legal da certidão de dívida ativa (fl. 08). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF.- Da análise da certidão de dívida ativa (fl. 08) nota-se que não existem débitos posteriores ao ano 2011. Assim, incúcia a discussão acerca do possível prosseguimento da execução fiscal, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093870 - 0003157-83.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO.1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem ser submetidas aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/R5, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98.3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfiou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/04 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal.4. Tendo em vista a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 a r. sentença deve ser mantida. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2210428 - 0001036-44.2013.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)5. Desse modo, remanesce a cobrança apenas das anuidades dos anos de 2012 e 2013, posto que estrabadas na Lei 12.514/2011. A parte excipiente requer, ainda, a extinção da execução fiscal em face do valor cobrado. Todavia, não lhe assiste razão. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, em julgamento pela sistematização dos recursos repetitivos, esclarecendo que o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 refere-se exclusivamente aos débitos inscritos em dívida ativa da União. Nesse sentido, confira-se DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE.1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria Nacional ou por ela cobrados.2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos.4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal.5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 18/12/2013). Por oportuno, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/SP. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002. ENTENDIMENTO DO RESP Nº 1.363.163/SP. RECURSO PROVIDO.- Execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP fundada em dívida referente a anuidades e multa eleitoral (fls. 05/11).- A Primeira Seção do C. STJ, ao julgar o REsp nº 1.111.982/SP, decidiu que o caráter irrisório da execução fiscal (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 - dez mil reais) não determina a extinção do processo sem resolução do mérito, impondo-se, apenas o arquivamento do feito, sem bacia na distribuição.- Referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.363.163/SP, interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.- Tratando-se execução fiscal de crédito do Conselho Regional Profissional, inviável a extinção do feito, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.- Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2171418 - 0021725-40.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)Ademais, a Súmula nº 452 do Superior Tribunal de Justiça estabelece, expressamente, que: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (grifos nossos)Posto Isto, acolho em parte a presente exceção para o fim de declarar a inexigibilidade da cobrança das anuidades dos anos de 2010 e 2011 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 485, IV e VI, do CPC, apenas em relação às anuidades em questão, remanescendo íntegra cobrança das anuidades dos anos de 2012 e 2013. Custas na forma da lei. Condeno a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), bem como o excepto ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencido, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, promova a exequente a adequação da Certidão de Dívida Ativa nº 89607 aos termos desta decisão. P.R.I.

**0004613-46.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUY CARLOS DOMINGOS(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)**

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

**0004695-77.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO CESAR MACIEL(SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL)**

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros na Caixa Econômica Federal - CEF, se deu em conta poupança e não havendo notícias que o saldo da mesma é superior a quarenta salários mínimos, DEFIRO o levantamento dos referidos valores. Expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o defensor para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intime-se.

**0002454-96.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADENILSON APARECIDO CAMARGO(SP195957 - ANDREA APARECIDA BERGAMASCHI)**

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Adviro que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**0003000-54.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X SEBASTIAO BERNARDES SOBRINHO BEBEDOURO - ME(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)**

Defiro o pedido de vistas formulado pelo executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no mesmo prazo acima assinalado. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0003693-38.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VANESSA VITALIANO FERRAZ(SP193394 - JOSE AUGUSTO APARECIDO FERRAZ)

Indefero o pedido formulado às fls. 39/41, eis que o executado ainda não foi citado nos presentes autos. Sendo assim, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0005415-10.2016.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP353213 - PALOMA MARQUES BERTONI DINIZ)

Cuida-se de pedido de liberação de numerário bloqueado em conta da executada, em razão da apresentação, posterior, de apólice de seguro em garantia à execução fiscal (fls. 72/73). Intrinseca a se manifestar sobre o seguro garantia ofertado pelo executado, a exequente aduziu a impossibilidade de aceitação desta, haja vista ter sido apresentada após a penhora efetivada por meio de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, bem como em razão da ausência de outros requisitos da Portaria PGF nº440/2016, apontados na petição de fls. 108. A executada, por sua vez, informa que a apólice atende aos requisitos da referida portaria e apresenta endosso, onde promoveu-se alterações a fim de constar dados indicados pela exequente às fls. 108. Por fim, a exequente, aduz, novamente, a impossibilidade de aceitação da apólice, conforme regra expressa no art. 3º da Portaria PGF nº440/2016. DECIDO. Este Juízo sempre defendeu que a ordem de preferência prevista no artigo 9º da Lei 6.830/80 não é absoluta e pode ceder passo diante de outras garantias idôneas apresentadas pelo executado porque, levando-se em conta a necessidade de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, o processamento da execução deve se dar da maneira que for menos gravosa ao devedor (CPC: Art. 805). No entanto, a Portaria PGFN nº 440 de 21.06.2016 regulamentou, no âmbito do Procuradoria Geral Federal, o oferecimento e a aceitação de fiança bancária e seguro garantia judicial, consignando, no artigo 3º que: Art. 3º A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais. 1º Excluindo-se o depósito em dinheiro e a efetivação da construção em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou quaisquer outras medidas judiciais, será permitida a substituição de garantias por fiança bancária ou seguro garantia, desde que atendidos os requisitos desta Portaria. 2º A aceitação de fiança bancária ou seguro garantia para processo judicial diverso daquele expressamente indicado na apólice fica condicionada à prévia anuência da instituição financeira ou da seguradora. Verifica-se que a citada portaria condiciona a aceitação de fiança bancária ou seguro garantia a que se dê a sua oferta antes de efetuado o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Ocorre que este condicionamento temporal implica restrição que não se encontra no NCPC e em supressão à apreciação judicial sobre a conveniência e oportunidade da aplicação do princípio da execução menos onerosa, atualmente estabelecida no artigo 805 do Estatuto Processual. Portanto, trata-se de condição que não pode ultrapassar as raízes do âmbito administrativo, sob pena de obstar indevidamente o exercício da atividade jurisdicional. Em sendo assim, uma vez atendidos os pressupostos materiais de tais garantias, cabe do Juiz apreciar se é o caso de autorizar a substituição, de forma a dar aplicação ao artigo 805 do CPC. Tendo havido o atendimento dos requisitos materiais da garantia, entendo que é o caso de admitir a substituição solicitada pela executada, uma vez que não prejudicará a liquidez do crédito tributário e permitirá que a execução se faça de maneira menos gravosa para a executada. Nestes termos, DEFIRO o quanto requerido pela executada e determino a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, expedindo-se o competente alvará de levantamento, e, intimando-se o defensor para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Prossiga-se nos embargos à execução já opostos. Cumpra-se e Intime-se.

**00112200-85.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Fls. 169/170: Não obstante o quanto alegado pela Exequente, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido. Com a devolução da Carta Precatória às fls. 173/178, prossiga-se nos autos dos embargos à Execução Fiscal.

**0002205-14.2017.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBERTO EDISON GOMES FERVENCA(SP360931 - DANIELLE DA SILVA BRITO ZAFFARANI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se o mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

#### CAUTELAR FISCAL

**0004119-84.2015.403.6102** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000867-25.2005.403.6102 (2005.61.02.000867-2)** - GAPLAN INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP357684 - RAFAELA FONSECA CAMBAUVA) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GAPLAN INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 561. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002773-26.2000.403.6102 (2000.61.02.002773-5)** - CISA PAVIMENTACAO LTDA X PASCHOAL ROMANO SANTORO X FRANCISCO MIGUEL MATURANO SANTORO(SP016133 - MARCIO MATURANO E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(SP306766 - ELINA PEDRAZZI E SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X CISA PAVIMENTACAO LTDA

Manifeste-se o executado sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita de fls. 231/233, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda a secretaria a abertura do envelope de fls. 236 juntado os autos os documentos ali constantes. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**0002847-80.2000.403.6102 (2000.61.02.002847-8)** - ASPEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MAGDA MARTINS DA SILVA X WALCRIS DA SILVA(SP308584 - THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ) X INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X INSS/FAZENDA X ASPEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X INSS/FAZENDA X MAGDA MARTINS DA SILVA X INSS/FAZENDA X WALCRIS DA SILVA

Inicialmente, promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF e comunicado 26/2010 do NUAJ. Fls. 256: Defiro. Expeça-se mandado e carta precatória, unicamente para que seja realizada a constatação das atividades da executada. Devolvidos, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0005458-78.2015.403.6102** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0003467-33.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005681-65.2014.403.6102) MERILEN DE SOUZA PODENCIANO(SP244232 - RITA DE CASSIA RUIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X MERILEN DE SOUZA PODENCIANO

Promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Intime-se a embargante/executada, na pessoa do advogado, para que efetue o pagamento da importância de R\$ 1.581,92, atualizada para abril de 2017 (f. 69/71), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Com a ausência de pagamento, fica deferido o pedido de bloqueio do ativo financeiro até o limite de R\$ 1.740,12, posicionado para abril/2017, com base no artigo 854 do CPC. PA 1,12 Desse modo, deverá a Sra. Diretora de Secretaria promover a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de não ter sido realizado o bloqueio, dê-se vista a exequente para que, no mesmo prazo, requiera aquilo que for de seu interesse. Int.

Expediente Nº 1864

#### EXECUCAO FISCAL

**0305700-33.1993.403.6102 (93.0305700-7)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X LAVANDERIA WS S/C LTDA X WAGNER LOPES PEREIRA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Considerando os documentos acostados às fls. 364/370, que informam que os bens penhorados nos autos foram levados a 03 (três) hastas públicas sucessivas, englobando 06 (seis) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que direito. Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado, tendo em vista as inúmeras tentativas de alienação infrutífera, deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou ausência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos. Int.-se. Cumpra-se.

**0302840-20.1997.403.6102 (97.0302840-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X COLEGIO E ESCOLA NORMAL SAO JOSE X JOSE MORENO CABRERIZO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Considerando os documentos acostados às fls. 211/215, que informam que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas) hastas públicas sucessivas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que direito. Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado, tendo em vista as inúmeras tentativas de alienação infrutífera, deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou ausência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos. Int.-se. Cumpra-se.

**0009174-41.2000.403.6102 (2000.61.02.009174-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOLAR RIBEIRAO PRETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X PAULO SERGIO FANTINATI X IRINEU MOYS JUNIOR(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT E SP181026 - ANTONIO MARCOS RUFATO BAGIO)

Considerando os documentos acostados às fls. 206/212, que informam que os bens penhorados nos autos foram levados a 03 (três) hastas públicas sucessivas, englobando 06 (seis) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que direito. Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado, tendo em vista as inúmeras tentativas de alienação infrutífera, deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou ausência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos. Int.-se. Cumpra-se.

**0015808-53.2000.403.6102 (2000.61.02.015808-8)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EDITORA BHD LTDA X BAGDASSAR MINASSIAN X HELVIO JORGE DOS REIS(SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA E SP220790 - RODRIGO REIS)

Considerando os documentos acostados às fls. 398/404, que informam que os bens penhorados nos autos foram levados a 03 (três) hastas públicas sucessivas, englobando 06 (seis) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que direito. Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado, tendo em vista as inúmeras tentativas de alienação infrutífera, deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou ausência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos. Int.-se. Cumpra-se.

**0007158-80.2001.403.6102 (2001.61.02.007158-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X IND/ MOVEIS E COM/ MADEIRAS DOIS IRMAOS LTDA - MASSA FALIDA X ADILSON COSSALTER(SP322720 - BRUNA WERLING NAVAS MACHADO) X WILSON ROBERTO COSSALTER(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA E SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X TODESCHINI SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA)

1- Fls. 403/404 e 405/406; anote-se. 2- Considerando os documentos acostados às fls. 409/414, que informam que os bens penhorados nos autos foram levados a 03 (três) hastas públicas sucessivas, englobando 06 (seis) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que direito. Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado, tendo em vista as inúmeras tentativas de alienação infrutífera, deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou ausência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos. Int.-se. Cumpra-se.

**0010219-46.2001.403.6102 (2001.61.02.010219-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X GRUPO UNIVERSITARIO BRASILEIRO LTDA X BAGDASSAR BALTAZAR MINASSIAN X HELVIO JORGE DOS REIS(SP220790 - RODRIGO REIS)

Considerando os documentos acostados às fls. 522/528, que informam que os bens penhorados nos autos foram levados a 03 (três) hastas públicas sucessivas, englobando 06 (seis) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que direito. Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado, tendo em vista as inúmeras tentativas de alienação infrutífera, deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou ausência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos. Int.-se. Cumpra-se.

**0011383-21.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERTRAZA TRANSPORTES LTDA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA)

Fls. 104/109: Defiro. Proceda-se à liberação dos veículos indicados às fls. 107/109, mantendo-se o bloqueio daqueles indicados às fls. 62/88 pela executada, nos termos da manifestação da exequente de fls. 91. Cumpra-se, com urgência. Intime-se.

#### Expediente Nº 1865

#### EXECUCAO FISCAL

**0307035-92.1990.403.6102 (90.0307035-0)** - IAPAS/CEF(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X A BRAGHETTO & CIA/ LTDA

1. A providência requerida às fls. 171 pode ser alcançada pela própria exequente sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses, pelo que fica a mesma indeferida. 2. Assim, requeira a exequente o que direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0305571-28.1993.403.6102 (93.0305571-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE BEBIDAS DON LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fl. 208: Indefero o pedido de extinção do feito, tendo em vista que já há sentença proferida, extinguindo a execução (fls. 165 e 177). Cumpra-se o despacho de fls. 201. Intime-se e cumpra-se.

**0303044-69.1994.403.6102 (94.0303044-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Ante a não localização do bem penhorado conforme certificado às fls. 238, cancelo os leilões designados às fls. 222. Comunique-se a CEHAS, por meio eletrônico. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0311925-98.1995.403.6102 (95.0311925-1)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X IMBRACRIOS IND/ BRAS DE CRIOS LTDA X SONIA REGINA DE OLIVEIRA BISCEGLI X CARLOS BISCEGLI(SP181221 - MARIA PATRICIA NOGUEIRA MAGRO E SP180824 - SILDENI BATISTA MARCAL DE ANDRADE GIOSTRI E SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO)

Inicialmente, proceda-se à intimação da executada sobre a penhora realizada nos autos (fls. 404), nos termos do 1º do artigo 841 do CPC, por meio de seu advogado, mediante publicação do presente despacho. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de expedição de ofício ao Banco Bradesco. Int.-se.

**0303268-65.1998.403.6102 (98.0303268-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X COLOMAQ TRABALHO TEMPORARIO E EFETIVO LTDA X TANNY SANTOS AMARAL X LEANDRO AMARAL - ESPOLIO(SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI E SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI)

Fls. 635/636: Defiro o pedido de devolução de prazo formulado. Assim, intime-se as Executadas COLOMAQ TRABALHO TEMPORÁRIO E EFETIVO LTDA e TAMMY SANTOS AMARAL BERTONE por meio de seu procurador constituído (fls. 637/638) para querendo, opor embargos no prazo legal. Decorrido o prazo, tornem conclusos para a preciação do requerimento de fls. 632/633. Int.

**0006999-11.1999.403.6102 (1999.61.02.006999-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCÇO E SP152348 - MARCELO STOCÇO)

1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº 445.658; AgRg no Ag nº 541.255), entendimento este que vinha sendo adotado por este Juízo. 2. No entanto, a matéria voltou a ser tema de debate pelo E. STJ, estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), de maneira que o sobrestamento do feito até a manifestação definitiva daquela E. Corte é medida que se impõe, em face de decisão expressa nesse sentido pelo respectivo relator. 3. Portanto, com base no acima exposto determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento final do REsp 1.201.993/SP (rotina LCBA - opção 8 - Tema 444). 4. Nada mais sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, conforme determinado no item 3, cabendo à exequente, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

**0016707-51.2000.403.6102 (2000.61.02.016707-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CLAUDIO WICHR E CIA/ LTDA ME X CLAUDIO WICHR X VILMA DE FATIMA NASCIMENTO WICHR(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ)

Inicialmente, proceda-se à intimação da executada sobre a penhora realizada nos autos (fls. 194/195), nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado, mediante publicação do presente despacho para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que fica, igualmente, notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 207.Int.-se.

**0019179-25.2000.403.6102 (2000.61.02.019179-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASTELO IND/ E COM/ DE VASSOURAS LTDA X LUIZ CARLOS LOPES(SPI13834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMILLERI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

**0014134-69.2002.403.6102 (2002.61.02.014134-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP201868 - ALESSANDRA GUIDUGLI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

**0003668-11.2005.403.6102 (2005.61.02.003668-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X VIACAO RIBEIRANIA LTDA(SPI63461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

1- Cuida-se de arguição de nulidade processual absoluta por VIACÃO RIBEIRÂNIA LTDA em face da respeitável decisão do eminente juiz federal Sérgio Nijori, titular da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que determinou a redistribuição a esta 1ª Vara Federal de todos os processos - inclusive este - em que atue como advogado o Dr. Mateus Alquimim de Pádua, nos termos do art. 145, I, do CPC, dada a relação de amizade entre ambos. Transcorrido aproximadamente um ano desde a redistribuição, com regular tramitação do feito, a arguente vem aos autos para, em síntese, dizer que a redistribuição afrontou ao princípio do juiz natural, albergado pelo art. 284 do novo CPC, segundo o qual a distribuição deve ser alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade. Sustenta que a medida correta seria aquela indicada pelo art. 146, 1º, do NCPC, ou seja, a remessa dos autos ao substituto legal, regra que considera absoluta e que não poderia deixar de ser observada no caso do reconhecimento da suspeição pelo juiz. Nestes termos, pede que este e todos os demais processos sejam devolvidos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, com a subsequente indicação, pelo Conselho da Justiça Federal, de outro magistrado para atuar no feito, nos termos do art. 6º da Resolução 014, de 19 de abril de 1994. Instada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL informa que aguarda a apreciação do pedido formulado pela executada, não concordando contudo, com o pedido de declaração de nulidade dos atos praticados por este Juízo. É o relatório. Passo a decidir. Cabe assinalar que não há, na hipótese, qualquer controvérsia acerca dos motivos da suspeição alegada pelo magistrado a quem o processo foi originalmente distribuído. O que a arguente traz a lume é o procedimento adotado pelo ilustre magistrado, pois entende que deveria ter havido a remessa dos autos ao juiz substituto imediato ou, na falta deste, ao juiz designado pelo Conselho da Justiça Federal, ao invés de simplesmente remetê-los à redistribuição a esta vara federal, também especializada em execuções fiscais. Tampouco há dúvida sobre o acerto, em tese, da solução processual indicada pela arguente, visto que desponha expressamente do 1º do art. 146 do NCPC. De fato, o reconhecimento da suspeição pelo juiz não deve deslocar o processo do juízo, mas sim o afastamento do magistrado, como assevera Humberto Theodoro Junior (In Curso de direito processual civil. Volume I, 57ª ed., 2016, p. 346). O impedimento e a suspeição referem-se ao juiz, como pessoa física encarregada da prestação jurisdicional. Assim, quando o juiz é afastado do processo por motivo de impedimento ou suspeição, o processo não se desloca do juízo (foro, vara, tribunal etc.). Apenas o julgador, dentro do mesmo órgão, é que é substituído. Portanto, não há qualquer objeção de ordem abstrata à solução indicada pela arguente. Em debate está, na verdade, se o apontado erro in procedendo conduz à nulidade absoluta do processo, como sustenta a arguente, de modo a autorizar a devolução dos autos à 9ª Vara Federal, como ela sugere e postula, mesmo depois de regular tramitação por este juízo. Isso porque não houve, ao tempo da referida decisão, qualquer impugnação das partes, nem foi suscitado por este juízo um possível conflito de competência, na forma do art. 66, parágrafo único, combinado com os arts. 951 a 959, do NCPC. Sob este cenário, nossa convicção é a de que este erro de procedimento constitui mera irregularidade processual, na medida em que não viola, efetivamente, o princípio do juiz natural. Haveria violação ao citado princípio se, por desvio funcional dos magistrados envolvidos ou artifício utilizado por uma ou ambas as partes, a tramitação e o julgamento do processo fossem intencionalmente dirigidos, de forma a solapar a imparcialidade e isenção que deve permear a atuação jurisdicional. Na espécie, houve tão somente erro procedimental que, não impugnado e identificado prontamente, fica diluído no rito processual, em nome da instrumentalidade do processo (art. 188 do NCPC) e da economia processual, inexistindo a proclamada nulidade. Com efeito, a finalidade do 1º do art. 146, do NCPC, é que o juiz tido por impedido ou suspeito se afaste da atuação jurisdicional, para que ela seja atribuída a outro que esteja dotado da indispensável imparcialidade. Se o objetivo do ato foi cumprido, mesmo sem a rigorosa observância dos parâmetros estabelecidos pela lei processual, nada justifica, depois de regular tramitação, que o defeito de forma seja abruptamente invocado como justificativa para a devolução dos autos ao juízo original. Neste sentido, mutatis mutandis, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: REUNIÃO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOBSERVÂNCIA DA PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Sem qualquer prejuízo para as partes, pelas peculiaridades da espécie, formalizado o indiciamento com a abertura de inquérito e inquirição dos indicados pelo Ministro Relator, não é de ser reconhecida nulidade pela inobservância da prevenção na redistribuição de notícia crime anteriormente distribuída a outro Ministro e relativa a fato delituoso integrante de um maior contexto fático de crimes em apuração no inquérito instaurado. Aplicação dos princípios do prejuízo, da instrumentalidade, efetividade, economia e celeridade. Agravo regimental improvido. (AgRg na NC 158/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/06/2002, DJ 18/11/2002, p. 150). Em tal contexto, devolver os autos ao juízo de origem, como pretende a arguente, implicaria também em fechar os olhos aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, expressamente insculpidos nos arts. 4º e 6º do NCPC. Ademais, a fortiori, a impugnação extemporânea poderia deixar ao alvedrio da parte, no curso do processo, escolher entre ser julgada pelo juízo atual ou pelo original, com inequívoca violação do princípio do juiz natural. Por tais fundamentos, rejeito a alegação de nulidade absoluta e indefiro o pedido de restituição dos autos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto. 2- Ante a não localização do veículo penhorado conforme certidão às fls. 104, cancelo os leilões designados às fls. 96/97. Requer a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0004192-08.2005.403.6102 (2005.61.02.004192-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MAGNUM DIESEL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 345. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011239-91.2009.403.6102 (2009.61.02.011239-0)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X IRMAOS VIDA COM/ DE MADEIRAS LTDA ME(SP248317B - JOÃO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Ofício nº \_\_\_\_\_ Fls. 47/48: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos através da GRU de fls. 48, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida e GRU de fls. 48. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

**0012261-87.2009.403.6102 (2009.61.02.012261-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X AURORA HOTEL LTDA(SPO35365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA E SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E SP209383 - SAMUEL BAETA POPOLI E SP337295 - LILIAN SONIA DE MORAIS SILVA)

1. Fls. 147/150: Trata-se de execução fiscal onde houve a arrematação do imóvel objeto da penhora (fls. 40/45) em 17 de abril de 2017, pelos arrematantes Ana Paula Galdiano e Guilherme de Paula Galdiano, ora peticionantes. Os arrematantes informam que o referido imóvel é composto por um terreno utilizado pela executada para o estacionamento de veículos automotores, sendo certo que aquela se recusa a promover a entrega do imóvel aos peticionantes/arrematantes. É o breve relatório. Decido. Reza o parágrafo 3º do artigo 903 do Código de Processo Civil: Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. (...) 3º Passado o prazo previsto no 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse. (...) No caso concreto, a arrematante informa ao Juízo haver resistência dos executados à imissão na posse dos arrematantes. Neste contexto, e tendo em vista as disposições constantes do parágrafo 3º do artigo 903 acima referido, a expedição do mandado de imissão na posse é medida que se impõe. Isto posto, DEFIRO o pedido de fls. 147/150 e determino a expedição do competente mandado de imissão na posse do imóvel arrematado nos autos, em favor dos arrematantes, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência requisitar força policial para o mister. Cumpra-se em regime de urgência. 2. Fls. 168: Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito bem como a guia de recolhimento devidamente preenchida para liquidação da CDA em execução nestes autos. 3. Fls. 169: Verifico que tal pedido já foi apreciado por este Juízo na irrecorrida decisão de fls. 139. Int.-se.

**0001777-76.2010.403.6102 (2010.61.02.001777-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MOTOCAR-VEICULOS LTDA(SPI88964 - FERNANDO TONISSI)

Considerando a data do próximo leilão a ser realizado conforme decisão de fls. 397, guarde-se a eventual baixa dos autos dos embargos a execução nº 0005475-85.2013.403.6102 do E. TRF da 3ª Região até o dia 24/08/2017, vindo os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0005687-77.2011.403.6102** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP232919 - MARCOS RODRIGO CARVALHO CHIAVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Indefiro o pedido formulado pela exequente no sentido de intimar executado já citado para pagamento, por entender que tal providência causa desnecessária inversão da ordem processual, uma vez que não se trata de ato previsto em lei. Com efeito, o momento oportuno para pagamento é quando da citação do executado, ato já praticado nestes autos, nos termos do art. 8º da Lei 8.630/80, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores atos, sob pena de comprometimento da celeridade processual. Sem prejuízo, dê-se ciência ao executado da petição e documentos de fls. 49/52. Após, vista à exequente para que requiera o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento. Cumpra-se. Int.-se.

**0004260-11.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DACIO CAMPOS S/C LTDA(SPI61256 - ADNAN SAAB)

Sobresto o cumprimento do despacho retro e determino às partes que se manifestem sobre o ato de oferecimento do bem imóvel em garantia (fls. 38/39 e 49/51), observado especificamente o quanto disposto cláusula n.º 08 do contrato social de fls. 45/48. Intime-se a executada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, após, a exequente, pelo mesmo prazo. Decorridos os prazos assinalados, tornem-se os autos conclusos para deliberação. Int.-se.

**0005020-57.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INBRAMAQ INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA X PAULO SERGIO THOMAZELLI TERRA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES)

Considerando que há nesta Subseção outra execução ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n. 6.830/80). Assim, considerando que a execução indicada pela exequente às fls. 48 foi distribuída antes dos presentes autos, determino a redistribuição destes ao Juízo da 9ª Vara Federal desta Subseção, a fim de que se proceda à reunião dos autos. Int.-se. Cumpra-se.

**009138-76.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GENOMICA BIOTECNOLOGIA E QUIMICA LTDA ME X FLAVIO MARCELO SALLA X PAULO EMILIO FERREIRA E SILVEIRA(MG051879 - FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Paulo Emilio Pereira e Silveira em face da exequente, alegando ilegitimidade de parte e requerendo a sua exclusão do polo passivo da lide. A União apresentou impugnação rechaçando as alegações do excipiente (fls. 95/97). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Inicialmente, saliento que a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). Vale lembrar que a dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. Inclusive, recentemente a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica. Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios. No entanto, a simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei e ensejar a responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei. Releva notar que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, a diligência realizada pela Oficial de Justiça (fls. 48) aponta que a empresa deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, o que torna legítimo o redirecionamento da execução fiscal para o sócio Paulo Emilio Ferreira e Silveira, de modo que o mesmo deve ser mantido no polo passivo da execução fiscal. Nesse sentido, confira-se a pacífica jurisprudência do E. STJ-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. I. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (STJ, REsp nº 1217705/AC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04.02.2011) Ademais, não há o que se falar que a empresa está ativa no mercado, uma vez que, consoante mencionado acima, a mesma deixou de funcionar em seu domicílio fiscal, tendo em vista a informação certificada pela Senhora Oficial de Justiça no sentido de que a empresa de lá se mudara (fl. 48). Por fim, anoto que não prospera a alegação da excipiente no sentido de ser parte ilegítima em razão de não era gerente à época dos fatos geradores, uma vez que a mesma demanda ampla dilação probatória, com a juntada de documentos, análise de provas, o que transformaria, indubitavelmente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003245-70.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANA VALERIA FARIAS(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR)

Considerando que a executada detém a propriedade de outros 3 (três) veículos (fls. 45), bem como a restrição que recai sobre o veículo Ford/Fiesta placas FBN 4328 não restringe o seu uso ou sua circulação INDEFIRO o pedido de fls. 37/39 e mantenho o bloqueio efetivado às fls. 17. Fls. 44, item 4. Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0005976-39.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TALISMA RETIFICA DE MOTORES LTDA - EPP(SP238275 - EDILAINE JOSE FELIX MONTEIRO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

**0008460-27.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GREMIO RECREATIVO DE SANTA ROSA DE VITERBO

Considerando o pedido de dilação de prazo formulado às fls. 74, e a data limite para encaminhamento do expediente à Central de Hastas Públicas, cancelo o leilão designado às fls. 69. Aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, provocação da parte interessada. Int.

**0005474-66.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CAD REPRESENTACOES COMERCIAIS RIBEIRAO PRETO LTDA - ME(SP229635 - CESAR LUIZ BERALDI E SP282600 - GISLENE DA SILVA LOPES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

**0005534-39.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DEISE SIMONE RAUBER ANTONINI MAISTRO(SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente, intime-se a executada para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0006310-05.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CRISTINA MARY VASCONCELOS PRADO PIRES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Fls. 19/38: Cuida-se de apreciar pedido formulado pela executada para liberação de seus ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD. Nos termos do extrato de fls. 17, foram bloqueados valores da executada junto ao Banco Santander na importância de R\$ 913,41. Embora os documentos que instruem tal pedido demonstrem a ocorrência de bloqueio na conta da requerente, os mesmos não são suficientes para comprovar que aquele bloqueio foi efetivado em cumprimento ao determinado nestes autos. Certo ainda, que os valores anotados com a observação de transferência judicial às fls. 29 são diferentes dos constantes do extrato de fls. 17. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio formulado, sem prejuízo de nova apreciação caso outras provas sejam juntadas aos autos. Prosiga-se nos termos do despacho de fls. 16. Int.

**0007472-98.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FERNANDA DE PAULA PARRERA SAMPAIO TRANSPORTES(SP145603 - JOSE ROBERTO ABRAO FILHO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

**0007798-58.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X USITEC COMERCIAL LTDA - EPP(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

Trata-se de Exceção de Incompetência interposta por USITEC COMERCIAL LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que a presente execução fiscal deveria ter sido distribuída no foro do domicílio fiscal da executada, situado na cidade de Sertãozinho-SP, devendo o feito ser processado perante aquela Comarca. A Excepta, intimada a se manifestar, compareceu aos autos para aduzir que, com o advento da Lei 13.043/14, a competência para processar e julgar da execução fiscal acima referida passou a ser da Justiça Federal na área abrangida pela respectiva Subseção Judiciária. É o relatório. Decido. Sem razão a excipiente. Vejamos o disposto no artigo 15, da Lei 5.010/66-Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Como bem salientado na impugnação apresentada pela excepta, a Lei nº 13.043/14 revogou expressamente a competência da Justiça Estadual para o processamento das execuções fiscais da União, conforme se verifica do seu artigo 114, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: I - os incisos IV e V do caput do art. 1º da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001; II - o 3º do art. 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; III - as seguintes alíneas do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003: a), b) e f) do inciso I do caput; c) e do inciso II do caput; e) e do inciso III do caput; IV - (VETADO); V - (VETADO); VI - (VETADO); VII - os 3º e 4º do art. 16 da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; VIII - o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; IX - o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966 (grifo nosso). Por outro lado, o artigo 75, do mesmo diploma legal, esclarece que as execuções fiscais ajuizadas anteriormente ao advento da Lei 13.043/14 não seriam atingidas pelos seus efeitos. POSTO ISTO, nos termos da fundamentação supra, rejeito a exceção de incompetência apresentada. Intime-se.

**0010949-32.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ZULMIRO CAMILOTTI - ESPOLIO(SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES)

Manifeste-se o inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da manifestação da exequente de fls. 26v. Adimplido o item acima, vista à exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, peddo de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0000906-02.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X EMBALAGENS R.P. EIRELI - EPP(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUSO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Embalagens R.P. Eireli - EPP em face da exequente, alegando a decadência, bem como a prescrição parcial do crédito tributário. A União (Fazenda Nacional) apresentou sua impugnação (fls. 75 e documentos de fls. 76/83), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada. É o relatório. DECIDIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Inicialmente, afasto a alegação de decadência, tendo em vista que se trata de execução fiscal de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Nessa hipótese não há que se falar em decadência, haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito tributário. Ademais, como bem ressaltado pela excepta, também não há o que se falar em prescrição do crédito tributário. No caso dos autos, observo que se trata de tributos sujeitos a lançamento por homologação e que a excipiente aderiu ao parcelamento em 02.10.2012, do qual foi excluída em 25.05.2015. Posteriormente, aderiu novamente ao parcelamento em 12.01.2016, sendo que, deste último, foi excluída em 15.05.2016. Ora, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão da executada do parcelamento, em 12.01.2016. Como a execução fiscal foi distribuída em 19.01.2017, temos que não ocorreu a prescrição. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Requerira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

**0001579-92.2017.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Acolho, em parte, a presente exceção de pré-executividade para o fim de suspender a presente execução fiscal. Da análise dos autos, verifico que foi efetuado depósito judicial no montante de R\$ 200.623,19 (duzentos mil, seiscentos e vinte e três reais e dezenove centavos) nos autos da ação anulatória nº 5000405-94.2016.403.6102, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Todavia, não houve antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de suspender a exigibilidade do crédito, tampouco comunicação do depósito realizado à exequente, nos moldes da Resolução 351/2014 da ANS. Ademais, a exequente somente foi citada naquele feito em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal (22.05.2017), consoante informado pela própria excipiente. Desse modo, entendo que a execução deve ser suspensa, até decisão final nos autos da ação anulatória acima citada, devendo a exequente comunicar ao Juízo quando ocorrer o julgamento definitivo do feito nº 5000405-94.2017.403.6102. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da exequente. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008637-30.2009.403.6102 (2009.61.02.008637-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ALCIDES LOPES(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 62. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001518-49.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES BALSAMO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DE C I S Ã O

**INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES BALSAMO LTDA** ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos ao ICMS incidentes na base de Cálculo do PIS e da COFINS, bem como à compensação de indébito tributário, daí decorrente. Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Inicialmente, não verifico presentes os elementos necessários à possível prevenção noticiada no feito. Passo a analisar o pedido de liminar.

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabinça geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da compensação tributária. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar.

Ainda, desnecessária a decretação de sigilo de justiça, face a inexistência de documentos fiscais acobertados pelo sigilo de documentos, motivo pelo qual indefiro o pedido de tramitação do presente em sigilo de justiça, devendo a Secretaria efetivar as adequações necessárias no sistema PJE.

Notifique-se e intime-se a DD. Autoridade Impetrada e, após, vistas ao Ministério Público. Intime-se a União, nos termos da Lei 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos para sentença.

P. I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-71.2017.4.03.6102

AUTOR: ABATEDOURO DE AVES CALIFORNIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, aditar a inicial, indicando corretamente o valor da causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, ou seja, ao valor da restituição/compensação pretendida, juntando planilha explicativa; bem como, comprovar o recolhimento das custas processuais complementares, se devidas, sob pena de extinção do processo, sem o exame do mérito.

Após, voltem conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001461-31.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: RENATO VALLADA ANTAO, LILIAN PIRES  
Advogado do(a) REQUERENTE: VERIDIANA VALLADA ANTAO - SP380189  
Advogado do(a) REQUERENTE: VERIDIANA VALLADA ANTAO - SP380189  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001461-31.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: RENATO VALLADA ANTAO, LILIAN PIRES  
Advogado do(a) REQUERENTE: VERIDIANA VALLADA ANTAO - SP380189  
Advogado do(a) REQUERENTE: VERIDIANA VALLADA ANTAO - SP380189  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos.

Int.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001417-12.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JAD SOLUCOES LOGISTICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DI GIACOMO DE LIMA - SP139475  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Petição Id 1827927: mantenho a decisão Id 1771814 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001513-27.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARCELO VILLELA DE CONTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CALDANA MILLANO - SP247775  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BEBEDOURO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Marcelo Villela de Conti ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Chefe da Agência do INSS em Bebedouro/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à manutenção de benefício previdenciário, posto beneficiado por decisão judicial de antecipação dos efeitos da tutela em processo judicial ainda em trâmite.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. Conforme narrado pela própria exordial, o benefício previdenciário percebido pelo impetrante foi obtido na via judicial. Assim, quaisquer questões pertinentes à correta execução daquele julgado devem ser debatidas, perante o juízo prolator da decisão e naqueles mesmos autos que originaram o título executivo judicial; e não nesta sede mandamental.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS e, após, ao Ministério Público Federal.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000360-56.2017.4.03.6102  
IMPETRANTE: AGRICHEM DO BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AGUILAR ALVARENGA AMORIM - SP373957, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Agrichem do Brasil S/A maneja embargos de declaração, em face da decisão que decidiu primeiros embargos de declaração manejados pela União Federal, onde o ente público postulava o esclarecimento da decisão de primeira instância já prolatada.

Em suas razões de recurso, a União postulou fosse esclarecido se os valores de ICMS a serem excluídos da base de cálculo do PIS/COFINS seriam aqueles destacados nas notas fiscais de saída, ou o efetivamente recolhido aos cofres públicos.

O juízo acolheu os embargos, para esclarecer que os valores a serem repetidos pelo contribuinte se limitam àquilo por ele efetivamente recolhido aos cofres públicos.

É em face desta decisão que o contribuinte maneja seus embargos de declaração, alegando contradição.

E de fato, há erros na decisão embargada, que precisam ser sanados.

De chapa, importante dizer que, conforme alegado pelo contribuinte, a decisão nos primeiros embargos de declaração realmente desbordou dos limites do mesmo, pois ao invés de falar em exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, acabou por abordar questão ligada, apenas, à repetição de indébito.

Mas a questão posta a juízo é outra, e precisa ser enfrentada. Afinal de contas, qual o montante de ICMS a ser excluído da base de cálculo da PIS/COFINS?

Aquilo quanto escriturado, ou o efetivamente recolhido, seja lá por quem for?

A resposta à questão é dada pela adequada interpretação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, assim redigida:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.*

Pois bem, vejamos que o texto publicado por nossa Corte Constitucional fala em *“O ICMS...”*. Refere-se, então, ao crédito tributário, quantificado de acordo com a realidade normativa aplicável à espécie. Eventual adimplemento, a tempo e modo, dessa obrigação tributária, é questão fática posterior ao nascimento da obrigação e do crédito tributário, e que nada interfere com sua existência. E não há nenhuma ressalva ou indicação, na tese fixada pelo STF, de que essa posterior questão fática (adimplemento), deva ter alguma interferência na questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Somente isto já basta, então, para impor a conclusão, de que ao falar em ICMS, estamos a falar nos valores escriturados (crédito tributário), sem interferência da posterior realidade de seu adimplemento.

E que fique consignado, essa conclusão diverge da linha de pensamento antes esposada pelo juízo, que fica, agora, retificada.

Para corroborar tais conclusões, pensamos também na questão, já debatida em juízo, da exclusão da inadimplência sofrida pelo contribuinte, da mesma base de cálculo do PIS/COFINS. Não poucas foram as demandas trazidas ao judiciário, onde contribuintes empresários defendiam a ideia de que, havendo venda com posterior inadimplência, esse valor deveria ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, já que faturamento (obtenção de riqueza), de fato, não ocorreu.

Porém, prevaleceu a tese de que havendo ato jurídico hígido (e não venda cancelada), há faturamento, pouco importando o fato concreto da posterior inadimplência.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS/PIS. VENDAS INADIMPLIDAS. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM AS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA VENDA.*

- 1. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para a apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. (art. 177 da Lei nº 6.404/76).*
- 2. Quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, portanto, temos que o fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto), e não com o recebimento do preço acordado. O resultado da venda, na esteira da jurisprudência da Corte, apurado segundo o regime legal de competência, constitui o faturamento da pessoa jurídica, compondo o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, consistindo situação hábil ao nascimento da obrigação tributária. O inadimplemento é evento posterior que não compõe o critério material da hipótese de incidência das referidas contribuições.*
- 3. No âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas.*
- 4. Nas hipóteses de cancelamento da venda, a própria lei exclui da tributação valores que, por não constituírem efetivos ingressos de novas receitas para a pessoa jurídica, não são dotados de capacidade contributiva.*
- 5. As vendas canceladas não podem ser equiparadas às vendas inadimplidas porque, diferentemente dos casos de cancelamento de vendas, em que o negócio jurídico é desfeito, extinguindo-se, assim, as obrigações do credor e do devedor, as vendas inadimplidas - a despeito de poderem resultar no cancelamento das vendas e na consequente devolução da mercadoria -, enquanto não sejam efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor oponível ao comprador.*
- 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 586482, DIAS TOFFOLI, STF.)*

Aqui, por imposição de coerência, a mesma linha de raciocínio precisa ser mantida. O crédito tributário pertence ao mundo do normativo. Seus aspectos fáticos se manifestam, em grande parte, por meio da escrituração contábil do sujeito passivo. Eventual e futura inadimplência do adquirente do produto ou serviço não faz desaparecer a figura do faturamento do fornecedor, e mantém hígida a obrigação tributária que tem esse faturamento como base de cálculo.

Na mesma linha, o valor do ICMS também pertence ao mundo do normativo, e seus aspectos fáticos se manifestam por meio da escrituração contábil do contribuinte. Eventual inadimplemento, seja lá de quem for, não interfere com o valor do crédito, e essa é a grandeza a ser excluída da base de cálculo do PIS/COFINS.

Pelas razões expostas, conheço e dou provimento aos embargos de declaração do contribuinte, para esclarecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o valor de ICMS destacado na nota fiscal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2017.

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-79.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCIA ELISABETH ZIMMERMANN MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

**Márcia Elisabeth Zimmermann** ajuizou ação de procedimento comum em face da **União**, objetivando a reversão de pensão especial de ex-combatente de que era titular sua mãe, Erotides Maria Zimmermann, falecida em 15.11.2016.

Informou que o instituidor da pensão era seu pai, falecido em 18.05.84, época em que estavam em vigor as Leis nº 3.765/60 e nº 4.242/63, as quais lhe asseguravam o direito à pensão pleiteada. Afirmou que a primeira dessas Leis garante a pensão às filhas "de qualquer condição". Insiste, invocando precedentes do STF, que às pensões, inclusive de ex-combatentes, se aplicam as leis vigentes à data do óbito do instituidor da pensão.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, a concessão definitiva da pensão, com pagamento das parcelas devidas em atraso desde a data do requerimento administrativo (23.01.2017).

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (Id 1495866).

Citada, a União contestou o pedido (Id 1799342), alegando prescrição e, no mérito, sustentando sua improcedência. Alegou que a autora é maior, capaz e não faz parte do rol de beneficiários constantes da legislação, além do que o instituidor da pensão não foi habilitado em vida. Sustentou, ainda, que o artigo 17 da Lei nº 8.059/90 impede a transferência da pensão prevista no artigo 30 da Lei nº 4.242/63, seja por reversão, seja por transferência, mesmo com o óbito tendo ocorrido sob a vigência desta Lei (nº 4.242/63). Sustentou, por fim, a necessidade, ainda que fosse o caso de reversão, de comprovação de que a autora está incapacitada de prover os próprios meios de subsistência, o que não ocorreu. Anexou documentos.

Vieram os autos conclusos para despacho, mas, em termos para sentença, passo diretamente a sentenciá-lo.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de se obter a reversão de pensão especial de ex-combatente percebida por sua mãe e instituída por seu pai, falecido em 18.05.84 (Id 1449895), com pagamento de parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (23.01.2017).

Não há falar em prescrição. O pedido de pagamento de parcelas eventualmente devidas em atraso foi formulado a partir de janeiro deste ano. Ainda que se considerasse a invocada prescrição bienal, não haveria parcela alguma alcançada pela prescrição.

O instituidor da pensão ora pleiteada, Alfredo Zimmermann, faleceu em 18.05.84 e a pensão especial de ex-combatente foi concedida a sua esposa, Erotides Maria Zimmermann através do Título de Pensão Especial nº 245, de 17.04.97 (Id 1449916). O instituidor da pensão não a recebeu em vida e a beneficiária percebeu o benefício até seu óbito, em 15.11.16. Em janeiro do ano corrente, sua filha, autora da demanda, requereu a reversão da pensão para si, ao argumento de que teria direito a ela na data do óbito de seu pai.

É indiscutível que às pensões de natureza previdenciária, inclusive militares, se aplicam as regras vigentes na data do óbito. A questão é pacífica no âmbito do Judiciário e também na seara administrativa. No caso dos autos, a pensão foi concedida com base nas seguintes disposições legais. Leia-se o que interessa ao caso:

**Lei nº 3.765, de 1960**

**Art. 7º. A pensão militar defere-se na seguinte ordem:**

I – à viúva;

II – aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

III – aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

IV – à mãe, ainda que adotiva, viúva, solteira ou desquitada, e ao pai, ainda que adotivo, inválido ou interdito; (redação dada pela Lei nº 4.958/66)

V – às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;

VI – ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanente.

§ 1º. (...).

§ 2º. (...).

**(redação vigente à data do óbito do instituidor da pensão)**

Art. 7º. A Pensão Militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir:

I – primeira ordem de prioridade – viúva ou viúvo; companheira ou companheiro; filhas solteiras e filhos menores de 21 anos ou, quando estudantes, menores de 24 anos;

II – segunda ordem de prioridade – (...).

(redação dada pela Lei nº 8.216/91)

#### Lei nº 4.242/63

Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prever os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26. da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1965.

(revogado pela Lei nº 8.059/90)

Assim, não tem razão a União quando fundamenta a improcedência do pedido no artigo 17 da Lei nº 8.059/90, que não estava em vigor na data do óbito do instituidor da pensão ora pleiteada. Segundo essa disposição normativa, *os pensionistas beneficiados pelo artigo 30 da Lei nº 4.242/63, que não se enquadram entre os beneficiários da pensão especial de que trata esta lei, continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim por reversão como por transferência.*

A mãe da autora, embora se enquadrasse na condição de beneficiária da pensão pela Lei nº 8.059/90, já que era viúva do instituidor da pensão, não se submetia à lei porque ela não estava vigente à data do óbito de seu marido. Da mesma forma, essa Lei não pode ser aplicada à autora.

A questão foi pacificada inclusive no âmbito do Ministério da Defesa, quando decidiu expediente sobre uniformização de tese proferida pela Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa – CONJUR-MD/AGU, assim ementado:

"I. UNIFORMIZAÇÃO DE TESE. PENSÃO DE EX-COMBATENTE.

II. O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte.

III – Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento de outro beneficiário que o vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito deste último, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente.

IV. Não há que se falar em impedimento de reversão de transferência para aqueles cuja pensão de ex-combatente é regida pela Lei nº 4.242/63".

(Parecer nº 125/2011/CONJUR/MD)

Não concordo também, a despeito de vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgInt no REsp nº 1.539.755-ES, DJe de 31.03.2017; AgInt no REsp nº 1.639.126-PE, DJe de 17.03.2017; AgInt nos EDcl no REsp nº 1.335.514-PE, DJe de 01.07.2016), com a alegação de que os requisitos de incapacidade para prover o próprio sustento e não perceberem qualquer importância dos cofres públicos se aplicam também aos beneficiários da pensão, e não apenas ao instituidor dela. Não depreendo tal necessidade da leitura do artigo 30 da Lei nº 4.242/63 (ver transcrição acima).

Ainda assim, a autora não tem direito à pretendida reversão da pensão percebida por sua mãe. Ocorre que, da leitura do artigo 7º da Lei nº 3.765/60 (transcrição acima), pela redação vigente à data do óbito, a viúva e os filhos estavam em ordens, ou classes, distintas para fins de concessão da pensão. O inciso I, menciona a viúva, o inciso II, os filhos. Apenas após a alteração dada pela Lei nº 8.216/91 (ver transcrição acima) é que viúvos, bem como companheiros e filhos, passaram a pertencer à mesma ordem/classe. Com essa alteração, porém, o benefício ficou restrito às filhas solteiras e, não mais, às filhas de qualquer condição.

Aplica-se à autora, de fato, a redação original, artigo 7º, inciso II (filhos de qualquer condição). Contudo, como havia beneficiário da primeira ordem, viúva, é de rigor que os beneficiários da ordem seguinte fossem excluídos. O óbito de um pensionista não dá direito à pensão para quem não teria direito a ela na data do óbito. No caso dos autos, o direito da autora foi excluído pelo direito de sua mãe, pois eles não coexistiam na data do óbito. Por essa razão, o pedido não pode ser acolhido.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Condono a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da demanda (CPC, art. 85, § 2º), suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da assistência judiciária (CPC, art. 98, § 3º).

Prejudicado o pedido de tutela provisória em face do que ora se decide.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 12 de julho de 2017.

**AUGUSTO MARTINEZ PEREZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001487-29.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PAPA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E S P A C H O**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante atribuir correto valor à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, devendo proceder, ainda, ao recolhimento das custas complementares.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2017.

**6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000625-92.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADA: ELZA IRENE MANDERLEY VETTORE  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**D E S P A C H O**

ID 1866243: defiro a dilação, pelo prazo requerido (10 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 12 de julho de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000635-39.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: NELSON FRANCISCO TEIXEIRA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**D E S P A C H O**

ID 1867094: indefiro.

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia do falecimento da executada (ID 1058353 e 1058497).

Nada requerido pela exequente em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Ribeirão Preto, 12 de julho de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-65.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ JOAO NASCIMENTO, VERA LUCIA EVANGELISTA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO QUESSADA - SP77926  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO QUESSADA - SP77926  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AYA BRASCON - COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. - EPP  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Renovo aos autores o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento do despacho ID 1536684.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de julho de 2017.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-97.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: APARECIDO LIMA DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Maniféste-se o autor sobre a contestação e documentos a ela acostados (artigos 351 e 437, § 1º do NCPC).

Ribeirão Preto, 12 de julho de 2017.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000616-33.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: ADRIANO LUIZ VIEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

ID 1879638: defiro.

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), nos endereços indicados pela CEF.

Antes, porém, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que recolha a importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de julho de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001259-54.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: MUNICÍPIO DE BATATAIS  
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS FARACO ZANETTI - SP284949

Vistos.

1. Designo audiência de conciliação para o dia **17 de agosto de 2017, às 14h30**;
2. As partes deverão comparecer munidas de proposta que viabilize acordo.
3. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de julho de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-74.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROBERTO TEIXEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida, corresponde a **RS 55.288,21 (cinquenta e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º *compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de julho de 2017.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-61.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ZILDA APARECIDA FUNARI  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE MARCOS SOUZA - SP60496, SIMONE SCANDAROLLI INACIO - SP362438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida, corresponde a **RS 53.901,05 (cinquenta e três mil, novecentos e um reais e cinco centavos)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º *compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de julho de 2017.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-12.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE NIVALDO VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida, corresponde a **RS 46.393,09 (quarenta e seis mil, trezentos e noventa e três reais e nove centavos)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º *compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de julho de 2017.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000363-11.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

1. Converto o julgamento em diligência

2. Manifeste-se o impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a existência de eventual litispendência (ID 1291098).

Ribeirão Preto, 12 de julho de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-14.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JHEMELIN ANDY DE OLIVEIRA CARNEIRO



Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ, Resp. nº 1.657.156/RJ, afetado como representativo de controvérsia (tema nº 106: "Obrigação do Poder Público de fornecer medicamentos não incorporados, através de atos normativos, ao Sistema Único de Saúde").

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, a respeito deste assunto.

Ante o exposto, baixo a ação ao Cartório ordenando o seu *sobrestamento* até o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida no referido recurso ou eventual desafetação do tema - situação a ser afixada pela Secretária por meio de consulta periódica (a cada 03 meses) ou informada pela parte interessada.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-51.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EQUILIBRIO BALANCEAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva excluir ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, restituindo-se os valores pagos a esse título.

O autor emendou a inicial para adequar o valor da causa (ID 954395).

Em contestação (ID 1510570), a União requer a suspensão do processo a fim de aguardar o trânsito em julgado do acórdão do RE 574706, que delimitará o alcance da referida decisão.

No mérito, pleiteia a improcedência do pedido ou, sucessivamente, a procedência parcial para excluir da base de cálculo do PIS/COFINS apenas o ICMS efetivamente pago.

É o relatório. Decido.

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados três meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito do contribuinte, sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Por fim, não merece acolhimento a pretensão do réu de restringir a exclusão da base de cálculo ao que foi efetivamente pago a título de ICMS, limitando o reconhecimento do crédito.

Quando decidem obrigados pelo sistema, os juízes singulares são meros *replicadores* da decisão obrigatória, não lhes cabendo "integrar" o julgado paradigmático, dizer o que não foi dito ou esclarecer o que não decorre do próprio entendimento.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para:

- a) reconhecer que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins; e
- b) declarar o direito do autor à compensação de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos (prescrição quinquenal), contados retroativamente da data da propositura da ação, com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

**Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do proveito econômico obtido pelo autor, nos termos do art. 85, § 2º, § 3º, I do NCPC. O *quantum* deverá ser definido em liquidação.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-10.2017.4.03.6102  
IMPETRANTE: ECO-WHITE COMERCIO DE SUCATAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Alega-se, em resumo, que o ICMS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

O impetrante emendou a inicial para atribuir valor da causa compatível com o proveito econômico (ID 1159368).

Informações ID 1309821.

A União solicitou seu ingresso no feito (ID 1517434).

O MPF ofertou parecer (ID 1778549).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo do exame de mérito.

No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados três meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, considero que o impetrante **possui** direito líquido e certo:

*a)* à redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir da impetração; e

*b)* à compensação de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos (prescrição quinquenal) com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, nos termos acima. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de julho de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto JeukenªPA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1310

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/07/2017 162/635

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003529-39.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALDAIR JOSE DE ALQUIMIM SANTANA(SP323317 - CARLUCIO MARSON SASAKI)

1. Considerando a data designada pelo Juízo Deprecado para a oitiva da testemunha comum JOSÉ ADILSON PEREIRA BONIFÁCIO e considerando que ela já foi devidamente intimada para o ato (fls. 235/236), incluo na audiência a ser realizada no dia 14 de agosto de 2017, às 13h30, neste Juízo (fl. 220), o interrogatório de ALDAIR JOSÉ DE ALQUIMIM SANTANA. Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Ribeirão Preto e ao Departamento de Polícia Federal solicitando a apresentação e a escolta do preso. 2. No que se refere a ERLON CRISTIAN GONZAGA PEREIRA, comprovado o seu falecimento por meio da certidão de óbito original de fl. 224, impõe-se a extinção de sua punibilidade (CP, art. 107, I). Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fl. 226 e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERLON CRISTIAN GONZAGA PEREIRA, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CINESIO SIMEONI ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR16794

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

No dia 12/07/2017, às 14 horas, foi realizada audiência para colheita do depoimento pessoal do autor, conforme termo de audiência e arquivo de áudio e vídeo anexos.

Foi proferido o seguinte despacho: "Aguardar-se o retorno da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas do autor (José Rodrigues da Silva, Silas Diodoro e Israel Vidal)."

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000601-55.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JURANDIR GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**SENTENÇA**

JURANDIR GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ, consistente na negativa da concessão do seguro-desemprego.

Narra o impetrante que formulou requerimento para receber seguro desemprego e, que o benefício foi indeferido sob o argumento de que seria sócio de uma empresa. Sustenta que o fato de ser sócio de empresa não impede o recebimento do seguro desemprego. Alega que é sócio de Igreja sem fins lucrativos e que o indeferimento do pedido pela autoridade coatora é ilegal.

A liminar pretendida foi indeferida pela decisão ID 1201363.

Notificada, a autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para prestar as informações.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

**É o relatório. Decido.**

De arrancada, verifico a revelia da autoridade coatora (art.344 do CPC). Tendo em conta que as informações em mandado de segurança têm caráter meramente informativo, visando a auxiliar o Juiz na apreciação da controvérsia, não há de se aplicar seus efeitos ao caso concreto.

A concessão de seguro-desemprego tem previsão na Lei 7.988/90, com alterações da Lei 13.134/2015.

No caso dos autos, verifica-se do termo de rescisão de contrato de trabalho (documento ID 1059628) que a demissão imotivada do impetrante ocorreu em janeiro de 2016.

Segundo consta, o impetrante requereu o seguro-desemprego em fevereiro de 2016, tendo sido o benefício indeferido, sob o motivo de que o autor possuiria renda própria em razão de ser sócio de empresa.

Embora não tenha vindo aos autos elementos que comprovem a condição de sócio, o impetrante refere em sua inicial que integra o quadro societário de uma igreja, anexando o comprovante de inscrição e situação cadastral da Igreja Evangélica Assembleia de Deus Templos do Avivamento.

Em consulta ao Webservice da Receita Federal na data de hoje, constato que o impetrante figura como presidente da citada igreja, a qual está em situação ativa.

Não veio aos autos prova da alegada ausência de recebimento de renda oriunda de tal vínculo, mediante juntada de declaração de ajuste de imposto de renda do impetrante, cópia dos atos constitutivos da entidade, livro caixa da igreja ou ainda de declaração de imposto de renda pessoa jurídica, de maneira que não há como reconhecer que a parte não tenha, realmente, aferido renda no período em questão. O fato de ser a pessoa jurídica entidade sem fins lucrativos não é suficiente para arrostar a prestação de recebimento de vantagem econômica por parte de integrante de seu quadro societário.

Assim, e não tendo o impetrante se desincumbido do ônus de comprovar início litis o alegado direito, a denegação da ordem se impõe.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

P. R. L. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2017.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-78.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDEVALDO JOSE TOLENTINO  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferio** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja averça sabe-se de antemão infutúfera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Comprove o autor, documentalmente, sua renda mensal a fim de possa ser analisado o pedido de justiça gratuita.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-39.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANA CLAUDIA BORGES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Justifique a autora o não comparecimento à perícia médica designada pelo Juízo, sob pena de preclusão.

Especifique o réu as provas que pretenda produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001240-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PRIMOTECNICA MECANICA E ELETRICIDADE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliadora de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

I – No que tange ao Temo Global de Possibilidade de Prevenção, verifico a inexistência de tal relação de prevenção/litispendência com os processos nele elencados, diante da mera leitura dos objetos ali cadastrados.

II – No tocante à liminar, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, raz pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

*RE 240785 / MG - MINAS GERAIS*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO*

*Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO*

*Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno*

*DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014*

*Ementa*

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar abstenha-se à autoridade impetrada exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P, e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001164-49.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: DAMARIS ARAUJO DE MENESES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Acolho os embargos de declaração opostos pela Impetrante, vez que a decisão disponibilizada no PJe foi proferida em evidente equívoco, com incorreções que a tornam contraditória.

Passo a analisar o caso da Impetrante.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de auxílio doença (NB nº 31/618.692.436-3) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente em 23/05/2017 (DER) e indeferido.

Informa que é aeronauta (aeromoça/comissária de bordo) empregada da LATAM e que descobriu que estava gestante em 04/05/2017.

Alega que, devido a regulamentação específica, toda aeronauta, desde o momento da ciência da gravidez, deve ser imediatamente afastada de suas atividades de voo devido às peculiaridades da profissão e à perda da Certificação de Capacidade Física (CCF), nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho e Regulamentação da Aviação Civil expedida pela ANAC.

Aduz, ainda, que o benefício foi indeferido pela autoridade impetrada por não ter constatado a incapacidade laborativa.

Pretende o deferimento do auxílio doença requerido com o consequente pagamento desde o 16º dia de afastamento.

Juntou documentos.

É o breve relato.

#### DECIDO.

I – Em consulta ao sistema CNIS verifico que a impetrante percebe por volta de R\$ 9.000,00 a título de remuneração, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Todavia, como já argumento, devido ao afastamento das atividades laborativas, a impetrante não percebe salário desde maio de 2017. Em razão disso, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

II – No tocante à liminar, o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento, estando no presente caso comprovado o *periculum in mora*, na medida em que a Impetrante encontra-se impossibilitada de exercer suas atividades habituais e sem perceber salário.

Trata-se de situação peculiar de aeronautas (comissária de bordo) que a partir da constatação da gravidez fica impossibilitada de exercer suas atividades habituais.

A atividade de aeronautas tem as peculiaridades específicas estando, a regulamentada por atos normativos específicos que tratam da aviação civil. Traz a Impetrante Regulamento Brasileiro da Aviação Civil RBAC nº 67 que trata no item 67.76 dos requisitos ginecológicos e obstétricos:

*“(d) A gravidez, durante o seu curso, é motivo de incapacidade para exercício da atividade aérea, ficando automaticamente cancelada a validade do CCF. Depois do término da gravidez, a inspeccionada só poderá retornar às suas atividades normais após submeter-se à perícia médica específica.”*

Trata-se, portanto, de norma cogente de agência reguladora que cuida da atividade de aeronautas que deve ser observada não apenas pelos operadores da aviação, mas também os demais organismos estatais. A legislação específica institui hipótese de incapacidade, durante o período da gravidez, para o exercício da atividade de aeronautas.

Tenho que com isto, encontram-se preenchidos os requisitos legais que tratam da matéria do auxílio-doença, serão vejamos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Com efeito, o auxílio-doença, constitui benefício por incapacidade concedido ao trabalhador que se encontra total e temporariamente incapacitado para as atividades habituais.

Para análise deste benefício não se perquire quanto a possibilidade da segurada ter condições de exercer outras atividades dentro da empresa, trata-se de análise que deve levar em consideração as atividades habituais desenvolvidas pela segurada.

Pode-se-ia perquirir sobre a possibilidade de a Impetrante ser alocada em outra atividade, entretanto, considerando as normas trabalhistas, tendo sido a Impetrante contratada e habilitada para o exercício da atividade de comissária de bordo, não poderia a mesma ser obrigada a laborar exercendo outra atividade, regra aplicável à empresa que poderia ser responsabilizada pelo desvio de função.

Assim, em que pese a gravidez não poder ser enquadrada como doença, entretanto, considerando as peculiaridades da atividade desenvolvida, com a sujeição habitual das comissárias à pressurização da cabine e, os riscos decorrentes de eventual despressurização ocasionada por turbulências, fato corriqueiro no exercício da referida atividade e a vista de normativo próprio que regulamenta a atividade de forma cogente, tenho que deve ser acolhido o pedido da Impetrante.

Os requisitos para a concessão de medida liminar encontram-se presentes, na medida em que a Impetrante encontra-se sem receber salários da empresa há alguns meses, afetando assim a subsistência da Impetrante.

Posto isto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para que, diante da presença dos requisitos de verossimilhança e *periculum in mora*, determinar ao INSS conceda o benefício de auxílio-doença à Impetrante, desde que presente os demais requisitos, além da incapacidade ora reconhecida nesta decisão.

Intime-se a autoridade impetrada, pelo como a Procuradoria Federal.

Após, vista ao MPF para parecer,

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001163-64.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CECILIA BERTOLLE ROMERO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS - SANTO ANDRÉ/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Acolho os embargos de declaração opostos pela Impetrante, vez que a decisão disponibilizada no PJe foi proferida em evidente equívoco, com incorreções que a tornam contraditória.

Passo a analisar o caso da Impetrante.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de auxílio doença (NB nº 31/618.305.407-4) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente em 24/04/2017 (DER) e indeferido.

Informa que é aeronauta (aeromoça/comissária de bordo) empregada da LATAM e que descobriu que estava gestante em 05/04/2017.

Alega que, devido a regulamentação específica, toda aeronauta, desde o momento da ciência da gravidez, deve ser imediatamente afastada de suas atividades de voo devido às peculiaridades da profissão e à perda da Certificação de Capacidade Física (CCF), nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho e Regulamentação da Aviação Civil expedida pela ANAC.

Aduz, ainda, que o benefício foi indeferido pela autoridade impetrada por não ter constatado a incapacidade laborativa.

Pretende o deferimento do auxílio doença requerido com o consequente pagamento desde o 16º dia de afastamento.

Juntou documentos.

É o breve relato.

### DECIDO.

I – Em consulta ao sistema CNIS verifico que a impetrante percebe por volta de R\$ 6.000,00 a título de remuneração, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Todavia, como já argumento, devido ao afastamento das atividades laborativas, a impetrante não percebe salário desde maio de 2017. Em razão disso, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

II – No tocante à liminar, o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento, estando no presente caso comprovado o *periculum in mora*, na medida em que a Impetrante encontra-se impossibilitada de exercer suas atividades habituais e sem perceber salário.

Trata-se de situação peculiar de aeronautas (comissária de bordo) que a partir da constatação da gravidez fica impossibilitada de exercer suas atividades habituais.

A atividade de aeronautas tem as peculiaridades específicas estando, a regulamentada por atos normativos específicos que tratam da aviação civil. Traz a Impetrante Regulamento Brasileiro da Aviação Civil RBAC nº 67 que trata no item 67.76 dos requisitos ginecológicos e obstétricos:

“(d) A gravidez, durante o seu curso, é motivo de incapacidade para exercício da atividade aérea, ficando automaticamente cancelada a validade do CCF. Depois do término da gravidez, a inspeccionada só poderá retornar às suas atividades normais após submeter-se à perícia médica específica.”

Trata-se, portanto, de norma cogente de agência reguladora que cuida da atividade de aeronautas que deve ser observada não apenas pelos operadores da aviação, mas também os demais organismos estatais. A legislação específica instituiu hipótese de incapacidade, durante o período da gravidez, para o exercício da atividade de aeronautas.

Tenho que com isto, encontram-se preenchidos os requisitos legais que tratam da matéria do auxílio-doença, senão vejamos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ~~ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.~~

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Com efeito, o auxílio-doença, constitui benefício por incapacidade concedido ao trabalhador que se encontra total e temporariamente incapacitado para as atividades habituais.

Para análise deste benefício não se perquire quanto a possibilidade da segurada ter condições de exercer outras atividades dentro da empresa, trata-se de análise que deve levar em consideração as atividades habituais desenvolvidas pela segurada.

Pode-se-ia perquirir sobre a possibilidade de a Impetrante ser alocada em outra atividade, entretanto, considerando as normas trabalhistas, tendo sido a Impetrante contratada e habilitada para o exercício da atividade de comissária de bordo, não poderia a mesma ser obrigada a laborar exercendo outra atividade, regra aplicável à empresa que poderia ser responsabilizada pelo desvio de função.

Assim, em que pese a gravidez não poder ser enquadrada como doença, entretanto, considerando as peculiaridades da atividade desenvolvida, com a sujeição habitual das comissárias à pressurização da cabine e, os riscos decorrentes de eventual despressurização ocasionada por turbulências, fato corriqueiro no exercício da referida atividade e a vista de normativo próprio que regulamenta a atividade de forma cogente, tenho que deve ser acolhido o pedido da Impetrante.

Os requisitos para a concessão de medida liminar encontram-se presentes, na medida em que a Impetrante encontra-se sem receber salários da empresa há alguns meses, afetando assim a subsistência da Impetrante.

Posto isto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada para que, diante da presença dos requisitos de verossimilhança e *periculum in mora*, determinar ao INSS conceda o benefício de auxílio-doença à Impetrante, desde que presente os demais requisitos, além da incapacidade ora reconhecida nesta decisão.

Intime-se a autoridade impetrada, bem como a Procuradoria Federal.

Após, vista ao MPF para parecer,

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000856-13.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VIA PAVAN ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE SOUSA MOURA - SP247685  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIA PAVAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, nos autos qualificada, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP)**, onde pretende a concessão da segurança com o fim de obter a emissão de Certidão Positiva com Efeitos Negativos de Débitos quanto a tributos e contribuições federais.

Alega, em apertada síntese, que possui dois débitos pendentes na Receita Federal, com a informação "SITUAÇÃO EM PROCESSO EXCLUSÃO/PARCELAMENTO", que estão impossibilitando a impetrante de obter a Certidão Positiva com efeito Negativa.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pertinentes.

É o relato do necessário.

### DECIDO.

O deferimento de ordem liminar, na via estrita do *mandamus*, depende de comprovação de plano da plausibilidade do direito invocado pela impetrante e da caracterização do risco de perigo de dano pela demora do provimento final.

No presente caso, não vislumbro, o *fumus boni juris* invocado pela impetrante.

Conforme informações prestadas, há dois débitos em cobrança, não elencados na petição inicial, que impedem a emissão da Certidão Positiva com Efeitos Negativos de Débitos.

O primeiro refere-se à contribuição previdenciária relativa ao período de apuração de abril de 2017, vencida em 15/05/2017, que não foi incluída na modalidade de parcelamento, haja vista que a Medida Provisória 783/2017 não previu a inclusão de débitos vencidos a partir de 01 de maio de 2017.



A outra pendência refere-se ao "Débito Confessado em GFIP nº 36.792.909-0 (DCG/GFIP), que envolve competências do período de 02/2004 a 10/2008 da contribuição previdenciária."

Após a discussão dos valores em aberto no processo administrativo nº 13820.000445/2010-68, apurou-se um montante a pagar.

A impetrante, não concordando com o valor apurado, requereu a revisão da consolidação da dívida, o qual foi indeferida pelo órgão da Receita Federal, restando, portanto, pendente de pagamento.

Assim, não há como prosperar a pretensão deduzida pelo impetrante, posto que existem débitos em aberto perante a Receita Federal, cuja suspensão da exigibilidade não restou comprovada, razão pela qual indefiro a segurança em sede liminar.

Considerando que já foram prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000275-95.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

### DESPACHO

Petição ID nº 1703008: Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

Petição ID nº 1793560: Expeça-se certidão de objeto e pé, como requerido.

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 303, § 6º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000916-83.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: AMANDA CORREIA CARDELLA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO LABELLA DOS SANTOS - SP160479  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE com pedido liminar, proposta por AMANDA CORREIA CARDELLA, nos autos qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde pretende a parte autora medida judicial para suspender o leilão designado para o dia 27/05/2017.

Narra, em síntese, que por meio de "contrato de gaveta" adquiriu o imóvel matriculado sob o nº 23.103 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, em 24/07/2010, de Rosana Basan.

Alega que sempre depositava na conta corrente da cedente os valores referentes às parcelas, mas esta "deixou de honrar como acordado a cerca de dois anos".

Aduz, ainda, que a execução extrajudicial do contrato é inconstitucional, pois viola os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa.

Narra acerca da revisão contratual e do reconhecimento do contrato de gaveta.

Pede a sustação do leilão.

Por fim, emenda a inicial para solicitar a sustação imediata da arrematação do referido imóvel.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a liminar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Colho dos documentos trazidos aos autos que a requerente e a Srª ROSANA BASAN celebraram instrumento particular de cessão de direitos, em 24 de julho de 2010, sem anuência da CEF.

O pedido liminar, de obtenção de provimento jurisdicional que determine à Ré a sustação do leilão, somente poderia ser apreciado se ultrapassada análise de questão logicamente anterior e prejudicial, qual seja, o pedido de reconhecimento pela Ré do chamado "contrato de gaveta" firmado entre a requerente e a mutuária (Rosana Basan) sem a participação da Ré.

Note-se que nem mesmo o contrato de mútuo, que alega existir, foi trazido aos autos, prejudicando qualquer análise.

Em quanto ao pedido definitivo de sustação da arrematação, em realidade, pressupõe superar a mesma questão da ausência de anuência da CEF e revisão de cláusulas contratuais, inclusive a execução extrajudicial. Entretanto, a requerente é carecedora da ação porque não é legitimada ativa para discutir cláusulas contratuais de contrato firmado pela mutuária.

A respeito, confira-se:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". 1. O art. 22, da Lei 10.150/2000, somente autoriza a equiparação do terceiro adquirente, que obteve a cessão do financiamento sem a concordância do agente financeiro, ao mutuário originário, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, se o contrato de mútuo possui a cobertura do aludido Fundo e a transferência ocorreu até 25 de outubro de 1996. 2. No caso de contrato sem cobertura do FCVS, o art. 23, da Lei 10.150/2000, estabelece que a novação ocorrerá a critério da instituição financeira, estabelecendo-se novas condições financeiras. 3. Não tem legitimidade ativa, para ajuizar ação postulando a revisão de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, terceiro ao qual o contrato foi transferido fora das condições estabelecidas na Lei 10.150/2000. 4. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: (RESP 200902419811, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/05/2012 .DTPB:)

¶

PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO POR CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES (CONTRATO DE GAVETA). ILEGITIMIDADE DE PARTE. IMÓVEL ARREMATADO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PREJUDICADO O RECURSO. 1 - A partir da leitura dos autos, verifica-se que a parte autora ajuizou a ação objetivando a revisão contratual das prestações mensais pelas formas de reajustes convencionadas no contrato originário firmado entre o mutuário originário e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 2 - No que tange à transferência dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de financiamento imobiliário, pelo SFH, a terceiros, não obstante a exigência expressa do artigo 1º da Lei nº 8.004/90 quanto à anuência do agente financeiro, cabe, por oportuno, ressaltar os artigos 20 e 21 da Lei nº 10.150/2000 que permitem a regularização dos "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante. 3 - Ressalte-se que foram estabelecidos alguns requisitos para a regulamentação dos contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a anuência da instituição financeira, desde que formalizada sua transferência junto ao agente financeiro até 25/10/1996 ou se comprovada a formalização de tal cessão de direitos e obrigações junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ou Notas. 4 - Todavia, não foi comprovado nos autos se houve a anuência ou formalização da transferência do "contrato de gaveta" assinado em 13/07/2000, junto ao agente financeiro. 5 - No presente caso, para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o mutuário devedor é aquele que formalizou o contrato no dia 24/05/2000, ou seja, o mutuário originário. 6 - Conclui-se, portanto, que o acordo firmado entre o autor da ação e o mutuário originário padece de validade perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 7 - Desta feita, não há que se reconhecer a parte autora como titular dos direitos e obrigações decorrentes do mútuo em questão. 8 - Tendo em vista que os contratos de mútuo habitacional são personalíssimos, nos quais os critérios de reajustes levam em conta aspectos pessoais do mutuário, no julgamento da presente ação toma-se prejudicada a análise dos pedidos formulados pelo autor. 9 - Destaca-se ainda que a arrematação do bem pelo credor foi levada a efeito anteriormente ao ajuizamento da presente ação, havendo, assim, ausência de interesse de agir, fato que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação. 10 - Ante a arrematação do imóvel pela empresa pública federal, extinguindo o contrato de financiamento em debate, carece o autor, inclusive o mutuário originário, de interesse de agir em relação ao pedido de discussão de cláusulas de reajuste. 11 - Frente à arrematação do bem, dado como garantia do contrato de financiamento firmado com a instituição financeira credora, levada a efeito anteriormente ao ajuizamento da presente ação e a não formalização de transferência do negócio firmado entre o mutuário original e o autor, há de se considerar este parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente ação, proposta contra o credor, e a falta de interesse de agir em relação ao pedido de discussão de cláusulas de reajuste do contrato de mútuo firmado, o que significa dizer que a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe de rigor. 12 - Extinção da ação sem resolução do mérito. Recurso de apelação prejudicado. (AC 00012059320054036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO

Por fim, não vislumbro qualquer alteração na situação fática ou jurídica ventilada nos presentes autos que justifique a alteração de decisão liminar proferida por este Juízo.

Desta forma, diante da ilegitimidade ativa de parte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de aperfeiçoamento da relação processual.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Int.

Custas "ex lege".

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-05.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADEMIR APARECIDO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

**Considerando o valor atribuído à causa, R\$60.000,00, proceda a parte autora à complementação do montante recolhido à título de custas processuais.**

**Silente, venham conclusos para extinção.**

SANTO ANDRÉ, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NEIDE GUIMARAES  
Advogados do(a) AUTOR: ELDER PEREIRA DA SILVA - SP335449, SHIRLEY VAN DER ZWAAN - SP106879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

**Manifeste-se o autor sobre a contestação.**

**Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.**

SANTO ANDRÉ, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-93.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELYZE FILLETTAZ - SP99659  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

**Manifeste-se o autor sobre a contestação.**

**Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.**

SANTO ANDRÉ, 7 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000070-66.2017.4.03.6126 / CECON-Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: REGINA IGNEZ CONVERSO PACHECO  
Advogado do(a) RÉU: AILTON CAPASSI - SP194908

**DECISÃO**

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, ficando a CEF obrigada a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Registre-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-28.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE HAYDANO CREPALDI  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

De início, verifico não haver relação de prevenção entre os feitos, vez que os objetos são distintos. Numa, postulou o autor a desaposentação, enquanto que, na outra, a revisão do benefício pela variação da OTN/ORTN.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*"I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2017.

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4721**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002470-85.2010.403.6126 - AUREO STRANIERI(SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

Vistos, etc.Tendo em vista a manifestação do(s) exequente(s) no sentido da satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0005857-15.2013.403.6317 - GILBERTO SIBENGO DE ARAUJO(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS Nº. 0005857-15.2013.403.6126PROCESSO DE CONHECIMENTO/AUTOR : GILBERTO SIBENGO DE ARAUJORÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A Registro nº. 500 /2017Vistos, etc.Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, proposta por GILBERTO SIBENGO DE ARAUJO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.064.105-1). Segundo o autor, o benefício é devido desde 28/08/2012, data da entrada do requerimento administrativo, por ter laborado para a empresa INDÚSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGPAL LTDA (de 20/09/1984 a 24/10/1999) sob condições especiais, e por ter exercido atividade rural no período de 10/12/1964 a 10/12/1982. Se devidamente reconhecidos e somados aos períodos comuns incontestados, possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício pleiteado.Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e aplicados os juros, bem como custas e honorários advocatícios.Os autos foram inicialmente distribuídos perante o JEF local, e a petição inicial está instruída com os documentos de fs. 7/45, 52/53, 59/60 e 63.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fs. 48/49).A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fs. 48/49).Citado, o INSS contestou o pedido (fs. 70/73), arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não teria o autor trazido prova material da atividade rural e não comprovado a efetiva exposição aos agentes agressivos à sua saúde ou integridade física.Houve a juntada de cópia do procedimento administrativo (fs. 104/143).Diante da manifestação expressa do autor quanto a não renúncia do crédito excedente ao limite estabelecido para competência do JEF, aquele Juízo declinou da competência (fs. 144/145).Os autos foram redistribuídos perante este Juízo (fs.149), e os atos praticados no JEF local foram ratificados.Houve réplica (fs. 150/153).Saneado o feito (fs.155), restou deferida a produção de prova testemunhal.Realizada audiência neste Juízo aos 28 de abril de 2015 (fs.173/181), foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas testemunhas por ele arroladas. A fim de apurar a veracidade do registro civil dos filhos do autor, o INSS requereu a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Elesbão Veloso/PI. Frustradas as tentativas, deprecou-se a intimação do Sr. Tabelião do Cartório do 2º Ofício de Notas e Registro Civil de Elesbão Veloso/PI, realizada através de Oficial de Justiça, com cumprimento às fs. 234/240.O autor juntou outros documentos (fs. 207/225).Convertidos os autos em diligência, o autor foi intimado a juntar o PPP do período pretendido como especial, cumprimento às fs. 245/251.Foi dada ciência ao réu da documentação encartada, porém, nada requereu.É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.No mais, forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda







parte arrendada da família era de cinco alqueires, e nela plantavam arroz, feijão, milho, soja e algodão. As testemunhas arroladas eram vizinhos da cidade de Altamira do Paraná/PR e trabalhavam em sítios vizinhos. No tocante à prova testemunhal, os Srs. Fernando Moura de Brito, Gilson Oliveira de Aguiar e Ceci Francisco da Silva afirmaram que conheceram o autor ainda jovem e sempre trabalhou no sítio do Sr. Sebastião como porcenteiro, e também trocava dia nas propriedades vizinhas. Na época em que veio pra São Paulo, ano de 1987, já era casado e tinha dois filhos pequenos. Não souberam informar se o autor tinha outra renda além do trabalho da rurícola. Concluo, portanto, que o autor se desincumbiu de seu mister probatório, na forma do artigo 373, I, do CPC, exclusivamente quanto aos anos de 1978 a 1984, pois a prova testemunhal está em consonância com o início de prova material. Quanto ao restante do período, entendo que o autor deixou de produzir início de prova material suficiente e capaz de provar efetivo exercício de atividade rurícola, e a prova testemunhal, por si só, não é capaz de provar efetivo exercício de atividade rurícola, não fazendo jus à averbação deste. Passo à contagem do tempo total de contribuição do autor até a DER (18/11/2013), considerando o período especial de 01/03/1994 a 28/04/1995 e o período rural de 01/01/1978 a 31/12/1984. No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é 18/11/2013, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, in verbis: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Da contagem de tempo de serviço supra efetuada, verifico que, até a data da entrada do requerimento (18/11/2013), o autor computou 32 anos e 18 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de reconhecer a especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/03/1994 a 28/04/1995 (Irmãos Roman Ind. Com. Ltda) e homologar o período rural compreendido entre 01/01/1978 a 31/12/1984, e condenar o INSS à averbação destes. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor, suspendo a execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC. Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão do benefício pleiteado. Santo André, 22 de junho de 2017. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0005837-78.2014.403.6126** - ADENILCE REJANI PEREIRA SANTOS(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIA REGINA FARO CASTRO SANTOS X FRANCIS MASCARENHAS CASTRO SANTOS - INCAPAZ X LILIA REGINA FARO CASTRO SANTOS(PA016917 - GABRIEL OLIVEIRA DE OLIVEIRA)

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ PROCESSO N. 0005837-78.2014.403.6126 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR(A): ADENILCE REJANI PEREIRA SANTOS RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS SENTENÇA TIPO A Registro n.º 550 /2017 Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ADENILCE REJANI PEREIRA SANTOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LILIA REGINA FARO CASTRO SANTOS e FRANCIS MASCARENHAS CASTRO SANTOS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu ex-marido, Sr. JOSÉ FRANCISCO MASCARENHAS SANTOS, em razão de seu óbito, ocorrido aos 20/02/2013. Alega, em síntese, ter direito ao benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/165.168.353-8 desde 03/06/2013, data da entrada do requerimento administrativo, por ter comprovado sua dependência econômica, pois embora divorciada do de cujus, este se obrigou ao pagamento de pensão alimentícia. A petição inicial veio instruída com documentos (fs. 8/27 e fs. 33/88). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fs. 29/31), porém, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o corréu INSS contestou o pedido (fs. 90), pugnano pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos para a concessão. Houve réplica (fs. 95/102). Despacho saneador às fs. 104/105, deferindo a produção da prova oral. Cópia do procedimento administrativo juntada às fs. 109/127. Em audiência realizada neste Juízo (fs. 159/160), não foi tomado o depoimento pessoal da autora, nem das oitivas das testemunhas arroladas, em razão da determinação de regularização do polo passivo. Emendada a petição inicial (fs. 162/163) para incluir no polo passivo os corréus FRANCIS MASCARENHAS SANTOS e LILIA REGINA FARO CASTRO SANTOS. Citados, os corréus contestaram o pedido (fs. 187/189), pugnano pela improcedência do pedido em razão da ausência de comprovação da dependência econômica. Juntaram documentos (fs. 190/199). Houve réplica (fs. 202/207), ocasião em que a autora manifestou desinteresse na produção de outras provas. O Ministério Público Federal opinou pela procedência parcial do pedido. É o relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Deiro aos corréus FRANCIS MASCARENHAS SANTOS e LILIA REGINA FARO CASTRO SANTOS os benefícios da Justiça Gratuita. A análise do mérito deverá seguir a fundamentação a seguir esposada. Em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. Com efeito, a qualidade de segurado do falecido resta preenchida, pois era beneficiário de aposentadoria por idade (NB 163.191.688-0). Vejamos. A lei n.º 8.213/91, em seu artigo 15, II, e 1º e 3º, estabelece: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado; (...) 3º Durante o prazo de formação do artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. No tocante à condição da autora de dependente do segurado, por sua vez, fixa o art. 16, I, e 3º, da Lei 8.213/91: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) ano ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. E ainda, Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Colho dos autos que a autora e o de cujus foram casados e divorciaram-se consensualmente em 26/10/2011, por meio de sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Santo André, nos autos nº 554.01.2011.039722-8/000000-000, com trânsito em julgado na mesma data. Obrigou-se o cônjuge varão, nessa ocasião, ao pagamento de pensão alimentícia à autora, pelo período de 60 (sessenta) meses, ou seja, 5 (cinco) anos, com vencimento todo quinto dia útil de cada mês. Portanto, a primeira prestação alimentícia venceu no 5º dia útil de NOVEMBRO/2011 e, portanto, a última venceria no 5º dia útil de NOVEMBRO/2016. Ainda, o corréu FRANCIS (menor impúbere) nascido em 20/11/2009 e sua genitora, casada com o de cujus na data do óbito (fs. 195) tiveram a pensão por morte concedida (NB 166.445.414-1), com início de vigência na data do óbito (20/02/2013). Nos termos do artigo 76, 2º acima transcrito, caberia o recebimento da pensão à autora, concorrendo em igualdade de condições com os corréus, até novembro/2016, data da cessação da pensão alimentícia. Entretanto, o requerimento administrativo perpetrado pela autora em 03/06/2013 (fs. 109/127) não foi instruído com qualquer documento comprobatório da sua condição de pensionista (pensão alimentícia) e, por esse motivo, foi indeferido. O INSS lhe enviou Carta de Exigência, desatendida. Portanto, não houve qualquer ilegalidade no indeferimento da quota parte da autora naquele momento; somente com a citação nestes autos (24/02/2015) o réu teve ciência dos documentos comprobatórios da condição de pensionista (alimentar) da autora em relação ao falecido, motivo pelo qual sua pretensão será acolhida dessa data até o 5º dia útil de novembro/2016 (08/11/2016). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para determinar a concessão e pagamento da pensão por morte à autora, em igualdade de condições com os corréus, no período de 24/02/2015 a 08/11/2016, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelos réus e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e corréus (Francis e Lilia), suspendo a execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 28 de junho de 2017. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0007210-47.2014.403.6126** - NELSON ESTORANI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por NELSON ESTORANI, alegando a existência de omissão na sentença, pois não houve expressa menção quanto à prova técnica requerida pelo autor. Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC (fs. 362). É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que dos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgamento, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro omissão na sentença. Resta evidente o inconformismo quanto ao julgado. A decisão de fs. 313 apreciou o requerimento de produção de provas das partes, decisão essa disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 15/9/2015, não tendo havido qualquer manifestação do autor acerca de eventual omissão. Após a decisão saneadora, manifestou-se o autor às fs. 314/315 e 343/344, considerando-se, portanto, preclusa a questão, ante o disposto no artigo 278 do CPC. Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DI: 11/05/1998 PG00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

**0007978-17.2015.403.6100** - A.B. - CURSOS PREVIDENCIARIOS LTDA - ME(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL



Vistos etc. Trata-se de ação de obrigação de fazer e de não fazer, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por A.B. - CURSOS PREVIDENCIÁRIOS - ME, mantenedora da FACULDADE DE TECNOLOGIA JARDIM - FATEJ e da FACULDADE DE DIREITO DE SANTO ANDRÉ - FADISA, nos autos qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL. Aduz que em 6 de maio de 2011 a FATEJ ingressou com pedido para autorização de curso de direito, que recebeu o número de protocolo 201107932. Sustenta que o pedido de autorização foi apreciado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação (SERES), sem qualquer impugnação, não tendo também recebido oposição por parte da OAB. Argumenta que o INEP realizou também visita in loco das instalações da entidade em 09/05/2012, dando parecer favorável. Notícia que em 07/07/2012 superadas as fases instrutórias o processo seguiu para a etapa de publicação do ato autorizativo. Alega que desde então até 2015 o processo permaneceu parado, sem qualquer movimentação. Argumenta que a morosidade da Administração Pública traz enormes prejuízos a parte, com relação a contratação do corpo docente com formação em mestrado e doutorado, o acervo bibliográfico adquirido tomou-se obsoleto. Alega que ainda que em 19 de dezembro de 2014 o MEC publicou a portaria nº 20, alterando totalmente o procedimento de avaliação dos cursos de direito, em razão do que teria a parte autora recebido notificação de que o processo seria arquivado. Sustenta a impossibilidade de aplicação retroativa da norma em questão, e que apesar disto preenche os novos requisitos da nova portaria. Requer, liminarmente, seja determinado às rés absterem-se de exigir que o processo administrativo de autorização de curso de direito seja submetido aos preceitos da Portaria Normativa do MEC nº 20/20147 ou quaisquer outros, visto que a instrução processual já estava concluída. O processo foi distribuído perante a Seção Judiciária de São Paulo. Em r. decisão de fls. 221 declinou o Juízo da competência. Redistribuído o feito perante este Juízo, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda a contestações, ocasião em que se determinou a regularização da petição inicial visto que o secretário, indicado como sujeito passivo não dispunha de personalidade jurídica. Em petição de fl. 229 requereu o autor a desistência do feito. À fl. 230 requer o autor reconsideração do pedido de desistência e concessão de 10 (dez) dias de prazo. A parte autora peticionou então requerendo a emenda da petição inicial alegando ilegalidade da portaria e relata a urgência no caso, visto que pretende ainda abrir processo seletivo de vestibular para o ano letivo de 2016. Às fls. 261/265, foi indeferida a tutela. Em face desta decisão, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 274/276). Remetidos os autos ao SEDI, para exclusão do SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - SESUMÉS do polo passivo da demanda. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou o pedido (fls. 291/306), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 307/331). À fl. 334, a parte autora requereu a desistência do feito. À fl. 235, a UNIÃO não se opôs à desistência com condenação da parte autora nos honorários. Intimada a se manifestar, a parte autora insistiu na desistência do feito, desde que condenada a ré nos honorários sucumbenciais, na medida em que obteve decisão favorável no Recurso Administrativo, copiado às fls. 244/245. Por fim, a ré insiste na condenação da parte autora. É o breve relatório. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 334. Com relação aos honorários advocatícios, transcrevo o disposto no caput do artigo 90, do Código de Processo Civil: Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Outrossim, sustenta a parte autora ter obtido êxito na esfera administrativa, o que importaria na perda superveniente do interesse de agir. Sobre esta questão, estabelece o Código de Processo Civil, em seu artigo 85, 10: 10. Nos casos de perda de objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. E, em se tratando do princípio da causalidade, o C. STJ já se pronunciou a respeito. Assim, no processo civil, para se aferir qual das partes litigantes arcará com o pagamento dos honorários advocatícios, e das custas processuais, deve-se atentar não somente à sucumbência, mas também ao princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes (STJ, REsp 1.160.483/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4.ª T., j. 10.06.2014). Por fim, cabe consignar que foi opção da parte autora propor a presente demanda antes do pronunciamento definitivo da União, em sede administrativa. Por todo o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 334. Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VIII e 5º, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. e O.

**0002155-81.2015.403.6126** - SAMILA MARCHIORI SILVA (SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que a petição inicial narra que a autora é pessoa simples, é modesta, está solteira, é do lar, desempregada, é de poucos recursos financeiros, faz bicos pintando unhas (...); consta da petição inicial que a autora reside na Rua Jurubatuba nº 110 - Vila Cordeiro - CEP 04583-100 - São Paulo. A inicial veio acompanhada somente de procuração, declaração de pobreza, comprovante de situação cadastral no CPF e pesquisa SPC PRE-PAGO, sem cópia de documentos pessoais ou mesmo comprovante de endereço. Ainda, a consulta SPC PRE PAGO (fls. 18) indica a inclusão no SPC em 13/12/2014, do contrato 51876714052146610000, no valor de R\$ 1.184, constando como associado a CEF. S/A, cidade origem Santo André-SP e entidade origem São Paulo-SP. Entretanto, este Juízo verificou, em consulta ao CNIS (fls. 94/96) que a autora sempre manteve vínculos empregatícios desde o ano de 2008, que seu grau de instrução é superior incompleto e que reside no município de São João Del Rei, Minas Gerais, o que vai de encontro com a narrativa posta na inicial. Ainda, o endereço da autora apontado na inicial é inexistente no site dos Correios e também no Google Maps; o CEP indicado como da autora é da Av. Doutor Chucri Zaidan, São Paulo. Por fim, verifico que a CEF trouxe aos autos o documento de fls. 50, pesquisa SIPES, onde consta a inscrição no SCPC SÃO PAULO do contrato 0051876714052146610000, no valor de R\$ 1.184,00. Este Juízo (fls. 92) determinou que a CEF trouxesse aos autos cópia do aludido contrato (51876714052146610000), mas a CEF trouxe aos autos cópia de dois contratos de Cédula de Crédito Bancário (fls. 101/105 e fls. 106/110), ambos em nome da autora e assinados na cidade de SÃO JOÃO DEL REI, mas nenhum deles tem a numeração solicitada por este Juízo. As assinaturas apostas nos contratos parecem não guardar semelhança com as da procuração e declaração de pobreza. Cumpre esclarecer que a autora ingressou com ação contra a CEF no Juízo da 2ª Vara de OSASCO, processo nº 00035560-62.2015.403.6130, mas tem por objeto inscrição e contrato diverso da presente demanda. Em Osasco, discute-se o contrato 01260151110002328782. Nessa demanda que tramita em Osasco, a autora apontou o mesmo endereço, Rua Jurubatuba nº 110 - São Paulo. Às fls. 81 a autora aduz não ter interesse na designação de audiência de conciliação. Em razão das inúmeras divergências constatadas nos autos, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que: 1) expeça-se Carta Precatória para São João Del Rei, para intimar a autora no endereço que consta às fls. 94, para que esclareça se as assinaturas apostas na declaração de pobreza e procuração partiram de seu próprio punho; em caso positivo, que a autora esclareça a divergência de endereços (constantes na inicial e nos bancos de dados Cnis e Webservice). A Carta Precatória deverá ser acompanhada de cópia da petição inicial, fls. 16 e fls. 101/110. Solicita-se ao Sr. oficial de Justiça, no Juízo Deprecado, que esteja munido desses documentos no momento da intimação; 2) esclareça a CEF, conclusivamente e no prazo de 30 (trinta) dias, a divergência dos números do contrato solicitado por este Juízo às fls. 92 e os trazidos aos autos (fls. 101/110); ainda, que esclareça se é comum a inscrição no SCPC em Estado diverso da origem do contrato. P e Int.

**0004827-62.2015.403.6126** - JOAO ANTONIO BELIGOLI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARTA DELLANGELO, alegando a existência de contradição e omissão na sentença. Aduz omissão quanto aos depoimentos pessoais da autora, corré, testemunhas e depoentes, pois Vossa Excelência está totalmente equivocada em sua decisão, tendo incorrido em omissão no que tange a todos os depoimentos das partes, testemunhas e depoentes, haja vista alguns deles terem comprovado sim, tanto a existência da união estável, quanto a dependência econômica. Portanto, deve ser sanada a omissão existente para que sejam levados em consideração TODOS os depoimentos das partes, testemunhas e depoentes(...). Por fim, aduz omissão quanto ao cancelamento do benefício à corré. Dada oportunidade de manifestação das partes embargadas, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC (fs.240 e 241). É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro contradição, omissão ou erro material na sentença. Resta evidente o inconformismo quanto ao julgado. Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇÁVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA. Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

**0006619-51.2015.403.6126** - SIDNEI CORSI (SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES E SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL













SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n 0004972-84.2016.403.6126PROCEDIMENTO COMUMAutor(a) : MARTA PAINO DE OLIVEIRARé(u) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro n.º 506 \_\_\_\_/2017Vistos, etc.Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARTA PAINO DE OLIVEIRA, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, se houve reconhecimento de incapacidade permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a data a ser fixada pelo Juízo.Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da alta indevida, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.Sustenta, em síntese, ser portadora de LER nos membros superiores, desde 2008, além de neuralgia do trígêmeo e, em razão das fortes dores, encontra-se incapacitada total para o trabalho. A inicial foi instruída com documentos (fs.10/32).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a produção antecipada de prova pericial médica, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fs. 35/36).Laudo pericial médico juntado às fs. 39/47Citado, o réu contestou o pedido (fs. 58/60), pugnano pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Houve réplica (fs.64/68). Laudo técnico complementar às fs.86/87.É o relatório. Fundamento e Decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No mais, importa lembrar que um dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença é a existência de incapacidade laboral, portanto, eventual existência de doença por parte do segurado não garante, por si só, a implantação em seu favor destes benefícios. Passo à análise do mérito segundo a fundamentação a seguir transcrita.Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar a sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (direito preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disso, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito.A demanda foi ajuizada em 09/08/2016 e a autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença indevidamente cessado. Cumpre salientar, de início, que para o completo estudo dos quesitos de carência e qualidade de segurado, é necessária, antes, a análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, com a consequente fixação da data de início da incapacidade da requerente. Para tanto, foi realizada a produção da prova pericial, além da prova documental trazida aos autos. A I. perita médica asseverou em seu laudo nas fs. 39/47: A Periciada é portadora de síndrome do manguito rotador em ombro direito;Não há repercussão clínica funcional da doença;Não há incapacidade total e temporária para o trabalho.A perita pode verificar que:A Autora comprova por meio de documentos médicos que é portadora de síndrome do impacto do ombro direito. Os documentos indicam o início da doença em 21 de dezembro de 2011 (...). O exame clínico da autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Não apresentou alteração da marcha, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio (...).Assim, ante a inexistência de incapacidade, não é possível analisar os demais requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sem prejuízo, vale registrar que o auxílio do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe. Neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar a existência de uma forma de atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou restabelecimento do auxílio-doença, nos termos do art. 59, da mesma Lei.Por fim, vale ressaltar que, conforme dito anteriormente, a existência de doença não é condição isolada para deferimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, necessário que esta doença seja incapacitante.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santo André, 22 de junho de 2017.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004974-54.2016.403.6126 - ANTONIO VICENTE LEITE(SP211950 - MARJORIE VICENTIN BOCCIA JARDIM) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Após a análise dos autos, verifico que o autor ajuizou a presente ação anulatória em 09/08/2016, objetivando o reconhecimento da extinção do crédito tributário consubstanciado na CDA 80.1.15.043388-29, objeto da execução fiscal nº 0004137-33.2015.403.6126, em trâmite na 3ª Vara Federal nesta Subseção, distribuída em 04/08/2015.Em que pese a jurisdição ter oscilado por algum tempo sobre a matéria, é de se ver que a 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a existência de conexão e a necessidade de reunião do feito perante o Juízo prevento, isto é, o juízo que processa o feito executivo.Assim, firme no entendimento de que a discussão que se refira à execução fiscal deve necessariamente ser processada perante o juízo em que tem regular curso (ou melhor, naquele para o qual seria competente), medida essa que, em última análise, visa a segurança jurídica e a economia processual, determino a redistribuição do feito à 3ª Vara Federal. Este é o posicionamento que tem prevalecido junto ao E. Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema retratado, consoante ementas que seguem:Processo CC 200801830000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Relator(a) BENEDITO GONÇALVES PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:04/05/2009 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exsurto competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva. 2. A ação anulatória do título executivo encerra forma de oposição do devedor contra a execução, razão pela qual induz a reunião dos processos pelo instituto da conexão, sob pena de afronta à segurança jurídica e economia processual. 3. A competência federal delegada (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) para processar a execução fiscal estende-se para julgar a oposição do executado, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstituição do título. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito. .... Conflito Negativo de Competência. Justiça Estadual e Justiça Federal. Processo Civil. Ação Declaratória de Inexistência do Débito. Conexão com a Correspondente Execução Fiscal. Alcance da Competência Federal Delegada (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66). Inclusão de Ações Decorrentes e Anexas à Execução Fiscal. Competência da Justiça Estadual. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. 4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. 5. A competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo. 6. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP, o suscitante - grifei. (Conflito de Competência 89267 - autos n.º 200702053565/SP, Primeira Seção, DJ 10.12.2007, página 277, Relator Teori Zavascki)Posto isto, converto o julgamento em diligência, e determino a redistribuição dos autos à 3ª Vara Federal nesta Subseção. Intime-se.

0005289-82.2016.403.6126 - ELIAS DE SOUZA(SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS E SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS Nº. 0005289-82.2016.403.6126PROCESSO DE CONHECIMENTO AUTORAUTOR : ELIAS DE SOUZARÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro n.º 568 \_\_\_\_/2017Vistos, etc.Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIAS DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.069.787-1). Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, corrigidos e aplicados juros moratórios, bem como custas e honorários advocatícios. Segundo o autor, o benefício é devido desde 04/04/2016, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, no período de 01/01/1993 a 16/06/2015. A petição inicial está instruída com os documentos de fs. 8/89.O autor inicialmente propôs a demanda em face INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE RIBEIRÃO PIRES. Após, emendou a petição inicial (fs. 92), retificando o polo passivo da demanda, para constar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, emenda recebida às fs. 93/96.Os benefícios da assistência judiciária foram indeferidos (fs. 93/96). Em razão disso, promoveu o recolhimento das custas judiciais (fs. 100/101).Citado, o réu contestou o pedido (fs.104/106), pugnando pela improcedência do pedido, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Réplica às fs. 111/115. Saneado o feito (fs.117/118), foi indeferida a produção da prova pericial e testemunhal.É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.Desnecessária a produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC, que deverá seguir os parâmetros legais a seguir.O artigo 57 da Lei 8.213/91 prevê, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatório do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adoto o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS.



ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) O autor, na data do requerimento administrativo (04/04/2016), contava com 49 anos e 9 meses de idade e 42 anos e 4 meses de tempo de contribuição. Considerando a regra 85/95, o autor não possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes do artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o direito de ELIAS DE SOUZA ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com incidência do fato previdenciário, desde o requerimento administrativo em 04/04/2016. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A teor do disposto no artigo 297 do Código de Processo Civil, DEFIRO tutela provisória satisfativa para determinar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/08/2017. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às parcelas devidas e não pagas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, pág. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimpladas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à cademer de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condono o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimtos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimto Conjunto nº 144/11.1. NB: 42/175.069.787-1.2. Nome do beneficiário: ELIAS DE SOUZA;3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: ref. a DER em 04/04/2016;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: 01/08/2017;8. CPF: 061.125.858-71;9. Nome da mãe: MARIA BENEDITA DE SOUZA;10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Siqueira Campos nº 107 - bloco 3 - apto.41 - Santo André - cep: 09020-24012. Período(s) especial(is) reconhecido(s): 03/12/90 a 17/06/2015.P.R.I. Ofício-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS.Santo André, 30 de junho de 2017.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0005975-74.2016.403.6126 - ODETE NERIS DE SOUZA DE JESUS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS, ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ODETE NERIS DE SOUZA DE JESUS, alegando a existência de contradição na sentença, pois deveria ter prorrogado a DER, nos termos do pedido e do posicionamento do próprio INSS. Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC (fs.86). É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro contradição, omissão ou erro material na sentença. Resta evidente o inconformismo quanto ao julgado. Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

**0005976-59.2016.403.6126 - VALDIR INACIO RODRIGUES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS Nº. 0005976-59.2016.403.6126 PROCESSO DE CONHECIMENTO AUTOR : VALDIR INÁCIO RODRIGUES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº. 507 \_\_\_\_/2017 Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, proposta por VALDIR INÁCIO RODRIGUES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à concessão da aposentaria por tempo de contribuição (NB 42/174.338.240-2). Pretende, ainda, a condenação do réu no pagamento dos valores retroativos à data da entrada do requerimento, corrigidos e com juros de mora, bem como honorários advocatícios. Segundo o autor, o benefício é devido desde 29/06/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividades nocivas à sua saúde ou integridade física nos períodos de 01/10/1988 a 02/08/1989 (Empresa Auto Ônibus Circular Humaitá LTDA), de 07/08/1989 a 07/06/1995 (Bridgestone do Brasil Ltd. Com LTDA), de 13/01/1997 a 30/06/2002 (Parapanama S/A) e de 19/11/2003 a 31/10/2013 (Parapanama S/A), não enquadradas em sede administrativa. Devidamente reconhecidas, convertidas para comum e somadas aos demais períodos comuns incontroversos, possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício pleiteado (36 anos, 8 meses e 26 dias). A petição inicial está instruída com os documentos de fs. 25/74. A antecipação da tutela foi indeferida (fs. 76/78). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fs. 76/78). Citado, o réu contestou o pedido (fs. 83/85) pugnano pela improcedência do pedido, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Juntou documentos (fs. 86/87). Houve réplica (fs. 94/121). As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas. Convertidos os autos em diligência (fs. 124), o autor foi intimado a juntar a contagem de tempo de contribuição, realizada do procedimento administrativo, o que foi feito às fs. 125/128 e o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares a serem apreciadas, a demanda deve ser analisada segundo a fundamentação a seguir esboçada. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu Anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lida por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05/03/97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu Anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste íterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequado o anteriormente esboçado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, I, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, I, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno e seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, I, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se

afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235.c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei) Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, cinge-se a controversia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/10/1988 a 02/08/1989 (Empresa Auto Ônibus Circular Humaitá LTDA), de 07/08/1989 a 07/06/1995 (Bridgestone do Brasil Ind. Com. LTDA), de 13/01/1997 a 30/06/2002 (Parapanema S/A) e de 19/11/2003 a 31/10/2013 (Parapanema S/A). a) 01/10/1988 a 02/08/1989 (Empresa Auto Ônibus Circular Humaitá LTDA): Para comprovação da especialidade, o autor acostou aos autos cópia do procedimento administrativo no qual consta cópia da CTPS (fls.40/53) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 58/59), constando que exerceu a função de cobrador. Segundo a fundamentação retro esposada, o período de trabalho anterior à 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/95) poderá ser reconhecido como especial mediante enquadramento da categoria profissional, o que é o caso dos autos, visto que a atividade de COBRADOR está prevista no código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.b) 07/08/1989 a 07/06/1995 (Bridgestone do Brasil Ind. Com. LTDA): Para comprovação da especialidade, o autor acostou aos autos cópia do procedimento administrativo no qual consta cópia da CTPS (fls.40/53) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 61/62), constando que exerceu as funções de ajudante geral, abastecedor máquinas, construtor pneus e construtor pneus B, estando exposto a ruído em intensidade de 90 dB (A). Somente a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade superior ao limite máximo de exposição que enseja o direito à aposentadoria especial. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido) O PPP não faz menção ao modo pelo qual se deu a exposição ao ruído. Quanto à técnica utilizada para aferição dos níveis de ruído (pontual), a mesma não encontra amparo legal. Não há, ainda, menção à manutenção do layout e das condições de ambiente de trabalho do autor, visto que o PPP foi emitido aproximadamente 20 anos depois do efetivo exercício da atividade profissional. Por fim, a declaração de fls. 74 não serve como documento oficial, para fins de caracterização da especialidade. Vale ressaltar, conforme já esposado na fundamentação, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ao fixar uma das teses de repercussão geral no ARE 664335/SC, concluindo que somente em caso de efetiva exposição a agentes nocivos há respaldo constitucional para concessão do benefício de aposentadoria especial. Quanto às atividades exercidas pelo autor, as mesmas não se encontram previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Desta forma, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 07/08/1989 a 07/06/1995.c) 13/01/1997 a 30/06/1992 e de 19/11/2003 a 31/10/2013 (Parapanema S/A): Para comprovação da especialidade, o autor acostou aos autos cópia do procedimento administrativo no qual consta cópia da CTPS (fls.40/53) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 65/67), constando que exerceu as funções de auxiliar de produção, operador de produção A e operador de produção especial, estando exposto ao agente físico ruído na intensidade variável de 91 dB (A), de 13/01/1997 a 30/06/2002; 88,5 dB (A), de 19/11/2003 a 17/07/2008; 88,9 dB (A), de 18/07/2008 a 17/11/2009; e 89,6 dB (A), de 18/11/2009 a 31/10/2013. Observa-se que o PPP atende às normas previstas na Instrução Normativa INSS nº. 45/2010 e ao artigo 57, da Lei nº 8.213/91, uma vez que menciona o modo em que ocorreu exposição a agentes nocivos à saúde do autor, isto é, de modo habitual e permanente, além do nível de exposição em todos os períodos ser acima do máximo legal permitido, caracterizando a especialidade. Por fim, o documento está devidamente assinado por representante da empresa, conforme consta na declaração que o acompanha, possuindo, ainda, registro dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Portanto, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 13/01/1997 a 30/06/2002 e de 19/11/2003 a 31/10/2013. Reconhecidos os períodos de trabalho de 01/10/1988 a 02/08/1989 (Empresa Auto Ônibus Circular Humaitá LTDA), 13/01/1997 a 30/06/2002 (Parapanema S/A) e de 19/11/2003 a 31/10/2013 (Parapanema S/A) como especiais, possui o autor o seguinte tempo de contribuição do autor, na DER: No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é 29/06/2015, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, in verbis: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo às seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Da contagem de tempo de serviço supra efetuada, verifico que, até a data da entrada do requerimento (29/06/2015), o autor computou 34 anos, 7 meses e 3 dias de tempo de contribuição, insuficiente para gozar o benefício pleiteado. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos compreendidos entre 01/10/1988 a 02/08/1989 (Empresa Auto Ônibus Circular Humaitá LTDA), 13/01/1997 a 30/06/2002 (Parapanema S/A) e de 19/11/2003 a 31/10/2013 (Parapanema S/A). Declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor, suspendo a execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC. Dispensou o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão do benefício pleiteado. Santo André, 22 de junho de 2017. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0006042-39.2016.403.6126 - LAIRTO SOLIZETTO (SP206941 - EDMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que o autor não atendeu ao quanto determinado à fl. 66, parte final. Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Para intimar o autor que comprove, através de documento idôneo e atual, seu endereço, bem como traga cópia dos documentos pessoais, na medida em que não instruíram a petição inicial e estão ilegíveis na cópia do procedimento administrativo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem mérito. Cumprida a determinação, ciência ao réu e voltem-me conclusos para sentença. P e Int.

**0006146-31.2016.403.6126 - CLELITON CESAR BARRETO (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por CLELITON CESAR BARRETO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria especial (NB 46/175.555.973-6). Sucessivamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão para comum com aplicação do fator multiplicador 1,4, dos períodos especiais eventualmente reconhecidos. Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios. Segundo o autor, o benefício é devido desde 25/09/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, no período de 19/02/1990 a 21/09/2015. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 22/82. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos (fls. 84/85), motivo pelo qual o autor promoveu ao recolhimento das custas processuais (fls. 86/88). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 91/103), arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Quanto às funções de guarda/vigilante, sustentou que o reconhecimento da especialidade destas atividades por enquadramento só foi possível até o advento da Lei nº 9.032/95. Posteriormente, o segurado deve comprovar efetiva exposição a fator de risco à saúde ou integridade física, o que não ocorreu nos autos. Réplica às fls. 105/134. As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decisão. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual. A arguição de ocorrência da prescrição quinquenal é matéria subsidiária para o caso de eventual procedência do pedido, e será analisada oportunamente. Superada a questão processual precedente, a demanda deve ser analisada segundo a fundamentação a seguir esposada. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do art. 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que previu, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda,

a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente na data da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconSIDERADAS. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequado o anteriormente esboçado para passar a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AG/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atre, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizam aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhador exposto a uma novidade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a novidade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protector auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235(c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004\_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Dispensada a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei)Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Para comprovação da especialidade dos períodos de trabalho junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, o autor acostou as autos cópia integral do procedimento administrativo (fs.30/53), no qual constou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 65/66), segundo o qual o autor exerceu as funções de operador de máquinas I, guarda e vigilante. Segundo a fundamentação retro esposada, o período de trabalho anterior à 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/95) poderá ser reconhecido como especial mediante enquadramento da categoria profissional. Considerando que a atividade de GUARDA está prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, faz jus o autor ao enquadramento do período compreendido entre 01/03/1991 a 28/04/1995 como especial, na função de guarda. Quanto aos demais períodos (19/02/1990 a 28/02/1991 e de 29/04/1995 em diante), apreciando as provas documentais, noto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fs. 65/66 observa: 1. Esta empresa mantém Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT próprio, estando os respectivos profissionais autorizados para a emissão do documento. 2. Informamos que os valores apresentados são contemporâneos, ou seja, foram levados em consideração o lay-out, maquinário e o processo de trabalho na época em que o empregado prestou serviço nesta CIA. 3. Os valores de exposição demonstrados, são resultados de dosimetrias, representando uma exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Pode-se concluir das declarações da empregadora do autor que houve, portanto, nos períodos de 19/02/1990 a 28/02/1991 e de 29/04/1995 a 31/05/1996, efetiva exposição ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exposição essa acima dos limites máximos permitidos, característicos da atividade especial. Quanto ao período remanescente (01/06/1996 a 18/11/2003, de 19/11/2003 a 31/12/2010 e de 01/01/2011 a 21/09/2015), em que o autor exerceu as atividades de guarda e vigilante não exposto ao agente físico ruído em níveis acima dos limites legais permitidos, o que, em tese, descaracterizaria a especialidade do período, cabe ainda algumas digressões. Apesar de findo o enquadramento por categoria profissional após o advento da Lei nº 9.032/95 (de 28/04/1995), persiste a presunção de periculosidade das atividades exercidas de fôgo, guarda, mesmo com a entrada em vigência do Decreto nº 2.172/97 que não as trazem em seu rol, consoante orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). Registre-se, ainda, que a Lei nº 12.740/2012 realizou reforma legislativa, alterando o artigo 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, indicando como perigosas às atividades em que haja possibilidade de exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança. No mais, vale mencionar que, nos termos do item 1, do Anexo 3 (acrescentado pela Portaria MTE nº 1.885, de 02/12/2013), da Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego as atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas, pois oferecem eminente risco à integridade física. Feitas essas considerações, pode-se concluir que a atividade de vigilante é passível de ser reconhecida como especial, desde que se comprove o seu efetivo exercício. Quanto à habitualidade e intermitência em atividades perigosas, acolho entendimento de decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). Por oportuno, para mensurar os perigos da atividade do autor, transcrevo trecho do PPP, de que a ele incumbia: Controla e mantém a ordem e a disciplina nas dependências da empresa. Preserva o patrimônio da empresa, controla a entrada e saída de veículos (...). Efetua registro de ocorrências, emittindo boletins e relatórios, registrando irregularidades. Habilitado a portar arma de fogo. As atividades acima transcritas demonstram que o autor esteve sujeito ao risco inerente das atividades de vigilância e segurança patrimonial. Ademais, confira-se nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo legal da Autarquia Federal e da parte autora, insurgindo-se contra decisão que reformou parcialmente a sentença, a qual julgou improcedente o pedido da autora. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interesses de: - 01/03/1991 a 23/05/1994, 01/06/1994 a 05/03/1997 e de 02/01/2008 a 03/10/2008 - agente agressivo: guarda - formulário e perfil profissiográfico. O segundo período foi reconhecido até 05/03/1997, tendo em vista que após tal data, necessário se faz, para a comprovação da especialidade da atividade, o respectivo laudo técnico ou o perfil profissiográfico. - Tem-se que a categoria profissional de vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. A periculosidade das funções de guarda/vigia é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de

arma de fogo.- Computando o tempo de serviço até 27/11/2009, data da juntada da contestação, totalizou 35 anos, 10 meses e 15 dias de contribuição, considerando-se que pelas regras permanentes estatuidas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, tendo em vista que na data do requerimento administrativo não havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.- Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela.- Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.- Agravos improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0011156-12.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015) Desta forma, reconheço os períodos de 01/06/1996 a 18/11/2003, de 19/11/2003 a 31/12/2010 e de 01/01/2011 a 21/09/2015 como em atividade especial.Vale ressaltar, por fim, que o Supremo Tribunal Federal fixou tese com repercussão geral no ARE 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, acerca da descaracterização da atividade especial pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz, exceto para o ruído. Dessa forma, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 19/02/90 a 28/02/91, 01/03/91 a 28/04/95, 29/04/95 a 31/05/96, 01/06/96 a 18/11/03, 19/11/03 a 31/12/10 e de 01/01/11 a 21/09/15, resultando na seguinte tabela: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 25 anos, 7 meses e 3 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer como especial os períodos de trabalho compreendidos entre 19/02/90 a 28/02/91, 01/03/91 a 28/04/95, 29/04/95 a 31/05/96, 01/06/96 a 18/11/03, 19/11/03 a 31/12/10 e de 01/01/11 a 21/09/15, reconhecendo, ainda, o direito à concessão da aposentadoria especial desde a DER (25/09/2015). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às prestações em atraso, desde a DER. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condono o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, 2º e inciso I do 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos CGJ n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11.1. NB: 46/175.555.973-62. Nome do beneficiário: CLELITON CESAR BARRETO;3. Benefício concedido: aposentadoria especial;4. Renda mensal atual: N.C.5. DIB: 25/09/2015;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: 01/07/2017;8. CPF: 057.108.248-36;9. Nome da mãe: MARIA JOSÉ CAETANO BARRETO;10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Avenida dos Amortias, 630, Jardim do Estádio, Santo André/SP, CEP: 09172-07012. Períodos especiais reconhecidos: 19/02/90 a 28/02/91, 01/03/91 a 28/04/95, 29/04/95 a 31/05/96, 01/06/96 a 18/11/03, 19/11/03 a 31/12/10 e de 01/01/11 a 21/09/15.P.R.I.

**0006215-63.2016.403.6126** - HENRIQUE SAPECA RICCI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc... Trata-se de ação de procedimento comum proposta por HENRIQUE SAPECA RICCI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade concedido em 24/01/2008 (NB 41/146.671.718-9). Na ora autor que, após completar 65 anos de idade, apresentou requerimento administrativo do benefício, obtendo êxito com deferimento de aposentadoria, com RMI de R\$ 1.072,54. Entretanto, tendo o autor se filiado ao RGPS antes do advento da Lei 9.876/99, incidiu sobre o seu cálculo a regra de transição capitulada no artigo 3º, 2ª, mas entende que o correto seria a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I da Lei nº 8.213/91, ou seja, a utilização de todo o período contributivo e não apenas o período contributivo entre julho/1994 e a DER. Requer, ainda, o pagamento das diferenças em atraso, com juros e correção monetária, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e prioridade processual. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 39/60). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 62/63). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 65/69), arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista não haver irregularidade no cálculo previdenciário. Houve réplica (fls. 71/110). As partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o breve relato. Fundamento e Decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos válidos para o regular andamento do processo. Deiro os benefícios da prioridade processual (artigo 1.048, I, CPC), considerando que a parte autora nasceu aos 20/11/1935. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Tratando-se de questão exclusivamente de direito, passo a proferir sentença. O artigo 201, I, e parágrafo 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, e os artigos 48 c/c 25, II, e 15, da Lei n. 8.213/91, prevêem os requisitos necessários à concessão do benefício, a saber: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para homens e de 60 (sessenta) para mulheres; b) carência; c) qualidade de segurado. Nos termos da Lei 8.213/91, para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48-A: aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade legal, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições. Entretanto, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável, com relação ao período de carência, a regra de transição prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado, nos termos do artigo 102, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, não é necessária para a concessão de benefício de aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Registre-se, ainda, que eventuais contribuições vertidas com atraso não alteram o cômputo do período de carência. Com efeito, o art. 27, II, da Lei 8.213/91 somente exclui da carência as contribuições recolhidas com atraso se forem referentes a competências anteriores à primeira recolhida na época própria, isto é, a finalidade é somente estabelecer o início da carência. Por isto, em 24/01/2008 houve a concessão aposentadoria por idade, obtendo êxito na sua concessão e, tendo em vista a inscrição do autor no RGPS em 1985 é o caso de aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99. O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99 preceitua que o salário-de-benefício, para benefícios de aposentadoria por idade (artigo 18, inciso I, b), consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999 trouxe regra de transição, em seu artigo 3º, para segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS até a vigência desta lei: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Neste contexto resta evidente que o autor não faz jus à aplicação da regra originária trazida no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, posto que, o cálculo do benefício concedido ao autor atendeu às regras dispostas na legislação previdenciária em vigor no momento do exercício do seu direito, qual seja, o requerimento administrativo, ocorrido apenas em 2008, na vigência da Lei nº 9.876/99. A respeito, confira-se: EMEN- PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN/RESP 200700490083, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009 ..DTPB:.. E ainda: EMEN- PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NO CASO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A tese do recurso especial, ora em sede de embargos de declaração, gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN/EAARESP 201402955976, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/10/2015 ..DTPB:.. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0006903-25.2016.403.6126** - ELISABETE PEREIRA DE SOUZA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de procedimento comum proposta ELISABETE PEREIRA DE SOUZA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desapensação cumulada com concessão de aposentadoria mais benéfica e danos morais. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/66. Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão disso, a parte autora foi intimada a recolher custas processuais (fls. 68/69). Porém, limitou-se a juntar a relação de salários, razão pela qual a autora foi intimada novamente, a fim de comprovar com outros documentos sua condição de hipossuficiente, ou recolher custas, na medida em que a declaração de rendimentos da autora não é documento hábil para tanto e tal informação facilmente obtida por consulta através dos sistemas CNIS e PLENUS. Por fim, ficou-se inerte (fls. 72-verso). É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito. Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial verificada depois de indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 68/69), e não recolhido custas processuais. Observe que na oportunidade dada à parte autora não houve correção do vício, conforme o certificado à fl. 72-verso. Ante a irregularidade da petição inicial, o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal. Sem honorários, uma vez incompleta a relação processual. P.R.I.

**0006906-77.2016.403.6126** - CARIMBOS SAIZANA LTDA - ME(SP215667 - SHEILA ZAMPONI FEITEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA



aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profiislográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profiislográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profiislográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, arcos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Colho do procedimento administrativo que já houve reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 02/06/80 a 31/08/81, 05/09/85 a 01/10/86, 02/10/86 a 05/03/97. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do reconhecimento da especialidade do período de trabalho para as empresas INDÚSTRIA DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA (01/09/81 a 04/09/85) e MERCEDES - BENZ DO BRASIL (06/03/97 a 24/07/2006). INDÚSTRIA DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA (01/09/81 a 04/09/85): Para comprovação da especialidade do período de trabalho nessa empregadora, o autor acostou aos autos cópia do contrato de trabalho anotado em CTPS (fs.25), constando a função de ajudante geral, bem como do formulário de Informações sobre Atividades exercidas em condições Especiais (DSS8030 - fs.38/40), segundo os quais o autor exerceu a função de ajudante geral no período de 02/06/80 a 31/08/81, ajudante fosfatização de 01/09/81 a 04/09/85 e ajudante tratamento térmico no período de 05/09/85 a 01/10/86. Segundo os mesmos documentos, esteve exposto ao ruído de intensidade de 88, 80 e 90 dB(A), respectivamente, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. As informações foram baseadas no laudo técnico pericial (fs.42/43), elaborado por médico do trabalho, onde consta que as condições laboradas do ambiente de trabalho descritas correspondem da época em que o segurado presta serviços na empresa. Consoante fundamentação retro, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Portanto, como já considerada a especialidade do trabalho do autor nos períodos de 02/06/80 a 31/08/81 e de 05/09/85 a 01/10/86, em que laborou exposto a nível de ruído tido por insalubre, nada há a ser acolhido. Para o período de 01/09/81 a 04/09/85, objeto da controvérsia, esteve exposto a 80 dB(A), mas a legislação considera insalubre o ruído maior que 80 dB(A), ou seja, mínimo de 81 dB(A). Improcede, portanto, a pretensão. MERCEDES - BENZ DO BRASIL (06/03/97 a 24/07/2006) Para comprovação da especialidade do período de trabalho, o autor acostou aos autos cópia do Perfil Profiislográfico Previdenciário - PPP (fs.45/51), segundo o qual o autor, nesse período, exerceu as suas funções exposto ao agente físico ruído em intensidade de 87 dB e 88 dB (A). Entretanto, consoante fundamentação já esposada, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/2003, somente era considerado agente nocivo ou de risco à saúde do trabalhador a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A). Quanto ao período posterior, compreendido entre 19/11/2003 a 24/07/2006, em tese seria possível o reconhecimento da especialidade, já que exige-se exposição ao ruído superior a 85 dB(A). Entretanto, não há qualquer indicação, no PPP, da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à habitualidade e permanência de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo o modo pelo qual se deu a exposição do autor ao agente físico ruído, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor no período. Quanto à alegação de exposição aos fumos metálicos, consta do PPP a utilização de EPI eficaz em todo o período. Consoante decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, o Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). Vale ressaltar, conforme já esposado na fundamentação, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ao fixar uma das teses de repercussão geral no ARE 664335/SC, concluindo que somente em caso de efetiva exposição a agentes nocivos há respaldo constitucional para concessão do benefício de aposentadoria especial. Sendo assim, o segurado computava, à data do requerimento administrativo, com 12 anos e 9 meses de tempo especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria respectiva (espécie 46). Portanto, não havendo qualquer período a ser considerado especial, além dos já homologados pelo INSS, não há nenhuma revisão a deferir, nem tampouco a alteração da aposentadoria por tempo (em manutenção) em aposentadoria especial, não sendo o caso também de retroação da DIB. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I

0007121-53.2016.403.6126 - JOSE VALTER DOS SANTOS(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL







05/07/93 e VOLKSWAGEN DO BRASIL (06/03/97 a 18/11/2003).Para comprovação da especialidade do período de trabalho na VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, de 06/03/97 a 18/11/2003, o autor acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.49/55, 56/59), segundo os quais o autor, nesse período, exerceu as funções de operador de máquinas I - 6GJ e montador de produção - 6GE, estando exposto ao agente físico ruído em intensidade de 89 dB(A). Entretanto, consoante fundamentação já esposada, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/2003, somente era considerado agente nocivo ou de risco à saúde do trabalhador a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A). Improcede, portanto, o pedido em relação à VOLKSWAGEN DO BRASIL.Quanto à empregadora ARNO S/A, em que o autor pretende ver reconhecida a especialidade do trabalho no período de 17/07/89 a 05/07/93, acostou aos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Profissional (fls.72/73) comprovando o exercício do cargo de operador de máquinas, com fator de risco ruído com intensidade de 82 dB(A). Entretanto, o PPP indica a existência de responsável técnico pelos registros ambientais somente a partir de 09/08/93, ou seja, data em que o autor não mais trabalhava nessa empregadora, não sendo possível concluir pela especialidade do trabalho. Ainda, não há menção de exposição de forma habitual e permanente ao agente nocivo. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).Vale ressaltar, conforme já esposado na fundamentação, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ao fixar uma das teses de repercussão geral no ARE 664335/SC, concluindo que somente em caso de efetiva exposição a agentes nocivos há respaldo constitucional para concessão do benefício de aposentadoria especial.Relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à habitualidade e permanência de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo o modo pelo qual se deu a exposição do autor ao agente físico ruído, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor no período.Sendo assim, o segurado computava, à data do requerimento administrativo, com 16 anos, 6 meses e 7 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria respectiva (espécie 46). Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.ISanto André, 28 de junho de 2017. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0007260-05.2016.403.6126** - ADRIANA CELINI PAIS(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAS)

Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual,CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA,para, considerando os documentos de fls.16 e 25/26, comprovando a notificação da autora para cobrança e a tentativa de acesso ao processo administrativo e,considerando a afirmação da CEF (fls.31, verso) acerca da existência do Processo Administrativo nº 1599.2015.A.000351/2016 com índices de envolvimento da autora, bem como a afirmação da CEF de que o Processo Administrativo está protegido pelo sigilo bancário uma vez que contém dados pessoais e informações sobre contas de diversos clientes, além de informações e dados pessoais de empregados da CAIXA e se a CAIXA vier a prestar informações sigilosas pertinentes a terceiros poderá sofrer consequências jurídicas, pois agrá em total legalidade, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE, nos termos do artigo 303 e seguintes do CPC, determinando que a CEF traga aos autos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, cópia do procedimento administrativo em questão, preferencialmente em meio digitalizado.Após, a juntada do processo administrativo, intime-se a autora a aditar a sua petição inicial, no prazo do artigo 303, I do CPC, indicando o pedido principal, se assim o desejar, sob pena de extinção do processo ( 2º, art.303, CPC).Com a juntada do procedimento administrativo, voltem-me conclusos para verificação da necessidade de decretação de Sigilo e acerca da possibilidade de designação de audiência de conciliação.P e Int.

**0007337-14.2016.403.6126** - ANDERSON APARECIDO PEREIRA X LUCIANO KUSTER X DANILO CESAR BRAGA X RODRIGO ANTONIO NELLI RIBEIRO(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Colho dos autos que os autores, apesar de intimados a regularizar a representação processual, trazendo aos autos o instrumento do mandato atualizado, permaneceram inertes, como consta da certidão de fls181, verso.Considerando que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado (artigos 103 e 104 do CPC), mediante procuração outorgada por quem detém poderes específicos, resta ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A respeito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFATOS. RENÚNCIA DE ADVOGADO. ART. 45 DO CPC. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No agravo inominado, a recorrente não infirmou os fundamentos da decisão agravada nem tampouco aduziu qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão, que fica mantida como posta. 2. O art. 45 do Código de Processo Civil prevê que o prazo pelo qual o advogado continuará a representar o mandante - e, consequentemente, aquele dentro do qual deve ser nomeado o substituto do renunciante - é de dez dias, contados a partir da comprovação da ciência do outorgante, pelo outorgado, acerca da renúncia. 3. Trata-se de norma especial, que se sobrepõe à norma geral prevista no art. 13 do Código de Processo Civil, tomando despicenda - no caso de comprovação da ciência da renúncia do procurador - a intimação da parte, pelo julgador, para sanar a irregularidade da representação processual, competindo à parte, devidamente notificada pelo renunciante, constituir novos procuradores para atuar no feito, independentemente de intimação judicial. 4. Tendo em vista a inércia da demandante em regularizar sua representação processual, e configurando-se a capacidade da parte de estar em Juízo como um dos requisitos de validade do processo, de rigor a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 5. Agravo inominado não provido.(AMS 00165742920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 .FONTE: REPUBLICACAO:)Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com filero no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico processual. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se e arquite-se.P.R.I.

**0007423-82.2016.403.6126** - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOR : JOSÉ CÍCERO DOS SANTOSRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistre nº. 502\_/2017Vistos, etc.Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à transformação da aposentaria por tempo de contribuição (NB 42/162.634.990-5) em aposentadoria especial. Pretende, ainda, a condenação do réu no pagamento dos valores retroativos à data da entrada do requerimento, corrigidos e com juros de mora, bem como honorários advocatícios.Segundo o autor, o réu deixou de computar o tempo de serviço comum junto à ABC EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA (20/06/1984 a 11/09/1984) e não reconheceu a especialidade do trabalho nas empresas USINA SERRA GRANDE (13/01/78 a 04/09/82) e LABORTEX IND. E COM. DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (06/03/97 a 08/03/2010), enquadráveis nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, respectivamente. Pede, ainda, o reconhecimento da especialidade em razão da exposição ao ruído nessas empresas.Aduz que já houve o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 26/08/85 a 01/03/86, 03/03/86 a 30/08/91, 17/09/91 a 31/08/92 e de 08/02/93 a 05/03/97.Pede, alternativamente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a homologação e conversão dos períodos especiais, revisando a RMI e fator previdenciário. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 16/183. Defendeu os benefícios da Justiça Gratuita (fls.185/187).Citado, o réu contestou o pedido (fls. 191/203), pugnando, preliminarmente, pela falta de interesse de agir do autor e prescrição. No mérito, aduz síntese, que a CTPS não é prova do tempo de serviço comum se os dados não constam do CNIS e que o autor deve produzir outras provas desse período. No mais, que não houve concessão do benefício de aposentadoria especial por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz.Réplica às fls. 208/221.Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.A preliminar de prescrição quinzenal é matéria subsidiária para o caso de eventual procedência do pedido, e será analisado oportunamente.Sem prejuízo, afasto a alegação de falta de interesse de agir do autor, suscitado pelo réu, tendo em vista que os períodos especiais reconhecidos administrativamente não foram parte do pedido do autor, devendo ser levados em conta apenas no momento da contagem do tempo especial e, ainda, todos os períodos foram objeto do procedimento administrativo.Superada as questões processuais precedentes, a demanda deve ser analisada segundo a fundamentação a seguir esposada.O artigo 57 da Lei 8.213/91 prevê, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA REGULAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de





trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do reconhecimento da especialidade do período de trabalho para as empresas TIJOGAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (01/08/81 a 24/07/82), SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S.A (19/08/1982 a 13/05/1983), TUBOCA ARTEFATOS DE METAL S/A (08/05/95 a 29/01/96), SJOBIM SEGURANÇA INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA (03/05/84 a 03/07/85 e de 22/07/85 a 03/07/95), WALLOR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA (02/05/96 a 05/03/97) e ASTROS - EMPR. DE SEGURANÇA PRECISÃO S/C LTDA (02/05/96 a 01/09/2003). TIJOGAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (01/08/81 a 24/07/82) Para comprovação da especialidade do período de trabalho, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls.67), constando o cargo de vigia noturno. Destarte, à vista da orientação jurisprudencial sobre a matéria, reconhecido entendimento anteriormente mantido e reconhecido a atividade de vigilante como especial, a vista do enquadramento no item 2.5.7 do quadro anexo do 53.831/64. SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S.A (19/08/1982 a 13/05/1983) Para comprovação da especialidade do período de trabalho, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls.67 e 113), constando o cargo de vigilante; reconhecido, portanto, a especialidade ante a fundamentação acima. TUBOCA ARTEFATOS DE METAL S/A (08/05/95 a 29/01/96) - não consta dos autos qualquer documento apto a comprovar a especialidade do trabalho. Não consta anotação do vínculo empregatício em CTPS e também no CNIS. SJOBIM SEGURANÇA INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA (03/05/84 a 03/07/85 e de 22/07/85 a 03/07/95) Para comprovação da especialidade do período de trabalho, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls.68 e 114) constando o cargo de vigilante. Destarte, à vista da orientação jurisprudencial sobre a matéria, reconhecido a atividade de vigilante como especial, a vista do enquadramento no item 2.5.7 do quadro anexo do 53.831/64. Importante frisar que apesar de findo o enquadramento por categoria profissional após o advento da Lei n.º 9.032/95 (de 28/04/1995), persiste a presunção de periculosidade dessas atividades extinção de fogo, guarda; entretanto, após 28/04/95 cabe a comprovação do exercício das atividades por meio do PPP ou DSS8030, motivo pelo qual procede a sua pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 03/05/84 a 03/07/85 e de 22/07/85 a 28/04/95. WALLOR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA (02/05/96 a 05/03/97) Para comprovação da especialidade do período de trabalho, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls.94 e 104), constando o cargo de vigilante. Consoante acima esposado, caberia a comprovação do exercício da atividade, prova inexistente nos autos, por meio de PPP ou documento equivalente. ASTROS - EMPR. DE SEGURANÇA PRECISÃO S/C LTDA (02/05/96 a 01/09/2003) Para comprovação da especialidade do período de trabalho, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls.85), com anotação do cargo ilegível; consta do PPP - Perfil Profissiográfico Profissional (fls.132/133) que o autor exerceu o cargo de vigilante no setor de portaria, portando arma de fogo calibre 38, durante toda a jornada de trabalho, das 18 às 6 horas. Importante frisar que apesar de findo o enquadramento por categoria profissional após o advento da Lei n.º 9.032/95 (de 28/04/1995), persiste a presunção de periculosidade dessas atividades extinção de fogo, guarda. Apesar de findo o enquadramento por categoria profissional após o advento da Lei n.º 9.032/95 (de 28/04/1995), persiste a presunção de periculosidade dessas atividades extinção de fogo, guarda, mesmo com a entrada em vigência do Decreto n.º 2.172/97 que não as trazem em seu rol, consoante orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP n.º 441.469/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338), desde que efetivamente provado o exercício da atividade. Registre-se, ainda, que a Lei n.º 12.740/2012 realizou reforma legislativa, alterando o artigo 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, indicando como perigosas às atividades em que haja possibilidade de exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança. No mais, vale mencionar que, nos termos do item 1, do Anexo 3 (acrescentado pela Portaria MTE n.º 1.885, de 02/12/2013), da Norma Regulamentadora n.º 16 do Ministério do Trabalho e Emprego as atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas, pois oferecem eminente risco à integridade física. Quanto à habitualidade e intermitência em atividades perigosas, acolho entendimento de decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional (10ª Turma, AC n.º 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). Por oportuno, para mensurar os perigos da atividade do autor, transcrevo trecho do PPP, referente às suas funções: Como guarda/vigilante: Controle na Portaria e Agência bancária, com exposição ao público, com ventilação e iluminação natural e artificial. Promove Rondas internas e externas, marcando relógio de ronda em horários pré-estabelecidos, verificando eventuais suspeitos aos acessos no estabelecimento, portava arma de fogo (Revólver Calibre 38), durante toda a jornada de trabalho, realizada em período noturno, das 18:00 às 06:00 horas. As atividades acima transcritas demonstram que o autor esteve sujeito ao risco inerente das atividades de vigilância e segurança patrimonial, atividades essas relacionadas à portaria que efetivamente o expôs a roubos ou outras espécies de violência física. Ademais, confira-se nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHO PERIGOSO. VIGIA. I - De rigor o reconhecimento da atividade especial desempenhada pelo autor no período de 01/12/1969 a 28/08/1970, posto que sujeito à pressão sonora equivalente a 88 decibéis, conforme Formulário DSS-8030 e laudo pericial acostados aos autos. 2 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que estiver a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada. 3 - A reforma legislativa trazida pela Lei n.º 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, inclusive dispensando a utilização de armas de fogo. 4 - Comprovado o tempo de serviço de 32 anos e 21 dias até o requerimento administrativo formulado em 16 de abril de 2003, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez implementados os requisitos idade mínima de 53 anos e pedágio de 40% do tempo faltante, de acordo com as regras de transição impostas pela Emenda Constitucional n.º 20/98. 5 - Remessa oficial e recurso do INSS desprovidos. Apelação do autor a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0006211-47.2006.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015). Feitas essas considerações, quanto ao interregno de 02/05/93 a 01/09/2003, tem-se que nele o Impetrante laborou como vigilante, havendo possibilidade de reconhecimento do labor em atividades especiais por restar devidamente comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 132/133) que ele exerceu atividades nocivas à sua integridade física com porte de arma de fogo no desempenho de suas atividades. Deste modo, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade no interregno de 02/05/1996 a 01/09/2003. Considerando os períodos de trabalho reconhecidos como especial, o autor passa a possuir o seguinte tempo total de contribuição: A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, in verbis: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Desta forma, tratando-se de 43 anos, 8 meses e 1 dia de tempo total de contribuição, o autor faz jus, desde a data da entrada do requerimento administrativo (23/05/2016), à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ocorre que, ao tratarmos de matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum estabelece a aplicação da legislação previdenciária vigente à época do requerimento administrativo, ressalvado o direito adquirido do segurado. No caso dos autos, o requerimento administrativo se deu aos 23/05/2016, situação que impõe a observância do artigo 29-C, caput, e inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei n.º 13.183/2015, assim disposto: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei n.º 13.183, de 2015) I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei n.º 13.183, de 2015) O autor, na data do requerimento administrativo (23/05/2016), contava com 54 anos e 1 mês de idade e 43 anos e 8 meses de tempo de contribuição. Considerando a regra 85/95, o autor possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes do artigo 29-C, da Lei n.º 8.213/91. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o direito de FRANCISCO CARLOS DA CONCEIÇÃO ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário, desde o requerimento administrativo em 23/05/2016. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A teor do disposto no artigo 297 do Código de Processo Civil, DEFIRO tutela provisória satisfativa para determinar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/08/2017. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às parcelas devidas e não pagas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. n.º 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ e Lei n.º 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n.º 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n.º 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n.º 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n.º 1.207.197 RS. Condeneo o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n.º 1.060/50. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n.º 69/06 e n.º 71/06 e Provimento Conjunto n.º 144/11.1. NB: 42/175.954.935-2.2. Nome do beneficiário: FRANCISCO CARLOS DA CONCEIÇÃO. 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral. 4. Renda mensal atual: N/C. 5. DIB: ref. a DER em 23/05/2016. 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS. 7. Data do início do pagamento: 01/08/2017. 8. CPF: 022.364.408-04. 9. Nome da mãe: MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO. 10. PIS/PASEP: N/C. 11. Endereço do segurado: Rua Manicoré n.º 335 - Vila Floresta - Santo André - CEP. 09050-02012. Período(s) especial(is) reconhecido(s): 01/08/81 a 24/07/82, 19/08/82 a 13/05/83, 03/05/84 a 03/07/85, 22/07/85 a 28/04/95, 02/05/96 a 01/09/03. Santo André, 28 de junho de 2017. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juza Federal

0008138-27.2016.403.6126 - ALVARO GREGORIO TAVARES DA SILVA(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n 0008138-27.2016.403.6126 (Procedimento Comum)Autor : ALVARO GREGORIO TAVARES DA SILVARéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro n 552 /2017Vistos, etc.Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ALVARO GREGORIO TAVARES DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 122.953,97 (cento e vinte e dois mil novecentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos), representativos do título judicial oriundo de sentença que concedeu a segurança, em sede recursal, proferida nos autos do mandado de segurança nº. 0002257-40.2014.403.6126.Aduz o autor, em síntese, ter impetrado o mandado de segurança aos 29/04/2014, que foi distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal local, e julgado parcialmente procedente em sede recursal, determinando a implantação do benefício de aposentadoria especial com data de início de benefício - DIB em 10/01/2014, correspondente à DER.Alega, no entanto, que o V. Acórdão não foi integralmente cumprido pelo réu, posto que, ao implantar o benefício, o INSS não efetuou o pagamento dos valores atrasados compreendidos entre a DIB (DER) e a DIP, isto é, correspondente ao período de 10/01/2014 a 01/02/2016. Em razão disso, apresenta memória de cálculo do valor da dívida no importe de R\$ 122.953,97 (cento e vinte e dois mil novecentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos), que requer seja atualizado desde a data da propositura da ação, acrescidos de juros legais contados da citação, sobre o montante corrigido, nos termos do art. 475-N, inciso I, e 586, na antiga redação do CPC.Juntou documentos (fs.4/124).Intimado, o réu contestou o pedido (fs.128/133), suscitando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que o pagamento foi realizado pela via administrativa a partir de 01/02/2016, mas respeitada a data de início 10/01/2014, nos termos da aludida sentença. Além disso, compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito por ele alegado. Por fim, suscitou a possibilidade de cobrança em duplicidade, o que culminaria em enriquecimento sem causa.Houve réplica (fs.136/137).As partes manifestaram desinteresse pela dilação probatória.É o relatório.DECIDODefiro os benefícios da Justiça Gratuita.De saída, consigno que por evidente equívoco foi determinada a intimação com fulcro no artigo 535 do CPC. Ocorre que não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, na medida em que o INSS ofertou resposta, requerendo o seu recebimento como contestação, tendo sido regular prazo para as partes produzirem provas.Trata-se de ação de cobrança de valores e como tal será a presente analisada. Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Por oportuno, indefiro os pedidos do réu apresentados na peça contestatória, na medida em que por mera consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo é possível consultar o teor do despacho publicado em 21/01/2017, nos autos do mandado de segurança nº 0002257-40.2014.403.6126, no qual aquele Juízo indefere o pedido do autor tocante à cobrança dos valores devidos e não pagos entre a data da impetração e a data do pagamento. No mais, a via estrita do mandado de segurança não pode ser tida como substitutiva de ação de cobrança. Com efeito, ele é meio processual adequado para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acobimado de coator, perpetrado por autoridade. Sendo assim, não é possível sua veiculação como pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Compulsando os autos, diante da cópia integral dos autos do mandado de segurança anteriormente mencionado, em sede recursal e por decisão monocrática copiada às fs. 111/113 destes, teve o autor a pretensão parcialmente acolhida, para determinar que o INSS reconheça e averbe como atividade especial o período de 03/12/1998 a 21/11/2013, concedendo ao impetrante a aposentadoria especial (NB 46/167.985.593-7). Ainda, houve determinação para que a DIB fosse fixada a partir da data do requerimento administrativo, 10/01/2014. Por fim, no tocante às parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, salientou o E. Desembargador que deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do artigo 14, 4º, da Lei nº 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.O trânsito em julgado do mandado de segurança foi certificado aos 17/05/2016 e, dando cumprimento a decisão judicial, notícia o autor que o INSS implantou a aposentadoria especial em 01/02/2016, com DIB correspondente a DER, qual seja, 10/01/2014.O réu não sustentou ter ocorrido o pagamento ora buscado, razão pela qual entendo incontroverso o não pagamento dos valores oriundos da implantação da aposentadoria especial NB 46/167.985.593-7, em prejuízo ao autor. Por fim, sustentou que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor. No entanto, a prova negativa é impossível de ser produzida, motivo pelo qual entendo que o réu não se desincumbiu de cumprir o estabelecido no artigo 373, II, do CPC.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar ao autor os valores de benefício tido por devidos e não pagos, no interregno entre a data de início do benefício (10/01/2014) e a data do início do pagamento (01/02/2016). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC.Custas ex lege.P.R.L.Santo André, 28 de junho de 2017. MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

0008148-71.2016.403.6126 - WALTER KONRAD ADOLF ENGELMANN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL





técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB-40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05/03/97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o correto enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235(c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004. IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confirma-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, arribos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. De início, fôrçoso esclarecer que, em âmbito administrativo, houve reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 04/05/1981 a 16/04/1996, não havendo necessidade de maiores digressões.Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 16/04/1996 a 05/05/2010. 16/04/1996 a 05/05/2010 - função de médico:Para comprovação da especialidade neste período, a autora acostou aos autos cópia integral do procedimento administrativo no qual consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido por si próprio (fls.46/47), informando que exerceu a função de médico, exposto aos fatores de risco biológicos e químicos, tais como fungos, bactérias e vírus e alérgicos, respectivamente. A partir de 29/04/1995 (Lei nº 9.032/95), não é mais possível reconhecer a especialidade por enquadramento em categoria profissional, sendo necessária a comprovação documental da exposição a agentes agressivos à saúde e à integridade física do trabalhador. Assim sendo, pode-se concluir que não houve uma efetiva exposição a agentes biológicos e químicos, pois o PPP não atende à norma prevista no artigo 272 da Instrução Normativa INSS nº. 45/2010, nem à norma prevista no artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, ex vi Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá encerrar o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerandos para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispersados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013). destaquei Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido), destaquei!Do PPP apresentado, não consta informações básicas necessárias, tais como registro do responsável técnico pelos registros ambientais, utilização (ou não) de EPI eficaz e menção ao modo pelo qual se deu a exposição. Ainda, conforme já salientado, o PPP foi emitido pelo próprio autor, situação que não encontra amparo legal.Ainda, trouxe declaração da empresa UNIMED ABC (fls. 45), fichas de atendimento dos pacientes (fls.48/59) e cópia do contrato

social da empresa SMD - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, que não tem o condão de comprovar efetiva exposição do autor aos fatores de risco constantes do PPP. Vale ressaltar, por fim, que o STF fixou tese em RE (664335/SC) com repercussão geral acerca da descaracterização da especialidade para o caso de uso de EPI eficaz. No entanto, é ónus probatório da autora os fatos constitutivos de seu direito. Não se desincumbindo de seu mister na fase de requerimento de prova que entender cabível para elucidação da causa, não atendeu devidamente o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, curvo-me à tese fixada pelo STF, especialmente por se tratar de agente agressivo que não o ruído (exceção feita naquele julgado), motivo pelo qual o autor não faz jus ao reconhecimento do período de 16/04/1996 a 05/05/2010 como atividade exercida em condições especiais. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**000157-10.2017.403.6126 - DARLENE SCHMITTI(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por DARLENE SCHMITTI, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração da inexistência do débito cobrado pelo INSS, no valor de R\$ 62.174,02 (sessenta e dois mil cento e setenta e quatro reais e dois centavos). Busca, também, a concessão de tutela de urgência a fim de determinar ao INSS que se abstenha de realizar a cobrança dos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez no período de 01/07/2007 a 31/10/2013, bem como de inscrever ou registrar quaisquer restrições ao nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, com relação ao débito discutido nesta ação. Pretende, ainda, o reconhecimento da prescrição parcial deste débito, no tocante ao período anterior a janeiro do ano de 2011, vez que recebeu o benefício previdenciário até janeiro de 2016, e a condenação do INSS ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Argumenta ter sido notificada acerca de irregularidades na concessão do seu benefício, dada a concomitância de recebimento com o exercício de atividade remunerada, e, submetida à nova perícia médica em 22/02/2016, restou constatada a capacidade laborativa total desde 01/07/2007. Em consequência, foi intimada a devolver os valores correspondentes ao período irregular, perfazendo o montante de R\$ 62.174,02 (sessenta e dois mil cento e setenta e quatro reais e dois centavos). Contudo, afirma ser descabida a cobrança, vez que recebeu o benefício de boa-fé, argumentando, ainda, que a verba tem natureza alimentar, sendo irrepetível. Ainda que assim não fosse, aduz que os valores anteriores a 2011 foram alcançados pela prescrição quinquenal. A inicial foi instruída com documentos (fls. 21/73). A tutela de urgência foi concedida (fls. 76/80), suspendendo a exigibilidade do débito e a inscrição ou registro de quaisquer restrições ao nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, com relação a este. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 76/80). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 86/87), pugnano pela improcedência do pedido, ante a legalidade e legitimidade da cobrança. Juntou documentos (fls. 88/96). Houve réplica (fls. 99/108). Intimadas, as partes não apresentaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC. Colho dos autos que a autora apossou-se por invalidez aos 01/07/1990, benefício previdenciário nº 32/083.637.818-0, deferido com data de início na DER. Em 11/03/2016, recebeu carta de defesa emitida pela Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios da APS de Santo André, comunicando-lhe a cessação do benefício e o dever de devolução do valor de R\$ 62.174,02 (sessenta e dois mil cento e setenta e quatro reais e dois centavos), em razão da apuração de irregularidades na manutenção do benefício no período de 01/07/2007 a 31/10/2013 por exercício de atividade laborativa remunerada, e consequente restauração da capacidade total para o trabalho. Conforme bem asseverado na decisão que apreciei a liminar (fls. 76/80), como a concessão de benefícios previdenciários ocorre por meio de instauração de processo administrativo, forçoso reconhecer que deve observar os princípios da legalidade e também da autotutela. A Súmula 473 do STF assim dispõe: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Caso reste apurado pela autarquia que concedeu benefício indevido ou, ainda, que pagou valor maior que o correto, está o INSS autorizado a rever o ato legal, mediante a observância do direito ao contraditório e da ampla defesa. No caso vertente, verificando a autarquia que a autora recebia benefício de maneira irregular, está correta em revisar o benefício. Contudo, não há indícios de má-fé da parte autora; o que se verifica é o erro da autarquia previdenciária na manutenção de benefício irregular e apuração apenas anos depois. Tal fato resta comprovado pela anotação dos vínculos no CNIS, de responsabilidade da ré (fls. 33). Assim, é descabido penalizar a autora pelo erro administrativo, considerando que os valores recebidos têm caráter alimentar. Para proceder à cobrança, seria necessária a constatação de má-fé da parte autora, vez que a boa-fé é presumida. Em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, a regra inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, quando não demonstrada má-fé do beneficiário no recebimento dos valores, tem sido relativizada e dispensada a repetição do indébito. Neste sentido o entendimento sedimentado nos Tribunais pátrios, conforme os seguintes precedentes representativos da questão: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AGR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, Dje de 16.09.2011; Rel. 6944, Pleno, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AGR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AGR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipóteses em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido. (STF. AI-AGR 849529. AI-AGR - AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO. Santa Catarina, Relator Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, julgado em 14.2.2012.) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 413977 / RS. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA. Dje 16/03/2009) ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1421204 / RN. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Dje 04/10/2011) AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. O pagamento a maior, decorrente de erro da autarquia previdenciária, não tendo sido comprovado qualquer comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte da segurada, impede a repetição dos valores pagos, tendo em vista seu caráter alimentar. Precedentes desta Corte: (TRF4 - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 5001491-85.2012.404.0000. Relator ROGERIO FAVRETO. D.E. 27/03/2012) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EFEITOS. RECEBIMENTO DE PENSÃO INTEGRAL. DIREITO A COTA PARTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESCABIMENTO. 1. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o Código de Processo Civil, em seu artigo 520, inciso VII, estabelece que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, não somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional. 2. É indevida a devolução de valores indevidamente recebidos pela parte autora a título de pensão, tendo em vista a natureza alimentar desses créditos e por terem sido percebidos de boa-fé. O recebimento dos valores integrais do benefício de pensão por morte ao invés de cota parte a que fazia jus a autora deu-se por erro exclusivo do próprio INSS, sem qualquer participação da parte demandante. O entendimento jurisprudencial pacificou-se pela impossibilidade de cobrança dos valores percebidos de boa-fé, sem participação do segurado, em razão de equívocos da Administração. O estado de boa-fé deve ser sempre presumido e, no caso, não existe qualquer outro elemento indicativo de que a imputante haja contribuído para a ocorrência da irregularidade ou mesmo que dela tivesse efetivo conhecimento. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (AC 002800626201240133000028006-26.2012.4.01.3300, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:19/07/2016 PAGINA:.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. IMPOSSIBILIDADE. O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que não é caso de submissão da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do artigo CPC. - A questão em debate é a possibilidade de cobrança de valores pagos pela Autarquia a título de pensão por morte à autora, em razão da morte de seu segundo marido, concomitantemente ao pagamento de pensão pela morte do primeiro marido. - Com base em seu poder de autotutela, a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF). - O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar. - Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de demonstração de indícios de fraude ou má-fé da autora para a obtenção do benefício. - Não se pode presumir que a autora tenha agido de má-fé ao requerer o benefício a que entendia fazer jus. - Incabível a cobrança de valores efetuada pela Autarquia. - Apelo da Autarquia improvido. (APELREEX 00002291820134036326, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Cabe ainda o registro de que as parcelas anteriores a 2011 estão prescritas. Portanto, indevida a cobrança dos valores na forma proposta pela autarquia. Por fim, após a instrução processual, não produziu o réu qualquer prova em sentido contrário, de que não tivesse a segurada de boa-fé. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexigibilidade do crédito cobrado pelo INSS no valor de R\$ 62.174,02 (sessenta e dois mil cento e setenta e quatro reais e dois centavos), resolvendo o processo com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho, portanto, a decisão e antecipação dos efeitos da tutela. Condono o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispens-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006529-43.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002909-43.2003.403.6126 (2003.61.26.002909-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X ELIANE CRISTINA NOGUEIRA TOBIAS(SP203145 - VIVIANE LUIZA FACHINELLI E SP364751 - JOSE RODRIGUES NETO E SP266084 - RODRIGO GUARIENTO CONCEIÇÃO)**

VISTOS, ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ELIANE CRISTINA NOGUEIRA TOBIAS, sustentando que a r. sentença acolheu o cálculo judicial, e diante da diferença ínfima com aqueles apresentados pela embargante, seja reconhecido que a embargante decaiu em parte mínima, afastando a aplicação da sucumbência recíproca e, aplicando ao caso, as disposições contidas no artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, para carrear à embargada o ônus da sucumbência. Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC (fls. 74), apenas se deu por cieite (fls. 75). É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é temporário e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe em verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022, do CPC. Resta evidente o inconformismo quanto ao julgado. Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇÁVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DI: 11/05/1998 PG00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000071-54.2008.403.6126 (2008.61.26.000071-1) - ADOLPHO HERNANDES X ADOLPHO HERNANDES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000977-57.2014.403.6183 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA TRESSOLDI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X LUIZ AUGUSTO DA SILVA TRESSOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

## TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004150-95.2016.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual,CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA,para que a alegação de conexão e requerimento de produção de prova pericial, requerida pela autora, seja apreciada juntamente com os autos nº 0004149-13.2016.403.6126, em trâmite neste Juízo.P e Int.

## Expediente Nº 4722

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003262-39.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-18.2002.403.6126 (2002.61.26.001736-8)) ANTONIO HENRIQUE DA SILVA(SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA E SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANTONIO HENRIQUE DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANTONIO HENRIQUE DA SILVA(SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA E SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO)

Intime-se o executado, da penhora online, realizada pelo sistema BACENJUD, por carta, para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informe e comprove a este Juízo se as contas bloqueadas, são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833, incisos IV e X e 854, 2º e 3º e inciso I Art. 833. São impenhoráveis:IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º;X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;Após prossiga-se nos termos do despacho retro.Cumpra-se.

## 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-75.2017.4.03.6126

AUTOR: ALCIDES SEGANTIM COLUCCI

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES - SP204365

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DES P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000890-85.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: INOVE PACK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES E DOMISSANITARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE

Advogado do(a) IMPETRADO:

### D E C I S Ã O

INOVE PACK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES E DOMISSANITARIOS LTDA - ME impetra **mandado de segurança** em face do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, com pedido de liminar, para que seja retirada a parcela do ICMS da base de cálculo da contribuição COFINS. Com a inicial, vieram os documentos.

#### Fundamento e decidido.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente do Supremo Tribunal Federal nº RE nº 574.706, uniformizando os julgados para pacificação da matéria. Assim, a tese de repercussão geral fixada foi a de que: *"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."*

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

**§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)**

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgamento do RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRSP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRSP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pretendida para excluir os valores do ICMS da base de cálculo da contribuição COFINS e determino à Autoridade Impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer cobranças ou sanções à Impetrante pelo não pagamento desta parcela.

Requistem-se informações da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001246-80.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: INTEP INDUSTRIA PLASTICA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

**Promova o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:**

1. a regularização da procuração constante do ID 1846745, uma vez que o sócio que assinou tal documento (Oswaldo Baradel) não tem poderes para constituir em nome da sociedade procuradores, segundo Cláusula Sexta da Consolidação Contratual anexada ao ID 1846748;

2. a apresentação de planilha de cálculos que comprove o valor atribuído à causa, *promovendo a complementação das custas*, caso seja apurado que o valor da vida pretendido supera a quantia de R\$10.000,00 constante da petição inicial.

Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-44.2017.4.03.6126  
AUTOR: NEIMAR DE JULIO, ANDREA LUCIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA - SP387533  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA - SP387533  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados ID 1878269/1878267, não verifico a ocorrência de prevenção.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-46.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LIGIA MARIA LIMA CABRERA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Defiro a produção de prova consistente na juntada do processo administrativo pelo Réu INSS, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao próprio Órgão que está vinculado, INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-60.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROBSON LUJIZ STOCCO  
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON FERREIRA MENDES - SP279892  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Defiro prazo de 30 dias requerido pelas partes em audiência, ID 1865837, para manifestação sobre eventual acordo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-09.2017.4.03.6126  
AUTOR: OLAVO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001003-39.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JOSE DERANIAN NETO, SONIA REGINA FRANSOZO

## DESPACHO

ID 1884591/1884603 - Anote-se.

Aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2017.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6389**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002408-50.2007.403.6126 (2007.61.26.002408-5)** - EGIDIO SALVIANO DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido e a decisão do agravo de instrumento pendente. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003735-93.2008.403.6126 (2008.61.26.003735-7)** - MAURO HERNANDES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido e a decisão do agravo de instrumento pendente. Intimem-se.

**0004230-98.2012.403.6126** - EZAQUEU MARCOS DE ALMEIDA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZAQUEU MARCOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0002059-37.2013.403.6126** - MARIO PEREIRA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

**0001170-49.2014.403.6126** - ANTONIO TOGNETTI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TOGNETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

**Expediente Nº 6390**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002669-10.2010.403.6126** - RESIPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o início da execução de sentença, abra-se vista ao Executado, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC). Intime-se.

**0004749-39.2013.403.6126** - WALTER FIORELLI DE MORAES(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO)

(Pb) Ciência as parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil. Prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001194-77.2014.403.6126** - ANTONIA DE JESUS DE SOUSA X ALAN DOS SANTOS SOUSA - INCAPAZ X ANTONIA DE JESUS DE SOUSA(SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO E SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em sentença. ANTONIA DE JESUS DE SOUSA e ALAN DOS SANTOS SOUSA, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à concessão de pensão por morte. A autora Antonia foi casada com o falecido José Filho de Sousa, adivindo deste relacionamento conjugal o autor Alan. Relata que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, sendo indeferido por perda da qualidade de segurado. Alega que, quando do óbito, o falecido exercia atividade laboral, a qual somente foi reconhecida por acordo entre as partes na ação trabalhista. Com a inicial, vieram documentos. Foram-lhes concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 112). Citado, o réu contestou (fls. 175/188), arguindo, em preliminar, a prescrição quinzenal. No mérito, pugna pela improcedência do pleito. As fls. 190/245, foi juntada cópia dos procedimentos administrativos pelo INSS. Réplica às fls. 272/285. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, os autores manifestaram-se às fls. 279/285, na qual requereram prova oral, arrolando testemunhas, enquanto o réu protestou às fls. 286 e interesse no depoimento pessoal da autora. Às fls. 288/289, o Ministério Público apresentou parecer, no qual pede a oitiva das testemunhas lá indicadas. Na sentença proferida às fls. 290/293-verso, o réu foi condenado a conceder o benefício de pensão por morte. Interposta a apelação (fls. 302/307), o TRF - 3ª Região deu provimento ao recurso, anulando a sentença (fls. 332/334-verso). Com o retorno dos autos, designou-se audiência cujos termos foram acostados às fls. 361/365. Após, os autores manifestaram-se às fls. 367/371, o réu, às fls. 378 e o Ministério Público, às fls. 380/382. É o breve relato. Fundamento e decisão. Apesar do Ministério Público requerer às fls. 289 diligências para posterior oitiva das testemunhas lá relacionadas, infere-se que desistiu desta prova, eis que, no parecer ofertado às fls. 380/382, após a realização da audiência, opinou pela concessão do benefício por entender que foram preenchidos os requisitos legais. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Da preliminar Em relação à autora Antonia, rejeito a preliminar sobre a ocorrência da prescrição quinzenal das parcelas vencidas como apresentada pelo INSS, na medida em que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data do requerimento administrativa (23.08.2012) e a data da propositura da presente demanda (20.03.2014). No caso do autor Alan, que nasceu 17.02.2002 (fls. 15), por possuir 15 anos de idade, sendo absolutamente incapaz, não está sujeito à prescrição, nos termos do art. 198, I, e art. 3º, do Código Civil. Superada a preliminar, passo a análise do mérito da ação. Da Pensão por Morte Dispõem o artigo da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzi, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). A pensão por morte para filhos menores e esposa cuida-se de benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, sendo presumida a dependência econômica (art. 16, 4º, lei n. 8.213/91). Por outro lado, os documentos anexados aos autos demonstram que os autores eram, ao tempo do óbito, esposa (certidão de casamento fls. 14) e filho do falecido (certidão de nascimento fls. 15). Assim, o ponto controvertido cinge-se à verificação da qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito, motivo do indeferimento administrativo. Consoante fls. 27/28, observa-se que foi homologado acordo firmado perante a Justiça do Trabalho, o qual reconheceu vínculo laboral no período de 01.10.2005 a 01.02.2006, gerando as anotações na CTPS (fls. 61 e 62-verso). Embora conste do termo de conciliação que se tratava de retificação do vínculo, não há indícios nas cópias da CTPS coligadas aos autos de que o vínculo tenha sido registrado na carteira de trabalho ainda quando o segurado José era vivo. Inclusive, conforme se nota pela análise das guias, relações e declarações encartadas às fls. 88/108, os recolhimentos da contribuição previdenciária e do FGTS ocorreram após o ato conciliatório celebrado na Justiça Trabalhista. Em consequência, segundo fls. 65 e 214/221, o vínculo foi lançado no CNIS. Apesar da Súmula nº 31 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais prever que a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários, na ação previdenciária, conforme jurisprudência consolidada, tal prova deve ser complementada por outras provas (material e oral), nos termos dos precedentes que seguem PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O PERÍODO TRABALHADO E A FUNÇÃO EXERCIDA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na hipótese dos autos, contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral. (STJ, AgRg no REsp 1.402.671/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 333.094/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/03/2014. II. No caso, registrou o acórdão do Tribunal de origem que o vínculo empregatício do marido da requerente foi reconhecido em audiência de conciliação na justiça trabalhista, sem que tenha havido a produção de qualquer prova. Sobreleva ressaltar que a prova testemunhal produzida restou absolutamente inócua, na medida em que, não tendo a parte demandante sequer produzido início de prova material, não há falar em necessidade de posterior confirmação por outros meios de prova. Por fim, impõe-se destacar que não há como se acolher a tese de que, na hipótese, a aceitação do recolhimento das contribuições previdenciárias também implique anuência com a existência do vínculo empregatício, na medida em que os documentos juntados pela autora somente evidenciam que o empregador teria, deliberadamente, assumido essa contrapartida em forma de pôr fim ao conflito. Disso, contudo, não se pode concluir que a existência do vínculo empregatício tenha sido suficientemente comprovada se a questão não foi objeto de apreciação judicial. III. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 437994, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª Turma, DJe 12/02/2015) APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSÁRIO OUTROS MEIOS DE PROVA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. 2. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...). 3. Na hipótese, o evento morte de Tadeu Donizete Pereira ocorreu em 07/05/2002 (fl. 29). 4. Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao de cujus, verifico que é presumida por se tratar de cônjuge e filha do falecido (C. Casamento fl. 28 e C. Nascimento fl. 33). 5. No entanto, a controvérsia da demanda reside na qualidade de segurado. Infere-se da CTPS de fls. 35-50 que o último vínculo empregatício reporta-se a 01/04/92 a 16/08/94. Em ação trabalhista, com a homologação de acordo, houve o reconhecimento de vínculo empregatício do falecido, no período de 01/07/2000 a 18/03/2002 na Organização Hoteleira Fonte Colina Verde Ltda., consoante documentos de fls. (127-144). 6. Produzida prova oral no presente feito (fls. 227-235), as testemunhas foram assentes que o falecido, ao tempo do óbito, trabalhou no Hotel Colina Verde, como pintor, por aproximadamente 6 anos. 7. A autora recebeu pensão por morte por um período (DIB 07/05/2003), porém, ao constatar irregularidade, o INSS cessou o benefício (fl. 16). 8. A sentença trabalhista meramente homologatória do acordo, ou seja, sem instrução probatória, não constitui início de prova material, in casu. Com efeito, referido início de prova material não é suficiente para comprovar a qualidade de segurado, fazendo-se necessário o complemento por outras provas, consoante entendimento da 3ª Seção desta Corte, alinhado ao posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedente jurisprudencial. 9. Dessarte, ausente o requisito da qualidade de segurado, a parte autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, devendo a sentença de primeiro grau ser mantida. Por ser beneficiária da justiça da gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência. 10. Apelação provida. (TRF3, Apelação Cível 00399097820154039999, Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, 8ª Turma, DJe 05/06/2017) (grifado) Porém, não se colacionou aos autos quaisquer outros documentos, tais como comprovante de pagamento dos salários ou extratos bancários de transferência de valores, controle de horário, cartão de identificação do empregado, crachá, etc, entre outros que indicassem a existência da relação de trabalho tal como acordado em ação trabalhista. Quanto à prova oral colhida, impede tecer as seguintes observações. Em seu depoimento pessoal, a autora Antonia declarou que, na data do óbito, o falecido era pedreiro e prestava serviços na empresa Agro Industrial como empregado de Angela Cristina, proprietária da empreiteira contratada para executar serviços de construção civil. Informou que o finado trabalhava para tal empregadora desde o ano de 2002, confirmando o relatado na petição inicial da ação trabalhista (fls. 69). No entanto, quando questionada pelo representante do réu, não soube explicar o motivo do reconhecimento do vínculo decorrente do acordo judicial ter como início somente no dia 01.10.2005. A testemunha Zaqueu contou que conhecia o falecido, confirmando que ele trabalhava na função de pedreiro para Angela Cristina Docio, a qual prestava serviços para diversas empresas, citando a empresa Agro Industrial. Por fim, afirmou que não conheceu outros moradores da cidade que trabalhavam para Angela Cristina Docio. A testemunha Marli confirmou que o finado trabalhava como pedreiro na empresa Agro Industrial, na qualidade de empregado de Angela Cristina Docio. Informou que conhecia Angela Cristina Docio, pois era vizinha de sua genitora. Esclareceu ainda que Angela prestava serviço para empresa Agro Industrial. Relatou que Angela admitia pessoas que prestavam as atividades laborais nas empresas contratantes, acrescentando que seu ex-marido trabalhou com Angela, na época, prestando serviço para prefeitura. Não se recordou, porém, de outras pessoas tivessem trabalhado para Angela. Observa-se que, muito embora as testemunhas revelem que o autor tenha supostamente prestado serviço a Angela Cristina Docio Santos - ME, não restou comprovada a natureza do referido vínculo diante das ambiguidades das respostas das testemunhas, não havendo de dar-lhes crédito. Cumpre consignar que, apesar das testemunhas serem antigas moradoras da cidade pequena, fato que favorece a interação entre os cidadãos, com exceção do ex-cônjuge da depoente Marli, declararam desconhecer outros habitantes que tivessem trabalhado para Angela, a qual, segundo seus depoimentos, atuava de forma expressiva no ramo de atividade de prestação de serviço terceirizado de construção civil, atividade que demanda grande quantidade de mão-de-obra. Deste modo, tenho como inexistente o início de prova material (artigo 55, 3, da Lei 8.213/91), além de não ser admitida prova exclusivamente testemunhal, conforme dispõe a Súmula 149, do STJ, diante da ausência de quaisquer outros documentos que indiquem a propalada relação trabalhista de quatro anos. Por derradeiro, considero que a homologação de acordo na Justiça do Trabalho não constitui prova absoluta iuris et de jure, ou seja, que não se admite prova em contrário. No mais, não houve instrução probatória na ação trabalhista, nem participação do réu no estabelecimento do acordo, resultando no insuficiente arcabouço probatório produzido neste feito para provar o vínculo empregatício. Ausente, assim, o requisito da qualidade de segurado do de cujus. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado pelas normas de correção monetária da Justiça Federal para créditos em geral, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003647-45.2014.403.6126** - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs embargos de declaração por vislumbrarem na sentença que julgou parcialmente procedente a ação, a ocorrência de omissão, equivoquando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório. Por sua vez, a empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. interpôs embargos de declaração por vislumbrar na sentença recorrida a ocorrência de erro material. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO AMBOS OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004886-84.2014.403.6126** - ELENA MARIA DE SOUZA BORSARI(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à União Federal nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000907-80.2015.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ARCLAN - SERVICOS, TRANSPORTES E COMERCIO LTDA.(SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO) X MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP200713 - RAFAEL AUGUSTO DE MORAES NEVES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou procedente a ação deduzindo a ocorrência de omissão na questão atinente a ausência do dever de indenizar na hipótese de ausência de condenação penal, equivoquando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003112-82.2015.403.6126** - EFIGENIA BATISTA DOS SANTOS(SP212214 - CATIA CILENE FELIX VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Pb) Ciência as parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil.Prazo de 15 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0004116-80.2015.403.6183** - EDISON FERNANDES PIZA(SP286841 - ERRO DE CADASTRO E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou improcedente a ação deduzindo a ocorrência de contradição do julgado, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório.Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, constato a ocorrência de erro material na sentença, a qual pode ser corrigida de ofício e a qualquer tempo.Onde se lê:No caso concreto, com relação aos períodos de 12.02.1979 a 05.09.1984, improcede o pedido deduzido, uma vez que os períodos comuns que se pretende converter em especial foi prestado antes do primeiro período especial reconhecido, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador. Entretanto, merece guarida o pleito deduzido com relação ao período de 02.05.1979 a 27.05.1980, na medida em que a hipótese legal se adequa ao caso em tela.Leia-se:No caso concreto, com relação aos períodos de 12.02.1979 a 05.09.1984, improcede o pedido deduzido, uma vez que os períodos comuns que se pretende converter em especial foi prestado antes do primeiro período especial reconhecido, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador. Entretanto, merece guarida o pleito deduzido com relação ao período de 18.02.1992 a 15.07.1992, na medida em que a hipótese legal se adequa ao caso em tela.Dessa forma, retifico o dispositivo da sentença proferida para que passe a constar:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o direito à conversão do período de 18.02.1992 a 15.07.1992 de comum para especial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido.Mantenho, no mais, a sentença proferida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003418-17.2016.403.6126** - ELISABETE FRATTI(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração que foram interpostos objetivando a alteração da sentença que julgou procedente o pedido deduzido e concedeu a tutela antecipatória para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o provimento judicial é omissivo em relação ao pedido de apresentação do procedimento administrativo e pleiteia a cassação da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.O embargado foi intimado na forma do disposto pelo artigo 1023 do Código de Processo Civil e declarou que não houve a formalização de um processo administrativo, sendo realizada somente uma triagem nos documentos apresentados pela autora em triagem administrativa.Decido.Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de omissão em relação ao requerimento de provas.Portanto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para integrar a fundamentação da sentença proferida: Nos documentos apresentados pela autora depreende-se que a contagem de tempo de contribuição foi elaborada com base nos registros constantes na Carteira Profissional de Tempo de Serviço (CTPS) e nas anotações existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, os quais gozam de presunção relativa de veracidade.Assim, à míngua de impugnação específica, a Autarquia Previdenciária não pode ignorar os tempos de serviço e as informações sociais dos segurados em seus cadastros eletrônicos.Dessa forma, não prevalece a contagem realizada às fls. 80 pela Agência da Previdência Social, uma vez que não estão de acordo com os períodos constantes do patrimônio jurídico da autora e, friso, não foram objeto de impugnação específica do INSS no curso da presente ação.Portanto, mantenho a decisão proferida nesta sentença e determino à Autarquia realizar nova contagem de tempo de serviço levando em consideração os seguintes períodos comuns: de 01.07.1966 a 29.02.1968 e de 11.03.1968 a 25.02.1976 (conforme CTPS de fls. 17/18), de 01.04.1976 a 28.02.1978 e de 01.05.1978 a 31.12.1984 (conforme microfichas do NIT 109612797-3 - CNIS) e de 01.01.1985 a 30.01.1995 e de 01.05.1995 a 31.07.1996 (conforme o extrato do CNIS de fls. 26).Entretanto, do exame das alegações da autora (ora, Embargada) de que não houve a formalização de um requerimento administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social, considero que a comprovação do direito ao reconhecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente se efetivou no decorrer da presente demanda.Por tal razão, linito os efeitos financeiros aqui decorrentes, os quais somente serão devidos a partir da propositura da ação (em 30.05.2016).Assim, retifico o dispositivo da sentença para constar o seguinte:Desto modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, e extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer os períodos comuns de 01.07.1966 a 29.02.1968 e de 11.03.1968 a 25.02.1976 (conforme CTPD de fls. 17/18), de 01.04.1976 a 28.02.1978 e de 01.05.1978 a 31.12.1984 (conforme microfichas do NIT 109612797-3 - CNIS) e de 01.01.1985 a 30.01.1995 e de 01.05.1995 a 31.07.1996 (Extrato do CNIS de fls. 26) e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e linito os efeitos financeiros, os quais somente serão devidos a partir da data da distribuição da ação em 30.05.2016.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Condeno, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).Deixo de condenar a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido.Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer os períodos comuns de 01.07.1966 a 29.02.1968 e de 11.03.1968 a 25.02.1976 (conforme CTPD de fls. 17/18), de 01.04.1976 a 28.02.1978 e de 01.05.1978 a 31.12.1984 (conforme microfichas do NIT 109612797-3 - CNIS) e de 01.01.1985 a 30.01.1995 e de 01.05.1995 a 31.07.1996 (Extrato do CNIS de fls. 26) e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta decisão.Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003583-64.2016.403.6126** - ODETE SELLI ARENAS(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA ODETE SELLI ARENAS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito ao restabelecimento do auxílio-doença ou, no caso de constatar a incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez.Relata que é portadora de problemas na área da coluna e do quadril. Após ser constatado grave quadro de osteoartrose, foi submetida à cirurgia de artroplastia total de quadril e, por não obter melhora do seu quadro clínico, permanece incapacitada para o exercício de sua atividade laboral.Com a inicial, vieram documentos. Foram-lhe concedidos os benefícios da justiça gratuita e nomeado o perito médico (fls. 50/51-verso). Citado, o réu contestou (fls. 58/61), pugnando pela improcedência do pleito. Laudo médico pericial encartado às fls. 64/66.Na decisão de fls. 67/67-verso, o pedido de tutela de urgência foi indeferido. Em seguida, deu-se oportunidade para partes apresentarem manifestação, ofertadas às fls. 73-verso e 74/75.É o breve relato. Fundamento e decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59 e 42 da Lei 8213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Submetida à perícia médica, relata o Senhor Perito conclui, no laudo de fls. 64/66:A periciada está incapacitada total e definitivamente para sua função laboral, podendo ser reabilitada em outra função.Ressalta o perito na resposta ao item 6 dos Questões do Juízo que a incapacidade é parcial e definitiva (fls. 66).Na análise e discussão, o perito destaca que devido ao procedimento cirúrgico de prótese total do quadril, a demandante deveria evitar esforços sobre o quadril para impedir o desgaste do material implantado, no entanto considero viável a sua reabilitação profissional em outra função laboral. Com base em dados do CNIS (fls. 68/71), observa-se que, após o benefício de auxílio-doença sob número 553.017.300-0 ser cessado em 31.10.2013 (fls. 37), a autora passou a verter as contribuições previdenciárias, constando recolhimentos até o mês de 03/2017. Com efeito, a prova técnica produzida neste feito constata a existência de incapacidade parcial e permanente que possibilita a readequação profissional. Os ofícios, juntados às fls. 38/39, enviado pelo réu a empregadora da demandante no qual solicita nova função/atividade e os recolhimentos da contribuição previdenciária, por mais de três anos, após o recebimento do último benefício de incapacidade, denotam que as condições de trabalho são compatíveis com o atual quadro clínico da autora, motivo pelo qual é dispensável a produção de prova oral que não terá o condão de afastar as conclusões deste Juízo determinadas com base em critérios objetivos.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado pelas normas de correção monetária da Justiça Federal para créditos em geral, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004146-58.2016.403.6126** - CARLOS PEIXOTO MOURA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou procedente a ação deduzindo a ocorrência de erro material e obscuridade do julgado, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório.Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, com relação a obscuridade apontada pelo embargante, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Entretanto, constato a ocorrência de erro material na sentença, a qual pode ser corrigida de ofício e a qualquer tempo.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS apenas para retificar o erro material.Assim, onde se lê:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para declarar a inexistência da relação jurídica sobre o adicional da COFINS-Importação incidente sobre as importações dos produtos constantes do Anexo à Lei nº 12.546/2011 (tabela TIPI), prevista no artigo 8º, 21, I a IV (tabela TIPI), da Lei n. 10.865/2004, com redação dada pela Medida Provisória nº 540/2011 (vigência a partir de 01.12.2011), convertida na Lei nº 12.546/2011, modificada pela Lei nº 12.715/2012 (com vigência a partir de 01.08.2012 por conta da MP nº 563/2012), até o dia anterior da entrada em vigor da Lei nº 12.863/2013 (19.07.2013), assim como seja repetido o indébito, após o trânsito em julgado, via precatório judicial ou compensado administrativamente os valores pagos indevidamente, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.Leia-se:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para declarar a inexistência da relação jurídica sobre o adicional da COFINS-Importação incidente sobre o ICMS no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições nas importações dos produtos constantes do Anexo à Lei nº 12.546/2011 (tabela TIPI), prevista no artigo 8º, 21, I a IV (tabela TIPI), da Lei n. 10.865/2004, com redação dada pela Medida Provisória nº 540/2011 (vigência a partir de 01.12.2011), convertida na Lei nº 12.546/2011, modificada pela Lei nº 12.715/2012 (com vigência a partir de 01.08.2012 por conta da MP nº 563/2012), até o dia anterior da entrada em vigor da Lei nº 12.863/2013 (08.10.2013), assim como seja repetido o indébito, após o trânsito em julgado, via precatório judicial ou compensado administrativamente os valores pagos indevidamente, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.Mantenho, no mais, a sentença proferida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005300-14.2016.403.6126** - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005929-85.2016.403.6126** - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR) X UNIAO FEDERAL



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou procedente a ação deduzindo a ocorrência de erro material e obscuridade do julgado, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, com relação a obscuridade apontada pelo embargante, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Entretanto, constato a ocorrência de erro material na sentença, a qual pode ser corrigida de ofício e a qualquer tempo. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS apenas para retificar o erro material. Assim, onde se lê: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para declarar a inexistência da relação jurídica sobre o adicional da COFINS-Importação incidente sobre as importações dos produtos constantes do Anexo à Lei nº 12.546/2011 (tabela TIPI), prevista no artigo 8º, 21, I a IV (tabela TIPI), da Lei nº 10.865/2004, com redação dada pela Medida Provisória nº 540/2011 (vigência a partir de 01.12.2011), convertida na Lei nº 12.546/2011, modificada pela Lei nº 12.715/2012 (com vigência a partir de 01.08.2012 por conta da MP nº 563/2012), até o dia anterior da entrada em vigor da Lei nº 12.863/2013 (19.07.2013), assim como seja repetido o indébito, após o trânsito em julgado, via precatório judicial ou compensado administrativamente os valores pagos indevidamente, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Leia-se: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para declarar a inexistência da relação jurídica sobre o adicional da COFINS-Importação incidente sobre o ICMS no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições nas importações dos produtos constantes do Anexo à Lei nº 12.546/2011 (tabela TIPI), prevista no artigo 8º, 21, I a IV (tabela TIPI), da Lei nº 10.865/2004, com redação dada pela Medida Provisória nº 540/2011 (vigência a partir de 01.12.2011), convertida na Lei nº 12.546/2011, modificada pela Lei nº 12.715/2012 (com vigência a partir de 01.08.2012 por conta da MP nº 563/2012), até o dia anterior da entrada em vigor da Lei nº 12.863/2013 (08.10.2013), assim como seja repetido o indébito, após o trânsito em julgado, via precatório judicial ou compensado administrativamente os valores pagos indevidamente, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Mantenho, no mais, a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006071-89.2016.403.6126 - CRISTINA MARIA PIO MARCON(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou parcialmente procedente a ação e limitou os efeitos financeiros decorrentes da sentença, os quais serão verificados a partir da data da propositura da ação a ocorrência de contradição do julgado, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000797-39.2016.403.6126 - LAERCIO LOPES DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0007976-32.2016.403.6126 - GIZELDA GALLIANO CLETO GALEAZZO(SP202834 - LARISSA MICHELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0007997-08.2016.403.6126 - JOSE DE SOUZA BERNARDES(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0003676-76.2006.403.6126 (2006.61.26.003676-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006169-60.2005.403.6126 (2005.61.26.006169-3)) ELYSEU ALVES MARINS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)**

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### Expediente Nº 6391

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011009-21.2002.403.6126 (2002.61.26.011009-5) - JOSE DE SOUZA CAVALCANTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**

Ciência ao autor dos depósitos referentes aos valores INCONTROVERSOS realizados à ordem dos beneficiários, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ.1.0 O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo interposto. Intimem-se.

**0002228-73.2003.403.6126 (2003.61.26.002228-9) - GUIOMAR MARIA DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202318 - RODRIGO DE ABREU)**

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

**0004471-48.2007.403.6126 (2007.61.26.004471-0) - CARLOS DA SILVA GUERRA(SP204946 - JOSE MANOEL ROCHA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)**

(PB) Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, voltem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0003432-45.2009.403.6126 (2009.61.26.003432-4) - PAULO TAN SHU KIEN(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP280478 - KAROLINNE KAMILA MODESTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001813-46.2010.403.6126 - CARLOS ROBERTO DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito, nos termos do art. 477, 1º do CPC. Intimem-se.

**0002655-26.2010.403.6126 - PEDRO JOAO DE CARVALHO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou extinta a ação deduzindo a ocorrência de omissão do julgado, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003781-14.2010.403.6126 - JORGE ALBERTO CARRILO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(RQS) Homologo os cálculos de fls. 638/646 apresentados pela contadoria desse juízo. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, examine-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0006457-95.2011.403.6126 - EDUARDO PORTO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006948-97.2014.403.6126 - GENI DOS SANTOS SILVA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou procedente a ação deduzindo a ocorrência de omissão e contradição do julgado com relação a ausência de condenação do vencido ao pagamento dos honorários advocatícios, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007238-78.2015.403.6126** - EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007240-48.2015.403.6126** - INES BACIN MORETTO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000518-61.2016.403.6126** - RONEI PIRES LEITE(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao Autor da petição de fls., ventilando a necessidade de comparecer na APS de Santo André, na Rua Adolfo Bastos, 520, apresentando cópia e original de seus documentos pessoais (CPF, PIS, RG e Carteira Profissional) e endereço com CEP atualizado para atualização cadastral e obter informações quanto ao órgão pagador do benefício. Intime-se e venham os autos conclusos para sentença.

**0007447-13.2016.403.6126** - FABIO DE FREITAS(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0007998-90.2016.403.6126** - JOAQUIM BRITO D ALMEIDA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0003816-70.2016.403.6317** - FABIO ALVES DE ARAUJO(SP230873 - LETICIA MAY KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou procedente a ação deduzindo a ocorrência de omissão com relação a ausência de indicação na parte dispositiva da sentença a data da posse como referência, marco para aplicação dos referidos padrões e progressões e não restringe a aplicação dos artigos 10 e 19 do referido Decreto, os quais entende serem incompatíveis e sem amparo legal, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009173-76.2003.403.6126 (2003.61.26.009173-1)** - JOSE APARECIDO MARTELLO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE APARECIDO MARTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0006387-25.2004.403.6126 (2004.61.26.006387-9)** - DANIEL FERNANDES MAIA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X DANIEL FERNANDES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL FERNANDES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, nos termos da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 6392

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001200-70.2003.403.6126 (2003.61.26.001200-4)** - FRANCISCO XAVIER DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0178511-37.2005.403.6301 (2005.63.01.178511-4)** - ITURO KAWANO(SP076908 - ANTONIO ABNER DO PRADO E SP061487 - MARIA CECILIA RENSO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 419/438: Nada a decidir vez que o processo encontra-se suspenso nos termos do artigo 313 e 689 ambos do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo ulterior provocação. Intime-se.

**0004082-58.2010.403.6126** - JOAO EDMILSON DE BARROS X RENILDA GONCALVES CHAVES DE BARROS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA) X PAN SEGUROS S.A. X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Converto o julgamento em diligência. A secretária não analisou, no momento oportuno, seguintes petições de: 1) fls. 634/635, de 10.06.2016, requerendo a complementação dos honorários periciais pelo Sr. Perito; 2) fls. 707/709, substituição processual da ré Sul América Seguros por Pan Seguros em 15.02.2017; 3) fls. 748, reiteração de complementação dos honorários periciais em 09.02.2017. Defiro a complementação dos honorários periciais no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), diante das justificativas de fls. 634/635 e documentos anexos, utilizando-as como razões de decidir. Determino que a parte autora deposite o valor acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. Após o depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, intimando-o para retirada. Defiro a substituição processual da Sul América Seguros por PAN Seguros, nos termos da petição de fls. 707/709. AO SEDI para regularização do polo passivo. ADVIRTO o setor de ações ordinárias da secretária desta Vara Federal para o fiel cumprimento das normas de análises processuais previstas no Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional, principalmente o artigo 173, acerca da juntada e apreciação de petições não iniciais. Após, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000462-04.2011.403.6126** - OLDEGAR LOPES ALVIM(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003364-71.2012.403.6100** - PLINIO FERREIRA CABRAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 dias, das informações de fls. 170/173. Intime-se.

**0000006-20.2012.403.6126** - JOSE CORREIA DOS SANTOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001782-55.2012.403.6126** - VALTER MACHADO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 139: Nada a decidir vez que o processo encontra-se suspenso nos termos do artigo 237/13 do CJF. Eventual pedido de desistência de recurso, deverá ser feito perante a instância competente. Retomem sobrestados ao arquivo. Intime-se.

**0002381-57.2013.403.6126** - ROSANA VINHA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao Autor da petição de fls., ventilando a necessidade de comparecer na APS de Santo André, na Rua Adolfo Bastos, 520, apresentando cópia e original de seus documentos pessoais (CPF, PIS, RG e Carteira Profissional) e endereço com CEP atualizado para atualização cadastral e obter informações quanto ao órgão pagador do benefício. Intime-se e venham os autos conclusos para sentença.

**0002994-77.2013.403.6126** - SILVIO EUGENIO ZANELLA(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004654-09.2013.403.6126** - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006285-85.2013.403.6126** - ELISEU GOMES(SP179138 - EMERSON GOMES E SP229917 - ANDRE JOSE PIN E SP065054 - ROBERTO APPARECIDO VOZA E SP324176 - MARCELO IGLESIAS BARROSO E SP324032 - KAROLINE DANIELLE KLINGELHOEFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006900-50.2014.403.6317** - DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP280153 - JULIANA CRISTINA MARCHETTI) X MARCOS PAULO LOPES HELENO(SP280153 - JULIANA CRISTINA MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005744-90.2015.403.6317** - ANDREA AKIE MIZUMURA(SP070675 - MILTON YASSUO TSUKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 167. Em que pese a parte autora ter apresentado cálculos para o início da execução, a sentença de fls 137/143, está sujeita ao reexame necessário. No mais, a sentença encontra-se pendente de intimação, vez que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ainda não foi intimado da mesma. Sendo assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no sistema processual, em substituição à União Federal. Por fim, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado (fls. 145 verso). Intimem-se.

**0000574-94.2016.403.6126** - RAQUEL LUKASEVICIUS(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001351-79.2016.403.6126** - LUIZ CARLOS ALVES DE CARVALHO(SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 187/188, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias. Intime-se.

**0003082-13.2016.403.6126** - VALDENIR PARMEGIANI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls., diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004549-27.2016.403.6126** - NATALICIO DE VASCONCELOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0007462-79.2016.403.6126** - SAMUEL FERREIRA(SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0008202-37.2016.403.6126** - CLAUDINEIA MARIA FURTADO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002453-25.2005.403.6126 (2005.61.26.002453-2)** - FRANCISCO VALENTIM DE ALVARENGA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X FRANCISCO VALENTIM DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a devolução do prazo requerida pela parte autora, sendo que o início do prazo para interposição de eventuais recursos da sentença de fls. 195, se iniciará com a publicação do presente despacho. Intimem-se.

**0001529-67.2012.403.6126** - MARLILENE RODRIGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLILENE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013311-23.2002.403.6126 (2002.61.26.013311-3)** - MARIA APARECIDA DE SOUZA PINTO(SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO E SP167436 - PRISCILA GARZARO PADIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MARIA APARECIDA DE SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifistem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002752-94.2008.403.6126 (2008.61.26.002752-2)** - ALICE APARECIDA DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Homologo os cálculos de fls. 272/279 apresentados pela contadoria desse juízo. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 6393

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003924-18.2001.403.6126 (2001.61.26.003924-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-33.2001.403.6126 (2001.61.26.003923-2)) MILFRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 856 - CESAR SWARICZ)

Diante das alegações apresentadas às fls. 244/248, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da empresa embargante/ora executada para MILFRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Após, expeça-se novo ofício precatório/RPV.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-66.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIO FERRAZ MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO - SP287894, FABIANO ABRAO MARTINS DE FRAIA SOUZA - SP370482

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

- 1- Tendo em vista a informação contida na certidão ID 1229846, não vislumbro hipótese de prevenção.
  - 2- Ciência às partes da redistribuição do feito.
  - 3- Ratifico os atos processados no Juizado Especial Federal.
  - 4 - Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PCF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.
  - 5 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.
  - 6 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como os documentos juntados aos autos.
  - 7 - Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
- Publique-se. Intime-se.

12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001305-37.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: GRAN ROMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

- 1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
- 3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.
- 4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 12 de julho de 2017.

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6800

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001834-06.2001.403.6104 (2001.61.04.001834-3) - VALDELICE LUIZ FERREIRA X WALNIR PEREIRA LUIZ JUNIOR X VALERIA RODRIGUES LUIS OLIVEIRA X MOACIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X WAGNER RODRIGUES LUIS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informação apresentados pelo Sr. Contador Federal no prazo de 15 dias. Int.

0001653-68.2002.403.6104 (2002.61.04.001653-3) - DIVINA APARECIDA FERREIRA NOGUEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informação apresentados pelo Sr. Contador Federal no prazo de 15 dias. Int.

0003508-48.2003.403.6104 (2003.61.04.003508-8) - JOAO CARLOS ALVES BICA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informação apresentados pelo Sr. Contador Federal no prazo de 15 dias. Int.

0008899-03.2011.403.6104 - NELSON REBOUCAS DO CARMO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informação apresentados pelo Sr. Contador Federal no prazo de 15 dias. Int.

0005706-09.2013.403.6104 - JOAO BORGES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informação apresentados pelo Sr. Contador Federal no prazo de 15 dias. Int.

0001298-04.2015.403.6104 - LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informação apresentados pelo Sr. Contador Federal no prazo de 15 dias. Int.

0003897-13.2015.403.6104 - RILMA BARBOSA DE ABREU(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informação apresentados pelo Sr. Contador Federal no prazo de 15 dias. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0010975-97.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X NADIR DA SILVA MENDES X JULIO RODRIGUES CASTANHEIRA X DINA ALVES MENDONCA X ELZA MATEUS X ALZIRA BORGES CAMPOS X OSVALDO MARANI X ROBERTO PASSOS X VALDECY ALVES DE OLIVEIRA X WALTER PINTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informação apresentados pelo Sr. Contador Federal no prazo de 15 dias. Int.

0007495-72.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005073-95.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EDIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informação apresentados pelo Sr. Contador Federal no prazo de 15 dias. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003670-82.1999.403.6104 (1999.61.04.003670-1) - FIRMINO DE OLIVEIRA PASSOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FIRMINO DE OLIVEIRA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informação apresentados pelo Sr. Contador Federal no prazo de 15 dias. Int.

0004414-96.2007.403.6104 (2007.61.04.004414-9) - ERNESTO SANTOS FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informação apresentados pelo Sr. Contador Federal no prazo de 15 dias. Int.

0003638-91.2010.403.6104 - JERONIMO ALVES DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X JERONIMO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informação apresentados pelo Sr. Contador Federal no prazo de 15 dias. Int.

0007774-34.2010.403.6104 - PAULO CESAR FREITAS DE BARROS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR FREITAS DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informação apresentados pelo Sr. Contador Federal no prazo de 15 dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007511-07.2007.403.6104 (2007.61.04.007511-0) - OSVALDO NASCIMENTO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSVALDO NASCIMENTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informação apresentados pelo Sr. Contador Federal no prazo de 15 dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206902-55.1998.403.6104 (98.0206902-7) - STEPHANO JOVINO X IRMA DA CONCEICAO LOPES MARRA X GILBERTO ANTONIO SCABBIA X JOSE ANDRADE NUNES X MIGUEL JERONYMO X NELSON GUEDES CORREA X NILTON PINTO DIAS DE PAIVA X OLIVIA LACERDA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IRMA DA CONCEICAO LOPES MARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANDRADE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DOS SANTOS JOVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GUEDES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informação apresentados pelo Sr. Contador Federal no prazo de 15 dias. Int.

0011057-36.2008.403.6104 (2008.61.04.011057-6) - ALEXANDRE TAVARES DE PINHO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE TAVARES DE PINHO X UNIAO FEDERAL X CELSO LIMA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informação apresentados pelo Sr. Contador Federal no prazo de 15 dias. Int.

## 2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MIGUEL LUIZ SALINAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-86.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JULIO CEZAR DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001447-41.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE HILARIO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada nos autos, tendo em vista que tratam de objetos distintos.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, posto que a parte autora informou somente o valor referente ao pedido de indenização por danos morais.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltemos os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-33.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JORGE ANTONIO PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Em termos a inicial.

Deiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

No mais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 12 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000535-78.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: ESMERALDO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de veículos de propriedade do(a,s) executado(a,s) via sistema RENAJUD (id. 1881095), requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 12 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-07.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: DOMINIUM SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - EPP, MONICA MENDES MUNHOZ DE AZEVEDO, HUGO HERRERA MUNHOZ  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 26 de setembro de 2017, às 14h00.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta.

Publique-se.

SANTOS, 12 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000883-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: NEWCAD ENGENHARIA LTDA., NIVIA LOPES FERNANDES, WILSON ROBERTO FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 1750070), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação de NEWCAD ENGENHARIA LTDA. e WILSON ROBERTO FERNANDES.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 12 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000887-02.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA D ANGELO PANDOLFELLI 13397130808, CLAUDIA REGINA D ANGELO PANDOLFELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 1655553), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 12 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000469-98.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: SIRLENE DE SOUZA NASCIMENTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA - SP295489  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

**DESPACHO**

Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000087-08.2016.403.6104 (autos principais), sobre o pedido da executada de inclusão daqueles autos na próxima rodada de negociações a ser realizada em set/2017.

Intimem-se.

SANTOS, 12 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-39.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: GUEGS STORE CONFECÇÕES LTDA - ME, LUCAS DOS SANTOS GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 1845649), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 12 de julho de 2017.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 4517**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000328-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA BOLSONE TALARICO(SP374167 - MARCELO MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS)**

Esclareça a CEF, em 15 (quinze) dias, o contido na petição de fl. 196, vez que o veículo em questão, foi o objeto de busca e apreensão, conforme certidão da executante de mandados de fl. 133 e do auto de busca e apreensão de veículo de fl. 134. No mesmo prazo, informe se o veículo foi devolvido à ré. Intimem-se.

**USUCAPIAO**

**0006184-51.2012.403.6104 - HERCILIO GOMES DA SILVA X MARIA EUNICE FERREIRA DA SILVA(SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANCA) X SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS ZENAIDE) X JOSE CARLOS MACHADO X MEIRE LEMOS RIBEIRO X MARIA DEL CARMEN FRANCO DIAS X WAGNER DIAS X TANIA REGINA DA SILVA**

Vistos em saneador. Trata-se de ação em que se visa a declaração do domínio útil dos autores sobre o imóvel situado na Rua Contra Almirante Esculápio César Paiva, nº 375, Quadra 15, Lote 27, Jardim Rádio Clube, Santos/SP. A fundamentação da preliminar suscitada pela União confunde-se com o mérito, devendo com ele ser analisada. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Afigura-se como ponto controvertido a inclusão, ou não, da área usucapienda, total ou parcialmente, dentro dos limites da propriedade da União, definida pela demarcação da LPM de 1831 na região, o que influencia na determinação de sua natureza e em sua sujeição à prescrição aquisitiva. Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelos autores, uma vez que a prova documental já produzida nos autos, com a necessária observância do contraditório, é suficiente ao exame das questões deduzidas nesta demanda. Assim sendo, resta autorizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil/2015. Venham conclusos para sentença. Disponibilize-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após, dê-se vista à União e ao Ministério Público Federal.



**0004291-20.2015.403.6104** - ASSOCIACAO DOS MORADORES CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM CANELEIRA(SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DA COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS)

Trata-se de ação de usucapão coletivo, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM CANELEIRA em face da COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DA COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a favor de seus integrantes, a prescrição aquisitiva das unidades especificadas na inicial. Ocorre que o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), que instituiu o usucapão coletivo, prevê em seu artigo 10, caput: Art. 10. As áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano e rural. Por outro lado, na hipótese dos autos, é certo que os integrantes da associação autora pretendem o reconhecimento da propriedade em relação a imóveis especificamente delimitados. Assim sendo, justifique a parte autora o rito processual eleito, haja vista que, conforme salientado, a pretensão dos usucapientes se refere a unidades delimitadas. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0004698-26.2015.403.6104** - ELOY RODRIGUEZ DOMINGUEZ X JULIA DOMINGUEZ ALFONSO(SP179311 - JOSE EUGENIO DE BARROS MELLO FILHO) X SOCIEDADE ANONIMA CONSTRUTORA ARNALDO MAIA LELLO X CONSTRUTORA IMOBILIARIA LUX LTDA X CONDOMINIO EDIFICIO AZUL DO MAR(SP146993 - ANA BEATRIZ CARRERA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2017, às 14h00. Intime-se, pessoalmente, a parte autora. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 265. Intime-se a União e a Defensoria Pública da União. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003365-39.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009621-32.2014.403.6104) FERNANDO MENDES PASSAES(SP213982 - RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cumpra-se o julgado exequendo, já transitado em julgado. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a este Juízo, por 5 (cinco) dias. Desapensem-se estes autos dos principais. Traslade-se para os autos da execução de título extrajudicial nº 0009621-32.2014.403.6104, cópia do relatório de fls. 143/149, do acórdão de fls. 150/v e a certidão de trânsito em julgado de fl. 152. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretária da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-fimdo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Publique-se.

**0009495-45.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-77.2015.403.6104) SAKAI E FRAGOSO INFORMATICA LTDA X SERGIO SAKAI X MARCELO FRAGOSO DOS SANTOS(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP351631 - MONIQUE DE OLIVEIRA SILVA E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

SAKAI E FRAGOSO INFORMATICA LTDA., SERGIO SAKAI e MARCELO FRAGOSO DOS SANTOS, devidamente representados nos autos, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhes promove CAIXA ECONOMICA FEDERAL nos autos n. 00036477720154036104, sustentando excesso de execução. Sustentam os embargantes, em síntese, a carência da ação por falta de título executivo, a ilegalidade da capitalização mensal de juros, bem como a abusividade das taxas exigidas. Por fim, pretendem a descaracterização da mora, por conta da cobrança de parcelas indevidas. As fls. 39/49, a parte embargante peticionou atribuindo à causa o valor de R\$ 212.005,15, bem como regularizou sua representação processual. Pelo despacho de fl. 52 foi recebida a emenda à inicial. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 57/63), sustentando seu caráter protelatório, bem como a inépcia por falta de quantificação do valor incontroverso. Defendeu a legalidade da capitalização dos juros e requereu o prosseguimento da execução e a improcedência dos embargos. Determinado às partes a especificação de provas, os embargantes pleitearam a juntada de extratos da conta corrente e a realização de prova pericial. A embargada nada requereu. Juntados extratos às fls. 79/85. Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 86). É o relatório. Fundamento e decisão. Tenho que os embargos opostos não foram manifestamente protelatórios. Conquanto versem matéria recorrente na doutrina e jurisprudência, não verifico qualquer manobra com o fito de obstar o processamento do feito executivo. Assim, rejeito tal alegação. Outrossim, não há que se falar em rejeição liminar dos embargos, eis que as razões dos embargantes fundam-se em argumentos outros, além do excesso de execução. Destarte, afasto a preliminar suscitada. A alegada inviabilidade da memória de cálculo, bem como a carência da ação por falta de título, confundem-se com o mérito e serão a seguir analisadas. Passo ao exame do mérito. A relação jurídica material trazida a Juízo está contida no contrato de renegociação de dívida, sendo este o título executivo extrajudicial a que se refere o 798, I do Novo CPC, à luz do disposto na súmula 300 do Superior Tribunal de Justiça: o instrumento de confissão de dívida, ainda que originária de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Verifico que a exequente juntou planilha de evolução da dívida, bem como demonstrativo do débito e de evolução do contrato, e extratos bancários, discriminando as parcelas adimplidas, bem como o início do inadimplemento (fls. 32/38 e 45/50 da execução), documentos hábeis a conferir a exequibilidade do título e que permitem a regular defesa e conhecimento da dívida cobrada com os respectivos consectários. No que concerne à revisão do contrato, ou parcelas reconhecidas como indevidas, observo que a revisão não importa em nulidade de todo o pacto, que permanece válido naquilo que estiver em conformidade à ordem jurídica. É caso, tão somente, de revisão das cláusulas em desacordo com as normas vigentes. O processo de execução está amparado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1233.691.0000059-40 (fls. 10/15 dos autos da execução). Estabelece o contrato em testilha: DOS ENCARGOS CLÁUSULA TERCEIRA - Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo: Pré-fixados, no percentual de 2,270000% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização. (...) DO PAGAMENTO CLÁUSULA QUINTA - A dívida ora renegociada, após deduzida a importância de R\$ 12.001,00, paga a título de entrada, no ato da assinatura deste contrato, será acrescida dos encargos contratuais previstos na Cláusula 3ª e amortizada em 60 prestações mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Parágrafo Primeiro - A primeira prestação, acordada no caput desta cláusula, será exigida no mês subsequente ao da contratação, com vencimento no dia de aniversário de assinatura deste contrato, vencendo-se as demais prestações nos meses subsequentes, em iguais dias. Parágrafo Segundo - Na hipótese de não existir o dia de aniversário da contratação no mês subsequente, a obrigação vencerá no último dia daquele mês. Parágrafo Terceiro - No ato da assinatura deste contrato serão cobrados, à vista, o valor do IOF, R\$ 2.912,62, conforme legislação vigente e a Tarifa de abertura e renovação de crédito no valor de R\$ 0,00. (...) DO INADIMPLEMENTO CLÁUSULA DÉCIMA - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Parágrafo Primeiro - Para efeito de aplicabilidade dessa disposição, o custo médio de captação em CDI divulgado pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, fôrmata a taxa mensal de comissão de permanência a ser aplicada durante o mês subsequente. Parágrafo Segundo - Se o dia 15 recair em dia não útil, será utilizada a taxa do CDI do primeiro dia útil anterior. Parágrafo Terceiro - A comissão de permanência será calculada pelo critério pro rata die, dias corridos, quando o número de dias do período de apuração for inferior a um mês. Parágrafo Quarto - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição do DEVEDOR(A) e AVALISTA(S) ou FIADOR(ES), para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas pela CAIXA em suas operações de crédito, onde estarão discriminados os encargos sobre inadimplemento, como custo financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais. (...) Assim, de uma análise acurada dos termos contratuais acima transcritos, verifico que não foi prevista de forma clara a cobrança dos juros capitalizados mensalmente, donde se impõe seu afastamento. Não obstante, rejeito os argumentos da parte embargante a respeito da prática de juros exorbitantes. Cuida-se de alegações genéricas, sem impugnação específica às cláusulas que entende abusiva, não sendo suficientes para afastar a observância das cláusulas contratuais. Não demonstraram os demandantes a discrepância dos percentuais contratados em relação à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN para as modalidades de crédito em questão. Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir abusividade na cobrança de juros acima do patamar da Taxa Selic ou de 12% ao ano, conforme bem esclarece o aresto a seguir: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - JUROS SUPERIORES A 12% - ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO JUDICIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - CABIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO EMBARGANTE E DA CEF PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria, a teor do disposto no enunciado da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, basta que o inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito. 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistiu qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 5. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 7. O embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 8. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 9. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 10. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente estaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. (...) 19. Recursos de apelação do embargante e da CEF parcialmente providos. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 180348 Processo: 2005.61.13.001250-5 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 20/04/2009 Fonte: DJF3 CJ2 DATA: 26/05/2009 PÁGINA: 855 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) Conforme assentado pelo E. STJ no julgamento do Resp. 615.012/RS, a abusividade dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período. Por fim, não merece prosperar o requerimento dos embargantes pelo afastamento dos encargos moratórios, ao argumento de que a culpa pelo inadimplemento seria da exequente pela cobrança de encargos indevidos, dado que não demonstrado que os referidos encargos têm valor relevante e que tais valores foram suficientes para inviabilizar a quitação das prestações. Em consequência, a dívida persiste, devendo sofrer redução nos termos acima mencionados. DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, tão somente para afastar a capitalização mensal de juros e condenar a embargada a retirar dos cálculos os referidos valores. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85 do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (Resp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra e ante a parcial procedência, cada parte arcará com as custas e despesas processuais a que deu causa, bem como com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. P.R.I

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006920-40.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALTEMAR RAMOS(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 140: Requeira a exequente o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0004953-23.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR(SP259369 - ANTONIO CARLOS ALVES DE LIRA)

Sobre a petição de fls. 226/228 e dos documentos de fls. 229/252, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0005676-42.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VITTORIA SUL COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME X OSVALDO MOSCA DIZ X OTAVIO MOSCA DIZ(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ E SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS)

Fls. 173/175: Intime-se a exequente, a fim de que informe, em 10 (dez) dias, acerca de seu interesse em termos de levantamento dos valores bloqueados. Se negativo ou no silêncio, desbloqueie-se. Caso contrário, intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta, do bloqueio efetuado, para que se manifeste(m) em 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 854, par. 3º, do CPC/2015. No caso de infrutifera a intimação, prossiga-se, na forma do art. 841, par. 4º do CPC/2015. No mais, manifeste-se sobre os depósitos realizados às fls. 76 e 77. Intimem-se

**0008698-11.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MDF COM/ E REPAROS E VISTORIA EM CONTAINERS LTDA X DERNIVAL DOS SANTOS X EDNA DA SILVA SANTOS

Defiro o requerido pela CEF à fl. 137, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do NCP. Guarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**000125-13.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X PART S & PART S COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP X JOSE WILSON DA FONSECA X KELLY CRISTINA VIEIRA

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**000333-05.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TANIA CRISTINA RIBEIRO PINTO(SP205031 - JOSE ROBERTO MACHADO)

Fl. 174: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0007188-89.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DOS SANTOS SILVA SOARES

Sobre a restrição dos veículos de propriedade do(a,s) executado(a,s) realizada pelo sistema RENAJUD (fls. 112/114), manifeste-se a CEF, especificamente, se persiste seu interesse nos referidos veículos, vez que um deles foi roubado (fl. 113) e o outro tem mais de 10 anos de fabricação (fl. 114), em 20 (vinte) dias. Se negativo ou no silêncio, retire-se a restrição. No mesmo prazo, requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0008111-18.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA KELLY DE JESUS

Sobre a restrição do veículo de propriedade do(a) executado(a) realizada pelo sistema RENAJUD (fl. 69), requeira a exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0011574-65.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X JOSE CARLOS NUGAS

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0005144-63.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PORTAL DOS CONCURSOS LTDA - EPP X MAURO DINIZ PINTO X SONIA MARIA DA ROCHA PINTO

Fls. 481/482: Intime-se a exequente, a fim de que informe, em 10 (dez) dias, acerca de seu interesse em termos de levantamento dos valores bloqueados. Se negativo ou no silêncio, desbloqueie-se. Caso contrário, intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta, do bloqueio efetuado, para que se manifeste(m) em 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 854, par. 3º, do CPC/2015. No caso de infrutifera a intimação, prossiga-se, na forma do art. 841, par. 4º do CPC/2015. Intimem-se

**0009620-47.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO BARBOSA DA SILVA JORNAL - ME X APARECIDO BARBOSA DA SILVA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl. 101, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0009863-88.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X REPUBLICA TRADE COMPANY LTDA X ALEXANDRE BARROSO EUZEBIO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0004436-76.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEC4GEO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X EDUARDO KIMOTO HOSOKAWA X MARCIO AURELIO DE ALMEIDA QUEDINHO X GUNTER GRAF JUNIOR X LUIS FELIPE LUNARDI RIGOTTO

1) Fls. 151/154: Considerando que os valores de R\$ 2,34, R\$ 12,56 e R\$ 11,49 bloqueados via sistema BACENJUD são ínfimos, determino seu desbloqueio. No que tange aos demais valores, manifeste-se a CEF, acerca de seu interesse no levantamento dessa quantia. Se negativo ou no silêncio, desbloqueie-se. Caso contrário, intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta, do bloqueio efetuado, para que se manifeste(m) em 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 854, par. 3º, do NCP. No caso de infrutifera a intimação, prossiga-se, na forma do art. 841, par. 4º do NCP. 2) De-se vista à exequente dos documentos de fls. 155/1596 (RENAJUD), para que requeira o que entender de direito. 3) Prazo: 20 (vinte) dias. 4) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5) Intimem-se.

**0001407-81.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE BIERRENBACH SENRA JUNIOR

Fl. 78: Ciência à exequente. Requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000069-77.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON LUIZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ DE ALMEIDA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Regularize a exequente sua representação processual em relação ao advogado Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, subscritor da petição de fl. 121, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpria a determinação acima, defiro o requerido à fl. 121, por 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0007278-10.2007.403.6104 (2007.61.04.007278-9)** - UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MRS LOGISTICA S.A.(SP174357 - PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA COCUZZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA) X SERGIO CARDOSO DOS SANTOS(SP178168 - FELIPE SANTO MAURO PISMEL) X ADOLFO CARDOSO DOS SANTOS X GILVANETE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE VASCONCELOS RIBEIRO X ADOLFO RIBEIRO DA SILVA X JOSE CARLOS MARQUES FERREIRA X LUCIANA LIRA DE LIMA X JOSE LUIS PEREIRA X VALDINEI ANTONIO DOS SANTOS X FLORENTINO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA LOPES PACHECO X JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA X GERVASIO PEREIRA DE OLIVEIRA X PEDRO TAVARES DE OLIVEIRA X GERSON GONCALVES DOS SANTOS X LENICE LIRA DOS SANTOS X ZEZITO DA SILVA X SEVERINO DELFINO RIBEIRO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE BISPO DOS SANTOS X MANOEL JOSE DIAS X FATIMA REGINA DE SOUZA PEREIRA X GEOVA MANOEL DOS SANTOS X WELLINGTON GOMES DE OLIVEIRA X LUIZ GOMES DA SILVA X CLAUDIO DA SILVA X ONESIO PEREIRA DE LIMA X RIVALDO DOS PASSOS BARBOSA X BENEDITO FERNANDES X EDINEI ANTONIO DOS SANTOS X JOEL DE ABREU DA SILVA X SANDRA CARDOSO DOS SANTOS X MARIA SEVERINA DE SOUZA SOARES X ANDREA MARIA DE LIMA X ANA MARIA BATISTA DE SOUZA X PALMIRA DA SILVA SOUZARG X ANTONIEL NUNES CEDRO X NELSON BATISTA DA SILVA X CEMEYR DIAS DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL NASCIMENTO X JOSAFÁ ALEXANDRE DA SILVA X MARIA JOSE DE SANTANA X COLETA FIRMINO PRAXEDES X RAIMUNDO ALVES MOREIRA X MILTON DE CANTO PALMA JUNIOR(SP012859 - SERGIO SERVULO DA CUNHA E SP243124 - OLAVO JOSE CECCHINI TAVARES)

Fls. 1278/1280: A MRS LOGÍSTICA S.A. instada a se manifestar sobre a certidão do executante de mandados de fls. 1230/1231 e o auto de constatação de fls. 1232/1234, esta argumentou que a área que pretende seja reintegrada é menor do que a constou no referido auto de constatação. Outrossim, acostou aos autos os documentos de fls. 1282/1302 e requereu a reintegração da referida área. Ademais, reiterou o pedido de reintegração da denominada Área 1 (área operacional) às fls. 1273/1274. Intimada, a União aduziu às fls. 1305/1306, da necessidade de que a área em questão seja discriminada, para que não reste dúvida em relação à abrangência da área operacional, com a realização de outro levantamento, tendo como subsídio as informações e os documentos colacionados pela MRS LOGÍSTICA S/A. Diante de tais fatos, acolho o pedido da União e determino a intimação do DNIT para que apresente laudo técnico, a fim de que efetue a discriminação exata do total remanescente da área 1, excluindo-se a área sob concessão da MRS LOGÍSTICA S/A. Para tanto, concedo o prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, intime-se o DNIT, por 15 (quinze) dias. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000643-77.1988.403.6104 (88.0000643-4)** - LEONICE FRANCHI LIMA X JOAO DE LIMA X JOSE MARIA DE ARAUJO X JOSE SOARES DE ABREU X HELIO TEIXEIRA DE MELO X MARCOS TEIXEIRA DE MELO X ROBERTO TEIXEIRA DE MELO X ANDREA TEIXEIRA DE MELO X SEBASTIAO GABRIEL DA CRUZ(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LEONICE FRANCHI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO TEIXEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GABRIEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 311/237 e 238/343: Em face da disponibilização das quantias referente ao requisitório nº 20150000352 e nº 20150000354 pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indique a exequente, em 10 (dez) dias, em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, informando os dados necessários para sua expedição. Após, expeçam-se. Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0012823-22.2011.403.6104 - EDILSON FREIRE MARINHO(SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria integral por tempo de contribuição formulado por EDILSON FREIRE MARINHO em face do INSS. O autor pleiteou o reconhecimento do trabalho exercido na COSIPA como tempo especial, de 01/04/1976 a 04/10/1990. Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 46/58) e pugnou pela improcedência do pedido, ante a impossibilidade de reconhecimento do tempo especial. Foi determinada a perícia nas dependências da COSIPA/USIMINAS, e o laudo foi acostado às fls. 106/121. O autor requereu a extinção do processo, nos termos do art. 85, III, do CPC, por não ter interesse no prosseguimento da ação (fl. 127). Instado a se manifestar (fl. 133), o INSS discordou do pedido de desistência, tendo em vista a manifesta improcedência. É o relatório. Nos termos do 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil/2015, uma vez apresentada a contestação, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Porém, a discordância do réu quanto à desistência deve ser fundamentada, não bastando a mera oposição, sem justo motivo. No caso dos autos, muito embora o INSS mencione a manifesta improcedência, verifica-se que o laudo pericial reconheceu como especial todo o período pleiteado pelo autor (fl. 121 - conclusão). Ademais, tratou-se de requerimento para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, de natureza alimentar e indisponível, razão pela qual não há justo motivo para a autarquia não concordar com o pedido de desistência formulado pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO RÉU. I - O art. 267, 4º, do CPC/1973, então vigente, dispunha que, após a citação, a desistência da ação só poderia ser homologada se houvesse a anuência do réu. II - A jurisprudência desta Corte, entretanto, orienta-se no sentido de que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. III - Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2175020 - 0024286-37.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 11/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. CONDICIONADA À RENÚNCIA. DIREITO INDISPONÍVEL. NÃO-ACEITAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PLAUSÍVEL. I - A concordância do réu em relação ao pedido de desistência da ação formulada pela autora ficou condicionada à renúncia desta ao direito sobre qual se funda a referida ação. Todavia, em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito, de modo que o condicionamento imposto pelo réu à aceitação da desistência da ação deve ser desconsiderado. II - Ante a ausência de justificação plausível a embasar a não-aceitação do pedido de desistência da ação, impõe-se seja decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. III - Apelação da autora provida. (TRF3, AC nº 0005440-21.2006.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJe 08/10/2008) Tendo em vista a petição de fl. 127, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por EDILSON FREIRE MARINHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004466-77.2012.403.6311 - SEBASTIANA PAULA DA SILVA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA CRISTINA BENTO BARREIRO - INCAPAZ X NEVES BENTO DE AQUINO X FABRICIO BARBOSA BARRETO

Converto o julgamento em diligência. A pesquisa ao sistema PLENUS (doc. anexo) demonstra que constam como dependentes para o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Carlos André Paiva Barreto, os menores Ruan Bento de Aquino Barreto e Carlos Henrique Bento Barreto, nascidos em 13/07/2001 e 25/08/2004, que não figuraram como corréus na presente ação. Assim, intime-se a autora a se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, tomem conclusos para deliberação. Intimem-se.

0005469-72.2013.403.6104 - GLORIA QUIRINO SIMOES MOREIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o procurador da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar integral cumprimento ao despacho de fl. 494, juntando aos autos instrumento de procuração original e cópia do documento de Helena Maria Quirino Simões Moreira. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para análise dos pedidos de habilitação.

0006389-46.2013.403.6104 - OLIVIO BENTO DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento da determinação de fl. 181, por parte da autarquia ré, expeça-se ofício ao Gerente Executivo do INSS de São Vicente, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os períodos reconhecidos como especiais no âmbito administrativo, referente ao benefício nº 145.377.366-2, pertencente a Olívio Bento dos Santos. Instuar-se o ofício com cópia desta decisão. Por fim, determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao Gerente Executivo do INSS, certificando o cumprimento desta diligência. Advirta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência. Int.

0006639-79.2013.403.6104 - ANA RODRIGUES DE SOUZA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento da determinação de fl. 181, por parte da autarquia ré, expeça-se ofício ao Gerente Executivo do INSS de Itanhaém, requisitando-se, para que envie no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do processo administrativo nº 503.022.831-0, referente a Ana Rodrigues de Souza, CPF 290.729.135-15. Instuar-se o ofício com cópia desta decisão. Por fim, determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao Gerente Executivo do INSS, certificando o cumprimento desta diligência. Advirta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência. Int.

0002868-25.2015.403.6104 - DJANIRA COUTO MAIA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por DJANIRA COUTO MAIA, em face da sentença de fls. 422/424, que julgou improcedente o pedido da autora. Alega a embargante, em síntese, que não consta do relatório o pedido formulado, a saber, as diferenças a título de indenização reparadora de dano..., bem como não há menção à Súmula 378, do STJ e documentação acostada, em especial o MEMO Circular (fl. 256). Reitera, ainda, a necessidade de produção de prova testemunhal a fim de corroborar a prova documental. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Não merecem acolhidos os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nitidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que incoerentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revidado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (Edel no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (Edel no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 422/424 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0003457-17.2015.403.6104 - GILBERTO NASCIMENTO FILHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 181. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Árbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006219-06.2015.403.6104 - ROGERIO JORDAO DE FARIAS(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido como trabalhador avulso portuário nos períodos apontados na inicial. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado, e pugna pela expedição de ofício ao OGMO para que apresente o LTCAT. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial. Destarte, por entender imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o Engº Adelinho Baena Fernandes Filho, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu em cada período? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine as funções, os agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente e os respectivos períodos de prestação de serviço sob condições especiais? 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente? 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor? 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho? 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. A data da perícia será oportunamente designada. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tomando a seguir conclusos. Intimem-se.

**0003900-31.2016.403.6104** - VALMIR FIRMINO MOREIRA(SP133928 - HELENA JEWUSZENKO E SP263779 - ALAN JEWUSZENKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do processo administrativo de fls. 114/168. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Defiro o prazo de 30 dias para a juntada da certidão de objeto e pé do processo trabalhista. Int.

**0005041-85.2016.403.6104** - ADELINA SOARES CABRAL(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP37421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento da determinação de fl. 83, por parte da autarquia ré, excepa-se ofício ao Gerente Executivo do INSS de Santos, requisitando-se, para envio no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do processo administrativo nº 0478984308, referente a Adelina Soares Cabral CPF 165.761.448-49. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Por fim, determine ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao Gerente Executivo do INSS, certificando o cumprimento desta diligência. Advirta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência. Int.

**0006011-85.2016.403.6104** - CLARICE MERENDI ZABROCKIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o prazo para manifestação do INSS. Decorrido o período, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006015-25.2016.403.6104** - JULIO NILSON LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. Int.

**0007083-10.2016.403.6104** - CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Carlos Alberto Vasconcelos de Santana, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.325.825-0; DIB 26.03.2007), a fim de que o PBC seja composto por contribuições anteriores a julho de 1994. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 28/42), arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que aqueles que se filiaram ao sistema após 28.11.1999 sofrem a incidência do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Todos os demais segurados que já se encontravam filiados até 28.11.1999 se inserem na regra de transição prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/99, salvo se já preenchidos os requisitos para aposentação em data anterior à vigência da referida lei. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 45/49). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Acolho a prejudicial de mérito suscitada pelo INSS atinente à prescrição quinquenal, razão pela qual declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Afasto a alegação da decadência. Nos termos do art. 103 da lei 8213/91, com a redação dada pela lei 10.839/04, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, conforme se nota da carta de concessão da aposentadoria, cuja cópia se encontra à fl. 17, o referido benefício foi deferido em 26.03.2007. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 27.09.2016, antes do decurso do prazo decenal. Assim, rejeito a prejudicial suscitada. Passo ao exame da questão de fundo. Pretende a parte autora revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 140.325.825-0 (DIB 26.03.2007), com a incidência do disposto no artigo 29 da Lei de Benefícios, segundo o qual o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Narra que o benefício foi calculado com base na regra do artigo 3º, caput e 2º da Lei n. 9.876/99, que exclui do período básico de cálculo as competências anteriores a julho de 1994. Assim, almeja auferir provimento jurisdicional que condene o INSS a recalcular a RMI da aposentadoria, com a ampliação do período de apuração dos salários de contribuição, de modo a incluir as contribuições anteriores a julho de 1994. Compulsando os autos, verifico que a aposentadoria por tempo de contribuição NB 140.325.825-0, foi requerida em 26.03.2007 (fl. 17), após o advento da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999. A Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela referida Lei n. 9.876/99, dispõe, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. (...) A Lei em comento modificou o período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial e disciplinou, em seu artigo 3º, acerca da concessão de benefícios aos segurados já filiados ao RGPS até a data anterior à sua vigência, nos seguintes termos: Art. 3. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º (...) 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o I o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. O dispositivo acima transcrito determinou o período básico de cálculo para aqueles que já se encontravam filiados anteriormente à modificação da lei, os quais, contudo, somente completaram os requisitos para a aposentadoria após a entrada em vigor da Lei n. 9.876/99. Nesse caso, o artigo 3º disciplina que deve ser considerado somente o período contributivo após a competência de julho de 1994. Já o parágrafo 2º do mesmo artigo instituiu um limite mínimo para a definição do divisor a ser utilizado para a obtenção da média aritmética. A alteração do artigo 29 introduzida pela Lei n. 9.876/99 não implicou necessariamente agravamento em relação à sistemática anterior, conforme se infere da redação original do dispositivo em questão: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício. (...) Verifica-se que na sistemática anterior também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo: os últimos salários de contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A lei em questão, portanto, não inovou nem consistiu em regra de transição propriamente dita e, quanto aos que já eram filiados, em última análise, ampliou o período básico de cálculo. Outrossim, a disposição contida no 2º do art. 3º da Lei n. 9.876/99 não agravou a situação em relação à sistemática anterior. Apenas privilegiou as contribuições mais recentes e estabeleceu limites para a definição de dividendo e divisor na operação matemática destinada à obtenção do salário de benefício, na busca do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo artigo 201 da Constituição Federal. Quanto aos segurados que não eram filiados ao RGPS na data da edição da Lei n. 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91, eis que, por não serem filiados até a referida data, inexistiam salários de contribuições a serem considerados. Portanto, o PBC pleiteado pela parte autora, em verdade se configuraria em hipótese nova, divergindo das hipóteses previstas na nova lei, o que não é admitido. Vedando a possibilidade de apurar outro período básico de cálculo que não o definido no art. 3º da Lei n. 9.876/99, é a jurisprudência do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1065080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T, DJe 21.10.2014). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8.213/91. LEI 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. I. Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER (AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 21.10.2014) 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.12.2014, DJe 16.12.2014). No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.- O pedido inicial é de revisão da RMI do benefício do autor, para que sejam utilizados no cálculo do salário-de-benefício todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho/94, pagando-se as diferenças daí advindas.- O benefício do autor teve DIB em 05/05/2008, na vigência da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que no seu artigo 3º, caput, determina que no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.- Por disposição legal o PBC deve considerar as contribuições verdadeiras a partir da competência de julho de 1994, de modo que a apuração da RMI do autor seguiu os ditames legais e não deve ser revisada.- Apelo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2185718 - 0005687-18.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 17/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2016) Assim, considerando que a limitação temporal a julho de 1994 constitui regra permanente, e tendo em vista a vigência da Lei 9.876/99 à época da concessão do benefício cuja revisão se pleiteia (DIB 26.03.2007), bem como o fato do autor haver se filiado ao RGPS antes da sua publicação, entendo aplicável ao caso sub judice, a norma contida no artigo 3º, caput, e parágrafo 2º, da Lei n. 9.876/99. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I e II do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do 4º, III, do mesmo dispositivo. Não obstante, resta suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009591-26.2016.403.6104** - ANTONIO MESSIAS DE CARVALHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. Int.

**0000668-74.2017.403.6104** - MARCO AURELIO BRUNO(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. Int.

**0000726-77.2017.403.6104** - EDSON MARTINS DOS SANTOS(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. Int.

Expediente Nº 4528

PROCEDIMENTO COMUM

**0001731-81.2010.403.6104 (2010.61.04.001731-5)** - ELOI CERCHIARI(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência às partes sobre a descida dos autos. Tomem conclusos para prolação de nova sentença. Int.

**0011534-20.2012.403.6104** - SATSUMA SHIPPING S/A X CARGONAVE LTDA(RJ094122 - LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO) X TERMINAL XXXIX DE SANTOS S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM E SP330606B - ALINE BAYER DA SILVA) X CARAMURU ALIMENTOS S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X LOUIS DREYFUS COMODITIES BRASIL S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X CGC TRADING S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA)

1. Tendo em vista a decisão exarada à fl. 1205, defiro o desentranhamento do documento de fls. 950/951, mediante recibo e substituição por cópia, a ser fornecida pela autora. 2. Nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC, manifestem-se os réus sobre o DVD juntado à fl. 1233 (cujo teor a autora informa pode ser acessado pela internet, em endereço eletrônico indicado à fl. 1229), no PRAZO COMUM de 15 (quinze) dias. 3. Outrossim, dê-se ciência à autora e corréus Louis Dreyfus e CGC sobre a manifestação do Terminal XXXIX e Caramuru, pelo PRAZO COMUM de 15 (quinze) dias, facultada a carga rápida, apenas para extração de cópias. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002578-78.2013.403.6104** - MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES X OTACILIO HENRIQUE DE MENEZES - ESPOLIO X MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA E SP152385 - ANDREA MARIA DUARTE LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME(SP155824 - WALNER HUNGERBUHLER GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Digam as partes sobre a notícia de quitação integral do contrato de financiamento e pedido de extinção do processo sem resolução do mérito, requerida pela Caixa Seguradora às fls. 301/304, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, observada a seguinte ordem autores, CONTASUL e CEF. Se em termos, oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003791-85.2014.403.6104** - TONY DE SOUZA FERREIRA X MARIA LUCIA PEDROSO FERREIRA(SP199949 - BHAEUER BERTRAND DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

A parte ré interpôs recurso de apelação às fls. retro. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004858-85.2014.403.6104** - LUIZ ANTONIO DANIELE(SP346702 - JEFERSON DOS REIS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JOSE ANTONIO PINTO ARANTES X IVAN JOSE FERREIRA DA SILVA

Intime-se a parte autora para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0008320-50.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUELI LEMOS FERNANDES

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0009343-31.2014.403.6104** - RENATO BATISTA DE SOUZA(SP336414 - ANTONIO MARCOS CORREA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Considerando o disposto no art. 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 26/09/2017, às 13:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, no Centro, em Santos/SP. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, devendo a CEF comparecer à audiência representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir. Atentem as partes que, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do NCPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Frustrada a conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0004197-72.2015.403.6104** - SANDRA HELENA APARECIDA DE ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o desentranhamento, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora providencie a retirada dos documentos, mediante recibo nos autos. Em caso de inércia, autorizo o descarte dos referidos documentos. Decorrido o prazo, tomem os autos oportunamente conclusos para sentença. Int.

**0005941-05.2015.403.6104** - MARINALVA PEIXOTO DE ALBUQUERQUE(SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista o disposto no art. 334, parágrafo 8º, do NCPC, justifique a autora, em 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento à audiência para tentativa de conciliação, dizendo se tem interesse na redesignação. Int.

**000554-72.2016.403.6104** - BRASTERRA INVESTIMENTO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP106057 - RICARDO FERREIRA DE SOUZA LYRA E SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X UNIAO FEDERAL

1. Diga a autora, especificamente sobre a manifestação da União às fls. 273/285, no sentido de que a questão controversa recai unicamente na área objeto da matrícula nº 58.416 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos (cadastrada na SPU/SP sob RIPs 7071-0005649-20; 7071-0005638-78 e 7071-0005661-17) e de que o registro R2 da mencionada matrícula 58.416 transferiu a propriedade do imóvel à empresa ANCORA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - CNPJ 04.040.998/0001-09, para integralização de seu capital social, não detendo a empresa BRASTERRA, em consequência, legitimidade para postular direito sobre coisa alheia. 2. Outrossim, traga aos autos certidões atualizadas das matr. inicial (58.415 / 58.416 e 58.417. PA 1,5 Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0003864-86.2016.403.6104** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X MAURICIO LAVOR JUROVITCH(SP290874 - JEFFERSON ROSA RODRIGUES) X REGINA HELENA CATANHO(SP290874 - JEFFERSON ROSA RODRIGUES)

Considerando o disposto no art. 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 19/10/2017, às 13:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, no Centro, em Santos/SP. Intimem-se o EBCT e os réus na pessoa de seus advogados, devendo a empresa dos Correios comparecer à audiência representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir. Atentem as partes que, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do NCPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Publique-se.

**0005431-55.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-68.2013.403.6104) AGUEDA VERZILI DA FONSECA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela autora. Int.

**0005491-28.2016.403.6104** - DNA AMBIENTAL FUMIGACAO LTDA - ME(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 78/86: Dê-se ciência à parte autora. Sem prejuízo, informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005759-82.2016.403.6104** - VALDIR NAHORA DA SILVA(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA(SP086559 - SILVIA CRISTINA SAMOR) X TECHCASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP086559 - SILVIA CRISTINA SAMOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Informe a advogada das corrês Residencial Edifícios do Lago Incorporações e Techcasa Engenharia e Construções o atual endereço das empresas, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que a intimação acerca da decisão de fls. 344/345, que deferiu a tutela de urgência, resulta efetivada não apenas porque feita através do diário eletrônico, mas igualmente porque dirigida ao endereço constante nos autos, nos termos do art. 274, parágrafo único do NCPC.

**0007527-43.2016.403.6104** - JOAO ADAIR NUNES DE OLIVEIRA X JOSE RIBEIRO DE CARVALHO X SANTO DOS SANTOS X JOAO MARLOS FOGGIATTO X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA X VICENTE GONCALVES DA SILVA X FABRICIO DIAS JUNIOR(SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

O pedido de desistência resta prejudicado, visto que a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, transitou em julgado em 03/04/2017. Assim, cumpra-se a determinação de remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0007799-37.2016.403.6104** - VASCO F. MONTEIRO SEGUROS DE VIDA LTDA - EPP(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 138/139. Nomeio como perito o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATI, com endereço na Alameda Joaquim E. De Lima, nº 696, cj. 161, São Paulo - SP - CEP 01403-001. Nos termos do art. 465, parágrafo 1º do NCPC, determino a intimação das partes para que apresentem quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Atendida a determinação, intime-se o sr. perito, por carta, para que apresente proposta de honorários e currículo com comprovação de sua especialização, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, parágrafo 2º, inciso II, do CPC/2015). Intimem-se.

**0008620-41.2016.403.6104** - VILMAR SOARES DOS SANTOS(SP223229 - VICENTE CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC, manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados pelo autor às fls. 63/83, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009101-04.2016.403.6104** - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E SP155882 - FERNANDA PACHECO DE CASTRO MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que indique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade, em 05 (cinco) dias. Em seguida, dê-se vista à União (PFN), ensejando-lhe, igualmente, o prazo de 05 (cinco) dias para especificação de eventuais provas. Int.

**0001888-11.2016.403.6115** - SIDNEIA CECILIA CARVALHO(SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o patrono para que traga aos autos cópia da certidão de óbito de SIDNEIA CECILIA CARVALHO, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**Expediente Nº 4529**

#### **MONITORIA**

**0005259-60.2009.403.6104 (2009.61.04.005259-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISELIA GOMES DOS SANTOS X ELEOTERIO GOMES SILVA X MARIA SONIA DOS SANTOS GOMES(SP132035 - CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela CEF. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0003580-20.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO GOMES BATISTA DA SILVA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0002061-73.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR ANGELO SILVA(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA)

Vistos em inspeção. Fl. 177: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0002583-03.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PLINIO AUGUSTO DA COSTA X HEBER ANDRE NONATO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0011009-04.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARI PEREIRA MACEDO(SP340059 - GERALDO SILVA DO ROSARIO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0012793-16.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AGDA CRISTINA VINCI(SP064096 - RICARDO CIANCI)

Vistos em despacho. Fl. 165: Indefiro em face da r. decisão de fl. 133. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome da executada passíveis de constrição. Em caso de não cumprimento, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**000469-57.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO DUARTE FERREIRA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0009160-60.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO MARCUS DE SOUZA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 96, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do executado, para fins de cumprimento dos termos do despacho de fl. 90. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0001898-88.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X JOACI FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF indique bens registrados em nome do executado passíveis de constrição. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

#### **HABEAS DATA**

**0007449-49.2016.403.6104** - WILSON THOMAZ(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X CHEFE DE GABINETE DA SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS DO MINISTERIO DA FAZENDA

Trata-se de embargos de declaração opostos por WILSON THOMAZ em face da sentença de fls. 231/232. Afirma a embargante haver omissão na sentença, argumentando ser necessária a retificação dos dados constantes nos cadastros de dados públicos da SUSEP por estar comprovada a inexistência da relação de inclusão e exclusão dos recolhimentos do seguro obrigatório do período de 01/01/2004 até 31/12/2004, relativos ao contrato de financiamento habitacional. É o relatório. Fundamento e deciso. Conheço do recurso em razão da alegada omissão. Contudo, não se vislumbra qualquer vício no decurso embargado. A sentença é clara ao estabelecer que os dados que o impetrante pretende sejam retificados já foram objeto de regular processo administrativo que teve andamento no âmbito da SUSEP, e na sede do qual foi considerado apto para fins de comprovação da quitação, o documento apresentado pela seguradora Bradesco Auto/Re Cia. de Seguros Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro em julgando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão de fls. 231/232 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.Santos, 29 de junho de 2017.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011853-27.2008.403.6104 (2008.61.04.011853-8)** - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0009499-58.2010.403.6104** - GERSON LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, nada requerido, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0004593-88.2011.403.6104** - ECONOCARIBE CONSOLIDATORS INC X ECU LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0011988-34.2011.403.6104** - ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0009361-23.2012.403.6104** - MITRA MERCANTIL INTERNACIONAL E TRANSPORTES LTDA(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0011456-26.2012.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0002560-86.2015.403.6104** - EDSON ISMAEL MANUEL LIZ(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SPO97557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0003083-98.2015.403.6104** - CLOVIS ROBERTO MARTINS(SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0010462-68.2016.403.6100** - CICECAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP314156 - LUIZ CONRRADO MOURA RAMIRES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, nada requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0002766-66.2016.403.6104** - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.(SPO23067 - OSVALDO SAMMARCO E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0009071-66.2016.403.6104** - HELCIO GONZALEZ JUNIOR(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

HELICIO GONZALEZ JUNIOR impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP, para determinar a correção de exercício abusivo de poder regulamentar (CR/88, art. 84, IV), ocorrido com a edição do Decreto 5.061, de 30/04/2004 (art. 2º), que terminou por contrariar a regra posta na Emenda Constitucional 41, de 19/12/2003 (art. 5º). Em assim sendo, pretende provimento jurisdicional que determine a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação do índice anual de junho de 1999, no percentual de 2,28% e maio de 2004, no percentual de 1,75% com o pagamento das diferenças decorrentes. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 41/48, noticiando que os reajustes observaram aos termos do artigo 41-A da Lei Federal 8.213/91. O Ministério Público Federal apenas pugnou pelo prosseguimento do feito, consignando a ausência de interesse institucional (fl. 50). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pedido da parte impetrante está fundamentado em argumentos que, de forma indireta, pretendem a aplicação das majorações do teto contributivo, previstos nas EC 20/98 e 41/2003, à renda mensal do seu benefício. Não merece ser acolhida a pretensão do impetrante. Com efeito, o art. 14 da EC 20/98 e o art. 5º da EC 41/2003 determinam que sejam atualizados os novos tetos previdenciários, previstos nas Emendas Constitucionais, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Destaque-se que as majorações do teto previdenciário, em momentos posteriores à concessão do benefício, não implicam o imediato aumento da renda mensal dos beneficiários. As Emendas Constitucionais nº 20 e 41 têm apenas o efeito de determinar novos tetos para os benefícios previdenciários concedidos após a sua vigência, não implicando reajuste da renda mensal de benefícios concedidos em momento anterior, ressalvando-se a hipótese em que estes tenham sido limitados ao teto, na hipótese prevista no julgamento do RE 564354/SE pelo E. Supremo Tribunal Federal. Todavia, no processo em epígrafe, não se trata de readequação do pagamento dos benefícios, outrossim limitados, ao novo teto, de forma que o julgamento do RE 564354/SE não lhes aproveita, mas de nova forma de cálculo, aplicando-se o reajuste no percentual decorrente da majoração dos tetos de benefícios pelas EC n. 20/98 e 41/03. Nestes casos, o pleito do impetrante carece de amparo legal, uma vez que não há previsão, tanto nas emendas citadas, como nos diplomas legais em vigor, de reajuste na forma requerida, não cabendo ao segurado escolher o índice ou a forma de reajuste que melhor lhe aprouver. No que concerne ao reajustamento dos benefícios, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradamente, que, em maio/96, os benefícios previdenciários deveriam ser reajustados com base no IGP-DI, conforme a Medida Provisória n. 1.415, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98 (REsp 508.741/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ.U. 29/09/03; REsp 416.377/RS, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/09/03; REsp 286.802/SP, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ.U. 04/02/02; REsp 321.060/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ.U. 20/08/01). A partir de então, os reajustamentos anuais passaram a ser definidos através de medidas provisórias, decretos, leis e portarias, sem vinculação a índices específicos de mensuração da inflação, a saber: a) 7,76% em maio/97 (MP 1.572-1/97); b) 4,81% em maio/98 (MP 1.663/98); c) 4,61% em maio/99 (MP 1.824/99); d) 5,81% em maio/2000 (MP 2.022/2000, depois alterada para MP 2.187-13/2001); e) 7,66% a partir de 1º de junho de 2001 (Decreto nº 3.826, de 31-05-2001); f) 9,20% a partir de 1º de junho de 2002 (Decreto nº 4.249, de 24-05-2002); g) 19,71% a partir de 1º de junho de 2003 (Decreto nº 4.709, de 29-05-2003); h) 4,53% a partir de 1º de maio de 2004 (Decreto nº 5.061, de 30-04-2004); i) 6,355% a partir de 1º de maio de 2005 (Decreto nº 5.443, de 09-05-2005); j) 5,01% em agosto/2006 (Lei 11.430/2006); k) 3,30% em abril/2007 (Portaria MPS n. 142, de 11-04-2007); l) 5% em março/2008 (Portaria MPS n. 77, de 11-03-2008); m) 5,92% em fevereiro/2009 (Decreto 6.765/2009); n) 7,72% em janeiro/2010 (Lei 12.254/2010); o) 6,47% em janeiro/2011 (Portaria MPS n. 407, de 14-07-2011); p) 6,08% em janeiro de 2012 (Portaria MPS/MF n. 02, de 06-01-2012). Frise-se que, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846/SC, relator o Ministro Carlos Velloso, decidiu, por maioria, pela constitucionalidade material do Decreto e diplomas legislativos que determinaram os índices de reajuste dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (acórdão publicado no DJ de 02-04-2004). Ademais, é conhecido o entendimento da Suprema Corte no sentido de que a manutenção do valor real do benefício é realizada nos termos da legislação de regência, sendo de fato supor a vulneração do art. 201, 4º, da Carta Constitucional pela aplicação dos índices legais correspondentes. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: **EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO.** 1. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 2. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 3. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõe o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 4. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarterou automaticamente o reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu: (TRF4, AC 2006.71.00.007692-8, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DE 05/06/2007) (grifei) Desse modo, a pretensão do impetrante de incorporar à renda mensal do seu benefício os índices de 2,28% (junho de 1999) e 1,75% (maio de 2004), reivindica forma de reajuste não introduzida pelas EC 20/98 e 41/2003, o que leva à improcedência do pedido formulado. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009600-85.2016.403.6104** - SUPERMERCADO VARANDAS LTDA(SPI28341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Opostos embargos de declaração, intime-se o embargado nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC. Após, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0006299-19.2016.403.6141** - MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS LTDA.(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Opostos embargos de declaração, intime-se o embargado nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC. Após, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0000020-94.2017.403.6104** - LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.(SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

LACTALIS DO BRASIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS - SP, para determinar a imediata liberação das mercadorias, objeto da Declaração de Importação nº 16/1970196-2 ou, subsidiariamente, para determinar o prosseguimento dos procedimentos pertinentes ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação sob comentário. Alega, em síntese, que não foi dado o prosseguimento com vistas ao desembaraço aduaneiro, no prazo de 08 dias, nos termos do art. 4º, do Decreto nº 70.235. Sustenta que as mercadorias em questão são derivadas do leite, assim percebíveis, devendo ser comercializadas dentro do prazo de validade. Por fim, pede provimento judicial que determine a imediata liberação das mercadorias ou, subsidiariamente, o prosseguimento do procedimento com vistas ao término do despacho aduaneiro. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Foi deferida, em parte, a liminar para determinar à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias para a conferência aduaneira das mercadorias identificadas pela DI nº 16/1970196-2, no prazo de 05 dias úteis (fls. 76/77). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 81/82, noticiando a perda de objeto do mandamus ante o desembaraço dos componentes da Declaração de Importação em questão (DI nº 16/1970196-2). Instada a esclarecer o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante afirmou o cumprimento da liminar deferida, mas pleiteou a concessão definitiva da segurança (fls. 89/90). O Ministério Público Federal apenas pugnou pelo prosseguimento do feito, consignando a ausência de interesse indisponível (fl. 92). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da notícia da liberação da mercadoria, bem como o encerramento do movimento paretista que motivou a concessão da liminar, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súmula, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionava a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010151-07.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIANE SANTOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIANE SANTOS DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do NCPC. Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal. Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal. Publique-se.

**Expediente Nº 4531**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007223-15.2014.403.6104** - CARLOS SIDNEY GOMES(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O autor pretende aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, mediante a inclusão de período de tempo comum, exercido de 01/04/1992 a 31/10/1996, na Politrans, reconhecido por reclamação trabalhista (Proc. 973/98- 2ª Vara do Trabalho de Santos), bem como o período de 03/11/1996 a 08/05/2002, exercido na ACTA e reconhecido em reclamação trabalhista (Proc. 1199/02- 2ª Vara do Trabalho de Guarujá). Pede a antecipação dos efeitos da tutela. A certidão de objeto e pé da Reclamação Trabalhista 973/98 informou que a sentença de liquidação foi proferida em 13/12/2002 (fl. 444). Em análise adequada a este momento processual, verifico a necessidade de manifestação quanto à questão da decadência, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91. Logo, com fundamento no art. 10 do Novo Código de Processo Civil (o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício), intímam-se as partes para que, em cinco dias, apresentem manifestação, e, após, tomem conclusões para sentença, observando-se, nos termos do art. 12, VII, do CPC, que se trata de processo com prioridade de tramitação, conforme o disposto no art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

**Expediente Nº 4532**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002780-21.2014.403.6104** - HELIO PEREIRA DA SILVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado executando. Intímam-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203609-58.1990.403.6104 (90.0203609-4)** - CELIA MARTINS CHAMMA CALIL X HELYETE ANTONIO BARROSO X LUIZ CLAUDIO BARROSO X NEUSA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES X JAMIL APENE X JUVENAL GOMES LEAL X NELSON JOSE DOS SANTOS X ORLANDO GOMES X PAULO SERGIO CORREA X MARIA COVAS LOURENCO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARTINS CHAMMA CALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL APENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELYETE ANTONIO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL GOMES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA COVAS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a petição de fls. 1113/1172, todos os exequentes, à exceção dos sucessores de Edmundo Gonçalves Barroso, já receberam em outras demandas, o pagamento das parcelas pleiteadas nos presentes autos. Em assim sendo, intímam-se o INSS a juntar aos autos cópia das sentenças/acórdãos, bem como demonstrativos de pagamentos relativos aos processos a seguir elencados: a) 0203940-40.403.6104 e 0203939-55.1990.403.6104 (Antonio José Paes Junior); b) 98.0206223-5 (Gilberto Rodrigues); c) 0203549-85.1990.403.6104 (Jamil Apene); d) 90.0203609-4 (Juvenal Gomes Leal); e) 1999.61.04.007639-5 (Nelson José dos Santos); f) 0209161-23.1998.403.6104 (Orlando Gomes); g) 0002764-92.1999.403.6104 e 0003180-60.1999.403.6104 (Paulo Sérgio); h) 0206290-20.1998.403.6104 (Reynaldo Pedro Lourenço).

**0007289-20.1999.403.6104 (1999.61.04.007289-4)** - MARILDO PONTA X ADEMAR PAES MAIA X JOAO ALVES FEITOSA X MAURA HELENA DE OLIVEIRA ROGAS X MARIANA DE OLIVEIRA ROGAS X JOSE CARLOS REBELO X JOSE SANTOS BARBOSA X MIGUEL ALVES DE ANDRADE X MILTON FERNANDES DE LIMA X OSVALDO VASCONCELLOS X OSWALDO CIPRIANO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARILDO PONTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR PAES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA HELENA DE OLIVEIRA ROGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS REBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em exame, a questão controversa refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios em sede de execução contra a Fazenda Pública. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.143.677/RS de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requerimento. Para o ministro, assentada a mora da Fazenda Pública, não existe fundamento jurídico para afastar a incidência dos juros moratórios. O relator se manifestou pelo desprovetimento do recurso, propondo a tese de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição relativa a pagamento de débito de pequeno valor. Conquanto não finalizado o julgamento, observo que acompanharam o relator os ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux. Outrossim, a 3ª Seção da Corte Regional, em decisão unânime à qual me filio, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.403.6104/SP, em 26.11.2015, de relatoria do Des. Federal Paulo Domingues acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal, conforme acórdão disponibilizado no DJ em 07/12/2015. No caso dos autos, constato possibilidade de incidência de juros moratórios no período transcorrido entre a data da conta do período complementar (31/07/2012 - fls. 463/464) até a expedição dos respectivos requerimentos, em 06/02/2014 (fls. 665/674), cabendo a expedição de requerimento complementar para satisfação dos juros em continuação. Quanto aos juros de mora relativos à conta apresentada pelos exequentes em abril de 2005, reconheço a prescrição em favor da Autarquia Previdenciária, dada a desídia dos demandantes. Requisitado o pagamento em junho de 2006, os autores pleitearam o arquivamento dos autos em novembro de 2007 e somente voltaram a se manifestar no feito em fevereiro de 2011. Especificamente em relação aos juros moratórios em continuação atinentes ao montante liquidado em 2005, os exequentes somente peticionaram em junho de 2016, restando patente a desídia. A prescrição da execução é deflagrada quando, aliada ao transcurso do tempo, há desídia por parte do exequente em promover os atos que lhe são incumbidos, ou seu manifesto interesse em protelar o feito. Referido prazo, cabe salientar, é o mesmo da prescrição da ação, nos termos do que dispõe a Súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Em assim sendo, retomem os autos à contaduría a fim de que apure o montante relativo aos juros de mora no período compreendido entre a conta de fls. 463/464 (31/07/2012) e a data da expedição do requerimento correspondente (06/02/2014). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009077-35.2000.403.6104 (2000.61.04.009077-3)** - ADRIANA DOS SANTOS CARMO RODRIGUES X ANTONIO DOS SANTOS X MARLENE DOS SANTOS X ELIZABETE GOSMAN LIMA X ELZA RIBEIRO FELISBERTO X MARIA SIONE DE SOUZA X RUTE SPOSITO MONTE REAL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ADRIANA DOS SANTOS CARMO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE GOSMAN LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RIBEIRO FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SIONE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE SPOSITO MONTE REAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de título judicial que julgou procedente o pedido das autoras, ora exequentes, para determinar a correção dos salários de contribuição dos benefícios de pensão por morte, anteriores aos doze últimos meses, integrantes do período básico de cálculo da renda mensal inicial pela ORTN/OTN, corrigidas a partir do vencimento de cada parcela, acrescido de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação e, observada a prescrição quinquenal, com condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 59/62, 89/92 e 97/100). Citada a Autarquia Federal (fls. 230/231), esta após embargos à execução, os quais foram extintos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do então vigente CPC/73 em relação à Rute Sposito Monte Real. Quanto aos pedidos referentes às embargadas: Elza Ribeiro Felisberto e Maria Sione de Souza os embargos foram julgados procedentes para fixar o valor da diferença resultante das prestações pretéritas em relação à primeira em R\$ 3.115,72 (três mil, cento e quinze reais e setenta e dois centavos) e honorários na ação principal de R\$ 190,45 (cento e noventa reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até outubro de 2005 e reconhecer a litispendência quanto à execução da segunda embargada, ora exequente. No que tange à embargada Ana Maria Gosman, sucedida por Elizabete Gosman Lima, os embargos foram julgados improcedentes (fls. 241/245). Por fim, não foram opostos embargos à execução em face de Maria Cecília dos Santos Carmo, o que motivou a decisão de fl. 264, com a determinação de expedição dos ofícios requisitórios à Maria Cecília dos Santos Carmo (fls. 265/266 e 270) e Elza Ribeiro Felisberto (fls. 267/268, 271 e 273/274). Diante do óbito de Maria Cecília dos Santos Carmo (fls. 280/282), após a oitiva da Autarquia foram habilitados os herdeiros: Adriana dos Santos Carmo Rodrigues, Antonio Rodrigues e Marlene dos Santos, com a liquidação do alvará (fl. 327, 342, 346, 348 e 353). Quanto à Elizabete Gosman Lima, ante a concordância das partes (fls. 379/380 e 390), houve o pagamento do precatório (fl. 402). Contudo, à fl. 419, esta exequente apontou equívoco de cálculo em relação ao fixado no julgado. Instado o INSS a se manifestar, este afirmou apenas a existência de um crédito de R\$ 547,35 (quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos) a seu favor (fl. 432/443), referente à Elizabete Gosman Lima, e postulou pela devolução do valor mencionado. Intimada a parte autora, esta queixou-se inerte (fl. 447). Diante da controvérsia, encaminhem-se os autos à Contaduría para verificar se os cálculos obedeceram ao título executivo Judicial. Intímam-se a parte exequente para se manifestar sobre eventuais créditos referentes à Maria Sione de Souza (fls. 178/204). Int.

**0000843-88.2005.403.6104 (2005.61.04.000843-4)** - JOSE MARTINS LOUREIRO NOVO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE MARTINS LOUREIRO NOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intímam-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.



**0004259-64.2005.403.6104 (2005.61.04.004259-4)** - ELIEZER TAVARES PEIXOTO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER TAVARES PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0005539-36.2006.403.6104 (2006.61.04.005539-8)** - MOISES LUIZ RAGO MENDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES LUIZ RAGO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios e da correção monetária em sede de execução contra a Fazenda Pública.Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.143.677/RS de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório.Para o ministro, assentada a mora da Fazenda Pública, não existe fundamento jurídico para afastar a incidência dos juros moratórios. O relator se manifestou pelo desprovimento do recurso, propondo a tese de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição relativa a pagamento de débito de pequeno valor. Conquanto não finalizado o julgamento, observo que acompanharam o relator os ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux.Outrossim, a 3ª Seção da Corte Regional, em decisão unânime à qual me filio, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.403.6104/SP, em 26.11.2015, de relatoria do Des. Federal Paulo Domingues acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da liquidação elaborada no Juízo (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal, conforme acordão disponibilizado no DJ em 07/12/2015.No caso dos autos, constatado possibilidade de incidência de juros moratórios no período transcorrido entre a data da conta (12/2013) até a expedição do requisitório, em 04.02.2015 (fls. 282/283), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação dos juros em continuação.Feita a verificação pela Contadoria, vê-se que há diferenças em favor da parte exequente, nos termos das informações e cálculos apresentados às fls. 309/315.A metodologia adotada no cálculo de fls. 310/311 aplicou juros em continuação entre a data da conta do exequente e a expedição do requisitório, apurando o montante devido de R\$ R\$ 5.085,40 (cinco mil, oitenta e cinco reais e quarenta centavos), atualizado para 01.10.2016.Ressalte-se, ainda, que houve a expressa concordância do exequente (fl. 320).Ante o exposto, HOMOLOGO o cálculo de fls. 310/311 e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado segundo os cálculos da Contadoria Judicial, no montante de R\$ 5.085,40 (cinco mil, oitenta e cinco reais e quarenta centavos).Efetivado o pagamento, tornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010173-65.2012.403.6104** - EDECIO ARAUJO GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDECIO ARAUJO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 471: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2017.0022922 (fl. 468). Publique-se.

**000524-42.2013.403.6104** - FRANCISCO MACHADO JUNIOR(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MACHADO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O título judicial acolheu o direito do segurado à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, para reajustá-la de acordo com os novos limites máximos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determinou expressamente a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Assim, verifico que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 186/194, bem atende aos termos dispostos no julgado. Na referida conta, houve a aplicação da correção monetária consoante disciplinado no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução 267, de 02.12.2013, do CJF, que assim dispõe: nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Nesse diapasão, a Contadoria apurou como devido nos termos do julgado o valor de R\$ 237.540,10, atualizado para agosto/2016, a ser devidamente atualizado. Observo que deste valor, R\$ 17.289,30 refere-se aos honorários de sucumbência. Releva notar que o parecer de fl. 186 foi elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 187/194, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Por fim, ressalto que o título executivo expressamente determinou a aplicação da Resolução 267/2013, do CJF, de modo que, rediscutir a matéria, como presente a Autarquia Previdenciária às fls. 201/205, consistiria em efetiva afronta à coisa julgada. Ante o exposto, HOMOLOGO o cálculo de fls. 187/194 e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado segundo a conta da Contadoria Judicial, no montante de R\$ 237.540,10 (duzentos e trinta e sete mil, quinhentos e quarenta reais e dez centavos). Efetivado o pagamento, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003881-45.2004.403.6104 (2004.61.04.003881-1)** - VERA LUCIA DE SOUZA DANTAS X SACHA LEON SZTAJNBOK(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARA CANDIDA DA SILVA(SP106267A - MARCILIO RIBEIRO PAZ E SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS E SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SACHA LEON SZTAJNBOK X CLARA CANDIDA DA SILVA X VERA LUCIA DE SOUZA DANTAS X CLARA CANDIDA DA SILVA X SACHA LEON SZTAJNBOK

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre as petições de fls. 414/415 e 418/419, no prazo legal.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0203901-96.1997.403.6104 (97.0203901-0)** - JOSE ALBERTO COELHO LOURENCO(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE ALBERTO COELHO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 184/193, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.Instado o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedou-se inerte (fl. 202).É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0003398-20.2001.403.6104 (2001.61.04.003398-8)** - LUCIA MENDES ARDUINI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MENDES ARDUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/132: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados. O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. Não sendo o caso dos autos, indefiro o pedido. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0006230-84.2005.403.6104 (2005.61.04.006230-1)** - ANTONIO JACINTO NETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JACINTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 573/574: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0003969-97.2011.403.6311** - MARIO SERGIO BRAZ RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIO SERGIO BRAZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 270/272, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.Instado o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, manifestou-se no sentido de que a obrigação foi totalmente cumprida (fl. 285).É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000394-52.2013.403.6104** - JOSE PEREIRA DE SENA(SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

Expediente Nº 4533

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000439-03.2006.403.6104 (2006.61.04.000439-1)** - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que em juízo de retratação positivo, negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença de improcedência em sua totalidade, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista ao INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução das verbas de sucumbência. Publique-se.

**0008757-62.2012.403.6104** - ADENILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que em juízo de retratação, deu provimento ao agravo do INSS, negando provimento à apelação da parte autora e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0001653-82.2013.403.6104** - JOSE MONTEIRO NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que em juízo de retratação positivo, negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença de improcedência em sua totalidade e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0002646-28.2013.403.6104** - PERSYO VIEIRA RIESCO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que em juízo de retratação positivo, deu provimento aos embargos infringentes do INSS, negando provimento à apelação autoral e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0202002-73.1991.403.6104 (91.0202002-5)** - LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO X ALICE HIGA X IZAIAS MENDES DE SOUZA X MARIA DAS DORES BORGES LUZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE HIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES BORGES LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 589/590: Defiro, aguardando-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0205413-51.1996.403.6104 (96.0205413-1)** - MARIA APARECIDA SANCHES(SP120950 - SIMONE ARTHUR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA APARECIDA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 177: Indeiro, nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Quando em termos, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0207205-06.1997.403.6104 (97.0207205-0)** - ANTONIA COCCO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA COCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303/312: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora/exequente. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005449-28.2006.403.6104 (2006.61.04.005449-7)** - JOSE ANTONIO VASCONCELOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 512/513: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003629-81.2000.403.6104 (2000.61.04.003629-8)** - KORNEL FINDER X DORIVAL LOPES X EDESIO ALVES DE MATTOS X JOSE PEIXE FILHO X IRACEMA RODRIGUES CORREIA X JOSE RODRIGUES X SANTINA RODRIGUES X CASSIO LUIZ GONCALVES RODRIGUES X RITA DE CASSIA GONCALVES RODRIGUES X CASSIANA GONCALVES RODRIGUES X MARIA ELVIRA CAVALCANTI X LIDIA MORGADO GONCALVES CHAVES X EDEZIO ALVES DE MATTOS X NEREU ZOBOLI X MARIA TEREZA SAVANINI X EUNICE LUIZ DA SILVA X VALENTIM BOLDRINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X KORNEL FINDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDESIO ALVES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEIXE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA RODRIGUES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELVIRA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA MORGADO GONCALVES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEZIO ALVES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEREU ZOBOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA SAVANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM BOLDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 988/1000: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0000196-30.2004.403.6104 (2004.61.04.000196-4)** - MARIA DE FATIMA BARBOSA CASSIMIRO X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDSON CASSIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BARBOSA CASSIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 348/349: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0000572-45.2006.403.6104 (2006.61.04.000572-3)** - ISABEL PORTO DE ABREU(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP228560 - DANIEL GONCALVES TEIXEIRA) X ISABEL PORTO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 614: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2017.0009877 (fl. 611). Publique-se.

**0004530-34.2009.403.6104 (2009.61.04.004530-8)** - DOUGLAS EMANOEL MARQUES COUTINHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS EMANOEL MARQUES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0009133-53.2009.403.6104 (2009.61.04.009133-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X DEBORA MARCIA FRANCA DA CONCEICAO SILVA X PAULO RICARDO FRANCA DA CONCEICAO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X DEBORA MARCIA FRANCA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RICARDO FRANCA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/76: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

**0003427-55.2010.403.6104** - TERTULIANO LIMA DOS SANTOS NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERTULIANO LIMA DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 232: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2017.0000061 (fl. 229). Publique-se.

**0005346-45.2011.403.6104** - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 204: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0007156-16.2011.403.6311** - CLAUDINICE PEREIRA SILVA VENANCIO LIMA X MICHELLI VENENCIO - INCAPAZ X RENATA VENANCIO - INCAPAZ X CLAUDINICE PEREIRA SILVA VENANCIO LIMA X BUSSOLO, CRUZETTA & LOLLI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINICE PEREIRA SILVA VENANCIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLI VENENCIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA VENANCIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 204/205: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2017.0000063 (fl. 200). Publique-se.

**0005583-45.2012.403.6104** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F(s). 159: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fls. 160/161: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0007976-40.2012.403.6104** - ANTONIO CARLOS SOARES(SP133646 - JORGE MORAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F(s). 324/325: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**Expediente Nº 4534**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203277-47.1997.403.6104 (97.0203277-6)** - INACIA GILDA DE AZEVEDO ANDRADE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIA GILDA DE AZEVEDO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/220: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0004117-70.1999.403.6104 (1999.61.04.004117-4)** - ADELSON DE OLIVEIRA X ADERMINDA SOARES DA CUNHA X ANTONIO JOSE PORCIUNCULA X LAURO AGUIAR X MANOEL GASPAR JUNIOR X MANUEL DA SILVA VIEIRA X JOSEFA SANTOS SANTANA X RAIMUNDO ANTONIO DE LIMA X SERGIO LOVECCHIO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NYDIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 381/382: Defiro, aguardando-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0001653-34.2003.403.6104 (2003.61.04.001653-7)** - LAURINDA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/218: Defiro, aguardando-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0005503-81.2008.403.6311** - JOSELITO CRUZ NASCIMENTO(SP155822 - SAMIR FAUAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO CRUZ NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 203/204: Defiro, fazendo-se as devidas anotações. Aguarde-se manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0003713-28.2013.403.6104** - NILSON SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILSON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/211: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0000600-27.2013.403.6311** - JOSE GONCALVES(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 229: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 226/vº. Sem prejuízo, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor constante do extrato de pagamento de precatório (PRC) nº 2016.0000144 (fl. 224). Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0000599-18.2012.403.6104** - GISELE CONTE ALVES FERNANDES - INCAPAZ X SILVIA CONTE ALVES FERNANDES(SP187228 - ANDRE LUIS SIQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Devido ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 162/168), que declarou a inexigibilidade do título judicial que fundamenta esta execução provisória, julgando-a extinta, sem resolução do mérito, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0202452-50.1990.403.6104 (90.0202452-5)** - LAURA ACCACIO GUEDES X ARY DA COSTA PINHEIRO X OSWALDO FELISBERTO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X LAURA ACCACIO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY DA COSTA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 385/391 e 392/399: Dê-se ciência à parte autora/exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0017927-73.2003.403.6104 (2003.61.04.017927-0)** - VERA LUCIA CUNHA MONTEIRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X VERA LUCIA CUNHA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0006598-93.2005.403.6104 (2005.61.04.006598-3)** - MARIA DA CONCEICAO MENDES DOS REIS BARROS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO MENDES DOS REIS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/240: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0002110-90.2008.403.6104 (2008.61.04.002110-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ELISA CASTRO RODRIGUES X LEONICE MOURA VILLAR X MARIA APARECIDA PEREIRA PERES X MARIA ELENITA MOURA CONCEICAO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X ORLANDO VENTURA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/280: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

**0009606-73.2008.403.6104 (2008.61.04.009606-3)** - HELI LACERDA GOMES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELI LACERDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F(s). 278: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2017.0000043 e 2017.0000044 (fls. 274/275). Publique-se.

**0008231-66.2010.403.6104** - MARIA APARECIDA DOS REIS CUNHA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS REIS CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/232: Dê-se ciência à parte autora, que deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez informado o cumprimento do Alvará em questão, nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0002971-71.2011.403.6104** - ANDREA LOPES DA SILVA(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/113: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

**0004876-14.2011.403.6104** - MARIA LUCIA FEITOSA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA FEITOSA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/224: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0011041-43.2012.403.6104** - ELIZETE MARIA DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257/272: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

**0008046-23.2013.403.6104** - MARIA LUCILIA WILLMERSDORF DUARTE X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA LUCILIA WILLMERSDORF DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 319: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2017.0009882 e 2017.0013007 (fls. 315/316). Publique-se.

**0007854-56.2014.403.6104** - ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 268: Manifieste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0001112-78.2015.403.6104** - LOURIVAL FLORENCIO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL FLORENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0001866-20.2015.403.6104** - LUIZ ANTONIO RUFATO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RUFATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 154: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2017.0014211 (fl. 151). Publique-se.

**0002432-66.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-38.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X JOAO DE HOLANDA CAVALCANTE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X JOAO DE HOLANDA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/86: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

**0002091-98.2015.403.6311** - MARIA MIREIA ARDAIA(SP139737 - ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MIREIA ARDAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0001526-42.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010222-43.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X SILVIO DOS SANTOS DINIZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X SILVIO DOS SANTOS DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 104: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

#### Expediente Nº 4535

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006403-40.2007.403.6104 (2007.61.04.006403-3)** - DIMAS EDUARDO RUIZ X MIDORI MATSUMOTO RUIZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 933/1017, manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0006647-61.2010.403.6104** - DARLAN SANT ANA DA SILVA JUNIOR X LUCIANA NOVOA SANTANA DA SILVA(SP134212 - MARCIO NOSCHESI FERRARI GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Fl. 121: Defiro pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007777-28.2006.403.6104 (2006.61.04.007777-1)** - RUBENS GONZALEZ CASTANHO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X RUBENS GONZALEZ CASTANHO X UNIAO FEDERAL

Intimada a parte exequente a promover a execução do julgado, esta se manifestou no sentido de que o débito é de R\$ 141.102,34, em setembro de 2013, consignou ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 119) e, por fim, requereu a citação da executada, nos termos do art. 730 (fls. 222/225). Uma vez citada a executada, esta apresentou embargos à execução, conforme se depreende da certidão de fl. 230). Sobreveio a sentença de procedência dos embargos à execução (cópia de fls. 236/237), da qual o exequente, ora embargado, apelou, mas sua apelação foi improvida e rejeitados foram seus embargos de declaração (cópia de fls. 238/241 e 242/244), com trânsito em julgado em 23/05/2015 (fl. 245, vº). Diante do trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença que julgou procedentes os embargos à execução, sem impugnação, há que se concluir que o julgado restou cumprido com a revisão do benefício previdenciário. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo. DISPOSITIVO Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000759-14.2010.403.6104 (2010.61.04.000759-0)** - MIRIAN DE MORAES FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X MIRIAN DE MORAES FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0005747-78.2010.403.6104** - PEDRO AMERICO DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X PEDRO AMERICO DOS SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011024-22.2003.403.6104 (2003.61.04.011024-4)** - JOSE VALDINOR DA SILVA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JOSE VALDINOR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 164/168: Manifieste-se a parte autora/exequente, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005207-40.2004.403.6104 (2004.61.04.005207-8)** - LEVI SILVA DE LIMA(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LEVI SILVA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 361/364, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instada, a exequente efetuou o levantamento do alvará e nada mais requereu, conforme se depreende da certidão de fl. 365. É o relatório. Fundamento e deciso. Tendo em vista o pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0013101-67.2004.403.6104 (2004.61.04.013101-0)** - JOSE CARLOS SALES X KATIA MERLENE SANTOS SALES (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA MERLENE SANTOS SALES

Fl. 448: Oficie-se à CEF autorizando a apropriação da quantia referente ao depósito de fl. 443, em seu favor. Com a resposta, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0009096-65.2005.403.6104 (2005.61.04.009096-5)** - JOSE LAURO JORDAO BRESSANE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X JOSE LAURO JORDAO BRESSANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**0005926-51.2006.403.6104 (2006.61.04.005926-4)** - JOSE SOARES DE AGUIAR (SP127641 - MARCIA ARBRUCEZZE REYES E SP118262E - ANDRE LUIZ TAVARES CASTANHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE SOARES DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação à execução apresentada pela executada, deferindo o efeito suspensivo (art. 525, parágrafo 6º, NCPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**0002372-74.2007.403.6104 (2007.61.04.002372-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ADRIFA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME (SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CHRISTIANE CAMPOS FATALLA ELIAS (SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X FABIO CAMPOS FATALLA X JORGE PAULO ELIAS JUNIOR (SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIFA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIANE CAMPOS FATALLA ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO CAMPOS FATALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE PAULO ELIAS JUNIOR

Fls. 358 e 365/369: Intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

**0006276-68.2008.403.6104 (2008.61.04.006276-4)** - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 131/132, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0001932-10.2009.403.6104 (2009.61.04.001932-2)** - AGUINALDO SOARES CARNEIRO X MARIA ALZIRA SILVA CARNEIRO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X AGUINALDO SOARES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALZIRA SILVA CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 262 e 264/266, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instada, a exequente efetuou o levantamento do alvará e nada mais requereu, conforme se depreende da certidão de fl. 267. É o relatório. Fundamento e deciso. Tendo em vista o pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000689-94.2010.403.6104 (2010.61.04.000689-5)** - AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA DE CHA AGROCHA LTDA (SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X SEM IDENTIFICACAO X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA DE CHA AGROCHA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 323/328: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora/exequente. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0003751-11.2011.403.6104** - MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 372/373: Mantenho a decisão de fl. 366, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se, para tanto, nomeio como perito o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATI, com endereço na Alameda Joaquim E. de Lima, nº 696, cj. 161, São Paulo/SP - CEP 01403-001, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$372,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oferta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Publique-se.

**0011487-12.2013.403.6104** - ROSANGELA DUMARCO GUEDES (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF (SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA DUMARCO GUEDES X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF X ROSANGELA DUMARCO GUEDES (SP298348 - PATRICIA ESTEL LUCHESE PEREIRA)

Fls. 416/425: Indefiro nos termos da decisão de fl. 379 (1ª parte), que mantenho. Publique-se.

**0005866-63.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA HELENA PASSOS NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA HELENA PASSOS NOVAES

Fls. 82/83: Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do Novo CPC. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006471-82.2010.403.6104** - ELZA GUERREIRO DE OLIVEIRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X ELZA GUERREIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 463/467: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0009692-68.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008882-50.2000.403.6104 (2000.61.04.008882-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X NELSON OKIDA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X NELSON OKIDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 173/174: Intime-se a União Federal/PFN na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

Expediente Nº 4536

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003246-06.2000.403.6104 (2000.61.04.003246-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS (SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOTTA)

Fl. 462: Primeiramente, providencie a CEF o cumprimento do disposto no art. 524 do Novo CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

**0005792-29.2003.403.6104 (2003.61.04.005792-8)** - ASSOCIACAO DAS EX ALUNAS DO COLEGIO STELLA MARIS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que homologou o pedido de desistência do recurso, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0011138-19.2007.403.6104 (2007.61.04.011138-2)** - PAULO AFFONSO CHAVES (SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0002663-40.2008.403.6104 (2008.61.04.002663-2)** - VALKIRIA DE MENDONÇA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requerida a parte autora, em 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0006226-66.2013.403.6104** - CARLITO ALVES DE MATOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Intime-se a Bradesco Seguros S/A a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de levantamento do valor executado, em referência ao montante incontroverso. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada de consulta ao site do E. STJ no que concerne a eventual decisão proferida no Agravo em Recurso Especial, noticiado pela CEF. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012624-29.2013.403.6104** - CLEIDE TERRA DOMINGUES(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 148/149: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0005763-90.2014.403.6104** - DEICMAR S/A(DF041294 - MARINA BERTUCCI FERREIRA E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 374: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal, em nome do advogado signatário (Dr. Thiago T. de Mello Miller). Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0007592-09.2014.403.6104** - LINDACY DANTAS MELO DE OLIVEIRA(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 109/110: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008052-59.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013434-43.2009.403.6104 (2009.61.04.013434-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO ANTONELLINI DE MORAES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Fls. 92/117: Retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0208832-45.1997.403.6104 (97.0208832-1)** - EUGENIO BAPTISTA CONTE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ITAMAR JOSE DOS SANTOS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOAO CASSIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SUELI OKADA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X EUGENIO BAPTISTA CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI OKADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 476/507: Prossiga-se. Para tanto, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos de liquidação, em relação ao autor/exequente Itamar José dos Santos, observado os termos do do julgado às fls. 502/506. Publique-se.

**0006779-60.2006.403.6104 (2006.61.04.006779-0)** - CESAR AUGUSTO FREDDI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X CESAR AUGUSTO FREDDI X UNIAO FEDERAL

Fls. 523/546: Dê-se ciência à parte autora, que deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez informado o cumprimento do Alvará em questão, nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0004964-57.2008.403.6104 (2008.61.04.004964-4)** - JAIRO VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X JAIRO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 264/265: Defiro. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008083-02.2003.403.6104 (2003.61.04.008083-5)** - CEU MAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CEU MAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Fls. 494/498: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

**0001580-23.2007.403.6104 (2007.61.04.001580-0)** - BEDONIAS DO CARMO VENTURA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BEDONIAS DO CARMO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 263: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na conta vinculada, tendo em vista que, enquadrando-se a parte autora nas hipóteses legais para saque, previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, deverá solicitar a liberação administrativamente. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0007047-12.2009.403.6104 (2009.61.04.007047-9)** - ESPACO VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME(SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI E SP147765 - ALEXANDRE PECORARO) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPACO VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 193: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-87.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SELMA RUAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (Id 1733532), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contramaneiras (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 11 de julho de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-73.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: Z N C MAGAZINE, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP, DEUSDEDITH DA COSTA FERREIRA, AMILTON FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### **D E S P A C H O**

Cite-se a empresa executada, na pessoa de Deusdedith da Costa Ferreira e/ou Amilton Ferreira, bem como estes, na condição de coexecutados, no endereço indicado pela exequente (id n. 925875).

Com relação aos coexecutados, deverão constar da carta precatória os demais endereços apontados na inicial e petição id. n. 925875.

Santos, 24 de maio de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-20.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANA MARIA GUIMARAES GONCALVES BASTOS, MARIA FERNANDA GUIMARAES BASTOS REPRESENTANTE: NELSON GUIMARAES BASTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Santos, 10 de julho de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-20.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANA MARIA GUIMARAES GONCALVES BASTOS, MARIA FERNANDA GUIMARAES BASTOS REPRESENTANTE: NELSON GUIMARAES BASTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Santos, 10 de julho de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-39.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LEONARDO HELIO LATROVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LUZ DA SILVA - SP266537  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - RJ53588

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 10 de julho de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-39.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LEONARDO HELIO LATROVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LUZ DA SILVA - SP266537  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - RJ53588

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 10 de julho de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-39.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LEONARDO HELIO LATROVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LUZ DA SILVA - SP266537  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - RJ53588

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 10 de julho de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**



Autos nº 5001431-87.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

**IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DESANTOS, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA**

**DESPACHO**

Considerando que a MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 45.050.663/0001-59) tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desunitização das cargas e devolução dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao terminal MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Proceda-se à retificação do polo passivo, para exclusão do referido Terminal Portuário.

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se.

Santos, 10 de julho de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-90.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 11 de julho de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-85.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ CLARO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 11 de julho de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-54.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALTINO RODRIGUES DE VARGAS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 11 de julho de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-90.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: INACIO CORREA DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 11 de julho de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-40.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 11 de julho de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-30.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROQUE DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (Ids 1746273 e 1746294), no prazo de 10 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 06 de junho de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-26.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ELISABETE PESTANA RODRIGUES FRADE  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266, FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS - SP239051  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Apesar de regularmente citada (doc id 1338596), o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta, conforme certidão emitida (doc id 1847096).

Decreto, pois, sua revelia, deixando contudo de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCPC).

Intime-se.

Santos, 11 de julho de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-56.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ARI JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E C I S Ã O**

**ARI JOSÉ DA SILVA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, com consequente revisão da renda mensal.

Segundo a inicial, o autor teria laborado na atividade de vigilante armado durante mais de 27 anos, razão pela qual entende que faz jus à aposentadoria especial, de renda mais vantajosa, enquanto a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição comum (NB 42/177.464.129-4).

Pugna o autor pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Passo a análise do pleito antecipatório, destacando que o art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e que seja suficiente para a formação do convencimento da existência do direito violado.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial, em todo o período pleiteado, necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o reconhecimento da especialidade.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, *em regra*, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia especializada.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Não vislumbrando a possibilidade de composição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 11 de julho de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5001284-61.2017.4.03.6104**

**3ª Vara Federal de Santos**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE:**

**EXECUTADO: PRISCILA KARLA DA SILVA**

**Advogado do(a) EXECUTADO:**

#### **DESPACHO**

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 7 de julho de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000815-49.2016.4.03.6104**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570**

**EXECUTADO: JR NOVO SERVICOS TECNICOS LTDA., JOSE RUBENS NOVO DE OLIVEIRA, GRACIETE DA ROSA NOVO DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) EXECUTADO:**

**Advogado do(a) EXECUTADO:**

**Advogado do(a) EXECUTADO:**

#### **DESPACHO**

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a CEF o que de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 07 de julho de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

Juíza Federal

Autos nº 5000098-03.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: J. G. X. BORGE EXTINTORES - ME, JACQUELINE GOMES XAVIER BORGE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 27 de setembro de 2017 às 14:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 7 de julho de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000329-64.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: PORTICO LITORAL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - EPP, RENILDE COSTA DO NASCIMENTO, PEDRO MOREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a CEF o que de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 07 de julho de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-76.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NANCILANY MARCAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a CEF o que de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 07 de julho de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5001351-26.2017.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE:**

**EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO GOMES**

**Advogado do(a) EXECUTADO:**

**DESPACHO**

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 7 de julho de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5001337-42.2017.4.03.6104**

**3ª Vara Federal de Santos**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE:**

**EXECUTADO: SILVA E SILVEIRA ARTIGOS INFANTIS LTDA - ME, FABIO SILVEIRA DE ARAUJO, HARIANE APARECIDA SIVA SILVEIRA**

**Advogado do(a) EXECUTADO:**

**Advogado do(a) EXECUTADO:**

**Advogado do(a) EXECUTADO:**

**DESPACHO**

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 7 de julho de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-48.2016.4.03.6104**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE:**

**EXECUTADO: VALDIRENE SANTIAGO VESTUARIO - ME, VALDIRENE SANTIAGO**

**Advogado do(a) EXECUTADO:**

**Advogado do(a) EXECUTADO:**

**DESPACHO**

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a CEF o que de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 07 de julho de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-69.2016.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos**

**AUTOR: ALFREDO CARDOSO NETO**

**Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Advogado do(a) RÉU:**

**DESPACHO**

Ciência às partes da juntada aos autos dos documentos apresentados pelo INSS (Ids 990330 e 990339).

Santos, 10 de julho de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000545-25.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: MARIA LUIZA EMPORIO LTDA, SIMONE ALVES FARIAS, WILLIANS ALVES FARIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### **DESPACHO**

Id nº 1855708: Ante a certidão de decurso de prazo para pagamento e interposição de embargos à execução, requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 10 de julho de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000901-20.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ROHS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME, GILBERTO LEITE DOS SANTOS JUNIOR, WILLIANS BARBOSA, FELIPE URBANO DOS SANTOS, GILDARIO NERY LEAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### **DESPACHO**

Id nº 1856132: Ante a certidão de decurso de prazo para pagamento e interposição de embargos à execução, requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 10 de julho de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000889-06.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANTONIO MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### **DESPACHO**

Id nº 995859: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 11 de julho de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000129-57.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: HUGO LORIERI COELHO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Id nº 1782618: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 10 de julho de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000689-96.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: NUCLEO GUARUJA - CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - ME, HAROLD D ALMEIDA, VIRGLINA BRANCA BICCHIERI D ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Id nº 1713671: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 11 de julho de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000888-21.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ALINE VIANA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Id nº 1491822: Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 11 de julho de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001327-95.2017.4.03.6104  
EMBARGANTE: W-500 COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:



## DESPACHO

Recebo os embargos à execução sem o efeito suspensivo, tendo em vista que não houve a garantia da execução.

Vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

Int.

Santos, 11 de julho de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-90.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RITA CASSIA ALVES LOURENCO DEL GIORNO  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Intime-se o réu da sentença proferida (Id 1035737).

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contramovimentos (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 11 de julho de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-11.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: ZEN MAGAZINE IMPORTS LTDA - EPP, MARIBEL FERREIRA DE ALMEIDA, AMILTON FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Promova-se pesquisa de endereço nos sistemas de consulta eletrônica BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE, conforme requerido (doc Id 512912).

Obtido (s) endereço (s) diverso (s) do (s) constante (s) da inicial, cite-se.

Em caso negativo, ciência à CEF para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Santos, 17 de março de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juíz Federal**

**Autos nº 5001030-88.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BERTIOGA - BERTPREV, MUNICIPIO DE BERTIOGA PROCURADOR: ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES, REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARAES DE GODOI**

null

**RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:**

## DESPACHO

Considerando o termo de prevenção/aba associados (doc id 1412301), não verifico a existência de prevenção com este feito.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a matéria admite autocomposição, designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC) para o dia 06 de setembro de 2017, às 14:00 horas, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3ª andar).

Citem-se os réus.

Intimem-se.

Santos, 9 de junho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001030-88,2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BERTIOGA - BERTPREV, MUNICIPIO DE BERTIOGA PROCURADOR: ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES, REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARAES DE GODOI**

null

**RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:**

**DESPACHO**

Considerando o termo de prevenção/aba associados (doc id 1412301), não verifico a existência de prevenção com este feito.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a matéria admite autocomposição, designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC) para o dia 06 de setembro de 2017, às 14:00 horas, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Citem-se os réus.

Intimem-se.

Santos, 9 de junho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-73.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GIVANILDO CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 11 de julho de 2017.

**LUCIANA DESOUSA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-47.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: SERVCOMEX - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a CEF o que de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 07 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000274-16.2016.4.03.6104  
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
 EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE BARBOSA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:

## D E S P A C H O

Id nº 1699305: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 07 de julho de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 4846**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003298-40.2016.403.6104** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP346505 - HEMILTON CARLOS COSTA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ASS TRAB APOS PENS SID METAL DE SANTOS S VICENTE CUBATAO GUARUJA(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO)

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação pelas partes (fs. 283/302 e fs. 305/310), fica aberto prazo para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 23 de junho de 2017.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006023-41.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X RAFAEL LORES MEIS(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo Ministério Público Federal (fs. 879/894), fica aberto prazo ao réu para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 23 de junho de 2017.

**USUCAPIAO**

**0008945-16.2016.403.6104** - DEBORAH DA SILVA(SP358993 - TULLIO PIRES BERNARDES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SOCIEDADE ADMINISTRADORA EMPREITEIX LTDA.

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Preliminarmente, ao SUDP para inclusão no polo passivo da titular do domínio SOCIEDADE ADMINISTRADORA EMPREITEIX LTDA (CNPJ. sob n. 58.162.173/0001-96 - fs. 77).Providencie a autora o endereço da Sociedade Administradora Empreiteix Ltda. para viabilizar a citação.Com a vinda da informação, cite-se.À vista da existência de ação de reintegração de posse relativa ao imóvel usucapiendo (processo n. 1016596-83.2015.8.26.0562, em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de Santos), movida por SUELI DOS SANTOS ALCANTARA e VALTEIR COSTA (fs. 89/98 e 108/146) em face da ora autora, providencie, desde já, certidão de inteiro teor relativa aos autos da mencionada ação.À luz do disposto no artigo 246, 3º, do NCPC, por se tratar o imóvel objeto da ação de unidade autônoma de prédio em condomínio, fica dispensada a citação dos confinantes.Ante a manifestação da União às fs. 187/189, admito o ingresso do ente federal como litisconsorte passivo necessário.Abra-se vista ao órgão para apresentação de eventual contestação.Oficie-se à Secretaria do Patrimônio da União para que esclareça se o imóvel está parcial ou totalmente inserido em terreno de marinha, identificando-o em relação à linha de preamar médio, bem como, em caso positivo, o regime de utilização por particulares.Indefiro os pedidos de fs. 154/158, tendo em vista que a obtenção de certidões pode ser alcançada pelo interessado, independentemente do pagamento de taxas (art. 5º, XXXIV, CF).Cumpra à autora, portanto, providenciar:1) Certidões atualizadas do Distribuidor Cível do local em que se situa o imóvel (Justiças Estadual e Federal), demonstrando inexistirem ações possessórias durante o período prescricional em seu nome, bem como em nome de quem consta como titular do domínio.2) Certidão atualizada do Serviço Registral relativo ao imóvel objeto da ação.3) Memorial descritivo elaborado e devidamente assinado por profissional habilitado pelo CREA.Para cumprimento das determinações supra, concedo o prazo de 30 dias. Com o cumprimento, tomem conclusos para verificação das questões pendentes com relação ao polo passivo e/ou citações. Oportunamente, dê-se ciência do feito ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora a dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.Int.Santos, 19 de junho de 2017.

**000372-52.2017.403.6104** - JACONIAS DOS PASSOS X JOSEFINA DOS PASSOS(SP226546 - ELIANE SILVA PRADO E SP216942 - MARIA DELCIRENE CAMPOS RUIZ) X DIAMANTINO TAVARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER) X IMOBILIARIA HADDAD LIMITADA - ME

Autos nº 0000372-52.2017.403.6104Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Preliminarmente, a fim de promover a necessária regularização dos polos da ação, esclareçam os autores acerca da não inclusão de Nelson Conde no polo ativo, tendo em vista também constar como compromissário comprador do contrato de compromisso de compra e venda da área objeto da presente ação (fs. 84/87).Da mesma forma, manifeste-se a respeito de Alberto Augusto Mendes, eis que este constou, junto com Diamantino Tavares da Silva, como vendedor da área em questão (fs. 12/14 e 84/87).Ao SUDP para inclusão no polo passivo de Imobiliária Haddad Ltda. (CNPJ n. 58.137.308/0001-63), a qual veio aos autos às fs. 77/78 e não ofertou resistência ao pedido inicial.À vista da manifestação da União às fs. 98/101, admito o ingresso do ente federal como litisconsorte passivo necessário.Abra-se vista ao órgão para apresentação de eventual contestação.Oficie-se à Secretaria do Patrimônio da União para que esclareça se o imóvel está parcial ou totalmente inserido em terreno de marinha, identificando-o em relação à linha de preamar médio, bem como, em caso positivo, o regime de utilização por particulares.Por se tratar de imóvel sujeito a transcrição, não possuindo matrícula individualizada, citem-se os confrontantes apontados na inicial e às fs. 73/74, devendo o sr. oficial de justiça certificar quais imóveis, de fato, fazem confrontação com o bem usucapiendo. Caso seja constatado que algum dos confrontantes não foi indicado pelos autores, deverá o sr. oficial de justiça identificá-lo e proceder à sua citação.Deverão os autores, ainda, providenciar:1. Certidões atualizadas do Distribuidor Cível do local em que se situa o imóvel (Justiças Estadual e Federal), demonstrando a inexistência de ações possessórias durante o período prescricional em seu nome e em nome de quem consta como titular do domínio.2. À vista da certidão de óbito de Diamantino Tavares da Silva (fs. 104), deverão acostar cópia de eventual inventário, indicando, na oportunidade, os herdeiros ou sucessores que integrarão o polo passivo, com as respectivas qualificações/endereços que viabilizem as citações.3. A fim de delimitar o objeto e possibilitar a apreciação do mérito, a vinda de memorial descritivo devidamente assinado por profissional habilitado pelo CREA. Para cumprimento das determinações supra, concedo o prazo de 30 dias. Com o cumprimento, tomem conclusos para verificação das questões pendentes com relação ao polo passivo e/ou citações. Oportunamente, dê-se ciência do feito ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, intemem-se pessoalmente os autores para promoverem o regular andamento ao feito, sob pena de extinção.Int.

**MONITORIA**

**0002718-88.2008.403.6104 (2008.61.04.002718-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA CRISTINA DE BARROS ARONE X ANDREA CRISTINA ARONE CHRISTOFOLETTI

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002718-88.2008.403.6104AÇÃO MONITÓRIA.Diante da alegação de litispêndência, noticiada pela embargante (fs. 276/277), em relação aos autos nº 0000783-82.2010.403.6123, intime-se a autora a se manifestar, nos termos do artigo 10 do CPC. Intemem-se.Santos/SP, 28 de junho de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006472-67.2010.403.6104** - DEVANEY MELO BERALDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após arquivem-se os autos. Int.

**0000940-78.2011.403.6104** - JOAO CARLOS GAMO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após arquivem-se os autos. Int.

**0011488-65.2011.403.6104** - JORGE LUIZ VIOLA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 241/246. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 251/279), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 30 de maio de 2017.

**0011509-07.2012.403.6104** - VALERIA GALLE DE AGUIAR X SELMA GRACA FERREIRA SOARES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 127/129. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 132/139), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 30 de maio de 2017.

**0009480-76.2015.403.6104** - LUCIENE DE SOUSA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 90/91. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 93/95), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 30 de maio de 2017.

**0000448-71.2016.403.6311** - ARECINA MARIA DO NASCIMENTO(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 78/75. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 77/80), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 25 de maio de 2017.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008462-88.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008786-64.2002.403.6104 (2002.61.04.008786-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NILZE VALERIO BATISTA X CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Tendo em vista a interposição de recurso adesivo do embargado (fls. 224/228), fica aberto prazo ao embargante para a apresentação de contrarrazões (art. 1010, 2º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0013447-42.2009.403.6104 (2009.61.04.013447-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS DANIEL BILESKI BUJUTERIAS - ME X MARCOS DANIEL BILESKI(SP177110 - JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR)

Não consta dos autos que a subscritora da petição de fl. 227 tenham sido outorgados poderes para atuar no presente processo. Assim, sob pena de não conhecimento do requerido, regularize a causídica a representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0203280-12.1991.403.6104 (91.0203280-5)** - APARECIDA SHYRLEY DIAS DE OLIVEIRA X APARECIDA SHIRLEY DIAS DE OLIVEIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X APARECIDA SHIRLEY DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença proferida nos autos de embargos à execução nº 0204796-23.1998.403.6104, expeça(m)-se o(s) requerido(s). Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 21 de junho de 2017.

**0204137-58.1991.403.6104 (91.0204137-5)** - LIGIA GOUVEIA AFONSO X BENEDITA MARIA DE ARAUJO(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X LIGIA GOUVEIA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 240v.: aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento. Int.

**0003770-32.2002.403.6104 (2002.61.04.003770-6)** - RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP100691E - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anotar-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 437/445. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado às fls. 434/435. Int. Santos, 27 de junho de 2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0006374-43.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON JORGE MARTINS DO NASCIMENTO(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON JORGE MARTINS DO NASCIMENTO

À vista do ofício de fls. 95 e considerando que a restrição quanto à transferência do veículo partiu deste juízo, proceda-se ao desbloqueio do bem junto ao sistema Renajud. No mais, defiro o requerido pela CEF às fls. 104 e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, NCPC. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 14 de junho de 2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002412-75.2015.403.6104** - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 127/135: ciência à parte autora. No prazo de 10 (dez) dias, requeira a parte autora o que entender de direito ao cumprimento da sentença. No silêncio, arquivem-se os autos. Santos, 21 de junho de 2017.

**0002682-02.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) SILVIO LEOPOLDINO DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido pela União às fls. 240/241 e a fim de possibilitar o célere encaminhamento dos ofícios requisitórios expedidos, retifique-se os Precatórios nº 20170036957 e 20170036958 (fls. 237/238) para que permaneça à ordem e à disposição deste Juízo. Após, proceda-se à transmissão dos requisitórios de fls. 237/238. Com o cumprimento das determinações supra, manifeste-se a exequente acerca da impugnação interposta pela União (fls. 226/234). Int. Santos, 30 de junho de 2017.

**0002729-73.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) JOANA VERA DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X JOANA VERA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido pela União às fls. 247 no tocante à compensação do crédito devido a título de honorários advocatícios e a fim de possibilitar o célere encaminhamento dos ofícios requisitórios expedidos, retifique-se o Precatório nº 20170012534 (fls. 244) para que permaneça à ordem e à disposição deste Juízo. Após, proceda-se à transmissão dos requisitórios de fls. 244/245. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do pedido de compensação e cálculo formulado pela União (fls. 247/248). Int. Santos, 09 de junho de 2017.

**0002734-95.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) MARIA DA GRACA TRIGO FERNANDES X LUIZ CARLOS TRIGO X ROSALVA MARIA TRIGO GOUVEIA X JUREMA ALZIRA TRIGO VANUCCI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação parcial da União Federal ao crédito exequendo (fls. 286/293). Expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. 535, 4º, NCPC), à ordem e à disposição deste juízo, dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Após, manifeste-se o exequente acerca das impugnações interpostas (fls. 281/293). Santos, 29 de junho de 2017.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007817-97.2012.403.6104** - PAULO RODALCIO GUIGUER(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003080-66.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X RENATA PIMENTEL VELOSO - ME X RENATA PIMENTEL VELOSO(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO)

Remetam-se os presentes autos a 1ª Vara Federal de São Vicente/SP, consoante determinado à fls. 479/483. Intimem-se. Santos, 3 de julho de 2017.

**0003739-55.2015.403.6104** - NORMA MONTEIRO RODRIGUES(SP332228 - JULIANA MELO TSURUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

DECISÃO: NORMA MONTEIRO RODRIGUES ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter provimento que reconheça a inexistência de relação jurídica de mútuo entre as partes e condene a ré a indenizá-la pelos danos morais suportados. Em síntese, relata a inicial que a autora é titular de conta poupança, na qual, em 30/12/2013, foi lançado empréstimo fraudulento, efetuado por terceiro, no valor de R\$ 45.000,00. Esclarece que, após checar a movimentação da conta em questão, verificou a realização de outras operações irregulares, tais como saques e transferências, efetuadas em sua conta. Relata que, em razão do empréstimo fraudulento, passou a sofrer descontos mensais (fls. 25/26), sendo que não teve êxito em obter esclarecimentos e providências por parte da instituição. Sustenta que sofreu danos de ordem material, no importe de R\$ 90.114,40, além de danos morais, ante o transtorno e constrangimento sofridos. O pedido de tutela foi postergado para apreciação após a vinda da contestação (fls. 54). Citada, a CEF apresentou defesa (fls. 58/64), oportunidade em que alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial, por falta de correlação lógica entre os fatos narrados e os pedidos. No mérito, sustentou que não houve falha na prestação do serviço e que todas as movimentações na conta foram realizadas pela correntista, que compareceu na agência, solicitou o empréstimo, apresentou documentos e assinou uma ficha cadastral, o que propiciou a avaliação comercial e viabilizou a concessão do pedido de empréstimo. Esclarece que a contratação foi efetuada pela própria cliente, com seu cartão e senha, em terminal de autoatendimento. Relata, por fim, que a autora utilizou os valores por meio de diversas transações, muitas efetivadas pessoalmente na agência, onde comparecia com frequência. No plano jurídico, a CEF sustenta inexistir dever de indenizar, por estar ausente qualquer prova de ação ou omissão culposa ou dolosa. Pleiteia, ainda, a condenação da autora às penas da litigância de má-fé. A antecipação da tutela jurisdicional foi indeferida (fls. 110/111). Houve réplica, na qual a autora reitera as assertivas da inicial, notadamente a de que a ré não comprovou a contratação do empréstimo e a realização dos saques. Determinado que as partes se manifestassem acerca do interesse na dilação probatória, a autora requereu a produção de provas, elencadas às fls. 131/132; a ré não se manifestou. Às fls. 142/144, a autora informou ter sido vítima de nova fraude, ocorrida em 05/09/2016, tanto na conta questionada (013.00082293-2 - agência 1233), como na conta sob nº 15.550-9 (agência 0345), com retiradas por ela não autorizadas. Pediu, assim, intimação da ré para que exhibisse o circuito interno de filmagem de agências na data mencionada. O pedido foi reiterado às fls. 150/151 e 153/154, sendo deferida a expedição de ofício para manutenção do circuito interno de filmagem referente ao fato alegado até ulterior deliberação. Nos autos da impugnação ao pedido de assistência judiciária (processo nº 0004876-72.2015.4036104), foi proferida sentença de procedência, com posterior remessa dos autos à superior instância, em razão da interposição de recurso de apelação. Às fls. 169/170, a autora alegou descumprimento pela ré quanto à determinação de exibição do circuito interno de filmagem e pediu a fixação de multa diária. É breve o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia, uma vez que a narração da inicial é descritiva que a autora não reconhece as operações em sua conta poupança, fato ensejador do pleito indenizatório. Há, portanto, em princípio, fundamento suficiente para análise da pretensão da autora. Vale apontar que a autora realizou as operações bancárias questionadas com seu cartão e senha, como sustenta a ré, é matéria de mérito, a ser com ele apreciada, após a instrução do processo. Afastada a preliminar, presentes as condições da ação e os demais pressupostos processuais. Indefiro a ampliação factual, considerando a fase processual em que o feito se encontra e a desconexão com os limites do pedido formulado na inicial. Anoto que fatos ocorridos em 05/09/2016 consistem nova causa de pedir e não tem relação direta com a pretensão deduzida. Assim, qualquer providência a respeito deve ser objeto de ação própria. Prejudicado, em consequência, os pedidos de produção de prova dele decorrentes. Dou o feito por saneado e passo à organização da instrução. No caso, há três blocos de fatos controvertidos. O primeiro consiste na formalização do contrato de empréstimo, com os respectivos débitos das parcelas mensais; o segundo na realização de saques na conta poupança da autora sob n. 013.00082293-2, da agência 1233; e, por fim, na ocorrência de dano moral. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, por não reputar necessária a medida. Nesse ponto, destaco que o dispositivo previsto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, contempla excepcional, que estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto. Destaco que a hipossuficiência pode ser econômica, social, técnica ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam à dificuldade do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte. No caso, provar a existência e regularidade do empréstimo, bem como que os saques foram efetuados na forma contratual constitui ônus da instituição financeira, uma vez que consistem em fatos constitutivos do direito por ela defendido (existência de um contrato de empréstimo e de saques realizados pela autora em sua conta bancária). A comprovação da ocorrência de danos morais decorrentes da situação narrada na inicial, por sua vez, é ônus que cabe à autora, pois é o fato constitutivo do direito à indenização pleiteada. Para a comprovação dos fatos controvertidos, defiro a produção de prova documental e oral requerida pela autora. Determino, outrossim, a coleta de depoimento pessoal da autora. Em relação aos itens a, b e f, defiro prazo de 30 (trinta) dias para apresentação. Oficie-se ao Distrito Policial mencionado no item c, a fim de que informe a este juízo acerca de eventual conclusão acerca das investigações quanto ao BO nº 3459/14. No tocante ao pleiteado no item d (expedição de ofício à Polícia Federal), esclareça a autora a relevância e pertinência do pedido, notadamente se houve providência que desse ensejo à instauração de procedimento. Para a coleta da prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2017, às 14h00, a ser realizada na sede deste juízo. Nos termos do artigo 455 do NCPC, cabe ao advogado intimar a testemunha por ele arrolada e comprovar o envio da intimação e o recebimento pelas testemunhas, no prazo legal. A autora deverá ser pessoalmente notificada, observando-se o artigo 343, 1º e 2º do Código de Processo Civil, acerca de seu depoimento pessoal e dos efeitos da sua ausência. Intimem-se. Santos, 04 de julho de 2017.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0205438-40.1991.403.6104 (91.0205438-8)** - PETROCOQUE S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X PETROCOQUE S A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0204799-46.1996.403.6104 (96.0204799-2)** - MARIA BRASILINA DE OLIVEIRA MORAIS(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MARIA BRASILINA DE OLIVEIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0008506-98.1999.403.6104 (1999.61.04.008506-2)** - SILVIO DIAS TRIGO X ADELINO SOARES MERINO X BENEDITO CABRAL X DEMETRIO LUIZ ALOISE X GENARIO PEREIRA BRANDAO X ALCIDES MENDES X MARIA CLAUDIA MENDES X LUIS CARLOS MENDES X JOSE ROBERTO MENDES X OLIVIA CRISTINA MENDES X ELIZABETE CRISTIANE MENDES X MAURICIO DE CAMARGO X MARCELO DE CAMARGO X MARCOS DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DE MOURA X ELENILSON ROSA DOS SANTOS X EVANILDO ROSA DOS SANTOS X EDUARDO ROSA DOS SANTOS X JOSIANE ROSA DOS SANTOS X JOSE SABINO DA SILVA X MANUEL RODRIGUES LIMA X SEBASTIAO NUNES RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SILVIO DIAS TRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0013113-76.2007.403.6104 (2007.61.04.013113-7)** - MARIA LUCIA NASCIMENTO SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR E SP242021 - BARBARA AGUIAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0014211-96.2007.403.6104 (2007.61.04.014211-1)** - ROQUE SANTANA SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001043-90.2008.403.6104 (2008.61.04.001043-0)** - MARCOS ANTONIO PETROLINI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO PETROLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0007574-61.2009.403.6104 (2009.61.04.007574-0)** - NATALINO ERCILIO DA COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO ERCILIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0009114-13.2010.403.6104** - MANOEL DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0009986-28.2010.403.6104** - ADILSON DIAS RAMOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON DIAS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000818-65.2011.403.6104** - LIBERO BUGIN MERLIN X IVO BUGIN MERLIN (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS E SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERO BUGIN MERLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002177-16.2012.403.6104** - PAULO LOURENCO BARROS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO LOURENCO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002731-48.2012.403.6104** - JORGE OLIVE DA SILVA (SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE OLIVE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0010760-87.2012.403.6104** - JOSE NUNES DOS SANTOS (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014089-25.2003.403.6104 (2003.61.04.014089-3)** - ORYDES NEGRO X GERALDO BEZERRA X BELMIRO GOMES DA SILVA X FELICIDADE TRAVESSO DOMINGUES X MILTON ALVES DE OLIVEIRA X NEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS X VICENCIA BATALHA BRITO X JOSE CANDIDO ALONSO X EDUARDO LIMA JUNIOR (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ORYDES NEGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENCIA BATALHA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0011553-31.2009.403.6104 (2009.61.04.011553-0)** - ROSANA SERGIO DE SA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA SERGIO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003575-66.2010.403.6104** - ELVIRA FRANKLIN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ALZIRA FRANCISCA DE ANDRADE (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA FRANKLIN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA FRANKLIN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0010476-79.2012.403.6104** - ROBERTA POLASTRI DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP213305 - ROBERTA MACHADO PEREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA POLASTRI DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA POLASTRI DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

### **4ª VARA DE SANTOS**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001054-53.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG6526

RÉU: MARCO ANTONIO CAZELLA

Advogado do(a) RÉU:

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/69, através da qual a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** pede ordem de busca e apreensão de veículo oferecido em garantia em Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº **21.3212.149.0000089-30**, com fundamento em inadimplência do respectivo financiamento.

A inicial foi instruída com documentos.

Determinada a emenda da inicial (fl. 44) e prestados os esclarecimentos de fls. 46/53, vieram os autos conclusos.

#### **DECIDO**

Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de crédito. As cláusulas 7 e 8 (**fls. 20/21**) deixam expresso que a parte ré constituiu fiduciariamente em favor do credor, a título de garantia, o automóvel descrito naquele contrato, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada (**fls. 28/30**).

Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada. De fato, consoante a Jurisprudência Pátria:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO.** 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a depreciação devido à sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, § 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido.

Processo AG 201102010086760 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::25/10/2011 - Página::219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011

**PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF.** 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanções - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos I, IV e V de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação.

Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA : 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009

Cabível, pois, a ordem de busca e apreensão do automotor.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** e determino a **BUSCA E APREENSÃO** do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº **21.3212.149.0000089-30**, em favor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, nos termos do artigo 3º do DL 911/69, devendo ficar depositado com o (s) representante (s) da requerente no endereço indicado na inicial (fl. 06), até ulterior deliberação.

**Cite-se e intime-se o requerido nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelas Leis 10.931/2004 e 13.043/2014.**

Oportunamente, voltem-me conclusos. Registre-se.

**Int. e cumpra-se.**

Santos, 10 de julho de 2017.

**LISATAUBEMBLATT**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-81.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ARISTIDES URBANO DA SILVA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-93.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FRANCISCO MESSIAS VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Reitere-se, novamente, o correio eletrônico encaminhado ao INSS, para cumprimento no prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-07.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WALDEMAR MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Reitere-se o solicitado em correio eletrônico encaminhado ao INSS para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 12 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000262-65.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: JOSSIRELIO AGUALUSA DA FONSECA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Constato a inexistência de prevenção entre os feitos.

Prossiga-se.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, solicite-se ao INSS por meio de correio eletrônico, a juntada de documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-61.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDJALDO CAMILO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre as preliminares de prescrição e decadência aventadas pelo INSS (ID 1842375).

As preliminares aventadas pelo INSS serão apreciadas quando do julgamento do mérito.

Manifeste-se o autor sobre as preliminares de prescrição e decadência aventadas pelo INSS (id 1842375), que serão apreciadas quando do julgamento do mérito.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos, no período de 21.08.1986 a 16.01.2014 em que laborou na PETROBRÁS.

Devidamente citado, o INSS deixou decorrer o prazo legal para sua contestação.

Intimado a especificar provas, requereu o autor a realização de perícia visando comprovar a efetiva condição de trabalho por ele desenvolvida. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, defiro a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (PETROBRÁS), no período acima.



Nomeio para o encargo o Eng<sup>o</sup> Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias e à parte autora a indicação dos locais corretos a serem periciados.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização do trabalho.

Int.

SANTOS, 12 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001405-89.2017.4.03.6104  
REQUERENTE: RYUJI FUKUI  
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC8685  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### Despacho:

Intime-se a parte autora para que cumpra adequadamente o r. despacho Id 1821826, complementando o recolhimento das custas judiciais até o valor de 1% do valor atribuído à causa ou, como lhe é possibilitado, até 0,5% desse valor (artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290).

Cumprida a determinação, tomem imediatamente conclusos.

Santos, 11 de julho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000996-50.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: RENATO JOSE DA FONSECA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/69, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF pede ordem de busca e apreensão de veículo oferecido em garantia em Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 21.4050.149.0000025-00, com fundamento em inadimplência do respectivo financiamento.

Postula, outrossim, o bloqueio liminar do veículo, com restrição total por meio do Sistema RENAJUD.

A inicial foi instruída com documentos.

Determinada a emenda da inicial (fl. 45) e prestados os esclarecimentos de fls. 46/47, vieram os autos conclusos.

#### DECIDO

Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de crédito. As cláusulas 7 e 8 (fls. 34/35) deixam expresso que a parte ré constituiu fiduciariamente em favor do credor, a título de garantia, o automóvel descrito naquele contrato, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada (fls. 29/30).

Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada. De fato, consoante a Jurisprudência Pátria:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO.** 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - **Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário.** 4 - **O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima.** 5 - **Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, § 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF.** 6 - Agravo de instrumento provido.

Processo AG 201102010086760 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:25/10/2011 - Página:219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011

**PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF.** 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v jurisprudência pátria, adiante destacada, **ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação.** Precedentes. 2. **Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório,** de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação.

Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA : 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009

Cabível, pois, a ordem de busca e apreensão do automotor.

Todavia, penso não ser devida, num primeiro momento, a restrição judicial, via RENAJUD, porquanto o gravame decorrente da alienação fiduciária, constante do registro do veículo já constitui óbice à sua alienação, sem o consentimento da Instituição financeira credora, a qual detém a propriedade resolúvel do bem (artigo 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965). Assim, a princípio, é desnecessária a inserção de novo empecilho à transferência do veículo.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** e determino a **BUSCA E APREENSÃO** do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº **21.4050.149.0000025-00**, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69, devendo ficar depositado com o (s) representante (s) da requerente no endereço indicado na inicial (fl. 05), até ulterior deliberação.

**Cite-se e intime-se o requerido nos termos dos § 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelas Leis 10.931/2004 e 13.043/2014.**

Oportunamente, voltem-me conclusos. Registre-se.

**Int. e cumpra-se.**

Santos, 10 de julho de 2017.

LISATAUBEMBLATT

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001202-30.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FRIGO JUNIOR - SP203268, BRUNO GALHEGO MOLINA - SP235299  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**S E N T E N Ç A**

**REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S/A- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** impetra o presente **mandado de segurança** contra o Sr. **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando *in verbis*: “*que assegure à Impetrante o direito líquido e certo de impor à Autoridade Impetrada que promova a devida análise sobre a Consulta Apresentada (Processo Administrativo nº 10120.005722/0516-20), alusiva ao entendimento sobre a classificação do condensado de petróleo (NCM 27.09.00.10- Óleos Brutos de Petróleo), bem como sobre a eventual incidência da CIDE na importação desta matéria prima utilizada em seu processo de refino*”.

Aduz que submeteu a Consulta em 30/05/2016, sendo que o último ato praticado pela autoridade administrativa foi a remessa dos autos para o Centro Nacional de Gestão de Riscos Aduaneiros/CERAD para sua manifestação e análise.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Intimada, a impetrada prestou suas informações, arguindo preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, uma vez que o processo foi encaminhado para a Inspeção da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro, domicílio tributário do consulente.

**É o relatório. Decido.**

Desponta clara a ilegitimidade passiva "ad causam". Em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato impugnado, desde que pudesse dispor de autoridade e competência para deixar de praticar ou então corrigir a ilegalidade alegada.

No caso da espécie, dispõem os artigos 3º, 7º e 23 da IN RFB nº 1396/2013, que fundamentaram o despacho do CERAD:

*"Art. 3º A consulta deverá ser formulada por escrito, conforme os modelos constantes nos Anexos I a III a esta Instrução, dirigida à autoridade competente da Coordenação mencionada no caput do art. 7º e apresentada na unidade da RFB do domicílio do consulente.*

(...)

*Art. 7º A solução da consulta compete à Coordenação-Geral de Tributação (COSIT).*

(...)

*Art. 23 O preparo do processo de consulta compete à unidade da RFB do domicílio tributário do consulente, e consiste em:*

(...)"

Inviável, portanto, o prosseguimento da demanda, pois no mandado de segurança "(...) O impetrante deve eleger corretamente a autoridade dita coatora. No rito sumaríssimo do mandado de segurança, não cabe ao juiz substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o pólo passivo da relação processual (Bol. TRF-3ª Região 9/67)". - **Nota nº 50 ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, CPC e Legislação Processual Civil em Vigor, Theotônio Negrão, 32ª edição.**

Diante do exposto, patente a ilegitimidade passiva da autoridade impetrante, **extingo o processo, sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.R.I.**

Santos, 10 de julho de 2017.

**LISA TAUBEMBLATT**

**Juiza Federal**

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8037**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001790-74.2007.403.6104 (2007.61.04.001790-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMILCAR FRANCHINI JUNIOR X PAULO SISTO MASCHI X RENATO MASCHI (SP177965 - CAROLINE RODRIGUES CRESPO )**

Vistos. Petição de fl. 396. Defiro. Dê-se vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Santos, 11 de julho de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**0000625-84.2010.403.6104 (2010.61.04.000625-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MANOEL ITAMAR MARCELINO (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X ELIHOENAI GONCALVES (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X MOISES SANTANA JACINTO (SP239295 - TATIANA LAGES DA SILVA)**

Vistos. Intime-se a defesa dos réus para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, esclareça se insiste na oitiva das testemunhas Carlos Alberto de Souza e Evanilton matias Santos, não localizada, conforme certidões de fls. e 723 727. Em caso positivo, deverá apresentar endereços atualizados, providenciando a Secretaria a expedição do necessário. Santos, 11 de julho de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**0002351-25.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X SANDRO CAMPOS X ROBERTO CAMPOS DE ABREU X MARIO VAZ DOS SANTOS NETTO (SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X ALEXANDRE TUNA VAZ DOS SANTOS (SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X IZABEL FERREIRA DA COSTA (AP001154 - OSCAR RODOLFO SERIQUE GATO)**

istos. Ante o certificado à fl. 727, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado Izael Ferreira da Costa para apresentar memoriais, no prazo de 48 horas, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o acusado para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar alegações finais por memoriais. Alerto ao advogado de defesa que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Santos, 12 de julho de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**0006384-87.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA (SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARIA CANDIDA SANCHES (SP191550 - KLEBER ALVES DE OLIVEIRA)**

Vistos.Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA e MARIA CANDIDA SANCHES apresentaram resposta escrita à acusação alegando, em síntese, falta de justa causa para a propositura da ação, e serem inocentes das acusações. Pleitearam a aplicação ao caso do princípio da insignificância, e a realização de perícia na carteira de trabalho (fls. 139/140 e 152/158). Decido.Há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em inquérito policial e processo administrativo referente à prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 171, 3º, do Código Penal, que apuraram elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal.A questão relativa à aplicação ao caso do princípio da insignificância encontra-se superada pelo r. julgado proferido pelo Egrégio TRF da 3ª Região, que reformou a sentença prolatada às fls. 161/177, e determinou o regular processamento do feito (fls. 200/202). Todos os demais argumentos alegados requerem dilação probatória, devendo ser apreciadas no momento oportuno. Verifico, portanto, a não ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 10 de agosto de 2017, às 15 horas para a realização de audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando será inquirida a testemunha de defesa arrolada residente em São Vicente-SP e realizados os interrogatórios das rés. Intime-se. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Depreque-se à Comarca de Taboão da Serra-SP a intimação de NANCY CRISTINA DIAS SILVA para que compareça a este Juízo na data designada. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Vicente-SP a intimação da testemunha José Raimundo de Souza e de MARIA CÂNDIDA SANCHES para que compareçam à sala de videoconferências do Juízo Deprecado na data designada. Intime-se a Defesa constituída de NANCY CRISTINA DIAS SILVA para manifestação acerca do interesse em substituir o depoimento da testemunha arrolada Ebel Luiz Ribeiro Santos por declarações escritas. Com fundamento no art. 184 do Código de Processo Penal, salvo ulterior deliberação, fica indeferido o pedido de produção de prova pericial na carteira de trabalho formulado pela Defesa de MARIA CÂNDIDA SANCHES, tendo em vista que a perícia requerida mostra-se desnecessária em face de outros meios de prova de que a Defesa poderá lançar mão para provar o alegado. Ciência ao MPF e às Defesas. Santos-SP, 29 de junho de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**0002263-45.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CHUNG AN MON X HUI FAM CHEN CHUNG(SP194728 - CHUNG CHIH HAU E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA)

Vistos. Tendo em vista o acima certificado, intime-se a defesa do acusado Hui Fam Chen Chung para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fl. 400-402. Certifique-se o trânsito em julgado em relação ao acusado Chung An Mon. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se para ambas as defesas. Santos, 12 de julho de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juiza Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6261**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012702-23.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS FERREIRA CASTRO PIZZO(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À DEFESA PARA OFERECIMENTO DE MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

**Expediente Nº 6468**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007856-26.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO EGIDIO DA SILVA(SP121461 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 23 de outubro de 2017, às 17 horas, para a audiência de oitiva de testemunhas de defesa e interrogatório do réu. Retire-se da pauta a audiência designada para o dia 26 de julho de 2017, às 17 horas. Adite-se a carta precatória de nº 113/2017, solicitando a realização da audiência deprecada na data redesignada, servindo esta decisão como aditamento. Por oportuno, instrua-se com cópia da certidão de fls. Adite-se igualmente a carta precatória de nº 114/2017, solicitando a intimação do réu. Fls 247/248: defiro o pedido da defesa para que o réu seja interrogado na sede deste Juízo, na data e horário acima designados. Proceda a Secretaria aos agendamentos necessários. Intimem-se. De-se ciência ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000756-94.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: LILIANE DE LIMA BITU

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE DE LIMA BITU - SP277442, MARCOS DOS SANTOS PANINI - SP126542

### DESPACHO

No atual sistema do PJE, compete à própria parte a distribuição correta dos Embargos à Execução como ação autônoma e dependente da presente Execução de Título Extrajudicial.

Assim, caso pretendam os executados o regular processamento dos Embargos, deverão providenciar sua distribuição pela via própria do PJe, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação do referido petítório.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000923-75.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, EDUARDO CASSIANO PAULO - SP292395

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-63.2017.4.03.6114

AUTOR: EDSON ELISON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CARVALHO DA SILVA - SP339039, CATIA TASQUIM CARAMELO - SP338574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 7 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5005902-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIA INEZ ALVES, VALDECI JOAQUIM ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, remeta-se o feito ao SEDI, para verificar eventual prevenção.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-77.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MERKLE DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SOLDAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão referente à compensação foi devidamente analisada na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 12 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000166-20.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: PATRÍCIA FERRARO VILELA  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, *aguarde-se* em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2017.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001034-32.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219  
RÉU: MARIA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, *aguarde-se* em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-47.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SORAIA SCHIAVONI EVANGELISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, *aguarde-se* em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 12 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001027-40.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RUBENS DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**D E S P A C H O**

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, *aguarde-se* em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000954-68.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ANDREIA RAMOS VITORINO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000798-80.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ALTRANS TRANSPORTES LTDA, JOSE SALES DA SILVA, ANTONIO FERNANDO MAIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

No atual sistema do PJE, compete à própria parte a distribuição correta dos Embargos à Execução como ação autônoma e dependente da presente Execução de Título Extrajudicial.

Assim, caso pretendam os executados o regular processamento dos Embargos, deverão providenciar sua distribuição pela via própria do PJE, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação do referido petição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000801-35.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA BENICIO ALEIXO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000800-50.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LUMAPACK EMBALAGENS LTDA., JOZIAS MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000764-08.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BRASIL CO. OPER TRANSPORTES LTDA - ME, ANTONIO CARLOS DE MACEDO VORSELEN, ANDRESSA CARLA DE MACEDO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF em relação à citação da coexecutada.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000758-98.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SANTA ADELAIDE FUNILARIA E PINTURA LTDA - EPP, RAIMUNDO LOUCIO SOBRINHO, JOSE ELIESER DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001730-34.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO VIEIRA GANDINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS DOS SANTOS PANINI - SP126542  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001481-83.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MATIAS FERREIRA DE SOUSA - SP160201  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de ID 1867472 como aditamento à inicial. Anote-se.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento, bem como seja deferida a compensação antes do trânsito em julgado.

A inicial veio instruída com os documentos.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.



Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Em relação ao pedido de compensação dos valores, consoante o art. 170-A do Código Tributário Nacional, entendo que só pode ser efetivada após o trânsito em julgado da ação.

Nesse sentido:

*EMENTA TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN.*

*1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que afastou a aplicação da regra do art. 170-A, do CTN, em caso de tributo lançado por homologação), aplica-se o entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida.*

*2. "Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. A jurisprudência da Corte não diferencia a compensação no âmbito do lançamento por homologação (art. 66 da Lei n.º 8.383/90) das demais hipóteses de compensação para efeito de incidência do disposto no art. 170-A do CTN." (AgRg nos EDCI nos EREsp 755567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 13/03/2006).*

*3. Embargos de Divergência não providos.*

*(STJ - ERESP nº 359014, 1ª SEÇÃO, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 01/10/2007, pág. 203)*

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR em parte** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de julho de 2017.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000541-21.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: REMADI IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença alegando omissão para que conste expressamente do dispositivo da sentença o direito da embargante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade instituídas pelas Leis que cita e no tocante à compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, conheço dos embargos, posto tempestivos e apontada hipótese de cabimento.

Não há qualquer omissão na sentença.

Quanto à abrangência da compensação, somente saliento que se aplica o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

No mais, não cabe às partes dizerem como deve ser feito o dispositivo da sentença, tarefa do julgador, dentro das suas atribuições. Nesse particular, causa-se espécie ver esse tipo de argumentação em embargos de declaração, o que revela total desconhecimento do papel de cada ator no processo. Ao advogado cabe postular; a decisão fica a cargo do magistrado, inclusive no que tange aos termos como a redige.

Ademais, por clamor técnico, saliento que eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade são objeto da fundamentação da sentença; a declaração de inexistência de relação jurídica, daí decorrente, é que constará do dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

PRI.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-95.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SAARGUMMI DO BRASILLTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-59.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DEFAL COMERCIO A TACADISTA DE BEBIDAS, ALIMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SUPERMERCADO FUJIKAWA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MICRO SERVICE INDUSTRIA QUIMICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000776-85.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: GKC INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA BALESTERO - SP259378  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001124-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TECNOFLON - BRASFON COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001280-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MARCOS PATRICIO SANFELICE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GONCALVES LEAL - SP196453, KATIA CILENE COLLIN DE PINA - SP297292  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas pela(o) Impetrada(o).

Após, tomem conclusos os autos para sentença.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000627-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de Id 1725611., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000845-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: FRAGMAQ INDUSTRIA DE MAQUINA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação Id 1725561., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000613-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: PIQUETUR LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP, PIQUETUR PASSAGENS E TURISMO LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DA SILVA AMARAL - SP147617  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DA SILVA AMARAL - SP147617  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação Id 1726878, tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001422-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: DENISE NASCIMENTO DE CASTRO, D N DE CASTRO MATERIAIS PARA CONSTR  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5000186-45.2016.403.6114 - movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário - CCB, com valor da causa de R\$ 122.412,26 em março/2016.

Citados os executados D. N. DE CASTRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E DENISE NASCIMENTO DE CASTRO por hora certa nos autos principais, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, que alegou em suma, a aplicabilidade do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais.

Com a inicial vieram documentos.

A embargada apresentou impugnação aos Embargos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Rejeito a preliminar arguida pela CEF de não apresentação do valor correto à causa pela parte Embargante (descumprimento do artigo 917, § 4º do CPC). Consta nos autos principais, consoante demonstrativo total do débito, o valor de R\$ 122.412,26 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e doze reais e vinte e seis centavos), atualizados em 02/03/2016 – consoante documento ID nº 98193. Na interposição dos Embargos à Execução foram atribuídos à causa exatamente o valor de R\$ 122.412,26, em consonância com a planilha atualizada da dívida trazida pela CEF.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos. Ademais, de acordo com a Lei 10.931/2004 a Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida certa líquida e exigível.

A Jurisprudência do STJ dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. O fato de ter-se de apurar o *quantum debeatur* por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. (AGRESP 200301877575, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 08/03/2010... DTPB).

No caso em tela, a parte Exequente apresentou na inicial da ação de Execução de Título Extrajudicial, prova escrita de seu crédito face ao executado, substanciada na Cédula de Crédito Bancário – Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado em 06/08/2013, que possui eficácia de título executivo. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

Alega a CEF (nos autos principais) que emitiu “Cédula de Crédito Bancário - CCB” em favor do executado, entretanto ele e seus avalistas descumpriram a obrigação de pagar os débitos contraidos.

Neste ponto, cumpre registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Alega a parte embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua nos contratos "sub examine", firmados em setembro/2013.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu o entendimento de que o CDC é aplicável às instituições financeiras, por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes (Súmula n. 297/STJ). A intervenção do Estado no regramento contratual privado somente se justifica quando existem cláusulas abusivas no contrato bancário de adesão. Segundo a Súmula 381 do STJ, "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante.

Ademais, o embargante não apontou o valor que entende correto, tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em desacordo com o artigo 917, parágrafo 3º, do Novo CPC.

Assim sendo, não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada.

No que diz respeito à capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O título foi firmado pela parte embargante a favor da embargada em 30/09/2013, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

É importante destacar que a simples utilização da Tabela Price no contrato em questão, consoante cláusula quarta do contrato, não significa aplicação de juros capitalizados, visto que no sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos.

A mera aplicação da Tabela Price, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo. A Tabela Price não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Nesse sentido:

“AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regem e eram próprias ao Crédito Educativo, momento quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida. 5. Apelação improvida.” (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ).

Em situação similar à debatida:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERICIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitoria e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA. TRF1. SEXTA TURMA. Data da publicação: 30/08/2010)

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida (TJ-SP-AP 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução (documento ID nº 98193), que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

Embora entendo que seria perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.

Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C RESTITUIÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM PERCENTUAL SUPERIOR A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. CONTRATO COM TAXA DE JUROS INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM JUROS. REVISÃO CONTRATUAL À LUZ DAS REGRAS DO CDC. VIABILIDADE, DESDE QUE CARACTERIZADA A ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do STJ, a estipulação de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. A comissão de permanência, por sua vez, pode ser cobrada, desde que não seja cumulada com juros ou encargos moratórios, nos termos das Súmulas 30 e 296 do STJ. 3. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor podem ser revisados, desde que caracterizada a abusividade capaz de colocar em desvantagem exagerada o contratante (art. 51, § 1º, da Lei 8.078/1990). 4. Consolidou-se o entendimento de que devem ser revisados os contratos que destoem da taxa média de mercado apurada no período da contratação, devendo os juros remuneratórios serem a ela limitados. 5. A taxa de juros remuneratórios cobrada no contrato é inferior à média de mercado apurada em dezembro de 2010. 6. Hipótese não configurada para a compensação e repetição de indébito. 7. A comissão de permanência não pode ser cumulada com nenhum outro acréscimo, sentença reformada neste aspecto. 8. Recurso provido parcialmente. (TJ-BA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0328099-69.2012.8.05.0001, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafézeiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em 21/03/2017).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos.

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se figurem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada.

(EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012).

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

É importante destacar que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Outrossim, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

De outro modo, na cláusula Oitava, parágrafo terceiro do contrato avençado entre as partes, figura-se abusiva a cobrança de "pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato", na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de "despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida". Podemos verificar, no demonstrativo de débito – ID nº 98193 dos autos principais, que a CEF fez a referida cobrança.

Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança "bis in idem", eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitoriais manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. "É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88)". (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJe: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita. (TRF5 - AC 00073232420094058000 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página:312).

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** dos embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a CEF exclua a cobrança da pena convencional de multa contratual, nos termos da fundamentação.

Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução, devendo a CEF apresentar planilha de cálculos atualizada na forma da presente decisão.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DEBORA DE SOUSA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA RODRIGUES DE SOUZA BEZERRA - SP334606, ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA - SP57030  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Foi determinado que a autora providenciasse o aditamento da petição inicial, no tocante ao valor da causa e se manifestasse sobre a prevenção, ao que se manteve inerte.

Posto isso, indefiro a inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Sentença tipo C

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2017.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: HERNANDES JESUS DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria previdenciária.

Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimado, o autor ficou-se inerte (Id 927035).

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

P.R. I.

Sentença tipo C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000556-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ZARA TRANSMISSOES MECANICAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000682-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: LACOBRE - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000682-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LACOBRE - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000888-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SERGIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Nada a apreciar, tendo em vista a sentença proferida.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROSALVO OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO - SP212126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias e teve concedido auxílio-doença em 29/10/14 e cessado em 08/01/15, indevidamente. Posteriormente foi acometido de câncer e concedido novo auxílio-doença, em 20/08/16, cuja RMI foi de R\$ 935,00.

Insurge-se contra a cessação do benefício em 2014, pois a última renda mensal foi de R\$ 2.640,21. Se tiver continuidade o benefício, o novo concedido em agosto de 2016, terá nova RMI.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado e após esclarecimentos prestados.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Consoante o laudo pericial elaborado após visita à residência do autor que se encontra acamado em razão do câncer, motivo ensejador do benefício de auxílio-doença em 2016, o autor padece de doença degenerativa da coluna vertebral, a qual não tem repercussão clínica, nem existem documentos que apontem que a cessação do benefício em janeiro de 2015 tenha sido inadequada.

Pelo histórico do autor, recebeu auxílio-doença, pela CID M51, por dois meses e após a melhora, foi ele cessado (perícias em anexo).

Somente em agosto de 2016 foi constatada nova incapacidade laborativa, agora em face da cirurgia para retirada do câncer do pênis.

Portanto, não faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença no período de janeiro de 2015 a agosto de 2016, quando então foi constatada a existência de câncer, patologia diversa da anterior.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DANIEL LEGRAZIE MARTINEZ, NIVEA MARIA DOMINGUES MARTINEZ

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GHAZI - RJ70771, CELSO LUIZ SIMOES FILHO - SP183650, PRISCILA MARIA CARVAS MONTEIRO DE SA DUARTE - SP252568

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GHAZI - RJ70771, PRISCILA MARIA CARVAS MONTEIRO DE SA DUARTE - SP252568, CELSO LUIZ SIMOES FILHO - SP183650

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

#### **VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a quitação de parte do saldo devedor de financiamento de imóvel realizado pelo SFI.

Aduzem os requerentes que adquiriram um imóvel para residência própria, em 16 de janeiro de 2013 e firmaram contrato de financiamento com a ré: Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE – fora do SFH – no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI, instrumento que é identificado pelo nº 1.4444.0198316-4.

Efeituaram uma financiamento de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), montante que, como convenicionado, implicou a emissão de 420 (quatrocentas e vinte parcelas), cada uma valorada em R\$ 3.285,88. Encontram-se em dias com as prestações.

Possuem ambos os autores em contas vinculadas ao FGTS o valor de R\$ R\$ 251.563,95, que pretendem ver utilizado para a amortização do saldo devedor, diminuindo o valor das prestações, que se encontra muito alto.

Tal amortização foi indeferida pela CEFR, uma vez que no SFI não existe a previsão de utilização do FGTS para a amortização.

Preenchem os requisitos legais para a amortização:

- aos autores estão vinculados ao FGTS há mais de três (3) anos;
- conforme certidões anexas (doc. 06/07) e declaração específica firmada pelos autores (doc. 08) não são proprietários de outro imóvel na localidade da aquisição (São Bernardo do Campo/SP), nem mutuários do Sistema Financeiro da Habitação em outro financiamento;
- o imóvel cujo aquisição é pretendida, é destinado à moradia dos autores;
- nos termos do art. 20, inc. VII, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.036/90, não há vedação legal para que o saldo mantido em conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada, seja utilizada para aquisição de imóvel destinado à sua moradia; e
- nos termos do art. 35, inc. VII, alíneas “a” e “b”, do Decreto nº 99.684/903, há expressa previsão de que o saldo mantido em conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada, seja utilizada para aquisição de imóvel destinado à sua moradia.

Requerem a utilização do total do saldo das contas do FGTS para a amortização e refinanciamento para diminuir o valor das prestações.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Os autores firmaram contrato com a CEF pelo sistema do SFI. Demonstram o saldo em consta vinculadas ao FGTS.

A ré contesta o feito, afirmando que não há previsão para utilização do FGTS fora do SFH.

Embora não haja realmente a previsão da utilização dos recursos do FGTS para amortização do empréstimo no sistema do SFI, tenho que deve ser viabilizada a possibilidade para permitir que também no caso do SFI possam ser utilizados os saldos das contas.

Os autores demonstraram que somente utilizaram o SFI, porque na ocasião da compra o limite para o SFH era inferior ao valor do imóvel.

A aquisição do imóvel foi para moradia e preenchem todos os requisitos para a utilização do FGTS para amortização.

Não haverá prejuízo para nenhum das partes, uma vez que sendo patrimônio do trabalhador a ser utilizado em determinadas hipóteses, não exclui a utilização para pagamento de moradia fora do SFH, até porque o valor do imóvel adquirido na época era um pouco acima do teto do SFH.

Os autores vem saldando todas as prestações, sem atraso e dispondo de recursos no FGTS não há desvio de finalidade, uma vez que utilizam para saldar empréstimo da moradia.

Os tribunais têm admitido o pretendido pelos autores, a exemplo:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de

acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as

situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a

autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. Partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes...” (REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2011)

“A teor do art. 35 do Decreto 99.684/90, que regulamentou o art. 20, VII, da Lei 8.036/90, é permitida a utilização do saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, mesmo que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que preencha os requisitos para ser por ele financiada...” (REsp 963.120/AL, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Convocado do TRF da 1ª Região, Segunda Turma, DJe 19.5.2008)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. "Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o polo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal" (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006). 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 3. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 562.640/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.2008)

Portanto, se considerado o artigo 20 da Lei, como exemplificativo, cabível também na hipótese dos autos.

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para o fim de que a CEF efetue a amortização do saldo devedor do contrato n. 1.4444.0198316-4, utilizando o total dos saldos disponíveis em contas vinculadas ao FGTS em nome dos autores, no prazo de 5 dias. Oficie-se.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré a efetue a amortização do saldo devedor do contrato n. 1.4444.0198316-4, utilizando o total dos saldos disponíveis em contas vinculadas ao FGTS em nome dos autores. Condeno a ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios aos autores, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-89.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA ISABEL PEREIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Foi determinado em audiência que a parte autora juntasse aos autos as primeiras declarações do inventário e ao INSS que juntasse o procedimento administrativo na íntegra.

CONCEDO MAIS CINCO DIAS PARA TANTO, NO SILÊNCIO, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

INT.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ VIEGAS PRINCE - SP222314

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Adite o autor a petição inicial, esclarecendo qual a causa de pedir, norma jurídica, que da supedâneo ao seu pedido,

Adite a petição inicial para que preencha os requisitos constantes do artigo 319 do CPC.

Apresente o autor cópia de seus documentos e comprovante de residência. Junte o extrato do último pagamento de benefício.

Declinem os advogados os endereços onde receberão intimações.

Pretende o autor a alteração da RMI. Manifeste-se sobre a ocorrência de decadência, conforme a Lei n. 8.213/91 - artigo 103.

Prazo - 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO OLIVEIRA BURJAN

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ARMANDO LUIZ CALDEIRA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERNANDES - SP238627

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. cite-se e int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-95.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MILTON LEAL DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cumpra integralmente a parte autora a decisão ID 1547201, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-86.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: APARECIDO ROMUALDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO BRUNNER - SP387345, BIANCA BRITO DOS REIS - SP216977, JOSE CARLOS BEZERRA DOS SANTOS - SP252637  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão ID 1272983, apresentando cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício pleiteado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-71.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLOS MENDES DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: MAYSA SANTIAGO DE ABREU - SP323089  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.  
Tendo em vista a renda mensal atual do benefício de aposentadoria, indefiro os benefícios da justiça gratuita.  
Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARINA RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Deiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora no ID 1593976, para juntada de documentos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-84.2017.4.03.6114  
AUTOR: ROSILDA FRANCISCA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO SANDRO DE SOUZA QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: TABATA BALDAN CERRI - SP381427  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Concedo ops benefícios da justiça gratuita.

Ratifico os atos praticados no JEF.

Digam as partes se requerem algo mais. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-68.2017.4.03.6114  
AUTOR: ROSENEIDE MARIA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA AMORIM DOS SANTOS SILVA - SP321515, MICHELE MOURA DA SILVA - SP318052  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Proposta ação para conversão de auxílio-doença em auxílio-acidente do trabalho.

Incompetente a Justiça Federal para conhecer do feito.

Declino da competência para uma das Varas da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo. Cumpra-se e int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-66.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE MAURICIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-46.2017.4.03.6114  
AUTOR: REGINALDO FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-54.2017.4.03.6114  
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROSANA POLI MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO CESAR DE PAULA CAMPOS - SP292016  
RÉU: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

A causa apresentada tem como réu a SEPREV, pessoa jurídica que não se enquadra em nenhum dos incisos do artigo 109 da CF.

Há incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer a ação.

Nestes termos, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas da Justiça Estadual de SBC.

Remetam-se os autos e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-78.2017.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS LOPES DA SILVA



Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-62.2017.4.03.6114  
AUTOR: PAULO CAETANO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001140-57.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova oral e técnica, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores.

Isto porque cabe às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório.

A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada.

O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que à evidência não é o caso.

A parte deverá apresentar a este Juízo, caso ainda não o tenha feito, os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Abra-se vista ao INSS sobre os documentos juntados pela parte autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-85.2017.4.03.6114  
AUTOR: LUIZ BEZERRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-29.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ MONTEIRO SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Apresente o autor seu último holerite para aferição da necessidade dos benefícios da justiça gartuita.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RAMIRO DOS SANTOS FERNANDES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
RÉU: CHEFE GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recolhidas as custas, cite-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001236-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: FASCITEC INSTRUMENTAÇÃO E ELETRONICA LTDA, CELINA ANGELICA DE CASTRO FASCINI, JOSE FASCINI FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: Defensoria Pública da União  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5000150-03.2016.403.6114, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de FASCITEC INSTRUMENTAÇÃO E ELETRONICA LTDA., JOSÉ FASCINI FILHO E CELINA ANGELICA DE CASTRO FASCINI, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário - CCB, com valor da dívida de R\$ 105.981,51 em 26/02/2016.

Citados os executados por hora certa nos autos principais, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, que alegou em suma, iliquidez, incerteza e inexistência do título, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais.

Com a inicial vieram documentos.

A embargada apresentou impugnação aos Embargos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos. Ademais, de acordo com a Lei 10.931/2004 a Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida certa líquida e exigível.

A Jurisprudência do STJ dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. O fato de ter-se de apurar o *quantum debeatur* por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. (AGRESP 200301877575, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 08/03/2010... DTPB).

No caso em tela, a parte Exequente (CEF) apresentou na inicial da ação de Execução de Título Extrajudicial, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo a Pessoa Jurídica, firmado em 23/01/2014, que possui eficácia de título executivo.

Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

Alega a CEF (nos autos principais) que emitiu “Cédula de Crédito Bancário - CCB” em favor do executado, entretanto ele e seus avalistas descumpriram a obrigação de pagar os débitos contraidos.

Neste ponto, cumpre registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm a sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante.

Ademais, o embargante não apontou o valor que entende correto, tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em desacordo com o artigo 917, parágrafo 3º, do Novo CPC.

Assim sendo, não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada.

No que diz respeito à **capitalização de juros**, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O título foi firmado pelas embargantes a favor da embargada em janeiro/2014, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

É importante destacar que a simples utilização da Tabela Price no contrato em questão, consoante cláusula quarta do contrato, não significa aplicação de juros capitalizados, visto que no sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos.

A mera aplicação da Tabela Price, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo. A Tabela Price não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Nesse sentido:

“AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regem e eram próprias ao Crédito Educativo, momento quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida. 5. Apelação improvida.” (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ).

Em situação similar à debatida:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERÍCIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajustamento da ação monitoria e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajustamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA. TRF1. SEXTA TURMA. Data da publicação: 30/08/2010)*

Quanto aos **juros moratórios**, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida. (TJ-SP-AP 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução (documento ID nº 83023), que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

Embora entendo que seria perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.

Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C RESTITUIÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM PERCENTUAL SUPERIOR A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. CONTRATO COM TAXA DE JUROS INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM JUROS. REVISÃO CONTRATUAL À LUZ DAS REGRAS DO CDC. VIABILIDADE, DESDE QUE CARACTERIZADA A ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do STJ, a estipulação de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. A comissão de permanência, por sua vez, pode ser cobrada, desde que não seja cumulada com juros ou encargos moratórios, nos termos das Súmulas 30 e 296 do STJ. 3. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor podem ser revistos, desde que caracterizada a abusividade capaz de colocar em desvantagem exagerada o contratante (art. 51, § 1º, da Lei 8.078/1990). 4. Consolidou-se o entendimento de que devem ser revistos os contratos que destoem da taxa média de mercado apurada no período da contratação, devendo os juros remuneratórios serem a eles limitados. 5. A taxa de juros remuneratórios cobrada no contrato é inferior à média de mercado apurada em dezembro de 2010. 6. Hipótese não configurada para a compensação e repetição de indébito. 7. A comissão de permanência não pode ser cumulada com nenhum outro acréscimo, sentença reformada neste aspecto. 8. Recurso provido parcialmente. (TJ-BA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0328099-69.2012.8.05.0001, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafézeiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em 21/03/2017).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos.

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

É importante destacar que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Outrossim, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

De outro modo, na cláusula Oitava, parágrafo Terceiro do contrato avençado entre as partes (documento ID nº 83027), figura-se abusiva a cobrança de "pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato", na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de "despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida". Podemos verificar, no demonstrativo de débito (documento ID 83023) dos autos principais, que a CEF fez a referida cobrança.

Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança "bis in idem", eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitoriais manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. "É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88)". (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJe: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita. (TRF5 - AC 00073232420094058000 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página:312).

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** dos embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a CEF exclua a cobrança da pena convencional de multa contratual, nos termos da fundamentação.

Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução, devendo a CEF apresentar planilha de cálculos atualizada na forma da presente decisão.

Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução.

Publique-se e Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000407-28.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: METALURGICA MILENIO USINAGEM DE PRECISA O LTDA., JOSE NETO DE MELO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ABDO MIGUEL - SP173861, MAURICIO ANDRE DE CARVALHO MORATORI - SP364253

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ABDO MIGUEL - SP173861, MAURICIO ANDRE DE CARVALHO MORATORI - SP364253

Vistos.

Diga, a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação da parte Executada, tendo em vista o acordo firmado entre as partes, consoante boleto de liquidação de dívida - ID nº 1871215 e 1871197.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000678-37.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: METALURGICA MILENIO USINAGEM DE PRECISAO LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO ABDO MIGUEL - SP173861, MAURICIO ANDRE DE CARVALHO MORATORI - SP364253  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.

Diga, a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação da parte Exequente, tendo em vista o acordo firmado entre as partes, consoante boleto de liquidação de dívida - ID nº 1871328 e 1871218.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001582-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: JOAQUIM SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Vistos.

Primeiramente, regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato (Procuração), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-28.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: RP DA SILVA CACADOS - ME, RODRIGO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Anote-se o nome dos novos advogados substabelecidos pela CEF.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000015-25.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: ROGERIO BIONDI SANCHES  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Anote-se o nome dos novos advogados substabelecidos pela CEF.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000985-88.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GILMARA ALVES RAIMUNDO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001750-25.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: A. D. ALVES DE SOUSA SERRALHERIA - ME, ANTONIO DOMINGOS ALVES SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001749-40.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ANDRE BREVIGLIERI ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: CHIQUINHO UTILIDADES LTDA - ME, FRANCISCO AIRTON ALVES AVELINO, MAURICIO A AVELINO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Indefiro o arresto on line requerido, eis que não foram esgotadas todas as tentativas de localização do executado.

Tendo em vista a pesquisa de endereços via Bacenjud, diga a CEF quais os endereços que pretende a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000873-22.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MOISES ELIAS CAMILLO, MARA BORDELI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000409-95.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: SELOE APARECIDO DE ARAUJO EIRELI - EPP, SELOE APARECIDO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Esclareça a CEF se os valores do alvará levantado nestes autos foram deduzidos da planilha apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000658-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MORENO & BISPO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AURELICE GOMES MORENO, NELSON MORENO BISPO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Atente a CEF que as providências já foram diligenciadas, consoante ID do documento de nº 1599605.

Requeira o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-57.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DTV PINTURAS E ACABAMENTOS ESPECIAIS EIRELI - ME, DANILO GONZALEZ MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Primeiramente, promova a CEF as diligências necessárias para citação da empresa executada, pessoalmente ou por Edital.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-61.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: C P J MOTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, AIRTON MOTA PEREIRA, ADRIANO SELEDONIO TIROEL  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Esclareça a CEF o quanto requerido, eis que todos os executados já foram citados.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação do co-executado Airton, tendo em vista o r. Edital expedido nestes autos.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-67.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SKY COMERCIO E INSTALACAO DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME, JOAO PAULO DE OLIVEIRA, CRISTIANO JOAQUIM DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequerente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000485-22.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: FR SILVA ARMARINHO EIRELI - EPP, FRANCISCO FREIRE DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação da parte executada, tendo em vista o r. Edital de citação expedido nestes autos.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-18.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: PAES E DOCES JARDIM THELMA LTDA - ME, RONALDO DA SILVA BLINI, RUBENS BLINI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:



Vistos.

Primeiramente, apresente a Exequente, no prazo de 20 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará em favor da CEF.

Sem prejuízo, requeira a Exequente o que de direito, para prosseguimento da execução.

Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-29.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ADRIANA BAILLOT ROMANI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em decisão.

Pelas informações prestadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a impetrante foi submetida a reabilitação profissional. Nesse particular, ressalto que tal procedimento não é realizado consoante a vontade do segurado ou da autarquia previdenciária, mas a partir de parâmetros legais e infralegais.

No caso concreto, concluiu-se que a impetrante pode realizar atividades administrativas. A par disso, considerando a sua idade de 43 anos, relativamente jovem, é possível que assim labore.

Ademais, o auxílio-doença, independente da natureza, não pode ser concedido simplesmente em razão do desemprego do segurado.

Verifico, portanto, o cumprimento da sentença.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da remessa necessária.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

RÉU: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Foi determinado que o autor providenciasse o aditamento do valor da causa, a que se manteve inerte.

Posto isso, indefiro a inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Sentença tipo C

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000714-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONTRIBUÍNTES TRIBUTÁRIOS - ABCT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tendo em vista a certidão Id 1884466, defiro a complementação do prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento da decisão Id 896564.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000826-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381  
REQUERIDO: CRISTIANE DE BRITO FIORANI GASTALDO  
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Expeça-se edital.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000793-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: ROBERTA GOMES PINHEIRO  
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Expeça-se edital.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2017.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10972**

**MONITORIA**

**000345-88.2007.403.6114 (2007.61.14.000345-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X JULIANA VIOLA(SP173920 - NILTON DOS REIS E SP062921 - RAUL STELER E SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 297: Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF, conforme requerido, a fim de que a CEF regularize a exclusão no CADIN dos executados.Int.

**0005360-38.2007.403.6114 (2007.61.14.005360-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP140646 - MARCELO PERES) X ROSEMEIRE DOS SANTOS MENDES X CICERO VITALIANO DE OLIVEIRA X EMILIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP259894 - RAFAEL CICERO CYRILLO DOS SANTOS)

Vistos. Fls. 283: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0005068-48.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISLEID PEREIRA NOCENTINI

Vistos. Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Intime-se.

**0008054-38.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO SANTOS SOUZA

Vistos. Fls. 177: Defiro o prazo de 30 dias à CEF para juntada do demonstrativo do débito. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0000575-57.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIA REIMBERG MARIANO

Vistos. 114/115: Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0006911-09.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE ORLOVICIU CAMPANHA RIBEIRO

Vistos. Fls 61: Defiro o prazo de 60 dias à CEF, conforme requerido.Int.

**0007593-61.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APOLONIO TINTINO DE SOUZA NETO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, parágrafo 2º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0002574-40.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CM ABCD CRIACOES MOVEIS LTDA - ME X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X MARIA GORETE OLIVEIRA SILVA

Vistos. Primeiramente, promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada MARIA GORETE OLIVEIRA SILVA, pessoalmente ou por Edital. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

**0002803-97.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X ENILDO CIRIALO DA SILVA

Vistos. Fls. 50: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF. Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0005578-85.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ALESSANDRO TUBINI

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0009147-94.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS LOMBARDI GUINCHOS - ME X LUIZ CARLOS LOMBARDI

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002531-69.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-88.2015.403.6114) CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X FABIO ROBERTO FEOLA X FERNANDA CALONI GARCIA(Proc. 3272 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Intime-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, da penhora online realizada, para, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 525 do Novo CPC.

**0004002-23.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003902-10.2012.403.6114) GUSTAVO MILANEZE(Proc. 3272 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Vistos. Intime(m)-se a parte embargada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 23.522,88 (vinte e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), atualizados em junho/2017, conforme cálculos informados às fls. 205 pela Defensoria Pública da União - DPU, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC, devendo a CEF efetuar o depósito na conta indicada pela DPU às fls. 180 (CEF - Agência 002 - Operação nº 006 - conta corrente nº 10.000-5 - CNPJ da DPU: 00.375.114/0001-16).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005718-47.2000.403.6114 (2000.61.14.005718-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONFECCOES DIEWAG LTDA ME(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X ROBERTO JONI GASTALDELLO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECCOES DIEWAG LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO JONI GASTALDELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO

Vistos. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo. Se resultar negativa Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

**0004963-60.2003.403.6100 (2003.61.00.004963-5)** - HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA

Vistos. Fls. 601: Abra-se vista à União Federal.Int.

**0001619-58.2005.403.6114 (2005.61.14.001619-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito conforme requerido pela CEF, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0005475-25.2008.403.6114 (2008.61.14.005475-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CARLA DANTAS MACHADO SAMPAIO X GIZELIA FERREIRA DE ARAUJO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA DANTAS MACHADO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIZELIA FERREIRA DE ARAUJO

Vistos. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renegociação do contrato entre as partes.Intimem-se.

**0001228-64.2009.403.6114 (2009.61.14.001228-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEREZINHA PEREIRA LEO DA SILVA(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR E SP275993 - CAMILA HATTY RIBEIRO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA PEREIRA LEO DA SILVA

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito conforme requerido pela CEF, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0001887-39.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON GOMES DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON GOMES DA SILVA

Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF às fls. 243, conforme requerido.Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0004845-61.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRANILDA VIEIRA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANILDA VIEIRA CAMPOS

Vistos. Atente a CEF que a pesquisa Bacenjud já foi diligenciada, consoante extrato às fls. 196, resultando negativa.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo. Se resultar negativa Ofício-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FISICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

**0006710-22.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito conforme requerido pela CEF, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0007266-24.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GESSY PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GESSY PAULO DA SILVA

Vistos. Indefero o pedido de nova expedição de Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário. Com efeito, a reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem.Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário.Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão.A propósito, cite-se:PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. RAZOABILIDADE. 1. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via Bacenjud foi realizado. Dessa forma, torna-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida. Precedentes: AgRg no REsp 1.408.333/SC. Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 e AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201402670706 - Segunda Turma - Rel. Herman Benjamin - DJE DATA.05/12/2014).AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. TENTATIVA FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS EXECUTADOS. 1. Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos financeiros, inexistente previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso de tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão. 2. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de reiteração da tentativa de construção eletrônica foi formulado sem a devida justificativa por parte da exequente, circunstância que inviabiliza seu acolhimento. 3. Agravo regimental desprovido.(TRF1 - AGA 00208652520134010000 - Oitava Turma - Rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:934).No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0007702-46.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ONILDO CICERO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONILDO CICERO NUNES

Vistos.Primeiramente, apresente a CEF o valor atualizado do débito, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, diante da inércia dos Réus certificada às fls. 114, constitui-se de pleno direito o título executivo devendo, então, iniciar-se a ação executiva, para tanto, intime(m)-se o Réu, através de Carta Precatória, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC. Intime-se.

**0005299-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYTE MENDES YUDICE(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYTE MENDES YUDICE(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI)

Vistos. Fls. 204: Defiro vistas dos autos à CEF pelo prazo de 10 dias.Int.

**0006353-37.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ENEDINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEDINO PEREIRA

Vistos.Fls 112: Indefero o quanto requerido.Ofício-se a Delegacia da Receita Federal para pesquisa da última declaração de Imposto de Renda do Réu.Int.

**0000030-79.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELDER GIMENEZ THOMASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDER GIMENEZ THOMASI

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**000184-97.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DAIANE PANZELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE PANZELLI

Vistos. Fls. 69/70: Indefero o quanto requerido, eis que o endereço já foi diligenciado, resultando negativo.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, consoante art. 921, III, parágrafo 2º do CPC.Int.

**0000186-67.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANSELMO LEITE DA SILVA(SP144719 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO LEITE DA SILVA

Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007515-09.2010.403.6114** - ANTONIO DA SILVA FILHO X PEDRO LUIZ DA SILVA X ROBERTO VARRENTE DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA CARBONE X HENRIQUE NASCIMENTO MARTINS X PENELOPE ALESSANDRA MARTINS X TELEMACO ALEXSANDER MARTINS X DELALE DAPHENE MARTINS X LAURA DA SILVA - ESPOLIO(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP356563 - TAYNARA CRISTINA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Abra-se vista à parte Exequente dos cálculos de fls. 269, em relação à proporção devida a cada parte.No silêncio/concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios para cada herdeiro, bem como ao Patrono da parte exequente, em relação aos honorários sucumbenciais em favor do advogado SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - OAB/SP 321.191, consoante requerido às fls. 196.Intimem-se e cumpram-se.

**0009999-60.2011.403.6114** - EVANDRO MIZOBUTTI DOS SANTOS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X EVANDRO MIZOBUTTI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 304/305: Mantenho a decisão de fls. 293 e 300/301 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.



POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS). 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).A inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.É importante destacar que não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica. Com relação à cobrança da pena da multa convencional, verificou-se na cláusula décima sétima do contrato juntado aos autos - fls. 14, a seguinte informação, a saber: Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o DEVEDOR pagará, a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada.No entanto, embora conste no contrato celebrado entre as partes, a CEF não está aplicando a cobrança de multa de pena convencional, consoante análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos (fls. 20/29). Assim, verifica-se que não houve a cobrança da pena convencional de multa. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO dos embargos monitorios, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os demandados, ora embargantes, em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora com concedo, nos termos do art. 98, 3º do CPC. P.R.I.

**0002802-15.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE CARVALHO GUIMARAES(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Vistos. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes se compuseram, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. P. R. I. Sentença tipo B.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005423-48.2016.403.6114** - ALMIR MARTINS DO AMARAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 03/12/2014 e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.972.713-6 em aposentadoria especial, desde a DER em 11/12/2014. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação restando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Julgo o processo nesta fase, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição a agentes químicos. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação de dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. Os períodos de 25/09/1985 a 26/01/1990, 22/10/1990 a 05/03/1997 já foram computados como especiais pelo INSS, conforme decisão técnica de fl. 115/116. Na análise do período controvertido, verifico que o autor encontrava-se exposto, de forma habitual e permanente, na ocasional nem intermitente, a chumbo inorgânico e hidrocarbonetos (solventes tolueno e xileno), consoante PPP de fls. 57/59. O elemento chumbo está enquadrado como atividade especial pelo código 1.0.8. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e códigos 1.0.8, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Já os hidrocarbonetos (tolueno e xileno) estão previstos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 e código 1.0.19 do Decreto nº 4.882/03. Cumpre assinalar, no tocante à exposição aos hidrocarbonetos (solventes), que os períodos controvertidos podem ser considerados especiais, porquanto os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado. Trata-se, portanto, de tempo especial diante da análise da exposição a hidrocarbonetos (tolueno e xileno). Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Portanto, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Por fim, impende consignar que os períodos em que o autor esteve em gozo dos auxílios-doença previdenciários (fl. 114, NB 109.577.301-9, 531.660.634-1, 537.369.124-7 e 552.252.438-0), ainda que inseridos nos períodos acima reconhecidos, não poderão ser considerados como atividade especial. Com efeito, considera-se tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, consoante decisão técnica de fls. 114/115, possui 27 anos, 9 meses e 28 dias. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1997 a 30/01/2007, 09/02/2007 a 13/08/2008, 12/11/2008 a 16/09/2009, 03/11/2009 a 06/07/2012 e 30/09/2012 a 03/12/2014 e determinar a conversão em especial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.972.713-6 em aposentadoria especial, desde a DER em 11/12/2014. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS. P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000501-42.2008.403.6114 (2008.61.14.000501-8)** - AURELINO JACINTO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X AURELINO JACINTO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS. Expedido o ofício requisitório/precatório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC. P. R. I. Sentença tipo B

**0001983-88.2009.403.6114 (2009.61.14.001983-6)** - COSMO MANOEL DA SILVA(SPI05757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP205433 - CRISTIANO ROSA DOS SANTOS) X COSMO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS. Expedido o ofício requisitório/precatório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC. P. R. I. Sentença tipo B

**0004455-62.2009.403.6114 (2009.61.14.004455-7)** - ARIVALDO DE CARVALHO MOREIRA(SP356563 - TAYNARA CRISTINA CLARO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ARIVALDO DE CARVALHO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS. Expedido o ofício requisitório/precatório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC. P. R. I. Sentença tipo B

**0002385-04.2011.403.6114** - LEVI DE SOUZA FERREIRA(SPI18145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X BRENDA MOREIRA ADVOCACIA - EPP X LEVI DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS. Expedido o ofício requisitório/precatório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC. P. R. I. Sentença tipo B

**0006643-23.2012.403.6114** - ROBERTO DONIZETI DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ROBERTO DONIZETI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS. Expedido o ofício requisitório/precatório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC. P. R. I. Sentença tipo B

**0006452-41.2013.403.6114** - EVA RIBEIRO(SP146722 - GENTIL ALVES PESSOA E SP296575 - TIAGO ALVES PESSOA E SP320230 - ANDRE ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X EVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS. Expedido o ofício requisitório/precatório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC. P. R. L. Sentença tipo B

#### Expediente Nº 11005

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0005033-74.1999.403.6114 (1999.61.14.005033-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-36.1999.403.6114 (1999.61.14.004072-6)) CASSIA VALERIA DE PINHO JORGE X OSWALDO DA SILVA JORGE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos. Fls. 416. Providencie a parte autora a documentação solicitada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, baixa findo.

**0000693-43.2006.403.6114 (2006.61.14.000693-2)** - GEREMIAS DOS SANTOS X ZENAIDE MARIA DOS SANTOS(SP179852 - SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO E SP342838 - MIRIAN PAES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON)

Vistos. Fls. 381. Defiro o desantranhamento dos documentos de fls. 128/145, com a substituição pelas cópias já fornecidas pela parte autora. Prazo de 05 (cinco) dias para retirada. Decorrido o prazo supra, retomem ao arquivo.

**0003983-27.2010.403.6114** - JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS X ROSINEIDE RIBEIRO SANTOS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADMINISTRADORA SALLES & SALLES(SP274609 - FABIANA BOMTEMPO DE CASTRO) X ADMINISTRADORA PRINCIPAL(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI)

Pela MM. Juíza foi dito: Deferida a juntada de carta de preposição pelos réus. Tendo em vista que o advogado da ré Principal não foi intimado mesmo tendo sido apresentado um substabelecimento às fls. 691, quando do processamento do recurso no TRF, abra-se vista para impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 716/718, uma vez que como condenada solidária deve apresentar manifestação, no prazo de 15 dias, a fim de que seja efetivado o contraditório. Tendo em vista que os autores manifestaram sua intenção de iniciar a reforma do imóvel, não cumprida pela CEF e tendo em vista que apresentam o cumprimento de obrigação de pagar as fls. 716/718, convertida a obrigação de fazer em indenização por perdas e danos, não há óbice a que os autores realizem por conta própria a reparação do imóvel. Após, venham os autos à conclusão para a prolação de decisão.

**0005214-55.2011.403.6114** - JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005825-37.2013.403.6114** - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Vistos. Intimem-se o Município de Diadema, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0005503-46.2015.403.6114** - SILVANA MARISOL BERNAL PEZOA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X DANIEL VERTAMATTI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### Expediente Nº 11010

##### INQUERITO POLICIAL

**0003237-18.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI) X ANDERSON FABIANO FREITAS X ARTUR ANISIO DOS SANTOS X AYRTON PETRI X EDISON DOS SANTOS X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA X HELIO DA COSTA X HUMBERTO SILVA NEIVA X ISA GRINSPUM FERRAZ X JOAO GRINSPUM FERRAZ X JOSE CLOVES DA SILVA X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LETTE X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME X LUIZ MARINHO X MARCELO CARVALHO FERRAZ X PAULO MARGONARI ADAMO X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES X PEDRO AMANDO DE BARROS X SERGIO SUSTER

Vistos etc. O Ministério Público Federal, fls. 13/57, ofereceu denúncia em face de: 1) ALFREDO LUIZ BUSO, CPF 495.101.348-72, RG 03.510.921/SSP/SP, como incurso nas penas do art. 89, caput, da Lei n. 8.666/93, por três vezes, em concurso material entre si, c/c art. 29 do Código Penal e do art. 312, caput, do mesmo Código, também por três vezes em concurso material, ainda em combinação com art. 29 daquele Codex; 2) ANDERSON FABIANO FREITAS, CPF 098.392.668-96 e RG 18.729.361-2/SSP/SP, como incurso nas penas do art. 89, caput, da Lei n. 8.666/93, c/c art. 29, do Código Penal e do art. 312, caput, do Código Penal, c/c art. 29, do mesmo Código; 3) ARTHUR ANISIO DOS SANTOS, CPF 103.463.618-93 e RG 16431817/SSP/SP, como incurso nas penas do art. 89, caput, da Lei n. 8.666/93, por três vezes, em concurso material, c/c art. 29 do Código Penal e do art. 312, caput, do mesmo Código, também por três vezes em concurso material, ainda em combinação com art. 29 daquele Codex; 4) AYRTON PETRI, CPF 647.457.678-20 e RG 3.232.797-3/SSP/SP, como incurso nas penas do art. 89, caput, da Lei n. 8.666/93, c/c art. 29, do Código Penal e do art. 312, caput, do Código Penal, c/c art. 29, do mesmo Código; 5) EDISON DOS SANTOS, CPF 394.289.078-04 e RG 3.416.255/SSP/SP, como incurso nas penas do art. 89, caput, da Lei n. 8.666/93, por duas vezes, em concurso material, c/c art. 29 do Código Penal e do art. 312, caput, do mesmo Código, também por três vezes em concurso material, ainda em combinação com art. 29 daquele Codex; 6) ELIZEU ALVAREZ DE LIMA, CPF 018.197.908-00 e RG 8.556.417/SSP/SP, como incurso nas penas do art. 89, caput, da Lei n. 8.666/93, c/c art. 29, do Código Penal e do art. 312, caput, do mesmo Código; 7) FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO, CPF 294.464.618-17 e RG 28.214.103-0, como incurso nas penas do art. 89, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, c/c art. 29, do Código Penal e do art. 312, caput, do Código Penal, c/c art. 29, do mesmo Código; 8) FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI, CPF 694.740.958-68 e RG 5.225.126/SSP/SP, como incurso nas penas do art. 89, caput (uma vez) e parágrafo único (duas vezes), da Lei n. 8.666/93, em concurso material, c/c art. 29 do Código Penal e do art. 312, caput, do mesmo Código, por duas vezes em concurso material, ainda em combinação com art. 29 daquele Codex; 9) GIANCARLO SALVADOR LATORRACA, CPF 091.769.558-50 e RG 15.320.844/SSP/SP, como incurso nas penas do art. 89, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, c/c art. 29, do Código Penal e do art. 312, caput, do Código Penal, c/c art. 29, do mesmo Código; 10) HÉLIO DA COSTA, CPF 004.340.658-03 e RG 7975725/SSP/SP, como incurso nas penas do art. 89, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, c/c art. 29, do Código Penal e do art. 312, caput, do Código Penal, c/c art. 29, do mesmo Código; 11) HUMBERTO DA SILVA NEIVA, CPF 460.315.968-49 e RG 4.118.44/SSP/SP, como incurso nas penas do art. 89, caput, da Lei n. 8.666/93, c/c art. 29, do Código Penal e do art. 312, caput, do Código Penal, por três vezes, c/c art. 29, do mesmo Código; 12) ISA GRISPUM FERRAZ, CPF 044.185.398-67 e RG 8796105-2/SSP/SP, como incurso nas penas do art. 89, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, c/c art. 29, do Código Penal e do art. 312, caput, do Código Penal, c/c art. 29, do mesmo Código; 13) JOAO GRISPUM FERRAZ, CPF 227.554.188-85 e RG 23222100/SSP/SP, como incurso nas penas do art. 89, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, c/c art. 29, do Código Penal e do art. 312, caput, do Código Penal, c/c art. 29, do mesmo Código; 14) JOSÉ CLOVES DA SILVA, CPF 090.050.088-30 e RG 17.818.872-4/SSP/SP, como incurso nas penas do art. 89, parágrafo único (duas vezes), da Lei n. 8.666/93, c/c art. 29 do Código Penal em concurso material com art. 312, caput, do mesmo Código, ainda em combinação com art. 29 daquele Codex; 15) JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO LEITE, CPF 008.371.338-74 e RG 5.595.002/SSP/SP, como incurso nas penas do art. 89, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, c/c art. 29, do Código Penal e do art. 312, caput, do Código Penal, em concurso material por duas vezes, c/c art. 29, do mesmo Código; 16) LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME, CPF 038.666.608-39 e RG 7366143/SSP/SP, como incurso nas penas do art. 89, caput, do Código Penal, em concurso material por duas vezes, c/c art. 29, do mesmo Código; 17) LUIZ MARINHO, CPF 008.848.518-85 e RG 12.700.114-1, como incurso nas penas do art. 89, caput, da Lei n. 8.666/93, por três vezes, em concurso material, c/c art. 29 do Código Penal e do art. 312, caput, do mesmo Código, também por três vezes em concurso material, ainda em combinação com art. 29 daquele Codex, com as agravantes previstas no art. 61, II, alíneas b, c e g e art. 62, I e III, também do Código Penal; 18) MARCELO CARVALHO FERRAZ, CPF 003.668.788-08 e RG 8.782.254/SSP/SP, como incurso nas penas do art. 89, caput (uma vez) e parágrafo único (duas vezes), da Lei n. 8.666/93, em concurso material, c/c art. 29 do Código Penal e do art. 312, caput, do mesmo Código, por duas vezes em concurso material, ainda em combinação com art. 29 daquele Codex; 19) PAULO MARGONARI ADAMO, CPF 247.215.918-88 e RG 22.353.366/SSP/SP, como incurso nas penas do art. 312, caput, do Código Penal; 20) PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES, CPF 023.468.138-18 e RG 13275080, como incurso nas penas do art. 89, parágrafo único (duas vezes), da Lei n. 8.666/93, c/c art. 29 do Código Penal em concurso material com art. 312, caput, do mesmo Código, ainda em combinação com art. 29 daquele Codex; 21) PEDRO AMANDO DE BARRROS, CPF 162.662.368-69 e RG 25974802, como incurso nas penas do art. 89, caput, da Lei n. 8.666/93, c/c art. 29, do Código Penal e do art. 312, caput, do Código Penal, c/c art. 29, do mesmo Código; 22) SERGIO SUSTER, CPF 668.555.198-49 e RG 6.520.826/SSP/SP, como incurso nas penas do art. 89, caput (três vezes), da Lei n. 8.666/93, c/c art. 29 do Código Penal em concurso material com art. 312, caput, do mesmo Código, também por três vezes, ainda em combinação com art. 29 daquele Codex. Narra a denúncia diversos fatos, os quais, em razão do procedimento inicial a ser adotado, do Livro II, capítulo II, do Código de Processo Penal, somente serão detalhados quando da denúncia de recebimento/rejeição da denúncia, pois não se revela pertinente, neste momento, descrevê-lo além do que consta da denúncia, pois haverá, da minha, juízo acerca das imputações penais. Em caso de recebimento, o procedimento adotado será o ordinário, quando apreciarei, uma a uma as condutas imputadas aos denunciadas. A par disso, determino a notificação dos denunciadas para defesa prévia, no prazo de quinze dias, contados em dobro considerando a pluralidade de envolvidos e a existência de defensores distintos, fato já conhecido em razão dos vários incidentes instaurados para decretação de cautelares no processo penal. Sem prejuízo, considerando a promoção de arquivamento do inquérito policial em relação Alberto da Silva Thiago Filho, a acolha para determinar, assim, o arquivamento do feito em relação a ele, exclusivamente pelos fatos descritos como a infração penal prevista no art. 89, da Lei n. 8.666/93, por não haver prova de que ele concorreu para a infração penal, nos termos dos depoimentos coletados na fase inquisitorial, a indicar que, não obstante designado, formalmente, como coordenador-geral do Consórcio Enger-Hagaplan-Planservi, no âmbito do contrato de prestação de serviços n. 46/2011, e, embora conste o nome dele como responsável pela confecção e apresentação dos documentos Proposta de Trabalho n. 3-2011, Proposta SBC/SO n. 16/2011 e 2º Relatório de Andamento/medição/memória de cálculo, uma vez que a assinatura inserida no documento pertence a Arthur Anísio dos Santos, que também admitiu esse fato. Ademais, não vejo elemento algum para invocação do disposto no art. 28 do Código de Processo. Ante o exposto, determino a notificação dos denunciados para defesa prévia, nos termos dos artigos 513 e 514 do Código de Processo Penal, no prazo de quinze dias, contados em dobro considerando a pluralidade de envolvidos e a existência de defensores distintos, fato já conhecido em razão dos vários incidentes instaurados para decretação de cautelares no processo penal. Determino o arquivamento do inquérito policial em relação a Alberto da Silva Thiago Filho, exclusivamente pelos fatos descritos como a infração penal prevista no art. 89, da Lei n. 8.666/93. Adote a serventia todas as providências relativas ao arquivamento, com as comunicações de praxe. Confira prioridade de tramitação do feito, na forma do art. 71 da Lei n. 10.741/03. Anote-se. Retiro o caráter sigiloso do feito, com vistas a dar publicidade aos fatos apurados, com forma de preservar o interesse público, na forma requerida pelo Parquet Federal, com forte fundamento no art. 93, IX, da Constituição da República de 1988 e no dever de prestação de contas insito à atuação daqueles que fazem parte da Administração Pública, inscrito no art. 70, parágrafo único, da mesma Constituição. Publique-se. Notifiquem-se.

Expediente Nº 11011

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002009-42.2016.403.6114** - RENATA TREVELIN(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006255-86.2013.403.6114** - MARIA JOSE NANI FERREIRA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. , tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0001207-65.2015.403.6183** - JOAO FERREIRA FILHO(SP338402 - FABIO VALENTIM BASTOS E SP379618 - BEATRIZ SILVA GIUDICIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE DIADEMA - SP(SP379618 - BEATRIZ SILVA GIUDICIO)

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0002157-05.2006.403.6114 (2006.61.14.002157-0)** - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a União - Fazenda Nacional, em 5 (cinco) dias. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000496-14.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: JACKSON COSTA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIDA CRISTINA HIPOLLITO - SP263897

REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Tendo em vista que o autor alega possível irregularidade procedimental no tocante ao processo disciplinar que tramitou perante a 15ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Seccional de São Paulo – Subseção de Piracicaba, tenho por necessária a oitiva do Órgão Disciplinar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o pleito de liminar do autor, tendo em vista a urgência da situação descortinada nos autos.

Intime-se a ré para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre o pleito de liminar.

Sem prejuízo, cite-se para oferecer resposta no prazo legal.

Após venham conclusos **com urgência**.



**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

**MM. JUÍZA FEDERAL DR. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 4176**

**EXECUCAO DA PENA**

**0001433-80.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANNA MARIA PEREIRA HONDA(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI)**

O Ministério Público Federal não se opõe ao pedido de prorrogação do prazo para início do cumprimento da pena. Defiro o pedido nos termos requerido. Publique-se.

**Expediente Nº 4177**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002976-80.1999.403.6115 (1999.61.15.002976-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)**

O pedido do Município de São Carlos de fls. 1089/1091 será apreciado após o resultado dos leilões. Considerando que não há informação de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto (fls. 1111), prossiga-se com a decisão de fls. 930/936. Designo o dia 10 de agosto de 2017, às 14:00 horas, para realização do 1º leilão, e 17 de agosto de 2017, às 14:00 horas, para realização do 2º leilão. As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site [www.hastapublica.com.br](http://www.hastapublica.com.br) e nas dependências da Justiça Federal de São Carlos, situada na Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado, São Carlos - SP, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial, Sr. EUCLIDES MARASCHI JÚNIOR - JUCESP 0819, nos horários supra indicados. Intimem-se a exequente, a executada, o Município de São Carlos, a Caixa Econômica Federal, a Agência de Saúde Suplementar - ANS, esta por intermédio da Procuradoria-Seccional Federal de Araraquara, o Ministério Público Federal e o leiloeiro designado. Expeça-se edital conforme decisão de fls. 930/936. Cumpra-se com urgência.

**Expediente Nº 4178**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001198-02.2004.403.6115 (2004.61.15.001198-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X EZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X EDVALDO ZAMBON(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X REINALDO CAVALLARO(SP078212 - APARECIDA DONIZETTI CAVALARO) X EDER ANTONIO ZAMBON(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X VANIA CAVALLARO SIGOLI X JAIR SIGOLI X REGILENE CAVALLARO TERRONI X ALEXANDRE ROBERTO TERRONI X VALDECIR CAVALLARO X SUSANA CAVALLARO(SP078212 - APARECIDA DONIZETTI CAVALARO)**

O coexecutado Reinaldo Cavallaro requer a suspensão das hastas públicas designadas nos autos e a formalização da arrematação pelos demais condôminos dos imóveis penhorados. Afirma que possuía apenas 3% do capital da empresa executada e que não fazia mais parte dos quadros societários quando da distribuição da execução fiscal, o que afasta sua responsabilidade, pois não esteve presente no encerramento da empresa. Sustenta que há penhoras trabalhistas sobre os imóveis e que as dívidas trabalhistas têm preferência em caso de eventual alienação dos bens. Aduz, ainda, que os condôminos têm direito de preferência na alienação, que estes possuem interesse em arrematar o bem, por 2/3 do valor de avaliação do imóvel, em razão da existência de usufruto, e depositar o valor diretamente na Justiça do Trabalho (fls. 259/263). Os condôminos dos imóveis penhorados se manifestaram a fls. 265/269, a fim de se apresentar proposta de arrematação dos bens. Afirmam que têm interesse em arrematar as cotas parte de 1/5 dos imóveis penhorados, pertencentes ao coexecutado Reinaldo Cavallaro, por lance que supera 60% do valor de avaliação. Requerem instruções quanto ao pagamento do valor, em razão da existência de penhora trabalhista. A Fazenda Nacional se manifestou a fl. 281, em que afirma que os mesmos argumentos do coexecutado Reinaldo Cavallaro já foram objeto dos embargos à execução fiscal nº 0000231-44.2010.403.6115, extintos por intempetividade, assim como foram trazidos na petição a fls. 117/123, sendo integralmente rejeitadas, conforme decisão a fls. 146/147, sem interposição de recurso. Sustenta que a existência de penhoras trabalhistas não impede a realização dos leilões designados nos autos. Quanto aos condôminos, afirma que não concorda com a proposta apresentada, pois não há previsão legal para arrematação anterior à realização de hasta pública e por valor inferior ao da avaliação. Aduz que os condôminos poderão exercer o direito de preferência na arrematação na forma prevista no art. 843, 1º, do CPC. Vieram os autos conclusos. Sumariados, decido. Inicialmente, verifico que, a fl. 64, foi penhorada a parte ideal de 1/5 da nu-propriedade dos imóveis de matrículas nº 56.933, 30.450 e 116.681, todos do CRI de São Carlos, pertencente ao coexecutado Reinaldo Cavallaro. Há nos autos hastas públicas designadas para 02/08/2017 e 16/08/2017 (18ª hasta), e 23/10/2017 e 06/11/2017 (19ª hasta), conforme decisões a fls. 239 e 252. Com razão o exequente quanto às alegações do coexecutado Reinaldo Cavallaro. De fato, as mesmas alegações foram trazidas aos autos pela parte executada e decididas a fls. 146/147, não tendo havido a interposição de recurso. Portanto, a questão está preclusa. Em relação às alegações concernentes ao direito de preferência dos condôminos, o executado não é parte legítima para defender direitos de terceiros. Saliento, ainda, que a existência de penhoras trabalhistas nos imóveis não impede a alienação dos bens neste Juízo, sendo que o pagamento de débitos preferenciais se resolve em concurso de credores, em fase posterior à alienação. Por fim, em relação à proposta de arrematação apresentada pelos condôminos, realmente não há previsão legal para que se dê da forma pretendida. Destaco que o exequente discordou da oferta dos condôminos. O direito de preferência de condôminos na arrematação está garantido, em igualdade de condições, nos termos do art. 843, 1º, do Código de Processo Civil-Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. Como se nota, o direito de preferência dos condôminos deve ser exercido em igualdade de condições, no momento da hasta pública. Saliento que os condôminos estão cientes da realização das hastas, tanto que vieram aos autos com a proposta que ora se analisa. Confira-se a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HASTA PÚBLICA - ARREMATACÃO - INTIMAÇÃO DE CONDÔMINOS - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. O direito de preferência estabelecido pelo art. 1.118, CPC, deve ser exercido no momento da hasta pública. Após esse prazo, o requerimento resta intempestivo. 2. No caso concreto, não se respeitou a necessidade de intimação do condômino do imóvel, que se encontra em estado de divisão, cuja parte ideal foi leiloada, de modo que impossibilitado o exercício dessa preferência. 3. Necessária a intimação do condômino para que, querendo, possa exercer seu direito de preferência e de adjudicação, nos mesmos termos da arrematação do bem. Nesse sentido: 2006.03.00.099036-0, desta Relatoria. 4. Destarte, é de rigor o reconhecimento da nulidade na arrematação. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00332594920094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:02/02/2010 PÁGINA: 163 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). EMEN: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL COMUM INDIVISÍVEL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. MOMENTO. PRESENTE INTERESSE DE MENOR. - O direito de preferência do condômino deve ser exercido no momento oportuno, qual seja, no dia em que se deu a praça ou leilão. - Pretendendo o condômino gozar de preferência na alienação de coisa comum haverá de comparecer ao leilão e ali exercer seu direito, tendo em vista o valor concretamente oferecido. - Os imóveis pertencentes aos menores só podem ser vendidos em hasta pública. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN:(RESP 200201545110, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:29/08/2005 PG:00329 ..DTPB:.)Do exposto, indefiro os pedidos do coexecutado e dos condôminos e mantenho as hastas públicas designadas nos autos. Publique-se. Intimem-se, inclusive os condôminos dos imóveis.

**0000797-22.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X SISTEMAS DE FLUXOS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)**

Considerando as informações trazidas pelo exequente, quanto à exclusão do contribuinte do parcelamento (fls. 115/119), dê-se vista ao executado para manifestação em 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000162-77.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: CERAMICA ATLAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

CERÂMICA ATLAS LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Autora e a União Federal que possibilite a esta proceder à cobrança da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS. Pede, ainda, a declaração do direito da autora em proceder a compensação do indébito dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 anos, devidamente acrescidos da Taxa Selic, ficando isenta, ainda, em relação à exação ora discutida de atos de constrangimento por parte da impetrada (v.g. autuações fiscais, inscrição em dívida ativa, comunicações ao CADIN, recusa de expedição de CND).

Eis o pedido constante da exordial, *in verbis*:

“(…)

#### IV – DO PEDIDO

1. Por todo exposto requer que, com base no art. 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009, seja concedida LIMINAR, *inaudita altera pars*, para que:

a) em relação aos recolhimentos futuros, seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis n.ºs 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), em face das referidas inconstitucionalidades apresentadas ao longo da exordial, notadamente a afronta do artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal;

b) quanto aos recolhimentos passados, quer realizados com base nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, bem como pelas Leis n.ºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/02, sejam declarados como compensáveis com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tais como a própria COFINS e o PIS, bem como com a CSLL, IRPJ e IPI, tudo na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic (art. 39, § 4o. da Lei n.º 9.250/95);

c) em decorrência dos pedidos anteriores, seja determinada à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora ghereada em dívida ativa; comunicações ao CADIN; emissão de notificações para pagamento; recusa de expedição de CND; propositura de execuções fiscais; penhora de bens etc.

1. Finalmente, requer a V. Exa. a CONCESSÃO DEFINITIVA DA SEGURANÇA, confirmando a eficácia da liminar, para:

a) declarar a PROCEDÊNCIA TOTAL da presente ação para o fim de ser declarada judicialmente a inexistência de obrigação de a Impetrante recolher as contribuições ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo;

b) seja declarado por sentença o direito de a Impetrante efetuar a compensação de todos os pagamentos a maior de PIS e de COFINS, realizados nos últimos dez anos até os dias de hoje, devidamente corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic, ficando isenta de atos de constrangimento por parte do Impetrado; (...).”.

Com a inicial juntou documentos.

Por decisão deste Juízo, aceitei a competência para o julgamento da lide.

Regularização da representação processual (Id 1010100).

Proferida decisão que determinou a notificação da Autoridade Coatora, A União Federal (Fazenda Nacional) ingressou nos autos aduzindo interesse na causa. Em sua manifestação, grosso modo, defendeu a legalidade da cobrança porque não existe previsão legal que exclua o crédito presumido de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e que não há lei específica para que haja a exclusão do crédito tributário referido. Em relação ao julgado do STF, realizado em 15/03/2017, que referida decisão ainda não foi publicada e que a PGFN oporá embargos de declaração para obter modulação dos efeitos da decisão. Outrossim, em caso de eventual procedência, pugnou pela aplicação da prescrição quinquenal para eventual declaração de direito à compensação. Contudo, em relação à declaração ao direito à compensação, aduziu que o mesmo deve se ater apenas aos valores eventualmente comprovados nos autos, diante do quanto decidido pelo STJ (RESp 1.111.164/BA).

A Autoridade Coatora apresentou informações (Id 1198616).

O MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste *mandamus* para sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

#### II - Fundamentação

A questão da incompetência deste Juízo já foi decidida, conforme decisão proferida (Id 815502).

No mérito, o pedido formulado no presente  *writ*  merece parcial acolhimento.

A Lei Complementar n.º 70/91, instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Desse modo foi delimitada a base de cálculo da COFINS.

Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar n.º 7/70, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.

Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.

A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, § 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta. Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, “incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STJ havia editado duas súmulas a respeito indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. São elas:

STJ - SÚMULA 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

STJ - SÚMULA 94: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal delimitou uma nova definição de *faturamento* (ou *receita*) para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições. Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014:

**“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

**COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece:

*“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, “A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso (...)”*

Embora essa decisão do STF, que fora prolatada sem repercussão geral, a celeuma jurisprudencial continuou, pois o STJ, em julgamento firmado nos autos do RESp n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante isso, para pôr uma pá de cal às divergências, o STF, em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Foi fixada a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”** (Tribunal Pleno).

Ao finalizar esse julgamento RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Quanto à novel Lei n. 12.973/2014, seu art. 119 alterou o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, a saber:

*Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)*

*II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)*

*(...).*

*§ 4.º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)*

*§ 5.º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4.º. (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)*

Percebe-se que essas disposições da Lei n. 12.973/2014 ampliaram a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois, além das receitas de prestação de serviços e/ou de venda de mercadorias, incluiu as *receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica compreendidas nos incisos I a III*, ou seja, toda receita obtida com a exploração das atividades descritas no contrato social ou estatuto da empresa estão incluídas na base de cálculo das exações, observadas as exceções legais.

Outrossim, o art. 52 da Lei n. 12.973/2014 também alterou o art. 3.º da Lei n. 9.718/91, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao dispor que *“O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977”*. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014).

Entretanto, não considero essas inovações aptas a desconstituir os fundamentos antes expostos, fundados nos julgamentos do e. STF acima referidos, pois o argumento básico está mantido, qual seja: **o ICMS não é parcela da receita bruta, porque tal valor será repassado ao Estado** (sujeito ativo deste tributo), tendo mero trânsito contábil pela parte autora. Vale dizer: a alteração legislativa não beneficia a União porque incluiu como receita os valores de ICMS que tal alcance não tem.

Assim, em meu sentir, as inovações trazidas pela Lei n. 12.973/2014 não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão do STF, uma vez que a decisão do STF analisou a controvérsia de forma ampla, a partir do conceito constitucional de faturamento, e não a partir de leis específicas. Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta.

2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

7. Apelação provida. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Dessa forma, filiando-me ao posicionamento do STF acerca da questão posta *sub judice* entendo que é caso de se acolher o pedido inicial no sentido de se determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente.

#### Da eficácia desta sentença mandamental

Cuidando-se de mandado de segurança, a eficácia da sentença é imediata, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ora discutido e autorizada a impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo dos recolhimentos futuros de PIS e de COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que esteja sujeita até confirmação final desta decisão. Caberá ao impetrante indicar à Receita Federal os valores correspondentes às contribuições indevidas, instruindo tal informação com os documentos necessários à prova do crédito.

#### Do direito à compensação das contribuições pretéritas

Em relação ao regramento da declaração do direito de compensação na via mandamental o C. STJ, em julgamento no rito de recursos repetitivos, assim decidiu:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.**

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

Assim, restou decidido pela Corte Especial que será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar.

A despeito do que assentado pelo eg. STJ, é preciso colocar as coisas nos seus devidos lugares já que as decisões judiciais são executadas, via de regra, em primeiro grau e, parece, que muitos problemas inerentes à execução do julgado são rapidamente percebidos em primeira instância.

Com efeito. O que levou o STJ a admitir a utilização do mandado de segurança para declarar o direito à compensação tributária (Sumula 213) foi a resistência do fisco em admitir a compensação entre contribuições como o FINSOCIAL e a COFINS. Veja-se:

TRIBUTARIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS FINSOCIAL E COFINS - CABIMENTO DA VIA JUDICIAL - INCONSTITUCIONAL (RE 159.764-1) - LEI 7.689/1988, ART. 9. - PRECEDENTES STJ.

- O MANDADO DE SEGURANÇA CONSTITUI MEIO PRÓPRIO PARA O EXAME DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CREDITOS REFERENTES A CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL COM PARCELAS VINCENDAS DA COFINS, POR SE TRATAR DE QUESTÃO APENAS DE DIREITO.

- DECLARADA INCONSTITUCIONAL A CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL CRIADA PELO ART. 9. DA LEI 7.689, DE 1988 (RE 159.764-1), OS VALORES RECOLHIDOS A ESSE TÍTULO, APOS SEREM CORRIGIDOS MONETARIAMENTE DESDE A DATA DO PAGAMENTO, SÃO COMPENSAVEIS COM AQUELES DEVIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 119.155/SE, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/1997, DJ 20/10/1997, p. 53028)

Data vênua ao que decidiu o STJ, entendo que nem mesmo se a impetrante juntar documentos comprobatórios dos recolhimentos (guias DARF's com autenticação bancária) será possível julgar a pretensão de "reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação" ou a pretensão de "outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação".

A impossibilidade de o Juiz acolher tais pedidos deriva do fato de que, no mandado de segurança, não há produção de provas para definir para o Magistrado qual o valor a ser compensado, ou melhor, mesmo que o impetrante junte guias de recolhimento, o Juiz não terá como apurar - ele próprio - se há crédito a compensação e muito menos o valor desse crédito, já que, para tanto, faz-se necessário: a) examinar a escrita fiscal para saber quanto daquele recolhimento provém de receitas operacionais, b) efetuar a exclusão de cada nota fiscal (que terá de ser juntada aos autos) da base de cálculo de cada recolhimento mensal, e c) aplicar a alíquota correspondente sobre as bases de cálculo restantes, ou seja, o JUIZ TERIA DE FAZER - OU CONFIRMAR - TODA A APURAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA! É cediço que o procedimento acima narrado não ocorre porque há vedação legal e é por esta razão que é inútil a juntada de guias de recolhimento no mandado de segurança e que somente se pode discutir em mandado de segurança a compensabilidade de uma exação com outras.

Pelas razões acima, entendo, com todo respeito, que o E. TRF-3ª Região incorreu no mesmo erro com base no precedente do STJ ao afirmar, e.g. no julgamento abaixo, que, no mandado de segurança, a impetrante deveria comprovar "ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento". Veja-se:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

1. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.

2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).

3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. A **impetrante** tem direito, na espécie, a compensar os valores indevidamente recolhidos. No entanto, ela não comprovou ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento.

5. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ.

6. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação.

7. Apelação, parcialmente, provida.

(TRF – 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009515-06.2006.4.03.6119/SP – 3ª Turma, por maioria, Relator Des. Federal MARCIO MORAES, j. 12.05.2011) (grifei)

Enfatizo que mesmo que a impetrante tivesse trazido TODAS as guias de recolhimento, o juiz não seria capaz de dizer se ela teria ou não crédito para compensar porque, para saber isso, faz-se mister a análise de outros elementos que não estão nos autos e a produção de meios de provas inadmissíveis no mandado de segurança (perícia contábil).

Importa aqui registrar porque o impetrante tem interesse na impetração do mandado de segurança mesmo já tendo havido decisão do eg. STF. São as seguintes: a) a decisão proferida pelo eg. STF no RE n. 240.785 se deu em sede de controle difuso e não houve decisão do Senado Federal suspendendo a execução da norma que, por isto, continua vigente; e b) a Receita Federal, considerando a vigência da regra tributária, poderá autuar qualquer compensação feita pelo contribuinte mediante DCOMP (declaração de compensação) na qual ele excluir, sem amparo em título judicial que o autorize, o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por seu turno, no mandado de segurança envolvendo este tipo de lide tributária não há discussão a respeito da existência de crédito passível de compensação em favor do impetrante. A verificação da existência fica para a fase administrativa que ocorrerá perante a Receita Federal, em que o impetrante apresenta seu requerimento perante o Fisco para que ele analise a existência do crédito à luz dos documentos fiscais e contábeis apresentados. Existindo crédito, a Receita Federal deverá fazer valer o comando estabelecido na sentença a respeito da compensação.

No caso concreto, a parte autora pediu a declaração judicial de inexistência de obrigação tributária a recolher as futuras contribuições ao PIS e COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Pediu, também, a declaração do seu direito de efetuar a compensação de todos os pagamentos indevidos de PIS/COFINS, nos últimos 10 anos, devidamente corrigidos e capitalizados pela taxa SELIC. Veja-se: os dois pedidos não demandam dilação probatória e, por isto, são passíveis de análise pela via mandamental.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, concedendo a segurança para: a) declarar a inexistência de obrigação tributária de recolher as futuras contribuições ao PIS e COFINS, considerando esta sentença, com inclusão do ICMS em sua base de cálculo, b) declarar o direito da impetrante de efetuar a compensação de todos os pagamentos indevidos de PIS/COFINS oriundos da incidência sobre o ICMS, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96, nos últimos 5 (cinco) anos, respeitada a prescrição tributária quinquenal, assegurada a incidência da SELIC, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 170-A do CTN, e denegando a segurança para rejeitar todos os demais pedidos deduzidos.

**Custas ex lege.** Metade das custas deverão ser pagas pela impetrante (art. 86, CPC). A União é isenta do recolhimento da outra metade.

**Indevidos honorários advocatícios** (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

**Sentença sujeita ao reexame necessário** (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

**Publique-se. Intimem-se.**

São CARLOS, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000162-77.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: CERAMICA ATLAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

I - Relatório

CERÂMICA ATLAS LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Autora e a União Federal que possibilite a esta proceder à cobrança da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS. Pede, ainda, a declaração do direito da autora em proceder a compensação do indébito dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 anos, devidamente acrescidos da Taxa Selic, ficando isenta, ainda, em relação à exação ora discutida de atos de constrangimento por parte da impetrada (v.g. autuações fiscais, inscrição em dívida ativa, comunicações ao CADIN, recusa de expedição de CND).

Eis o pedido constante da exordial, *in verbis*:

“(…)

#### IV – DO PEDIDO

1. Por todo exposto requer que, com base no art. 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009, seja concedida LIMINAR, *inaudita altera pars*, para que:

a) em relação aos recolhimentos futuros, seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis n.ºs 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), em face das referidas inconstitucionalidades apresentadas ao longo da exordial, notadamente a afronta do artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal;

b) quanto aos recolhimentos passados, quer realizados com base nas Leis Complementares n.ºs 770 e 70/91, bem como pelas Leis n.ºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/02, sejam declarados como compensáveis com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tais como a própria COFINS e o PIS, bem como com a CSLL, IRPJ e IPI, tudo na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic (art. 39, § 4o. da Lei n.º 9.250/95);

c) em decorrência dos pedidos anteriores, seja determinada à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora guerreada em dívida ativa; comunicações ao CADIN; emissão de notificações para pagamento; recusa de expedição de CND; propositura de execuções fiscais; penhora de bens etc.

1. Finalmente, requer a V. Exa. a CONCESSÃO DEFINITIVA DA SEGURANÇA, confirmando a eficácia da liminar, para:

a) declarar a PROCEDÊNCIA TOTAL da presente ação para o fim de ser declarada judicialmente a inexistência de obrigação de a Impetrante recolher as contribuições ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo;

b) seja declarado por sentença o direito de a Impetrante efetuar a compensação de todos os pagamentos a maior de PIS e de COFINS, realizados nos últimos dez anos até os dias de hoje, devidamente corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic, ficando isenta de atos de constrangimento por parte do Impetrado; (...).”

Com a inicial juntou documentos.

Por decisão deste Juízo, aceitei a competência para o julgamento da lide.

Regularização da representação processual (Id 1010100).

Proferida decisão que determinou a notificação da Autoridade Coatora, A União Federal (Fazenda Nacional) ingressou nos autos aduzindo interesse na causa. Em sua manifestação, grosso modo, defendeu a legalidade da cobrança porque não existe previsão legal que exclua o crédito presumido de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e que não há lei específica para que haja a exclusão do crédito tributário referido. Em relação ao julgado do STF, realizado em 15/03/2017, que referida decisão ainda não foi publicada e que a PGFN oporá embargos de declaração para obter modulação dos efeitos da decisão. Outrossim, em caso de eventual procedência, pugnou pela aplicação da prescrição quinquenal para eventual declaração de direito à compensação. Contudo, em relação à declaração ao direito à compensação, aduziu que o mesmo deve se ater apenas aos valores eventualmente comprovados nos autos, diante do quanto decidido pelo STJ (RESp 1.111.164/BA).

A Autoridade Coatora apresentou informações (Id 1198616).

O MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste *mandamus* para sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

#### II - Fundamentação

A questão da incompetência deste Juízo já foi decidida, conforme decisão proferida (Id 815502).

No mérito, o pedido formulado no presente  *writ* merece parcial acolhimento.

A Lei Complementar n.º 70/91, instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Desse modo foi delimitada a base de cálculo da COFINS.

Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar n.º 770, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.

Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.

A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, § 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta. Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, “incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STJ havia editado duas súmulas a respeito indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. São elas:

STJ - SÚMULA 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

STJ - SÚMULA 94: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal delimitou uma nova definição de *faturamento* (ou *receita*) para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições. Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014:

“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...). Conforme salientado pela melhor doutrina, “A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso (...).”

Embora essa decisão do STF, que fora prolatada sem repercussão geral, a celeuma jurisprudencial continuou, pois o STJ, em julgamento firmado nos autos do RESp n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante isso, para pôr uma pá de cal às divergências, o STF, em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tribunal Pleno).

Ao finalizar esse julgamento RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Quanto à novel Lei n. 12.973/2014, seu art. 119 alterou o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, a saber:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

(...).

§ 4.º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

§ 5.º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4.º. (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

Percebe-se que essas disposições da Lei n. 12.973/2014 ampliaram a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois, além das receitas de prestação de serviços e/ou de venda de mercadorias, incluiu as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica compreendidas nos incisos I a III, ou seja, toda receita obtida com a exploração das atividades descritas no contrato social ou estatuto da empresa estão incluídas na base de cálculo das exações, observadas as exceções legais.

Outrossim, o art. 52 da Lei n. 12.973/2014 também alterou o art. 3º da Lei n. 9.718/91, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao dispor que “O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977”. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

Entretanto, não considero essas inovações aptas a desconstituir os fundamentos antes expostos, fundados nos julgamentos do e STF acima referidos, pois o argumento básico está mantido, qual seja: o ICMS não é parcela da receita bruta, porque tal valor será repassado ao Estado (sujeito ativo deste tributo), tendo mero trânsito contábil pela parte autora. Vale dizer: a alteração legislativa não beneficia a União porque inclui como receita os valores de ICMS que tal alcance não tem.

Assim, em meu sentir, as inovações trazidas pela Lei n. 12.973/2014 não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão do STF, uma vez que a decisão do STF analisou a controvérsia de forma ampla, a partir do conceito constitucional de faturamento, e não a partir de leis específicas. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta.

2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

7. Apelação provida. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349 - 0026415-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

Dessa forma, filiado-me ao posicionamento do STF acerca da questão posta *sub judice* entendo que é caso de se acolher o pedido inicial no sentido de se determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente.

### Da eficácia desta sentença mandamental

Cuidando-se de mandado de segurança, a eficácia da sentença é imediata, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ora discutido e autorizada a impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo dos recolhimentos futuros de PIS e de COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que esteja sujeita até confirmação final desta decisão. Caberá ao impetrante indicar à Receita Federal os valores correspondentes às contribuições indevidas, instruindo tal informação com os documentos necessários à prova do crédito.

### Do direito à compensação das contribuições pretéritas

Em relação ao regramento da declaração do direito de compensação na via mandamental o C. STJ, em julgamento no rito de recursos repetitivos, assim decidiu:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.**

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

Assim, restou decidido pela Corte Especial que será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar.

A despeito do que assentado pelo eg. STJ, é preciso colocar as coisas nos seus devidos lugares já que as decisões judiciais são executadas, via de regra, em primeiro grau e, parece, que muitos problemas inerentes à execução do julgado são rapidamente percebidos em primeira instância.

Com efeito. O que levou o STJ a admitir a utilização do mandado de segurança para declarar o direito à compensação tributária (Sumula 213) foi a resistência do fisco em admitir a compensação entre contribuições como o FINSOCIAL e a COFINS. Veja-se:

TRIBUTARIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS FINSOCIAL E COFINS - CABIMENTO DA VIA JUDICIAL - INCONSTITUCIONAL (RE 159.764-1) - LEI 7.689/1988, ART. 9. - PRECEDENTES STJ.

- O MANDADO DE SEGURANÇA CONSTITUI MEIO PRÓPRIO PARA O EXAME DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CREDITOS REFERENTES A CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL COM PARCELAS VINCENDAS DA COFINS, POR SE TRATAR DE QUESTÃO APENAS DE DIREITO.

- DECLARADA INCONSTITUCIONAL A CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL CRIADA PELO ART. 9. DA LEI 7.689, DE 1988 (RE 159.764-1). OS VALORES RECOLHIDOS A ESSE TÍTULO, APOS SEREM CORRIGIDOS MONETARIAMENTE DESDE A DATA DO PAGAMENTO, SÃO COMPENSAVEIS COM AQUELES DEVIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 119.155/SE, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/1997, DJ 20/10/1997, p. 53028)

Data vênua ao que decidiu o STJ, entendo que nem mesmo se a impetrante juntar documentos comprobatórios dos recolhimentos (guias DARF's com autenticação bancária) será possível julgar a pretensão de "reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação" ou a pretensão de "outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação".

A impossibilidade de o Juiz acolher tais pedidos deriva do fato de que, no mandado de segurança, não há produção de provas para definir para o Magistrado qual o valor a ser compensado, ou melhor, mesmo que o impetrante junte guias de recolhimento, o Juiz não terá como apurar - ele próprio - se há crédito a compensação e muito menos o valor desse crédito, já que, para tanto, faz-se necessário: a) examinar a escrita fiscal para saber quanto daquele recolhimento provém de receitas operacionais, b) efetuar a exclusão de cada nota fiscal (que terá de ser juntada aos autos) da base de cálculo de cada recolhimento mensal, e c) aplicar a alíquota correspondente sobre as bases de cálculo restantes, ou seja, o JUÍZ TERIA DE FAZER - OU CONFIRMAR - TODA A APURAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA! É cediço que o procedimento acima narrado não ocorre porque há vedação legal e é por esta razão que é inútil a juntada de guias de recolhimento no mandado de segurança e que somente se pode discutir em mandado de segurança a compensabilidade de uma exação com outras.

Pelas razões acima, entendo, com todo respeito, que o E. TRF-3ª Região incorreu no mesmo erro com base no precedente do STJ ao afirmar, e.g, no julgamento abaixo, que, no mandado de segurança, a impetrante deveria comprovar "ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento". Veja-se:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

1. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.



2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).

3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. A impetrante tem direito, na espécie, a compensar os valores indevidamente recolhidos. No entanto, ela não comprovou ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento.

5. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ.

6. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação.

7. Apelação, parcialmente, provida.

(TRF – 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009515-06.2006.4.03.6119/SP – 3ª Turma, por maioria, Relator Des. Federal MARCIO MORAES, j. 12.05.2011) (grifei)

Enfatizo que mesmo que a impetrante tivesse trazido TODAS as guias de recolhimento, o juiz não seria capaz de dizer se ela teria ou não crédito para compensar porque, para saber isso, faz-se mister a análise de outros elementos que não estão nos autos e a produção de meios de provas inadmissíveis no mandado de segurança (perícia contábil).

Importa aqui registrar porque o impetrante tem interesse na impetração do mandado de segurança mesmo já tendo havido decisão do eg. STF. São as seguintes: a) a decisão proferida pelo eg. STF no RE n. 240.785 se deu em sede de controle difuso e não houve decisão do Senado Federal suspendendo a execução da norma que, por isso, continua vigente; e b) a Receita Federal, considerando a vigência da regra tributária, poderá autuar qualquer compensação feita pelo contribuinte mediante DCOMP (declaração de compensação) na qual ele excluir, sem amparo em título judicial que o autorize, o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por seu turno, no mandado de segurança envolvendo este tipo de lide tributária não há discussão a respeito da existência de crédito passível de compensação em favor do impetrante. A verificação da existência fica para a fase administrativa que ocorrerá perante a Receita Federal, em que o impetrante apresenta seu requerimento perante o Fisco para que ele analise a existência do crédito à luz dos documentos fiscais e contábeis apresentados. Existindo crédito, a Receita Federal deverá fazer valer o comando estabelecido na sentença a respeito da compensação.

No caso concreto, a parte autora pediu a declaração judicial de inexistência de obrigação tributária a recolher as futuras contribuições ao PIS e COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Pediu, também, a declaração do seu direito de efetuar a compensação de todos os pagamentos indevidos de PIS/COFINS, nos últimos 10 anos, devidamente corrigidos e capitalizados pela taxa SELIC. Veja-se: os dois pedidos não demandam dilação probatória e, por isto, são passíveis de análise pela via mandamental.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, concedendo a segurança para: a) declarar a inexistência de obrigação tributária de recolher as futuras contribuições ao PIS e COFINS, considerando esta sentença, com inclusão do ICMS em sua base de cálculo, b) declarar o direito da impetrante de efetuar a compensação de todos os pagamentos indevidos de PIS/COFINS oriundos da incidência sobre o ICMS, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96, nos últimos 5 (cinco) anos, respeitada a prescrição tributária quinzenal, assegurada a incidência da SELIC, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 170-A do CTN, e denegando a segurança para rejeitar todos os demais pedidos deduzidos.

Custas *ex lege*. Metade das custas deverão ser pagas pela impetrante (art. 86, CPC). A União é isenta do recolhimento da outra metade.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 29 de junho de 2017.

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

BeP. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1292

PROCEDIMENTO COMUM

0006207-18.1999.403.6115 (1999.61.15.006207-0) - FRIGORIFICO CRUZEIRO DO SUL LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X FRIGORIFICO CRUZEIRO DO SUL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Considerando as informações do petionante de fl. 344, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento 10/2ª - 2017, certificando e o arquivando em pasta própria. Após, expeça-se novo Alvará de Levantamento, devendo ser cientificado o ilustre advogado de que, quando da apresentação do alvará judicial, havendo dúvida acerca da autenticidade da assinatura deste Magistrado, deverá o a agência bancária entrar em contato telefônico com esta Secretaria para ratificar o teor do documento expedido. Cumpra-se. Intimem-se.

0000094-77.2001.403.6115 (2001.61.15.000094-1) - ALCAFI PRODUTOS DE ALUMINIO LTDA - ME(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se a Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, **impugnar** a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Anote-se no Sistema Processual a conversão em execução/cumprimento de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001110-66.2001.403.6115 (2001.61.15.001110-0) - SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIAS GIOMETTI(SP160586 - CELSO RIZZO E SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

Intime-se a Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, **impugnar** a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Anote-se no Sistema Processual a conversão em execução/cumprimento de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001392-02.2004.403.6115 (2004.61.15.001392-4) - MARCOS HOMEM DE MELLO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre o pedido de revogação da assistência judiciária gratuita formulado pela União Federal, no prazo legal. Após, conclusos.

**0001426-35.2008.403.6115 (2008.61.15.001426-0) - SALVADOR MESSIAS FERREIRA GOMES(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, nos termos da coisa julgada. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000444-16.2011.403.6115 - CESAR ROBERTO CONTRI(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)**

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Ante o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001952-60.2012.403.6115 - ADUFSCAR, SINDICATO - SIND DOS DOCENTES EM INSTT FED DE ENSINO SUPERIOR DOS MUN DE SAO CARLOS, ARARAS E SOROC(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL**

1. Considerando que o Cumprimento de Sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública não se regula pelo 523 do CPC, conforme requerido pelos autores, mas pelo art. 534 e ss do CPC, intime-se o exequente para as devidas correções. 2. Cumprida a determinação supra, intemem-se os executados para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, **impugnar** a execução no prazo de trinta dias. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001657-77.2013.403.6312 - JOAO RANGEL SOBRINHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 380/390: Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao INSS para ciência da sentença e para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

**0001358-75.2014.403.6115 - GILMARIO SILVA DE OLIVEIRA(SP078202 - JORGE NERY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação movida por GILMÁRIO SILVA DE OLIVEIRA contra a CEF objetivando: a) a condenação da ré numa indenização por danos morais e b) a declaração de inexistência de relações jurídicas relativas a 5 (cinco) contratos de financiamento. Em suma, alega o autor que sofreu restrições de crédito por conta de 5 (cinco) contratos de financiamento que a CEF afirma, na contestação, que o autor celebrou com ela no município Araci/BA. O autor, por sua vez, nega que tenha assinado tais contratos. Por meio do despacho de fl. 107, verifiquei a regularidade processual, apreciando a preliminar suscitada, fixei o ponto controvertido e distribuí os ônus probatórios, os quais couberam à CEF. Pela petição de fl. 110 e fl. 129/130 a CEF manifestou interesse em produzir a prova pericial. Após a juntada de documentos pelas partes (fl. 151 e ss e fl. 162 e ss), o il. Perito judicial apresentou o laudo pericial de fl. 198/271, no qual concluiu o seguinte (fl. 205): As assinaturas lançadas nas Peças de Exame, atribuídas ao punho de Gilmário Silva de Oliveira, não se identificam com os respectivos padrões de confronto e, portanto, são falsas. As partes foram intimadas da juntada do laudo. Em manifestação sobre o laudo, o autor requereu a procedência da ação (fl. 277) enquanto a CEF peticionou à fl. 278 requerendo o andamento de uma audiência de tentativa de conciliação, ato processual que foi ordenado e no qual restou frustrada a conciliação (fl. 283). É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO Retomando: cuida-se de ação movida por GILMÁRIO SILVA DE OLIVEIRA contra a CEF objetivando: a) a condenação da ré numa indenização por danos morais de 200 salários mínimos e b) a declaração de inexistência de relações jurídicas relativas a 5 (cinco) contratos de financiamento. 1. DA VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO ALEGADO DANO MORAL I. Da configuração jurídica do dano moral A Professora Maria Celina Bodin de Moraes leciona que (...) dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. 1.2. Do fundamento jurídico da reparação econômica pelo dano moral Diz-se que o fundamento prático e jurídico do dano moral é a exigência de proporcionar uma reparação pecuniária a quem sofreu uma violação numa das esferas materiais de proteção jurídica, realizando ao mesmo tempo as funções reparatória e punitiva. Sobre estas duas funções, registra-se que objetiva proporcionar algum conforto à vítima e sobre a função punitiva do dano moral, toma-se de empréstimo as palavras do Prof. Nelson Rosenvald, como referência à indenização: Mas o que pode o direito oferecer à pessoa lesada, quando se trata do meu e do teu, serão o objeto da disputa ou o seu valor? Se isso fosse justo, poder-se-ia soltar o ladrão, desde que ele devolvesse o objeto roubado. Mas, objetiva-se, ele não só agrediu a vítima, como também as leis do Estado, a ordem jurídica e a lei moral. Será que o devedor, que discorda do preço estabelecido com o vendedor, o locador, que não cumpre o contrato, o mandatário, que trai minha confiança, enganando-me, não fazem o mesmo? Será uma satisfação para mim, se após longa luta com todas essas pessoas, em nada mais obtiver, serão aquilo que me pertenciam desde o início? O perigo que a saída desfavorável do processo lhe trouxe existe para uma perda do que lhe pertence, e para o outro apenas em ter de devolver aquilo que injustamente tomou. A vantagem que a saída possibilita, para um é o fato de não perder nada, e, para o outro, o de se enriquecer às custas do adversário. Não se estará, assim, exatamente a estimular a mentira mais desavergonhada e dar um prêmio à celebração da deslealdade? De fato. A condenação do infrator da legislação em uma quantia é a providência adotada pelo Direito Brasileiro para compensar, ao menos economicamente, os efeitos deletérios de condutas causadoras de infrações à esfera jurídica de outrem. Rememore-se que a indenização é uma reparação econômica devida ao que sofreu o dano em decorrência da impossibilidade de retorno ao statu quo ante, já que a esfera imaterial de direitos é vergastada de forma irremediável. Esta indenização não pode ser chamada de enriquecimento sem causa porque: a) não é acréscimo de patrimônio (mas sim indenização) e b) mesmo que se aceitasse que há acréscimo de patrimônio material, dever-se-á igualmente considerar que tal acréscimo se dá com fundamento no reconhecimento de um direito subjetivo: direito à reparação pela violação de um direito do autor que deveria ter sido respeitado pela Administração Militar. Por fim, não há que se falar em enriquecimento ilícito já que a indenização fixada está assentada numa sentença judicial que objetiva, dentre outras coisas, desestimular a prática de condutas ilegais. 1.3. Da necessidade da prova do dano - Ocorrência do dano in re ipsa ou dano presumido Para que o dano moral seja indenizável a regra é que basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, tais são os casos de dano presumido, tais como a perda de pessoa da família ou o protesto indevido de título de crédito, assim como nos casos de lesão deformante e de ofensa à honra. Prescinde-se nestas situações da prova do dano. Paralelamente, há casos em que no plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral (7ª Câmara do TJSP, 11.11.1992, JTI, 143/89, apud Dano Moral, RT, 3ª edição, 2002, p. 811). No caso sob julgamento, o eg. STJ pacificou que a inclusão indevida do nome de alguém em cadastro de inadimplência produz dano in re ipsa. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. Esta eg. Corte pacificou o entendimento de que a inscrição ou manutenção indevida do nome do consumidor em cadastro negativo de crédito configura, por si só, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. 2. No caso, o eg. Tribunal de origem concluiu que o nome do autor foi mantido indevidamente no cadastro de inadimplentes. Rever essa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 838.709/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 13/04/2016) Portanto, tenho que o autor cumpriu os requisitos que o ordenamento jurídico lhe impõe para demonstrar a ocorrência do dano moral indenizável. 1.4. Dos critérios para a quantificação da indenização por dano moral A fixação do valor da indenização por dano moral pode não ser capaz de, por si só, reparar o desconforto, a sensação desagradável pela qual passou ou passa a pessoa atingida em sua honra ou em sua esfera pessoal de direitos, mas serve para minimizar tal sensação. Neste passo, é certo que a fixação não pode gerar enriquecimento e, de outro lado, não pode ser irrisória em relação ao réu, sob pena de não cumprir com o papel de expiação. Neste sentido, LEX n. 236, Apelação Cível, 95.913-4, São Paulo, Rel. Cezar Peluso, p. 171: O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga 2ª Câmara Civil, Apel. 143.413-1, in RTJESP 137/238-240). (...) Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra Responsabilidade Civil, Ed. 1989, pág. 338, assevera que devem ser conjugados, na reparação do dano moral, dois motivos ou concusas, ao assim expressar, in verbis: 1) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que material; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não pretium dolor, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material (RTJRGS, 172/179). (gn) Para Carlos Alberto Bittar, in Reparação Civil por Danos Morais, 2ª ed., RT, p. 209, S. Paulo/SP, 1994: Sabe-se que de um lado a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade do proveito obtido com o ilícito. Pois bem. Quando da fixação da indenização, o juiz enfrenta sempre um certo grau de dificuldade causado pela ausência de parâmetros legais, daí porque é a jurisprudência que tem fixado os parâmetros específicos para se chegar a um valor de indenização. Os parâmetros que têm sido usados são: a) o transtorno e o abalo psíquico sofridos pela vítima, b) a sua posição sócio-cultural, c) a capacidade financeira do agente causador da lesão, d) o tempo que o agente responsável pelo dano manteve a situação ensejadora da responsabilização civil, e) a natureza do bem jurídico tutelado, e f) outras circunstâncias particulares do caso concreto sob exame. Com nestes critérios é que, doravante, se definirá o valor da indenização por danos morais. 1.5. Da verificação dos fatos provados nestes autos como ensejadores de qualificação como dano moral A prova pericial demonstra que os Contratos n. 004.765.160.000.011.798.000.000.002.045.305, 034.765.400.000.008.402, 4.007.700.403.610.207 e 5.488.260.675.981.393 (fl. 64/89) em que figuram como contratantes GILMÁRIO SILVA DE OLIVEIRA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, celebrados no município de Araci-BA, trazem assinaturas falsas de GILMÁRIO, ou seja, não foi o autor desta ação a pessoa que assinou os citados contratos. Por seu turno, o autor fez prova de que, por conta da inadimplência destes contratos, teve seu nome incluído em cadastro de proteção ao crédito (SPC) pela CEF e que - isto é importante - não havia inscrição prévia em cadastro de inadimplentes (fl. 16/17 e, principalmente, fl. 18), valendo aqui atentar para o documento de fl. 18 (frete e verso) no qual se nota que as primeiras anotações de inadimplência foram feitas em 9 de janeiro de 2014, a pedido da CEF, e por conta do Contrato n. 5.488.260.675.981.393, discutido nestes autos, circunstância que afasta a incidência da Súmula 385 desta Corte (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Por fim, provou ainda trabalhar em Porto Ferreira (fl. 25/26). A prova produzida permite chegar à conclusão segura de que não houve manifestação de vontade do autor nos contratos sob análise, o que leva à consequência de que, na verdade, os contratos nunca existiram, já que ausente um elemento indispensável à sua existência. Registro ainda que, no caso, a falta de condenação da ré em danos morais simplesmente deixaria de restabelecer o equilíbrio jurídico violado e largaria o autor em completa posição de inferioridade, sem compensação jurídica ou econômica pelo sofrimento experimentado. E mais: seria um incentivo para destemidamente agir da forma que aqui. Afinal, a única consequência esperada seria a volta das coisas ao estado anterior. 1. 6. Da quantificação da indenização devida ao autor Importa ainda mencionar os valores de danos morais atualmente praticados pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de fixar a indenização em patamar justo. A referida Corte assim decidiu: pela inclusão de nome de pessoa física no SERASA, após 3 (três) anos da liquidação do contrato, estabeleceu a indenização de R\$-10.000,00 (REsp n. 944.648/SP); pela abertura de contas bancárias com documentos falsos, estabeleceu a indenização de R\$-5.000,00 (REsp. n. 651.203/PR); pela imputação de furto a uma funcionária pública, estabeleceu a indenização de R\$-12.000,00 (REsp. n. 687.709/MG); nos casos de danos causados em decorrência de fraude, o abalo moral é in re ipsa e que é possível a fixação de indenização por danos morais em até 50 (cinquenta) salários mínimos (REsp 1.199.782/PR); pela morte de pessoas da família, estabeleceu a indenização de R\$-30.000,00 (AgInt no REsp 1165102/RJ). Feita esta digressão, passo à fixação dos valores das indenizações pelos danos morais, atentando para as noções econômicas acima, para as condutas da ré e para o que ocorreu com o autor. Verifico: a) o transtorno e o abalo psíquico sofridos pelo autor por ter seu nome incluído 5 vezes em cadastro de proteção ao crédito, tendo este que suportar a pecha de inadimplente, b) o tempo que o agente responsável pelo dano manteve a situação ensejadora da responsabilização civil, valendo aqui o registro que a CEF manteve o nome do autor em cadastros de inadimplentes e insistiu que teria sido o autor que assinou os contratos, e c) a capacidade financeira da CEF, instituição financeira que de conhecida capacidade financeira que deveria ter criado meios para melhor identificar os contratantes. Por seu turno, o bem jurídico tutelado é o bom nome do autor, bom nome restou demonstrado com a ausência de inscrições em cadastros de inadimplentes até a inscrição feita pela CEF. Não há elementos para dizer da posição sócio-cultural do

autor nem há outras circunstâncias particulares a considerar. Diante deste quadro de critérios, fixo a indenização por danos morais em R\$-7.000,00 para cada inclusão indevida, totalizando, R\$-35.000,00, com juros e correção monetária a partir dos atos ilícitos - eventos danosos, a começar da inclusão feita em 9 de janeiro de 2014 (STJ, Segunda Seção, REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011) e Súmula 54 do STJ). 2. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO Em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material. Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transiório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transiórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestremente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal. (...) Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial. (...) Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, um complexo que, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman asservera que em um ordenamento existente a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem ser bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer surpresa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (é basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973, já que a ação foi proposta antes da vigência do novo CPC. Neste passo, o art. 21 do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a declaração de inexistência de 5 (cinco) contratos e sobre a inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes. Observo que foi o I. Causídico foi zeloso com a causa, acompanhando com diligência o feito. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço, registro que não houve necessidade de deslocamento do Il. Advogado para nenhum ato processual a ser realizado fora do seu domicílio. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa para o autor, facilmente aferível a partir do aborrecimento gerado pela situação ao autor desta ação. Não há repercussão para outras pessoas além da pessoa do autor. Por sua vez, registro que o autor pugnou pela condenação da ré em 200 salários mínimos a título de indenização por danos morais e, à luz do entendimento jurídico vigente, obteve valor inferior. Neste passo, quanto à compensação recíproca de honorários advocatícios, esta Corte tem decidido que o acolhimento a menor do montante indenizatório, pedido a título de danos morais, não enseja a aplicação do art. 21, caput, do CPC, dado que o valor é apenas estimativo, não estando o magistrado a ele vinculado. Nesse sentido: INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA CULPA. DISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA.- Assertiva de ausência da demonstração da culpabilidade da instituição financeira que está a depender do reexame do quadro probatório (Súmula nº 07/STJ).- Sendo meramente estimativo o valor da indenização pleiteada na peça vestibular, não há falar em sucumbência parcial se a condenação fixada na sentença tiver sido inferior àquele montante. Precedentes.- Recurso especial não conhecido. (RESP 113398/DF, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 09.11.1998) Portanto, de um lado, considerando os critérios acima, especialmente o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação em danos morais acrescido de 10 % sobre o valor dos contratos declarados inexistentes, e de outro lado, não há que se falar em condenação do autor em honorários de advogado em favor dos Il. Patronos da CEF. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, acolhendo os pedidos de autor. Por sua vez, registro que as assertivas feitas pelo autor na sua petição inicial não correspondem à realidade e dizer pontualmente qual a(s) cláusula(s) contratual(is) que foi(ram) infringida(s) pelo autor, sob pena de este juízo considerar insubsistentes as assertivas de infração de cláusulas contratuais. Assino também o prazo de 5 (cinco) dias para a CEF se pronunciar. Com a juntada dos documentos, ré-se vista ao autor para, querendo, se manifestar. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001687-87.2014.403.6115 - CARLOS ALBERTO SPASIANI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Compulsando os autos, observo que nem autor nem ré trouxeram aos autos cópias dos instrumentos de contrato que regem as relações jurídicas entre ambos, embora ambos mencionem contratos de conta corrente e cheque especial nas suas peças. Diante do exposto, requisito da CEF a juntada, no prazo de 5 (cinco) dias, dos instrumentos de contrato, bem assim dos termos de adesão, relativos a este processo judicial, sob pena de multa diária de R\$-5.000,00 por dia a partir do 6º dia útil. O art. 6º, inc. VIII, do CDC, estabelece que são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, em seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso, a narrativa do autor apresenta alguma verossimilhança, suficiente para a aplicação da regra que prevê a inversão do ônus da prova em seu favor. Assim, inverteo o ônus da prova em favor do autor, ficando a CEF com o ônus de demonstrar que as assertivas feitas pelo autor na sua petição inicial não correspondem à realidade e dizer pontualmente qual a(s) cláusula(s) contratual(is) que foi(ram) infringida(s) pelo autor, sob pena de este juízo considerar insubsistentes as assertivas de infração de cláusulas contratuais. Assino também o prazo de 5 (cinco) dias para a CEF se pronunciar. Com a juntada dos documentos, ré-se vista ao autor para, querendo, se manifestar. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001762-29.2014.403.6115 - ELI DA SILVA(SP296555 - RODRIGO ELY SOARES DE BARROS E SP337241 - DENILSON TAGLIAVINI SAVIGNADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, nos termos da coisa julgada. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002494-10.2014.403.6115 - JOSE MAURO RANGEL(SP099203 - IRENE BENATTI) X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ante a petição e comprovante de depósito judicial juntados pela CEF às fls. 188/192, determino a suspensão do cumprimento do mandato de penhora expedido conforme cópia de fl. 186 em relação à corrê CAIXA ECONOMICA FEDERAL. 2. Informe a Secretaria ao Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandato o teor desta decisão, devendo prosseguir com o bloqueio de valores em relação à corrê AGROTERRA LTDA EPP. 3. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a suficiência do depósito de fl. 192.4. Cumpra-se.

0001040-58.2015.403.6115 - PEDRO FERREIRA DE ALMEIDA(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/144: Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao INSS para ciência da sentença proferida e para apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0002777-96.2015.403.6115 - MIRIAN ERNESTINA GRIMBERG(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para, querendo, oferecer os cálculos dos valores que entende devidos, nos termos da coisa julgada. 2. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002809-04.2015.403.6115** - BRUNO JOSE BRASIL VASCONCELLOS X CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA X CARLOS GUSTAVO BIANCARDI DE FARIA X DANIELA MACCAGNAN X GABRIELA FERREIRA RESENDE ANDRADE X GUSTAVO DA SILVA DELABONA X MELISSA DE OLIVEIRA X RENATA LESSA MELLEM KAIRALA X MARCIO LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS X VANESSA MARCHIORI ZANOLLO CORREA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 275/302: Ante a interposição de recurso de apelação pelos autores, dê-se vista à União Federal para para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

**0000568-23.2016.403.6115** - REINALDO DOS SANTOS NETO(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Fls. 79/83: Ante a interposição de recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

**0002350-65.2016.403.6115** - NILVA LUCIA CANDIDO ESPOSITO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls. 141/153, facultada a manifestação.

**0003178-61.2016.403.6115** - MARCIA REGINA SENEME BELINI(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Petição a parte autora (fls. 181/184) aduzindo que o INSS, não obstante tenha informado o cumprimento da tutela de urgência concedida em sentença, ainda não quitou os valores referentes (=diferenças) desde a implantação da nova renda mensal (01/04/2017), ou seja, não pagou os valores que a própria autarquia refere que os fará por meio de complemento positivo (R\$3.809,06), conforme ofício de fls. 170. Pois bem. A decisão proferida determinou ao INSS, em antecipação de tutela na sentença, a revisar o benefício titularizado pela parte autora, recalculando sua renda mensal inicial e atual, sem a incidência do fator previdenciário. A ordem concedeu ao INSS o prazo de cumprimento de 30 dias. O INSS acusou o recebimento da comunicação digital em 12/04/2017. Em 16/06/2017 comunicou este Juízo o cumprimento da ordem remetendo cópias, indicando, inclusive, que o início dos pagamentos administrativos seriam feitos com DIP em 01/04/2017. Assim, vê-se que o INSS cumpriu a ordem judicial dentro do prazo que lhe fora imposto, inclusive fixando a DIP em data anterior a 30 dias. Não obstante isso, a parte autora afirma que ainda não recebeu os valores gerados em razão da fixação da DIP em 01/04/2017, no importe de R\$3.809,06, conforme a própria autarquia afirma. Conforme histórico de créditos em anexo a esta decisão, de fato, não se vê, claramente, tenha o INSS quitado tais diferenças. Em sendo assim, determino a imediata intimação do INSS para que pague o valor de R\$3.809,06, indicado no ofício de fls. 170, decorrentes da fixação da DIP em 01/04/2017 ou, se já o fez, que comprove nos autos com a documentação pertinente. Prazo: 5 dias. As diferenças anteriores à revisão feita em tutela antecipada, ou seja, anteriores a 01/04/2017, deverão aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida para serem eventualmente cobradas. Comprovado o pagamento, dê-se ciência à parte autora. Em caso negativo, tornem conclusos para as deliberações pertinentes. Oportunamente, resolvida essa questão, diante de já ter havido a apresentação de contrarrazões por parte da apelada (fls. 185/192), determino que a Secretária cumpra a decisão de fls. 168, remetendo os autos à Superior Instância. Int.

**0003180-31.2016.403.6115** - MARIA DE LOURDES CREMPE(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Petição a parte autora (fls. 168/172) aduzindo que o INSS, não obstante tenha informado o cumprimento da tutela de urgência concedida em sentença, ainda não quitou os valores referentes (=diferenças) às competências de abril/2017 e 05/2017, devendo ser compelido a pagar as diferenças devidas desde a implantação da nova renda mensal. Com a petição junta os extratos. Pois bem. A decisão proferida determinou ao INSS, em antecipação de tutela na sentença, a revisar o benefício titularizado pela parte autora, recalculando sua renda mensal inicial e atual, sem a incidência do fator previdenciário. A ordem concedeu ao INSS o prazo de cumprimento de 30 dias. O INSS acusou o recebimento da comunicação digital em 12/04/2017. Em 18/05/2017 comunicou este Juízo o cumprimento da ordem remetendo cópias, indicando, inclusive, que o início dos pagamentos administrativos seriam feitos com DIP em 01/05/2017. Conforme histórico de créditos em anexo a esta decisão, verifica-se que o INSS, de fato, cumpriu a ordem judicial dentro do prazo de 30 dias e pagou diferenças a partir da data indicada (01/05/2017). No próprio documento trazido pela autora há uma anotação, à mão, indicando o pagamento de diferenças no mês de maio/2017. Em sendo assim, entendo que o INSS cumpriu rigorosamente a decisão liminar dentro do prazo que lhe foi determinado. As diferenças anteriores à revisão feita em tutela antecipada, ou seja, anteriores a 01/05/2017, deverão aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida para serem eventualmente cobradas. No mais, tendo havido a apresentação de contrarrazões por parte da apelada (fls. 173/180), determino que a Secretária cumpra a decisão de fls. 161, remetendo os autos à Superior Instância. Int.

**0004303-64.2016.403.6115** - DEJAMIRO DE SOUZA DA SILVA(SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL



Fls. 205/209: Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à UFSCar para ciência da sentença e para apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0002030-83.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-24.2003.403.6115 (2003.61.15.001742-1)) INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI) X PAULO SERGIO CECCARELLI X ROBERTO FERREIRA DA SILVA PORTO(SPI78157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Trasladem-se cópias da sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e deste despacho para os autos principais, desapensando estes autos. 3. Após, considerando que o v. acórdão determinou a compensação de honorários, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001742-24.2003.403.6115 (2003.61.15.001742-1) - PAULO SERGIO CECCARELLI X ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SPI16052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SPI78157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X PAULO SERGIO CECCARELLI X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ROBERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Considerando que o v. acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0002030-83.2014.403.6115, que extinguiu a execução em face da prescrição dos créditos, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001140-43.2001.403.6102 (2001.61.02.001140-9) - DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X UNIAO FEDERAL X DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA

Com razão a advogada petionante de fls. 263/265. Em face da ausência de intimação na forma prescrita no artigo 272, 5 do CPC, reconheço a nulidade das intimações das decisões de fls. 256 e 261 e determino a devolução dos prazos. Providencie a Secretaria as devidas anotações no Sistema Processual, devendo constar somente a advogada, Dra. Maira R. Di Francisco, OAB/SP 307.332. Após, republicar-se as decisões de fls. 256/261. Cumpra-se. Intime-se. Fl. 256 - Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 261 - Fls. 259/260: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, excepa-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN. Sem prejuízo do acima disposto, observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença. Anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença. Intime-se.

0002759-75.2015.403.6115 - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SPI40148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E DF032101 - CAMILA AMARAL TARGINO SANTANA E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SPI59374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LATINA ELETRODOMESTICOS S/A

Vistos. I. Relatório. Tratam os autos de ação pelo procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, onde a Fazenda Nacional (credora) executa a empresa LATINA ELETRODOMÉSTICOS S/A (devedora) buscando o pagamento de verba sucumbencial originada nos autos, no importe de R\$2.565,62 (fevereiro/2016), conforme petição de fls. 201/202. Às fls. 204, houve decisão do Juízo determinando a intimação da parte executada, nos termos do antigo art. 475-J do CPC/1973. Publicado o despacho no DJe, não houve o pagamento espontâneo. Expedido mandado de penhora, o mesmo não foi cumprido a contento, conforme certidão de fls. 210. Requerido o bloqueio via BACENJud (fls. 212), por ordem deste Juízo, houve a constrição parcial no importe de R\$489,68 (fls. 219). Determinada a intimação da parte devedora, conforme despacho de fls. 227, a executada peticionou nos autos alegando: a) nulidade da intimação da executada para pagamento do débito, na forma do antigo art. 475-J do CPC/1973, uma vez que a intimação se deu na pessoa de advogados que não mais representavam a executada nos autos; b) em decorrência dessa nulidade, pleiteia, também, a nulidade do bloqueio realizado em sua conta, bem como lhe seja restituído o prazo para cumprimento da sentença, sem a multa processual. Na mesma petição, a parte executada informa que se encontra em recuperação judicial deferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Carlos/SP (processo n. 1004935-32.2014.8.26.0566) de modo que, em seu entendimento, não pode onerar nenhum de seus bens sem autorização daquele Juízo. Refere, ainda, que nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, que todas as ações e execuções serão suspensas quando do deferimento da recuperação judicial. Pugna, assim, pela suspensão da execução ou, subsidiariamente, que eventual pedido de constrição e alienação de seu patrimônio sejam submetidos ao crivo do Juízo da recuperação judicial. Com essa manifestação juntou as cópias de fls. 240/283. Oportunizada a manifestação da União (Fazenda Nacional) essa aduziu (fls. 286/287) que não merecem prosperar os argumentos da executada. Pugnou pela manutenção do bloqueio realizado, alegando que a nulidade da intimação foi sanada pela superveniente intimação pessoal da executada quando do cumprimento do mandado de penhora (fls. 209/210). Subsidiariamente, pugnou pela manutenção do bloqueio a título de arresto cautelar. No mais, pugnou pelo prosseguimento da execução alegando que o crédito exequendo foi constituído posteriormente ao pedido de recuperação. Por fim, indicou que eventual suspensão das ações não pode ser dar por período posterior a 180 dias da data que deferiu o pleito de recuperação, período há muito passado, conforme aduz. Às fls. 288/289, novo pedido de substabelecimento de advogados da parte executada. É o que basta. DECIDO. II. Fundamentação. 1. Substabelecimento - fls. 288/289. Se ainda não feito, regularize a Secretaria os registros no tocante ao pedido de fls. 288, anotando-se nos registros os nomes dos novos procuradores. 2. Do pedido de nulidade de intimações. Argumenta a nulidade da intimação acerca do teor do despacho de fls. 204 e, consequentemente, dos atos constitutivos posteriores, uma vez que a intimação se deu na pessoa de advogado que não mais a representava. De fato, está demonstrado nos autos que quando da publicação no DJe do despacho de fls. 204, que o advogado signatário da intimação não mais representava a parte executada, uma vez que já havia sido peticionado nos autos o substabelecimento de poderes (fls. 176). Em sendo assim, não se pode dar a parte executada, naquele momento, intimada do teor do despacho proferido, sendo nula a intimação ocorrida. Por conta dessa nulidade, não pode a executada ser considerada recalcitrante em efetuar o pagamento, devendo ser-lhe renovada a oportunidade de pagamento, sem incidência da multa processual. Nesses termos, dou por nula a intimação realizada devendo o ato ser refeito. 3. Do pedido de liberação do valor bloqueado. Não obstante a nulidade da intimação acima decretada, tenho que não há se falar em desbloqueio do valor, notadamente, porque, neste ato, defiro o pedido da Fazenda Nacional e decreto o arresto cautelar de referido valor a fim de garantir o futuro pagamento. Providencie a Secretaria o necessário para transferência para conta judicial vinculada a este Juízo. 4. Da suspensão da execução em razão da Recuperação Judicial da executada. A questão do prosseguimento de ações e execuções contra empresa em recuperação judicial é tormentosa e gera inúmeras discussões. Enfrentarei essa questão se, após a concessão de novo prazo para pagamento, a parte executada não quitar sua obrigação. III. Dispositivo (decisão interlocutória). Ante o exposto: a) determino, se ainda não feito, a anotação no sistema processual do nome dos novos advogados que representam a parte executada, conforme pedido de fls. 288; b) defiro o pedido de decretação de nulidade da intimação realizada em relação ao despacho de fls. 204, determinando nova intimação, na pessoa dos atuais procuradores da executada, com reabertura de prazo para pagamento, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC; c) providencie a Secretaria o necessário para transferência do valor bloqueado para conta judicial à disposição deste Juízo; d) não efetuado o pagamento do valor em execução, no prazo de 15 dias, tomem os autos conclusos para decisão sobre a suspensão da execução e/ou o prosseguimento ou não da execução neste Juízo. Intimem-se.

0002796-05.2015.403.6115 - TECNO SERVICE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X TECNO SERVICE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO

1. Tendo em vista que os pagamentos decorrentes de cumprimento de sentença proferida contra os Conselhos Profissionais não se submetem ao regime de precatórios, conforme decidido no RE 938.837, com repercussão geral reconhecida pelo STF, intime-se o Conselho executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, 1º do CPC). 2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, excepa-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN. 3. Sem prejuízo do acima disposto, observo ao executado que transcorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença. 4. Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para que conste CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001134-40.2014.403.6115 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SPI96655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X DURVALINO MESSIANO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X VITORIA SPILLA RODRIGUES

Sentençal. Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de DURVALINO MESSIANO, VICTORIA SPILLA RODRIGUES, WANESSA DE SOUZA PARENTE, MARIA AP. PODEROSO DE SOUZA, DENISE ISABELLE LOPES e OUTROS, com pedido de liminar, em que a autora, concessionária da exploração de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, aduz ter sido apurado, em vistoria realizada aos 21/05/2014, que os réus adentraram à faixa de domínio relativa à ferrovia, nas margens do quilômetro ferroviário 219-854, do lado esquerdo da via férrea, sentido Araraquara, na cidade de Ibaté/SP. Em sede liminar, pleiteia, ainda, a reintegração de posse, com a consequente ordem para desfazimento das obras de construção das residências indevidamente erigidas, ao longo da ferrovia, em faixa de domínio. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 27/92). À fl. 128/128vº, foi proferido despacho, anterior à apreciação do pedido liminar, determinando que o oficial de justiça comparecesse ao local dos fatos, a fim de constatar se persistia o esbulho. Na mesma ocasião, foi determinado que o oficial identificasse, com a maior precisão possível, todos os esbulhadores da área. Às fls. 168/71, veio aos autos certidão em que foram identificados os pontos em que a área sob concessão da autora fora invadida, bem como a distância aproximada e o nome dos proprietários/moradores que avançaram em direção à faixa non-aedificandi. Os réus apresentaram contestação às fls. 180/184, acompanhada de procurações e documentos de fls. 185/241. Pela decisão de fls. 243/244, foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. De tal decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento, cuja liminar foi deferida para manter a competência federal e determinar a intimação da UNIÃO e do DNIT para informarem se possuíam interesse em intervir no feito. A UNIÃO, à fl. 269, requereu a intimação prévia do DNIT para, somente após, manifestar-se sobre seu interesse em intervir na demanda. O DNIT, por sua vez, à fl. 271, requereu sua inclusão no lide como assistente simples. Às fls. 276/277 foi indeferida a inclusão do DNIT como assistente simples, bem como foi deferida a liminar para reintegrar a posse da requerida quanto às áreas localizadas às margens da linha férrea. Os réus protocolizaram embargos de declaração (fls. 285/286) referente a tal decisão. O DNIT manejou embargos de declaração às fls. 291/293. Em petição de fl. 318, os réus requereram prazo maior para o cumprimento da liminar. O despacho de fl. 322 determinou abertura de nova vista ao MPF que, à fl. 324, requereu o regular prosseguimento do feito. Em petição às fls. 328/329, a ALL informou não se opor a que o DNIT integrasse a lide na condição de assistente simples. A autora concordou também com o pedido de dilação de prazo pleiteado pelos réus. A requerente informou, por fim, possuir interesse na designação de audiência de conciliação. Foi designada audiência de conciliação à fl. 330, audiência esta realizada conforme termo de fls. 362/362vº. Nova tentativa de conciliação realizada conforme fls. 374/376. À fl. 377, foi deferido o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, mantendo-se a suspensão do cumprimento da liminar no período. Por despacho proferido à fl. 411, foi determinada a intimação da autora para apresentar croqui com fixação ou impacto da faixa de domínio da ferrovia nos imóveis e, ainda, foi determinada a intimação do Prefeito do Município de Ibaté/SP para que informasse quanto às opções para a realocação das famílias atingidas nesta ação. A autora ALL, às fls. 412/413 requereu, para a elaboração do croqui, o acompanhamento do ato por oficial de justiça, o que foi deferido à fl. 414. Cumprida a diligência aos 28/01/2016, conforme certidão de fls. 418/9, o laudo/croqui foi juntado à fl. 423. A Prefeitura Municipal de Ibaté manifestou-se às fls. 432/433, informando que o Município não possuía então unidades habitacionais para realocação imediata das famílias. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo no prazo de 10 (dez) dias, às fls. 438/439, a ALL requereu o prosseguimento do feito. À fl. 469, foram acolhidos os embargos de declaração do DNIT e deferido seu requerimento para ingressar na lide como assistente. Na mesma ocasião, foi oportunizado às partes a apresentação de razões finais. A ALL apresentou razões finais às fls. 470/473 e o DNIT às fls. 483/485, oportunidade em que ambos requereram a procedência da demanda. O MPF, por sua vez, apresentou parecer às fls. 487/490. Os requeridos quedaram-se inertes e não se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o que basta. II. Fundamentação De início, observo que os réus formularam requerimento de concessão de assistência judiciária quando da contestação, o que defiro nesta oportunidade. Às fls. 276/277, proferi decisão que apreciou as preliminares suscitadas, bem como concedeu a liminar pleiteada, estando esta, até então, suspensa. Passo então a análise do mérito. Compulsando os autos, nota-se que a questão objeto da lide já foi amplamente discutida, não havendo mais razão para adiar seu julgamento. De início, represso os fundamentos que embasaram a decisão de concessão de liminar (fls. 276/277), conforme segue: A alegação de que os imóveis já estavam construídos antes da construção da ferrovia não tem relevância porque, se a ferrovia foi construída em distância menor do que a mínima prevista na lei, então é óbvio que os ocupantes da área atingida terão de sair e farão jus a uma indenização. Com outras palavras: ainda que a ferrovia fosse construída depois de construídos os imóveis, o máximo que os ocupantes destas casas fariam jus seria uma indenização pela desocupação que, por fás ou por nefas, teria que se dar. Não bastasse isto, vê-se que desde o advento da Lei n. 6766/79 (cf. art. 4º, inc. III) vige a proibição de se edificar nos 15 (quinze) metros ao longo das ferrovias, razão pela qual não há que se falar que se cuida de proibição nova. Volvendo os olhos para o que consta nos autos, especialmente para a certidão do oficial de justiça (fl. 168/171) e respectivos anexos (fl. 172/179 - fotos), nota-se claramente que as propriedades localizadas nos Pontos 1 ao 11 tem parte de sua construção sobre a faixa de 15 (quinze) metros que vai do ponto médio dos trilhos até o início das construções. A Lei n. 6766/79, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências, estabelece: Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non-aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (redação original) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004) Vê-se que a proibição existente na lei não deixa margens a quaisquer discrepâncias a respeito da vedação acima veiculada. Além disso, o contrato de concessão (fl. 80), na Cláusula Décima, I, outorga à concessionária o direito de construir ramis, variantes, pátiós, estações, oficinas e demais instalações, assim como proceder retificações de traçado para a melhoria e/ou expansão dos serviços da malha objeto do contrato, prerrogativa cujo exercício é impedido pelas construções notificadas. Em complemento, adoto como razões de decidir, o parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal, cujo trecho transcrevo abaixo: A petição inicial narra esbulho possessório realizado pelos réus, que invadiram a faixa de não-edificação de ferrovia, cuja concessão pertence à autora, e que, ao que tudo indica, configurou-se pela clandestinidade, na medida em que área foi a invadida sem o conhecimento da requerente. Clandestinidade essa que, uma vez cessada, tornou injusta a posse ora exercida pelos réus. Nessa esteira, tem-se que a posse clandestina, como modalidade de posse viciosa, é a obtida de forma dissimulada e silenciosa pelo esbulhador, que age de modo oculto, às escondidas, mediante a realização de manobras tendentes a evitar o conhecimento de tal situação por terceiros, especialmente pelo próprio esbulhado. Na verdade, ao adquirir a coisa por clandestinidade, o esbulhador passa à simples condição de detentor, convertendo-se em possuidor (de posse injusta) a partir do instante em que o esbulhado vem a saber - ou possa vir a saber - de tal comportamento, operando-se aí a cessação da clandestinidade. No caso dos réus, após a autora ter tomado conhecimento acerca da invasão silenciosamente perpetrada, foram tomadas as providências para fazer cessar a posse injusta dos requeridos, como o manejo da presente demanda. É evidente que os réus não poderiam ter construído/ampliado suas residências no interior de faixa non-aedificandi. Nesse sentido, o croqui de fl. 423 retrata os pontos de invasão da área cuja construção é vedada. Ademais, a área não-edificável, conforme já decidiu o TRF da 5ª Região, é uma limitação que tem como escopo resguardar tanto a segurança das pessoas como dos bens frágeis no entorno de ferrovias e rodovias, propiciando ao Poder Público, ou à concessionária do serviço respectivo, condições de realizar obras de conservação das vias (AC 00011770920104058201, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 21/06/2016 - Página: 46). Isso posto, ao ingressarem em bem público de uso especial - que sequer é passível de aquisição enquanto ostentar essa condição -, colocam em risco suas próprias vidas, eis que, em caso de acidente, como um descarrilamento, suas moradias poderão ser atingidas diretamente pelas composições ferroviárias, as quais transportam até inclusive combustíveis inflamáveis, como é o caso do etanol. O risco à segurança dos réus deve ser levado em conta diante da alegação de que a procedência da ação poderá afetar seu direito constitucional à moradia. Além dos riscos sérios aos quais estão submetidos diariamente, permitir que continuem residindo na faixa de não-edificação consistiria em violação à lei positiva, à qual deve ser dado fiel cumprimento. Em sendo assim, a procedência da demanda é de rigor, com ratificação da liminar concedida, que deve ser cumprida, cessando sua suspensão, que fica revogada, notadamente porque já houve tempo suficiente para os requeridos buscarem resguardar o direito à moradia, uma vez que a ação foi proposta em junho/2014, a liminar concedida em fevereiro de 2015, ficando sobrestado o seu cumprimento até aqui. III. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, acolho o pedido formulado pela parte autora de reintegração de posse das áreas indevidamente esbulhadas, assegurando à requerente a reintegração da posse das áreas localizadas às margens da linha férrea (margens do Km 219+854, lado esquerdo da via férrea, no sentido Araraquara, na cidade de Ibaté), condenando os possuidores ou proprietários das áreas paralelas à linha férrea que construíram dentro da faixa de 15 (quinze) metros (non-aedificandi), áreas melhor descritas no croqui de fls. 423, que fica fazendo parte integrante desta sentença, a providenciarem o desfazimento das construções irregularmente edificadas, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, ficando, neste ato, ratificada a liminar concedida, revogando-se a suspensão de sua executibilidade. Expeça-se, desde já, o necessário mandado de reintegração de posse para imediata intimação dos possuidores ou proprietários dos imóveis referidos, a cumprirem o teor da presente decisão, devendo o mandado restar integralmente cumprido, com desfazimento das obras, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa conforme decidido. Condeno ainda os possuidores/proprietários nas custas e nas despesas processuais, bem como em honorários de advogado aqui fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, divididos igualmente entre os sucumbentes, ficando desde já suspensa a exigibilidade de tal crédito porque a eles ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001724-27.2008.403.6115 (2008.61.15.001724-8)** - CHARBEL CONBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA(SP193374 - FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CHARBEL CONBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

1. Fl. 420: Considerando que os valores encontram-se depositados à disposição do beneficiário, bastando seu comparecimento em qualquer agência do banco depositário, desnecessária a expedição de Alvará de Levantamento. 2. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 416. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 1293

#### INQUERITO POLICIAL

**0003504-21.2016.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ARMANDO MANARIN(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI)

1. Recebo o recurso em sentido estrito de fl. 85 no seu efeito legal(...) 3. Intime-se o acusado (...), para que, no prazo legal, ofereça suas contrarrazões, nos termos do Art. 588 do CPP. 4. Após, tomem conclusos. 5. Intime-se.

#### RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

**0000960-26.2017.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001920-84.2014.403.6115) JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X DESIREE TALITA RANIERI(SP106031 - ADEMIR CARLOS FRANCISCO)

1. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 158/60, pelos seus próprios fundamentos (Art. 589, CPP). 2. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001685-64.2007.403.6115 (2007.61.15.001685-9)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ E SP347925 - UMBERTO MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP274622 - GELDES RONAN GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125453 - KLEBER JORGE SAVIO CHICALALA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP274622 - GELDES RONAN GONCALVES)







INSS em São Carlos, onde ele era estagiário. Salientou que DIEGO descobriu que ela tinha efetuado a concessão para si mesma dos benefícios fraudulentos, e exigiu que fizesse para ele também, sob pena de relatar os fatos a Maria Teresa. Indagada sobre os acusados, disse que RAFAEL SOARES DA COSTA é pai de sua filha, e também recebeu pensão por morte por iniciativa dela, sabendo que ela irregular; LUCILENE SOARES DA COSTA é sua ex-sogra, mãe de RAFAEL, também recebeu benefício por iniciativa dela; LUIS ANTÔNIO DONIZETI DA SILVA, é marido de sua ex-sogra; RICARDO APARECIDO SALATINO, é seu ex-marido, e foi na porta da agência previdenciária em São Carlos pedir para ela conceder o benefício, e ele sabia que o benefício era ilegal; MIRIAN CRISTINA PEREIRA ALVES ALFF, é sua prima e também recebeu pensão por iniciativa dela, em razão da situação econômica dela; PAULO DEMETRIUS JERONIMO ALFF, é marido de sua prima MIRIAN, e também estava ciente do caráter espúrio do benefício; JOSIMAR DE SALES era um amigo seu que convivia bastante em sua casa, e concedeu-lhe o benefício em razão do relato de dificuldades financeiras; ANA PAULA JUSTO DA SILVA é sua ex-manicure, que em conversas aceitou receber o benefício; PAULO ROGÉRIO RUFINO DE SOUZA é irmão de DIEGO, e também recebeu benefício a pedido de DIEGO; ELIANA APARECIDA JERONYMO LUCHESI DE SOUZA, é mãe de DIEGO e também recebeu o benefício por iniciativa do filho; MAIRA LUZIA FONSECA, NALI TATIANE MOREIRA e THAIS DANIELA MOREIRA são amigas de DIEGO, e tiveram o benefício concedido por iniciativa dele; LINDAMIR SOUZA DE LIMA também é conhecida de DIEGO, e não sabe de quem se trata; TATIELE PESTANA CATARINO é sua prima e também recebeu o benefício ilícito, por iniciativa de ambas; SUZANA CARDOSO VAZ, conheceu através de sua prima TATIELE, que trouxe os documentos para viabilizar a concessão dos benefícios, sendo que SUZANA era mãe de santo e disse que nada aconteceria em razão da concessão dos benefícios ilícitos; RENATO BENEDITO DOS SANTOS era marido de SUZANA, e a pedido de SUZANA foi criado o benefício para ele; FERNANDO PIETRO BOM é filho de SUZANA e recebeu o benefício a pedido da mãe, por intermédio de TATIELE; FRANCISCO DA SILVA NERES é ex-namorado de sua prima, e recebeu o benefício a pedido de TATIELE; ADALGISO PESSOA DE ABREU era outro ex-namorado de sua prima e também recebeu a pedido de TATIELE; CAROLINA PEREIRA DA SILVA era amiga de sua prima, e também recebeu a pedido de TATIELE; SEBASTIANA RITA CATARINO é sua tia, e foi diretamente a ela; VALDIR PAULO DOS SANTOS SOARES é seu tio, e TATIELE pediu para que fosse criado; KARINA IZABEL DE OLIVEIRA, SAMUEL BENEDITO ANTUNES DE OLIVEIRA e STEFANI DE ABREU SAMPAIO NASCIMENTO são amigos de sua prima TATIELE e receberam os benefícios por intermédio dela. Declarou que todos sabiam que o benefício era ilícito. Salientou ter recusado no início aderir aos pedidos de DIEGO, mas acabou cedendo em razão de ameaças de serem tomadas públicas as fraudes. Assentou que DIEGO tinha acesso aos sistemas da Previdência Social e tinha acesso a senha de Maria Teresa, tendo ficado ao seu lado quando ela estava alterando os dados do sistema. Salientou que concedia os benefícios, e o próprio sistema criava cartas e os cartões ficavam com o beneficiário. Assentou não ter recebido dinheiro de nenhum dos réus em razão da concessão dos benefícios. Confrontada com as declarações de DIEGO prestadas na Procuradoria da República, confirmou que DIEGO dividiu parte dos benefícios com ela. Explicou ter pedido exoneração para fazer cessar as fraudes. Por sua vez, o acusado RICARDO APARECIDO SALATINO, ciente da acusação, disse ter sido casado com VIVIANE em 2003 ou 2004. Salientou que trabalhava nas Casas Bahia e foi demitido. Afirmou que em razão da perda de emprego, procurou VIVIANE para que ela concedesse benefício previdenciário de auxílio-doença, quando ela explicou que seria difícil em razão da necessidade de pericia médica. Assentou ter recebido carta do INSS, e acreditava que se tratava do auxílio-doença, negando ter lido de que benefício se tratava. Salientou não ter observado que se tratava de pensão por morte. Declarou que na época, não teve conhecimento que VIVIANE concedia benefícios fraudulentos. Afirmou ter feito contato com VIVIANE na agência do INSS para pedir ajuda na concessão do benefício previdenciário. Confrontado com suas declarações prestadas na Polícia Federal, quando afirmou ter ciência que se tratava de pensão por morte, disse não se lembrar disso. Relatou ter recebido de três a quatro parcelas, em tempo de R\$ 3.000,00 (três mil reais), não tendo entregue nenhuma quantia a VIVIANE. Realizada a acareação entre VIVIANE CRISTINA PEREIRA ALVES e RICARDO APARECIDO SALATINO, a corrê VIVIANE confirmou que RICARDO sabia que se tratava de benefício fraudulento, consistente em pensão por morte, tendo esclarecido a ele, por telefone, que se tratava de benefício ilícito. O acusado manteve sua versão e negou ter conhecimento da ilicitude. A seu turno, o acusado DIEGO RODRIGO RUFINO DE SOUZA interrogado em Juízo, afirmou ter feito estágio no INSS, entre 2005 e 2006, quando conheceu VIVIANE. Relatou ter tomado conhecimento que VIVIANE havia concedido benefício para si própria, e ela ofereceu-lhe outro benefício. Relatou que não tinha acesso aos sistemas da Previdência Social, e nunca acessou ou tinha a senha de servidores. Negou ter sentado ao lado de VIVIANE para a concessão dos benefícios. Salientou que foram feitos benefícios também para sua mãe, seu irmão e a sogra de seu irmão. Explicou que VIVIANE frequentava sua casa e tinha amizade com sua família. Disse não ter pedido para VIVIANE implantar os benefícios, que eram todos de pensão por morte. Assentou que tinha conhecimento que não podia receber o benefício, e não devolveu os valores percebidos. Declarou que sua mãe e seu irmão tomaram conhecimento da possibilidade de receber os benefícios por intermédio dele e de VIVIANE. Assentou que dividia todo mês os valores com VIVIANE. Relatou ter recebido, no primeiro mês, uma quantia mais alta, que também dividiu com VIVIANE, conforme já havia sido combinado com ela. Relatou que os benefícios de sua mãe, seu irmão e a sogra de seu irmão também eram divididos com ela, de forma mensal, por dinheiro ou conta bancária. Acareados VIVIANE CRISTINA PEREIRA ALVES e DIEGO RODRIGO RUFINO DE SOUZA, a acusada reafirmou que DIEGO via e sentava ao seu lado para promover as alterações dos dados, e ele estava consciente que houve a concessão de outros benefícios fraudulentos. A ré confirmou, ainda, que DIEGO a pressionou para que houvesse a concessão dos benefícios previdenciários, tanto para ela, quanto para sua mãe, seu irmão e a sogra de seu irmão, sendo que nunca teve contato com esta última. A acusada VIVIANE assentou, outrossim, que DIEGO pediu a concessão de benefícios também para suas amigas MAIRA, THAIS DANIELA e outra pessoa que não se recorda. Os acusados confirmaram que houve algumas divisões dos benefícios de DIEGO e sua família para ela. O réu DIEGO negou ter pressionado para obter a concessão dos benefícios, ao passo que VIVIANE confirmou ter havido pedido. De outra banda, a acusada LUCILENE SOARES DACOSTA, também interrogada em Juízo, e ciente da acusação, disse ter recebido benefício do INSS, que foi feito em seu nome por VIVIANE. Afirmou ter conhecido a ré VIVIANE por intermédio de seu filho RAFAEL, que namorava a acusada. Salientou ter aceitado o benefício em razão de dificuldades financeiras que vivenciava, negando ter conhecimento que se tratava de fraude. Salientou que seu filho contou com ela da questão, e seu filho pediu a VIVIANE para que houvesse a concessão do benefício. Disse conhecer outras pessoas que recebem benefícios previdenciários, como seu pai e seus sogros, os quais tiveram que ir ao INSS para poder receber os benefícios. Confrontada com as declarações de RAFAEL prestadas na Polícia Federal, confirmou saber que se tratava de benefício de pensão por morte, mesmo sabendo que seu marido estava vivo. Realizada acareação entre VIVIANE CRISTINA PEREIRA ALVES e LUCILENE SOARES DA COSTA, a acusada VIVIANE confirmou que LUCILENE teve o benefício concedido por intermédio de RAFAEL, o qual sabia que os recebimentos eram ilícitos. A seu turno, o acusado RAFAEL SOARES DA COSTA, em seu interrogatório judicial, ciente da acusação, disse ter conhecido VIVIANE em 2007, época em que tiveram um relacionamento. Afirmou que teve conhecimento dos benefícios fraudulentos por meio de FRANCISCO DA SILVA NERES, que tinha um relacionamento com TATIELE. Salientou que, ao tomar tal conhecimento, pediu para que VIVIANE pedisse para ela também, não sabendo que a concessão era ilegal. Assentou não ter pedido benefício para sua mãe. Confrontado com suas declarações prestadas na Polícia Federal, confirmou ter pedido para que VIVIANE criasse um benefício para sua mãe. Explicou que LUIS ANTÔNIO DONIZETI DA SILVA é seu padrasto, e pediu para que fosse concedido também para ele um benefício ao tomar conhecimento da fraude. Acareados, VIVIANE CRISTINA PEREIRA ALVES e RAFAEL SOARES DA COSTA, a acusada salientou que morava com RAFAEL e houve pedidos para que fosse implantado benefício para LUIS ANTÔNIO, não se recordando de quem partiram. A acusada MIRIAN CRISTINA PEREIRA ALVES ALFF, também interrogada em Juízo, disse que o benefício se trata de uma pensão por morte, que teve acesso indevidamente. Afirmou que a concessão se deu por VIVIANE, que é sua prima. Salientou ter comentado com VIVIANE que estava passando por dificuldades financeiras, quando VIVIANE ofereceu-lhe o benefício previdenciário. Declarou não ter pago valores a VIVIANE. Esclareceu saber que o benefício criado era de pensão por morte. Interrogado em Juízo, PAULO DEMETRIUS JERONIMO ALFF afirmou que VIVIANE ofereceu o benefício a sua esposa MIRIAN CRISTINA. Disse não ter dado nenhum valor a VIVIANE. O acusado JOSIMAR DE SALES, em seu interrogatório judicial, ciente da acusação, confirmou ter recebido benefício do INSS, através de VIVIANE, que ofereceu-lhe a concessão. Salientou ter conhecido VIVIANE em baladas. Assentou ter conhecimento de que o benefício era ilegal, mas aceitou em razão de dificuldades financeiras. Declarou saber que o benefício era de pensão por morte. Confrontado com as declarações prestadas na Polícia Federal, não soube dizer se recebeu ligação de VIVIANE orientando-o a queimar o cartão. Em seu interrogatório, ANA PAULA JUSTO DASILVA disse ter conhecimento da acusação. Afirmou ter recebido benefício de pensão por morte, e no período estava passando por dificuldades. Declarou saber que VIVIANE trabalhava no INSS e ofereceu a ela o benefício. Assentou não ter pago valor algum a VIVIANE. Confrontada com as declarações prestadas na Polícia Federal, confirmou que VIVIANE disse que esse seria o meio mais fácil para obter a concessão de benefício, mas não sabia que era ilícito. O acusado LUIS ANTÔNIO DONIZETI DA SILVA, interrogado em Juízo, declarou ter ciência dos fatos. Relatou não saber o tipo de benefício que recebia. Disse que o benefício surgiu através de VIVIANE, por meio de seu enteado RAFAEL. Explicou não ter pago valor nenhum a VIVIANE. Declarou que os acertos para obtenção do benefício se deram em sua casa. A acusada SUZANA CARDOSO VAZ, em seu interrogatório disse estar ciente da denúncia. Assentou ter recebido o benefício por cerca de quatro meses. Relatou que o benefício foi feito com VIVIANE, com quem tinha amizade por intermédio de TATIELE. Salientou que o benefício foi oferecido espontaneamente por VIVIANE, e não sabia do que se tratava. Disse ter tomado conhecimento que se tratava de uma pensão por morte, mas não pensou que se tratava de fraude. Ressaltou ter pago valor a VIVIANE, no montante de cerca de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por cerca de três meses. Ressaltou já ter recebido anteriormente aos fatos outro benefício, em razão de doença. Disse ter estranhado o fato de não ter comparecido ao INSS para obter o benefício. Confrontada com suas declarações prestadas na esfera policial, disse que TATIELE foi com ela ao banco para efetuar o saque, e entregou a ela o valor da primeira parcela, e confirmou o teor do depoimento. Negou ter dado orientações a VIVIANE para prosseguir com a empreitada criminosas. Explicou ter dividido a primeira parcela com VIVIANE e as demais com TATIELE. Realizada acareação entre SUZANA CARDOSO VAZ e VIVIANE CRISTINA PEREIRA ALVES, foi dito por VIVIANE que SUZANA não fazia faxina em sua casa. VIVIANE salientou que SUZANA pediu a concessão do benefício por intermédio de sua prima TATIELE. VIVIANE disse que SUZANA era mãe de santo, e ao consultar suas entidades afirmou que ela poderia continuar concedendo os benefícios indevidos, que nada seria descoberto. SUZANA disse não saber sobre orientação, e após negou ter orientado VIVIANE. De outro lado, o acusado RENATO BENEDITO DOS SANTOS, em seu interrogatório judicial e ciente da acusação, disse ter recebido o benefício, que era aposentadoria, a qual não era sua, e foi feita por VIVIANE. Declarou não saber ler. Assentou que VIVIANE disse a ele que o benefício era legal, e soube que era indevido quando foi bloqueado. Relatou não ter estranhado o fato de não ir ao INSS para pleitear o benefício. Afirmou ter dado valores a VIVIANE e TATIELE, em dinheiro, na proporção da metade do benefício. Disse que quando foi efetuar os saques, era acompanhado por TATIELE. Confrontado com as declarações policiais, confirmou ter entregue os valores para TATIELE e não para VIVIANE. O acusado FERNANDO PIETRO BOM, interrogado em Juízo e ciente da acusação, confirmou ter recebido benefício previdenciário. Disse que teve acesso ao benefício através de sua mãe SUZANA CARDOSO VAZ, a qual entregou seus documentos a VIVIANE. Salientou ter dado metade dos valores que recebeu a TATIELE, que foi uma vez ao banco com ele, e após a sua residência. Disse que sabia que VIVIANE trabalhava no INSS. Acareados, FERNANDO PIETRO BOM e VIVIANE CRISTINA PEREIRA ALVES, foi dito pela acusada que disse a TATIELE que o benefício era legal, e ela era próxima de FERNANDO. Por sua vez, a acusada CAROLINA PEREIRA DASILVA disse em seu interrogatório, que recebeu da Previdência Social pensão por morte. Salientou ter recebido o benefício em virtude de dificuldade financeira, pois era vizinha e amiga de TATIELE, sua vizinha. Declarou que TATIELE ofereceu-lhe ajuda, mas não explicou o que era, apenas pegou seu nome e número de documentos. Assentou ter conhecido VIVIANE quando soube do que se tratava o benefício. Relatou ter pago parte dos benefícios a TATIELE. Confirmou saber que não podia receber a pensão e mesmo assim continuou a efetuar os saques. Disse que destruiu o cartão de saque quando a fraude foi descoberta. Esclareceu ter entregue metade do valor recebido na primeira parcela a TATIELE, e não o todo feito em relação aos demais. Afirmou que TATIELE o orientou a fazer um empréstimo, e ficou com parte do valor que ela tomou emprestado. Declarou que, nessa época, teve depressão pós-parto. De outro vértice, a acusada SEBASTIANA RITA CATARINO ciente da acusação, exerceu seu direito de permanecer calada. O acusado VALDIR PAULO DOS SANTOS SOARES também optou por permanecer em silêncio. Acusada KARINA IZABEL DE OLIVEIRA declarou ter recebido o benefício de pensão por morte, o qual foi concedido através de TATIELE, que era amiga de sua irmã. Disse que TATIELE a acompanhou até o banco, sendo que pegou para si cerca de dois mil reais, e deu o restante a TATIELE. Salientou ter jogado o cartão fora. Afirmou ter feito dois empréstimos bancários. Relatou ter entregue os documentos a sua irmã, a qual entregou-os a TATIELE. A seu turno, o acusado SAMUEL BENEDITO ANTUNES DE OLIVEIRA declarou ter recebido benefício de pensão por morte, o qual conseguiu receber porque ficou sabendo do envolvimento de VIVIANE na concessão de benefícios, e pediu para que ela fizesse também para ele o benefício. Disse que teve que fazer cerca de três contatos para VIVIANE aceitar fazer a concessão do benefício. Relatou não ter repassado nenhum valor a VIVIANE ou TATIELE. Confrontado com as declarações prestadas na Polícia Federal, disse que inventou sua versão, a qual não é verdadeira. Por outro lado, a ré ELIANA APARECIDA JERONYMO LUCHESI DE SOUZA afirmou ter conhecimento da acusação. Relatou que recebeu benefício de pensão por morte. Declarou que a concessão do benefício se deu através de seu filho DIEGO, que fez estágio no INSS e em razão disso conheceu VIVIANE, e através de conversas houve a concessão do benefício fraudulento. Disse que o primeiro depósito ficou uma parte para VIVIANE, e todo mês dava uma parte a ela. Afirmou não ter estranhado o pagamento do benefício, pois era leiga no assunto. Relatou que ela e seus filhos receberam benefícios previdenciários, e MAIRA, que é sua sobrinha, também recebeu. A acusada STEFANI DE ABREU SAMPAIO NASCIMENTO assentou ter recebido benefício de pensão por morte. Alegou ter tomado conhecimento através de sua cunhada KARINA, e foi procurar VIVIANE pedindo para ela fazer a concessão. Assentou ter insistido para que o benefício fraudulento fosse concedido. Relatou ter feito empréstimo. Disse que sempre soube que o benefício era indevido. Confrontada com as declarações prestadas na Polícia Federal, confirmou ter dado mil reais a VIVIANE de forma espontânea, sem que houvesse pedido. A acusada MAIRA LUZIA FONSECA preferiu manter o silêncio. A acusada NALI TATIANE MOREIRA disse que o cartão de seu benefício ficou com DIEGO, e não tem ideia do valor que foi sacado, pois recebeu mil reais, e DIEGO ficou com o cartão e guardou a senha. Assentou ter recebido carta do INSS, mas não abriu, entregando-a a DIEGO. Salientou ter feito empréstimo bancário, sendo ajudada por MAIRA, que ficou com metade do valor, e a instruiu a fazer todo o procedimento. Confirmou as declarações prestadas na Polícia Federal, e assentou ter ficado com mil reais, diferente do que ali afirmou. Relatou que o cartão, num primeiro momento, ficou em seu poder, mas após algum tempo DIEGO passou de sua casa e o pegou. Acareados, NALI TATIANE MOREIRA e DIEGO RODRIGO RUFINO DE SOUZA, o acusado nega ter oferecido o benefício a NALI TATIANE, afirmando não ser verdadeira a alegação apresentada pela ré. O acusado disse também que não ficou com o cartão e senha de NALI TATIANE. A acusada confirmou o que disse inicialmente, e afirmou que DIEGO RODRIGO estava mentindo. A acusada THAIS DANIELA MOREIRA preferiu manter o silêncio. De outra banda, o réu PAULO ROGÉRIO RUFINO DE SOUZA afirmou que está preso por tráfico. Declarou ser verdadeira a imputação narrada na denúncia. Salientou que seu irmão DIEGO RODRIGO foi estagiário do INSS e conheceu VIVIANE depois da concessão do benefício. Relatou ter tomado conhecimento quando foi receber que se tratava de pensão por morte. Disse ter entregado metade dos valores que recebia a VIVIANE. Disse ter feito empréstimo consignado, do qual também deu parte do valor a VIVIANE. Assentou que teve relacionamento amoroso com VIVIANE após a concessão do benefício fraudulento. Por sua vez, LINDAMIR SOUZA DE LIMA disse ter conhecimento da denúncia, mas os fatos não são verdadeiros, pois acreditou em DIEGO RODRIGO RUFINO DE SOUZA, o qual disse que iria aposentá-la. Salientou que caía em sua conta cerca de três mil reais por mês, do qual os réus DIEGO e PAULO ficavam com a maior parte, e mandavam R\$-900,00 (novecentos reais) para ela. Declarou que não tinha conhecimento da ilegalidade do benefício, embora soubesse que não tinha direito ao seu recebimento. O acusado FRANCISCO DA SILVA NERES, em seu interrogatório judicial, disse ter conhecido TATIELE, com quem teve envolvimento e ficou sabendo da concessão de benefícios. Afirmou que TATIELE ofereceu a ele o benefício, usou seu nome, mas ele não recebeu dinheiro algum, tendo ficado para ele o valor total. Por fim, em seu interrogatório, EDUARDO CAVALCANTE DELFINO assentou ter conhecimento dos fatos imputados na denúncia. Afirmou que TATIELE é sua ex-esposa, e conheceu VIVIANE. Disse que seu benefício foi concedido por intermédio de TATIELE, que pegou os números de seus documentos e entregou a VIVIANE. Relatou









referência à maior ou menor gravidade do delito em razão do modus operandi no que diz respeito aos instrumentos do crime, tempo de sua duração, forma de abordagem, comportamento do acusado em relação às vítimas, local da infração etc, tem-se que as circunstâncias do crime não se mostram abonadoras aos réus, especialmente VIVIANE CRISTINA PEREIRA ALVES e DIEGO RODRIGO RUFINO DE SOUZA porque, para promover a concessão dos benefícios, se valeram do fato de estarem trabalhando dentro de agências do INSS (ambos) e VIVIANE se valeu da instrução de outras servidoras, que nada tinham a ver com os ilícitos, para tentar acobertar a conduta criminosa por eles realizada, deixando evidenciada uma ação à sorrelhá. No que concerne à TATIELE PESTANA CATARINO, aproveitou-se da situação e da posição de VIVIANE no INSS para incluir o máximo de pessoas que pôde, sem peço algum. Certo o MPF quando afirma que os acusados, até o momento em que foram descobertos, trataram a coisa pública como se deles fosse, arranjando ilicitamente benefícios previdenciários para pessoas próximas, em ignorância total às mais comzeinhas regras da Administração Pública. Portanto, as circunstâncias dos crimes dos acusados é um fator que contribui para o agravamento da pena-base. No que concerne às consequências do crime, assim entendidas a maior ou menor intensidade da lesão ao bem jurídico e às sequelas deixadas na vítima. A acusação pontua - com razão - que a Previdência Social apresenta déficit de 44 a 46 bilhões de reais e as condutas delituosas, consideradas de maneira isolada ou global, elevaram o já irreparável prejuízo arcaído pela Previdência Social, atingindo a sociedade de maneira geral, notadamente a classe mais pobre, que necessita do amparo estatal. Além disso, deve-se ainda considerar que o crime foi praticado numa cidade pequena, em que muitas pessoas se conhecem e na qual a notícia corre rapidamente, criando a impressão de desmando ou falta de controle no INSS e maculando a imagem da entidade pública. Além disso, não pode ser desprezado o prejuízo ao erário da ordem de R\$ 377.215,04 (oitocentos e setenta e sete mil, duzentos e quinze reais e quatro centavos), dilapidado pela ação dos acusados. Portanto, as consequências dos crimes dos acusados é um fator que contribui para o agravamento da pena-base. No que concerne ao comportamento da vítima, em que o juiz verificou se o comportamento da vítima de alguma maneira estimulou a prática do crime ou influenciou negativamente o agente, deve levar em conta tal circunstância para que a pena seja reduzida, tem-se que o INSS em nada estimulou os autores a perpetrarem as condutas. Diversamente, os crimes praticados foram possíveis porque uma servidora do INSS violou os deveres de lealdade e de zelo com a coisa pública. Portanto, o comportamento da vítima em nada contribuiu para que os acusados cometessem os crimes, restando assim um fator que contribui para o agravamento da pena-base. Das 8 (oito) circunstâncias judiciais analisadas, 7 (sete) foram desfavoráveis aos acusados. Tomando-se a quantidade de pena que deve ser atribuída a cada circunstância negativamente valorada (5/8 ano), temos o seguinte acréscimo à pena-mínima por conta das circunstâncias judiciais:  $7 \times 5/8 \text{ anos} = 35/8 \text{ anos}$  ou 3 (três) anos e 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de acréscimo que, somado à pena mínima (2 anos), resultando numa pena-base de 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias para os acusados VIVIANE CRISTINA PEREIRA ALVES, DIEGO RODRIGO RUFINO DE SOUZA e TATIELE PESTANA CATARINO. Passo às demais fases da fixação da pena privativa de liberdade, destarte, separadamente para cada acusado. VIVIANE CRISTINA PEREIRA ALVES SEGUNDA FASE - Agravantes e atenuantes Segundo entendimento consolidado no eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o patamar ideal imaginário de 1/6 (um sexto), usado para atenuante e para agravante, isoladamente, deverá sempre incidir sobre o que for maior, intervalo de pena em abstrato ou pena-base. Faz-se assim para se conseguir neutralizar qualquer possibilidade de erro durante o processo de cálculo da pena, na segunda fase devemos sempre atuar com o patamar ideal imaginário de 1/6 sobre o que for maior, pena-base ou intervalo de pena em abstrato, independente de se tratar de atenuante ou agravante, porque assim como devemos atenuar a pena ao máximo, também devemos agravar a pena no patamar máximo possível, em observância a proporcionalidade necessária durante o processo de dosimetria. (cf. SCHMITT, Ricardo. Sentença Penal Condenatória: teoria e prática. 9ª ed. - Salvador: Juspodiv, 2015. pp. 201-203). No caso sob exame, o intervalo de pena em abstrato do crime do art. 313-A do CPC é 10 (dez) anos (de 2 a 12 anos) e ele é superior à pena-base encontrada, razão pela qual o limite máximo de aumento de pena de 1/6 deve ser multiplicado sobre o maior, ou seja, 10 (dez) anos. Quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes, presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), valendo aqui o registro que não há que se falar na incidência da atenuante prevista no art. 65, III, c, do CP (ter o agente cometido o crime sob coação a que podia resistir) porque os demais crimes praticados por VIVIANE foram praticados para encobrir os que já tinham sido por ela perpetrados; por sua vez, presente a (1) agravante de ter o agente praticado o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão (art. 61, inc. II, al. g, do CP), já que VIVIANE praticou as condutas no exercício do cargo de Técnico do INSS, presente a (2) agravante de ter a acusada promovido e organizado a cooperação no crime e dirigido a atividade dos demais agentes (art. 62, inc. I, do CP), já que encabeçou um dos núcleos, conforme explicitado nesta sentença, e presente a (3) agravante de ter a acusada executado o crime e nele participado, mediante paga ou promessa de recompensa. (art. 62, inc. IV, do CP), já que, pelo que se apurou, VIVIANE exigiu ou anuiu com o recebimento de partes de benefícios concedidos indevidamente. Inexiste, na lei, parâmetros aritméticos para a aplicação de atenuantes e de agravantes, cabendo ao magistrado, em face da discricionariedade motivada e atento aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se aplique ao caso (AgRg no HC 379.039/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T. j. em 27/04/2017, Dle 08/05/2017). Nesta linha de pensamento, a agravante prevista no art. 61, inc. II, g, do CP tem, in caso, maior peso que a atenuante de confissão porque corresponde à violação de vários deveres inerentes ao cargo público outrora ocupado. Além disso, é importante pontuar que a acusada não confessou antes que o crime começasse a ser descoberto pela Administração do INSS, o que de certa forma minoraria ainda mais a voluntariedade. Por estas razões, a atenuante deverá corresponder a 2/3 (dois terços) da majoração de pena ocasionada pela agravante. Na leitura do fato a agravante de ter a acusada praticado o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão (art. 61, inc. II, al. g, do CP), já que VIVIANE praticou as condutas no exercício do cargo de Técnico do INSS, a agravante de ter a acusada promovido e organizado a cooperação no crime e dirigido a atividade dos demais agentes (art. 62, inc. I, do CP) e a agravante de ter a acusada executado o crime e nele participado, mediante paga ou promessa de recompensa. (art. 62, inc. IV, do CP) devem ser fixadas em 1/7 (um sétimo) de 10 (dez) anos, percentual que tenho como razoável, em atenção à finalidade de cada uma, quais sejam: a primeira busca resguardar a lealdade do servidor ao serviço público, a segunda objetiva coibir a liderança no âmbito do concurso de agente e, com isto, desestimular o crime, e a terceira objetiva coibir a monetarização de comportamentos proibidos. Veja-se que o abuso das atribuições do cargo é uma violação da confiança e do dever de lealdade e isto se torna ainda mais grave quando o servidor faz isto por dinheiro, tal como foi o caso de VIVIANE. Além disso, adotando a valorização de 1/7 (um sétimo) do intervalo de pena em abstrato (10 anos), resta observada a hierarquia das circunstâncias consubstanciadas na diretriz de que as agravantes devem ter uma valorização maior que as circunstâncias judiciais. (cf. HC 318.814/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 11/10/2016, Dle 08/11/2016). Assim, em termos matemáticos, o resultado a ser obtido é o seguinte:  $3/7$  (agravantes) -  $2/3$  ( $x1/7$  (atenuante) =  $7/21$  ou  $1/3$ ). Assim, a majoração de pena de VIVIANE deverá ser de  $1/3 \times 10 \text{ anos} = 1/3 \times 10 \times 12 \text{ meses} = 40 \text{ meses}$  ou 3 anos e 4 meses. Portanto, somando a pena-base (5 anos e 7 meses e 22 dias) à majoração originada pelas agravantes (3 anos e 4 meses), chega-se à pena-base 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias. TERCEIRA FASE - Causas de aumento ou diminuição de pena Existe uma causa geral de aumento de pena: a continuidade delitiva, já que, graças à acusada, foram inseridos dados falsos nos bancos de dados do INSS em trinta vezes, em circunstâncias legais que culminaram na aplicação da regra do art. 71 do CP. Segundo entendimento consolidado no âmbito do eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, corte encarregada de estabelecer a uniformidade da interpretação infraconstitucional, parâmetros de acréscimo a serem observados são os seguintes: em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (HC n. 283.720/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Dle 26/8/2014). No caso sob exame, tem 30 (trinta) infrações em continuidade delitiva, premissa que determina a aplicação de um acréscimo de 2/3 (dois terços) para a pena cominada, ou seja, 2/3 de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias, que resulta em 5 (anos), 10 (dez) meses e 10 (dez) dias. Neste passo, tomando a pena resultante da 2ª Fase - 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 22 (dois) dias - e a ela se somando a quantidade de pena apurada pela causa de aumento de 2/3 da continuidade delitiva, chega-se à pena final de VIVIANE CRISTINA PEREIRA ALVES: 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses e 2 (dois) dias de reclusão. DIEGO RODRIGO RUFINO DE SOUZA SEGUNDA FASE - Agravantes e atenuantes Quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes, presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), presente a atenuante de ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos na data das infrações (art. 65, inc. I, CP); por sua vez, presente a (1) agravante de ter o agente praticado o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão (art. 61, inc. II, al. g, do CP), já que DIEGO praticou as condutas no exercício de estágio no INSS, presente a (2) agravante de ter o acusado promovido e organizado a cooperação no crime e dirigido a atividade dos demais agentes (art. 62, inc. I, do CP), já que encabeçou um dos núcleos, conforme explicitado nesta sentença, e presente a (3) agravante de ter a acusada executado o crime e nele participado, mediante paga ou promessa de recompensa. (art. 62, inc. IV, do CP), já que, pelo que se apurou, DIEGO exigiu de mais de uma pessoa o recebimento de partes de benefícios concedidos indevidamente, chegando mesmo a reter consigo o cartão de saque do benefício. Nesta linha de pensamento, a agravante prevista no art. 61, inc. II, al. g (prática do crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo), do CP tem, in caso, maior peso que a atenuante de confissão porque corresponde à violação de vários deveres inerentes ao função pública outrora exercida (estagiário). Além disso, é importante pontuar que o acusado não confessou antes que o crime começasse a ser descoberto pela Administração do INSS, o que de certa forma minoraria ainda mais a voluntariedade. Por sua vez, a atenuante do art. 65, inc. I, CP (ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos na data das infrações) deve ter o mesmo valor atribuído às agravantes. Por estas razões, a atenuante de confissão deverá corresponder a 2/3 (dois terços) da majoração de pena da agravante e a atenuante de ser menor de 21 anos na data do fato deverá ter o mesmo peso das agravantes, as quais terão pesos iguais. Na leitura do fato a agravante de ter o acusado praticado o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão (art. 61, inc. II, al. g, do CP), já que VIVIANE praticou as condutas no exercício do cargo de Técnico do INSS, a agravante de ter o acusado promovido e organizado a cooperação no crime e dirigido a atividade dos demais agentes (art. 62, inc. I, do CP) e a agravante de ter o acusado executado o crime e nele participado, mediante paga ou promessa de recompensa. (art. 62, inc. IV, do CP) devem ser fixadas em 1/7 (um sétimo) de 10 (dez) anos, percentual que tenho como razoável, em atenção à finalidade de cada uma, quais sejam: a primeira busca resguardar a lealdade do servidor ao serviço público, a segunda objetiva coibir a liderança no âmbito do concurso de agente e, com isto, desestimular o crime, e a terceira objetiva coibir a monetarização de comportamentos proibidos. Veja-se que o abuso das atribuições do cargo é uma violação da confiança e do dever de lealdade e isto se torna ainda mais grave quando o servidor, em termos penais (estagiário incluso), faz isto por dinheiro, tal como foi o caso de DIEGO. Assim, em termos matemáticos, o resultado a ser obtido é o seguinte:  $3/7$  (agravantes) -  $2/3$  ( $x1/7$  (atenuante confissão) -  $1/7$  (atenuante  $< 21 \text{ anos}$ ) =  $4/21$ ). Assim, a majoração de pena de DIEGO deverá ser de  $4/21 \times 10 \text{ anos} = 4/21 \times 10 \times 12 \text{ meses} = 22 \text{ meses}$  e 25 dias ou 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias. Portanto, somando a pena-base (5 anos, e 7 meses e 22 dias) à majoração originada pelas agravantes (1 ano, 8 meses e 25 dias), chega-se à pena de 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias. TERCEIRA FASE - Causas de aumento ou diminuição de pena Existe uma causa geral de aumento de pena: a continuidade delitiva, já que, graças à intermediação e à coautoria de DIEGO, foram inseridos dados falsos nos bancos de dados do INSS sete vezes (cf. benefícios concedidos para si, para sua família e próximos), em circunstâncias legais que culminaram na aplicação da regra do art. 71 do CP, tal é o número de benefícios - contando com o dele próprio - vinculado diretamente ao acusado. Como havia um concerto entre os DIEGO, VIVIANE e TATIELE, é provável que DIEGO tenha recebido valores de benefícios de fora do seu núcleo. Isto, porém, como se verá abaixo, é irrelevante para a majoração oriunda da continuidade. Novamente: segundo entendimento consolidado no âmbito do eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, corte encarregada de estabelecer a uniformidade da interpretação infraconstitucional, parâmetros de acréscimo a serem observados são os seguintes: em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (HC n. 283.720/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Dle 26/8/2014). No caso sob exame, tem-se certeza de 7 (sete) infrações em continuidade delitiva, premissa que determina a aplicação de um acréscimo de 2/3 (dois terços) para a pena cominada, ou seja, 2/3 de 7 anos, 4 meses e 17 dias, que resulta em 5 (anos), 4 (meses) e 17 (dias). Neste passo, tomando a pena resultante da 2ª Fase - 7 (sete) anos, 4 (meses) e 17 (dias) - e a ela somando a quantidade de pena apurada pela causa de aumento de 2/3 da continuidade delitiva, chega-se à pena final de DIEGO RODRIGO RUFINO DE SOUZA: 12 (doze) anos e 5 (seis) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão. TATIELE PESTANA CATARINO SEGUNDA FASE - Agravantes e atenuantes Quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes, tem-se que não há circunstâncias atenuantes; por sua vez, presente a (1) agravante de ter a acusada promovido e organizado a cooperação no crime e dirigido a atividade dos demais agentes (art. 62, inc. I, do CP), já que encabeçou um dos núcleos, conforme explicitado nesta sentença, presente a (2) agravante de ter a acusada executado o crime e nele participado, mediante paga ou promessa de recompensa (art. 62, inc. IV, do CP), já que, pelo que se apurou, TATIELE exigiu de mais de uma pessoa o recebimento de partes de benefícios concedidos indevidamente, chegando mesmo a ir até o banco e orientar o beneficiário a fazer empréstimo consignado, apropriando-se de uma parte. Registro que à vista dos documentos juntados, é muito provável que esta acusada tenha antecedentes criminais, já que a certidão acostada na fase inquisitorial notifica a existência de 4 (quatro) procedimentos criminais, 2 dos quais no Tribunal do Juri. A acusação, contudo, embora tenha tido bastante tempo, não se desincumbiu de trazer aos autos documentos que fossem capazes de permitir ao órgão julgador considerar eventual crime anteriormente praticado como antecedente criminal e, por esta razão, nada há para ser acrescido por conta disto. Na leitura do fato a agravante de ter a acusada promovido e organizado a cooperação no crime e dirigido a atividade dos demais agentes (art. 62, inc. I, do CP) e a agravante de ter o acusado executado o crime e nele participado, mediante paga ou promessa de recompensa. (art. 62, inc. IV, do CP) devem ser fixadas em 1/7 (um sétimo) de 10 (dez) anos, percentual que tenho como razoável, em atenção à finalidade de cada uma, quais sejam: a primeira busca resguardar a lealdade no âmbito do concurso de agentes e, com isto, desestimular o crime e a segunda objetiva coibir a monetarização de comportamentos proibidos. Assim, em termos matemáticos, o resultado a ser obtido é o seguinte:  $2/7$  (agravantes). Assim, a majoração de pena de TATIELE deverá ser de  $2/7 \times 10 \text{ anos} = 2/7 \times 10 \times 12 \text{ meses} = 2 \text{ anos}$ , 10 (dez) meses e 8 (oito) dias. Portanto, somando a pena-base (5 anos, e 7 meses e 22 dias) à majoração originada pelas agravantes (2 anos, 10 meses e 8 dias), chega-se à pena de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses. TERCEIRA FASE - Causas de aumento ou diminuição de pena Existe uma causa geral de aumento de pena: a continuidade delitiva, já que, graças à intermediação e à coautoria de DIEGO, foram inseridos dados falsos nos bancos de dados do INSS treze vezes (cf. benefícios concedidos para si, para sua família e próximos), em circunstâncias legais que culminaram na aplicação da regra do art. 71 do CP, tal é o número de benefícios - contando com o dele próprio - vinculado diretamente à acusada. Como havia um concerto entre os DIEGO, VIVIANE e TATIELE, é provável que TATIELE tenha recebido valores de benefícios de fora do seu núcleo. Isto, porém, como se verá abaixo, é irrelevante para a majoração oriunda da continuidade. Novamente: segundo entendimento consolidado no âmbito do eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, corte encarregada de estabelecer a uniformidade da interpretação infraconstitucional, parâmetros de acréscimo a serem observados são os seguintes: em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (HC n. 283.720/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Dle 26/8/2014). No caso sob exame, tem-se certeza de 13 (treze) infrações em continuidade delitiva, premissa que determina a aplicação de um acréscimo de 2/3 (dois terços) para a pena cominada, ou seja, 2/3 de 8 anos e 6 meses, que resulta em 5 (anos), 4 (meses) e 10 (dez) dias. Neste passo, tomando a pena resultante da 2ª Fase - 8 (oito) anos e 6 (seis) meses - e a ela somando a quantidade de pena apurada pela causa de aumento de 2/3 da continuidade delitiva, chega-se à pena final de TATIELE PESTANA CATARINO: 13 (treze) anos e 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão. 3.5.1.2. Individualização da pena de multa Em primeiro plano, com base nos mesmos parâmetros dos arts. 59 e 71 do CP, e atentando-se aos patamares mínimo - 10 - e máximo - 360 dias - multa, bem assim à não-incidência do disposto no art. 72 do CP. Na sequência, importa estabelecer o valor do dia-multa. Consoante art. 49, 1º, do CP, tal valor não poderá ser inferior a um trigésimo do salário-mínimo, nem ser superior em cinco vezes. Diante deste quadro legal e das penas aplicadas aos COAUTORES, fixo a pena de 100 (cem) dias-multa para VIVIANE CRISTINA PEREIRA ALVES, 80 (oitenta) dias-multa para RODRIGO RUFINO DE SOUZA e de 90 (noventa) dias multa para TATIELE PESTANA CATARINO, valendo cada dia-multa em 1/2 (metade) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na fase de execução. 3.5.1.3. Resultado final da individualização judicial da pena Pelo exposto, em relação aos acusados abaixo तो definitiva as seguintes penas pela prática do crime previsto no art. 313-A c/c art. 71 do Código Penal: VIVIANE CRISTINA PEREIRA ALVES: 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses e 2 (dois) dias de reclusão e 100 dias multa, valendo cada dia-multa 1/2 (metade) do salário-mínimo; DIEGO RODRIGO RUFINO DE





acusações. Em alegações finais, em síntese, a defesa da acusada alegou que não há provas que a incriminem; que não participou diretamente da ação; que apenas emprestou seu nome e não teve qualquer tipo de lucro ou usufruiu do dinheiro referente aos pagamentos. Pugna, ao final, pela absolvição. Em seu interrogatório, a acusada Mirian Cristina Pereira Alves Alif, em resumo, disse: que tem ciência das acusações feitas; que o benefício se tratava de pensão por morte, da qual se apropriou indevidamente; que teve acesso ao benefício por meio de Viviane, sua prima; que ela se mudou para Porto Alegre, mas manteve contato com os parentes, inclusive com Viviane; que comentava com Viviane que estava passando por dificuldades financeiras; que estava morando com a sogra, num lugar diferente e tendo dificuldade em conseguir emprego; que Viviane lhe disse que havia a possibilidade de lhe ajudar com o benefício e ela aceitou; que Viviane lhe disse que era irregular; que não entraram em detalhes a respeito da duração do benefício; que recebeu cerca de R\$ 5.000,00 no primeiro pagamento; que não pagou nada a Viviane; que sabia que Viviane trabalhava no INSS e que o benefício era de pensão por morte; que não fez nenhum tipo de empréstimo consignado. Voltando os olhos para o caso, constata-se, com base nas provas produzidas ao longo da instrução do processo, que de fato houve a implantação de um benefício irregular (NB 138.883.408-9), cujo beneficiário direto era a ora acusada - Mirian Cristina P. A. Alif. Em seu depoimento, o(a) acusado(a) não nega o recebimento do benefício. Ao contrário, admite ter conhecimento de que o benefício era de pensão por morte e fora recebido indevidamente. Esclareceu o contexto fático que ensejou a implantação do benefício e não tentou furtar-se de sua responsabilidade, confessando espontaneamente. O dolo está plenamente demonstrado tanto pela confissão, como pelo conjunto probatório formado nos autos, tendo o acusado aderido à atividade criminosa fornecendo seus dados e compareceu à agência bancária para retirada de valores. Sua conduta, aliada a de Viviane, manteve a Autarquia previdenciária em erro, fato que levou as acusadas a obterem vantagens indevidas. Concluo, portanto, que MIRIAN CRISTINA PEREIRA ALVES ALIFF, em conjugação de esforços com VIVIANE C. P. ALVES, foi autora da prática do crime previsto no art. 171, caput, 3º. PAULO DEMETRIUS JERONIMO ALFFO MPF imputa ao (à) acusado(a) PAULO DEMETRIUS JERONIMO ALFFO estar incurso(a), de acordo com os fatos descritos linhas atrás, no crime tipificado no art. 171, caput, e 3º, c.c. art. 29, todos do CP, aduzindo o seguinte: PAULO DEMETRIUS JERONIMO ALFFO em comunhão de vontades e unidade de propósitos com VIVIANE CRISTINA PEREIRA ALVES, no período de junho de 2006 a julho de 2007, obteve para si e para outrem, vantagem ilícita, consistente na obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte (NB: 138.883.484-4), no valor líquido de R\$ 35.394,31 (trinta e cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos), em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no importe de R\$ 36.486,77 (trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos), mediante ardl caracterizado pela manipulação fraudulenta do sistema eletrônico Prisma. A defesa do acusado contestou as acusações. Em alegações finais, em síntese, a defesa alegou que não há provas que o incriminem; que não participou diretamente da ação; que apenas emprestou seu nome e não teve qualquer tipo de lucro ou usufruiu do dinheiro referente aos pagamentos. Pugna, ao final, pela absolvição. Em seu interrogatório, o acusado Paulo Demétrius J. Alif, em resumo, disse: que tem conhecimento das acusações; que não se recorda das datas exatas; que o benefício foi oferecido por Viviane, prima de sua esposa Mirian; que na época estavam com praticamente nada de recursos financeiros e acabaram aceitando; que não sabe precisar do montante no total; que era o valor de mais ou menos R\$ 1.000,00 ou R\$ 1.500,00; que não se recorda bem, mas acha que o primeiro pagamento foi de mais de R\$ 2.000,00; que não deu nada a Viviane; que não fez nenhum consignado; que não sabe que mais alguém além de sua esposa e ela tenham recebido benefício da mesma forma; que tanto ele quanto Mirian não participaram de nenhuma forma do feito da concessão; que só receberam o valor; que não sabiam qual era a forma como o benefício era concedido, como era feito a inserção por Viviane; que não sabia qual era o benefício; que só sabia que era benefício do INSS; que não se recorda de ter recebido carta do INSS. Voltando os olhos para o caso, constata-se, com base nas provas produzidas ao longo da instrução do processo, que de fato houve a implantação de um benefício irregular (NB 138.883.484-4), cujo beneficiário direto era o ora acusado - Paulo Demétrius J. Alif. Em seu depoimento, o acusado não nega o recebimento do benefício. Ao contrário, admite o recebimento e que o benefício foi oferecido por Viviane, prima de sua esposa Mirian; que na época estavam com praticamente nada de recursos financeiros e acabaram aceitando; que não sabia qual era o benefício; que só sabia que era benefício do INSS. As declarações do acusado indicam que sabia qual era o contexto da concessão do benefício e, por consequência, da ilicitude da conduta. Diante desta situação, o dolo está plenamente demonstrado tanto pela confissão, como pelo conjunto probatório formado nos autos, tendo o acusado aderido à atividade criminosa fornecendo seus dados e compareceu à agência bancária para retirada de valores. Sua conduta, aliada a de Viviane, manteve a Autarquia previdenciária em erro, fato que levou os acusados a obterem vantagens indevidas em prejuízo alheio. Concluo, portanto, que PAULO DEMETRIUS J. ALFFO, em conjugação de esforços com VIVIANE C. P. ALVES, foi autor da prática do crime previsto no art. 171, caput, 3º. JOSIMAR DE SALES O MPF imputa ao (à) acusado(a) JOSIMAR DE SALES estar incurso(a), de acordo com os fatos descritos linhas atrás, no crime tipificado no art. 171, caput, e 3º, c.c. art. 29, todos do CP, aduzindo o seguinte: JOSIMAR DE SALES, em comunhão de vontades e unidade de propósitos com VIVIANE CRISTINA PEREIRA ALVES, no período de abril a julho de 2007, obteve, para si e para outrem, vantagem ilícita, consistente na obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte (NB: 141.828.524-0), no valor líquido de R\$ 14.533,74 (quatorze mil, quinhentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no importe de R\$ 17.109,79 (dezesete mil, cento e nove reais e setenta e nove centavos), mediante ardl caracterizado pela manipulação fraudulenta do sistema eletrônico Prisma. A defesa de Josimar de Sales, em alegações finais, referiu que a conduta delitosa ocorreu porque se encontra em estado de necessidade, precisando pagar pensão a seu filho; que diante da proposta de Viviane, e premente seu estado, praticou a ação. Assim, pugnou a defesa pela absolvição do acusado. Em caso de condenação, solicitou que se levasse em conta a confissão espontânea, a primariedade do réu e seus bons antecedentes. Em seu interrogatório, o acusado Josimar de Sales, em resumo, disse: que sabe do que trata o caso; que recebeu benefício do INSS há anos, mas não sabe dizer a data; que recebeu através de Viviane, que lhe ofereceu na época; que eles se conheceram através de baladas e ficaram amigos; que ele estava passando por necessidade e ela ofereceu ajuda; que ele nem sabia o que ela fazia; que recebeu o primeiro pagamento, dos atrasados, em valor de cerca de R\$ 9.000,00 a R\$ 10.000,00, não sabe a data certa; que esse valor foi entregue para ela, em mãos; que recebeu por 4 ou 5 meses, por volta de R\$ 2.300,00; que sabia que era ilegal mas passava por situação de necessidade, com filho, conta atrasada; que se arrepende; que ficou sabendo depois que era benefício de pensão por morte; que ela ofereceu e ele estava numa situação difícil; que sabia que era errado, mas seu filho estava passando fome, tinha pensão atrasada, tudo atrasado; que Viviane não explicou como conseguia o benefício; que não recebeu orientação de Viviane para se desfazer do cartão do benefício; que não se recorda de ter dito algo sobre isso na esfera policial. Voltando os olhos para o caso, constata-se, com base nas provas produzidas ao longo da instrução do processo, que de fato houve a implantação de um benefício irregular (NB 141.828.524-0), cujo beneficiário direto era o ora acusado - Josimar de Sales. Em seu depoimento, o(a) acusado(a) não nega o recebimento do benefício. Aliás, confessou o recebimento e que que sabia que era ilegal mas passava por situação de necessidade, com filho, conta atrasada. Compulsando os autos, observo que o acusado não faz qualquer prova de seu estado de miserabilidade que o impedia inclusive de arcar com obrigações de pensão alimentícia para os filhos, à época dos fatos, conforme aduzido em seu depoimento. Não é demais aditar que, mesmo que tivesse feito, a situação seria no máximo uma atenuante, não se prestando para excluir o crime, valendo aqui registrar que dificuldades financeiras não justificam a delinquência, sob pena de se estimular a prática criminosa e a quebra das leis, numa sociedade que é reconhecidamente desigual. Por estas razões, o dolo está plenamente demonstrado. Ademais, confessou que sabia tratar-se de algo ilegal, tendo o acusado aderido à atividade criminosa e tanto é assim que forneceu seus dados e compareceu à agência bancária para retirada de valores. Sua conduta, aliada a de Viviane, manteve a Autarquia previdenciária em erro, fato que levou os acusados a obterem vantagens indevidas. Concluo, portanto, que JOSIMAR DE SALES, em conjugação de esforços com VIVIANE C. P. ALVES, foi autor da prática do crime previsto no art. 171, caput, 3º. ANA PAULA JUSTO DA SILVA O MPF imputa ao (à) acusado(a) ANA PAULA JUSTO DA SILVA estar incurso(a), de acordo com os fatos descritos linhas atrás, no crime tipificado no art. 171, caput, e 3º, c.c. art. 29, todos do CP, aduzindo o seguinte: ANA PAULA JUSTO DA SILVA, em comunhão de vontades e unidade de propósitos com VIVIANE CRISTINA PEREIRA ALVES, no período de maio a julho de 2007, obteve, para si e para outrem, vantagem ilícita, consistente na obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte (NB: 141.828.753-6), no valor líquido de R\$ 5.262,98 (cinco mil, duzentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos), em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no importe de R\$ 5.746,01 (cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e um centavo), mediante ardl caracterizado pela manipulação fraudulenta do sistema eletrônico Prisma. A defesa de Ana Paula, em resumo, sustentou a exclusão do art. 29 do CP da denúncia, requerendo a improcedência da ação penal. Em alegações finais, pugnou a defesa pela aplicação do Princípio da Insignificância e, também, para se levar em conta o tempo de duração do processo a fim de não se punir a acusada com a máxima dureza, reiterando o requerimento de improcedência. Em seu interrogatório, a acusada Ana Paula Justo da Silva, em resumo, disse: que tem conhecimento das acusações do MPF; que lembra que recebeu um benefício de morte, de pensão por morte; que trabalhava num salão e no momento passava por dificuldades; que tinha amizade com Viviane, pois fazia as unhas dela; que Viviane trabalhava no INSS e ela sabia disso; que Viviane ofertou a ela; que ela já iria entrar com pedido de auxílio-doença, mas que Viviane lhe disse que havia um meio mais fácil de receber esse auxílio; que Viviane não chegou a lhe explicar, que só pegou seus documentos (RG) e levou lá; que não viu nenhum problema nisso porque Viviane trabalhava lá (INSS); acha que recebeu R\$ 2.300,00; que não recebeu nenhum atrasado; que não pagou nenhum valor a Viviane; que não tentou devolver, porque até então não sabia que era irregular; não pensou em devolver porque já corria uma ação contra ela; que se for o caso ela devolve os valores para ver o processo encerrado; que se arrepende do que fez; que Viviane não lhe explicou nada; que Viviane só levou seu RG ao INSS; que não se recorda do que disse na Polícia Federal; que Viviane lhe disse que seria mais fácil ela, Viviane, fazer o pedido do benefício para ela; que mesmo assim não sabia que era errado; que fez consignado desse valor, mas não se lembra do valor; que foi sua iniciativa, não foi orientação de ninguém. Voltando os olhos para o caso, constata-se, com base nas provas produzidas ao longo da instrução do processo, que de fato houve a implantação de um benefício irregular (NB 141.828.753-6), cujo beneficiário direto era a ora acusada - Ana Paula Justo da Silva. Em relação à insignificância suscitada nas alegações finais, tenho que não assiste razão à defesa. A imputação à acusada refere-se a estelionato previdenciário, sendo certo que a lesão decorrente do crime ao bem jurídico tutelado não se restringe apenas aos bens patrimoniais. Diversamente, atinge o sistema de proteção social como um todo, tanto no seu equilíbrio econômico-financeiro, quanto em relação à própria credibilidade do sistema. Assim, não se pode conceber que se trata de crime de baixo grau de reprovação. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. WRIT QUE OBJETIVA O RECONHECIMENTO DE ERRO DE PROIBIÇÃO. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO. PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RECURSO DESPROVIDO. 01. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm decidido que a iliquidez quanto aos fatos alegados na impetração basta, por si só, para inviabilizar a utilização adequada da ação de habeas corpus, que constitui remédio processual que não admite dilação probatória, nem permite o exame aprofundado de matéria fática, nem comporta a análise valorativa de elementos de prova produzidos no curso do processo penal de conhecimento (HC 108.834, rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 18/10/2011; HC 296.938/SP, rel. Ministro Newton Trisotto, Quinta Turma, julgado em 03/03/2015). 02. O princípio da insignificância não se aplica ao delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, uma vez que o prejuízo não se resume ao valor recebido indevidamente, mas se estende a todo o sistema previdenciário, notadamente ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador (Edcl no AgRgno REsp 970.438/SP, rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/09/2012; HC 180.771/SP, rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/10/2012). 03. Recurso desprovido. (RHC 55.646/RS, rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, Dle 09/09/2015) Por outro lado, a defesa faz menção para se considerar o tempo do recebimento da denúncia, para declarar o arquivamento do processo, suscitando-se a prescrição da pretensão punitiva. A este respeito, deve-se ter em conta que a pena máxima para o crime de estelionato é de 5 (cinco) anos, acrescida da aplicação de causa de aumento do 3º do artigo 171 em 1/3. Assim, conclui-se que a prescrição in abstracto, no caso, é de 12 (doze) anos, tendo em vista que, não tendo havido trânsito em julgado, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade. No caso, entre a denúncia e a presente data não decorreu tal prazo, de modo que não há se falar em prescrição da pretensão punitiva para a ora acusada. Em seu depoimento, a acusada não nega o recebimento do benefício. Contudo, tenta escusar-se da responsabilidade penal alegando, em síntese, que desconhecia ser irregular ou fraudulenta a concessão. Assim, o dolo está plenamente demonstrado não merecendo qualquer credibilidade as alegações de desconhecimento da irregularidade no recebimento do benefício. O próprio depoimento da acusada demonstra seu conhecimento de que a situação fugia da normalidade quando afirma que que lembra que recebeu um benefício de morte, de pensão por morte; que ela já iria entrar com pedido de auxílio-doença, mas que Viviane lhe disse que havia um meio mais fácil de receber esse auxílio; que Viviane não chegou a lhe explicar, que só pegou seus documentos (RG) e levou lá; que não viu nenhum problema nisso porque Viviane trabalhava lá (INSS); que mesmo assim não sabia que era errado; que fez consignado desse valor, mas não se lembra do valor; que foi sua iniciativa, não foi orientação de ninguém. Assim, não é crível a alegação de desconhecimento da proibição. A acusada aderiu à atividade criminosa e tanto é assim que forneceu seus dados e compareceu à agência bancária para retirada de valores. Admitiu, também, a realização de empréstimo consignado. Sua conduta, aliada a de Viviane, manteve a Autarquia previdenciária em erro, fato que levou as acusadas a obterem vantagens indevidas. Concluo, portanto, que ANA PAULA JUSTO DA SILVA, em conjugação de esforços com VIVIANE C. P. ALVES, foi autora da prática do crime previsto no art. 171, caput, 3º. LUIS ANTONIO DONIZETI DA SILVA O MPF imputa ao acusado estar incurso, de acordo com os fatos descritos linhas atrás, no crime tipificado no art. 171, caput, e 3º, c.c. art. 29, todos do CP, aduzindo o seguinte: LUIS ANTONIO DONIZETI DA SILVA, em comunhão de vontades e unidade de propósitos com VIVIANE CRISTINA PEREIRA ALVES, no período de maio a julho de 2007, obteve, para si e para outrem, vantagem ilícita, consistente na obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte (NB: 141.828.752-8), no valor líquido de R\$ 8.934,94 (oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos), em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no importe de R\$ 9.548,96 (nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), mediante ardl caracterizado pela manipulação fraudulenta do sistema eletrônico Prisma. Sua defesa preliminar pugnou por sua absolvição. Em alegações finais, asseverou que jamais agiu com dolo ou intenção de causar lesão ao erário; que quem praticou as condutas criminosas foram Viviane e/ou Tatielle; que acreditava se tratar de um direito que poderia usufruir. Em seu interrogatório, o acusado Luis Antonio Donizeti da Silva, em resumo, disse: que sabe do que se tratam as acusações; que não sabe que tipo de benefício era; que ele só foi ao banco e pegou a primeira vez; que não chegou carta de concessão do benefício; que não foi ao INSS para implantação do benefício; que foi feito por Viviane, por intermédio de seu afilhado, Rafael, que passaram o número para ele e ele foi ao banco e recebeu, somente uma parcela; que não pagou nada a Viviane; que na época estava desempregado; que não sabia que era indevido e que não lhe foi explicado nada; que foi na casa dele que foi feito o acerto; que tinha conhecimento através de seu filho (afilhado); que só soube que era indevido depois do bloqueio; que não tentou devolver o dinheiro ao INSS, pois estava desempregado; que agora empregado não devolveu o dinheiro porque já tinha o processo e esperou ter advogado para lhe orientar em como proceder; que não devolveu nada; que recebeu uma única parcela; que o benefício foi de uma única parcela; que a Viviane lhe disse que seria um benefício pontual, de uma parcela; que está aguardando o advogado lhe dizer como faz para devolver o dinheiro; que não fez empréstimo relacionado ao benefício. Voltando os olhos para o caso, constata-se, com base nas provas produzidas ao longo da instrução do processo, que de fato houve a implantação de um benefício irregular (NB 141.828.752-8), cujo beneficiário direto era o ora acusado - Luis Antonio Donizeti da Silva. Em seu depoimento, o acusado não nega o recebimento do benefício. Contudo, tenta escusar-se da responsabilidade penal alegando, em síntese, que desconhecia ser irregular ou fraudulenta a concessão. O dolo está plenamente demonstrado, não merecendo qualquer credibilidade as alegações de desconhecimento da irregularidade no recebimento do benefício, já que o acusado aderiu à atividade criminosa e tanto é assim que forneceu seus dados e compareceu à agência bancária para retirada de valores. Sua conduta, aliada a de Viviane, manteve a Autarquia previdenciária em erro, fato que os levou a obterem vantagens indevidas. Concluo, portanto, que LUIS ANTONIO DONIZETI DA SILVA, em conjugação de esforços com VIVIANE C. P. ALVES, foi autor da prática do crime previsto no art. 171, caput, 3º. SUZANA CARDOSO VAZO O MPF imputa à acusada estar incurso, de acordo com os fatos descritos linhas atrás, no crime tipificado no art. 171, caput, e 3º, c.c. art. 29, todos do CP, aduzindo o seguinte: SUZANA CARDOSO VAZO, em comunhão de vontades e unidade de propósitos com VIVIANE CRISTINA PEREIRA ALVES e TATIELE PESTANA CATARINO, no período de novembro de 2006 a julho de 2007, obteve, para si e para outrem, vantagem ilícita, consistente na obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte (NB:

140.560.580-1), no valor líquido de R\$ 15.829,51 (quinze mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no importe de R\$ 19.677,16 (dezenove mil, seiscentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos), mediante ardl caracterizado pela manipulação fraudulenta do sistema eletrônico Prisma. Sua defesa preliminar sustentou a ausência de dolo e pleiteou, se o caso, a redução da pena por terem colaborado com a autoridade policial. Em alegações finais, em síntese, referiu que jamais agiu com dolo ou intenção de causar lesão ao erário; que quem praticou as condutas criminosas foram os servidores da autarquia; que acreditava ser lícito o recebimento do benefício. Em seu interrogatório, a acusada Suzana Cardoso Vaz, em resumo, disse: que tem conhecimento das acusações do MPF; que recebeu o benefício por uns quatro ou cinco meses; que não entende nada sobre o que foi feito; que foi feita pela própria Viviane que trabalhava lá dentro; que tinha uma amizade porque ia na casa da prima dela chamada Tatiele; que a oportunidade surgiu quando ela ofereceu uma ajuda à depoente porque ela vivia humildemente fazendo faxina; que foi feita para ajudar a depoente; que estudou até o quarto ano primário; que sabe ler; que recebeu a cartinha do INSS; que leu que era pensão por morte; que não parou para pensar sobre isso; que não sabe mexer em nada no sistema; que a primeira parcela não foi em valor mais alto; que foi em torno de quinhentos e pouco; que a partir da segunda parcela pagou valores para ela; que foi em torno de mil e pouco; que pagou mil para ela e ficou com duzentos e pouco; que foram três meses assim; que não sabia que era ilegal; que ela não explicou como implantava o benefício; que depois do processo ficou sabendo que era errado; que não devolveu os valores porque não tinha dinheiro; que está arrependida; que se tivesse dinheiro teria devolvido; (perguntas do MPF) - que antes disso já tinha recebido por estar atabalada por problemas de coluna; que era auxílio-doença; que para receber este benefício foi até o INSS; que em relação ao benefício de pensão por morte estranhou por não ter que comparecer, que quando a esmola é demais o santo desconfia, mas já tinha feito; que não dividia a primeira parcela, mas a segunda e as demais; confrontada com suas declarações prestadas na Polícia Federal esclareceu que a Tatiele é quem foi com a depoente para receber a primeira parcela e era quinhentos e pouco e entregou esse valor para a depoente; que acha que a Tatiele foi por conta própria; que os valores das parcelas chegaram a mil trezentos e pouco, mas não se lembra; que o valor integral foi recebido na segunda parcela; que confirma que ia ao banco acompanhada de Tatiele ou Viviane; que confirma que seu companheiro e seu filho também foram seduzidos pelas promessas de Viviane; que Viviane dizia que poderia incluir qualquer pessoa como beneficiário do INSS; que não confirma saber que era ilícito; que quando soube que era incorreto já tinha dado seus dados; que confirma ter dito que foi Viviane que teve a iniciativa de propor à depoente incluir o marido e filho da depoente; que eles entregavam parte substancial do que recebiam que não orientou Viviane sobre o proceder no esquema de fraude; que questionada sobre as alegações de Tatiele prestadas na Procuradoria da República sobre orientações a Viviane, esclarece que se mudou para Matão, mas bem antes porque o marido da depoente fazia piscinas; que nega ter orientado Viviane; que apenas conhecia as duas; (perguntas do Juízo) - que não sabia se ela fornecia para mais pessoas, além da depoente e familiares; que não pediu; que foi ela quem ofereceu; que entregou o dinheiro para Tatiele, mas não sabe se ela entregava para outra pessoa; que Viviane foi um mês pegar dinheiro; que não foi orientada para destruir o cartão; que quando recebeu o recado que tinha cessado o benefício destruiu o cartão depois de uns três meses (perguntas da defesa) - que atualmente é de lar há um ano e pouco; que a renda familiar é de mil e oitocentos e dois mil reais; que paga aluguel. Realizada a acareação entre as acusadas Viviane e Suzana, Viviane declarou: que conheceu Suzana através da Tatiele, sua prima; que quem fazia faxina em sua casa era a esposa do filho dela; que Suzana não lhe pediu diretamente; que quem pediu o benefício para Suzana foi Tatiele; que depois que conheceu Suzana, conheceu os filhos e o marido dela e pegaram amizade; que acabou fazendo para o filho de Suzana; que quando elas se conheceram, Suzana era mãe de santo e que a entidade que Suzana recebia lhe disse que poderia continuar com as concessões que não teria problema nenhum; que não iria acontecer nada; que não sabe o nome da entidade, não se recorda; que Suzana já lhe disse o nome da entidade, mas que não se recorda. Indagada, Suzana declarou: que não sabe nada sobre a tal orientação; que quanto a ser espírita, todos nós temos um pouco de espírito; que não é mãe de santo; que não se considera mãe de santo; que não se recorda de ter dado orientação a Viviane; que não deu orientação a Viviane. Voltando os olhos para o caso, constata-se, com base nas provas produzidas ao longo da instrução do processo, que de fato houve a implantação de um benefício irregular (NB 140.560.580-1), cujo beneficiário direto era a ora acusada - Suzana Cardoso Vaz. Em seu depoimento, a acusada não nega o recebimento do benefício. Contudo, tenta escusar-se da responsabilidade penal alegando, em síntese, que desconhecia ser irregular ou fraudulenta a concessão. O dolo está plenamente demonstrado não merecendo qualquer credibilidade as alegações de desconhecimento da irregularidade no recebimento do benefício. Em depoimento a acusada reconhece o recebimento, mas tenta se colocar numa posição de pessoa humilde e sem maiores conhecimentos. Nessa parte, o depoimento demonstra nítido caráter de mendacidade de que, pelo que foi apurado, SUZANA pediu a criação do benefício para pessoas da sua família (marido e filho), mesmo que para isso teve de manter em erro o INSS. Assim, aderiu à atividade criminosa e tanto é assim que forneceu seus dados e compareceu à agência bancária para retirada de valores. Sua conduta, aliada a de Viviane e Tatiele, manteve a Autarquia previdenciária em erro, fato que levou as acusadas a obter vantagens indevidas. Concluo, portanto, que SUZANA CARDOSO VAZ, em conjugação de esforços com VIVIANE C. P. ALVES e TATIELE PESTANA CATARINO, foi autora da prática do crime previsto no art. 171, caput, 3º, RENATO BENEDITO DOS SANTOS MPF imputa ao acusado estar incurso, de acordo com os fatos descritos linhas atrás, no crime tipificado no art. 171, caput, e 3º, c.c. art. 29, todos do CP, aduzindo o seguinte: RENATO BENEDITO DOS SANTOS em companhia de vontades e unidade de propósitos com VIVIANE CRISTINA PEREIRA ALVES e TATIELE PESTANA CATARINO, no período de dezembro de 2006 a julho de 2007, obteve, para si e para outrem, vantagem ilícita, consistente na obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte (NB: 140.560.705-7), no valor líquido de R\$ 19.586,06 (dezenove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e seis centavos), em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no importe de R\$ 23.617,42 (vinte e três mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos), mediante ardl caracterizado pela manipulação fraudulenta do sistema eletrônico Prisma. Sua defesa preliminar sustentou a ausência de dolo e pleiteou, se o caso, a redução da pena por terem colaborado com a autoridade policial. Em alegações finais, em síntese, referiu que jamais agiu com dolo ou intenção de causar lesão ao erário; que quem praticou as condutas criminosas foram os servidores da autarquia; que acreditava ser lícito o recebimento do benefício. Em seu interrogatório, o acusado Renato Benedito dos Santos, em resumo, disse: que tem conhecimento das acusações do MPF; que recebeu o benefício; que era uma aposentadoria; que tem 44 anos; que não era aposentadoria do depoente; que foi feita essa aposentadoria, na época, por Viviane; que recebeu uma carta de concessão; que não sabe ler; que morava com a esposa Suzana Cardoso do Vaz; que era servente; que não tem filho com ela; que a esposa conheceu ela quando foi fazer uma serviço lá; que ela falou assim que o benefício seria legal; que não entrou em maiores detalhes; que soube que era ilegal quando foi bloqueado; que não foi no INSS para saber; que já tinha recebido benefício previdenciário antes; que para a concessão deste benefício não foi ao INSS; que não estranhou o fato de receber o benefício sem ir ao INSS, porque quando se acidentou aconteceu a mesma coisa; venceu o tempo parou; no benefício anterior foi ao INSS; que nesse achou normal isso (não ir ao INSS); que conheceu Tatiele; que recebeu 6 meses de benefício, se não se enganar; que o primeiro pagamento foi normal; que deu um valor para Viviane, mas não se recorda quanto; que não se recorda se todo mês ou nos outros também; que deu valor para Tatiele no primeiro mês; que deu em dinheiro; que não se recorda o valor; que não se lembra o que fez com o cartão (perguntas do MPF) - que quando ia sacar os valores ia acompanhado pela Tatiele; que sacava o dinheiro e dava uma parte para ela; que não era todos os meses; que só deu uma primeira vez; que a Viviane nunca o acompanhou; que confrontado com suas declarações na polícia federal de que sacava o dinheiro pessoalmente diretamente no caixa da CEF e logo em seguida na porta da instituição entregava a Viviane 50% do valor sacado; que esclarece que entregou para Tatiele; que a declaração na polícia está errada; que não tentou devolver o dinheiro; que não foi atrás disso; As perguntas da defesa disse: que está arrependido do que fez. Voltando os olhos para o caso, constata-se, com base nas provas produzidas ao longo da instrução do processo, que de fato houve a implantação de um benefício irregular (NB 140.560.705-7), cujo beneficiário direto era o ora acusado - Renato Benedito dos Santos. Em seu depoimento, o acusado não nega o recebimento do benefício. Contudo, tenta escusar-se da responsabilidade penal alegando, em síntese, que desconhecia ser irregular ou fraudulenta a concessão. Aduz que, ainda, que Viviane lhe disse ser legal o recebimento. Do quanto apurado no depoimento de Suzana Cardoso Vaz, vejo que o acusado fora envolvido na trama em decorrência do contato de sua esposa com Viviane e Tatiele. Do contato pessoal que teve com o acusado no interrogatório, percebi ser pessoa de pouco instrução, inclusive, afirmando-se analfabeto. Com base no contexto probatório formado, que o acusado não sabia do que se tratava e cria que era realmente legal o dinheiro que recebia. A condenação pelo crime de estelionato deve ser alicerçada em prova robusta de que o réu agiu com vontade de praticar a conduta, exigindo-se a comprovação da vontade livre e consciente de obter a vantagem ilícita para si ou para outrem, não sendo suficientes meras presunções ou suspeitas. Enfim, existem dúvidas fundadas de que o acusado tinha possibilidade de conhecer o caráter ilícito. Por não estar convencido de que esse acusado, de fato, agiu com o dolo necessário à condenação, não há como reconhecer sua culpabilidade, devendo ser absolvido RENATO BENEDITO DOS SANTOS da imputação do crime previsto no art. 171, caput, 3º. FERNANDO PIETRO BOM MPF imputa ao acusado estar incurso, de acordo com os fatos descritos linhas atrás, no crime tipificado no art. 171, caput, e 3º, c.c. art. 29, todos do CP, aduzindo o seguinte: FERNANDO PIETRO BOM, em companhia de vontades e unidade de propósitos com VIVIANE CRISTINA PEREIRA ALVES e TATIELE PESTANA CATARINO, no período de março a julho de 2007, obteve, para si e para outrem, vantagem ilícita, consistente na obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte (NB: 141.359.166-0), no valor líquido de R\$ 14.405,71 (quatorze mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e um centavos), em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no importe de R\$ 16.959,67 (dezesseis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos), mediante ardl caracterizado pela manipulação fraudulenta do sistema eletrônico Prisma. Sua defesa preliminar sustentou a ausência de dolo e pleiteou, se o caso, a redução da pena por terem colaborado com a autoridade policial. Em alegações finais, em síntese, referiu que jamais agiu com dolo ou intenção de causar lesão ao erário; que quem praticou as condutas criminosas foram os servidores da autarquia; que acreditava ser lícito o recebimento do benefício. Em seu interrogatório, o acusado Fernando Pietro Bom, em resumo, disse: que tem conhecimento das acusações feitas; que confirma que recebeu um benefício em dinheiro, mas não se lembra do nome/tipo do benefício; que estudou até o terceiro colegial; que foi através de sua mãe, Suzana, que lhe falou que estava recebendo um dinheiro e que ele só tinha que apresentar CPF, RG e comprovante de endereço para Viviane; que entregou os documentos através de sua mãe; que teve contato com Viviane; que Viviane não lhe disse o que fazer para receber o benefício; que recebeu por 4 ou 5 meses o benefício; que já ouviu falar de Tatiele; que pagou metade do valor para Viviane durante 3 meses; que o valor era pago em dinheiro, que ela foi uma vez ao banco e depois ia em sua residência receber; que era sempre em dinheiro; que não recebeu outro benefício do INSS; que não foi ao INSS pedir o benefício, foi fora do INSS; que não sabia se havia problema ser fora do INSS; que sabe que sua mãe e Renato, seu padastro, também tiveram concessão de benefício por Viviane; que recebeu cartão para saque do benefício, do banco Itaú, mas depois quebrou o cartão e jogou fora; que não foi orientado por ninguém; que não sabia a forma correta de atuar para devolver os valores ao INSS; que está arrependido; que sabia que Viviane trabalhava no INSS; que soube que o benefício foi cessado quando foi ao banco e lhe disseram que não havia valor nenhum; que no INSS lhe disseram que o benefício tinha sido bloqueado; que não assinou nada no INSS; que depois procurou Viviane e lhe perguntou o que havia acontecido com o benefício; que ela não soube lhe informar; que procurou Viviane alguns dias depois da cessação e que ela disse que não sabia o que havia acontecido; que não sabia que era legal o recebimento; que é amasiado há doze anos e tem 3 filhos menores, tem renda mensal de R\$ 1.300,00 no registro e paga aluguel de R\$ 650,00. Voltando os olhos para o caso, constata-se, com base nas provas produzidas ao longo da instrução do processo, que de fato houve a implantação de um benefício irregular (NB 141.359.166-0), cujo beneficiário direto era o ora acusado - Fernando Pietro Bom. Em seu depoimento, o acusado não nega o recebimento do benefício. Contudo, tenta escusar-se da responsabilidade penal alegando, em síntese, que desconhecia ser irregular ou fraudulenta a concessão. O dolo está plenamente demonstrado não merecendo qualquer credibilidade as alegações de desconhecimento da irregularidade no recebimento do benefício. O acusado não demonstrou ser pessoa ingênua e estudou até o terceiro colegial. Não é crível que não soubesse - ou que menos desconhasse - do caráter ilícito dos recebimentos pelas razões já expostas ao longo desta sentença, pelo que tenho que aderiu à atividade criminosa e tanto é assim que forneceu seus dados e compareceu à agência bancária para retirada de valores. Sua conduta, aliada a de Viviane e Tatiele, manteve a Autarquia previdenciária em erro, fato que levou à obtenção de vantagens indevidas. Concluo, portanto, que FERNANDO PIETRO BOM, em conjugação de esforços com VIVIANE C. P. ALVES e TATIELE PESTANA CATARINO, foi autor da prática do crime previsto no art. 171, caput, 3º. EDUARDO CAVALCANTE DELFINO MPF imputa ao acusado estar incurso, de acordo com os fatos descritos linhas atrás, no crime tipificado no art. 171, caput, e 3º, c.c. art. 29, todos do CP, aduzindo o seguinte: EDUARDO CAVALCANTE DELFINO, em companhia de vontades e unidade de propósitos com VIVIANE CRISTINA PEREIRA ALVES e TATIELE PESTANA CATARINO, no período de setembro de 2006 a julho de 2007, obteve, para si e para outrem, vantagem ilícita, consistente na obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte (NB: 139.609.470-6), no valor líquido de R\$ 25.232,84 (vinte e cinco mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos), em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no importe de R\$ 28.714,16 (vinte e oito mil, setecentos e quatorze reais e dezesseis centavos), mediante ardl caracterizado pela manipulação fraudulenta do sistema eletrônico Prisma. Em alegações finais, por conta da confissão espontânea, pugna a defesa pela aplicação da pena mínima. Em seu interrogatório, o acusado Eduardo Cavalcante Delfino, em resumo, disse: que tem ciência do que se trata a acusação; que conhece Viviane, por ser prima de sua esposa, a Tatiele; quando conheceu Viviane, ela já trabalhava no INSS; que seu benefício foi concedido pela Tatiele; ela informou a ele como Viviane fazia essas coisas e pegou os documentos dele; que Tatiele não trabalhava na época; que Tatiele soube o que Viviane fazia quando foi fazer uma faxina na casa de Viviane e ela lhe disse que poderia ajudar; que Tatiele disse que Viviane ofereceu o serviço; que Tatiele pegou os números dos seus documentos (CPF e RG); que passou os dados para Tatiele e depois de 15 ou 20 dias recebeu o cartão para sacar; que recebeu uma carta informando que havia um valor para receber, cerca de R\$ 3.300,00; que na carta que recebeu, constava o nome do falecido, mas não se lembra; que só se lembra do primeiro nome: Paula; que sua mãe é viva; que sabia que não era correto; que recebeu as parcelas de quando foi feito até o cancelamento, de setembro de 2006 a de julho de 2007, cerca de 10 meses; que pensou em ir até o INSS informar a fraude; que não foi porque tinha feito dívidas; recebia R\$ 2.339,00 por mês; que Viviane não lhe pediu nada, nem a sua esposa; que não conversou com Viviane sobre a concessão do benefício; que Tatiele também usufruiu do benefício, pois moravam juntos; que foi informado pelo INSS quando o benefício cessou; que não foi porque sabia que era fraudulento; que não devolveu os valores ao INSS, mas que tem intenção de devolver; que trabalha hoje como porteiro; que a ideia da concessão do benefício foi de Tatiele, mas ele pediu; que eles moravam juntos na época; que sabe que por intermédio da Tatiele outras pessoas foram beneficiadas; que sabe que Samuel, vizinho deles e amigo de Tatiele e Carolina, amiga de Tatiele receberam benefício; que Viviane recebeu valores de outras pessoas beneficiadas, mas não do seu benefício; que sabia disso porque Tatiele lhe falava; que tirou um carro com o dinheiro, mas que não conseguiu pagar e vendeu a um estacionamento; que sabia que Viviane trabalhava para o INSS; que nem ele nem Tatiele deram nenhum valor a Viviane. Voltando os olhos para o caso, constata-se, com base nas provas produzidas ao longo da instrução do processo, que de fato houve a implantação de um benefício irregular (NB 139.609.470-6), cujo beneficiário direto era o ora acusado - Eduardo Cavalcante Delfino. Em seu depoimento, o acusado não nega o recebimento do benefício. Além, confissão o recebimento, inclusive que sabia da fraude. Revelou, também, que a ideia foi de Tatiele, sua ex-companheira, mas que também solicitou isso a ela. O dolo está plenamente demonstrado. Aliás, houve confissão espontânea. Com efeito. Restou provado que o acusado aderiu à atividade criminosa e tanto é assim que forneceu seus dados e compareceu à agência bancária para retirada de valores. Sua conduta, aliada a de Viviane e Tatiele, manteve a Autarquia previdenciária em erro, fato que levou a obterem vantagens indevidas. Concluo, portanto, que EDUARDO CAVALCANTE DELFINO, em conjugação de esforços com VIVIANE C. P. ALVES e TATIELE PESTANA CATARINO, foi autor da prática do crime previsto no art. 171, caput, 3º. FRANCISCO DA SILVA NERES MPF imputa ao acusado estar incurso, de acordo com os fatos descritos linhas atrás, no crime tipificado no art. 171, caput, e 3º, c.c. art. 29, todos do CP, aduzindo o seguinte: FRANCISCO DA SILVA NERES, em companhia de vontades e unidade de propósitos com VIVIANE CRISTINA PEREIRA ALVES e TATIELE PESTANA CATARINO, no período de abril a julho de 2007, obteve, para si e para outrem, vantagem ilícita, consistente na obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte (NB: 141.828.523-1), no valor líquido de R\$ 12.440,34 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos), em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no importe de R\$ 13.756,00 (treze mil, setecentos e cinquenta e seis reais), mediante ardl caracterizado pela manipulação fraudulenta do sistema eletrônico Prisma. Sua defesa preliminar pela exclusão da cumulação prevista no art. 29 do CP. Em alegações finais, referiu que jamais atuou em companhia com as demais acusadas; que apenas forneceu seus dados pessoais e jamais recebeu qualquer valor do INSS. Que o que fez não caracteriza fraude. Pugna pela exclusão do art. 29 do

CP, pela desqualificação, devendo responder somente pelo fornecimento de dados e que seja levada em conta a delação feita. Em seu interrogatório, o acusado Francisco da Silva Neres, em resumo, disse: que acredita que sabe do que se tratam as acusações, que é um caso do INSS; que conheceu essa pessoa chamada Tatiele e se envolveu com ela, sem conhecer completamente; que depois que se envolveu mais profundamente, ela lhe ofereceu ter benefício do INSS, mas que ele não teve benefício nenhum; que sabe que ela pegou dinheiro, mas que ele não pegou dinheiro nenhum; que sabe que seu nome foi usado para receber pensão por morte, mas não sabe ao certo; que ele assinou documento, porque estava envolvido/apançado, mas não se beneficiou de nada e só arrumou esse rolo; que teve um caso com ela por cerca de 2 anos; não sabe quem é Viviane; que nunca foi processado; que tem 34 anos e um filho de 3 anos e é solteiro; que mora com o pai e trabalha numa empresa de entrega. Voltando os olhos para o caso, constata-se, com base nas provas produzidas ao longo da instrução do processo, que de fato houve a implantação de um benefício irregular (NB 141.828.523-1), cujo beneficiário direto era o ora acusado - Luis Antonio Donizeti da Silva. Em seu depoimento, o acusado nega o recebimento do benefício. Tenta escusar-se da responsabilidade penal alegando, em síntese, que apenas forneceu seus dados para Tatiele e assinou documentos, pois estava apançado. A alegação não é crível. Ninguém, em pleno Século XXI, século da informação, com um mínimo de zelo, daria seus dados para uma pessoa à toa. Ademais, para se ver livre da responsabilidade penal, primeiramente, nunca deveria ter aceitado a criação de um benefício ilegal no seu nome e, em segundo lugar, se tal benefício tivesse sido criado, deveria ter comunicado ao INSS a utilização indevida dos seus dados e não silenciado, permitindo assim o recebimento de quantias indevidas. O dolo está plenamente demonstrado não merecendo qualquer credibilidade as alegações de desconhecimento da irregularidade no recebimento do benefício. Na realidade, o acusado aderiu à atividade criminosa e tanto é assim que forneceu seus dados e, certamente, compareceu à agência bancária para retirada de valores. Sua conduta, aliada a de Viviane e Tatiele, manteve a Autarquia previdenciária em erro, fato que os levou a obterem vantagens indevidas. Concluiu, portanto, que FRANCISCO DA SILVA NERES, em conjugação de esforços com VIVIANE C. P. ALVES e TATIELE PESTANA CATARINO, foi autor da prática do crime previsto no art. 171, caput, 3º. ADALGISO PESSOA DE ABREU MPF imputa ao acusado estar incurso, de acordo com os fatos descritos linhas atrás, no crime tipificado no art. 171, caput, e 3º, c.c. art. 29, todos do CP, aduzindo o seguinte: ADALGISO PESSOA DE ABREU, em comunhão de vontades e unidade de propósitos com VIVIANE CRISTINA PEREIRA ALVES e TATIELE PESTANA CATARINO, no período de dezembro de 2006 a julho de 2007, obteve, para si e para outrem, vantagem ilícita, consistente na obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte (NB: 140.560.648-4), no valor líquido de R\$ 16.774,52 (dezesseis mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no importe de R\$ 22.246,95 (vinte e dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), mediante artilhagem caracterizada pela manipulação fraudulenta do sistema eletrônico Prisma. Em sua defesa preliminar, efetuado por meio de advogado constituído, o acusado confessou o recebimento de valores e repasse a terceiros pessoas. Em alegações finais, feitas por advogada nomeada, a defesa refutou conjugação de esforços do acusado com Viviane e Tatiele. O acusado não compareceu perante este Juízo para ser interrogado, embora tenha sido tentada sua intimação no endereço declinado nos autos. Assim, foi decretada sua revelia e não foi tomado seu interrogatório (v. fls. 1.769). Voltando os olhos para o caso, constata-se, com base nas provas produzidas ao longo da instrução do processo, que de fato houve a implantação de um benefício irregular (NB 140.560.648-4), cujo beneficiário direto era o ora acusado - Adalgiso Pessoa de Abreu. A acusada Viviane, em seu interrogatório, esclarece o porquê da implantação do benefício a esse acusado, alegando que era ex-namorado de Tatiele, sendo o benefício implantado em seu favor a pedido dela. O dolo está plenamente demonstrado. Esse acusado, na busca de dinheiro fácil aderiu à atividade criminosa e tanto é assim que forneceu seus dados e, certamente, compareceu à agência bancária para retirada de valores. Sua conduta, aliada a de Viviane e Tatiele, manteve a Autarquia previdenciária em erro, fato que os levou a obterem vantagens indevidas. Concluiu, portanto, que ADALGISO PESSOA DE ABREU, em conjugação de esforços com VIVIANE C. P. ALVES e TATIELE PESTANA CATARINO, foi autor da prática do crime previsto no art. 171, caput, 3º. CAROLINA PEREIRA DA SILVA MPF imputa à acusada estar incurso, de acordo com os fatos descritos linhas atrás, no crime tipificado no art. 171, caput, e 3º, c.c. art. 29, todos do CP, aduzindo o seguinte: CAROLINA PEREIRA DA SILVA, em comunhão de vontades e unidade de propósitos com VIVIANE CRISTINA PEREIRA ALVES e TATIELE PESTANA CATARINO, no período de outubro de 2006 a julho de 2007, obteve, para si e para outrem, vantagem ilícita, consistente na obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 139.952.779-4), no valor líquido de R\$ 21.527,70 (vinte e um mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta centavos), em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no importe de R\$ 24.494,66 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos), mediante artilhagem caracterizada pela manipulação fraudulenta do sistema eletrônico Prisma. Sua defesa preliminar aduziu pela inexistência do concurso de pessoas com relação à acusada, bem como a ausência de dolo. Em alegações finais, referiu que jamais agiu com dolo ou intenção de causar lesão ao erário; que não sabia tratar-se de uma fraude. Em seu interrogatório, a acusada Carolina Pereira da Silva, em resumo, disse: que tem conhecimento das acusações feitas; que se lembra de ter recebido uma pensão; que era uma pensão por morte; que não se recorda pela morte de quem era essa pensão; que estava passando por um momento de dificuldade e que tinha acabado de se mudar para o bairro; que quando perdeu um filho, conheceu a vizinha, a Tatiele; que a vizinha foi na sua casa e foi fazendo amizade com ela; que é cabeleireira e fazia unha na época e que Tatiele começou a fazer o serviço com ela; que Tatiele lhe disse que poderia lhe dar uma ajuda, mas que ela não sabia o que era; que ela aceitou; que Tatiele não explicou o que era; que recebeu durante 8 meses; que Tatiele pegou seu nome e o número do documento; que na época não conhecia Viviane; que só a conheceu depois que soube o que era o benefício, quando chegou a carta; que não lhe deu a carta de concessão que recebeu; que soube quando Tatiele lhe contou; que pagou a primeira parcela para a Tatiele; que não pagou nada a Viviane; que não lembra depois de quanto tempo conheceu Viviane; que nunca teve outro benefício pelo INSS; que não achou estranho não precisar ir ao INSS porque Tatiele não lhe disse o que era; que quando ficou sabendo o que era, sabia que não poderia receber, mas continuou recebendo por necessidade; que não teve condições de devolver os valores ao INSS; que tinha um cartão que sacava o benefício; que o cartão sumiu na hora do desespero; que não foi orientada a dar fim ao cartão; que ficou desesperada quando soube que havia sido descoberta a fraude; que a única coisa que ela tinha era o cartão; que não sabia se Viviane ou Tatiele estavam envolvidas na concessão de outros benefícios para outras pessoas; que recebia uns R\$ 2.300,00; que pagou 50% da primeira parcela a Tatiele, só da primeira parcela; que ela sozinha ao banco para sacar o benefício; que fez empréstimo consignado; que foi orientada por Tatiele; que Tatiele pediu um valor do crédito emprestado; que ela não paga o empréstimo; que não foi descontado todo do benefício; que o Banco ainda está exigindo o valor do empréstimo; que não se lembra quanto foi pago; que deu R\$ 1.000,00 a Tatiele do empréstimo; que na época teve depressão pós-parto, pois seu filho nasceu morto. Voltando os olhos para o caso, constata-se, com base nas provas produzidas ao longo da instrução do processo, que de fato houve a implantação de um benefício irregular (NB 139.952.779-4), cujo beneficiário direto era o ora acusado - Carolina Pereira da Silva. Em seu depoimento, a acusada não nega o recebimento do benefício. Contudo, tenta escusar-se da responsabilidade penal alegando, em síntese, que desconhecia ser irregular ou fraudulenta a concessão. O dolo está plenamente demonstrado não merecendo qualquer credibilidade as alegações de desconhecimento da irregularidade no recebimento do benefício. Em verdade nota-se o intuito de receber dinheiro fácil. O que se verifica é que o a acusada aderiu à atividade criminosa e tanto é assim que forneceu seus dados e compareceu à agência bancária para retirada de valores. Sua conduta, aliada a de Viviane e Tatiele, manteve a Autarquia previdenciária em erro, fato que os levou a obterem vantagens indevidas. Concluiu, portanto, que CAROLINA PEREIRA DA SILVA, em conjugação de esforços com VIVIANE C. P. ALVES e TATIELE PESTANA CATARINO, foi autora da prática do crime previsto no art. 171, caput, 3º. SEBASTIANA RITA CATARINO MPF imputa à acusada estar incurso, de acordo com os fatos descritos linhas atrás, no crime tipificado no art. 171, caput, e 3º, c.c. art. 29, todos do CP, aduzindo o seguinte: SEBASTIANA RITA CATARINO, em comunhão de vontades e unidade de propósitos com VIVIANE CRISTINA PEREIRA ALVES e TATIELE PESTANA CATARINO, no período de outubro de 2006 a julho de 2007, obteve, para si e para outrem, vantagem ilícita, consistente na obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte (NB: 139.952.650-0), no valor líquido de R\$ 20.751,80 (vinte mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos), em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no importe de R\$ 23.315,36 (vinte e três mil, trezentos e quinze reais e trinta e seis centavos), mediante artilhagem caracterizada pela manipulação fraudulenta do sistema eletrônico Prisma. Em alegações finais, referiu que não há prova de que a acusada praticou o crime de estelionato; que não agiu em concurso, que não há prova de que agiu, de modo que sua absolvição é de rigor. Em seu interrogatório, a acusada SEBASTIANA RITA CATARINO exerceu seu direito constitucional de permanecer calada. Voltando os olhos para o caso, constata-se, com base nas provas produzidas ao longo da instrução do processo, que de fato houve a implantação de um benefício irregular (NB 139.952.650-0), cujo beneficiário direto era o ora acusada - Sebastiana Rita Catarino. A acusada Viviane, em seu interrogatório, esclarece que SEBASTIANA RITA CATARINO é tia de TATIELE. Disse que TATIELE falou à SEBASTIANA, mas que esta foi falar diretamente com VIVIANE. O dolo está plenamente demonstrado. Esta acusada, na busca de dinheiro fácil aderiu à atividade criminosa e tanto é assim que forneceu seus dados e, certamente, compareceu à agência bancária para retirada de valores. Sua conduta, aliada a de Viviane e Tatiele, manteve a Autarquia previdenciária em erro, fato que os levou a obterem vantagens indevidas. Concluiu, portanto, que SEBASTIANA RITA CATARINO, em conjugação de esforços com VIVIANE C. P. ALVES e TATIELE PESTANA CATARINO, foi autora da prática do crime previsto no art. 171, caput, 3º. KARINA IZABEL DE OLIVEIRA MPF imputa à acusada estar incurso, de acordo com os fatos descritos linhas atrás, no crime tipificado no art. 171, caput, e 3º, c.c. art. 29, todos do CP, aduzindo o seguinte: KARINA IZABEL DE OLIVEIRA, em comunhão de vontades e unidade de propósitos com VIVIANE CRISTINA PEREIRA ALVES e TATIELE PESTANA CATARINO, no período de setembro de 2006 a julho de 2007, obteve, para si e para outrem, vantagem ilícita, consistente na obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte (NB: 139.609.489-7), no valor líquido de R\$ 27.133,86 (vinte e sete mil, cento e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no importe de R\$ 32.106,35 (trinta e dois mil, cento e seis reais e trinta e cinco centavos), mediante artilhagem caracterizada pela manipulação fraudulenta do sistema eletrônico Prisma. Sua defesa preliminar sustentou a inépcia da denúncia. No mérito, alegou a inexistência de concurso de pessoas, previsto no art. 29 do C.P. Em alegações finais, referiu que jamais atuou em comunhão com as demais acusadas; que sua participação se limitou a receber e repassar valores; que não era a pessoa chave do esquema de implantação de benefícios, tendo conduta de menor potencial ofensivo. Pugna pela exclusão do art. 29 do CP e que seja levada em conta a delação feita. Em seu interrogatório, a acusada Karina Izabel de Oliveira, em resumo, disse que tem conhecimento das acusações; que recebeu benefício de pensão por morte; que foi através da Tatiele; que Tatiele conhecia sua mãe, que não está no processo; que Tatiele não lhe disse nada; que Tatiele era amiga da sua irmã e sugeriu para ela; que ia ser feito no nome da mãe, mas que ela não gostou e preferiu que fosse feito em seu nome; que nem teve contato com Tatiele e só deu CIC e RG; que hoje conhece Tatiele; que não conhecia Viviane na época, só depois das primeiras audiências; que não se recorda quanto tempo recebeu; que Tatiele a acompanhou até o banco na primeira vez; que ela pagou R\$ 2.000,00 e passou o resto para Tatiele; que não se recorda quanto foi para Tatiele; que para Viviane não pagou nada; que para Tatiele foi só uma vez; que não recebeu outro benefício do INSS antes; que jogou fora o cartão quando soube que foi descoberto; que jogou fora por sua própria opção, sem orientação de ninguém; que está desempregada; que depois do ocorrido, já trabalhou de novo; que não devolveu nada ao INSS; que está arrependida; que fez 2 empréstimos para desconto no benefício; que fez sem ser orientada por ninguém; que dos empréstimos, não pagou nada para Tatiele nem para Viviane; que entregou os documentos para a irmã que os entregou para Tatiele; que fora o que pagou para Tatiele no primeiro recebimento, não pagou mais nada para ninguém; que ficava com o dinheiro. Voltando os olhos para o caso, constata-se, com base nas provas produzidas ao longo da instrução do processo, que de fato houve a implantação de um benefício irregular (NB 139.609.489-7), cujo beneficiário direto era o ora acusado - Karina Izabel de Oliveira. Em seu depoimento, a acusada não nega o recebimento do benefício, demonstrando ter ciência da ilegalidade praticada. Assim, o dolo está plenamente demonstrado pelo conjunto probatório formado e pelo depoimento da acusada. Em verdade nota-se o intuito de receber dinheiro fácil. Veja-se que era notório o conhecimento da proibição, tanto que a acusada confessou que Tatiele era amiga da sua irmã e sugeriu para ela; que ia ser feito no nome da mãe, mas que ela não gostou e preferiu que fosse feito em seu nome. Aderiu, portanto, à atividade criminosa e tanto é assim que forneceu seus dados e compareceu à agência bancária para retirada de valores. Sua conduta, aliada a de Viviane e Tatiele, manteve a Autarquia previdenciária em erro, fato que os levou a obterem vantagens indevidas. Concluiu, portanto, que KARINA IZABEL DE OLIVEIRA, em conjugação de esforços com VIVIANE C. P. ALVES e TATIELE PESTANA CATARINO, foi autora da prática do crime previsto no art. 171, caput, 3º. SAMUEL BENEDITO ANTUNES DE OLIVEIRA MPF imputa ao acusado estar incurso, de acordo com os fatos descritos linhas atrás, no crime tipificado no art. 171, caput, e 3º, c.c. art. 29, todos do CP, aduzindo o seguinte: SAMUEL BENEDITO ANTUNES DE OLIVEIRA, em comunhão de vontades e unidade de propósitos com VIVIANE CRISTINA PEREIRA ALVES e TATIELE PESTANA CATARINO, no período de abril a julho de 2007, obteve, para si e para outrem, vantagem ilícita, consistente na obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte (NB: 141.359.370-1), no valor líquido de R\$ 15.703,92 (quinze mil, setecentos e três reais e noventa e dois centavos), em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no importe de R\$ 16.759,93 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), mediante artilhagem caracterizada pela manipulação fraudulenta do sistema eletrônico Prisma. Sua defesa preliminar pugnou por sua absolvição. Em alegações finais, referiu a existência da prescrição da pretensão punitiva e ausência de prova quanto para ensejar o decreto condenatório. Em seu interrogatório, o acusado Samuel Benedito Antunes de Oliveira, em resumo, disse: que tem conhecimento das acusações do MPF; que recebeu o benefício de abril a julho de 2007; que era um benefício de pensão por morte; que não morreu ninguém; que ficou sabendo por um pessoal perto de sua casa, na vila, que tinha uma moça, Viviane se não se enganar; que conversou com ela e pediu para ela, que também não conhecia o depoente, e depois de alguns dias ela acabou fazendo; que ninguém contou a história; que foi até ela e pediu para ela; que conversou com ela umas duas ou três vezes porque ela não queria, mas não a ameaçou; que deu o documento para ela e ela fez; que no começo não foi ao INSS; só foi uma vez; que nunca falou com ela no INSS; que conhece Tatiele da vila; que não sabe se ela sabia do benefício do depoente; que não pagou nada a Viviane ou Tatiele; que está desempregado; que não tentou devolver valores para o INSS; que quando foi bloqueado o cartão o jogou fora; que fez empréstimo consignado nesse benefício; que foi por iniciativa própria; que não pagou nada; (perguntas do MPF) - que recebeu no total uns oito mil reais, no dia lá; que não lembra quantos meses recebeu de pensão por morte; que não efetuou nenhum pagamento para Viviane do quanto recebeu; que confrontado com o depoimento na polícia federal de que pagou seis mil reais a uma pessoa chamada Iris disse que no momento daquele depoimento acabou inventando uma história; que essa pessoa Iris não existe; que o que falou na polícia federal foi mentira; que confirma que Tatiele não intermediou nada; que o depoente mesmo é quem chegou na pessoa; que dito ao depoente sobre a declaração de Tatiele na PGR em 2010 de que ela intermediou o seu benefício o depoente confirmou sua versão de que ela não o fez. Voltando os olhos para o caso, constata-se, com base nas provas produzidas ao longo da instrução do processo, que de fato houve a implantação de um benefício irregular (NB 141.359.370-1), cujo beneficiário direto era o ora acusado - Samuel Benedito Antunes de Oliveira. Em seu depoimento, o acusado não nega o recebimento do benefício. Na verdade, há confissão, sendo dado detalhe de como obteve o benefício. O dolo está plenamente demonstrado. Em verdade nota-se o intuito de receber dinheiro fácil. É notório o conhecimento da proibição, tendo aderido à atividade criminosa e tanto é assim que forneceu seus dados e compareceu à agência bancária para retirada de valores. Sua conduta, aliada a das outras acusadas, manteve a Autarquia previdenciária em erro, fato que os levou a obterem vantagens indevidas. Não há falar-se, neste momento, em prescrição da pretensão punitiva, uma vez que entre a data do fato, o recebimento da denúncia e a presente data não transcorreu prazo superior a 12 anos, nos termos do art. 109, CP. Concluiu, portanto, que SAMUEL BENEDITO ANTUNES DE OLIVEIRA, em conjugação de esforços com VIVIANE C. P. ALVES e TATIELE PESTANA CATARINO, foi autor da prática do crime previsto no art. 171, caput, 3º. STEFANI DE ABREU SAMPALDO NASCIMENTO MPF imputa à acusada estar incurso, de acordo com os fatos descritos linhas atrás, no crime tipificado no art. 171, caput, e 3º, c.c. art. 29, todos do CP, aduzindo o seguinte: STEFANI DE ABREU SAMPALDO NASCIMENTO, em comunhão de vontades e unidade de propósitos com VIVIANE CRISTINA PEREIRA ALVES e TATIELE PESTANA CATARINO, no período de maio a julho de 2007, obteve, para si e para outrem, vantagem ilícita, consistente na obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte (NB: 141.828.754-4), no valor líquido de R\$ 5.145,53 (cinco mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no importe de R\$ 5.585,64 (cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), mediante artilhagem caracterizada pela manipulação fraudulenta do sistema eletrônico Prisma. Sua defesa preliminar pugnou pela exclusão da cumulação do art. 29 do CP. Pugnou pela suspensão condicional do processo. Essa questão já foi decidida pela decisão que manteve o recebimento da denúncia. Em alegações finais, referiu que jamais agiu com dolo ou intenção de causar lesão ao

erário; que pela promessa que recebera acreditava tratar-se de um direito que poderia usufruir; quem praticou as fraudes foram servidores que tinham acesso ao sistema. Pugna pela absolvição. Em seu interrogatório, a acusada Stefani de Abreu Sampaio Nascimento, em resumo, disse: que tem conhecimento das acusações do MPF; que é verdadeira ter recebido o benefício de pensão por morte; que ficou sabendo através de sua cunhada Karina que tinha feito com a Tatiele, através da Tatiele; que foi atrás descobriu a Viviane e pediu para ela fazer o benefício; que ela não queria, mas fez; que não disse nada para convencê-la, que foi atrás dela por uma ou duas vezes; que recebeu por três meses e quando foi sacar estava bloqueado; que procurou ela (Viviane) na casa dela; que conhece a Tatiele porque na época era vizinha; nunca chegou a falar com Tatiele; que não repassou valor para Viviane; que nunca repassou valor para ninguém; que o cartão está com a deponente até hoje; que fez empréstimo consignado por vontade própria; que não pagou nada; que não está cobrando o valor; que foi no banco BMG; que na época não estava empregada; que sempre trabalhou por conta; que não tentou ressarir o INSS desse valor; que sempre soube que era indevido o recebimento; que está arrependida do que fez; que pagaria o INSS (perguntas do MPF) - que a Tatiele é prima da Viviane; que foi Tatiele que fez para a cunhada da deponente; que através de conversa ficou sabendo da Viviane; que confirma que não entregou nenhuma quantia em dinheiro para Viviane ou Tatiele; que confrontada com seu depoimento da polícia federal; que disse que não foi ela quem pediu; que deu por conta; que deu dinheiro para Viviane; que ela não chegou a pedir; que dos valores do empréstimo consignado que não repassou nada a Viviane; que o total dos empréstimos fora em torno de dezesseis mil. Volvendo os olhos para o caso, constata-se, com base nas provas produzidas ao longo da instrução do processo, que de fato houve a implantação de um benefício irregular (NB 141.828.754-4), cujo beneficiário direto era a ora acusada -STEFANI DE ABREU SAMPAIO NASCIMENTO. Em seu depoimento, a acusada não nega o recebimento do benefício. Na verdade, há confissão, sendo dado detalhes de como obteve o benefício. O dolo está plenamente demonstrado. Em verdade nota-se o intuito de receber dinheiro fácil. É notório o conhecimento da proibição, tendo aderido à atividade criminosa e tanto é assim que forneceu seus dados e compareceu à agência bancária para retirada de valores. Sua conduta, aliada a das outras acusadas, manteve a Autarquia previdenciária em erro, fato que as levou a obterem vantagens indevidas. Concluo, portanto, que STEFANI DE ABREU SAMPAIO NASCIMENTO, em conjugação de esforços com VIVIANE C. P. ALVES e TATIELE PESTANA CATARINO, foi autora da prática do crime previsto no art. 171, caput, 3º. PAULO ROGÉRIO RUFINO DE SOUZA MPF imputa ao acusado estar incurso, de acordo com os fatos descritos linhas atrás, no crime tipificado no art. 171, caput, e 3º, c.c. art. 29, todos do CP, aduzindo o seguinte: PAULO ROGÉRIO RUFINO DE SOUZA, em conjunto de vontades e unidade de propósitos com VIVIANE CRISTINA PEREIRA ALVES e DIEGO RODRIGO RUFINO DE SOUZA, no período de abril de 2006 a julho de 2007, obteve, para si e para outrem, vantagem ilícita, consistente na obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte (NB:138.883.051-1), no valor líquido de R\$ 28.547,41 (vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no importe de R\$ 36.983,92 (trinta e seis mil, novecentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), mediante ardl caracterizado pela manipulação fraudulenta do sistema eletrônico Prisma. Sua defesa preliminar sustentou que não sabia da fraude e pugnou por sua absolvição. Em alegações finais, pugnou pela aplicação da pena mínima em face de sua confissão. Em seu interrogatório, o acusado Paulo Rogério Rufino de Souza, em resumo, disse: que é verdadeira que recebeu benefício de pensão por morte; que Diego é seu irmão; que mora em São Carlos; que Diego foi estagiário do INSS; que não se lembra da época; que conheceu Viviane depois que foi feito o benefício; que foi até o INSS para pagar por mês para estar afastando; que conheceu Viviane lá (INSS); que ela pediu para ele levar os documentos; que depois ela ligou para ele para ele assinar os papéis; que ele foi e assinou os papéis; que depois de uns dias ela avisou que já estava pronto e ele podia receber; que ele achou que era afastamento; que depois que foi no banco recebeu e deram os papéis para ele que falaram que era pensão por morte; que ele entregava metade do que recebia para ela; que entregava por depósito ou pessoalmente; que sempre ficava com a metade; que não se lembra quanto recebeu e por quanto tempo; que não sabe da participação do irmão; que não sabia se o irmão estava envolvido com ela; que sua relação era com ela; que ela lhe disse que dava para fazer empréstimo consignado; que ele fez consignado no Banco Pan-Americano, salvo engano; que deu uma parte do empréstimo para ela também; que levantou R\$ 9.000,00 e deu a ela perto de R\$ 4.000,00; que do valor que recebeu, não devolveu nada; que não tinha sofrido nenhum processo antes; que foi depor em Araraquara e na Justiça Federal e no Fórum de São Carlos; que parece que ela fez para 30 ou 40 pessoas também; que antes de ser preso trabalhava como produtor musical e recebia cerca de R\$ 3.000,00 por mês; que tem 3 filhos menores; que morava em casa alugada; que ele recebeu a primeira parcela e depois de uns 5 dias Viviane ligou para ele dizendo que precisava conversar; que encontrou com ela e na ocasião ela disse o que tinha feito para ele, a pensão por morte; que ela lhe disse que ele teria que dar metade para ela; que esse primeiro pagamento ele já tinha gastado tudo; que nos outros meses, ela já esperava para receber; questionado se teve relacionamento amoroso com Viviane, disse que ficou com ela algumas vezes, depois que tudo tinha sido feito; que fora a parte (metade) que dava para Viviane, não a ajudava de nenhuma outra forma. Voltando os olhos para o caso, constata-se, com base nas provas produzidas ao longo da instrução do processo, que de fato houve a implantação de um benefício irregular (NB 138.883.051-2), cujo beneficiário direto era o ora acusado -PAULO ROGÉRIO RUFINO DE SOUZA. Em seu depoimento, o acusado não nega o recebimento do benefício. Na verdade, em certo termo, há confissão quanto à ilegalidade quando afirma que depois que foi no banco recebeu e deram os papéis para ele que falaram que era pensão por morte. Diante deste contexto, o dolo está plenamente demonstrado e o acusado sabia da ilegalidade perpetrada. Em verdade nota-se o intuito de receber dinheiro fácil. É notório o conhecimento da proibição. Outrossim, não é crível que não tenha havido interferência de seu irmão, Diego, no ato imputado. É fato que aderiu à atividade criminosa; tanto é assim que forneceu seus dados e compareceu à agência bancária para retirada de valores. Sua conduta, aliada a conduta de Viviane e Diego, manteve a Autarquia previdenciária em erro, fato que os levou a obterem vantagens indevidas. Concluo, portanto, que PAULO ROGÉRIO RUFINO DE SOUZA, em conjugação de esforços com VIVIANE C. P. ALVES e Diego Rodrigo Rufino de Souza, foi autor da prática do crime previsto no art. 171, caput, 3º. ELIANA APARECIDA JERONIMO LUCHESI DE SOUZA MPF imputa à acusada estar incurso, de acordo com os fatos descritos linhas atrás, no crime tipificado no art. 171, caput, e 3º, c.c. art. 29, todos do CP, aduzindo o seguinte: ELIANA APARECIDA JERONIMO LUCHESI DE SOUZA em conjunto de vontades e unidade de propósitos com VIVIANE CRISTINA PEREIRA ALVES e DIEGO RODRIGO RUFINO DE SOUZA, no período de fevereiro de 2006 a agosto de 2007, obteve, para si e para outrem, vantagem ilícita, consistente na obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte (NB: 140.208.403-7), no valor líquido de R\$ 53.365,99 (cinquenta e três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos), em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no importe de R\$ 53.740,25 (cinquenta e três mil, setecentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos), mediante ardl caracterizado pela manipulação fraudulenta do sistema eletrônico Prisma. Sua defesa preliminar pugnou pela absolvição uma vez que não comprovada na exordial a materialidade e autoria. Em alegações finais, referiu que jamais agiu com dolo ou intenção de causar lesão ao erário de modo que a absolvição é de rigor. Em seu interrogatório, a acusada Eliana Aparecida Jeronimo Luchesi de Souza, em resumo, disse: que tem conhecimento das acusações; que se lembra de que recebeu benefício de pensão por morte; que não morreu ninguém em sua família; que foi através de seu filho Diego que recebeu, pois Diego começou a fazer estágio no INSS e teve conhecimento disso com Viviane; que Viviane através de Diego frequentou sua casa pela amizade; que numa das conversas, Viviane falou de fazer esse benefício; que ficou confusa porque Viviane pediu seus documentos, mas não sabia o que ela ia fazer; que recebeu mais de um ano do benefício; que não se lembra de ter recebido carta de concessão; que recebeu o primeiro pagamento e dividiu com Viviane, que lhe deu uma porcentagem, mas não se lembra de quanto; que quando recebia o benefício, dava parte para Viviane, por depósito em conta bancária de Viviane; que Viviane também concedeu benefício para seu filho; que ela é leiga e na verdade não tinha nem ideia se era quanto receber aquele benefício; que não foi ao INSS pedir benefício; que nunca teve outro benefício do INSS; que trabalhava com faxina; que trabalha numa casa de família, mas não é registrada; que não devolveu nada para o INSS; que entregou o cartão para a Polícia quando foi chamada; que conhece Tatiele por nome; que nem seu filho nem Viviane não lhe deram explicação sobre o benefício recebido; que ela e seus dois filhos, Paulo e Diego, receberam benefício, todos pensão por morte; que Maira é sua sobrinha, por parte do marido; que não sabe a idade dela, mas é mais de 20 anos; Maira também recebeu pensão por morte, mas não sabe dizer quem fez; que Nali conhece só por nome e ela não frequentava sua casa; não conhece Thais; que Lindamir é ex-sogra do seu filho Paulo; que Lindamir mora no Paraná e estava passando aqui, e teve conhecimento disso; que acha que Lindamir também recebeu pensão por morte e ela também dava uma parte para Viviane; que não sabe se seu filho intermediou o recebimento de algum desses benefícios ou se foi só por iniciativa de Viviane, nem sabe se foi tratado disso em sua casa; que não fez empréstimo consignado, mas que na época recebeu cartas de cobrança do Espírito Santo de compras de eletrodomésticos e móveis feitas lá pelo benefício dela e ela nunca fez isso, nem conhece o Espírito Santo. Volvendo os olhos para o caso, constata-se, com base nas provas produzidas ao longo da instrução do processo, que de fato houve a implantação de um benefício irregular (NB 140.208.403-7), cujo beneficiário direto era a ora acusada - ELIANA APARECIDA JERONIMO LUCHESI DE SOUZA. Em seu depoimento, a acusada não nega o recebimento do benefício. Contudo, tenta escusar-se da responsabilidade penal alegando, em síntese, que desconhecia ser irregular ou fraudulenta a concessão. Portanto, o dolo está plenamente demonstrado não merecendo qualquer credibilidade as alegações de desconhecimento da irregularidade no recebimento do benefício. Em verdade nota-se o intuito de receber dinheiro fácil, não sendo é crível a alegação de desconhecimento da proibição. Diversamente, a acusada aderiu à atividade criminosa e tanto é assim que forneceu seus dados e compareceu à agência bancária para retirada de valores. Sua conduta, aliada a de Viviane e seu filho Diego, manteve a Autarquia previdenciária em erro, fato que os levou a obterem vantagens indevidas. Concluo, portanto, que ELIANA APARECIDA JERONIMO LUCHESI DE SOUZA, em conjugação de esforços com VIVIANE C. P. ALVES, foi autor da prática do crime previsto no art. 171, caput, 3º. MAIRA LUZIA FONSECA MPF imputa à acusada estar incurso, de acordo com os fatos descritos linhas atrás, no crime tipificado no art. 171, caput, e 3º, c.c. art. 29, todos do CP, aduzindo o seguinte: MAIRA LUZIA FONSECA, em conjunto de vontades e unidade de propósitos com VIVIANE CRISTINA PEREIRA ALVES e DIEGO RODRIGO RUFINO DE SOUZA, no período de janeiro de 2006 a julho de 2007, obteve, para si e para outrem, vantagem ilícita, consistente na obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte (NB: 137.395.722-8), no valor líquido de R\$ 36.436,02 (trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e dois centavos), em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no importe de R\$ 48.908,45 (quarenta e oito mil, novecentos e oito reais e quarenta e cinco centavos), mediante ardl caracterizado pela manipulação fraudulenta do sistema eletrônico Prisma. Em alegações finais, referiu que jamais agiu com dolo ou intenção de causar lesão ao erário de modo que a absolvição é de rigor. Em seu interrogatório, a acusada MAIRA LUZIA FONSECA exerceu seu direito constitucional de permanecer calada. A despeito da falta de colaboração da acusada, volvendo os olhos para o caso, constata-se, com base nas provas produzidas ao longo da instrução do processo, que de fato houve a implantação de um benefício irregular (NB 137.395.722-8), cujo beneficiário direto era a ora acusada -Maira Luiza Fonseca. A acusada Viviane, em seu interrogatório, diz que (... ) DIEGO também ameaçou que contaria para MARIA TERESA se a interrogada se recusasse a criar o benefício para o PAULO ROGÉRIO, seu irmão, ELIANA APARECIDA LUCHESI DE SOUZA: mãe do DIEGO, também recebeu benefício, por iniciativa de DIEGO, que a interrogada também foi pressionada por DIEGO a criar tal benefício, que foi o primeiro implantado por intervenção de DIEGO, que era DIEGO quem trazia os documentos para a interrogada fazer o benefício; MAIRA LUZIA FONSECA: amiga do DIEGO, que ocorreu a mesma coisa, que DIEGO foi e contou para ela e lhe prometeu um benefício, que DIEGO trouxe os documentos dela para a interrogada fazer o benefício (...). O dolo está plenamente demonstrado. Essa acusada, na busca de dinheiro fácil aderiu à atividade criminosa e tanto é assim que forneceu seus dados e compareceu à agência bancária para retirada de valores. Sua conduta, aliada a de Viviane e Diego, manteve a Autarquia previdenciária em erro, fato que os levou a obterem vantagens indevidas. Concluo, portanto, que MAIRA LUZIA FONSECA, em conjugação de esforços com VIVIANE C. P. ALVES e DIEGO RODRIGO RUFINO DE SOUZA, foi autora da prática do crime previsto no art. 171, caput, 3º. NALI TATIANE MOREIRA MPF imputa à acusada estar incurso, de acordo com os fatos descritos linhas atrás, no crime tipificado no art. 171, caput, e 3º, c.c. art. 29, todos do CP, aduzindo o seguinte: NALI TATIANE MOREIRA, em conjunto de vontades e unidade de propósitos com VIVIANE CRISTINA PEREIRA ALVES e DIEGO RODRIGO RUFINO DE SOUZA, no período de janeiro de 2006 a julho de 2007, obteve, para si e para outrem, vantagem ilícita, consistente na obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte (NB:137.395.772-4), no valor líquido de R\$ 39.409,10 (trinta e nove mil, quatrocentos e nove reais e dez centavos), em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no importe de R\$ 53.133,35 (cinquenta e três mil, cento e trinta e três reais e trinta e cinco centavos), mediante ardl caracterizado pela manipulação fraudulenta do sistema eletrônico Prisma. Em defesa preliminar aduziu que foi Diego Rodrigo Rufino de Souza quem lhe ofereceu a aposentadoria. Em alegações finais, em síntese, que foi enganada por Diego e sua mulher, que não é estelionatária e que não existe prova suficiente para um decreto condenatório. Em seu interrogatório, a acusada declarou o seguinte: que tem conhecimento das acusações do MPF; que não confirma o recebimento do benefício; que, na verdade, o cartão não ficou com a deponente, ficou com o Diego; que foi ele quem foi no portão da casa da deponente e ofereceu para ela receber R\$1.000,00; que ele pediu o RG e CPF da deponente; que como ela estava passando necessidade e com filho pequeno e não sabia o que era; que não tem ideia do valor sacado; que só recebeu R\$1.000,00; que o restante ficou com Diego; que ele pagou a deponente em dinheiro; que no dia de receber no banco Diego foi com a deponente; que ele pediu para a deponente tirar uma senha; que ele viu a senha e marcou a senha num celular; depois de alguns dias Diego foi até a casa de deponente e pegou o cartão; que não sabia que benefício que era; que Diego falou que a deponente ia receber um papel e que era para entregar para ele; que ele ligaria para dizer quando era para ir ao banco; que recebeu o papel e logo entregou para ele; que não abriu o papel; que o papel era do INSS; que não sabia o que era; que viu que era da previdência social; que ele só pediu o número do RG e CPF; que estava passando necessidade com filho; que não conheceu Viviane ou Tatiele; que namorou o primo de Diego há muitos anos atrás; que ele estava passando no portão da casa da deponente quando ela estava com seu filho no colo e ele estava com outras duas moças; que ele perguntou se a deponente queria ganhar R\$1.000,00; que ele entrou na casa da deponente e ela passou para ele e não sabia o que se tratava; que estava com necessidade, ganhando apenas R\$15,00 por semana do pai de seu filho para sustentá-lo; que estava desempregada; que estava cuidando do filho; que não foi ao INSS (perguntas do MPF e do juízo) - que fez empréstimo consignado no banco; quem ajudou foi a Maira; que ela ficou com metade do dinheiro para ela; que não se recorda do valor; que em 2010 teve um AVC; que tinha conhecimento que estava sendo pago o benefício; que está pagando o banco Itau; que não estava mais com cartão; que Maira quem ensinou ligar no 0800; que ela quem ensinou fazer empréstimo, sacar; que ela foi junto com a deponente; que a Maira conseguiu pegar o cartão do Diego porque é prima dele; que não sabe quando ela pagou; que ela viu que ele estava recebendo; que foi para Portugal ou ia para Portugal e viu geladeira nova na casa dele; móveis tudo novo; que ela veio e falou que não achava certo ele estar recebendo em nome da deponente enquanto essa estava passando necessidade; que ela iludiu a deponente também e foi com ela no banco; ensinou ligar no 0800, passar que ela tinha a numeração tudo; que ela é prima de Diego; que não recorda o valor do empréstimo; que a deponente ficou com uma porcentagem do empréstimo e ela ficou com o restante; que confrontada com alguns trechos de suas declarações na polícia federal, confirmo no tocante a ida de Diego em sua casa e a ganhar o dinheiro fácil, sem problemas, sendo mil reais mensais; que não se lembra do valor mencionado no depoimento (R\$6.000,00) quanto ao primeiro saque; que se recorda do saque; confirma que ele estava o tempo todo com a deponente, conforme mencionado no depoimento; indagada se ficou com R\$1.000,00 ou R\$2.000,00, conforme depoimento na polícia federal, afirmou que acha que foram R\$1.000,00; questionada se mentiu na polícia federal falou que não se lembra; que teve um AVC em 2010; que confrontada sobre as declarações prestadas na polícia federal de que Diego lhe tinha dito que não haveria problemas, pois ele e Viviane trabalhavam no INSS em São Carlos e poderiam a qualquer momento, incluir e excluir quaisquer benefícios afirmou que ele falou dentro do banco depois de ter sacado o dinheiro ele falou que a qualquer momento ele poderia cortar; que depois ele passou e pegou o cartão; que confirma as declarações sobre Diego ter anotado as senhas; que confirma ter dito que Diego lhe procurou e exigiu a devolução do cartão e papéis; que confirma ter dito que Maira lhe falou que Diego não tinha cancelado o benefício, ao contrário, continuava sacando e se beneficiando da fraude e que sob orientação de Maira, por telefone, cancelou o cartão de benefício; que a deponente não comunicou Diego sobre o cancelamento; que não sabe se Maira falou com ele ou se ele falou com ela; que confrontada sobre as declarações acerca de outro cartão disse que depois de alguns meses recebeu e começou a fazer os saques diretamente; foi onde a Maira entrou; que Diego não foi atrás deste cartão; que ela (Maira) convivia com a deponente; que ela ia direto na casa da deponente; que Maira orientou a deponente a fazer tudo sobre o segundo cartão, até a fazer o empréstimo; que confirma ter feito o empréstimo de R\$13.000,00 no banco Panamericano; que confirma ter ficado com R\$8.000,00 e ter dado os outros R\$5.000,00 para Maira; que esclarece não ter dado a título de retribuição pela ajuda dada por Maira; que ela pediu o dinheiro para a deponente emprestar para ela; que ela tinha dito que ajudava a deponente a fazer o empréstimo, mas que a deponente







serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento):- Estágio Secundário: estabelece-se o regime de cumprimento da pena (art.33, 3º, do CP):- Estágio Terciário: busca-se a aplicação, se viável, de benefícios penais (penas alternativas, multa substitutiva, suspensão condicional da pena).Feito tal registro, passo ao caso concreto.4.1. Primeiro Estágio.4.1.1. Individualização da pena privativa de liberdade Ao delito do art. 155, 4º, do Código Penal, são cominadas penas de reclusão, de dois a oito anos e multa.Dispõe o art. 59 do CP que, o juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.Pois bem VITOR JÚNIOR CORREIA DO CARMOInicialmente, destaco que tendo sido reconhecidas, nos termos da fundamentação supra, mais de uma qualificadora, para fins de qualificação, utilizar-se-á aquela prevista no art. 155, 4º, inciso IV (mediante concurso de duas ou mais pessoas), sendo que as demais podem ser consideradas na análise das circunstâncias judiciais. Nesse sentido: (HC 255.202/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 02/04/2012; REsp 1.094.755/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 05/06/2014; HC 288322/RS, Rel. Min. Newton Trisotto - Desembargador Convocado do TJSC - j. 02/06/2015).- Quanto à primeira fase de individualização da pena, tem-se o seguinte:Circunstâncias Judiciais: a) a culpabilidade do réu, no sentido de sua reprovabilidade, é normal à espécie - neutra; b) antecedentes: não há nos autos documentos de condenações anteriores; assim essa circunstância deve ser considerada neutra; c) conduta social: não há informações nos autos para se averiguar-la - neutra; d) personalidade: não há elementos para aferição com segurança - neutra; e) motivos: circunstância inerente à elementar do tipo penal - neutra; f) circunstâncias (crime): as circunstâncias em que praticado o crime referido nesta decisão, mediante destruição de obstáculo à subtração e por meio de escalada, conforme antes referido, devem ser consideradas como circunstância desfavorável; g) consequência (crime): não desbordam das normais à espécie (neutra); h) vítima: neutra (instituição financeira).Vê-se, portanto, a presença de uma circunstância judicial desfavorável. Desse modo, a pena-base do delito descrito deve ser fixada em patamar acima do mínimo legal.Em atenção a tais considerações, tendo em vista a existência de circunstância judicial desfavorável ao acusado, com base no disposto no art. 59, II, do Código Penal, estabeleço a pena base em um patamar acima entre aqueles cominados para o furto qualificado, fixando-a em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão.- Na segunda fase de fixação, verifico a presença da atenuante (confissão espontânea); não há agravantes para serem levadas em consideração. Por conta da atenuante deve haver a redução de 1 mês.- Terceira fase de fixação: Para o caso de tentativa, deve-se aplicar a redução de pena constante no parágrafo único do art. 14 do CP, com o redutor de 2/3 (dois terços), ou seja, 16 meses.Desse modo, para a tentativa de furto qualificado fixo a pena definitiva, totalizando o importe 8 (oito) meses de reclusão.GUILHERME LIMA PINTOComo já destacado em relação ao outro réu, tendo sido reconhecidas, nos termos da fundamentação supra, mais de uma qualificadora, para fins de qualificação, utilizar-se-á aquela prevista no art. 155, 4º, inciso IV (mediante concurso de duas ou mais pessoas), sendo que as demais podem ser consideradas na análise das circunstâncias judiciais. Nesse sentido: (HC 255.202/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 02/04/2012; REsp 1.094.755/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 05/06/2014; HC 288322/RS, Rel. Min. Newton Trisotto - Desembargador Convocado do TJSC - j. 02/06/2015).- Quanto à primeira fase de individualização da pena, tem-se o seguinte:Circunstâncias Judiciais: a) a culpabilidade do réu, no sentido de sua reprovabilidade, é normal à espécie - neutra; b) antecedentes: há nos autos documentos de condenações anteriores, que serão consideradas na segunda fase e não agora para se evitar bis in idem assim essa circunstância deve ser considerada neutra; c) conduta social: não há informações nos autos para se averiguar-la - neutra; d) personalidade: não há elementos para aferição com segurança - neutra; e) motivos: circunstância inerente à elementar do tipo penal - neutra; f) circunstâncias (crime): as circunstâncias em que praticado o crime referido nesta decisão, mediante destruição de obstáculo à subtração e por meio de escalada, conforme antes referido, devem ser consideradas como circunstância desfavorável; g) consequência (crime): não desbordam das normais à espécie (neutra); h) vítima: neutra (instituição financeira).Vê-se, portanto, a presença de uma circunstância judicial desfavorável. Desse modo, a pena-base do delito descrito deve ser fixada em patamar acima do mínimo legal.Em atenção a tais considerações, tendo em vista a existência de circunstância judicial desfavorável ao acusado, com base no disposto no art. 59, II, do Código Penal, estabeleço a pena base em um patamar acima entre aqueles cominados para o furto qualificado, fixando-a em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão.- Na segunda fase de fixação, verifico a presença de atenuante pela confissão espontânea e, ainda, pela idade do réu à época dos fatos (menor de 21 anos), mas presente também agravante de reincidência para serem todas levadas em consideração. Por conta das atenuantes, deve haver a redução de 1 mês para cada uma delas, num total de 2 meses. Por outro lado, por conta da agravante, expaço em 1 mês a pena aplicada.- Terceira fase de fixação: Para o caso de tentativa, deve-se aplicar a redução de pena constante no parágrafo único do art. 14 do CP, com o redutor de 2/3 (dois terços), ou seja, 16 meses.Desse modo, para a tentativa de furto qualificado fixo a pena definitiva, totalizando o importe 8 (oito) meses de reclusão.4.1.2. Individualização da pena de multa Em primeiro plano, com base nos mesmos parâmetros dos arts. 59 e 71 do CP, e atentando-se aos patamares mínimo - 10 - e máximo - 360, bem assim à não-incidência do disposto no art. 72 do CP, fixo a quantidade de 20 (vinte) dias-multa, para cada um dos réus.Na sequência, importa estabelecer o valor do dia-multa.Consoante art. 49, 1º, do CP, tal valor não poderá ser inferior a um trigésimo do salário-mínimo, nem lhe ser superior em cinco vezes.Não havendo nos autos elementos seguros sobre a situação econômica dos réus, fixo o valor do dia-multa em 01 (um) trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na fase de execução.4.1.3. Resultado final da individualização judicial da pena Pelo exposto, como definitiva as penas aplicadas a: Vitor Júnior Correia do Carmo em 8 (oito) meses de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa; - Guilherme Lima Pinto em 8 (oito) meses de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa.4.2. Segundo estágio No que diz respeito ao Segundo Estágio de individualização da pena, tendo em vista o quantum da pena calculada, estabeleço ser o aberto o regime para início de cumprimento da pena (CP, art. 33, 2º, c).4.3. Terceiro Estágio Os acusados fazem jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos posto que a pena é inferior a quatro anos e, tendo em vista a natureza do delito por eles praticado, revela-se socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos. Neste passo, com base no art. 43, inc. IV, c/c art. 44, inc. I a III, e 2º, do Código Penal, substituo a pena restritiva de liberdade pela seguinte pena:- uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 8 (oito) meses a partir do trânsito em julgado da condenação.Substituída a pena privativa de liberdade, mostra-se inviável a concessão do benefício do sursis, eis que não preenchido o requisito do inciso III do art. 77 do Código Penal.III. Dispositivo Diante do exposto, julgo a ação penal acolhendo o pedido do Ministério Público Federal para o fim de condenar os réus Vitor Júnior Correia do Carmo e Guilherme Lima Pinto, ambos qualificados nos autos, por infração ao artigo 155, 4º, incisos I, II, e IV, do Código Penal, na forma tentada, às penas cada um de 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1 (um) trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos (novembro de 2016). Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, converto a pena restritiva de liberdade imposta a cada réu na seguinte pena: uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 8 (oito) meses a partir do trânsito em julgado da condenação.No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, ficam os condenados cientes que ela converter-se-á em pena de reclusão, na forma do 4º do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução.Sem condenação dos réus ao pagamento das custas processuais, por serem beneficiários da gratuidade processual.Asseguro-lhes o direito de apelar em liberdade. Transitada esta em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, bem como oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para adoção das medidas cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000821-74.2017.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP314645 - LEANDRO FRANCISCO GOMES CARDOSO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cammiza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3401

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004125-16.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003160-38.2014.403.6106) JOAO DE ALMEIDA SARAIVA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS Nº 0003160-38.2014.403.6106(...) Ainda que tenha havido condenação do réu ARISTON DE ALMEIDA SARAIVA FILHO e mesmo diante da inexistência de prova inequívoca da propriedade do veículo Fiat/Fiorino de placas EDV-0289, o qual foi transferido para o nome de seu irmão João de Almeida Saraiva apenas 35 (trinta e cinco) dias após o flagrante, julgo procedente o pedido de restituição de coisa apreendida após o trânsito em julgado do presente processo, pois, nos termos do art. 119 do Código de Processo Penal e 91, II, a, do Código Penal, por ser tratar o veículo de objeto lícito, não é cabível o seu perdimento em favor da União Federal no âmbito criminal. No entanto, ressalvo que isso não impede a decretação da perda do bem no âmbito do processo administrativo fiscal, diante da incomunicabilidade de instâncias. Proceda-se à juntada da cópia desta sentença no processo nº 0004125-16.2014.4.03.6106, intimando-se as partes naquele processo. Declare, por outro lado, o perdimento do valor apreendido em favor da União Federal. Com o trânsito em julgado para a acusação, proceda-se à restituição da fiança recolhida por Sueli das Graças Plácido Pires. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de junho de 2017. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001227-25.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-71.2006.403.6106 (2006.61.06.001126-1)) ELIAS CORDEIRO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS, Mantenho a decisão em que indeferi o pedido do condenado ELIAS CORDEIRO de reconhecimento da prescrição da pretensão executória do Estado, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas no presente Recurso em Sentido Estrito por ela não têm o condão de fazer-me retratar. Após intimação das partes, encaminhem-se os autos, com urgência, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. São José do Rio Preto, 6 de junho de 2017.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005811-53.2008.403.6106 (2008.61.06.005811-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MELKI ENDRIGO BORSSONI SAURA X LUIZ CARLOS RUY X DONIZETE LUIZ(SP190673 - JORGE ALBERTO JOSE MELHEN)

VISTOS, Considerando a expedição da(s) Guia(s) de Execução Provisória, em desfavor do(s) réu(s) MELKI ENDRIGO BORSSONI SAURA, DONIZETE LUIZ e LUIS CARLOS RUY, encaminhem-se àqueles autos cópia de folha 345, tornando-a(s) definitiva(s). Intime(m)-se o(s) apenado(s) para que providencie(m) o recolhimento das custas processuais, no valor de 99,32 (noventa e nove reais e trinta e dois centavos), cada um, junto à Caixa Econômica Federal, por meio de Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo as custas recolhidas no prazo determinado, venham os autos conclusos para a penhora on-line. Caso os apenados não sejam localizados, intime-os por meio de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que recolham as custas processuais. Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Lance a Secretaria o nome dos condenados no rol dos culpados. À SUDP, para retificação do tipo de parte. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0002665-62.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ELIAS CARDOSO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI MUY)

















modus operandi dos delitos praticados em nos dias 07 e 15/03/2015. Assim, nos termos do artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/6 (um sexto), por ser o réu primário e não ter maus antecedentes criminais, resultando, portanto, uma pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos e 01 (um) mês e 01 (um) dia de reclusão e 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos (março/2017). Tendo em vista que o réu está encarcerado desde o dia de sua prisão em flagrante, em 15/03/2017, há cerca de 4 meses e 19 dias, aplico o instituto da detração apenas para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena (artigo 387, 2º, CPP). Assim, o restante da pena privativa de liberdade a ser cumprida pelo acusado é de 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias. Embora a pena de reclusão imposta ao condenado seja inferior a 8 anos e ele seja primário, diante das circunstâncias dos dois delitos pelos quais o réu foi condenado e levando-se em conta que um crime foi cometido uma semana após o outro, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, 3º, Código Penal, e indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa durante a audiência de interrogatório do acusado, posto ser ainda medida indispensável para a garantia da ordem pública, e daí o réu não poderá recorrer em liberdade. 2) CARLOS ALBERTO SIMONATO Considerando apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta; é possuidor de maus antecedentes criminais, mas tendo em vista que tal fato implica em reincidência, deixo para valorar na segunda fase do processo de dosimetria, em observância à Súmula 244 do STJ (fs. 39/42 do IP 0105/2017); sua conduta social e personalidade são desfavoráveis; o motivo do delito é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo, sendo que as circunstâncias lícitas são amplamente desfavoráveis, em decorrência da quantidade elevada de droga apreendida (ecstasy), bem como frente às suas naturezas (ecstasy, maconha e haxixe), e, afinal, os dados dos processos revelam ter o réu situação financeira estável. Tendo em vista essas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 700 dias-multa, aumentada a fração de 1/8 (um oitavo) calculado sobre o intervalo entre o máximo e o mínimo da pena-base em abstrato para a circunstância relativa às circunstâncias do crime e natureza da droga. Inexistem atenuantes que sirvam em benefício do réu. Por outro lado, verifico que ele já foi condenado pelo crime de tráfico de drogas (fs. 39/42 do IP 0105/2017) e de acordo com o que ele mesmo afirmou durante interrogatório judicial, teria terminado de cumprir sua pena poucos meses antes do cometimento do delito ora apurado, assim, aplico a agravante da reincidência (artigo 61, I, Código Penal), elevando a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e 100 (cem) dias-multa, chegando a um total de 7 (sete) anos e 3 (três) meses de reclusão e 800 dias-multa. Na 3ª fase de individualização da pena, verifico ser aplicável a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, em seu patamar mínimo (1/6), por não ter vislumbrado indícios de que o réu se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, resultando em uma pena de 8 (oito) anos e 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/10 (um decimo) do salário mínimo vigente à época do fato (março/2017). Fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, 2º, a, Código Penal. Tendo em vista que o réu respondeu ao processo em liberdade, ele poderá recorrer em liberdade. Transiada em julgado a sentença, deverão ser inseridos os nomes dos réus no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). Condeno, por fim, os réus no pagamento das custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 3 de julho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**Expediente Nº 3409**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0008196-66.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MAURO BARALDO GOMES(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)**

Vistos, Em póis ler, releer e fazer um esforço hercúleo para compreender/interpretar o que se pretende na petição de fs. 290/296, por ser desprovida de técnica jurídico-processual e das regras básicas da gramática portuguesa, irei decidir com base no que consegui extrair da mesma, o que, então, passo a fazer. Atendendo solicitação da Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto, Setor/Posto de emissão de Passaportes, de informação sobre a existência de algum impedimento quanto à concessão de passaporte ao condenado, despachei à fl. 282 de haver óbice na concessão de passaporte (e não PASSAPORT, pois, em inglês, deve ser escrito PASSPORT) até que fosse cumprida a pena substitutiva aplicada, que, aliás, o MPP, instado, se opôs à expedição (v. fl. 278/279), cuja informação foi prestada à solicitante (v. fl. 285). Vou além. Mesmo que se tratasse de solicitação de informação sobre a existência de óbice para renovação, o entendimento não seria diverso deste Julgador, ou seja, entendo existir óbice tanto na expedição como na renovação do passaporte pelo condenado, pois ninguém pretende renovar (ou obter expedição) passaporte sem motivo de viagem ao exterior (É muito estranho querer simplesmente manter passaporte renovado e tenta fazer crer a este Juízo que não tem condições financeiras para cumprir a pena de prestação pecuniária). E no que se refere ao cumprimento das penas impostas (penas privativa de liberdade e multa, respectivamente, em três anos e seis de meses de reclusão e a cento e cinco dias-multa, sendo substituída a privativa de liberdade por prestação de gêneros de primeira necessidade, em valor correspondente a trinta salários mínimos, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas), decidi no dia 27 de março de 2015 alterar/converter a pena substitutiva de prestação de gêneros de primeira necessidade por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo da condenação (três anos e seis meses de reclusão), indicando a mesma entidade - APAE - para seu cumprimento (v. fs. 230), que, inconformado, interpôs Agravo em Execução Penal (Autos nº 0002458-58.2015.4.03.6106), o qual está aguardando julgamento pela 11ª Turma do TRF da 3ª Região. Ou seja, não se trata de cumprir novamente a pena de prestação de serviços à comunidade substitutiva da privativa de liberdade estabelecida na sentença, mas, sim, cumprir a pena substitutiva da prestação de gêneros de primeira necessidade - prestação pecuniária de 30 (trinta) salários mínimos -, ainda que seja de natureza idêntica. Com efeito, entendi na referida decisão por não acolher a opinião do Ministério Público Federal de fs. 263/265 de conversão da pena substitutiva em privativa de liberdade, que, nos termos da sentença, seria em regime aberto, o qual seria alterado para prisão domiciliar, mediante cumprimento de condições, visto inexistir em São José do Rio Preto Casa do Albergado, que, em regra, são desfavoráveis quando confrontadas com a prestação de serviços à comunidade (APAE). Também decidi em 5 de setembro de 2013 pela não-ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado (v. fs. 117), que, depois da oposição de embargos declaratórios pelo condenado e serem juntadas cópias faltantes da Ação Penal, sanei a omissão na referida decisão, constando, assim, o dia 18/10/2004 como a data da constituição definitiva ou lançamento definitivo do crédito tributário para efeito de início da contagem do prazo prescricional (v. fs. 148/150v), ou seja, entendi que entre a citada data e a data do recebimento da denúncia (23/02/2006) ou, ainda, entre esta e a data da sentença (09/11/2009), nem tampouco entre esta última e a data da audiência admônória - início do cumprimento da pena (10/04/2012) não transcorreu o prazo 8 (oito) anos de prescrição (art. 109, inc. IV, e art. 110, ambos do Código Penal), considerando a pena-base em concreto aplicada (três anos de reclusão), que, aliás, o condenado não comprovou nenhum inconformismo nos autos, mediante utilização da via adequada para reformar citada decisão. E se isso não bastasse, igualmente não há que se falar em prescrição da pretensão executória do Estado, pois não transcorreu o prazo de 8 (oito) anos entre a data do início do cumprimento da pena (10/02/2012) e a presente data (04/07/2017), ou seja, não está prescrita a pena substitutiva imposta - prestação de serviços à comunidade em substituição à prestação pecuniária -, nem tampouco a pena de multa, isso por força do disposto no inciso II do artigo 114 do Código Penal. Isso, então, leva-me a concluir de serem desprovidas de amparo jurídico as alegações que consegui extrair da petição de fs. 290/296, inclusive em querer o condenado na fase de execução penal modificar a coisa julgada, pois restou decidido que o fato imputado se enquadrava no art. 1º, incisos I, II e V, da Lei nº 8.137/90, e não na Lei nº 4.729/65. Está, portanto, demonstrado a total isenção/imparcialidade deste Julgador na apreciação das pretensões formuladas pelo condenado para apreciação jurisdicional. Intime-se o condenado, pessoalmente, a apresentar detalhadamente todas as circunstâncias, e não mais uma vez de forma genérica, isso dentro do prazo de 10 (dez) dias, em que este Magistrado agiu intencionalmente com ABUSO DE PODER (v. fl. 291, segundo parágrafo) e, além do mais, os interesses pessoais nas decisões (v. fl. 292, último parágrafo), com o escopo de ser comunicado à autoridade competente para que tome as providências legais cabíveis por tais imputações, visto serem elas graves do ponto de vista jurídico em vigor na RFPB. Instrua a Secretaria o mandato de intimação do condenado com cópia da petição de fs. 290/296. Providencie a Secretaria a remessa de cópia desta decisão e da citada petição ao Des. Fed. NINO TOLDO, Relator do Agravo em Execução Penal nº 0002458-58.2015.4.03.6106 (11ª Turma). Intimem-se.

**0003618-50.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WILSON JOSE DE SOUZA(SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ)**

Vistos, Designo audiência Admônória para o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017, às \_\_\_\_ h \_\_\_\_ m. Proceda a Secretaria a juntada aos autos de antecedentes criminais. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta. Após, intime-se o condenado para comparecimento, bem como pagar a multa imposta, apresentando comprovante até a data da audiência.

#### **EXECUCAO PROVISORIA**

**0003539-71.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VALDER ANTONIO ALVES(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO)**

Vistos, Designo audiência Admônória para o dia 15 de agosto de 2017, às 16h30m. Proceda a Secretaria a juntada aos autos de antecedentes criminais. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta. Após, intime-se o condenado para comparecimento, bem como pagar a multa imposta, apresentando comprovante até a data da audiência.

#### **REABILITACAO**

**0003174-17.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-60.2006.403.6106 (2006.61.06.007380-1)) MARCIA REGINA SALGUEIRO SARTORI(SP335448 - DIEGO HENRIQUE DE SOUSA ROSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Vistos, Comprove a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a reparação do dano causado ao INSS, nos termos do artigo 744, V, do Código de Processo Penal. Intime-se.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2566**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009422-14.2008.403.6106 (2008.61.06.009422-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X CARLOS TEIXEIRA BONFIM(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA) X CLEIDE MARIA JOSE SPOTTI LOPES X DOURIVAL LEMES DOS SANTOS(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X WALCIR BOTEZINI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X JULIO DE ARRUDA CASTRO X NIVALDO ANTONIO BRIGATO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)**



Vistos em inspeção. Ante a descida dos autos do Agravo nº 00218852620154030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo nº 00094221420084036106 (rotina MVAG). PA 1,10 Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 49/61, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de edital de eliminação. PA 1,10 Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Verifico, por fim, que o IBAMA apresenta o laudo de vistoria às fls. 366/370, conforme determinação de fls. 358. Dê-se ciência as partes do referido laudo, oportunamente, em especial aos novos réus, na medida em que forem constituindo seus procuradores, se o caso, sendo certo que o co-requerido Carlos Teixeira Bonfim e o MPF já podem ser cientificados do referido laudo. Intimem-se.

**0005724-87.2014.403.6106** - MUNICIPIO DE ALVARES FLORENCE(SP128979 - MARCELO MANSANO) X ALBERTO CESAR DE CAIRES(SP153724 - SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO)

Acolho a r. manifestação do DD. Procurador do Ministério Público Federal de fls. 252/254 e determino, COM URGÊNCIA, a expedição de Ofício aos órgãos indicados, conforme abaixo: 1) À Divisão de Convênios e Gestão da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, cujo endereçamento se encontra às fls. 37, para que informe se a Prestação de Contas do Convênio 5127/2005 foi, de fato, parcialmente reprovada, encaminhando, em caso positivo, cópia do Procedimento Administrativo que concluiu pela reprovação parcial, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) À Coordenação-Geral de Convênios da Diretoria de Gestão Interna da Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo, cujo endereçamento se encontra às fls. 62, para que informe se a Prestação de Contas do Convênio SIAFI Nº 640213 (Nº Original 701874/2008) foi, de fato, parcialmente reprovada, encaminhando, em caso positivo, cópia do Procedimento Administrativo que concluiu pela reprovação parcial, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderão, se quiserem, apresentar novas alegações finais. Intimem-se.

**0005058-18.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MUNICIPIO DE SEBASTIANOPOLIS DO SUL(SP308428 - MICHELLE SERVIGNANI COELHO ALVES)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face do Município de Sebastianópolis do Sul-SP, visando a compêlir o réu a regularizar as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º) (...) (fl. 07), com pedido de antecipação de tutela. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/79). Citado, o réu não se manifestou (fl. 92). Adeveio despacho à fl. 93: O réu não respondeu à citação (fl. 92). Todavia, como há direitos indisponíveis envolvidos, já que se trata de ente federado, e, considerando que o próprio autor manifestou interesse na conciliação, que tem sido frutífera em casos congêneres, penso ser razoável, antes de deliberar sobre a tutela da evidência, possibilitar, mais uma vez, a manifestação do réu, inclusive, nesse sentido. Assim, nos termos do artigo 334, caput, e 1º, do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 04 de abril de 2017, às 14:30h, neste Juízo, restando prejudicada, por ora, a análise do pedido de tutela de urgência, no qual não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Intimem-se. Em audiência, restou consignado (fl. 102) o MPF apresentou espelhos de consulta (em 04 laudas) que indicam que o Portal de Transparência do Município de Sebastianópolis do Sul/SP ainda apresenta pendências. Os advogados do município relataram que, segundo informações do setor competente, o portal de transparência da Prefeitura de Sebastianópolis do Sul/SP estaria em pleno funcionamento. No entanto, não foram ofertados quaisquer extratos de consulta ou documentação equivalente que demonstrassem tal afirmação. Diante do exposto, com a anuência do MPF, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias ao município requerido para que apresente documentos ou outras provas que confirmem o alegado e, bem assim, que comprovem a total adequação do portal aos termos da inicial. Compromete-se o município a manter contato com o MPF para esclarecimento de quaisquer dúvidas visando ao cumprimento do objeto desta ação. Escoado tal prazo, será dada vista ao Parquet para manifestação, quanto ao cumprimento, ou não, do presente acordo. O réu apresentou documentos às fls. 116/134. Dada vista ao autor, pugnou pela extinção do feito (fls. 141/142). É o relatório do essencial. Decido. Patente o reconhecimento jurídico do pedido formulado pelo autor na presente ação. De fato, o requerido, após ser demandado, em que pese não ter apresentado contestação, participou de audiência de tentativa de conciliação e, no curso do processo, tomou as providências requeridas pelo órgão ministerial, na sua integralidade, conforme, inclusive, consta do teor da manifestação do autor de fls. 141/142. Ante o exposto, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Novo Código de Processo Civil. Ainda, pelo princípio da causalidade, descarto a condenação do requerido em honorários advocatícios, conforme segue: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. 1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85. 2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. 3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009 - destaque) Sem custas (artigo 4º, I e III, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004042-97.2014.403.6106** - MUNICIPIO DE SALES X CHARLES CESAR NARDACHIONI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X GENIVALDO DE BRITO CHAVES(SP144541 - JOUVCENCY RIBEIRO E SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO)

Acolho a r. manifestação do DD. Procurador do Ministério Público Federal de fls. 202 e determino, COM URGÊNCIA, a expedição de Ofício à CEF (ver o de fls. 185), solicitando o relatório conclusivo da Tomada de Contas Especial, objeto desta ação, como ÚLTIMA diligência, antes da análise do pedido inicial (AINDA NÃO HOUE O RECEBIMENTO OU NÃO DESTA AÇÃO). Com a juntada dos documentos, abra-se nova vista às partes para ciência/manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, após ao MPF, e, voltem IMEDIATAMENTE conclusos para recebimento ou não desta ação. Intimem-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008309-44.2016.403.6106** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X SCI - SISTEMAS CONSTRUTIVOS INTELIGENTES LTDA.(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)

Trata-se de pedido de liminar de busca e apreensão de bens móveis dados a título de garantia em alienação fiduciária, proposto pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES em face de SCI Sistemas Construtivos Inteligentes Ltda. Aduz o requerente que, por Escritura de Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 09.2.0499.1, de 19/08/2009, entre as partes, foi concedida à requerida colaboração financeira no valor inicial de R\$ 52.013.000,00. Após a requerida passar por dificuldades financeiras, as partes teriam entabulado, em 10/12/2012, o Aditivo nº 1, alterando as cláusulas décima segunda, décima quinta e vigésima terceira do contrato original, ratificando a requerida parte das garantias dadas em alienação fiduciária (cláusula décima segunda), cujos bens e equipamentos foram relacionados em seu Anexo nº 2, compreendendo 12 máquinas e equipamentos que se encontrariam instalados na unidade industrial situada em Mirassol-SP. Descreve, na exordial, as principais características do contrato, com as alterações do aditivo, bem como elenca, às fls. 11/12, os bens dados em alienação fiduciária, relacionados no Anexo nº 2 ao Aditivo nº 1 do Contrato, a saber: 01 (uma) - Linha de perfilação de terças C e Z - modelo MARK 1 Split Purlin - nº de série 21561.000. Fab. ASC Machine Tools;- 01 (uma) - Viradeira Bigesmaster - nº de série 102-152 - Type BS 6.3.0. Fab Sperr Und Lechner Splek Maschinenber GmbH;- 01 (uma) - Linha de pintura a vácuo - marca Vac-u-Paint vc 2003. Fab Vac-u-Paint;- 01 (um) - Forno elétrico Floxomat 250, nº série 43829 - Fab Thermosolda Ltda.-; 02 (dois) - Guindaste Giratório de Coluna SMMM CAP 3000 Kg ref 13266/10. Fab. SMMM Sis de Amaz. e Mov Moderna Ltda.-; 02 (dois) - Guindaste Giratório de Coluna SMMM CAP 1500 Kg ref 13267/10 - Fab SMMM Sis de Amaz. e Mov. Moderna Ltda.-; 01 (uma) - Monovia retilínea CAP 1500 Kg x 12.000 m ref 13268/10 Fab SMMM Sis de Amaz. e mov. Moderna Ltda.-; 01 (uma) - Máquina Perfiladora de telha ZIP. Mod PR-z600. Nº de série 0170-Z01-2010 - Fab Metalúrgica Regente Ltda.-; 01 (uma) - Dobradeira de cunzeira para telha trapézio R40. Nº de série 0170-DC04-2010 - Fab Metalúrgica Regente Ltda.-; 01 (uma) - Dobradeira de vergalhão WDV-381. Nº de série 376/2010 - Fab Weiler-C Holzberger Industrial Ltda.. Acrescenta, ainda, que, em virtude do inadimplemento das parcelas mensais, que se deu a partir de outubro de 2015, notificou a devedora, conforme documentos de fls. 91/105. Assevera, por fim, que, ante a demonstração da inadimplência do devedor, restam caracterizados os requisitos necessários ao deferimento de medida liminar para que se proceda à busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/125). Inicialmente, foi concedido prazo para que o requerente promovesse o correto recolhimento das custas processuais, indicasse depositário e, considerando a natureza dos bens em questão, esclarecesse as providências necessárias para efetivação da medida liminar (fl. 133), o que restou cumprido às fls. 136/150. É o breve relatório. Decido. Defiro o aditamento de fls. 136/138. Efetivamente, entendendo presentes, na espécie, os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada. A teor das disposições do Decreto Lei nº 911/1969, que estabelece as normas pertinentes ao processo de alienação fiduciária, com as inovações trazidas pela Lei nº 10.931/2004, a medida ora requerida pressupõe a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (artigo 3º, caput). O mesmo diploma legal estabelece, ainda, em seu artigo 2º, 2º, o que se presta a caracterizar a mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária e, bem assim, o modo pelo qual se daria sua efetiva comprovação, in verbis: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do credor. (...) - grifei Outrossim, além da notificação da mora do devedor, emitida por um Cartório de Títulos e Documentos, com a comprovação de recebimento, também, deveria carrear à petição inicial o contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, com o demonstrativo de evolução da dívida reproduzindo o saldo devedor em aberto. Nesse sentido, é assente o entendimento em nossos Tribunais Superiores: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. I. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TERCEIRA TURMA - AGRSP 200201028219 - Relator(a): PAULO DE TARSO SANSEVERINO - DJE DATA: 28/10/2010). Todavia, a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao artigo 2º, caput e 2º, do Decreto-lei nº 911/69, possibilitando que a comprovação da mora fosse feita por carta registrada com aviso de recebimento, sem a participação do Cartório. Pois bem. Da detida análise dos autos, observo que os documentos de fls. 112/120 (demonstrativos de evolução da dívida) apontam o atraso no pagamento da dívida representada pelo contrato em questão, comprovando a mora do devedor. A notificação judicial anexada às fls. 91/105, em meu entender, é consonante com as exigências legais, pois supera as exigências do artigo 2º, caput e 2º, do Decreto-lei nº 911/69. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar, determinando a busca e apreensão dos bens acima descritos, no endereço apresentado pelo requerente. CARTA PRECATÓRIA Nº 25/2017 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP a CONSTATAÇÃO, BUSCA E APREENSÃO, na sede da empresa SCI - SISTEMAS CONSTRUTIVOS INTELIGENTES LTDA., Rodovia Euclides da Cunha (SP 320), Km 04, Zona Rural, Mirassol-SP, CEP 15130 000, CNPJ/MF 09.308.773/0001-04, dos seguintes bens:- 01 (uma) - Linha de perfilação de terças C e Z - modelo MARK 1 Split Purlin - nº de série 21561.000. Fab. ASC Machine Tools;- 01 (uma) - Viradeira Bigesmaster - nº de série 102-152 - Type BS 6.3.0. Fab Sperr Und Lechner Splek Maschinenber GmbH;- 01 (uma) - Linha de pintura a vácuo - marca Vac-u-Paint vc 2003. Fab Vac-u-Paint;- 01 (um) - Forno elétrico Floxomat 250, nº série 43829 - Fab Thermosolda Ltda.-; 02 (dois) - Guindaste Giratório de Coluna SMMM CAP 3000 Kg ref 13266/10. Fab. SMMM Sis de Amaz. e Mov Moderna Ltda.-; 02 (dois) - Guindaste Giratório de Coluna SMMM CAP 1500 Kg ref 13267/10 - Fab SMMM Sis de Amaz. e Mov. Moderna Ltda.-; 01 (uma) - Monovia retilínea CAP 1500 Kg x 12.000 m ref 13268/10 Fab SMMM Sis de Amaz. e mov. Moderna Ltda.-; 01 (uma) - Máquina Perfiladora de telha ZIP. Mod PR-z600. Nº de série 0170-Z01-2010 - Fab Metalúrgica Regente Ltda.-; 01 (uma) - Dobradeira de cunzeira para telha trapézio R40. Nº de série 0170-DC04-2010 - Fab Metalúrgica Regente Ltda.-; 01 (uma) - Dobradeira de vergalhão WDV-381. Nº de série 376/2010 - Fab Weiler-C Holzberger Industrial Ltda.. Nos termos em que requerido pelo autor, o ato construtivo, propriamente dito, deverá ser precedido de constatação a ser realizada pelo oficial de justiça, acompanhado do representante do autor, a fim de identificar os bens para posteriormente acionar a equipe de logística que providenciará os meios necessários para o desmonte e transporte. Assim, expedido o competente mandado de constatação, busca e apreensão dos bens, deverá o oficial de justiça designado para o ato contatar os seguintes representantes do requerente (fl. 138), antes de iniciar a diligência: Luciana Vilela Gonçalves - OAB/SP 160.544 - (11) 3512-5111/5126 - lvg@bndes.gov.br; Adriana Diniz de V. Guerra - OAB/SP 191.390A - (11) 3512-5128/5126 - advg@bndes.gov.br; Identificados e relacionados os bens, aguardar-se-á iniciativa do requerente quanto às providências que viabilizarão a efetiva busca e apreensão. Cumpridos tais preparativos, deverá ser realizada a construção. Apreendidos os bens, deverão ser depositados em mãos do depositário (fl. 137), mediante termo nos autos. Comércio de Metais Ltda. - Rua Bernardo de Vasconcelos, nº 2255 (antigo 429), Realengo, Rio de Janeiro, CEP 21730-000 - Fiel depositário: Jadyr Rocha Linhares, CPF 662.228.007-00. Deverá, por conseguinte, o requerente ser instado a efetivar o necessário quanto ao depósito do bem, inclusive, o seu deslocamento do local apreendido até o respectivo depósito. Cumprido o mandado de constatação, busca e apreensão, deverá a ré ser citada para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, consoante disposições do 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/1969, bem como para, querendo, pagar o débito, no prazo de cinco dias (2º do artigo 3º do mesmo texto), devendo ser alertada de que, escoado este prazo (5 dias), consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens no patrimônio do credor fiduciário (1º do artigo 3º da norma de regência), cientificando-a, ainda, de que o requerente manifestou interesse na realização de audiência de conciliação. Outrossim, solicito que, cumprido o mandado de constatação, busca e apreensão, seja comunicado este Juízo, pelo meio mais expedito possível, para intimação da fiadora, Icepap Holding Participações Ltda., Avenida Feliciano Sales Cunha, 2241, Distrito Industrial, Jardim Novo Aeroporto, São José do Rio Preto-SP, CEP 15035-000, CNPJ 04.790.072/0001-30, e do fiel depositário Aivaldo Aparecido Neves, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG 6.548.986-SSP/SP, CPF 928.671.548-04, residente e domiciliado na Rua Las Vegas, 155, Condomínio Débora Cristina, São José do Rio Preto-SP, a respeito, consoante pleiteado pelo requerente. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com a contráfê e as cópias necessárias. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

## MONITORIA

**0003271-85.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SUELI PETTINE DOS SANTOS ME X SUELI PETTINE DOS SANTOS(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES)

Indefiro o pedido de prova pericial requerido pela Parte Embargante-requerida às fls. 759, uma vez que entendo que os cálculos apresentados por ambas as partes, além dos documentos juntados (extratos e contratos bancários), são suficientes para o julgamento da lide, portanto desnecessária referida prova. Intimem-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0014017-37.2000.403.6106 (2000.61.06.014017-4)** - RITA DE CASSIA SPINELLI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos às fls. 135, tendo em vista a declaração de fls. 15. Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002567-24.2005.403.6106 (2005.61.06.002567-0)** - ALCIDES SANTOS ANDRADE(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0010787-11.2005.403.6106 (2005.61.06.010787-9)** - BELMIRO OLIVEIRA DA COSTA(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a Parte Autora-vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, OBSERVANDO-SE a petição com cálculos/dépósito da ré-CEF de fls. 83/84. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003631-98.2007.403.6106 (2007.61.06.003631-6)** - OLIVIA FRANCO SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV. 4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria. 4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0007522-30.2007.403.6106 (2007.61.06.007522-0) - JOSE LUIZ PARIS(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS**

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira o IBAMA-vencedor o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000792-32.2009.403.6106 (2009.61.06.000792-1) - PAULO FERREIRA FELIX(SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL E SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Tendo em vista a informação do INSS de fls. 285, na qual relata o óbito do Autor, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 313, I, do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Deverão os antigos advogados constituídos nestes autos, promover a habilitação de herdeiros, no prazo de 60 (sessenta) dias. PA 1,10 Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, após o decurso do prazo acima informado. Intimem-se.

**0001027-96.2009.403.6106 (2009.61.06.001027-0) - IVANY BARDELLA BONFANTI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV. 4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria. 4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0001422-88.2009.403.6106 (2009.61.06.001422-6) - OSVALDO MARTINIUNO(SP030636 - JURACI ALVES DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a CEF-vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007194-32.2009.403.6106 (2009.61.06.007194-5) - CLEONICE APARECIDA LAHOZ MILETTA X ILSE GOMES DSO SANTOS X NOE GOMES DE SA X SIDNEY MORENO GIL X WALTHER APPENDINO(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)**

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da União Federal ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0009595-04.2009.403.6106 (2009.61.06.009595-0) - ROSE MARY APARECIDA RODRIGUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV. 4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria. 4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0000277-60.2010.403.6106 (2010.61.06.000277-9) - ADRIANA MARIA MUNHOZ(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira o INSS-vencedor o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001284-87.2010.403.6106 (2010.61.06.001284-0) - DIVINA BORGES DE ASSUNCAO(SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a CEF-vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001403-48.2010.403.6106 - MARIA EUGENIA FALEIROS ANDRADE PIZZOL(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)**

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a Parte Autora-vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Expeça-se Ofício à Receita Federal do Brasil encaminhando-se novamente cópia da sentença de fls. 206/211/verso, bem como cópia da decisão de fls. 243/247/verso (acórdão que confirmou a referida sentença) e cópia da certidão de trânsito em julgado de fls. 248/verso, para IMEDIATO cumprimento, promovendo as retificações/cancelamentos necessários. Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 152/156 dos autos do Agravo Retido nº 00117018420104030000, em apenso, bem como as peças originais de fls. 174/178 dos autos do Agravo Retido nº 00183990920104030000, em apenso, devendo o que sobejar nos autos dos referidos Agravos ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVТУ) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, providencie a Secretaria o despensamento dos feitos (certificando-se em ambos os feitos). Intimem-se.

**0002323-22.2010.403.6106** - LEONIRCE BRAZ DOS REIS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000021-83.2011.403.6106** - ANDERSON NATES DE SOUZA(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a Parte Autora-vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Expeça-se Ofício ao Comando da 1ª Região Militar, sediado no Palácio Duque de Caxias - Praça Duque de Caxias, 25 - 3º Andar - Centro/RJ - CEP nº 20221-260 (ver fls. 156), encaminhando cópia da sentença de fls. 206/208, bem como cópia da decisão de fls. 244/246/verso (acórdão que confirmou a referida sentença), cópias das decisões de fls. 279/280 e 298 (que indeferiram o processamento do recurso especial da União Federal) e cópia da certidão de trânsito em julgado de fls. 300, para IMEDIATO cumprimento. Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 123/211 dos autos do Agravo de Instrumento nº 00053445420114030000, em apenso, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVТУ) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, providencie a Secretaria o despensamento dos feitos (certificando-se em ambos os feitos). Intimem-se.

**0001536-56.2011.403.6106** - HUGO CESAR VERNILL MARTINS - INCAPAZ X ALINE APARECIDA VERNILL(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Oportunamente, vista ao MPF. Intimem-se.

**0005907-63.2011.403.6106** - VALDOMIRO APARECIDO GONCALVES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000732-54.2012.403.6106** - MARCIA REGINA POSSAVATIS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Deiro o requerido pela Parte Autora às 160 e determino a realização de prova pericial, que, DEVERÁ ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (uma vez que, conforme noticiado, houve o fechamento da empresa). Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmerias, e-mail giseleapatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação. Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação). Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comuniquem-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado. Após a apresentação do laudo pericial, dê-se ciência às partes para ciência/maniféstação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão, não havendo novos requerimentos, apresentar suas alegações finais. Intimem-se.

**0000844-23.2012.403.6106** - ANA FERREIRA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007416-92.2012.403.6106** - MARIA LOPES DE JESUS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X VIVIANE MARIA DOS SANTOS(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, tendo em vista que já prolatada sentença de mérito. Nesse sentido, considero aplicável, na espécie, o entendimento estampado na ementa a seguir transcrita: AGRAVO - ART. 557, 1º, CPC - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PELO JUÍZO DE ORIGEM APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 463, CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1. Com a prolação da sentença, encerra-se a jurisdição do juiz, nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil, que poderá alterá-la somente para corrigir inexactidões materiais ou erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração. 2. Não tinha o juiz a quo obrigação de analisar o pedido formulado em apelação de antecipação da tutela recursal, peça, aliás, dirigida ao juízo ad quem, da qual o primeiro juízo só toma ciência para verificar sua admissibilidade. 3. Falta ao juízo de primeiro grau, por isso, competência para a análise do pedido feito pela parte, pelo que deve ser mantida a decisão agravada. 4. A apreciação do pedido de antecipação da tutela, formulado na apelação, enseja - ao contrário do sustentado pela agravante - alteração da sentença, o que é vedado no art. 463, CPC. 5. Dispõe o art. 520, CPC: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. Logo, dos termos previstos no art. 520, VII, CPC, a ratificação ou confirmação da tutela não será feita após a prolação da sentença, mas na própria sentença, regendo o dispositivo mencionado os efeitos em que a apelação será recebida. 6. Em tese, padeceria de interesse recursal a agravante, posto que, compulsando os autos, verifica-se que a apelação por ela interposta, foi recebida em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). 7. Agravo improvido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411634 / SP - 0020591-12.2010.4.03.0000 - Rel. Des. Fed. Nery Junior - e-DJF3 Judicial 1 data: 29/04/2015) O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado, oportunamente, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao INSS da sentença de fls. 317/322. Intimem-se.

**0000352-60.2014.403.6106** - VERA LUCIA COSTA RAMALHO(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Tendo em vista a certidão de fls. 294/verso, bem como o pedido/justificativa da Perita Judicial às fls. 295, determino: 1) O cancelamento, com as certificações de praxe, do Alvará de Levantamento nº 24/2017, Cédula nº 2089164 (cópia às fls. 291 - que também deverá ser cancelada). 2) A expedição de novo Alvará de Levantamento em favor da Perita Judicial, conforme já determinado na sentença, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade. 2.1) Deverá a expert, caso tenha alguma dificuldade para vir retirar o respectivo Alvará e providenciar o seu levantamento, dentro do prazo de validade, comunicar este Juízo com antecedência. 3) Certifique a Secretaria, se o caso, o decurso de prazo para eventual recurso da Parte Autora, em relação à sentença proferida. 4) Por fim, abra-se vista ao INSS, oportunamente, dando ciência da sentença. Intimem-se.

**0002130-65.2014.403.6106** - ASSOCIACAO CONDOMINIO FIGUEIRA(SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Fl. 265: O pedido de tutela de urgência já foi indeferido (fls. 88) e, após reiteração, foi consignado que haveria reanálise quando da sentença (fl. 184). Não vejo elementos novos a ensejar tal reanálise antes da sentença, pelo que o pleito resta indeferido. Fls. 266/267: Vista à ré, pelo prazo de 15 dias (artigos 437, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Intimem-se.

**0003190-73.2014.403.6106** - ATAIDE ALTIVO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Ciência às partes do laudo pericial apresentado pela Perita Judicial às fls. 927 e 928/956. Manifestem-se as partes sobre referido laudo, bem como, se o caso (observar decisão de fls. 920 - insistência na oitiva de testemunhas pela Parte Autora), apresentem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0003470-44.2014.403.6106** - PROJETO ALUMINIO LTDA(SP304735A - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E SP304731A - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a Parte Autora-vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003486-95.2014.403.6106** - HUMBERTO GANDARA BARUFI - ESPOLIO X ANA FAUDENIR SILVA GANDARA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Fls. 117/136: Vista às partes, pelo prazo de 15 dias (artigo 437, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Intimem-se.

**0003567-44.2014.403.6106** - PEDRO AUGUSTO PESCE MASSON(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004641-36.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X P. GOUVEIA NETO LTDA - ME(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de P. Gouveia Neto Ltda.-ME, em rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), visando à cobrança de valores decorrentes de contrato celebrado entre as partes, para prestação de serviços, pela ré, na condição de correspondente bancário. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/134). Em audiência, foi recepcionada tentativa de conciliação, designando-se nova audiência (fls. 170/171). Na oportunidade, as partes requereram suspensão do feito, visando a possível transação pela via administrativa, o que restou deferido (fl. 173). Todavia, não houve acordo (fl. 175). A ré apresentou contestação, com preliminar (fls. 177/186), refutando a tese da exordial, com documentos (fls. 187/216). Dada vista para réplica, a autora quedou-se inerte (fl. 218 v). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 219), a ré não requereu (fl. 220) e a CEF não se manifestou (fl. 221). À fl. 222 foi determinado que a Caixa apresentasse documentos. A ré pediu reconsideração (fls. 225/230) e a decisão restou mantida (fl. 231), mas a CEF manteve-se silente (fl. 233). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de inépcia, pois não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único, do CPC anterior/330, 1º, do Novo Código de Processo Civil. O argumento de que a peça inaugural não teria vindo acompanhada de documentos que comprovem os fatos alegados confunde-se com o mérito. Nesse passo, entendo que outros documentos poderiam ter sido apresentados posteriormente, durante a instrução probatória, nos termos da decisão de fl. 222. Passo a analisar objetivamente a lide. Alega a autora que celebrou com a ré Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente CAIXA AQUÍ, pelo qual a contratada perceberia remuneração por contratos de empréstimo consignado com base no valor do empréstimo, como forma de comissão pelo êxito na captação de um cliente e pelo resultado com a nova contratação. Diz que, para viabilizar o adimplemento de dívidas atrasadas, é comum permitir aos mutuários novas operações de crédito, com prazos mais dilatados, mantendo-se a relação com o cliente, mas que, formalmente, são novos contratos, com números novos, inclusive. Aduz que é da própria lógica do mercado que, nesses casos, a remuneração do correspondente bancário deve ser feita de modo distinto, pois não se trata da captação de um novo cliente ou de uma nova venda a ser premiada, mas de uma política de redução de inadimplência criada pela própria CAIXA (fl. 03) e que, consoante o Manual Normativo OR05820, a remuneração, em casos tais, deve ter por base a diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior, parâmetro do qual a ré teria ciência. Aponta que, durante muito tempo (fl. 04), o pagamento dessa remuneração foi feito manualmente pelas agências, tendo por base o critério acima, mas entre 22/11/2011 e março/2013, teria sido utilizado um sistema eletrônico (SIAPX/SITAE), que, por problemas operacionais ou de programação, equivocadamente, teria efetivado o pagamento baseado no valor integral dos novos contratos, consoante auditoria interna no Banco. Dentre tais ocorrências, teria sido identificado o contrato trazido a lume neste processo. Como a cobrança dos respectivos valores não teria tido êxito administrativamente, a autora, então, busca o pagamento judicialmente. Com efeito, constam do contrato-Fls. 13, 26 e 27-CLÁUSULA QUARTA - DA REMUNERAÇÃO - Os serviços referidos no Anexo I deste Contrato darão direito ao CORRESPONDENTE à remuneração, por transação efetuada ou por proposta efetivada, cuja alteração será precedida de comunicação da CAIXA e passará automaticamente a integrar este Contrato. (...) Anexo I - Tabela de Remuneração Remuneração por Proposta de Produto Efetivada Produtos Pessoa Física (...) Consignação - Até 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00 (...) Os valores acima estão sujeitos à alteração, conforme previsão constante da Cláusula Quarta, mediante comunicação da CAIXA dos novos valores ao CORRESPONDENTE. Como se vê, o pagamento pelo serviço em questão está devida e expressamente previsto, assim como a possibilidade de alteração, que seria comunicada ao correspondente. Todavia, não há comprovação de que a ré foi cientificada desse novo critério, tampouco disposição contratual que aponte a indispensabilidade de o correspondente ter ciência do conteúdo normativo interno da autora. A propósito, se o dispositivo apresentado pela autora fosse relevante, seria de rigor incluí-lo na avença. Frise-se que, se a remuneração do correspondente se baseasse nas normas internas da Caixa, despidendo seria, em tese, a celebração de contrato com cláusulas a respeito. A norma que a Caixa alega dar suporte ao percentual diferente do contratado é interna - friso - e sequer foi trazida in totum aos autos. Não se sabem também, sua data de edição e vigência. Naturalmente, à obviedade, a contratada-ré, a acordar, balizou suas pretensões - dentre elas, o lucro - no conteúdo da avença e não no vasto conjunto de normas internas da Caixa, por certo desconhecidas da maioria daqueles, pessoas físicas ou jurídicas, que com ela se relacionam. Em suma, é o contrato que garante estabilidade e previsibilidade à relação negocial, o que interessa, inclusive, à própria Caixa. E, nesse prisma, quando ostente a condição de empresa pública, sua relação contratual com a ré se reveste de caráter eminentemente privado, sujeita ao consagrado princípio pacta sunt servanda. Entendimento contrário traria à baila a estranha situação em que a ré, após a contratação, poderia trazer a lume seus normativos internos, em que se previria dispositivo dissonante do contrato. Em sua defesa, a ré, basicamente, argumenta que não teria recebido pagamento a maior e que a planilha apresentada pela requerente não comprova as supostas diferenças, diante da ausência dos comprovantes de pagamentos e dos contratos que a vinculem aos clientes indicados. De início, verifico que, realmente, não foram apresentados pela autora os contratos referentes aos empréstimos bancários, indicados nos documentos às fls. 28/131, que teriam sido efetuados entre os mutuários e a CEF, por meio da requerida correspondente CAIXA AQUÍ. Ainda, não foram trazidos aos autos documentos que demonstrem o pagamento à requerida das comissões vinculadas aos referidos contratos. Por fim, instada a apresentar tais documentos, para o deslinde dos pontos controvertidos, a autora não se manifestou. Assim, não logrando êxito a autora em comprovar seu intento, nos termos do artigo 373, I, do Novo CPC (artigo 333, I, do CPC anterior), o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC. Arcará a autora com honorários advocatícios, em favor do patrono da ré, no importe de R\$ 2.000,00, por analogia ao artigo 85, 8º, do mesmo texto legal, bem como custas processuais, já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005303-97.2014.403.6106 - JOSE DEL RE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADI, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documental e nos autos. 4) Concorde com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV. 4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria. 4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0005824-42.2014.403.6106 - VALDECIR ANTONIO CARVALHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)**

Ciência às partes do laudo pericial apresentado pela Perita Judicial às fls. 148 e 149/190. Manifestem-se as partes sobre referido laudo, bem como, se o caso (observar decisão de fls. 136 - insistência na oitiva de testemunhas pela Parte Autora), apresentem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0001121-34.2015.403.6106 - WILSON FINOTELLO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)**

Deiro o requerido pela Parte Autora às 143 e determino a realização de prova pericial, que, DEVERÁ ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço. Nomeie como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleapatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação. As partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação). Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado. Após a apresentação do laudo pericial, dê-se ciência às partes para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão, não havendo novos requerimentos, apresentar suas alegações finais. Intimem-se.

**0001666-07.2015.403.6106 - ADVENTUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)**

Verifico que houve a apresentação do recurso de Embargos de Declaração às fls. 205/207, dentro do prazo legal (tempestiva). Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, manifeste-se a Parte Contrária (CEF), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**0001667-89.2015.403.6106 - IRMAOS DIACONOS COMERCIO DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - ME(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)**

Verifico que houve a apresentação do recurso de Embargos de Declaração às fls. 268/270, dentro do prazo legal (tempestiva). Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, manifeste-se a Parte Contrária (CEF), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**0003142-80.2015.403.6106 - GEDERSON DA SILVA GARCIA X CARINA CRISTINA DE LIMA(SP318191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU) X IMOBILIARIA GARUTTI IMOVEIS S/S LTDA(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X WALTER GALAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X LUIS PAULO DE JESUS SARDINHA(SP189686 - SANDRO DE SANTI SIMON)**

Antes de apreciar o pedido dos autores para expedição de edital para citação do corréu Walter Gaíto (certidão de fl. 160), diligencie a Secretaria para obtenção de possíveis endereços do mesmo, junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE da Receita Federal, SIEL (Justiça Eleitoral) e CNIS. Após, vista aos autores das planilhas encontradas, para manifestação no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

**0003277-92.2015.403.6106 - VANDIR SCAPIN DE MATOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)**









**0008693-07.2016.403.6106** - ADRIANO DE BARROS CARUSO(SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Verifico que a presente ação comporta julgamento no estado em que o feito se encontra, sendo desnecessária a dilação probatória. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0008734-71.2016.403.6106** - LUIS CARLOS GALBES - ME(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP361225 - MIRELA VERGILIO GENOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 89/95 e 96/106: Mantenho o entendimento da decisão agravada (fls. 85/87), inclusive no tocante à inversão do ônus da prova. Cite-se a Caixa. Nos termos do art. 396 do Código de Processo Civil, determino à ré que apresente, no mesmo prazo para resposta, cópia do contrato Cédula de Crédito Bancário-CCB nº 734-3501.003.0000115-1. Apresentada resposta, abra-se vista à autora, para que se manifeste em 15 dias. Intimem-se.

**0000603-73.2017.403.6106** - ANTONIO LUIZ CUBAS DE OLIVEIRA(SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o autor cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, conforme já determinado às fls. 42-verso, 47 e 51. Cumprida a determinação acima, cite-se a ré. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0008313-09.2001.403.6106 (2001.61.06.008313-4)** - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA BARBOZA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALEXANDRE MAGNO BORGES P SANTOS)

Tendo em vista a manifestação expressa da Parte Autora e de sua advogada às fls. 409, intime-se, COM URGÊNCIA, o INSS para que re-ative o benefício mais vantajoso, nos termos em que requerido, comprovando-se nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

#### CARTA DE ORDEM

**0003480-83.2017.403.6106** - DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 SECAO DO TRF DA 3 REGIAO X CARLOS FERNANDO LOPES SANTONI(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO AMBROZIO DOS SANTOS X CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS(SP249042 - JOSE ANTONIO QUEIROZ E SP305088 - SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 14 de setembro de 2017, às 14h30 para a oitiva da testemunha. Intimem-se e comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do endereço eletrônico: use3@trf3.jus.br. Extraia-se cópia das principais peças do processo originário e junte-se à presente missiva.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008406-59.2007.403.6106 (2007.61.06.008406-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087247-98.1999.403.0399 (1999.03.99.087247-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X DECIO APARECIDO PIRES X ALESSANDRO AZEVEDO X ARTUR BRUSI X CARLOS ANTONIO LUGATO X SERGIO DE MATOS DEO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a Parte Embargada-vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Traslade-se para o feito principal, ação ordinária em fase de cumprimento de sentença em apenso, autos nº 0087247-98.1999.403.0399, cópias de fls. 129/134, 241/248, 265/267/verso e 269. Intimem-se.

**0006517-31.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-64.2011.403.6106) ROGER IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA EPP X GENIRA ESPELHO CORDEIRO X REGINA MARTA DE MORAES LOPES(SP230865 - FABRICIO ASSAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a Parte Embargante-vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Traslade-se para o feito principal, ação de execução de título extrajudicial nº 0003469-64.2011.403.6106, cópias de fls. 360/361 e 363, remetendo-se aqueles autos à conclusão. Intimem-se.

**0006360-19.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008694-65.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X OZELIO ARANHA DA SILVEIRA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA)

Manifeste-se a Parte Embargada sobre o pedido da União-Embargante de fls. 60/66, na qual pleiteia a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedida no feito principal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 100, do CPC. Com a resposta, voltem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

**0001207-68.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007175-16.2015.403.6106) GAUDENZI COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante das declarações de fls. 26, 27, 28, 29 e documentos de fls. 120/127, defiro a assistência judiciária gratuita aos embargantes. Anote-se. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0005156-37.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003417-97.2013.403.6106) CASTILHO GUARULHOS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X DANIELA VICENTE BELONI(SP228713 - MARTA NADIME SCANDER RAPHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 00034179720134036106. Alega a embargante que o veículo penhorado foi por ele adquirido conforme contrato de compra e venda acostado às fls. 14/16, sendo na verdade seu e por este motivo é nula a penhora. Juntos com a inicial os documentos de fls. 111/80. Em decisão de fls. 87/88 foi indeferido o pedido de liminar. A embargada apresentou impugnação às fls. 107/108 e houve réplica às fls. 111/118. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A embargante interpôs os presentes embargos de terceiro pretendendo a anulação da penhora realizada nos autos da execução nº 00034179720134036106, alegando que adquiriu o veículo através de contrato de compra e venda firmado em 2010. Diz que realizou diversos pagamentos das parcelas do financiamento do veículo e que tais pagamentos indicam a propriedade. Analisando a documentação carreada, observo que o contrato acostado às fls. 14/16 não contou com o reconhecimento de firma dos contratantes, tampouco com registro em cartório, elementos que apontariam com segurança a data da sua lavratura. Também não foi trazido aos autos o documento de transferência de propriedade do veículo. Ou seja, não há comprovação da alegada propriedade do veículo, já que as cópias dos boletos de pagamento não são suficientes para tal comprovação. Por estes motivos, improcedem os presentes embargos. DISPOSITIVO Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015. Arcará a embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas indevidas (artigo 7º da Lei nº 9289/96). Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008325-95.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003266-63.2015.403.6106) GUSTAVO PETROLINI CALZETA - ME(SP166779 - LEANDRO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a embargada-Caixa Econômica Federal para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil. Com a apresentação da contestação, vista ao embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004404-70.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VICENTINI LTDA ME(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X ANGELIM VICENTINI(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X MARIA APARECIDA BRAZ DE OLIVEIRA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Tendo em vista o endereço fornecido às fls. 147, defiro o requerido às fls. 144/144/verso pela CEF-exequente. Expeça-se Ofício à Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios, COM URGÊNCIA, solicitando o seguinte: 1) Informações acerca dos imóveis constantes nas matrículas 33/34 e 92/94, em especial se houve a consolidação da propriedade em ambos (no de fls. 92/94 há informação às fls. 136 que houve a consolidação em nome da credora). 2) Havendo a consolidação em ambos os imóveis, se já houve a venda em leilão e se já foi devolvida a eventual importância que sobejar ao devedor. 3) Em caso de resposta negativa ao item 2, deverá a referida empresa promover o depósito do que sobejar, diretamente nestes autos, uma vez que, com o deferimento do pedido de fls. 144/144/verso, referido direito do devedor restou penhorado, com esta decisão. Com as respostas, abra-se nova vista à CEF-exequente, para que requeira o que de direito. Intimem-se.

**0005408-40.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FEDATTO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada, não havendo penhora de bens, sendo certo que apresentou defesa (embargos à execução - ver certidão de fls. 203). Assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRIOGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC. Pretendendo a co-executada pessoa jurídica a gratuidade da justiça, deverá demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais, sendo certo que às fls. 189/202 NÃO juntou as procurações das pessoas físicas, para que seu pedido em relação a elas possa ser apreciado. Concedo 15 (quinze) dias de prazo para as devidas regularizações/comprovações. Intimem-se.

**0005472-50.2015.403.6106** - UNIAO FEDERAL X BRAZ DOURADO X JOSE CARLOS INACIO DE OLIVEIRA

Nomeio para atuar como curadora especial do réu preso Braz Dourado (recolhido no Centro de Ressocialização de Araçatuba-SP - fl. 41), nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil, a Dra. Flávia Eli Matta Germano, advogada cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, uma vez que inexistente nesta Comarca, representante da Defensoria Pública da União. Nomeio para atuar como curadora especial do réu José Carlos Inácio de Oliveira (recolhido no Centro de Ressocialização de Araçatuba-SP - fl. 46), nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil, a Dra. Ana Maria Casteluci, advogada também cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, uma vez que inexistente nesta Comarca, representante da Defensoria Pública da União. Intimem-se pessoalmente referidas curadoras especiais para que apresentem manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0000747-81.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANTOS & VILELA RIO PRETO COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA - ME X DEMERVAL LUIZ DOS SANTOS(SP282022 - ANA MARIA CASTELUCI) X HILDA VILELA DA SILVA SANTOS

1) Ofício nº 138/2017 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOCALIZADA NESTE FÓRUM FEDERAL, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, São José do Rio Preto(SP). Sr(a). Gerente, solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de utilizar a totalidade dos depósito(s) efetuados na conta nº. 3970-005-8640067-0, para amortização do contrato objeto desta ação, utilizando o boleto de liquidação de dívida que segue em anexo, devolvendo juízo autenticada pelo referido boleto. Seguem em anexo cópias de fls. 74/77 e 78/78/verso. Prazo de 20 (vinte) dias para a comprovação da amortização.2) Com a comprovação da amortização, abra-se vista à CEF-exequente para ciência/confirmação do pagamento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.3) Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001198-72.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE R. PEREIRA E CIA LTDA - ME X JOSE RICARDO PEREIRA X LUCIANA ALVES DA SILVA PEREIRA(SP196699 - ANDRE LUIZ PASCHOAL)

Diante das declarações constantes às fls. 51, defiro a assistência judiciária gratuita co-Executados José Ricardo Pereira e Luciana Alves da Silva Pereira. Pretendendo a Executada pessoa jurídica a gratuidade da justiça, deverá demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais. Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada, sem, no entanto ter sido penhorado bens, conforme Carta Precatória juntada às fls. 58/75 (ver certidão da Sra. Oficial de Justiça de fls. 74), havendo, inclusive, apresentação de defesa, embargos à execução por meio eletrônico (PJE), processo nº 5000232-24.2017.403.6106, assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRIOGÁVEL para que a CEF-exequente queira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, REsp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC. Intime-se.

#### INTERDITO PROIBITORIO

**0002991-85.2013.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X MONTEADRIANO ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A DO BRASIL(SP240457A - PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO)

Verifico que houve a apresentação do recurso de Embargos de Declaração às fls. 629/631, dentro do prazo legal (tempesativa). Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, manifeste-se a Parte Contrária (Transbrasiliana Concessionária de Rodovias S/A), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão. Intime(m)-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002880-72.2011.403.6106** - RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA X ITABENS EMPREENDIMENTOS E PARTIPACOES S/A X RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CIRASA COMERCIO E INDUSTRIA RIOPRETENSE DE AUTOMOVEIS S/A X RODOBENS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X DM MOTORS DO BRASIL LTDA X PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Expeça-se Ofício AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se. Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 373/452 dos autos do Agravo Retido nº 00160067720114030000, em apenso, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, providência a Secretária o despesamento dos feitos (certificando-se em ambos os feitos). Intimem-se.

**0008638-56.2016.403.6106** - CAMILA CRISTINA DOS SANTOS(SP354488 - DANIELA CRISTINA DA SILVA ABINAGEM) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Camila Cristina dos Santos em face do Reitor da UNIP - Universidade Paulista de São José do Rio Preto, com pedido de liminar visando à rematrícula da impetrante no 2º semestre de 2016, do 4º ano do curso de Direito, com disponibilização do material didático e aplicação das avaliações, bem como à liberação do aditamento do contrato do FIES, sob pena de aplicação de multa diária. Requer, ainda, a impetrante, que seja efetuada a matrícula para o 1º semestre de 2017, sem qualquer tipo de cobrança. A título de provimento definitivo, foi requerida a confirmação da liminar. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/42). Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, da representação processual e da declaração de hipossuficiência (fls. 45/46), o que restou cumprido às fls. 50/52. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram apresentadas às fls. 181/205, com documentos (fls. 206/249 e 252/329). A liminar restou indeferida, dando-se vista para réplica (fls. 331/332). Não houve manifestação da impetrante (fl. 333vº). O Ministério Público Federal opinou no sentido da extinção por litispendência, asseverando, ad argumentandum, no sentido da denegação. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Análise das preliminares. Rejeito o litisconsórcio necessário com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, pois, pela causa de pedir e pedido, a impetrante responsabiliza o impetrado - logicamente, dentro de suas atribuições - pelas providências que pleiteia que sejam tomadas para viabilizar a continuidade de seus estudos. Sob esse prisma, não observo as hipóteses do artigo 114 do Novo Código de Processo Civil. Data maxima venia, penso não haver litispendência com a ação de procedimento comum nº 1019105-08.2016.8.26.0576, em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, tendo como autora a impetrante e ré a UNIP, atualmente, aguardando análise da apelação autoral, no Tribunal de Justiça de São Paulo, em face de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por falta de inclusão do Ministério da Educação e do FNDE no polo passivo, em litisconsórcio necessário. Tal ação foi distribuída em 04/04/2016, em que se busca a matrícula para o 1º semestre de 2016, por argumentos semelhantes aos da presente ação. Conquanto a obtenção de tal provimento se revista de conditio sine qua non para a consecução lógica dos efeitos de eventual procedência no presente mandamus - em que se pleiteia a matrícula no 2º semestre 2016 e 1º de 2017 - certo é que não há, nesse fato, os elementos previstos no artigo 337 e, do Novo CPC, já que, temporalmente, não há repetição da mesma causa de pedir e do mesmo pedido, ainda que se debata sobre a polaridade passiva das ações (UNIP, naquela/Reitor da UNIP, nesta). Há, sim, que se atentar para o fato de que a questão ventilada naquela ação seria prejudicial ao presente feito, o que apontaria, quicá, para o fenômeno inserto no artigo 313, IV, a, do mesmo codex. Todavia, dada a natureza da via eleita aqui - em que veem como inviáveis, em tese, efeitos pretéritos - e a óbvia premissa na análise dos pleitos neste mandado de segurança, penso que não é autorizável suspender o feito no aguardo do julgamento daquela ação. Portanto, sobre esses parâmetros, sigo no mérito. Consoante já disposto em sede de liminar, alega a impetrante que, no 2º semestre de 2014, devido a um erro no banco, ficou impossibilitada de fazer o aditamento contratual do Programa de Financiamento Estudantil-FIES, argumentando que teve que arcar com as despesas do referido semestre para efetuar a rematrícula para 2015, mas não teria conseguido cumprir o pagamento de um cheque. Disse que conseguiu a rematrícula para o 1º semestre de 2016 por meio de medida liminar, que teria sido cassada e que foi impedida de efetuar a matrícula para o 2º semestre do mesmo ano, podendo perder o financiamento, uma vez que a suspensão contratual poderia ser utilizada apenas uma vez. De pronto, observo que a ação foi distribuída em 07/12/2016 e, pelas informações do impetrado, o 2º semestre de 2016 encerrar-se-ia em 30/12/2016, sem tempo hábil para viabilização de todas as atividades acadêmicas de um semestre inteiro, tais como ministração de aulas e realizações de provas, em menos de 15 (quinze) dias. A autoridade apontada como coatora informa, também, que a impetrante estaria em débito com a Instituição de Ensino, referente ao não pagamento de uma parcela do acordo entabulado para quitação dos valores devidos no segundo semestre de 2014 (fl. 74), o que, em tese, apontaria para o quadro previsto no artigo 5º da Lei 9.870/99. Aduz que a impetrante já teria cursado o 1º semestre de 2016 por força de medida liminar, sem adimplemento de mensalidade, tampouco financiamento válido. Quanto à questão econômica, reapresento os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA E REALIZAÇÃO DE EXAME. 1. Infere-se da Lei nº 9.870/99 que o legislador procurou conferir à relação contratual entre a Instituição de Ensino Superior e o aluno, o caráter privado, de modo a resguardar o direito do estabelecimento de ensino em relação aos inadimplentes. 2. A negativa de rematrícula não pode ser confundida com aplicação de penalidade pedagógica, uma vez que o contrato entre as partes deve ser renovado a cada período letivo, renovação esta condicionada à adimplência contratual por ambos os contratantes. 3. A inadimplência perdura há mais de 90 dias (desde 2006) e o impetrante não realizou sua matrícula por 3 semestres consecutivos, sendo justificável a recusa da instituição de ensino, ainda que se trate de serviço público delegado, com expressa proteção constitucional. 4. Não há falar em matrícula tácita diante do contido em comunicado encaminhado ao aluno em 10 de maio de 2007, pela Coordenadoria da Unimar, acerca da existência de pendência financeira e do desligamento do Programa de Pós-Graduação (art. 53 do Regulamento Geral da Pós Graduação) caso não regularizasse. 5. Apelação desprovida. (TRF3 - AMS 00031793920084036111 - APELAÇÃO CÍVEL - 315768 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 08/07/2016 - Decisão: 30/06/2016) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 9.870/99. I - A jurisprudência do STJ, ao interpretar o regramento assentado nos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei. II - Apelação não provida. (TRF3 - AMS 00000578920114036118 - APELAÇÃO CÍVEL - 347078 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 20/10/2016 - Decisão: 06/10/2016) Por fim, o impetrado informa que não detém qualquer ingerência no tocante à regularização do aditamento de Financiamento Estudantil, que caberia ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Tais balizas impediram a concessão da liminar, por falta de ostensividade jurídica, a qual, penso, não foi demonstrada após aquela oportunidade, não havendo alteração do quadro fático. Por tais motivos, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC. Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Custas, ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000941-47.2017.403.6106** - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA NETO(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO CONCURSO DE RESIDENCIA MEDICA DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Benedito de Oliveira Neto em face do Presidente da Comissão do Concurso de Residência Médica da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, com pedido de liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a computer, para classificação final do processo de seleção para o programa de residência médica da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto (ISCMSJRP), a pontuação da parte curricular cumprida no Curso de Odontologia, ao argumento, em suma, de que a normatização da CAPES/MEC padroniza os cursos de Medicina e Odontologia. Aduz o impetrante que, com a recontagem da pontuação, sua classificação seria alterada para o sétimo lugar, garantindo eventual ingresso, em caso de desistência de candidatos habilitados para as quatro vagas existentes. A título de provimento definitivo, requer a confirmação da liminar. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/86). O impetrante propôs ação idêntica perante a Justiça Estadual, extinta sem resolução do mérito (fls. 85/86). A liminar restou indeferida (fls. 89/90). O impetrado apresentou documentos (fls. 97/120). As fls. 124/137, o impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento. Foram prestadas as informações, reatando a tese da exordial, com preliminares (fls. 138/154) e documentos (fls. 163). O Ministério Público Federal emitiu parecer no sentido da inadequação da via (fls. 165/166). O Juízo manteve a decisão (fl. 168). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afirma o preliminar de ilegitimidade passiva. Conquanto o edital preconize que a análise do Curriculum não será presencial, sendo de responsabilidade do INSTITUTO ZAMBINI a avaliação (fl. 40), também estabelece, no mesmo artigo, seguindo os critérios adotados e homologados pela Comissão de Residência Médica desta Instituição (fl. 40). Ora, em mandado de segurança, é comedido que a autoridade impetrada é aquela com poderes/atribuições para desfazer (ou realizar, quando o caso) o ato em questão. In casu, é patente que os parâmetros são estabelecidos pela entidade que o impetrado representa, a exemplo do teor do próprio edital. Além disso, a autoridade indicada impugnou a tese em seu mérito, não havendo que se falar em prejuízo ao contraditório e ampla defesa. Rejeito, data venia, a alegação de inadequação da via, já que a prova do direito líquido e certo alegado, em suma, é eminentemente documental e o impetrante, em seu intento, trouxe o que entendia necessário. No mais, entendo que tal direito, em princípio, é reconhecível por esse viés, sendo que o potencial probante do que foi juntado é matéria de mérito. Indefiro a arguição de perda superveniente do objeto, pois, ao menos, em parte, subsiste interesse na inicial, pois parte do pedido invoca o direito - tese - do impetrante em ver contemplados em sua nota os pontos atinentes à odontologia. Assim, penso que há que se prosseguir no mérito. A ele, pois. Consoante já deliberado em liminar, em resumo, alega o impetrante que teria havido erro na pontuação dos títulos apresentados à Comissão do Concurso de Residência Médica, em face da omissão da sistemática de avaliação e acolhimento de trabalhos e certificados no edital de seleção. Ora, consta do anexo II do edital (fl. 39), que disciplina as regras do processo seletivo em questão, que seriam pontuados apenas as monitorias e os estágios relacionados ao currículo escolar, pelo que é de rigor que apenas poderiam ser consideradas as atividades referentes às disciplinas que o impetrante teria sido dispensado de cursar na faculdade de Medicina, em virtude de tê-las cursado, anteriormente, na graduação de Odontologia. O impetrante relacionou os documentos que teriam sido apresentados para a análise curricular, mas não demonstrou quais foram efetivamente pontuados para a nota final obtida, além de não ser razoável considerar, para uma seleção de candidatos para vagas de residência médica, que objetiva avaliar maior conhecimento e capacitação profissional nessa área específica, outras atividades extracurriculares, que mais contribuem para a formação na área odontológica. Sob esse prisma, a liminar foi indeferida e não vislumbro qualquer elemento posterior à decisão capaz de trazer contundência à tese da exordial, pelo que, sem mais delongas, o pedido não procede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Não há honorários (artigo 25 da Lei 112.016/2009). Custas, ex lege. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº 5001596-16.2017.403.0000. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001711-40.2017.403.6106** - FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA (SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Frigorífico Avícola Votuporanga Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP e da União Federal, visando o provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e do Programa de Integração Social - PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/109). Inicialmente, foi determinado que o impetrante regularizasse sua representação processual e emendasse a inicial, quanto a excluir do polo passivo a União Federal (fl. 113), o que foi cumprido às fls. 114/116. A União requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fl. 123). As informações foram prestadas, reatando a tese da exordial (fls. 126/137). Adveio réplica (fls. 142/154). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 156/157). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Ofls. 110/111 e 120/121: Não há prevenção, pois os objetos são distintos. As preliminares se confundem com o mérito e com este serão analisadas. Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estapados em prova pré-constituída. Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito à abstenção do recolhimento das contribuições sociais denominadas COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) e do PIS (Programa de Integração Social) sem a incidência do valor do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços) na respectiva base de cálculo e, ainda, seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido. Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso. A Lei nº 10.637/02, em seu artigo 1º, preconiza que a Contribuição para PIS/PASEP, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Por sua vez, a Lei nº 10.833/03, em seu artigo 1º, dispõe que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Constituição Federal, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social no artigo 195, inciso I, alínea b, delimita a incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a receita ou faturamento. O Supremo Tribunal Federal entendeu no RE 240.785/MG que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. (Informativo do STF nº 762). No decurso, o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu que a base de cálculo da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil. Quanto ao conceito de faturamento, argumentou que se refere à quantia que tem ingresso nos cofres de quem efetua a venda de mercadoria ou a prestação de serviço, descabendo concluir que o contribuinte da COFINS fatura com o recolhimento do ICMS, o qual se destina a beneficiar uma entidade de direito público. Acrescentou ainda que o ICMS não passa a integrar o patrimônio do alienante, visto que se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado, e não o vendedor da mercadoria. Não é novidade que para a Suprema Corte o conceito de faturamento deve ser entendido como o produto da venda de mercadoria (Precedentes: REs nº 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840). Assim, receita de outra natureza não oriunda do negócio genuinamente realizado pela empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS e, portanto, daquelas contribuições instituídas pelas Leis nos 10.687/03 e 10.833/03, ora em comento. Não obstante a existência de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, inclusive sumulada a favor da tese do impetrado, recentemente o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência e, por meio do julgamento do RE 574.706 (Decisão em 15/03/2017, DJe em 20/03/2017), com repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercução Geral): O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Em pesquisa efetuada na rede mundial de computadores (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, impõe-se a concessão da segurança em favor do impetrante. Análise, então, o pedido de compensação formulado pela Impetrante. No que tange ao momento da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adoto como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do NCPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos, que foram distribuídos na data de 14.03.2017. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado desta demanda. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação. Já quanto ao prazo prescricional para repetição do indébito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do art. 543-B do CPC, que adoto como precedente, deixou assentado que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento, para as ações ajuizadas em período posterior ao prazo de 120 dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Logo, como este mandamus foi distribuído posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, deve-se aplicar ao caso o entendimento fixado pelo STF. Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, de modo que é aplicável ao caso os requisitos da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal. III - DISPOSITIVO Posto isto, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido. Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento, consoante requerido. O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. FL 123: Defiro a inclusão da União Federal no feito na condição de assistente simples. Proceda-se ao necessário junto à SUDP. Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001734-83.2017.403.6106** - TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA X TARRAF DANDA COMERCIAL DE MOTOS LTDA (SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL

Verifico que houve a apresentação do recurso de Embargos de Declaração às fls. 684/685, dentro do prazo legal (temporária). Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, manifeste-se a Parte Contrária (União Federal), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**0002706-53.2017.403.6106** - SERGIO APARECIDO PAVANI (SP295060A - SERGIO APARECIDO PAVANI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB EM S J RIO PRETO

Fls. 384/403: Observo que o impetrante interps agravo de instrumento. Mantenho a decisão de fls. 373/374 por seus próprios fundamentos. Fls. 404/496 e 499/548: Manifeste-se o impetrante sobre as informações e documentos, no prazo de 15 dias (artigos 351 e 437, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010419-27.2000.403.0399 (2000.03.99.010419-7)** - TANIA MARIA DA SILVA REIS (SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X TANIA MARIA DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 553), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte). Intime(m)-se.

**0000641-78.2000.403.6107 (2000.61.07.000641-7)** - GENTIL PINHEIRO DE ALMEIDA (SP309739 - ANDRE LUIS BONITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X GENTIL PINHEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

DESPACHO PROFERIDO EM 20/06/2017 (FL. 358): Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor correspondente a 70% (setenta por cento) da quantia depositada à fl. 347. O valor remanescente, correspondente a 30% (trinta por cento) da quantia depositada à fl. 347 deverá ser destinada ao Juízo da 5ª Vara Cível de São José do Rio Preto, nos autos digitais 1015001-41.2014.8.26.0576, nos termos em que determinado à fl. 306, da seguinte forma: Ofício 120/2017 SR02P2.270 - Ao Gerente do Banco do Brasil (Banco 1), agência 5905-6, para que transfira o valor remanescente (correspondente a 30%) do depósito de fl. 347, para a conta judicial 1900107886660, à disposição do Juízo da 5ª Vara Cível de São José do Rio Preto, nos autos digitais nº 1015001-41.2014.8.26.0576. Após o atendimento da referida determinação, deverá ainda, comunicar a este Juízo. Encaminhe-se cópia de fls. 306, 341/343 e 347. Determino, por cautela, a intimação pessoal do autor para que fique ciente do levantamento deferido neste despacho, ou seja 70% do valor do crédito (fl. 347), considerando que 30% do valor do crédito será destinado à disposição do Juízo da 5ª Vara Cível de São José do Rio Preto, nos autos digitais nº 1015001-41.2014.8.26.0576. Comprovados o levantamento e a transferência acima, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (FL. 362): INFORMO que os autos aguardam retirada do alvará de levantamento em favor de GENTIL PINHEIRO DE ALMEIDA e/ou ANDRÉ LUIS BONITO, expedido em 20/06/2017, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0008054-96.2010.403.6106** - EDILENE COLNAGHI (SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP309739 - ANDRE LUIS BONITO) X IVO HENRIQUE COLNAGHI GOTTSFRITZ X AMANDA CRISTINA COLNAGHI GOUVEIA - INCAPAZ X DIRCE RECHE COLNAGHI (SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X EDILENE COLNAGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de sucessores de fls. 272/278 e 294/305, tendo em vista a concordância do INSS às fls. 315/317 e a DD. manifestação do MPF às fls. 319. Comunique-se o SUDP para as seguintes alterações: 1) Cadastrar a Parte Autora como sucedida, em virtude de seu falecimento; 2) Incluir no pólo ativo os seguintes sucessores: 2.1) IVO HENRIQUE COLNAGHI GOTTSFRITZ, CPF nº 230.653.178-18 e RG nº 33.603.330 (docs. às fls. 276) - filho, nascido em 19/06/1988. 2.2) AMANDA CRISTINA COLNAGHI GOUVEIA, CPF nº 481.053.438-35 e RG nº 52.922.827-0 (docs. às fls. 301) - filha, nascida em 15/08/2001, menor de idade, representada por: a) DIRCE RECHE COLNAGHI, CPF nº 226.394.248-31 e RG nº 17.156.693-2 (docs. às fls. 300 - vó, nascida em 15/09/1937). Em virtude das declarações apresentadas pelos sucessores, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a eles. Por fim, tendo em vista o pedido de fls. 309/312, do antigo procurador da Parte Autora-falecida, manifestem-se os sucessores sobre o pedido, em especial seu novo procurador, apresentando, se o caso, contrato de honorários, para que possa ser estabelecido o valor dos honorários, uma vez que existe SOMENTE os contratuais (não houve condenação em sucumbencial), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para decidir acerca da questão dos honorários contratuais, oportunidade em que será determinada a expedição dos precatórios devidos a cada um dos co-sucedores. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0087247-98.1999.403.0399 (1999.03.99.087247-0)** - DECIO APARECIDO PIRES X ALESSANDRO AZEVEDO X ARTUR BRUSI X CARLOS ANTONIO LUGATO X SERGIO DE MATOS DEO (SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. DARIO ALVES) X DECIO APARECIDO PIRES X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRO AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X ARTUR BRUSI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ANTONIO LUGATO X UNIAO FEDERAL X SERGIO DE MATOS DEO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a Parte Autora-vencedora o que de direito (tendo em vista o que restou decidido nos autos dos embargos à execução em apenso, cujas cópias serão oportunamente trasladadas para estes autos), no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Intimem-se.

**0001231-48.2006.403.6106 (2006.61.06.001231-9)** - SONIA MARIA PRATA FERREIRA (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X SONIA MARIA PRATA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação do INSS-executado, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil. Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

#### INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

**0006700-26.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003459-78.2015.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SHIRLEI PISSOLATO (SP332720 - POLYANA ARAUJO DE MORAIS) X JAIR LUIZ GOMES (SP209334 - MICHAEL JULIANI) X GOMES RESTAURANTE MIRASSOL LTDA - ME (SP332720 - POLYANA ARAUJO DE MORAIS)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita a Shirlei Pissolato. Anote-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000318-92.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: MARLENE APARECIDA MAIOTTO  
Advogado do(a) REQUERENTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: SEM ADVOGADO

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, intime-se a CEF para apresentar manifestação, ocasião em que se analisará se há ou não resistência da empresa pública a justificar a competência da Justiça Federal para processar o presente feito.

Intimem-se.

São José do Rio Preto 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-25.2017.4.03.6106  
AUTOR: AREIAS SALIONI MACHADO LIMITADA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por AREIAS SALIONI MACHADO LIMITADA - ME em face da UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), na qual requer a condenação da parte ré na repetição de indébito em relação à quantia de R\$ 7.850,67, devidamente atualizada, referente ao crédito tributário constituído na CDA nº 80 6 06 083555-90, o qual teria sido quitado integralmente por parcelamento e, posteriormente, objeto de conversão em renda de valor depositado em execução fiscal, postulando ainda que o valor a ser restituído seja corrigido pela taxa SELIC, desde o recolhimento indevido até o seu efetivo recebimento.

Em síntese, a autora afirma ter sido devedora de tributos federais não quitados tempestivamente durante os anos de 1997 e 1998, os quais geraram quatro inscrições em dívida ativa, entre elas a inscrição de nº 80 6 06 083555-90, que veio a ser cobrada pela parte ré na execução fiscal distribuída sob o nº 0003021-33.2007.4.03.6106, com trâmite perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Informa que os débitos tributários inscritos na CDA nº 80 6 06 083555-90 foram objeto de parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, o qual foi cumprido regularmente pela autora, com a quitação integral das parcelas devidas.

Ocorre que o Juízo da respectiva execução fiscal havia deferido pedido fazendário e determinado a penhora de crédito da autora constante do processo judicial nº 98.0710706-7 e, diante da informação de parcelamento do débito tributário, reputando a dívida como confessada, determinou que o valor depositado a título de penhora fosse convertido em renda da União para pagamento definitivo do valor atualizado do débito.

Todavia, alega que a conversão em renda da União importou em pagamento a maior do débito tributário inscrito na CDA nº 80 6 06 083555-90, pois, antes mesmo de efetivada a conversão, a autora já havia quitado integralmente o mesmo débito pelo parcelamento, razão pela qual faria jus à repetição em relação ao montante convertido.

Apresentou procuração e documentos.

Devidamente citada, a parte ré apresentou manifestação, na qual deixou de contestar o pedido.

Na sequência, a autora manifestou-se, requerendo a homologação do reconhecimento da procedência do pedido.

Vieram autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Analisando a documentação constante dos autos, verifica-se que, de fato, houve recolhimento a maior referente ao crédito tributário constituído na CDA nº 80 6 06 083555-90, posto que o adimplemento do referido crédito foi efetivado em duas ocasiões: (i) pelo cumprimento integral do parcelamento da Lei 11.941/09, liquidado pela autora em 03/05/2012; e (ii) pela conversão em renda do valor depositado na execução fiscal nº 0003021-33.2007.403.6106, determinada pelo Juízo da execução em 14/08/2012 e efetivamente cumprida pela Caixa Econômica Federal em 21/08/2012.

Desse modo, constata-se que o crédito tributário em questão já se encontrava extinto quando ocorreu a transformação em renda da União do montante depositado nos autos da execução fiscal nº 0003021-33.2007.403.6106. A parte ré, inclusive, reconheceu tais circunstâncias, deixando de contestar e reconhecendo o pedido da autora.

Logo, há que se reconhecer o direito da autora de obter a restituição do valor que fora indevidamente convertido para quitação do crédito tributário objeto da CDA nº 80 6 06 083555-90.

**Dispositivo.**

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do CPC, homologando o reconhecimento jurídico do pedido, para condenar a parte ré a restituir à autora o valor depositado nos autos da execução fiscal nº 0003021-33.2007.403.6106 e convertido em renda da União para quitação do crédito tributário objeto da CDA nº 80 6 06 083555-90, nos termos da fundamentação acima.

Os créditos a serem restituídos deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizados, devidos à autora, com fundamento nos artigos 85 e 90, ambos do CPC. Tendo em vista que a ré reconheceu o pedido, reduzo pela metade os honorários advocatícios, nos termos do art. 90, § 4º, do CPC, de sorte a fixar-lhes a quantia equivalente a 5% do valor da condenação. Saliento que a ré, por ser ente público, não pode cumprir imediatamente a prestação reconhecida, como exigido no § 4º do art. 90 do CPC, já que está jungida à regras especiais que determinam a expedição de RPV ou precatório, conforme o caso.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE-TRF3 64/2005.

Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.

P.I.C.

**São José do Rio Preto, 12 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-48.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro a gratuidade, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Considerando que o autor manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação, cite-se o INSS.

Como resposta, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo legal, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

**São José do Rio Preto, 12 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-21.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INDUSTRIA FARMACEUTICA RIOQUIMICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Providencie a secretaria a regularização do cadastramento, retificando o nome da parte autora para fazer constar RIOQUIMICA S/A, CNPJ 55.643.555/0001-43, conforme consta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal.

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos dos artigos 338 e 351 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

**WILSON PEREIRA JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 10727**

**CARTA PRECATORIA**

**0000465-09.2017.403.6106** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X MARCELE DE AZEVEDO CORREA(ES004048 - JADER NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Ofício nº 652/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP - CARTA PRECATÓRIA Nº 0000465-09.2017.403.6106AUTORA: MARCELE DE AZEVEDO CORRÊARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista o não comparecimento da autora à perícia agendada, conforme informação de fl.50, comunique-se ao Juízo Deprecante.Nada requerido no prazo de 10 (dez) dias, devolva-se a carta precatória ao Juízo de origem.Cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhado através do correio eletrônico, que deverá ser instruído com as cópias necessárias.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000398-15.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR JOSE MAURI - ME X VALDIR JOSE MAURI(SP214545 - JULIANO BIRELLI)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 190/2017 (COMARCA DE URUPÊS/SP).Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Fabiano Gama Ricci OAB/SP 216.530, Dr. Marcelo Buriola Scanferla OAB/SP 299.215, e outros).Executados: 1) VALDIR JOSÉ MAURI ME, CNPJ 05.863.472/0001-91, com sede na Rua José Bonifácio, nº 36, centro; e 2) VALDIR JOSÉ MAURI, CPF nº 784.586.848-53, residente e domiciliado na Rua Domingos Gonçalves Pereira, nº 121, centro, ambos na cidade de URUPÊS/SP. DÉBITO: R\$ 115.723,50, posicionado em 31/01/2015.Cópia(s) da presente servirá(ão) como Carta Precatória nº 190/2017, a ser encaminhada via correio eletrônico ao Juízo da Comarca de Urupês/SP, para que se proceda a: 1) PENHORA e AVALIAÇÃO do imóvel descrito às fls.101, objeto da matrícula nº. 8.412, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Urupês/SP, cuja cópia segue em anexo, para a integral garantia da execução, no valor de R\$ 115.723,50, atualizado até 31/01/2015, conforme cálculo fornecido pela Exequente, na forma do artigo 870 e seguintes do Código de Processo Civil;2) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço;3) Lavrado(s) o(s) respectivo(s) auto(s), certidões e laudo, e legalmente depositado(os) o(s) bem, INTIMAÇÃO do executado e seu cônjuge, se casado for, da penhora realizada, inclusive para os fins do disposto no artigo 525 do CPC. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória cumprida, proceda-se à atualização da construção através do sistema ARISP.Após, abra-se vista à CEF pelo prazo preclusivo de 10 dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, conforme já determinado às fls.61 verso.Intime-se. Cumpra-se.

**0002919-30.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS JOSE MATOS RODRIGUES - ME X ANDRE LUIZ PASCHOAL

Fls. 241/260 e 265/266: Considerando o valor de mercado do automóvel penhorado, o débito em questão, o bloqueio de valores (fl. 161) e a existência de mais veículos apontados na pesquisa RENAJUD (fl. 155), inclusive alguns já penhorados (fl. 199), DEFIRO a liberação do veículo requerida.Demais disso, o pedido de suspensão do feito de fl. 218, demonstra o desinteresse imediato da exequente na alienação dos bens constritos.Autorizo o levantamento da penhora incidente sobre o veículo, devendo a Secretaria, através do Sistema RENAJUD, proceder à liberação do veículo FIAT FIORINO FURGÃO 1.3 FIRE FLEX, CHASSI 9BD255049B8906460, placas ERN 3601, RENAVALM 00280094710.Cumpridas as determinações, ao arquivo, conforme já determinado à fl. 220.Intimem-se.

**0007151-85.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X NOVOPEC COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP X LUIS FERNANDO ZAMBONI X CLARA REGINA PIOVANI ZAMBONI

Fls. 179/181: Considerando as matrículas apresentadas, que demonstram a venda dos imóveis, bem como a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 23 de agosto de 2017, às 16:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, inciso V e artigo 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência.Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.Expeça-se o necessário para intimação dos executados.Intimem-se.

**0001253-23.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SINAL SUL INSTALACOES LTDA - EPP X VANIRA CHIESA FERREIRA X VILMAR CHIESA

Fl42: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito executando.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da construção junto ao sistema RENAJUD.Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com filcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

**0001756-44.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X V.M.R.S. GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X FRANCESCO LECHUGA PANELLA X PAULA GRACINDO PANELLA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Fl36: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito executando.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da construção junto ao sistema RENAJUD.Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com filcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0009492-07.2003.403.6106 (2003.61.06.009492-0) - BARBOSA E CIA LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BARBOSA E CIA LTDA X LAMIR BARBOSA X LARI BARBOSA X GRACINDA DOS SANTOS BARBOSA X ANDRE SANTOS BARBOSA X JEFFERSON SANTOS BARBOSA X LARI BARBOSA JUNIOR X LEVY BARBOSA JUNIOR(SP103708 - FATIMA REGINA ARTIMONTE MONAZZI)

Tendo em vista a efetivação dos depósitos regulares pelo executado, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, até ulterior manifestação da União, devendo a Secretaria proceder à anotação no sistema processual através da Rotina MV LB, mantendo-se em secretaria o apenso atinente ao disposto no artigo 206 do Provimento CORE TRF3 para acautelar eventuais guias de depósito mensal. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001228-31.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: ODAIR APARECIDO FERTONANI

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Defero os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98, Código de Processo Civil.

Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC):

1. Apresentar cópia integral da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), inclusive das folhas em branco;

2. Informar seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

3. Apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, pois verifico que o Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, apresentado às fls. 36/38 (do documento gerado em PDF) - ID 1591372, não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995) e não abrange todo o período vindicado na inicial.

Retifique-se a classe processual para Procedimento Comum (7).

Após, abra-se conclusão para análise de eventual designação de audiência de conciliação perante a CECON.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3408

PROCEDIMENTO COMUM

0007820-65.2006.403.6103 (2006.61.03.007820-1) - ETELVINA MUQUIUTI FISCHI(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0005295-42.2008.403.6103 (2008.61.03.005295-6) - CARLOS ALBERTO RAZUK X IVANA RAZUK(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer seja declarada a inexistência de débito de R\$ 3.000,00 (três mil reais) relativo a autos de infração lavrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA por utilização de área de preservação permanente sem autorização. Em sede de tutela, requer a suspensão do prazo de vigência das autorizações obtidas em face do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN.3. Alegam os autores, em apertada síntese, que o loteamento encontra-se em área de expansão urbana do Município de São Sebastião e não cumpre função de preservação de recursos hídricos, de acordo com informação técnica do DEPRN. Assim, não poderia ser considerada área de preservação permanente.4. Deferidos os benefícios da prioridade processual (fl. 189), foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fl. 194).5. Citado (fl. 200), o IBAMA apresentou contestação (fls. 200/434). Pugna pela improcedência do pedido.6. Réplica às fls. 445/447.7. A parte autora efetuou depósito judicial no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais - fl. 451). Às fls. 453/455 o IBAMA aduz que o referido montante não corresponde ao valor atualizado do débito em questão.8. A parte autora informou equívoco e requereu a vinculação do depósito a processo que tramita perante outro Juízo (fls. 457/458), o que foi deferido à fl. 462.9. Indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia às fls. 488/489.10. A parte autora indicou assistente técnico e quesitos às fls. 501/505. A ré indicou assistente técnico à fl. 523.11. Laudo pericial acostado às fls. 531/546.12. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e apresentou laudo discordante às fls. 556/600.13. Manifestação do IBAMA às fls. 610/612.14. Intime-se a perita judicial a complementar o laudo, respondendo aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 501/505, no prazo de 15 (quinze) dias.15. Após, dê-se vista às partes, começando pela autora, pelo mesmo prazo supra referido.16. Oportunamente, abra-se conclusão.17. Publique-se. Intimem-se.

0001824-13.2011.403.6103 - GABRIEL HENRIQUE OLIVEIRA SILVA X GRACIELE APARECIDA DE OLIVEIRA CAETANO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 81/85:Designo a perícia médica com a perita Dra. Maria Tereza Martins Ferrari (CRM nº 118.930), para o dia 03/08/2017, às 13h, a ser realizada em seu Consultório Médico, sito a Avenida Adhemar de Barros, nº 1433, Jardim Maringá, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Na oportunidade, deverá o perito responder aos quesitos do Juízo, abaixo elencados. As partes e o Ministério Público Federal poderão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. 01) Qual a data da realização desta perícia? 02) Qual o benefício requerido pelo(a) periciando(a)? 03) Qual a idade pelo(a) periciando(a)? 04) Qual a escolaridade do(a) periciando(a)? 05) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? 06) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? 07) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando? 08) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc)? 09) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele(a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 10) O autor(a) informa se exerce alguma(s) atividade(s) remunerada(s) ou não, ainda que informal? Qual(is)? 11) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, ele(a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte? Intimem-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a sua cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Com a juntada do laudo, determino a realização da perícia social. Para realizá-la, nomeio como perita a Sra. Tânia Regina Araújo Borges. Destarte, abra-se vista dos autos à assistente social supramencionada para a realização da perícia no endereço indicado na inicial. Prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, a partir da reiterada dos autos. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF. Na oportunidade, deverá a perita responder aos quesitos do Juízo, abaixo elencados e aos quesitos apresentados pelo E. TRF da 3ª Região, à fl. 84. As partes e o Ministério Público Federal poderão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola)? 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário, assistencial ou qualquer outro auxílio social (por ex., auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor. 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-lo. 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto ou outro veículo automotor - apresentar cópia do documento). 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Com a apresentação do laudo, dê-se ciência às partes, inclusive ao MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar cópia integral do Processo Administrativo e a certidão de casamento atualizada da genitora, sob pena de preclusão da prova. Por fim, abra-se conclusão.

**0005047-37.2012.403.6103** - CARLOS ALBERTO GUIMARAES CAMARGO(SP226619) - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 96/108: Defiro dilação de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento à decisão de fl. 92.

**0005588-36.2013.403.6103** - P.W.A. FERRAMENTARIA INDUSTRIAL LTDA EPP(SP227216) - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho proferido à fl. 1307. Apresentado o laudo, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, abra-se conclusão.

**0003015-54.2015.403.6103** - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA HABERBECK BRANDAO(SP245178) - CESAR GODOY BERTAZZONI) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP140951) - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

1. Fls. 237/238: Designo audiência de oitiva de testemunha e depoimento pessoal da autora para o dia 14/09/2017, às 16h30min. As partes deverão comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado. 2. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. 3. Na mesma oportunidade, deverá informar se a testemunha residente em São Paulo/SP comparecerá na audiência supra, ou se necessária a expedição de carta precatória. 4. A parte autora fica advertida da pena de confissão, caso não compareça ou se recuse a depor, nos termos do parágrafo 1º, do art. 385 do CPC. 5. Outrossim, ratifico os atos processuais realizados na sede do Juízo da 8ª Vara Cível de São José dos Campos. 6. Intimem-se.

**0003552-50.2015.403.6103** - WELLINGTON LEONARDO DE PAULA X PAULA REGINA DE ALMEIDA FERAZ DE PAULA(SP226211) - NAIR CRISTINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234) - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista o disposto no artigo 3º, 3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pela parte autora e a possibilidade de renegociação da dívida, conforme informado pelo banco réu (fls. 179/183), determino a remessa dos autos à Central de Conciliação. 3. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014). 4. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005846-90.2006.403.6103 (2006.61.03.005846-9)** - ANTONIO MOREIRA ROSA(SP209872) - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO MOREIRA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0000912-84.2009.403.6103 (2009.61.03.000912-5)** - AMAURI DOMINGOS DO NASCIMENTO(SP114842) - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI DOMINGOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/134: Anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Indefiro, todavia, o pedido pois, nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, XIV, o requerimento de destaque dos honorários contratuais deve ser feito antes da transmissão do ofício requisitório. Tendo em vista que os procuradores tentaram localizar algum dependente do autor, sem êxito, oficie-se a presidência do E. TRF-3 para que proceda ao cancelamento do ofício requisitório de nº 20150065781. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de futura apreciação de eventual pedido de habilitação.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003016-98.1999.403.6103 (1999.61.03.003016-7)** - HILDEMAR ANTONIO DE CAMPOS(SP059684) - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA) X INES MEDEIROS DOS SANTOS(SP059684) - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X JOAO GONCALVES DOS SANTOS(SP165136) - EDESIO BARRETO JUNIOR) X JOSE SEBASTIAO DIOGO(SP059684) - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X JULIETA DO PRADO LOPES(SP059684) - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X MARIA BENEDITA DE SOUZA(SP165136) - EDESIO BARRETO JUNIOR) X MARIA LEONTINA DE CARVALHO SANTOS(SP059684) - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X JOSE ROBERTO PALMA(SP156930) - FERNANDA APARECIDA ALVARENGA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404) - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP076153) - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HILDEMAR ANTONIO DE CAMPOS X INES MEDEIROS DOS SANTOS X JOAO GONCALVES DOS SANTOS X JOSE SEBASTIAO DIOGO X JULIETA DO PRADO LOPES X MARIA BENEDITA DE SOUZA X MARIA LEONTINA DE CARVALHO SANTOS X VALDIR JOSE DA SILVA X JOSE ROBERTO PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-18.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FLAVIO GONCALVES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 de agosto de 2017, às 17h, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquariús.



DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000772-81.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: VIRADA PARA LUA LOTERIAS LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA - SP191459  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

Retifique-se o procedimento para Comum (7) e anote-se o valor atribuído à causa R\$750.000,00.

Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 22.08.2017, às 14:00h. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-09.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MAURICIO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido, o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento inotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, diga a parte ré se tem interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-05.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PILKINGTON BRASIL LTDA, PILKINGTON BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

Intimem-se as partes da documentação juntada aos autos.

Cientifique-se a parte autora acerca da manifestação da União Federal id 1636480.

Após, tornem-me conclusos os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-72.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: HELENICE MARIA RODRIGUES FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-82.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JONAS LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Intimem-se as partes do procedimento administrativo juntado aos autos.

Após, tomem-se conclusos os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-63.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO - SP184814, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-27.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ELCIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LINDA EMIKO TATIMOTO - SP208665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Regularize a autora, no prazo de 15 (quinze) dias a petição inicial atribuindo o valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Ainda, valendo deste como instrumento hábil, solicite ao INSS cópia do PPP e laudo técnico referente à empresa Village Segurança Especial – SC Ltda.

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-41.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: IVAN LOPES DA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOMERA - SP181332, EMERSON JOSE DE SOUZA - SP243445  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

Mantenho a decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela, por seus próprios e jurídicos fundamentos, haja vista que pautada no risco da perda do objeto da demanda, o qual ainda se verifica presente.

Manifeste-se o autor acerca da contestação e demais documentos apresentados pela União, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-49.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ELISSON NOGUEIRA AMARAL, ELISANGELA VENDRAMIN AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de execução extrajudicial, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora, liminarmente, que seja oficiado o 18º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, para averbar na matrícula do imóvel a restrição judicial de proibição de sua alienação até a decisão final da Ação Revisional de Contrato de Financiamento Imobiliário com pedido de Liminar de Tutela Cautelar e Restituição de Indébito nº 0002550-11.2016.403.6103, que se processa perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.

Aduz a parte autora que aderiu, aos 03/12/2013, por sub-rogação, aos direitos e obrigações frente ao CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL QUITADO, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, junto a Caixa Econômica Federal, para a aquisição do imóvel constituído do Apto 204-A, do Edifício Esplanada Resort, Bairro Jardim Esplanada, na Rua Laurent Martins, nº479, na cidade de São José dos Campos/SP, pelo valor de R\$ 725.000,00 (setecentos e vinte e cinco mil reais).

Após o autor ter sido demitido de seu emprego, em junho de 2014, procurou um contador para reavaliar o contrato de financiamento e, ao perceber que houve um aumento acentuado do saldo devedor, ante a forma de cobrança de juros, ingressou, em 14/04/2016, com Ação Revisional de Contrato de Financiamento Imobiliário com pedido de Liminar de Tutela Cautelar e Restituição de Indébito que se processa perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária sob nº 0002550-11.2016.403.6103, para discutir as cláusulas contratuais inseridas no contrato de financiamento, a qual se encontra no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assevera que somente deixou de pagar as prestações imobiliárias após o ingresso da ação revisional e, não obstante não ter havido o trânsito em julgado do "meritum causae", a CEF promoveu a execução extrajudicial do contrato.

Sustenta a parte autora ser nulo o procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF por inobservância de condição de procedibilidade, diante da incerteza, iliquidez e inexigibilidade do título face à discussão judicial de cláusulas contratuais e a ausência de intimações regulares dos autores.

Requer seja decretada conexão de todas as ações que sejam movidas em relação ao imóvel ora em litígio, para não ocorrerem decisões conflitantes.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Preliminarmente, afastado a aventada conexão entre as ações, seja porque diverso o pedido e a causa de pedir (ação revisional, de um lado, e ação anulatória de execução extrajudicial, de outro), seja em virtude da incidência, no caso em apreço, da hipótese do §1º, do art. 55, do Código de Processo Civil. A ação revisional nº 0002550-11.2016.403.6103 já foi sentenciada, conforme se depreende do extrato processual acostado com a inicial (fls. 58).

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretendem os autores, liminarmente, que seja oficiado o 18º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, para averbar na matrícula do imóvel a restrição judicial de proibição de sua alienação até a decisão final da Ação Revisional de Contrato de Financiamento Imobiliário com pedido de Liminar de Tutela Cautelar e Restituição de Indébito nº 0002550-11.2016.403.6103, que se processa perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Destarte, verifica-se que pretendem suspender o procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF, alegando nulidade do título e vício do procedimento, por ausência de intimação pessoal.

Inicialmente, cumpre observar que o simples ajuizamento de ação revisional não retira a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, de modo que não fica o credor impedido de promover a execução do contrato bancário, nem tampouco se determina a sua suspensão. Nesse sentido dispõe o atual artigo 784, §1º, do CPC/2015, que deve ser entendido à execução extrajudicial.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSO CIVIL - SFH - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO - POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA - REVISÃO CONTRATUAL - ARREMATACÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA SEM MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1 - O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz, o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora. 2 - O interesse de agir por parte do mutuário na ação revisional não persiste após a adjudicação do bem em sede executiva. 3 - Apelação da parte autora desprovida em relação ao pedido de nulidade de execução extrajudicial e, em relação ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual em razão da arrematação do imóvel. (AC 00348288920074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

Ademais, a situação dos autores é ainda mais precária, à medida que, em consulta ao sistema processual, observa-se que, nos autos do processo nº 0002550-11.2016.403.6103, não apenas foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, como também, após cognição exauriente, o pedido revisional foi julgado improcedente, reforçando a presunção de regularidade da exigência das obrigações inadimplidas (parcelas não pagas).

Com relação ao contrato de mútuo habitacional, verifica-se que a **alienação fiduciária em garantia** - que se presume ser a hipótese dos autos, já que não juntado o instrumento contratual - consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, **não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade** (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se o procedimento impugnado nestes autos, é aquele contemplado na Lei nº 9.514/1997 e não o da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº70/66 (ainda que este se aplique às operações de financiamento imobiliário em geral tratadas por aquele diploma, nos termos do art. 39 daquela lei), tem-se que cabe a este Juízo aferir se foi ou não respeitado o procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade efetivada em favor da CEF, o que, apenas diante da parca documentação trazida aos autos, nesta fase inicial, não se faz possível. Não foi juntada cópia do procedimento extrajudicial, tampouco certidão atualizada da matrícula do imóvel. Sequer é possível aferir a legislação aplicável ao contrato em apreço, pois não juntado o instrumento respectivo.

A despeito da argumentação expendida na inicial, **tenho por ausente a prova da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida “inaudita altera parte” requerida**. A situação fática apresentada não permite a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido:

*“Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial.*

*Além disso, o juiz para deferir-la deverá estar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373)*

**Ainda em sede de cognição sumária**, forçoso presumir que, antes que fosse levado a efeito a consolidação da propriedade/adjudicação, foram praticados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial da Lei nº. 9.514, de 20 de novembro de 1997 (como notificações, publicação de editais etc.), **não havendo nos autos provas inequívocas que afastem tal presunção**.

Ressalte-se, ainda, que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial deve ser acompanhado da comprovação pelo devedor de que a irregularidade procedimental veiculada impossibilitou-lhe de purgar a mora, ou seja, que a inobservância da formalidade exigida prejudicou o exercício de seu direito material (de manutenção da relação obrigacional).

Nesse sentido, cite-se entendimento abalizado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. APELAÇÃO PROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - A execução ficará suspensa, bem como a possibilidade de incluir o nome dos mutuários em cadastro de proteção ao crédito, no entanto, se existir decisão, notadamente se constituir título executivo judicial, prevendo a revisão de cláusulas do contrato, que reconheça a aplicação irregular das mesmas ou que, por óbvio, determine a própria suspensão de atos que compõem a execução extrajudicial. A suspensão nessas condições tem o intuito de garantir a eficácia da decisão e proteger a coisa julgada, quando for o caso. VIII - Ao se levar em conta a importância do bem jurídico objeto da lide, as grandes facilidades de que dispõe a CEF para consolidar a propriedade, o curto espaço de tempo entre a notificação para purgar a mora, a consolidação da propriedade e o ajuizamento da ação, o nítido interesse do autor em purgar a mora ao ajuizar ação de consignação em pagamento, as decisões liminares determinando a suspensão dos atos que compõem a execução extrajudicial e autorizando o depósito dos valores em atraso, que, por sua vez, foram realizados em quantia substancial, entendendo que restringir o julgamento ao critério único referente à data da consolidação da propriedade, a qual não foi objeto de leilão ou adquirida por terceiros, atentaria contra o critério da razoabilidade. IX - Decisão por anular a consolidação da propriedade, determinando a suspensão de quaisquer atos tendentes a executar a garantia objeto do contrato em tela até o trânsito em julgado da presente ação e da ação consignatória, as quais, se e quando formado título executivo extrajudicial, passarão a ser o critério para execução dos valores devidos. X - Apelação provida, prejudicado o agravo regimental. (AC 0004335720084036106, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2016 (grifos nossos)*

Se, de um lado, não há prova nos autos de que o autor não foi intimado pessoalmente (não foi juntado o procedimento extrajudicial e a matrícula do imóvel), tem-se, ao contrário, da leitura da petição inicial, que a provável citação por edital, nos termos do §4º, do art. 26, da Lei nº 9.514/97, cumpriu sua finalidade de levar ao conhecimento do devedor que teve início seu prazo para a purgação da mora. Assim, por qualquer ângulo que se analise, em sede de cognição sumária, não há que se falar de nulidade do procedimento extrajudicial.

Verifica-se, outrossim, da exordial, que a parte autora está inadimplente desde abril de 2016, tendo pago apenas cerca de 28 prestações, de um empréstimo que previa 420 parcelas. Deste modo, não sendo o caso de adimplemento substancial do contrato, nem sinalizando a parte autora seu interesse em purgar a mora, não há fundamento, tampouco, para a adoção da medida excepcionalíssima autorizada pelo §4º, do art. 50, da Lei nº 10.931/04.

Desta maneira, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que sejam contraditados os fatos narrados pela parte autora.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

**Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 22/08/2017, às 14h30min.** A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se o réu (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. Deverá a CEF, junto com a resposta, apresentar cópia do procedimento que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Publique-se. Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de julho de 2017.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira \*

Expediente Nº 8535

EMBARGOS A EXECUCAO

**0005928-09.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007985-15.2006.403.6103 (2006.61.03.007985-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X ELPIDIO ROBERTO DIAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006658-20.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006920-82.2006.403.6103 (2006.61.03.006920-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIELA DO AMARAL MORETTI(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007274-92.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401722-48.1996.403.6103 (96.0401722-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X GERALDO FERREIRA JUNIOR(SP071568 - JOSE LUIZ WINTHER DA SILVA E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**000101-80.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006994-34.2009.403.6103 (2009.61.03.006994-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LEMES DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**000281-96.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003840-71.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SÔNIA BATISTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000593-72.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005231-03.2006.403.6103 (2006.61.03.005231-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X ELIANE PAULA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000851-82.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-76.2014.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X NELSON SILVEIRA MEIRA FILHO(SP247338 - ALINE AFONSO CASTRO MATTIUZZO E SP333497 - MICHELLY DE MORAES CARNEIRO DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0401722-48.1996.403.6103 (96.0401722-5)** - GERALDO FERREIRA JUNIOR(SP071568 - JOSE LUIZ WINTHER DA SILVA E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X GERALDO FERREIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 274.Int.

**0404067-84.1996.403.6103 (96.0404067-7)** - JOSE CAMILO TEIXEIRA X SEBASTIAO DANIEL DA SILVA - ESPOLIO X MARIA OLINDA LEITE DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP142172 - NOEMIA ABGAIL TENORIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 277: defiro o prazo requerido para integral cumprimento das diligências anteriormente determinadas.Int.

**0005231-03.2006.403.6103 (2006.61.03.005231-5)** - ELIANE PAULA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIANE PAULA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 208.Int.

**0006920-82.2006.403.6103 (2006.61.03.006920-0)** - DANIELA DO AMARAL MORETTI(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DANIELA DO AMARAL MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 227.Int.

**0007985-15.2006.403.6103 (2006.61.03.007985-0)** - ELPIDIO ROBERTO DIAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELPIDIO ROBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 445.Int.

**0008136-44.2007.403.6103 (2007.61.03.008136-8)** - GIOVANNI CESAR BORGES DA COSTA(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES E SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X GIOVANNI CESAR BORGES DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006994-34.2009.403.6103 (2009.61.03.006994-8)** - JOSE LEMES DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 176.Int.

**0007125-09.2009.403.6103 (2009.61.03.007125-6)** - DILMA PEREIRA DE TOLEDO ARANTES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DILMA PEREIRA DE TOLEDO ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencia a parte autora-exequente a juntada da certidão de óbito no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, voltem-me conclusos para apreciação da petição de fl(s). 162/165 e 178/190.Int.

**0003840-71.2010.403.6103** - SONIA BATISTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP106653 - NATANAEL RODRIGUES CARDOSO) X JULIA CRISTINA BETTI BRAGA GODOI X SONIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 238.Int.

**000358-76.2014.403.6103** - NELSON SILVEIRA MEIRA FILHO(SP247338 - ALINE AFONSO CASTRO MATTIUZZO E SP333497 - MICHELLY DE MORAES CARNEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SILVEIRA MEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 414.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004494-44.1999.403.6103 (1999.61.03.004494-4)** - PAULO AFONSO TORRES(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X PAULO AFONSO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S/A

Fls.398/399: tendo em vista a juntada da evolução salarial do exequente, digam os executados em 30 dias, cumprindo as diligências anteriormente determinadas.Int.

**0005884-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005884-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LR MENEZES MERCEARIA LTDA ME X LEONARDO SILVA MENEZES(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU E SP331541 - PATRICIA FERNANDES REIS) X ROSANGELA DOMICIANO

Converto o julgamento em diligência Conquanto o feito esteja concluso para sentença, verifico que não foi oportunizada a manifestação da executada para dizer se concorda, ou não, com o pedido de desistência da ação formulado pela exequente à fl. 173, em obediência ao disposto no 4º do art. 485 do CPC. Assim, intime-se a executada, através de seu advogado constituído à fl. 161, para que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado à fl. 173. Prazo de 10 (dez) dias.Ultrapassado o aludido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Publicque-se. Intime-se.

**0001258-64.2011.403.6103** - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F(s). 83. Anote-se.F(s). 84/87. Face ao tempo decorrido, defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a CEF providencie o correto cumprimento do item II do despacho de fl(s). 81.Int.

**0001037-47.2012.403.6103** - JOSE MAURICIO RIBEIRO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO RIBEIRO

Requeira o INSS o que de direito, em 10 dias.Silente, arquivem-se.Int.

**0003158-14.2013.403.6103** - CARLOS ROBERTO BATISTA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CARLOS ROBERTO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003743-61.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J. COSTA CONSTRUCAO CIVIL LTDA. - ME(SP060937 - GERMANO CARRETONI) X DEUSA CLEUDIA PORTIL DA COSTA X JOSE RIBAMAR COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J. COSTA CONSTRUCAO CIVIL LTDA. - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUSA CLEUDIA PORTIL DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBAMAR COSTA

1. Em obediência ao princípio do amplo contraditório e ampla defesa, intime-se pessoalmente o executado para que, nos termos do artigo 318 parágrafo único combinado com artigo 231, inciso II, ambos do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado nos autos, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 82.678,13), em 05/2016), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.3. Intimem-se, outrossim, os exequentes, para regularização de sua representação processual, ante a renúncia de fls. 63/66.4. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001615-10.2012.403.6103** - PERCI RIBEIRO DE FARIA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCI RIBEIRO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos presentes autos, requeira a parte exequente o que de direito, em 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 8536

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000100-95.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004747-12.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO CESAR MIRANDA BRONZATTO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**000218-71.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003917-17.2009.403.6103 (2009.61.03.003917-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3257 - REINALDO CORDEIRO NETO) X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000451-68.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003207-89.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X EDNA BATISTA BRAGA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001075-20.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007759-97.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3257 - REINALDO CORDEIRO NETO) X HERNANI SCHMIDT(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002019-22.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002809-79.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3257 - REINALDO CORDEIRO NETO) X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002033-06.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001863-10.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X FRANCISCA LAURINDA DE MOURA(SP172919 - JULIO WERNER)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0008814-83.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000754-24.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ROBERTO DE OLIVEIRA JESUS FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Tralade-se para os autos principais o conteúdo dos presentes autos nos termos da Ordem de Serviço nº 3/2016 da Diretoria do Foro, encaminhando-se para a gestão documental.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001149-55.2008.403.6103 (2008.61.03.001149-8)** - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002917-16.2008.403.6103 (2008.61.03.002917-0)** - LUZIA MARIA QUERES(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUZIA MARIA QUERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cálculo apresentado à(s) fl(s). 202/206 refere-se ao valor integral dos cálculos, esclareça à parte autora-exequente sua petição de fl(s). 209.Prazo: 10 (dez) dias.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003917-17.2009.403.6103 (2009.61.03.003917-8)** - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 226.Int.

**0001863-10.2011.403.6103** - FRANCISCA LAURINDA DE MOURA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCA LAURINDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 104.Int.

**0002809-79.2011.403.6103** - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 108.Int.

**0004747-12.2011.403.6103** - PAULO CESAR MIRANDA BRONZATTO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR MIRANDA BRONZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 132.Int.

**0005659-09.2011.403.6103** - JOSE CLAUDIO TEODORO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CLAUDIO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003207-89.2012.403.6103** - EDNA BATISTA BRAGA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDNA BATISTA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 187.Int.

**0007759-97.2012.403.6103** - HERNANI SCHMIDT(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HERNANI SCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 191.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0405787-52.1997.403.6103 (97.0405787-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404240-74.1997.403.6103 (97.0404240-0)) VIVALDO LUCAS COURA ALVES X ELIANA LUCIA RIBEIRO ALVES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E MG077661 - VIRGINIA HELENA DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVALDO LUCAS COURA ALVES X ELIANA LUCIA RIBEIRO ALVES

1. Fls. 552: Defiro. Oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta a totalidade dos valores depositados à(s) fl(s). 561, 562 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, deverá ser o ofício encaminhado para cumprimento. Deverá o PAB local da CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Justifique a CEF se persiste no intuito de executar o remanescente da verba de sucumbência a que foi condenada a parte autora, tendo em vista que o ínfimo valor objeto da execução não fundamenta, em absoluto, a movimentação da assoberbada máquina judiciária, que deve estar disponível a atender com a máxima presteza possível ao interesse público.4. Intime-se.

**0004618-90.2000.403.6103 (2000.61.03.004618-0)** - BARAO ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X INSS/FAZENDA X BARAO ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X BARAO ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X BARAO ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005205-10.2003.403.6103 (2003.61.03.005205-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CIDES RISTHER X MARIA DO CARMO RISTHER(SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO RISTHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIDES RISTHER

Baixo os autos, após equívoco da Secretaria em remeter os autos conclusos para sentença.Advirto a Secretaria para que se atente que já há sentença proferida nos autos de cumprimento de sentença (fls.227 e verso).Assim, não havendo outras deliberações a serem tomadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se.

0000754-24.2012.403.6103 - ROBERTO DE OLIVEIRA JESUS FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE OLIVEIRA JESUS FILHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância.Int.

0005414-27.2013.403.6103 - MARIA DE LOURDES GOMES(SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GOMES

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006266-95.2006.403.6103 (2006.61.03.006266-7) - OBRA SOCIAL E ASSISTENCIAL MADRE MARIA TERESA DE JESUS EUC - CRECHE NICA VENEZIANI(SP100418 - LEA SILVIA G P DE S P DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X OBRA SOCIAL E ASSISTENCIAL MADRE MARIA TERESA DE JESUS EUC - CRECHE NICA VENEZIANI X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003679-61.2010.403.6103 - NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL X NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### Expediente Nº 8609

#### CARTA PRECATORIA

0002816-61.2017.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA GARCIA COSTA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Cumpra a Secretaria o requerido às fls. 02, expedindo o respectivo mandado. Após, concluídas as diligências, retorne a deprecata à origem. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007782-82.2008.403.6103 (2008.61.03.007782-5) - ARTUR ALIGIERI(SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARTUR ALIGIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A possibilidade de reserva dos honorários contratuais ocorre quando o advogado junta aos autos o contrato antes da transmissão da requisição de pagamento, conforme dispõem o artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8 906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.2. Considerando que já houve o pagamento do ofício precatório, consoante o extrato de fls. 384, indefiro o pedido de fls. 386/391. Fica ressalvado ao advogado promover a ação cabível perante a E. Justiça Estadual, que discutirá a obrigação de cunho privado entabulada com seu cliente.3. Doravante, a liberação de valores dependerá da habilitação dos sucessores do falecido, o que determino providencie o advogado petionário no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o pedido de habilitação com os documentos pessoais dos sucessores (cópia da certidão de nascimento, do RG, do CPF e eventual documento fornecido pelo INSS que comprove a existência de pensionista, cujo instituidor da pensão seja o ora falecido).4. Int.

0006615-93.2009.403.6103 (2009.61.03.006615-7) - MARIA VILANIR PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA VILANIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, abra-se nova vista dos autos ao INSS/FAZENDA, para que diga se a credora cessionária mencionada às fls. 189/206 possui dívidas junto à autarquia.2. Fls. 186 e fls. 189/206: Anote-se. Manifeste-se a exequente MARIA VILANIR PEREIRA sobre a cessão de direitos realizada e sobre os requerimentos do INSS no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se pessoalmente por mandado a referida exequente.4. Publique-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PATRICIA DE SOUZA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ELI MARCEL RODRIGUES LEITE - SP190189

RÉU: CEF

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

**Designo audiência de conciliação para o dia 22 de agosto de 2017, às 13h30**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum

**Cite-se e intime-se a parte ré**, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o **comparecimento na audiência é obrigatório** (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

**Intimem-se.**

**São José dos Campos, 30 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000737-24.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: GDFLEX SISTEMA CONSTRUTIVO A SECO LTDA. - ME, MARCOS RENATO FERREIRA PORFIRIO



## DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que os executados demonstraram interesse em parcelamento do débito, certidão Id 1.868.673, encaminhem-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

São José dos Campos, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-22.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SINVAL SANTOS DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência à parte autora da proposta de acordo do INSS lançada na contestação (ID do Documento: 1800253).

Em não havendo concordância, fica a mesma intimada para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

São José dos Campos, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-10.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE ANTONIO CONSTANCIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir. Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, determino a produção de prova testemunhal.

É fato controvertido o exercício de atividade rural alegado pelo autor, nos períodos de 01.01.1966 a 15.07.1976, e de 10.10.1976 a 10.08.1979.

Designo o dia **05 de setembro de 2017, às 15h30min**, para realização de audiência de instrução e julgamento, para colheita do depoimento pessoal do autor/réu e inquirição de testemunhas.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Caso seja arrolada testemunha residente em outra Subseção e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intime-se a parte autora, com a advertência do artigo 385, § 1º, do CPC, bem como para que providencie a juntada dos laudos periciais dos períodos laborados na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 20.07.1976 a 04.10.1976, e de 03.10.1979 a 06.03.1991, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, ficando, neste caso, deferido o pedido de expedição de ofício à aludida empresa.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-53.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BENEDITO ANTONIO OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

16h. Tendo em vista a manifestação das partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em 20 de outubro de 2017, às

Intimem-se.

**São José dos Campos, 12 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-94.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FRANCILENE PEREIRA RAMOS REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA RAMOS CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de **pensão por morte**.

Narra a autora ser filha de RITA PEREIRA, que faleceu em 13.02.2012 e era beneficiária de aposentadoria por idade.

Alega que pleiteou a concessão do benefício administrativamente em 24.01.2013, negado sob fundamento de que a perícia médica do INSS concluiu que falta qualidade de dependente, uma vez que a invalidez da autora teve início após 21 anos de idade. Afirma que requereu novamente o benefício em 27.02.2015, tendo sido indeferido pelas mesmas razões.

Sustenta que a interdição proposta por sua irmã em 2013 somente foi concedida em 26.06.2014.

Diz que além dos problemas mentais, também é deficiente intelectual e, por conta dos fortes medicamentos que toma, passou a desenvolver anomalia nos membros superiores. Alega que os problemas mentais surgiram na adolescência, mas a deficiência intelectual sempre foi presente em sua vida, nunca tendo sido alfabetizada.

Esclarece que sempre esteve aos cuidados de sua genitora até o seu falecimento, motivo pelo qual a irmã propôs a interdição somente em 2013.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica** e deixo para analisar o pedido de tutela provisória logo após a vinda do laudo pericial.

Nomeio perito (a) médico (o) o (a) **DR.(A) DRA. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **04 de agosto de 2017, às 15h00**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação da decisão de tutela provisória.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-42.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO JURANDIR GIOVANELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposto com a finalidade de se obter isenção de Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF sobre os proventos de aposentadoria, a partir de 24.09.2012.

Sustenta o autor ser militar reformado dos quadros da Força Aérea Brasileira, tendo recebido diagnóstico de câncer de próstata em 25.09.2007.

Afirma que a Junta Superior de Saúde lhe concedeu isenção de imposto de renda por cinco anos, tendo cessado o favor em 23.09.2012, o que entende ser indevido, ante o fato de ainda ser portador de doença incapacitante.

Inconformado com a cessação, o autor intentou recurso junto à Força Aérea em 02.10.2014, buscando nova isenção, pedido esse, que foi indeferido pela Junta Superior de Saúde, em 08.12.2015, sob o argumento de não se configurar “doença em atividade”.

Alega ter direito à isenção do imposto de renda, nos termos do que lhe faculta a Lei nº 7.713/88, ainda que tenha ausência de sintomas da doença.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

No caso dos autos, porém, não se pode falar em risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência jurisdicional imediata, uma vez que a decisão denegatória da Junta Superior de Saúde ocorreu há cerca de um ano e meio.

Além disso, a questão controvertida nestes autos – o autor ser beneficiário de isenção de imposto de renda por ser portador de doença grave prevista na Lei nº 7.713/88 – é situação a ser dirimida no curso do processo, mediante a produção de provas pertinentes em momento oportuno, mesmo porque o próprio autor sugere ter ausência de sintomas até o presente momento.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Sem prejuízo do disposto acima, com a finalidade de melhor instruir os autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia **integral** das declarações de ajuste anual, desde a data de cessação da isenção.

Não vejo prevenção quanto aos autos apontados no respectivo termo.

Retifico o polo passivo do feito, para que conste somente UNIÃO FEDERAL.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-65.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LILIAN JUSSAN NAUFAL SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do **auxílio-doença**.

Alega a parte autora que é portadora de transtornos psiquiátricos e de natureza ortopédica, estando incapacitada para o trabalho.

Diz que, por apresentar transtornos psiquiátricos, esteve em gozo de auxílio-doença até o dia 07.10.2016, quando foi cessado seu pagamento.

Informa que, durante o período em que recebeu auxílio doença, foi encaminhada para processo de reabilitação profissional em atividade diversa da que exercia (pois é comissária de voo), mas, ao comparecer ao treinamento utilizando muletas, não pôde concluí-lo por limitação funcional relativa a quadro algico em região lombar e femoral.

Afirma que o benefício foi cessado, e ainda se encontra incapacitada para o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda dos laudos periciais.

O MPF não manifestou interesse no feito.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prejudicial de prescrição quinquenal, preliminar de inadequação do feito, e requerendo a improcedência do pedido inicial.

Réplica da parte autora, refutando as preliminares arguidas e requerendo a procedência do feito.

Laudos administrativos do INSS juntados.

Laudos médicos periciais juntados.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 19.12.2016, e o pagamento do benefício cessou em outubro de 2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo psiquiátrico apresentado atesta que a autora é portadora de **transtorno depressivo recorrente**. Além disso, tem quadro reativo ao estresse de evolução crônica, cujo início remonta ao início do ano de 2011. Apesar de haver remissão, em 2016, teve novos problemas pessoais, e a tentativa de reabilitação piorou seu quadro.

A perita disse que há incapacidade total (absoluta), porém, temporária, sendo necessária nova avaliação em um ano, para verificação de estabilização do atual quadro.

A data de início da incapacidade, segundo a perita, é o final do ano de 2016, havendo prognóstico com reservas, se houver tratamento adequado.

O laudo ortopédico é categórico em dizer que, apesar de ser portadora de **artrose em grau leve**, havendo eventual dor articular no quadril direito e na coluna lombar, a autora não é incapaz para o trabalho.

Segundo o ortopedista, trata-se de quadro compatível com a faixa etária, sendo processo degenerativo que não gera incapacidade, pois o exame físico ortopédico ocorreu dentro da normalidade, sem bloqueio de movimentos, sem algia, tanto ativa, como passivamente.

Apesar de autora ter se apresentado no uso de muletas, o perito atestou que a autora se sustentou bem sem as mesmas e deambulou normalmente sem a necessidade das mesmas.

O perito afirma, ainda, que a autora não possuía nenhuma limitação funcional em outubro de 2016, quando cessou o benefício.

Considero que a autora ainda se mantém incapaz para o trabalho, não em razão dos alegados (e não comprovados, ao menos por ora) problemas ortopédicos, mas por problemas psiquiátricos, que ainda persistem, devendo ser encaminhada à reabilitação profissional, tal como anteriormente determinado em sede administrativa.

A autora mantém sua qualidade de segurada, uma vez que foi beneficiária de auxílio-doença até outubro de 2016, e também preenche o requisito de carência.

O benefício poderá ser cessado administrativamente, **depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa**, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino o restabelecimento do auxílio-doença, devendo a autora se reencaminhada à reabilitação profissional.**

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	<b>Lilian Jussan Naufal Severino</b>
Número do benefício:	<b>544.778.895-8</b>
Benefício restabelecido:	<b>Auxílio-doença.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>Por ora, na data da ciência da decisão.</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Por ora, na data de ciência da decisão.</b>
Nome da mãe:	<b>Selma Júlia Naufal Severino</b>
CPF:	<b>94.419.888/04.</b>
PIS/PASEP/NIT	<b>1.245.463.009-7.</b>
Endereço:	<b>Rua Coronel Madeira, 42, apto. 101, centro, São José dos Campos, SP.</b>

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Especifiquem as partes as demais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência.**

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-06.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE NIVALDO SANTOS DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 16.12.2016, e o requerimento administrativo ocorreu em 03.03.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Ante a informação prestada pelo senhor oficial de justiça na certidão juntada, manifeste-se a parte autora.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-03.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: JUAREZ MORAIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

I - Preliminarmente, determino a produção da prova pericial requerida pelo réu, eis que há possibilidade ser nulo o contrato que deu origem a propositura desta ação, caso seja comprovada a incapacidade do réu à época dos fatos.

Assim, nomeio perita médica psiquiatra a DRA. MARIA CRISTINA NORDI- CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04 de agosto de 2017, às 14h, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes para manifestação.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

II – Defiro a produção de prova testemunhal. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

III - Postergo a apreciação do pedido de depoimento pessoal após as manifestações das partes sobre o laudo médico pericial, quando também será designada a data da audiência de instrução e julgamento.

Int.

São José dos Campos, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-45.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CELSO FERMINO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Preliminarmente, comprove a parte autora documentalmente a resistência da empresa SWISSBRAS INDE E COMERCIO no cumprimento do determinado pelo Juízo no despacho ID 989106.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São José dos Campos, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-79.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RENATO CUBAS PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANELUIZA SOUZA SGORLON - SP178083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder o auxílio-doença, bem como ao pagamento de uma indenização por danos morais.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 177.829,74, sendo R\$ 4.725,74 correspondente a três parcelas vencidas de valor estimado (R\$ 1.575,25), e R\$ 173.104,00 a título de danos morais.

Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Também não há dúvidas de que cabe ao Juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico esperado com a propositura da ação, ou caso haja descumprimento das regras estabelecidas nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil.

Nos casos em que há pedido de indenização por dano moral, cumulado com pedidos de reparação de ordem material, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a necessidade de redução do valor da causa, de tal forma que a indenização por dano moral não ultrapasse o valor requerido a título de reparação material. De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido e a indenização por dano moral.

Não se trata de estipular, de antemão, qual seria o valor “justo” ou “correto” da indenização por dano moral, mas de fixar provisoriamente um valor razoável e proporcional, como forma de impedir que um valor requerido aleatoriamente autorize ao jurisdicionado escolher o Juízo competente para processar e o julgar o feito. Essa escolha aleatória, sem dúvida, é ofensiva à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988), além de desconsiderar o prestígio que a própria Constituição Federal deu aos Juizados Especiais.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRADO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estrutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido”. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00. VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34. VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XI - Agravo improvido”. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013).

Considerando essas premissas, o valor da indenização por dano moral, para efeito de atribuição do valor da causa e fixação de competência, não pode ser superior ao conteúdo econômico da reparação material aqui pretendida.

No caso específico destes autos, a autora apresenta equívoco em seu cálculo do valor atribuído à causa, tendo deixado de somar as 12 parcelas vencidas que totalizam R\$ 18.903,00 às parcelas vencidas desde a data do requerimento (20.04.2017) até a data do ajuizamento da ação (10.07.2017), perfazendo o montante de R\$ 4.725,75, que, por mero cálculo aritmético, totalizam R\$ 23.628,75. A reparação material corresponde a R\$ 23.628,75. Como o valor da indenização por dano moral deve ser, para este fim, de até R\$ 23.628,75, o valor total da causa correto é de R\$ 47.257,50, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos.

Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de julho de 2017.

## DE C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior **concessão de aposentadoria por tempo de serviço**.

Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de serviço em 19.09.2012, que foi indeferido.

Afirma que o INSS não reconheceu como especial os períodos trabalhados nas empresas COPPIO LUZ ENGENHARIA ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA, de 11.09.1990 a 13.02.1991; JP CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, de 02.04.1991 a 04.10.1991 e de 08.01.1992 a 03.11.1993; ROWLANDS CONSTR. E MONTAGENS LTDA, de 21.12.1994 a 30.03.1997; TECAP TECNOLOGIA COMÉRCIO DE APLICAÇÕES LTDA, de 02.02.2000 a 07.06.2002 e 19.11.2003 a 04.05.2012, todos no cargo de electricista, atividade enquadrada como especial por categoria profissional.

Além disso, afirma que o INSS não reconheceu o tempo de atividade comum do autor na empresa GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A, de 30.07.2002 a 29.01.2003, vínculo anotado em sua CTPS.

E, por fim, sustenta que o INSS não reconheceu o tempo de atividade rural trabalhado pelo autor, de 10.03.1977 a 15.03.1984, em regime de economia familiar, no SÍTIO VÁRZEA DOS EVARISTOS.

Sustenta, todavia, ter direito à contagem de tais períodos, razão pela qual o benefício é devido.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruido**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto às empresas: a) COPPIO LUZ ENGENHARIA ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA., de 11.09.1990 a 13.02.1991; b) JP CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., de 02.04.1991 a 04.10.1991 e de 08.01.1992 a 03.11.1993; c) ROWLANDS CONSTR. E MONTAGENS LTDA, de 21.12.1994 a 30.03.1997; d) TECAP TECNOLOGIA COMÉRCIO DE APLICAÇÕES LTDA., de 02.02.2000 a 07.06.2002 e 19.11.2003 a 04.05.2012.

Para a comprovação dos períodos trabalhados nas empresas COPPIO LUZ ENGENHARIA ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA., de 11.09.1990 a 13.02.1991; JP CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., de 02.04.1991 a 04.10.1991 e de 08.01.1992 a 03.11.1993, o autor juntou somente cópias dos vínculos anotados em CTPS, indicando o cargo de “electricista”.

Tal informação, isoladamente considerada, não é suficiente para que se considere tais atividades como especiais, na medida em que a legislação exige prova suficiente de exposição a tensões elétricas acima de 250 volts.

Sem a juntada de outros documentos, tampouco é possível identificar outros agentes agressivos, razão pela qual, ao menos por ora, tais períodos devem ser considerados comuns.

Quanto ao período de trabalho prestado à empresa ROWLANDS CONSTR. E MONTAGENS LTDA. (21.12.1994 a 30.03.1997), o autor juntou um formulário, emitido por técnico de segurança do trabalho, indicando a exposição do autor a “hidrocarbonetos” e ruído acima de 90 decibéis. Tal documento veio desacompanhado de laudo técnico e não é possível afirmar, pelo seu conteúdo, que a exposição a tais agentes agressivos tenha ocorrido de forma habitual e permanente. Trata-se de questão, portanto, que deve ser dirimida no curso da instrução processual.

Quanto aos períodos de trabalho prestados à empresa TECAP TECNOLOGIA COMÉRCIO DE APLICAÇÕES LTDA. (02.02.2000 a 07.06.2002, e de 19.11.2003 a 04.05.2012), vejo que o autor anexou aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários, indicando a exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído equivalente a 91 e 85 decibéis, respectivamente, na função de electricista, formulários emitidos por setor de recursos humanos da referida empresa. Tais documentos também vieram desacompanhados de laudo técnico, o que impede um juízo seguro a respeito dos fatos ali retratados, consoante a fundamentação anteriormente exposta.

Quanto ao período de atividade rural, de 10.03.1977 a 15.03.1984, em regime de economia familiar, no SÍTIO VÁRZEA DOS EVARISTOS, examinando as questões expostas na inicial, falta ao requerente a **prova inequívoca** das suas alegações.

Tendo em vista que não houve a apresentação de documentos a fim de comprovar a sua atividade rural, certo é que, para o deferimento da pretensão aqui contida, necessária se faz a produção de prova robusta e inequívoca.

Quanto ao período de atividade comum que afirma não ter sido computado pelo INSS quando do cálculo do tempo de serviço – GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A, de 30.07.2002 a 29.01.2003, embora esteja, de fato, anotada em CTPS, não veio acompanhada por outros elementos de prova (recolhimento de contribuições, por exemplo), o que também aconselha aguardar-se a instrução.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Sem prejuízo do disposto acima, providencie o autor, no prazo de dez dias:

a) a juntada de documentos que comprovem o exercício da atividade rural (certidões de casamento e nascimento, certidões de registro do imóvel rural, bem como recolhimento de tributos, certidão de reservista, declaração de sindicato rural, entre outros);

b) a juntada de laudos técnicos emitidos por profissional da área de segurança do trabalho (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho) que atestem o agente nocivo ruído superior ao limite permitido em lei e/ou a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, e que serviram de base à confecção dos formulários anexados aos autos;

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia dos laudos, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-79.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE PAULO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito, alegando prejudicial de prescrição e preliminar de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em réplica, a parte autora refuta a prejudicial e a preliminar e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, requerendo a produção de prova pericial.

Quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita, alega que o novo CPC não utiliza mais como parâmetro de aferição para o deferimento do benefício o “prejuízo do sustento próprio e da família” (Lei 1.060/50), mas sim a insuficiência de recursos para o adimplemento das despesas, custas e honorários sucumbenciais (arts. 98 a 102 do NCPC).

Sustenta que os rendimentos do autor ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que o salário percebido supera o teto para atendimento pela Defensoria Pública da União, que considera economicamente necessitada a pessoa que integre o núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários mínimos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 04.11.2016, e a data de reafirmação da entrada de requerimento administrativo ocorreu em 11.12.2008, há parcelas alcançadas pela prescrição.

Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.

Quanto à impugnação ao benefícios da assistência judiciária gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de **“assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”**. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência **“jurídica”**, em sentido amplo, e não meramente **“judiciária”**, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de **“orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”** (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de **simples alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante (R\$ 3.416,94), conforme extrato do DATAPREV juntado aos autos.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Indefiro, ainda, o pedido de produção de prova pericial nos locais de trabalho em que o autor trabalhou na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, em relação aos quais pretende o reconhecimento de atividade especial, uma vez que já se encontra nos autos documentação pertinente para fins de apreciação do pedido, adotando as mesmas razões para indeferir a produção de prova testemunhal.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de julho de 2017.



AUTOR: GRACILIANO AMANCIO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara da Justiça Federal São José dos Campos/SP.

Ratifico os atos não decisórios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Mantenho o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada material em relação aos períodos compreendidos entre 01/03/1997 e 31/12/1998 e de 01/01/1999 a 18/06/2001, discutidos no processo 0003849- 77.2003.403.6103, que consta da Certidão de Pesquisa de Prevenção, prosseguindo este feito apenas em relação aos períodos compreendidos entre 04/06/2003 e 06/09/2006.

Diante da proposta de transação feita pelo INSS (ID1862583) e diante da informação de óbito do titular do benefício (ID1862593, página 24), manifeste-se o advogado da parte autora sobre a habilitação dos sucessores e possível interesse na transação ofertada pelo réu, no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-40.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO RODOLFO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Preliminarmente, não há que se falar em prevenção, cuja possibilidade foi apontada, tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução de mérito no Juizado Especial Federal, que apenas admite causas de valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (vinte) dias úteis, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) Petybon S/A entre 01/09/1982 a 22/09/1989 e entre 17/09/1990 a 07/03/1994; Cervejaria Kaiser do Brasil Ltda. entre 12/09/1994 a 05/03/1997 e Eleb Equipamentos Ltda. entre 28/10/2010 a 27/01/2013.

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento, advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Embora a parte autora tenha declarado haver interesse na audiência de conciliação, o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível).

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, assim deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-81.2017.4.03.6103  
AUTOR: ARMAVALE ARMAZENS GERAIS DO VALE DO PARAIBA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-84.2017.4.03.6103  
AUTOR: NORIVAL DE ARAGAO  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, proposto com a finalidade de assegurar ao autor o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma o autor, em síntese, que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados à empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA BRASIL S/A, de 07.11.1983 a 31.10.1989, 01.06.2002 a 30.06.2006, e 01.07.2006 a 29.08.2014, em que teria estado exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a apresentar laudo técnico para os períodos que entende terem sido trabalhados em condições especiais, o autor apresentou referido laudo.

Citado, o INSS contestou sustentando prejudicial de prescrição quinquenal e revogação da Gratuidade da Justiça. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Em decisão de saneamento, foram afastadas as alegações de prescrição e as razões para revogação da Gratuidade da Justiça, e determinada a especificação de provas.

Somente o INSS se manifestou, não tendo interesse em produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

[...].

**4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.**

[...] (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997**, o **ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o **ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA BRASIL S/A, de 07.11.1983 a 31.10.1989, 01.06.2002 a 29.08.2014, tendo sido juntada farta documentação a esse respeito (Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais emitidos por engenheiro de segurança do Trabalho).

Considerando que o autor trabalhou na parte operacional da empresa, nos setores de armazenagem e engarrafamento, merece reconhecimento, portanto, somente parte dos referidos períodos: 07.11.1983 a 31.10.1989, e 19.11.2003 a 29.08.2014, em que a intensidade era superior aos limites de tolerância, sendo certo que não havia outros agentes agressivos no período remanescente.

Quanto ao período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pomerosizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos. Inclusive ao questionar a metodologia de medição realizada, cabia ao PMP diligenciar para sanar eventuais dúvidas.

Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos, com aqueles períodos comuns já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançou mais de trinta e cinco anos de tempo de serviço (38 anos, 06 meses e 02 dias) na data de entrada do requerimento administrativo (19.09.2016), de modo que preenchia os requisitos necessários à concessão da aposentadoria nesta data.

Por força da sentença, está negativamente reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade). Considerando os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA BRASIL S/A, de 07.11.1983 a 31.10.1989, e de 19.11.2003 a 29.08.2014, implantando-se a **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	Norival de Aragão.
Número do benefício:	179.119.405-0.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	19.09.2016
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	053768688-69.

Nome da mãe	Josefa Maria de Aragão.
PIS/PASEP	12006811756.
Endereço:	Rua Palmares, 116, Parque Industrial, nesta.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-18.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS KRUEGER

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes, na forma do art. 10 do CPC, para que se manifestem sobre a eventual ocorrência da prescrição quanto ao fundo de direito.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-92.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ANDRE DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DA ROCHA - RS100483

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Intimem-se as partes, na forma do art. 10 do CPC, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a eventual ocorrência de prescrição, quanto ao fundo de direito, relativa aos pedidos de anulação das sanções disciplinares aplicadas nos Processos Administrativos Disciplinares que o autor foi alvo (item "t" dos pedidos).

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos para deliberação.

São José dos Campos, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-36.2017.4.03.6103

AUTOR: BENEDITO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SOBRINHO - MG152762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

O teor da réplica permite (finalmente) identificar que, ao contrário do que havia sido sugerido na inicial, o autor teria **outros supostos vínculos de emprego**, não admitidos pelo INSS e que, nestes termos, impediram a concessão da aposentadoria.

Os vínculos em questão seriam os seguintes, conforme é possível extrair da cópia da CTPS juntada (ID 1240893):

a) Posto e Restaurante Três Garças, como auxiliar de confeitiro, de 01.9.1974 a 31.10.1974;

b) Fábrica Nacional de Semicondutores Ltda., como auxiliar de almoxarifado, de 11.11.1974 a 11.4.1975;

c) Cia. Empreendimentos Minas Gerais, como almoxarifê, de 01.3.1975 a 05.10.1976; e

d) Panificadora Ltda. (nome ilegível), cargo ilegível, de 01.9.1979 a 31.10.1976.

O autor apresentou, todavia, apenas **cópia parcial** dessa carteira de trabalho, com alguns trechos ilegíveis, sem que seja possível visualizar adequadamente a presença de eventuais rasuras, muito menos outras anotações que sirvam para ratificar a existência de tais vínculos de emprego (férias, reajustes salariais, opção pelo FGTS, recolhimento de contribuição sindical etc.)

Com a finalidade de dirimir tal controvérsia, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente à Secretaria deste Juízo o **original** da referida carteira de trabalho, para exame e providências que forem adequadas.

O autor deverá também apresentar, em igual prazo, outros documentos de que dispuser, hábeis à comprovação desses vínculos de emprego.

Sem prejuízo, também no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de julho de 2017.

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito da parte autora de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, declarando o direito à restituição ou compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de evidência foi deferido, sendo negado provimento aos embargos de declaração oferecidos pela parte autora.

Citada, a União ofereceu contestação em que sustenta a improcedência do pedido. Afirma, inicialmente, a necessidade de suspensão do feito, no aguardo da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, nos autos do RE 574.706. Sustenta que as Leis nº 9715/98, 9.718/98, 10.637/2002, 10.833/2003, bem como as Leis Complementares de nº 7/70, 70/91 e 87/96 justificariam a incidência das contribuições. Aduz que, a partir da vigência das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, as contribuições teriam adquirido a natureza de tributos indiretos e, nessa qualidade, estariam sujeitas à incidência do art. 166 do Código Tributário Nacional. Acrescenta que o STF não examinou a questão sob a égide da Lei nº 12.973/2014, razão pela qual, a partir da respectiva vigência, os tributos seriam devidos. Impugnou, ainda, os critérios de aplicação dos valores a serem excluídos da base de cálculo da COFINS e do PIS, particularmente nos casos em que o ICMS não foi pago, embora declarado, nos casos de ressarcimento de ICMS como benefício fiscal, assim como nos casos de substituição tributária.

Em réplica, a parte autora refuta os argumentos da União e reitera as razões pela procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adiou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Também não é procedente a alegação relativa à aplicação da regra do art. 166 do CTN às contribuições em exame. Recorde-se que a finalidade do art. 166 do CTN é de vedar a restituição, compensação ou creditamento de tributos pagos indevidamente apenas quando a sistemática criada por lei para aquele tributo específico torne **obrigatória** a transferência ao terceiro, de sorte que, se o contribuinte não efetuou tal transferência, fê-lo por mera liberalidade, sendo-lhe vedada a restituição do indébito.

Não é o caso da COFINS e da contribuição ao PIS, quer na sistemática cumulativa, quer na sistemática não-cumulativa, razão pela qual tal objeção não se aplica ao caso dos autos.

As questões específicas, relacionadas com a tributação do ICMS de cada contribuinte, os benefícios fiscais e eventuais técnicas de arrecadação mediante substituição tributária, dizem respeito ao "quantum debeatur", que pode ser perfeitamente relegado para discussão na fase de cumprimento da sentença.

Quanto à restituição ou compensação requeridas, observe que se limitarão aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que a compensação só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). A restituição, de igual forma, submetida ao regramento do art. 100 da Constituição Federal.

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para declarar o direito da parte autora de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, determinando que a União se abstenha de exigir tais valores e aplicar quaisquer sanções em razão de seu não pagamento.

Condeno a União a ressarcir os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), mediante restituição ou compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sobre os valores a serem restituídos ou compensados deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiverem sendo efetuadas.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da Secretaria da Receita Federal do Brasil e de seus agentes.

Condeno a União, ainda, a reembolsar as custas processuais despendidas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

À SUDP, oportunamente, para incluir no polo ativo da relação processual todas as filiais da autora, relacionadas na inicial.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 12 de julho de 2017.

\*

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 9415**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004770-41.2000.403.6103 (2000.61.03.004770-6) - REDE VALEPARAIBANA DE RADIODIFUSAO LTDA(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

**0010018-80.2003.403.6103 (2003.61.03.010018-7) - EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)**

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0008573-12.2012.403.6103 - HELIO SOARES DA SILVA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de parcial provimento à remessa oficial para afastar a especialidade do labor reconhecido na sentença, no período de 22.06.1981 a 30.06.1986, bem como para cassar a aposentadoria concedida na tutela antecipada, mantendo apenas o reconhecimento do tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à empresa PARAMOUNT TÊXTEIS IND. E COM. S.A., de 29.6.1972 a 01.02.1975, de 02.5.1975 a 03.6.1976 e de 09.5.1980 a 23.01.1981.Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos e providenciando o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que havia sido concedida na sentença.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0006653-66.2013.403.6103 - ADILSON HENRIQUE DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a computar, no tempo especial, os períodos de trabalho do autor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.12.1986 a 31.12.1986, 01.7.1987 a 31.7.1987, de 01.12.1987 a 05.3.1997 e 18.11.2003.Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0007731-61.2014.403.6103 - ADRIANO BENEDITO CARDOZO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para determinar ao réu o reconhecimento, como tempo especial, do trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.10.1991 a 05.08.2014, afastando a conversão de tempo comum em especial e cassando a aposentadoria especial que haviam sido concedidos na antecipação de tutela.Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos e cancelando a aposentadoria especial que havia sido concedida na antecipação de tutela.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0005245-69.2015.403.6103 - JOAO PEREIRA LIMA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.Embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, verifico a necessidade de complementação de documentos.Intime-se o autor para que apresente laudo técnico assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 15.9.2006, tendo em vista que não há no PPP de fls. 34-35 a descrição de exposição a inflamáveis, conforme alegado na inicial.Caso necessária requisição à empresa, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002710-36.2016.403.6103 - FRANCISCO JOSE MACHADO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA - C.O. SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena de desobediência, esclareça quais as atividades exercidas pelo autor, no período de 10.4.1989 a 15.12.2014, inclusive descreva se o autor estava exposto a agentes nocivos e, em caso positivo, quais eram.Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença (RESPOSTA JÁ JUNTADA NOS AUTOS).ntimem-se.

**0002817-80.2016.403.6103 - SERGIO DE AZEVEDO CARVALHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a aceitação do autor à proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls. 160-165, bem como ter o INSS requerido a desistência do recurso em caso da aceitação da oferta, homologo o pedido de desistência do recurso de apelação do INSS. Homologo, para que produza os efeitos legais, o acordo firmado entre as partes. De-se o trânsito em julgado. Após, retomem-se os autos ao INSS para que apresente os cálculos de execução nos termos do acordo. Com a vinda dos cálculos, intime-se o autor. Int.

**0007202-71.2016.403.6103** - BENEDITO ROBERTO SERPA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Certifique a Secretária quanto ao efetivo cumprimento da tutela provisória deferida e, em caso negativo, reitere-se a comunicação eletrônica, fixando prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade. Intimem-se.

**0008777-17.2016.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3354 - FRANCISCO AIRTON BEZERRA MARTINS) X JOSE EDUARDO ZACCARELLI(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008868-59.2006.403.6103 (2006.61.03.008868-1)** - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o que restou decidido nos autos de Agravo de Instrumento, cujas as peças originais foram trasladadas para estes nos termos Resolução Nº 318/2014 CJF e OS Nº 03/2016-DFOR-SP, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005469-85.2007.403.6103 (2007.61.03.005469-9)** - TERESA MACHADO DO PRADO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA MACHADO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à revisão do benefício da parte autora, a qual foi modificada pelo Tribunal, apenas quanto aos critérios de juros de mora e atualização monetária. Alega o impugnante que a impugnada apresenta cálculos com excesso de execução, pois aplicou os juros de forma incorreta. Intimado, o impugnado se manifestou sobre a impugnação, concordando com o impugnante, no que se refere à incorreção dos juros, porém, assevera que o INSS também incidiu em erro, uma vez que no período até maio/2012 deve ser computada a variação da TR +0,5% ao mês e a partir de maio/2012 é que deve ser aplicada a variação da taxa SELIC, tendo apresentado novos cálculos (fls. 171-178). Foi colhida a manifestação da Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 181-187, com os quais o impugnado concordou. O INSS não se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO. O julgado determinou a revisão do benefício da parte autora, incidindo correção monetária nos termos da Lei 6.899/81, a partir de cada vencimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, juros de mora a partir da citação, nos termos da Lei 11.960/09 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu artigo 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97) e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (prestações vencidas até a sentença). Feitos tais esclarecimentos, concluo que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial cumpriram fielmente o que se fixou no julgado, tendo ressaltado que ambos os cálculos do impugnado apresentam excesso de execução, tanto no que se refere à atualização monetária, quanto nos percentuais de juros. Esclareceu que foram contabilizados fatores equivocados de atualização no período de 05/2005 a 08/2006, que incidiu o IGP-DI, os quais divergem dos constantes da tabela de atualização a que se refere a Resolução 267/2013. Acrescenta que a forma de apuração dos percentuais dos juros em cada mês difere da metodologia prescrita pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Embora a Contadoria Judicial tenha também apontado a existência de equívoco nos cálculos do INSS, não é possível processar a execução por valor menor do que o próprio devedor entende cabível. Impõe-se, em consequência, acolher integralmente a impugnação. Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 22.744,80, atualizado em janeiro de 2016. Condeno o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a revisão da renda mensal atual do benefício, para que corresponda aos cálculos elaborados pelo INSS (fls. 156-160). Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se requisição de pequeno valor e aguarde-se em Secretária o seu pagamento. Intimem-se.

**0008173-71.2007.403.6103 (2007.61.03.008173-3)** - VALDOMIRO MARTINS X JEFFERSON MARTINS X DENIS MARTINS X SABRINA AUGUSTA MARTINS X THIAGO MARTINS X EDUARDO PAULO MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABRINA AUGUSTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO PAULO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à concessão de auxílio-acidente à parte autora, a partir da cessação do auxílio-doença em 30.04.2005 até a data do óbito do autor (10.01.2008), com o pagamento dos valores atrasados. Intimado, o INSS se manifestou, afirmando que nos autos nº 2006.63.01.010020-5, que tramitaram no r. Juizado Especial Federal Cível, o falecido autor obteve sentença de improcedência do pedido de concessão de auxílio-acidente, por não ter sido constatada incapacidade laborativa, razão pela qual não haveria direito ao pagamento de auxílio-acidente nos presentes autos (fls. 136-137). A parte autora requereu a execução do julgado, apresentando cálculos (fls. 142-144). O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando ocorrência de coisa julgada nos autos nº 2006.63.01.010020-5, e subsidiariamente, sustentou excesso de execução nos valores apontados pela parte autora (fls. 161-173). Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fls. 199), foram elaborados novos cálculos, com os quais a parte autora discordou. O INSS afirmou que a questão principal a ser resolvida é o reconhecimento de coisa julgada quanto à inexistência de incapacidade laborativa do segurado. É a síntese do necessário. DECIDO. Não vejo como acolher a pretensão do INSS de aplicação dos efeitos da coisa julgada determinada nos autos nº 2006.63.01.010020-5, uma vez que se encontra preclusa qualquer possibilidade de manifestação, para o fim de recusar-se ao cumprimento do r. decismum proferido nos presentes autos, e, inclusive, com respectivo trânsito em julgado. Não aprobeu ao INSS se opor à pretensão da parte autora à época oportuna, em preliminar de contestação, motivo pelo qual entendo superada essa questão. A controvérsia firmada entre as partes diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir de 30.6.2009, por força da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicar o INPC em todo o período anterior a 30.06.2009, e a Taxa Referencial a partir dessa data, enquanto que a parte autora entende cabível o INPC em todo o período. Deve-se recordar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, por arrastamento, na parte em que determinou que a atualização dos débitos da Fazenda Pública fosse feita mediante os mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança. Assim, para este efeito, não mais pode ser utilizada a Taxa Referencial (TR), que deve então ser substituída pelo índice legal anterior. Em consequência desse entendimento, o Conselho da Justiça Federal deliberou modificar seu Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), editando a Resolução CJF nº 267/2013. Veja-se que a modulação de efeitos promovida pelo STF nas referidas ADIns só alcançou a aplicação da TR como critério de atualização monetária dos precatórios judiciais, sem qualquer mitigação quanto aos débitos da Fazenda Pública em geral. Tal declaração de inconstitucionalidade só não pode subsistir, todavia, nos casos em que o julgado proferido nestes autos determinou explicitamente a aplicação da Lei nº 11.960/2009. Veja-se que se trata de critério fixado expressamente na sentença, que não foi modificado no julgamento da apelação, estando assim alcançado pela imutabilidade dos efeitos da coisa julgada material, o que impede seja revisto na fase de cumprimento da sentença. Anote-se que, quanto a apelação foi julgada, já estava em vigor a Resolução CJF nº 267/2013, de tal forma que a parte autora deveria ter interposto o recurso cabível para rever aquele entendimento. Não o tendo feito, a matéria está indubitavelmente acobertada pela coisa julgada. Reconheço, é certo, que o CPC, no artigo 535, 5º, considera inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Mas, considerando que não houve o trânsito em julgado nas aludidas ADIns, a revisão do julgado nestes autos, no ponto, dependerá de uma futura ação rescisória, consoante estabelecem os 6º e 7º do mesmo artigo, que entendendo também abarcarem a situação aqui descrita. Embora a Contadoria Judicial tenha também apontado a existência de pequenos equívocos nos cálculos do INSS, quanto ao percentual de juros e à atualização monetária, não é possível processar a execução por valor menor do que o próprio devedor entende cabível. Impõe-se, em consequência, acolher integralmente a impugnação. Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 39.427,43, atualizado em maio de 2016. Condeno o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se precatório e requisição de pequeno valor (quanto aos honorários) e aguarde-se em Secretária o seu pagamento. Intimem-se.

**0003701-22.2010.403.6103** - VICTOR SOUSA DOS SANTOS X ANA CLÁUDIA FRANCO DE SOUSA(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VICTOR SOUSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS ao restabelecimento de pensão por morte previdenciária (DER 07.08.2008, com início de vigência em 08.07.2000) cessada em 30.03.2010, bem como ao pagamento dos valores devidos em atraso desde a data do óbito do segurado instituidor da pensão (08.07.2000) até 31.07.2008, último dia do mês anterior ao requerimento administrativo da pensão, além do pagamento dos valores devidos em atraso desde o dia seguinte à data da cessação indevida (01.04.2010) até 20.09.2011 (data anterior à implantação imediata do benefício por força da r. sentença proferida). Alega o impugnante que os cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial às fls. 185-193, que foram encampados pelo impugnado às fls. 195, apresentam excesso de execução quanto aos valores atrasados do período de 01.04.2010 a 20.09.2011, uma vez que, no cálculo da renda mensal inicial, desconsideram a existência de outro beneficiário da pensão (André Neves de Souza), filho menor do instituidor falecido, cuja data de início de pagamento é 01.02.2013. Além disso, acrescenta que os valores atrasados relativos ao período de 08.07.2000 a 31.07.2008 deverão ser pagos administrativamente, mas, alternativamente, sustenta que o artigo 76, da Lei nº 8.213/91, que trata da habilitação tardia determina que os efeitos da inclusão de dependente somente produz efeitos a contar da inscrição ou habilitação, e, portanto, não haveria direito do impugnado ao recebimento de atrasados desde o óbito do instituidor até o último dia do mês anterior ao requerimento administrativo de pensão, mas somente haveria direito à sua cota parte a partir de sua habilitação, visto que o INSS já havia pago benefício anteriormente a esta data à mãe do instituidor falecido, dependente de segunda classe. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, vejo que não assiste razão ao INSS ao pretender a aplicação da tese de habilitação tardia à hipótese dos autos, porque há, em sua argumentação, uma pretensa ofensa ao instituto da coisa julgada que deve ser, de plano, repelida, uma vez que, entre outras questões, determinou-se o pagamento dos valores atrasados desde a data do óbito do instituidor, em atendimento à inocorrência de prescrição contra incapazes, que é, inclusive, a hipótese dos autos. Além disso, verifico que o próprio INSS reconhece a existência de valores atrasados desde a data do óbito, como se pode observar do extrato de fls. 22, no qual é claro o crédito em favor do impugnado desde a data do óbito de seu pai até data anterior ao seu requerimento administrativo de pensão. A existência de outro beneficiário de pensão, que parece ter sido detectada posteriormente ao trânsito em julgado da r. decisão que deu parcial provimento à remessa oficial, apenas para delimitar a questão da aplicação de juros e correção monetária, mantendo-a nas demais questões tratadas por ocasião da r. sentença proferida, não pode impedir o impugnado do recebimento dos valores atrasados, com a renda mensal inicial integral, e não, fracionada, como pretende o INSS, tanto do período compreendido entre o óbito de seu pai e o último dia do mês anterior ao requerimento administrativo da pensão, como do período compreendido entre o dia seguinte à data da cessação indevida da pensão e a data anterior à implantação imediata do benefício por força de r. sentença. Concluo que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 185-193 cumpriram fielmente o que se fixou no julgado, uma vez que refletem o direito do impugnado ao recebimento da pensão no valor de renda mensal inicial aquilutado, mesmo porque não poderia o INSS litigar em favor do interesse de terceira pessoa estranha ao feito (no caso, outro filho do instituidor da pensão), mesmo que seu interesse final seja não ser compelido a pagar mais de uma vez a pensão em questão. Deve a autarquia, caso entenda plausível, utilizar-se de vias ordinárias para assegurar eventual direito que entenda violado, mas não nestes autos, dado ser inoportuno. Quanto à aplicação da Lei nº 11.960/2009, deve-se recordar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, por arastamento, na parte em que determinou que a atualização dos débitos da Fazenda Pública fosse feita mediante os mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança. Assim, para este efeito, não mais pode ser utilizada a Taxa Referencial (TR), que deve então ser substituída pelo índice legal anterior. Em consequência desse entendimento, o Conselho da Justiça Federal deliberou modificar seu Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), editando a Resolução CJF nº 267/2013. Veja-se que a modulação de efeitos promovida pelo STF nas referidas ADIns só alcançou a aplicação da TR como critério de atualização monetária dos precatórios judiciais, sem qualquer mitigação quanto aos débitos da Fazenda Pública em geral. Não havendo, portanto, qualquer decisão com efeito vinculante em sentido diverso, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 produz efeitos ex tunc, obstando seja aplicada ao caso. Veja-se que a Resolução CJF nº 267/2013 constituiu direito superveniente à sentença proferida nestes autos, razão pela qual não há coisa julgada que impeça sua aplicação a este feito. Em face do exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 217.784,53, apurado em agosto de 2016. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se requisição de pequeno valor e precatório e aguarde-se em Secretária o seu pagamento. Intimem-se.

**0001951-77.2013.403.6103** - JOSE CARLOS MONTEIRO (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à revisão do benefício da parte autora, integrando nos salários-de-contribuição utilizados para cálculo da renda mensal inicial do benefício os valores devidos por força de reclamação trabalhista movida pelo autor em face de sua ex-empregadora. Alega o impugnante que os cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial às fls. 86-93, que foram encampados pelo impugnado às fls. 109, apresentam excesso de execução, uma vez que não teriam observado o termo de prescrição quinquenal decorrente da reclamação trabalhista (20.01.2007), nem a data de início da aposentadoria do impugnado (19.03.2009), para fins de apuração do período básico de cálculo em questão. Além disso, afirma que as GFIP expedidas por força de reclamação trabalhista não englobam apenas a cota do empregado, mas também as contribuições a terceiros, cota patronal, SAT, entre outros, não sendo correto tomar por base seu valor integral para apuração dos salários-de-contribuição devidos. Foi colhida a manifestação da Contadoria Judicial, que apresentou novos cálculos de fls. 202-210, com os quais o impugnado concordou. O INSS, porém, discordou da nova conta e afirmou que os documentos juntados pelo impugnado às fls. 211-231 se referem à pessoa estranha aos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. Concluo que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 202-210 cumpriram fielmente o que se fixou no julgado, uma vez que, por não ter sido possível aferir o valor exato acrescido a cada salário-de-contribuição constante do período básico de cálculo do benefício do autor (01/2007 a 02/2009), foi adotado o critério determinado por este juízo, de diluição do montante recebido na reclamação trabalhista. No que tange à cota parte do empregado, esta se encontra delineada nos autos às fls. 48, verso, mas o que de fato, importa ao cálculo da média aritmética do salário-de-benefício e sua renda mensal inicial são as diferenças salariais recebidas que alteram os salários-de-contribuição, e não o valor da contribuição recolhida. Impõe-se, em consequência, acolher parcialmente a impugnação. Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 1.929,12, atualizado em junho de 2016. Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a revisão da renda mensal atual do benefício, para que corresponda aos cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 202-210). Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se requisição de pequeno valor e aguarde-se em Secretária o seu pagamento. Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 211-231, entregando-os a subscritora, tendo em vista que se referem à pessoa estranha ao feito. Intimem-se.

**0008915-86.2013.403.6103** - AMILCAR MOREIRA SIMOES JUNIOR (SP293582 - LESLIE FERNANDA CONCEIÇÃO SILVA HUTTNER BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILCAR MOREIRA SIMOES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005317-95.2011.403.6103** - CLAUDINE DA CUNHA PINTO (SP217406 - ROSANA DA CUNHA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINE DA CUNHA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 301: Vista às partes das informações da Contadoria Judicial às fls. 304/305.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001037-81.2011.403.6103** - MAURO DAS NEVES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000972-67.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: ITACOM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

1. A princípio, verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles indicados pelo Quadro de Prováveis Prevenções (ID 1159536), ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (página 4 da petição inicial – ID 1148976 - parcelas vencidas e vincendas – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses).

3. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intime-se.

Sorocaba, 29 de junho de 2017.

Luis Antônio Zanluca



## 2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001511-33.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, WAGNER SERPA JUNIOR - SP323282

IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

### DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no documento Id 1782782.

PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A ajuizou este mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba com o objetivo de assegurar seu direito ao aproveitamento integral dos créditos de Contribuição ao PIS e de COFINS decorrentes das aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho (sucata), no caso, o cobre, com a suspensão da exigibilidade do crédito.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 7 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001587-57.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RAYANI MOREIRA BAPTISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYANI MOREIRA BAPTISTA - SP327137

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SOROCABA

### DESPACHO

Recebo a conclusão, nesta data.

RAYANI MOREIRA BAPTISTA ajuizou este mandado de segurança em face do Gerente Executivo do INSS em Sorocaba com o objetivo de garantir o recebimento e protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, carga e vista de processos, sem limitação de quantidade, independentemente de agendamento prévio.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

**Processo n. 5001504-41.2017.4.03.6110**

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NORAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI - SP261885

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **NORAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade da cláusula de vigência da Medida Provisória n. 774/2017, garantindo-lhe o direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) até o final do exercício de 2017, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir-lhe o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários durante o exercício de 2017.

Aduz que, diante da revogação do Anexo I da Lei n. 12.546/2011, pela Medida Provisória – MP n. 774/2017, foi excluída do rol de empresas autorizadas a optar pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) e que será compelida, a partir do mês de competência julho/2017, a recolher a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos termos do art. 22 da Lei n. 8.212/1991.

Sustenta, em síntese, que a MP n. 774/2017 viola os princípios da segurança jurídica e da proteção ao direito adquirido, uma vez que, nos termos do § 13 do art. 9º da Lei n. 12.546/2011, sua opção pelo regime de tributação da CPRB, efetivada no mês de janeiro de 2017, é irretroatível e eficaz para todo o ano calendário.

**É o relatório. Decido.**

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.

O § 13 do art. 9º da Lei n. 12.546, dispõe que:

*“§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário.” (Incluído pela Lei n. 13.161, de 2015)*

A opção do contribuinte pelo regime de tributação diferenciado previsto na Lei n. 12.546/2011, implica, portanto, na manutenção dessa opção por período certo e determinado, correspondente a todo o ano calendário respectivo.

A exclusão da impetrante do rol de empresas autorizadas a optar pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) no meio do ano calendário afronta, *prima facie*, o princípio da segurança jurídica, eis que, sendo irretroatível para o contribuinte, o mesmo deve ser esperado por parte da Administração porquanto esta é a legítima expectativa do administrado.

Está presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

O *periculum in mora*, outrossim, encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de se ver compelida a recolher tributos de forma mais gravosa já neste mês de julho/2017.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante, para assegurar-lhe o direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) até o final do exercício de 2017, bem como para **DETERMINAR** que a autoridade impetrada se abstenha de exigir-lhe o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários durante o exercício de 2017.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 7 de julho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

**Processo n. 5001605-78.2017.4.03.6110**

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CLINICA MEMORIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

**DESPACHO**

Considerando que houve erro do sistema na elaboração do texto do despacho Id 1876936, reconsidero referido despacho.

Nos termos do artigo 76 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para regularizar sua representação processual, juntando procuração nos autos.

Int.

Sorocaba, 12 de julho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000280-05.2016.4.03.6110**

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: ANTONIO CARLOS FERMOZELI

**DESPACHO**

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba, 11 de julho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5001543-38.2017.4.03.6110**

Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

RÉU: SUPORTE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS LTDA.

**DESPACHO**

Considerando a certidão Id 1819452 da Seção de Distribuição, tendo em vista a divergência em relação à parte ré, esclareça o requerente, comprovando documentalmente, qual o nome correto da requerida e sendo o caso, proceda à emenda à inicial.

Prazo de 10 dias.

Int.

Sorocaba, 11 de julho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000370-13.2016.4.03.6110**

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

RÉU: CAIQUE MAX MACHADO DE LIMA, MAICON MACHADO DE LIMA

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça Id 1684827.

Int.

Sorocaba, 12 de julho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

**Processo n. 5000329-46.2016.4.03.6110**

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ALEX DOS SANTOS CAMARGO

**DECISÃO**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com fundamento no Decreto-lei nº 911/1969, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formulou requerimento de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: veículo FIAT/PALIO ATTRACTIVE 1.4, álcool/gasolina, cor branca, ano/mod. 2011/2011, RENAVAM 0306502747, chassi 9BD17170MB5731805, placa HNO 4705, referente à cédula de crédito bancário nº 70061732 (Id 184748).

O pedido liminar de busca e apreensão do bem alienado foi deferido na decisão Id 311303, sendo certo que as diligências restaram negativas.

A Caixa Econômica Federal – CEF requereu na petição Id 1811961 a conversão desta ação de busca e apreensão em **ação de execução**, em razão da impossibilidade de localização do bem objeto de garantia por alienação fiduciária.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

O Decreto-lei nº 911/1969, que regula a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, propicia ao credor fiduciário a escolha entre duas ações para a proteção de seu crédito: (a) a ação executiva fundada em título extrajudicial (o contrato de alienação fiduciária), nos termos do artigo 5º do DL 911/1969; ou (b) a ação de busca e apreensão, prevista no artigo 3º do DL 911/1969.

No caso da ação de busca e apreensão, o artigo 4º do Decreto-lei n. 911/1969, prevê que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos próprios autos, em ação executiva, na forma prevista nos artigos 576 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, correspondentes aos artigos 781 e seguintes do CPC/2015.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela autora Caixa Econômica Federal – CEF na petição Id 1811961 e **DETERMINO** a conversão desta ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em **ação de execução** por quantia certa, prosseguindo-se nos termos dos artigos 824 e seguintes do CPC/2015. Procedam-se às anotações necessárias para alteração da classe processual.

Outrossim, defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 12 de julho de 2017.

**3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3409**

**MONITORIA**

**0000766-95.2004.403.6110 (2004.61.10.000766-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ANA LUCIA BALADORE(SP176821 - ANDREIA DE SOUZA CORCOVIA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

S E N T E N Ç A Homologo, por sentença, o pedido de desistência da execução, formulado pela CEF às fls. 164, julgando extinto este processo, com fundamento no artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000546-48.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE AURELIO DE ARAUJO LETT(SP239188 - MARIA ALESSANDRA SILVA NUNES AGARUSSI E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

SENTENÇAVistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 127 julgo extinta a presente execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0901658-23.1997.403.6110 (97.0901658-0)** - EDEGAR DE ALMEIDA BUENO X EDISON TELES DE MELO X EDMIR LUIZ DE OLIVEIRA X ELENI MICHALSKI X EURIDICE RODRIGUES CHILO X FERNANDO GUALTER DE MATOS BETTENCOURT X FRANCISCO DE PAULA VITOR VIANA X FRANCISCO LIBERATO LOURENCO X FRANCISCO RIBEIRO NETO X FRANCISCO SOARES DE MORAES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Em face do trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 501/505) fica a Caixa Econômica Federal autorizada a reverter, para o FGTS, o valor depositado em juízo (fls. 469) conforme requerido às fls. 509.Arquivem-se os autos(baixa-findo).Int.

**0904903-08.1998.403.6110 (98.0904903-0)** - DINORAH PEREIRA NUCCI (REP MIGUEL NUCCI) X MARIO NUNES MACIEL X OLYMPIA MENDES PERES (REP FRANCISCO PERES LEITE) X SIMONE REGINA PERES DE PROENCA (HERDEIRA DE FRANCISCO PERES LEITE) X VANDERLEI PERES (HERDEIRO DE FRANCISCO PERES LEITE) X SERGIO DE SOUZA X TEREZA DO ROSARIO NEVES (REP PEDRO CORREA NEVES) X WALTER COLO CANO(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Providencie a Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação de fazer, conforme delineado na sentença e v. Acórdão, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

**0901949-43.2000.403.6110 (2000.61.10.001949-4)** - CAMPING ARACARIGUAMA LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ E SP153650 - MARCIO MARTINELLI AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. NANCY APARECIDA CARCANHA)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora quanto ao pedido e documentos apresentados pela União às fls. 1.328 a 1.336.No silêncio ou concordância quanto aos valores apresentados, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo em favor da União dos depósitos realizados nos autos referentes aos valores da coluna VALOR PARCELA DEVIDA ATÉ O VENCIMENTO, bem como expeça-se alvará de levantamento em favor da autora dos valores constantes na coluna VALOR A SER RESTITUÍDO, ambas referentes às planilhas de fls. 1.331 a 1333.Int.

**0012516-94.2004.403.6110 (2004.61.10.012516-0)** - MISAEEL FERNANDES DE MATOS(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0008985-63.2005.403.6110 (2005.61.10.008985-8)** - HYDRO ALUMINIO ACRO S/A(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 518, intime-se novamente a União para manifestação acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0004583-31.2008.403.6110 (2008.61.10.004583-2)** - SANTO TUVANI(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP184277 - ANA CAROLINA DE SOUZA SALOMÃO) X OGUSUKU E BLEY SOCIEDADE DE ADVOGADOS. - EPP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 680 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

**0016561-05.2008.403.6110 (2008.61.10.016561-8)** - V M A COM/ DE MADEIRAS LTDA ME(SP050048 - LENIEL SALMON JORGE E SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP247914 - GUSTAVO MUZEL PIRES E SP263270 - THAIS HELENA FURLANETO BOTTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, b), manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

**0010498-90.2010.403.6110** - MARCIO CARDOZO(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0012391-19.2010.403.6110** - APARECIDO FRANCISCO DE SALES(SP203408 - EDIO APARECIDO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Em face da concordância da exequente com os cálculos apresentados na impugnação do executado, acolho como valor da execução o constante de fls. 227verso.Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0005094-87.2012.403.6110** - GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0003264-52.2013.403.6110** - DORIVAL RODRIGUES SILVA(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0005367-61.2015.403.6110** - APARECIDO FERREIRA(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a União não impugnou o cálculo apresentado pela parte exequente, expeça-se ofício RPV no valor de R\$ 6.346,39 (seis mil e trezentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), atualizados até junho de 2016, para pagamento dos honorários advocatícios conforme cálculo de fls. 261/262.Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.Intimem-se.

**0007632-36.2015.403.6110** - CARLOS SIDNEY MARTINELLI(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0007674-85.2015.403.6110** - IDA HULDA SCHNEIDER DA SILVA(SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 139, dê-se ciência à parte autora acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 141/149.

**0003109-44.2016.403.6110** - ANA BEATRIZ REIS DE SOUZA - INCAPAZ X ADILMA TERESA FRANCA REIS(SP363781 - RAFAELA AMBIELE CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004929-98.2016.403.6110** - LUIZ ANTONIO ALVES FERNANDES(SP293181 - ROSICLEIA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre o laudo da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009105-57.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004981-02.2013.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X CLAUDIMIR ANTONIO DA SILVA(SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARO E RS087407 - RUI AURELIO DE LACERDA BADARO)

Em face da manifestação da União acerca do laudo de fls. 73/87, remetam-se os autos à Contadoria para os necessários esclarecimentos, conforme requerido às fls. 98/99.Após, dê-se ciência às partes acerca da complementação do laudo e tomem os autos conclusos.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0043910-72.1992.403.6100 (92.0043910-1)** - WALTER TARDELLI X NEIVA MINETO TARDELLI X WALTER TARDELLI JUNIOR X WAGNER TARDELLI(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS E SP047190 - MARIA HELENA DO AMARAL C DINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WALTER TARDELLI X UNIAO FEDERAL X NEIVA MINETO TARDELLI X UNIAO FEDERAL X WALTER TARDELLI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X WAGNER TARDELLI X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, concernentes aos honorários sucumbenciais, diante da concordância da exequente, conforme manifestação de fls. 378, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0001196-86.2000.403.6110 (2000.61.10.001196-3)** - MANAO H. S. C. LTDA - ME(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU) X MANAO H. S. C. LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 415, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008330-23.2007.403.6110 (2007.61.10.008330-0)** - SINDUSVINHO - SINDICATO DA IND/ DO VINHO DE SAO ROQUE(SP191465 - SANDRA APARECIDA SANTOS FERREIRA DA SILVA E SP310745 - PATRICIA SILVEIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP155110E - EVELYN CARINA DE OLIVEIRA CANTERA) X SINDUSVINHO - SINDICATO DA IND/ DO VINHO DE SAO ROQUE X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Intimem-se a parte requerida, ora executada, para pagamento do débito, conforme cálculo apresentado pelo exequente às fls. 970/971, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretária a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Intime-se.

**0003919-58.2012.403.6110** - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se a parte requerida, ora executada, para pagamento do débito, conforme cálculo apresentado pelo exequente às fls. 740/742, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretária a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Intime-se.

**0007699-06.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X WAGNER CASTIGLIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER CASTIGLIONI(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Fls. 94: Defiro o requerido. Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal para que providencie a apropriação do valor transferido para conta à disposição do juízo, conforme fls. 95/96, para abatimento da dívida, comprovando a transação nos autos.Após o cumprimento, venham os autos conclusos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 24/2017-ORD.

**0007180-94.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EDEVILSON LEME DA SILVA(SP165762 - EDSON PEREIRA E SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEVILSON LEME DA SILVA(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra referido, que julgou procedente o pedido da parte autora.Após regular procedimento de execução, iniciado em maio de 2016, nos próprios autos do processo de conhecimento, restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do devedor.Às fls. 117 a CEF informa a desistência da execução, requerendo a sua homologação por sentença.Ante o exposto, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005014-21.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X WILSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇAVistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 88 julgo extinta a presente execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0902077-77.1996.403.6110 (96.0902077-1)** - ALMIR BATISTA NUNES(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X LUIZ NABUCO DE SOUZA X DURVAL BERNARDES MENDES X MAURICIO DA SILVA LARA X VALTER MILAGRE DE OLIVEIRA(SP129233 - LILIAN FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE OLIVEIRA LOPES GRI) X ALMIR BATISTA NUNES X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.0,5 Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretária à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Com o cumprimento, intime-se o executado/INSS para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

**0005031-91.2014.403.6110** - COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA INDUSTRIA E COMERCIO DOS RAMOS METALURGICO, ELETROMECHANICO E QUIMICO DE SOROCABA X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPRESARIOS DE SOROCABA E REGIAO - SICOOB(SP293619 - RAFAEL PEREIRA CHIARABA E SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA E SP169363 - JOSE ANTONIO BRANCO PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA INDUSTRIA E COMERCIO DOS RAMOS METALURGICO, ELETROMECHANICO E QUIMICO DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fls. 692 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

### **4ª VARA DE SOROCABA**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretária**

**Expediente Nº 917**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005081-15.2017.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003215-69.2017.403.6110) CONAL AVIONICS ELETRONICA DE AERONAVES - EIREI(SP281686 - LUIS OTAVIO INGUTTO DA ROCHA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 003215-69.2017.403.6110.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar. Decido.É condição sine qua non para o oferecimento de embargos a garantia da execução fiscal, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 16, da Lei 6.830/1980, in verbis:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantidor; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (g.n.)[...]No caso presente, ressalto que não foi observado tal preceito legal, conforme se verifica compulsando a execução fiscal embargada.Incabível, ademais, a aplicação do novo Código de Processo Civil no tocante à desnecessidade de garantia do Juízo para oposição de embargos à execução fiscal, vez que a Lei n. 6.830/80, conquanto anterior, é específica quanto à matéria, não tendo sido revogada, sujeitando-se o processamento de execuções fiscais aos ditames de outras normas em caráter subsidiário somente naquilo que com elas não conflite.Destarte, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ante a carência de requisito essencial para o seu oferecimento, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980.Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual sequer se completou.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos de embargos à execução fiscal definitivamente, prosseguindo-se nos autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002072-36.2003.403.6110 (2003.61.10.002072-2)** - FAZENDA NACIONAL X COLEGIO SALESIANO SAO JOSE(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

A União opôs embargos de declaração da sentença proferida às fls. 187/188 alegando a existência de erro de fato no que concerne à condenação em honorários de sucumbência arbitrados na decisão, eis que nos autos dos Embargos à Execução Fiscal manejada pela embargada houve a prolação de sentença, com condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Nos casos em que a sentença não está eivada dos vícios acima citados, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. Com efeito, em que pese as bens lançadas manifestações oferecidas pela embargante, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que as ações manejadas pelas partes (Execução Fiscal e Embargos à Execução) são demandas autônomas, com o que são devidas as verbas sucumbenciais em ambas as ações. Nesse sentido é o posicionamento sedimentado na Súmula n. 153, do STJ, in verbis: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Portanto, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material a ser sanado em sede de embargos de declaração. Caso a parte autora pretenda modificar a sentença, deverá se socorrer dos meios adequados para tanto. Assim sendo, os presentes embargos têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014851-81.2007.403.6110 (2007.61.10.014851-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO/SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE**

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 07/12/2007, para cobrança de crédito inscrito nas Certidões de Dívida Ativa de n. 27413/02, 50594/03, 50595/03, 27054/04, 010733/2006, 010588/2007 e 034881/2007 (fls. 07/13). Noticiado o inadimplemento do acordo administrativo (fls. 62/63), sendo quitado parcialmente o débito. Considerando o parcelamento noticiado, foi deferida a suspensão do feito (fls. 81). Entretanto, o exequente noticiou a fls. 83/84 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Comprovou o recolhimento de custas complementares (fls. 35/36). Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001060-40.2010.403.6110 (2010.61.10.001060-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUAS & RUAS EMPREITEIRO DE MAO DE OBRA LTDA(SP065010 - FIORE MAURICIO GRAZIOSI)**

Cuida-se de ação de Execução Fiscal ajuizada em 22/01/2010, oriunda dos autos da Execução Fiscal de 1983 inicialmente em curso perante a Justiça Estadual, na Comarca de Sorocaba, para cobrança dos créditos inscritos na Certidão de Dívida Ativa n. 327096 096894 (fls. 03). Penhora de bem (fls. 28), que não permaneceu em poder do depositário (fls. 70). O valor constante da guia de depósito de fls. 48 foi levantado através do Mandado de Levantamento Judicial de fls. 55. A dívida remanescente, depositada de acordo com a guia de fls. 110, após o trâmite regular do processo foi colocada à disposição do Juízo, na Caixa Econômica Federal (fls. 225 e 228/229), o que foi convertido em pagamento definitivo à ordem do FGTS (fls. 232). Entretanto, a exequente (fls. 235) requer a extinção da execução, com fulcro no artigo 924, II do novo Código de Processo Civil, em razão do pagamento. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005789-36.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILBERTO OLIVEIRA JOAQUIM JUNIOR**

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05/08/2015, para cobrança de crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de n. 2011/035114 (fls. 11). Entretanto, o exequente noticiou a fls. 36/37 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Comprovou o recolhimento de custas complementares (fls. 38/39). Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7059**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003042-59.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUPERCID - INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA - ME(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)**

Fl(s). 100/101: Defiro o requerido e designo, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a proceder a reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 74/75, se necessário, bem como para promover sua remoção. Intimem-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido. Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0008016-71.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LOJAS DELBON LTDA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP270535B - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI)**

Fl(s). 95/96: Defiro o requerido e designo, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a proceder a reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 44/52, se necessário, bem como para promover sua remoção. Intimem-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido. Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0001404-83.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VAGNER MIQUILINO FERREIRA TRANSPORTE EPP(SP350497 - MARTHA BARBOZA SAMPAIO E SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES)**

Fls. 50/69: No qual se processam as demais execuções, conforme despacho de fl. 41 dos autos principais de nº 0007981-14.2012.403.6120, dou por prejudicado o pedido. Assim, prossiga-se nos moldes do despacho supracitado, manifestando-se no feito executivo piloto com cópia legível do auto de busca e apreensão. Int. Cumpra-se.

**0015466-31.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X G & C PADARIA E MERCEARIA LTDA ME(SP122626 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)**

Fls. 79/85: Nada a deliberrar, visto que já houve pedido semelhante (fls. 39/41), já apreciado, deferido (fl. 76) e cumprido em 24/05/2016, conforme juntada do documento do sistema renajud on-line (retirada de restrição do veículo de placa EVC4473) às fls. 77 e certidão de fls. 78 (disponibilizado no Diário Eletrônico desta Justiça na Edição nº 96/2016 - São Paulo, segunda-feira, 30 de maio de 2016, Publicações Judiciais I - Interior SP E MS às fls. 949). Fls. 92/104: Diante da expressa manifestação da exequente (fls. 87/90) informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20, parágrafo 1º, da Portaria n. 396/2016 da PGFN (tendo em vista o direito não ser garantia útil), defiro os pedidos para retirada da restrição inserida no veículo FIAT/FIORINO FLEX, de placa FRA2073 e suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80. Providencie a Secretaria o necessário. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa (fl. 87), com fulcro no princípio da economia processual. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada. Cumpra-se. Int.

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-43.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MILTON JOSE SORIANO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIRENE MADALENA DE FARIAS - SP247924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Id 1815569: Defiro o prazo adicional de quinze dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-96.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: RUBIELI GOMES MATOSO, JONATAS GOMES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES - SP249732  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES - SP249732  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Regularize o autor Jonatas Gomes de Araújo sua representação processual, juntando procuração em seu nome representado pela sua mãe.

Manifeste-se a parte autora quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII, do CPC) e informe seu endereço eletrônico (art. 319, II, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso a parte autora manifeste interesse na autocomposição, remeta-se o feito à Central de Conciliação – CECON e cite-se os réus para comparecerem em audiência advertindo-os do prazo de quinze dias para contestação a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Adirto os réus que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com multa (art. 334, parágrafos 5º e 8º, CPC). Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta ficando o réu ciente do início do prazo para contestação (art. 335, II, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-34.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ARANUCLEAR - MEDICINA NUCLEAR S/S  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Id 1.218.694 – acolho emenda à inicial.

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela de urgência visando à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS em relação às parcelas vincendas.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Razão assiste à parte autora no que toca à probabilidade do direito invocado.

Relativamente à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 501.626/RS (2003/0021917-0), se manifestou reiterando decisões anteriores, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS e ISS inclui-se na base de cálculo da COFINS, adotando como parâmetro a Súmula 94/STJ, segundo a qual “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Por sua vez, no que toca ao PIS, a questão também foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012) o qual também venho adotando.

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Ocorre que a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.



Conforme Notícias do STF, “prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, “o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.”

No caso, o Supremo não se manifestou sobre o ISS no referido RE, embora já tenha reconhecido a repercussão geral sobre a matéria no RE 592616 RG / RS em 2008, ainda pendente de decisão.

É certo que em 27/03/2017 o Ministro relator do referido RE determinou a oitiva “[d]as partes, **considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**”.

Porém, isso não significa que o desfecho do RE será necessariamente favorável à tese defendida pela autora.

O STJ, por sua vez, em decisão no REsp n. 1.528.604/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (17/09/2015), adotou a orientação firmada pela Primeira Seção (REsp n. 1.330.737/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. Og Fernandes, 07/2015), que decidiu pela inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS por se tratar de parcela relativa à tributo recolhido a título próprio.

De minha parte vinha adotando o entendimento do STJ de que o ISS compunha a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, posicionamento que ora mantendo.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de tutela.

Cite-se a Fazenda Nacional.

Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que manifeste se há interesse na produção de provas.

Intime-se.

ARARAQUARA, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-79.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Id 1784931 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença alegando contradição quanto à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais já que houve sucumbência mínima da autora, mas foi condenada a pagar honorários à ré, que sucumbiu em maior parte.

Recebo os embargos eis que tempestivos.

Com efeito, a autora objetivava com a presente ação visando a exclusão da incidência da contribuição previdenciária patronal do art. 22, inciso I da Lei n. 8.212/91 sobre as verbas pagas nos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, a título de auxílio-acidente, auxílio-educação, abono de férias, férias indenizadas, adicional de férias e aviso prévio indenizado, bem como o reconhecimento do direito de repetir aquilo que pagou indevidamente.

A sentença reconheceu a carência da ação quanto ao auxílio-acidente e manteve a tutela, ressalvando que a inexigibilidade alcança o terço constitucional de férias sobre férias gozadas ou indenizadas, reconheceu a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária do artigo 22, inciso I da LCPS sobre o auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento, férias indenizadas, abono de férias, terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas, auxílio-educação e aviso prévio indenizado e o direito a repetir aquilo que pagou indevidamente a esse título nos últimos cinco anos.

Assim, de fato, a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido incidindo o parágrafo único do art. 86 do CPC.

Dessa forma, **ACOLHO** os embargos para sanar contradição da sentença e reconheço **ERRO MATERIAL** no dispositivo da sentença para retificá-la no que toca à expressão “concedo parcialmente a segurança” substituindo-a por “julgar parcialmente procedente a ação”, nos termos que segue:

“Ante o exposto:

a) (...),

b) nos termos do art. 487, I do CPC, mantenho a liminar, ressalvando, porém, que a inexigibilidade alcança o terço constitucional de férias sobre férias gozadas ou indenizadas, conforme fundamentação supra, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para (...).

(...) Considerando a sucumbência mínima da parte autora e considerando que a compensação será realizada na via administrativa de forma que não é possível mensurar o proveito econômico obtido, condeno a União ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC), a ser requisitado em favor do respectivo patrono”.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.R.I. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-18.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GERSON LUIZ LEITE

Advogados do(a) AUTOR: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179, LEANDRO ANTUNES ROCHA - SP366532, FERNANDA IZABELA SEDENHO MARTINS - SP374091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o perito, Dr. Amilton Eduardo de Sá, que agendou a perícia para o dia 17 de agosto de 2017, às 16h10min, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

ARARAQUARA, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-18.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GERSON LUIZ LEITE

Advogados do(a) AUTOR: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179, LEANDRO ANTUNES ROCHA - SP366532, FERNANDA IZABELA SEDENHO MARTINS - SP374091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o perito, Dr. Amilton Eduardo de Sá, que agendou a perícia para o dia 17 de agosto de 2017, às 16h10min, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

ARARAQUARA, 13 de julho de 2017.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4824

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014696-38.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA E SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X JORGE ANTONIO CHEL(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X MILENA ASSIS MENDES(SP347438 - ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA E SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X JEAN LUIZ CARDILLI DE LUCCA(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO E SP347438 - ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA) X ERIVELTO DE OLIVEIRA BIFFI(SP235771 - CLETON LOPES SIMOES E SP037236 - LUIZ FRANCISCO FERNANDES)

Considerando a juntada da certidão de óbito da testemunha comum Neuza Luzeti Guirao Chel (fl. 845), intime-se o MPF, para que, no prazo improrrogável de 03 dias, se manifeste acerca de eventual substituição da testemunha. No silêncio, certifique-se a preclusão. Por oportuno, considerando que o acusado JORGE arrolou as mesmas testemunhas que a acusação (fl. 618), cabe lembrar que o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 396, do Código de Processo Penal para resposta da defesa é preclusivo em relação à apresentação do rol de testemunhas, não havendo cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de testemunha intempestivamente arrolada, conforme se vê nas seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça (HC 153265, DJE 10/10/2011, Ministra Relatora: LAURITA VAZ e HC 79621, DJE 15/09/2008, Ministro Relator: OG FERNANDES). Ainda nesse sentido: STJ HC 79621/SC, 15/09/2008, Ministro Og Fernandes; HC 153265, 10/10/2011, Ministra Laurita Vaz; TRF3 ACR 42121, Desembargador Hélio Nogueira, 23/03/2015; HC 68678, 10/02/2017, Desembargador Nino Toldo. Vale ressaltar que a defesa não pode alegar nulidade por conta de prejuízo a que deu causa (art. 565, CPP).No caso, JORGE foi citado em 10/03/2014 (fl. 439) e apresentou defesa em 21/03/2014 (fl. 618), ou seja, depois de decorrido o prazo decenal. Assim, não há direito de substituição da testemunha falecida, pois a prova oral intempestivamente postulada. Intimem-se.Araraquara, 03 de julho de 2017.(FL. 855:- MPF NÃO TEM INTERESSE NA SUBSTITUIÇÃO DA TESTEMUNHA NEUZA)

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

#### 1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000636-30.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: FABIO ALLAN DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP45092

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Como é cediço, a autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado é a que responde pelas suas consequências administrativas, bem assim  
Diante do exposto, emende o impetrante a inicial para corrigir o polo passivo, considerando que indicou como representante da autoridade impetrada (Chefe da Agência do Ministério do Trabalho  
Esclareça ainda o endereçamento constante da petição inicial, dirigindo o feito ao Juizado Especial Federal, apesar da distribuição eletrônica promovida pelo advogado ter sido feita para este Juiz  
Prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000640-67.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: PERFILOR S/A CONSTRUCOES, INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté em que a impetrante busca alijar da base de cálculo do PIS e COFINS, o crédito de ICMS, por entender que não constitui renda bruta.

Analisando a procuração juntada pelo ID1865914, verifico que não foi informada a qualificação dos representantes da empresa impetrante que subscreveram o instrumento de mandato, nem tampouco há nos autos documentação que comprove que tais subscretores representam judicialmente a empresa. O contrato social e a alteração acostada aos autos não detém tal informação, de forma que não há como o juízo aferir a regularidade do instrumento de mandato mencionado.

Portanto, exende o autor a inicial para qualificar os representantes da impetrante na procuração e apresentar a documentação que corrobora a regularidade de tal representação nos termos do contrato social vigente.

Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC.

Cumprido, tomem-se conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 12 de julho de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal de Taubaté**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000115-94.2017.4.03.6118  
IMPETRANTE: MARIA DAS DORES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADA MARA BERNARDES NUNES - SP387480  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**SENTENÇA**

## I – RELATÓRIO

MARIA DAS DORES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo CH DA AGÊNCIA DO INSS EM PINDAMONHANGABA – SP, objetivando a concessão de Pensão por Morte de seu companheiro NEUSMAR TRAVINSKI.

Alega a impetrante, em síntese, que compareceu à agência do INSS em 16/03/2017 para formular pedido de Pensão por Morte em decorrência do falecimento de seu companheiro em 09/01/2017 e foi informada pelo funcionário que a atendeu que o pedido não teria como prosseguir pelo fato de que sua filha com o falecido era beneficiária de LOAS. Informou que seria necessária a realização de perícia médica em sua filha para, após, dar continuidade ao pedido de pensão por morte, mas que até a presente data não havia sido agendada tal perícia.

O presente *mandamus* foi impetrado originariamente perante a Seção Judiciária de Guaratinguetá e, posteriormente, redistribuído a este juízo.

Foi deferida a justiça gratuita em favor da impetrante.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 1620544).

Devidamente notificado, o impetrado deixou de apresentar as informações no prazo legal (Evento 955736)

A Procuradoria Federal deu-se por ciente, mas nada requereu (ID 1669944).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, “direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.”<sup>[1]</sup> Assim, o rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante.

Assim, a prova é feita com a inicial e a contraprova com as informações.

No presente caso a impetrante requer a concessão liminar da pensão por morte em seu favor ou, subsidiariamente, que o INSS esclarece a razão da exigência de realização de perícia médica em sua filha beneficiária de LOAS (NB 1049250084).

Todavia, a impetrante não trouxe aos autos documentos suficientes para a comprovação do ato coator.

Não há nos autos cópia do Processo Administrativo referente ao pedido de Pensão por Morte, nem tampouco existe certidão de óbito do segurado nos autos para que se pudesse aferir acerca da existência de outros dependentes do falecido.

De outra forma, apesar de não existir informações prestadas pela autoridade impetrada nos autos, verifica-se em consulta ao Sistema Plenus que o NB 1759598710 foi indeferido em 29/05/2017 pelo INSS em razão de “Parecer contrário da Perícia Médica”.

Assim, o deslinde da questão necessita de maior aprofundamento.

Com efeito, os documentos apresentados não constituem prova suficiente para julgamento do feito em sede de mandado de segurança.

Para se apurar o preenchimento dos requisitos para a concessão da Pensão por Morte à impetrante, bem como a fração a que teria direito, seria necessário analisar a certidão de óbito do segurado falecido, bem como trazer ao polo ativo outros eventuais beneficiários da referida pensão, bem como analisar a conjugação do pensão ao benefício assistencial concedido à filha da impetrante.

Com efeito, na propositura do *writ*, o fato alegado deve ser comprovado de plano, o que não ocorreu no caso em tela. No caso dos autos, é necessária a dilação probatória, o que é inviável em sede de mandado de segurança.

Outrossim, segundo lição de Themístocles Cavalcanti (Do Mandado, cit., p. 83) “...o direito invocado para ser amparável por Mandado de Segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depender de situações e fatos não esclarecidos nos autos, não rende ensejo a segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.”

Assim, deve a impetrante promover a discussão pela via ordinária, já que, esta sim, abarca a dilação probatória necessária.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 10, da Lei n.º 12.016/2009, combinado com o artigo 485, VI, do CPC/2015.

Ressalvo que a impetrante não está impedido de submeter o presente litígio à apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa.

Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511).

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, 11 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juiz Federal

---

III In “Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, ‘Habeas Data’, Hely Lopes Meirelles, 15ª edição, Editora Malheiros, 1994.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3007

PROCEDIMENTO COMUM

0000350-02.2001.403.6121 (2001.61.21.000350-3) - FLAVIO ALVES(SP145347 - MARIO SERGIO FERREIRA E SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com filcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003223-72.2001.403.6121 (2001.61.21.003223-0) - ROSE MARI ALVES DE MORAIS(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, nos termos da manifestação da parte exequente à fl. 290, JULGO EXTINTA a execução, com filcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0006006-37.2001.403.6121 (2001.61.21.006006-7) - CLAUDIO GOULART FARIA X MARIA IZABEL GOMES FARIA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP214785 - DANIELA DA SILVA BASSANELLO) X DELFIN S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com filcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002276-47.2003.403.6121 (2003.61.21.002276-2) - LEILA MARCIA SEKI(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com filcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000646-82.2005.403.6121 (2005.61.21.000646-7) - BENEDITA APARECIDA ANTUNES SANTOS(SP224789 - JULIO CESAR DOS SANTOS E Proc. MARCELO JOSE DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP014767 - DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E SP111266 - REINALDO FINOCCHIARO FILHO)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com filcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001939-19.2007.403.6121 (2007.61.21.001939-2) - JOSE MAURILIO NEVES(SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor (fls. 290/291) que obteve a concordância do réu (fl. 293) e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com filcro nos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002285-67.2007.403.6121 (2007.61.21.002285-8) - MASSAO ODAZIMA - ESPOLIO X LIA LURIKO ODAZIMA SHIOZAWA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com filcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003523-87.2008.403.6121 (2008.61.21.003523-7) - CLAUDIO DA SILVA(SP173397 - CAMILLE MAZON GOMES E SP119618 - LAURA MARIA REZENDE COBRA E SP134195 - DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CRUZEIRO DO SUL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0004438-39.2008.403.6121 (2008.61.21.004438-0)** - GERALDO MOREIRA(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0001253-85.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) SEVERINO RAMOS DA COSTA X SINVAL FRANCA X ETELVINA SEBASTIANA MONTEIRO X VICENTE CURSINO DOS SANTOS X VICENTINA FERNANDES COELHO(SP11614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0001455-62.2011.403.6121** - SERGIO HENRIQUE PEREIRA BUENO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0001681-33.2012.403.6121** - LUIZ DA SILVA BATISTA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0001682-18.2012.403.6121** - NILSON BERNARDES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0001694-32.2012.403.6121** - MANOEL DOMICIANO SOBRINHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0001943-80.2012.403.6121** - LEONARDO BREZEZINSKI(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0002626-20.2012.403.6121** - MARILDA DOS SANTOS NEVES GONCALVES(SP251510 - ANDRE LUIS MANSUR ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0003433-40.2012.403.6121** - REGINA LUCIA DOS SANTOS RANGEL(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença que condenou o INSS a promover a retificação do cálculo da RMI do benefício do autor (art. 29, II, da Lei 8.213/91).O INSS, por meio do Setor de Cálculos da autarquia, não observou crédito a favor do autor, em razão da prescrição quinquenal em relação ao NB 31/504.211.783-7 e em relação ao NB 31/519.279.902-0 a revisão não gerou efeitos financeiros em vista de tratar-se de RMI de valor mínimo (fl. 105).A parte autora concordou e requereu a extinção do feito.Passo a decidir.Considerando que na realização dos cálculos em conformidade com o provimento jurisdicional não foi verificada a existência de diferenças a serem adimplidas pelo réu na via judicial, impõe-se, pois, o reconhecimento da inexistência de diferenças da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero.Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Samo Braga e Rafael Oliveira : A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeat é zero, o que torna inexistente o próprio an debeat. Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 803, I, do Código de Processo Civil/2015, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexequível a sentença prolatada na fase de cognição, inclusive quanto a verba honorária.Segue aresto a corroborar o entendimento acima esposado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO ZERO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.1. O título executivo judicial condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 02.10.1991, a fim de corrigir os 36 últimos salários de contribuição pelo INPC e também a pagar a gratificação natalina. Entretanto, o INSS já revisou administrativamente, à época da concessão, vez que a lei de regência era a 8.213/91, e paga regularmente a gratificação natalina, de modo que não existe título executivo judicial.2. Ademais, verifico que a diferença encontrada pelo autor deu-se pelo fato de que utilizou os valores de contribuição realmente vertidos aos cofres da autarquia.3. Verifica-se, portanto, a ocorrência da liquidação zero, não havendo crédito a ser satisfeito.3. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).4. Apelação do INSS provida. Extinção da execução.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 889449 - Processo: 2003.03.99.023748-4 - UF: SP - órgão julgador: Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator: Juiz Dr. Fernando Gonçalves, Data da decisão: 31.10.2007).Diante do exposto, diante da ausência da exigibilidade do título executivo judicial, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 925 e inciso I do artigo 803, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0003482-81.2012.403.6121** - EMILIO CESAR DE MORAES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0000709-29.2013.403.6121** - MARIA APARECIDA SIQUEIRA BATISTA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por MARIA APARECIDA SIQUEIRA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a restituição do Abono de Permanência no valor de R\$ 6.916,34, referente ao período de maio/2011 a dezembro/2011.Sustenta a autora que é funcionária pública federal e que embora tenha reunido todos os requisitos para se aposentar em 08.05.2011, optou por continuar trabalhando.Aduz que, assim, que por força do contido na Emenda 41/2003, tem direito a receber Abono de Permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária. Afirma a autora que a referida verba foi concedida pelo INSS. Entretanto, o valor que foi pago, restituiu apenas parcelas referentes aos meses de janeiro a maio de 2012, com o pagamento de R\$ 3.919,25 em junho de 2012 (fls. 17).As parcelas referentes ao período entre 08.05.2011, data da aposentadoria, e dezembro de 2011 não foram pagas pelo INSS. As custas foram recolhidas às fls. 25. Devidamente citada em 18.06.2013 (fls. 27 e 28), a ré deixou de apresentar contestação (fls. 29), motivo pelo qual foi decretada a sua revelia (fls. 30).À fl. 31 a parte autora requereu prova pericial.O INSS se manifestou às fls. 33/47 requerendo a extinção do processo, ante a falta de interesse de agir.A parte autora se manifestou às fls. 49/51.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro o pedido de prova pericial formulado pela parte autora às fls. 31, pois considerando a matéria tratada no presente feito, entendo que os documentos já apresentados nos autos são suficientes para o convencimento deste Juízo e julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3º). Assim, este interesse processual surge para a demandante que, quer da ameaça ao seu direito individual.Conquanto a autora estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.Conforme relatado às fls. 33/47, houve o reconhecimento do direito pleiteado nesta ação pelo INSS - fls. 37.No caso, foi instaurado procedimento administrativo para pagamento à autora dos valores referentes ao Abono de Permanência dos meses de maio/2011 a dezembro/2011 e a Administração reconheceu o seu direito de receber a referida verba no valor de R\$ 7.005,52 - fls. 37.Entretanto, mencionado processo encontra-se sobrestado, uma vez que foi constatada a existência de conversão de tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo comum.Nesse passo, a Administração verificou a existência de uma situação que deve ser analisada antecipadamente, para somente após se conceder o benefício questionado à autora. Ocorre assim porque a conclusão do INSS pode gerar reflexos na concessão do Abono de Permanência. In casu, verifico que a suspensão do processo que cuida do pagamento do Abono Permanência ocorreu regularmente, após investigações e pesquisas efetuadas administrativamente pelo INSS.Como é cediço, a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do STF). Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito da autora encontra-se em trâmite desde abril/2013. Outrossim, analisando os documentos de fls. 37, observo que a autora foi reconhecido o direito de receber o Abono de Permanência nos meses de maio/2011 a dezembro/2011, tendo esta, inclusive, assinado um Termo de Responsabilidade, afirmando que não ajuizou e nem ajuizará ação judicial pleiteando a mesma vantagem no curso do processo administrativo (fls. 36). Portanto, a verba ora pleiteada está sendo tratada pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir da autora. Com efeito, há de se concluir que não foi a conduta do INSS que deu causa ao ajuizamento da ação ou que o ajuizamento da ação provocou a concessão da verba pleiteada, uma vez que em decisão proferida em 15.06.2012, a Autarquia já havia reconhecido o direito da autora em receber o Abono de Permanência desde 08.05.2011 (fls. 13/16), de molde a afastar a condenação do réu nas custas e honorários de sucumbência, por aplicação do princípio da causalidade.Ademais, em que pese a informação de que tentou resolver a situação de forma amigável, a autora não juntou aos autos qualquer documento que mostrasse esse intuito.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 485, VI, do NCPC.Indevidos os honorários advocatícios e reembolso de custas processuais conforme fundamentação.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0001724-33.2013.403.6121** - MARIO BENTO DE ALVARENGA(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001906-19.2013.403.6121** - CARLOS EDUARDO LIMA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X UNIAO FEDERAL

O autor manifestou-se à fl. 78, requerendo a extinção do processo em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Conforme se verifica das mensagens eletrônicas enviadas ao autor pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 79/80) foi reconhecido administrativamente o direito pleiteado nesta ação. Assim sendo, considerando que se trata de direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 487, III, c, do CPC. No que tange à atribuição do ônus sucumbencial, nosso ordenamento adota o princípio da causalidade, segundo o qual a condenação em honorários deverá recair sobre aquele que deu causa à demanda. No caso em apreço, o autor renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação diante do reconhecimento administrativo posterior ao ajustamento, evidenciando-se que a ré deu causa à interposição desta ação, razão pela qual a condeno a restituir as despesas e a pagar honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015. P. R. I.

**0002284-72.2013.403.6121** - ANA DE LOURDES CORREA(SP251827 - MARCELO LUIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS HUGUENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001485-92.2014.403.6121** - LIGIA DE ALENCAR CAVALCANTI X MARILENA DE ALENCAR CAVALCANTI(SP343219 - ANDERSON VENTURA DE ARAUJO E SP354059 - GABRIELLA GIMENEZ MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso dos presentes autos, a sentença de fls. 77/78 foi publicada em 22/11/2016, sendo o recurso de apelação apresentado em 13/12/2016. Ocorre que o apelante requereu a desistência da apelação interposta (fls. 94), requerendo a extinção do presente feito, ante a apresentação de pedido de revisão de processo interposto no âmbito administrativo, tendo em vista os termos da Orientação Normativa MP/SEGRT nº 3, de 21 de março de 2017. A desistência de recurso além de independer da anuência da parte contrária (art. 998 do CPC/2015), também, segundo entendimento firmado por parte da doutrina, não depende de homologação judicial para ser eficaz. Outrossim, conforme previsto no art. 200 do CPC/2015, os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Compulsando os presentes autos, constato que houve erro na sentença de fls. 77/78, uma vez que fundamentada na Lei 8.231/91, a qual regula o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. No entanto, no caso concreto, a falçada tia da autora era funcionária pública do INSS, portanto, regida pela Lei 8.112/90 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União - RJSP. Outrossim, neste momento, este Juízo ainda constata outra irregularidade, pois, considerando a matéria tratada (Lei 8.112/90), não tem o INSS legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, devendo a ação ser proposta em face da União, pessoa jurídica competente no presente caso. Como é cediço, a falta de qualquer uma das condições da ação deve ser conhecida, de ofício, pelo Juízo em qualquer tempo e grau de jurisdição, visto se tratar de matéria de ordem pública. No caso, a sentença proferida não pode produzir eficácia, uma vez que prolatada contra parte ilegítima na relação processual. Portanto, ante a existência das referidas irregularidades, notadamente, falta de uma das condições da ação (ilegitimidade para a causa), a sentença de fls. 77/78 deve ser considerada nula, bem como extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no art. 485, VI, do CPC/2015. P. R. I.

**0003653-33.2015.403.6121** - MARIA DE FATIMA BATISTA DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do C.P.C. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0007374-13.2016.403.6103** - AUTOLIV DO BRASIL LTDA(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA E SP172686 - BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAUJO ZACHARIAS) X UNIAO FEDERAL

A regular representação processual da parte é requisito de validade da constituição do processo. Acompanhou a petição inicial, primeiramente (fl. 10), mandato outorgado por instrumento particular em fotocópia assinado por pessoa que não constava no contrato social que instruiu a inicial. Foi determinada pelo juízo da Subseção Judiciária de São José dos Campos a regularização do instrumento de mandato (fls. 32), bem como a juntada de documentos necessários a comprovar as alegações da parte autora. A autora juntou documentos relativos à infração que pretendia ver anulada, mas não promoveu a regularização da procuração. Posteriormente, o processo foi remetido para este juízo em razão de incompetência territorial declarada pelo juízo de São José dos Campos (fls. 33/35) e, novamente, foi determinada a regularização do instrumento de mandato, nos termos do artigo 320 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. A autora apresentou procuração original outorgada por Magda Areas (fl.50), sem, no entanto, qualificá-la no instrumento de mandato. A alteração social datada de setembro de 2016 prevê que os sócios da autora autorizaram a outorga de procuração pela sociedade, por instrumento público, em favor de Magda Aparecida Simões Areas e Magnus Toledo Piza Pereira, com poderes para que, em conjunto com outro procurador ou diretor, devidamente nomeado possam, sempre em conjunto de dois: (a) representar a Sociedade perante quaisquer autoridades federais, estaduais e municipais, inclusive perante a Justiça do Trabalho e Sindicato. Pois bem, não foi juntada aos autos a procuração por instrumento público com outorga autorizada pela alteração contratual de fls. 51/53. Além do que, o instrumento de mandato de fl. 50 foi firmado unicamente por uma das procuradoras, portanto, em desacordo ao estatuído no contrato social alterado em setembro/2016, que determina a representação judicial conjunta de dois procuradores ou um procurador e um diretor. Nesse passo, a procuração de fl. 50 não legitima o causídico a representar a parte autora. Diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, julgo-o EXTINTO, sem resolução do mérito, e o faço com arrimo no artigo 485, IV, do CPC. Sem condenação do ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001243-65.2016.403.6121** - MARIA DE LOURDES CASTRO NOGUEIRA CORDEIRO(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001346-87.2007.403.6121 (2007.61.21.001346-8)** - JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO(SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000781-65.2003.403.6121 (2003.61.21.000781-5)** - JUDAS TADEU DE MOURA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JUDAS TADEU DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000478-17.2004.403.6121 (2004.61.21.000478-8)** - CLAYTON PEDROSO RODRIGUES X DEVANIU SEPULBEDA NAVARRO X EDUARDO NOGUEIRA DE SOUZA X GERALDO ODILON DE SOUZA X JAMES SIMOES DOS REIS X RONALD SILVA ALVES(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CLAYTON PEDROSO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X DEVANIU SEPULBEDA NAVARRO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO NOGUEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X GERALDO ODILON DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JAMES SIMOES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X RONALD SILVA ALVES X UNIAO FEDERAL(SP157791 - LEILA BARBOSA DE SOUZA CARVALHO OLIVEIRA)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002014-63.2004.403.6121 (2004.61.21.002014-9)** - MAGDALENA HISSAKO AOKI(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MAGDALENA HISSAKO AOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002405-81.2005.403.6121 (2005.61.21.002405-6)** - JOSE TADEU MENEUCUCCI(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE TADEU MENEUCUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000574-27.2007.403.6121 (2007.61.21.000574-5)** - MARCELO CLAUDEMIR CORREA(SP193383 - JACQUELINE EBRAM SILVA E SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO CLAUDEMIR CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003886-11.2007.403.6121 (2007.61.21.003886-6)** - ANA MARIA DA COSTA DE ANDRADE(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA COSTA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000904-48.2012.403.6121** - MARIA APARECIDA COSTA(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003600-23.2013.403.6121** - MARISA FERREIRA ABIRACHED(SP169184 - CRISTIANE FERREIRA ABIRACHED ROMAN PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA FERREIRA ABIRACHED X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003239-89.2002.403.6121 (2002.61.21.003239-8)** - DELCIDIO VELOSO DE ANDRADE(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DELCIDIO VELOSO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002105-51.2007.403.6121 (2007.61.21.002105-2)** - CELSO ALLEGRETTI VERDI(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ALLEGRETTI VERDI

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000518-23.2009.403.6121 (2009.61.21.000518-3)** - CINTIA FERNANDES SANTOS DA SILVA(SP209629 - GERSON FERNANDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CINTIA FERNANDES SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002310-12.2009.403.6121 (2009.61.21.002310-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004145-45.2003.403.6121 (2003.61.21.004145-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X RENZO PEDRO DEL GRANDE(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENZO PEDRO DEL GRANDE

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000981-28.2010.403.6121** - EDERALDO GODOY(SP145503 - MARA LIGIA RAMON FERNANDES DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDERALDO GODOY

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0004203-33.2012.403.6121** - HELIO REINALDO QUINTANILHA(SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HELIO REINALDO QUINTANILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003601-18.2007.403.6121 (2007.61.21.003601-8)** - JOSE DO PRADO MIGUEL(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO E SP144536 - JORGE DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL X JOSE DO PRADO MIGUEL X FAZENDA NACIONAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001070-80.2012.403.6121** - RICARDO ALEXANDRE DO PRADO(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ALEXANDRE DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **Expediente Nº 3061**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000077-32.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-19.2012.403.6121) PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO)

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001996-47.2001.403.6121 (2001.61.21.001996-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LUZIA SOUZA DE MORAIS(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO)

Expeça-se novo alvará. Intime-se.

**0001056-14.2003.403.6121 (2003.61.21.001056-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MARIA DE FATIMA JORGE KATER KARA JOSE(SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI)

Diante da comprovação de que a conta n.º 00-000011718-8 da agência n.º 6926, Banco do Brasil, contém valores pertinentes à percepção de proventos (fls. 93), os quais são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 833, IV, do Código de Processo Civil) e, a conta n.º 92-051980-1 da agência 0056, do Banco Santander S/A, contém valores pertinentes à depósitos-caução, os quais, por expressa disposição legal (art. 38, parágrafo 2º da Lei nº 8.245/91), pertence ao caucionante, defiro parcialmente o requerido e determino: I-O imediato desbloqueio do valor de R\$6.246,50 depositados na referida conta nº 00-000011718-8 - ag. 6926 do Bco do Brasil, referente a proventos conforme extrato de fl. 94; II-O desbloqueio do valor de R\$11.100,00 depositados na conta 92-051980-1 - ag. 0056 do Bco Santander S/A, referente a depósitos-caução (R\$2.100,00 fl. 102 e R\$9.000,00 fl. 111); III- Quanto aos demais valores bloqueados, por não serem impenhoráveis por determinação legal, converto-os em penhora, iniciando-se, nesta oportunidade, o prazo legal de 30 (trinta) dias para oferecimento dos embargos à execução, conforme art. 16, III, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo supra sem manifestação, dê-se vista à exequente. Providencie a Secretaria as medidas pertinentes. Int.

**0003646-22.2007.403.6121 (2007.61.21.003646-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X YASMINE JORGE ME

Na data de 07/06/2017 foi realizado o Bacerjud e bloqueado a importância de R\$ 12.514,37, posteriormente a exequente peticionou requerendo a suspensão da execução tendo em vista que a executada efetuou parcelamento. Diante disto, esclareça a autora se o acordo foi realizado antes ou após a indisponibilidade do ativo financeiro. Intime-se.



000214-19.2012.403.6121 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP/SP(184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA)

Diante da aceitação da garantia, pela exequente, esclareça a empresa se persiste a restrição no CADIN. Sendo, afirmativo, expeça-se ofício com urgência para exclusão do nome da executada do referido órgão. Intime-se.

0000403-26.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANDREA CRISTIANE BARBOSA

Conforme informado pelas partes foi realizada penhora no sistema Bacerjud e em decorrência a executada efetuou o parcelamento para quitação total do débito. A ré alega que sua conta encontra-se bloqueada, mas o que permanece bloqueado é o ativo financeiro até que seja colocado à disposição do Juízo. Diante do exposto e da concordância da partes, converta o valor bloqueado em penhora, e após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para efetuar a transferência do valor nos termos da petição de fls. 41. Intime-se

0001309-11.2017.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Com fundamento no artigo 9.º, II, da Lei n.º 6.830/80, a Executada VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. ofereceu como garantia ao crédito tributário a Apólice Digital de Seguro Garantia nº 54-0775.23.0126267, no valor de R\$ 41.827.416,28 (quarenta e um milhões, oitocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos). Requer o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto desta Execução (CDA 80.3.17.000305-77 - PA 16045.000312/2006-31), dispensando-se, por consequência, a oposição de embargos à execução, em atenção ao princípio da economia processual. Em contraditório, a União Federal manifestou-se à fl. 107, informando que aceitou no bojo do processo administrativo fiscal nº 16045.000312/2006-31 a referida garantia (fls. 108/109), não se opondo à aceitação nos presentes autos, porém não aceita a suspensão da execução fiscal, pois não está presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN. Decido. A Procuradoria da Fazenda Nacional aceitou a garantia ofertada. A Lei n.º 10.522/2002 prevê, em seu art. 7.º, I, a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprovar que tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. Assim, o oferecimento pelo contribuinte de caução idônea e suficiente à garantia de futura execução fiscal equipara-se à penhora antecipada, possibilitando a suspensão do registro no CADIN. De outra parte, conquanto esteja presente no rol das possíveis garantias da execução fiscal (art. 9.º da Lei n.º 6.830/80), o seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que não faz parte do rol taxativo do artigo 151 do CTN. Nesse sentido, transcrevo a ementa que demonstra o entendimento cristalizado pelo e. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL, EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 945.037/AM, decidiu pela impossibilidade de movimentação dos depósitos judiciais de tributos antes do trânsito em julgado do processo a que se encontram vinculados (DJe de 3.8.2009). 2. O seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ. Nesse sentido: REsp 1.156.668/DF, 1.ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Como bem observou o juiz da primeira instância, revela-se inaplicável, in casu (para suspender a própria exigibilidade do crédito tributário), o disposto no 2.º do art. 656 do CPC, invocado para arrimar a pretensão de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia judicial, porquanto não se trata de simples requerimento de substituição de penhora nos autos de lide executiva, mas sim de pedido formulado em ação anulatória de débito fiscal. Pelo mesmo motivo de não se tratar de processo de execução, é inaplicável ao caso o art. 620 do CPC. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201100503066, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/12/2011 ..DTPB). Destarte, reconhecido idoneidade da garantia ofertada, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito executado (CDA 80.6.16.041237-40). Intime-se a empresa executada para oferecer embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, cujo início do prazo será a data da intimação desta decisão.

Expediente Nº 3063

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000930-17.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANDRE DA SILVA(SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA) X VALDECIR DOS SANTOS(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA E SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO)

Fl. 280: Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo MPF, no qual se alega contradição na sentença de fls. 267/271 ao fixar o regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao réu André da Silva, embora tenha sido reconhecida a circunstância agravante da reincidência. Sustenta que, conforme disposto no art. 33, 2º e 3º, do Código Penal e na Súmula 268 do STJ, não há como fixar regime inicial de pena o semiaberto. Decido. Com razão o embargante. O réu André da Silva foi condenado pelo crime descrito na denúncia na pena privativa de liberdade de cinco anos e três meses de reclusão, tendo sido reconhecida a agravante da reincidência. O 2º do artigo 33 do Código Penal proíbe a fixação dos regimes semiaberto e aberto ao réu reincidente. De outra parte, o e. STJ por meio da Súmula 269 admite a adoção de regime semiaberto aos reincidentes desde que condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. Considerando que a situação do condenado se enquadra na proibição do 2º do artigo 33 do Código Penal e não se enquadra na Súmula 269 do STJ, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal e retifico a sentença, fixando o regime inicial fechado para cumprimento da pena do réu André da Silva, alterando o dispositivo da sentença embargada quanto a esse réu, nos seguintes termos: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar o réu ANDRÉ DA SILVA ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão no regime inicial fechado e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa - sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, como incurso nas penas do art. 289, 1.º, do Código Penal. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. R. I. \*\*\*\*\*FL 297: Ao compulsar os autos verifico que a subscritora da petição de fl. 282/296, Dr.ª Patrícia Helena Leite Grillo, advogada inscrita na OAB/SP sob o número 141.681, requer a exclusão do nome de Valdecir dos Santos do sistema de distribuição no âmbito da Justiça Federal, asseverando que a situação vertente é de hominímia e, por conseguinte está prejudicando demasiadamente o postulante, conforme minucioso relato em seu petítum acostado à fl. 282. Da leitura dos autos verifico que do termo de declarações do réu Valdecir dos Santos consta sua qualificação e os dados atinentes à data de nascimento, filiação, estado civil, profissão e documento de identificação, isto é, a numeração do Registro Geral na Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo; não há informação acerca de número de inscrição junto ao Cadastro de Pessoa Física (fl. 71). Em que pese o robusto argumento do requerente acerca do transtorno que as hipóteses de hominímia ensejam para os cidadãos probos, pois as repercussões nefastas atingem-se em todos os segmentos e aspectos da vida de uma pessoa, qual seja, no âmbito profissional, no meio social, familiar e ainda pessoal, conforme mencionado, necessário ressaltar que no presente processo não consta o número de inscrição de Cadastro de Pessoa Física do requerente Valdecir dos Santos, pois da consulta no sistema de acompanhamento processual verifica-se que o campo destinado ao preenchimento do número de inscrição de Cadastro de Pessoa Física não contém informação acerca desse documento. Esclareço que nas situações de hominímia, o procedimento para disseminar as dúvidas relativas à identificação das partes que compõem a relação processual consiste na verificação dos dados de sua qualificação, qual seja, filiação, data e local de nascimento, documento de identificação civil (cédula de identidade - RG, expedido pela Secretaria de Segurança Pública dos Estados-membros da Federação), certidão de nascimento e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física. Nesse contexto ainda esclareço à subscritora que em não havendo número de CPF ou cédula de identidade, pois não raro algumas pessoas não providenciam o requerimento desses documentos, procede-se à verificação de outros documentos constantes dos autos para aferir a alegada hominímia. Na Certidão de Distribuição acostada à fl. 284 consta o presente feito distribuído em nome do homônimo do requerente, ou vinculado ao número do CPF do requerente. Nesse passo insta esclarecer ao requerente que o seu número de CPF constou da certidão em virtude do preenchimento dos campos que ele efetuou quando da requisição de certidão, pois na presente situação envolvendo processo com partes sem número de CPF, o próprio sistema ao efetuar a busca de dados tem como parâmetro de pesquisa o nome da parte, e em havendo homônimo, sem CPF, o documento é gerado com a seguinte redação: CERTIFICADO, revendo os registros de distribuição, a partir de 25 de abril de 1967, até a presente data, que contra Valdecir dos Santos, ou vinculado ao CPF 218.441.168-08, qual seja, a coleta de dados foi pautada no nome ou alternativamente no número do CPF indicado pelo interessado na expedição da certidão, não indicando necessariamente que o número de CPF pertença ao homônimo que compõe a relação processual. A redação da Certidão de Distribuição é padronizada e o Magistrado não tem ingerência para determinar a exclusão ou o cancelamento de quaisquer anotações no sistema de distribuição da Justiça Federal; são feitas tão somente as devidas alterações em consonância com a situação processual das partes. Destarte, pelas razões acima expostas esta Magistrada não pode deferir o requerimento formulado, sendo que para atenuar os inconvenientes e o constrangimento da situação presente decorrentes da ausência do documento relativo ao CPF do réu, este Juízo entende que seria conveniente o requerente solicitar uma certidão dos autos, pois neste documento constaria a qualificação do réu e por esse meio seria possível verificar a distinção de dados pessoais entre os homônimos.

## 2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000609-47.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ATIV COMERCIAL DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, em decisão.

ATIV COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando-se a exclusão do imposto da base de cálculo das Contribuições Sociais de seu cálculo mensal, bem como seja declarado o direito de compensar os valores pagos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda, com tributos vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A prova da condição de credora tributária é essencial para o pedido de restituição pela via do mandado de segurança.

E, no caso em que há pedido de reconhecimento do indébito tributário, em razão de alegação de pagamento indevido de tributos em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, a prova da condição de credora tributária se faz mediante apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições cujo caráter indevido se pretende ver reconhecido. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

Por outro lado, não é possível que a prova da condição de credora tributária seja feita com a juntada de comprovantes de pagamento dos tributos questionados por amostragem, ou a título exemplificativo. Tal prova deve abranger, necessariamente, todos os tributos que a impetrante alega haver pago indevidamente.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida., sob pena de indeferimento da petição inicial.

Taubaté, 10 de julho de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000043-10.2017.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES - SP254808, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, RICARDO MACHADO BARBOSA - SP374000

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, em decisão.

**AGC VIDROS DO BRASIL LTDA.** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre a Impetrante e a União que a obrigue a incluir o ICMS na base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, seja em razão das relações jurídicas advindas com as inovações introduzidas pela Lei nº 12.973/14, ou mesmo antes da edição do referido enunciado legal; bem como assegurar o direito à dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos do ajuizamento do presente, com as parcelas vencidas mandamus e vincendas daquelas contribuições e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (e suas modificações posteriores). Em sede de liminar, pede a suspensão da exigibilidade das contribuições questionadas.

Alega a impetrante que é sociedade comercial sujeita ao recolhimento do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e das contribuições incidentes sobre o faturamento, PIS/PASEP e COFINS.

Sustenta a impetrante que o ICMS, por incidir sobre o preço da mercadoria, embutido no valor da operação na nota fiscal, acaba indevidamente integrando a base de cálculo das contribuições, pois não pode ser considerado nem como faturamento, nem como receita.

Relatei.

Fundamento e decido.

Recebo como aditamento à petição inicial a petição (id. 1576892).

**Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados**, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS – Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e que portanto tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ICMS – incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa - como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea “a” da Lei Complementar nº 70/1991 – não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP.

E assim o fazia nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

E, recentemente, o Supremo Tribunal Federal reiterou esse entendimento, em regime de repercussão geral, no RE 574706, acórdão ainda não publicado:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal. E, pelas mesmas razões, tal conclusão é aplicável tanto à contribuição para a COFINS quanto à do PIS/PASEP.

Assim, presente a plausibilidade jurídica do pedido. Por outro lado, presente também o *periculum in mora*, uma vez que a não concessão da liminar sujeitará a impetrante à tortuosa via do *solve et repeti*.

Pelo exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Para o devido cumprimento e para que preste informações, no prazo de dez dias, notifique-se a DD. Autoridade impetrada. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 10 de julho de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000043-10.2017.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, RICARDO MACHADO BARBOSA - SP374000

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, em decisão.

**AGC VIDROS DO BRASIL LTDA.** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre a Impetrante e a União que a obrigue a incluir o ICMS na base de cálculo das parcelas vencidas do PIS e da COFINS, seja em razão das relações jurídicas advindas com as inovações introduzidas pela Lei nº 12.973/14, ou mesmo antes da edição do referido enunciado legal; bem como assegurar o direito à dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos do ajuizamento do presente, com as parcelas vencidas mandamus e vencidas daquelas contribuições e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (e suas modificações posteriores). Em sede de liminar, pede a suspensão da exigibilidade das contribuições questionadas.

Alega a impetrante que é sociedade comercial sujeita ao recolhimento do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e das contribuições incidentes sobre o faturamento, PIS/PASEP e COFINS.

Sustenta a impetrante que o ICMS, por incidir sobre o preço da mercadoria, embutido no valor da operação na nota fiscal, acaba indevidamente integrando a base de cálculo das contribuições, pois não pode ser considerado nem como faturamento, nem como receita.

Relatei.

Fundamento e decido.

Recebo como aditamento à petição inicial a petição (id. 1576892).

**Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados**, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS – Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e que portanto tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ICMS – incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa - como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea “a” da Lei Complementar nº 70/1991 – não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP.

E assim o fazia nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

E, recentemente, o Supremo Tribunal Federal reiterou esse entendimento, em regime de repercussão geral, no RE 574706, acórdão ainda não publicado:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal. E, pelas mesmas razões, tal conclusão é aplicável tanto à contribuição para a COFINS quanto à do PIS/PASEP.

Assim, presente a plausibilidade jurídica do pedido. Por outro lado, presente também o *periculum in mora*, uma vez que a não concessão da liminar sujeitará a impetrante à tortuosa via do *solve et repeti*.

Pelo exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Para o devido cumprimento e para que preste informações, no prazo de dez dias, notifique-se a DD. Autoridade impetrada. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 10 de julho de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000043-10.2017.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, RICARDO MACHADO BARBOSA - SP374000

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, em decisão.

**AGC VIDROS DO BRASIL LTDA.** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre a Impetrante e a União que a obrigue a incluir o ICMS na base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, seja em razão das relações jurídicas advindas com as inovações introduzidas pela Lei nº 12.973/14, ou mesmo antes da edição do referido enunciado legal; bem como assegurar o direito à dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos do ajuizamento do presente, com as parcelas vencidas mandamus e vincendas daquelas contribuições e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (e suas modificações posteriores). Em sede de liminar, pede a suspensão da exigibilidade das contribuições questionadas.

Alega a impetrante que é sociedade comercial sujeita ao recolhimento do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e das contribuições incidentes sobre o faturamento, PIS/PASEP e COFINS.

Sustenta a impetrante que o ICMS, por incidir sobre o preço da mercadoria, embutido no valor da operação na nota fiscal, acaba indevidamente integrando a base de cálculo das contribuições, pois não pode ser considerado nem como faturamento, nem como receita.

Relatei.

Fundamento e decido.

Recebo como aditamento à petição inicial a petição (id. 1576892).

**Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados**, viria sustentando o entendimento de que o ICMS – Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e que portanto tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ICMS – incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa - como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea “a” da Lei Complementar nº 70/1991 – não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP.

E assim o fazia nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS viria sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

E, recentemente, o Supremo Tribunal Federal reiterou esse entendimento, em regime de repercussão geral, no RE 574706, acórdão ainda não publicado:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal. E, pelas mesmas razões, tal conclusão é aplicável tanto à contribuição para a COFINS quanto à do PIS/PASEP.

Assim, presente a plausibilidade jurídica do pedido. Por outro lado, presente também o *periculum in mora*, uma vez que a não concessão da liminar sujeitará a impetrante à tortuosa via do *solve et repeti*.

Pelo exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Para o devido cumprimento e para que preste informações, no prazo de dez dias, notifique-se a DD. Autoridade impetrada. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 10 de julho de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000043-10.2017.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, RICARDO MACHADO BARBOSA - SP374000

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, em decisão.

**AGC VIDROS DO BRASIL LTDA.** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre a Impetrante e a União que a obrigue a incluir o ICMS na base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, seja em razão das relações jurídicas advindas com as inovações introduzidas pela Lei nº 12.973/14, ou mesmo antes da edição do referido enunciado legal; bem como assegurar o direito à dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos do ajuizamento do presente, com as parcelas vencidas mandamus e vincendas daquelas contribuições e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (e suas modificações posteriores). Em sede de liminar, pede a suspensão da exigibilidade das contribuições questionadas.

Alega a impetrante que é sociedade comercial sujeita ao recolhimento do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e das contribuições incidentes sobre o faturamento, PIS/PASEP e COFINS.

Sustenta a impetrante que o ICMS, por incidir sobre o preço da mercadoria, embutido no valor da operação na nota fiscal, acaba indevidamente integrando a base de cálculo das contribuições, pois não pode ser considerado nem como faturamento, nem como receita.

Relatei.

Fundamento e decido.

Recebo como aditamento à petição inicial a petição (id. 1576892).

**Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados**, viria sustentando o entendimento de que o ICMS – Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e que portanto tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ICMS – incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa - como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea “a” da Lei Complementar nº 70/1991 – não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP.

E assim o fazia nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS viria sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

E, recentemente, o Supremo Tribunal Federal reiterou esse entendimento, em regime de repercussão geral, no RE 574706, acórdão ainda não publicado:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal. E, pelas mesmas razões, tal conclusão é aplicável tanto à contribuição para a COFINS quanto à do PIS/PASEP.

Assim, presente a plausibilidade jurídica do pedido. Por outro lado, presente também o *periculum in mora*, uma vez que a não concessão da liminar sujeitará a impetrante à tortuosa via do *solve et repeti*.

Pelo exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Para o devido cumprimento e para que preste informações, no prazo de dez dias, notifique-se a DD. Autoridade impetrada. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 10 de julho de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000590-41.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, etc.

**UNIMED DE TAUBATÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e respectivos estabelecimentos filiais**, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, ver-se desobrigada do recolhimento da contribuição previdenciária (inclusive a parcela relativa à contribuição ao GILRAT e contribuições a terceiros, incidentes sobre as verbas pagas a título de quinze dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias usufruídas, salário-maternidade, férias gozadas, horas extras extraordinárias e respectivo adicional, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e, bem como lhe seja assegurada a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, mediante compensação com parcelas vincendas da mesma espécie e destinação constitucional, acrescidas da taxa SELIC.

Alega a autora que é cooperativa de trabalho médico e operadora de planos de assistência à saúde, submetendo-se à exigência das contribuições previdenciárias e terceiros, dentre elas, a incidente sobre a folha de salários de que tratam os arts. 195, I, "a, 240, 212, 5º, 149, §2º da Constituição Federal, bem como arts. 22, I e II e 28, I da Lei nº 8.212/1991.

Sustenta que as parcelas não são remuneratórias, não havendo subsunção à hipótese de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho.

Anoto que no pedido constante da petição inicial (doc id 1651338 –págs.70 e 71), a autora não especificou quais são as contribuições a terceiros que questiona.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para que emende a petição inicial, especificando quais são as contribuições devidas a terceiros com relação às quais pretende se ver desobrigada do recolhimento, comprovando documentalmente a respectiva incidência. Intime-se.

Taubaté, 06 de julho de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000197-19.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: VIAPOL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, MARCELO BEZ DEBATAIN DA SILVEIRA - SP237120  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, etc.

VIAPOL LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP objetivando seja-lhe assegurado o direito líquido e certo de "não ser compelida pela D. Autoridade impetrada a incluir ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS no que diz respeito aos períodos de apuração futuros", bem como "recuperar e/ou compensação com débitos vincendos de tributos federais, de acordo com os procedimentos previstos atualmente na IN 1.300/12 (ou em norma que venha a substituí-la), os valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS por conta da inclusão de ICMS nas suas respectivas bases de cálculo desde março de 2012 (últimos 5 anos) até a data em que for definitivamente reconhecido o seu direito, autorizando-se a aplicação da Taxa SELIC (ou outro indexador que a substitua) para atualização de tais valores"

Alega a impetrante que é sociedade comercial sujeita ao recolhimento do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e das contribuições incidentes sobre o faturamento, PIS/PASEP e COFINS.

Pelo despacho de ID nº 881566 foi concedido o prazo de quinze dias para o impetrante se manifestar sobre eventual prevenção entre a presente ação e a de nº 0000859-49.2009.403.6121, bem como para recolher as custas processuais, sob pena de extinção.

A impetrante peticionou (doc id 1148611) alegando que "distribuiu o Mandado de Segurança nº 0000859-49.2009.403.6121 (docs. 4 a 6), já arquivado, visando o reconhecimento do seu direito de não incluir o ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS antes da promulgação da Lei 12.973/14, a qual promoveu mudanças na base de cálculo dessas contribuições, conforme explicado em detalhes na sua petição inicial". Requeru o adiamento da sua inicial para que "passe a constar que este Mandado de Segurança tem por objeto apenas receitas auferidas a partir de 1º.1.2015, data em que a Lei 12.973/14 passou a produzir efeitos, já que a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS no que diz respeito aos períodos anteriores foram objeto do Mandado de Segurança nº 0000859-49.2009.403.6121, citado acima".

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se constata do termo de prevenção de ID nº 805451, e dos documentos apresentados ID nº 1148626, 1148628 e 1148634, a impetrante ajuizou anteriormente o mandado de segurança nº 0000859-49.2009.403.6121. A r. sentença proferida pelo juízo desta 2ª Vara Federal de Taubaté, nos autos nº 0000859-49.2009.403.6121 denegou a segurança. A C. Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da impetrante.

Com a devida vênia, o aditamento à petição inicial procedido pela impetrante não altera a conclusão pela identidade das ações, posto que não se tratam de causas de pedir e pedidos diferentes.

A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência. Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada.

Embora a impetrante tenha limitado o pedido na presente ação a partir da vigência da Lei nº 12.973/14, na ação nº 0000859-49.2009 não há essa limitação, de onde se conclui que o pedido formulado nesta ação está incluído no pedido feito na ação anterior. Em outras palavras, o pedido constante do processo nº 0000859-49.2009.403.6121 contém o pedido formulado no presente mandado de segurança, que deve portanto ser extinto por coisa julgada, mesmo porque a continência nada mais é do que litispendência parcial.

E as causas de pedir são idênticas.

Com efeito, na presente demanda, a impetrante sustenta que *“pode-se afirmar que o ICMS incidente sobre as operações mercantis não representam faturamento e/ou receita, motivo pelo qual é absolutamente ilegítima a incidência de PIS e COFINS sobre esses valores, por não haver fundamento constitucional e tão pouco fundamento legal válidos. Esses valores de ICMS apenas transitam pela contabilidade da Impetrante em razão de técnica de arrecadação empregada pelo Fisco...”* (doc id 776719 – pág.10).

Na ação nº 0000859-49.2009.403.6121, conforme consta do relatório da sentença proferida, a impetrante sustenta que *“que a exigência de que haja a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se contaminada por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, sendo descabida e irrita ao ordenamento jurídico pátrio, pois que o citado imposto não está compreendido no faturamento da empresa contribuinte”* (doc id 1148626- Pág. 1).

Observa-se, portanto, que o fundamento de ambas as ações é exatamente o mesmo: que os valores recebidos pela empresa a título de ICMS constituem mero ingresso, e não receita ou faturamento, não pertencendo ao contribuinte mas sim ao Estado. Tal fundamento aplica-se tanto na legislação anterior quanto na atual.

Dessa forma, o fato de na ação nº 0000859-49.2009.403.6121 ser o ICMS cobrado baseado nas Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 e nas Lei nº 10.627/02 e 10.833/03, e, na presente ação, baseado nas alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14, que alterou a redação do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 e do artigo 1º das Lei nº 10.637/02 e 10.833/03, não tem relevância para distinguir as ações porque não altera a causa de pedir.

Assim, considerando que este mandado de segurança foi ajuizado depois do trânsito em julgado da sentença proferida no processo anterior, cujo pedido contém o pedido formulado nesta ação, sendo idênticas as causas de pedir, é de se reconhecer a ocorrência de coisa julgada.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 10 da INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL Lei nº 12.016/2009, combinado com os artigos 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 10 de julho de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000197-19.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: VIAPOL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, MARCELO BEZ DEBA TIN DA SILVEIRA - SP237120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, etc.

VIAPOL LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP objetivando seja-lhe assegurado o direito líquido e certo de *“não ser compelida pela D. Autoridade impetrada a incluir ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS no que diz respeito aos períodos de apuração futuros”*, bem como *“recuperar e/ou compensação com débitos vincendos de tributos federais, de acordo com os procedimentos previstos atualmente na IN 1.300/12 (ou em norma que venha a substituí-la), os valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS por conta da inclusão de ICMS nas suas respectivas bases de cálculo desde março de 2012 (últimos 5 anos) até a data em que for definitivamente reconhecido o seu direito, autorizando-se a aplicação da Taxa SELIC (ou outro indexador que a substitua) para atualização de tais valores”*

Alega a impetrante que é sociedade comercial sujeita ao recolhimento do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e das contribuições incidentes sobre o faturamento, PIS/PASEP e COFINS.

Pelo despacho de ID nº 881566 foi concedido o prazo de quinze dias para o impetrante se manifestar sobre eventual prevenção entre a presente ação e a de nº 0000859-49.2009.403.6121, bem como para recolher as custas processuais, sob pena de extinção.

A impetrante peticionou (doc id 1148611) alegando que *“distribuiu o Mandado de Segurança nº 0000859-49.2009.403.6121 (docs. 4 a 6), já arquivado, visando o reconhecimento do seu direito de não incluir o ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS antes da promulgação da Lei 12.973/14, a qual promoveu mudanças na base de cálculo dessas contribuições, conforme explicado em detalhes na sua petição inicial”*. Requeru o aditamento da sua inicial para que *“passe a constar que este Mandado de Segurança tem por objeto apenas receitas auferidas a partir de 1º.1.2015, data em que a Lei 12.973/14 passou a produzir efeitos, já que a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS no que diz respeito aos períodos anteriores foram objeto do Mandado de Segurança nº 0000859-49.2009.403.6121, citado acima”*.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se constata do termo de prevenção de ID nº 805451, e dos documentos apresentados ID nº 1148626, 1148628 e 1148634, a impetrante ajuizou anteriormente o mandado de segurança nº 0000859-49.2009.403.6121. A r. sentença proferida pelo juízo desta 2ª Vara Federal de Taubaté, nos autos nº 0000859-49.2009.403.6121 denegou a segurança. A C. Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da impetrante.

Com a devida vênia, o aditamento à petição inicial procedido pela impetrante não altera a conclusão pela identidade das ações, posto que não se tratam de causas de pedir e pedidos diferentes.

A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência. Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada.

Embora a impetrante tenha limitado o pedido na presente ação a partir da vigência da Lei nº 12.973/14, na ação nº 0000859-49.2009 não há essa limitação, de onde se conclui que o pedido formulado nesta ação está incluído no pedido feito na ação anterior. Em outras palavras, o pedido constante do processo nº 0000859-49.2009.403.6121 contém o pedido formulado no presente mandado de segurança, que deve portanto ser extinto por coisa julgada, mesmo porque a continência nada mais é do que litispendência parcial.

E as causas de pedir são idênticas.

Com efeito, na presente demanda, a impetrante sustenta que “*pode-se afirmar que o ICMS incidente sobre as operações mercantis não representam faturamento e/ou receita, motivo pelo qual é absolutamente ilegítima a incidência de PIS e COFINS sobre esses valores, por não haver fundamento constitucional e tão pouco fundamento legal válidos. Esses valores de ICMS apenas transitam pela contabilidade da Impetrante em razão de técnica de arrecadação empregada pelo Fisco...*” (doc id 776719 – pág.10).

Na ação nº 0000859-49.2009.403.6121, conforme consta do relatório da sentença proferida, a impetrante sustenta que “*que a exigência de que haja a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se contaminada por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, sendo descabida e irrita ao ordenamento jurídico pátrio, pois que o citado imposto não está compreendido no faturamento da empresa contribuinte*” (doc id 1148626- Pág. 1).

Observa-se, portanto, que o fundamento de ambas as ações é exatamente o mesmo: que os valores recebidos pela empresa a título de ICMS constituem mero ingresso, e não receita ou faturamento, não pertencendo ao contribuinte mas sim ao Estado. Tal fundamento aplica-se tanto na legislação anterior quanto na atual.

Dessa forma, o fato de na ação nº 0000859-49.2009.403.6121 ser o ICMS cobrado baseado nas Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 e nas Lei nº 10.627/02 e 10.833/03, e, na presente ação, baseado nas alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14, que alterou a redação do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 e do artigo 1º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, não tem relevância para distinguir as ações porque não altera a causa de pedir.

Assim, considerando que este mandado de segurança foi ajuizado depois do trânsito em julgado da sentença proferida no processo anterior, cujo pedido contém o pedido formulado nesta ação, sendo idênticas as causas de pedir, é de se reconhecer a ocorrência de coisa julgada.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 10 da INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL Lei nº 12.016/2009, combinado com os artigos 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 10 de julho de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000197-19.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: VIAPOL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, etc.

VIAPOL LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP objetivando seja-lhe assegurado o direito líquido e certo de “*não ser compelida pela D. Autoridade impetrada a incluir ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS no que diz respeito aos períodos de apuração futuros*”, bem como “*recuperar e/ou compensação com débitos vencidos de tributos federais, de acordo com os procedimentos previstos atualmente na IN 1.300/12 (ou em norma que venha a substituí-la), os valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS por conta da inclusão de ICMS nas suas respectivas bases de cálculo desde março de 2012 (últimos 5 anos) até a data em que for definitivamente reconhecido o seu direito, autorizando-se a aplicação da Taxa SELIC (ou outro indexador que a substitua) para atualização de tais valores*”

Alega a impetrante que é sociedade comercial sujeita ao recolhimento do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e das contribuições incidentes sobre o faturamento, PIS/PASEP e COFINS.

Pelo despacho de ID nº 881566 foi concedido o prazo de quinze dias para o impetrante se manifestar sobre eventual prevenção entre a presente ação e a de nº 0000859-49.2009.403.6121, bem como para recolher as custas processuais, sob pena de extinção.

A impetrante peticionou (doc id 1148611) alegando que “*distribuiu o Mandado de Segurança nº 0000859-49.2009.403.6121 (docs. 4 a 6), já arquivado, visando o reconhecimento do seu direito de não incluir o ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS antes da promulgação da Lei 12.973/14, a qual promoveu mudanças na base de cálculo dessas contribuições, conforme explicado em detalhes na sua petição inicial*”. Requeru o aditamento da sua inicial para que “*passa a constar que este Mandado de Segurança tem por objeto apenas receitas auferidas a partir de 1º.1.2015, data em que a Lei 12.973/14 passou a produzir efeitos, já que a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS no que diz respeito aos períodos anteriores foram objeto do Mandado de Segurança nº 0000859-49.2009.403.6121, citado acima*”.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se constata do termo de prevenção de ID nº 805451, e dos documentos apresentados ID nº 1148626, 1148628 e 1148634, a impetrante ajuizou anteriormente o mandado de segurança nº 0000859-49.2009.403.6121. A r. sentença proferida pelo juízo desta 2ª Vara Federal de Taubaté, nos autos nº 0000859-49.2009.403.6121 denegou a segurança. A C. Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da impetrante.

Com a devida vênia, o aditamento à petição inicial procedido pela impetrante não altera a conclusão pela identidade das ações, posto que não se tratam de causas de pedir e pedidos diferentes.

A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência. Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada.

Embora a impetrante tenha limitado o pedido na presente ação a partir da vigência da Lei nº 12.973/14, na ação nº 0000859-49.2009 não há essa limitação, de onde se conclui que o pedido formulado nesta ação está incluído no pedido feito na ação anterior. Em outras palavras, o pedido constante do processo nº 0000859-49.2009.403.6121 contém o pedido formulado no presente mandado de segurança, que deve portanto ser extinto por coisa julgada, mesmo porque a continência nada mais é do que litispendência parcial.



E as causas de pedir são idênticas.

Com efeito, na presente demanda, a impetrante sustenta que “*pode-se afirmar que o ICMS incidente sobre as operações mercantis não representam faturamento e/ou receita, motivo pelo qual é absolutamente ilegítima a incidência de PIS e COFINS sobre esses valores, por não haver fundamento constitucional e tão pouco fundamento legal válidos. Esses valores de ICMS apenas transitam pela contabilidade da Impetrante em razão de técnica de arrecadação empregada pelo Fisco...*”. (doc id 776719 – pág.10).

Na ação nº 0000859-49.2009.403.6121, conforme consta do relatório da sentença proferida, a impetrante sustenta que “*que a exigência de que haja a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se contaminada por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, sendo descabida e irrita ao ordenamento jurídico pátrio, pois que o citado imposto não está compreendido no faturamento da empresa contribuinte*” (doc id 1148626- Pág. 1).

Observa-se, portanto, que o fundamento de ambas as ações é exatamente o mesmo: que os valores recebidos pela empresa a título de ICMS constituem mero ingresso, e não receita ou faturamento, não pertencendo ao contribuinte mas sim ao Estado. Tal fundamento aplica-se tanto na legislação anterior quanto na atual.

Dessa forma, o fato de na ação nº 0000859-49.2009.403.6121 ser o ICMS cobrado baseado nas Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 e nas Lei nº 10.627/02 e 10.833/03, e, na presente ação, baseado nas alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14, que alterou a redação do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 e do artigo 1º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, não tem relevância para distinguir as ações porque não altera a causa de pedir.

Assim, considerando que este mandado de segurança foi ajuizado depois do trânsito em julgado da sentença proferida no processo anterior, cujo pedido contém o pedido formulado nesta ação, sendo idênticas as causas de pedir, é de se reconhecer a ocorrência de coisa julgada.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 10 da INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL Lei nº 12.016/2009, combinado com os artigos 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 10 de julho de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILLIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2246**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000785-34.2005.403.6121 (2005.61.21.000785-0) - CONFAB INDL/ S/A(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS)**

Vistos.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

**0000917-18.2010.403.6121 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP**

Vistos.1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0002658-93.2010.403.6121 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL SAO LUIS LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP**

Vistos.Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.Int.

**0003310-76.2011.403.6121 - GILBERTO CIPRIANO DE LIMA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE**

Vistos.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

**0000785-53.2013.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP**

Vistos.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Notifique-se a D. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias.3. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se.

**0003979-90.2015.403.6121 - PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP**

Vistos.Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Int.

**0001662-85.2016.403.6121 - ZEVAL ZELADORIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP**

Vistos, etc. Zeval Zeladoria e Presetação de Serviços Ltda. Opõe embargos de declaração à r. sentença de fls. 582/595, que concedeu em parte a segurança, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, e das contribuições reflexas de terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), sobre os valores pagos pela imputante a seus empregados a título de a) aviso prévio indenizado; b) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias; c) remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença decorrente ou não de acidente; bem como para assegurar à imputante o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 20/04/2011, atualizados pela taxa SELIC, com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, na forma do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 (na redação da Lei nº 11.941/2009) e IN-RFB 1.300/2012. Sustenta a imputante que invocou dois fundamentos de direito, a saber, (i) impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre verbas com caráter não remuneratório e (ii) que não correspondam à contrapartida nos proventos das futuras aposentadorias dos empregados e que há omissão da sentença na apreciação do segundo fundamento. Sustenta ainda a imputante a existência de omissão na sentença embargada quanto à aplicação do artigo 496, 4º, inciso II do Código de Processo Civil. Intimada, a União manifestou-se pelo aguardo no julgamento do recurso (fls. 622). Relatei. Fundamento e decido. Tempestivos os embargos, deles conhecido. Contudo, não merecem acolhimento, uma vez inexistir qualquer omissão no julgado. Quanto à alegada omissão na apreciação de um dos fundamentos alegados, não assiste razão à embargante. A questão foi devidamente apreciada na r. sentença embargada, como pode se perceber de uma leitura mais atenta. Confira-se os excertos: Quanto à matriz constitucional das contribuições previdenciárias, observe que nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (...). Por outro lado, é de se considerar que as contribuições sociais de seguridade social são tributos, e se distinguem das demais espécies tributárias pela destinação do produto da sua arrecadação, qual seja, financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social. Não há necessidade de correlação, direta ou indireta, entre o sujeito passivo e a ação estatal na caracterização da contribuição social. A construção de uma sociedade solidária e a erradicação da pobreza encontram-se entre os objetivos fundamentais da República (CF/1988, artigo 3º, I e II). A seguridade social compreende um conjunto de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (artigo 194, caput). A efetivação de tais direitos, especialmente os relativos à saúde e assistência social, pela sua própria natureza, não pode ser financiada apenas pelos beneficiários diretos ou indiretos das ações estatais. Ao contrário, a Carta estabelece expressamente que a seguridade social será financiada por toda a sociedade (artigo 195, caput), com objetivo de assegurar o bem-estar e a justiça sociais (artigo 193). Da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras: a jornada de trabalho normal do empregado é de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais (artigo 7º, inciso XIII da CF/1988), a não ser que jornada ainda menor seja especificada em legislação específica da categoria ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho. No caso de trabalho em turnos ininterruptos, a jornada normal de trabalho é de seis horas (artigo 7º, inciso XIV, da CF/88). (...) Por outro lado, não é possível estender aos empregados sujeitos ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social o entendimento do STF - Supremo Tribunal Federal, quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração de horas extras. Com efeito, o STF firmou entendimento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência de contribuição previdenciária (STF, 2ª Turma, AI 72.7958 AgR/MS, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 26/02/2009; STF, 2ª Turma, RE 545317 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19/02/2008, DJe 13/03/2008; STF, 1ª Turma, RE 389903 AgR, Rel. Min. Eros Grau, j. 21/02/2006, DJ 05/05/2006). Contudo, tal entendimento refere-se aos servidores públicos, sujeito ao regime previdenciário próprio, no qual a aposentadoria se dá pelos vencimentos do cargo efetivo, conforme estabelecidos em lei, sem qualquer consideração quanto aos valores recebidos a título de horas extras. E, no âmbito do RGPS, os valores recebidos a título de horas extras e respectivo adicional integram a base de cálculo da contribuição previdenciária (artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/1991), mas também integram o cálculo do salário-de-benefício (artigo 29, inciso I, e 3º da Lei nº 8.213/1991). Da incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras: a jornada de trabalho normal do empregado é de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais (artigo 7º, inciso XIII da CF/1988), a não ser que jornada ainda menor seja especificada em legislação específica da categoria ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho. No caso de trabalho em turnos ininterruptos, a jornada normal de trabalho é de seis horas (artigo 7º, inciso XIV, da CF/88). (...) Por outro lado, não é possível estender aos empregados sujeitos ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social o entendimento do STF - Supremo Tribunal Federal, quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração de horas extras. Com efeito, o STF firmou entendimento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência de contribuição previdenciária (STF, 2ª Turma, AI 72.7958 AgR/MS, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 26/02/2009; STF, 2ª Turma, RE 545317 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19/02/2008, DJe 13/03/2008; STF, 1ª Turma, RE 389903 AgR, Rel. Min. Eros Grau, j. 21/02/2006, DJ 05/05/2006). Contudo, tal entendimento refere-se aos servidores públicos, sujeito ao regime previdenciário próprio, no qual a aposentadoria se dá pelos vencimentos do cargo efetivo, conforme estabelecidos em lei, sem qualquer consideração quanto aos valores recebidos a título de horas extras. E, no âmbito do RGPS, os valores recebidos a título de horas extras e respectivo adicional integram a base de cálculo da contribuição previdenciária (artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/1991), mas também integram o cálculo do salário-de-benefício (artigo 29, inciso I, e 3º da Lei nº 8.213/1991). Quanto à alegada omissão na aplicação do art. 496, 4º, II do CPC/2015, também não assiste razão à embargante. O julgado embargado dispôs expressamente que trata-se de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei n. 12.016/2009). É princípio básico de hermenêutica jurídica que tendo a lei especial (Lei do Mandado de Segurança) regulado integralmente a questão do duplo grau de jurisdição obrigatório, sem qualquer exceção, não aplica-se o disposto na lei geral (Código de Processo Civil). Na verdade, pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. A pretensão da embargante, de reforma do quanto já decidido, deve ser buscada pelo recurso próprio. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

## NOTIFICACAO

**0001230-21.2016.403.6330** - JOSE MESSIAS DIAS DOS SANTOS(SP330482) - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor de que os presentes autos encontram-se à sua disposição na Secretaria desta Vara, para retirada, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004877-84.2007.403.6121 (2007.61.21.004877-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANA PAULA DO AMARAL X MARCELO VALQUELI X ANDREA CRISTINA DO AMARAL(SP199410 - JOSE AMADO DE AGUIAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO VALQUELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA CRISTINA DO AMARAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF quanto às ponderações efetuadas pelos executados na petição de fl. 113, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005295-22.2007.403.6121 (2007.61.21.005295-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALEX TOSSATO LIOTTI(SP226262 - RODRIGO LEANDRO DE ARAUJO PINTO E SP290185 - ANNA LAURA SOLDI LEITE HAMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX TOSSATO LIOTTI(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96. Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

**0002608-67.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SILAS CORREA E IRMAOS LTDA EPP X DARCY CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS CORREA E IRMAOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCY CORREA(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 126: Indefiro o pedido de nova tentativa de penhora on-line, tendo em vista que já houve nos autos penhora via BACENJUD. Além disso, a exequente não traz aos autos notícia de modificação da situação do executado a justificar nova ordem de bloqueio. Entretanto, defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado. Defiro, também, a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação do(a) executado(a) pessoa física: DARCY CORREA, CPF 172.514.438-72, citado(a) em 11.11.2010 (fls. 61-verso). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Indefiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD com relação aos executados pessoas jurídicas, uma vez que a declaração de imposto de renda apresentada por estas, ao contrário das pessoas físicas, não inclui declaração de bens e direitos. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0003490-29.2010.403.6121** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X LUIZ SIMOES BERTHOUD(SP248342 - ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO E SP122720 - ANTERO MENDES PEREIRA E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA)

Trata-se de Execução civil de sentença penal condenatória (ação civil ex delicto) ajuizada pela União Federal contra Luiz Simões Berthoud, com base em sentença proferida nos autos da ação penal nº 0407357-19.1997.403.6121, que o condenou como incurso no artigo 2º da Lei nº 8.176/1991 e no artigo 55 da Lei nº 9.605/1998. Pela decisão de fls. 43 foi determinado o processamento do feito nos termos do artigo 475-F do CPC - Código de Processo Civil/1973, mediante liquidação por artigos, ao fundamento de que a quantidade de área extraída e o seu valor não foi objeto de discussão na Ação Penal (fato desconsiderado na instrução do processo criminal), de modo que deve ser apurada nesta ação. O réu foi citado e ofereceu contestação (fls. 55/65). Pela decisão de fls. 90 foram rejeitadas as preliminares e determinada a produção de prova pericial que permitia a quantificação do prejuízo causado ao patrimônio da União em decorrência da extração ilegal de área. O laudo foi juntado às fls. 106/124. A União manifestou sua concordância com as conclusões do laudo (fls. 128/129). O executado requereu que o laudo pericial deve ser desconsiderado, haja vista a extração mensal do minério não ter sido objeto da inicial do processo originário, e não ter sido indicada na sentença proferida (fls. 182/183). O Ministério Público Federal manifestou sua concordância com as conclusões do laudo pericial (fls. 135). Relatei. Fundamento e decido. Inicialmente, anoto que a União Federal deduziu na petição inicial o pedido de condenação do executado ao pagamento do valor apurado com base no laudo técnico obtido junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que estimou que no período constante da decisão condenatória foram extraídos indevidamente cerca de 141.750 m³ (cento e quarenta e um mil setecentos e cinquenta metros cúbicos) de área, e que tal montante corresponde ao valor de mercado (no ano de 2010) em R\$ 2.904.457,50 (dois milhões, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Apontando que não era necessária a realização de liquidação por arbitramento, a União Federal deduziu pedido sucessivo de sua realização, com a citação do executado e a realização de perícia para apuração do valor devido. Como se verifica da decisão de fls. 43, o Juízo determinou a realização da liquidação de sentença por artigos - então prevista no artigo 475-E e F do CPC/1973, hoje correspondente ao artigo 509 do CPC/2015 - segundo-se a defesa do executado e a realização da prova pericial (fls. 106/124). A decisão que determinou a realização da liquidação por artigos não foi impugnada pelas partes, estando a matéria preclusa. As questões preliminares de inépcia da petição inicial e a ilegitimidade passiva do executado foram enfrentadas no despacho saneador de fls. 90/90v, que as rejeitou e determinou a realização da prova pericial, e restou irrecurrido. Como é cediço, a sentença penal condenatória transitada em julgado é título executivo judicial no juízo cível e, nos termos do artigo 515, inciso VI do Código de Processo Civil - CPC/2015, norma anteriormente constante do artigo 475-N, inciso II do CPC/1973, bem como nos termos dos artigos 63 e seu parágrafo único (incluído pela Lei 11.719/2008) do CPP - Código de Processo Penal (grifei). Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros. Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido. Anoto que no caso dos autos à denúncia é anterior à vigência da Lei 11.719/2008, de forma que sequer se apresentava possível, à época, formular pedido de fixação de valor mínimo para reparação dos danos no âmbito da sentença penal condenatória, nos termos do artigo 91, inciso I, do Código Penal é efeito da condenação criminal torna certa a obrigação de reparar o dano, possibilitando ao ofendido, no caso concreto a União Federal, obter a reparação do prejuízo sem a necessidade de propor ação civil de conhecimento. A circunstância da sentença penal não ter quantificado a área extraída indevidamente e tampouco disposto sobre o montante da condenação é irrelevante, porque é óbvio que a ação penal não discutiu esse fato. O que é relevante do ponto de vista penal é que o fato e o responsável pelo fato não podem mais ser discutidos nesta ação ou no juízo cível, a teor do artigo 1.525 do Código Civil/1916, e seu correspondente artigo 935 do Código Civil/2002. Assim, de acordo com o que consta da sentença penal condenatória, é certo que houve a indevida extração de área e que o executado Luiz Simões Berthoud é o responsável pela prática desse fato, cabendo-lhe, em consequência, indenizar o ofendido, no caso a União Federal, pelos prejuízos causados. É justamente a quantificação do prejuízo que se está a apurar nesta ação, por meio da liquidação de sentença por artigos, porque depende de prova de fato novo, que é justamente o montante de área extraída e o correspondente prejuízo causado pela indevida exploração do minério. Ademais, a decisão que determinou a apuração do quantum por meio de liquidação por artigos não foi oportunamente impugnada por nenhuma das partes e portanto a questão encontra-se coberta pela preclusão. Ainda que assim não fosse, observe que a liquidação por artigos é realmente o meio adequado para se apurar o valor da indenização em execução civil de sentença penal condenatória. Nesse sentido: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PECULATO. PROCEDIMENTO. INADEQUAÇÃO. I - Afastada a preliminar de inadequação do procedimento, eis que as sentenças penais condenatórias reclamam liquidação por artigos. II - Repercutir no âmbito cível a sentença penal que deixou de reconhecer expressamente ao réu qualquer excludente de ilicitude. III - Cálculos efetuados segundo a jurisprudência e a orientação do TCU. IV - Apelação desprovida. (APELAÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO JUIZ FEDERAL JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:10/03/2006 PÁGINA:12.) Posto isso, passo ao exame do mérito, propriamente dito. A execução civil da sentença penal condenatória diz respeito apenas à condenação pelo crime do artigo 2º da Lei 8.176/1991 (e não do crime do artigo 55 da Lei 9.606/1998), como se depreende de expressa referência na petição inicial (fls. 06) no



Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte executada contra a decisão de fls. 76/78 que indeferiu o requerimento de cancelamento da indisponibilidade de ativos financeiros via sistema BACENJUD, e determinou a transferência dos valores penhorados em favor do exequente (fls. 82/87). Alega o embargante, em síntese, que há contradição e obscuridade na decisão, e destaca o seguinte trecho: Com efeito, embora conste dos documentos juntados às 50/56 que a penhora recaiu sobre conta poupança do executado (Banco Bradesco agência 7904-1, conta poupança 8881-1, no valor de R\$ 5.005,69), da análise detida dos extratos bancários extrai-se que o executado realiza constante movimentação financeira, indicando que referida conta está sendo utilizada como conta corrente, voltada para o pagamento de despesas cotidianas (supermercado, telefone, luz, água, netfix, água, pizzaria, etc) (fls. 52/6), o que afasta a alegação de impenhorabilidade no presente caso, conforme jurisprudência atual abaixo citada, cujos fundamentos acolho como razão de decidir. Relatei. Fundamento e decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Pois bem. Os apontamentos do executado não merecem enfrentamento judicial, visto que constituem dívidas pessoais que não traduzem obscuridade, contradição ou omissão a desafiar a oposição de embargos de declaração. Não é razoável a utilização de importante instrumento recursal para, por exemplo, esclarecer a vigência de norma de aplicabilidade incontroversa ou outros questionamentos de pura ordem teórica. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 1022 do Código de Processo Civil - CPC/2015, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da decisão e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a parte reputa equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A decisão embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 82/87. Tendo em vista a informação constante às fls. 127/131, e, verificando-se que os embargos de terceiros constantes às fls. 101/125 são iguais ao distribuído perante o PJE, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 101/125, promovendo sua devolução à parte interessada, certificando-se nos autos. Int.

**Expediente Nº 2250**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0115739-03.1999.403.0399 (1999.03.99.115739-9) - ELIAS JUNQUEIRA PAIVA X APARECIDA CLAUDETE BUENO DE GOUVEA X FABRICIO BUENO JUNQUEIRA PAIVA X YANCA BUENO JUNQUEIRA PAIVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ELIAS JUNQUEIRA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO DE FL. 221: Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se

**0000847-30.2012.403.6121 - VIRGINIA DALVA DE JESUS X LAION DE JESUS(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VIRGINIA DALVA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO DE FL. 160: Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

#### **1ª VARA DE JALES**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000097-55.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: PONZAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713  
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de concessão de medida de urgência cautelar para sustação/suspensão, de plano, do protesto apresentado pela Procuradoria Geral Federal (protocolo nº 040749), tendo como sacador o IBAMA, até solução da demanda principal, expedindo-se ofício ao Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Estrela D'Oeste para o fim de sustação/suspensão dos efeitos do protesto.

É o necessário. Fundamento e decido.

Em juízo perfunctório e revisível, noto que, em princípio e aparentemente, houve decurso do prazo prescricional entre o vencimento das dívidas e o atual momento.

Por isso e sem embargo de reapreciação da matéria, defiro a liminar pleiteada, relativamente ao título CDA 141438, no valor de R\$ 5.448,89, protocolo 040749, oficiando-se.

Intimem-se as partes da liminar ora concedida.

Cite-se o réu nos termos do artigo 306 do CPC.

Nos termos do artigo 308 do CPC, terá a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do cumprimento da liminar, para efetivar eventual pedido principal.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual para constar TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 12 de julho de 2017.

**Érico Antonini**

**Juiz Federal Substituto**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

#### **1ª VARA DE OURINHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-59.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: BENEDITO GOMES SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE OSORIO CARVALHO RIBEIRO - SP361166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, buscando restabelecimento de auxílio-doença. Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R\$.10.000,00, importância inferior a 60 salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local.

Assim, declina da competência para a Vara do JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela de urgência, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

OURINHOS, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500001-37.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: BARBARA MURARO CONSOLIN  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS - SP253489  
RÉU: UNIAO FEDERAL, EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE, ESTADO DO PARANA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por BÁRBARA MURARO CONSOLIN em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO PARANÁ e EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual se pretende afastar a cobrança do pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em ação anteriormente ajuizada perante o JEF-Ourinhos (nº 0003375-71.2016.4.03.6323) foi deferida antecipação dos efeitos da tutela para permitir à parte autora autor trafegar livremente sem necessidade de pagamento da tarifa de pedágio na referida praça de arrecadação.

Naqueles autos, a corrê ECONORTE interpôs recurso junto à Turma Recursal, no qual foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento da ação principal, sob o fundamento de que eventual procedência do pedido para afastar a incidência do pedágio passa, necessariamente, pela declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade dos atos normativos que ensejaram a instalação da praça em Jacarezinho, o que afastaria a competência do JEF em razão do disposto no art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01. Assim, foi revogada a tutela concedida e extinto o feito sem resolução do mérito.

Diante disso, ato contínuo, a parte autora ajuizou novamente a ação, desta vez perante esta 1ª Vara Federal para o processamento do feito.

É o breve relato. Decido.

De início, não vejo dúvida de que a Justiça Federal guarda competência para decidir a presente demanda. Isso porque o pedágio objeto do pedido inicial é cobrado em rodovia federal decorrente de delegação da União Federal em favor do Governo do Paraná. Assim, a natureza da relação jurídica litigiosa é de direito público, decorrente de concessão de serviço público em rodovia federal, havendo claro interesse da União Federal e isso é o que interessa para a fixação da competência jurisdicional na forma do artigo 109 da CF/88.

A anterior ação com mesmo pedido foi proposta perante o JEF local, porém, em sede recursal, entendeu o Juiz da Turma Recursal, pela incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a matéria.

Contudo, com o devido respeito, considerando-se o mérito das ações, a competência para processar esta demanda e promover seu julgamento ao final é do Juizado Especial Federal de Ourinhos, vez que a competência para ações desta natureza tem sido reiteradamente firmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em centenas de conflitos de competência suscitados por este Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos, de idêntico objeto, sendo julgados procedentes, por unanimidade, e declarando a competência do Juizado Especial Federal, em face do valor da causa.

Cito como exemplo os Conflitos de Competência: nº 0010600-02.2016.4.03.0000 (DJ 10/08/2016), Relator NELTON DOS SANTOS; nº 0010566-27.2016.4.03.0000 (DJ 18/08/2016) e nº 0010587-03.2016.4.03.0000 (DJ 18/08/2016), Relatora CONSUELO YOSHIDA; nº 0010558-50.2016.4.03.0000 (DJ 16/09/2016), Relator ANTÔNIO CEDENHO; nº 0010507-39.2016.4.03.0000 (DJ 16/09/2016), Relator NERY JÚNIOR; nº 0010503-02.2016.4.03.0000 (DJ 17/10/2016), Relator ANDRÉ NABARRETE; e nº 0010596-62.2016.4.03.0000 (DJ 18/08/2016), nº 0010514-31.2016.4.03.0000 (DJ 15/09/2016), nº 0010603-54.2016.4.03.0000 (DJ 15/09/2016), nº 0010508-24.2016.4.03.0000 (DJ 22/09/2016), nº 0010557-65.2016.4.03.0000 (DJ 24/11/2016), Relator JOHONSOM DI SALVO.

Para melhor ilustrar a razão de se decidir nos julgados acima mencionados, veja-se o teor do *decisum* proferido no Conflito de Competência nº 2016.03.00.008630-1, pela Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 05.07.2016, Diário Eletrônico de 18.07.2016, que abaixo reproduzo:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL DE DISPENSA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE PEDÁGIO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.*

1. Se o autor, em demanda individual de valor inferior a 60 salários mínimos, pede apenas o reconhecimento do direito de não se sujeitar à cobrança de tarifa de pedágio, a competência para processá-la e julgá-la é do Juizado Especial Federal Cível, devendo ser rejeitado o argumento de que o autor estaria a pedir a anulação ou o cancelamento de ato administrativo.

Nesse diapasão, também é a decisão prolatada quando do julgamento do Conflito de Competência nº 0010589-70.2016.4.03.0000, Segunda Seção do TRF – 3ª Região, Relatora Desembargadora Federal Mônica Autran, j. 04.10.2016, Diário Eletrônico de 17.10.2016, a seguir transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DESTA E. CORTE. SÚMULA 428 DO STJ. AÇÃO INDIVIDUAL DE DISPENSA DE PAGAMENTO DE PEDÁGIO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. PRECEDENTES DESTA 2ª SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.*

1 - Nos termos da Súmula 428 do Superior Tribunal de Justiça, compete a esta E. Corte dirimir o presente conflito negativo de competência entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal Cível.

2 - Busca o autor tão somente o reconhecimento de seu direito individual à dispensa do pagamento de pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias BR 153 e BR 369, localizada no município de Jacarezinho/PR, com fundamento na Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 bem como na sentença judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3.

3 - A questão relativa à desconstituição de ato administrativo não faz parte do pedido formulado pelo autor, que dela tratou apenas de forma incidental, como causa de pedir, de modo que, no caso dos autos, resta afastada a aplicação do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/01. Precedentes desta Segunda Seção.

4 - Aplicável à hipótese em tela a regra geral prevista no caput do artigo 3º da Lei 10.259/2001, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais em se tratando de causas com valor inferior a sessenta salários mínimos.

5 - Conflito negativo procedente, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP.

Vê-se, portanto, que os julgados acima confirmam os fundamentos desta decisão, ou seja, que nas demandas em que a discussão gira em torno do direito do consumidor, fundada em relação consumerista que tem a concessionária como fornecedora de serviço e o autor como tomador desse serviço, na qualidade de usuário da rodovia, a competência deve ser firmada pelo valor da causa, seja para fixar a competência do JEF, seja da Vara cumulativa.

Por isso, sendo o valor da causa desta demanda inferior a 60 salários mínimos e não se subsumindo a hipótese àquelas excepcionadas pela Lei nº 10.259/01, bem como se considerando os inúmeros julgados declarando competente para o julgamento de demandas idênticas o Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP, devem os presentes autos ser encaminhados àquele Juízo, que em dezenas de demandas em casos similares vêm reconhecendo sua competência e processando as demandas mesmo após decisão da Turma Recursal.

Adota-se esta decisão de remessa dos autos ao JEF (ao invés de suscitar o conflito negativo) em prol da maior celeridade em favor do jurisdicionado, e em respeito ao entendimento do JEF local que não nega sua competência e em completa observância do unânime entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, único órgão competente para analisar eventual conflito de competência entre a Vara Plena e o Juizado Especial Federal, tendo ele já firmado e reafirmado, nos centenas de conflitos já julgados, que esse último é o competente para estas demandas.

Assim, declino da competência para processamento e julgamento desse feito à Vara do JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. Remetam-se os autos com as baixas necessárias nesta Vara Federal.

Intime-se a parte autora e, oportunamente, cumpra-se.

OURINHOS, 12 de julho de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000168-48.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA SALOMAO LORENZO - SP364046

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Compulsando a petição e documentos anexados aos autos pela parte autora, verifico que ainda não houve o integral cumprimento da determinação ID 1155561.

Assim sendo, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante cumpra os itens "a", "b" e "c" daquela decisão.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000126-96.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: MARCO AURELIO ROMERO SARGACO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399, ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - MG83836, JOSE HENRIQUE ZAMA1 - SP351580

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-54.2017.4.03.6127

IMPETRANTE: FIOUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUBER THIAGO DA COSTA CORREA - SP322415

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE MOGI MIRIM

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando a reclassificação de benefício previdenciário (de auxílio doença acidentário, espécie 91, para auxílio doença previdenciário, espécie 31).

**Relatado, fundamento e decido.**

A prova pré-constituída não revela desacerto na decisão da autoridade impetrada em conceder auxílio de natureza acidentária. Portanto, saber se a segurada, empregada da parte impetrante, faz jus ao auxílio doença ou acidentário demanda dilação probatória, inviável na via eleita.

Isso porque o instrumento processual do mandado de segurança possui natureza excepcional e especial, devendo ser admitido somente quando for patente a existência de lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, o qual deve ser demonstrado de imediato, comprovado documentalmente, conforme entendimento pacificado pela doutrina e pela jurisprudência.

Assim, havendo a necessidade de dilação probatória para a comprovação dos fatos alegados na petição inicial, é manifesta a carência da ação por falta de interesse processual, na modalidade adequação, impondo-se a extinção do processo.

Em conclusão, a via processual eleita pela parte impetrante é inadequada para satisfação da sua pretensão.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P,R,I.

São João da Boa Vista, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-16.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: VALDEMAR MARIANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Autos recebidos em redistribuição.

Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-55.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: INDUSTRIA ELETROMECANICA BALESTRO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**SENTENÇA**

Trata-se de ação declaratória proposta por **Industrial Eletromecânica Balestro Ltda** em face da **União Federal** objetivando a declaração judicial do direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, além do reconhecimento do direito de restituir os valores que a esse título foram recolhidos nos últimos dez anos.

A requerida contestou o pedido, defendendo a legalidade da exação.

Sobreveio réplica e as partes dispensaram a produção de outras provas.

**Decido.**

Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: "folha de salários", "faturamento" e "lucro", bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual).

A pretexto de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, a COFINS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 70/91, estabelecendo-a em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Como se sabe, a contribuição ao PIS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 7/70 e expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239. Assim, a exigência desta exação tem por fundamento constitucional não o artigo 195, mas sim o artigo 239 da CF/88.

Em 25 de novembro de 1998, a Medida Provisória nº 1676-38 foi convertida na Lei nº 9.715 que, em seus artigos 1º e 2º, assim determina:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, de que tratam o artigo 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1970 e nº 8, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. (g.n.)

Assim, tem-se por base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS o faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Em 27 de novembro de 1998, vimos editada a Lei Ordinária nº 9.718, trazendo alterações significativas em relação à COFINS, quais sejam:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Parágrafo 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de "faturamento" como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 – DF).

Em 16 de dezembro de 1998, entram em vigor os termos da Emenda Constitucional n. 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, alterou a redação do inciso I do comentado artigo 195:

Art. 195.....

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;”

A partir de então, a previsão de base de cálculo "receita" teria sido erigida ao nível constitucional.

Em 30 de dezembro de 2002, vimos editada a Lei n. 10637, disciplinando nova base de cálculo do PIS nos seguintes termos:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Em relação à COFINS, a nova base de cálculo vem contida na Lei n. 10833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

A base de cálculo de ambas as exações, portanto, consubstancia-se em faturamento bruto, decorrente de venda de mercadorias e prestações de serviços, como já dito.

Vinha-se decidindo que o ICMS é um imposto que, por estar incluído no total da nota fiscal, compõe o preço da mercadoria ou do serviço, adequando-se ao já tão comentado conceito de faturamento bruto.

Assim, por se tratar de faturamento **bruto**, os valores devidos a título de ICMS estariam incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS (a não ser que se apresente caso de prova inequívoca de não repercussão econômica desse tributo).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral, acabou por concluir que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", consignando que o valor pago a título de ICMS não se apresenta nem como faturamento nem como receita, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte.

#### **Compensação/restituição.**

A Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

"Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente ... ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.137.738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010).

Portanto, considerando que a demanda foi proposta em 14.03.2017, em havendo compensação deve ser observada a legislação de regência então vigente, facultada à parte autora a opção pelo pleito de compensação na via administrativa com base em eventual legislação posterior.

#### **Prescrição.**

Aos pedidos de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formulados antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (9 de junho de 2005), aplica-se o prazo decenal; àqueles formulados após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal, entendimento que se aplica, é certo, aos pleitos administrativos.

A presente ação foi proposta em 2017, incidindo, pois, a prescrição quinquenal.



Isso posto, nos termos do art. 487, I e II do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** o pedido de declaração do direito da parte autora excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Condeno a ré a restituir à parte autora, com incidência da Taxa Selic a partir de cada desembolso, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS, observada a prescrição do indébito recolhido em período anterior a 14.03.2012.

O valor do indébito tributário será apurado na fase de liquidação, após o trânsito em julgado. A critério da parte autora, poderá ser objeto de restituição ou de compensação, nos termos da fundamentação.

Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

A ré é isenta de custas processuais, devendo apenas restituir as que foram adiantadas pela parte autora.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500079-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: SOL SUPERMERCADO & HORTICENTER LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON ANDRE DORIN - SP220405  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória proposta por **Sol Supermercado & Horticenter Ltda** em face da **União Federal** objetivando a declaração judicial do direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, além do reconhecimento do direito de restituir os valores que a esse título foram recolhidos nos últimos dez anos.

A requerida contestou o pedido, defendendo a legalidade da exação.

Sobreveio réplica e as partes dispensaram a produção de outras provas.

**Decido.**

Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: “folha de salários”, “faturamento” e “lucro”, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual).

A pretexto de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, a COFINS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 70/91, estabelecendo-a em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para o financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Como se sabe, a contribuição ao PIS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 7/70 e expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239. Assim, a exigência desta exação tem por fundamento constitucional não o artigo 195, mas sim o artigo 239 da CF/88.

Em 25 de novembro de 1998, a Medida Provisória nº 1676-38 foi convertida na Lei nº 9.715 que, em seus artigos 1º e 2º, assim determina:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, de que tratam o artigo 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1970 e nº 8, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. (g.n.)

Assim, tem-se por base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS o faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Em 27 de novembro de 1998, vimos editada a Lei Ordinária nº 9.718, trazendo alterações significativas em relação à COFINS, quais sejam:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Parágrafo 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de “faturamento” como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 – DF).

Em 16 de dezembro de 1998, entram em vigor os termos da Emenda Constitucional n. 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, alterou a redação do inciso I do comentado artigo 195:

Art. 195.....

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;”

A partir de então, a previsão de base de cálculo “receita” teria sido erigida ao nível constitucional.

Em 30 de dezembro de 2002, vimos editada a Lei n. 10637, disciplinando nova base de cálculo do PIS nos seguintes termos:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Em relação à COFINS, a nova base de cálculo vem contida na Lei n. 10833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

A base de cálculo de ambas as exações, portanto, consubstancia-se em faturamento bruto, decorrente de venda de mercadorias e prestações de serviços, como já dito.

Vinha-se decidindo que o ICMS é um imposto que, por estar incluído no total da nota fiscal, compõe o preço da mercadoria ou do serviço, adequando-se ao já tão comentado conceito de faturamento bruto.

Assim, por se tratar de faturamento **bruto**, os valores devidos a título de ICMS estariam incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS (a não ser que se apresente caso de prova inequívoca de não repercussão econômica desse tributo).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral, acabou por concluir que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, consignando que o valor pago a título de ICMS não se apresenta nem como faturamento nem como receita, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte.

#### **Compensação / restituição.**

A Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

“Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente ... ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.137.738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010).

Portanto, considerando que a demanda foi proposta em 14.03.2017, em havendo compensação deve ser observada a legislação de regência então vigente, facultada à parte autora a opção pelo pleito de compensação na via administrativa com base em eventual legislação posterior.

#### **Prescrição.**

Aos pedidos de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formulados antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (9 de junho de 2005), aplica-se o prazo decenal; àqueles formulados após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal, entendimento que se aplica, é certo, aos pleitos administrativos.

A presente ação foi proposta em 2017, incidindo, pois, a prescrição quinquenal.

Isso posto, nos termos do art. 487, I e II do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** o pedido de declaração do direito da parte autora excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Condeno a ré a restituir à parte autora, com incidência da Taxa Selic a partir de cada desembolso, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS, observada a prescrição do indébito recolhido em período anterior a 14.03.2012.

O valor do indébito tributário será apurado na fase de liquidação, após o trânsito em julgado. A critério da parte autora, poderá ser objeto de restituição ou de compensação, nos termos da fundamentação.

Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

A ré é isenta de custas processuais, devendo apenas restituir as que foram adiantadas pela parte autora.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

P,R,I.

São João da Boa Vista, 1 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500037-73.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, BRUNA CRISTINA DELIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: FARNETANI & LEITE DIAGNOSTIVO POR IMAGEM LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### **DESPACHO**

Em complemento à determinação ID 1013796, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente comprove nestes autos o recolhimento das custas/despesas de diligências referentes aos atos a serem praticados no juízo deprecado, para que este juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Intime-se.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9277**

**EXECUCAO DA PENA**

**0001753-65.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANILSON DONIZETI DE PADUA(MG102805 - JULIO CEZAR BRAZ PASTRE)**

Fl.190- Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória n 0030196-42.2017.8.13.0026, junto à 2ª Vara da Comarca de Andradadas-MG, foi designado o dia 18/07/2017 às 15:30 horas, para a realização de audiência admnistratória. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003912-83.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MOISES SILVA DOS REIS(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO) X APARECIDO ALBUQUERQUE DE ARAUJO(SP205057B - VANALDO NOBREGA CAVALCANTE)**

Fl. 558 - Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº0002330-55.2017.8.26.0363, junto ao r. Juízo da 4ª Vara Criminal de Mogi-Mirim/SP, foi designado o dia 23 de agosto de 2017, às 15h00, para inquirição de Maurilis Aparecido Constâncio, testemunha arrolada pela defesa. Int.

**0002094-28.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X REP LEGAL - T BIAZZO AGRO PECUARIA SA X SEBASTIAO BIAZZO(SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA)**

Considerando o período de convalescença assinalado na documentação de fl. 644, designo o dia 10 de agosto de 2017, às 14h, para realização de audiência de interrogatório dos réus Sebastião Biazzo e T. Biazzo Agropecuária S/A, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se, pessoalmente, os acusados para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação de revelia em caso de ausência. Int. Cumpra-se.

**0003303-61.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSE PROCOPIO DO AMARAL JORGE(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI E SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR) X FERNANDO DO AMARAL JORGE(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI E SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR) X MATHEUS VASCONCELLOS MOUSSIEN(SP190290 - MARIO LUIS DE LIMA) X RICARDO VALLIM(SP190290 - MARIO LUIS DE LIMA)**

Designo o dia 14 de setembro de 2017, às 16:00 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação Rodrigo A. Sbravatti Piramal e Claudio José Cuelbas, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da carta precatória nº 0006522-46.2017.403.6105, com à 1ª Vara Federal de Campinas/SP. À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Comunique-se o Juízo Deprecado da designação. Int. Cumpra-se.

**0001357-20.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP358065 - GRAZIELA FOLHARINE THEODORO E SP371929 - GUILHERME DE ANDRADE)**

Vista à defesa para apresentação de suas alegações finais, por memorial, em cinco dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Int.

**0003508-56.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X TAMIRES ADORNO DOS SANTOS(SP220810 - NATALINO POLATO)**

Considerando a certidão de fl.209, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para apresentação de suas razões recursais, conforme artigo 600 do mesmo diploma legal. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9282**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002408-66.2015.403.6127 - ANTONIO LUIZ ROMAO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO LUIS ROMÃO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço compreendido entre 01 de janeiro de 1988 e 18 de setembro de 1989, para posterior emissão de certidão de tempo de contribuição. Esclarece que exerceu função remunerada junto à empresa A Romão Filho ME para o período de 16/09/1986 a 18/09/1989, exercendo a atividade de transportador. Por meio de Justificação Administrativa junto ao INSS, obteve o reconhecimento administrativo do trabalho exercido entre 16/06/1986 a 31/12/1987. Discorda a impossibilidade de justificar o tempo de trabalho após 31.12.1987, uma vez que, a partir de 01.01.1988, suas atividades foram diminuindo gradativamente, uma vez que se preparava para concurso público, motivo pelo qual, a partir de então, não mais teve seu nome incluído nas notas fiscais de transporte da empresa. Requer, assim, o reconhecimento e averbação do tempo de serviço urbano exercido no período compreendido entre 01/01/1988 a 19/09/1989, com a consequente certidão e tempo de serviço. Junta documentos de fls. 13/45. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 48). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 51/53 defendendo o acerto da decisão administrativa de indeferimento da justificação administrativa ante a ausência de início de prova material. Aventa, ainda, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito. Réplica às fls. 56/61, reiterando os termos da inicial, bem como protestando pela produção de prova testemunhal. Deferido o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 63). Audiência de instrução com oitiva das testemunhas às fls. 70/71. Alegações finais da parte autora às fls. 74/75, e do INSS, às fls. 77/83. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não há preliminares. Afasto a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito, uma vez que se trata de pleito de natureza declaratória (reconhecimento de tempo de serviço urbano), não havendo pedido de implantação de benefício. A parte autora defende a intempestividade da defesa apresentada pelo INSS, uma vez que não observado o prazo de 60 dias entre sua citação e a apresentação da mesma. O INSS foi citado em 04 de setembro de 2015, uma sexta-feira, de modo que seu prazo começaria a fluir no primeiro dia útil seguinte, qual seja, 08 de setembro de 2015 (07 de setembro, segunda-feira, é feriado nacional). Dessa feita, o prazo de 60 (sessenta) dias findar-se-ia em 06 de novembro de 2015. A contestação foi protocolizada somente em 11 de dezembro de 2015, ou seja, fora do prazo legal. Não obstante, não se aplicam os efeitos da revelia ao INSS, cujos interesses são indisponíveis. Passo ao exame da questão de fundo. Trata-se de ação em que o autor objetiva o reconhecimento do tempo de serviço compreendido entre 01 de janeiro de 1988 e 18 de setembro de 1989, na condição de transportador sem registro em carteira. O pedido é improcedente. Isso porque o autor, em relação à comprovação do tempo de atividade urbana sem registro em carteira de trabalho, não atendeu ao disposto no artigo 55, 3º da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Vale dizer, ainda que o período que se pretende ver computado seja objeto de justificação administrativa, ainda assim exige-se início de prova material, entendida essa como documento apto a indicar a veracidade das alegações do interessado. O Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) mencionado no artigo 55 assim prevê: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do artigo 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. O autor não trouxe aos autos nenhum documento referente ao período alegadamente exercido sem o devido registro. É cediço que é perfeitamente possível o reconhecimento de tempo de serviço sem que haja a anotação na CTPS, desde que haja início de prova material, corroborada essa por prova testemunhal. Nos termos do artigo 142 do Decreto n. 3048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Isso não significa dizer que toda e qualquer falta de documento possa ser suprida por meio da justificação. Com efeito, determina ainda o Decreto 3048/99 que: Art. 143. A justificação administrativa ou judicial, no caso de prova exigida pelo art. 62, dependência econômica, identidade e de relação de parentesco, somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Parágrafo 1º. No caso de prova exigida pelo art. 62 é dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Parágrafo 2º. Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido a empresa na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito na época própria ou apresentação de documentos contemporâneos dos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado. Não há, nos autos, acontecimentos que indiquem a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito a ponto de se dispensar o autor do início da prova material. A prova oral colhida nos autos, dada sua fragilidade, não pode ser aceita exclusivamente. E, como dito, o autor não junta aos autos qualquer documento que possa induzir esse juízo à conclusão de que de fato tenha continuado a exercer a função de transportador a partir de 01 de janeiro de 1988. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

Trata-se de ação proposta por Maria Luiza Impossinatti Gregório em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber benefício previdenciário por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Regulamente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez (fs. 268/269), com o que concordou a parte autora (fl. 281).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos avençados.Sem custas.Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença.P.R.I.

0002750-77.2015.403.6127 - MICAELA DOS SANTOS ESMOLARI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Micaela dos Santos Esmolari em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Foi concedida a gratuidade (fl. 41).O INSS apresentou contestação, pela qual defende que as condições de saúde e social da parte autora não se amolda aos preceitos legais para fruição do benefício (fs. 44/48).Realizaram-se perícias sócio econômica (fs. 55/60) e médica (fs. 79/81), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fl. 96).Relatado, fundamento e decidido.O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso em exame, com relação à renda, embora na ocasião a autora estivesse internada, o estudo social revelou que o grupo familiar é composto pela autora, seus pais e qua-tro irmãos. A renda é formada pelo valor que o pai auferir vendendo pais na rua, aproximadamente, R\$ 1.000,00 e pelo auxílio governamental de R\$ 54,25 para cada um dos irmãos, totalizando uma receita aproximada de R\$ 1.217,00.Não obstante, não restou demonstrado que a família viva em situação de miserabilidade, haja vista morarem em imóvel próprio, o qual se encontra em bom estado de conservação, guarnecido de móveis e eletrodomésticos suficientes, além de serem proprietários de um carro popular.Como se não bastasse, a prova pericial médica constatou que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho nem para as atividades da vida diária.O perito médico ressalvou, contudo, a existência de incapacidade temporária pelo período da internação da autora, qual seja, de 10.12.2015 a 06.05.2016.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para a inserção no mercado de trabalho, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Cumpra consignar que se trata de pedido de benefício assistencial, o qual exige para o seu deferimento, repita-se, ser o autor portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade, o que não se verifica nos presente feito.Desse modo, não havendo o cumprimento dos requisitos necessários, a parte autora não faz jus à concessão do benefício assistencial.Issso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003219-26.2015.403.6127 - NOEMI LUCAS LORO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação ordinária proposta por Noemi Lucas Loro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber aposentadoria por idade do trabalhador rural.Foi concedida a gratuidade (fl. 92). O INSS apresentou contestação instruída por documentos, requerendo a improcedência do pedido ao argumento de que não há prova do exercício do trabalho rural (fs. 95/105).Realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvido depoimento pessoal da parte autora e de suas três testemunhas, conforme gravação na mídia de fl. 116. Alegações finais remissivas da parte autora e apresentados memoriais de fs. 118/126 pelo INSS.Relatado, fundamento e decidido.Presentes os pressupostos processuais e não arguidas preliminares, passo a apreciar o mérito.O benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural possui os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; (ii) exercício preponderante de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (arts. 39, 142 e 143 da Lei nº 8213/91); e (iii) apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do serviço rural (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ).No caso em análise, o requisito etário não é objeto de controvérsia, pois a parte autora completou a idade mínima em 28/08/2013. O pedido administrativo do benefício se deu em 13/01/2015 (NB 41/170.778.983-2).A parte autora apresentou, dentre outros, os seguintes documentos como início de prova material:a) Certidão de casamento em 1975 apontando o marido dela como lavrador (fl. 32);b) Notas fiscais relacionando comercialização de insumos e produção agrícola em nome do marido da autora, emitidas entre 1973 e 2015 (fs. 33/37; 43/49; 57/65 e 71);c) Contrato de comodato agrícola com firmas reconhecidas em cartório em 2014 (fs. 38/40);d) Contrato de arrendamento de imóvel rural firmado em 2010, mas sem reconhecimento de firma (fs. 41/42);e) Anotações de trabalho rural na CTPS do marido da autora, na condição de meeiro, entre 1972 a 1992 (fs. 50/51);f) Comprovantes de sindicalização rural do marido da parte autora, com recibos de pagamento de contribuições entre 1983 a 1993 (fs. 52/56);g) Aposentadoria rural deferida ao marido da parte autora com DIB em 30/06/2012 (NB 41/158.523.002-0) - fl. 70;Portanto, tenho que há nos autos suficiente início de prova material apto a evidenciar que a parte autora exerceu atividades laborais no meio rural, tanto como segurada especial quanto na condição de boia-fria ou volante, conforme asseverado por ela.Aquí, merece parêntese para se afastar eventual alegação de que a partir do ano de 2010 não mais se poderia conceder o benefício previsto no art. 143 da Lei 8.213/91, conforme decisão prolatada por TRF3 no ano de 2017.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) II - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo. (...) VII - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.(AC 00404949620164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO: A prova oral colhida por esse juízo foi con-vincente em comprovar que a parte autora dedicou toda sua vida ao trabalho rural, sendo mais do que uma simples profissão, mas também seu meio de vida. As testemunhas ouvidas informaram que por vezes trabalharam nas mesmas propriedades que a parte autora ou em terras vizinhas, bem como que ela exerce seu ofício ininterruptamente desde a década de 1970. Além disso, confirmou-se que a parte autora trabalhava durante todo o ano e não apenas durante determinadas colheitas, mesmo nos períodos em que exercia o seu ofício como diarista sem registro em carteira. Restou confirmado que a família da parte autora vivia exclusivamente do que obtinham do trabalho nas lides rurais, não havendo indicação nos autos de que tenham auferido renda urbana. Trabalharam a maior parte de suas vidas em terras de proprietários que as cediam a diversos títulos, sendo esclarecido pela testemunha Luiz Roberto que tal fato é corriqueiro na região rural do município de Águas da Prata, cuja produção rural é feita em sua maioria por arrendatários e outras modalidades de parcerias rurais. Não contratavam mão de obra assalariada e não obtinham rendas acima do normal para a própria sobrevivência e da família. Também foi comprovado que a parte autora continuou a exercer o trabalho rural até completar a idade mínima necessária para aposentação. Há, inclusive, documentos nos autos fazendo referência à aquisição de insumos rurais em nome do marido da autora mesmo após a sua aposentação. Neste ponto, observo que na análise administrativa foi reconhecida a condição de segurada especial da parte autora desde seu casamento até 2005, bem como de 2010 até a data da concessão da aposentadoria do marido dela (fl. 74). Todavia, após a aposentação do marido, o agente administrativo entendeu necessária complementação da prova com a apresentação de declaração de sindicato, abrindo exigência para tanto (fl. 75). Em cumprimento, a autora apresentou a declaração de fs. 76/84, a qual não foi homologada por ter sido emitida por sindicato de empregados rurais e não de segurados especiais (fl. 89). Como se vê, por questões essencialmente formalistas foi afastado o direito da parte autora de perceber o benefício que lhe é conferido por lei. Não se sustenta em juízo a tese de que a prova do trabalho rural como segurado especial só pode ser feita se corroborada com a respectiva declaração de sindicato específico dessa modalidade de prestação de serviços rurais. Como afirmado acima, a prova do trabalho rural pode ser feita simplesmente com apresentação de início de prova material, corroborado por prova testemunhal, o que se produziu nestes autos. Dessa maneira, deve ser conferido o direito da parte autora ao benefício pleiteado, reconhecendo que comprovou o exercício de atividade rural por período suficiente à carência da aposentadoria por idade. <#Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com data de início (DIB) em 13/01/2015, data do requerimento administrativo (NB 41/170.778.983-2) e renda mensal inicial (RMI) de um salário mínimo. Defiro a tutela provisória e determino ao INSS que implante e pague o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0003946-29.2008.403.6127 (2008.61.27.003946-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002775-76.2004.403.6127 (2004.61.27.002775-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X JOSE TAVARES FERNANDES - ESPOLIO X JOANA MORAES(SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA E SP328640 - RICARDO MORAES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Autos recebido do arquivo. Defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

000431-05.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002821-84.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARILUCE BORGES DOMINGUES DOS REIS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Fl. 84: Homologo o pedido de desistência do recurso interposto às fs. 75/81. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, traslade-se as cópias necessárias para a continuidade da execução nos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0001617-83.2004.403.6127 (2004.61.27.001617-5) - LUIZ CARLOS NICOLA X LUIZ CARLOS NICOLA(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc. Trata-se impugnação à execução dos honorários advocatícios.O INSS, condenado a conceder aposentaria especial (fs. 292/297), entende que o termo final para apuração dos honorários é a data da sentença de primeiro grau (fs. 383/384).A parte exequente entende que é a data da publicação do acórdão, ato judicial que reconheceu seu direito, tanto ao benefício como aos honorários (fs. 374/378).Relatado, fundamento e decidido.Com razão o INSS. O termo final, para a incidência da verba honorária, é a sentença de primeiro grau, mesmo quando reformada. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou sobre o tema: "... Quanto aos honorários advocatícios, é inequívoco que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, o que restou perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento) estabelecido na monocrática recorrida, devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, con-soante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O termo ad quem a ser considerado continua sendo a data da prolação da sentença, ainda que reformada. E isso se justifica pelo princípio constitucional da isonomia. Explico. Na hipótese de procedência do pleito em 1º grau de jurisdição e sucumbência da autarquia previdenciária, o trabalho do patrono, da mesma forma que no caso de improcedência, perdura enquanto não transitada em julgado a decisão final. O que altera são, tão-somente, os papéis exercidos pelos atores judiciais que, dependendo da sorte do julgamento, ocuparão polos distintos em relação ao que foi decidido. Portanto, não considero lógico e razoável referido discrimen, a ponto de justificar o pleiteado tratamento diferenciado, agraciando com maior remuneração profissionais que exercem suas funções em 1º e 2º graus com o mesmo empenho e dedicação... (TRF3 - AC 2125420 - Desembargador Federal Carlos Delgado - e-DJF3 Judicial 1 Data: 06/09/2016)Aliás, existem inúmeros outros precedentes... 1. Os honorários advocatícios, nas lides previdenciárias, devem incidir sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, entendida esta, em interpretação restritiva, como ato emanado do juiz de primeiro grau, nos termos do artigo 162, 1º, do CPC. Inteligência da Súmula 111 do STJ. (...) (Agrav legal no processo nº 2015.03.99.009126-1, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Fausto de Santetis, DE 10/03/2016)Assim, como não responde aos anseios da justiça celeré desconhecer precedentes jurisprudenciais, acolho a impugnação do INSS e fixo o valor dos honorários advocatícios em R\$ 18.884,87, atualizado até 12.2015 (fl. 356).Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação (principal e honorários) e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se e cumpra-se.

0002775-76.2004.403.6127 (2004.61.27.002775-6) - JOSE TAVARES FERNANDES - ESPOLIO X JOSE TAVARES FERNANDES - ESPOLIO X JOANA MORAES(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO E SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Remetam-se os autos ao arquivo

**0001382-77.2008.403.6127 (2008.61.27.001382-9)** - DANIEL BATISTA DE CARVALHO SOBRINHO X DANIEL BATISTA DE CARVALHO SOBRINHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

**0000217-58.2009.403.6127 (2009.61.27.000217-4)** - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONI X CARLOS ROBERTO CASTIGLIONI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Carlos Roberto Castiglioni em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Códif-go de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000562-24.2009.403.6127 (2009.61.27.000562-0)** - ORLANDO CONTI X ORLANDO CONTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

**0001696-86.2009.403.6127 (2009.61.27.001696-3)** - ALZIRA DE GREGORIO SILVERIO X ALZIRA DE GREGORIO SILVERIO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Alzira de Gregório Silverio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Códif-go de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003123-84.2010.403.6127 - VALDEVINO AMADEU DA SILVA X VALDEVINO AMADEU DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta originalmente por Valdevino Amadeu da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o pedido foi julgado procedente para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 130/135 e 138).No curso do processo, sobreveio o óbito do primitivo autor (fl. 153) e pedido de habilitação dos sucessores (fls. 152/166), com o que concordou o INSS (fl. 172).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto e observada a legislação pro-cessual de regência (artigos 687 a 692 do CPC), bem como a ausência de impugnação e desnecessidade de produção de outras provas, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a habilitação dos sucessores Dejanira da Silva Felisberto, Roas Maria Lucio Marciano e Paulo Celso da Silva e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I e 692 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem custas.Ao SEDI para as devidas anotações.Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução.P.R.I.

**0003409-82.2011.403.6303 - NILSON MADRUGA X NILSON MADRUGA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Nilson Madruga em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Códif-go de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002713-55.2012.403.6127 - OSMAIR SILVA DA CUNHA X CESAR AUGUSTO MARCAL CUNHA X ELIANA APARECIDA DA CUNHA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Cesar Augusto Marçal Cunha e Eliana Aparecida da Cunha, na condição de sucessores de Osmair Silva da Cunha em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Códif-go de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001732-89.2013.403.6127 - EDNA MARISA ANGELINI X EDNA MARISA ANGELINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 173/175 e 176/178: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora para corrigir erro material no que se refere à publicação da sentença.Decido.Com razão a parte embargante. A sentença prolatada nos autos não foi a que constou na publicação (fl. 179).Assim, acolho os embargos de declaração para a inexistência material verificada nos autos. Proceda-se, pois, à correta publicação do texto de fl. 171.P.R.I.São João da Boa Vista

**0000103-46.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS VIANA X ANTONIO CARLOS VIANA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

**0000851-78.2014.403.6127 - ANTONIO DA SILVA X ANTONIO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

**0001015-43.2014.403.6127 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

**0001262-24.2014.403.6127 - JOSE MARQUES APARECIDO PAVAN X JOSE MARQUES APARECIDO PAVAN(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêstem-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 170. Intime-se. Cumpra-se.

**0000053-83.2015.403.6127 - RIBEIRO & CIA LTDA - EPP X RIBEIRO & CIA LTDA - EPP(SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR E SP326487 - ERIKO SCARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Ribeiro & Cia Ltda - EPP em face da União Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Códif-go de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001287-03.2015.403.6127 - OSVALDO SOARES DE SOUZA X OSVALDO SOARES DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

**0001288-85.2015.403.6127 - ALTINO ANTONIO MARTINS X ALTINO ANTONIO MARTINS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

**0001516-60.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA SANTIAGO MINGATO X MARIA APARECIDA SANTIAGO MINGATO(SP330131 - JOSE NEWTON APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

**0001547-80.2015.403.6127** - CLAUDIA ELENA MAZZINI X CLAUDIA ELENA MAZZINI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**0001568-56.2015.403.6127** - JOAO BATISTA DE PINTOR X JOAO BATISTA DE PINTOR(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**0001782-47.2015.403.6127** - ROSENTINA LUCIA CARNAROLI X ROSENTINA LUCIA CARNAROLI(SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**0001824-96.2015.403.6127** - JOAO BATISTA PAINA X JOAO BATISTA PAINA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**0002038-87.2015.403.6127** - CARLOS ROBERTO SANTOS X CARLOS ROBERTO SANTOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Carlos Roberto Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002265-77.2015.403.6127** - SERGIO AUGUSTO ANGELICO X SERGIO AUGUSTO ANGELICO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**0002731-71.2015.403.6127** - JOSE HENRIQUE ROCHA COSSI X JOSE HENRIQUE ROCHA COSSI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**0002861-61.2015.403.6127** - EDNA CECILIA GODOI BUENO SARTORI X EDNA CECILIA GODOI BUENO SARTORI(SP262096 - JULIO CESAR LATARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

#### Expediente Nº 9283

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002894-51.2015.403.6127** - SONIA RODRIGUES CORREIA(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003599-49.2015.403.6127** - LUIS CARLOS NOGUEIRA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 181/184, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004145-85.2007.403.6127 (2007.61.27.004145-6)** - MARIA BATISTA DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS X MAURICIO DOS SANTOS X MAURICIO DOS SANTOS X APARECIDA DOS SANTOS CORREIA X APARECIDA DOS SANTOS CORREIA X JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO X JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO X MARIA DONIZETE DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA DONIZETE DOS SANTOS OLIVEIRA X MOACIR APARECIDO DOS SANTOS X MOACIR APARECIDO DOS SANTOS X MARCIO JESUEL DOS SANTOS X MARCIO JESUEL DOS SANTOS X MILTON CESAR DOS SANTOS X MILTON CESAR DOS SANTOS(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002288-33.2009.403.6127 (2009.61.27.002288-4)** - EMYDIO GENICOLO X EMYDIO GENICOLO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**0004430-73.2010.403.6127** - CLORIVALDO MARCHI X CLORIVALDO MARCHI(SP226580 - JOSE CARLOS DI SANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**0001656-36.2011.403.6127** - SELZA MARIA DE MELO ROQUE X SELZA MARIA DE MELO ROQUE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Instituição Financeira competente, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002607-30.2011.403.6127** - LUIZ AZARIAS X LUIZ AZARIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**0003178-98.2011.403.6127** - JOAO BATISTA GONCALVES X JOAO BATISTA GONCALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**0000028-75.2012.403.6127** - ELIANA APARECIDA DIAS MANTOVANI X ELIANA APARECIDA DIAS MANTOVANI (SP225781 - MARCELA CRISTINA POSSANI DOS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**0002322-03.2012.403.6127** - WILSON SOARES X WILSON SOARES (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**0003129-23.2012.403.6127** - ROMUALDO INACIO X ROMUALDO INACIO (SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN E SP291323 - JULIANA DE SOUZA GARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**000224-11.2013.403.6127** - IRACINO DOS REIS X IRACINO DOS REIS (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**0000657-15.2013.403.6127** - CATARINA APARECIDA DOS REIS VIGATO X CATARINA APARECIDA DOS REIS VIGATO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**0002412-74.2013.403.6127** - ESTELITA BARBOSA SOARES X ESTELITA BARBOSA SOARES (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**0003062-24.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003872-67.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X ROSA APARECIDA BENTO CONCEICAO X ROSA APARECIDA BENTO CONCEICAO (SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO)

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**0003856-45.2013.403.6127** - LEONILDE PEREIRA DA SILVA X LEONILDE PEREIRA DA SILVA (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**0001216-35.2014.403.6127** - JOSE CARLOS NAVES DE SOUZA X JOSE CARLOS NAVES DE SOUZA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**0001855-53.2014.403.6127** - JOSUE COMBE X JOSUE COMBE (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 472/475: Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002480-87.2014.403.6127** - JOSE CARLOS MADEIRA X JOSE CARLOS MADEIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**0002661-88.2014.403.6127** - LUIS FERNANDO CRISTENSEN DOMINGOS - INCAPAZ X LUIS FERNANDO CRISTENSEN DOMINGOS - INCAPAZ X JULIANA CRISTENSEN DOMINGOS (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**0002828-08.2014.403.6127** - WILSON ROBERTO PESSOA DE ALMEIDA X WILSON ROBERTO PESSOA DE ALMEIDA (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**0002914-76.2014.403.6127** - JOAO RAMALHO NETO X JOAO RAMALHO NETO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Instituição Financeira competente, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002924-23.2014.403.6127** - MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Instituição Financeira competente, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003474-18.2014.403.6127** - MARIA APARECIDA ALVES CRISPIM X MARIA APARECIDA ALVES CRISPIM (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**0003479-40.2014.403.6127** - ARLETE RAMOS X ARLETE RAMOS (SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003559-04.2014.403.6127** - GERALDO APARECIDO ANANIAS X GERALDO APARECIDO ANANIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**0003592-91.2014.403.6127** - JORGE LUMINATO DA SILVA X JORGE LUMINATO DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**0003611-97.2014.403.6127** - ADEMIR GENARI X ADEMIR GENARI(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**0003620-59.2014.403.6127** - JOSE ANTONIO SOSSAI X JOSE ANTONIO SOSSAI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**000296-27.2015.403.6127** - IRACEMA FRANTON PIANEZ DE SOUZA X IRACEMA FRANTON PIANEZ DE SOUZA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**0001289-70.2015.403.6127** - MARIA DE FATIMA SANTIAGO DE SOUZA X MARIA DE FATIMA SANTIAGO DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**0001630-96.2015.403.6127** - GASPARINA DE JESUS FREITAS X GASPARINA DE JESUS FREITAS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**0002054-41.2015.403.6127** - WILSON LOPES CAMARA X WILSON LOPES CAMARA(SP160095 - ELIANE GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**0002908-35.2015.403.6127** - JOSE APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS X JOSE APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

**0000232-80.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-29.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE FATIMA DIAS COMINATO X MARIA HELENA DE FATIMA DIAS COMINATO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

#### Expediente Nº 9288

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002110-89.2006.403.6127 (2006.61.27.002110-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-83.2005.403.6127 (2005.61.27.000496-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP178918 - PAULO SERGIO HERCULANO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, opostos pela Caixa Econômica Federal em face da Fazenda Pública do Município de São José do Rio Pardo, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000413-86.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-74.2012.403.6127) FABIANA DIAS ELIAS(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, na fase de cumprimento de sentença, opostos por Fabiana Dias Elias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003337-36.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-39.2013.403.6127) JOAO BATISTA DO AMARAL NETO X MARCOS SIQUEIRA DO AMARAL(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197645 - CRISTIANO RIBEIRO E SP197721 - FLAVIO GRACIANO FIORETTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)



Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por JOÃO BATISTA DO AMARAL NETO e MARCOS SIQUEIRA DO AMARAL, com qualificação nos autos, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, objetivando a desconstituição das Certidões das Dívidas Ativas nºs 02.072228.2012; 02.072327.2012; 02.072617.2012. Para tanto, sustentam a decadência do direito da embargada de constituir o crédito. Apontam que os discriminativos de débitos inscritos iniciam-se na competência setembro de 1999 e terminam na competência dezembro de 2001, sendo que o processo de cobrança iniciou-se somente em 2010, quando já operada a decadência. Diz que a compensação financeira pela exploração de recursos minerais - CFEM tem natureza jurídica de receita patrimonial e que, assim, obedece ao quanto instituído pelo artigo 47 da Lei nº 9636/98. Junta documentos de fls. 09/24. Os embargos foram recebidos, mas sem suspensão do executivo fiscal, uma vez que não garantiu o juízo (fl. 25), em face do que foi interposto agravo, na forma de instrumento, pelo DNPM (fl. 28/29), distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 0029765-06.2014.403.0000) e ao qual foi negado seguimento (fls. 87/88). O DNPM apresentou impugnação (fls. 30/31) sustentando a inocorrência de decadência. Defende que em 30 de março de 2004 houve a publicação da Lei nº 10.852/2004 que ampliou o prazo decadencial de 05 para 10 anos. Junta documentos de fls. 32/82. A parte embargante apresentou réplica (fls. 86/89) refutando as alegações do DNPM e reiterando os termos iniciais. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (par. único do art. 17 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980). DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO. Argumento o embargante que em relação aos períodos constantes na autuação, já ocorreu a decadência do direito do DNPM apurar e lançar seus débitos, pois não observado o prazo quinquenal previsto pelo artigo 47 da Lei nº 9636/98. A Lei nº 9636/98, com a redação que lhe é dada pela Lei nº 9821/99 estabelece, em seu artigo 47, que: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para sua exigência. Já sendo consolidado pela jurisprudência pátria que a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais é uma receita patrimonial, então sobre sua constituição recai o prazo de cinco anos. No executivo fiscal em apenso, objetiva-se a cobrança de valores a esse título devidos nas competências de setembro de 1999 (vencimento em 30 de novembro de 1999) a dezembro de 2001 (vencimento em 28 de fevereiro de 2002). Os valores devidos para a competência de setembro de 1999 deveriam ter sido pagos até 30 de novembro de 1999. De acordo com o princípio da actio nata, somente a partir de 01 de dezembro de 1999 poderiam ser lançados e cobrados pelo credor. E, nos termos do artigo 47, haveria decadência do direito de lançar tais valores a partir de 01 de dezembro de 2003. Em 23 de dezembro de 2003, foi editada a Medida Provisória nº 152, que em 29 de março de 2004 foi convertida na Lei nº 10852. Essa lei alterou o prazo decadencial então previsto pelo artigo 47 da Lei nº 9636/98, majorando-o para 10 anos. Quando editada a MP 152/2004, o crédito relativo à competência de setembro de 1999 (com vencimento em 30 de novembro de 1999) já estava fulminado pela decadência. Em relação aos demais créditos ainda não constituídos, valerá o novo prazo decadencial decorrente, aproveitando-se aquele que já estava em curso. Assim, ao contrário do que alega o DNPM, não se inicia a contagem do prazo decadencial de dez anos a partir de março de 2004, desprezando-se o quanto já transcorrido - hipótese que seria desnecessariamente pensada ao contribuinte. Ou seja, a data limite para a constituição dos mesmos seria de dez anos a contar do dia seguinte ao de seu vencimento. Vejamos cada CDA: 1) Processo de Cobrança nº 922.096/2009 - dívida inscrita sob o nº 02.072617.2012 (Processo Minerário nº 820.243/1993) - detalhes dos débitos constituídos em 08 de agosto de 2012 a) competência outubro de 1999, com data de vencimento em 31 de dezembro de 1999 - data limite para constituição em 01 de janeiro de 2010; b) competência novembro de 1999, com vencimento para 31 de janeiro de 2000 - data limite para constituição em 01 de fevereiro de 2010; c) competência dezembro de 1999, com data de vencimento em 20 de fevereiro de 2000; data limite para constituição em 01 de março de 2010; d) competência de setembro de 2000, com vencimento em 31 de novembro de 2000 - com data limite para constituição em 01 de dezembro de 2010; e) competência outubro de 2000, com data de vencimento em 30 de dezembro de 2000 - data limite para constituição do débito em 31 de dezembro de 2010; f) competência de novembro de 2000, com data de vencimento em 31 de janeiro de 2001 - data limite para constituição em 01 de fevereiro de 2011; g) competência de dezembro de 2000, com vencimento em 28 de fevereiro de 2001 - data limite para constituição em 01 de março de 2011. Tem-se, assim, que essa dívida deve ser desconstituída, uma vez que não observou o prazo decenal para tanto. 2) Processo de Cobrança nº 921.290/2010 - dívida inscrita sob o nº 02.072327.2012 (Processo Minerário nº 820.940/1998) - detalhes dos débitos constituídos em 04 de julho de 2012 a) competência janeiro de 2001, com data de vencimento em 31 de março de 2001 - data limite para constituição em 01 de abril de 2011; b) competência fevereiro de 2001, com vencimento para 30 de abril de 2001 - data limite para constituição em 01 de março de 2011; c) competência março de 2001, com data de vencimento em 31 de maio de 2001; data limite para constituição em 01 de junho de 2011; d) competência de abril de 2001, com vencimento em 30 de junho de 2001 - com data limite para constituição em 01 de julho de 2011; e) competência maio de 2001, com data de vencimento em 31 de julho de 2001 - data limite para constituição do débito em 01 de agosto de 2011; f) competência de junho de 2001, com data de vencimento em 31 de agosto de 2001 - data limite para constituição em 01 de setembro de 2011; g) competência de julho de 2001, com vencimento em 30 de setembro de 2001 - data limite para constituição em 01 de outubro de 2011; h) competência de agosto de 2001, com vencimento em 31 de outubro de 2001 - data limite para constituição em 01 de novembro de 2011; i) competência de setembro de 2001, com vencimento em 30 de novembro de 2001 - data limite para constituição em 01 de dezembro de 2011; j) competência de outubro de 2001, com vencimento em 31 de dezembro de 2001 - data limite para constituição em 01 de janeiro de 2012; k) competência de novembro de 2001, com vencimento em 31 de janeiro de 2002 - data limite para constituição em 01 de fevereiro de 2012; l) competência de dezembro de 2001, com vencimento em 28 de fevereiro de 2002 - data limite para constituição em 01 de março de 2012. Tem-se, assim, que essa dívida deve ser desconstituída, uma vez que não observou o prazo decenal para tanto. 3) Processo de Cobrança nº 921.373/2010 - dívida inscrita sob o nº 02.072228.2012 (Processo Minerário nº 820.243/1993) - detalhes dos débitos constituídos em 04 de julho de 2012 a) competência janeiro de 2001, com data de vencimento em 31 de março de 2001 - data limite para constituição em 01 de abril de 2011; b) competência fevereiro de 2001, com vencimento para 30 de abril de 2001 - data limite para constituição em 01 de março de 2011; c) competência março de 2001, com data de vencimento em 31 de maio de 2001; data limite para constituição em 01 de junho de 2011; d) competência de abril de 2001, com vencimento em 30 de junho de 2001 - com data limite para constituição em 01 de julho de 2011; e) competência maio de 2001, com data de vencimento em 31 de julho de 2001 - data limite para constituição do débito em 01 de agosto de 2011; f) competência de junho de 2001, com data de vencimento em 31 de agosto de 2001 - data limite para constituição em 01 de setembro de 2011; g) competência de julho de 2001, com vencimento em 30 de setembro de 2001 - data limite para constituição em 01 de outubro de 2011; h) competência de agosto de 2001, com vencimento em 31 de outubro de 2001 - data limite para constituição em 01 de novembro de 2011; i) competência de setembro de 2001, com vencimento em 30 de novembro de 2001 - data limite para constituição em 01 de dezembro de 2011; j) competência de outubro de 2001, com vencimento em 31 de dezembro de 2001 - data limite para constituição em 01 de janeiro de 2012; k) competência de novembro de 2001, com vencimento em 31 de janeiro de 2002 - data limite para constituição em 01 de fevereiro de 2012; Tem-se, assim, que essa dívida deve ser desconstituída, uma vez que não observou o prazo decenal para tanto. Ressalte-se que não é a inscrição em dívida ativa que tem o condão de constituir o crédito, mas sim o ato de lançamento, ato formal que declara a existência da obrigação tributária (nascida com a ocorrência do fato gerador) e constitui o crédito em favor do fisco. Esgotado o prazo para pagamento sem que o sujeito passivo tenha pago o crédito tributário de que é devedor, está a Fazenda Pública autorizada a fazer a inscrição desse débito em dívida ativa. A inscrição em dívida ativa, portanto, nada mais é do que um registro de um título de dívida fiscal de um dado contribuinte nos livros próprios, a fim de que sejam enviados para a cobrança executiva. Cuida-se, portanto, de um procedimento administrativo destinado a preparar o ajuizamento de uma ação de execução fiscal contra o sujeito passivo. Não obstante, esse juízo fez a contagem do prazo decadencial até data de inscrição de dívida ativa, uma vez que outra não foi informada pela credora em sua impugnação. Ao contrário, reafirma que a constituição definitiva dos créditos se deu nas datas em que inscritos (fl. 31). Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar a desconstituição das dívidas ativas nºs 02.072228.2012; 02.072327.2012 e 02.072617.2012, ante a decadência e, dessa forma, extinguir a ação de execução fiscal nº 0000927-39.2013.403.6127. Condeno a embargada, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos e aqueles do executivo fiscal em apenso, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003251-94.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-12.2016.403.6127) MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.(RJ100644 - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA E SP305326 - ISABELLA DE MAGALHÃES CASTRO PACIFICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

**0003258-86.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002471-57.2016.403.6127) METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071177 - JOAO FULANETO E SP071152 - LUIZ PAULO GRANJEIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a recusa da embargada (Fazenda Nacional) em relação aos bens ofertados à penhora pela embargante nos autos da execução fiscal nº 0002471-57.2016.403.6127 (conforme fl. 47 daqueles), não está o Juízo garantido. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a propositura de ação de embargos à execução fiscal, entretanto, não há a suspensão da ação de execução fiscal, conforme artigo 919 do CPC. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada (Fazenda Nacional) para querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000601-65.2002.403.6127 (2002.61.27.000601-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IMPORTADORA BOA VISTA S/A(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Trata-se de execução fiscal, na fase de cumprimento de sentença, proposta por Importadora Boa Vista S/A em face da Fazenda Nacional, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatório, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001283-20.2002.403.6127 (2002.61.27.001283-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ)

Tendo em vista o teor da certidão lavrada a fl. 389, retifico o despacho de fl. 386, no tocante ao número da matrícula do imóvel a ser levantada a penhora, passando a constar 13.233, conforme auto de arrematação de fl. 357/358, mantendo-se seus ulteriores termos tal como lançado. Consigno que os atos processuais serão praticados nos autos nº 0001927-60.2002.403.6127. Intimem-se.

**0001927-60.2002.403.6127 (2002.61.27.001927-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ)

Autos nº 0001283-20.2002.403.6127, 0001953-58.2002.403.6127, 0001931-97.2002.403.6127: Expeça-se mandado de levantamento de penhora do imóvel de matrícula nº 13.233 (penhorado nos autos nº 0001283-20.2002.403.6127 - fl. 57). Após, encaminhem-se os autos a exequente conforme deliberado a fl. 515. Intimem-se.

**0000533-81.2003.403.6127 (2003.61.27.000533-1)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. JULIANA DE MARIA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP142715 - ADRIANA BALDIN SEREZINO)

SEGREDO DE JUSTICA

**0003856-84.2009.403.6127 (2009.61.27.003856-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ERASMO PERES X BENEDITO MIUCI PEREZ X ANTONIO FURLANETTO NETO X HELENA TORATTI PEREZ(SP186335 - GUSTAVO MASSARI)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 80.6.09.027700-79 e 80.6.09.027701-50, movida pela Fazenda Nacional em face de Erasmo Peres e Outros. Regularmente processada, a exequente requer a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fl. 57). Relatório, fundamento e decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0001777-64.2011.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CONFECOES SUMAIA LTDA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI)

Vistos em decisão.Fls. 159/173: Com razão a executada.Pela petição de fl. 55, juntada aos autos em 06 de março de 2012, o INMETRO indica o valor de R\$ 20.626,65 (vinte mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos) como valor atualizado da dívida.Foi determinada, assim, a penhora on line desse va-lor, bloqueio esse levado a efeito em 06 de junho de 2012 (fl. 62).Em setembro de 2013, o INMETRO requer a conversão em renda dos valores bloqueados, e nova vista dos autos, alegando ha-ver resíduo da dívida.Em consequência, veio a seguinte decisão:Indefiro o pedido de fl. 101. Compulsando os autos é possível constatar que, ao ser intimado a demonstrar o valor atualizado da dívida, o exequente oportunamente o fez (fls. 55/56).Após, ao dar cumprimento à determinação de bloqueio através do Sistema Ba-cenjud, encontrou-se exatamente o valor indicado pelo exequente.Todavia, instado a se manifestar e promover o andamento processual, o exe- quente requereu, por duas vezes consecutivas (fls. 91 e 97), a dilação de prazo, alegando falhas técnicas em seu sistema.Aduz-se, portanto, que o prolongado lapso temporal teve como causa pedidos formulados pelo próprio exequente, não havendo que se cogitar da existência de diferenças a serem recolhidas pela executada.Intimem-se.O exequente, entendendo ter esse juízo indeferido o pedido de conversão em renda dos valores bloqueados (o indeferimento foi apenas do pedido de nova vista par atualização do valor devido), interpôs Agravo, na forma de Instrumento, em face da decisão retro transcrita.Em sede de Agravo de Instrumento, o E. TRF da 3ª Região entendeu que somente deveria ser apurada a correção da dívida entre o pedido de bloqueio e sua efetivação.O INMETRO entende que esse valor, para um período de 03 meses, remonta a R\$ 13.632,04; a executada, por sua vez, enten-der dever somente o valor de R\$ 2.264,41 que, acrescidos de verba honorária, somam R\$ 2.490,85 (dois mil, quatrocentos e noventa re-ais e oitenta e cinco centavos), depositados às fls. 173.Dessa feita, e a fim de se verificar se o valor depo-sitado pela executada o foi de forma integral para quitação da dí-vida, apresente o INMETRO o valor que entende devido, referente somente a diferença apurada entre 06.03.2012 e 06.06.2012, atualizada para 07.06.2017 - data do depósito.Prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será interpretado como anuência ao valor depositado, implicando extinção da presente execução.Intimem-se.

**0000796-93.2015.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARQUES DE OLIVEIRA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)

Fl. 37/51: A Legislação Processual oportuniza à devedora, depois de citada, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva. Omissa a devedora, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 11, da Lei n. 6.830/80 e 835, I do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - Sistema BACENJUD, consoante disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil. Por outro lado, dispõe o art. 833, IV do CPC, verbis: Art 833 - São impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º deste artigo e X: a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Compulsando os autos, verifica-se nos documentos de fl. 47/48, que as contas bloqueadas da executada são contas de caderneta de poupança. Diante do exposto, defiro o pedido de desbloqueio de valores. Providencie a Secretaria através do sistema BACENJUD. Intimem-se.

**0003427-10.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VANIA CRISTINA PEIXOTO(SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI E SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO)

Intimem-se a executada acerca da manifestação da exequente de fl. 54, consignando-se que não haverá a suspensão da exigibilidade dos valores em cobrança nos presentes autos. Cumpra-se.

**0003433-17.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OLIVO SIMOSO(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA BARRETO E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS)

VISTOS, ETC. -Fls. 144: Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Como dito, todo o procedimento de penhora on line se dá sem a prévia intimação das partes, de modo a garantir a efetividade da medida. Essa intimação se dá após o envio da ordem às instituições financeiras, mas já há penhora propriamente dita com a juntada aos autos da resposta dos bancos, as quais explicitam as contas bloqueadas e respectivos valores. As respostas dos bancos comunicando o bloqueio de valores foram juntadas aos autos do executivo fiscal em 28 de março de 2016 e, antes mesmo que houvesse sua transferência para conta à disposição do juízo, seus patronos fizeram carga dos autos, tomando ciência de todo o processado.Considerando que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001681-02.2017.403.0000, foi deferido o efeito suspensivo requerido, suspendo o andamento do presente feito até final decisão de mérito a ser proferida nos autos do recurso.Intimem-se.

**0001003-58.2016.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALDENICE ROSA DE SOUZA RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 99155, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Valdenice Rosa de Souza Rodrigues.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 39).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002658-65.2016.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO OTAVIO STORARI CHAGAS

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 167342/2016, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Marcio Otavio Storari Chagas.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 11).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002675-04.2016.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO PEDRO BRUNO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 162162/2016, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de João Pedro Bruno.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 14).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002763-42.2016.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CARMEM LUCIA SANCHETTA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 299/2011, 208/2012, 94/2013, 51/2014 e 261/2015 movida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em face de Carmem Lucia Sanchetta.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 21).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002992-02.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BUFFET SANTA CRUZ LTDA - EPP(SP302053 - GENNARO ANGELO MARTUCCI)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 13.022.575-4, movida pela Fazenda Nacional em face de Buffet Santa Cruz Ltda - EPP.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fl. 40).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes au-tos.P.R.I.

**0000472-35.2017.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALERIA CRISTINA CENTENARIO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 104149, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Valeria Cristina Centenario.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 30).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 9289

EXECUCAO FISCAL

**0002655-67.2003.403.6127 (2003.61.27.002655-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X PERES DIESEL VEICULOS S/A(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

Trata-se de Execução Fiscal interposta pela Fazenda nacional em face de Peres Diesel Veículos Ltda. Interpostos Embargos à Execução Fiscal pela empresa executada (nº 2004.6127.002620-0), ali foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, para reduzir o valor da execução para R\$ 5.114,33, que deverá ser atualizado desde agosto de 1992. Condenou ainda a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% do valor da causa, atualizado. A Quarta Turma do E. TRF da 3ª Região negou provimento à remessa oficial e o acórdão transitou em julgado. Nos autos da Execução aqui em tela, foi lavrada a penhora de bem indicado (fls. 34/40), tendo a execução ficado suspensa até o desfecho dos embargos interpostos (fls. 42). Foi comunicado pela CEF o recebimento de depósito judicial (fls. 59), requerendo a executada a substituição da penhora, com o que concordou a exequente (fls. 73), tendo sido levantadas as penhoras dos imóveis de matrículas 3325 e 3844 (fls. 77/80). Verifico que o pleito de fls. 108/111 deverá ser formulado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso, posto que se trata de Cumprimento de sentença ali exarada quanto aos honorários de sucumbência. Quanto ao pedido de fls. 112/114 e diante da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 117/119, vê-se que o valor atualizado da presente execução fiscal é de R\$21.599,84 (vinte e um mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos em 20/03/2017). Vejo que existe nos autos um depósito no valor de R\$232.357,88 (duzentos e trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos). Assim, com a concordância da Fazenda Nacional, determino que o excedente ao valor da presente dívida que monta R\$ 21.599,84 seja devolvido à executada. Ademais e conforme pedido da exequente, determino que o valor da presente Execução depositado seja transformado em pagamento definitivo, de forma que a presente Ação possa ser extinta. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

## 1ª VARA DE MAUÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500435-78.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: SEBASTIAO ERNESTO DO PRADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXWEL GOULART ANDRADE DE SOUZA - SP369758  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Sebastião Ernesto do Prado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com sede em Mauá, SP, para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise e deferimento dos requerimentos administrativos formulados pelo impetrante, os quais objetivam a concessão dos benefícios previdenciários de pensão por morte (NB 21/179.443.004-8) e do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1829357, 1829361, 1829362, 1829364, 1829365, 1829366, 1829367, 1829369, 1829370 e 1829371).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

O impetrante alegou, em síntese, que a autoridade coatora tem lhe causado prejuízos em razão da demora na análise dos pleitos formulados por ele junto ao INSS, relativos aos benefícios de pensão por morte e do adicional de 25% devido ao titular de benefício de aposentadoria por invalidez que necessita da assistência permanente de terceira pessoa.

Dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo é aquele baseado em fatos incontroversos, sem qualquer necessidade de produção e cotejo probatório. Não sendo esse o caso, não há a liquidez e a certeza exigidas para o manejo da ação mandamental.

No caso concreto, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão da existência de união estável, demanda a produção de prova testemunhal.

De outra parte, a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício de aposentadoria por invalidez exige a produção de prova pericial.

Desse modo, para ambos os pleitos, imprescindível a dilação probatória.

Outrossim, observo que a aposentadoria por invalidez foi concedida judicialmente, razão pela qual o impetrante deverá juntar cópia da inicial, a fim de aferir se havia pedido do referido acréscimo, para análise de eventual coisa julgada.

Em face do exposto, intime-se o representante judicial do impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a inadequação da via eleita, bem como sobre a existência de coisa julgada, sob pena de indeferimento da vestibular.

Mauá, 12 de julho de 2017.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500299-81.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ROMALDINI - SP264988  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecedente (artigo 303 e seguintes do Código de Processo Civil) apresentado pelo Município de Ribeirão Pires em face da União Federal, visando a suspensão da inscrição de inadimplência da municipalidade autora junto ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) e ao Cadastro Único de Convênios (CAUC), administrados pelo Sistema integrado da administração financeira (SIAFI) e, conseqüentemente, a determinação de emissão de certidão positiva com efeito de negativa por parte da Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPPS), do Ministério da Previdência Social (MPS), bem como da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Em síntese, a parte autora alegou que a administração atual do município tem direito aos repasses voluntários de verbas da União e do Governo do Estado de São Paulo, não podendo ser responsabilizada pela existência de dívidas previdenciárias deixadas pelo ex-gestor.

Juntou documentos (id. 1367369, 1367469, 1367489, 1367493, 1367591, 1367605, 1367615, 1367622, 1367632 e 1367563).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Decido.

O *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil exige para a concessão da tutela de urgência, a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida antecipatória.

Embora a existência de irregularidades esteja demonstrada (id. 1367605), o que certamente impede a liberação do repasse das verbas voluntárias ao Município de Ribeirão Pires, não há prova inequívoca de que todos os débitos que ensejam a restrição junto ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) tenham sido constituídos ou se originado apenas e tão somente na vigência da administração anterior, tampouco que sejam decorrentes exclusivamente da ausência de tomadas de contas especial.

Ao contrário, a existência de inúmeras execuções fiscais ajuizadas indica que a inscrição no CADIN e a ausência de CND têm fundamento em inadimplência costumeira no pagamento de tributos.

Ressalto que a parte autora colacionou apenas os extratos de andamento processual das execuções fiscais em andamento ajuizadas contra a municipalidade, deixando de trazer as CDAs, respectivas, as quais revelariam os detalhes a respeito da origem do débito tributário.

Ademais, a despeito dos esforços da administração atual em buscar a reparação dos danos em relação à gestão anterior, consubstanciada na propositura de ação de improbidade, é forçoso reconhecer que a suspensão da restrição para a transferência de recursos federais, nos moldes pretendidos na presente ação, encontra óbice na legislação.

Com efeito, o artigo 26 da Lei n. 10.522/2002 dispõe que a suspensão de situações restritivas no CADIN e no SIAF somente é possível quando se tratar de repasses destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, *in verbis*:

*“Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplimentos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFF”.*

Ainda que a municipalidade alegue que as verbas tenham por objetivo “implementar melhorias nos atrativos municipais o que possibilita a subida no ranque das cidades turísticas” (id. 1367369 - página 2), tal medida não pode ser enquadrada no conceito de ação social.

Apesar de não se pretender afastar a importância financeira do repasse pretendido pela autora, deve-se compreender que o intuito da norma é prever hipóteses limitadas, extremas, em que a atuação do poder público seja essencial e indispensável à coletividade e que impliquem em comprometimento social grave, como ocorre em situações de calamidade ou ameaça à segurança nacional (daí a menção da norma às ações em faixa de fronteira).

Lembro que devido ao próprio caráter de excepcionalidade da norma, o conceito de ação social deve ser interpretado restritivamente, o que não abarca a situação em apreço. A este respeito, já se pronunciou a 2ª Turma do STJ:

*“FINANCEIRO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVÊNIO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. REPASSE AO MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO CADASTRAL NO CAUC. VERBA DESTINADA À INFRA-ESTRUTURA. REFORMA DE PRÉDIO. DISCUSSÃO ACERCA DO ENQUADRAMENTO EM AÇÃO SOCIAL PREVISTO NO ART. 26 DA LEI 10.522/2002. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

- 1. O STJ firmou o entendimento que na hipótese de transferência de recursos federais à municipalidade, destinados às ações sociais e às ações em faixa de fronteira, a anotação desabonadora junto ao SIAFI e CADIN deve ter seus efeitos suspensos.*
- 2. A interpretação da expressão ‘ações sociais’ não pode ser ampla ao ponto de incluir hipóteses não apontadas pelo legislador, haja vista que, se assim procedesse qualquer atuação governamental em favor da coletividade seria possível de enquadramento nesse conceito.*
- 3. Assim, realizando uma interpretação do artigo 26 da Lei 10.522/2002 verifica-se que a ação social é referente às ações que objetivam atender a direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público. Dessa forma, em que pese a infra-estrutura urbana está inclusa dentro do rol dos direitos a cidade sustentáveis, a reforma de prédio público não pode ser enquadrada no conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei 10.522/2002.*
- 4. Além disso, se fosse utilizado o conceito amplo de ação social, sustentado pelo recorrente, ora agravante, inviabilizaria a eficácia da norma restritiva, o que em último efeito, causaria prejuízos a própria Seguridade Social. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1416470/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2014; REsp 1372942/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/04/2014.*
- 5. Agravo regimental não provido”*

(Agravo Regimental no Recurso Especial n. 201400458019 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado em 02.03.2015).

Em face do exposto, **indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de cumprir o disposto no artigo 303, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, emendando a petição inicial, sob pena de indeferimento da vestibular.

Mauá, 12 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

## DECISÃO

Rute Meire Amorim da Silva ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.089.680-1), mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 06.03.1997 a 01.05.2007, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 19.11.2007. Juntou documentos (id. 550693, 550696, 550699, 550702, 550712, 550715 e 550720).

Decisão de id. 559411, reconhecendo a competência deste Juízo, concedendo a gratuidade da justiça e afastando a possibilidade de conciliação.

Juntada de documentos (id. 559394, 559395, 559396, 559397, 559400, 559401 e 559402).

O INSS apresentou contestação sem documentos no id. 924055, ocasião em que pugnou pela improcedência da ação.

Réplica no id. 1130173.

Parecer da Contadoria Judicial no id. 1236308.

Manifestação da parte autora (id. 1456697).

**É o relatório.**

**Decido.**

O pleito de prova testemunhal é indeferido, eis que inútil para aferir eventuais condições insalubres no ambiente de trabalho.

A parte autora requer a produção de prova pericial, para comprovação da existência de supostos agentes nocivos em seu ambiente de trabalho, no período de 06.03.1997 a 01.05.2007 (id. 1456697).

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão, e à luz do artigo 370 do Código de Processo Civil, esclareça qual é a efetiva necessidade de produção da prova técnica, haja vista que os autos estão instruídos com PPP, sendo certo que o mero inconformismo com seu teor sem respaldo em nenhuma outra prova, calcado apenas em especulação, não é razão suficiente para o deferimento da prova pretendida, mormente porque seria realizada com dinheiro público, em razão da Assistência Judiciária Gratuita concedida. Caso exista alguma justificativa idônea para o pedido, que seja hábil a revelar algum interesse processual na efetiva produção da prova técnica, deverá a parte autora, no mesmo prazo, indicar o endereço da empresa, bem como informar se esta continua em atividade e se o local da prestação de serviços da segurada foi o mesmo do atual endereço.

Matá, 12 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-93.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Matá  
AUTOR: CLAUDEMIRO AMORIM  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958  
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA NOBRE - SP165077

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, **intime-se** o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca das contestações, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 30 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-27.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Matá  
AUTOR: GLEISON RONI DE LIMA, JESSICA MACHADO VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423  
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Cite-se a corré AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, no endereço declinado pelo representante judicial da parte autora no documento ID 1668288. Expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, **intime-se** o representante judicial da parte autora para que se manifeste acerca da contestação da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

**Matá, 30 de junho de 2017.**

Maria Carolina Akel Ayoub

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL**

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2674

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0002159-18.2011.403.6140** - MARCIA ANTUONO DE SOUZA X IVAN ANTUONO DE SOUSA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ANTUONO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 276-277: Vê-se que, na verdade, a instituição financeira exige da representante judicial da parte exequente cópia autenticada de procuração e certidão de que a patrona encontra-se regularmente constituída nos autos, posto que, conforme extratos de folhas 255-257, os valores encontram-se liberados para saque independentemente de alvará judicial. Isto posto, expeça-se cópia autenticada da procuração bem como certidão de constituição regular da patrona, intimando-se a representante judicial dos autores para que, no prazo de 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria a fim de retirar a respectiva cópia e certidão. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 2675

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000967-40.2017.403.6140** - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO FARINELLI(SP253340 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 20.02.2017 (p. 102), em face de Paulo Sérgio Farinelli, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, caput, e 3º, combinado com o artigo 14, II, do Código Penal. De acordo com a exordial (pp. 98-102), aos 28.07.2011, na Agência da Previdência Social do município de Ribeirão Pires, SP, Paulo Sérgio Farinelli teria tentado obter vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS, consistente na concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.214.313-6, em favor de Evandro Avelino, mediante a apresentação de declaração supostamente firmada pela pessoa de Claudio Pereira Galhardo (em tese, ocupante do cargo de Supervisor de Pessoal da sociedade empresária MECÂNICA INDUSTRIAL ESTAMPOTEC LTDA.), na qual se afirma a suposta prestação de serviço do requerente, Evandro Avelino, no período de 28.5.1968 a 20.11.1975, ocupando a função e serviços gerais (folha 11 do apenso I), além de ficha de registro de empregado e de extrato de consulta vinculada ao FGTS para comprovar o suposto contrato de trabalho (folhas 12-14 do apenso I). Sustenta-se na exordial acusatória que, por motivos alheios à vontade do acusado, consistentes na identificação da pessoa de Claudio Pereira Galhardo como responsável pela declaração apresentada, o período não teria sido incluído na contagem de tempo de contribuição, resultando no indeferimento do pedido administrativo. Na sequência, a Gerência Executiva de Santo André, ciente das irregularidades presentes em diversos requerimentos administrativos apresentados por Paulo Sérgio Farinelli, procedeu à revisão dos documentos apresentados junto com o pedido de benefício de aposentadoria em favor de Evandro Avelino, oportunidade em que teria restado identificada a falsidade do alegado vínculo empregatício com a empresa MECÂNICA INDUSTRIAL ESTAMPOTEC LTDA., no período de 28.5.1968 a 20.11.1975, o que constatado pelo constatado mediante consulta junto à Caixa Econômica Federal, por meio da qual a instituição financeira, baseada nos registros disponíveis em sua base de dados do FGTS, teria informado que Evandro Avelino não constaria como funcionário da precitada indústria, o que demonstraria a falsidade do documento denominado consulta à conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço - FGTS apresentado no procedimento administrativo (pp. 13-14 do apenso I), bem como mediante outras irregularidades presentes na ficha de registro de empregado também apresentada na via administrativa, a exemplo da ausência de data de opção ao regime do FGTS e rasura na data da foto, realizada com o suposto intuito de ocultar o verdadeiro dia em que produzida. Narra-se ainda na denúncia, que, por volta do ano de 2008, Evandro Avelino teria contratado o denunciado Paulo Sérgio Farinelli para intermediar seu requerimento de aposentadoria, mediante a promessa de pagamento das quatro primeiras parcelas do benefício como contraprestação, e que ao acusado teria entregado suas três Carteiras de Trabalho originais, além de cópias do documento de identidade e CPF, além de instrumento de mandato assinado em branco e que, que convocou a prestar esclarecimentos perante a Autarquia, o denunciado Paulo Sérgio Farinelli teria comparecido na qualidade de procurador de Evandro Avelino, mas não apresentara qualquer documento que comprovasse a veracidade do vínculo empregatício. A acusação afirma que a materialidade delitiva estaria comprovada pelo (I) teor do relatório apresentado pelo INSS (pp. 122-131 dos apenso I), (II) pelo original da declaração em tese firmada por Claudio Pereira Galhardo, na suposta condição de Supervisor de Pessoal da sociedade empresária MECÂNICA INDUSTRIAL ESTAMPOTEC LTDA., (III) pela ficha de registro de empregados com as inconsistências que nela se observa (p. 12 do apenso I), (IV) pelo documento de consulta à conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço - FGTS (pp. 13-14 do apenso I), cuja inautenticidade foi confirmada pela CEF (p. 75 do apenso I) e (V) pelas declarações prestadas pelo segurado Evandro Avelino à autoridade policial, oportunidade em que afirmou nunca haver laborado na empresa MECÂNICA INDUSTRIAL ESTAMPOTEC LTDA (pp. 32-33). Noutro giro, os indícios de autoria e dolo, para o órgão acusatório, estariam demonstrados (I) pelo requerimento de benefício previdenciário assinado pelo denunciado Paulo Sérgio Farinelli, na qualidade de procurador (p. 1 do apenso I), além dos documentos subsequentes (pp. 3, 6-7, 16 e 76 do apenso, (II) pelo instrumento de mandato outorgado pelo segurado Evandro Avelino favor do denunciado, em decorrência da contratação para intermediação do requerimento fraudulento, (III) pelas declarações prestadas por Evandro Avelino perante a autoridade policial, oportunidade em que afirmou ter contratado o denunciado para intermediar seu pedido de benefício previdenciário em 2008, sem o autorizar a formular quaisquer outros pedidos, (IV) pelo depoimento prestado à autoridade policial pelo denunciado Paulo Sérgio Farinelli, em que teria afirmado que foi contratado por Evandro Avelino para intermediar o requerimento de benefício previdenciário, com a confirmação da autoria dos escritos apostos às fls. 1-7 do apenso I, acrescentando, ainda, o relato de que possuía um escritório que atuava no auxílio de interessados na concessão de benefício perante o INSS, o que indica que fazia da prática delitosa um meio de vida, haja vista a constatação de irregularidades presentes em outros requerimentos em que ele figurou como procurador dos postulantes. O Ministério Público Federal arrolou como testemunha de acusação Evandro Avelino. A denúncia foi recebida aos 05.05.2017, tendo sido designada data para a realização de audiência de instrução e julgamento (pp. 103-104vº). O denunciado compareceu em Secretaria e foi citado pessoalmente (p. 121), ocasião em que sustentou não possuir condições financeiras de constituir advogado (p. 122). Nomeado defensor dativo para defender os interesses do denunciado (p. 127), foi apresentada resposta à acusação (pp. 130-137), em que se sustenta a inexistência de tipicidade, haja vista que desconhecia a falsidade dos documentos que lhe foram entregues, para atuar como procurador do Sr. Evandro. O defensor dativo apresentou requerimento de redesignação da audiência (p. 138). Vieram os autos conclusos. É o relatório. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa técnica aponta a ausência de tipicidade e de prova da autoria, questões que demandam demanda dilação probatória. Portanto, não resta caracterizada, nesta fase, nenhuma hipótese de absolvição sumária, motivo pelo qual mantenho a decisão que determinou a realização de audiência de instrução e julgamento (pp. 103-104vº), oportunidade em que será proferida sentença. Contudo, considerando o requerimento, devidamente fundamentado e comprovado, de impossibilidade de comparecimento do defensor dativo, e tendo em vista ainda que não foram requeridas outras provas, de modo que a antecipação da audiência não importará prejuízo à defesa do réu, redesigno a audiência para o dia 30.10.2017, às 16h45min. Expeça-se carta precatória para intimação do acusado (endereço na folha 127), que deverá comparecer à sede deste Juízo Federal para seu interrogatório. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, SP, para intimação da testemunha de acusação Evandro Avelino (p. 103), a fim de que participe da audiência, por meio de videoconferência. Proceda-se o necessário para reserva da de videoconferência e gravação do ato. Intimem-se: o Ministério Público Federal; e o defensor dativo.

Expediente Nº 2677

**EXECUCAO FISCAL****0006571-89.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X REQUINTE DOS PAES - PADARIA E CONVENIENCIAS LTDA X DIVINO DONE X ROGERIO DONE(SP255101 - DANIELLE MARLI BUENO)

Conceda-se vista dos presentes autos ao requerente de folhas 142-143. Após, em nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de folha 140.

**0008451-19.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X BROOKLIN SA FACAS INDS.(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI)

Diante da confirmação da sentença de folhas 65-68 pelas decisões proferidas em superior instância, intimem-se as partes, para que requeiram o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas legais.

**0009425-56.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EDF - PINTURAS ESPECIAIS LTDA(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Folhas 131-135: Indefiro, por ora, o levantamento da restrição sobre o veículo Renault/Sandero Stepway, placas EDR-8871, modelo 2009/2010. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o banco interessado comprovar a alienação fiduciária. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0011156-87.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EDF - PINTURAS ESPECIAIS LTDA(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Folhas 80-84: Indefiro, por ora, o levantamento da restrição sobre o veículo Renault/Sandero Stepway, placas EDR-8871, modelo 2009/2010. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o banco interessado comprovar a alienação fiduciária. Folha 87: Expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação sobre os veículos indicados pela exequente em sua petição. Instrua-se a diligência com cópias das folhas 56, 87 e da presente determinação, atentando-se que os veículos a sofrerem tal medida são: a) IMP/ASIA TOWNER DLX, Placa CXY-1237; b) GM/CORSA HATCH MAXX, Placa ERY-1069.

**0001330-95.2015.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ATACADAO DE MADEIRAS MAUA LTDA - EPP(SP041068 - JOSE ORTIZ E SP139206 - SERGIO LUIS ORTIZ E SP177703 - CELIA REGINA PERLI DUTRA)

Indefero o pedido de levantamento da restrição imposta sobre o veículo automotor que garante a presente execução. Fato é que o bem foi conscientemente vendido pelo executado enquanto pendente a presente execução. O executado foi citado dia 09/09/2015 e alienou o bem dia 16/02/2016. Ressalte-se que conforme Resp. 1.141.190/PR, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido à sistemática de recurso repetitivo, se o ato transitivo foi praticado após 09/06/2005, data de início da vigência da LC nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude. Vista à fazenda por 15 (quinze) dias. No silêncio, mantenha-se o feito suspenso, na forma determinada à fl. 64.

**0001128-84.2016.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COTRAG - TRANSPORTES GUERRA LTDA(SP338692 - LUIZ FERNANDO GOMES JUNIOR)

A União Federal ajuizou execução fiscal em desfavor de Cotrag - Transportes Guerra Ltda., visando a cobrança do crédito tributário objeto das CDAs. n. 80.2.15.022040-24, n. 80.6.15.094354-70 e n. 80.6.15.094355-51, que totalizam o valor de R\$ 1.012.461,96 (pp. 2-56). A executada foi citada por carta (p. 61). Realizada a constrição de valores da executada, via BacenJud, parcialmente positiva (R\$ 126.381,90), consoante extrato (pp. 80-81). Nas folhas 63-78, a executada requer o desbloqueio das quantias, ao fundamento de que a constrição foi indevida, haja vista a existência de parcelamento, bem como que o valor constrito referia-se a numerário destinado ao pagamento de funcionários. Nas folhas 83-84, a exequente manifesta discordância com o requerimento de desbloqueio e requer a transferência do valor para conta vinculada do Juízo como forma de garantir a execução até quitação integral do parcelamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Constatado que o requerimento de parcelamento ocorreu em 05.07.2017 (p. 76), ao passo que a penhora online foi efetivada dois dias antes, em 03.07.2017 (p. 62), o que evidencia que a exigibilidade do crédito não estava suspensa quando da constrição. Ademais, a manutenção da constrição está em consonância com o artigo 10-A, 6º, da Lei n. 10.522/2002. A parte executada sustenta que a quantia bloqueada seria destinada ao pagamento de funcionários. No entanto, o documento de folhas 77-78 não se fez acompanhar de extrato bancário que demonstre que a conta que foi objeto de constrição é a mesma em que estava o numerário destinado ao pagamento de seus empregados. Desse modo, inviável o pedido de desbloqueio dos valores. Determino a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para conta vinculada a este feito, aguardando-se o prazo estabelecido no artigo 16 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005232-95.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(SP205342 - WILLIAM MARTIN NETO) X FERREIRA E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP205342 - WILLIAM MARTIN NETO E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X FERREIRA E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X FAZENDA NACIONAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

**0001691-20.2012.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-35.2012.403.6140) JAIR MORAIS DE PAULA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JAIR MORAIS DE PAULA X FAZENDA NACIONAL(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO)

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

#### 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2527

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000126-58.2011.403.6139** - RENALDO DE OLIVEIRA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos

**0001026-41.2011.403.6139** - JOCELINA DE LIMA ASSIS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 117/119

**0002310-84.2011.403.6139** - IVO RODRIGUES DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 186/188

**0002729-07.2011.403.6139** - EMERSON FERNANDO DA SILVA - INCAPAZ X JERRY ADRIANO DA SILVA(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 172/176

**0004064-61.2011.403.6139** - JOSIELI DE OLIVEIRA MARQUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 92/95

**0004413-64.2011.403.6139** - MIGUEL TORQUATO DA CRUZ(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, à parte autora das informações de fl. 198/202

**0010565-31.2011.403.6139** - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 202/211.

**0010662-31.2011.403.6139** - NICOLAU DA SILVA CARDOSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, às partes das informações de fs. 268/270

**0011002-72.2011.403.6139** - LUCIA RODRIGUES DE SOUZA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 84/86

**0012442-06.2011.403.6139** - OLGA FERREIRA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 129/130

**0012511-38.2011.403.6139** - DORIVAL CORREA DOS SANTOS X CLEBER CORREA DOS SANTOS X LEANDRO CORREA DOS SANTOS X CIBELE CORREA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, á parte dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 231/233

**0012642-13.2011.403.6139** - MARIA CELINA DINIZ X GUSTAVO HENRIQUE DINIZ X WELLINGTON AUGUSTO DINIZ X MARIA CELINA DINIZ(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, á parte dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 165/169.

**0000008-48.2012.403.6139** - JANDIRA FERREIRA RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, á parte dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 128/129

**0000116-77.2012.403.6139** - JUSSARA SOARES TEODORO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, á parte autora das informações de fs. 172/181

**0000741-14.2012.403.6139** - NATALIA APARECIDA PRATEANO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PRATEANO(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, á parte autora, da juntada do documento das fs. 116/117 que comprovam a implantação do benefício

**0000756-80.2012.403.6139** - ESTELA RODRIGUES MARIA DA COSTA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, á parte autora das informações de fs. 66/71

**0002208-28.2012.403.6139** - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, á parte dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 104/106

**0002416-12.2012.403.6139** - MARIA CAMILA DE CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, á parte dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 63/64

**0002557-31.2012.403.6139** - MATILDE DA CRUZ MEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, á parte dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 123/125

**0003014-63.2012.403.6139** - HIGINO FABIANO ALVES(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, á parte dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 85/96

**0003040-61.2012.403.6139** - JOAQUIM FERREIRA DE MOURA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, á parte dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 107/109

**0003117-70.2012.403.6139** - ZACARIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, á parte dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 95/99

**0000134-64.2013.403.6139** - SILVIA ANA DE CASTRO CARVALHO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, á parte dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 90/92

**0000135-49.2013.403.6139** - FABIANA NICOLETTI DE CASTRO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, á parte dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 68/69

**0000364-09.2013.403.6139** - LAZARA APARECIDA ALVES DE AQUINO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, á parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos

**0000453-32.2013.403.6139** - ROSA APARECIDA PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, á parte dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 73/74

**0000471-53.2013.403.6139** - SUSANA DE JESUS DA SILVA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, á parte dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 125/126

**0000763-38.2013.403.6139** - VANESSA ALESSANDRA RAYMUNDO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, á parte dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 106/108

**0000777-22.2013.403.6139** - LARISSA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, á parte dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 92/93

**0001144-46.2013.403.6139** - DANIELE SETOUE DE MORAIS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, á parte dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 75/76

**0001185-13.2013.403.6139** - OLGA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, á parte dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 145/146

**0001525-54.2013.403.6139** - HORTENCIA NUNES QUEIROZ(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, á parte dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 88/90

**0001684-94.2013.403.6139** - LAURINDA DE ALMEIDA DOMINGUES(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, á parte dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 103/106

**0001734-23.2013.403.6139** - DORALICE MARIA DA SILVA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, á parte dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 93/95

**0001820-91.2013.403.6139** - MATHEUS CLEBER DE ANDRADE INCAPAZ X MARIA ISABEL FURQUIM DE ANDRADE(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, á parte dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 120/122

**0000780-40.2014.403.6139** - ELVIRA CELIA DE AMORIM MORAES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, á parte dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 95/106.

**0000934-58.2014.403.6139** - MARIA RUFINA DE JESUS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos á parte autora para que se manifeste conforme fs. 99/100

**0001107-82.2014.403.6139** - DENILSON DOS SANTOS PEDROSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, á parte dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 122/124.

**0001839-63.2014.403.6139** - MARIA LUCIA TAVARES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, á parte dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 129/131.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003212-03.2012.403.6139** - JACIRA FORTES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, á parte dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 84/85

**0000927-66.2014.403.6139** - LIDIANE FIRMINO DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, á parte dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 93/94.

**0002519-48.2014.403.6139** - CLARO RODRIGUES RIBEIRO X DINA LUZIA RODRIGUES RIBEIRO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, á parte dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 152/155.

**0003339-67.2014.403.6139** - BRUNA FERREIRA BARBOSA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, á parte dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 89/90.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000680-56.2012.403.6139** - JAIR DO ESPIRITO SANTO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JAIR DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, á parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos

#### **Expediente Nº 2529**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012081-86.2011.403.6139** - FRANCISCO FLORENTINO PRESTES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZZEL GOMES)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista á parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012585-92.2011.403.6139** - ALTAMIRA VEIGA BARBOSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista á parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002699-35.2012.403.6139** - ANA MARIA CAMPOS TAVARES(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista á parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000131-12.2013.403.6139** - DIRCE DA APARECIDA CORREA(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes para requererem o que de direito.Int.

**0001033-62.2013.403.6139** - ELISETE DA SILVA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade da audiência marcada, manifeste-se o patrono informando, no prazo de 05 (cinco) dias, se a autora comparecerá a audiência designada, independente de intimação pessoal, sob pena de retirada do processo da pauta.Ressalte-se que compete á parte autora, bem como a seu patrono, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços - art. 274, parágrafo único, do CPC/2015.Intime-se.

**0001071-40.2014.403.6139** - ANTONIO CELSO SOARES(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001283-61.2014.403.6139** - NATALINO CORREA DE SOUSA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001469-84.2014.403.6139** - SILVANIRA DOS SANTOS PINTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002102-95.2014.403.6139** - ANA CLAUDIA DE MORAIS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002917-92.2014.403.6139** - MARIA BENEDITA GONCALVES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Após, vista ao MPF.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001853-81.2013.403.6139** - IRENE RODRIGUES GALVAO MOTTA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001923-98.2013.403.6139** - EMILIA DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000836-73.2014.403.6139** - MARIA LEITE DE MORAES BARROS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002354-98.2014.403.6139** - CLEIDE MARIA SANTIAGO(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002422-48.2014.403.6139** - JOSE DIAS MACHADO(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO E SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001741-78.2014.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-58.2013.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X LOURDES SILVANA DE CASTRO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000151-32.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002544-61.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000344-47.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002190-07.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X JACY MARIA DOS SANTOS FOGACA - SUCEDIDA X ANGELINO FOGACA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000347-02.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004353-91.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X EDILSON SOARES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000393-88.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002545-46.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ANDRELINO RODRIGUES DA ROSA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000408-57.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004342-62.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X OSMARINA SANTOS DE MORAES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000437-10.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011478-13.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X MARIA INES GOMES PRESTES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000503-87.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-04.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LUCIMAR SIQUEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000554-98.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001083-54.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X JOANA RODRIGUES DOMINGUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000556-68.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003022-69.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA DE LOURDES GONCALO MARTINS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000778-36.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011396-79.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000798-27.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012326-97.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MOACYRA BUENO DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000914-33.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002117-69.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARIA DE LOURDES SILVA DE MORAES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000926-47.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-74.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SONIA MARIA DA CRUZ MACIEL(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000932-54.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-57.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X OLGA GONCALVES DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000933-39.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-72.2010.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ANIVETE RAMOS LEITE(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001045-08.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004553-98.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X TERESINHA DOS SANTOS SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001063-29.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002556-80.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ANTONIO GOMES DA CRUZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001142-08.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006216-82.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X BRUNA DE SOUZA MOREIRA X ALEXANDRE DE SOUZA MOREIRA X CECILIA MORAIS DE SOUZA MOREIRA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001326-32.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ASTRAZENCA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONILUC - SP319710, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ASTRAZENCA DO BRASIL LTDA.** contra ato praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, pleiteando, em suma, determinação no sentido de obter da autoridade coatora certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa, ao argumento de que o único débito existente em nome da impetrante junto aos cadastros da DRFB estaria extintos por pagamento diante do acolhimento de recurso interposto junto ao CARF no bojo do processo administrativo n. 10882.002183/2009-10.

Juntou documentos de fls. 12/494 (arquivo convertido em PDF).

Em manifestação de fls. 495/521 a impetrante regularizou a representação processual, além de ter juntado a guia de custas.

É o relatório. **Decido.**

Comprovado pela impetrante a existência do *periculum in mora*, decorrente da existência de licitações das quais está participando, diante do fornecimento de medicamentos por ela produzidos (vide editais licitatórios juntados às fls. 395/494), passo desde já à análise da liminar requerida.

Compulsando os autos, verifico que a impetrante trouxe aos autos cópia do relatório de situação fiscal da empresa (fls. 24/25), onde consta uma única pendência junto à Receita Federal do Brasil, correspondente ao processo administrativo 10882.720605/2015-81.

Sucedendo que a parte impetrante comprovou que tal processo administrativo tem origem em pedido de compensação formalizado via apresentação da PER/DCOMP n. 14349.240605.1.3.54-0166 (fls. 29/32), no valor originário de R\$ 4.903.633,82, o qual deu origem a referido processo administrativo, controlador do crédito tributário, além do processo administrativo n. 10882.002183/2009-10, controlador do crédito utilizado pelo contribuinte para a realização do pagamento via compensação tributária.

Tanto isso é verdade que o documento de fl. 34 emitido pela própria Receita Federal do Brasil não deixa margem à dúvidas ao confirmar a vinculação existente entre ambos os processos administrativos.

No tocante ao processo administrativo de crédito, qual seja, o 10882.002183/2009-10, houve a prolação de uma primeira decisão administrativa de fls. 207/211 não homologando o pedido de compensação, decisão esta ratificada por decisão administrativa posterior (fls. 284/291), o que ensejou a interposição de recurso, por parte da impetrante, junto ao CARF, o qual decidiu de forma favorável ao contribuinte, homologando o pedido de compensação, conforme acórdão administrativo juntado às fls. 326/337, datado de 22/02/2017.

Em face de tal decisão, a PGFN manifestou-se expressamente aos 24/04/2017 no sentido de não interposição de recurso especial, conforme verifico à fl. 341, o que significa que a decisão administrativa favorável transiut em julgado na esfera administrativa, não cabendo dela mais recursos.

Por decorrência, homologada a compensação, não há mais que se falar nos créditos tributários formalizados para acompanhamento no bojo do processo administrativo n. 10882.720.605/2015-81, extintos que o foram pela compensação reconhecida pela autoridade fiscal competente.

Em assim sendo, não podem tais créditos servir de óbice à expedição da competente certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa, pois, há outros débitos com exigibilidade suspensa, tudo nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional.

Em assim sendo, preenchidos os requisitos insculpidos pelo artigo 7º, inc. III, da lei n. 12.016/09, tenho ser de rigor a **CONCESSÃO** do pleito liminar, para **afastar o óbice à expedição da CPD-EN em favor da impetrante representado pelos créditos tributários objeto do processo administrativo n. 10882.002183/2009-10.**

Por oportuno, observo que tal decisão não impede que, **existentes outros débitos em aberto, no momento do cumprimento da decisão liminar, seja negada a expedição da CPD-EN**, mas apenas garante à impetrante, dentro da documentação trazida aos autos, que os débitos supra mencionados não sejam utilizados como obstáculo a tanto.

Para tanto, oficie-se, com urgência, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco dando conta do teor desta decisão, com cópias de fls. 24/25 e 326/337, bem como para que **tome as providências cabíveis**, no prazo de 02 (dois) dias úteis, sob as penas da lei, bem como para que **apresente informações**, no prazo legal de 10 (dez) dias.

**Fica a presente decisão servindo, para todos os efeitos de direito, como mandado para que a autoridade impetrada seja cientificada do teor desta decisão.**

Por outro lado, verifico que o valor atribuído à causa pela parte impetrante é irrisório (dez mil reais), não correspondendo ao proveito econômico pretendido pela parte impetrante, o qual, se não é o valor exato do crédito tributário inviabilizador da expedição da CPD-EN, tem lastro nos certames que a parte impetrante busca participar.

Em assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante retifique o valor da causa, com o recolhimento das custas complementares, atribuindo a ele valor compatível com o proveito econômico almejado.

Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 11 de julho de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000436-93.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: TOPICO LOCAÇÕES DE GALPÕES E EQUIPAMENTOS PARA INDÚSTRIAS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, GUILHERME LANZELOTTI MEDEIROS - SP357227  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

**É o breve relatório. Decido.**

Cumprido observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confirmam-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízes e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. **O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.** 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

*Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.*

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 03 de maio de 2017.

RODINER RONCADA

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Beª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1216

USUCAPIAO

0001776-65.2014.403.6130 - IVETE APARECIDA GOMES DOS SANTOS RODRIGUES DE CAMARGO X MILTON RODRIGUES DE CAMARGO(SP108766 - ANTONIO ARTENCIO FILHO) X CONCEICAO DELGADO MANHAS MOURA X RUBENS MOURA X THEREZINHA ALMEIDA CARNAVALLE X NELSON CARNAVALLE X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação objetivando a usucapião de imóvel urbano, proposta junto à Justiça Estadual de Osasco/SP por IVETE APARECIDA GOMES DOS SANTOS RODRIGUES DE CAMARGO e MILTON RODRIGUES DE CAMARGO em face, originariamente, de CONCEIÇÃO DELGADO MANHAS MOURA, RUBENS MOURA, THEREZINHA ALMEIDA CARNAVALLE e NELSON CARNAVALLE. Notificada (fl. 173), a União Federal alegou possuir interesse no deslinde do feito ao argumento de que a área na qual localizado o imóvel seria de propriedade da União (fls. 178/199), o que ensejou a prolação de decisão de declínio de competência pelo I. juízo estadual (fl. 256), com redistribuição do feito a este juízo federal (fl. 260). A União Federal insistiu na titularidade da área usucapienda em manifestações de fls. 283/292 e 295/324, sendo que os coréus, em contestação apresentada pela Defensoria Pública da União às fls. 326/335, alegam preliminar de incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar a ação, uma vez não se tratar de área da União Federal, consoante remansosa jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. É o relatório. Decido. Alega a União Federal em suas manifestações que a área usucapienda faria parte do antigo Sítio Mutinga, como desmembramento do extinto Aldeamento Pinheiros-Barueri, portanto, tratando-se de área pública federal. Com todo o respeito aos argumentos expendidos pela União Federal, mas, o que se busca com tal intervenção, na prática, é o reconhecimento de que boa parte do Município de Osasco pertence à União Federal, constituindo-se em terra pública federal. E quais as consequências de tal reconhecimento? O que pretende o ente federal fazer com tais áreas, extremamente extensas? E por que tal pleito foi formulado somente agora, mais de meio século após a aquisição de tais propriedades, e muitas décadas após o enorme surto ocupacional iniciado na região de Osasco? Por evidente que uma tutela jurisdicional dessa magnitude ofende situações de há muito cristalizadas no ordenamento jurídico pátrio, e inclusive com o beneplácito dos Municípios afetados e do respectivo Estado-Membro os quais, consoante restou demonstrado nos autos, não demonstraram qualquer interesse em tais áreas e, aliás, reconheceram a regularidade das mesmas. Há cristalina afronta, portanto, à segurança jurídica, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88). Ademais, da documentação carreada aos autos, verifico que, mesmo em sede registral, restou plenamente comvalidada pelos órgãos públicos competentes (Cartórios de Registro de Imóveis) a cadeia dominial da área objeto do pleito inicial, com registro próprio e individualizado junto ao 2º CRI de Osasco desde 08/05/1986 (vide fls. 14 e verso). Não restaram comprovadas, contudo, as lacônicas e peculiares alegações formuladas pela União Federal, que se limitou a trazer a carta de aforamento então firmada nos longínquos idos de 1768, contudo, sem esclarecer quais áreas continuaram fazendo parte de tal aforamento e quais teriam sido desmembradas. Ora, como isso é possível, se compete à própria União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, inc. XX, da CF/88), legislar de forma privativa sobre registros públicos (art. 22, inc. XXV, da CF/88) e organizar toda a atividade notarial e de registro (art. 236, da CF/88)? Isso significa, no mínimo, flagrante desleixo do ente federado na execução de suas funções constitucionais, pois, somente agora se insurgiu contra supostas situações afrontosas aos seus interesses. Mas, em verdade, somente evidência que a área objeto de disputa entre particulares possui a natureza jurídica de terra particular, e não pública, como quer fazer crer a União Federal. Aliás, terra particular chancelada pela própria União desde os idos de 1986, conforme faz prova a certidão carreada aos autos (fls. 14 e verso), em nenhum momento impugnada pela co-ré. Portanto, e em arremate, tenho que carece de suporte probatório a argumentação da União Federal no sentido de que a área objeto da usucapião especial urbana lhe pertence, até mesmo porque tal assertiva importaria em reconhecer que boa parte do Município de Osasco lhe pertenceria, posto que inserido em tal Sítio Mutinga. O Município encontra-se densamente povoado e o imóvel situa-se em terreno urbano e em via urbanizada, tendo se cristalizado de há muito a situação fática presente na região. Aliás, diversamente do defendido em suas manifestações, compete a União Federal, como a qualquer outra parte, a prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos moldes do art. 373, I, do NCPC. De se ressaltar, por fim, que a tese de que os terrenos pertencentes a antigos aldeamentos indígenas - como é o caso dos autos - seriam terras públicas federais foi rejeitada por remansosa jurisprudência erigida em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: AGRADO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 150/STJ.1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC.2. Este Tribunal Superior possui entendimento sedimentado na vertente de que não existe interesse público federal nas ações de usucapião de imóveis compreendidos em antigos aldeamentos indígenas, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, reiteradas vezes, já assentou a inexistência de domínio da União sobre tais terrenos, sendo inaplicável, portanto, a Súmula 150 do STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1140527/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM QUESTÃO RELATIVA A USUCAPIÃO DE TERRA INDÍGENA. CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA LEI 9.469/97. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. SÚMULA 150/STJ.1 - Inocorrência, no acórdão embargado, de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, tendo sido enfrentada a questão processual central.2 - Sedimentou-se nesta Corte o entendimento de que, tendo havido expressa manifestação tanto do STJ quanto do STF a respeito da inexistência de interesse da União nas causas de usucapião em antigo aldeamento indígena, a Súmula 150/STJ seria inaplicável.3 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. (EdeI no AgRg no REsp 727.280/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010) Tenho, pois, que procederam as alegações da União Federal. Por decorrência, EXCLUO a União Federal do polo passivo da ação, por absoluta ausência de interesse processual no deslinde da questão, extinguindo o feito com relação a ela sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Como os demais coréus são pessoas físicas, não atraindo a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da ação, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas da Comarca de Osasco/SP, para onde o feito deve ser remetido após o trânsito em julgado desta r. sentença. Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, uma vez que o feito terá regular processamento, não havendo causalidade a ensejar responsabilidade na condenação em tal verba. Com o trânsito em julgado, remeta-se ao SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo da ação, e remeta-se à Justiça Estadual da Comarca de Osasco para prosseguimento. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0009300-21.2011.403.6130 - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora acerca das afirmações apresentadas pela União Federal às fls. 357/358, expressamente sobre a eventual falta de interesse de agir superveniente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos à conclusão para sentença.

0009792-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DE SOUZA

Vistos em inspeção. Proceda a Secretária alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Compulsando os autos verifico que a intimação de fl. 74 não condiz com o endereço da citação fl. 51. Assim, intime-se a CEF para que apresente o cálculo atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se nova carta de intimação para o executado pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014800-68.2011.403.6130 - SARA DELFINO PADILHA X JAIR PADILHA(SP277067 - JOÃO VIEIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção. Proceda a secretária à alteração da classe destes autos, devendo constar Cumprimento de Sentença. Intime(m)-se o(s) devedor(es) (CEF), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada na sentença, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0019485-21.2011.403.6130 - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL - SBB(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 619/623 e 694/720: Com razão as partes, na medida em que o I. perito judicial somente analisou os débitos tributários inscritos sob a CDA n. 80.2.11.50295-44, deixando de analisar as alegações de pagamento que recaem sobre os débitos tributários objeto das CDA's nºs. 80.6.11.088595-39 (fls. 715/717) e 80.7.11.018585-26 (fls. 718/720). Portanto, deverá o mesmo ser intimado para complementar o laudo pericial contábil, realizando as análises de tais débitos em termos de alegados pagamentos, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada do laudo complementar, intím-se as partes para manifestação em sede de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, tomando, ao final, conclusos para julgamento. Sem prejuízo, diante das alegações de parcelamento dos débitos tributários remanescentes, comprovadas pelos extratos juntados pela Fazenda Nacional às fls. 710/720, manifeste-se o autor em termos de interesse no prosseguimento do feito, uma vez que tal adesão caracterizaria, em tese, a prática de ato manifesto de reconhecimento da dívida pelo devedor. Saliente-se que a condenação na verba honorária não restará prejudicada, sendo decidida com base no princípio da causalidade. Cumpra-se.

0000210-52.2012.403.6130 - JOSE DA SILVA(SP242723 - ALESSANDRA TODOVERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário, pela qual o autor JOSE DA SILVA pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.462.600-9) mediante o reconhecimento de períodos laborados como atividade agressiva. Em síntese, a parte autora afirma que em 22/12/2004 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.462.600-9), o qual foi indeferido pelo INSS sob o argumento de que o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão, uma vez que deixou de reconhecer os períodos laborados na empresa ASSUA SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO S/A E MAXSERVICE COM. E SERVIÇOS LTDA, juntamente com os interregnos mencionados às fls. 03/04 da exordial e emendas às fls. 394/395 e 403/405. Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 CEL CONSTRUÇÕES ELETRICAS S/A 01/12/1970 25/03/1975 Exercer atividade na categoria profissional de ELETRICISTA.2 DIELENCAPÍ SERVIÇOS E COMERCIO LTDA 17/10/1975 18/11/1975 Exercer atividade na categoria profissional de ELETRICISTA.3 ASSUA SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO S/A 20/11/1975 23/01/1976 Exercer atividade na categoria profissional de ELETRICISTA.4 HEMEL CEL S/A MONTAGENS E CONSTRUÇÕES 29/01/1976 18/06/1983 Exercer atividade na categoria profissional de ELETRICISTA.5 F. M RODRIGUES & CIA LTDA 20/09/1983 18/06/1984 Exercer atividade na categoria profissional de ELETRICISTA.6 CETROSUL S.A ELETRIFICAÇÃO 23/08/1984 22/10/1984 Exercer atividade na categoria profissional de ELETRICISTA.7 ALUSA - ALUMÍNIO ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA 14/10/1985 03/07/1986 Exercer atividade na categoria profissional de ELETRICISTA.8 CENTROSUL S/A ELETRIFIICAÇÃO 01/11/1987 21/03/1988









União Federal ao pagamento ao autor os proventos e demais consectários eventualmente devidos, vencidos e vincendos, de acordo com a remuneração apurada, desde a data do licenciamento do Exército até a implantação da reforma, corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE, desde a data do vencimento de cada parcela, e acrescidos de juros moratórios de 6% ao ano, a partir da citação. Desses valores serão abatidos aqueles eventualmente já percebidos pelo autor por ocasião de seu licenciamento e por antecipação de tutela, incidindo os eventuais descontos obrigatórios, os quais deverão ser pleiteados por ocasião dos pagamentos. Presentes os requisitos autorizadores, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, para determinar que a União Federal implante a reforma do autor, nos termos do item ii da condenação supra, iniciando-se o pagamento dos soldos a que o autor tem direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Condene a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao(a) Exmo. Sr.(a) Desembargador(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento acerca desta decisão. Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003950-18.2012.403.6130** - MANOEL DEMERVALDO BRANDAO FERREIRA X MARIA SELMA DA SILVA (SP298871 - KATHUANY GUEDES REYNALDO RODRIGUES LINS E SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação proposta de procedimento comum, proposta por MANOEL DEMERVALDO BRANDAO FERREIRA e MARIA SELMA DA SILVA, em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, pela qual se pretende a anulação da arrematação de imóvel dado em garantia a contrato de financiamento, supostamente firmado entre as partes. Não consta expressamente na inicial, mas o que se denota do capítulo fatos, assim como dos documentos carreados ao feito, ao que parece, as partes firmaram um CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES, QUITAÇÃO E CANCELAMENTO PARCIAL - PES/PCR - FGTS (fl. 22), tendo como objeto o financiamento de um apartamento sob o nº 85, do pavimento nº 08, do bloco nº 11, do Conjunto Residencial São Cristóvão, situado na Rua Juan Vicente s/nº, Vila Quitaúna, Osasco/SP, sendo que, em virtude dos aumentos das prestações e, diante da impossibilidade de um acordo amigável, os autores ingressaram com uma ação ordinária pleiteando o pagamento das prestações no valor que entendiam por correto, a repetição do indébito e a exclusão de seus nomes do banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito. Narram, assim que, a despeito da ação judicial, a parte ré levou o débito líquido e incerto à execução extrajudicial, sendo que, quando se deram por conta, havia sido designado leilão extrajudicial com a consequente arrematação do imóvel pela ré, o que seu ensejo à presente ação. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 16/59. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 62). A CEF apresentou contestação às fls. 64/111. Réplica às fls. 119/138. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 139). Os autores requereram a produção de prova pericial contábil (fl. 140). Pela petição de fl. 141, a CEF informou que não há processo de execução extrajudicial em andamento. Despacho saneador à fl. 146. Agravo retido dos autores às fls. 150/152, recebidos pela decisão de fl. 153. Contra-razões às fls. 155. Pela decisão de fl. 156, foi determinada a juntada de cópia da aludida execução extrajudicial, pelos autores, assim como o cumprimento integral da decisão que determinou a juntada de cópia integral da sentença proferida nos autos nºs 0038090-86.2003.403.6100, sob pena de julgamento do feito, no estado em que se encontra. É o relatório. Decido. DO MÉRITO No mérito propriamente dito da demanda, pleiteia a parte autora a anulação de aludida execução extrajudicial (leilão) promovida pela CEF, decorrente do inadimplemento contratual. Pelo que se extrai dos autos, a partes firmaram CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES, QUITAÇÃO E CANCELAMENTO PARCIAL - PES/PCR - FGTS (fls. 22/31), tendo como objeto o financiamento de um apartamento sob o nº 85, do pavimento nº 08, do bloco nº 11, do Conjunto Residencial São Cristóvão, situado na Rua Juan Vicente s/nº, Vila Quitaúna, Osasco/SP. Na inicial, os autores afirmam que, adimplidas prestações do financiamento, a CEF levou a cabo execução extrajudicial para arrematação do imóvel em tela. No entanto, apesar de instados (fls. 156), os autores não trouxeram aos autos o processo extrajudicial de arrematação do imóvel, tampouco qualquer documentação que comprovasse a efetiva arrematação do bem ou o andamento da aludida execução extrajudicial promovida pela CEF, sobre o que esta última, antes disto, negou a existência, como se vê na petição de fl. 141. O Código de Processo Civil, que vige entre nós há mais de um ano, trouxe uma alteração significativa na dinâmica probatória, que impacta as partes, tanto na atuação processual, quanto nas suas relações extrajudiciais. Possibilitou-se ao juiz dinamizar o ônus da prova (artigo 373), redistribuindo-o entre as partes, pelo que em todo processo as partes serão confrontadas com a pergunta: quem deve provar o quê? Deste modo, pelo novo paradigma estabelecido pelo artigo 373, em suas relações privadas, as partes deverão reorientar suas respectivas condutas, mormente probatórias, na medida em que potencialmente, em futuro processo, poderão ser chamadas a provar fatos relacionados à parte adversa, como aconteceu no caso em concreto, em que, provocados os autores (fl. 156), não se descumbiram de comprovar ao menos a efetiva ocorrência da combatida execução extrajudicial, quedando-se, ao revés, inertes neste tocante. Note-se que não há nos autos nem ao menos a matrícula do imóvel objeto em tela. Em princípio, as partes apresentam no processo determinadas proposições de fato, hipóteses de descrição da realidade, sobre as quais seus esforços probatórios recaem. Ora, as proposições de fato normalmente são controversas, objeto de discussão pelas partes, pelo que não passam de esboços caricaturais. Contudo, com base em tais proposições é que a sorte da pretensão será decidida, via de regra pelo êxito da parte no comprovar suas assertivas, permitindo que o juiz aplique a norma ao caso concreto. Compulsando a inicial, verifica-se que, a par de se tratar de peça visivelmente genérica, apontando tópicos denominados de tese A, tese B etc., não se declinou nem ao menos acerca da relação jurídica existente entre as partes, inferindo este juízo tal circunstância do contexto em que lastreado o pedido dos autores. Ao final, a parte adversa afirmou que inexistia a aludida execução extrajudicial, o que ensejou a provocação deste juízo à determinação de fl. 156, decorrendo o prazo, sem cumprimento pelos autores, razão pela qual o pedido de anulação da execução extrajudicial supostamente promovida pela CEF está irremediavelmente fulminado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004976-51.2012.403.6130** - FM LOGISTIC DO BRASIL CONSULTORIA EM LOGISTICA LTDA.(SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA) X UNIAO FEDERAL





DECISÃO Considerando-se a oposição dos Embargos Declaratórios de fls. 458/459, dê-se vista à parte contrária (réu) para manifestações, nos termos do art. 1023, 2º, do NCPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005432-64.2013.403.6130 - CLAUDIO MACHADO(SP307205 - ALFREDO JOSE FRANCISCATTI E SP296941 - ROSENEIA DOS SANTOS YUEN TIN E SP297507 - YONA FREIRE CASSULO FRANCISCATTI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta de procedimento comum, proposta por CLAUDIO MACHADO, em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual se pretende o reconhecimento de inexistência de cobrança de tributo relativamente ao Imposto sobre a Renda recebida acumuladamente em decorrência de processo judicial que corrigiu a RMI do autor, efetivando-se a cobrança mês a mês, isto é, observando-se a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Em breve síntese, a exigência fiscal que se ataca é aquela relativa ao Imposto sobre a Renda cobrado sobre prestações pagas pelo INSS acumuladamente, em decorrência de atrasos e erros na renda inicial (RMI) nos processos de concessão, sustentando a parte autora que referidas prestações, se tivessem sido satisfeitas mensalmente, como de direito, seriam abrangidas pela não incidência do tributo. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 17/52. O pedido de tutela antecipada foi indeferido fls. 55/57. A parte autora requereu consideração (fls. 59/98). O pedido foi indeferido (fl. 103). A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 191/192). A União Federal apresentou contestação (fls. 105/185). As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 186). A parte autora manifestou o interesse na designação de audiência de conciliação (fl. 189). A União Federal informou não haver provas a produzir (fl. 190). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se ao autor: (i) a juntada de planilha contendo cálculo dos valores que entende devido a título de Imposto de Renda, nos moldes do quanto requerido na inicial; (ii) todas as declarações de ajuste anual referente aos períodos que a ação abrange, ou seja, relativos aos anos-calendários em que os valores recebidos acumuladamente deveriam ter sido pagos (fl. 199). A decisão foi cumprida às fls. 200/306. A União Federal se manifestou às fls. 310/312 e às fls. 315/328. É o relatório. Decido. DO MÉRITO DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IRPF Busca a parte autora a incidência mensal, nas épocas próprias, do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, sobre os valores pagos acumuladamente em razão de condenação imposta em ação judicial. Alega que a incidência na fonte da alíquota do IRPF sobre o valor global é indevida, gerando prejuízos de ordem pecuniária. Com efeito. Não obstante tenha entendimento pessoal no sentido de que são distintas as hipóteses de percepção mensal das verbas remuneratórias e de pagamento global de verbas remuneratórias no bojo de ação judicial, sendo que neste último caso a disponibilidade econômica e jurídica da renda, como acréscimo patrimonial, somente se daria com o pagamento via judicial das verbas devidas (art. 43, do CTN), portanto, contrariamente ao postulado pela autora, o fato é que o pleito formulado encontra arrimo expresso na jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (...). 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1197898/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) Em assim sendo, nada mais há que se discutir acerca da questão, sendo de rigor o julgamento de procedência da ação para que a ré faça incidir o IRPF sobre as verbas remuneratórias pagas ao autor de forma mensal, nas épocas próprias. Não obstante, tenho que os cálculos deverão ser realizados com as necessárias retificações das declarações de imposto de renda do autor. Isso porque tal obrigação tributária não se confunde com a efetiva apuração da exação em comento, a qual se dá de forma anual, quando da declaração a ser entregue ao fisco federal. É nesse momento que se verifica a efetiva base de cálculo da exação, bem como o montante efetivamente devido a título de IR. Os recolhimentos efetuados na fonte, por seu turno, importam em meras antecipações do montante devido a título de IR, mas não se confundem com a base de cálculo da exação, tampouco com o montante devido. É por isso mesmo que pode se apurar montante a ser restituído pelo fisco federal quando da realização dos cálculos do tributo quando da entrega da declaração de imposto de renda, sendo que tal fato mostra exatamente que o montante adiantado ao fisco federal foi maior do que o valor devido a título de tributo. Portanto, o caso é de se julgar parcialmente procedente a ação, reconhecendo o direito da parte autora a ter consideradas as parcelas que deveriam ter sido pagas mensalmente a título de diferença de benefício previdenciário em favor da parte autora, nas épocas próprias, porém, ainda assim com imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza devidos, uma vez que os valores mensais sujeitam-se à faixa de incidência de IR em patamar correspondente. E, tal incidência pode representar um valor devido pela parte autora menor do que aquele cobrado pela Receita Federal do Brasil, razão pela qual condeno a ré na obrigação de fazer, que é de processar em seu sistema a declaração de IR tal qual ajustada pelo presente julgado, notificando a autora. Pelas razões expostas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, condenar a ré na obrigação de fazer, consistente na retificação de seus cadastros relacionados à declaração de ajuste anual da parte autora, no período que engloba os valores recebidos acumuladamente, objeto deste feito (de 1994 a 2010 - fls. 35 e 37), abatendo, ademais, os pagamentos já realizados pelo autor, ou, caso já tenha havido o pagamento da integralidade das parcelas, proceder à restituição do valor devido, pela via administrativa. De qualquer sorte, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade do crédito tributário relacionado à declaração de ajuste anual da autora do ano de 2010/2011, até o trânsito em julgado desta ação, quando a ré cumprirá a obrigação de fazer a que foi condenada. Com o trânsito em julgado, oficie-se a Secretaria da Receita Federal para cumprimento da determinação acima, no prazo de 30 (trinta) dias, informando este juízo tão logo adote as providências necessárias. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005887-29.2013.403.6130 - IBAC INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor (fls. 187) e nomeio Perito Judicial, o Engenheiro Claudio Jose Favaron, CREA/SP nº 0601623450fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder, fundamentadamente, nos termos do art. 473, do CPC. Intimem-se as partes para apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC/15. Após, intimem-se o Sr. Perito para apresentar a estimativa de honorários com justificativa do valor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, 2º, I do CPC. Intimem-se.

0002094-41.2014.403.6100 - HUGO LUDOVICO MARTINS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL









por tempo de contribuição, desde a data da DER em 30/08/2012 (NB 42/160.315.497-0). Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL PELO DECRETO 611/92A Lei 9032/1995, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei 8.213/91, retirou a possibilidade de converter-se o tempo comum em especial. Assim, até 28/04/1995 permitia-se a conversão de tempo comum em especial para aquele segurado que exercia atividades destas duas espécies, com a consequente concessão da aposentadoria especial. Após esta data deve-se observar a lei vigente no momento do requerimento do benefício (DER), uma vez que não há direito adquirido à conversão de tempo comum em especial para as aposentadorias pleiteadas após a Lei 9032/95. Neste sentido, as seguintes orientações jurisprudenciais: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO: WILLYAN ROWER SOARES RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO DO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeL no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler. Sustentaram oralmente, a Dra. LUISIEN COELHO MARQUESSILVEIRA, pelo recorrente, e o Dr. WILLYAN ROWER SOARES, pelo recorrido. (Brasília, 24 de outubro de 2012 (data do julgamento)). MINISTRO HERMAN BENJAMIN PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PEDILEF 50011033420124047001 Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO, PORÉM, DANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. Ementa PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LABOR ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, deferiu pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigmático(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam ser incabível conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 3. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que há a divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido e o paradigma teriam tratado da questão de forma contrastante. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (art. 14, 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95 para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu cabível a conversão; contrariamente, no paradigma (PEDILEF nº 05169584220094058300 e Processo nº 20025152002136301, 2ª TR-RJ, rel. Juiz Federal Marcelo Lúcio Marques Araújo, j. 30.10.2007) entendeu-se no sentido do não cabimento da conversão. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95, sob o seguinte fundamento: A possibilidade de conversão de determinado tempo de serviço, comum ou especial, deve ser examinada à luz da legislação de regência vigente no momento da prestação do serviço. É que prestado o trabalho, o tempo respectivo incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado com a qualificação jurídica que recebe pela lei vigente no momento da prestação. Quando se entendia impossível a conversão de especial para comum em período posterior a 1998, mesmo assim sempre se garantiu a mencionada conversão para períodos trabalhados antes da Lei nº 9.711/1998. Idêntica solução, a meu ver, há de ser dada para a conversão de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, já que a qualificação do trabalho vigente à época de sua prestação, uma vez incorporada ao patrimônio jurídico do segurado, há de acompanhá-lo, como direito adquirido, mesmo que inviabilizada, por lei posterior, a mencionada conversão. Em resumo, embora não tenha havido insurgência específica do INSS quanto ao pedido do autor de conversão em especial dos períodos de atividade compreendidos em 01/04/1981 a 04/06/1984, de 07/06/1984 a 05/07/1990 e de 01/11/1990 a 10/01/1992 (evento 1 - INIC 1, item 3.1.2), uma vez que se resumiu a recorrer de forma genérica quanto ao ponto (evento 31 - REC1), entendo que é possível a conversão de tempo de serviço, de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, mesmo que os requisitos para aposentadoria especial só sejam reunidos pelo segurado após a lei. Assim, nego provimento ao recurso do INSS quanto ao ponto em análise (grifei) 9. De início, consigno que há julgados recentes deste Colegiado (PEDILEF 50114356720114047107, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014; PEDILEF 50018577420114047206, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014) no sentido de fazer prevalecer a legislação de regência quando da prestação do labor, e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria, de modo a permitir a conversão de tempo comum em especial, quando prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, que vedou tal conversão. 10. Concessa venia ao entendimento em sentido contrário, fido-me ao que decidido pelo STJ no REsp nº 1.310.034, sob o rito dos recursos repetitivos RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO DO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeL no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. 11. Assente-se que os efeitos modificativos emprestados ao julgamento dos Embargos de Declaração no RESP. 1.310.034/PR afetou apenas a resolução do caso concreto, na medida em que se reconheceu erro material quanto à vigência da Lei nº 9.032/95 na data do requerimento do benefício, reconhecendo-se que nesta data (24.01.2002) ainda não mais estava vigente a redação original do 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 12. Nos termos em que decidido pelo STJ no RESP. 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço. 13. Extrai-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intertemporal. 14. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor. 15. Calcado em tal entendimento, dirijir, respeitosamente, da afirmação contida nos julgados anteriores da TNU acima citados no sentido de que a prevalecer a tese do REsp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão. 16. O julgado do STJ não prejudica a conversão do tempo especial por categoria, posto que a qualificação jurídica do tempo de trabalho é aquela prevista na legislação da época do labor, de modo que, exercido o trabalho quando possível o reconhecimento da atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, está garantido o reconhecimento de tal condição, incorporada ao patrimônio do segurado. 17. Por outro lado, mantida a possibilidade de conversão de especial em comum com a redação dada ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, o tempo de trabalho exercido como especial por enquadramento da categoria é conversível em comum quando do requerimento da aposentadoria. 18. Consigno, ainda, que a prevalência do entendimento do STJ decorre, além da natureza do próprio instituto do recurso repetitivo, do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previa a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (art. 14, 2º). 19. Tal papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência dominante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que disposto no 4º e 5º do art. 14 da referida Lei nº 10.259/2001: 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. 5º No caso do 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. 20. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, no que se refere à conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem sido dados já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão. (relator JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILLO WANDERLEY QUEIROGA, Sigla do órgão, TNU Fonte DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329 Data da Decisão 19/11/2015, Data da Publicação 05/02/2016) Assim, deixo de converter o interregno compreendido entre 24/11/1980 a 18/03/1992, de tempo comum para tempo especial. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneceram os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo I deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do







colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011V - REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.VI - DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIOÉ possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13. In verbis: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)Neste sentido, é também a jurisprudência:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS.1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente do trabalho.3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RMI, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso.(TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014)Técidas as considerações acerca do tema em debate, passo à análise do pedido da parte autora, com os fracionamentos necessários, nos termos da fundamentação, histórico da legislação em comento e estrutura dos documentos apresentados.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/1986 e 10/01/1994 Empresa: BUNGE FERTILIZANTES S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 147/148). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/12/1998 e 08/02/2013 Empresa: BELGO BEKAERT ARAMES LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 107/108). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).Por conseguinte, realizo o cômputo dos períodos de 01/09/1986 a 10/01/1994 e 03/12/1998 a 08/02/2013 como exercidos em atividades agressivas no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fl. 155), portanto incontroverso: Tempo para Aposentadoria Especial Percentual Acréscimo Período Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias01/09/1986 a 10/01/1994 7 4 10 40% 2 11 1003/12/1998 a 08/02/2013 14 2 6 40% 5 8 2 21 6 16 8 7 12DESCRiÇÃO Anos Meses DiasTempo Especial reconhecido em juízo 21 6 16Tempo ESPECIAL reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. FL. 155) 4 2 21Tempo Especial decorrente da conversão de Tempo Comum 0 0 0TEMPO TOTAL 25 9 7Observa-se, então, que a parte autora completou na DER/DIB (03/02/2014), conforme requerido, um total de 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de tempo de serviço, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, uma vez que completou 25 (vinte e cinco) anos exercidos em atividades agressivas. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL formulado, para reconhecer como tempo de contribuição especial de 01/09/1986 a 10/01/1994 e 03/12/1998 a 08/02/2013 concedendo-lhe aposentadoria especial, desde a data da DER em 03/02/2014, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. CONDENO o INSS ao pagamento das importâncias vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, acrescidas de juros e de correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época do pagamento. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. CONDENO o RÉU ao pagamento das despesas, observado o disposto no art. 82, 2º, do CPC/2015. CONDENO o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º, I, do CPC/2015) e o réu (art.8º. da Lei 8620/93).Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se

**0005042-60.2014.403.6130 - ANILTON RIBEIRO DE NOVAES SANTOS(SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, em face da sentença de fls. 240/252, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em síntese, o embargante afirma que a sentença de mérito merece reforma, pois constou do primeiro parágrafo de seu dispositivo a qualificação do autor em nome diverso do da parte autora. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 256/257. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar que, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada. Constatado que a sentença de mérito de fls. 240/252, contém evidente erro material em seu dispositivo, uma vez que a parte autora é ANILTON RIBEIRO DE NOVAES SANTOS. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e CORRIO DE OFÍCIO a sentença de mérito, proferida às fls. 240/252 determinando que o dispositivo abaixo seja incluído no bojo do julgado, em substituição ao parágrafo primeiro do dispositivo de fls. 251/252: Diante do exposto, JULGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO O PEDIDO NO TOCANTE ao reconhecimento do interregno entre 02/01/1991 e 13/10/1996 por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI do CPC e PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para reconhecer e declarar os períodos de 01/11/1974 a 20/11/1976, 01/02/1977 a 28/12/1980, 02/05/1981 a 31/12/1982, 01/03/1983 a 05/02/1986, 10/04/1986 a 09/02/1990, 13/08/1990 a 20/12/1990 e 14/10/1996 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial, determinando ao INSS que proceda a sua conversão e averbação junto ao tempo de contribuição do autor ANILTON RIBEIRO DE NOVAES SANTOS (NIT 10662757995), resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença embargada nos seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se como Embargos de Declaração Acolhidos. Intime-se.

**0005319-76.2014.403.6130 - TANIA CRISTINA ROSA PEREIRA X LEILA ROSA PEREIRA - INCAPAZ X CAMILA ROSA PEREIRA - INCAPAZ X TANIA CRISTINA ROSA PEREIRA(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, mediante a majoração dos salários de contribuições computados no período básico de cálculo, seguida de nova apuração da renda mensal inicial do benefício. Em apertada síntese, aludem as autoras que são titulares do benefício de pensão por morte previdenciária NB 21/159.658.378-6, com DIB em 26/01/2012, instituída pelo falecido segurado Maurício Antonio Pereira, marido e pai das pensionistas. Afirmam que o benefício foi calculado de forma errada, porquanto não houve incorporação aos salários de contribuição das verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, alusivas ao período 26/11/2007 a 26/01/2012, as quais deveriam integrar o período básico de cálculo e a apuração da renda mensal inicial do benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/149. Pelo despacho de fl. 182 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial para a apresentação de novos documentos. A parte autora apresentou a emenda de fls. 183/264. A decisão de fls. 265/266 indeferiu o pedido de antecipação da tutela. O INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 274/292). As autoras foram intimadas para a apresentação de réplica, e ambas as partes para a especificação de novas provas (fl. 295), o dos danos morais no valor RS Réplica a fls. 296/306, com pedido de produção de prova testemunhal. A até o O despacho de fl. 311 indeferiu o pedido de produção de prova oral, concedendo novo prazo às autoras para a juntada de novos documentos., com resolução do mAs demandantes manifestaram-se a fls. 312/315, reiterando o pedido inicial e dispensando a produção de outras provas. nário do contrato nº 16.3848.690.0000000 Instituto réu, por sua vez, não demonstrou interesse em novas provas (fl. 307.) a título de dano moral em favor da parte autora, com incidência de correção O Ministério Público Federal, intervindo na qualidade de curador dos interesses de incapazes, nada requereu (fl. 317). ual de cálculos da Justiça Federal. É o relatório. Fundamento e decido. L ao pagamento das despesas processuais havA controvérsia é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. gidos a partir de 19/01/2015 na forma da Lei 6.899/81 e nos termos do art. 85, 2º do CPC. No que tange à preliminar de falta de interesse de agir das autoras, por ausência de prévio requerimento administrativo de revisão, a questão foi resolvida com ares definitivos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 631.240, cuja ementa encontra-se assim vazada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento no INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não conhecida da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Titular, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) - tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF, RE 631.240/MG, relator Min. ROBERTO BARROSO, j. 03/09/2014). No caso concreto, e na linha do aresto colgido acima, entendo dispensável o prévio requerimento administrativo, pois é notório que a autarquia previdenciária tem entendimento absolutamente contrário à postulação formulada pelas pensionistas, sendo improvável que elas obtivessem algum sucesso na esfera administrativa, razão pela qual reputo estabelecida a lide e rejeito a preliminar. Passo ao exame do mérito. Verifico não haver controvérsia sobre a existência do vínculo empregatício firmado pelo falecido segurado Maurício Antonio Pereira com a empregadora Demoldora e Engenharia Mundial Ltda. no período de 26/11/2007 a 26/01/2012, conforme a CTPS de fl. 243 e a contagem de tempo de contribuição de fl. 254. O debate resume-se aos salários de contribuição a serem considerados para o mesmo período, havendo divergência entre aqueles lançados pelo INSS no período básico de cálculo - PBC - da pensão (fl. 260) e os declarados em acordo judicial firmado em sede de ação trabalhista proposta pelo espólio do falecido trabalhador (fls. 34/147). Segundo o acordo entabulado naquela causa (fls. 35/36), as ali reclamadas se comprometeram a retificar as anotações na CTPS do falecido, a fim de que constassem os respectivos períodos de trabalho (de 26/11/2007 a 28/12/2010 e de 29/12/2010 a 26/01/2012), bem como a remuneração invariável de R\$2.000,00 (dois mil reais). Não se vislumbra qualquer simulação, colação ou artificialismo no acordo trabalhista em exame, cujo conteúdo pudesse ser impugnado pelo Instituto-réu como inapto para os efeitos previdenciários, na medida em que o pacto está em harmonia com os demais elementos probatórios extraídos destes autos. Ressalva-se apenas que o salário mensal ajustado entre o espólio e os empregadores (R\$2.000,00) não retrata a narração constante da petição inicial trabalhista (fls. 187/214), na qual se afirma taxativamente (fl. 192) que a remuneração final do segurado variou, no período em destaque, de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais) a R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Neste ponto, considero que o acordo firmado contrasta em parte com os fatos narrados na petição inicial trabalhista, cabendo prevalecer, para os fins previdenciários, a remuneração final declarada pelas próprias partes no bojo daquela ação, da seguinte forma: a) Período de 26/11/2007 a 30/04/2008 - R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais); b) Período de 01/05/2008 a 30/04/2009 - R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais); c) Período de 01/05/2009 a 26/01/2012 - R\$2.000,00 (dois mil reais). Nota-se ainda que, sob o ponto de vista do custeio do benefício, não houve prejuízo à Previdência Social, pois os empregadores promoveram a complementação dos recolhimentos, conforme se verifica das Guias de Previdência Social de fls. 37/147. Embora o INSS não tenha participado da relação processual firmada na ação trabalhista, a ele não se estendendo os efeitos materiais da decisão homologatória, sem dúvida que, com relação aos mesmos fatos, o exercício do contraditório foi a ele conferido na presente causa, de forma que a alegação dos limites subjetivos da coisa julgada trabalhista não pode ser óbice, por si mesmo, ao reconhecimento dos valores declarados e recolhidos para os fins previdenciários. Assim, resta claro o direito das autoras de serem reconhecidos os salários de contribuição declarados na Justiça do Trabalho, assim como o direito de ver revisada a RMI da pensão por morte, adotados os parâmetros salariais acima definidos. Tratando-se de verbas trabalhistas declaradas em sede de reclamatória judicial, devem elas compor o período básico de cálculo (salários de contribuição) para fins de apuração do salário de benefício e respectiva renda mensal inicial, de forma que o benefício corresponda efetivamente à média contributiva verdadeira, na forma do art. 29 e parágrafos da Lei 8.213/91. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. - A parte autora obteve o título judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 335/96, o que significou a elevação do padrão salarial do instituidor do benefício e o consequente aumento dos salários-de-contribuição da pensão por morte. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do auxílio-doença, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o devido reflexo na aposentadoria por invalidez. Precedentes jurisprudenciais. - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas somente as parcelas vencidas até a data de prolação deste decisório, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o requerimento administrativo (04.06.2001 - fl. 34), tendo em vista o lapso prescricional. - Remessa oficial e apelação improvidas. Recurso adesivo parcialmente provido. (TRF-3 - APELREE: 10230 SP 2004.03.99.010230-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, Data de Julgamento: 17/08/2009, SÉTIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS. - A parte autora obteve o título judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 620/2001, o que significou a elevação de seu padrão salarial e o consequente aumento dos salários-de-contribuição. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Apeção do INSS improvida. Remessa oficial, tida por interposta, e recurso adesivo parcialmente providos. (TRF-3 - AC: 24823 SP 2007.03.99.024823-2, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, Data de Julgamento: 06/07/2009, SÉTIMA TURMA) Impõe-se, assim, o acolhimento do pedido, determinando-se a revisão da pensão por morte NB 21/159.658.378-6, titularizada pelas autoras, desde a DIB 26/01/2012 (fls. 31/33), para que nela sejam incorporados os salários de contribuição declarados em ação trabalhista para o período de 26/11/2007 a 26/01/2012, nos valores acima consignados, recalculando-se o respectivo salário de benefício e a renda mensal inicial (RMI), com o pagamento das diferenças vencidas, a serem apuradas em liquidação de sentença. Mantenho o indeferimento do pedido da tutela antecipada, uma vez que as autoras vêm recebendo regularmente a pensão por morte, ainda que em valor a menor, com a qual mantém a subsistência material, não havendo risco de dano irreparável a ser resguardado. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o benefício de pensão por morte previdenciária das autoras (NB 21/159.658.378-6), desde a DIB em 26/01/2012, a ela incorporando os salários de contribuição declarados em ação trabalhista para o período de 26/11/2007 a 26/01/2012, recalculando-se o respectivo salário de benefício e a renda mensal inicial (RMI), na forma da fundamentação. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias (diferenças) vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e suas alterações posteriores, computando-se juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo as autoras de parte mínima do pedido, CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, devidamente atualizadas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005322-31.2014.403.6130 - MARIA JOSE DA SILVA SANTANA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MARIA JOSÉ DA SILVA SANTANA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de indenização por danos morais e materiais. Em apertada síntese, aduz a parte autora que está acometida de doença incapacitante e que mantém a qualidade de segurada para a concessão do benefício pleiteado. Como inicial, vieram os documentos de fls. 30/135. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 138). A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 178/192), ao qual foi negado seguimento (fls. 199/202). O INSS apresentou contestação (fls. 146/177). As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 193). A parte autora requereu a produção de prova pericial médica (fls. 194/195). Designação de perícia às fls. 203/204. Laudo médico pericial acostado às fls. 216/229. Manifestação da parte autora às fls. 232/277. É o relatório. Decido. DO MÉRITO DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL. DA PARTE AUTORA. Aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Afirma já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado. Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho: a) doença degenerativa; e inerente a grupo etário. Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação toska, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento de que os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica sua mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juiz. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil. Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (...) Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 167, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participam da atividade. 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. No tocante à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPC, que exige que o perito seja especializado no objeto da perícia. Outrossim, o artigo 473, do NCPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) pontos conclusivos a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público. Por fim, o artigo 477, 2º, do NCPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte. Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pormenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito. No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme a conclusão de fl. 222 do laudo pericial acostado ao feito. Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deíva assente é que existe incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção. A improcedência dos pedidos iniciais, portanto, deve ser decretada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005521-53.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REMOVE POLIMEROS INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLADOS LTDA - EPP**

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 129/130, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que acompanha a inicial o contrato padrão utilizado na ocasião o que seria suficiente para a condenação da parte ré, tendo em vista sua revelia. Ainda, afirma que a sentença é omissa em razão da falta de determinação de emenda à inicial. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 132/133. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste magistrado no que toca à questão posta em debate, entendendo o juiz que o contrato firmado entre as partes é documento indispensável ao conhecimento da lide. Neste ponto, vejo que nenhum prejuízo causou à parte embargante a falta de intimação para emenda à inicial, haja vista sua evidente recalcitrância, a qual pode ser aferida em toda argumentação trazida nos embargos de declaração. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a solução da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurgiu-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível nesta esferita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007038-50.2014.403.6306 - OSMARINA DOS SANTOS ALMEIDA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Tendo em vista trata-se de aposentadoria por idade, torna-se desnecessária a audiência de instrução e julgamento para oitiva do autor e de testemunhas, bem como perícia médica. Sendo assim, indefiro a produção de prova oral e pericial formulado pelo autor às fls. 32/37, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370 e 371 do CPC. Defiro a juntada de novos documentos e concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Após, em obediência à disposição contida no art. 9º do NCPC, dê-se vista ao réu, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos novos documentos acostados. Int. Após, tomem conclusos para sentença.

**0009218-39.2014.403.6306 - MARIA ISABEL DA SILVA (SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Fls.: 63/70: Indefiro o pedido de remessa destes autos à contadoria judicial feito pela autora, uma vez que os valores recebidos são a título de antecipação de tutela. Demais valores serão vistos em fase de execução de sentença. Intime-se o réu para ciência da sentença de fls. 50/56 e para, querendo, manifestar-se. Int.

**0010417-96.2014.403.6306 - ELZA DAMACENO TOMAS (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**





porque tal condição não foi objeto de controvérsia, cuja improcedência do seu pedido de auxílio-doença, no caso, se deu em face da não comprovação da sua incapacitação. 3. Comprovada a invalidez total, mas temporária para o trabalho, o suplicante tem direito ao benefício de auxílio-doença. 4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003). 6. Nas ações previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). 7. O simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais. 8. Apelações a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. Data da Decisão 19/06/2006 Data da Publicação 02/10/2006 Processo AC 200251100051759 AC - APELAÇÃO CIVEL - 334455 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 30/03/2009 - Página: 106 Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Caso no qual pretende o Autor a compensação por danos morais, decorrente do transcurso de quatro anos entre o requerimento e a concessão da aposentadoria especial pelo INSS. Verifica-se que a demora decorreu da tramitação do processo administrativo regular, após o indeferimento inicial do benefício por divergências na contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres. O tempo passado é compatível com a realidade brasileira, e foi providenciado o pagamento das parcelas atrasadas, devidamente corrigidas. Não restou caracterizada a anormal na prestação do serviço público, nem tampouco o dano moral alegado. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Data da Decisão 16/03/2009 Data da Publicação 30/03/2009 Processo APELREE 200661070076926 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1420219 Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1875 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, na forma prevista no art. 557, 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DANO MORAL E MATERIAL. INOCORRÊNCIA. I - Para a configuração do dano moral, é necessário ao julgador verificar se o dano perpetrado se efetivamente pela caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. II - No caso em tela, para que a autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, até porque a conduta do réu não configurou ato ilícito, na medida em que apreciou o pedido formulado na esfera administrativa segundo critérios estabelecidos em legislação infralegal. III - A recusa do INSS em aceitar os documentos que instruíram a Justificação Judicial para fins de contagem por tempo de serviço encontra respaldo legal, não se verificando qualquer conduta antijurídica a ensejar indenização por dano moral. IV - Não há falar-se, igualmente, em danos materiais decorrentes do recolhimento de contribuições indevidas, posto que o exercício de atividade remunerada consistia no fato gerador para a cobrança de contribuições previdenciárias, não se indagando da situação daquele que exerce a aludida atividade remunerada, se aposentado ou não, mesmo porque, se aposentado fosse, deveria vertier contribuições à Previdência Social, a teor do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. V - Agravo da parte autora desprovido (art. 557, 1º, do CPC). Data da Decisão 06/07/2010 Data da Publicação 14/07/2010 Processo APELREEX 200671020023528 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 16/11/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE. NULDADE DO DÉBITO. DANO MORAL. I. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter temporário da incapacidade. 2. Hipótese na qual as provas dos autos permitem o pagamento de auxílio-doença no intervalo que media entre o indevido cancelamento pretérito do benefício e a data em que prevista a alta programada por ocasião de exame-médico realizado na seara administrativa. 3. A teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento de salário-maternidade é do INSS, de modo que indevida a devolução de parcelas de auxílio-doença pelo autor, sob o argumento de recebimento concomitante de ambos os amparos, quando em verdade o salário-maternidade não foi pago. 4. O simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se prestam para caracterizar dano moral. Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação. Data da Decisão 28/10/2009 Data da Publicação 16/11/2009 Processo APELREEX 200581020068160 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 3327 Relator(a) Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 06/10/2009 - Página: 379 - Nº: 24 Decisão UNÂNIME Ementa: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. ART. 20, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.742/93. AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE. HIPOSSUFICIENTE. A PERÍCIA OFICIAL ATESTA INCAPACIDADE IRREVERSÍVEL PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA. OUTRAS ESQUIZOFRENIAS - CID 10 F 20.8. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA CONTÍNUA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SUBSISTENTE. AFASTADA A COMPENSAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS EM FACE DA NATUREZA ALIMENTAR. - Ao hipossuficiente com incapacidade laborativa e sem meio de prover a própria subsistência é assegurado o recebimento da renda mensal vitalícia, nos termos do art. 203, V, da CF/88 e do art. 20 da Lei nº 8.742/93. - A condição de hipossuficiência do autor encontra-se demonstrada no processo administrativo, através das declarações sobre a composição do grupo e renda familiar, apresentadas a cada tentativa anual do demandante de obter o benefício perseguido, porquanto o mesmo foi indeferido em todas as oportunidades, apenas em face da inexistência de incapacidade. - A perícia oficial atesta que o paciente é portador de outras esquizofrenias (CID: 10 F 20.8), há aproximadamente 15 anos, o que o torna irreversivelmente incapacitado para a execução de qualquer atividade laborativa, necessitando de assistência médica e familiar contínua. Logo, faz jus o mesmo à concessão do benefício assistencial pleiteado. - Não há que se falar em ocorrência de danos morais em virtude do indeferimento do benefício na via administrativa, através de regular processo administrativo, sobre o qual o autor não apontou qualquer ilegalidade. Logo, improcedente o pedido exordial de indenização por danos morais, a sucumbência é recíproca, ainda que o autor seja beneficiário da justiça gratuita, consoante entendimento pacífico do egrégio STF. - Descabida a compensação das custas processuais, pois o autor litigou sob o pálio da justiça gratuita e a autarquia previdenciária é isenta de tal pagamento (Leis nºs 8.620/93 e 9.289/96). - Consoante entendimento dominante desta colenda Corte e do egrégio STJ (Súmula 204), os juros moratórios em débito previdenciário devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida de natureza alimentar. - Apelação improvida. Recurso adesivo e remessa oficial parcialmente providos. Data da Decisão 08/09/2009 Data da Publicação 06/10/2009 De rigor, pois, o julgamento de improcedência da ação, nesse particular. Dispositivo. Pela fundamentação exposta, resolvo o mérito do processo a teor do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. DILCE RAMALHO, condenando o INSS a conceder o benefício de pensão por morte desde o óbito (DIB em 01/07/2010). Improcede o pleito de condenação por danos morais. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da autora, com fundamento no art. 300, do CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela a final pretendida, para determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação da presente decisão, fixando como DIP a data de 1º/05/2017. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Baixando em Secretaria, notifique-se a APSDJ quanto à antecipação de tutela. Sem condenação em custas e despesas processuais, condenando o INSS na verba honorária, fixada, conforme prescrito pelo artigo 85, 3º, inciso I, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante dos atrasados calculados até a data da r. sentença, tudo conforme Súmula n. 111 do C. STJ. Defiro a gratuidade requerida. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que apresente os cálculos dos atrasados. P.R.I.C.

**0004542-57.2015.403.6130** - ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA (SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelo autor (fl. 357) e nomeio como perito judicial o Sr. Paulo Obidão Leite, CRC/SP nº 092.749/O-5 e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder, fundamentadamente, nos termos do art. 473, do CPC. Intimem-se as partes para apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC/15. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar a estimativa de honorários com justificativa do valor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, 2º, I do CPC. Intimem-se.

**0004658-63.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GALERIA DO MARMORE LTDA - ME

Vistos em inspeção. Considerando as petições de fls. 110/111, proceda a secretária à anotação do novo patrono no sistema processual e publique-se novamente o despacho de fls. 109.Fls. 109: Cite-se no novo endereço. Cópia deste despacho servirá como carta precatória, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA da empresa GALERIA DO MÁRMORE LTDA ME, na pessoa do seu representante legal, Fabio Deracco Coutinho com endereço à Rua Coripeu de Azevedo Marques, 677, Jardim Santa Terezinha, Taboão da Serra/SP, CEP: 06753-290, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra a presente carta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Tendo em vista que o endereço localizado pertencem ao Município de Taboão da Serra, determino que a CEF compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela CEF nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. Int.

**0005723-93.2015.403.6130** - IRINEU REMOALDO DE FREITAS (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Proceda-se à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando suas necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art. 183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão, iniciando-se pela parte autora.

**0005724-78.2015.403.6130** - PABLO PIERRE ANDRADE CRESCENCIO - INCAPAZ X KATIA CANDIDO DE ANDRADE (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intimem-se o autor para que esclareça e justifique o não comparecimento na perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor à fl. 75 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007306-16.2015.403.6130** - EDUARDO RAMOS (SP037628 - AYLTON CESAR GRIZI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro o requerimento de produção de prova pericial e testemunhal, formulado às fls. 168/169, por reputá-las impertinentes, inúteis e desnecessárias ao deslinde da questão, nos termos do art. 370 do CPC, tendo em vista que para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, já encartados nos autos. Int. Após, tomem conclusões.

**0007482-92.2015.403.6130** - LEANDRO JOSE DOS SANTOS RIBEIRO (SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento comum, intentada por LEANDRO JOSE DOS SANTOS RIBEIRO, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando-se provimento jurisdicional que determine à ré a regularização da inscrição do requerente junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tomando providências voltadas ao cancelamento por definitivo do CPF inscrito sob o número 004.719.421-97, uma vez já atribuído ao autor uma nova inscrição no CPF, a fim de afastar os transtornos decorrentes de seu duplo cadastramento. Ao final, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais experimentados, no importe de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos. Em síntese, relata o autor que desde 2006 vem enfrentando problemas e adversidades de toda sorte (dificuldades em abrir contas bancárias; em obter crédito junto ao setor privado; em realizar a sua declaração anual de IR; além do cancelamento do n do seu PIS) em razão de estar inscrito no CPF sob o número 004.719.421-97, que é o mesmo atribuído a um homônimo (também chamado LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS). Informa que para tentar solucionar o problema acabou por acrescentar ao seu nome o patronímico da esposa, passando a chamar-se LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS RIBEIRO, mas não obteve a solução do problema. Afirma que finalmente, em 31/08/2015, recebeu comunicado da Receita Federal informando nova inscrição no CPF sob o n 238.229.038-25. Contudo, apesar de aparentemente ter havido a solução do impasse, os dois números de inscrição no CPF continuam ativos, persistindo os transtornos narrados pelo requerente na inicial, razão pela qual tem ensejo a presente demanda. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/44). Aditamento à inicial às fls. 48/59. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 63/64). A União Federal apresentou contestação (fls. 71/108), com preliminar de perda de objeto superveniente de parte da demanda. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 108). Réplica às fls. 109/124. É o relatório. Decido. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir superveniente da UNIÃO FEDERAL, porquanto sanada a irregularidade do CPF do autor, uma vez que a inscrição nº 004.719.421-97 não mais lhe pertence, como faz prova a parte ré pelo documento de fls. 107/108. DO ALEGADO DANO MORAL. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor. O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa. Em regra, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de três requisitos: Ato lesivo de natureza voluntária ou culposa, existência do dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, 6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade. Partindo destas premissas jurídicas, tenho que, no caso presente, estão presentes os requisitos que resultam na responsabilidade do Estado em indenizar o autor pelos danos morais experimentados. A demora para a solução de um problema tão importante quanto o que se deslindou no feito é fato incontroverso. Pelo que se extrai dos autos, desde o ano de 2002 o autor já vinha buscando solução do seu caso junto à Receita Federal do Brasil (fl. 15), o que somente foi equacionado em 07/03/2016 (fls. 106/107), após o ajuizamento da ação. É inferência lógica que, durante todos estes anos, inúmeros foram os transtornos experimentados pelo autor, sobre os quais faz prova pela documentação de fls. 21/22, 32/35. A jurisprudência dominante é no sentido de que o mero constrangimento na expectativa de realização de negócio é insuficiente para a caracterização do dano moral. Entretanto, no caso concreto, está comprovado que o CPF continuava a ser utilizado por pessoa homônima em transações comerciais. A pessoa homônima estava em situação de regularidade financeira, mas não se pode excluir que venha a envolver-se em situação de inadimplência e assim trará mais do que os tais simples aborrecimentos ao autor. A situação possivelmente se repetiu na constância da informação do CPF errôneo em outros bancos de dados. É situação que indubitavelmente permeou as expectativas do autor todas as vezes que teve necessidade de abertura de crédito ou qualquer outro negócio da vida. Deste modo, entendo que houve falha da Administração Pública pela mora no atendimento do seu pedido de regularização do CPF, o que perdurou por quase 14 (quatorze) anos. Exsurge, assim, o dano moral indenizável, sendo ainda que, a indenização deve ser fixada em quantia que, de um lado, não se torne irrisória, de modo a não serem atingidos os efeitos punitivo e pedagógico do dano moral, e, de outro, de sorte que se evite o enriquecimento indevido de uma parte em detrimento da outra. Em face destes pressupostos, e atento às peculiaridades do caso concreto, conforme fundamentação acima lançada e observando os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme pedido na inicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o pedido de cancelamento do CPF 004.719.421-97, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil para: i) Condenar a União Federal ao pagamento ao autor da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de dano moral, monetariamente corrigido, desde a data desta decisão e acrescido de juros de mora. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007861-33.2015.403.6130** - EVALDO GARCIA(SP037628 - AYLTON CESAR GRIZI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o requerimento de produção de prova pericial e testemunhal, formulado às fls. 224, por reputá-las impertinentes, inúteis e desnecessárias ao deslinde da questão, nos termos do art. 370 do CPC, tendo em vista que para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, já encartados nos autos. Int. Após, tomem conclusos.

**0007958-33.2015.403.6130** - SEBASTIAO INACIO BARBOSA(SP294205 - ROSIMEIRE MORAIS DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. O autor requereu reparação de supostos danos ocorridos em movimentações de sua conta bancária no período de 2013 a 2014. Considerando o lapso temporal, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a possibilidade de apresentação das filmagens desse período. Caso positivo, apresente o autor, planilha contendo dia, horário e local das filmagens que pretende ter acesso, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova (art. 6.º, VIII, CDC), tendo em vista) é medida aplicável somente na hipótese do julgador constatar que a prova é imprescindível para a formação de seu convencimento, após o encerramento da fase instrutória do processo. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte ré (fls. 74) e depoimento pessoal da autora e designo o dia 14/08/2017 às 14:00 para audiência de instrução e julgamento. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, se necessário, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do NCPC. Caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do NCPC, respeitando-se o limite legal (art. 357, 6º, do CPC). Int.

**0007979-09.2015.403.6130** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP317059 - CAROLINE SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante, em face da sentença de fls. 261/274, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada não se manifestou quanto ao pedido de tutela antecipada, para os fins de averbação do tempo especial reconhecido na sentença (fls. 277/278). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 276/277. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha ocorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento do magistrado no que toca à questão posta em debate, deixando o juízo de acolher o pedido de tutela antecipada, em razão do julgamento parcial do feito, pelo qual não fora reconhecido ao autor o direito à aposentadoria pleiteada, reconhecendo-se apenas, pela via reflexa, alguns períodos laborados em tempo especial. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurgiu-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta esferinha via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009601-26.2015.403.6130** - MARIA ALICE HENRIQUE BOTELHOS X EDUARDO AUGUSTO BOTELHOS(SP129935 - ROSANA RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão de fls. 143, e indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 370 do CPC, uma vez que a suposta lesão foi decorrente de uma relação contratual, passível de ser comprovada apenas por documentos. Intimem-se. Após, tomem conclusos para sentença.

**0001194-85.2015.403.6306** - VALERIA SAMANTHA RUSSO - INCAPAZ X LUCIA MARIA DIAS ANDRADE(SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pela autora, maior inválida, em virtude da morte de seu pai, ocorrida em 07/09/2013, e que foi negado na esfera administrativa (NB 169.542399-0; DER em 01/09/2014). Juntou documentos de fls. 08/67 do arquivo 000 para prova do alegado. Decisão proferida em sede de Juizado Especial Federal indeferiu a tutela antecipada e determinou a emenda da exordial (arquivo 004), cumprida pela parte autora conforme arquivos 011 e 012. Nova decisão determinando a emenda da exordial (arquivo 013), cumprida pela parte autora conforme manifestação constante do arquivo 017 da mídia digital de fl. 15 dos autos. Agendada perícia judicial médica (decisão arquivo 019), com contestação padrão do INSS apresentada conforme arquivo 026 da mídia digital, rechaçando o pleito formulado na exordial. Laudo pericial juntado como arquivos 028 e 029 da mídia digital, Proferida decisão judicial deferindo a tutela antecipada para a implantação do benefício e declinando da competência em favor de uma das varas federais (arquivo 038 e fls. 16/18 destes autos), com informação de implantação conforme arquivo 046 da mídia digital. Redistribuído o feito a este juízo federal da 1ª vara, conforme fls. 18/19, foi proferida decisão dando ciência às partes da redistribuição e homologando os atos praticados em sede do JEF (fl. 24), com manifestação das partes de fls. 30/31 (autora) e 32 (INSS). É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 (redação na data do óbito), que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia. O mesmo se diga da qualidade de segurado, a qual não foi impugnada pelo INSS em contestação, até mesmo porque o falecido percebia benefício previdenciário na data do óbito. Passo a examinar a suposta condição de filha maior e incapaz, hipótese de reconhecimento de sua condição de dependente a teor do disposto pelo artigo 16, inciso I, da lei n. 8213/91 (o cônjuge, a companhira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido) (redação vigente quando do óbito do instituidor). No caso em tela, a incapacidade laboral total e permanente da autora restou cabalmente demonstrada por meio da realização de prova pericial médica, conforme laudo juntado aos autos (arquivos 028 e 029 da mídia digital), dando conta de seu início ainda na infância (questão 9 do juízo, onde constou como justificativa que não foi alfabetizada, tem inteligência abaixo dos limites da normalidade e quando comparado às demais pessoas da sua mesma faixa etária, sexo e nível socioeconômico, sua performance é bastante inferior) e de que a autora é alienada mental e incapaz de reger a si própria nos atos da vida civil (conclusão de fl. 03 do laudo). O cerne da controvérsia diz respeito à alegação do INSS de que a incapacidade deveria ter seu início antes do advento da idade de 21 (vinte e um) anos para efeitos de enquadramento da pessoa como dependente. Porém, tenho que tal alegação impede, não podendo se confundir as duas hipóteses distintas e inconfundíveis veiculadas no inciso I, do artigo 16, da lei n. 8213/91, quais sejam: i) filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos; ii) filho inválido. Logo, a invalidez enquadrável no conceito de filho é aquela que leva a sua incapacidade para se sustentar, independente da idade de seu surgimento, bastando que seja anterior ao óbito, sendo este, outrossim, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO MAIOR E INVÁLIDO. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, III c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. 3. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/9/2012.4. In casu, a instituidora do benefício faleceu em 3.8.2005, a invalidez anterior à data do óbito (1961) e a dependência econômica do irmão foram reconhecidas pelo acórdão recorrido. Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1618157/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). Lembrando que a dependência econômica no tocante aos dependentes incluídos no rol do inciso I, do art. 16, da lei n. 8213/91 é presumida (vide 4º), tendo ser devido o benefício de pensão por morte para a autora desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 01/09/2014, data constante do pedido inicial. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de PENSÃO POR MORTE, a contar de 01/09/2014. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução n. 267/13 do CJF e alterações posteriores. Sem a condenação do INSS nas custas e despesas processuais. Fica o INSS condenado na verba honorária, fixada, nos termos do artigo 85, 3º, inc. I, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, utilizadas as parcelas vencidas até a data de prolação desta r. sentença (Súmula n. 111 do STJ). RATIFICO A LIMINAR já deferida, devendo ser mantido o benefício em favor da parte autora, nos termos do artigo 300, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, posto que ilíquida, nos termos do artigo 496, do CPC. P. R. I.

**0001511-83.2015.403.6306** - ROSALIA MARIA DE JESUS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JHENIFER MARIA LIMA - INCAPAZ

Vistos em inspeção. Não tendo sido ofertada contestação, no prazo legal, pela RÉ DEVIDAMENTE CITADA, decreto a revelia de JHENIFER MARIA LIMA, nos termos dos artigos 344 e 345 do CPC. Proceda-se à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

**0003458-75.2015.403.6306** - MARIA ZILMA PEREIRA DOS SANTOS(SP113189 - ANA LUCIA LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Vista ao autor para que se manifeste sobre o documento juntado às fls. 42/137, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004928-44.2015.403.6306** - ENILSE SANTANA VIEIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora requerida pelas partes (fls. 35/36 e 37) e designo o dia 21/08/2017 às 15:30 para audiência de instrução e julgamento. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do NCCP. Caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do NCCP, respeitando-se o limite legal (art. 357, 6º, do CPC). Int.

**0007587-26.2015.403.6306** - JOAQUIM BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Vista dos documentos juntados ao autor, conforme despacho de fls. 167.

**0004152-04.2016.403.6114** - ROBSON PEREIRA SANTOS DE JESUS X FERNANDA DE BARROS PRACA DUARTE DE JESUS(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por ROBSON PEREIRA SANTOS DE JESUS e FERNANDA DE BARROS PRAÇA DUARTE DE JESUS, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pretende a anulação de leilão extrajudicial do imóvel localizado no térreo do condomínio residencial denominado Cotia 1 - Tucaneiro, situado na Estrada Municipal do Morro Grande, Rua 08, no bairro da Graça, Cotia/SP, objeto do contrato de financiamento nº 855552227513. Pela decisão de fl. 144, aos autores foi determinado esclarecimento acerca da possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 144/145, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, do processo ali apontado, o que foi reiterado pela decisão de fl. 177. Pela petição de fl. 178 os autores se manifestaram informando que existe outra demanda, cujo objeto é a revisão do contrato de mútuo c/c pedido de liminar para que o imóvel não fosse a leilão extrajudicial, ajuizada perante a 9ª Vara Federal de São Paulo, processo nº 0007320-56.2016.403.6100. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, os autores não cumpriram integralmente as decisões de fls. 144 e 177, deixando de acostar ao feito cópias da petição inicial e da eventual sentença do processo nº 0007320-56.2016.403.6100, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Máiran Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a oferta de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estabelecido na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL. COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001125-62.2016.403.6130** - LIVE OFFICE A MAIOR RECUPERADORA DE CREDITO DO BRASIL EIRELI - EPP X GENESIS PRIME ASSOCIADOS LTDA - ME(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por LIVE OFFICE A MAIOR RECUPERADORA DE CREDITO DO BRASIL EIRELI - EPP E OUTRO, em face do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, em que se pretende a anulação de ato administrativo. Pela decisão de fl. 48, a parte autora foi determinada a retificação do polo passivo da demanda, tendo-se em vista que o Ministério do Trabalho e Emprego não ostenta personalidade jurídica para figurar como réu nesta ação. A fl. 50 foi certificado decurso de prazo, sem cumprimento pela parte autora. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 48, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 14/09/1998 PG00025.) PROCESSUAL CIVIL - DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a oferta de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 270) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001669-50.2016.403.6130** - JOAO MARQUES NUNES (SP296441 - GLAUCIA CRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos novos documentos. Intime-se.

**0001876-49.2016.403.6130** - ROBSON DOMINGUES ALBERTO (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial. A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela); sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial. Toma-se desnecessária a produção de prova pericial na empresa em que o autor laborou, tendo em vista que para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, já encartados nos autos. Sendo assim, indefiro o requerimento de produção de prova pericial formulado às fls. 192, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370 do CPC. Int.

**0002371-93.2016.403.6130** - ANIVALDO DE OLIVEIRA SHOTT (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intimem-se a(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, §1º, do CPC).

**0002606-60.2016.403.6130** - FLAVIA GERALDES MONTEIRO (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Proceda-se à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando suas necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art. 183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão, iniciando-se pela parte autora. Ciência ao autor, do despacho de fls. 102.

**0003664-98.2016.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILARIA DUARTE LUFAN

Vistos em inspeção. Fls. 21/29: Intime-se o autor reconvidando, na pessoa de seu procurador, por meio de publicação, para contestar a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. No mesmo prazo, proceda-se à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0004403-71.2016.403.6130** - JOSE BULIANI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor (fls. 77), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005222-08.2016.403.6130** - TADEU DOS SANTOS (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Toma-se desnecessária a produção de prova pericial, que não retrataria as condições ambientais vigentes à época em que o autor laborou nas respectivas empresas, mesmo porque, para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, já encartados nos autos. Sendo assim, indefiro o requerimento de produção de prova pericial formulado às fls. 45/54, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370 do CPC. Int. Após, tomem conclusos.

**0005642-13.2016.403.6130** - JOSILDO DOS SANTOS SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Verifico que o autor apresentou comprovante (fl. 308), onde consta a residência em Pernambuco (fl. 312). Assim, esclareça o autor a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007498-12.2016.403.6130** - EOZ CLINICA ODONTOLOGICA LTDA (MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Proceda-se à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando suas necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art. 183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão, iniciando-se pela parte autora.

**0007600-34.2016.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE DE ARAUJO LUCENA X MARIA ALICE DE ARAUJO LUCENA

Vistos em inspeção. Proceda-se à intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art. 183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão: a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC; b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0008117-39.2016.403.6130** - PAULO AFONSO RIBEIRO (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Proceda-se à intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art. 183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão: a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC; b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0008368-57.2016.403.6130** - CELSO DA CRUZ SALEMA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Proceda-se à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando suas necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art. 183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão, iniciando-se pela parte autora.

**0008424-90.2016.403.6130** - JULIANA MANTOVANI PALOMBO (SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA E SP346068 - SIDNEY CARVALHO GADELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por JULIANA MANTOVANI, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pretende, em breve síntese, a revisão de contrato bancário. Pela decisão de fl. 42, à parte autora foi determinado: a) a juntada de demonstrativo de cálculo utilizado para fixação do valor da causa; b) recolhimento das custas processuais na CEF; c) a juntada de comprovante de residência atualizado. À fl. 55 foi certificado o decurso de prazo, sem cumprimento integral pela parte autora. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 42, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. 1 - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0008428-30.2016.403.6130** - WEL ASSESSORIA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP (SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA E SP346068 - SIDNEY CARVALHO GADELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por WEL ASSESSORIA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pretende que, relativamente à conta corrente bancária nº 00001205-1, junto à agência 3020 seja: a) reconhecida judicialmente a relação de consumo com suas consequências legais; b) determinada a exibição incidental dos contratos bancários em juízo pelo réu; c) declarada ilegal e abusiva a cobrança de novos juros incidentes sobre juros antigos em contratos repactuados; d) declarada ilegal e abusiva a cobrança de taxas de inadimplemento (juros remuneratórios/comissão de permanência) em taxa superior à taxa prevista nominal e quantitativamente no contrato; e) declarada ilegal e abusiva a cobrança de juros sobre juros, em periodicidade inferior a 1 (um) ano; f) declarada ilegal e abusiva cumulação de taxa de remuneração/comissão de permanência/juros remuneratórios com outros encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa; g) na eventualidade de cobranças realizadas (i) sem contato firmado, (ii) sem a previsão de taxas de juros expressas nominal e quantitativamente mensal e anualmente, sejam os valores, inclusive os já quitados, atualizados na forma da lei civil; h) condenada na restituição de importâncias cobradas a maior ou indevidamente, relativamente a todos, conforme os pedidos acima, devidamente acrescidos de juros e correção monetária desde o efetivo desembolso, compensando-se com eventual saldo credor apurado contra o réu, com eventual débito efetivamente apurado; i) realizada pericia técnica financeira por perito habilitado em matemática financeira; j) declarar a inversão do ônus da prova, inclusive do ônus financeiro, seja para seu custeio, seja para instrução processual. Pela decisão de fl. 41, à parte autora foi determinada: a) a juntada de demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, devendo recolher as custas processuais complementares, se o caso; b) a apresentação de comprovante de inscrição e situação cadastral. À fl. 41-v foi certificado decurso de prazo, sem cumprimento pela parte autora. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 41, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. 1 - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0008431-82.2016.403.6130** - TALITA RACICKAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por TALITA RACICKAS, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pretende a declaração de qual índice deve ser considerada para a correção monetária das contas do FGTS, se o IPCA ou INPC, para fins de dar cumprimento à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei nº 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999, a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda, com a condenação da ré ao pagamento dos valores correspondentes à diferença de FGTS em razão da aplicação da correção monetária declarada no pedido acima, desde janeiro de 1999 em diante até o seu efetivo saque. Pela decisão de fl. 58, à parte autora foi determinado esclarecimento acerca da possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 56. À fl. 58 também foi certificado decurso de prazo, sem cumprimento pela parte autora. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 58, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. 1 - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000675-85.2017.403.6130** - GILBERTO MARIANO SOUZA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Proceda-se à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando suas necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art. 183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão, iniciando-se pela parte autora.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0005052-70.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANA DIAS

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença de fls. 68/70, sustentando-se a existência de vício do julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada encontra-se evadida de omissão por não haver apreciado o pedido de justiça gratuita, formulado no bojo da contestação. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 73/74. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Com efeito, compulsando a sentença embargada, verifico que o pedido de letra a da contestação (fl. 54) nela não foi apreciado, sendo aquele o momento processual imediatamente subsequente à oferta da pela de defesa. De rigor registrar que, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o simples pedido de justiça gratuita formulado no bojo da inicial ou contestação enseja sua concessão, sendo dispensada a apresentação de declaração firmada pelo interessado (art. 99 do CPC). Deste modo, de rigor a integração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para determinar que na parte inicial da fundamentação da sentença de fls. 68/70, bem como nas suas disposições finais sejam incluídas as determinações abaixo transcritas: Inicialmente, defiro à ré os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. (...) Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sob o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da justiça gratuita em favor da ré. No mais, mantenho a sentença em seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004880-02.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-97.2013.403.6130) ANDREIA COELHO RESENDE (SP258205 - LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em inspeção. Vista ao embargado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, do CPC. Após, tomem conclusos. Intime-se.

## INQUERITO POLICIAL

**0004297-51.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014650-36.2008.403.6181 (2008.61.81.014650-2)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X RICHARD TSE(RS003230 - PAULO OLIMPIO GOMES DE SOUZA) X JOAO PACHECO LOPES(RS003230 - PAULO OLIMPIO GOMES DE SOUZA) X PAULO ROBERTO RUSSOMANO CORREIA(RS003230 - PAULO OLIMPIO GOMES DE SOUZA)

Reporto-me ao relatório de fls. 452/452 v.A defesa dos réus confirmou a rescisão do parcelamento fiscal, protestando pela vinda de novas informações da PFN (fls. 454/455), assim como noticiando a interposição de pedido administrativo de revisão do débito n. 37.152.756-2 (fls. 456/464).O mero pedido administrativo de revisão de crédito tributário pendente não possui o condão de provocar a suspensão da sua exigibilidade, a teor do rol estrito previsto no art. 151 do Código Tributário Nacional. Sendo assim, impõe-se o prosseguimento da ação penal.RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA de fls. 445/447 e, nos termos do art. 396 do CPP, determino nova CITAÇÃO dos acusados para apresentar resposta complementar à acusação no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de Porto Alegre/RS, com vistas a citar os acusados nos respectivos endereços informados nos autos (fls. 136, 137 e 194).Atente a secretaria ao rol de testemunhas à fl. 447.Solicite-se ao SEDI a alteração da classe processual para ação penal, do polo ativo para Justiça Pública e a situação dos réus.Registre-se o recebimento da denúncia e aponham-se as etiquetas de praxe.Publique-se. Ciência ao MPF.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001748-05.2011.403.6130** - ARNALDO HENRIQUE BERZIN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO HENRIQUE BERZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de RPV de honorários advocatícios.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do PRECATÓRIO do valor principal.Intimem-se.

**0014340-81.2011.403.6130** - ANTONIO CARLOS MOCO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de RPV (fls. 217/218), para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001002-69.2013.403.6130** - JOSE LEITE DE SOUSA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de RPV de honorários advocatícios.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do PRECATÓRIO do valor principal.Intimem-se.

**0005125-13.2013.403.6130** - LUCILIA AUGUSTO MARTINS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIA AUGUSTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Considerando as informações prestadas (fl. 373) expeça-se novo ofício requisitório, devendo constar como data da conta de liquidação o dia 19/12/2013.Após, intimem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

**0000718-27.2014.403.6130** - GILVAN QUIRINO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN QUIRINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de RPV (fls. 233), para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do PRECATÓRIO do valor principal.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002340-49.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUELI GOMES MARIANO DA SILVA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO E SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR E SP264896 - EDMILSON TORRES PINHEIRO) X SUELI GOMES MARIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Compulsando os autos, verifico que à fl. 247 o exequente tomou ciência do despacho de fl. 238, sendo o mesmo retirado da publicação, razão pela qual a CEF não tomou ciência.Diante do exposto, publique-se o despacho de fl. 238: Proceda a secretaria à alteração da classe deste autos para Cumprimento de Sentença. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), CEF, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0015886-74.2011.403.6130** - TV STUDIOS DE BRASILIA LTDA(SP288057 - RODOLFO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TV STUDIOS DE BRASILIA LTDA

Vistos em inspeção. Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0018166-18.2011.403.6130** - OSVALDO ZORZETE JUNIOR(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ZORZETE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de RPV (fl. 231/232), para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se no sobrestado até o efetivo pagamento do PRC de fl. 233. Int.

**0002491-78.2012.403.6130** - HELIO DE CARVALHO PINTO SEGUNDO(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO X HELIO DE CARVALHO PINTO SEGUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.Manifeste-se o autor nos termos do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0002254-10.2013.403.6130** - LUIZ CARLOS SATIRO TEIXEIRA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SATIRO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência ao exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de RPV (fls. 231), para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003108-04.2013.403.6130** - ANTONIO CARLOS URBANO(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS URBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de RPV (fls. 144/147), para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0004467-23.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JALVES PEREIRA DOS SANTOS X CLEUSA PEREIRA NUNES X EUDIS BARRETO SOUZA(SP188331 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO)

Trata-se de ação de reintegração de posse, intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de JALVES PEREIRA DOS SANTOS e CLEUSA PEREIRA NUNES, objetivando-se a reintegração da posse do imóvel localizado na Estrada Aderno nº 358, bl. 6, apto. 11, Vila Silvana, Carapicuíba/SP, objeto de Contrato de Arrendamento Residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.Pedido de liminar deferido à fl. 78 e à fl. 87. Contestação às fls. 89/174.Pela petição de fl. 188, a parte autora requereu a extinção do feito em razão a reintegração realizada, com posterior venda do imóvel ao Sr. Eudis Barreto Souza (incluído no polo passivo).É o relatório. Decido.DO MÉRITOAs condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada.Não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação. Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. No caso, a parte autora noticiou a reintegração do imóvel objeto do feito, com posterior venda deste a terceiro (fl. 188).Assim sendo, resulta incontestada a perda de objeto desta ação, sendo de rigor sua extinção, sem julgamento do mérito.Deste modo, não havendo mais lide (conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida), inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista o princípio da causalidade.Transitada em julgado, arquivem-se o feito com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002207-02.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO SOARES X MIRIAM DA SILVA SANTOS SOARES(SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão.

**0007673-40.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X KATIA MOURA DOS SANTOS SOUZA

Vistos em inspeção. Fls.: 80: Dê-se vista à parte autora (CEF) para que manifeste sobre o pedido de acordo do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Solicite-se à Central de Mandados deste juízo a devolução do manda n.3001.2016.01012, sem cumprimento. Proceda-se à intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCCP; b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004820-31.2017.403.6181** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP233287 - MARCO DE ARAUJO MAXIMIANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168286 - JANE GRACE DE AZEVEDO)

SEGREDO DE JUSTICA

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000456-82.2011.403.6130** - WALTER MESSIAS DOS ANJOS(SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MESSIAS DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de RPV (fls. 265), para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do PRECATÓRIO do valor principal. Int.

**0002713-80.2011.403.6130** - JOAQUIM FERREIRA GONCALVES(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAQUIM FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Para habilitação dos herdeiros, faz-se necessária a juntada da documentação relacionada no despacho de fls. 629. Assim, intime-se autor para que complemente a documentação, trazendo aos autos 1) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) e; 2) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso. Prazo de 30 (trinta) dias. Juntada a documentação, vista ao INSS por 05 (cinco) dias.

**0004169-31.2012.403.6130** - VANIA COSTA E COSTA - ESPOLIO X TALES GABRIEL DA COSTA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA COSTA E COSTA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da expedição dos ofícios de fls. 221/222, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até efetivo pagamento. Int.

**0004334-78.2012.403.6130** - CLOVIS JOSE DA SILVA(SP195954E - ORLANDO JOSE RODRIGUES JUNIOR E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X CLOVIS JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de fase de cumprimento de sentença que condenou a ré na restituição de valores retidos na fonte a maior a título de IRPF. O exequente apresentou cálculo às fls. 258/281, com impugnação por parte da executada de fls. 286/300, também municiada de cálculos. É o relatório. Decido. O título executivo judicial reconheceu ao autor, ora exequente, o direito ao recálculo dos valores devidos a título de IRPF levando-se em conta os valores pagos como se tivessem sido recebidos a cada mês, o que, por evidente, obriga à refeitura das declarações de imposto de renda pessoa física - o que, aliás, restou expressamente reconhecido pela V. Decisão Monocrática de fls. 248/251, ao afirmar que (...) a condenação da ré à devolução do imposto retido a maior, não afasta a aferição dos valores a serem levantados em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual dos contribuintes, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. Logo, a execução do presente julgado envolve, necessariamente, a refeitura das declarações de imposto de renda do exequente, de modo a incluir nas respectivas competências os valores recebidos pela vitória na ação trabalhista a título de verba remuneratória, excluindo-se unicamente aquelas indenizatórias - no caso da V. Decisão Monocrática proferida, apenas as rubricas referentes ao reflexo sobre o FGTS e férias (fl. 250, verso). Não foi o que o exequente fez em seus cálculos de execução, razão pela qual descumpriu os termos do título executivo judicial. Já a executada, por seu turno, observou rigorosamente a sistemática fixada no título executivo, promovendo as necessárias inclusões nas declarações de ajuste anual (vide fls. 294, verso a 300). Em assim sendo, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre os cálculos de execução apresentados na impugnação da Fazenda Nacional, apontando eventuais equívocos e apresentando novos cálculos, se o caso, agora com observância da sistemática fixada no título executivo, sob pena de acolhimento dos valores apontados pela executada. No caso de concordância com os valores apontados, expeça-se o competente RPV. Caso contrário, apresentados novos cálculos, à contadoria, para manifestação, intimando-se as partes no retorno. Intime-se o exequente. Cumpra-se.

**0005889-96.2013.403.6130** - CATHERINE-EOS MODA E ACESSORIOS LTDA.(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X CATHERINE-EOS MODA E ACESSORIOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Promova o autor a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. Após, intime-se a União Federal (PFN) para impugnação, no prazo de 30 (trinta dias) (art. 535 CPC). Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

**0002912-97.2014.403.6130** - COPESPUMA INDUSTRIAL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL X COPESPUMA INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a União (PFN), na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

#### Expediente Nº 1224

#### INQUERITO POLICIAL

**0007454-90.2016.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP255680 - ALINE APARECIDA DE FREITAS SOUZA RAMOS)

Vistos, etc. Trata-se de inquérito policial instaurado para investigar suposta prática de crime de estelionato contra o INSS, via contratação fraudulenta de empréstimo consignado em nome da segurada Rosemar Maria Sérgio Santos, titular da pensão por morte NB 21/172.672.308-6, no valor de R\$ 28.500,00, junto ao Banco Bradesco S/A. Às fls. 54/57 o Ministério Público Federal representou pela quebra do sigilo bancário da conta corrente na qual o numerário foi depositado pelo Banco Bradesco, qual seja, agência n. 3481-9, conta corrente n. 1007112-7, o que foi deferido pela decisão de fls. 58/59, com expedição de mandado de intimação, fixando multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da ordem judicial. Intimada pessoalmente em 28/11/2016 acerca da ordem judicial (fl. 61), a Instituição Financeira apresentou resposta, intempestiva, datada de 22/03/2017, informando a não localização da conta corrente n. 1007112-7, tal como constou do mandando de intimação de fl. 61. Neste meio termo, o Ministério Público Federal reiterou o pedido de intimação do Banco para apresentar os dados cadastrais da referida conta corrente, agora via oficial de justiça, e com fixação de multa elevada, no patamar de R\$ 50.000,00 diários (fls. 65/66), o que foi deferido pelo juízo conforme decisão de fls. 68/69. Novamente intimada a Instituição Financeira pessoalmente, agora em 26/04/2017, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da ordem e fixação expressa de multa diária de R\$ 50.000,00, novamente houve decurso de prazo sem manifestação pelo Banco (certidão de fl. 72), o que gerou a realização de penhora on line de numerário para efetivação da multa fixada pelo juízo aos 15/05/2017 (fl. 73). Em manifestação datada de 17/05/2017 (fls. 74/99), a Instituição Financeira cumpriu a ordem judicial de apresentação dos documentos relacionados à conta corrente, requerendo a reconsideração do bloqueio de numerário realizado ao argumento de que em 04/05/2017 teria endereçado ao juízo pleito de dilação de prazo para cumprimento da determinação judicial, via Correios, a evidenciar a inexistência de intenção de descumprir a ordem judicial. Tal pleito de dilação de prazo foi recebido pelos Correios no dia 15/05/2017 (fls. 100/101). Em manifestação complementar datada de 18/05/2017 (fls. 102/104), a Instituição Financeira acresce que no primeiro mandado referente à ordem judicial de quebra de sigilo bancário constou o número incorreto da conta corrente, com o acréscimo indevido de um 0 (zero), o que impediu o cumprimento da ordem por razões alheias à sua vontade. É o relatório. Decido. A fixação de multa como medida de força tendente a obter maior eficácia no cumprimento das determinações judiciais por parte de terceiros não integrantes de um dos polos de ação judicial possui previsão expressa no artigo 537, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, que assim prescreve: Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vencida ou excluí-la, caso verifique que: I - se tomou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. (...) De se observar, pois, a possibilidade de exclusão da multa fixada no caso de comprovação, pelo destinatário da ordem, de cumprimento superveniente da ordem ou de justa causa para seu descumprimento. Parece-me ser exatamente o caso em tela, pois, a Instituição Financeira comprovou, em primeiro lugar, que o primeiro mandado expedido fez constar o número errado da conta corrente, com a inserção indevida de um 0 (zero) - constou conta corrente 10007112-7 (fl. 61), quando o correto seria 1007112-7 - e, em segundo lugar, que apresentou dentro do prazo para cumprimento da ordem judicial remetida via segundo mandado de intimação, agora com os dados corretos (fl. 71), pedido de dilação de prazo, enviado pelos Correios, datado de 04/05/2017 (fls. 100/101), que somente foi entregue a este juízo em 15/05/2017. Ou seja, não houve descumprimento da ordem judicial quando da primeira intimação, pois, houve erro no preenchimento do mandado, de modo a inviabilizar o cumprimento da ordem, não se podendo responsabilizar o terceiro por erro exclusivo do juízo. Por outro lado, quando da segunda intimação, houve pedido expresso, dentro do prazo, de dilação de prazo, sendo certo que, por não se tratar de parte do processo, não se pode exigir do terceiro a apresentação de tal pedido via petição protocolizada no feito, sendo possível sua apresentação via Correios. Ademais, houve cumprimento, mesmo que extemporâneo, da ordem judicial, dentro de um prazo razoável, com protocolo de manifestação em 17/05/2017, ou seja, apenas 06 (seis) dias após o decurso do prazo. Em assim sendo, aplico ao caso a hipótese de exclusão da multa fixada prevista no artigo 537, 1º, inciso II, do CPC, com desbloqueio do numerário via Bacenjud. Devolva-se ao Ministério Público Federal, para prosseguimento das investigações. Int. Cumpra-se.

**0008299-25.2016.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO)

DECISÃO-OFÍCIO nº 85/2017-CRO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ERLON CHAVES DE CASTRO, como incurso nas sanções do artigo 139, c.c. o artigo 141, II e III, do Código Penal, por duas vezes, em concurso formal de crimes. Nota-se que os mesmos fatos já foram objeto de julgamento pela justiça eleitoral (cf. r. sentença de fls. 347/349), tendo o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral anulado o processo por vício de competência (cf. v. acórdão de fls. 379/390). Em princípio, reconheço a competência da justiça federal para conhecer e julgar a causa, eis que os fatos narrados se sucederam após o período eleitoral do ano de 2012, aplicando-se ao caso a Súmula n. 147 do STJ. Vislumbrando a presença da materialidade delitiva, conforme as mensagens eletrônicas de fls. 08/11 e 227/229, tomadas públicas e dirigidas de forma ofensiva às vítimas, e havendo indícios de autoria delitiva, eis que o próprio denunciado assumiu a responsabilidade pelas postagens (fls. 16/17), resta demonstrada a justa causa para a ação penal, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO do(s) acusado(s) para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua(m) advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe(s) nomeará um Defensor Público. Anoto que o não comparecimento do(s) réu(s) a qualquer ato processual do qual tenha(m) sido intimado(s) ou a mudança de seu(s) domicílio(s) sem comunicação prévia a este Juízo ensejarão o decreto da revelia do(s) réu(s). Arrolando testemunhas, deverá a defesa informar e justificar expressamente a necessidade de que este Juízo proceda à intimação das mesmas. Do contrário, deverão as testemunhas de defesa comparecer perante este Juízo independentemente de intimação, sendo certo que o não comparecimento destas implicará em preclusão da prova testemunhal. Desde já fica(m) a(s) defesa(s) ciente(s) de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. DAS DELIBERAÇÕES FINAIS Sem prejuízo, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO do acusado para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Anoto que o não comparecimento do réu a qualquer ato processual do qual tenha sido intimado ou a mudança de seu domicílio sem comunicação prévia a este Juízo ensejará o decreto da revelia em seu desfavor. Ao arrolar testemunhas, deverá a defesa informar e justificar expressamente a necessidade de que este Juízo proceda à intimação das mesmas. Do contrário, deverão as testemunhas de defesa comparecer perante este Juízo independentemente de intimação, sendo certo que o não comparecimento destas implicará em preclusão da prova testemunhal. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Na hipótese de não localização do réu para citação, abra-se vista ao parquet para que forneça novos endereços, ficando desde já determinada a expedição de mandado ou carta precatória para citação. Citado o réu e decorrido o prazo para apresentação de resposta à acusação, ou no caso do mesmo manifestar a impossibilidade de constituição de advogado, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para apresentação de resposta à acusação. Havendo a intimação da defesa constituída para apresentação de alegações finais, razões ou contrarrazões de apelação e quedando-se a parte inerte, intime-se o réu pessoalmente a apresentar a peça processual, sob pena de remessa dos autos à DPU para oferecimento da peça processual. Solicite-se ao SEDI a regularização da classe processual e a alteração da situação do polo passivo, bem como para que forneça a este Juízo certidão de distribuição em nome do denunciado. Solicite-se a vinda das folhas de distribuição criminal do TJSP, IIRGD e DPF. As certidões dos processos que eventualmente constarem nas folhas de distribuição deverão ser obtidas diretamente pela parte interessada, cabendo à parte solicitar a atuação deste Juízo unicamente nos casos em que os processos encontrem-se protegidos por sigilo. Afixem-se à capa dos autos as etiquetas de praxe. Anote-se no sistema processual o recebimento da denúncia (MV/TU 24). Cópia desta decisão servirá de ofício ao cartório eleitoral da 201ª. Zona Eleitoral, a fim de que remeta, em 30 (trinta) dias, cópia eletrônica dos autos n. 1630-24.2012.2.6.26.0201, no qual houve a apuração da referida fraude eleitoral (endereço para resposta: osasco\_vara01\_sec@fjfsp.jus.br). Cópia desta decisão servirá de ofício à 4ª. Vara de Itapeverica da Serra/SP, solicitando cópia dos documentos apresentados por Marilza de Abreu Bittencourt à DELPOL/Itapeverica da Serra, objeto do IP n. 603/2013, encartado aos autos n. 0008167-27.2013.8.26.0268. Desde já, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 22/11/2017, às 14h00. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000519-73.2012.403.6130** - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SPI13570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a interposição de recurso excepcional, aguarde-se o julgamento definitivo, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 1º da Resolução CJF-RES-2013/00237 de 18/03/2013. Intimem-se.

**0001248-65.2013.403.6130** - VIVIANI E VIVIANI LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante a informação retro, revejo o despacho de fl. 107 e indefiro a expedição de alvará, tendo em vista que o depósito de fl. 16 está vinculado à Execução Fiscal de nº 0014547-80.2011.403.6130. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000232-42.2014.403.6130** - UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIO LTDA(SPI33149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SPI75156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001645-90.2014.403.6130** - JUST LIFE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fl. 262, uma vez que não há providências a serem cumpridas pela autoridade impetrada. Intimem-se.

**0001698-71.2014.403.6130** - TRUMPF MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SPI76512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem a atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, verbis: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam a qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. 1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza pública que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do Sistema S e o contribuinte. 2. O adicional de horas extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes do STJ. 5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AMS 00033205320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO 1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Ao recurso de agravo do 1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intimar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo. - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE E FNDE COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As entidades integrantes do denominado Sistema S possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários. 2. Agravo não provido. (AI 00096320620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015) Destarte, não se mostra necessário incluir as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança, razão pela qual reconsidero a r. decisão de fl. 191. Voltamos os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002529-22.2014.403.6130** - GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SPI27352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 356: Indefiro o pedido de expedição de ofício, uma vez que não há providências a serem tomadas pela autoridade impetrada. Intimem-se.

**0003428-20.2014.403.6130** - ACOTECNICA S/A IND E COM - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fl. 137, uma vez que não há providências a serem cumpridas pela autoridade impetrada. Intimem-se.

**0000088-34.2015.403.6130** - D M SCIENTIFIC COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA - EPP(SPI33149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SPI75156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Vistos em inspeção. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004713-14.2015.403.6130** - RENATO LUIZ DE PAULA SOUSA JUNIOR(SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.



**0004886-38.2015.403.6130** - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO SA X SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A X SS BENEFICIOS LTDA. X SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDEx INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem a atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, verbis: Art. 2º O Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam a qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. 1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do Sistema S e o contribuinte. 2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes do STJ. 5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AMS 00033205320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO 1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Ao recurso de agravo do 1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intinar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo. - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE E FNDEx COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As entidades integrantes do denominado Sistema S possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários. 2. Agravo não provido. (AI 00096320620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015) Destarte, não se mostra necessário manter as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança razão pela qual reconsidero a r. decisão de fl. 157. Comunique-se o SEDI, por correio eletrônico, determinando a exclusão do polo passivo das entidades: SENAI, SESI, SEBRAE, FNDEx, SESC, SENAC e INCRA, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ. Notifiquem-se as autoridades coadoras da decisão de fls. 190/193, com urgência, para que prestem informações, bem como intime-se o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

**0007057-65.2015.403.6130** - TEC2DOC SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em inspeção. Ante a manifestação de fls. 262/263, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 250/251 e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0009616-92.2015.403.6130** - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em inspeção. Fls. 227/230: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 220/222 por seus próprios e jurídicos fundamentos. De-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Intime-se.

**0004147-31.2016.403.6130** - CALESTINI DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP331543 - PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 500/501: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 493/495 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Expeça-se carta precatória para notificação do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com urgência. Intime-se.

**0000361-42.2017.403.6130** - ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em inspeção. Fls. 376/380: Tendo em vista a decisão de fls. 364/365, intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP para que se manifeste acerca do cumprimento da liminar concedida, em 10 (dez) dias. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se.

**0000681-92.2017.403.6130** - JOSE CARLOS NUNES(SP158006 - ANTONIO CARLOS NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Vistos em inspeção. Fls. 51: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 26/27 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

## 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000549-81.2016.4.03.6130  
IMPETRANTE: VALERIA APARECIDA COSTA BONFIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIDA ISABEL NOGUEIRA - SP347946  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ITAPECERICA DA SERRA-SP

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Valéria Aparecida Costa Bonfim** contra ato ilegal do **Gerente da Caixa Econômica Federal em Itapeçerica da Serra**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar liberação das parcelas do Seguro Desemprego.

Alega a Impetrante, em síntese, haver requerido a concessão de seguro desemprego, após ser demitida sem justa causa, o que, contudo, foi indeferido, supostamente em razão do valor de seu salário.

Sustenta ter preenchido os requisitos para o recebimento do referido benefício, o que motivou a presente impetração.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante a Justiça Estadual, que declinou da competência.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 251303).

A autoridade impetrada prestou informações, consoante Id 503235, 503236, 503238, 503240 e 503241. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que inexistiria ato coator por ela praticado. Quanto ao mérito, sustentou a ausência de direito líquido e certo, porquanto o benefício teria sido negado em virtude da constatação de que a Impetrante possui renda própria como sócia de uma empresa. Foi pleiteado, ademais, o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como litisconsorte passivo necessário.

O Ministério Público Federal, embora regularmente cientificado, deixou de pronunciar-se, tendo transcorrido *in albis* o prazo para tanto, consoante Evento n. 329967.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, **INDEFIRO o ingresso da Caixa Econômica Federal (CEF) como litisconsorte passivo necessário no feito**, pois em mandado de segurança a legitimidade para recorrer é da pessoa jurídica e não da autoridade coatora. Em igual sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“FGTS. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FUNDO DE GARANTIA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA PESSOA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO REGULAR DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. 1. No mandado de segurança, a legitimidade para recorrer é da pessoa jurídica e não da autoridade coatora, de modo que desnecessário o pedido de ingresso no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário. 2. Somente após a regular notificação do devedor acerca da existência do débito é que pode ser negada a expedição da certidão de regularidade fiscal (Inteligência do art. 23, caput, da Lei nº 8.036/90) 3. O art. 477, §6º, da CLT concede ao empregador o prazo de dez dias para efetuar o pagamento das verbas rescisórias, quando da ausência do aviso prévio ou dispensa de seu cumprimento. 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(TRF3; 1ª Turma; AMS 273263-SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; DJU 26.06.2007, pág. 260)

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO E DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Inexiste litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade coatora e a pessoa jurídica de direito público a que o impetrado esteja vinculado. Precedentes do STJ. 3. Conforme consignado no acórdão recorrido, “não há falar em decadência quando se verifica que o mandado de segurança foi impetrado trinta dias após a decisão do Conselho Superior da Magistratura que indeferiu o pedido formulado pelos impetrantes.” 4. Agravo Regimental não provido.” (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 939.149/MS – 2007/0076384-5, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19/06/2009)

Não obstante, **DEFIRO o ingresso da CEF no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios.**

Ademais, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida confunde-se com o mérito, devendo com ele ser analisada.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpra-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Feitas essas considerações, não vislumbro, após exame percuciente dos autos, motivos para modificar o entendimento revelado no r. decisório que indeferiu o pleito liminar. Assim, em que pesem as assertivas da parte impetrante, entendo que o pedido inicial não merece ser acolhido.

Pelo que dos autos consta, a demandante afirma ter direito ao deferimento do benefício de seguro desemprego, o qual teria sido negado em virtude do valor do salário anteriormente recebido.

Não há nos autos, contudo, qualquer documento capaz de corroborar as assertivas iniciais.

Em verdade, restou demonstrado que o indeferimento do seguro desemprego requerido, diversamente do que tenta fazer crer a Impetrante, decorreu do fato de ter sido constatada a existência de renda própria, uma vez que ela figura como sócia de empresa desde o ano de 2008, tema a respeito do qual, aliás, não se instalou controvérsia.

Com efeito, o art. 3º, inciso V, da Lei 7.998/90, dispõe que “*terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: (...) V – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família*”.

Na situação *sub judice*, todavia, não restou comprovado nos autos o preenchimento desse requisito indispensável à concessão do benefício almejado, haja vista os indicativos de que a Impetrante ostenta qualidade de sócia de uma empresa desde o ano de 2008, a denotar a existência de renda própria.

Destarte, não vislumbro a ilegalidade apontada pela parte impetrante, haja vista que o ato administrativo praticado estava de acordo com a legislação vigente, donde se conclui ausente o direito líquido e certo arguido na inicial.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 251303).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF como pessoa jurídica interessada na demanda.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000314-80.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ENPLA INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, inclua-se a União no polo passivo da demanda, em conformidade com a manifestação deduzida no ID 873426.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000817-38.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: RUCKER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União (ID 1819643), intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001288-20.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MRV LOGISTICA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, PAMELA TENCA SANTANA - SP394119, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MRV Logística** contra o **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco**, em que requer provimento jurisdicional que determine o **imediato cancelamento do arrolamento dos bens, consubstanciado no PA nº 10882.001097/98-11**, expedindo ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cotia, para que realize sua baixa à margem da matrícula do imóvel nº 50.749.

Narra, em síntese que em 04/1998 foi autuada pela então Secretaria da Receita Federal - SRF com a cobrança de valores supostamente devidos a título de IRPJ, CSLL e IRRF decorrentes da incorreta dedução de despesas na formação da base de cálculo dos referidos tributos, entre outras imputações que resultaram na falta de pagamento.

Aduz que a referida cobrança foi alocada e controlada no PA nº 10882.000668/98-46, sendo que, concomitantemente a SRF de Osasco, de acordo com a previsão do art. 64 da Lei nº 9.532/97, lavrou o respectivo termo de arrolamento de bens e direitos controlado pelo PA nº 10882.001097/98-11, tendo como objeto o imóvel matriculado sob o nº 50.749, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cotia.

Alega que foi apresentada defesa administrativa, foram parcialmente cancelados valores objeto da autuação, remanescendo valores cobrados a título de IRRF, os quais foram inscritos na DAU nº 80.2.05.042073-67 e objeto da Execução Fiscal nº 0006906-41.2011.4.03.6130. Por questão de economia, optou pelo pagamento parcelado do saldo no programa de anistia fiscal da Lei nº 11.941/09 (REFIS-IV) sendo que após adesão, a Execução Fiscal foi suspensa (art. 151, VI, do CTN) até a liquidação final.

Visando liquidar totalmente a pendência, em 07/11/2016, levantou na RFB o saldo devido e antecipou todas as parcelas do REFIS e **quitou totalmente o débito objeto do parcelamento**. Ato contínuo, informou, tanto a RFB (SRF) de sua circunscrição fiscal, quanto a respectiva Procuradoria, sendo que a RFB já proferiu despacho reconhecendo a liquidação do débito.

Informa que, embora tenha peticionado nos processos administrativos, diligenciado tanto na Receita Federal, quanto na Procuradoria, o bem imóvel objeto do arrolamento permanece com o apontamento junto ao Registro de Imóveis de Cotia, pois a autoridade IMPETRADA permanece omissa, inmotivada e desproporcionalmente quanto ao que lhe compete para a baixa do arrolamento de bens desde 11/2016.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a impetrante a solicitação de sigilo/segredo dos presentes autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001186-95.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: COFERLY COSMETICA LTDA., COFERLY COSMETICA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM COTIA  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Coferly Cosmética Ltda e Filial** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva a manutenção do regime de apuração da CRPB até o final do ano-calendário de 2017, tal como expressamente previsto no art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/11, bem como que a autoridade impetrada abstenha-se de impor qualquer tipo de restrição em razão do objeto desta ação.

Narra, em síntese, que se sujeita à obrigação de apurar e recolher aos cofres da União Federal valores a título de contribuição previdenciária patronal, que passou a ser apurada com base na receita bruta (doravante "CPRB"), de acordo com a Lei nº 12.546/11, com diversas redações, dentre elas aquela trazida pela Lei nº 13.161/2015.

Aduz que a opção pela apuração da contribuição previdenciária patronal pelo regime substitutivo - sobre a receita bruta - é exercida pelo contribuinte mediante o pagamento da parcela devida no mês de janeiro ou a primeira competência subsequente, o que o vincula "para todo o ano calendário" (§ 13, do art. 9º, da Lei nº 12.546/11).

Alega que com o advento da Medida Provisória 774/2017 foi excluída da apuração da contribuição previdenciária patronal via CPRB.

Assim, busca ver reconhecido o direito líquido e certo de se manter adstrita à apuração da CPRB até o final do ano-calendário (31/12/2017), em cumprimento aos preceitos do previstos no art. 9º, §13, da Lei nº 12.546/11, que lhe asseguram tal direito e criaram expectativa nesse sentido, sob pena de afronta do Princípio da Segurança Jurídica.

Juntou documentos.

### É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

O objeto do presente mandado de segurança versa sobre os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a norma jurídica relativa ao regime alternativo de tributação instituído pela Lei nº 12.546/2011.

Os dispositivos, ora revogados, comprovam a sujeição ao regime substitutivo de recolhimento da contribuição previdenciária, uma vez que a impetrante tem como objeto social, principalmente a industrialização, importação, exportação e armazenamento de cosméticos e produtos de higiene pessoal.

Quando da manifestação pelo regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), a opção feita pela impetrante tornou-se irretroatável para todo o ano calendário, conforme artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011.

Verifico que, no caso em exame, a irretroatabilidade deve ser respeitada por ambas as partes, tomando-se desproporcional a diferenciação das hipóteses se considerarmos que o Fisco pode encerrar o regime e o contribuinte não pode alterá-lo durante o ano-calendário.

Ademais, a Medida Provisória nº 774/2017 extinguiu o regime de apuração da CPRB para o impetrante durante o ano-calendário em total desacordo com o estabelecido no referido art. 9º, §13, da Lei nº 12.546/11, considerando que a empresa fez todo um planejamento estratégico e organizacional para seguir com tal regime até o final do ano-calendário, trazendo, de fato, insegurança jurídica ao impetrante.

Portanto, em juízo e cognição sumária, as alterações previstas na Medida Provisória nº 774/2017 somente valerão a partir de janeiro de 2018 para a impetrante, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para que a impetrante seja mantida no regime de apuração da CRPB até o final do ano-calendário de 2017, tal como expressamente previsto no art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/11, bem como que a autoridade impetrada abstenha-se de impor qualquer tipo de restrição em razão do objeto desta ação

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, bem como do teor desta decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Oportunamente, providencie a alteração do assunto dos presentes autos para contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) – medida provisória 774/2017.

Outrossim, providencie a Secretaria alteração da classe judicial para mandado de segurança (120).

Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001301-19.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: RENATO PETRICELLI COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Renato Petricelli Costa em que pretende a determinação para que a autoridade impetrada reconheça e assine o contrato de estágio supervisionado a ser realizado junto a Colgate Palmolive Comercial Ltda.

Para tanto, alega a existência de ato administrativo interno da impetrada, que veda a realização de estágio supervisionado pelos estudantes do curso de Ciências Econômicas antes da conclusão do terceiro período do curso (item 4 do anexo do Regulamento aprovado pela 25ª Reunião Ordinária da Comissão de Curso de Ciências Econômicas, datada de 04/08/2015).

Fundamenta o pedido em violação ao artigo 6º, da Constituição Federal, por ser o direito a educação e ao trabalho, direitos sociais do indivíduo, e no princípio da igualdade, por impedir a impetrante de realizar estágio, em detrimento de estudantes em períodos mais avançados; no artigo 1º, da Lei nº 11.788/2008, por ser o estágio supervisionado ato educativo escolar que visa à preparação para o trabalho, sendo parte de plano pedagógico do curso; e, por fim, suscita que a impetrada está a impedir que a impetrante adentre o mercado de trabalho, ao persistir em não assinar o termo de compromisso em comento.

Por fim, informa que o prazo limite dado pela empresa contratante para a entrega do contrato será no dia 14/07/2017.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nesta análise perfunctória, verifica-se a plausibilidade para a concessão da medida.

O impetrante está regularmente matriculado no curso de bacharelado em ciências econômicas, com frequência e aprovação nas matérias cursadas. Foi aprovada em processo seletivo para vaga de estágio supervisionado, sendo que o respectivo termo deverá ser assinado pela faculdade até o dia 14/07/2017, e não o foi em virtude de orientação normativa interna da impetrada que veda a realização de estágio supervisionado antes da conclusão do terceiro período.

Nos termos da Lei nº 11.788/08, ao criar a figura do estágio supervisionado, não confere à Universidade o poder de restringir a realização de estágio pelos alunos regularmente matriculados, pois em seu artigo 3º estabelece os requisitos para a sua realização, quais sejam: (i) matrícula e frequência regular do educando; (ii) celebração de termo de compromisso entre educando, parte concedente do estágio e instituição de ensino; (iii) compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Observe-se que a lei, em momento algum, estabelece correlação entre atividades desempenhadas e conteúdo teórico aprendidos em sala de aula.

Por outro lado, no "Anexo – Regulamento Estágio Não Obrigatório", constante do Regulamento aprovado pela 25ª Reunião Ordinária da Comissão de Curso de Ciências Econômicas, datado de 04/08/2015, ao dispor que o estágio não obrigatório somente poderá ser realizado a partir do 3º período do curso de graduação, está claramente estabelecendo limites que a lei não o fez, e cria obstáculos ao ingresso do graduando no mercado de trabalho.

Ainda que historicamente a normatização pelas instituições de ensino quanto ao ingresso em estágio a partir do cumprimento de dada carga horária ou conteúdo pedagógico seja feito para proteger o aluno das condições de "mão de obra barata" ou eventuais explorações, sabe-se que na atualidade, quanto mais rápido o aluno se faz presente em atividades lhe propiciem conhecimentos práticos, maior a possibilidade de uma colocação profissional futura em seu primeiro emprego.

Obstar o ingresso do graduando ao conhecimento prático é colocá-lo em condições de desigualdade em relação aos demais alunos, além de subjugar o seu potencial, pois a partir do momento em que foi aprovado em processo seletivo, demonstrada a capacidade para o exercício das atividades para as quais foi selecionado.

Desta forma, demonstrada a afronta do ato normativo estabelecido pela impetrada aos princípios constitucionais de livre acesso ao mercado de trabalho (artigo 170, da CF), além dos direitos sociais de educação e trabalho (artigo 6º, CF). Ressalte-se, também, a desconformidade do referido ato ao conteúdo da Lei nº 11.788/08.

Por fim, o periculum in mora está evidenciado, na medida em que se o termo de estágio não for entregue até 14/07/2017, perderá a oportunidade de estágio supervisionado.

Assim sendo, preenchidos os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, CONCEDO a medida liminar para afastar o óbice à formalização do contrato de estágio supervisionado, servindo esta decisão como manifestação de vontade supletiva da impetrada, nos termos do artigo 501, do CPC, tendo o contrato plena vigência mesmo na falta de assinatura da impetrada.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada em regime de plantão, servindo a presente de ofício, da presente decisão e a fim de que preste informações no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

OSASCO, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001103-79.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PIERRE BELO OLEGÁRIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA TAIS DE JESUS - SP381102

IMPETRADO: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Pierre Belo Olegário** contra a **Fundação Getúlio Vargas** e contra o **Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, em que requer provimento jurisdicional que determine a reapreciação da peça prático-profissional e a reapreciação da questão 2, letra A, com vista de atribuir a pontuação relativa aos tópicos indicação das provas a serem produzidas e sobre a temática das limitações das custas judiciais ao poder de tributar, concernente ao XXI Exame de Ordem Unificado, assegurando a sua inscrição nos quadros da OAB/SP, devendo expedir o certificado de aprovação com a emissão da OAB.

Narra, em síntese, que realizou o XXI Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo reprovado pela nota final 5,6. Contudo, a reprovação se deu por um erro evidente de correção pela banca examinadora quanto à temática exigida pela banca sobre a indicação das provas a serem produzidas na peça prático-profissional e a tese exigida pela banca sobre as limitações das custas judiciais ao poder de tributar, na questão 2, letra A.

Alega que houve a consideração correta das respostas de outros candidatos que elaboraram a mesma peça com respostas idênticas.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, consoante RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, o qual reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação das Autoridades Impetradas com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 7 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001078-66.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: RAFAEL BORGES GERMANO  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLA MERZBACHER BELAO - SP295360  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por Rafael Borges Germano contra a Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A objetivando, em sede de tutela de urgência cautelar antecedente, que: 1) a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que suspenda a cobrança das parcelas do financiamento; 2) caso não seja acolhido o pedido anterior, que a CAIXA SEGURADORA indenize o Autor dos valores das prestações mensais do financiamento, seja pagando diretamente à Caixa Econômica Federal, por força do item "22.1" do Contrato de Seguro, seja ressarcindo o Autor; 3) a ambas as Rés, efetue o pagamento de aluguel em favor do Autor de imóvel de mesmo padrão do sub judice.

Narra, em síntese, que celebrou com a Caixa Econômica Federal, no dia 25/06/2013, contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro da habitação – SFH do imóvel localizado na Rua Itaberaba, 45, Vila Quitaína, Osasco/SP. Acrescenta que a diante da cláusula vigésima primeira do referido contrato, foi contratada a Caixa Seguradora S/A.

Informa que, além do autor, no imóvel residem sua companheira e seus três filhos.

Aduz que no dia 22/01/2017, à noite, parte do forro do imóvel financiado desabou e veio a atingir seu filho Nicolas Olímpio Germano, de apenas 04 (quatro) anos de idade. O menor foi levado ao hospital e necessitou de cirurgia no crânio.

Em 01/02/2017 a Defesa Civil interditou o imóvel justificado pelo iminente risco de desabamento.

Diante disso, acionou a Caixa Seguradora S/A, que negou a indenização securitária, sob o argumento de que os sinistros não estão acobertados pela apólice contratada.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

O contrato de seguro nas cláusulas 6ª, 6.1, "d" e 7ª, 7.1, "d", dispõem (Id 1544618):

Cláusula 6ª - Coberturas de Natureza Material:

6.1 Os imóveis dados em garantia dos financiamentos acham-se cobertos por este seguro contra os seguintes riscos:

d) desmoronamento parcial, assim, entendido a destruição ou desabamento de paredes vigas ou outro elemento estrutural.

Cláusula 7ª – Prejuízos Indenizáveis das coberturas de natureza material:

7.1 São indenizáveis até o limite máximo de garantia definido nestas condições, os prejuízos materiais resultantes de:

d) os encargos mensais do financiamento, assim entendidos como as prestações do mútuo habitacional arcadas pelo mutuário junto ao agente financeiro e as atualizações monetárias contratualmente previstas, enquanto perdurar a inabitabilidade do imóvel em decorrência de sinistro coberto por estas condições.

Corroborando com as cláusulas acima, a Defesa Civil (documento de Id 1544640) constatou: "moradia interditada em sua totalidade devido a risco iminente, onde já ocorreu desabamento parcial do estuque infiltrações generalizadas".

Portanto, não se mostra razoável a Caixa Seguradora concluir que o risco do imóvel em questão está excluído na apólice contratada (Id 1544650).

Verifico que existe a cobertura do seguro nos moldes das cláusulas acima elencadas em razão do ocorrido, pois é cediço que a contratação do seguro visa garantir a preservação da moradia e objetiva garantir, também, o ressarcimento de eventuais prejuízos sofridos por danos incidentes no imóvel.

Assegura o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para tão somente que a CAIXA SEGURADORA indenize o Autor dos valores das prestações mensais do financiamento imobiliário, pagando diretamente à Caixa Econômica Federal, o valor das prestações, por força do item "22.1" do Contrato de Seguro.

Em consequência, indefiro, por ora, que ambas as Rés, efetuem o pagamento de aluguel em favor do Autor de imóvel de mesmo padrão do sub judice, uma vez que o autor não arcará com as prestações do financiamento, conforme decidido acima, bem como não comprova que não possui condições de arcar com aluguéis no mesmo padrão do imóvel em questão. Ademais, costumeiramente, o valor do aluguel acaba sendo mais barato que o valor da prestação de financiamento imobiliário.

Citem-se as rés que deverão manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em não havendo autocomposição, ou em havendo desinteresse das rés, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

OSASCO, 12 de junho de 2017.

Expediente Nº 2123

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005052-36.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL MARCOS BRANDAO SILVA(SP177104 - JOÃO LUIS COSTA) X JOSE SEVERINO CORREA(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE)

DECISÃO PROFERIDA EM 12.07.2017 Encaminhem-se as informações solicitadas nos autos do Habeas Corpus nº 0003424-35.2017.403.0000/SP.Em cumprimento ao teor da liminar parcialmente deferida nos autos do Habeas Corpus nº 0003424-35.2017.403.0000/SP (fs. 229/230), que revogou a prisão cautelar do réu Jose Severino Correa até o julgamento final da ordem, expeça-se alvará de soltura clausulado, uma vez que o referido réu encontra-se preso também por outro processo.Publique-se a sentença de fs. 178/181.Intimem-se.SENTENÇA PROFERIDA FLS 178/181.JOSÉ SEVERINO CORREA e GABRIEL MARCOS BRANDÃO SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas condutas tipificadas no artigo 157, 2º, II e III, do Código Penal Brasileiro, porque consta que no dia 7 de julho de 2016 abordaram eles funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no desempenho de suas funções e, mediante grave ameaça consistente em referência à arma de fogo, subtraíram encomendas sedex, conforme auto de apreensão acostado aos autos.A denúncia foi recebida em 14/02/2017.Os réus foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação. Ao longo da instrução processual colheram-se os depoimentos das testemunhas e da vítima, sendo os réus, após, interrogados. Em alegações finais pediu a acusação a condenação dos réus nos termos da denúncia. A defesa de José pediu a desclassificação para delito de furto, argumentando ausência de ameaça efetiva ao carteiro. Subsidiariamente, pediu a exclusão da qualificadora respeitante à circunstância do transporte de valores, aduzindo ter sido tal disposição legal criada para a defesa de carros fortes. No mérito, pediu a atenuante da confissão. A defesa de Gabriel pediu a desclassificação do delito para a forma tentada, dizendo não ter havido posse importante das mercadorias. No mérito, pediu a atenuante da confissão.É o relatório.DECIDO.A materialidade do delito de roubo consumado resta confirmada nos autos, havendo conjunto apto a concluir pela existência de roubo tirado contra a EBCT no dia 07 de julho de 2016, em face de agente da empresa pública, mediante referência a uso de arma de fogo por um dos comparsas e concurso de pessoas. O laudo de exibição e apreensão acompanha harmonicamente o conjunto processual, havendo documentos e testemunhos orais a confirmar o assalto perpetrado ora foco da denúncia. Rechaço o pedido de desclassificação para delito de furto, eis que o carteiro vítima afirmou que o corréu José fez menção de estar armado quando lhe disse perdeu, perdeu, pedindo para que o carteiro entregasse a chave do veículo. Não é de exigir-se atitude heroica do carteiro, no sentido de checar a veracidade da ameaça, sendo certo que houve constrangimento e medo, tanto que o carteiro requereu a este juízo para ser ouvido como testemunha reservada, justamente porque não só temeu o algoz no momento da perpetração do crime, como continua temendo ser reconhecido como testemunha.Incide também a qualificadora referente ao transporte de valores, eis que as encomendas possuem conteúdo econômico. O fato de a lei ter sido criada por inspiração voltada a defender carros-fortes não tem relevância alguma, eis que a lei vale pelo próprio texto, sequer servindo possível origem como fonte segura de interpretação. Também rejeito o pleito de desclassificação do delito para a forma tentada, porque houve subtração perfeita e completa das mercadorias, mediante a grave ameaça lançada contra o carteiro. O fato de os meliantes terem sido, momentos mais tarde, abordados por um policial militar, que desconfiou do nervosismo deles, conforme narrado pelo próprio policial em audiência, em nada altera a consumação do delito, apenas impediu seu exaurimento.A autoria também restou demonstrada.Os réus confessaram em juízo a autoria criminosa. Ademais, o carteiro vítima descreveu em pormenores a conduta de cada qual, tendo, em procedimento imediatamente anterior, reconhecido ambos os réus em sala de reconhecimento, onde se encontravam misturados a terceira pessoa. O fato de o corréu José Severino alegar estar sob a influência de drogas não comporta atenuante alguma, nem da lei geral nem da lei especial, porquanto há indícios veementes de actio libera in causa, quando o agente, deliberadamente, se entorpece como meio facilitador à prática delitiva.A participação do corréu Gabriel também restou evidenciada, não tendo sido convincentes suas escusas, no sentido de que ignorava a gravidade do delito, ao apenas ajudar um conhecido na retirada de mercadorias. Isso porque o contexto fático faz desmerecer a tese, mormente quando o carteiro vítima afirmou, categoricamente, ter avistado, pelo retrovisor, Gabriel retirando as mercadorias do veículo.Pelo que a condenação de ambos é de rigor. DispositivoJULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO JOSÉ SEVERINO CORREA e GABRIEL MARCOS BRANDÃO SILVA como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, II e III do Código Penal.Doso as reprimendas. JOSÉ SEVERINO CORREA Fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, 4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. A atenuante da confissão é considerada, mas não computada, porque já fixada a pena no mínimo. No ponto, acatei a tese da Defensoria Pública, não considerando como circunstância negativa os processos anteriores não transitados em julgado a que o réu responde. Incidem as causas de aumento dos incisos II e III do parágrafo segundo do artigo 157, pelo que de rigor a exasperação em 1/3, montando a reprimenda a 5 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de 13 dias-multa, no valor mínimo a unidade, não havendo provas de situação econômica privilegiada. Não há falar-se em substituição por pena restritiva de direitos, por não preenchidos os requisitos legais subjetivos e objetivos. Não poderá apelar em liberdade, porquanto a superveniência desse édito condenatório confirma a necessidade de custódia cautelar em garantia da manutenção da ordem pública. GABRIEL MARCOS BRANDÃO SILVA Fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, 4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Incidem as causas de aumento dos incisos II e III do parágrafo segundo do artigo 157, pelo que de rigor a exasperação em 1/3, montando a reprimenda a 5 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de 13 dias-multa, no valor mínimo a unidade, não havendo provas de situação econômica privilegiada. Não há falar-se em substituição por pena restritiva de direitos, por não preenchidos os requisitos legais subjetivos e objetivos. Tem o direito de apelar em liberdade, já que dessa forma ora responde ao processo.DEMAIS DELIBERAÇÕESExpeçam-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório em face de JOSÉ SEVERINO. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se, após o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio dos condenados com a finalidade de suspender os direitos políticos durante o cumprimento da pena, nos moldes do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2125

EXECUCAO FISCAL

0003303-57.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X FRANCISCO MOREIRA DIAS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0006564-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X FRANCISCO MOREIRA DIAS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0018175-77.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 445 - FRANCISCO EDUARDO GUIMARAES FARIAS) X KITBOX SUPERMERCADOS LTDA X ANTONIO MENEGUETTI NETO(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ) X CICLEA MENEGUETTI(SP240267 - LUCIANO SIMOES PARENTE NETO E SP077089 - FERNANDO HENRIQUE DE PIRAJA HOLLANDA E SP093275 - MARIA VICTORIA LARA)

Tendo em vista as planilhas retro, e diante da concordância da parte executada conforme petição de fs.341/345, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para a conversão em renda da União os valores indicados nas planilhas de fs.346/347. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0005682-29.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAPHAEL ALVES BERNARDO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003970-67.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HERMANN EMIL SCHEIDER JUNIOR

Fls.32/33: Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0004006-12.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALCIR DE ARAUJO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0004460-89.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA CECILIA CASTRO GASPARIAN

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0004480-80.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANGELA MARIA DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0006489-15.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SPI47475 - JORGE MATTAR) X LUIZ CARLOS TORQUATO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0000505-16.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VANUZA GERMANO DE ARAUJO OLIVEIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0000507-83.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X THIAGO RIBEIRO DE ALMEIDA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0000512-08.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA J. RAMOS S/C LTDA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0000515-60.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KOHARA IMOVEIS LTDA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0000531-14.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEISE MILENE RIBEIRO SOUZA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0000532-96.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLEUSA COELHO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0001668-31.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA CRISTINA FULINI

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0001738-48.2017.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X SEDER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP235397 - FLAVIO RENATO OLIVEIRA)

Inicialmente, diante do comparecimento espontâneo em Juízo da parte executada tenho-a por citada, nos moldes do parágrafo 1º, do art 239, CPC/2015. Prosseguindo, promova-se vista dos autos a exequente para manifestar-se acerca das petições de fls.100/119. Intime-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000644-68.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: OLAVO BATISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA BARRETO FERNANDES - SP321102

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES



DECISÃO

Chamo o feito a ordem

Verifico que a decisão proferida não se ateu ao pedido liminar formulado na inicial. Desta forma, revejo em parte a decisão, para:

Onde se lê:

“Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e conclusão do processo administrativo do NB 534.293.960-3.”

Constar:

“Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada o cancelamento do desconto a título de consignação, referente ao valor recebido a maior pelo impetrante em razão de revisão do benefício pelo INSS.”

No mais, resta mantida a decisão anterior.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de julho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000384-88.2017.4.03.6133  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE:  
REQUERIDO: MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 726 do **Novo Código de Processo Civil**.

**No caso de o imóvel estar sendo ocupado por terceiros, proceder à qualificação e indagar-lhes a que título se encontram na posse do imóvel.**

Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729 do **NCPC**, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-38.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FRANCELI PAULINO XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DIAS SUDATTI - SP63673  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-84.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: RITA DE CASSIA LOURENÇO, RICARDO FERNANDES COSTA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte .... intimada dos documentos juntados pela parte...

Jundiaí, 13 de julho de 2017.

**JOSE TARCISIO JANUARIO**

**JUIZ FEDERAL.**

**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1204**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007499-42.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007498-57.2012.403.6128) POLYSIUS DO BRASIL LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos. 1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão às fls. 656/661, proferida nos autos, a secretaria: .PA 1,7 i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 334/337, v. acórdão/decisão fl. 658/661, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 758 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. 3. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0010357-46.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010333-18.2012.403.6128) SIFCO SA(SP223575 - TATIANE THOME E SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. 1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão às fls. 399/401, proferida nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 373, v. acórdão/decisão fl. 399/401, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 404 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. 3. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0005153-84.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005152-02.2013.403.6128) ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos. 1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão às fls. 192/197-verso, proferida nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 169/174, v. acórdão/decisão fl. 192/197-verso, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 222 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. 3. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0010462-52.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010461-67.2014.403.6128) MARGIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Diante da apelação interposta pelo Embargado, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

**0011623-97.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011617-90.2014.403.6128) VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. No mesmo ato, tendo em vista a sentença proferida em fls. 245 enquanto ainda em trâmite no r. Juízo Estadual, e o decurso de prazo, a secretaria certifique o trânsito em julgado trasladando sua cópia, bem como da sentença proferida para o executivo fiscal. 3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, desapensando-se dos autos principais. Cumpra-se. Intime-se.

**0013036-48.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013035-63.2014.403.6128) INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP246976 - DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Ciente a embargada (fls. 215), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito. 2. Tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão às fls. 199/204, proferida nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 141/145, v. acórdão fl. 199/204, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 209 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. 3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0002441-53.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002440-68.2015.403.6128) INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS YALE LTDA - ME X ROSA KARP DE ZAJAC X ISRAEL ZAJAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Ciente a embargada (fls. 284), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito. 2. Tendo em conta o decurso de prazo para recurso da sentença proferida às fls. 107 a secretaria: i) Certifique-se o trânsito em julgado. ii) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. iii) Traslade-se cópia da sentença fl. 107, da respectiva certidão do trânsito em julgado e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. 3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0003603-49.2016.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003339-66.2015.403.6128) VIACAO JUNDIAIENSE LTDA FILIAL(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas do sobrestamento dos autos em Secretaria, baixados do E. TRF-3ª Região, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial.

**0005447-34.2016.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003591-69.2015.403.6128) TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. Antes de que seja tomada qualquer deliberação nestes autos, necessário que se aguarde a chegada dos autos relativos aos Embargos opostos em face da Execução Fiscal Principal (número de controle na Justiça Estadual 275/97). Assim, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria por 01 (um) ano a remessa dos referidos Embargos pela Justiça Estadual.

**0005448-19.2016.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009974-97.2014.403.6128) TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos. Antes de que seja tomada qualquer deliberação nestes autos, necessário que se aguarde a chegada dos autos relativos aos Embargos opostos em face da Execução Fiscal Principal (número de controle na Justiça Estadual 275/97). Assim, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria por 01 (um) ano a remessa dos referidos Embargos pela Justiça Estadual.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000824-63.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IBRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE ATADURAS LTDA.





Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Okura Produtos Agropecuários Eireli - EPP. Conforme certificado às fls. 09, os autos permaneceram arquivados provisoriamente por mais de 05 (cinco) anos sem nada ter sido postulado pela exequente. Decido. Verifico que transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Deste modo, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0001974-06.2017.403.6128** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X REGINALDO APARECIDO DE FREITAS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Reginaldo Aparecido de Freitas. Conforme certificado às fls. 08, os autos permaneceram arquivados provisoriamente por mais de 05 (cinco) anos sem nada ter sido postulado pela exequente. Decido. Verifico que transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Deste modo, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0001979-28.2017.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X PAES E DOCES CALIFORNIA C.L.P.TA.LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Pães e Doces Califórnia Campo Limpo Paulista Ltda. Conforme certificado às fls. 98, os autos permaneceram arquivados provisoriamente por mais de 05 (cinco) anos sem nada ter sido postulado pela exequente. Decido. Verifico que transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Deste modo, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0001981-95.2017.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X TROFA-L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Trofa-L Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. Conforme certificado às fls. 17, os autos permaneceram arquivados provisoriamente por mais de 05 (cinco) anos sem nada ter sido postulado pela exequente. Decido. Verifico que transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Deste modo, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000821-11.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-26.2012.403.6128) CESCAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.(SP034729 - JOAO AUGUSTO SIQUEIRA PUPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X FAZENDA NACIONAL X CESCAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

1. Fls. 102: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, se for o caso, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante. 2. Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010503-53.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010497-46.2013.403.6128) JOSE ADRIANO LOPES CASTELLO BRANCO(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS E SP165981 - JOSIVALDO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ADRIANO LOPES CASTELLO BRANCO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos UNIAO, em face da sentença proferida às fls. 441/442, que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 924, II do CPC. A embargante às fls. 469/470, alega, em síntese, que a sentença deixou de condenar o exequente, ora embargado, em honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargante a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a questão referente aos honorários advocatícios não é eminentemente processual, devendo se aplicar a legislação vigente ao tempo da sentença prolatada na Justiça Estadual (transito em julgado se deu em 22/06/1993 - fls. 62). Desse modo não há que se falar em fixação de honorários advocatícios. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. Por outro lado, verifico que o exequente, ao apresentar recurso, no que tange as custas, colocou como base de cálculo o valor de R\$ 916,00. Contudo, busca a condenação de R\$ 210.466,17. Assim, como nos termos do artigo 291 do CPC, o valor da causa deve refletir o exato proveito econômico perseguido, intime-se a parte exequente para recolher as custas complementares, no prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação. P.R.I.

**0003977-36.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003976-51.2014.403.6128) LABORATORIO RODABRILL LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LABORATORIO RODABRILL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, traslade-se cópia reprográfica da sentença, do acórdão, bem como da certidão do trânsito em julgado para os autos do executivo fiscal principal. 2. Ato contínuo, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargado (fl. 96/100), proceda a Secretaria à alteração da classe processual, fazendo constar: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078). 3. Logo após, desapensem-se estes dos autos do executivo fiscal de nº 0003976-51.2014.403.6128.4. HOMOLOGO os cálculos de fls. 108/112, ante a expressa concordância manifestada pela União a fl. 148 e verso. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s). Após, dê-se vista às partes do teor do(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. 5. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. 6. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da resolução supramencionada. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0012279-54.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012278-69.2014.403.6128) AGENCIA SAO JOAO DE TURSIMO LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS E SP352621 - MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AGENCIA SAO JOAO DE TURSIMO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. 1. Inicialmente, traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 269/272, do v. acórdão proferido às fls. 295/298, bem como da certidão do trânsito em julgado às fls. 313, para os autos do executivo fiscal 0012278-69.2014.403.6128. 2. Ato contínuo, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargado (fl. 272), proceda a Secretaria à alteração da classe processual, fazendo constar: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078). 3. Logo após, desapensem-se estes dos autos do executivo fiscal principal. 4. Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados às fls. 322. Saliento que, por tratar-se de débito tributário corrigido pela taxa SELIC, desnecessário nova atualização do débito exequendo. 5. Expeça-se o ofício requisitório de honorários sucumbenciais, dando vista às partes do teor do mesmo, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. 6. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. 7. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da resolução supramencionada. 8. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0014994-69.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014992-02.2014.403.6128) TEREZA CRISTINA ZAMUR(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2905 - ADRIANA FREITAS SANTOS PEREIRA) X TEREZA CRISTINA ZAMUR X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância do executado (União), homologo os cálculos apresentados às fls. 77. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da resolução supramencionada. Após, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0005245-57.2016.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014222-09.2014.403.6128) ARC MAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ARTUR RAMOS MAGON(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ARC MAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Inicialmente, traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 292/295, do v. acórdão/decisão proferido às fls. 315/317 e da presente decisão para os autos principais. A certidão do trânsito em julgado e a decisão do STJ já foram trasladadas para o executivo fiscal. 3. Ato contínuo, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargado, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, fazendo constar: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078). 4. Logo após, desapensem-se estes dos autos do executivo fiscal 0014222-09.2014.403.6128. 5. Para que não cause mais tumulto processual, a secretaria regularize a atuação dos autos trasladando-se cópia das petições e decisões contidas às fls. 55/63 e fls. 71/80 da Execução Fiscal acima mencionada para prosseguimento do presente feito. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

#### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

MONITÓRIA (40) Nº 5001081-27.2017.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: F. CEOLIN PINTURAS - EPP, FABIO CEOLIN  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-77.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MOVEIS ESPLANADA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária objetivando a anulação de auto de infração com multa aplicada no valor de R\$ 1.208.187,71 (um milhão, duzentos e oito mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e um centavos).

Nos termos do art. 292 do CPC, o valor da causa não é arbitrário, devendo estar de acordo com o proveito econômico do ato jurídico que a parte pretende afastar.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, bem como a recolher as devidas custas complementares, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

JUNDIAÍ, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000167-94.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: TRANSMIMO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TRANSMIMO LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

O pedido liminar foi deferido (id 252605).

A União (Fazenda Nacional) informou a interposição de agravo de instrumento (id 283778).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 286257).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 588841).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

#### É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios "calculados com base no faturamento."

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“*Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.*” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “*evolução dos conceitos*”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “*evolução*”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “*meros ingressos*” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### **Dispositivo**

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Informe-se no agravo 5001861-52.2016.4.03.000 (2ª Turma) o julgamento da presente ação.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-18.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: A VERT LABORATORIOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AVERT LABORATORIOS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 595791).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 623065).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

### **É o relatório. Decido.**

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que *“não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”*, concluindo a Ministra que *“Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”*.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

*“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.”* (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra *“As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.”* (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, **com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.**

### **Dispositivo**

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, **acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.**

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 11 de julho de 2017.



## DESPACHO

ID 1813280: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 1.206.900,00.

Considerando o teor do Ofício n. 244/2016/PSFN/JUNDI/LTSP, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Jundiaí/SP, as causas de natureza fiscal de interesse da União não podem ser objeto de conciliação pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-42.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PROTURBO USINAGEM DE PRECISAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PROTURBO USINAGEM DE PRECISÃO LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 741950).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 981426).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

### É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios "**calculados com base no faturamento.**"

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*", conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*", conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

"Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional." (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 11 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001095-11.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390, MARINA ESTADO DE FREITAS - SP386158

EXECUTADO: SOBIT TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A., ALESSANDRA PEZZATTO, SEBASTIAO GASPARINO MARTINS, BRUNO DE OLIVEIRA MENIN, EDSON DELAIDE, IVETE DA SILVA DE MENEZES DELAIDE, OSMAIR MARANGNE, ANTONIA APARECIDA DE LIMA MARANGNE, P & D JUNDIAI - ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA., IMPACTO ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E BENS IMOVEIS LTDA., SEBASTIAO GASPARINO MARTINS, P & S PROCESSAMENTO E TRATAMENTO DE DADOS LTDA. - EPP, IF ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA., IMPACTO BRASILIA ASSESSORIA CONTABIL LTDA. - ME, IMPACTO ASSESSORIA CONTABIL EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAI, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000369-37.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: HOERBIGER TURBOTECH SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE MORAES LUIZ - SP234800, PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO - SP111264, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HOERBIGER TURBOTECH SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1005033).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1115473).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Decido.**

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

**“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”**

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que **“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”**, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que **“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”**, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que **“não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”**, concluindo a Ministra que **“Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”**.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Véloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

**“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.”** (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive **mutação constitucional**, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra **“As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.”** (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 11 de julho de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.

Juíza Federal Titular.

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1175

EXECUCAO FISCAL

**0002480-13.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X KATIA REGINA DE AZEVEDO(SP122949 - MARCELO FERREIRA ROSA)

Fls. 142/144: intime-se o advogado subscritor da petição, Dr. Marcelo Ferreira Rosa, OAB/SP nº 122.949, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato. Após, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, dê-se vista ao exequente para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis. Deverá o exequente, nessa oportunidade, informar o juízo a data do termo final do acordo. Confirmada a regularidade do parcelamento pelo exequente, ou no caso de inércia do exequente, desde já, fica determinada a suspensão da execução, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, alocando-os em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002565-96.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COML/DOUGLAS LTDA - MASSA FALIDA X PAULO ANGELO MOREIRA DA SILVA X ALAIN CASARIN GARCIA DE OLIVEIRA(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Fl(s). 305/321: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Tendo em vista que os feitos nº 00025632920124036142 e nº 00025641420124036142 estão apensados a presente execução fiscal, consoante art. 28 da LEF, determino a suspensão das execuções em apenso nos mesmos termos supra. Intime-se o exequente para que promova as anotações necessárias para a inclusão de todos os feitos referidos no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC). Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000971-42.2015.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MARCELA DA SILVA LAZARO(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP356439 - KETILLEN REGINA SILVA PEDROTTI)

Fls. 80/84: por ora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresente documento a fim de comprovar que a ordem de bloqueio incidiu sobre a conta corrente 531138, agência 582, do Banco do Brasil. Com a juntada, tomem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado às fls. 68, dando-se vista ao exequente. Intime(m)-se.

**0001339-17.2016.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TOP CARE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Fls. 29/65: tendo em vista que, conforme manifestação do exequente (fls. 69/72), no momento da realização do bloqueio o parcelamento não estava sendo cumprido regularmente, indefiro a liberação da penhora. Fls. 56: anote-se. Intime-se a parte executada do teor desta decisão. No mais, cumpra-se integralmente as determinações de fls. 21/22, promovendo-se a transferência do bloqueio à ordem do Juízo. Decorrido o prazo para embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda do valor penhorado nos autos. Cumpridos os itens anteriores, dê-se vista ao exequente para manifestação, no 05 (cinco) dias úteis. PA 2, 10 No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1176

PROCEDIMENTO COMUM

Fls. 190/193: manifeste-se a parte ré acerca dos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-70.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: MUNICIPIO DE CATANDUVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO DE MORAES NEVES - SP200713  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Não obstante as razões expostas no agravo de instrumento **5010536-67.2017.4.03.0000**, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se o decurso do prazo para contestação.

Cumpra-se.

CATANDUVA, 12 de julho de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-73.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOSE ROBERTO ANTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE MUNIZ SOUZA - SP272683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

##### Vistos em decisão.

Trata-se de ação de previdenciária em que o autor objetiva a condenação do réu a calcular nova RMI do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez levando em conta os valores salariais recebidos na reclamatória trabalhista (que reconheceu o período de 30/01/2004 a 02/03/2008), fixando o novo valor inicial dos benefícios recebidos pelo Autor, bem como efetuar o pagamento das diferenças devidas.

A parte autora atribuiu a causa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

É síntese do necessário.

Resumo do necessário, **DECIDO**:

Inicialmente analiso o valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Assim, faz-se necessário realizar uma estimativa para calcular o valor da causa.

Pois bem

A correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vincendas da nova RMI requerida, com as vencidas.

Desta forma, o valor à causa no caso *sub judice* deve observar a determinação do artigo 292, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, ou seja, *quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (§2º).*

Assim, caso fosse realizada a revisão da renda mensal inicial, conforme requerido na exordial, as parcelas vencidas seriam de **R\$ 26.734,70**, somadas às 12 vincendas (**R\$ 3.724,44**) totalizaria um valor de **R\$ 30.459,14 (trinta mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos)**, no momento da propositura da demanda, conforme planilha de estimativa, que está anexada sob o Id 1797238, em 04/07/17.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decísium.

2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.

4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.

5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL

2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412)

**Isto posto:**

**(1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 30.459,14 (trinta mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), nos termos do artigo 292, §§ 1º a 3º do CPC.**

**(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

**Com o trânsito**, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

**P.J.**

BOTUCATU, 7 de julho de 2017.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000069-66.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
REQUERENTE: EMPRETEIRA RESIPLAN LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Manifestação da parte autora sob id. nº 1843248 e documentos sob nº 1843249, 1843250 e 1843251: preliminarmente, manifeste-se a ré União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-27.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ROBERTO VALDIR JUSTO, MARIA ISABEL PIRES JUSTO, DARCI APARECIDA JUSTO PIRES, RUBENS PIRES, RENATO LUIZ JUSTO, VERA LUCIA DE SOUZA JUSTO, REINALDO FRANCISCO JUSTO, BRUNA GODOY MAGALHAES JUSTO, NAIR MELCHIORI JUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULO NOGUEIRA - SP40461  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULO NOGUEIRA - SP40461  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULO NOGUEIRA - SP40461  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULO NOGUEIRA - SP40461  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULO NOGUEIRA - SP40461  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULO NOGUEIRA - SP40461  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULO NOGUEIRA - SP40461  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULO NOGUEIRA - SP40461  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULO NOGUEIRA - SP40461  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULO NOGUEIRA - SP40461  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**Vistos, em decisão.**

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, proposta pelos autores em epígrafe, qualificados na inicial, em face do **Banco do Brasil S/A**, objetivando o pagamento pelo requerido da importância de **R\$ 288.775,85**, no prazo de quinze dias, sob pena de, não o fazendo, acrescer-se ao valor a multa no percentual de dez por cento e expedição do mandado de penhora.

Alegam que a competência para o cumprimento da sentença é no domicílio dos executados, nos termos da r. decisão prolatada pela Colenda Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça – no RESP nº 1.319.232-DF, de **abrangência nacional**

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

A questão objeto de discussão no presente feito exige o estudo da natureza da competência traçada pelo inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal que preconiza:

“As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

Na hipótese dos autos, a ação foi proposta perante esta Justiça Federal de Botucatu/SP, Subseção inclusa na Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Entretanto, sendo o réu pessoa jurídica de direito privado, posto tratar-se de sociedade de economia mista, não está incluído no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, motivo pelo qual, o processamento e julgamento do presente feito infere-se à competência de uma das Varas da Justiça Estadual Comum, consoante já sumulado pelo C. STJ (Súmula nº 42).

Nesse sentido, a jurisprudência abaixo transcrita:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO PASEP. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. GESTÃO DO FUNDO PELO BANCO DO B

1. A expedição de alvará judicial requerido pelo próprio titular da conta, objetivando a liberação de depósitos de PASEP, é simples procedimento de jurisdição voluntária, inexistindo qualquer litígio posto em juízo.
2. Ainda que assim não seja entendido, não é possível olvidar, no caso, o teor do enunciado da Súmula n.º 42 do STJ, ao proclamar que compete a Justiça Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade
3. Conflito conhecido e declarada competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP.”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO DE COMPETENCIA - 34778  
Processo: 2002.00.35571-4/SP - PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 23/10/2002 - DJ DATA:18/11/2002 )

Em razão do exposto, considerando os termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor de uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Manuel/SP, considerando ser a Comarca de competência territorial dos domicílios dos autores.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Int.

BOTUCATU, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500093-94.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário ajuizada por **ANTONIO CARLOS FERNANDES DE MORAES**, em face do INSS, pleiteando a condenação do réu a conceder o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência, desde a data do requerimento administrativo (09/06/2016). Juntou documentos.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais).

Pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual à fl. 10 da exordial.

É síntese do necessário,

### DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 94.000,00, porém não apresentou os cálculos que justifiquem a atribuição a este valor dado à causa.

Pois bem.

O valor à causa no caso *sub judice* deve seguir as reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [1], que determina a observância do artigo 260 do Código de Processo Civil, ou seja, *quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.*

Portanto, faz-se necessário recalcular o valor dado à causa.

Assim, para fins de atribuição ao valor da causa, que não se confunde com o valor de eventual condenação, as parcelas vencidas seriam de R\$ 22.673,12, somadas às 12 vincendas, R\$ 20.347,32, totalizaria um valor de R\$ 43.020,44 (quarenta e três mil, vinte reais e quarenta e quatro centavos) conforme planilha de **estimativa** anexada aos autos virtuais em 10/07/2017, a qual serve apenas para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda.

Assim, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso.

2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.

4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.

5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL

2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412)

**Isto posto:**

**(1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 43.020,44 (quarenta e três mil, vinte reais e quarenta e quatro centavos), nos termos do artigo 292, §s1º e 2º do CPC.**

**(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

*Com o trânsito*, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

**P.L.**

[1] [1]TRF/3ª Região, AC 1121084, processo 200561050109417/SP, 7ª Turma, decisão de 30/6/2008.

**BOTUCATU, 10 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-46.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOAO CESAR ALVES, MARIA CRISTINA FERRAZ DA SILVEIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE MUNIZ SOUZA - SP272683, DANIELLA MUNIZ SOUZA - SP272631

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE MUNIZ SOUZA - SP272683, DANIELLA MUNIZ SOUZA - SP272631

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIANA SAYAO CASTRO - SP329816, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ELIANE SIMAO SAMPAIO - SP52599, GLAUCO IWERSEN - PR21582, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR07919

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro com a corré seguradora, como condição para efetivar a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos do imóvel.

A ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual – Comarca de Botucatu.

Contestação e documentos da Caixa Econômica Federal sob id. nº 1480742, pág. 21/50 e id. nº 1480762, pág. 01/18, e da Sul América Companhia Nacional de Seguros sob id. nº 1480637, pág. 16/49 e id. nº 1480646, pág. 01/18.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao tema do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ações como a presente, necessário considerar o que restou estabelecido pelo C. STJ quando do julgamento do EDcl no EDcl no Recurso Especial Repetitivo nº 1.091.393/SC, quanto aos limites de intervenção da Caixa Econômica Federal (art. 1022, inciso II, c.c. parágrafo único, inciso I).

De fato, ficou estabelecido no citado julgamento que a CEF somente detém interesse jurídico para ingressar como assistente simples nas ações envolvendo seguro de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH) nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.



4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes." – grifei.

E, conforme se colhe da informação trazida aos autos pela corrê seguradora, doc. nº 1480646, pág. 42, bem como, pela CEF no quadro constante da contestação (doc. nº 1480742, pág. 42), **o contrato vinculado a esta ação foi celebrado anteriormente a 02/12/1988. Assim ausente o interesse jurídico da CEF para intervenção na presente demanda, ante a falta do requisito objetivo estabelecido no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial Repetitivo nº 1.091.393/SC.**

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. SEGURO. MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **INTERESSE JURÍDICO. NÃO VERIFICAÇÃO. PARÂMETROS DEFINIDOS NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.091.393/SC.** AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA DO FESA. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 13.000/2014. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5, 7, 83 E 126, TODAS DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicáveis as disposições do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado de 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA - seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (Edel nos Edel no REsp nº 1.091.393/SC, Segunda Seção, Relatora para o acórdão a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 14/12/2012).

3. Na hipótese, não sendo devidamente demonstrado o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVS, impõe-se a manutenção da decisão agravada que fixou a competência da Justiça Estadual.

4. Inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei nº 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§ 1º a 10, da Lei nº 12.409/2011. Precedentes.

5. (...)

7. Agravo regimental não provido." – grifei.

(AgRg no AREsp 358.713/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 13/12/2016).

E ainda:

"AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. COBERTURA SECURITÁRIA NO ÂMBITO DO SFH. CONTRATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 7.682/88. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. **A questão controversa se refere ao interesse da Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, nas ações que versam sobre a cobertura securitária no âmbito do SFH. 5. No período de 02/12/1988 a 29/12/2009, nas hipóteses de contratação da apólice pública, ramo 66, o interesse da CEF de intervir na lide é patente, ante a possibilidade de comprometimento do FCVS. Precedentes. 6. No caso vertente, os contratos daqueles litisconsortes foram firmados em datas anteriores à vigência da Lei 7.682/88, e sem cobertura, portanto, pelo FCVS, razão pela qual não se configura o interesse da Caixa Econômica Federal na presente demanda, com a consequente incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação originária, em relação àqueles autores. 7. Agravo legal desprovido.** – grifei.

(AI 00019791620164030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

É exatamente o caso em questão, na medida em que, tendo o contrato objeto desta ação sido firmado anteriormente à 02/12/1988, ausente o interesse jurídico da CEF, nos termos do que restou estabelecido no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial Repetitivo nº 1.091.393/SC. A solução será excluí-la da lide, com a devolução dos autos à jurisdição estadual, competente para o processo e julgamento da lide instaurada entre os requerentes e a companhia de seguros.

## DISPOSITIVO

Por todo o exposto,

(A) Reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, e o faço para, nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC, determinar sua exclusão da lide, julgando, com relação a ela, extinto o processo, sem apreciação do mérito da causa, tudo na forma do que dispõe o art. 485, VI, do CPC; e,

(B) Em razão disto, prosseguindo a ação apenas em face da corrê companhia seguradora, declaro a **incompetência absoluta** da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, que, doravante estabelecida entre pessoas exclusivamente particulares, deve ser apreciada e julgada pela Justiça Comum Estadual da E. Comarca de Botucatu/ SP. Deixo de suscitar o conflito de competência por aplicação da Súmula 224 do STJ.

Retifique-se a autuação para exclusão da CEF do polo passivo, e, na sequência, remetam-se os autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu.

P.L.

BOTUCATU, 10 de julho de 2017.

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

O despacho de 20/06/2017 determinou que a parte autora apresentasse o comprovante de seus rendimentos para a análise do benefício da assistência judiciária, bem como atribuisse corretamente o valor dado à causa.

A parte autora peticionou em 26/06/2017 informando a impossibilidade de retificação do valor dado à causa, por se tratar de cálculos complexos, que dependem do reconhecimento do pedido pelo Juízo. Aduz a parte autora, que diante da dificuldade da obtenção do valor econômico envolvido no litígio, que, eventualmente, o feito seja remetido ao Juizado Especial Federal. Apresentou o comprovante de rendimento da autora.

Primeiramente, verifica-se pelo holerite juntado em 26/06/2017 que a autora possui rendimentos acima dos valores fixados pela isenção de imposto de renda, bem como acima da média nacional.

Desta forma, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em análise a matéria envolvida no litígio, constato que o Juizado Especial Federal não possui competência para processar e julgar as demandas que visem a anulação, revisão e cancelamento de ato administrativo federal, salvo os de natureza previdenciária e lançamento fiscal (art. 3º, §1º III da lei 10.259/2001).

Portanto, a competência para o processamento desta lide é da Vara Federal e não do Juizado Especial Federal, considerando sua incompetência em razão da matéria, razão pela qual não há como deferir o pedido da requerente para que seja remetido os autos ao Juizado Especial Federal.

Por fim, verifica-se que a parte autora deve, mesmo que de forma aproximada, calcular o valor da causa com base no proveito econômico que almeja com a presente demanda. Considerando que do holerite apresentado aos autos (janeiro de 2017) constam os reflexos financeiros com base nos artigos 38 e 39 da Lei 13.324 de 29 de julho de 2016, que restabeceu a contagem de interstícios para progressão funcional, é possível o cálculo, mesmo que aproximado, do proveito econômico que visa com a demanda, retificando o valor da causa.

Ante todo o exposto, determino que a parte autora, emende a exordial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do parágrafo único do artigo 321 c/c art. 485, I e IV do CPC, para:

- a) Atribuir o valor da causa nos termos do artigo 292 do CPC;
- b) Recolher as custas processuais iniciais, ante o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

**P.I**

**BOTUCATU, 11 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-89.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: AUGUSTO SGUZZARDI FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998, CLOVIS DO CARMO FETOSA - SP339362  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

O despacho de 20/06/2017 determinou que a parte autora apresentasse o comprovante de seus rendimentos para a análise do benefício da assistência judiciária, bem como atribuisse corretamente o valor dado à causa.

A parte autora peticionou em 26/06/2017 informando a impossibilidade de retificação do valor dado à causa, por se tratar de cálculos complexos, que dependem do reconhecimento do pedido pelo Juízo. Aduz a parte autora, que diante da dificuldade da obtenção do valor econômico envolvido no litígio, que, eventualmente, o feito seja remetido ao Juizado Especial Federal. Apresentou o comprovante de rendimento da autora.

Primeiramente, verifica-se pelo holerite juntado em 26/06/2017 que a autora possui rendimentos acima dos valores fixados pela isenção de imposto de renda, bem como acima da média nacional.

Desta forma, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em análise a matéria envolvida no litígio, constato que o Juizado Especial Federal não possui competência para processar e julgar as demandas que visem a anulação, revisão e cancelamento de ato administrativo federal, salvo os de natureza previdenciária e lançamento fiscal (art. 3º, §1º III da lei 10.259/2001).

Portanto, a competência para o processamento desta lide é da Vara Federal e não do Juizado Especial Federal, considerando sua incompetência em razão da matéria, razão pela qual não há como deferir o pedido da requerente para que seja remetido os autos ao Juizado Especial Federal.

Por fim, verifica-se que a parte autora deve, mesmo que de forma aproximada, calcular o valor da causa com base no proveito econômico que almeja com a presente demanda. Considerando que do holerite apresentado aos autos (janeiro de 2017) constam os reflexos financeiros com base nos artigos 38 e 39 da Lei 13.324 de 29 de julho de 2016, que restabeceu a contagem de interstícios para progressão funcional, é possível o cálculo, mesmo que aproximado, do proveito econômico que visa com a demanda, retificando o valor da causa.

Ante todo o exposto, determino que a parte autora, emende a exordial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do parágrafo único do artigo 321 c/c art. 485, I e IV do CPC, para:

- a) Atribuir o valor da causa nos termos do artigo 292 do CPC;
- b) Recolher as custas processuais iniciais, ante o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

**P.I**

**BOTUCATU, 11 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-74.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ERIKA MARANHÃO DE CARVALHO AMÉRICO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998, CLOVIS DO CARMO FETOSA - SP339362

DECISÃO

*Vistos em decisão.*

O despacho de 20/06/2017 determinou que a parte autora apresentasse o comprovante de seus rendimentos para a análise do benefício da assistência judiciária, bem como atribuisse corretamente o valor dado à causa.

A parte autora peticionou em 26/06/2017 informando a impossibilidade de retificação do valor dado à causa, por se tratar de cálculos complexos, que dependem do reconhecimento do pedido pelo Juízo. Aduz a parte autora, que diante da dificuldade da obtenção do valor econômico envolvido no litígio, que, eventualmente, o feito seja remetido ao Juizado Especial Federal. Apresentou o comprovante de rendimento da autora.

Primeiramente, verifica-se pelo holerite juntado em 26/06/2017 que a autora possui rendimentos acima dos valores fixados pela isenção de imposto de renda, bem como acima da média nacional.

Desta forma, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em análise a matéria envolvida no litígio, constato que o Juizado Especial Federal não possui competência para processar e julgar as demandas que visem a anulação, revisão e cancelamento de ato administrativo federal, salvo os de natureza previdenciária e lançamento fiscal (art. 3º, §1º III da lei 10.259/2001).

Portanto, a competência para o processamento desta lide é da Vara Federal e não do Juizado Especial Federal, considerando sua incompetência em razão da matéria, razão pela qual não há como deferir o pedido da requerente para que seja remetido os autos ao Juizado Especial Federal.

Por fim, verifica-se que a parte autora deve, mesmo que de forma aproximada, calcular o valor da causa com base no proveito econômico que almeja com a presente demanda. Considerando que do holerite apresentado aos autos (janeiro de 2017) constam os reflexos financeiros com base nos artigos 38 e 39 da Lei 13.324 de 29 de julho de 2016, que restabeleceu a contagem de interstícios para progressão funcional, é possível o cálculo, mesmo que aproximado, do proveito econômico que visa com a demanda, retificando o valor da causa.

Ante todo o exposto, determino que a parte autora, emende a exordial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do parágrafo único do artigo 321 c/c art. 485, I e IV do CPC, para:

- a) Atribuir o valor da causa nos termos do artigo 292 do CPC;
- b) Recolher as custas processuais iniciais, ante o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.I

BOTUCATU, 11 de julho de 2017.

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1783**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001218-22.2016.403.6131** - JOEL RODRIGUES X ELZA APARECIDA SANTANA PIRES X TERESINHA APARECIDA MOREIRA X SANDRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 555: Alega o autor Joel Rodrigues que efetuou diligências para obter os documentos referentes ao seu imóvel, sem, entretanto, comprovar qualquer providência nos autos, além do que, a pena de preclusão já havia sido prevista no despacho de fl. 525. Assim, mantenho o despacho de fl. 554. Intime-se o perito nomeado para execução das perícias.Int.

**0002451-54.2016.403.6131** - LUIZA SPERANDIO ARANTES(SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 232 E DE FLS. 234: DESPACHO DE FL. 232, PROFERIDO EM 28/04/2017: Manifeste-se a parte autora quanto a informação do INSS, de fls. 231, esclarecendo que providenciou o cumprimento da ordem judicial, encaminhando a orientação à área de benefícios (EADI) para a averbação e expedição da CTC, devendo a parte autora diligenciar junto à agência da previdência social para obter outras informações acerca do efetivo cumprimento, informando nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo do parágrafo anterior, manifeste-se a parte autora, ainda, sobre o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 231/verso, informando eventual concordância. Após, tomem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 234, PROFERIDO EM 07/07/2017: Manifestação do INSS de fls. 233: providencie a parte autora as informações solicitadas pela autarquia previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a expedição da CTC. Cumprida a determinação do parágrafo anterior pela autora, dê-se vista ao INSS para que providencie o integral cumprimento do julgado, com a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição em favor do autor. Publique-se este despacho em conjunto com o despacho de fl. 232. Int..

**Expediente Nº 1784**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004305-88.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004304-06.2013.403.6131) CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2709 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Vistos. Processe-se o recurso de apelação. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001361-79.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-26.2013.403.6131) NEWTON LOSI X NAIR VERDERESI LOSI - ESPOLIO X NEWTON LOSI(SP273960 - ALBERTO LOSI NETO) X FAZENDA NACIONAL X NAIR VERDERESI LOSI X NEWTON LOSI FILHO X VALERIA SOARES LOSI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Vistos. Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado das principais peças para os autos principais de nº 0005693-26.2013.403.6131, certificando-se. Int.

**0001483-92.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-10.2014.403.6131) DROGARIA SAO FRANCISCO DE ASSIS ITATINGA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARREITO)

Vistos. Fls. 253: defiro. Retifique-se o ofício requisitório de fls. 250, como requerido pelo Conselho Regional de Farmácia. Após a retificação, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF 3ª Região.

**0000586-30.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-26.2013.403.6131) CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Vistos.Processe-se o recurso de apelação.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0000863-75.2017.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008842-30.2013.403.6131) MENEGUIM & DONDICI TERRAPLENAGEM LTDA - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos.Proceda a Secretária o apensamento destes autos à execução fiscal de nº 0008842302134036131 no sistema processual por meio da rotina AR-AP. No mais, aguarde-se o retorno do mandado de penhora no rosto dos autos expedido às fls.76 do processo principal.Após, voltem conclusos.

**0000868-97.2017.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-28.2015.403.6131) BENEDITO DIRCEU BATISTA FERREIRA(SP187288 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos.Preliminarmente traga o embargante aos autos, no prazo de 10 dias, a Guia de Depósito Judicial original de fls. 21, devendo constar a autenticação bancária que confirme o recolhimento do valor estampado. Decorridos, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004999-57.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAUA IND COM DE TINTAS LTDA X CLEIDE FONTANA FIGUEIREDO X EUNICE FONTANA(SP143874 - CILEA SANTOS LIMA E SP364249 - MATEUS DE ALMEIDA MARTIN)

Vistos.Fls. 290: defiro vista à parte executada pelo prazo de 05 dias.Intime-se.

**0005269-81.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MILTON BOSCO(SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO E SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR)

Vistos.Ante o parcelamento noticiado, sobrestem-se os autos em Secretária pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se.

**0008325-25.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TREVIZANI & BOER LTDA ME(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE)

Vistos.Decorrido o prazo solicitado às fls. 91, manifeste-se o agravante, no prazo de 10 dias, acerca dos efeitos em que foi recebido o recurso.

**0008842-30.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MENEGUIM & FILHO LTDA - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Vistos. Fls. 69/73. Defiro a penhora no rosto dos autos do processo de nº 000180-33.2013.8.26.0079, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Botucatu, em nome do executado MENEGHIM & FILHO LTDA - CNPJ/MF nº 02.438.197/0001-70, para garantia do crédito exequendo, expresso nas CDAs nº 42.543.872-4, 42.543.873-2 e 42.951.476-0, lavrando-se de tudo o competente auto, intimando-se o titular da serventia.Cumpra-se.

**0001125-30.2014.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FERNANDO BENATTI SILVA BOTUCATU ME X FERNANDO BENATTI DA SILVA X FLAVIA BENATTI DA SILVA - ME(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS)

Vistos.Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, intime-se o agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso.Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional.

**0001792-16.2014.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JOSEMIR LAUDINEI GOTHARDI - ME(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA)

Vistos.Fls. 74/76: de fato, o parcelamento é posterior ao bloqueio judicial de valores, existindo entendimento pacificado no Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201100426474, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2013 ..DTPB:).Sendo assim, intime-se a parte executada desta decisão e, após, proceda-se a transferência do valor bloqueado para uma conta a disposição deste Juízo na agência nº 3109 da Caixa Econômica Federal. Por fim, não havendo manifestação, sobrestem-se os autos em secretária pelo prazo de 01 (um) ano.

**0000418-28.2015.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BENEDITO DIRCEU BATISTA FERREIRA(SP057409 - JOSE CARLOS GONCALVES E SP204042 - FERNANDO HENRIQUE NALI)

Vistos.Fls. 83: defiro. Proceda-se, via BACENJUD, a transferência do valor de R\$ 1.724,26 bloqueado às fls. 76 para uma conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal (ag. 3109).Após, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nº 00008689720174036131 em apenso.Cumpra-se.

**0001797-04.2015.403.6131** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X JOSIAS FRANCISCO DOS SANTOS SAO MANOEL(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Vistos.Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, intime-se o agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso.Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional.

**0000080-20.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PAULO ANTONIO ANDRIOLLI & CIA LTDA - ME(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)

Processo nº 00000802020164036131 Vistos.Fls. 43: tendo em vista o parcelamento do débito, requer a executada a exclusão de seu nome do SERASA. Junta documento (fls. 44).Preliminarmente, cabe esclarecer que a divulgação de informações relativas às inscrições na dívida ativa das Fazendas Públicas é permitida expressamente pela legislação em vigor, como se depreende dos termos do artigo 198, 3º, inciso II, do Código Tributário Nacional, podendo a Fazenda, inclusive, celebrar convênios com entidades públicas e privadas para tanto (artigo 46, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007).Vale referir, a propósito do tema, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, entendeu que é possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal (ROMS 201000586105, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/07/2010).Ocorre que a UNIÃO não mantém com o SERASA qualquer convênio para encaminhamento de dados sobre seus Devedores, muito menos a ele solicita a negatificação dos mesmos. O único cadastro no qual a UNIÃO promove a inserção de seus Devedores inadimplentes é o CADIN, regido pela Lei nº 10.522/2002.Nesse passo, cabe asseverar, ainda, que não consta dos autos qualquer ordem deste Juízo para inclusão do nome da empresa executada em qualquer serviço de proteção ao crédito.Com efeito, tal questão é pertinente ao exame nos autos da presente execução fiscal, em cujo âmbito somente se admite o exame daquelas matérias de ordem pública relativas às condições da ação e pressupostos processuais da ação de execução e/ou matérias de mérito que não dependam dilação probatória (como decadência, prescrição ou pagamento do débito). Assim sendo, é defeso ao Juízo, nos próprios autos da execução fiscal, adentrar no exame de quaisquer outras questões jurídicas como ocorre com a questão da inclusão ou exclusão em cadastros de inadimplentes (que inclusive depende de provas para saber se houve de fato tal inclusão por força do crédito desta execução e se tal inclusão foi promovida pela exequente para definir a responsabilidade da exequente em promover a exclusão pretendida). Compete, pois, à executada postular a exclusão de cadastros do gênero pelos meios próprios, pelo que INDEFIRO tal postulação nestes autos da execução. Ficando deferida a expedição de certidão e objeto e pé para os fins colimados, mediante o recolhimento das curiais custas.

**0000093-19.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LTDA - EPP(SP113942 - JOSE ARNALDO VITAGLIANO)

Vistos.Fls. 34: nada a deliberar. Conforme pesquisa que segue o CNPJ da executada está cadastrado corretamente.Sendo assim, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito, como determinado às fls. 33.

**0000225-76.2016.403.6131** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3096 - ELISE MIRISOLA MAITAN) X CERAMICA LOPES LTDA - EPP(SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)

Vistos.Fls. 36/37 e 40/44: tendo em vista a indicação de bens à penhora requer a executada a expedição de ofício para exclusão de seu nome do SERASA. A despeito da documentação apresentada, não é o caso de determinar a baixa da negatificação.Cabe esclarecer que a divulgação de informações relativas às inscrições na dívida ativa das Fazendas Públicas é permitida expressamente pela legislação em vigor, como se depreende dos termos do artigo 198, 3º, inciso II, do Código Tributário Nacional, podendo a Fazenda, inclusive, celebrar convênios com entidades públicas e privadas para tanto (artigo 46, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007).Vale referir, a propósito do tema, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, entendeu que é possível a inclusão de débitos inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal (ROMS 201000586105, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/07/2010).Da mesma forma, cabe asseverar que não consta dos autos qualquer ordem deste Juízo para inclusão do nome da empresa executada em qualquer serviço de proteção ao crédito.Com efeito, tal questão não é pertinente ao exame nos autos da presente execução fiscal, em cujo âmbito somente se admite o exame daquelas matérias de ordem pública relativas às condições da ação e pressupostos processuais da ação de execução e/ou matérias de mérito que não dependam dilação probatória (como decadência, prescrição ou pagamento do débito). Assim sendo, é defeso ao Juízo, nos próprios autos da execução fiscal, adentrar no exame de quaisquer outras questões jurídicas como ocorre com a questão da inclusão ou exclusão em cadastros de inadimplentes (que inclusive depende de provas para saber se houve de fato tal inclusão por força do crédito desta execução e se tal inclusão foi promovida pela exequente). Compete, pois, à executada postular a exclusão de cadastros do gênero pelos meios próprios, pelo que INDEFIRO tal postulação nestes autos da execução.No mais, ante a não concordância da ANTT com os bens oferecidos à penhora, determino o bloqueio de transferência, via RENAJUD, e a expedição de carta precatória de penhora, avaliação e intimação para recair sobre os veículos indicados às fls. 45, no endereço da executada declinado às fls. 35.

**0001086-62.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS RODRIGUES MOREIRA MICROEMPRESA

Vistos.Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo deste executivo fiscal, devendo constar a empresa pública CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento do advogado da exequente para o recebimento de publicações via diário oficial.Petição retro: não havendo prescrição a ser declarada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 20 dias. Intime-se.

**0001094-39.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X INDUSTRIA E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO PEABIRU LTDA - ME X ALCIDES DALLAQUA

Vistos.Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo deste executivo fiscal, devendo constar a empresa pública CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento do advogado da exequente para o recebimento de publicações via diário oficial.Petição retro: não havendo prescrição a ser declarada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 20 dias. Intime-se.

**0001622-73.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X AGROCOMERCIAL TECPAR COMERCIO DE MADEIRA LTDA(SP148990 - ANAY MARTINS CASTANHEIRA)

Vistos.Fls. 52/60: indefiro. Como asseverado pela Fazenda Nacional (fls. 66/76) o parcelamento é posterior ao bloqueio judicial de valores, existindo entendimento pacificado no Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESAO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de deconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201100426474, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2013 ..DTPB:).Por outro lado, a parte executada não se desincumbiu de demonstrar que o bloqueio de valores inviabilizou sua atividade empresarial.Sendo assim, intime-se executada desta decisão e após, caso não haja recurso, proceda-se a transferência do valor bloqueado para uma conta a disposição deste Juízo na agência nº 3109 da Caixa Econômica Federal. Da mesma forma, intime-a para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se pretende utilizar os valores bloqueados para abatimento do débito parcelado. Por fim, não havendo manifestação, sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 01 (um) ano.

**0001878-16.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA COTRAMA LTDA - ME X CAIO PLINIO AGUIAR ALVES DE LIMA X ATILA FERREIRA FILHO X JOSE BENEDITO FERREIRA

Vistos.Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo deste executivo fiscal, devendo constar a empresa pública CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento do advogado da exequente para o recebimento de publicações via diário oficial.Petição retro: não havendo prescrição a ser declarada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 20 dias. Intime-se.

**0002057-47.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GABRIEL FABRIL LTDA - ME

Vistos.Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo deste executivo fiscal, devendo constar a empresa pública CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento do advogado da exequente para o recebimento de publicações via diário oficial.Petição retro: não havendo prescrição a ser declarada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 20 dias. Intime-se.

**0002060-02.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X XISTO CESAR VAROLI MICROEMPRESA

Vistos.Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo deste executivo fiscal, devendo constar a empresa pública CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento do advogado da exequente para o recebimento de publicações via diário oficial.Petição retro: não havendo prescrição a ser declarada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 20 dias. Intime-se.

**0002344-10.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 8029901945201. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Determino o levantamento de eventual construção existente sobre bens. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

**0000280-90.2017.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X ANTONIO MORATO DO AMARAL FILHO(SP329611 - MARCINO TROVÃO JUNIOR)

Autos nº 00002809020174036131Fls. 24/29: Observe que a documentação apresentada pelo devedor, fls. 28, comprova a inpenhorabilidade da quantia anteriormente bloqueada por este Juízo, nos moldes do inciso X do art. 833 do CPC.Denota-se, pois, que o montante bloqueado origina-se de valor depositado em caderneta de poupança.Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de conta poupança, até o limite de 40 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta junto ao banco BRADESCO, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacen-Jud, trata-se de conta poupança, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 950,52, com fulcro no art. 833, inciso X do CPC.De toda forma, determino também o desbloqueio do valor infimo (R\$ 0,85) construído junto ao BANCO DO BRASIL.No mais, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 20 dias, para que se manifeste acerca dos outros requerimentos do executado (fls. 24/25). Cumpra-se. Int. Botucatu, data supra.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 2ª VARA DE LIMEIRA

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 889

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000227-15.2013.403.6143** - JAIR BATISTA - ESPOLIO X HILDA MARIA DA SILVEIRA BATISTA X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JAIR BATISTA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000416-90.2013.403.6143** - RUBENS SANTIAGO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA HELENA MARIANO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X RUBENS SANTIAGO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000866-33.2013.403.6143** - MARIA ELZA CUNHA DE SANTANA(SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA ELZA CUNHA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000985-91.2013.403.6143** - SANDRA REGINA FERREIRA DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001170-32.2013.403.6143** - DAVI FERNANDES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001378-16.2013.403.6143** - GERALDO SANTANA DOS SANTOS(SP304225 - ANA LUIZA NICOLosi DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001960-16.2013.403.6143** - JOAO BATISTA ALVES DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002818-47.2013.403.6143** - DARCI RIBEIRO MAGALHAES DO NASCIMENTO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI RIBEIRO MAGALHAES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005119-64.2013.403.6143** - CLAUDIR FAGUNDES(SPI35328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIR FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005197-58.2013.403.6143** - ANTONIO CARLOS RAPANHANI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS RAPANHANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005880-95.2013.403.6143** - AMERICO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006407-47.2013.403.6143** - GILMAR GEORGETTI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR GEORGETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006426-53.2013.403.6143** - JOAO VASCONCELOS SAPUCAIA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VASCONCELOS SAPUCAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008268-68.2013.403.6143** - JOSE SERGIO BORTOLAN(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SERGIO BORTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013969-10.2013.403.6143** - VALDECIR REFUNDINI(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR REFUNDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016367-27.2013.403.6143** - MARIA DAS DORES GROPPO KROSS ESPOLIO X DONISETE KROSS X FRANCISCO DE ASSIS KROSS X JOAO KLOSS NETTO X JOSE APARECIDO KLOSS X NEI KLOSS MOURA X CRISTINA KLOSS MOURA MONON X ALESSANDRA MOURA DO CARMO X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES GROPPO KROSS ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000739-61.2014.403.6143** - APARECIDA MARIA BOSCARIOL(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA BOSCARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000979-50.2014.403.6143** - WANDA MARIA SIQUEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA MARIA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002517-66.2014.403.6143** - JUSTINO ALVES DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003454-76.2014.403.6143** - DARIO MOREIRA DOS SANTOS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Não houve manifestação ao despacho de fl. 360. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003816-78.2014.403.6143** - IDALINA ANTUNES DE SOUZA(SP112467B - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Não houve manifestação ao despacho de fl. 360. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001617-49.2015.403.6143** - NADIR BENEDITA MARIANO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR BENEDITA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001793-28.2015.403.6143** - ELSA APARECIDA TIZEU PEREIRA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSA APARECIDA TIZEU PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003986-16.2015.403.6143** - GUILHERMINA PEDROZO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERMINA PEDROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000087-78.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PANCINI FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SAES DE NARDO - SP126448

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

### DESPACHO

Recebo os embargos tempestivamente opostos.

Intime-se a embargada para impugnar a presente ação, no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0002311-11.2016.403.6134.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 26 de maio de 2017.

## DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante *Edmilson Pacheco Rocha Lima*, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.

No tocante à concessão de gratuidade judiciária à pessoa jurídica, cabe mencionar a Súmula 481 do STJ: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”. No caso em tela, a empresa *Elo Textil Industria Plastica Ltda.* apresentou declaração de tributos ao SIMPLES de 2016 (ID 1440627) e declaração de técnico em contabilidade (ID 1440630) os quais, ao menos por ora, indicam sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo, pelo que defiro a gratuidade da justiça também a ela.

Quanto ao pedido de concessão de tutela de urgência para “(...) *suspender o curso da execução contra os embargantes (...)*”, observo que o Código de Processo Civil traz disposição específica sobre isso no artigo 919, §1º, que estabelece que “*o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*”

No caso em tela, observa-se que a parte embargante não demonstrou que garantiu a execução, de modo que, à luz do dispositivo legal acima mencionado, não cabe o acolhimento da medida pretendida.

Posto isso, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos.

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, demonstre a tempestividade dos embargos.

AMERICANA, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-53.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PRAIA

Advogados do(a) AUTOR: GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP124929, LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP299661

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança manejada por *Condomínio Residencial Nova Praia* em face de *Antonia Cleomar Sales Da Silva, Marcos Silva de Sousa e Caixa Econômica Federal – CEF.*

De acordo com a narrativa feita na peça inicial, **depreendo faltar à CEF pertinência subjetiva passiva para figurar na presente demanda.** Com efeito, a parte autora afirma, em suma, que os requeridos *Antonia Cleomar e Marcos Silva*, proprietários do apartamento de nº 03, bloco nº 06, do aludido condomínio, deixaram de arcar com o pagamento das taxas e despesas condominiais desde setembro/2016. Nesse passo, embora o imóvel em questão seja objeto de alienação fiduciária em contrato celebrado entre os proprietários e a CEF (cf. doc. *id. 1673668 – 07*), não há narrativa e mesmo notícia de consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária. Depreende-se, assim, em verdade, da própria causa de pedir, que esta, tal como relatada, apenas explana o inadimplemento dos condôminos. Nada expõe acerca da consolidação da propriedade, circunstância esta, ademais, que, pelo destaque e relevância, se presente, teria de estar explicitada. Não se pode olvidar, a propósito, que nosso ordenamento jurídico se filiou à teoria da substanciação, devendo o magistrado se pautar nos fatos tal como narrados (não caberia, assim, a este juízo, a análise e aferição de provas, inclusive em momento posterior, acerca de fatos não narrados), embora podendo atribuir efeitos jurídicos diversos dos suscitados. E, nesse passo, *em consonância com os fatos explanados na inicial*, por si só considerados, a responsabilidade pelos haveres condominiais permanece atrelada unicamente aos condôminos devedores fiduciários. É o que se extrai, *mutatis mutandis*, do art. 26, §7º, da Lei n. 9.514/97, segundo o qual o credor fiduciário, por ocasião da averbação da consolidação da propriedade, passa a estar obrigado a recolher o ITBI e eventual laudêmio (“§ 7º *Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio*”).

Assim, mesmo nos termos da teoria da asserção, que reclama uma aferição abstrata das condições da ação em conformidade com a alegação da parte, é possível, em cognição superficial, pela mera análise da prefacial e mesmo dos documentos, depreender-se a ausência de legitimidade da CEF, não sendo mister uma cognição profunda para se detectar essa situação (pois, do contrário, segundo a mencionada teoria, seria necessário um pronunciamento de mérito).

Nos termos da sobredita teoria, mister se faz a verificação da pertinência abstrata com o direito material controvertido (Apelação Cível nº 1.0686.04.111232-3/001(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Elpídio Donizetti, j. 19.12.2006, Publ. 23.02.2007), o que não denoto existir *in casu*, sem haver, outrossim, como já dito, a necessidade de cognição mais aprofundada para se analisar a ilegitimidade.

Nesses termos, bastando um exame superficial para se constatar a ilegitimidade, mesmo segundo a teoria da asserção, a hipótese é de extinção do feito sem a resolução do mérito. Como preleciona Flávio Luiz Yarshell:

“a aferição das chamadas 'condições da ação' nada mais é do que um exame, apriorístico e superficial, da própria relação jurídica de direito material ou de dados relevantes colhidos no plano substancial. Trata-se de um juízo formulado com base em cognição não exauriente da controvérsia que, desde logo, pode antecipar o insucesso do pleito deduzido pelo demandante.” (Tutela Jurisdicional. São Paulo: Atlas, nº 17, p. 103)



Trata-se, na espécie, de constatação que pode ser feita de pronto, não dependendo, portanto, de ocorrências posteriores ao ajuizamento. É o que se pode observar, aliás, *mutatis mutandis*, de pronunciamento do E. TRF da 4ª Região, a contrario sensu, ao se explicar acerca da teoria da asserção:

(...) A ausência de interesse processual, de acordo com a Teoria da Asserção, deve ser analisada quando do ajuizamento da demanda, de forma que, se a priori se mostrarem presentes as condições da ação em decorrência do direito afirmado pelo autor, as análises posteriores, no curso do processo, já se referirão ao mérito. (...) (TRF - QUARTA REGIÃO, AC Processo: 200304010417693, TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007, D.E. 25/10/2007, Relator(a) LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE)

Desta sorte, considerando que, já pela leitura dos fatos explanados na inicial se dimana assente a ilegitimidade passiva da CEF, impõe-se a extinção da relação jurídica processual referente a esta.

Por conseguinte, sendo mister a extinção da relação jurídica processual envolvendo a CEF, apenas restam no polo passivo Antonia Cleomar Sales Da Silva e Marcos Silva de Sousa.

E nesse passo, não mais havendo no polo passivo pessoas ou entes submetidos à competência da Justiça Federal, esta, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é incompetente para apreciar a causa.

Posto isso, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, no que atine à relação jurídica processual que envolve a Caixa Econômica Federal. Por conseguinte, restando no polo passivo apenas Antonia Cleomar Sales Da Silva e Marcos Silva de Sousa, e revelando-se, por isso, a incompetência da Justiça Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino, com fulcro no art. 45 do CPC, a remessa dos autos à Justiça Estadual (Comarca de Americana), com as homenagens de praxe.

Ao SEDI, para exclusão da CEF no polo passivo.

Publique-se. Após, remetam-se os autos.

AMERICANA, 27 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000208-09.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: K.C. DE CAMARGO LANCHONETE EIRELI - ME, KELLY CRISTINA DE CAMARGO PEREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE CAMARGO - SP275699  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE CAMARGO - SP275699  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Reputo demonstrada a tempestividade dos embargos (documento ID 1548595); denoto, outrossim, que foram apresentadas as cópias das principais peças da execução.

Quanto à reiteração do pedido de concessão de efeito suspensivo, verifico que a parte embargante apresentou cópia de petição em que indica bem à penhora nos autos principais (ID 1548611); porém, não há notícia de que a medida já foi concretizada na execução, de modo que, por ora, ainda não se encontrando a execução garantida, a decisão anterior deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Também mantenho o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à embargante *pessoa jurídica*, pois os documentos apresentados junto à inicial não deixam assente sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. De qualquer modo, cabe observar que os embargos não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Em prosseguimento, manifeste-se a CEF sobre os embargos, em 15 (quinze) dias.

Int.

AMERICANA, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-22.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: DEVANIR ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias, momento em que também deve especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 12 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000232-37.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: LELIA LEME SOGAYAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIA LEME SOGAYAR - SP141303  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### SENTENÇA

Tomo sem efeito a decisão anterior.

Cuida-se de requerimento de cumprimento de sentença distribuído por dependência ao processo n. 001937-29.2015.403.6134.

Nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença far-se-á a requerimento do exequente nos próprios autos.

Destarte, considerando que o *decisum* que se pretende executar foi proferido em autos físicos, o manejo do respectivo cumprimento deve seguir a mesma sorte, no mesmo caderno processual.

Posto isso, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito**, nos termos dos arts. 330, III, e 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

AMERICANA, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-17.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO BATISTA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-02.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: NILVA APARECIDA MACHADO  
Advogado da AUTOR: AUDREY MALHEIROS - SP82585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum por meio da qual a autora requereu, em face do INSS, a concessão de pensão por morte. A petição inicial foi expressamente endereçada ao **"EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA CÍVEL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE-SP"**.

A liminar foi indeferida, oportunidade em que a requerente foi intimada a se manifestar sobre o endereçamento constante na petição inicial.

Em resposta, a autora solicitou a remessa dos autos à Vara Cível do Juízo Estadual de Santa Bárbara D'Oeste.

Ocorre, contudo, que os autos são virtuais e tramitam por sistemas diferentes, que não se comunicam, inviabilizando a remessa de autos.

Por esse motivo e por medida de economia processual e maior celeridade, recebo a manifestação da autora como pedido de desistência, a fim de que ela possa ajuizar a ação no Juízo desejado, e **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se com urgência.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 12 de julho de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000276-56.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUIZIA LUCCATTO BUENO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando as alegações feitas pela CEF em 05/07/2017 (ID 1806493) de que não conseguiu converter as filmagens em formato compatível para anexação no PJE, autorizo que a mídia contendo as filmagens seja entregue diretamente na Secretaria do Juízo, em 05 (cinco) dias.

Deverá o servidor, quando do recebimento da(s) mídia(s), certificar nos autos, acautelando-se o CD/DVD em local seguro, até ulterior determinação.

Não tendo sido apresentada resistência pela ré na resposta ao pedido cautelar antecedente, remanescem hígidos os fundamentos declinados na decisão deferatória da medida.

Assim, certificada a entrega do CD/DVD, intime-se a parte autora quanto ao prazo de 30 dias para proceder na forma do art. 308 do CPC, sob pena de incidência do art. 309, I, do mesmo Código.

Intimem-se.

Após o cumprimento, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000381-33.2017.4.03.6134

IMPETRANTE: SERGIO FERNANDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE SANTA BARBARA D OESTE-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **SERGIO FERNANDO DE OLIVEIRA** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que autorize o recolhimento dos períodos em que laborou como trabalhador rural de 03/1988 a 11/91, "com base na legislação vigente à época da realização da atividade laborativa sobre o valor de um salário mínimo e sem a incidência de juros moratório e multa".

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

A despeito do entendimento deste Juízo a respeito do tema aventado na inicial, depreendo não restar suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo impetrado. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise das informações que deverão ser prestadas no presente writ.

Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, tendo em vista que o impetrante não apresenta elementos a contento que justifiquem a urgência da providência requerida.

Posto isso, **indefiro, por ora**, a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-66.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE EDUARDO BRANDINI  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**Defiro** o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **JOSE EDUARDO BRANDINI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando provimento jurisdicional que declare nulas todas as disposições do contrato de mútuo referentes à alienação fiduciária de imóvel em garantia. Em sede liminar, pleiteia a suspensão da aludida garantia.

Sustenta o requerente, em síntese, que (i) a garantia impugnada é nula, porquanto viola a impenhorabilidade do bem de família estatuída no art. 1º da Lei n. 8.009/90; (ii) a requerida não informou adequadamente quanto aos riscos advindos da garantia entabulada, violando o princípio da boa-fé contratual; (iii) a garantia impugnada é nula na forma dos arts. 51, IV e §1º do CDC.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em tela, não vislumbro presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De prêmio, conquanto aplicável às instituições financeiras as normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não se verifica de pronto no caso vertente.

Por outro lado, sobre o bem de família, o art. 1º da Lei nº 8.009/91 prevê que “[o] imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei”.

Já o art. 3º estabelece que a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido, entre outras hipóteses, para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar (inciso V).

O caso vertente, por tratar de alienação fiduciária sobre o imóvel oferecido como garantia real, amolda-se por analogia ao inciso V do mencionado art. 3º. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. INADMISSIBILIDADE. ART. 3º, V, DA LEI N. 8.009/90. ENCARGOS FINANCEIROS ALEGADAMENTE INDEVIDOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Recurso interposto em face de decisão que, nos autos da ação ordinária de origem, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado com o objetivo de suspender a praça do bem dado como garantia, bem como para mantê-la na posse do imóvel até ulterior deliberação. - **Ao dispor sobre a impenhorabilidade do bem de família, a Lei nº 8.009/90 previu, em seu artigo 3º, V, que ela não pode ser oposta quando se tratar de execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar. - Com efeito, as cláusulas do contrato revelam que os agravantes indicaram como garantia fiduciária o imóvel objeto da lide. Nestas condições, mostra-se caracterizada a hipótese prevista pelo mencionado dispositivo legal, não havendo que se falar, nestas condições, na impenhorabilidade do imóvel.** - Quanto ao argumento de que a agravada está a cobrar encargos indevidos, cumpre notar que a própria agravante reconhece ser necessária a realização de perícia contábil, não sendo possível aferir as ilegalidades suscitadas tão somente com os documentos carreados aos autos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00140140820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016)

A jurisprudência do C. STJ, de forma reiterada, tem compreendido a norma de impenhorabilidade como de caráter cogente e de ordem pública, mas sua incidência é afastada se caracterizada alguma hipótese descrita no art. 3º da Lei 8.009/90:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE SOCIEDADE COMERCIAL UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA DOS SÓCIOS. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. ART. 1º DA LEI 8.009/90. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ tem, de forma reiterada e inequívoca, pontuado que o benefício conferido pela Lei 8.009/90 se trata de norma cogente, que contém princípio de ordem pública, e sua incidência somente é afastada se caracterizada alguma hipótese descrita no art. 3º da Lei 8.009/90. 2. A jurisprudência desta egrégia Corte orienta-se no sentido de considerar que é "impenhorável a residência do casal, ainda que de propriedade de sociedade comercial" (REsp 356.077/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2002, DJ de 14/10/2002, p. 226). Precedentes. 3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 511.486/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016)

Deve-se, então, perscrutar qual é a conformação da exceção, que é válida, contida no inciso V do art. 3º da Lei nº 8.009/90. Neste particular, tem-se compreendido que a exceção à impenhorabilidade do imóvel oferecido como garantia real restringe-se a situações em que a garantia foi ofertada para constituição de dívida que se reverte em proveito da própria entidade familiar. E mais: presume-se que a oneração do bem em favor de empresa familiar beneficiou diretamente a entidade familiar, em prestígio e atenção à boa-fé (vedação de *venire contra factum proprium*), e autonomia privada e ao regramento legal positivado no tocante à proteção ao bem de família, sendo que a prova da inocorrência do benefício direto é ônus de quem prestou a garantia. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO EM GARANTIA REAL HIPOTECÁRIA. PESSOA JURÍDICA, DEVEDORA PRINCIPAL, CUJOS ÚNICOS SÓCIOS SÃO MARIDO E MULHER. EMPRESA FAMILIAR. DISPOSIÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA QUE SE REVERTEU EM BENEFÍCIO DE TODA UNIDADE FAMILIAR. HIPÓTESE DE EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE PREVISTA EM LEI. ARTIGO ANALISADO: 3º, INC. V, LEI 8.009/1990. 1. Embargos do devedor opostos em 24/06/2008, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 19/08/2013. 2. Discute-se a penhorabilidade de bem de família quando oferecido em garantia real hipotecária de dívida de pessoa jurídica da qual são únicos sócios marido e mulher. 3. O STJ há muito reconhece tratar-se a Lei 8.009/1990 de norma cogente e de ordem pública, enaltecendo seu caráter protecionista e publicista, assegurando-se especial proteção ao bem de família à luz do direito fundamental à moradia, amplamente prestigiado e consagrado pelo texto constitucional (art. 6º, art. 7º, IV, 23, IX, CF/88).

4. Calçada nessas premissas, a jurisprudência está consolidada no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família, na hipótese em que este é oferecido em garantia real hipotecária, somente não será oponível quando tal ato de disponibilidade reverta-se em proveito da entidade familiar. Precedentes.

5. Vale dizer, o vetor principal a nortear em especial a interpretação do inc. V do art. 3º da Lei 8.009/1990 vincula-se à aferição acerca da existência (ou não) de benefício à entidade familiar em razão da oneração do bem, de tal modo que se a hipoteca não reverte em vantagem à toda família, favorecendo, v.g., apenas um de seus integrantes, em garantia de dívida de terceiro (a exemplo de uma pessoa jurídica da qual aquele é sócio), prevalece a regra da impenhorabilidade como forma de proteção à família - que conta com especial proteção do Estado; art. 226, CF/88 - e de efetividade ao direito fundamental à moradia (art. 6º, CF/88).

6. É indiscutível a possibilidade de se onerar o bem de família, oferecendo-o em garantia real hipotecária. A par da especial proteção conferida por lei ao instituto, a opção de fazê-lo está inserida no âmbito de liberdade e disponibilidade que detém o proprietário. Como tal, é baliza a ser considerada na interpretação da hipótese de exceção.

7. Em se tratando de exceção à regra da impenhorabilidade - a qual, segundo o contorno conferido pela construção pretoriana, se submete à necessidade de haver benefício à entidade familiar -, e tendo em conta que o natural é a reversão da renda da empresa familiar em favor da família, a presunção deve militar exatamente nesse sentido e não o contrário. A exceção à impenhorabilidade e que favorece o credor está amparada por norma expressa, de tal modo que impor a este o ônus de provar a ausência de benefício à família contraria a própria organicidade hermenêutica, inferindo-se flagrante também a excessiva dificuldade de produção probatória.

8. Sendo razoável presumir que a oneração do bem em favor de empresa familiar beneficiou diretamente a entidade familiar, impõe-se reconhecer, em prestígio e atenção à boa-fé (vedação de venire contra factum proprium), a autonomia privada e ao regramento legal positivado no tocante à proteção ao bem de família, que eventual prova da inocorrência do benefício direto é ônus de quem prestou a garantia real hipotecária.

9. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1413717/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013)

Feitos esses apontamentos, à míngua de maiores informações acerca da dívida contraída, a garantia celebrada deve ser mantida.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Sem prejuízo, tendo em vista a possibilidade real e concreta de conciliação nos autos, designo audiência a se realizar no dia **04/08/2017**, às **16h40min**.

Nos termos do art. 292, §3º, do CPC, retifico o valor da causa para R\$ 247.900,00, conforme CLÁUSULA PRIMEIRA (doc. id 1697832). Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, cite-se.

AMERICANA, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-66.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE EDUARDO BRANDINI  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**Defiro** o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **JOSE EDUARDO BRANDINI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando provimento jurisdicional que declare nulas todas as disposições do contrato de mútuo referentes à alienação fiduciária de imóvel em garantia. Em sede liminar, pleiteia a suspensão da aludida garantia.

Sustenta o requerente, em síntese, que (i) a garantia impugnada é nula, porquanto viola a impenhorabilidade do bem de família estatuída no art. 1º da Lei n. 8.009/90; (ii) a requerida não informou adequadamente quanto aos riscos advindos da garantia entabulada, violando o princípio da boa-fé contratual; (iii) a garantia impugnada é nula na forma dos arts. 51, IV e §1º do CDC.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em tela, não vislumbro presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De proêmio, conquanto aplicável às instituições financeiras as normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não se verifica de pronto no caso vertente.

Por outro lado, sobre o bem de família, o art. 1º da Lei nº 8.009/91 prevê que “[o] imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei”.

Já o art. 3º estabelece que a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido, entre outras hipóteses, para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar (inciso V).

O caso vertente, por tratar de alienação fiduciária sobre o imóvel oferecido como garantia real, amolda-se por analogia ao inciso V do mencionado art. 3º. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. INADMISSIBILIDADE. ART. 3º, V, DA LEI N. 8.009/90. ENCARGOS FINANCEIROS ALEGADAMENTE INDEVIDOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Recurso interposto em face de decisão que, nos autos da ação ordinária de origem, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado com o objetivo de suspender a praça do bem dado como garantia, bem como para mantê-la na posse do imóvel até ulterior deliberação. - **Ao dispor sobre a impenhorabilidade do bem de família, a Lei nº 8.009/90 previu, em seu artigo 3º, V, que ela não pode ser oposta quando se tratar de execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar. - Com efeito, as cláusulas do contrato revelam que os agravantes indicaram como garantia fiduciária o imóvel objeto da lide. Nestas condições, mostra-se caracterizada a hipótese prevista pelo mencionado dispositivo legal, não havendo que se falar, nestas condições, na impenhorabilidade do imóvel.** - Quanto ao argumento de que a agravada está a cobrar encargos indevidos, cumpre notar que a própria agravante reconhece ser necessária a realização de perícia contábil, não sendo possível aferir as ilegalidades suscitadas tão somente com os documentos carreados aos autos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00140140820164030000), DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016)

A jurisprudência do C. STJ, de forma reiterada, tem compreendido a norma de impenhorabilidade como de caráter cogente e de ordem pública, mas sua incidência é afastada se caracterizada alguma hipótese descrita no art. 3º da Lei 8.009/90:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONSTRIÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE SOCIEDADE COMERCIAL UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA DOS SÓCIOS. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. ART. 1º DA LEI 8.009/90. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ tem, de forma reiterada e inequívoca, pontuado que o benefício conferido pela Lei 8.009/90 se trata de norma cogente, que contém princípio de ordem pública, e sua incidência somente é afastada se caracterizada alguma hipótese descrita no art. 3º da Lei 8.009/90. 2. A jurisprudência desta egrégia Corte orienta-se no sentido de considerar que é "impenhorável a residência do casal, ainda que de propriedade de sociedade comercial" (REsp 356.077/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2002, DJ de 14/10/2002, p. 226). Precedentes. 3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 511.486/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, Dje 10/03/2016)

Deve-se, então, perscrutar qual é a conformação da exceção, que é válida, contida no inciso V do art. 3º da Lei nº 8.009/90. Neste particular, tem-se compreendido que a exceção à impenhorabilidade do imóvel oferecido como garantia real restringe-se a situações em que a garantia foi ofertada para constituição de dívida que se reverte em proveito da própria entidade familiar. E mais: presume-se que a oneração do bem em favor de empresa familiar beneficiou diretamente a entidade familiar, em prestígio e atenção à boa-fé (vedação de *venire contra factum proprium*), a autonomia privada e ao regramento legal positivado no tocante à proteção ao bem de família, sendo que a prova da inocorrência do benefício direto é ônus de quem prestou a garantia. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO EM GARANTIA REAL HIPOTECÁRIA. PESSOA JURÍDICA, DEVEDORA PRINCIPAL, CUJOS ÚNICOS SÓCIOS SÃO MARIDO E MULHER. EMPRESA FAMILIAR. DISPOSIÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA QUE SE REVERTEU EM BENEFÍCIO DE TODA UNIDADE FAMILIAR. HIPÓTESE DE EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE PREVISTA EM LEL. ARTIGO ANALISADO: 3º, INC. V, LEI 8.009/1990. 1. Embargos do devedor opostos em 24/06/2008, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 19/08/2013. 2. Discute-se a penhorabilidade de bem de família quando oferecido em garantia real hipotecária de dívida de pessoa jurídica da qual são únicos sócios marido e mulher.  
3. O STJ há muito reconhece tratar-se a Lei 8.009/1990 de norma cogente e de ordem pública, enaltecendo seu caráter protecionista e publicista, assegurando-se especial proteção ao bem de família à luz do direito fundamental à moradia, amplamente prestigiado e consagrado pelo texto constitucional (art. 6º, art. 7º, IV, 23, IX, CF/88).  
4. Calçada nessas premissas, a jurisprudência está consolidada no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família, na hipótese em que este é oferecido em garantia real hipotecária, somente não será oponível quando tal ato de disponibilidade reverte-se em proveito da entidade familiar. Precedentes.  
5. Vale dizer, o vetor principal a nortear em especial a interpretação do inc. V do art. 3º da Lei 8.009/1990 vincula-se à aferição acerca da existência (ou não) de benefício à entidade familiar em razão da oneração do bem, de tal modo que se a hipoteca não reverte em vantagem à toda família, favorecendo, v.g., apenas um de seus integrantes, em garantia de dívida de terceiro (a exemplo de uma pessoa jurídica da qual aquele é sócio), prevalece a regra da impenhorabilidade como forma de proteção à família - que conta com especial proteção do Estado; art. 226, CF/88 - e de efetividade ao direito fundamental à moradia (art. 6º, CF/88).  
6. É indiscutível a possibilidade de se onerar o bem de família, oferecendo-o em garantia real hipotecária. A par da especial proteção conferida por lei ao instituto, a opção de fazê-lo está inserida no âmbito de liberdade e disponibilidade que detém o proprietário. Como tal, é balza a ser considerada na interpretação da hipótese de exceção.  
7. Em se tratando de exceção à regra da impenhorabilidade - a qual, segundo o contorno conferido pela construção pretoriana, se submete à necessidade de haver benefício à entidade familiar -, e tendo em conta que o natural é a reversão da renda da empresa familiar em favor da família, a presunção deve militar exatamente nesse sentido e não o contrário. A exceção à impenhorabilidade e que favorece o credor está amparada por norma expressa, de tal modo que impor a este o ônus de provar a ausência de benefício à família contraria a própria organicidade hermenêutica, inferindo-se flagrante também a excessiva dificuldade de produção probatória.  
8. Sendo razoável presumir que a oneração do bem em favor de empresa familiar beneficiou diretamente a entidade familiar, impõe-se reconhecer, em prestígio e atenção à boa-fé (vedação de *venire contra factum proprium*), a autonomia privada e ao regramento legal positivado no tocante à proteção ao bem de família, que eventual prova da inocorrência do benefício direto é ônus de quem prestou a garantia real hipotecária.  
9. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1413717/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, Dje 29/11/2013)

Feitos esses apontamentos, à míngua de maiores informações acerca da dívida contraída, a garantia celebrada deve ser mantida.

Posto isso, **indeferio**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Sem prejuízo, tendo em vista a possibilidade real e concreta de conciliação nos autos, designo audiência a se realizar no dia **04/08/2017**, às **16h40min**.

Nos termos do art. 292, §3º, do CPC, retifico o valor da causa para R\$ 247.900,00, conforme CLÁUSULA PRIMEIRA (doc. id 1697832). Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, cite-se.

AMERICANA, 26 de junho de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1679

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015554-27.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A C KRESNER & CIA LTDA EPP X ALEXANDRE MAURICIO KRESNER X DEBORA MAURICIO KRESNER DE CARVALHO(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS)

Compulsando os autos, verifico que as diligências realizadas, por meio do sistema BACENJUD, restaram negativas (fls. 137/142). Houve bloqueio, por meio do sistema RENAJUD (fls. 156/162), com posterior penhora dos veículos HONDA/XRE 300, placa FLP 6390, e FORD/JEEP, placa BUX 1451, avaliados em R\$ 12.218,00 e R\$ 20.900,00 respectivamente, conforme auto de penhora de fls. 168/169. Posto isso, proceda a Secretaria ao registro da penhora supramencionada, por meio do RENAJUD. No mais, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 182, bem como em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**000645-72.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VITORIO FERNANDES DOS SANTOS(SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO)

Diante da informação de pagamento do débito pelo executado e do pedido de desbloqueio do veículo, intime-se a CEF para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-se os autos conclusos com brevidade.

Expediente Nº 1680

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003135-04.2015.403.6134** - VALDINEI GONCALVES(SP287225 - RENATO SPARN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado, intím-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0003175-49.2016.403.6134** - JOSE DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0003256-95.2016.403.6134** - ANA MARIA FERREIRA NEVES ROSSI(SP380144 - ROSELI APARECIDA SOUZA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FERREIRA NEVES ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (averbação). Intime-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0005247-09.2016.403.6134** - TEXTIL ELECTRA LTDA.(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001501-70.2015.403.6134** - PAULO CORREA DA SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X COSTA E COSTA ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, vieram-me os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 760 e 761. Entretanto, nada obstante a ausência de oposição das partes em relação ao conteúdo dos ofícios, verifico a existência imprecisão material no que se refere ao tipo de requisição, pois identificada como total, sendo que o correto seria incontroverso. Posto isso, determino a correção dos já mencionados ofícios, identificando-os como incontroversos. Após, diante da ausência de alteração de conteúdo no que se refere aos valores e demais dados, voltem-me os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

**1ª VARA DE AVARE**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal**

**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 840

**INQUERITO POLICIAL**

**0028226-05.2014.403.0000** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROSSETTO(SP364432 - CAMILA ROCHA CACCIOLARI) X PAULO BASSETTO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X PEDRO PAULO PIN BASSETTO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)





## 1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1387

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001144-42.2014.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X SANDOVAL ARANHA DE SOUSA(PR063313 - DONATO SANTOS DE SOUZA) X RICARDO BUENO OLIVEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES) X JONI CLEVER ACOSTA(PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA E PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS(PR034920 - MARCELO BARZOTTO E SP323507 - ALESSANDRA CRISTINA GODOY PUPO)

Em 11 de julho de 2017, às 15h, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Registro, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. JOÃO BATISTA MACHADO, comigo abaixo assinado, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supracitado. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes. Presentes: o membro do Ministério Público Federal, Dr. Yuri Corrêa da Luz, o réu Luiz Fernando dos Santos, acompanhado de seu advogado, Dr. Marcelo Barzotto, OAB/PR nº 34920. Ausentes: os réus Sandoval Aranha de Sousa; Ricardo Bueno Oliveira; Jaison Adão Felício; Aldair Antonio De Oliveira e Joni Clever Acosta. Aberta a audiência, foi nomeado para o ato, como defensor ad hoc dos réus ausentes, o Dr. Marcelo Barzotto, OAB/PR nº 34920, que aceitou o encargo. Na sequência, foi interrogado o réu Luiz Fernando dos Santos. Os registros dos depoimentos foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia tipo CD, que será juntada a estes autos. Pelo MM. Juiz foi dito: 1. Aguarde-se a realização do interrogatório do réu Aldair Antonio de Oliveira, redesignado para 19.07.2017, do que fica o MPF intimado nesta audiência. 2. Quanto ao pedido formulado pelo réu Ricardo Bueno Oliveira (fls. 809/814), observo que, entre as condições a ele impostas para a progressão ao regime semiaberto harmonizado, está a proibição de se ausentar da Comarca por mais de 7 dias, sem autorização judicial. Esse não é, por certo, o caso do comparecimento nesta subseção Judiciária, que não demanda período tão alongado de ausência, haja vista a distância aproximada de 800 km entre as cidades de Registro/SP e Foz do Iguaçu/PR. Ainda que assim não fosse, caberia ao réu requerer a devida autorização ao Juízo da execução penal em São Miguel do Iguaçu/PR, para que pudesse comparecer neste Juízo para ser interrogado, o que, contudo, não foi feito, embora tenha sido intimado da audiência de interrogatório há mais de 1 mês (decisão publicada em 02.06.2017 - fl. 787). Em sendo assim, faculto ao réu a oportunidade de comparecer neste Juízo federal em Registro/SP, para fins de interrogatório, na audiência designada no item 1. para 19.07.2017, quando será interrogado o réu Aldair Antonio de Oliveira. Intime-se, por seu advogado, via publicação. 3. Ficam os demais réus ausentes cientes de que poderão comparecer perante este Juízo em 19.07.2017, ou até a data de encerramento da instrução processual, para fins de interrogatório. 4. Solicitem-se informações a respeito do cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 728 e 755, para oitiva de testemunhas de defesa - Paulo Roberto Souza - e acusação - Geraldo de Oliveira Júnior.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-64.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EDIVALDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS.

São Vicente, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000130-91.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO FURTADO DE LACERDA - SP78638

IMPETRADO: ELBERT JACINTO PEDRO CERVANTES

Advogado do(a) IMPETRADO:

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO ato coator do OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA COMANEXO DE NOTAS DA COMARCA DE ITANHÁEM.

Afirma o impetrante, em síntese, que ao solicitar certidões, sem pagamentos de custas e emolumentos, a respeito de bens de diversas pessoas físicas e jurídicas para dar andamento a execuções fiscais ajuizadas, teve seu pedido negado pela autoridade coatora.

Sustenta que a isenção conferida à União pelo Decreto Lei nº 1.537/77 é constitucional e aplica-se também as suas autarquias, razão pela qual requer a concessão de medida de urgência para que a autoridade coatora seja compelida a atender suas requisições de certidões, independentemente do pagamento de custas e emolumentos.

Postergada a análise da liminar e notificada a autoridade impetrada, vieram aos autos as informações constantes do documento id "1311689".

O impetrante emendou a inicial para constasse no polo ativo o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO.

Foi recebida a emenda à inicial, e proferida decisão concedendo a liminar pleiteada.

Intimado, o MPF não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Presente direito líquido e certo da impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora.

De fato, e conforme já constou da decisão que deferiu o pedido de liminar, depreende-se dos autos que o único motivo que impede o fornecimento das certidões requeridas pelo Inmetro é a alegada ausência de isenção.

E, como também já constou de tal decisão, a natureza da atividade registral, ainda que exercida em caráter privado mediante delegação, se sujeita a regime de direito público, conforme dispõe o art. 236 da Constituição da República.

Por conseguinte, observo que os emolumentos devidos aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal:

*"Atividade notarial. Natureza. Lei 9.534/1997. (...) A atividade desenvolvida pelos titulares das serventias de notas e registros, embora seja análoga à atividade empresarial, sujeita-se a um regime de direito público. Não ofende o princípio da proporcionalidade lei que isenta os "reconhecidamente pobres" do pagamento dos emolumentos devidos pela expedição de registro civil de nascimento e de óbito, bem como a primeira certidão respectiva."*

(ADI 1.800, rel. p/ o ac. mín. Ricardo Lewandowski, j. 11-6-2007, P, DJ de 28-9-2007.)

A jurisprudência do STF firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos. Sujeitam-se, portanto, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade.

Assim, considerando que cabe a União estabelecer normas gerais para fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, podendo, inclusive, conceder isenções, entendo que não prosperam as alegações de violação ao pacto federativo ou do princípio da reserva de competência impositiva.

Nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ISENÇÃO NO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS DEVIDOS AO CARTÓRIO DE NOTAS. DECRETO-LEI Nº 1.537/77. ART. 24-A DA LEI Nº 9.028/95. INGRESSO VOLUNTÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO NOS TERMOS DO ART. 7º, II, DA LEI Nº 12.016/09. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Descabida a alegação de ilegitimidade passiva, visto que o ingresso do Estado de São Paulo na lide foi voluntário, mediante expressa solicitação por petição na condição de assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (fls. 113/134). Ressalte-se, ademais, que "os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica" (AgRg. No REsp. 1468987/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05/03/2015, DJ 11/03/2015). 2. Sendo os atos registrários em geral exercidos em caráter privado "por delegação do Poder Público" (artigo 236, caput, da Constituição) e cabendo à União estabelecer as normas gerais para fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro (§ 2º do artigo 236) - o que a União fez através da Lei nº 10.169/2000 e Lei nº 9.028/95 - resta claro que o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.537/77 foi recepcionado pela Carta de 1988,*

*3. O custo dos serviços notariais e de registro tem a natureza de "taxa" sendo, portanto, um tributo (STF, ADIN nº 3.694/AP, j. 20/09/2006 - ADIN nº 2.653/MT, j. 08/10/2003 - ADIN nº 1.624/MG, j. 08/05/2003 - ADIN nº 1.444/PR, j. 12/02/2003 - ADIN nº 1.145/PB, j. 03/10/2002 - ADIN-MC nº 1.790/DF, j. 23/04/1998) de modo que, cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, nada impede que a mesma confira - mediante lei - isenções (art. 176 do CTN); portanto, o Decreto-Lei nº 1.537/77 que concede isenção em favor da União face os emolumentos cobrados pelos notários e registrários, é de ser considerado válido. Precedentes do STF.*

*4. Sendo a FUNASA fundação pública vinculada ao Ministério da Saúde, instituída pela Lei nº 8.029/90, equipara-se às autarquias federais, (REsp. 204822/R), Rel. Min. Maria Thereza sendo-lhe aplicável o mesmo regime jurídico destas de Assis Moura, Sexta Turma, j. 26/06/2007, DJ 03/09/2007).*

*5. Agravo legal improvido."*

(AMS 00077547920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

(grifos não originais)

De rigor, portanto, a confirmação da liminar antes deferida, com a concessão da segurança pretendida.

Isto posto, **RATIFICO A LIMINAR ANTES DEFERIDA**, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **determinando que o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil De Pessoa Jurídica Com Anexo De Notas Da Comarca De Itanhaém, atenda, sem cobrança de tributos/emolumentos todos os pedidos de certidões efetuados pelo INMETRO, por intermédio da Procuradoria Federal**

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001991-03.2017.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-78.2014.403.6141) LUIZ CARLOS SUART JUNIOR X ALESSANDRA CRISTINA SENO SUART(SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Comprovada a natureza de conta salário, defiro o levantamento de R\$ 7.215,89 da penhora on line, efetuado no Banco Itaú de titularidade da executada Alessandra Cristina Seno Stuart, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.Quanto ao restante do bloqueio de valores no Banco Itaú, em que pesem os argumentos expostos pela parte executada Alessandra Cristina Seno Stuart, não vislumbro hipótese de deferimento da liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, uma vez que não se afiguram, no caso em exame, os impedimentos legais ao aperfeiçoamento da construção efetivada nestes autos.Com relação ao executado Luis Carlos Stuart, é necessário a comprovação de que o bloqueio foi feito justamente na conta-salário, o que não consta nos autos. Diante disso, indefiro o pedido do executado, até a comprovação do necessário para fins de desbloqueio.Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Descentranhe-se os documentos de fls. 02/21, procedendo sua juntada aos autos nº 0001081-78.2014.403.6141, por tratar-se apenas de pedido de desbloqueio.Após, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.Intime-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002557-83.2016.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004655-12.2014.403.6141) MARCO ANTONIO NICOLETTI CAVALHERO(SP148000 - RENNE RIBEIRO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o embargante sua representação processual, eis que a procuração anexada aos autos da execução foi outorgada somente pela co-executada Monica.Sem prejuízo, ao SEDI para regularização do polo ativo destes embargos, eis que somente Marco os interpôs.Após, conclusos.Int.

**0003204-78.2016.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001973-50.2015.403.6141) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP156124 - ADELSON PAULO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela EBCT, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Razão assiste ao autor.Com efeito, a sentença proferida neste feito foi omissa, pois dela não constaram as razões para fixação dos honorários advocatícios da forma em que fixados.Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, acolho os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho:Condeno a Prefeitura Municipal de Peruibe ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais), diante do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado da EBCT e do tempo exigido para o seu serviço. Ressalto, por oportuno, que a petição inicial dos embargos apresentou, como argumentos, somente a alegação de nulidade do título por ausência de informações, cerceamento de defesa e imunidade tributária. Não foi alegada a nulidade da taxa cobrada por desrespeito aos artigos 77 e 78 do CTN - argumento reconhecido na sentença.No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.P.R.I.

**0003345-97.2016.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003709-06.2015.403.6141) MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP256028 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende a parte executada a extinção da execução.A parte embargante, intimada a oferecer garantia integral à execução, quedou-se inerte.É o relatório. Decido.Diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321, único, ambos do novo Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

**0000261-54.2017.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003302-34.2014.403.6141) GIVALDO BENJAMIN RABELO(MG096547 - VINICIUS FERREIRA GADBEM) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1- Vistos. 2- Ao Embargante, para que, querendo, apresente contrarrazões.3- Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto.4- Intime-se e cumpra-se.

**0000371-53.2017.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002073-68.2016.403.6141) AUTO POSTO QUATRO ESTACOES LTDA - EPP(SP340098 - KAIKE CAIO DE SOUZA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende a parte executada a extinção da execução.A parte embargante, intimada a oferecer garantia integral à execução, quedou-se inerte.É o relatório. Decido.Diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321, único, ambos do novo Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000042-12.2015.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005663-24.2014.403.6141) ERLON RODSON CABRAL(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURICIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o Exequente acerca da petição apresentada pelo Executado.No silêncio tomem os autos conclusos.Intime-se.

**0005224-42.2016.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002903-05.2014.403.6141) GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULLÃO E SP144029 - KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl. 236: Anote-se.Nada sendo requerido, Vista a União para ciência da r. decisão de fls. 234/235.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001600-53.2014.403.6141** - FAZENDA NACIONAL X JOSE FARIA FILHO(SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME)

Comprovada a natureza de conta poupança, defiro o levantamento total da penhora on line, efetuado no Banco Bradesco de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Intime-se o executado acerca da penhora de fl.34.Int. Cumpra-se.

**0001662-93.2014.403.6141** - FAZENDA NACIONAL X ENGECIT ENGENHARIA DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP141781 - FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA)

Vistos.Defiro vista dos autos fora do Cartório, conforme requerido pela Executada na petição retro.Regularize a Executada a representação processual.Aguarde-se 10 dias, no silêncio retomem os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se.

**0004537-36.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X OSMAR MAGGIO - ME(SP262039 - DOUGLAS PEREIRA SALOME)

1- Vistos.2- Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a Petição de fls. 152/153.3- Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.4- Publique-se. Intime-se.

**0000406-81.2015.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIO JOSE DE MENEZES SOUZA(SP313317 - JOSE DA CONCEIÇÃO CARVALHO NETTO)

1- Vistos.2- Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a Petição de fls. 106/154.3- Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.4- Publique-se. Intime-se.

**0001511-93.2015.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SIMEAO DAMASCENO DE OLIVEIRA(SP246850 - ANDERSON DIAS DE SOUZA)

Vistos. Fl. 33: Anote-se. O executado deverá diligenciar diretamente na Procuradoria da Fazenda Nacional fim de verificar as condições e viabilidade de parcelamento. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0002432-52.2015.403.6141** - FAZENDA NACIONAL X PAULO PEREIRA DA CONCEICAO(SP052038 - PAULO PEREIRA DA CONCEICAO)

Comprove documentalmente a parte executada, o alegado às fls.33/34, demonstrando ser conta salário o bloqueio efetuado. Int. Cumpra-se.

**0003660-62.2015.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOILSON SOUZA MIRANDA(SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de exceção de pré executividade oposta pelo executado Joilson Souza Miranda, por intermédio da qual aduz a nulidade do crédito de imposto de renda que vem sendo executado nestes autos.Alega, em suma, que o imposto de renda referente às verbas trabalhistas recebidas na Justiça do Trabalho foram pagas pelas empresas reclamadas.Junto documentos.Intimada, a União se manifestou às fls. 81/82, anexando os documentos de fls. 83/86.As fls. 87 foi determinada a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A, para informações detalhadas acerca da conta judicial da ação trabalhista.Com a resposta (fls. 90/99), a União se manifestou novamente (fls. 100/106).Intimado, o executado se manifestou às fls. 109.É a síntese do necessário. DECIDO.Como já mencionado na decisão de fls. 87, entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso em análise, o excipiente impugna a execução alegando, em síntese, que o imposto de renda cobrado pela União nesta execução fiscal é referente às verbas recebidas em reclamação trabalhista, cujo imposto de renda foi recolhido pelas reclamadas.Entretanto, analisando os documentos anexados pelo Banco do Brasil, verifico que não há como se acolher a exceção interposta.Isto porque o depósito feito pela empregadora Usiminas, no montante de R\$ 999.342,65, foi utilizado para pagamento do executado (autor), para pagamento do INSS e para pagamento do IR.Em outras palavras, não houve recolhimento direto pela empregadora, que preferiu depositar o montante total apurado na RT - fls. 23/25 Poderia a empregadora recolher o INSS e o IR a parte, e depositar somente o principal - apresentando em Juízo as guias. Não o fez, tal resta nítido pelos documentos anexados.Assim, o que deve ser analisado, para verificar se o IR foi recolhido na trabalhista, é o que ocorreu com o depósito total da empregadora, de R\$ 999.342,65.De tal depósito, demonstra claramente o ofício do Banco do Brasil, somente o montante de R\$ 73.149,11 (atualizado para R\$ 78.789,50) foi recolhido como IR.O autor levantou, por seu advogado, o montante de R\$ 813.886,94 (atualizado para R\$ 832.410,36).O restante foi para o INSS (R\$ 109.554,43, atualizado para R\$ 118.001,34, e R\$ 194,25, atualizado para R\$ 209,22), para custas (GRU de R\$ 33,18, atualizado para R\$ 35,72), e para pagamento da perícia (R\$ 2524,74, atualizado para R\$ 2722,54).Somados os montantes acima - 73.149,11 + 813.886,94 + 109.554,43 + 194,25 + 33,18 + 2524,74, teremos exatamente o valor total do depósito da empregadora - 999.342,65.Dessa forma, o IR pago na trabalhista foi somente de R\$ 73.149,11 (atualizado para R\$ 78.789,50).Ressalto novamente: não houve qualquer outro recolhimento de IR diretamente pela empregadora, que preferiu depositar o montante total apurado na RT na conta judicial - fls. 23/25.No mais, a conta com o depósito de R\$ 15.507,72 foi utilizada para pagamento somente do INSS, conforme ofício do BB.Assim, verifico que as impugnações apresentadas pelo excipiente não têm como ser acolhidas.Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pelo executado Joilson Souza Miranda.Manifeste-se a União pelo prosseguimento do feito.Int.

**0005136-38.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

1- Vistos,2 - Indefiro a providência pleiteada pela parte Exequente, uma vez que a diligência independe de provimento judicial, podendo ser diretamente efetivada pelo interessado.3 - Esclareço, por oportuno, ser ónus do exequente diligenciar no sentido de localizar ativos financeiros em nome da executada passíveis de construção, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. 4 - Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual, repiso, entendo não haver razão para a intervenção judicial.5 - Assim, intime-se a Exequente em prosseguimento do feito.6 - Intime-se.

**0005592-85.2015.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SYLVIA FERNANDA DE BRITO JOSE(SP212821 - RENATA LOUZADA DE LIMA)

Fls. 52 e 55. No caso, indefiro no momento o pedido de desbloqueio, uma vez que não ficou demonstrado tratar-se de conta salário. A lei protege inteiramente os salários e não a conta na qual eles são depositados onde eventualmente pode haver outro tipo de movimentação de verbas. Comprove documentalmente a parte exequente de que houve a satisfação do débito.Após, voltem-me os autos para apreciação acerca da liberação dos veículos.Int. Cumpra-se.

**0000314-69.2016.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ALAN GOMES RIBEIRO CONSTRUCAO - EPP X ALAN GOMES RIBEIRO(SP288260 - HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada Alan Gomes Rbeiro Construção - EPP, por intermédio da qual aduz que o débito executado está parcelado, com pagamento em dia das parcelas.Requer, assim, a liberação dos bens constritos nestes autos - notadamente os veículos bloqueados via Renajud.Subsidiariamente, aduz que há excesso de penhora, razão pela qual requer seja mantido o bloqueio somente do veículo placas ERS 5203, suficiente para garantia o valor executado.Recebida a exceção, a União se manifestou às fls. 48/49, juntando o documento de fls. 50.É a síntese do necessário. DECIDO.Analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados aos autos, verifico que não há como se acolher a exceção de pré-executividade de fls. 31/35.O parcelamento foi feito pela excipiente após o bloqueio dos bens, e, nele, assumiu ela a obrigação de quitar o débito em 60 parcelas mensais.Tal parcelamento vem sendo regularmente quitado, ao que consta, mas o valor pago pela excipiente até a presente data é ínfimo face ao valor total da execução.Assim, a manutenção da garantia é medida que se impõe, até quitação total do débito.No mais, verifico que não há como se acolher, neste momento, a alegação de excesso de penhora.A uma porque os veículos ainda não foram avaliados - e não consta dos autos o seu estado de conservação. A duas, porque alguns deles, conforme demonstram os documentos anexados pela executada - estão alienados fiduciariamente. Ou seja, sequer podem servir para garantia da execução, não sendo de livre disposição pela empresa.Por tal motivo, inclusive, não há como se aceitar o pedido da executada de manutenção do bloqueio somente do veículo placas ERS 5203, em tese suficiente para garantia o valor executado. Tal veículo está alienado fiduciariamente ao Banco do Brasil, conforme fls. 40.Oportuno mencionar, neste ponto, que não há qualquer bloqueio nos autos que impede a empresa executada de transferir o seu nome novos veículos. O bloqueio via Renajud é somente para impedir a transferência, para terceiros, de veículos que já estavam no nome da executada. E não o contrário.Assim, a alegação constante do item 4 de fls. 34 não encontra respaldo.De rigor, por conseguinte, a rejeição da exceção de pré-executividade de fls. 31/35.Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela executada.No mais, diante do parcelamento do débito pela excipiente, de rigor o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito executado - com a consequente suspensão da execução fiscal.Aguardar-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0005306-73.2016.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ROSALI SCHULZ(SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA)

Comprovada a natureza de conta salário, defiro o levantamento total da penhora on line, efetuado no Banco Santander de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.Com relação ao Bloqueio de valores na Caixa Econômica Federal, não vislumbro hipótese de deferimento da liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, uma vez que não se afiguram, no caso em exame, os impeditivos legais ao aperfeiçoamento da construção efetivada nestes autos.Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 735**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001687-75.2015.403.6140** - HELIO LUIZ AMARAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao pagamento dos valores referentes ao seu benefício de aposentadoria, no período compreendido entre a DER - data de entrada do requerimento, e da DIP - data de início dos pagamentos, em sede administrativa. Alega, em suma, que requereu administrativamente a concessão de aposentadoria em 23/05/2011, ocasião em que a autarquia ré não reconheceu seu direito. Em razão de tal conduta, ingressou com mandado de segurança, em cujo bojo foi reconhecido o direito ao benefício.Afirma que o réu, porém, somente lhe pagou o benefício desde 01/03/2015, recusando-se a pagar os atrasados desde a DER. Distribuída a demanda perante a Justiça Federal de Mauá, foram os autos remetidos a esta Vara Federal - eis que o autor junta comprovante de residência em Mongaguá.Redistribuídos os autos, foi suscitado conflito de competência, ao qual foi negado provimento - fixando-se a competência desta Subseção.Citado, o INSS informou concordar com a pretensão do autor, bem como que está efetuando o pagamento dos valores em sede administrativa.Intimado, o autor não se manifestou.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, eis que a parte autora não tem mais interesse de agir.De fato, o INSS informou que já está providenciando o pagamento dos valores administrativamente - forma inclusive mais benéfica ao autor, que não terá que esperar o trâmite dos ofícios precatórios.Deve, pois, o presente feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo - por perda superveniente de interesse de agir.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.Sem condenação em honorários.P.R.I.

**0004152-54.2015.403.6141** - JOAO CALAZANS DE SOUZA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA E SP229117 - LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo vista dos autos ao Dr. LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Intime-se.

**0005695-92.2015.403.6141** - FELIPE VALENTINO BOZZO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento da multa fixada (f. 96/vº), no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0000122-39.2016.403.6141** - FRANCISCO DE ASSIS DE MELO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista o retorno dos autos do e. TRF3, com decisão anulando a sentença e determinando a regular instrução do feito, com a realização de prova pericial, especifiquem as partes as demais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0001143-50.2016.403.6141** - ENIVALDO BISPO SANTOS(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado, intime-se a parte autora e seu patrono para procederem ao recolhimento da multa fixada (f. 39/vº), no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0003207-33.2016.403.6141** - LAERCIO MAGAROTTO(SP306443 - EDSON PAULO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 246/51vº: A apelação do autor já foi regularmente processada, através da cópia fornecida por seu patrono (f. 236/42).F. 252/63: Trata-se de apelação interposta pelo INSS.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0005152-55.2016.403.6141** - ZELDA VENTURA DE OLIVEIRA(SP320636 - CARLA GOMES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DE ALMEIDA(SC005386 - JOAO BAIÃO NETTO E SC021914 - JANAINA BAIÃO LAURENTINO)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

VISTOS. CONCEDO A PARTE AUTORA O PRAZO DE 30 DIAS PARA JUNTADA DE COPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO SEU BENEFICIO, OU DE DOCUMENTO QUE COMPROVE A RESISTÊNCIA DO INSS EM FORNECÊ-LO.COM EFEITO. COMPETE À PARTE AUTORA INSTRUIR SUA PETIÇÃO INICIAL COM OS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSTURA DA DEMANDA (NO CASO EM TELA, CÓPIA DO PA), SOMENTE SE JUSTIFICANDO PROVIDÊNCIAS DO JUÍZO NO CASO DE COMPROVADA IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DO DOCUMENTO OU COMPROVADA RECUSA DO ÓRGÃO PÚBLICO EM FORNECÊ-LO.ESGOTADO O PRAZO ACIMA CONCEDIDO, TORNEM CONCLUSOS.INT.

0008615-05.2016.403.6141 - VALTER BENEDITO FIGUEROA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS se deu por citado e apresentou contestação.Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.Determinado ao autor que esclarecesse sua planilha de cálculos, o autor se manifestou, anexando novos cálculos.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é improcedente.Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.Exatamente o que pretende a parte autora.No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev - hiscre - demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.Ressalto, por oportuno, que a renda em dezembro de 1998 já considera a revisão do buraco negro, feita anos antes. Vale mencionar, ademais, que a planilha apresentada pelo autor às fls. 113/117 não confere com os valores efetivamente recebidos.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

0000979-51.2017.403.6141 - MARIA JOSE DOS ANJOS PEREIRA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de tutela antecipada, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora. Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada.Isto porque ausente prova que evidencie a probabilidade do direito vindicado.Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade - elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência.Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.Nomeio como perito Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 25/08/2017, às 15:30 h, neste fórum.Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.A parte autora deverá ser identificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:QUESITOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Junte-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão.Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCP, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.Por fim, esclareço que o patrono cadastrado no sistema eletrônico fica responsável por comunicar ao autor a data da audiência, bem como os demais termos desta decisão.Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000175-88.2014.403.6141 - PAULO SERGIO MIODOSKI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO MIODOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Antes de apreciar seus embargos de declaração, manifeste-se o autor acerca das alegações do INSS no sentido de que recebeu, a mais, o montante de R\$ 57.566,58 - fls. 379 - muito superior às diferenças de benefício pretendidas.Após, conclusos.Int.

0000365-51.2014.403.6141 - LUCAS SINHORAO GOMES DA COSTA X REGIANE SINHORAO DE OLIVEIRA(SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS SINHORAO GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 236/7: Indefiro o requerido, posto que o destaque de honorários é feito até a expedição do ofício requisitório, sendo, nesta fase processual, em que já há inclusive notícia de pagamento (f. 233), assunto estranho a este feito e à Justiça Federal. Dê-se vista dos autos ao MPF.Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor da representante do exequente e de sua patrona, intimando-se para retirada, bem como para manifestação acerca da satisfação da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0000435-68.2014.403.6141 - ANTONIO GUGLIELMETTI X AUGUSTO DE OLIVEIRA BARRIOS X DOMINGOS DE ABREU X DOMINGAS PESTANA FERREIRA X ESMERALDO GOMES X FRANCISCO SIMAO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE CAMPOS X JOAQUIM DOS SANTOS SIMOES LUIS X JOSE LINO MATHIAS FERREIRA X JUVENAL DOS SANTOS X RUBENS ALVES DE FREITAS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP185601 - ANDRE PAIVA MAGALHÃES SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GUGLIELMETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO DE OLIVEIRA BARRIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGAS PESTANA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SIMAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DOS SANTOS SIMOES LUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LINO MATHIAS FERREIRA X ANDRÉ PAIVA MAGALHÃES SOARES DE OLIVEIRA X JUVENAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 639: Defiro, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção.Intime-se.

0000551-74.2014.403.6141 - INEZ SPINASSI X LF CONSULTORIA EIRELI(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEZ SPINASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 262: Indefiro o requerido, posto que o destaque de honorários é feito até a expedição do ofício requisitório, sendo, nesta fase processual, em que já há inclusive notícia de pagamento (f. 264), assunto estranho a este feito e à Justiça Federal. Destarte, se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento: (1) em favor da cessionária, conforme documento de f. 245/6º; e (2) em favor da exequente e seu patrono, correspondente ao saldo remanescente, intimando-se as partes para retirada, bem como para manifestação acerca da satisfação da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0000588-04.2014.403.6141 - ANA MARIA IPPOLITO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA IPPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 172: Defiro, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0000775-12.2014.403.6141 - CIRLANE DA CRUZ CARMO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRLANE DA CRUZ CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LF CONSULTORIA EIRELI(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

F. 256: Indefiro o requerido, posto que o destaque de honorários é feito até a expedição do ofício requisitório, sendo, nesta fase processual, em que já há inclusive notícia de pagamento (f. 254), assunto estranho a este feito e à Justiça Federal. Destarte, se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento: (1) em favor da cessionária, conforme documento de f. 231/2º; e (2) em favor da exequente e seu patrono, correspondente ao saldo remanescente, intimando-se as partes para retirada, bem como para manifestação acerca da satisfação da execução.Intime-se. Cumpra-se.

**000219-46.2015.403.6141** - JOSE CEALDO DOS SANTOS(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CEALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 197: Por ocasião do pagamento do precatório/requisitório o Tribunal procede à abertura de conta especificamente para esta finalidade, vinculada ao CPF respectivo, não sendo cabível a expedição de alvará de levantamento. Assim, resta prejudicado o pedido formulado pelo patrono. Aguarde-se por mais 05 (cinco) dias manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0003417-21.2015.403.6141** - MARLENE TEIXEIRA PERES X JOEL PEREIRA DE SOUZA X JOSE FORTES CARNEIRO X JOSE DOS SANTOS IRMAO X JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPÇÃO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE TEIXEIRA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FORTES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPÇÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 404: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, venham conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0004372-52.2015.403.6141** - VALMIR FEITOSA SOBRAL(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR FEITOSA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 177: Por ocasião do pagamento do precatório/requisitório o Tribunal procede à abertura de conta especificamente para esta finalidade, vinculada ao CPF respectivo, não sendo cabível a expedição de alvará de levantamento. Assim, resta prejudicado o pedido formulado pelo patrono. Aguarde-se por mais 05 (cinco) dias manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0005122-54.2015.403.6141** - ILDEFONSO BATISTA SANT ANA(SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEFONSO BATISTA SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado pelo E. TRF3 às f. 351/4 e do teor de f. 361/2, esclareçam os patronos da exequente (Dr. ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR, OAB/SP 147.396; Drª. IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, OAB/SP 99.327 e Drª. DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, OAB/SP 89.687), no prazo de 05 dias, quem procedeu ao levantamento do valor referente à requisição de pequeno valor de f. 344, tendo em vista o óbito do beneficiário em 22/09/2016 (f. 348). F. 359: Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial para verificação de possível crédito complementar ao ofício precatório pago, uma vez que essa demonstração compete à parte exequente, que deverá apresentar os cálculos que entende devidos, cujo ônus não pode ser transferido ao Judiciário. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte exequente manifestar-se sobre a satisfação do crédito. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000448-67.2014.403.6141** - JOAO CARLOS DOS REIS(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 209: Indefiro, pois tais documentos podem ser fornecidos pelo exequente à patrona. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, venham conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0000794-18.2014.403.6141** - MARIA TELES NASCIMENTO X IVO DOS SANTOS X LIBANO MARIANO NASCIMENTO X MAURO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TELES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 356: As cópias requeridas já se encontram juntadas aos autos. Defiro, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. Intime-se.

**0001054-61.2015.403.6141** - NILTON ULISSES DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON ULISSES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, devendo optar entre o recebimento do benefício judicial objeto da presente ação (compensando-se os valores recebidos administrativamente) ou a manutenção do benefício administrativo, conforme determinado no v. acórdão. Em caso de prosseguimento da execução, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCP, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. Intime-se. Cumpra-se.

**0003059-56.2015.403.6141** - PEDRO PAIXAO MARTINS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAIXAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 149: Cumpra a parte exequente, integralmente, o determinado às f. 145, informando o montante correspondente aos juros e principal, NOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Anoto que o valor total deve corresponder ao de f. 142. Cumprido, expeçam os ofícios requisitórios. No silêncio ou em caso de não cumprimento, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0005435-15.2015.403.6141** - REGINALDO JOSE SANT ANNA - INCAPAZ X REGINALDO JOSE SANT ANNA(SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO JOSE SANT ANNA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**Expediente Nº 776**

**USUCAPIAO**

**0004772-66.2015.403.6141** - GIANCARLO PAPALEXIOU MARCHESE(SP043742 - JOSE BOBROVSKY NETTO) X ANTONIO ALEXANDRE D ALMEIDA

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Itanhaém por Giancarlo Papalexio Marchese. Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Av. Dr. José Peixe Abade, s/n, em Itanhaém/SP (parte A do lote 2 da quadra 2 do loteamento denominado Vila Suarã antiga). Com a inicial vieram documentos. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 194/195, com o documento de fls. 196/197. O autor, então, pleiteou a usucapião somente da parte alodial, desconsiderando a parte de marinha - que é a parte da frente do imóvel - fls. 205/209. Declina a competência para a Justiça Federal, a União foi intimada a apresentar maiores elementos acerca do imóvel. Manifestou-se, então, às fls. 233/234. Manifestação dos autores às fls. 237/238, reiterando o pedido de usucapião somente da parte de trás do imóvel. Sobre tal pedido, manifestou-se a União às fls. 244/248. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, o autor não tem interesse de agir no presente feito - já que a via eleita é inadequada para sua pretensão. Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos anexados pela União, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião. Vale mencionar, neste ponto, que não há como se desmembrar o imóvel - para apreciação do pedido de usucapião somente da área alodial, como pretende o autor, já que o desmembramento implicaria na ausência de acesso ao lote alodial. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação - já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPÍO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), nº 0009607-58.2008.4.03.6104 e nº 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014) (grifos não originais) Por fim, importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante que ora arbitro em R\$ 500,00. Custas ex lege. P.R.I.

**0004968-36.2015.403.6141 - MARLENE DE OLIVEIRA LIMA(SP251618 - LEANDRO NEUMAYR GOMES) X IMOBILIARIA LONDRINENSE LTDA**

Vistos. Diante do quanto consta nos embargos de declaração interpostos pela União, manifeste-se o patrono da parte autora, em 05 dias. Após, conclusos para decisão. Int.

**0004041-36.2016.403.6141 - LUIZ ALBERTO SOARES SOUZA X DEA MARIA SOUZA SANTORO(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIEIRA JUNIOR) X MAVIAEL PRUDENTE DE SOUZA - ESPOLIO X DALMO NUNES SOUZA X DY NUNES SOUZA - ESPOLIO**

Vistos. Diante da ausência de resposta ao ofício de fls. 129, remetam-se os autos à União, em 15 dias, sobre a existência de eventual RIP referente ao imóvel objeto desta ação, bem como o tipo de regime (ocupação ou enfiteuse). Na hipótese de não haver o referido registro, em igual prazo, apresente informação técnica, instruída com mapas, nos quais constem elementos objetivos que revelem ser imóvel integrante de área considerada como patrimônio da União. Com a resposta, voltem-me os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se. Int.

**0007399-09.2016.403.6141 - NEUZA PEREIRA MESQUITA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP295693 - KLEITON SERRÃO FRANCO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Neuza Pereira Mesquita. Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na rua Constituição, 33, em São Vicente/SP (lote 07 da quadra I da Vila Itararé). Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita - fls. 62. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 370/372, com o documento de fls. 373/374. Declina a competência para a Justiça Federal, a União foi intimada a apresentar maiores elementos acerca do imóvel. Manifestou-se, então, às fls. 399/403. Manifestação da autora às fls. 405/406. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, a autora não tem interesse de agir no presente feito - já que a via eleita é inadequada para sua pretensão. Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 399/403, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião. De fato, o imóvel usucapiendo está quase que integralmente inserido entre a LPM e LLTM - ou seja, é quase que integralmente terreno de marinha - fls. 402. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação - já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPÍO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), nº 0009607-58.2008.4.03.6104 e nº 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014) (grifos não originais) Por fim, importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003021-44.2015.403.6141 - MARCELO BELCHIOR VAZ X LAIS REGINA FRANCISCO VAZ(SP132667 - ANA PAULA DA SILVA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RODRIGO CARDOSO BLAGIONI X LUDMILLA HASE GRACIOSO BLAGIONI(SP284276 - PATRICIA REGINA VIUDE HERRADA)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito às fls. 174/177. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Primeiramente, no que se refere à justiça gratuita, constou expressamente da decisão que a execução dos honorários advocatícios fixados em favor da CEF fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. No mais, com relação à petição de fls. 159/160 e documento de fls. 161 e ss., nada há a ser apreciado. A parte autora requereu a juntada do documento, e o documento foi juntado aos autos. Tal documento em nada altera os fundamentos da decisão de fls. 174/177. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

**0003387-83.2015.403.6141** - ROBSON PEREIRA GULIELMETI(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BANCO BRADESCO SA(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ) X ELIO ESPINOLA 11471508854

Vistos. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, diante do requerimento e da declaração de pobreza constante da petição inicial. Anotar-se. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo deprecado, conforme fls. 108. Cumpra-se.

**0003465-77.2015.403.6141** - MARCUS VINICIUS CHIAPPIM(SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Primeiramente, no que se refere à milhagem, importante esclarecer que, nada obstante as manifestações das partes acerca do suposto desaparecimento dos pontos do cartão, o pedido da inicial não abrange tal questão, nem tampouco foi formulado aditamento à inicial, quando do conhecimento do fato pelo autor. Em outras palavras, quando ciente do fato, o autor o trouxe em Juízo para manifestação da ré, CEF - o que foi feito. Não formulou, porém, aditamento à inicial - formulando pedido com relação aos seus pontos. Em sua réplica - ocasião em que trouxe o fato aos autos, reiterou os pedidos iniciais - fls. 151. Assim, não há omissão na sentença, já que não foi apreciado pedido pois não formulado. No mais, com relação ao documento de fls. 136, esclareço que tal documento não comprova o transtorno alegado pelo autor em seus embargos. Não comprova que foi utilizado o cartão emitido pela ré - já que não constam os dados, nem tampouco indica a razão pela qual o cartão não foi aceito - podendo ter sido, inclusive, falha do sistema da loja. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

**0003934-26.2015.403.6141** - SEBASTIAO ANTONIO DE JESUS(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUMBERTO REIS CHAVES(SP162288 - HUMBERTO REIS CHAVES) X ELKE JULIE COELHO(SP162288 - HUMBERTO REIS CHAVES) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Vistos. Em audiência realizada perante este Juízo, as partes concordaram com a seguinte proposta de acordo: Transposição das anotações constantes na matrícula 72.707 a partir do R. 03, até o último registro/averbação (R.07), para a matrícula 73.123. Ao mesmo tempo, transposição das anotações constantes da matrícula 73.123, a partir do R.03 até o AV. 08 para a matrícula 72.707, sem condenação em outras custas ou honorários. Com tal transposição, as partes continuarão residindo na mesma casa onde residem há anos, e regularizarão sua propriedade. As partes, no prazo de 15 dias após o cumprimento da determinação de transposição pelo Cartório de Registro de Imóveis, deverão: 1. Trocar fisicamente a numeração de suas casas, invertendo-as; 2. Proceder à regularização de seus cadastros junto a Prefeitura de Praia Grande, informando a retificação das matrículas (para emissão de IPTU corretamente). Tal acordo foi devidamente autorizado pelas instâncias superiores da ré, conforme petição de fls. 246. Assim, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo firmado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, para transposição das anotações, no prazo de 15 dias, conforme acima esmiuçado. Após o cumprimento, e decorrido o prazo de 15 dias acima mencionado, comprovem as partes a troca da numeração e a regularização junto à Prefeitura. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

**0005630-97.2015.403.6141** - ROSEMARY FERNANDES PERES X REGINALDO DA SILVA(SP172320 - CRISTIANE MADALENA TRISTÃO TEMPONE E SP359485 - KARINA KARLA DA SILVA) X VERONICA EMILENE DOS SANTOS RODRIGUES(SP351278 - PATRICIA REGINA ESCORSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Trata-se ação por intermédio da qual Rosemary Fernandes Peres e Reginaldo da Silva pleiteiam, em apertada síntese, o reconhecimento de negócio jurídico celebrado com Veronica Emilene dos Santos e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais. Pleiteiam, ainda, em sede liminar, que sejam mantidos na posse do imóvel adquirido por Veronica Emilene dos Santos e a CEF por meio do Programa de Arrendamento Residencial. Contestações apresentadas às fls. 195/198 (CEF) e 215/227 (Veronica). As rés apresentaram documentos. A Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, a incompetência do Juízo em razão do valor atribuído à causa. Réplicas às fls. 254/259 e 261/264. A parte autora requereu a manutenção do feito neste Juízo, tendo em vista que, na data do ajuizamento da ação, o valor atribuído à causa superava os sessenta salários mínimos. É a síntese do necessário. DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 292, inciso VI, e 292, 1º e 2º do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração prolatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora pleiteia o reconhecimento de negócio jurídico, a manutenção da posse de imóvel e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Em 16/12/2015 (fls. 182) foi determinado que justificasse o valor atribuído à causa. Às fls. 182, a parte autora apresenta cálculo para fixação do valor da causa no total de R\$51.037,44. Naquela data, o valor de alçada que definiria a competência deste Juízo para ações que superassem os 60 salários mínimos era de R\$47.280,00. Analisando detidamente o cálculo apresentado, observo que a autora incluiu no valor da causa a verba honorária, montante que só é devido em caso de condenação. Nesse passo, cabe ressaltar que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvêdrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Observo, ainda, que a complexidade da matéria tratada nos autos permite a observância dos princípios informadores do Juizado Especial, sem que haja prejuízo do trâmite do feito. Finalmente, o E. TRF3 tem reconhecido que os imóveis componentes do fundo do Programa de Arrendamento Residencial são de propriedade da CEF, apesar de não se confundirem com o seu patrimônio, de modo que não há o impedimento estabelecido no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01. Dessa forma, acolho a preliminar de incompetência do Juízo suscitada pela Caixa Econômica Federal, fixo o montante de R\$44.380,88 como sendo o do valor da causa (valor pago na aquisição do imóvel, somado ao valor das parcelas pagas, acrescido do valor de estimativa do dano moral), declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

**0002130-52.2017.403.6141** - FERNANDO BARBOZA DOS SANTOS(SP240590 - FABIANA LESSANDRA VEDOVELLI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Dê-se baixa na distribuição. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003605-77.2016.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005329-53.2015.403.6141) MDLOG TERMINAIS E SERVICOS LTDA.(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Considerando o pedido formulado pela embargante às fls. 03, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001102-83.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SHERAFIM JUNIOR) X JOSE TOBIAS

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de erro material na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão assiste em parte à embargante. De fato, antes da prolação da sentença, foi proferida decisão determinando à CEF a regularização do polo passivo. Quando da prolação da sentença, porém, não foi apreciada a petição da CEF de fls. 52. Assim, acolho os embargos de declaração interpostos pela CEF, para que passe a constar, da sentença proferida às fls. 54, o seguinte trecho: Indefiro o quanto requerido pela CEF às fls. 54. Já foi deferida uma prorrogação de prazo, e cabia a ela ajustar a execução a quem competia pagar a dívida desde o ajuizamento. No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos. P.R.I.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0011159-19.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X IVAN DE JESUS PEDRO

Vistos. Diante da desistência formulada pela parte autora às fls. 167, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000907-64.2017.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO CARLOS DE OLIVEIRA X ELAINE SANTOS DA SILVA

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000652-12.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: LUTEPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 6 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-52.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLANE ALVES SILVA - SP302563  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **RENATO DE OLIVEIRA SOUZA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO-CREF 4 – SP** visando a obtenção de registro profissional na categoria de provisionado.

Em sua peça inicial aduz, em síntese, que apesar de não possuir diploma obtido em curso de educação física, exerce a função de instrutor de tênis desde o ano de 2002, ou seja, por mais de 15 (quinze) anos.

Afirma que, apesar de sua experiência, inclusive como tenista profissional, em 27/05/2017 foi autuado (auto de infração n. 2017/004093) pela prática ilegal da profissão da educação física, estando proibido de dar aulas, do que necessita para prover o seu sustento e o de sua família.

Requer seja-lhe dado tratamento isonômico aos dos profissionais provisionados por preencher todos os requisitos, a exceção da comprovação do exercício da atividade por prazo não inferior a 03 (três) anos até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, em 02 de setembro de 1998.

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para a concessão de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, os requisitos estão presentes.

Estabelece o artigo 5º, XIII da Constituição Federal que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.” Tal norma possui, portanto, segundo a classificação das normas constitucionais quanto à sua eficácia proposta por José Afonso da Silva, eficácia contida, sendo permitido ao legislador infraconstitucional estabelecer restrições a tal direito, de modo a delimitar as condições necessárias ao exercício de cada trabalho, ofício ou profissão.

Assim, foi editada a Lei nº 9.696/98, a fim de regulamentar o exercício da profissão de educação física, a qual estabelece em seu artigo 1.º que “o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física”.

O artigo 2.º dessa lei autoriza o exercício da profissão de educação física aos seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; e III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Ainda, seu artigo 3º assim dispõe: “compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto”.

Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis nos Conselhos de Educação Física. Isso porque, nos termos do que estabelece o art. 3º Lei nº 9.696/98 essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. 4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional. 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1513396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 04/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR REJEITADA. PROFESSOR DE TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. RESOLUÇÃO Nº 45/2008 DO CREF 4/SP. EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. SENTENÇA MANTIDA. - Observo que os autos devem ser submetidos ao reexame necessário por força do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. - Está prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente apelo, à vista do seu julgamento. - Pretende-se no presente feito o reconhecimento da regularidade do exercício da profissão de treinadora/professora de tênis, ainda que ausente o registro no conselho impetrado, pretensão que não encontra óbice no nosso ordenamento jurídico, como consignou o Juízo a quo, razão pelo qual se afasta a alegada inviabilidade da via mandamental, apresentada pela apelante nas informações prestadas. Não merece acolhida também a preliminar de inexistência de ato coator, dado que, como também assinalado pelo provimento singular, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Encontra-se caracterizado o justo receio, como explicitado, e a impetrante demonstra nos autos sua experiência profissional como jogadora e instrutora. - A Lei nº 9.696/98 não distingue a área de atuação do profissional de educação física para efeito de exigir o seu registro no conselho respectivo e inclui a atividade pedagógica dentro das suas competências. - O Conselho Federal de Educação Física, ao editar as referidas resoluções, definiu o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional e, portanto, extrapolou os limites da lei que a originou, porquanto como ato infralegal de manifestação do poder normativo não poderia ter inovado na ordem jurídica para criar direitos e obrigações aos administrados, sob pena de violação aos artigos 5º, incisos II e XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição da República e à própria Lei nº 9.696/98. O CREF 4/SP foi impedido de regulamentar a profissão além da letra da Lei nº 9.696/98. - No caso concreto, a apelada/impetrante é professora de tênis, cuja atividade não se enquadra no âmbito da Lei nº 9.696/98, pois apenas ministra aulas que não são próprias dos profissionais de educação física, na medida em que transfere conhecimentos práticos adquiridos ao longo do tempo (fls. 17/71), sem executar qualquer atividade de orientação nutricional ou de preparação física. Dessa forma, também não está submetida à disciplina jurídica da Resolução 45/2008 do CREF 4/SP, razão pela qual não pode ser compelida a se inscrever no Conselho Regional de Educação Física para fins de exercício de sua atividade profissional. - Reexame necessário e apelo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362116 - 0018547-77.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 19/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2016)

No caso dos autos, o autor desenvolve exclusivamente o ensino de tênis de campo, tendo comprovado sua experiência profissional, sendo inexigível a sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física, uma vez que sua atividade não se circunscreve àquelas privativas dos profissionais de Educação Física, elencadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98.

Presente, portanto, a probabilidade do direito do autor.

O perigo na demora também é evidente. O autor está sendo impedido de ministrar aulas, comprometendo a garantia de sua subsistência e a de sua família.

Assim **deiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** para que a ré se abstenha de exigir do autor o registro junto ao Conselho Regional de Educação Física para o exercício da atividade de instrutor de tênis.

Cite-se a ré.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 27 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000333-44.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: UNIMARKA DISTRIBUIDORA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA PEREIRA TOLENTINO - SP332362  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**ID 1355801:** Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

### DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Na decisão agravada esse juízo entendeu ser necessária a consolidação da matéria debatida nestes autos uma vez que a decisão proferida no Recurso Extraordinário (RE) 574.706 ainda não transitou em julgado e ante a possibilidade de eventual modulação dos seus efeitos. Ainda, considerava-se ausente a urgência da medida diante de sua natureza tributária, a permitir a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Reveja meu posicionamento anterior.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições de tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão.

Nos termos do art. 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. **5006308-49.2017.4.03.0000**.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 6 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000963-03.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: BUSCA CARGAS AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES E CARGAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS, à COFINS, ao IRPJ e à CSLL os valores correspondentes ao ISS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

### DECIDO.

1. Recebo a petição anexada sob o ID 1786885 como emenda à inicial.
2. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Acresça-se que, em que pese o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, tenha firmado a tese de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS", sob o viés constitucional, deve ser adotado também à hipótese o atual posicionamento da Suprema Corte no tocante ao ICMS como razão de decidir, na medida em que tal imposto não constitui receita ou faturamento do contribuinte, mas tributo por ele devido ao ente público.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364562 - 0001241-19.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593699 - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Por fim, ainda sob os mesmos fundamentos e por simetria, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo:

TRIBUTÁRIO. ISSQN. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE. SIMETRIA AO ICMS NA BASE DO PIS E DA COFINS. RE Nº 574706 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. A legitimidade ou não da inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores recolhidos a título de ICMS foi objeto de recente julgado proferido pelo Supremo Tribunal de Federal, nos autos do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, restando assentado que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional. No que diz respeito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, aplica-se o mesmo entendimento, já que possuem a mesma base de cálculo. (TRF4, AC 5064983-86.2015.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 05/05/2017)

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ISS da base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL atinentes a períodos vencidos, determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 6 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-80.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: SANYA COMERCIAL DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**ID 1425637:** Trata-se de pedido de reconsideração da decisão em que foi indeferido o pedido liminar (ID 755397).

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Na decisão embargada esse juízo entendeu ser necessária a consolidação da matéria debatida nestes autos uma vez que a decisão proferida no Recurso Extraordinário (RE) 574.706 ainda não transitou em julgado e ante a possibilidade de eventual modulação dos seus efeitos. Ainda, considerava-se ausente a urgência da medida diante de sua natureza tributária, a permitir a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Revejo meu posicionamento anterior.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG(ReL. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Registre-se. Publique-se. Intímem-se.

**BARUERI, 6 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000273-71.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ANTILHAS EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE:  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que os valores destinados ao pagamento do ICMS e do ISS não podem ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentam natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, os valores correspondentes ao ICMS e ao ISS por ela devidos, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Revejo meu posicionamento anterior.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG(ReL. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Acresça-se que, em que pese o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, tenha firmado a tese de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS", sob o viés constitucional, deve ser adotado também à hipótese o atual posicionamento da Suprema Corte no tocante ao ICMS como razão de decidir, na medida em que tal imposto não constitui receita ou faturamento do contribuinte, mas tributo por ele devido ao ente público.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364562 - 0001241-19.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593699 - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado pela impetrante.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS atinentes a períodos vincendos, determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**BARUELI, 6 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000977-84.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CUSHMAN & WAKEFIELD NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ZIONI GOMES - SP213484, RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUELI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/07/2017 502/635

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que os valores destinados ao pagamento do ISS não podem ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, pois não ostentam natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, os valores correspondentes ao ISS por ela devidos, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

#### DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG(Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em que pese o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, tenha firmado a tese de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS", sob o viés constitucional, deve ser adotado também à hipótese o atual posicionamento da Suprema Corte no tocante ao ICMS como razão de decidir, na medida em que tal imposto não constitui receita ou faturamento do contribuinte, mas tributo por ele devido ao ente público.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364562 - 0001241-19.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593699 - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ISS da base de cálculo do PIS, da COFINS atinentes a períodos vincendos, determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 7 de julho de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000035-86.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: TECITEC FILTRACAO E TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AMATO - SP199215  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DECISÃO

Nos termos do art. 100, § 5º, da CF:

"§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. [\(Relação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)."

Considerando a concordância da União com os cálculos apresentados pelo autor (id. 564628), tramitam-se os ofícios requisitórios.

Ressalto que o prazo para eventual manifestação da União com relação às minutas dos ofícios requisitórios expedidas apenas expirará em 07/07/2017, razão pela qual, caso haja alguma discordância, deverá ser solicitado o cancelamento dos ofícios ao Tribunal Regional Federal.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 30 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000255-50.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISAO, LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**ID 1099983:** Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Na decisão agravada esse juízo entendeu ser necessária a consolidação da matéria debatida nestes autos uma vez que a decisão proferida no Recurso Extraordinário (RE) 574.706 ainda não transitou em julgado e ante a possibilidade de eventual modulação dos seus efeitos. Ainda, considerava-se ausente a urgência da medida diante de sua natureza tributária, a permitir a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Revejo meu posicionamento anterior.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.



Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão.

Nos termos do art. 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. **5004283-63.2017.4.03.0000**.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 6 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000265-94.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: INDUSTRIA TEXTIL FLORENCE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DE C I S Ã O

**ID 1132406:** Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação os efeitos da tutela.

### DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Na decisão embargada esse juízo entendeu ser necessária a consolidação da matéria debatida nestes autos uma vez que a decisão proferida no Recurso Extraordinário (RE) 574.706 ainda não transitou em julgado e ante a possibilidade de eventual modulação dos seus efeitos. Ainda, considerava-se ausente a urgência da medida diante de sua natureza tributária, a permitir a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Revejo meu posicionamento anterior.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado pela impetrante.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Nos termos do art. 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. **5004414-38.2017.4.03.0000**.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 6 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000216-53.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**ID 1094766:** Trata-se de pedido de reconsideração da decisão em que foi indeferido o pedido liminar.

### DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Na decisão embargada esse juízo entendeu ser necessária a consolidação da matéria debatida nestes autos uma vez que a decisão proferida no Recurso Extraordinário (RE) 574.706 ainda não transitou em julgado e ante a possibilidade de eventual modulação dos seus efeitos. Ainda, considerava-se ausente a urgência da medida diante de sua natureza tributária, a permitir a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Reveja meu posicionamento anterior.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Acresça-se que, em que pese o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, tenha firmado a tese de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS", sob o viés constitucional, deve ser adotado também à hipótese o atual posicionamento da Suprema Corte no tocante ao ICMS como razão de decidir, na medida em que tal imposto não constitui receita ou faturamento do contribuinte, mas tributo por ele devido ao ente público.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364562 - 0001241-19.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593699 - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado pela impetrante.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS atinentes a períodos vincendos, determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Nos termos do art. 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 6 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000974-32.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: D.J. VLAD REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante requer seja afastada a incidência de imposto de renda sobre determinados valores percebidos pelo impetrante em razão de rescisão de contrato de representação comercial.

Relata que firmou contrato de representação comercial com a empresa Brandili Têxtil Ltda, a qual, em 3 de julho de 2017, rescindiu unilateralmente o contrato por elas celebrado.

Afirma que no termo de transação pactuado em decorrência da rescisão contratual "acordaram que, pela rescisão do contrato de representação comercial, será paga à Impetrante a indenização de 1/12 (um doze avos) e aviso prévio, nos termos do art. 27, j, e 34 da Lei nº 4.886/65, alterada pela Lei nº 8.420/92".

Assevera que as verbas têm inequívoco caráter indenizatório, porquanto "visam compensar os impactos financeiros sofridos pelos representantes comerciais, ante a rescisão de seus contratos de representação", mas que, apesar disso, "será efetuada a retenção do Imposto de Renda, na alíquota de 15% (quinze por cento), sob a alegação de cumprimento do art. 681 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda".

Em caráter liminar, requer a "imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no art. 151, IV, do CTN, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Renda, de maneira, ainda, a desobrigar a empresa Brandili Têxtil Ltda. a proceder a retenção a este título".

### DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia dos autos quanto à incidência de imposto de renda sobre os valores previstos nos artigos 27, alínea "j" e 34 da Lei nº 4.886/65, pago em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial.

Assim dispõe a Lei n. 4.886/65:

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

(...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores.

Sobre o tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial regulamentado pela Lei nº 4.886/65, têm natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à tributação pelo IR.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, "J", E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, §5º, DA LEI N. 9.430/96. 1. Por diversos precedentes este STJ já firmou o seu entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre as verbas pagas a título de rescisão em contrato de representação comercial.

Transcrevo: AgRg no REsp 1452479 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04.09.2014; AgRg no AREsp 146301 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19.03.2013; AgRg no AREsp 68235 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.09.2012; REsp 1.133.101/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13/09/2011. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1462797/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA ORIUNDA DE RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA AFASTADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com entendimento desta Corte, segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1629534/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DOS ARTS. 70, § 5º, DA LEI N. 9.430/96, E 681, § 5º, DO DECRETO N. 3.000/99. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES ORIUNDOS DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART.

27, J, DA LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA AFASTADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA CASUÍSTICA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE A QUO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do pré-questionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. III - Na espécie, controverte-se acerca da incidência do Imposto de Renda sobre os valores oriundos da rescisão unilateral imotivada de contrato de representação comercial, estabelecida pelo art. 27, j, da Lei n. 4.886/65, com a redação dada pela Lei n. 8.420/92. IV - Esta Corte possui entendimento segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. Precedentes. V - Tratando-se de ação com pedido cumulado de repetição de indébito, impõe-se o retorno dos autos à origem a fim de que sejam examinados, sob pena de supressão de instância e de incorrer-se em reexame fático-probatório, os consectários da modificação do entendimento firmado pela instância ordinária, especialmente, mas não só, a prova do pagamento indevido. VI - Honorários advocatícios que deverão ser fixados pelo Tribunal de origem após a conclusão do julgamento do pedido de repetição do indébito. VII - Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1317641/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 18/05/2016)

É o caso dos autos, no qual o Impetrante recebeu, em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial, o pagamento de indenização prevista nos artigos 27, alínea 'j' e 34 da Lei nº 4.886/65.

Quanto ao perigo na demora, são conhecidas as restrições cadastrais impostas aos contribuintes em débito com o Fisco, bem como a possibilidade da imediata execução dos valores ora impugnados, com restrição de patrimônio.

Assim, em sede de liminar, faz jus a Impetrante à suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre as verbas recebidas a título de rescisão em contrato de representação comercial.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre as verbas recebidas a título de rescisão em contrato de representação comercial, na forma do art. 27, 'j' e 34 da Lei nº 4.886/65, devendo a autoridade impetrada se abster da adoção de qualquer procedimento tendente a cobrança do referido crédito tributário.

Oficie-se a empresa Brandili Têxtil Ltda.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 7 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-69.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LIDER FRANQUIAS E LICENCAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de medida liminar, no qual a parte autora afirma recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende que os valores destinados ao pagamento do ISS não podem ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentam natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, os valores correspondentes ao ISS por ela devidos, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários em questão.

No mérito, pugna pela procedência do pedido de suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Embora referidos julgados restrinjam-se ao ICMS e embora a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

Em que pese o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, tenha firmado a tese de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS", sob o viés constitucional, deve ser adotado também à hipótese o atual posicionamento da Suprema Corte no tocante ao ICMS como razão de decidir, na medida em que tal imposto não constitui receita ou faturamento do contribuinte, mas tributo por ele devido ao ente público.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecimento o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364562 - 0001241-19.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593699 - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da parte autora de excluir o valor do ISS da base de cálculo do PIS, da COFINS atinentes a períodos vencidos, determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam ôbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BARUERI, 7 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-39.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LARRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de medida liminar, no qual a parte autora afirma recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende que os valores destinados ao pagamento do ISS não podem ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentam natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, os valores correspondentes ao ISS por ela devidos, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários em questão.

No mérito, pugna pela procedência do pedido de suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

#### **DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Revejo meu posicionamento anterior.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Embora referidos julgados restrinjam-se ao ICMS e embora a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

Em que pese o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, tenha firmado a tese de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS", sob o viés constitucional, deve ser adotado também à hipótese o atual posicionamento da Suprema Corte no tocante ao ICMS como razão de decidir, na medida em que tal imposto não constitui receita ou faturamento do contribuinte, mas tributo por ele devido ao ente público.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.** 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364562 - 0001241-19.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.** 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593699 - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da parte autora de excluir o valor do ISS da base de cálculo do PIS, da COFINS atinentes a períodos vencidos, determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam ônicos à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BARUERI, 10 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500607-42.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: CIELO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATHLEEN MILITELLO - SP184549  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CIELO S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI. Afirma a Impetrante que procedeu, de forma espontânea ao recolhimento dos tributos apurados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF"), e da Contribuição Social Retida na Fonte ("CSRF"), acrescidos de juros moratórios, não recolhendo, no entanto, a parcela relativa à multa moratória, nos termos do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Acrescenta que, após o recolhimento dos tributos, referentes aos períodos de apuração 01/2015, 02/2015 e 01/2016, procedeu às retificações das Declarações de Contribuições e Tributos Federais ("DCTF"). Aduz, especificamente, não ter havido a alocação do pagamento do crédito tributário de CSRF da 1ª quinzena de janeiro/2015, em data de 20/07/2016, no montante de R\$ 1.936.845,87. Sustentando a correção do procedimento adotado, expõe a impetrante estar injustamente sendo compelida a efetuar o pagamento de saldos devedores, sob pena dos débitos serem inscritos em dívida ativa e seu nome inserido nos Cadastros de Proteção ao Crédito e no CADIN, conforme consta do seu relatório de situação fiscal.

Pede a concessão de "*medida liminar, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes ao IRRF e CSRF, dos períodos de apuração 01/2015, 02/2015 e 01/2016, espontaneamente recolhidas pela IMPETRANTE acrescidas dos juros legais, em estrita observância ao ditames do instituto da denúncia espontânea, de tal sorte que tais débitos não sejam óbice à expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, a que melhor refletir a situação da empresa, facultando-se à Receita Federal do Brasil, no exercício da sua função fiscalizadora (art. 142, CTN), diligenciar no sentido de conferir se o cálculo do tributo e os juros de mora foram recolhidos corretamente*".

Indeferida a liminar (**Id 450289**), a impetrante informou a realização de "*depósito judicial integral do débito discutido nestes autos*", sendo que "*o valor atualizado dos débitos e dos acréscimos moratórios, para fins de depósito judicial foi obtido, foi obtido diretamente pelo Programa para Cálculo e Emissão de DARF – ScalceWeb, afastando qualquer tipo de erro ou alegação de insuficiência do pagamento*". Reiterou requerimento de "*reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional bem como a expedição de ofício à autoridade coatora para que proceda à anotação pertinente em seus sistemas, de tal sorte que tais débitos não sejam óbice à expedição de certidão que ateste sua regularidade fiscal (Id 456684)*".

Deferida parcialmente a ordem liminar (**Id 468222**).

A autoridade impetrada (**Id 498002**) informou o cumprimento da ordem, com a suspensão nos sistemas de cobrança e liberação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Quanto ao mérito da questão, informou que após a análise da pretensão no processo administrativo 13896.723691/2016-01, "*foi extinta a cobrança dos saldos devedores decorrentes do recolhimento em atraso dos valores majorados sem a multa moratória*".

A União pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito (**Id 546521**) e a impetrante requereu a confirmação da liminar com a concessão definitiva da segurança (**Id 624211**).

Manifestação do MPF **Id 817498**.

É o relato do necessário. **DECIDO**.

Deferida ordem liminar para que a autoridade procedesse à análise da suficiência da quantia depositada nestes autos, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consta informação de cumprimento integral, com a emissão da certidão de regularidade pretendida.

Conforme informação da autoridade impetrada, as alegações da impetrante, no que tange à denúncia espontânea dos valores devidos, foram acolhidas no processo administrativo n. 13896.723691/2016-01. Assim, administrativamente, houve extinção "*da cobrança dos saldos devedores decorrentes do recolhimento em atraso dos valores majorados sem a multa moratória*".

Resta caracterizada, desta forma, a ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, IV, do NCPC, ensejando a extinção do feito sem resolução da questão de mérito. Não há que se falar em reconhecimento do pedido, tendo em vista a via processual eleita.

Em face do exposto, reconhecendo a ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução de mérito, conforme artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "*ex lege*".

Autorizo o levantamento dos valores depositados nestes autos.

P.R.I.

**BARUERI, 7 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000591-88.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: MULLER METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348  
IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 429524).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 459902).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (ID 658591).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

**"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.**

**Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:**

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

**Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.**

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) **perfila esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um plus jurídico", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)"**.

**Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Comeúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):**

**"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)**

**A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.**

**Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifei)**

**É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfindáveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário."**

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, "caput", da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, § 4º, da Lei 8.212/1991.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS;



b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

BARUERI, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-61.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA., DRAGER DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento de PIS e COFINS, sob regime de apuração não-cumulativa, sobre receitas financeiras com base nas alíquotas previstas no Decreto 8.426/2015.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 306373).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou informações (f. 367536). Pugnou pela denegação da segurança.

Informada com a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 414262).

A União informou seu interesse em ingressar no feito (ID 545129).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (ID 817948).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

Não assiste razão à impetrante.

O regime de apuração não-cumulativa do PIS e da COFINS foi originalmente instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Assim, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo dessas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS.

Pelo Poder Executivo foram editados decretos acerca das alíquotas dessas contribuições, nos termos da autorização contida no art. 27, §2º, da Lei 10.865/04:

*Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.*

*§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.*

*§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*

*§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (destacou-se)*

Primeiro, pelo art. 1º do Decreto 5.164/04, foi reduzida a zero as alíquotas dessas contribuições incidentes sobre receitas financeiras, exceto as oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de *hedge*.

Em seguida, a redução a zero foi estendida a operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa dessas contribuições (art. 1º do Decreto 5.442/05).

Então, este Decreto 5.442/05 foi revogado pelo Decreto 8.426/15, com as alterações do Decreto 8.451/2015, e foi restabelecida para 0,65% e 4% as alíquotas relativas, respectivamente, ao PIS e à COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa:

*Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.*

*§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.*

*§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.*

*§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de:*

*1 - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e*

*II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos.*

*§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado:*

*a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e*

*b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.*

*Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.*

*Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.*

Não há, neste caso, violação ao **princípio da legalidade** estrita em matéria tributária (somente lei pode estabelecer majoração de tributos, ou sua redução, bem como fixar suas alíquotas e bases de cálculo), como afirmado na petição inicial.

Primeiro, porque a competência para fixação de alíquotas do PIS e COFINS foi delegada ao Poder Executivo pelo supracitado art. 27 da Lei 10.865/04.

Segundo, porque o Decreto 5.442/05, cujos efeitos a impetrante pretende sejam restabelecidos, tem fundamento de validade nesse mesmo art. 27 da Lei 10.865/04.

Se o Decreto 8.426/15 fosse inconstitucional, o Decreto 5.442/05 também seria, pelo mesmo motivo: de ter sido introduzido no ordenamento jurídico pelo mesmo meio.

Não se pode cogitar que as alíquotas novas e os decretos que a preveem sejam inconstitucionais por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhes serve de base é legal, e ampara o decreto revogado.

Ademais, as alíquotas estabelecidas pelo Decreto 8.426/15 são inferiores àquelas máximas previstas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, o que também demonstra ter sido obedecida a legalidade.

Também não há violação ao princípio da **não-cumulatividade**.

Desde a vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03, a impetrante está obrigada ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras. Não há precisão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras, nos termos dos arts. 3º dessas leis.

No mesmo art. 27 da Lei 10.865/04, em que foi estabelecida a faculdade do Poder Executivo de reduzir as alíquotas do PIS e da COFINS, também foi facultada a autorização do desconto de crédito relativamente às despesas financeiras.

Contudo, nunca foi editado ato normativo pelo Poder Executivo que autorizasse esse desconto, de modo que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação.

Vale frisar que, diferentemente do IPI e do ICMS, que têm a não-cumulatividade assegurada constitucionalmente (artigo 153, IV, e §3º, II e artigo 155, II, e §2º, I, da CF/88), a não-cumulatividade do PIS e da COFINS depende de lei, conforme o setor de atividade econômica (CF, art. 195, §12). Não há, portanto, direito subjetivo do contribuinte à não-cumulatividade no que tange às contribuições incidentes sobre receita ou faturamento. Essa possibilidade é facultada ao legislador, conforme sua avaliação de conveniência e oportunidade.

Tampouco é caso de pronunciar direito da parte impetrante ao creditação de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido. Nesse ponto, merece destaque a ementa a seguir, cujo entendimento ora adoto:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.*

*2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.*

*3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.*

*4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).*

*5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.*

*6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.*

*7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditação de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".*

*8. A previsão de creditação de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constatada-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.*

*9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.*

*10. Agravo inominado desprovido.*

*(AI 00201574720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 16/10/2015, destacou-se)*

Também não se vislumbra violação dos **princípios da segurança jurídica, direito adquirido, ato jurídico perfeito, irretroatividade e anterioridade** (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88).

Foi observado o princípio da **anterioridade nonagesimal**, previsto no art. 195, da Constituição Federal, considerando que o Decreto em questão entrou em vigor em 1º/04/2015, com produção de efeitos apenas a partir de 1º/07/2015.

Respeitada essa garantia constitucional, não há óbice à incidência das novas regras a fatos geradores futuros, ainda que decorrentes de negócios jurídicos firmados anteriormente, nos exatos termos do art. 105 do Código Tributário Nacional ("A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116").

Não se pode concluir pela ofensa ao princípio da **isonomia**, pois o regime de apuração não-cumulativa do PIS e da COFINS constitui opção do contribuinte. O tratamento desigual não é imposto ao contribuinte, mas a ele oferecido.

Finalmente, conforme fundamentação já exposta, as alíquotas do PIS e da COFINS estão estabelecidas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 e podem ser, para receitas financeiras, de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Ainda nos termos do art. 27, da Lei 10.865/04, foi facultado ao Poder Executivo a redução e o restabelecimento dessas alíquotas, até os percentuais citados, "nas hipóteses que fixar".

Ora, pelos Decretos 8.426/15 e 8.451/2015 apenas foram fixadas hipóteses de restabelecimento, tal como autorizado pelo Poder Legislativo.

**Não houve "estabelecimento de alíquotas", pelos decretos impugnados, em razão de fatores diversos daqueles previstos no art. 195, §9º, da CF** (atividade econômica prestada pelo contribuinte, utilização intensiva de mão-de-obra, porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho - conforme a redação dada pela EC 20/98).

Tais alíquotas foram estabelecidas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03 no patamar máximo possível. Nos decretos foram tão somente definidas quais alíquotas serão aplicadas a cada uma das receitas financeiras auferidas pelas empresas optantes do regime não-cumulativo.

Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 10.865/04.*

1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade.
2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto n.º 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto n.º 5.442, de 09 de maio de 2005.
3. Posteriormente, foi editado o Decreto n.º 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto n.º 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei.
4. O Decreto n.º 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei n.º 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos.
5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN.
6. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais.
7. O inciso V do art. 3º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, que dispõem sobre a não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, previa o desconto de créditos em relação às despesas financeiras.
8. Nada obstante, a Lei n.º 10.865/04 revogou tal inciso, para agora estabelecer que tais créditos poderão ser autorizados pelo Poder Executivo, tratando-se, portanto, a partir de então, de mera faculdade do Administrador e não mais de obrigatoriedade da norma.
9. Apelação improvida.

(AMS 00207657820154036100, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/04/2017)

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO OS TERMOS DA SENTENÇA.*

1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei n.º 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto n.º 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto n.º 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto n.º 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei n.º 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto n.º 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal.
2. Não há violação à isonomia porquanto os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regramentos autônomos, cujas bases de cálculo - respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita operacional) - permitem a incidência diferenciada de alíquotas, cumprindo o legislador - ou ao Executivo, quando por aquele autorizado - determiná-las conforme a política tributária vigente.
3. O art. 195, b, da CF institui como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas no mês de incidência. Logo, o Decreto 8.426/2015 será aplicável às receitas financeiras obtidas após sua vigência, em nada interferindo a data do investimento ou do contrato.
4. Plena validade do restabelecimento de alíquotas de PIS/COFINS incidentes sobre as chamadas "receitas financeiras". Precedentes.

(AMS 00101127120024036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/04/2017)

*TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO BRUTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO A DETERMINADOS SEGMENTOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. OBSERVÂNCIA.*

1. O tratamento tributário diferenciado em relação ao PIS e COFINS, conferido pela legislação tributária em favor de determinados segmentos econômicos, que dispensa às cooperativas, instituições financeiras e revendedoras de veículos a possibilidade de deduções e exclusões da base de cálculo das contribuições, não fere o princípio da isonomia, porquanto o art. 195, § 9º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 20/98, prevê a possibilidade de as contribuições sociais para a seguridade social a cargo das empresas, incidentes sobre a folha de salários, a receita ou faturamento e o lucro, terem alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.
2. O artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, que consagrou o princípio da isonomia tributária, no sentido de impedir a diferença de tratamento entre contribuintes em situação equivalente, não se aplica ao caso em tela, em que a disposição legal é expressa no sentido de que as receitas decorrentes de serviço de telecomunicações permanecem sendo regidas pela Lei n.º 9718/98 ao revés do pedido da parte autora que alude à prestação de serviço de infraestrutura para as concessionárias de telecomunicações, não obstante o alegado uso intensivo de mão de obra.
3. Constatada a existência de disciplina específica para o tipo de atividade econômica desenvolvida pelos destinatários da norma, descabe ao Poder Judiciário estender previsão legal expressa (Lei 10.637/02, art. 8º, inciso VIII e Lei n.º 10.833/03, art. 10, inciso VIII), sob pena de invadir seara estritamente legislativa.
4. Ausência de violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 150, I e II, CF/88), porquanto o tratamento desigual é dado justamente para aqueles contribuintes com atividades diversas das praticadas pela apelante. Nesse caso, o legislador nada mais fez do que cuidar distintamente de situações não equivalentes, sendo perfeitamente legítima a diferenciação dada às empresas de prestação de serviços de telecomunicação, movidas que são por regras próprias, distintas daquelas aplicadas ao ramo de prestação de serviços de infraestrutura para as concessionárias de telecomunicações, apesar do uso de mão-de-obra intensiva, em que se envolve a parte autora. Precedentes das Cortes Regionais.
5. Não merece prosperar a postulação de ofensa ao Princípio da Capacidade Contributiva, visto que a base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS permanecem incólumes às modificações legislativas, na medida que a concessão de isenção ou redução de base de cálculo somente pode ocorrer mediante expressa previsão legal, por que tais institutos não se presumem em Direito Tributário.
6. Apelação desprovida.

(AC 00057370420104036114, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 23/01/2017)

APelação EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO REFERENTE A INCIDÊNCIA EM RECEITAS FINANCEIRAS PELO REGIME NÃO CUMULATIVO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.

1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei n.º 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto n.º 5.164/2004, que estipulou alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto n.º 5.442/2005. Já o Decreto n.º 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto n.º 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para aquele do quanto disposto originariamente nas Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio. Nesse cenário deu-se que o Decreto n.º 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei n.º 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."), mantendo a tributação cogitada nas Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto n.º 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. Não há que se falar em violação ao princípio da não surpresa, relativo à segurança jurídica, posto que o disposto no art. 27, § 2º, da Lei n.º 10.865/2004 faz presumir que a concessão da alíquota zero pode ser alterada por ato do Executivo. Ademais, não obstante a publicação do Decreto 8.426/15 ter se dado em 01.04.15, produziu seus devidos efeitos apenas em 01.07.15. Nem mesmo há violação à isonomia, visto que os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regimento autônomo, cujas bases de cálculo - respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita operacional) - permitem a incidência diferenciada de alíquotas, cumprindo ao legislador - ou ao Executivo, quando por aquele autorizado - determiná-las conforme a política tributária vigente.

2. O art. 195, h, da CF institui como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas no mês de incidência. Logo, o Decreto 8.426/2015 será aplicável às receitas financeiras obtidas após sua vigência, em nada interferindo a data do investimento feito.

3. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o creditamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016).

4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que cancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do creditamento, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de creditamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Precedentes.

(AMS 00066291620154036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/09/2016)

Por fim, não há violação pelos Decretos 8.426 e 8.451/2015 ao disposto no art. 195, §9º, da Constituição Federal, tampouco ao princípio da isonomia.

O regime de apuração não-cumulativa do PIS e da COFINS constitui opção do contribuinte. O tratamento desigual não é imposto ao contribuinte, mas a ele oferecido. Dessa forma, não se pode concluir pela ofensa ao princípio da isonomia.

Ademais, conforme fundamentação já exposta na sentença embargada, as alíquotas do PIS e da COFINS estão estabelecidas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 e podem ser, para receitas financeiras, de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Ainda nos termos do art. 27, da Lei 10.865/04, foi facultado ao Poder Executivo a redução e o restabelecimento dessas alíquotas, até os percentuais citados, "nas hipóteses que fixar".

Ora, pelos Decretos 8.426/15 e 8.451/2015 apenas foram fixadas hipóteses de restabelecimento, tal como autorizado pelo Poder Legislativo.

Não houve "estabelecimento de alíquotas", pelos decretos impugnados, em razão de fatores diversos daqueles previstos no art. 195, §9º, da CF (atividade econômica prestada pelo contribuinte, utilização intensiva de mão-de-obra, porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho - conforme a redação dada pela EC 20/98).

Tais alíquotas foram estabelecidas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03 no patamar máximo possível. Nos decretos foram tão somente definidas quais alíquotas serão aplicadas a cada uma das receitas financeiras auferidas pelas empresas optantes do regime não-cumulativo.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 10.865/04.

1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade.

2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto n.º 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto n.º 5.442, de 09 de maio de 2005.

3. Posteriormente, foi editado o Decreto n.º 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto n.º 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei.

4. O Decreto n.º 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei n.º 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos.

5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN.

6. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais.

7. O inciso V do art. 3º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, que dispõem sobre a não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, previa o desconto de créditos em relação às despesas financeiras.

8. Nada obstante, a Lei n.º 10.865/04 revogou tal inciso, para agora estabelecer que tais créditos poderão ser autorizados pelo Poder Executivo, tratando-se, portanto, a partir de então, de mera faculdade do Administrador e não mais de obrigatoriedade da norma.

9. Apelação improvida.

(AMS 00207657820154036100, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/04/2017)

APelação EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO OS TERMOS DA SENTENÇA.

1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei n.º 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto n.º 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto n.º 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto n.º 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei n.º 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto n.º 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal.

2. Não há violação à isonomia porquanto os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regimentos autônomos, cujas bases de cálculo - respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita operacional) - permitem a incidência diferenciada de alíquotas, cumprindo ao legislador - ou ao Executivo, quando por aquele autorizado - determiná-las conforme a política tributária vigente.

3. O art. 195, b, da CF institui como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas no mês de incidência. Logo, o Decreto 8.426/2015 será aplicável às receitas financeiras obtidas após sua vigência, em nada interferindo a data do investimento ou do contrato.

4. Plena validade do restabelecimento de alíquotas de PIS/COFINS incidentes sobre as chamadas "receitas financeiras". Precedentes.

(AMS 00101127120024036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/04/2017)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO BRUTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO A DETERMINADOS SEGMENTOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. OBSERVÂNCIA.

1. O tratamento tributário diferenciado em relação ao PIS e COFINS, conferido pela legislação tributária em favor de determinados segmentos econômicos, que dispensa às cooperativas, instituições financeiras e revendedoras de veículos a possibilidade de deduções e exclusões da base de cálculo das contribuições, não fere o princípio da isonomia, porquanto o art. 195, § 9º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, prevê a possibilidade de as contribuições sociais para a seguridade social a cargo das empresas, incidentes sobre a folha de salários, a receita ou faturamento e o lucro, terem alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

2. O artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, que consagrou o princípio da isonomia tributária, no sentido de impedir a diferença de tratamento entre contribuintes em situação equivalente, não se aplica ao caso em tela, em que a disposição legal é expressa no sentido de que as receitas decorrentes de serviço de telecomunicações permanecem sendo regidas pela Lei nº 9718/98 ao revés do pedido da parte autora que alude à prestação de serviço de infraestrutura para as concessionárias de telecomunicações, não obstante o alegado uso intensivo de mão de obra.

3. Constatada a existência de disciplina específica para o tipo de atividade econômica desenvolvida pelos destinatários da norma, descabe ao Poder Judiciário estender previsão legal expressa (Lei 10.637/02, art. 8º, inciso VIII e Lei nº 10.833/03, art. 10, inciso VIII), sob pena de invadir seara estritamente legislativa.

4. Ausência de violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 150, I e II, CF/88), porquanto o tratamento desigual é dado justamente para aqueles contribuintes com atividades diversas das praticadas pela apelante. Nesse caso, o legislador nada mais fez do que cuidar distintamente de situações não equivalentes, sendo perfeitamente legítima a diferenciação dada às empresas de prestação de serviços de telecomunicação, movidas que são por regras próprias, distintas daquelas aplicadas ao ramo de prestação de serviços de infraestrutura para as concessionárias de telecomunicações, apesar do uso de mão-de-obra intensiva, em que se envolve a parte autora. Precedentes das Cortes Regionais.

5. Não merece prosperar a postulação de ofensa ao Princípio da Capacidade Contributiva, visto que a base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS permanecem incólumes às modificações legislativas, na medida que a concessão de isenção ou redução de base de cálculo somente pode ocorrer mediante expressa previsão legal, por que tais institutos não se presumem em Direito Tributário.

6. Apelação desprovida.

(AC 00057370420104036114, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 23/01/2017)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO REFERENTE A INCIDÊNCIA EM RECEITAS FINANCEIRAS PELO REGIME NÃO CUMULATIVO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.

1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para quem do quanto disposto originariamente nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio. Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. Não há que se falar em violação ao princípio da não surpresa, relativo à segurança jurídica, posto que o disposto no art. 27, § 2º, da Lei nº10.865/2004 faz presumir que a concessão da alíquota zero pode ser alterada por ato do Executivo. Ademais, não obstante a publicação do Decreto 8.426/15 ter se dado em 01.04.15, produziu seus devidos efeitos apenas em 01.07.15. Nem mesmo há violação à isonomia, visto que os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regramento autônomo, cujas bases de cálculo - respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita operacional) - permitem a incidência diferenciada de alíquotas, cumprindo ao legislador - ou ao Executivo, quando por aquele autorizado - determiná-las conforme a política tributária vigente.

2. O art. 195, b, da CF institui como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas no mês de incidência. Logo, o Decreto 8.426/2015 será aplicável às receitas financeiras obtidas após sua vigência, em nada interferindo a data do investimento feito.

3. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o creditamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016).

4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que chancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do creditamento, at si inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de creditamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Precedentes.

(AMS 00066291620154036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/09/2016)

Assim, não há ato coator praticado por parte da autoridade impetrada que possa ser afastado por meio deste mandado de segurança.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Nos termos do art. 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5002833-22.2016.4.03.0000.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**BARUERI, 10 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000648-09.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: FICOSA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANO MARINOTO - SP307649, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**S E N T E N Ç A**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/07/2017 517/635

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante (tanto por sua sede como por suas três filiais) postula o reconhecimento da inexistência do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre verbas que alega serem indenizatórias, quais sejam: a) auxílio-creche; b) terço constitucional de férias; c) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (ID 475369).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou informações (ID 506486). Pugna pela denegação da segurança.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 546444).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (ID 817749).

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

Assiste razão à impetrante, nos mesmos termos em que já decidido no exame do pedido de medida liminar.

Convém tecer brevíssimo comentário ao regime legal das contribuições previdenciárias, a respeito das quais a Constituição Federal revela os contornos da respectiva base de cálculo, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

Art. 201. ...

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso)

O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho":

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

A jurisprudência vem entendendo que as contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial, diversamente daquelas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Dito em outros termos: a natureza salarial não deflui do nome jurídico que se lhe atribua pelos particulares ou contribuintes. É mister que se avalie, entre suas características, se a remuneração é paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado.

No caso dos autos, o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Súmula nº 130). Trata-se de verba de natureza indenizatória que se destina a reembolsar o trabalhador pelo fato de a empresa não manter creche funcionando em seu estabelecimento.

Do mesmo modo, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. Tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Por fim, no que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, o terço constitucional de férias e os valores pagos no período de 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente.

Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo tal orientação jurisprudencial, proferida inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC então vigente, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no rumo dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amalado Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amuri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 20110006836 — 1230957, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/03/2014)

No tocante ao auxílio-creche:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. 2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (REsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstrato qualquer elemento fático capaz de inopor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200400733526, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ 31/05/2006, grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento. 2. Ante à sua natureza indenizatória, o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. Embargos de declaração acolhidos sem efeito modificativo. (EDRESP 200400998737, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ 06/02/2006)

Assim, concluo pelo acolhimento do pedido.

Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, "caput", da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive no que concerne à vedação da compensação das contribuições para terceiros (que apenas podem ser restituídas), mantendo-se aqui o artigo 59 da IN RFB 1300/2012.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC então vigente e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, § 4º, da Lei 8.212/1991.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de:

i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue as impetrantes ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de o auxílio-creche, o terço constitucional de férias e os valores pagos no período de 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente; e

ii) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**BARUERI, 10 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500067-57.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: N.F. MOTTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512, FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante requer seja declarado inexistente o crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal, que incide sobre os seguintes valores pagos a seus funcionários, cuja natureza alega ser indenizatória: a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias; c) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente.

Juntou documentos.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou informações (ID 610668). Pugna pela denegação da segurança.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 615613).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (ID 818842).

**É a síntese do necessário. Fundamento e decisão.**

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

Quanto à contribuição previdenciária, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que **não incide sobre os primeiros 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente, o aviso prévio indenizado e seus reflexos e o terço constitucional de férias.**

Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo tal orientação jurisprudencial, proferida inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC então vigente, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "*Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas*". 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Armada, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDCI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de

trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 201100096836-1230957, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/03/2014)



PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente**, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária. III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. (AIRESPP 201500721744 - 1524039, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE 27/05/2016)

Assim, concluo pelo acolhimento do pedido.

Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, "caput", da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive no que concerne à vedação da compensação das contribuições para terceiros (que apenas podem ser restituídas), mantendo-se aqui o artigo 59 da IN RFB 1300/2012.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacifica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC então vigente e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, § 4º, da Lei 8.212/1991.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para o fim de:

i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária (quota patronal e RAT) e da contribuição devida a terceiros incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de **primeiros 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente, o aviso prévio indenizado e seus reflexos e o terço constitucional de férias**; e

ii) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**BARUERI, 11 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-27.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: JAS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM - SP69508, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**ID 1276562:** Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão em que foi indeferido o pedido liminar (ID 966666).

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Na decisão combatida esse juízo entendeu ser necessária a consolidação da matéria debatida nestes autos uma vez que a decisão proferida no Recurso Extraordinário (RE) 574.706 ainda não transitou em julgado e ante a possibilidade de eventual modulação dos seus efeitos. Ainda, considerava-se ausente a urgência da medida diante de sua natureza tributária, a permitir a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Reveja meu posicionamento anterior.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado pela impetrante.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 11 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000334-29.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: INGENICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974, CESAR MORENO - SP165075, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**ID 1769720:** Trata-se de pedido de reconsideração da decisão em que foi indeferido o pedido liminar (ID 847497).

### DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Na decisão combatida esse juízo entendeu ser necessária a consolidação da matéria debatida nestes autos uma vez que a decisão proferida no Recurso Extraordinário (RE) 574.706 ainda não transitou em julgado e ante a possibilidade de eventual modulação dos seus efeitos. Ainda, considerava-se ausente a urgência da medida diante de sua natureza tributária, a permitir a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Reveja meu posicionamento anterior.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado pela impetrante.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000996-90.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: LANZA TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA VISINTIN - SP112797  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que os valores destinados ao pagamento do ICMS e do ISS não podem ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentam natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, os valores correspondentes ao ICMS e ao ISS por ela devidos, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

### DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante, considerando que os valores do ICMS e do ISS compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Revejo meu posicionamento anterior.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Acresça-se que, em que pese o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, tenha firmado a tese de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS", sob o viés constitucional, deve ser adotado também a hipótese o atual posicionamento da Suprema Corte no tocante ao ICMS como razão de decidir, na medida em que tal imposto não constitui receita ou faturamento do contribuinte, mas tributo por ele devido ao ente público.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364562 - 0001241-19.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1.Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória . 2.O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias , determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3.No caso das tutelas provisórias de urgência , requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4.Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5.Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6.Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7.Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS , na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8.Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9.Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593699 - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS atinentes a períodos vincendos, determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 11 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003048-94.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: TECHNOLOGY SUPPLY INFORMATICA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2. Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas as informações, retornem os autos conclusos para a análise do pedido de urgência.

Int.

**BARUERI, 11 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000036-37.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANÇADOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ISS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 535342).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 610614).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID. 757055).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (ID 1368773).

#### **É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, “b” da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

**“Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.**

**Inacreditável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:**

**a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e**

**b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.**

**Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.**

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (“Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação”, p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

“(…) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de ‘definitividade’ da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)”

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de ‘receita’, não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a ‘titularidade e disponibilidade’ dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em ‘receita’ diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, ‘receita’ é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)” (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário”.

Embora referidos julgados restrinjam-se ao ICMS e embora a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

Destaco que na decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso (RE n. 592.616/RS), publicada no DJE n. 202, de 24.10.2008, ficou expressamente consignado que “a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.

Ainda, nele foi proferido recente despacho (em 27/03/2017), nos seguintes termos: "Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias".

Acresça-se que, em que pese o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, tenha firmado a tese de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS", sob o viés constitucional, deve ser adotado também à hipótese o atual posicionamento da Suprema Corte no tocante ao ICMS como razão de decidir, na medida em que tal imposto não constitui receita ou faturamento do contribuinte, mas tributo por ele devido ao ente público.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364562 - 0001241-19.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRADO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/06/2017)

Assim, resta evidenciado o direito alegado.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, "caput", da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, § 4º, da Lei 8.212/1991.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir os valores do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**BARUERI, 11 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-39.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: MARCHON BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, FLAVIO AGUILAR ALVARENGA AMORIM - SP373957  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 838571). Pedido de reconsideração sob o ID 885226. A decisão foi mantida (ID 889795).

Inconformada a impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 1036079).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 1165001) e se manifestou na petição anexada sob o ID 1731573.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 1170945).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (ID 1838173).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

**"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.**

**Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:**

**a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e**

**b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.**

**Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.**

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Comeúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a titularidade e disponibilidade dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acobera a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, "caput", da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, § 4º, da Lei 8.212/1991.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após o trânsito em julgado dessa decisão, expeça-se alvará de levantamento.

Nos termos do art. 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5003591-64.2017.4.03.0000.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**BARUERI, 11 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000397-54.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: HP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIE DOS REIS MATHIEUS - SP285769, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**ID 1325624:** Trata-se de pedido de reconsideração da decisão em que foi indeferido o pedido liminar.

### DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Na decisão embargada esse juízo entendeu ser necessária a consolidação da matéria debatida nestes autos uma vez que a decisão proferida no Recurso Extraordinário (RE) 574.706 ainda não transitou em julgado e ante a possibilidade de eventual modulação dos seus efeitos. Ainda, considerava-se ausente a urgência da medida diante de sua natureza tributária, a permitir a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Revejo meu posicionamento anterior.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Acresça-se que, em que pese o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, tenha firmado a tese de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS", sob o viés constitucional, deve ser adotado também à hipótese o atual posicionamento da Suprema Corte no tocante ao ICMS como razão de decidir, na medida em que tal imposto não constitui receita ou faturamento do contribuinte, mas tributo por ele devido ao ente público.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.** 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364562 - 0001241-19.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/06/2017)



AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1.Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2.O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3.No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4.Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5.Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6.Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7.Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8.Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9.Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593699 - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:02/06/2017)

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS atinentes a períodos vincendos, determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Nos termos do art. 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5006401-12.2017.4.03.0000.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 11 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000496-24.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: SOEG ALPHAVILLE VEICULOS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**ID 1389477:** Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar.

### DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Na decisão combatida esse juízo entendeu ser necessária a consolidação da matéria debatida nestes autos uma vez que a decisão proferida no Recurso Extraordinário (RE) 574.706 ainda não transitou em julgado e ante a possibilidade de eventual modulação dos seus efeitos. Ainda, considerava-se ausente a urgência da medida diante de sua natureza tributária, a permitir a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Reveja meu posicionamento anterior.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado pela impetrante.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Nos termos do art. 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5006845-45.2017.4.03.0000.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 11 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000634-25.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: FAST PRINT & SYSTEM LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FAST PRINT & SYSTEM LTDA contra ato ilegal atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI.

### **Decido.**

Compulsando os autos verifico que está caracterizada, neste caso, a perda superveniente do interesse de agir da impetrante.

Isso porque, em suas informações a autoridade impetrada esclareceu e comprovou que o contribuinte requereu em 03/01/2017 a desistência do pedido de reparcelamento objeto destes autos (ID 522982).

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BARUERI, 12 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000806-30.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA contra ato ilegal atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI.

### **Decido.**

Compulsando os autos verifico que está caracterizada, neste caso, a perda superveniente do interesse de agir da impetrante.

Isso porque, em suas informações a autoridade impetrada esclareceu que “procedeu-se à suspensão do crédito, o qual será acompanhado até o trânsito em julgado da ação (Mandado de segurança nº 94.0027691-5)” (ID 1732419).

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500049-36.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que requer seja concedida a ordem "para declarar ilegal o ato coator que indeferiu o pedido da impetrante à adesão ao simples nacional em virtude de débitos existentes".

Afirma que em janeiro de 2017 foi publicada a Medida Provisória nº 766 instituindo o Programa de Regularização Tributária - PRT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Aduz que preenche todos os requisitos para ser enquadrado no quanto nela disposto, mas que, uma vez que a Medida Provisória ainda não foi regulamentada, não requereu sua adesão ao programa.

Alega que devido à queda de seu faturamento fez opção pelo Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/06) tendo seu pedido indeferido em virtude de possuir débitos tributários.

Narra que "diligenciou junto ao órgão competente, ora impetrado, para justificar que a Medida Provisória 766 foi publicada em janeiro deste ano e que só não fez a adesão porque não houve ainda a regulamentação conjunta da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e que, por isso, não seria justo nem jurídico punir o contribuinte de boa fé com o parcelamento convencional de 60 parcelas pela simples e óbvia razão de que não teria como arcar com uma prestação tão elevada e sem a compensação do crédito oriundo de prejuízos acumulados". Contudo, segundo relata, não obteve êxito.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 544225).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou informações (ID 610685). Pugnou pela denegação da segurança.

A União informou seu interesse em ingressar no feito (ID 713072).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (ID 818941).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

Não assiste razão à impetrante.

Nos termos dos art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006 "não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa".

No caso dos autos, a própria impetrante afirma que "possui débitos federais em aberto e tem contabilizado prejuízos acumulados no ordem de R\$ 3,5 milhões".

Ainda, em suas informações a autoridade impetrada esclareceu que:

"(...) E sobre a adesão ao Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, observa-se que o impetrante não solicitou opção pelo referido regime para o ano calendário 2017. Há apenas um registro de solicitação de opção, que se deu em 08/01/2016, para o ano calendário 2016, que foi indeferida por motivos débitos não previdenciários com a RFB, débitos com a PGFN e pendência com outro ente federado, no caso, o município de São Paulo. No âmbito da União, constam débitos com a RFB ainda não inscritos em DAU e também outros débitos já inscritos, todos com exigibilidade não suspensa. Os débitos mencionados contam do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, emitido em 13/02/2016, mas com data de registro apenas em 23/12/2016, data essa que o contribuinte acessou o Portal do Simples Nacional para tomar conhecimento do fato. Não foi constatada qualquer manifestação do contribuinte na esfera administrativa com o intuito de impugnar o indeferimento.

Ressalte-se que, ainda que não houvesse pendências no âmbito da União, a solicitação de opção efetuada para o ano-calendário 2016, seria indeferida por pendências com o Município de São Paulo, cuja autonomia garantida pelo Princípio Federativo é resguardada pela Lei Complementar nº 123/2001. Assim, foge à competência da RFB a eventual liberação de pendências do âmbito de outro ente federado.

Para o ano-calendário 2017, foram realizadas 2 tentativas de solicitação de opção no dia 23/12/2016. Tais tentativas se deram antes do início do prazo legal para solicitação de opção, que ocorre no mês de janeiro do ano-calendário para o qual se pretende o enquadramento no regime. O que está disponível para contribuintes (durante os meses de novembro e dezembro do ano anterior ao que se pretende enquadramento) é o agendamento facultativo da opção, em que o contribuinte detecta eventuais pendências para que as regularize em tempo hábil. Caso não haja pendências, esse agendamento é confirmado e se converte em opção pelo regime a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente. Não há qualquer agendamento registrado para esse contribuinte".

Portanto, sendo fato incontroverso nos autos que a impetrante possui débitos sem exigibilidade suspensa com a Fazenda Pública não se verifica ilegalidade/abuso de poder por parte da impetrada.

Acresça-se que não há falar, também, em direito do autor à quitação de seus débitos por meio do disposto Medida Provisória nº 766/2017 não cabendo a este Juízo decidir sobre a sua inclusão no programa sob pena de o Judiciário substituir-se à atividade administrativa. Veja-se que quando da impetração do presente *mandamus* referida Medida Provisória não havia sequer sido regulamentada nos termos de seu art. 13.

Assim, não há ato coator praticado por parte da autoridade impetrada que possa ser afastado por meio deste mandado de segurança.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

## DESPACHO

Exclua-se a contestação apresentada pelo INSS id. 1380206, tendo em vista referir-se a outro processo.

Após, intemem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-62.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ROSE DONIZETTI RIBEIRO ARRUDA BINATTO, FELIPE ARRUDA BINATTO, RICARDO HENRIQUE ARRUDA BINATTO  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA DOMINGOS KANO - SP252825  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA DOMINGOS KANO - SP252825  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA DOMINGOS KANO - SP252825  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por ROSE DONIZETTI RIBEIRO ARRUDA BINATTO, FELIPE ARRUDA BINATTO e RICARDO HENRIQUE ARRUDA BINATTO, este último representado por sua genitora e coautora ROSE DONIZETTI RIBEIRO ARRUDA BINATTO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postulam a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com pedido liminar.

Insurgem-se os autores contra o entendimento da Autarquia Previdenciária nos autos do processo administrativo NB 163.987-937-1 (DER 01/03/2014), sob o argumento de que o óbito de Edmilson Andrade Binatto, instituidor do benefício, se deu após a perda da qualidade de segurado, pois o vínculo empregatício que daria direito ao benefício pleiteado foi reconhecido por força de sentença homologatória de acordo na seara trabalhista.

### É o relatório. Fundamento e Decido

1 – Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita, face à declarada hipossuficiência econômica. Anote-se.

2 – Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, requerendo dilação probatória e análise pormenorizada, sobretudo em razão da anotação na CTPS – que constitui prova *juris tantum* – ser extemporânea, e da sentença trabalhista de homologação constituir apenas início de prova material, como ressaltado na própria exordial (Súmula nº 31 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), sendo inviável cogitar-se de concessão de medida antecipatória.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a instauração do contraditório e a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intemem-se. Cite-se o INSS para apresentar resposta, no prazo legal.

BARUERI, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-56.2017.4.03.6144  
AUTOR: WILLIAMS MARIM  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO IRINEU DE LIRA - SP305901  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Intemem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 12 de julho de 2017.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 449

PROCEDIMENTO COMUM

0007853-14.2015.403.6144 - GARMIN DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE AVIACAO E COMERCIO DE TECNOLOGIAS DO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que já foi depositado o valor dos honorários periciais, determino o início dos trabalhos pelo perito. O perito deverá informar a este juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e o local em que realizará a perícia, a fim de que as partes tenham ciência do início da produção da prova, nos termos do art. 474, do CPC. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Publique-se. Intime-se o perito por e-mail.

## 2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000880-84.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: THE CHEMOURS COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

#### DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante, considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG/Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado pela impetrante.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *so/ve et repet.*

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam ônus à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remeta-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomemos autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 11 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-32.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SONELJO OLIVEIRA PINHEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, encaminhe-se cópia deste despacho, que, instruído com a petição inicial e documentos pertinentes, valerá como CARTA DE CITACÃO, a ser enviada com aviso de recebimento, para que a(s) parte(s) executada(s) pague(m) a dívida, no prazo de 03 (três) dias, ficando o cliente(s) de que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do §1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a(s) parte(s) executada(s) no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas *Webservice*, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 25 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-69.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LWTOBAL CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME, LEONARDO TOBAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, encaminhe-se cópia deste despacho, que, instruído com a petição inicial e documentos pertinentes, valerá como CARTA DE CITACÃO, a ser enviada com aviso de recebimento, para que a(s) parte(s) executada(s) pague(m) a dívida, no prazo de 03 (três) dias, ficando o cliente(s) de que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do §1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a(s) parte(s) executada(s) no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas *Webservice*, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 25 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-09.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDSON ANTONIO MAZETO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, encaminhe-se cópia deste despacho, que, instruído com a petição inicial e documentos pertinentes, valerá como CARTA DE CITACÃO, a ser enviada com aviso de recebimento, para que a(s) parte(s) executada(s) pague(m) a dívida, no prazo de 03 (três) dias, ficando ciente(s) de que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do §1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a(s) parte(s) executada(s) no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas *Webservice*, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

**BARUERI, 25 de abril de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-67.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JR POLLY MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA - ME, CLEBERSON RIBEIRO, CLETON RIBEIRO, CRIZELLI RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, encaminhe-se cópia deste despacho, que, instruído com a petição inicial e documentos pertinentes, valerá como CARTA DE CITACÃO, a ser enviada com aviso de recebimento, para que a(s) parte(s) executada(s) pague(m) a dívida, no prazo de 03 (três) dias, ficando ciente(s) de que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do §1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a(s) parte(s) executada(s) no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas *Webservice*, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

**BARUERI, 25 de abril de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-75.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FURUKAVA & SATO COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME, MARCIA SATIKO SATO FURUKAVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, encaminhe-se cópia deste despacho, que, instruído com a petição inicial e documentos pertinentes, valerá como CARTA DE CITACÃO, a ser enviada com aviso de recebimento, para que a(s) parte(s) executada(s) pague(m) a dívida, no prazo de 03 (três) dias, ficando ciente(s) de que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do §1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a(s) parte(s) executada(s) no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas *Webservice*, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

**BARUERI, 25 de abril de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000010-39.2017.4.03.6144

## DESPACHO

Inicialmente, na forma dos artigos 82, § 1º, e 290, ambos do Código de Processo Civil, promova a parte autora o recolhimento das despesas de postagem da carta(s) de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

Após o cumprimento e estando instruída a petição inicial com prova escrita da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos do *caput* do art. 700 do CPC e da Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a tutela monitoria pretendida. Encaminhe-se cópia deste despacho, que, instruído com a petição inicial e documentos pertinentes, valerá como CARTA DE CITAÇÃO, a ser enviada com aviso de recebimento, CITANDO a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Pagar o débito pretendido na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pagamento no prazo;
- 2) Parcelar o débito, nos moldes do art. 916 do CPC;
- 3) Opor embargos, com fulcro no art. 702, do mesmo código.

Havendo oposição de embargos monitorios tempestivos, notifique-se a parte autora para responder, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de resposta, sem pagamento ou oposição de embargos monitorios, estará constituído de pleno direito o título executivo judicial, com o prosseguimento do feito, a teor dos artigos 701, § 2º, e 523 e seguintes, todos do CPC.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de débito, indicando o valor do item 1 acima (principal, 5% de honorários e custas), incidindo sobre tal montante os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), conforme o art. 523, §1º, do CPC.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior deliberação.

Cumpra-se.

BARUERI, 25 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000283-52.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: GABRIELA MATTOS NEUBLUM, MONICE MATTOS NEUBLUM  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## SENTENÇA

### Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta em face de GABRIELA MATTOS NEUBLUM e MONICE MATTOS NEUBLUM, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de n. 21.0252.191.4223-20.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o Id 211623.

A parte autora, na petição Id 337430, informa a autocomposição das partes para o pagamento do débito conforme contrato de renegociação Id 337579, requerendo assim a extinção do feito.

Tendo em vista a inexistência de óbice ao acolhimento da pretensão requerida na manifestação da exequente (Id 337430), HOMOLOGO a transação efetivada entre as partes nos termos do documento Id 337579 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, porquanto incluídos na renegociação, consoante indicado na pag.2 do documento Id 337435.

Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 7 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000147-55.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607  
EXECUTADO: ROMULO RICARDO PEREIRA DAMAS TRANSPORTES - ME, ROMULO RICARDO PEREIRA DAMAS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:



## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o não cumprimento da intimação anterior, INTIME-SE, novamente, a parte exequente para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, acerca da devolução dos mandados de citação (Ids 287.872 e 321.028) cujas diligências restaram negativas.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se os autos.

**BARUERI, 8 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000340-70.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: JOAQUIM CARLOS ARANTES  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta em face de **JOAQUIM CARLOS ARANTES**, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário - CCB de n. 21.0247.737.000001-97.

Custas comprovadas na guia **Id 231750**.

Despacho proferido em 08/09/2016 (**Id 246080**) determinou a emenda da inicial, tendo em vista a ausência de correspondência entre a indicação do polo passivo e os documentos carreados aos autos.

No entanto, a despeito de decorrido prazo superior a 30(trinta) dias, a parte exequente se manteve inerte (**Evento n. 98390**), o que configura abandono da causa.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, I e III, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que o executado não foi citado, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Caberá à parte autora o pagamento das custas processuais cabíveis, consoante o § 2º, do art. 485, do CPC.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?kd=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BARUERI, 8 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-15.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: UBIRATAN MESSIAS BISPO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta em face de **UBIRATAN MESSIAS BISPO**, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento do contrato de Empréstimo Consignado n. **000000061388976**.

Coma petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id 101411**.

A parte autora, na petição **Id 342134**, informa a autoconstituição das partes para o pagamento do débito, requerendo, assim, a extinção do feito.

Tendo em vista a inexistência de óbice ao acolhimento da pretensão requerida na manifestação da exequente (**Id 342134**), HOMOLOGO a transação efetivada entre as partes nos termos dos documentos anexados sob o **Id 342137**, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, porquanto incluídos na renegociação, consoante indicado na **págs. 4 e 5** do documento **Id 342137**.

Sem custas, haja vista o seu recolhimento comprovado na guia **Id 357516**.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BARUERI, 9 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000325-67.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: HAULOTTE DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela Impetrante em face da decisão de **Id. 1026190**.

De fato, como esclarecido na petição cadastrada sob o **Id. 1263195**, não foi formulado pedido de medida liminar na petição inicial (**Id. 785198**).

Diante disso, DEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, revogando a medida liminar concedida, nos termos da decisão de **Id. 1026190**.

Oficie-se o(a) E. Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo de instrumento de autos **n. 5005584-45.2017.403.0000**, remetendo-lhe cópia integral desta decisão.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Oficie-se.

**BARUERI, 06 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000315-57.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: GONCALVES & FILHOS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, CELIA PIZANI GONCALVES, FERNANDO CESAR GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, CITE-SE PELO CORREIO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, consoante também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do parágrafo 1º, do mesmo artigo.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 13 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000151-58.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: TESC-SISTEMAS DE CONTROLE LTDA., ANIBAL RICARDO SALUSSO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, CITE-SE PELO CORREIO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do parágrafo 1º, do mesmo artigo.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 13 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000584-62.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: JGN ARTIGOS INFANTIS LTDA., WERNER ARAUJO NOTINI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, CITE-SE PELO CORREIO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do parágrafo 1º, do mesmo artigo.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 13 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-27.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: URBLOC SERVICOS EIRELI - ME, ADENILSON URBANO LEITE, JOSE FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, CITE-SE PELO CORREIO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do parágrafo 1º, do mesmo artigo.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 13 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000398-39.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CESAR H. DE ALMEIDA - ME, CESAR HENRIQUE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, CITE-SE PELO CORREIO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do parágrafo 1º, do mesmo artigo.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 13 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000437-36.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EXPANSÃO ENSINO DE IDIOMAS S/S LTDA - EPP, MARIA APARECIDA RABELO MONTENEGRO CHAVES, ARTUR GONCALVES COLHADO CABRAL PADOVAN, TARCISIO LACERDA MONTENEGRO CHAVES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, CITE-SE PELO CORREIO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do parágrafo 1º, do mesmo artigo.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 13 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000612-30.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ALPHATRILHO COMERCIAL EIRELI, ERNESTO CARLOS CARDOSO NETO, LUCIANA MENDES CARDOSO FLYNN  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, CITE-SE PELO CORREIO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do parágrafo 1º, do mesmo artigo.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

**BARUERI, 13 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000682-47.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: SERGIO CINTRA CORDEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, CITE-SE PELO CORREIO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do parágrafo 1º, do mesmo artigo.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

**BARUERI, 13 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000722-29.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: SERGIO JOSE DE PAIVA DA SILVA - EPP, SERGIO JOSE DE PAIVA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, CITE-SE PELO CORREIO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do parágrafo 1º, do mesmo artigo.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

**BARUERI, 13 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000725-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: JHONATHAN PEREIRA CRUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, CITE-SE PELO CORREIO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do parágrafo 1º, do mesmo artigo.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

**BARUERI, 13 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000781-17.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: COMERCIO E MANUTENCAO MAKCON R & E LTDA - ME, RODRIGO FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, CITE-SE PELO CORREIO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do parágrafo 1º, do mesmo artigo.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

**BARUERI, 13 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-98.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JONY SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, CITE-SE PELO CORREIO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do parágrafo 1º, do mesmo artigo.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 13 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000796-83.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MONIQUE SUEMI TOMEI 40779480880, MONIQUE SUEMI TOMEI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, CITE-SE PELO CORREIO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do parágrafo 1º, do mesmo artigo.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 13 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000801-08.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MIX TAMBORE COMERCIO DE LANCHES E REFEICOES LTDA - ME, JOSE CAMILO DE OLIVEIRA NAGANO, ROSELAINE FARIA NAGANO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, CITE-SE PELO CORREIO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do parágrafo 1º, do mesmo artigo.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 13 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000438-21.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FASE 01 - PRODUCOES E PUBLICIDADE LTDA, SERGIO RICARDO BIANCHINI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, CITE-SE PELO CORREIO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do parágrafo 1º, do mesmo artigo.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 13 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000619-22.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VSB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, VAGNER SUALDINI BELLINI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, CITE-SE PELO CORREIO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do parágrafo 1º, do mesmo artigo.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 13 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000693-76.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: POPCORN PLUS COMERCIO DE PIPOCA - EIRELI - EPP, DEMETRIO MAGNANI DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, CITE-SE PELO CORREIO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do parágrafo 1º, do mesmo artigo.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.



Cumpra-se.

BARUERI, 13 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-51.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: OTIMIZACAO LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI - EPP, EDSON FAUSTINO DA SILVA, GISELE DE OLIVEIRA PONCE  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, CITE-SE PELO CORREIO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do parágrafo 1º, do mesmo artigo.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 13 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000611-45.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: JULIANA RIBEIRO VENANCIO - ME, JULIANA RIBEIRO VENANCIO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, na forma dos artigos 82, parágrafo 1º, e 290, ambos do Código de Processo Civil, bem como do item "h", da Tabela IV, da Resolução PRES n. 5, de 26/02/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte autora o recolhimento das despesas de postagem da carta(s) de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

Após o cumprimento e estando instruída a petição inicial com prova escrita da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos do *caput* do art. 700 do CPC e da Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a tutela monitoria pretendida. CITE-SE PELO CORREIO, com aviso de recebimento, a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Pagar o débito pretendido na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pagamento no prazo;
- 2) Parcelar o débito, nos moldes do art. 916 do CPC;
- 3) Opor embargos, com fulcro no art. 702, do mesmo código.

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Havendo oposição de embargos monitorios tempestivos, notifique-se a parte autora para responder, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de resposta, sem pagamento ou oposição de embargos monitorios, estará constituído de pleno direito o título executivo judicial, com o prosseguimento do feito, a teor dos artigos 701, parágrafo 2º, e 523 e seguintes, todos do CPC.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de débito, indicando o valor do item 1 acima (principal, 5% de honorários e custas), incidindo sobre tal montante os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), conforme o art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior deliberação.

Cumpra-se.

BARUERI, 13 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000141-14.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SOLANGE RIBEIRO BUSTAMANTE  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, na forma dos artigos 82, parágrafo 1º, e 290, ambos do Código de Processo Civil, bem como do item "h", da Tabela IV, da Resolução PRES n. 5, de 26/02/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte autora o recolhimento das despesas de postagem da carta(s) de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

Após o cumprimento e estando instruída a petição inicial com prova escrita da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos do *caput* do art. 700 do CPC e da Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a tutela monitoria pretendida. CITE-SE PELO CORREIO, com aviso de recebimento, a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Pagar o débito pretendido na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pagamento no prazo;
- 2) Parcelar o débito, nos moldes do art. 916 do CPC;
- 3) Opor embargos, com fulcro no art. 702, do mesmo código.

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Havendo oposição de embargos monitorios tempestivos, notifique-se a parte autora para responder, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de resposta, sem pagamento ou oposição de embargos monitorios, estará constituído de pleno direito o título executivo judicial, com o prosseguimento do feito, a teor dos artigos 701, parágrafo 2º, e 523 e seguintes, todos do CPC.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de débito, indicando o valor do item 1 acima (principal, 5% de honorários e custas), incidindo sobre tal montante os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), conforme o art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior deliberação.

Cumpra-se.

BARUERI, 13 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000145-51.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: PRISCILLA ROBERTA LOPES  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, na forma dos artigos 82, parágrafo 1º, e 290, ambos do Código de Processo Civil, bem como do item "h", da Tabela IV, da Resolução PRES n. 5, de 26/02/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte autora o recolhimento das despesas de postagem da carta(s) de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

Após o cumprimento e estando instruída a petição inicial com prova escrita da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos do *caput* do art. 700 do CPC e da Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a tutela monitoria pretendida. CITE-SE PELO CORREIO, com aviso de recebimento, a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Pagar o débito pretendido na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pagamento no prazo;
- 2) Parcelar o débito, nos moldes do art. 916 do CPC;
- 3) Opor embargos, com fulcro no art. 702, do mesmo código.

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Havendo oposição de embargos monitorios tempestivos, notifique-se a parte autora para responder, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de resposta, sem pagamento ou oposição de embargos monitorios, estará constituído de pleno direito o título executivo judicial, com o prosseguimento do feito, a teor dos artigos 701, parágrafo 2º, e 523 e seguintes, todos do CPC.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de débito, indicando o valor do item 1 acima (principal, 5% de honorários e custas), incidindo sobre tal montante os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), conforme o art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior deliberação.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000189-70.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ELIDIANEDA SILVA GENTA - RESTAURANTE - ME, ELIDIANEDA SILVA GENTA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, na forma dos artigos 82, parágrafo 1º, e 290, ambos do Código de Processo Civil, bem como do item "H", da Tabela IV, da Resolução PRES n. 5, de 26/02/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte autora o recolhimento das despesas de postagem da carta(s) de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

Após o cumprimento e estando instruída a petição inicial com prova escrita da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos do *caput* do art. 700 do CPC e da Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a tutela monitoria pretendida. CITE-SE PELO CORREIO, com aviso de recebimento, a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Pagar o débito pretendido na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pagamento no prazo;
- 2) Parcelar o débito, nos moldes do art. 916 do CPC;
- 3) Opor embargos, com fulcro no art. 702, do mesmo código.

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Havendo oposição de embargos monitorios tempestivos, notifique-se a parte autora para responder, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de resposta, sem pagamento ou oposição de embargos monitorios, estará constituído de pleno direito o título executivo judicial, com o prosseguimento do feito, a teor dos artigos 701, parágrafo 2º, e 523 e seguintes, todos do CPC.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de débito, indicando o valor do item 1 acima (principal, 5% de honorários e custas), incidindo sobre tal montante os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), conforme o art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando certificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior deliberação.

Cumpra-se.

BARUERI, 13 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000187-03.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ALPHATEC COMPRESSORES COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP, JOSE RICARDO DOS SANTOS, ERIVANDA LEODELGARIO ARAUJO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, na forma dos artigos 82, parágrafo 1º, e 290, ambos do Código de Processo Civil, bem como do item "H", da Tabela IV, da Resolução PRES n. 5, de 26/02/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte autora o recolhimento das despesas de postagem da carta(s) de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

Após o cumprimento e estando instruída a petição inicial com prova escrita da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos do *caput* do art. 700 do CPC e da Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a tutela monitoria pretendida. CITE-SE PELO CORREIO, com aviso de recebimento, a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Pagar o débito pretendido na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pagamento no prazo;
- 2) Parcelar o débito, nos moldes do art. 916 do CPC;
- 3) Opor embargos, com fulcro no art. 702, do mesmo código.

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Havendo oposição de embargos monitorios tempestivos, notifique-se a parte autora para responder, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de resposta, sem pagamento ou oposição de embargos monitorios, estará constituído de pleno direito o título executivo judicial, com o prosseguimento do feito, a teor dos artigos 701, parágrafo 2º, e 523 e seguintes, todos do CPC.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de débito, indicando o valor do item 1 acima (principal, 5% de honorários e custas), incidindo sobre tal montante os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), conforme o art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando certificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior deliberação.

Cumpra-se.

BARUERI, 13 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000193-10.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LARISSA LIANE POLIM PROCOPIO  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, na forma dos artigos 82, parágrafo 1º, e 290, ambos do Código de Processo Civil, bem como do item "h", da Tabela IV, da Resolução PRES n. 5, de 26/02/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte autora o recolhimento das despesas de postagem da carta(s) de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

Após o cumprimento e estando instruída a petição inicial com prova escrita da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos do *caput* do art. 700 do CPC e da Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a tutela monitoria pretendida. CITE-SE PELO CORREIO, com aviso de recebimento, a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Pagar o débito pretendido na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pagamento no prazo;
- 2) Parcelar o débito, nos moldes do art. 916 do CPC;
- 3) Opor embargos, com fulcro no art. 702, do mesmo código.

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Havendo oposição de embargos monitorios tempestivos, notifique-se a parte autora para responder, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de resposta, sem pagamento ou oposição de embargos monitorios, estará constituído de pleno direito o título executivo judicial, com o prosseguimento do feito, a teor dos artigos 701, parágrafo 2º, e 523 e seguintes, todos do CPC.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de débito, indicando o valor do item 1 acima (principal, 5% de honorários e custas), incidindo sobre tal montante os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), conforme o art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior deliberação.

Cumpra-se.

BARUERI, 13 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000248-58.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: REGIANE DE JESUS FERNANDES LEITE PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, na forma dos artigos 82, parágrafo 1º, e 290, ambos do Código de Processo Civil, bem como do item "h", da Tabela IV, da Resolução PRES n. 5, de 26/02/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte autora o recolhimento das despesas de postagem da carta(s) de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

Após o cumprimento e estando instruída a petição inicial com prova escrita da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos do *caput* do art. 700 do CPC e da Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a tutela monitoria pretendida. CITE-SE PELO CORREIO, com aviso de recebimento, a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Pagar o débito pretendido na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pagamento no prazo;
- 2) Parcelar o débito, nos moldes do art. 916 do CPC;
- 3) Opor embargos, com fulcro no art. 702, do mesmo código.

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Havendo oposição de embargos monitorios tempestivos, notifique-se a parte autora para responder, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de resposta, sem pagamento ou oposição de embargos monitorios, estará constituído de pleno direito o título executivo judicial, com o prosseguimento do feito, a teor dos artigos 701, parágrafo 2º, e 523 e seguintes, todos do CPC.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de débito, indicando o valor do item 1 acima (principal, 5% de honorários e custas), incidindo sobre tal montante os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), conforme o art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior deliberação.

Cumpra-se.

BARUERI, 13 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000724-96.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: JOSIANE BOURGUIGNON SEABRA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, na forma dos artigos 82, parágrafo 1º, e 290, ambos do Código de Processo Civil, bem como do item "h", da Tabela IV, da Resolução PRES n. 5, de 26/02/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte autora o recolhimento das despesas de postagem da carta(s) de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

Após o cumprimento e estando instruída a petição inicial com prova escrita da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos do *caput* do art. 700 do CPC e da Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a tutela monitoria pretendida. CITE-SE PELO CORREIO, com aviso de recebimento, a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Pagar o débito pretendido na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pagamento no prazo;
- 2) Parcelar o débito, nos moldes do art. 916 do CPC;
- 3) Opor embargos, com fulcro no art. 702, do mesmo código.

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Havendo oposição de embargos monitorios tempestivos, notifique-se a parte autora para responder, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de resposta, sem pagamento ou oposição de embargos monitorios, estará constituído de pleno direito o título executivo judicial, com o prosseguimento do feito, a teor dos artigos 701, parágrafo 2º, e 523 e seguintes, todos do CPC.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de débito, indicando o valor do item 1 acima (principal, 5% de honorários e custas), incidindo sobre tal montante os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), conforme o art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior deliberação.

Cumpra-se.

BARUERI, 13 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000732-73.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: LILIA YOSHIE SAITO SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, na forma dos artigos 82, parágrafo 1º, e 290, ambos do Código de Processo Civil, bem como do item "h", da Tabela IV, da Resolução PRES n. 5, de 26/02/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte autora o recolhimento das despesas de postagem da carta(s) de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

Após o cumprimento e estando instruída a petição inicial com prova escrita da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos do *caput* do art. 700 do CPC e da Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a tutela monitoria pretendida. CITE-SE PELO CORREIO, com aviso de recebimento, a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Pagar o débito pretendido na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pagamento no prazo;
- 2) Parcelar o débito, nos moldes do art. 916 do CPC;
- 3) Opor embargos, com fulcro no art. 702, do mesmo código.

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Havendo oposição de embargos monitorios tempestivos, notifique-se a parte autora para responder, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de resposta, sem pagamento ou oposição de embargos monitórios, estará constituído de pleno direito o título executivo judicial, com o prosseguimento do feito, a teor dos artigos 701, parágrafo 2º, e 523 e seguintes, todos do CPC.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de débito, indicando o valor do item 1 acima (principal, 5% de honorários e custas), incidindo sobre tal montante os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), conforme o art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior deliberação.

Cumpra-se.

BARUERI, 13 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000803-75.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: AUTO POSTO JARDIM DO GOLF LTDA, GILBERTO JUNQUEIRA GUIMARAES  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, na forma dos artigos 82, parágrafo 1º, e 290, ambos do Código de Processo Civil, bem como do item "h", da Tabela IV, da Resolução PRES n. 5, de 26/02/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte autora o recolhimento das despesas de postagem da carta(s) de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

Após o cumprimento e estando instruída a petição inicial com prova escrita da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos do *caput* do art. 700 do CPC e da Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a tutela monitória pretendida. CITE-SE PELO CORREIO, com aviso de recebimento, a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Pagar o débito pretendido na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pagamento no prazo;
- 2) Parcelar o débito, nos moldes do art. 916 do CPC;
- 3) Opor embargos, com fulcro no art. 702, do mesmo código.

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Havendo oposição de embargos monitórios tempestivos, notifique-se a parte autora para responder, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de resposta, sem pagamento ou oposição de embargos monitórios, estará constituído de pleno direito o título executivo judicial, com o prosseguimento do feito, a teor dos artigos 701, parágrafo 2º, e 523 e seguintes, todos do CPC.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de débito, indicando o valor do item 1 acima (principal, 5% de honorários e custas), incidindo sobre tal montante os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), conforme o art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior deliberação.

Cumpra-se.

BARUERI, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000579-40.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Houve determinação, conforme despacho Id 1145472, para juntada de comprovação de pagamento de custas e a regularização da representação processual nos termos do contrato social (item 8, fl.11 - doc Id 1048880).

Verifico que houve o recolhimento de custas à base de metade do valor máximo da tabela de custas em vigor (Id 1410046).

Ocorre que a procuração juntada (Id14100030) está subscrita por Edilson Rodrigues de Prouença e Adriano Luis da Costa, identificados como procuradores. Contudo, não há nos autos, instrumento de mandato outorgando a estes poderes para tanto.

Desse modo, intime-se o IMPETRANTE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

Cumprido, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO/OFÍCIO.

Após, à conclusão.

**BARUERI, 19 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000451-20.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ATL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BARBIERI - SP33936  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Providencie o impetrante, no prazo de 15 dias, a comprovação do recolhimento faltante das custas, nos termos do art. 16, da Lei nº9289/96, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

**BARUERI, 19 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000912-89.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: CSU CARDSYSTEM S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME YAMAHAKI - SP272296  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Intime-se a parte IMPETRANTE para que, em **15 (quinze) dias**, esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?sl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica cientificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo acima assinalado, regularize a PARTE IMPETRANTE a sua representação processual, apresentando procuração e demais documentação necessária para comprovação dos poderes para representação do subscritor do subestabelecimento ID 1695393, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

Ultimadas tais providências, tomem conclusos.

**BARUERI, 26 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000948-34.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ARIS TECNOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FRANCISCO - SP252918  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista que na ação mandamental, a competência do Juízo é determinada pela autoridade coatora que detém atribuição para a prática do ato impugnado, bem como o disposto no Anexo I, da Portaria RFB 2.466/2010, que dispõe sobre a Jurisdição Fiscal da Receita Federal, esclareça a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, havendo interesse, a composição do polo passivo do feito.

Após, à conclusão.

Intime-se.

BARUERI, 3 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000961-33.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NUALMA CYRENO OLIVEIRA - RJ1772-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Intime-se a parte IMPETRANTE para que, em 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica cientificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Ultimadas tais providências, tomem conclusos.

BARUERI, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000967-40.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GALES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO - SP144164

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Intime-se a parte IMPETRANTE para que, em 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte impetrante ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica cientificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Outrossim, providencie a parte impetrante, no mesmo prazo acima assinalado, a juntada do comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, sob consequência de aplicação do disposto no art. 76, parágrafo 1º, I, c/c 485, IV, do Código de Processo Civil.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

BARUERI, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000489-32.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SCENTEC ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Interposto Agravo de Instrumento com pedido de reconsideração referente à decisão de ID 1106142.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Int.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Após, tomem conclusos para sentença.



BARUERI, 4 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-80.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: L.S. VERDURAS LTDA - ME, IVAIR MONTEIRO DA SILVA, CLETON APARECIDO LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Intimada nos termos do despacho de **Id. 175083**, a fim de providenciar o recolhimento das despesas de postagem referente ao envio de carta de citação, a parte exequente ficou-se silente.

Novamente intimada para recolhimento da referida despesa (**Id. 229370**), a exequente deixou de se manifestar no prazo concedido.

Em decisão cadastrada sob o **Id. 339156**, foi determinado o cancelamento da distribuição.

Na petição de **Id. 373368**, a exequente requer a juntada da guia comprobatória de recolhimento da taxa judiciária relativa às postagens de cartas de citação.

É O QUE CABE RELATAR. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 82, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), incumbe ao autor adiantar as despesas reativas a ato cuja realização o juiz determinar.

Não obstante, prevê o artigo 290, do mesmo diploma processual, que a distribuição será cancelada se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso.

No caso dos autos, intimada por duas vezes, a parte exequente deixou de cumprir ato que lhe competia dentro do prazo concedido, apresentando o comprovante de recolhimento das despesas de postagem referente ao envio de carta de citação após, inclusive, o decurso do prazo para oposição de embargos de declaração da decisão de **Id. 339156**, que determinou o cancelamento da distribuição.

Pelo exposto, mantenho a decisão de **Id. 339156** e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. Intime-se.

BARUERI, 21 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-88.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: MOISES ANTONIO RICARDO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta em face de **MOISES ANTONIO RICARDO**, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD, registrado sob o n. 1231.260.0000489-71.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id. 172136**.

Foi proferida decisão determinando o cancelamento da distribuição (**Id. 275002**), posteriormente integrada pela decisão em embargos de declaração de **Id. 540226**, mantendo o *decisum* embargado.

A parte autora, na petição de **Id. 1515748**, informa a auto-composição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando a informação da autora, no sentido de que as partes transigiram (**Id. 1515748**), reconsidero a decisão de **Id. 275002**, integrada pela decisão em embargos de declaração de **Id. 540226**, em que se determinou o cancelamento da distribuição.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliente, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 14 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000526-59.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

A impetrante apresentou emenda à inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 115.482,76

Custas recolhidas (Id 1533614).

Retifique-se o valor da causa no cadastro dos autos, consoante petição apresentada (Id 1533594).

Verifico, contudo, que a impetrante não juntou aos autos documento que demonstre que os subscritores da procuração apresentada (ID 1533620) possuem poderes para tanto, nos termos do item IV – 8 do ato constitutivo (Id 987023).

Desse modo, INTIME-SE A IMPETRANTE para que, no prazo de 15 dias, cumpra integralmente o despacho anterior (ID 1238341) regularizando sua representação processual, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, § 1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Certifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Int.

**BARUERI, 5 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000487-62.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: SIMPRESS COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA CARDOSO SALLES - SP352059  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

A impetrante apresentou emenda à inicial para retificar o polo passivo da demanda a fim de que conste o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com endereço na Avenida Tucunaré, nº292, Tamboré, CEP 06460-020 e atribuir à causa o valor de R\$ 201.128,45. Na oportunidade solicitou, também, a retificação do seu endereço constante da inicial para Rua Paraná, nº45, Lote 8 A, quadra 3, Chácara do Solar, Santana de Parnaíba, SP, CEP 06630-025.

Custas recolhidas (Id 1529248).

Retifique-se o valor da causa no cadastro dos autos, bem como o polo passivo, consoante petição apresentada (Id 1529219).

Conforme ID 1529254, houve juntada da sentença de homologação de desistência referente ao processo nº 5003934-93.2017.4.03.6100, indicado como possibilidade de litispendência.

Verifico, contudo, que não houve juntada aos autos dos atos constitutivos (Estatuto Social/ Contrato Social) com a devida indicação de que o subscritor da procuração outorgada (ID 942985) possui poderes para tanto, razão pela qual INTIME-SE A IMPETRANTE para que, no prazo de 15 dias, cumpra integralmente o despacho anterior (ID 1234771) regularizando sua representação processual, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, § 1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

Após, tomem conclusos.

Int.

**BARUERI, 5 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000972-62.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: CENTRO AUTOMOTIVO BARREIRA BRANCA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO ROBERTO DELGATTO - SP162866  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Intime-se a parte IMPETRANTE para que, em **15 (quinze) dias**, esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente, e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica cientificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo acima assinalado, regularize a PARTE IMPETRANTE a sua representação processual, apresentando procuração com a identificação do subscritor, porquanto no instrumento de mandato apresentado ID 1811764 não consta, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

Ultimadas tais providências, tomem conclusos.

**BARUERI, 6 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000979-54.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: COSTA DANTAS ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Intime-se a parte IMPETRANTE para que proceda o recolhimento das custas processuais.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica cientificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Providencie, ainda, a juntada do comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, bem como regularize a sua representação processual, mediante juntada de procuração conferindo poderes ao subscritor da petição inicial, sob consequência de aplicação do disposto no art. 76, parágrafo 1º, I, c/c 485, IV, do Código de Processo Civil.

Ademais, manifeste-se quanto a litispendência apontada na certidão retro.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

PRAZO: 15 (quinze) dias

**BARUERI, 7 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000417-45.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: KORETECH SISTEMAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **KORETECH SISTEMAS LTDA**, que tem por objeto a determinação para a análise conclusiva do pedido de habilitação de crédito formulado no Processo Administrativo n. 18186727833/2016-21.

Sustenta, em síntese, que a demora na conclusão do feito em referência, protocolado em 29/08/2016, atenta contra os princípios da razoável duração do processo, da eficiência e da moralidade, além de violar o disposto no artigo 82, §3º, da Instrução Normativa RFB n. 1.300/2012.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas sob a **Id 858453**.

Intimada nos termos dos despachos de **Ids. 915831 e 1404612**, a impetrante se manifestou nas petições cadastradas sob os **Ids. 107261 e 1722580**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

Dispõe o artigo 24, da Lei n. 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal, *in verbis*:

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

No julgamento do REsp 1138206/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento sobre a duração dos processos administrativos:

*"Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).". (Temas 269 e 270)*

Essimse orienta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA.*

*I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência de sentença concessiva da segurança, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).*

*II. Pedido administrativo protocolizado 30-06-2011, pedido este analisado somente em 01-02-2013.*

*III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.*

*IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07).*

*V. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.*

*VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.*

*VII. Remessa oficial improvida."*

*(REOMS – 365034/SP, Rel. Des. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, DJe 25/04/2017)*

No caso dos autos, trata-se de pedido de habilitação de crédito, protocolado no Processo Administrativo de n. 18186727833/2016-21 em **29/08/2016**, conforme documento anexado sob o **Id. 858449**, para o qual é estabelecido, pela Instrução Normativa RFB n. 1.300/2012, o prazo de 30 (trinta) dias para decisão, nos seguintes termos:

*Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016\)](#)*

*(...)*

*§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito. (g.n.)*

Em análise não exauriente da prova documental pré-constituída, verifico que ainda não foi proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação de crédito no prazo estipulado pela norma infralegal supracitada (**Id. 858449**).

Assim, é possível afirmar que houve o decurso do prazo para a análise da solicitação formalizada pela impetrante na seara fiscal.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar** veiculado nos autos, a fim de determinar que autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à análise do pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, protocolado no Processo Administrativo de n. 18186727833/2016-21.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**BARUERI, 11 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000992-53.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, sob consequência de aplicação do disposto no art. 76, parágrafo 1º, I, c/c 485, IV, do Código de Processo Civil.

Cumprido, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Após, à conclusão.

**BARUERI, 11 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-77.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:



Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a inclusão, no polo ativo do feito, das filias da empresa Tecnologia Bancária S.A., cujos domicílios fiscais não estão abrangidos pela competência da autoridade coatora indicada na petição inicial, providencie a impetrante, no prazo de 5(cinco) dias, havendo interesse, a comprovação de que o pagamento do tributo, que ora se contesta, ocorre de forma centralizada pela matriz.

Como resposta, à conclusão.

Intime-se.

**BARUERI, 10 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000261-57.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: CRANE PARTS IMPORTADORA & EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

A impetrante recolheu custas finais no valor de R\$5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos) conforme documento ID 1458926. Contudo o valor recolhido não corresponde ao valor remanescente (0,5% do valor da causa).

Desse modo, providencie a impetrante, no prazo de 15 dias, a comprovação do recolhimento faltante das custas, nos termos do art.16, da Lei nº9289/96, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.

Cumprido, tendo em vista o trânsito em julgado já certificado, arquivem-se os autos.

Int.

**BARUERI, 6 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000448-65.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: CERAGON AMERICA LATINA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA ANGELICA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP206641  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Inicialmente, INTIME-SE o órgão de representação judicial do impetrado para ciência da sentença proferida (ID 1289631) e para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Após, tomem conclusos para deliberação.

**BARUERI, 6 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000394-02.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: E P F MADUREIRA EMBALAGENS - ME, ERICA PATRICIA FORASTIERO MADUREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, CITE-SE PELO CORREIO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do parágrafo 1º, do mesmo artigo.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

**BARUERI, 12 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-23.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: L.S. VERDURAS LTDA - ME, IVAIR MONTEIRO DA SILVA, CLETON APARECIDO LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, CITE-SE PELO CORREIO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do parágrafo 1º, do mesmo artigo.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

**BARUERI, 12 de julho de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000792-46.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: WELLINGTON FROES  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Inicialmente, na forma dos artigos 82, parágrafo 1º, e 290, ambos do Código de Processo Civil, bem como do item "f", da Tabela IV, da Resolução PRES n. 5, de 26/02/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte autora o recolhimento das despesas de postagem da carta(s) de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

Após o cumprimento e estando instruída a petição inicial com prova escrita da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos do *caput* do art. 700 do CPC e da Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a tutela monitoria pretendida. CITE-SE PELO CORREIO, com aviso de recebimento, a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Pagar o débito pretendido na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pagamento no prazo;
- 2) Parcelar o débito, nos moldes do art. 916 do CPC;
- 3) Opor embargos, com fulcro no art. 702, do mesmo código.

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Havendo oposição de embargos monitorios tempestivos, notifique-se a parte autora para responder, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de resposta, sem pagamento ou oposição de embargos monitorios, estará constituído de pleno direito o título executivo judicial, com o prosseguimento do feito, a teor dos artigos 701, parágrafo 2º, e 523 e seguintes, todos do CPC.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de débito, indicando o valor do item 1 acima (principal, 5% de honorários e custas), incidindo sobre tal montante os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), conforme o art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior deliberação.

Cumpra-se.

BARUERI, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-89.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: JULIANA DE JESUS BARROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE JESUS BARROS - SP336767  
IMPETRADO: GERENTE CEF AGENCIA 1969 ALPHAVILLE, BARUERI/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental proposta em face do **Gerente da Caixa Econômica Federal da Agência n.1969, de Alphaville, Barueri/SP**, tendo por objeto a determinação para a não oposição de óbice ao livre exercício da advocacia na defesa dos interesses de seu cliente, Felipe Menegon Cherubin, junto à instituição financeira na qual este mantém conta bancária.

Decisão prolatada em 15/11/2016, sob o **Id 349814**, indeferiu o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Notificada para prestar informações nos autos, a autoridade impetrada procedeu à anexação dos extratos solicitados pela impetrante, quando da formulação de tal pedido, diretamente, junto à CEF.

Vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

No caso dos autos, a autoridade apontada como coatora, notificada para prestar informações, acostou aos autos os extratos bancários (documento **Id 664344**) de titularidade de Felipe Menegon Cherubin, cliente cujos interesses são tutelados pela impetrante na condição de sua representante jurídica.

Desta forma, houve cessação do ato apontado como coator, bem como o exaurimento do objeto precípuo tutelado nos autos. Resta caracterizada, assim, a perda superveniente do objeto deste *mandamus*.

Ante o exposto, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de julho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000396-06.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: JESSICA DE LIMA REZENDE  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta em face de **JESSICA DE LIMA REZENDE**, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário (CCB), registrada sob o n. 7195315.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id 259996**.



A exequente, na petição de **Id. 529427**, informa a autoconposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 12 de julho de 2017.**

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. FERNANDO NARDON NIELSEN**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3758**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000694-98.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-89.2014.403.6000) MUNICÍPIO DE IVINHEMA(MS011828 - MURILO GODOY E MS016263 - JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Considerando que as rés interuseram recursos de apelação às fls. 242-251 e 254-271, intime-se a parte autora para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**CARTA PRECATORIA**

**0003759-96.2017.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X ALCIONE LEAO DA SILVA(MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ref.: processo de origem n. 0800410-15.2016.8.12.0047Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 22 DE AGOSTO DE 2017, às 09H00, com o perito judicial, Dr. HENRIQUE GUESSER ASCENCO. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Padre João Cripa, 657, centro, em Campo Grande/MS.

**0006065-38.2017.403.6000** - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X CLENIR SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Processo de origem n. 0801448-17.2014.8.12.0020 (Clenir Silva X INSS)Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 14 DE AGOSTO DE 2017, às 08H00, com o perito judicial, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS. Tel.: 3042-9720.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007385-70.2010.403.6000 (2009.60.00.015181-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015181-49.2009.403.6000 (2009.60.00.015181-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Autos nº 0007385-70.2010.403.6000Embargante: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMSEmbargado: SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMSDECISÃO Trata dos pedidos de fls. 305-306 e 312-313. De início, cumpre destacar que o pedido de suspensão do processo foi deferido nos autos de n. 0003786-26.2010.403.6000 (art. 313, V, alínea a, do CPC), em razão de não ter sido proferida sentença naqueles autos, inclusive, ao requer a suspensão do processo, a embargada havia sido intimada para se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados pela perita. Pois bem. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em face do Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos, objetivando a extinção da execução, em face da assinatura do termo de transação extrajudicial relativo ao pagamento administrativo das diferenças do reajuste de 28,86%. Processado o Feito, o Juízo julgou procedentes os embargos para declarar inexistente o crédito executado, em razão da transação extrajudicial ocorrida (fls. 102-108). E, em sede de recurso, não foi reconhecida a pretensão recursal da embargada por não haver mais crédito a executar e, quanto à verba horária, o prosseguimento da execução, fixando-a em 5% sobre o valor do acordo. Apelação parcialmente provida (fls. 148-149). Com o provimento do recurso especial, determinou-se que o Tribunal de Recurso procedesse ao saneamento da omissão apontada nos embargos de declaração (fls. 223-224) e, assim o fez, nos seguintes termos (fls. 229-233): ... por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração do SISTA e integral provimento àqueles opostos pela FUFMS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado. Com o trânsito em julgado do acórdão (fl. 303-v), os autos foram remetidos a esta Vara Federal, oportunidade em que determinou-se a intimação das partes, tendo a embargante requerido o cumprimento da sentença (fls. 305-306) e, a embargada, a suspensão do processo diante da existência de questão prejudicial a ser examinada nos autos de Recurso Especial admitido e interposto nos autos de AGI n. 0081619-83.2007.403.000 (fls. 312-313). Da análise dos autos, vejo que idêntico requerimento já foi apreciado e indeferido às fls. 229/v-301, quando do exame do agravo interno. Para tanto, destaco trecho daquela decisão proferida pelo ilustre Relator Ministro Mauro Campbel Marques-Entendo ser o caso de INDEFERIR o pedido de suspensão do feito, na medida que a suspensão do processo com base do processo com base na alínea a do inc. VI do art. 265, do CPC/1973 (atual art. 313, V, a, do CPC/2015) dá-se apenas naqueles casos em que a decisão de mérito depender do exame de prejudicial que é a principal de outro processo, o que não é o caso dos autos, porquanto o julgamento do presente feito não depende do exame de qualquer questão existente nos autos do AGI n. 0081619-83.2007.403.000/MS. Anoto ainda que, em consulta ao andamento dos autos de AG n. 0081619-83.2007.403.000, o E. TRF da 3ª Região não conheceu do agravo de instrumento interposto pela embargada, em razão da inadequação desta via processual para o fim de impugnar decisão com natureza de sentença, bem assim foram negados provimento ao agravo legal e os embargos de declaração, ora interpostos. E, atualmente, os autos supramencionados encontram-se na instância superior (STJ) para processar e julgar o recurso especial. Além disso, como já citado anteriormente, os presentes embargos foram extintos por não haver crédito a executar. Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão do processo e determino o regular prosseguimento do Feito, com a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte ré, ora executada (pessoalmente e na pessoa de seu advogado), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, conclusos para apreciação dos demais pedidos. Atente-se que, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos. Intimem-se.

**0007386-55.2010.403.6000 (2009.60.00.015205-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015205-77.2009.403.6000 (2009.60.00.015205-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)**

Autos nº 0007386-55.2010.403.6000Embargante: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMSEmbargado: SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMSDECISÃO Trata dos pedidos de fs. 351-352 e 360-361.De início, cumpre destacar que o pedido de suspensão do processo foi deferido nos autos de n. 0003786-26.2010.403.6000 (art. 313, V, alínea a, do CPC), em razão de não ter sido proferida sentença naqueles autos, inclusive, ao requer a suspensão do processo, a embargada havia sido intimada para se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados pela perita. Pois bem. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em face do Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos, objetivando a extinção da execução, em face da assinatura do termo de transação extrajudicial relativo ao pagamento administrativo das diferenças do reajuste de 28,86%.Processado o Feito, o Juízo julgou procedentes os embargos para declarar inexistente o crédito executado, em razão da transação extrajudicial ocorrida (fs. 113-120). E, em sede de recurso, não foi reconhecida a pretensão recursal da embargada por não haver mais crédito a executar e, quanto à verba horária, o prosseguimento da execução, fixando-a em 5% sobre o valor do acordo. Apelação parcialmente provida (fs. 159-160). Com o provimento do recurso especial, determinou-se que o Tribunal de origem procedesse ao saneamento da omissão apontada nos embargos de declaração (fs. 257/v-258) e, assim o fez, nos seguintes termos (fs. 264-268): ... por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração do SISTA e integral provimento àqueles opostos pela FUFMS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.Com o trânsito em julgado do acórdão (fl. 349), os autos foram remetidos a esta Vara Federal, oportunidade em que determinou-se a intimação das partes, tendo a embargante requerido o cumprimento da sentença (fs. 351-352) e, a embargada, a suspensão do processo diante da existência de questão prejudicial a ser examinada nos autos de Recurso Especial admitido e interposto nos autos de AGI n. 0081619-83.2007.403.0000 (fs. 360-361).Da análise dos autos, vejo que idêntico requerimento já foi apreciado e indeferido às fs. 345-347, quando do exame do agravo interno. Para tanto, destaco trecho daquela decisão proferida pelo ilustre Relator Ministro Mauro Campbel Marques:Preliminarmente, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito, na medida que a suspensão do processo com base do processo com base na alínea a do inc. VI do art. 265, do CPC/1973 (atual art. 313, V, a, do CPC/2015) dá-se apenas naqueles casos em que a decisão de mérito depender do exame de prejudicial que é a principal de outro processo, o que não é o caso dos autos, porquanto o julgamento do presente feito não depende do exame de qualquer questão existente nos autos do AGI n. 0081619-83.2007.403.0000/MS.Anoto ainda que, em consulta ao andamento dos autos de AG n. 0081619-83.2007.403.0000, o E. TRF da 3ª Região não conheceu do agravo de instrumento interposto pela embargada, em razão da inadequação desta via processual para o fim de impugnar decisão com natureza de sentença, bem assim foram negados provimento ao agravo legal e os embargos de declaração, ora interpostos. E, atualmente, os autos supramencionados encontram-se na instância superior (STJ) para processar e julgar o recurso especial.Além disso, como já citado anteriormente, os presentes embargos foram extintos por não haver crédito a executar.Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão do processo e determino o regular prosseguimento do feito, com a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a parte ré, ora executada (pessoalmente e na pessoa de seu advogado), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Não efetuado o pagamento, conclusos para apreciação dos demais pedidos.Atente-se que, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos.Intimem-se.

**0007387-40.2010.403.6000 (2009.60.00.015200-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015200-55.2009.403.6000 (2009.60.00.015200-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)**

Autos nº 0007387-40.2010.403.6000Embargante: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMSEmbargado: SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMSDECISÃO Trata dos pedidos de fs. 321-322 e 328-329.De início, cumpre destacar que o pedido de suspensão do processo foi deferido nos autos de n. 0003786-26.2010.403.6000 (art. 313, V, alínea a, do CPC), em razão de não ter sido proferida sentença naqueles autos, inclusive, ao requer a suspensão do processo, a embargada havia sido intimada para se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados pela perita. Pois bem. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em face do Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos, objetivando a extinção da execução, em face da assinatura do termo de transação extrajudicial relativo ao pagamento administrativo das diferenças do reajuste de 28,86%.Processado o Feito, o Juízo julgou procedentes os embargos para declarar inexistente o crédito executado, em razão da transação extrajudicial ocorrida (fs. 91-97). E, em sede de recurso, não foi reconhecida a pretensão recursal da embargada por não haver mais crédito a executar e, quanto à verba horária, o prosseguimento da execução, fixando-a em 5% sobre o valor do acordo. Apelação parcialmente provida (fs. 137-138). Com o provimento do recurso especial, determinou-se que o Tribunal de origem procedesse ao saneamento da omissão apontada nos embargos de declaração (fs. 231/v-232) e, assim o fez, nos seguintes termos (fs. 238-242): ... por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração do SISTA e integral provimento àqueles opostos pela FUFMS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.Com o trânsito em julgado do acórdão (fl. 319/v), os autos foram remetidos a esta Vara Federal, oportunidade em que determinou-se a intimação das partes, tendo a embargante requerido o cumprimento da sentença (fs. 321-322) e, a embargada, a suspensão do processo diante da existência de questão prejudicial a ser examinada nos autos de Recurso Especial admitido e interposto nos autos de AGI n. 0081619-83.2007.403.0000 (fs. 328-329).Da análise dos autos, vejo que idêntico requerimento já foi apreciado e indeferido às fs. 315-317, quando do exame do agravo interno. Para tanto, destaco trecho daquela decisão proferida pelo ilustre Relator Ministro Mauro Campbel Marques:Entendo ser o caso de INDEFERIR o pedido de suspensão do feito, na medida que a suspensão do processo com base do processo com base na alínea a do inc. VI do art. 265, do CPC/1973 (atual art. 313, V, a, do CPC/2015) dá-se apenas naqueles casos em que a decisão de mérito depender do exame de prejudicial que é a principal de outro processo, o que não é o caso dos autos, porquanto o julgamento do presente feito não depende do exame de qualquer questão existente nos autos do AGI n. 0081619-83.2007.403.0000/MS.Anoto ainda que, em consulta ao andamento dos autos de AG n. 0081619-83.2007.403.0000, o E. TRF da 3ª Região não conheceu do agravo de instrumento interposto pela embargada, em razão da inadequação desta via processual para o fim de impugnar decisão com natureza de sentença, bem assim foram negados provimento ao agravo legal e os embargos de declaração, ora interpostos. E, atualmente, os autos supramencionados encontram-se na instância superior (STJ) para processar e julgar o recurso especial.Além disso, como já citado anteriormente, os presentes embargos foram extintos por não haver crédito a executar.Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão do processo e determino o regular prosseguimento do feito, com a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a parte ré, ora executada (pessoalmente e na pessoa de seu advogado), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Não efetuado o pagamento, conclusos para apreciação dos demais pedidos.Atente-se que, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos.Intimem-se.

**0008278-61.2010.403.6000 (2010.60.00.000871-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-04.2010.403.6000 (2010.60.00.000871-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)**

Autos nº 0008278-61.2010.403.6000Embargante: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMSEmbargado: SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMSDECISÃO Trata dos pedidos de fs. 296-297 e 302-303.De início, cumpre destacar que o pedido de suspensão do processo foi deferido nos autos de n. 0003786-26.2010.403.6000 (art. 313, V, alínea a, do CPC), em razão de não ter sido proferida sentença naqueles autos, inclusive, ao requer a suspensão do processo, a embargada havia sido intimada para se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados pela perita. Pois bem. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em face do Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos, objetivando a extinção da execução, em face da assinatura do termo de transação extrajudicial relativo ao pagamento administrativo das diferenças do reajuste de 28,86%.Processado o Feito, o Juízo julgou procedentes os embargos para declarar inexistente o crédito executado, em razão da transação extrajudicial ocorrida (fs. 76-83). E, em sede de recurso, não foi reconhecida a pretensão recursal da embargada por não haver mais crédito a executar e, quanto à verba horária, o prosseguimento da execução, fixando-a em 5% sobre o valor do acordo. Apelação parcialmente provida (fs. 126-128). Com o provimento do recurso especial, determinou-se que o Tribunal de origem procedesse ao saneamento da omissão apontada nos embargos de declaração (fs. 202-203) e, assim o fez, nos seguintes termos (fs. 210-214): ... por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração do SISTA e integral provimento àqueles opostos pela FUFMS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Com o trânsito em julgado do acórdão (fl. 294), os autos foram remetidos a esta Vara Federal, oportunidade em que determinou-se a intimação das partes, tendo a embargante requerido o cumprimento da sentença (fs. 296-297) e, a embargada, a suspensão do processo diante da existência de questão prejudicial a ser examinada nos autos de Recurso Especial admitido e interposto nos autos de AGI n. 0081619-83.2007.403.0000 (fs. 302-303).Anoto ainda que, em consulta ao andamento dos autos de AG n. 0081619-83.2007.403.0000, o E. TRF da 3ª Região não conheceu do agravo de instrumento interposto pela embargada, em razão da inadequação desta via processual para o fim de impugnar decisão com natureza de sentença, bem assim foram negados provimento ao agravo legal e os embargos de declaração, ora interpostos. E, atualmente, os autos supramencionados encontram-se na instância superior (STJ) para processar e julgar o recurso especial.Além disso, como já citado anteriormente, os presentes embargos foram extintos por não haver crédito a executar.Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão do processo e determino o regular prosseguimento do feito, com a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a parte ré, ora executada (pessoalmente e na pessoa de seu advogado), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Não efetuado o pagamento, conclusos para apreciação dos demais pedidos.Atente-se que, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos.Intimem-se.

**0009177-59.2010.403.6000 (2010.60.00.000902-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-24.2010.403.6000 (2010.60.00.000902-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)**

Autos nº 0009177-59.2010.403.6000Embargante: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMSEmbargado: SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMSDECISÃO Trato dos pedidos de fs. 340-341 e 348-349.De início, cumpre destacar que o pedido de suspensão do processo foi deferido nos autos de n. 0003786-26.2010.403.6000 (art. 313, V, alínea a, do CPC), em razão de não ter sido proferida sentença naqueles autos, inclusive, ao requer a suspensão do processo, a embargada havia sido intimada para se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados pela perita. Pois bem. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em face do Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos, objetivando a extinção da execução, em face da assinatura do termo de transação extrajudicial relativo ao pagamento administrativo das diferenças do reajuste de 28,86%.Processado o Feito, o Juízo julgou procedentes os embargos para declarar inexistente o crédito executado, em razão da transação extrajudicial ocorrida (fs. 124-130). E, em sede de recurso, não foi reconhecida a pretensão recursal da embargada por não haver mais crédito a executar e, quanto à verba horária, o prosseguimento da execução, fixando-a em 5% sobre o valor do acordo. Apelação parcialmente provida (fs. 170-171). Com o provimento do recurso especial, determinou-se que o Tribunal de origem procedesse ao saneamento da omissão apontada nos embargos de declaração (fs. 246-247) e, assim o fez, nos seguintes termos (fs. 252-256): ... por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração do SISTA e integral provimento àqueles opostos pela FUFMS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.Com o trânsito em julgado do acórdão (fl. 338-v), os autos foram remetidos a esta Vara Federal, oportunidade em que determinou-se a intimação das partes, tendo a embargante requerido o cumprimento da sentença (fs. 340-341) e, a embargada, a suspensão do processo diante da existência de questão prejudicial a ser examinada nos autos de Recurso Especial admitido e interposto nos autos de AGI n. 0081619-83.2007.403.000 (fs. 348-349).Da análise dos autos, vejo que idêntico requerimento já foi apreciado e indeferido às fs. 334-336, quando do exame do agravo interno. Para tanto, destaco trecho daquela decisão proferida pelo ilustre Relator Ministro Mauro Campbel Marques:Entendo ser o caso de INDEFERIR o pedido de suspensão do feito, na medida que a suspensão do processo com base do processo com base na alínea a do inc. VI do art. 265, do CPC/1973 (atual art. 313, V, a, do CPC/2015) dá-se apenas naqueles casos em que a decisão de mérito depender do exame de prejudicial que é a principal de outro processo, o que não é o caso dos autos, porquanto o julgamento do presente feito não depende do exame de qualquer questão existente nos autos do AGI n. 0081619-83.2007.403.000/MS.Anoto ainda que, em consulta ao andamento dos autos de AG n. 0081619-83.2007.403.000, o E. TRF da 3ª Região não conheceu do agravo de instrumento interposto pela embargada, em razão da inadequação desta via processual para o fim de impugnar decisão com natureza de sentença, bem assim foram negados provimento ao agravo legal e os embargos de declaração, ora interpostos. E, atualmente, os autos supramencionados encontram-se na instância superior (STJ) para processar e julgar o recurso especial.Além disso, como já citado anteriormente, os presentes embargos foram extintos por não haver crédito a executar.Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão do processo e determino o regular prosseguimento do Feito, com a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a parte ré, ora executada (pessoalmente e na pessoa de seu advogado), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Não efetuado o pagamento, conclusos para apreciação dos demais pedidos.Atente-se que, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos.Intimem-se.

**0011248-34.2010.403.6000 (2009.60.00.015295-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015295-85.2009.403.6000 (2009.60.00.015295-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)**

Autos nº 0011248-34.2010.403.6000Embargante: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMSEmbargado: SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMSDECISÃO Trato dos pedidos de fs. 275 e 288-289.De início, cumpre destacar que o pedido de suspensão do processo foi deferido nos autos de n. 0003786-26.2010.403.6000 (art. 313, V, alínea a, do CPC), em razão de não ter sido proferida sentença naqueles autos, inclusive, ao requer a suspensão do processo, a embargada havia sido intimada para se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados pela perita. Pois bem. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em face do Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos, objetivando a extinção da execução, em face da assinatura do termo de transação extrajudicial relativo ao pagamento administrativo das diferenças do reajuste de 28,86%.Processado o Feito, o Juízo julgou procedentes os embargos para declarar inexistente o crédito executado, em razão da transação extrajudicial ocorrida (fs. 57-64). E, em sede de recurso, não foi reconhecida a pretensão recursal da embargada por não haver mais crédito a executar e, quanto à verba horária, o prosseguimento da execução, fixando-a em 5% sobre o valor do acordo. Apelação parcialmente provida (fs. 100-101). Com o provimento dos recursos especiais, determinou-se que o Tribunal de origem procedesse ao saneamento da omissão apontada nos embargos de declaração (fs. 196/v-198 e 198/v-200) e, assim o fez, nos seguintes termos (fs. 205-210): ... por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração do SISTA e integral provimento àqueles opostos pela FUFMS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.Com o trânsito em julgado da decisão (fl. 271-v), os autos foram remetidos a esta Vara Federal. Instada, a embargante requereu o cumprimento da sentença (fs. 275) e, a embargada, a suspensão do processo diante da existência de questão prejudicial a ser examinada nos autos de Recurso Especial admitido e interposto nos autos de AGI n. 0081619-83.2007.403.000 (fs. 288-289).Por oportuno, ressalto que requerimento idêntico já foi apreciado e indeferido pelo ilustre Relator Ministro Mauro Campbel Marques, quando do exame agravo interno nos autos de Embargos à Execução n. 0007386-55.2010.403.6000, vejamos:Preliminarmente, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito, na medida que a suspensão do processo com base do processo com base na alínea a do inc. VI do art. 265, do CPC/1973 (atual art. 313, V, a, do CPC/2015) dá-se apenas naqueles casos em que a decisão de mérito depender do exame de prejudicial que é a principal de outro processo, o que não é o caso dos autos, porquanto o julgamento do presente feito não depende do exame de qualquer questão existente nos autos do AGI n. 0081619-83.2007.403.000/MS.Anoto ainda que, em consulta ao andamento dos autos de AG n. 0081619-83.2007.403.000, o E. TRF da 3ª Região não conheceu do agravo de instrumento interposto pela embargada, em razão da inadequação desta via processual para o fim de impugnar decisão com natureza de sentença, bem assim foram negados provimento ao agravo legal e os embargos de declaração, ora interpostos. E, atualmente, os autos supramencionados encontram-se na instância superior (STJ) para processar e julgar o recurso especial.Além disso, como já citado anteriormente, os presentes embargos foram extintos por não haver crédito a executar.Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão do processo e determino o regular prosseguimento do Feito, com a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a parte ré, ora executada (pessoalmente e na pessoa de seu advogado), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Atente-se que, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos.Intimem-se.

**0011822-57.2010.403.6000 (2009.60.00.015271-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015271-57.2009.403.6000 (2009.60.00.015271-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)**

Autos nº 0011822-57.2010.403.6000Embargante: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMSEmbargado: SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMSDECISÃO Trato dos pedidos de fs. 259-260 e 266-267.De início, cumpre destacar que o pedido de suspensão do processo foi deferido nos autos de n. 0003786-26.2010.403.6000 (art. 313, V, alínea a, do CPC), em razão de não ter sido proferida sentença naqueles autos, inclusive, ao requer a suspensão do processo, a embargada havia sido intimada para se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados pela perita. Pois bem. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em face do Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos, objetivando a extinção da execução, em face da assinatura do termo de transação extrajudicial relativo ao pagamento administrativo das diferenças do reajuste de 28,86%.Processado o Feito, o Juízo julgou procedentes os embargos para declarar inexistente o crédito executado, em razão da transação extrajudicial ocorrida (fs. 52-59). E, em sede de recurso, não foi reconhecida a pretensão recursal da embargada por não haver mais crédito a executar e, quanto à verba horária, o prosseguimento da execução, fixando-a em 5% sobre o valor do acordo. Apelação parcialmente provida (fs. 95-96). Com o provimento do recurso especial, determinou-se que o Tribunal de origem procedesse ao saneamento da omissão apontada nos embargos de declaração (fs. 166-167) e, assim o fez, nos seguintes termos (fs. 172-176): ... por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração do SISTA e integral provimento àqueles opostos pela FUFMS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.Com o trânsito em julgado do acórdão (fl. 257), os autos foram remetidos a esta Vara Federal, oportunidade em que determinou-se a intimação das partes, tendo a embargante requerido o cumprimento da sentença (fs. 259-260) e, a embargada, a suspensão do processo diante da existência de questão prejudicial a ser examinada nos autos de Recurso Especial admitido e interposto nos autos de AGI n. 0081619-83.2007.403.000 (fs. 266-267).Da análise dos autos, vejo que idêntico requerimento já foi apreciado e indeferido às fs. 253-255, quando do exame do agravo interno. Para tanto, destaco trecho daquela decisão proferida pelo ilustre Relator Ministro Mauro Campbel Marques:Entendo ser o caso de INDEFERIR o pedido de suspensão do feito, na medida que a suspensão do processo com base do processo com base na alínea a do inc. VI do art. 265, do CPC/1973 (atual art. 313, V, a, do CPC/2015) dá-se apenas naqueles casos em que a decisão de mérito depender do exame de prejudicial que é a principal de outro processo, o que não é o caso dos autos, porquanto o julgamento do presente feito não depende do exame de qualquer questão existente nos autos do AGI n. 0081619-83.2007.403.000/MS.Anoto ainda que, em consulta ao andamento dos autos de AG n. 0081619-83.2007.403.000, o E. TRF da 3ª Região não conheceu do agravo de instrumento interposto pela embargada, em razão da inadequação desta via processual para o fim de impugnar decisão com natureza de sentença, bem assim foram negados provimento ao agravo legal e os embargos de declaração, ora interpostos. E, atualmente, os autos supramencionados encontram-se na instância superior (STJ) para processar e julgar o recurso especial.Além disso, como já citado anteriormente, os presentes embargos foram extintos por não haver crédito a executar.Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão do processo e determino o regular prosseguimento do Feito, com a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a parte ré, ora executada (pessoalmente e na pessoa de seu advogado), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Não efetuado o pagamento, conclusos para apreciação dos demais pedidos.Atente-se que, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos.Intimem-se.

**0012070-23.2010.403.6000 (2009.60.00.015294-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015294-03.2009.403.6000 (2009.60.00.015294-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)**

Autos nº 0012070-23.2010.403.6000Embargante: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMSEmbargado: SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMSDECISÃO Trato dos pedidos de fs. 265-266 e 272-273.De início, cumpre destacar que o pedido de suspensão do processo foi deferido nos autos de n. 0003786-26.2010.403.6000 (art. 313, V, alínea a, do CPC), em razão de não ter sido proferida sentença naqueles autos, inclusive, ao requer a suspensão do processo, a embargada havia sido intimada para se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados pela perita. Pois bem. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em face do Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos, objetivando a extinção da execução, em face da assinatura do termo de transação extrajudicial relativo ao pagamento administrativo das diferenças do reajuste de 28,86%.Processado o Feito, o Juízo julgou procedentes os embargos para declarar inexistente o crédito executado, em razão da transação extrajudicial ocorrida (fs. 55-62). E, em sede de recurso, não foi reconhecida a pretensão recursal da embargada por não haver mais crédito a executar e, quanto à verba horária, o prosseguimento da execução, fixando-a em 5% sobre o valor do acordo. Apelação parcialmente provida (fs. 100-101). Com o provimento do recurso especial, determinou-se que o Tribunal de origem procedesse ao saneamento da omissão apontada nos embargos de declaração (fs. 174/v-175) e, assim o fez, nos seguintes termos (fs. 181-185): ... por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração do SISTA e integral provimento àqueles opostos pela FUFMS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.Com o trânsito em julgado do acórdão (fl. 263), os autos foram remetidos a esta Vara Federal, oportunidade em que determinou-se a intimação das partes, tendo a embargante requerido o cumprimento da sentença (fs. 265-266) e, a embargada, a suspensão do processo diante da existência de questão prejudicial a ser examinada nos autos de Recurso Especial admitido e interposto nos autos de AGI n. 0081619-83.2007.403.000 (fs. 272-273).Da análise dos autos, vejo que idêntico requerimento já foi apreciado e indeferido às fs. 259-260, quando do exame do agravo interno. Para tanto, destaco trecho daquela decisão proferida pelo ilustre Relator Ministro Mauro Campbel Marques:Entendo ser o caso de INDEFERIR o pedido de suspensão do feito, na medida que a suspensão do processo com base do processo com base na alínea a do inc. VI do art. 265, do CPC/1973 (atual art. 313, V, a, do CPC/2015) dá-se apenas naqueles casos em que a decisão de mérito depender do exame de prejudicial que é a principal de outro processo, o que não é o caso dos autos, porquanto o julgamento do presente feito não depende do exame de qualquer questão existente nos autos do AGI n. 0081619-83.2007.403.000/MS.Anoto ainda que, em consulta ao andamento dos autos de AG n. 0081619-83.2007.403.000, o E. TRF da 3ª Região não conheceu do agravo de instrumento interposto pela embargada, em razão da inadequação desta via processual para o fim de impugnar decisão com natureza de sentença, bem assim foram negados provimento ao agravo legal e os embargos de declaração, ora interpostos. E, atualmente, os autos supramencionados encontram-se na instância superior (STJ) para processar e julgar o recurso especial.Além disso, como já citado anteriormente, os presentes embargos foram extintos por não haver crédito a executar.Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão do processo e determino o regular prosseguimento do Feito, com a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a parte ré, ora executada (pessoalmente e na pessoa de seu advogado), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Não efetuado o pagamento, conclusos para apreciação dos demais pedidos.Atente-se que, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos.Intimem-se.

**0012513-71.2010.403.6000 (2009.60.00.015310-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015310-54.2009.403.6000 (2009.60.00.015310-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)**

Autos nº 0012513-71.2010.403.6000Embargante: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMSEmbargado: SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMSDECISÃO Trato dos pedidos de fls. 314-315 e 317.De início, cumpre destacar que o pedido de suspensão do processo foi deferido nos autos de n. 0003786-26.2010.403.6000 (art. 313, V, alínea a, do CPC), em razão de não ter sido proferida sentença naqueles autos, inclusive, ao requer a suspensão do processo, a embargada havia sido intimada para se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados pela perita. Pois bem. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em face do Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos, objetivando a extinção da execução, em face da assinatura do termo de transação extrajudicial relativo ao pagamento administrativo das diferenças do reajuste de 28,86%.Processado o Feito, o Juízo julgou procedentes os embargos para declarar inexistente o crédito executado, em razão da transação extrajudicial ocorrida (fls. 54-61). E, em sede de recurso, não foi reconhecida a pretensão recursal da embargada por não haver mais crédito a executar e, quanto à verba horária, o prosseguimento da execução, fixando-a em 5% sobre o valor do acordo. Apelação parcialmente provida (fls. 98-99). Com o trânsito em julgado da decisão (fl. 304), os autos foram remetidos a esta Vara Federal, oportunidade em que determinou-se a intimação das partes, tendo a embargante requerido o cumprimento da sentença (fls. 307-308) e, a embargada, quedou-se inerte. Em seguida, foi proferido despacho alterando-se a classe processual para cumprimento de sentença e determinando-se a intimação da parte ré, ora executada, para pagar o débito (fl. 313-v), oportunidade em que a embargada/executada requereu a suspensão do processo diante da existência de questão prejudicial a ser examinada nos autos de Recurso Especial admitido e interposto nos autos de AGI n. 0081619-83.2007.403.000 (fls. 314-315).Da análise dos autos, vejo que idêntico requerimento já foi apreciado e indeferido às fls. 299/v-302, quando do exame dos embargos de divergência. Para tanto, destaco trecho daquela decisão proferida pelo ilustre Relator Ministro Felix Fischer:Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do presente julgamento porque não há qualquer prejudicialidade entre as demandas, segundo o Embargante oriundas da mesma ação cognitiva, contudo tratando-se de execuções individuais que podem ter decisões divergentes em razão da peculiaridade de cada caso concreto.(...)Na verdade, caso exista similitude entre as execuções, deverá o julgamento deste processo servir como norte para as decisões posteriores e não o inverso, com suspensão do julgamento deste recurso para aguardar outro que ainda será processado.Anoto ainda que, em consulta ao andamento dos autos de AG n. 0081619-83.2007.403.0000, o E. TRF da 3ª Região não conheceu do agravo de instrumento interposto pela embargada, em razão da inadequação desta via processual para o fim de impugnar decisão com natureza de sentença, bem assim foram negados provimento ao agravo legal e os embargos de declaração, ora interpostos. E, atualmente, os autos supramencionados encontram-se na instância superior (STJ) para processar e julgar o recurso especial.Além disso, como já citado anteriormente, os presentes embargos foram extintos por não haver crédito a executar.Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão do processo e mantenho a decisão de fl. 312.Intime-se a parte ré, ora executada (pessoalmente e na pessoa de seu advogado), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Não efetuado o pagamento, conclusos para apreciação dos demais pedidos.Atente-se que, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos.Intimem-se.

**0012518-93.2010.403.6000 (2010.60.00.000910-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-98.2010.403.6000 (2010.60.00.000910-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)**

Autos nº 0012518-93.2010.403.6000Embargante: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMSEmbargado: SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMSDECISÃO Trato dos pedidos de fls. 204-205 e 211-212.De início, cumpre destacar que o pedido de suspensão do processo foi deferido nos autos de n. 0003786-26.2010.403.6000 (art. 313, V, alínea a, do CPC), em razão de não ter sido proferida sentença naqueles autos, inclusive, ao requer a suspensão do processo, a embargada havia sido intimada para se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados pela perita. Pois bem. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em face do Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos, objetivando a extinção da execução, em face da assinatura do termo de transação extrajudicial relativo ao pagamento administrativo das diferenças do reajuste de 28,86%.Processado o Feito, o Juízo julgou procedentes os embargos para declarar inexistente o crédito executado, em razão da transação extrajudicial ocorrida (fls. 56-63). E, em sede de recurso, não foi reconhecida a pretensão recursal da embargada por não haver mais crédito a executar e, quanto à verba horária, o prosseguimento da execução, fixando-a em 5% sobre o valor do acordo. Apelação parcialmente provida (fls. 99-100). Com o trânsito em julgado da decisão (fl. 202), os autos foram remetidos a esta Vara Federal, oportunidade em que determinou-se a intimação das partes, tendo a embargante requerido o cumprimento da sentença (fls. 204-205) e, a embargada, a suspensão do processo diante da existência de questão prejudicial a ser examinada nos autos de Recurso Especial admitido e interposto nos autos de AGI n. 0081619-83.2007.403.000 (fls. 211-212).Por oportuno, ressalto que requerimento idêntico já foi apreciado e indeferido pelo ilustre Relator Ministro Mauro Campbel Marques, quando do exame agravo interno nos autos de Embargos à Execução n. 0007386-55.2010.403.6000, vejamos:Preliminarmente, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito, na medida que a suspensão do processo com base do processo com base na alínea a do inc. VI do art. 265, do CPC/1973 (atual art. 313, V, a, do CPC/2015) dá-se apenas naqueles casos em que a decisão de mérito depender do exame de prejudicial que é a principal de outro processo, o que não é o caso dos autos, porquanto o julgamento do presente feito não depende do exame de qualquer questão existente nos autos do AGI n. 0081619-83.2007.403.000/MS.Anoto ainda que, em consulta ao andamento dos autos de AG n. 0081619-83.2007.403.0000, o E. TRF da 3ª Região não conheceu do agravo de instrumento interposto pela embargada, em razão da inadequação desta via processual para o fim de impugnar decisão com natureza de sentença, bem assim foram negados provimento ao agravo legal e os embargos de declaração, ora interpostos. E, atualmente, os autos supramencionados encontram-se na instância superior (STJ) para processar e julgar o recurso especial.Além disso, como já citado anteriormente, os presentes embargos foram extintos por não haver crédito a executar.Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão do processo e determino o regular prosseguimento do Feito, com a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a parte ré, ora executada (pessoalmente e na pessoa de seu advogado), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Não efetuado o pagamento, conclusos para apreciação dos demais pedidos.Atente-se que, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos.Intimem-se.

#### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

**0005407-14.2017.403.6000 - VALDOMIRO SANTI NETO(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Processo nº 0005407-14.2017.403.6000Requerente: VALDOMIRO SANTI NETORequerido: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDECISÃOVALDOMIRO SANTI NETO ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a concessão de provimento jurisdicional que imponha à parte ré o dever de exibir extratos analíticos dos depósitos do FGTS, referentes a janeiro de 1999 até o momento de sua emissão, com aplicação de pena de multa diária em caso de descumprimento. Requer a concessão de medida liminar.Como fundamento do pleito, o autor alega que, com o advento da Medida Provisória 763/2016, que autorizou o saque das contas inativas do FGTS, buscou junto à requerida informações acerca dos valores depositados em sua conta, oportunidade em que verificou que os valores haviam sido sacados. Diz que requereu junto à ré a apresentação de documento que comprovasse que teria sido ele a pessoa que realizou o saque da conta do FGTS, o que lhe foi negado. Assim, por entender que o acesso a tal documentação encontra-se dentro de sua esfera de direito, ingressou com a presente ação.Requereu justiça gratuita.Com a inicial vieram os documentos de fls. 8-16.Embora noticie na inicial que o seu direito está embasado por meio de documentos, dentre eles, o indeferimento administrativo, tal documento não instruiu a inicial, razão pela qual foi intimado a comprová-lo (fl. 19).Intimado a trazer aos autos documento apto a comprovar que teria requerido administrativamente à CEF os documentos solicitados, o requerente traz aos autos formulário de contestação de saques FGTS e coleta de material gráfico preenchidos, extratos do FGTS, cópia da CTPS e cartão do PIS (fls. 22-43).É o relatório. Decido.De início, observo que para as ações em que a exibição de documento ou coisa possua caráter preparatório à instauração do processo principal, bem assim natureza satisfativa, quando o mérito da causa se esvai na simples exibição, aplica-se a regra contida nos artigos 381 a 383 do Código de Processo Civil (CPC), e não o comando normativo contido no artigo 396 e seguintes do mesmo diploma legal, que pressupõem a existência de processo em curso. Dessa forma, recebo a presente ação como cautelar de produção antecipada de provas.Feitas essas necessárias considerações, passo ao exame do pedido de medida antecipatória de tutela.Nos termos do artigo 381 do atual CPC, é possível a produção antecipada de prova quando: I - haja fundado receio de que venha a se tornar impossível ou muito difícil a verificação de certo(s) fato(s) na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; e, III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento da ação.No presente caso, o exercício do direito de ação estaria estribado no que dispõem os incisos II e III do artigo anteriormente transcrito.No caso dos presentes autos, o autor alega que teve conhecimento de saques indevidos em sua conta do FGTS e, assim, solicitou à CEF a exibição de documentos relativos aos saques, a fim de verificar quem os efetuou, pedido negado pela requerida.Pois bem. A liminar é uma providência acatulatoria de danos, deferida a critério do Juízo, quando relevantes os fundamentos apresentados e quando do ato atacadido puder resultar a ineficácia da ordem judicial se concedida apenas no final do processo; ou seja, para deferimento da liminar cautelar exige-se a demonstração do periculum in mora e do fumus boni iuris. No caso dos autos, não vislumbro periculum in mora a justificar a concessão da medida liminar, pois não há a possibilidade da medida se tornar ineficaz caso seja concedida somente por ocasião da prolação da sentença, não se enquadrando, o caso sub iudice, no disposto no artigo supramencionado.Cumpre ressaltar, ainda, que o requerente sequer comprova, neste momento, que pleiteou administrativamente os documentos cuja exibição requer, tampouco que a CEF se recusa ou embaraça o seu acesso aos referidos documentos, a demonstrar seu interesse de agir. Ademais, pelo que vejo dos documentos juntados aos autos tratam de contestação de saques FGTS, coleta de material gráfico, extratos do FGTS, cópia da CTPS e cartão do PIS, dos quais, os primeiros citados são formulários fornecidos pela CEF, preenchidos pelo requerente, sem, contudo, comprovar que foram entregues e recebidos pela requerida.Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Intimem-se.Ao SEDI, para retificação da classe processual (produção antecipada de provas).

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005470-16.1992.403.6000 (92.0005470-6) - SILVIO GRINCEVICOS JOSE PRADO(MS003557 - WALDIR PEIXOTO BARBOSA) X HELVIO LEITE DA SILVA(MS003557 - WALDIR PEIXOTO BARBOSA) X CORNELIO BRAGA(MS016690 - GERSON DA SILVA ALVES JUNIOR) X HENLEI BROWN SILVA(MS003557 - WALDIR PEIXOTO BARBOSA) X JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA(MS003557 - WALDIR PEIXOTO BARBOSA) X TIBIRICA ALVES PEREIRA(MS003557 - WALDIR PEIXOTO BARBOSA) X SERGIO ANTONIO PARRON PADOVAN(MS003557 - WALDIR PEIXOTO BARBOSA) X IZAUARA DE ALMEIDA OLIVEIRA(MS003557 - WALDIR PEIXOTO BARBOSA) X ANTONIO ALBINO DE SOUZA(MS003557 - WALDIR PEIXOTO BARBOSA) X JORGE TAKESHI OTUBO(MS003557 - WALDIR PEIXOTO BARBOSA) X EULINA ESPINDOLA ALVARENGA(MS003557 - WALDIR PEIXOTO BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - NUCLEO DO FGTS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)**

Ciência as partes da redistribuição do Feito a esta Vara Federal, bem assim para que requeram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, não havendo requerimentos, retornem os autos ao setor de arquivo.

**0005540-32.2012.403.6000 - IEDA MARIZELLI BRAMBILLA(MS009632 - LUIZ REINE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada da expedição do ofício requisitório de fl. 203. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0006314-23.2016.403.6000 - ROGER ANTONIO OLIVEIRA ROCHA(MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS) X DIRETOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE-UNID. II(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)**

Considerando que a parte impetrada interpôs recurso de apelação às fls. 155-160, intime-se o impetrante para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais.Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0011284-66.2016.403.6000 - ALAELSON DE SANTANA FEITOSA(MS012254 - EUDER CLEMENTE BARCELOS E MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Em tempo, vejo que o pedido de gratuidade de justiça, requerido pelo impetrante às fls. 24, ainda não foi apreciado nestes autos, o qual, defiro. Considerando que a impetrante interps recurso de apelação às fls. 244-256, intime-se a parte impetrada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0004366-12.2017.403.6000** - ALINE MARUSE MONTEIRO MARIANO ZOTELLI(MS008323 - CAROLINE DUSSEL DE OLIVEIRA E MS018752 - GERSON DUSSEL DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Fls. 74-90. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

**0005344-86.2017.403.6000** - GLEIDSON LANIS ARAUJO DE OLIVEIRA X ANDERSON CALAZANS FERREIRA X ALICIA SOFIA CUELLAR GAMEZ X GLEIDSON LANIS ARAUJO DE OLIVEIRA X KARINA SURUBI DA SILVA X MIZEL TOMAZ X ANTONIO CLEILSON BRAGA LEITE X EVELIN GARCIA NASCIMENTO(MG129206 - MIRTYOS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0005344-86.2017.403.6000 IMPETRANTE: ANDRÉIA REGIS DE ASSIS IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DOCENTE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS. DECISÃO Fabiano Venante de Matos, Anderson Calazans Ferreira, Alicia Sofia Cuellar Gamez, Gleidson Lanis Araujo de Oliveira, Karina Surubi da Silva, Mizel Tomaz, Antonio Cleilson Braga Leite e Evelin Garcia Nascimento ajuizaram o presente mandado de segurança, objetivando provimento mandamental para: 1) que seja a autoridade impetrada compelida a receber a documentação dos impetrantes e assegurando-lhes a inscrição no processo de revalidação, independente da delimitação de vagas; 2) que seja a autoridade impetrada compelida a assegurar as inscrições no processo de revalidação, independentemente de apresentação neste primeiro momento da nominata e titulação; 3) que a autoridade impetrada seja proibida de exigir declaração de aceitação de condições e compromisso dos impetrantes; e 4) que seja determinada a reabertura da Plataforma Carolina Bori, com a inclusão da FUFMS, independentemente de delimitação do número de vagas. Narram, em síntese, diante mudanças na legislação, Resolução MEC/CNE/CES n. 3/2016, Portaria Normativa n. 22/2016 do MEC e a Resolução n. 11/2017 do Conselho Universitário da UFMS, que regulam os processos de revalidação de diplomas, a autoridade impetrada está a delimitar em 20 vagas anuais para o processo de revalidação a cada curso, inclusive o de Medicina. E, segundo a IES, todos os procedimentos de revalidação de diplomas de graduação e de reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu, terão seus trâmites pela Plataforma Carolina Bori, porém este sistema é inoperante e, apesar dos inúmeros e-mails enviados ao Ministério da Educação, não houve qualquer resposta. Sustenta ainda que todos os documentos devem ser anexados no referido portal, contudo esta documentação deverá ser novamente apresentada ao Comitê da universidade FUFMS e, assim, mesmo que a IES receba os documentos, irá indeferir-lhes, pois não foram anexados a Plataforma Carolina Bori. Juntou documentos (36-344). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 347). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e documentos às fls. 353-396, defendendo a legalidade do ato hostilizado. É o relatório. Fundamento e decido. Neste instante de cognição sumária, verifico ausente o requisito do *funus boni iuris*, exigido para concessão da medida liminar pleiteada. O mandado de segurança tem estofamento constitucional no inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna, sob a previsão de que: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, sendo que esse dispositivo, no que se refere à ação mandamental da espécie, está regulado pela Lei 12.016/2009, que, de seu turno, em seu artigo 1º, assim estabelece: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lhe por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Assim, ao tempo em que o mandado de segurança curativo exige a presença de lesão/violação a direito - o que reclama ato coator -, para o mandado de segurança preventivo há que se ter justo receio de ato ilegal da autoridade apontada como coatora - o que implica em não se ter um ato concreto - a ser taxado de coator -, mas sim indicativos consistentes no sentido de que o ato ilegal será praticado. Portanto, para o mandado de segurança preventivo se deve ter certeza jurídica de que o ato do qual se tem justo receio será praticado, o que requer a existência de um comando normativo cogente nesse sentido; e isso implica em que o ato de autoridade, lato sensu, seja vinculado. No presente caso, os impetrantes pretendem obter ordem judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a receber sua documentação, assegurando-lhe a inscrição no processo de revalidação, independente da delimitação de vagas, e nem de proibí-los de ingressarem com processo de revalidação de diploma concomitantemente em outras IES, que abrirem de forma ordinária, pois possuem a documentação necessária e não podem ser penalizados em virtude de uma ilegalidade. Pois bem. Se já houve a delimitação de vagas e a proibição de estar submetendo o mesmo diploma a processo de revalidação ou reconhecimento concomitantemente, o ato da autoridade já foi praticado, embora não se tenha prova do mesmo, o que, além de afastar o caráter preventivo da impetração, exigiria dilação probatória - quanto à existência desse ato -, com o que não se coaduna o rito do mandado de segurança. Ademais, não vislumbro, a princípio, qualquer ilegalidade no proceder da autoridade impetrada, posto que o parágrafo único do art. 2º da Portaria Normativa nº 22/2016 do MEC estabelece que os procedimentos de análise (revalidação e reconhecimento) deverão ser adotados por todas as IES, observando-se os limites e possibilidades de cada instituição. Vejamos: Art. 2º - Os processos de revalidação e de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos. Parágrafo único - Os procedimentos de análise de que trata o caput deverão ser adotados por todas as instituições brasileiras, observados os limites e as possibilidades de cada instituição. Conforme se infere da leitura do artigo transcrito, o parágrafo único remete a um juízo discricionário da Administração, insindivível, a priori, na via jurisdicional. Portanto, não há que se falar em ilegalidade no agir da autoridade impetrada, inclusive para justificar a fixação de vinte vagas anuais para cada curso oferecido, a autoridade impetrada esclarece que, atualmente, a IES oferece vagas para revalidação e reconhecimento em 56 cursos de graduação, 27 cursos de mestrado e 12 de doutorado, e ao se multiplicar as vagas oferecidas para cada curso, o que resulta em uma média de quase dois mil diplomas revalidados e reconhecidos anualmente. Neste contexto, as vinte vagas ofertadas para cada curso da IES correspondem a sua realidade. Já no que se refere à operacionalidade da Plataforma Carolina Bori, denota-se que a administração do portal e da plataforma cabe ao Ministério da Educação, tanto é assim, que segundo os próprios impetrantes os pedidos de resolução dos problemas encontrados para a conclusão de suas inscrições, foram encaminhados ao Ministério de Educação. Da própria leitura do art. 5º da Portaria Normativa nº 22/2016 extrai-se que o Ministério da Educação - MEC disponibilizará plataforma, denominada Carolina Bori, com o objetivo de subsidiar a execução e a gestão dos processos de revalidação e reconhecimento de diplomas. Além disso, extrai-se das informações que o procedimento adotado pela UFMS para receber e processar os pedidos de revalidação de diplomas é definido na Resolução nº 44/2017, o que inclui a entrega dos documentos em formato digital, por meio da referida plataforma na internet, não sendo cabível, portanto, a entrega física dos documentos exigidos, pois não foi essa a escolha feita pelo órgão competente. E, quanto à exigência de que os pedidos de revalidação devem estar instruídos da nominata e titulação do corpo docente, a autoridade impetrada ressalta ainda que tal exigência trata-se de estrita reprodução do que está previsto no artigo 12, IV, da Portaria Normativa nº 22/2016, quanto ao art. 7º, IV, da Resolução CNE/CES nº 3/2016 Da mesma maneira, a alegação de que se mostra ilegal a proibição de requerimentos concomitantes em outras IES, que abrirem os seus procedimentos de forma ordinária, também deve ser afastada, em vista do disposto no art. 8º da Portaria Normativa nº 22/2016 e no art. 5º da Resolução MEC/CNE/CES n. 3/2016 Portaria Normativa nº 22/2016 Art. 8º - É vedada a apresentação de requerimentos de revalidação ou de reconhecimento iguais e simultâneos em mais de uma instituição revalidadora/reconhecidora. Resolução CNE/CES nº 3/2016 Art. 5º Ficam vedadas solicitações iguais e concomitantes de revalidação para mais de uma universidade pública revalidadora. Contudo, a autoridade impetrada esclarece que os impetrantes não restam impedidos pela UFMS de revalidar o seu diploma, POIS EXISTEM OUTRAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS QUE MANTÊM - PORQUE CONSEGUEM REALIZÁ-LO SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES - o procedimento ordinário de revalidação e não aderiram ao REVALIDA ou à PLATAFORMA CAROLINA BORI, as quais podem ser procuradas pelos impetrantes. Desse modo, poderiam optar por qualquer uma, devendo escolher aquela que ofereça tal possibilidade, o que não ocorre com a UFMS no momento. Ausente o primeiro requisito (*funus boni iuris*), desnecessária a análise do segundo (*periculum in mora*). Por fim, embora reconheça e até entenda como louvável o esforço dos impetrantes para trabalharem, não vejo, em princípio, como reconhecer qualquer ilegalidade, lato sensu, na legislação de regência, ao negar-lhe o amparo para tanto, nessa seara do labor humano; e, como o mandamus serve para corrigir ilegalidades, o pedido liminar deve ser indeferido. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao MPF; vndo, em seguida, conclusos para sentença.

**0006066-23.2017.403.6000** - SERILON BRASIL SIGN E SERIGRAFIA LTDA(PR052997 - GUSTAVO REZENDE MITNE E PR075522 - LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO E PR082294 - AILTON J. DE ANDRADE JUNIOR E PR041766 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL E PR076359 - EUGENIA CHIRATA NUNES E PR082872 - CAROLINA DORTA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0006066-23.2017.403.6000 IMPETRANTE: SERILON BRASIL SIGN E SERIGRAFIA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS Vistos, etc. Embora a impetrante intitule a exordial de mandado de segurança com medida liminar, os pedidos formulados às fls. 17-18 versam questões a serem dirimidas por ocasião da sentença, razão pela qual não há pedido liminar a ser apreciado no presente feito. Assim, notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. De-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

**0006210-94.2017.403.6000** - CAMPO DOCE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(MS011243 - SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS

MANDADO DE SEGURANÇA00062109420174036000IMPETRANTE:CAMPO DOCE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDAIMPETRADO:PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MSDECISÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Campo Doce Distribuição e de Alimentos Ltda., contra ato do Presidente do CRMV/MS, objetivando comando jurisdicional que anule o auto de infração 8834/2016 e as consequentes penalidades, com o cancelamento do auto de multa n. 146/2017. Sustenta ser empresa prestadora de serviços de representação, distribuição e logística de gêneros alimentícios, que atua em todo o Estado de Mato Grosso do Sul, como representante de empresas do gênero alimentício, inclusive dos produtos da Danone Ltda., que possui um grande número de produtos derivados do leite. Foi autuada pelo CEMV, por falta de registro. Contudo, tem como objeto social a revenda de produtos de gêneros alimentícios, pelo que considera desnecessária sua inscrição por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. O perigo na demora reside no fato de que multa que lhe foi imposta tem como vencimento a data de hoje (07/07/2017), sendo que, não efetuado o pagamento na referida data, a autoridade impetrada inscreverá seu nome na dívida ativa, impossibilitando-lhe a obtenção de certidões de regularidade fiscal. Documentos às fls. 12-78. É o relatório. Decido. O pretenso ato coator está constanciado nos documentos de fls. 22 e 75. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença. Dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. E, no presente caso, verifico presentes os requisitos para concessão da medida liminar, nos termos do artigo supramencionado. Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados; vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo. No caso dos CRMVs, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas a registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; Inobstante a isso, da simples análise do contrato social e alterações e da certidão simplificada da JUCEMS (fls. 13-15 e 20) é possível notar que a impetrante tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 (Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral com atividade de fracionamento e acondicionamento associada. Representação comercial de produtos alimentícios, bebidas alcoólicas e não alcoólicas. Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal, limpeza, perfumaria e produtos de tocador. Comércio atacadistas de alimentos para animais). Além disso, o auto de infração de fl. 22 não elenca a(s) atividade(s) que, no entender do órgão fiscalizador, geraria(m) a necessidade de registro no CRMV/MS, o que autoriza a presunção de que a impetrante não desbordou do seu objetivo social. Trata-se, conforme se vê, de empresa cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária concluo que as atividades da impetrante não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV. Desse entendimento não destoa a jurisprudência majoritária, consoante se infere na leitura dos seguintes arestos, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBRIATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei nº 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Conselheiro Yoshida) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PARA ANIMAIS. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. INEXIGIBILIDADE. 1. A empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários e produtos alimentícios industrializados para animais não está sujeita a inscrição no conselho regional de medicina veterinária. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clínica, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. (TRF4, AG 2009.04.00.020021-1, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 25/08/2009). O perigo da demora reside no fato de que, não sendo paga a multa, haverá a inscrição em dívida ativa e os subsequentes atos executórios. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar, para suspender a exigibilidade do auto de infração n. 8834/2016 (fl. 75), aplicado à impetrante, até a decisão final neste mandamus. Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, ao Ministério Público Federal c, conclusos para sentença. Copia da presente servirá como os seguintes expedientes: 1) Mandado de notificação e intimação n. 118/2017 - SD01: ao Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS - CRMV/MS, com endereço na Rua Doutor Antônio Alves Arantes, 263, em Campo Grande/MS. 2) Mandado de intimação n. 119/2017 - SD01: o Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS - CRMV/MS (representante jurídico), com endereço na Rua Doutor Antônio Alves Arantes, 263, em Campo Grande/MS. Campo Grande/MS, 7 de julho de 2017, às 17h40min. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

**0005093-68.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL

Fls. 16. Defiro o pedido de suspensão da execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, após o que deverá a parte requerente manifestar-se, independentemente de nova intimação. Intime-se.

#### MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

**000035-89.2014.403.6000** - MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS011828 - MURILLO GODOY E MS016263 - JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Considerando que as partes requeridas interpuseram recursos de apelação às fls. 316-323 e 325-342, intime-se o município requerente para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**000005-20.2015.403.6000** - MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS011828 - MURILLO GODOY E MS016263 - JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO E MS011285 - THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE - SUDECO(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Considerando que a parte requerida (CEF) interpôs recurso de apelação às fls. 286-292, intime-se o município requerente para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0000410-85.2017.403.6000** - QUALLY PELES LTDA.(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o requerente intimado acerca da contestação (fls. 60-64), no prazo de 15 dias.

#### Expediente Nº 3766

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010502-59.2016.403.6000** - WAGNER CORREA DA COSTA(Proc. 2347 - THAIS AURELIA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X LAC LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA LTDA - EPP(MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE)

Manifestem-se os réus acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 288). Pa. 1,5 Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004164-06.2015.403.6000 (1999.60.00.006486-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006486-58.1999.403.6000 (1999.60.00.006486-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X DAVID GABRIEL RONDON CALCAS(MS001310 - WALTER FERREIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para manifestar-se sobre os cálculos de fls. 29/31.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007483-55.2010.403.6000 (90.0000099-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-42.1990.403.6000 (90.0000099-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X GERALDO FERREIRA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS003432 - SALETE M. STEFANES L. PEREIRA) X CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a Drª Cleonice Flores Barbosa Miranda intimada do pagamento de fl. 80.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004354-48.1987.403.6000 (00.0004354-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X ANTONIA RANZANI DA COSTA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ANTONIA RANZANI DA COSTA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários TOMAS ELIODORO DA COSTA E/OU LILIAN PUSTIGLIONE DA COSTA, CAROLINA ROSA MACHADO DA COSTA, EUTIMIA ELISABETE DA COSTA SAMPAIO E/OU CARLOS DINIZ MOREIRA SAMPAIO e MARIA VIRGÍNIA DA COSTA RIBEIRO cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 2911770, 2911824, 2911847 e 2911883, em 10/07/2017, com validade de 60 dias, devendo ser retirados na Secretaria nesse prazo, para saque na Caixa Econômica Federal.

**0004383-29.2009.403.6000 (2009.60.00.004383-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) SIDNEY ZAMATARO(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X AGRIPINA DA LUZ(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO E MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X ALTINO VENDRAMINI X ORLANDO VENDRAMINI - espólio X ANTONIO VENDRAMINI X EDUARDO ZANITH ZAMATARO - espólio(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X CELINA BIANCHI ZAMATARO(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X JOAO DE ANDRADE - espólio X EMILIA TEREZA ANDRADE ROMANINI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários Sidney Zamataro, Eduardo Bianchi Zamataro e Cláudia Bianchi Zamataro cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 2913134, 2913238 e 2913171, respectivamente, em 10/07/2017, com validade de 60 dias, devendo ser retirados na Secretaria nesse prazo, para saque na Caixa Econômica Federal.

**0004386-81.2009.403.6000 (2009.60.00.004386-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) JOSE MENDES DE OLIVEIRA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E SP025540 - LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA E SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA E MS014197 - EDUARDO GAOTTO LUNARDELLI E SP367739 - NORIVAL OLÍDIO FERREIRA E MS002623 - REGINA COLAGROSSI PAES BARBOSA E SP102684 - MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários Sylvania Junqueira da Rocha Azevedo, Ana Luiza Junqueira de Azevedo, José Mário Junqueira de Azevedo Filho e Ubaldino Junqueira de Azevedo cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento em seu favor, em 10/07/2017, com validade de 60 dias, devendo ser retirados na Secretaria nesse prazo, para saque na Caixa Econômica Federal.

### Expediente Nº 3767

#### ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0013814-14.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS(MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X HALLEY AUGUSTO DE SA LIMA(MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN)

Fls. 311/verso, 315/316 e 321: Diante dos pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, com a expressa anuência da parte requerida, defiro o cancelamento da oitiva da testemunha Luciene Paz Mendonça, bem assim a juntada e o aproveitamento neste feito, como prova emprestada dos autos da ação penal nº 0013865-25.2014.403.6000, da mídia digital anexa à petição de fl. 311/verso. Providencie-se o recolhimento da missiva expedida à fl. 319 (Carta Precatória nº 124/2017-SD01). No mais, aguarde-se o cumprimento dos demais atos deprecados (fls. 317/318). Intimem-se.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR.**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

### Expediente Nº 1334

#### ACAO MONITORIA

**0001377-33.2017.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X ALESSANDRO VIANA CAMARGO(MS014195 - LAURO MIYASATO JUNIOR)

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os embargos monitorios, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0001470-93.2017.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X M E ANDRADE DE ARAUJO EIRELI - ME X MARIA ELZILENE ANDRADE DE ARAUJO(MS013717 - GUILHERME CURY GUIMARAES E MS016578 - FABIO FERREIRA NUNES)

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os embargos monitorios, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0001667-48.2017.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JUCILEI PAES DE SOUZA(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA)

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os embargos monitorios, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010781-50.2013.403.6000** - ROSALINA DIOGO DOS SANTOS(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Fica intimada a parte autora de que a Drª Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo designou o dia 22/08/2017 às 16:00 horas para realização do exame pericial, na Uniclínicas, situada na Avenida Fernando Correa, 1233, nesta capital, telefone: 3305-9699.

**0005984-94.2014.403.6000** - MAICON DOUGLAS DE OLIVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Fica intimada a parte autora de que a Drª Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo designou o dia 22/08/2017 às 16:30 horas para realização do exame pericial, na Uniclínicas, situada na Avenida Fernando Correa, 1233, nesta capital, telefone: 3305-9699.

**0013106-61.2014.403.6000** - CEZAR PESSOA DE MIRANDA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Fica intimada a parte autora de que a Drª Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo designou o dia 22/08/2017 às 15:00 horas para realização do exame pericial, na Uniclínicas, situada na Avenida Fernando Correa, 1233, nesta capital, telefone: 3305-9699.

**0006091-70.2016.403.6000** - DIONISIA DE SOUZA DE MORAES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica intimada a parte autora de que a Drª Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo designou o dia 22/08/2017 às 15:30 horas para realização do exame pericial, na Uniclínicas, situada na Avenida Fernando Correa, 1233, nesta capital, telefone: 3305-9699.

**0007527-64.2016.403.6000** - SINDICATO DOS SERV DO DEPART ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDETRAN-MS(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS007795 - ALANDNIR CABRAL DA ROCHA)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0013437-72.2016.403.6000** - ANA PAULA DE SOUZA QUEIROS(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X ORIVALDO GAZOTO JUNIOR(MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA E DF010308 - RAUL CANAL) X FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL-SAUDE-MS(MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005233-05.2017.403.6000** - JOAO JOSE SALES FILHO(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

PROCESSO: 0005233-05.2017.4.03.6000Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência, caso deferida após a manifestação do requerido. Cite-se.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.Intimem-se. Campo Grande/MS, 11 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0005805-58.2017.403.6000** - MARIA LUCIA FERREIRA MOURAO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO: 0005805-58.2017.4.03.6000Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência, caso deferida após a manifestação do requerida. Cite-se.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.Intimem-se. Campo Grande/MS, 11 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

#### ACAO RENOVATORIA

**0001301-09.2017.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007462-70.1996.403.6000 (96.0007462-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA IRENE BASSO TRAVENSOLO(MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA) X CIRILO RAMOS JUNIOR(MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES) X LAERCIO MALDONADO TRAVENSOLO - espólio X MARIA IRENE BASSO TRAVENSOLO(MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA)

Intimação da CEF para comprovar o recolhimento das custas de distribuição da CP expedida para Nova Andradina/MS.Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos de n. 0005971-27.2008.812.0017, da 2.ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina/MS.Expeça-se a respectiva Carta Precatória.

**0013163-79.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDSON DA SILVA PAINES EIRELI - ME X EDSON DA SILVA

Fica intimada a parte exequente, para no prazo de 10 (dez dias), dar prosseguimento ao feito.

#### ACAO DE EXIGIR CONTAS

**0004262-20.2017.403.6000** - CELSO CUSTODIO LEMOS - ME X CELSO CUSTODIO LEMOS(MS010250 - FLAVIO AFFONSO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO:\*00042622020174036000\*De início, considerando a apresentação dos extratos bancários que descrevem toda a movimentação financeira dos requerentes, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.Conforme o Novo Código de Processo Civil, o procedimento da ação de exigir contas divide-se em duas fases, onde na primeira fase decide-se acerca da obrigação de prestar contas e, na segunda, caso exista a obrigação, as contas serão analisadas, podendo, inclusive, ocorrer condenação em pagamento.Nessa primeira fase, o autor apresentará a petição inicial, requerendo a citação do réu para apresentação das contas ou o oferecimento da contestação, para posterior análise.É a lição do art. 550 do CPC, cujo teor transcrevo:Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias. 1o Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem 2o Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro. 3o A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado. 4o Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 355. 5o A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. 6o Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no 5o, seguir-se-á o procedimento do 2o, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário.Portanto, deve-se aguardar o prazo estabelecido no 4º, do art. 550 do CPC, onde, após, será analisado na íntegra o pedido liminar, dando, inclusive, ensejo prévia efetivação do contraditório.Cite-see intime-se a Caixa Econômica Federal para a prestação de contas ou ofereça contestação, na forma do art. 550, caput, do CPC/15, com as advertências do parágrafo 4º do referido dispositivo. Intimem-se.Campo Grande/MS, 29 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZ FEDERAL

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0001368-47.2012.403.6000** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS000296SA - VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X ROSELI DA COSTA SOBRINHO

Providencie a autora, no prazo de cinco dias, o pagamento das custas iniciais da carta precatória nº 194/2017-SD02, diretamente no Juízo deprecado (Comarca de Miranda-MS), conforme consta no ofício de f. 215.

### 3ª VARA DE CAMPO GRANDE

**Juiz Federal: Odilon de Oliveira**

**Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski**

**Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei**

**Expediente Nº 4755**

#### PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0004989-76.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-37.2017.403.6000) NABH ROBERTO AWADA(PR013357 - WILLIAM ESPERIDIAO DAVID) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.Translade-se cópia da decisão de f. 39/40 e do Alvará de Soltura nº 011/2017 - SE03 para os autos da prisão preventiva nº 000646-37.2017.403.6000 e da ação penal nº 0003474-40.2016.403.6000.Após, sob cautelas, ao arquivo. Publique-se. Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 4756**

#### ACAO PENAL

**0004310-96.2005.403.6000 (2005.60.00.004310-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA(Proc. 1338 - SILVIO ROGERIO GROTO DE OLIVEIRA) X ZACARIAS TADEU ALVES(MS015825 - ARTHUR HALBHER PADIAL) X FERNANDO MATIAS DE OLIVEIRA(Proc. 1338 - SILVIO ROGERIO GROTO DE OLIVEIRA) X PALOMA CRISTINA BARRIOS(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X ANGELO JAIR RIBEIRO(MS017689 - NERI FERREIRA DA SILVA FILHO)

Designo o dia 11/09/2017 às 13:30 horas para interrogatório do acusado Zacarias Tadeu Alves, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Goiânia. No mesmo dia às 15:00 horas, será interrogado o réu Ângelo Jair Ribeiro.Comunique-se ao Juízo Deprecado. Intime-se. Ciência ao MPF.



Expediente Nº 4757

ACAO PENAL

0004985-59.2005.403.6000 (2005.60.00.004985-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X DUILIO VETORAZZO FILHO(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X ALBERTO PEDRO DA SILVA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X ANASTACIO CANDIA FILHO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS(MS006948 - SERGIO BIANCHI MASCARENHAS)

Inicialmente, chamo à ordem para que fique consignado que a testemunha a ser ouvida na audiência designada à fl. 2428 é João Carlos Furlan, e não Ademir Longuini, conforme substituição requerida pela defesa do réu ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO à fl. 2417. Ademais, homologo a desistência tácita da testemunha Eugenio Rocha de Lima, considerando a certidão de que a defesa do réu ALBERTO PEDRO DA SILVA não se manifestou acerca da decisão de fl. 2418. Defiro o pedido de dilação de prazo feito pela defesa do réu DUILIO VETORAZZO FILHO à fl. 2124/2125. A defesa deverá indicar o endereço atualizado da testemunha JORGE DA SILVA no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Por fim, observo que a defesa do réu ANASTACIO CANDIA FILHO arrolou a testemunha Adriano Lins dos Anjos em sua resposta à acusação (fl. 1791). A testemunha foi ouvida à fl. 2244/2246, qualificada como José Adriano Lins dos Anjos. À fl. 2259, em data posterior à audiência, a defesa de ANASTACIO arrolou a testemunha José Adriano Lins, cujo endereço indicado é o mesmo da testemunha que compareceu em audiência. Assim, tudo indica tratar-se da mesma testemunha já ouvida pelo Juízo. De qualquer modo, considerando que a defesa silenciou a respeito da decisão de fl. 2418, restou preclusa eventual pretensão de reinquirição da testemunha. Intimem-se. Campo Grande-MS, em 13 de julho de 2017. Odilon de Oliveira Juiz Federal

#### 4ª VARA DE CAMPO GRANDE

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5235

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0015056-71.2015.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO)

DECISÃO 01. Relatório. Trata-se de Medida Cautelar ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Teophilo Barboza Massi, em dependência a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0007179-80.2015.403.6000. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 455-71), onde arguiu preliminar de incompetência, defendendo a decisão que indeferiu a liminar e requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 472-486). Replica às fls. 488-494. A Secretaria certificou que a distribuição deu-se em relação ao processo nº 0013256-08.2015.403.6000. É o relatório. 2. Fundamentação. A autuação deve ser retificada, pois o processo principal é a ACP-IA 0007179-80.2015.403.6000, como consta à f. 2 e foi observado pelo réu (f. 456). E nesse processo foi proferida a seguinte decisão: Defiro o pedido do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE de intervenção no feito na qualidade de assistente simples do autor, uma vez que os alegados atos de improbidade teriam sido praticados com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), sujeitos a prestação de contas perante esse órgão, que a teria aprovado, mas com ressalvas (f. 474). Outrossim, competindo aos juízes federais processar e julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109, I, da CF), fica prejudicada a preliminar de incompetência, arguida pelo réu Theofilo. Retifiquem-se os registros para incluir o FNDE como assistente simples do MPF, nesta ação e na Medida Cautelar nº 0015055-86.2015.403.6000, alcançada por esta decisão por ter sido distribuída por dependência, para onde deverá ser trasladada a cópia deste ato. Registre-se que sendo esta a Medida Cautelar ajuizada em dependência a ACP-IA 0007179-80.2015.403.6000, a inclusão do FNDE como assistente simples do MPF deve ser efetuada nos presentes autos. Logo, diante da inclusão de entidade autárquica no polo ativo, fica prejudicada a preliminar de incompetência arguida pelo réu. No mais, o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial e na contestação. Se superveniente à primeira manifestação da parte, poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso (art. 99 do CPC/2015). Ademais, diz o mesmo artigo: Art. 99 (...) 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. No caso, embora o réu não tenha juntado nestes autos a declaração de hipossuficiência, isto ocorreu nos autos principais. E a declaração tem presunção de veracidade, o que não é desconstituída pelos bens de f. 494 que se encontram indisponíveis ou são de pequeno valor. 3. Dispositivo. Diante do exposto: 1) determine a retificação da autuação para que conste a dependência desta Medida Cautelar à ACP-IA nº 00071798020154036000. 1) fica prejudicada a preliminar de incompetência; 2) defiro o pedido de gratuidade de justiça, inclusive no processo principal (ACP-IA 0007179-80.2015.403.6000), onde deverá ser juntada cópia desta decisão; 3) traslade-se para os presentes autos cópia da declaração juntada no processo principal (f. 464 dos autos nº 00071798020154036000). Intimem-se. Cumpra-se. Ao SEDI para inclusão do FNDE e retificação da distribuição.

Expediente Nº 5236

PROCEDIMENTO COMUM

0009199-15.2013.403.6000 - ALESSANDRO BLAINSK(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X ALEXANDRE SOUTO FERRAZ X JANAINA MARA PACCO MENDES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X MARCELO RAFAEL BORTH(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X WENDERSON SOUSA FERREIRA X ALMIR JOSE WEINFORTNER(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X ADRIANA AMANHOTTO X RONI PAULO FORTUNATO X LIN MING FENG(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X IZIDRO DOS SANTOS DE LIMA JUNIOR X FABRICIA CARLA VIVIANI X PAULO ROBERTO VILARIM X AIRTON JOSE VINHOLI JUNIOR X ELI GOMES CASTANHO X FRANZ EUBANQUE CORSINI(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X EDER SAMANIEGO VILLALBA X MARILENE DA SILVA RIBEIRO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X KLEBER ALOISIO QUINTANA X CAROLINA SAMARA RODRIGUES(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Fica a parte autora intimada da AUDIENCIA - Testemunhas arroladas a serem ouvidas pelo sistema de videoconferência na Subseção Judiciária Federal de Ponta Porã 2ª Vara, em 23.08.2017, às 14:00 horas, conforme fls. 309-311.

#### 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2113

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0013714-25.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001226-38.2015.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X SEM IDENTIFICACAO(MS011828 - MURILLO GODOY E MS011285 - THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO E MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogados). Após, arquivem-se.

ACAO PENAL

**0001299-64.2002.403.6000 (2002.60.00.001299-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X MONICA REGIS WANDERLEY CRIVELLENT(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X LUIZ YOSHIHARU YOSHIMURA(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES)

Ficam as defesas dos acusados intimadas para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004005-10.2008.403.6000 (2008.60.00.004005-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO DE CARLI X MARIA APARECIDA WERNER X JOSE LUIZ TEWATE(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES E RS068369 - TARSO BRAZ TROMBETA E RS054538 - EVANDRO FABIO ZUCH)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da ré Maria Aparecida Werner pelo advento da prescrição da pretensão punitiva., nos termos do art. 107, IV, c.c a redação anterior à Lei 12.234/2010 do artigo 110, 2º, do Código Penal. Anote-se e procedam-se as baixas devidas.Quanto aos réus Marcos Antônio e José Luiz, cumpram-se as determinações dos itens 2 e 3 da decisão de f. 755.P.R.I.C.

**0006777-43.2008.403.6000 (2008.60.00.006777-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X POLLYANE RODRIGUES PAES(MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO BUENO)

Fica a defesa do acusado intimada acerca do retorno dos autos e para manifestar-se acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008947-80.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X GILSON MOURA CASTRO(MS018101 - RENATA GARCIA SULZER E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

O acusado, às fs. 241/279, apresentou defesa preliminar suscitando: (a) ausência de materialidade delitiva, por ilicitude dos elementos de prova colhidos na fase inquisitorial, em virtude de os títulos dos quais teria supostamente se apropriado não terem valor patrimonial e por falta de exame de corpo de delito em tais títulos; (b) carência da ação, por falta de lesividade ao bem jurídico tutelado, porque ausente o dano ao erário e ao particular, sem os quais não haveria a configuração do delito; e (c) negativa de autoria. Por fim, requereu a revogação da decisão que deferiu a medida cautelar de suspensão de sua função pública. É a síntese do necessário, Passo a decidir. 1) Não merecem prosperar as alegações de ausência de materialidade e de indícios de autoria. Os elementos de prova colhidos na fase inquisitorial, aliados à opinião sobre o delito pelo órgão acusatório, são aptos a formar meu convencimento no sentido da presença de tais requisitos, em um juízo de cognição sumária, adequado e suficiente a esse momento processual. Demais disso, ainda nesta análise perfunctória, não vislumbro as ilegalidades apontadas pela defesa, de modo que, por ora, mantêm-se íntegros todos os elementos indiciários fornecidos pela autoridade policial. No particular, assento que eventual necessidade de produção prova pericial no curso da instrução criminal não justifica a prematura extinção da ação penal, como pretende a defesa. Ainda, o delito de peculato furtivo não tem conteúdo necessariamente patrimonial, na medida em que os objetos materiais do delito previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal são dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular. Ainda que os títulos de que supostamente o acusado teria se apropriado não tivessem qualquer valor econômico, como pretende comprovar a defesa, configuravam elementos de prova referentes a outro inquérito policial, sendo penalmente relevante, portanto, sua eventual subtração. Finalmente, eventual desclassificação da conduta para delito de natureza distinta da imputada na denúncia é providência que, acaso procedente, deve ser tomada em sede de sentença, nos moldes do disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal, não sendo este o momento processual adequado para tanto. Em relação à negativa de autoria, assento que uma análise mais detida e aprofundada da matéria consiste no próprio mérito desta demanda, devendo ser realizada apenas depois de encerrada a instrução criminal. Portanto, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e incoerentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fs. 229/233) oferecida pelo Ministério Público Federal contra o acusado GILSON MOURA CASTRO, dando-o como incurso nas penas do artigo 312, 1º, do Código Penal. Cite-se e intime-se para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. 2) Demais disso, verifico a insurgência contra a suspensão cautelar do acusado do exercício de suas funções públicas, sob o argumento de que a medida feriria o princípio da presunção de inocência e de que o histórico funcional do réu seria inculcado, sendo a instauração de processos administrativos disciplinares contra si motivadas por perseguição política sofrida em razão das atividades que desempenhava no sindicato. Como argumento de reforço, ressalta a defesa que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na esfera cível, confirmou a decisão de primeiro grau que anulou os processos administrativos que resultaram na demissão do acusado. Em primeiro lugar, deve-se assentar a independência das instâncias cível e criminal, afastada apenas nas hipóteses textualmente previstas no artigo 65 do CPP e artigo 935 do Código Civil. Portanto, eventual falha procedimental no processo administrativo disciplinar não macula, necessariamente, a pretensão punitiva estatal. Não bastasse isso, a secretária deste Juízo colacionou o andamento processual da ação ordinária nº 0015244-35.2013.403.6000 (mencionada pelo réu) tanto em 2º grau quanto no Superior Tribunal de Justiça (fs. 331/339). A partir disso, verificou-se que, no STJ, o feito foi redistribuído por dependência, em razão de agravo regimental que suscitou prevenção do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, relator do Mandado de Segurança nº 19.451 (fl. 337 verso). Naquela ação mandamental, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 14 de dezembro de 2016, denegou, por unanimidade, a segurança, decidindo pela ausência de qualquer mácula nos processos administrativos disciplinares que resultaram na demissão do acusado (fs. 344/352). Assim, verifico que, ao contrário do que alude a defesa, a questão está pendente na seara cível, não havendo decisão final declarando a nulidade das provas produzidas no processo administrativo disciplinar instaurado contra o acusado. Mas, ainda que assim não fosse, a independência de instâncias estaria a inviabilizar a tese de influência da decisão proferida na seara cível nesta sede processual penal. Finalmente, a absolvição do acusado nos autos da Ação Penal Pública nº 0007348-38.2013.403.6000 (fs. 317/321) é referente à imputação de delito distinto do que ora se processa (denúncia caluniosa), não exercendo qualquer influência sobre o regular processamento da presente ação penal. Os pressupostos invocados na decisão de f. 234-235 ainda se encontram presentes, não havendo qualquer elemento novo a ensejar a revisão do entendimento lá exposto. Consoante anteriormente salientado, não se trata de um juízo antecipado de valor sobre a pretensão punitiva, mas de uma medida cautelar que, dentre as previstas pela legislação, é a que melhor atende à finalidade de preservação da ordem pública, acatando o bem jurídico protegido sem graves restrições à liberdade do denunciado. 3) Cópia desta determinação serve como o Mandado de Citação e Intimação nº 242/2017-SC05.B \*MCLn.242.2017.SC05.B\*, para o fim de(a) citar e intimar o(a) acusado(a) GILSON MOURA CASTRO, brasileiro, casado, agente da polícia federal, nascido em 06/05/1965, natural de Ladário (MS), filho de Victor Castro e de Dalva Moura Castro, portador do RG sob o nº 301.337 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 293.806.501-91, domiciliado na Rua da Pátria, nº 2202, Bairro Caieira, Campo Grande (MS), telefone (67) 3380-2557, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal(b) intima-lo de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.4) Decorrido in albis o prazo para a apresentação de resposta à acusação ou caso o acusado informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a Defensoria Pública da União. 5) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual. 6) Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. 7) Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002605-82.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MARCOS ROBERTO RIBEIRO X ADEMILSON DA SILVA X ADRIANA MARIA DA SILVA CARDOSO X SUE ELLEN CRISTINA DA ROCHA SILVA X SERGIO APARECIDO FERREIRA BRITES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS017768 - BRUNO ANTONIO SCHUSSLER E MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES)

Ficam as defesas dos acusados intimadas para apresentarem as razões de apelação, no prazo legal.

**0007009-45.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MAURO RODRIGUES DA SILVA(MS013386 - ENILSON GOMES DE LIMA E MS013140 - JOSE ARARY LEON DOS SANTOS)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal para condenar o acusado Mauro Rodrigues da Silva pela prática do delito previsto no art. 304 c.c 297, do Código Penal à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos (julho/2014), a ser cumprida no regime inicial semiaberto. Fica a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos nos termos da fundamentação. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, diferidas nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado desta sentença: (i) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); (ii) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República) Oportunamente, expeça-se o guia de recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Expeçam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001225-53.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X MICHAEL CHEISY NANTES STEIN(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUALLIB) X MARCELO DO CARMO BARBOSA(MS016086 - JOSEANE KADOR BALESTRIM) X RENATO FRANCO DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS LEME(MS015879 - THAYS DE CASTRO TRADENTE VIOLIN E MS013890B - WALTER DE CASTRO NETO) X JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA(MS008822 - REGIS JESAR JUNIOR E MS019025 - GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ E MS011362 - STELA MARI PIREZ) X LUIZ NOVAES PEREIRA(MS014661 - ERNANDES NOVAES PEREIRA E MS014228 - RODRIGO CESAR NOGUEIRA) X ARLENE FERREIRA DOS SANTOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES)

Ficam as defesas intimadas de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas:- Carta Precatória nº 545/2017-SC05 ao Juízo de Rio Negro para a oitiva das testemunhas e acusados residentes no município de Corguiño. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) precatória(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

**0004368-50.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JORGE OSCAR LAND X WILLIAN ANTONIO SOUZA TEIXEIRA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY E MS017940 - SAMOEL JUNIOR DE LIMA)

A defesa do acusado WILLIAN, às fls. 386/387, comprometeu-se a entrar em contato com o seu assistido, para o fim de ser dar por citado e dispensar sua presença na audiência com testemunhas. Por fim, requereu que o seu interrogatório seja realizado por videoconferência, skype ou mídia de comunicação, para prosseguimento do feito. Já o Ministério Público Federal, à fl. 402, opôs-se ao pedido de expedição de carta rogatória para o interrogatório do acusado WILLIAN por meio de videoconferência, considerando-se que o seu endereço não foi documentalmente comprovado no feito, o que tornaria inviável tal medida. Requereu, ao final, a citação dos acusados por edital e a suspensão do feito com base no artigo 366 do Código de Processo Penal. Por seu turno, o acusado JORGE apresentou defesa prévia, à fl. 405, reservando-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual. E, às fls. 408/417, requereu a revogação de sua prisão preventiva, apresentando, para tanto, comprovante de residência e de ocupação lícita (fls. 419/428), o que infirmaria, a seu ver, os argumentos no sentido da imprescindibilidade da sua custódia cautelar para fins de garantir a aplicação da lei penal. Por seu turno, o Ministério Público Federal, à fl. 431, opinou favoravelmente à concessão de liberdade provisória ao acusado JORGE, solicitando, por oportuno, a expedição de carta precatória para a citação do acusado no endereço apontado. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Inicialmente, constato que na procuração outorgada pelo acusado JORGE ao seu advogado constituído somente constam poderes específicos para pleitear a revogação de sua segregação cautelar neste feito, de sorte que faltam a tal causídico poderes para promover a defesa do acusado neste feito (fls. 406 e 418). Diante disso, intime-se a defesa para regularizar a representação processual de tal acusado, no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Já com relação ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do acusado JORGE, tenho que a sua análise deve ser postergada para momento posterior à efetiva citação do acusado. Isso porque, apesar da suposta comprovação documental do seu endereço domiciliar, ele ainda não foi citado e o seu causídico não possui poderes para dá-lo por citado e nem para promover a sua defesa neste feito, o que implica em risco ao prosseguimento desta persecução penal e, por conseguinte, da aplicação da lei penal. Demais disso, tal comprovação não altera o fato de ele ter desrespeitado uma das condições impostas para a concessão da sua liberdade provisória, consistente justamente no fato de ter mudado de domicílio sem informar previamente esse juízo. Ainda presentes, portanto, os requisitos para a decretação da sua segregação cautelar, sem prejuízo de reapreciação de tal questão após a citação do acusado. 3) Depreque-se à Subseção Judiciária de Uberlândia (MG) a citação do acusado JORGE, de acordo com o endereço apontado às fls. 407 e 428. Cópia desta decisão serve como a Carta Precatória nº 547/2017-SC05.B\*CP.n.547.2017.SC05.B\* à Subseção Judiciária de Uberlândia (MG), deprecando-lhe(a) a citação e intimação do(a) acusado(a) JORGE OSCAR LAND, brasileiro, garçom, casado, filho de Anibaldo Oscar Land e de Neli Land, nascido em 27/08/1976, natural de Guaraciaba (SC), RG 8951940 SSP/MG, CPF 008.647.316-63, domiciliado na Rua Joaquim Vieira, nº 103, Bairro Vigilante Pereira, Uberlândia (MG), CEP 38.408-612, telefones (34) 9993-1010 e (34) 3235-9267, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) a sua intimação de que, decorrido o prazo para a apresentação da sua defesa sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3311-9850.4) Por derradeiro, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para, no prazo de 10 (dez) dias: a) comprovar documentalmente o endereço domiciliar do acusado WILLIAN; b) informar se logrou entrar em contato com tal acusado e se ele deu-se por citado ou lhe outorgou poderes para tanto; e c) em caso positivo, apontar o email do acusado, a fim de viabilizar o seu interrogatório por meio do Sistema Nacional de Videoconferência disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça. 5) Ciência ao Ministério Público Federal.

**0007139-98.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X DILSON WILLIAN VIEIRA DE LUCENA(MS018894 - MURILO BALDO BERNARDO DOS SANTOS)

Fica a defesa do acusado intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela acusação, no prazo legal.

**0007856-13.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X NATHIELLY ROCHA DE JESUS(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E BA029284 - EDLA ANDRADE CRUZ E BA047071 - THYARA GONCALVES NOVAIS)

Fica a defesa da acusada intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela acusação, no prazo de 8 (oito) dias.

**0010795-63.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LEANDRO MATIAS GARCIA

Fica a defesa do acusado intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000207-60.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ASLEI SILVA SANTOS X MARCO ANTONIO DE MELO MENDONCA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X ADSON SILVA SANTOS X GABRIEL DE BRITO BARBOSA DA SILVA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)

1) Antes de analisar o pedido formulado pela acusação à fl. 390 e considerando que há nos autos notícia do endereço do acusado ADSON anterior à sua prisão (fl. 02), ofício-se à Central de Videoconferência da Seção Judiciária do Distrito Federal, solicitando-lhe a intimação de ADSON em tal endereço para a audiência de videoconferência designada para o dia 05/07/2017, às 14h30min (horário de Brasília/DF). 2) Cópia deste despacho serve como o Ofício nº 1973/2017-SC05.B\*of.n.1973.2017.SC05.B\* à Central de Videoconferência da Seção Judiciária do Distrito Federal, informando-lhe, para fins de instrução da Carta Precatória n SEI 0003754-30.2017.4.01.8005 (NÚMERO VOSSO), o atual endereço do acusado ADSON SILVA SANTOS (EQNP 26, Conjunto K, Casa 3, Setor P Sul, Brasília/DF) e solicitando-lhe a sua intimação para comparecer no fórum do juízo deprecado no dia 05/07/2017, das 16:30 às 18:00 (horário de Brasília/DF), a fim de participar da audiência de instrução, através do sistema de videoconferência. 1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento das testemunhas Alessio Ferreira Severino e Ronaldo Rogério Freitas Mourão Júnior, arrolada pelas partes, colhidos na presente audiência por meio de audiovisual. 2) Defiro e dispense do comparecimento o acusado Adson Silva Santos. 3) Considerando que acusado Gabriel de Brito Barbosa da Silva, devidamente intimado (fl. 381) para seu interrogatório, optou por não comparecer, exercendo seu direito ao silêncio, declaro preclusa a oportunidade de ser ouvido em interrogatório. Sem prejuízo, em prestígio ao direito ao contraditório e a ampla defesa, designo nova audiência para interrogatório dos acusados (inclusive aqueles em relação aos quais houve decretação de revelia) para o dia 28 de setembro de 2017, às 16 horas, (que corresponde às 17 horas de Brasília/DF), na qual os acusados poderão comparecer e exercer seu direito de autodefesa. Apesar disso, considerando sua condição processual, deverão comparecer independentemente de intimação. A exceção fica por conta do acusado Adson Silva Santos, que deverá ser intimado pessoalmente, por mandado, da data da audiência de seu interrogatório. Pontuo que, ao contrário dos demais, o acusado Adson não é revel e tampouco foi intimado para o ato processual realizado na data de hoje, o que justifica o tratamento processual distinto. 4) Concedo às partes o prazo de 5 dias para indicar o atual endereço do acusado Adson Silva Santos. 5) Indicado novo endereço, determino sejam feitas as expedições necessárias à intimação do acusado Adson Silva Santos. 6) Intime-se o advogado constituído nos autos (f. 381) acerca deste despacho, para que tome conhecimento da data da audiência futura. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

## 6ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1226

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

**0006829-73.2007.403.6000 (2007.60.00.006829-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X NAVIMIX SUPLEMENTOS MINERAIS E RACOES LTDA - MASSA FALIDA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO GAITAN GUZMAN(SP092303 - GILBERTO COELHO E MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X LENIR MARIA VIERO GAITAN GUZMAN

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendam produzir. Com a vinda das manifestações ou após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 1227

EXECUCAO FISCAL

**0007810-05.2007.403.6000 (2007.60.00.007810-9)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X NAVIMIX SUPLEMENTOS MINERAIS E RACOES LTDA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO GAITAN GUZMAN(SP092303 - GILBERTO COELHO E MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X LENIR MARIA VIERO GAITAN GUZMAN(MS005926 - ARIIVALDO CORREA DE MESQUITA)

Intime-se as executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da petição e documentos de f. 663-686. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1ª VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4151

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002615-91.2011.403.6002** - ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora, no prazo de 5 dias, intimado a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, de fl. 181, tendo em vista que não foi possível intimar o autor acerca da perícia pois o mesmo não foi encontrado no endereço informado nos autos.

**0002181-92.2017.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X REGINA ALVES DA SILVA LIMA X ELIAS DE OLIVEIRA LIMA X CLEIDIVANIA CARDOSO DA SILVA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 30 de agosto de 2017, às 14:00 horas, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, CEP: 79003-310, em Campo Grande/MS.2. As providências necessárias para a realização do ato.3. Citem-se os réus e intemem-se as partes para a audiência conciliatória ora designada.4. Em caso de desinteresse na composição consensual, manifeste-se a parte ré com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para realização da audiência (CPC, 334, 5º). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no CPC, 335, II.5. No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no CPC, 335, I. Advirto as partes quanto ao preceito estampado no CPC, 334, 8º.6. No prazo de contestação determino que os réus especifiquem desde logo as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.7. Diferir para após a contestação a apreciação do pedido de tutela de urgência pretendido na inicial.Intemem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO:1) MANDADO DE CITAÇÃO nº 018/2017-SD01/WBD de REGINA ALVES DA SILVA LIMA, CPF 034.511.201-60, com endereço na Rua C-4, 4430, Jardim Carisma, Dourados/MS, acerca dos fatos narrados na inicial, conforme contrafé da inicial, e a INTIMAÇÃO da mesma das demais determinações acima.Anexos: contrafé da inicial.2) MANDADO DE CITAÇÃO nº 019/2017-SD01/WBD de ELIAS DE OLIVEIRA LIMA, CPF 015.664.871-70., com endereço na Rua C-4, 4430, Jardim Carisma, Dourados/MS, acerca dos fatos narrados na inicial, conforme contrafé da inicial, e a INTIMAÇÃO do mesmo das demais determinações acima.Anexos: contrafé da inicial.3) MANDADO DE CITAÇÃO nº 020/2017-SD01/WBD de CLEIDIVANIA CARDOSO DA SILVA, CPF 600.445.001-49, com endereço na Rua DA-3, 2690, Quadra 03, Lote 33, Conjunto Dioclecio Artuzi II, Dourados/MS, acerca dos fatos narrados na inicial, conforme contrafé da inicial, e a INTIMAÇÃO da mesma das demais determinações acima.Anexos: contrafé da inicial.

**0002182-77.2017.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X SANDRA APARECIDA FERNANDES X MARIA TEREZINHA ESTEMBERG GODOY

1. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 30 de agosto de 2017, às 14:30 horas, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, CEP: 79003-310, em Campo Grande/MS.2. As providências necessárias para a realização do ato.3. Citem-se os réus e intemem-se as partes para a audiência conciliatória ora designada.4. Em caso de desinteresse na composição consensual, manifeste-se a parte ré com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para realização da audiência (CPC, 334, 5º). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no CPC, 335, II.5. No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no CPC, 335, I. Advirto as partes quanto ao preceito estampado no CPC, 334, 8º.6. No prazo de contestação determino que os réus especifiquem desde logo as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.7. Diferir para após a contestação a apreciação do pedido de tutela de urgência pretendido na inicial.Intemem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO:1) MANDADO DE CITAÇÃO nº 021/2017-SD01/WBD de SANDRA APARECIDA FERNANDES, CPF 027.563.141-96, com endereço na Rua João Cândido da Câmara, 313, QD 15, LT 12, Jardim América, Dourados/MS, acerca dos fatos narrados na inicial, conforme contrafé da inicial e a INTIMAÇÃO da mesma das demais determinações acima.Anexos: contrafé da inicial.2) MANDADO DE CITAÇÃO nº 022/2017-SD01/WBD de MARIA TEREZINHA ESTEMBERG GODOY, CPF 312.126.111-87, com endereço na Rua 06, 33, Lote 12, Quadra 15, Altos do Alvorada II, Dourados/MS, acerca dos fatos narrados na inicial, conforme contrafé da inicial, e a INTIMAÇÃO do mesmo das demais determinações acima.Anexos: contrafé da inicial.

**0002279-77.2017.403.6002** - MAIKELY NUNES(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Diferir a autora os benefícios da gratuidade de justiça.2. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 30 de agosto de 2017, às 15:00 horas, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, CEP: 79003-310, em Campo Grande/MS.3. As providências necessárias para a realização do ato.4. Cite-se a ré e intemem-se as partes para a audiência conciliatória ora designada.5. Em caso de desinteresse na composição consensual, manifeste-se a parte ré com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para realização da audiência (CPC, 334, 5º). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no CPC, 335, II.6. No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no CPC, 335, I. Advirto as partes quanto ao preceito estampado no CPC, 334, 8º.7. No prazo de contestação, a parte ré deverá apresentar a cópia integral da apólice de seguros e outros documentos relacionados ao objeto em litígio que estejam em seu poder, conforme requerido pela parte autora na inicial.8. Decorrido o prazo para a resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. 9. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.10. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Intemem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO:MANDADO DE CITAÇÃO nº 023/2017-SD01/WBD da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS - PAB da Justiça Federal, acerca dos fatos narrados na inicial, conforme contrafé da inicial, e a INTIMAÇÃO da mesma das demais determinações acima.Anexos: contrafé da inicial.

## 2A VARA DE DOURADOS

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

**Juiza Federal Substituta**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7312**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001359-45.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WALTER PARAISO RIBEIRO DE NAVARRO FILHO(MG088776 - FABRICIO FAUSTO LIMA RABELO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do réu (fls. 347/358), intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC, bem como para ciência da sentença proferida às fls. 341/343.Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001463-66.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ORGANIZACAO DOURADENSE DE ASSOCIACOES COMUNITARIAS(MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO) X JORGE LUIZ FERNANDES CARDOSO(MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

Ação Civil PúblicaPartes: Ministério Público Federal X Organização Douradense de Associados Comunitárias e Outro.DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO Dê-se ciência à parte ré e União da petição e documentos juntados pelo Ministério Público Federal (fls. 345/359), querendo, deverão manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.Fica a parte ré intimada de que deverá apresentar as testemunhas arroladas às fls. 365/366 em audiência, nos termos do artigo 455 e seus parágrafos do CPC.Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovado a frustração da intimação prevista no parágrafo 1º do artigo 455, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação. Logo, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se e, se o caso, apresentar justificativa pertinente.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE:Carta de intimação da União - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS-CEP 79040-010 - (Instrua-se a carta com cópia de fls. 345/359).

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000434-78.2015.403.6002** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X MARCOS ANTONIO PACO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS009422 - CHARLES POVEDA E MS009422 - CHARLES POVEDA E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME X ANGELICA ODY(RS082747 - CAETANO DEMOLINER CAMPESATTO E RS075513 - JULIANO RENATO JATCZAK) X MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP X REGINALDO ROSSI X SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X DALCI FILIPETTO(RS032836 - ALEXANDRE LANGARO )

Intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar as respectivas testemunhas, sob pena de preclusão, e indicar sua pertinência ao processo, sob pena de indeferimento, sendo que o rol de testemunhas deverá ser apresentado no mesmo prazo acima, observando-se o disposto nos parágrafos 4º e 6º do artigo 357 do CPC.Saliento que caberá ao requerente da prova apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no artigo 455 e seus parágrafosCPC. PA 0,10 Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovado a frustração da intimação prevista no parágrafo 1º do artigo 455, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação. Dê-se ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal e documento juntado, (fls. 1863/1964).No que tange ao pedido do MPF formulado no item(c), (fls.1865), determino que a UNIÃO providencie o documento requerido junto à Controladoria-Geral da União, no prazo de 30 (trinta dias-corridos).Int.

## ACAO DE DESAPROPRIACAO

**0001750-20.2001.403.6002 (2001.60.02.001750-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCELO DA CUNHA RESENDE) X CRISTIANO COSTA DE ANDRADE BRITO(MS007330 - CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA) X JOAO RIBEIRO DE SOUZA NETO(MS007330 - CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA) X LETICIA COSTA DE ANDRADE BRITO(MS007543 - ALBINO COIMBRA FILHO) X ESPOLIO DE LAURA COSTA DE ANDRADE BRITO(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO)

Ação de Desapropriação Partes: INCRA X ESPÓLIO DE LAURA COSTA DE ANDRADE BRITO e Outros DESPACHO// CARTA DE INTIMAÇÃO Of. 2261/2263 e fls. 2301/2304 - O presente cumprimento de sentença requer a observância dos procedimentos que envolvem emissão de Precatório (artigo 5º, par. 8º da lei 8.526/1993), tal fato condiciona à efetiva ocorrência do trânsito em julgado da sentença a ser executada, nos termos do art. 100, par. 1 da Constituição Federal. Assim, aguarde-se a comunicação, por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se o INCRA para apresentação dos cálculos, no prazo de 30 (trinta dias - corridos). Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte ré e ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - Rua Afonso Pena, 6130, Campo Grande-MS, CEP 79040-010.

## ACAO MONITORIA

**0001511-79.2002.403.6002 (2002.60.02.001511-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DENISE DA SILVA GUALHANONE NEMIROVSKY(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X PAULO NEMIROVSKY(MS003425 - OLDEMAR LUTZ)

Ação Monitoria Partes: Caixa Econômica Federal X Paulo Nemirovsky, CPF 696.612.517-20, fone 99293-8158, e Denise da Silva Gualhanone Nerirovsky, CPF 599.049.687-72, fone 99258-1815, Rua Monte alegre n. 3169, Dourados-MS. DESPACHO // MANDADO DE PENHORA E INTIMAÇÃO Determine a reavaliação do imóvel matriculado sob n. 2881 no CRI de Dourados-MS, de propriedade dos réus. Instrua o mandado com cópia do laudo de avaliação de fls. 93/94. Realizada a reavaliação intimem-se as partes através de seus patronos, por publicação no Órgão Oficial, os quais deverão manifestar-se sobre o resultado obtido pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Não havendo insurgência, agende data para leilão. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO JUDICIAL.

**0000170-37.2010.403.6002 (2010.60.02.000170-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIS COSTA MACHADO(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

**0002571-67.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LAERCIO DE ANDRADE

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os embargos monitoriais, (fls. 76/77), (artigo 702, parágrafo 5º do CPC), oportunidade em que deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0000694-87.2017.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X RICARDO SIGNORETTI(Proc. 1608 - SHEILA GUAREZI ZANDOMENECO)

Trata-se de ação monitoria, sendo que em seus embargos o réu aduz, em preliminar, inépcia da inicial, ao fundamento de que a peça inicial não atendeu aos requisitos do artigo 319, III, do CPC, ou seja, não houve indicação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido. Não lhe assiste razão. No caso, a autora narra com clareza os fatos que deram origem ao pretenso direito que procura tutelar, bem como junta o documento jurídico que sustenta o pedido formulado, (contrato fls. 6/11, acompanhado com memória de cálculo, (fls. 13/16), nos termos do art. 700, do CPC: A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz. Pelo exposto, rejeito a preliminar. No tocante à produção de prova pericial há que ser afastada, uma vez que o debate centrou-se sobre matéria de direito, ou seja, sobre cláusulas contratuais e legais, tomando-se desnecessária dilação probatória para o deslinde da controvérsia. Logo, indefiro, neste momento, ficando esclarecido que tal prova, se necessário for, poderá ser realizada em cumprimento de sentença, quando já estabelecida a legalidade dos encargos a serem pagos. Intimem-se as partes do conteúdo supra. Em seguida, venham conclusos para sentença.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0004678-50.2015.403.6002** - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

**0004057-19.2016.403.6002** - RANGELCY APARECIDA CASTILHO KIRCHNER(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

## MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

**0000221-38.2016.403.6002** - ABV COMERCIO DE ALIMENTOS(MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS E MS012562 - ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JULIO CESAR BOMFIM & CIA LTDA - ME

Intime-se a requerente para manifestar-se sobre a contestação apresentada às fls. 161/164, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002273-32.2001.403.6002 (2001.60.02.002273-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SIRENE ZENERATTI VOLPATO(MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA E SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES E SP295926 - MATHEUS CORREA ALVES) X ETORE VOLPATO(SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES E SP295926 - MATHEUS CORREA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIRENE ZENERATTI VOLPATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ETORE VOLPATO(SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES E SP295926 - MATHEUS CORREA ALVES)

Fls. 447/454 e 455/460 - Alegam os réus que um dos veículos gravado com cláusula de não transferência foi alienado em meados de outubro de 2016, porém, não detêm o documento que comprova a venda. Os dois outros veículos são utilizados para a atividade laboral no açougue que possuem, para realização de pequenas entregas a clientes fixos estabelecidos no Município de Piracicaba-SP, sendo que o açougue localiza-se no Distrito de Tupi, aproximadamente 15 km de distância da cidade. Entendem que pelas razões expostas tais veículos, exceto o alienado, são impenhoráveis nos termos do inciso V do artigo 833 do Código de Processo Civil. No que se refere ao valor bloqueado de suas contas bancárias, alegam que se trata de valor depositado em caderneta de poupança, impenhorável nos termos do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil. A Caixa contesta, (fls. 473/475 e 477/478), afirmando que os réus não lograram comprovar suas alegações, ou seja, não juntaram qualquer documento que ateste a real utilização dos veículos, tampouco apresentaram documento que comprove a venda. No tocante ao valor bloqueado, embora esteja depositado em conta poupança, há ingresso de outros valores sob a rubrica de FGTS e saques que demonstram que tal conta é utilizada como substituta de conta corrente. É cediço que para o reconhecimento da impenhorabilidade, com fundamento no artigo 833 do CPC, sob o argumento de que os veículos são essenciais para o exercício da atividade profissional, é necessária comprovação cabal do alegado, ônus do qual os réus não se desincumbiram, apenas juntaram fotos ostentando propaganda da Casa de Carnes Gaúcho. Não há prova de que os veículos sejam essenciais e exclusivos para a locomoção de produtos que os réus comercializam, bem como de que a alienação dos veículos os impedirão de dar continuidade ao comércio, motivo pelo qual deve se manter hígida a construção. Por falta de comprovação, a mesma medida deverá ser aplicada ao veículo alienado. No que tange aos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, embora conste na conta bloqueada o ingresso de depósitos denominado FGTS e alguns saques, entendo que tais operações por si só não comprovam que a conta poupança é utilizada como conta corrente. Todavia, para que não pare dúvida, concedo aos réus o prazo de 10 (dez) dias para juntarem extratos das referidas contas a partir de janeiro de 2017. Intimem-se.

**0004372-33.2005.403.6002 (2005.60.02.004372-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-79.2002.403.6002 (2002.60.02.001511-9)) DENISE DA SILVA GUALHANONE NEMIROVSKY(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X PAULO NEMIROVSKY(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO NEMIROVSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE DA SILVA GUALHANONE NEMIROVSKY

Trata-se de cumprimento de sentença que transitou em julgado em 07/04/2017, conforme certificado às fls. 158. Ao caso aplicam-se as regras previstas no artigo 513 e seguintes do CPC. Isto posto, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente petição segundo as regras dos artigos 523 e 524 do CPC, observando-se, inclusive, que se tratam de dois réus. Em seguida, voltem conclusos.

**0000167-82.2010.403.6002 (2010.60.02.000167-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUIZ PATRICIO ME X LUIZ PATRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ PATRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ PATRICIO ME

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: 2, 10 Fls. 314/315 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000250-54.2017.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VALDENIR PROVASIO ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDENIR PROVASIO ORTEGA

Ação Monitória - Cumprimento de SentençaPartes: Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04 X Valdenir Provasio Ortega, CPF 448.136.431-91.Endereço: Rua Paraná, 341, Vila Formosa, Dourados-MS (Lanchonete Pé de Cedro), fone 3415-1086-98126.5203.DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO.Valor da dívida - R\$ 64.133,01.Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 27, nos autos acima mencionados, considerando que o réu foi citado, não quitou o débito, não apresentou embargos monitorios e nem constituiu advogado, determino que a intimação seja realizada por mandado judicial considerando que o réu possui endereço em local circunscrito por esta Subseção Judiciária, aplicando-se por analogia o art. 513, II, do CPC.Assim, intime-se o réu acima nomeado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$53.655,39 (Cinquenta e três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos), de acordo com os cálculos apresentados pela Autora (fls. 30/31), devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC).Intime-se, ainda, de que o prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de nova intimação e correrá automaticamente após o prazo para pagamento, (art. 525, do CPC).CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

**000285-14.2017.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CRISTINA DUTRA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA DUTRA TEIXEIRA

Ação Monitória - Cumprimento de SentençaPartes: Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04 X Cristina Dutra Teixeira, CPF 572.370.001-44.Endereços: Rua Origines Franca Simões, 290, e Rua Tancredo de Almeida Neves, 1616 - Glória de Dourados-MS, CEP 79730.000.DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO.Valor da dívida - R\$ 58.859,20.Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 22, nos autos acima mencionados, considerando que a ré foi citada, não quitou o débito, não apresentou embargos monitorios e nem constituiu advogado, determino que a intimação seja realizada por carta com aviso de recebimento, a ser enviada para os endereços constantes dos autos, nos termos do art. 513, II, do CPC.Assim, pela presente carta fica a ré intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenada, no valor de R\$58.859,20 (Cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), de acordo com os cálculos apresentados pela Autora (fls. 24/26), devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC).Intime-se, ainda, de que o prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de nova intimação e correrá automaticamente após o prazo para pagamento, (art. 525, do CPC).CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0001231-20.2016.403.6002** - ESPOLIO DE FELISBERTA NUNES DE CARVALHO(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO) X COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

A parte autora requer às fls. 404/406, em síntese, reconsideração da decisão proferida às fls. 397, no tocante à suspensão do cumprimento da medida liminar de reintegração de posse, afirmando haver duas razões absolutamente relevantes para a retratação, quais sejam: a) Os invasores tão logo tomaram conhecimento da suspensão da liminar, iniciaram o transporte de tijolos e blocos para a área em questão, com o objetivo de construir casas de alvenaria (até então não existentes), com claro intuito de consolidar a posse e dificultar ou inviabilizar futura reintegração, havendo flagrante intenção de alteração da realidade dos fatos, com modificação do estado das coisas em relação à data da determinação originária da reintegração; b) Não havendo por parte da União, do Ministério Público Federal e Funai qualquer pedido de suspensão da liminar concedida junto ao STF, entende não ser justo e coerente estender para estes autos os efeitos da decisão proferida nos autos SL 1037.Junta documentos (cópias das matrículas nºs 66576, 119.922, 119.923 e fotografia aéreas panorâmicas da área), para subsidiar a identificação da área a ser reintegrada.Pois bem, a extensão dos efeitos da decisão proferida pelo STF no SL 1037 a estes autos, teve por escopo evitar o uso de força policial para o restabelecimento da reintegração de posse, o que poderia recrudescer os ânimos entre índios e não índios, provocando ameaça à segurança e risco de violência aos envolvidos. Ainda, que preocupante o fato de os indígenas iniciarem a promoção de construções na área debatida, vislumbro que, neste momento, a reversão da decisão de fls. 397, ensejaria maior desestabilização do quadro social e incentivaria o aprofundamento do conflito, logo, recomendável mantê-la.Intimem-se as partes do conteúdo supra.Após, voltem conclusos para sentença.

#### TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

**0000073-90.2017.403.6002** - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS007892 - LOURDES PERES BENADUCE DE OLIVEIRA E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTEPartes: Município de Dourados-MS X UniãoDESPACHO//CARTA PRECATÓRIA URGENTE Fls. 229/238 - Intime-se a União para que expeça, se o caso renove a expedição, do CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP em nome do Município de Dourados-MS, conforme determinado na decisão de fls. 129, que concedeu o pedido de liminar para tal fim, decisão essa mantida em sede de Agravo de Instrumento n. 0001888-86.2017.403.0000/MS, portanto, vigente. CIPA DESTES DESPACHOS SERVIR COMO: 1 - Carta Precatória a ser enviada à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS, para intimação da UNIÃO UNIÃO - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010.

#### Expediente Nº 7313

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001039-29.2012.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005066-26.2010.403.6002) UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Apesar de constar na petição de fl. 411/419 que a mesma refere-se à interposição de recurso de apelação, verifico tratar-se, na verdade, das contrarrazões apresentadas pela apelada à apelação interposta pela embargante.Recebo a apelação interposta pela embargada nas fls. 407/410, posto que tempestiva.Intime-se a embargante/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Revendo o posicionamento anterior, tomo sem efeito o terceiro e quarto parágrafos do despacho de fl. 406, determinando que os autos da execução fiscal n. 0005066-26.2010.403.6002 subam acompanhando os presentes embargos.Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

**0003502-02.2016.403.6002 (2006.60.02.005105-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005105-62.2006.403.6002 (2006.60.02.005105-1)) CELSO DOS SANTOS HIRATA X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Compulsando os autos da Execução Fiscal nº 0005105-62.2006.403.6002, verifico que houve penhora que consistiu em bloqueio de valor em conta corrente do executado e ainda, a efetivação de depósito em conta vinculada aos autos, com a finalidade de garantir, ainda que parcialmente o juízo para propiciar o recebimento dos presentes embargos.O parágrafo 1º do artigo 16 da LEF (Lei n. 6.830/80) dispõe que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Porém, a jurisprudência pátria tem consagrado o entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a constrição alcance valor relevante, para não se obstaculizar o acesso ao Judiciário, no caso de hipossuficiência do embargante, condição que restou comprovada no presente feito.O art. 919, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Pelas razões acima expostas, recebo os presentes embargos, eis que tempestivos, porém, DEIXO DE ATRIBUIR-LHES EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista que a penhora alcançou valor relevante, correspondente a aproximadamente 70% (setenta por cento) do valor da dívida, porém, insuficiente.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**0004449-56.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-91.2016.403.6002) EDSON DE MELO ROCHA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Superada a questão da impenhorabilidade dos valores bloqueados, recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Tendo em vista a relevância dos fundamentos declinados na inicial e que o prosseguimento da execução manifestamente pode causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, bem como o fato de que a execução encontra-se garantida pela penhora, defiro o pedido da embargante e, com base no parágrafo 1º do art. 919 do CPC, suspendo o curso da Execução Fiscal n. 0003412-91.2016.403.6002, até julgamento dos embargos.Apensem-se os presentes embargos à Execução Fiscal acima mencionada.Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei n. 6.830/80.Deverá a embargada, em sede de impugnação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002664-11.2006.403.6002 (2006.60.02.002664-0)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X ARISTEU DUARTE CAVALHEIRO

Nos termos da Portaria nº 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, as 13:00h e 09 de novembro de 2017, as 13:00h, para realização do primeiro e eventual segundo leilão, que será realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Av. Marcelino Pires, 3128, Centro, Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line, pela internet.O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria nº. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo.Expeça-se o necessário para a intimação das partes.Reputo desnecessária nova reavaliação, tendo em vista que a última avaliação foi realizada em maio do corrente ano (fl. 162).Intimem-se.

**0005105-62.2006.403.6002 (2006.60.02.005105-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X COSMOCICLO E REPRES. RACÕES CANGER LTDA X LUCIA SETSEU BAPPU X CELSO DOS SANTOS HIRATA

Tendo em vista que os embargos a execução fiscal n.0003502-02.2016.403.6002 foram recebidos sem efeito suspensivo, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0003173-29.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X T.M.B. DOS SANTOS - ME

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001488-50.2013.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X COSMOCICLO PECAS E BICICLETAS LTDA - EPP X EDVALDO DE OLIVEIRA COSMO

Fls. 111/112: defiro. Nos termos da Portaria nº 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, as 13:00h e 09 de novembro de 2017, as 13:00h, para realização do primeiro e eventual segundo leilão, que será realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Av. Marcelino Pires, 3128, Centro, Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line, pela internet. O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria nº. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo. Expeça-se o necessário para a intimação das partes e para a reavaliação do imóvel penhorado. Intimem-se.

**0004269-45.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IZABEL CRISTINA DEZAN

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

**0004275-52.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X RENATO LUIZ TEN CATEN

Dê-se ciência ao exequente do resultado das consultas acerca do endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service, Bacenjud e SIEL, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

**0000298-18.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X MISMA FERRAZ DE SOUZA

Dê-se ciência ao exequente do resultado das consultas acerca do endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service, Bacenjud e SIEL, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

**0002258-09.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X HENRIQUE CAMILO DOS SANTOS

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000123-87.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ALBACIR LOPES DE SOUZA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

**0000918-93.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X DENISE GRANZIERA DE OLIVEIRA

Dê-se ciência ao exequente do resultado das consultas acerca do endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service, Bacenjud e SIEL, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

**0001606-55.2015.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ESPOLIO DE LUIZ ZARPELON(MS002924 - RICARDO SAAB PALIERAQUI)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

**0003154-18.2015.403.6002** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(MS006657 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X FATIMA DO SUL AGRO-ENERGETICA S/A - ALCOOL E ACUCAR(MS013243A - MARI SIMONI CAMPOS MARTINS)

Reputo sanada a irregularidade na representação processual da executada. Esclareça-se à executada que as negociações acerca da quitação do débito exequendo, seja de forma integral ou parcelada, bem como acerca da atualização do débito, devem dar-se diretamente entre as partes, não cabendo ao Juízo a posição de mediador, a fim de se evitar o atraso no andamento processual com petições, vistas e intimações desnecessárias. Sendo assim, havendo interesse na quitação integral do débito, conforme noticiado pela executada na fl. 17, deverá negociar o pagamento diretamente com a exequente e o resultado da composição entre as partes ou a manifestação acerca da referida quitação deverá então ser trazido aos autos para apreciação deste Juízo. Intimem-se.

**0005169-57.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NAIR ZARATINI TEIXEIRA

Dê-se ciência ao exequente do resultado das consultas acerca do endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service, Bacenjud e SIEL, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

**0000138-22.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VANIA DE LIMA MARTINS

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000696-91.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JOSE LUIS PALACIO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

**0000723-74.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X CAROLINA CASARI DA SILVA

Dê-se ciência ao exequente do resultado das consultas acerca do endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service, Bacenjud e SIEL, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

**0001271-02.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X RAMONA ALVES DA CUNHA LIMA

Diante do teor da petição e documentos juntados nas fls. 35/40, comunicando o parcelamento administrativo da dívida ocorrido em fevereiro/2017 e com término previsto para agosto/2017, determino que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até 01/09/2017 ou até que haja comunicação da quitação da dívida, se tal fato se der antes da data acima aprazada. Com o término do prazo de sobrestamento, sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0002793-64.2016.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AJURYCABA CORTEZ DE LUCENA

Nos termos da Portaria nº 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, as 13:00h e 09 de novembro de 2017, as 13:00h, para realização do primeiro e eventual segundo leilão, que será realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Av. Marcelino Pires, 3128, Centro, Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line, pela internet. O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria nº. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo. Expeça-se o necessário para a intimação das partes. Reputo desnecessária nova reavaliação, tendo em vista que a última avaliação foi realizada em novembro de 2016 (fl. 31). Intimem-se.

**0003306-32.2016.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X NORMA PERON AMBROSIO(MS006083 - ISABEL ARTEMAN LEONEL DE MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, efetue a Secretaria a transferência do montante construído na fl. 22, para conta judicial vinculada aos presentes autos, através do Sistema Bacenjud. Sem prejuízo, fica a executada intimada acerca da penhora realizada na fl. 22, que consistiu no bloqueio de valor em conta de sua titularidade através do Sistema Bacenjud, bem como de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor embargos à execução fiscal, através da publicação deste despacho, tendo em vista possuir advogada constituída nos autos, nos termos do parágrafo 1º, art. 841, CPC. Transcorrendo o prazo sem interposição de embargos, dê-se vista à executada para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0003793-02.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SENA TORNEARIA LTDA - ME

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência positiva, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004470-32.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS020204 - JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO) X ROBISON CARDOSO AGUILERA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

**0004646-11.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARLENE ALVES DA SILVA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

**0000020-12.2017.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X CHRISTOFANO & CIA LTDA(MS012982 - THIAGO SIENA DE BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

**0000523-33.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARCIA REGINA AQUINO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000591-80.2017.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X DAL VESCO INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MOVEIS DE MADEIRA LTDA - ME(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

**0000925-17.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MATILDE ELIZABETE BONETTI DE MELO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, bem como sobre o novo endereço fornecido: Rua Armando Araujo, 97, Cophá Rondon, RONDONÓPOLIS-MT, CEP 78.700-000, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000931-24.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X TANIA MARA MIRANDA PAEL

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

**0000943-38.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X ANAGNY GRACIANE ALVES(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência positiva, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000968-51.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000972-88.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANELIZE VELOZO CÂNCADO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

#### Expediente Nº 7314

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003745-48.2013.403.6002 (2007.60.02.000959-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000959-41.2007.403.6002 (2007.60.02.000959-2)) ASTURIO MONTEIRO DE LIMA CRUZ(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X LUCY MONTEIRO DE LIMA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Fls. 384/385: defiro. Expeça-se a certidão, conforme requerido, nela devendo constar que a pessoa ali indicada apresentou nos presentes autos, na condição de profissional contratado pelos embargantes, laudo pericial contábil. Sem prejuízo, pela última vez, intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o despacho de fl. 180, declarando, se o caso, sua concordância com a proposta de honorários apresentada pelo perito nomeado pelo Juízo (fls. 192/193), caso em que deverá depositar em conta vinculada aos presentes autos, aberta na Caixa Econômica Federal, o valor estipulado dos honorários. No silêncio dos embargantes, ficará sem efeito a nomeação do perito, efetivada no despacho de fl. 180, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de intimação do mesmo acerca da desoneração do encargo, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Havendo manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001470-58.2015.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-40.2014.403.6002) SOLANGE KIYOKO IYAMA SAKAI GOMES(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Fls. 86/87: tendo em vista a desistência, manifestada pela embargante, do recurso de apelação por ela interposto, bem como a composição entre as partes requerendo o fim da presente demanda, certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se as cópias necessárias para os autos da execução fiscal n. 0000885-40.2014.403.6002. Ante a renúncia expressa aos honorários sucumbenciais fixados na sentença, conforme se verifica na fl. 87, desansem-se os autos e remetam-se os presentes embargos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000625-85.1999.403.6002 (1999.60.02.000625-7)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X PANTANAL PERFUMES LTDA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO)

Considerando a manifestação da exequente, requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se. Cumpra-se.

**0000510-25.2003.403.6002 (2003.60.02.000510-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X GARONI CONTAB. E SERV LTDA

Indefiro o pedido de fl. 88, tendo em vista que as pessoas ali indicadas não integram o polo passivo da presente execução fiscal. Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 86, consignando-se que o prazo da prescrição intercorrente não foi interrompido pela manifestação de fl. 88. Intime-se.

**0001439-19.2007.403.6002 (2007.60.02.001439-3)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTA MONICA COMERCIO ATACADISTA DE GRAOS LTDA - ME X CELSO JOSE WINCK(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO E MS009032 - ANGELA STOFFEL) X MILTON MARANGONI SPESSOTO(MS007027 - LEIDA APARECIDA CAVALHEIRO DE MORAES SILVA) X ODAIR FERNANDO MOREIRA X JERRI ADRIANO RODRIGUES X MARILUCE FERNANDES CAIMAR



Considerando a comunicação pelo Tribunal cerca do depósito de valor requisitado via RPV, fica o advogado da embargante intimado a retirar o respectivo extrato, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá apor o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se.

**0003149-35.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RADIO DOURADOS DO SUL LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)

Fls. 62/65: por ora, providencie o exequente a juntada aos autos de cópia do contrato social da empresa executada e todas as suas eventuais alterações porque imprescindível a comprovação de que a pessoa física declinada integrava o quadro societário da empresa quando do encerramento irregular de suas atividades e/ou de que exercia a gerência à época dos fatores geradores do débito, no prazo de 20 (vinte) dias. Atendida a determinação acima, tomem os autos conclusos para apreciação da petição acima indicada. Intime-se.

**0000483-27.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA PAZ

Às fls. 62/63, o exequente requer bloqueio de numerário em conta da executada via Sistema Bacenjud. Verifico que já houve tentativa de bloqueio, o qual resultou positivo e parcial e ainda, que o valor bloqueado já fora convolado em penhora e transferido para conta judicial (fl. 48). Anoto que a executada foi intimada acerca da penhora e do prazo para interposição de embargos, que transcorreu in albis (fl. 59). Sendo assim, manifeste-se a exequente quanto à destinação da quantia penhorada e depositada à ordem do Juízo, conforme guia de fl. 48, bem como sobre o prosseguimento da execução quanto ao seu crédito remanescente, devendo, no mesmo prazo, apresentar valor atualizado da execução, com o abatimento do valor já penhorado. Intime-se.

**0004188-96.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X ANDRE LUIS DA SILVA

Dê-se ciência ao exequente do resultado das consultas acerca do endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service, Bacenjud e SIEL, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

**0000885-40.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X SOLANGE KIYOKO IYAMA SAKAI GOMES(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Por ora, intime-se o exequente para traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito, adequando-o aos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001470-58.2015.403.6002, cuja cópia encontra-se trasladada nas fls. 68/69. No mesmo prazo, querendo, proceda à retificação das CDAs, também nos termos da sentença acima mencionada. Atualizado o montante do débito, tomem os autos conclusos para análise da petição de fls. 65/66 e deliberação sobre a destinação da quantia penhorada. Intime-se.

**0002820-18.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IDILAMAR MARIA PASSOS

Dê-se ciência ao exequente do resultado das consultas acerca do endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service, Bacenjud e SIEL, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

**0000087-45.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ILEANA LORENA WALDOW SOARES

Dê-se ciência ao exequente do resultado das consultas acerca do endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service, Bacenjud e SIEL, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

**0000117-80.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X PAULO CESAR BAPTISTA DA SILVA

Dê-se ciência ao exequente do resultado das consultas acerca do endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service, Bacenjud e SIEL, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

**0000927-55.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ROSEMARY DE MELLO MANFRE

Dê-se ciência ao exequente do resultado das consultas acerca do endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service, Bacenjud e SIEL, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

**0001009-86.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JOSI MARTINS ALVES PEREIRA

Dê-se ciência ao exequente do resultado das consultas acerca do endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service, Bacenjud e SIEL, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

**0000376-41.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X RAQUEL MEIRA MARQUES

Dê-se ciência ao exequente do resultado das consultas acerca do endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service, Bacenjud e SIEL, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

**0000682-10.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X LIDIA KIYOMI NAKAGIMA SENATORE

Dê-se ciência ao exequente do resultado das consultas acerca do endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service, Bacenjud e SIEL, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

**0000691-69.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X GRAZIELA DE MOURA

Dê-se ciência ao exequente do resultado das consultas acerca do endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service, Bacenjud e SIEL, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

**0000698-61.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X KELLY REGINA MONTANO PIMENTEL

Dê-se ciência ao exequente do resultado das consultas acerca do endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service, Bacenjud e SIEL, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

**0001458-10.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X RODRIGO MARCELO SCHULTZ

Dê-se ciência ao exequente do resultado das consultas acerca do endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service, Bacenjud e SIEL, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

**0003276-94.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X WALDEMAR FERNANDES & CIA LTDA - ME

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005114-72.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ZOROASTRO DOS ANJOS GOMES JUNIOR

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000971-06.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADRIANA DA CONCEICAO RODRIGUES CAMARGO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4763

PROCEDIMENTO COMUM

0001117-59.2008.403.6003 (2008.60.03.001117-4) - LUCIANO ALVES BATISTA PRADO(MS019360A - JULIANA MIRANDA ALFAIA DA COSTA) X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA(MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X MARCOS FERNANDO DA SILVA(MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO(MT004481 - KATIA CRISTINA T. DA COSTA DINIZ)

Nos termos da Portaria 08/2017 do Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, artigo 23, inciso I, alínea a, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos documentos juntados (fls 239/250), no prazo de 05 (cinco) dias.

0001226-73.2008.403.6003 (2008.60.03.001226-9) - MARIA DO CARMO DE MELO(SP111577 - LUIZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E MS021127 - GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o Dr. GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA OAB/MS 021127 e a Dra. MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO OAB/MS 294389 intimados de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

0001083-16.2010.403.6003 - MARIA DAS GRACAS SILVA(MS011078 - LUIZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0001083-16.2010.403.6003 Autora: Maria das Graças Silva Réus: Instituto Nacional do Seguro Social e União Classificação: ASENTENÇA I. Relatório Maria das Graças Silva, qualificada na inicial,ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a União, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu pai. A autora alega, em síntese, que é filha de Genesio Manoel da Silva, o qual ocupava o cargo de ferroviário perante a extinta Rede Ferroviária Federal. Aduz que é solteira e que não possui renda, de modo que sempre foi dependente do seu genitor. Sustenta a aplicabilidade da Lei nº 3.373/58 ao caso em tela, em razão do direito adquirido, destacando que tal diploma normativo previa o pagamento de pensão por morte à filha de funcionário público que fosse solteira, maior de 21 anos e que não ocupasse cargo público permanente. Relata que somente estudou até o segundo grau e que é portadora de depressão severa, artrose, lesões na coluna, fibromialgia e de distúrbio dissociativo, enfermidades estas que a tornam incapaz para o labor, denotando-se, também por este aspecto, a dependência em relação ao pai. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 15/54. À fl. 56, indeferiu-se o pleito antecipatório de tutela e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 59), o INSS apresentou contestação às fls. 61/67, na qual reputa incontroverso o óbito e a qualidade de segurado do falecido, uma vez que este recebia aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, argumenta que não restou comprovada a qualidade de dependente da autora, o que enseja a improcedência do pedido. Discorre que a dependência econômica dos filhos somente pode ser reconhecida no caso dos menores de 21 anos ou daqueles que sejam inválidos, especificando que a invalidez deve ser anterior ou simultânea à data do óbito do segurado instituidor, bem como à data em que o pretense beneficiário completou 21 anos ou se emancipou. Sustenta que, a par de a requerente não ter demonstrado que estava incapaz quando completou tal idade, existem provas de que ela detinha plena aptidão para o labor, uma vez que ela começou a trabalhar em 1985, aos 18 anos de idade. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colocou os documentos de fls. 68/77. Por sua vez, a União foi citada às fls. 81/82, tendo apresentado contestação às fls. 83/87. O aludido ente federal argui preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o de benefício pleiteado pela requerente será pago, em caso de procedência, pelo INSS, que possui personalidade jurídica própria. Quanto ao mérito, refere que a Lei nº 3.373/58 é inaplicável ao caso em tela, uma vez que não há direito adquirido, sendo que o falecido era segurado empregado, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Ademais, a mencionada lei foi revogada pela Lei nº 8.112/90, que inovou o regime acerca da pensão por morte de servidor público, devendo-se observar, quanto ao benefício de pensão por morte, o princípio do tempus regit actum. Por fim, alega que a perícia médica realizada em sede administrativa concluiu que a requerente não é inválida, de modo que ela não ostenta qualidade de dependente em relação a seu falecido pai. A União juntou os documentos de fls. 88/136. Réplica às fls. 140/143, na qual a autora aponta que a invalidez é anterior ao óbito do seu pai. Às fls. 150/152, determinou-se a realização de prova pericial por médico psiquiatra, cujo laudo resultante foi juntado às fls. 169/171. As partes se manifestaram quanto a esta prova às fls. 174/183 e 193. De seu turno, converteu-se o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, a fim de que fosse realizada nova perícia médica, afindo-se a incapacidade laboral da autora em relação às demais doenças alegadas (fl. 200). Às fls. 207/218 foi juntado o novo laudo pericial, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 224/230 e 232. É o relatório. 2. Preliminar de Ilegitimidade Passiva da União. De início, merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União em sua contestação (fls. 83/87). Com efeito, o extrato do CNIS de fl. 77 demonstra que o pretense instituidor da pensão por morte era segurado empregado do Regime Geral de Previdência Social, tendo sido beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição paga pelo INSS. Tanto é assim que o vínculo de trabalho do falecido com a Rede Ferroviária Federal S.A. está registrado na CTPS de fls. 24/25, revelando sua natureza empregatícia. Cumpre observar que a anotação do contrato de trabalho (fl. 25) faz remissão à fl. 52 da CTPS (fl. 102 dos autos), na qual consta o seguinte: A 15/06/75 foi integrado ao quadro de pessoal da RFFSA, sob o regime trabalhista, em face de opção de que trata a Lei nº 6.184, de 11-12-74, regulamentada pelos Decretos nºs 75.478 de 14-03-75 e 75.706 de 03-05-75, subordinado à jornada de 08 horas de trabalho. A referida Lei nº 6.184/74 prevê que os funcionários públicos de órgãos da Administração Federal Direta e autarquias que se transformaram ou venham a transformar-se em sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações poderão ser integrados, mediante opção, nos quadros de pessoal dessas entidades (art. 1º), sendo que a integração se efetivará mediante contratação, por prazo indeterminado, no regime da legislação trabalhista, para emprego compatível com as atribuições do cargo ocupado pelo funcionário quando da opção (art. 2º). Resta evidente, portanto, que o pai da autora era empregado público da RFFSA, em razão à sua própria opção. Assim, ele se enquadrava como segurado empregado do RGPS, o qual é administrado pelo INSS. Cumpre salientar que a presente demanda se limita ao pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, de modo que não se está em discussão a complementação da renda mensal do benefício a ser eventualmente implantado, hipótese na qual a União seria legitimada a integrar o polo passivo. Desse modo, tratando-se de benefício a ser pago pelo INSS, não se verifica pertinência subjetiva entre o pleito autoral e a União, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito em relação a este ente federativo, tendo em vista que o INSS é uma autarquia federal, possuindo personalidade jurídica própria. 2.2. Pedido de Esclarecimentos ao Perito. Por sua vez, devem ser indeferidos os pedidos de intimação dos peritos para prestarem esclarecimentos (fls. 174/183 e 224/230). Com efeito, os requerimentos em apreço são motivados pelo simples inconformismo com as conclusões técnicas de ambos os peritos, de modo que não há fundamento para se prorrogar a fase instrutória. Nesse aspecto, os experts já se manifestaram quanto às moléstias que acometem a requerente, bem como quanto às implicações causadas em sua força de trabalho e à data de início da incapacidade, o que revela a inutilidade e impertinência dessa diligência. Cumpre salientar que foram realizadas duas perícias médicas, a fim de analisar as condições clínicas da autora no âmbito psiquiátrico (fls. 169/171) e da medicina do trabalho (fls. 207/218), sendo que nos dois laudos foram respondidos todos os quesitos das partes, restando devidamente demonstrada a questão da capacidade laboral da requerente. Desse modo, indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pela autora. 2.3. Mérito. A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova do óbito; b) demonstração da qualidade de segurado do falecido; e c) comprovação da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal. Retire-se que o pai da autora era segurado do RGPS, conforme exposto acima, revelando-se a aplicabilidade da Lei nº 8.213/91. Com efeito, a Lei nº 3.373/58, mencionada pela requerente na petição inicial, trazia previsões específicas aos servidores estatutários, não sendo este o regime jurídico trabalhista a que se submetia o genitor dela. Ademais, as normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Portanto, caso o pretense instituidor da pensão por morte fosse servidor público estatutário - o que, retire-se, não era - deveriam ser observadas as normas da Lei nº 8.112/90, que não mais confere a condição de dependente à filha solteira, maior de 21 anos que não ocupe cargo público permanente. Diante dessas considerações, notadamente pelo princípio do tempus regit actum, resta patente a aplicabilidade da legislação previdenciária do RGPS do ano de 2008, quando ocorreu o óbito (fl. 23). O art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015 e pela Lei nº 12.470/2011, trata dos dependentes, agrupando-os nas seguintes classes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações o das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, a existência de dependente de uma classe preferencial exclui o direito das classes seguintes (art. 16, 1º, da LBPS), não havendo de se cogitar o raterio das prestações entre eles - o que só será devido no caso de concorrência de dependentes da mesma classe. Por outro lado, há presunção juris tantum da dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho não emancipado e menor de 21 anos ou inválido, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. No caso vertente, o óbito do pretense instituidor da pensão por morte, Genesio Manoel da Silva, ocorreu em 1º/07/2008, está comprovado por meio da certidão de fl. 23. Ademais, o falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição do RGPS (fl. 77), mantendo-se, portanto, a qualidade de segurado. Com efeito, o ceme da controvérsia reside em identificar a existência de dependência econômica por parte da filha do falecido. Conquanto não seja possível reconhecer a condição de dependente pelo fato de ela ser solteira e não ocupar cargo público permanente, a autora também alega que é inválida para o labor desde a época do óbito, o que pode configurar a dependência, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Para se averiguar as condições clínicas da requerente, foram realizadas duas perícias médicas. Primeiramente, o laudo de fls. 169/171 atesta que a demandante é portadora de transtorno depressivo recorrente, cujo episódio atual é moderado, além de transtorno de personalidade emocionalmente instável. O perito psiquiatra esclareceu que não foram identificadas alterações neurológicas (resposta ao quesito nº 11 da autora - fl. 13), concluindo que as referidas enfermidades não a incapacitam para o trabalho. Por sua vez, na perícia realizada por médico do trabalho (fls. 207/218), verificou-se que a requerente sofre de limitação funcional da articulação do ombro direito (CID M75) e do segmento lombar da coluna vertebral (CID M54.4), doenças degenerativas que afetam os sistemas osteomuscular e articular. Este segundo perito identificou que a autora está parcial e definitivamente incapaz para o labor, sendo possível sua reabilitação profissional. Além disso, o expert fixou a data de início da incapacidade para o labor em dois anos antes do exame pericial (ou seja, no final do ano de 2013), fazendo-o com base no histórico clínico, nos exames físicos realizados e na análise dos documentos médicos juntados aos autos. Cumpre salientar que não consta nos autos qualquer elemento apto a demonstrar que o surgimento da incapacidade é anterior ou simultâneo ao óbito (1º/07/2008 - fl. 23). Com efeito, a maior parte da documentação médica juntada pela autora (fls. 31/54) trata do seu quadro clínico após julho de 2008. Os únicos documentos emitidos antes dessa data são aqueles de fls. 44/46 e 54, que se resumem a receitas de medicamentos e agendamento de retorno, nada esclarecendo quanto à força de trabalho pretérita da postulante. Revela-se, pois, que a incapacidade é superveniente à morte do pai da requerente, não se configurando a dependência econômica. Destarte, a improcedência da ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito em relação à União, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, por se tratar de parte ilegítima. Ademais, julgo improcedente o pedido formulado em relação ao INSS e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios a ambos os réus, os quais arbitro, para cada um deles, em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 20 de março de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

**0001202-40.2011.403.6003** - SERGIO NEY MOURA DA SILVA X MARIA STELA MOURA DA SILVA X JOSE POTYGUARA MOURA DA SILVA X RAFAEL CASTALDI SILVA X MARIANA CASTALDI SILVA X LEANDRO CASTALDI SILVA X ROSELY SCAVAZINI RESENDE/SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 15 dias acerca da petição do DNIT

**0000805-44.2012.403.6003** - ROSALIA LOMBA DE MORAES(MS010967 - JOAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o Dr. ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - OAB SP - 246001 intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

**0001506-05.2012.403.6003** - JANETE MOREIRA DE QUEIROZ SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pedido de produção de prova testemunhal restou indeferido pela decisão de fl. 258. No mais, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados (fls. 303/335), pelo prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença comportando o feito julgamento no estado em que se encontra (art. 355, I, CPC).

**0002388-64.2012.403.6003** - DIRCE FERREIRA ASSUI(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de realização de nova perícia não comporta deferimento. Nomeou-se como perito o médico José Gabriel Pavão Battaglini, que submeteu a parte a exame, respondeu aos quesitos formulados pelas partes e chegou à conclusão lançada no laudo. Não se olvidava encontrar-se a medicina cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas de atuação. Bem por isso, o Juízo, sempre que possível, opta por fazer a nomeação de perito em área da medicina que mais se aproxime da moléstia descrita na inicial. No entanto, a formação básica do médico, bem como seu campo de atuação, com segurança, é suficiente à realização do encargo. Não se pode olvidar, ademais, que o título de especialista não é requisito para o exercício de qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas para anunciá-la (Lei 3.268/57, art. 20). No mais, assistiria razão à parte autora postular a realização de nova perícia se carecesse o expert nomeado de conhecimento técnico para o encargo. Tivesse havido nomeação de engenheiro ou contabilista, v.g., haveria justa e legal razão para a nova perícia. Recaindo a nomeação em profissional da área médica, membro da Associação Brasileira de Medicina e Perícias Médicas (<http://www.abmlpm.org.br>), de confiança do Juízo, não há que se falar em substituição por carência de conhecimento científico. Outro não é o entendimento do TRF-3: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (grifo nosso). (AI nº 408117, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 02/08/2011, v.u., DJF3 10/08/2011). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. (grifo nosso). - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI nº 458739, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/05/2012, v.u., DJF3 18/05/2012). Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0001439-82.2012.403.6183** - CLEUSIMAR THEREZINHA DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001439-82.2012.403.6003 Autora: Cleusimar Therezinha da Silva Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Cleusimar Therezinha da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão da morte de seu esposo. Deferido o pedido de tutela antecipada e os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 100). O INSS interpôs proposta de acordo (fl. 197). À folha 199, a parte autora manifestou concordância com a proposta. É o relatório. Tendo as partes manifestado a intenção de pôr termo à lide, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973, vigente a época. Honorários nos termos do acordo (fls. 200/201). Sem custas (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 02 de junho de 2016. Roberto Polinuíz Federal

**0000075-96.2013.403.6003** - ANCELMO TAVARES DA SILVA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

**0000283-80.2013.403.6003** - ANTONIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000283-80.2013.403.6003 Autor: Antonia dos Santos Rodrigues Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: C SENTENÇA 1. Relatório. Antonia dos Santos Rodrigues, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. À folha 52, a parte autora requereu a extinção do feito. É o relatório. 2. Fundamentação. Já decidiu o E. STJ que a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação e, ainda, que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva - notas 61b e 61c, artigo 267). O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, 4º e 5º). Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação e observa-se que o INSS não foi citado até o presente momento, portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito. 3. Dispositivo. Ante o exposto, tendo em vista que ainda não se efetivou a citação da parte ré, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, para que produza seus regulares efeitos, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 02 de junho de 2017. Roberto Polinuíz Federal

**0000761-88.2013.403.6003** - ZENEIDE APARECIDA DE JESUS X VALDECI ANTONIO DE OLIVEIRA(MS010876 - SIRLENE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº. 0000761-88.2013.4.03.6003 Autora: Zeneide Aparecida de Jesus Ré: INSS Classificação: C SENTENÇA 1. Relatório. Valdeci Antonio de Oliveira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o INSS visando a conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O autor originário faleceu e sua esposa, Zeneide Aparecida de Jesus, deu continuidade à demanda. Para que os efeitos patrimoniais decorrentes de eventual anulação do ato administrativo lhe sejam deferidos. À folha 125 o INSS postulou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, alegando que a presente demanda não terá nenhuma utilidade para a autora. Intimada (fl. 130), a parte autora concordou com a extinção do feito nos termos da petição do INSS, justificando que não terá prejuízo, pois o benefício de auxílio doença foi convertido em pensão por morte (fl. 132). É o relatório. 2. Fundamentação. Verifico que os requisitos restaram superados, haja vista que segundo manifestação da requerente de folha 132, sua pretensão já foi suprida, pois o benefício de auxílio doença foi convertido em pensão por morte, o que causou o mesmo efeito que causaria de fosse convertido em aposentadoria por invalidez. Deste modo, resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. 3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, por julgar o autor carecedor de ação, por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 485, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. P.R.I. Três Lagoas/MS, 29 de maio de 2017. Roberto Polinuíz Federal

**0001110-91.2013.403.6003** - IRENE DE BRITO SOUZA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001110-91.2013.403.6003 DECISÃO. Irene de Brito Souza, qualificada na inicial, opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 148/150, requerendo que seja sanada possível omissão, uma vez que não foi apreciado o pedido de devolução dos valores descontados indevidamente do benefício assistencial (fl. 154). A sentença ora recorrida foi prolatada em 26 de fevereiro de 2016 (fls. 148/150), sendo disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 04 de março de 2016 (fl. 151-verso). Destarte, a autora da presente ação, ora embargante, foi intimada da sentença em 07 de março de 2016, que é o primeiro dia útil subsequente à disponibilização do Diário da Justiça, nos termos do art. 4º, 3º, da Lei nº 11.419/2006. Nesse aspecto, considerando que os embargos de declaração devem ser opostos em até 05 (cinco) dias, conforme previsão do art. 536 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, verifica-se que o prazo da autora para oposição de embargos declaratórios se exauriu em 14 de março de 2016. Todavia, o recurso somente foi protocolado em 07 de novembro de 2016, quando o provimento jurisdicional já havia transitado em julgado. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fl. 154, em face de sua intempestividade. Reitero o despacho de fl. 153 e oportunizo à parte autora requerer o que entender de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência. No silêncio desta, ou inexistindo obrigação a ser executada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se a autora. Três Lagoas/MS, 15 de março de 2017. Gustavo Gaio Murad Juiz Federal Substituto

**0001156-80.2013.403.6003** - EDNO FRANCISCO DOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

**0002232-42.2013.403.6003** - JOAO HADAS(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR E MS009275 - SANDRA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS







Proc. nº 0001172-97.2014.403.6003 Autora: Priscila Linhares Vicente da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA1. Relatório. Priscila Linhares Vicente da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo que este seja condenado a conceder-lhe o benefício de auxílio-reclusão. Juntamente com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 09/24. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27), foi o réu citado (fl. 29), apresentando contestação às fls. 30/46. Réplica às fls. 49/52. A autora e o advogado que a representa não compareceram à audiência de instrução (fl. 57), sendo que ela manifestou sua desistência da ação à fl. 58. Por sua vez, o INSS condicionou sua concordância ao pedido de desistência à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 60). Finalmente, a autora reiterou que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito (fl. 63). É o relatório. 2. Fundamentação. É certo que, depois de apresentada a contestação ou decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu, por força do que dispõe o art. 485, 4º, do Código de Processo Civil de 2015. Entretanto, o requerido não pode condicionar a desistência da parte autora à renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, principalmente quando se tratar de benefício previdenciário, que ostenta natureza alimentar, configurando direito reconhecidamente irrenunciável. Sob outro aspecto, a despeito da existência de norma que somente admite que os representantes judiciais dos entes públicos concordem com a desistência da ação mediante renúncia ao direito sobre que se funda a ação (artigo 3º da Lei nº 9.469/97), os tribunais têm interpretado que tal previsão é insuficiente para obstar a homologação da desistência, sem que se apresente outro fundamento justificável. Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU CONDICIONADA À RENÚNCIA. DIREITO INDISPONÍVEL. NÃO-ACEITAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PLAUSÍVEL. I - A concordância do réu em relação ao pedido de desistência da ação formulada pela autora ficou condicionada à renúncia desta ao direito sobre qual se funda a referida ação. Todavia, em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito, de modo que o condicionamento imposto pelo réu à aceitação da desistência da ação deve ser desconsiderado. II - Ante a ausência de justificação plausível a embasar a não-aceitação do pedido de desistência da ação, impõe-se seja decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. III - Apelação da autora provida. (AC 00054402120064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU, CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVO RAZOÁVEL À CONCORDÂNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Concordância com o pedido de desistência formulado pela Autora condicionado, pelo INSS, à expressão renúncia ao direito sobre o qual se fundasse a ação - 264, parágrafo 4º, do CPC. 2. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito (art. 267, VIII, do CPC), em face do pedido de desistência. 3. Hipótese em que o INSS aduz que a sentença fora proferida em arritmia com o disposto no artigo 267, parágrafo 4º, do CPC, face à impossibilidade de se deferir pedido de desistência sem o consentimento do réu e, bem assim, em afronta ao disposto no artigo 3º, da Lei nº 9.469/97, que somente autorizaria aos membros da Advocacia da União a anuírem ao pedido de desistência, se o Autor renunciasse expressamente ao direito sobre qual se fundasse a ação. 4. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. (STJ-RT 761/196 e STJ-RT 782/224). 5. O fato de os representantes judiciais da Autarquia não estarem autorizados a concordar com a desistência, se o autor não renunciar ao direito em que se funda a ação, não vincula o Juízo e não o impede de homologar a desistência. (TRF 4ª Região, AC nº 200770050002177, Sexta Turma, jul. em 29-10-2008, DJE de 7-11-2008). Apelação improvida. (AC 00014643920124059999, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:06/03/2013 - Página:254.) Por fim, registre-se que o advogado da autora possui poderes especiais para manifestar a desistência da demanda, conforme expresso na procuração de fl. 09.3. Dispositivo. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de maio de 2017. Roberto Polinuíz Federal

**0001372-07.2014.403.6003** - MAURO ALVES RIBEIRO(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a parte credora acerca das alegações da CEF de fls. 150/153 que requereu compensação dos valores a serem pagos nestes autos com o débito do de n. 00092994620134036104, do qual o autor é devedor, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomar conclusos.

**0001529-77.2014.403.6003** - CREMILDA DE SOUZA REIS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

**0001649-23.2014.403.6003** - FIDELCINA FERNANDES CORREA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001649-23.2014.403.6003 Autor: Fideleina Fernandes Correa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA.1. Relatório. Fideleina Fernandes Correa, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A autora afirmou ser portadora de diversos problemas de coluna que o impossibilitam de exercer atividades laborativas. Requeru a antecipação da tutela e juntou documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a parte autora que juntasse comprovante de indeferimento de pedido administrativo do benefício previdenciário (fls. 31/v), providenciado à folha 49. Indeferido o pleito de tutela de urgência, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (folha 51/v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 54/55) em que arguiu faltar à parte interesse de agir, ao argumento de que já é beneficiária de auxílio-doença. O laudo pericial foi juntado às folhas 77/79, segundo-se manifestação de concordância da parte autora (fl. 82) e arguição de nulidade do laudo pericial realizado por fisioterapeuta em vez de médico, com requerimento de realização de outra perícia. Quanto ao mérito, argumenta que a ação foi ajuizada em 05/2014 e que posteriormente ao ajuizamento da ação foram concedidos administrativamente dois benefícios de auxílio-doença, sendo o segundo benefício cessado por falta de pedido de prorrogação, ressaltando que a segurada retornou ao trabalho com o mesmo empregador e prosseguiu trabalhando normalmente. Acrescenta que a ação foi ajuizada quando a parte estava capacitada para o trabalho e apresentou requerimento administrativo de benefício em 06/2015 quando estava trabalhando (fls. 84/89v). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. 2.1.1. Falta interesse processual. Conforme observado pelo INSS, tanto à época do ajuizamento da ação (12/05/2014) quanto do indeferimento do benefício requerido em 08/06/2015, a parte autora exercia atividade remunerada com vínculo empregatício, o que pode ser verificado pelos registros de vínculo empregatício e de remuneração até 12/2015 (fl. 57 e 58-v). De outra parte, consta que a parte autora teve deferido administrativamente o benefício de auxílio-doença em períodos do mês de janeiro/2015 e de 11/2015 a 01/2016 (fl. 59). Consta-se que à época do ajuizamento da ação a parte autora não atendia a condição da ação concernente ao interesse processual. Entretanto, no curso do processo, essa condição da ação foi atendida, porquanto o INSS, apesar de ter deferido administrativamente o auxílio-doença, cessou o benefício em 01/2016 (fl. 59). Por conseguinte, considerando o interesse da parte em restabelecer o benefício previdenciário cessado administrativamente, rejeita-se a arguição de falta de interesse processual. 2.1.2. Nulidade laudo pericial emitido por fisioterapeuta. Verifica-se que no curso da instrução processual foi nomeado profissional fisioterapeuta para a função de perito judicial (fls. 69/74). A nomeação de fisioterapeuta em vez de médico para a função de perito judicial decorreu da necessidade de se reduzir o prazo para a produção dessa prova técnica imprescindível à análise dos benefícios por incapacidade. À época da decisão, o andamento das perícias e a apresentação dos laudos vinham demandando excessivo prazo, justificado pelo número reduzido de médicos cadastrados nos peritos, causando prejuízo à parte autora e à efetiva aferição da incapacidade, sobretudo quando de natureza temporária, pois frequentemente se constata a modificação do quadro fático alegado quando do ajuizamento da ação em relação àquela verificada na data do exame pericial. De qualquer modo, não se vislumbra óbice à realização de perícia por fisioterapeuta, por se tratar de profissional devidamente inscrito no respectivo órgão profissional (CREFITO), com formação técnica superior que o credencia para a aferição da capacidade físico-funcional e dos distúrbios relacionados às funções motoras do corpo humano, habilitando-o para a atuação como perito nos casos em que as patologias e as limitações funcionais guardem relação com esses conhecimentos técnicos. Nesse aspecto, para a aferição da capacidade ou da incapacidade relacionada a problemas da coluna vertebral e das demais articulações do corpo humano, os exames clínicos, sobretudo aqueles que consideram a amplitude de movimento, força e flexibilidade, bem como a respectiva reação do paciente aos testes, permitem determinar com maior precisão eventuais limitações funcionais. Ademais, a capacidade ou incapacidade laborativa é aferida com base em diversos elementos de prova, inclusive atestados médicos e laudos de exames, de modo que a suficiência e a validade da prova de ordem técnica são verificadas pelo magistrado em face do caso concreto, por força do princípio da persuasão racional ou livre convicção motivada (art. 371 CPC/15). A despeito da divergência jurisprudencial existente, vários precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região avalizam a possibilidade de realização de perícia por profissional com formação superior em Fisioterapia. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA NÃO IMPLICA EM NULIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS. [...] 2. O Perito é especialista da área de saúde com regular registro no Conselho Regional de Fisioterapia, cuja competência para a realização de perícias na área ortopédica, tendentes à elaboração de diagnóstico e avaliação físico-funcional, tem previsão legal e está regulamentada nas Resoluções dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO), do Conselho de Fonologia, Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFITO), do Conselho Nacional de Educação e no Ministério do Trabalho. Nulidade da perícia afastada. 3. Incapacidade laborativa. Possibilidade de reabilitação. Auxílio-doença mantido. 4. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos nos Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 5. Reexame necessário não conhecido. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do INSS não provida. (APELREEX 00214620820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016) o o PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PERÍCIA JUDICIAL. FISIOTERAPEUTA. POSSIBILIDADE. [...] - É certo que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, 1º, da Lei nº 8.213/91. - Cumpre observar, contudo, que, assim como não é necessária a especialização do médico perito na área relativa às eventuais moléstias incapacitantes do segurado, também é aceitável a perícia feita por fisioterapeuta, desde que se trate de doenças relacionadas com seus conhecimentos básicos. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnico profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia. - Ademais, o juiz sequer está adstrito às conclusões do laudo, devendo considerar o conjunto probatório de forma ampla, em conformidade com o princípio da persuasão racional, consoante disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil. - Reexame necessário não conhecido. Apelação não provida. (AC 00171699220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016) o o PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do CPC/2015. - Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pela requerente, que, após detalhada perícia, atestou a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade laborativa. - Ademais, cumpre observar que o laudo judicial se encontra devidamente fundamentado, com respostas claras e objetivas, sendo desnecessária a realização de nova perícia por profissional com formação em medicina. Muito embora o laudo tenha sido elaborado por fisioterapeuta, há compatibilidade entre o conhecimento técnico deste profissional e as patologias alegadas pela parte autora na petição inicial (doenças ortopédicas). - O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na sentença, de acordo com a decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia (STJ - Recurso Especial - 1369165 - SP - Órgão Julgador: Primeira Seção, DJe: 07/03/2014 - Edição nº. 1471 - Páginas: 90/91 - Rel. Ministro Benedito Gonçalves). - Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício. - Apelação da autarquia improvida. Concedida, de ofício, a tutela antecipada. (AC 0018620520164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2016). No mesmo sentido: (AC 00325568420154039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016); (AI 00225801420144030000, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014). Nesses termos, afasta-se a arguição de nulidade da prova pericial e indefere-se o requerimento de nova perícia, porquanto os elementos de prova constantes da prova pericial e dos documentos acostados aos autos possibilitam o julgamento da pretensão deduzida. Portanto, não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.2. Aposentadoria por Invalidez/ Auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), e) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Conforme consta do laudo da perícia realizada em 05/05/2016 (fls. 77/79), a parte autora é portadora de osteoporose e lombociatalgia, consideradas pela perícia como causa de incapacidade parcial e permanente. Embora a atuação do perito judicial seja necessária na produção de provas de natureza técnica ou científica (art. 156 CPC/2015), o juiz poderá proferir decisão tomando-se em consideração outros elementos de convencimento, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC/2015). O INSS argumenta que após a cessação do último benefício de auxílio-doença (DCB: 14/01/2016 - fl. 92), a parte autora retomou o exercício do labor com o mesmo empregador e continuou trabalhando normalmente sem interrupção (folha 86). Nesse aspecto, consta do extrato do CNIS (extraído nesta data) que desde o mês de janeiro/2016 foram veridas contribuições pelo empregador da parte autora (Grupo da Fraternalidade Espírita José Xavier), sem interrupção até a competência janeiro/2017, indicando que houve efetiva recuperação da capacidade laboral, afastando-se o requisito essencial - incapacidade laborativa - para a concessão dos benefícios postulados pela parte autora. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Junte-se o extrato do CNIS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de março de 2017. Roberto Polini/4º Federal

**0001701-19.2014.403.6003** - RONALDO RODRIGUES SOARES(MS015629 - MARCIO JOSE LISBOA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Proc. nº 0001701-19.2014.403.6003 Classificação: B SENTENÇA: Ronaldo Rodrigues Soares, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. À folha 65, a parte autora requereu o levantamento da importância depositada pela Requerida, mediante transferência bancária para conta de seu patrono, além de requer a extinção do presente feito tendo em vista o pagamento almejado, conforme os documentos de fls. 78/82. É o relatório. Tendo em vista o pagamento de indenização por danos morais, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela parte autora (folha 65). Ante o exposto, julgo extinta a presente ação com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 30 de maio de 2017. Roberto Polini/4º Federal

**0002463-35.2014.403.6003** - JULIA RAMOS DE SOUZA(MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Proc. nº 0002463-35.2014.403.6003 Autora: Julia Ramos de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório: Julia Ramos de Souza, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, perante a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente. A autora alega que sofreu acidente em 20/06/2010, quando se deslocava para o estabelecimento em que trabalhava. Aduz que, ao final do trajeto para a empresa Zopone Engenharia e Comércio Ltda., o motorista do ônibus, que era cedido pela empregadora, acelerou repentinamente o veículo enquanto ela desembarcava, arremessando-a para fora. Refere que a queda lhe causou lesões permanentes em seu joelho esquerdo, ensejando a implantação de auxílio-acidente. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 05/18. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 25/28). Citado (fls. 36/37), o INSS apresentou contestação às fls. 40/50, no qual arguiu preliminarmente a falta de interesse de agir, considerando que requerente recebe auxílio-doença concedido administrativamente, sendo este benefício mais vantajoso. Argumenta que a incapacidade da autora é temporária, de modo que ainda não restaram consolidadas suas lesões, o que obsta a implantação do auxílio-acidente. No caso de procedência da ação, pugna que o início do benefício seja fixado na data da juntada do laudo pericial em juízo. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 51/62. Produzida a prova pericial (fls. 89/90), que foi complementada às fls. 115 e 128. Às fls. 138/140, o INSS informou que o auxílio-doença recebido pela autora continua ativo. O Juízo Estadual de Três Lagoas/MS declinou da competência em favor desta Vara Federal, uma vez que a perícia médica demonstrou que não há nexo de causalidade entre o acidente de trabalho sofrido e a incapacidade da requerente (fl. 142). Por sua vez, foi reconhecida a competência declinada e ratificados os atos praticados no âmbito da Justiça Estadual. Ademais, converteu-se o julgamento em diligência para que a autora juntasse a procuração outorgada ao seu advogado (fl. 162), o que foi cumprido às fls. 166/167. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Falta de interesse de agir. De início, deve ser rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS. Conquanto o benefício de auxílio-doença recebido pela autora tenha renda mensal superior ao auxílio-acidente, é possível inferir a utilidade, necessidade e adequação da presente demanda. Deveras, o auxílio-acidente é compatível com o exercício de atividade laboral, o que pode melhor se coadunar com as pretensões da autora. Ao revés, a lei veda que o beneficiário de auxílio-doença trabalhe, nos termos do art. 60, 6º, da Lei nº 8.213/91. De fato, não se esclareceu na petição inicial o motivo pelo qual se postula pela substituição do auxílio-doença por auxílio-acidente. Todavia, extrai-se do ajuizamento da ação que existe uma utilidade no provimento jurisdicional pretendido. Nesse aspecto, não é possível presumir que o pleito autoral, se acolhido, representará um completo retrocesso à autora. Ademais, a via eleita se mostra adequada, e a necessidade do litígio judicial se revela na medida em que a autarquia previdenciária deixou de conceder o benefício pretendido (auxílio-acidente), mantendo ativo outro (auxílio-doença) em seu lugar. Portanto, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. 2.2. Mérito. O benefício de auxílio-acidente pressupõe a ocorrência de um acidente de qualquer natureza, cujas sequelas impliquem redução da capacidade laboral para o trabalho habitualmente desempenhado, nos termos do art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91. O conceito de acidente é fornecido pelo artigo 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, que apresenta o seguinte teor: Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que causa a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Saliente-se que é prescindível que o evento tenha relação com o labor, uma vez que a atual legislação previdenciária possibilita a concessão de auxílio-acidente no caso de acidente de qualquer natureza. A par do evento acidentário e da redução da capacidade funcional pelas lesões consolidadas dele decorrentes, mostra-se necessário demonstrar a qualidade de segurado. Por outro lado, o benefício em comento independe de carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a autora alega que sofreu uma queda no transporte para seu trabalho, causando-lhe sequelas permanentes em seu joelho esquerdo. Nesse sentido, o laudo médico de fls. 89/90, complementado às fls. 115 e 128, atesta que a requerente é portadora de osteoartrose avançada e lesão de menisco no joelho esquerdo. O perito explicou que o joelho esquerdo da autora apresenta aumento de volume, dor, crepitação aos movimentos e limitação da flexão, não alcançando 90°. Ademais, identificou-se atrofia muscular na coxa, sendo que todos esses fatores implicam incapacidade parcial e permanente. Consta no laudo que as referidas moléstias são incuráveis, de modo que a autora não poderá retomar ao seu labor habitual como auxiliar de serviços gerais. Todavia, ela pode ser reabilitada para ocupações que desenvolvam o trabalho na posição sentada. Por fim, o perito asseverou que a incapacidade é decorrente da osteoartrose degenerativa (fl. 128), a qual não tem relação com o acidente sofrido (resposta ao quesito 02 - fl. 89). Verifica-se, pois, que não há nexo causal entre a inaptidão para o labor e o evento acidentário. Com efeito, a prova técnica produzida esclareceu que as limitações da postulante advêm da osteoartrose, doença de natureza degenerativa que não guarda relação com a queda ocorrida em 10/06/2010. Em arremate, consignar-se que a requerente é beneficiária de auxílio-doença concedido em sede administrativa, de modo que ela já está amparada pela Previdência Social quanto à incapacidade constatada, com a concessão do benefício pertinente. Portanto, uma vez que as lesões da autora não foram causadas por acidente de qualquer natureza, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Ao SEDI para retificação do assunto processual, devendo constar incapacidade laborativa parcial - auxílio-acidente (art. 86) - benefício em espécie - direito previdenciário (código 2110). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 27 de março de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0002735-29.2014.403.6003 - JOSE NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E MS012781 - ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: José Nilton Rodrigues de OliveiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.José Nilton Rodrigues de Oliveira, qualificada na inicial,ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Afirma ser portador de diversas patologias afetas à coluna vertebral que são causa de incapacidade laborativa para suas ocupações habituais, e refere que teve indeferido pedido administrativo de benefício apresentado ao INSS em 28/01/2014. Discorre sobre os requisitos legais e jurisprudência relacionada aos benefícios previdenciários postulados. Formulou pleito antecipatório da tutela e juntou documentos.Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fs. 42/v).Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 46/50) em que discute sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e aduz que a parte autora foi beneficiada por diversas vezes com o auxílio-doença e que na última perícia administrativa não se constatou a incapacidade laborativa.O laudo pericial foi juntado às folhas 92/95.A parte autora sustenta, com base nas limitações funcionais e condições pessoais, que restaram preenchidos os requisitos legais da aposentadoria por invalidez (fs. 99/101).O INSS impugnou o laudo pericial por ter sido realizado por fisioterapeuta, arguindo sua nulidade como meio de prova (fs. 103/106).É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.2.1. Preliminarmente - Arguição de nulidade.Verifica-se que no curso da instrução processual foi nomeado profissional fisioterapeuta para a função de perito judicial (fs. 84/89). A nomeação de fisioterapeuta em vez de médico para a função de perito judicial decorreu da necessidade de se reduzir o prazo para a produção dessa prova técnica imprescindível à análise dos benefícios por incapacidade. À época da decisão, o agendamento das perícias e a apresentação dos laudos vinham demandando excessivo prazo, justificado pelo número reduzido de médicos cadastrados como peritos, causando prejuízo à parte autora e à efetiva aferição da incapacidade, sobretudo quando de natureza temporária, pois frequentemente se constatava a modificação do quadro fático alegado quando do ajustamento da ação em relação a aquele verificado na data do exame pericial.De qualquer modo, não se vislumbra óbice à realização de perícia por fisioterapeuta, por se tratar de profissional devidamente inscrito no respectivo órgão profissional (CREFITO), com formação técnica superior que o credencia para a aferição da capacidade físico-funcional e dos distúrbios relacionados às funções motoras do corpo humano, habilitando-o para a atuação como perito nos casos em que as patologias e as limitações funcionais guardem relação com esses conhecimentos técnicos.Nesse aspecto, para a aferição da capacidade ou da incapacidade relacionada a problemas da coluna vertebral e das demais articulações do corpo humano, os exames clínicos, sobretudo aqueles que consideram a amplitude de movimento, força e flexibilidade, bem como a respectiva reação do paciente aos testes, permitem determinar com maior precisão eventuais limitações funcionais. Ademais, a capacidade ou incapacidade laborativa é aferida com base em diversos elementos de prova, inclusive atestados médicos e laudos de exames, de modo que a suficiência e a validade da prova de ordem técnica são verificadas pelo magistrado em face do caso concreto, por força do princípio da persuasão racional ou livre convicção motivada (art. 371 CPC/15). A despeito da divergência jurisprudencial existente, vários precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região avalizam a possibilidade de realização de perícia por profissional com formação superior em Fisioterapia. Confirmam-se:APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA NÃO IMPLICA EM NULIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS. [...] 2. O Perito é especialista da área de saúde com regular registro no Conselho Regional de Fisioterapia, cuja competência para a realização de perícias na área ortopédica, tendentes à elaboração de diagnóstico e avaliação físico-funcional, tem previsão legal e está regulamentada nas Resoluções dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO), do Conselho de Fonoaudiologia, Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), do Conselho Nacional de Educação e no Ministério do Trabalho. Nulidade da perícia afastada. 3. Incapacidade laborativa. Possibilidade de reabilitação. Auxílio-doença mantido. 4. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 5. Reexame necessário não conhecido. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do INSS não provida.(APELREEX 00214620820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016)o o PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PERÍCIA JUDICIAL. FISIOTERAPEUTA. POSSIBILIDADE. [...] - É certo que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, 1º, da Lei nº 8.213/91. - Cumpre observar, contudo, que, assim como não é necessária a especialização do médico perito na área relativa às eventuais moléstias incapacitantes do segurado, também é aceitável a perícia feita por fisioterapeuta, desde que se trate de doenças relacionadas com seus conhecimentos básicos. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnico profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia. - Ademais, o juiz sequer está adstrito às conclusões do laudo, devendo considerar o conjunto probatório de forma ampla, em conformidade com o princípio da persuasão racional, consoante disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil. - Reexame necessário não conhecido. Apelação não provida.(AC 00171699220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)o o PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do CPC/2015. - Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pela requerente, que, após detalhada perícia, atestou a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade laborativa. - Ademais, cumpre observar que o laudo judicial se encontra devidamente fundamentado, com respostas claras e objetivas, sendo desnecessária a realização de nova perícia por profissional com formação em medicina. Muito embora o laudo tenha sido elaborado por fisioterapeuta, há compatibilidade entre o conhecimento técnico deste profissional e as patologias alegadas pela parte autora na petição inicial (doenças ortopédicas). - O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na sentença, de acordo com a decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia (STJ - Recurso Especial - 1369165 - SP - Órgão Julgador: Primeira Seção, DJe: 07/03/2014 - Edição nº. 1471 - Páginas: 90/91 - Rel. Ministro Benedito Gonçalves). - Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício. - Apelação da autarquia improvida. Concedida, de ofício, a tutela antecipada.(AC 0018620520164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2016).No mesmo sentido: (AC 00325568420154039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016); (AI 00225801420144030000, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014).Nesses termos, afasta-se a arguição de nulidade da prova pericial e indefere-se o requerimento de nova perícia, porquanto os elementos de prova constantes da prova pericial e dos documentos acostados aos autos possibilitam o julgamento da pretensão deduzida. Portanto, não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.2.2. Aposentadoria por Invalidez / Auxílio-doençaPara concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I, c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91.Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).Impende registrar que, embora o pedido inicial da parte autora tenha se restringido à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é possível a análise quanto ao direito ao auxílio-doença, por aplicação do princípio da fungibilidade, justificada pela similitude entre os benefícios por incapacidade, pela impossibilidade de se precisar a extensão da causa incapacitante, que somente pode ser aferida tecnicamente, e pela relevância social relacionada à hipossuficiência do segurado. Nesse sentido (TRF4, APELREEX 0008352-91.2007.404.7100, Sexta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 28/09/2011); (TRF3, AC 0005122820074036111, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 11/06/2014; TRF3 - AC 0033771520094039999, Desembargador Federal David Dantas, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014).Consta do laudo da perícia realizada em 29/04/2016 (fs. 92/95) que a parte autora apresenta sinais radiológicos e físicos indicativos de diversas patologias: Espondilose lombar, discopatia degenerativa, hérnia discal posterior, lombociatalgia (questio B - fl. 77), reputadas pela perita como causa de incapacidade permanente e parcial.A conclusão quanto à natureza e à extensão da incapacidade foi emitida com base em exames clínicos e testes, pelos quais se constatou: contratura paravertebral lombar moderada; diminuição de força muscular em membro inferior, teste de Milgram positivo; teste de elevação com pema reficada positivo bilateralmente, mais doloroso à esquerda; anamnese e documentos médicos (questio N - fl. 94).A perita afirmou que o periciado não pode exercer atividades laborais que requerem esforços físicos, acrescentando que ele não apresenta formação técnico/profissional para o desempenho de outra ocupação laboral (fl. 94). Entretanto, estimou que a realização de tratamento fisioterápico por pelo menos 6 meses poderia melhorar as condições algicas do periciado, sem garantia de que ele consiga executar as atividades laborais habituais (fl. 95).Embora a atuação do perito judicial seja necessária em relação às provas de natureza técnica ou científica (art. 156 CPC/2015), o juiz poderá profirir decisão acatando parcialmente as conclusões periciais, tomando-se em consideração outros elementos de convencimento, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC/2015).Desse modo, tendo em vista o subsídio pericial que constatou a existência de incapacidade parcial e permanente, não descartada a possibilidade de recuperação da capacidade funcional para outras atividades diversas daquelas habitualmente exercidas pelo segurado e, considerada sua idade atual (19/03/1964), impõe-se o reconhecimento quanto ao direito ao benefício de auxílio-doença.A vista do termo inicial da incapacidade fixado pela perícia judicial (2014), coincidente com a DER (fl. 59), bem como as anotações registradas no CNIS (fs. 53/v), restaram atendidos os requisitos concernentes à carência e à qualidade de segurado.Oportunou esclarecer que por ora não é possível o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez, por não se refular de forma absoluta a possibilidade de reabilitação profissional, considerados nessa análise os subsídios informativos constantes do laudo pericial e as condições pessoais da parte autora.Por outro lado, considerando que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja reabilitada para o exercício de atividades compatíveis com suas limitações e garantam sua subsistência, ou até que seja aposentada por invalidez. 2.2. Tutela de urgênciaTendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário ora reconhecido.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de condenar o INSS a (i) implantar em favor da autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 28/01/2014 (DER - fl. 59); (ii) pagar as parcelas devidas desde a data de início do benefício (DIB), devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de Cálculos na Justiça Federal vigente à época do cálculo de liquidação. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Stímula nº 111 do STJ).Nos termos da fundamentação, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que o INSS implante o benefício previdenciário (auxílio-doença) em favor da parte autora, no prazo de quinze dias.O benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja reabilitada para o exercício de atividades compatíveis com suas limitações e garantam sua subsistência, ou até que seja aposentada por invalidez. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013).Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 604.889.189-3 (fl. 59)Antecipação de tutela: simPrazo: 15 diasAutor (a): JOSÉ NILTON RODRIGUES OLIVEIRAName da mãe: Julieta Rodrigues de OliveiraBenefício: Auxílio-doença DIB: 28/01/2014RMI: a ser apuradaCPF: 053.460.318-12P.R.I.Três Lagoas/MS, 01 de março de 2017.GUSTAVO GAIÓ MURADJuiz Federal substituto

**0002760-42.2014.403.6003 - SORAIA AUGUSTO PEDRINHO(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA E MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERRISSIMO GOMES)**

Autos nº 0002760-42.2014.403.6003Autora: Soraia Augusto PedrinhoRé: Caixa Econômica FederalDESPACHOTrata-se de embargos de declaração opostos por Soraia Augusto Pedrinho (fs. 77/81), por meio dos quais aponta possível omissão na sentença de fs. 70/71. Considerando a possibilidade de efeito modificativo decorrente da análise do recurso interposto, deve ser oportunizada a manifestação da parte contrária.Destarte, intime-se a Caixa Econômica Federal, ora embargada, para que se manifeste, no prazo de cinco dias, quanto aos embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.Intime-se.Três Lagoas/MS, 07 de março de 2017.Gustavo Gaio MuradJuiz Federal Substituto

**0003134-58.2014.403.6003 - NICACIO CARDOSO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0003134-58.2014.403.6003Classificação: CSENTENÇA1. Relatório. Nicacio Cardoso, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do INSS à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício previdenciário de auxílio-doença posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, para o recálculo do salário-de-benefício com o uso das 80% maiores contribuições (excluindo-se as 20% menores), relativas a todo o período contributivo, na forma prevista no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.As folhas 33 o autor apresentou manifestação requerendo a extinção do processo, tendo em vista a notícia do processamento administrativo da revisão de benefício. É o relatório.2. Fundamentação.Verifica-se que o pleito autorial já foi satisfeito extrajudicialmente, evidenciando-se que a ação em apreço não apresenta qualquer necessidade ou utilidade à postulante, o que enseja sua extinção pela falta de interesse de agir superveniente.Destarte, demonstrada a total satisfação dos pedidos formulados na inicial, conclui-se que diante da concessão administrativa, resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora.3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fúlcro no art. 85, 8º, do novo CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do novo CPC.Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.Três Lagoas/MS, 30 de maio de 2017.Roberto Polini Juiz Federal

0003323-36.2014.403.6003 - TALES GABRIEL FERREIRA SOUZA X ELIGIA FERREIRA DOS SANTOS(MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO E MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA E MS017199 - RHAYANNE AMORIM DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Proc. nº 0003323-36.2014.403.6003 Autor: Tales Gabriel Ferreira Souza Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Classificação: BSENTENÇA Trata-se de Execução de Sentença, movida por Tales Gabriel Ferreira Souza em face da Caixa Econômica Federal - CEF. É o relatório. Tendo em vista o pagamento do acordado em audiência de conciliação, impõe-se a extinção do presente feito, conforme despacho de folha 65. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivar-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 29 de março de 2017. ROBERTO POLINUIZ FEDERAL

0003432-50.2014.403.6003 - LARISSA MENDES DASSUMPCAO SILVA X LAURA MARIA JORGE MENDES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003432-50.2014.403.6003 Autora: Larissa Mendes DAssumpção Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Larissa Mendes DAssumpção Silva, representada por sua genitora, Laura Maria Jorge Mendes, qualificadas na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu avô. A autora alega, em síntese, que é neta de Luiz Teotônio Pimentel Mendes, já falecido. Aduz que desde 19/07/2012 recebia pensão alimentícia no importe de 15% da renda mensal do benefício previdenciário titularizado por seu avô, por força de decisão judicial proferida nos autos nº 0001607-58.2012.8.12.0021. Informa que requereu administrativamente a concessão de pensão por morte, que foi indeferida, embora ele tenha sido dependente econômica de seu avô. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 06/20. Indeferido o pleito antecipatório de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23), foi o réu citado (fl. 26). Em sua contestação (fls. 27/32), o INSS argumenta que não há provas da dependência econômica da autora em relação ao avô falecido. Aponta que a pensão alimentícia não é suficiente para caracterizar sua dependência, ressaltando que os pais da requerente podem prover a subsistência dela. Destaca que a mãe da postulante é beneficiária de pensão por morte, cuja renda mensal é de R\$ 1.889,73. Ademais, a genitora verte contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual, declarando que presta serviços para a empresa Herbalife Internacional do Brasil Ltda., auferindo aproximadamente um salário mínimo mensal. Sustenta ainda que não há previsão legal de que os netos sejam dependentes, uma vez que o art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece um rol taxativo. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 33/85. Oportunizada a réplica e a especificação das provas que pretendia produzir (fl. 86), a autora se manifestou às fls. 88/90, reiterando que preenche todos os requisitos para a concessão de pensão por morte, notadamente porque o falecido avô materno assumiu o papel de seu provedor material devido ao falecimento de seu pai e à hipossuficiência de sua mãe. Em arremate, o Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 93/94, opinando pela improcedência do pedido autoral. É o relatório. 2. Fundamentação. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, mostra-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova do óbito; b) demonstração da qualidade de segurado do falecido; e c) comprovação da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal. É dispensada a carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Instar salientar que as normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições acima listadas. Portanto, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve-se aplicar a legislação do ano de 2013 (fl. 60). O art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, trata dos dependentes, agrupando-os nas seguintes classes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, o companheiro, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de todas as classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, a existência de dependente de uma classe preferencial exclui o direito das classes seguintes (art. 16, 1º, da LBPS), não havendo de se cogitar o rateio das prestações entre eles - o que só será devido no caso de concorrência de dependentes da mesma classe. Por outro lado, há presunção *juris tantum* da dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho não emancipado e menor de 21 anos ou inválido ou com deficiência mental que o torne absolutamente incapaz, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. No caso vertente, o óbito do pretenso instituidor da pensão por morte, Luiz Teotônio Pimentel Mendes, ocorreu em 23/12/2013, está comprovado por meio da certidão de fl. 60. Ademais, o falecido era beneficiário de aposentadoria por idade (fl. 38), mantendo-se, portanto, a qualidade de segurado. Com efeito, o cerne da controvérsia reside em identificar a existência de dependência econômica entre o de cujus e a autora, conforme se infere da contestação e da notificação do indeferimento administrativo. Para tanto, a requerente argumenta que recebia, por força de decisão judicial, pensão alimentícia paga pelo seu avô, o que a qual custeava as despesas com educação e fonoaudiologia, salientando que não estava sob a guarda dele. Todavia, a simples pensão alimentícia não configura, por si só, a dependência econômica para fins previdenciários. Nesse aspecto, os elementos de prova juntados pelo INSS demonstram que a mãe da postulante possui plenas condições financeiras de prover sua manutenção. Com efeito, os extratos do CNIS de fls. 40/50 demonstram que a genitora é beneficiária da pensão por morte NB 138.021.336-0, instituída pelo pai da requerente, Lazaro Elias DAssumpção Silva (fls. 09 e 55), cuja renda mensal alcançou o patamar de R\$ 1.889,73 em 2015 (fl. 56). Além disso, a mãe da autora também desenvolve atividades econômicas junto à empresa Herbalife Internacional do Brasil Ltda., auferindo renda mensal variável (fl. 46/50), pelo que se observa o recebimento de renda total superior à renda per capita média do brasileiro em 2015, que, segundo o IBGE, chegou a R\$ 1.113,00. No estado do Mato Grosso do Sul, foi de R\$ 1.044,00 (fonte: [ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho\\_e\\_Rendimento/Pesquisa\\_Nacional\\_por\\_Amostra\\_de\\_Domicilios\\_continua/Renda\\_domiciliar\\_per\\_capita/Renda\\_domiciliar\\_per\\_capita\\_2015\\_20160420.pdf](http://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Renda_domiciliar_per_capita/Renda_domiciliar_per_capita_2015_20160420.pdf), acesso em 07/03/2017). De fato, a obrigação de custear as despesas imprescindíveis à subsistência dos menores recai primariamente sobre os genitores, podendo ser estendida, na falta dos pais, aos demais parentes (art. 229 da Constituição Federal; art. 1.566, inciso IV, e art. 1.696 do Código Civil). Tal regra de caráter cogente não se altera mesmo que as situações fáticas no âmbito familiar sejam distintas, com o suporte financeiro de terceiros na criação dos filhos. A observância desse preceito se revela imperativa perante a Previdência Social, a qual é regida pelo princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios. Desta feita, se alguém optou por custear parte das despesas de um descendente do qual não tem a guarda, mesmo que tal disposição de vontade seja homologada judicialmente, essa obrigação não pode ser transferida ao Estado após o óbito daquele, na hipótese de um dos pais ainda ter capacidade de sustentar a família. Corroborando este entendimento, têm-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE AVÓ. MENOR IMPÚBERE. PERCEPÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA AVÓS. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE DEPENDÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Ainda que afirme o juízo a quo não seja o caso de reexame necessário, haja vista seu caráter obrigatório (art. 475 do CPC). Cumpre observar que, não se tratando de sentença líquida, consoante pacífica jurisprudência, não se aplica à hipótese do art. 475 do CPC. 2. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão de benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do instituidor (AgRg no REsp 778.012/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/10/2009, DJe 09/11/2009 e AC 2006.38.00.027290-4/MG, Rel. Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, Segunda Turma, e DJF1 p.225 de 29/10/2009). 3. Como já julgou este TRF1a. Região, por sua Corte Especial na Arguição de Inconstitucionalidade na Remessa Oficial n. 1998.37.00.00131-1-0/MA, Relatora Desembargadora Federal Assusete Magalhães, inconstitucional a supressão da expressão menor sob guarda por decisão judicial do art. 16, 2, da Lei 8.213/91, na redação da Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada e convertida na Lei 9.528, de 1997. Assim, o menor sob guarda ou tutela são dependentes, para fins previdenciários. 4. Todavia, o simples fato de o menor ser credor de pensão alimentícia que lhe era paga pelos avós, não se equipara à situação de menor sob guarda ou tutela, não logrando a parte autora comprovar que, mesmo apenas sob o aspecto fático, a situação fosse idêntica e que os avós fossem os responsáveis pelo menor, ainda que a guarda ou tutela não lhes tivesse sido judicialmente deferida. 5. Apelação e remessa oficial providas, ressalvada a irrepetibilidade das verbas eventualmente pagas por força da sentença recorrida, dado seu caráter alimentar e a boa-fé de quem as recebeu. (TRF1 - AC 0002531-95.2004.4.01.3802 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.892 de 07/02/2014) ? ? PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AVÓ. PENSÃO ALIMENTÍCIA. MENOR. IMPOSSIBILIDADE. ÓBITO DO SEGURADO OCORRIDO APÓS A LEI Nº 9.032/95. 1 - Aos benefícios previdenciários aplica-se a lei vigente à época em que foram implementados os requisitos necessários à sua concessão, que no caso de pensionamento é o evento morte do segurado. 2 - A alteração do art. 16 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, suprimiu o menor designado do rol de dependentes, sendo inabél a estes a concessão de pensão por morte, se ocorrido o óbito do segurado após a edição da última norma citada. 3 - O fato do avô arcar com a pensão alimentícia dos netos, não os torna seus dependentes para fins de recebimento de benefício previdenciário. (AC 200171000082580, VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 29/03/2006 PÁGINA: 967.) Diante do exposto, tem-se que não restou comprovada a dependência econômica em relação ao falecido, pois o conjunto probatório demonstrou que a genitora da autora (sua responsável legal) auferia renda mensal em patamar significativamente superior ao valor outorgado pelo falecido avô a título de pensão alimentícia, o que importa dizer que este benefício era pago em caráter de mero auxílio material no sustento da autora, pelo que se rejeita a alegação de dependência econômica pra fins previdenciários. 3. Dispositivo. Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Três Lagoas/MS, 07 de março de 2017. Gustavo Gaio Murad Juiz Federal Substituto

0003630-87.2014.403.6003 - CLEONICE DE SOUZA FERREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003630-87.2014.403.6003 Autora: Cleonice de Souza Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Cleonice de Souza Ferreira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo que este seja condenado a lhe implantar o benefício de aposentadoria rural por idade. A autora alega, em síntese, que sempre trabalhou no meio campestre, de início na companhia de seus pais e, após o casamento, de seu esposo. Menciona o labor prestado ao Frigorífico Mouran, na Fazenda Dado, à Agropecuária Someco, na Fazenda Cabeceira Alta, na Fazenda Cachoeira, na Fazenda São Domingos do Bacuri, na Fazenda Mundo Alegre e, por fim, novamente na Fazenda Cabeceira Alta. Aduz que completou a idade mínima exigida e que a documentação apresentada é suficiente para configurar o início de prova material. Com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fs. 09/20. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fs. 23/24), foi o réu citado (fl. 25). Em sua contestação (fs. 27/33), o INSS argumenta que a autora não comprovou o efetivo exercício de atividade agrícola pelo prazo estipulado na tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Aponta que a força probatória dos documentos em nome do cônjuge da requerente não pode ser a ela estendida, a fim de configurar o início de prova material, uma vez que o marido dela é empregado rural, categoria distinta dos segurados especiais. Refere que a atividade profissional do empregado rural é caracterizada pela individualidade, ao tempo em que o segurado especial se define pelo regime de economia familiar, com dependência e colaboração mútua entre os membros da família. Ademais, sustenta que, na entrevista rural realizada em sede administrativa, a autora afirmou que apenas cuida de sua própria casa, sobrevivendo com a renda auferida pelo marido. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fs. 34/76. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas duas das testemunhas por ela arroladas, tendo se desistido da oitiva da terceira testemunha (fs. 79/83). As partes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 79). É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213/91. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campestre pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 10/07/1958 (fl. 14), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2013. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2013, deve-se demonstrar o labor campestre por 180 meses (art. 142 e art. 25, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 15 anos. Apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de a autora completar 55 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de 1998 a 2013 (180 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário) ou de 1999 a 2014 (180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo - fl. 12). Para tanto, foram apresentados somente os seguintes documentos: a) certidão de casamento da autora, que registra o matrimônio contraído com Valdomiro Candido Ferreira em 1973, sendo que este foi qualificado como lavrador (fs. 15 e 46); e b) CTPS do esposo da requerente (fs. 17/20). Da análise da documentação acima discriminada, verifica-se que não restou configurado o necessário início de prova material. Com efeito, a extensão da força probatória dos documentos em nome do cônjuge é admitida pela jurisprudência, mas somente no caso de segurados especiais, aos quais é intrínseco o trabalho em regime de economia familiar, com colaboração e dependência mútuas. Por outro lado, as relações de emprego, tais quais aquelas anotadas na CTPS do cônjuge (fs. 17/20), se caracterizam pela individualidade. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA EMPRESTADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA CTPS. VÍNCULO URBANO EM NOME DO ESPOSO APÓS PERÍODO RURAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...). - A parte autora apresentou certidão de casamento celebrado em 1975 (fs. 20) e certidões de nascimento de dois filhos, ocorridos em 1960 e 1961 (fs. 21/22), as quais informam a ocupação do marido como lavrador. - Anexou, ainda, cópia da carteira de trabalho do marido na qual constam vínculos rurais nos períodos de 1961/1989 e vínculos urbanos no período de 1989/1993 e 1998/1999 (fs. 25/30). Porém, importa afirmar que a CTPS constitui documento de natureza personalíssima, sendo inviável estender para a esposa os registros de contrato de trabalho efetuados para o marido. - O início de prova material se resume a documentos datados de 1960, 1961 e 1975 no qual o marido da autora empresta a condição de ruralista à parte autora, inexistindo demais provas nos autos que indiquem o labor campestre exercido por ela pelo tempo de carência necessário. - Frisa-se que, embora as testemunhas afirmem que a autora trabalhou no meio rural, tal prova se mostra insuficiente para demonstrar a atividade agrícola, nos termos da Súmula 149 do C. STJ. - Assim, não restou comprovada a efetiva atividade rural no período que sucedeu o ano de 1975, pelo que não preencheu o requisito da carência exigido, nos termos adrede ressaltado, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento do requisito etário, de modo que a carência não restou satisfeita (60 meses de contribuição exigidos para 1992, ex vi do art. 142, da Lei 8.213/91). - Ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 28037 SP 0028037-42.2010.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 19/08/2013, SÉTIMA TURMA). ? ? ? PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. CTPS DO ALEGADO COMPANHEIRO. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. NÃO EXTENSÃO. SEM INÍCIO DE PROVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...). - Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ. - O requisito etário restou preenchido em 11/05/2006 (fs. 10), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação. - A parte autora apresentou certidão de nascimento do filho, omissa quanto a ocupação profissional (fs. 11), e documento de identificação de outro filho (fs. 12). Acostou, ainda, cópia da carteira de trabalho em nome de Antonio Norato de Andrade, alegado companheiro da requerente (fs. 13). - Não se estende para a companheira/esposa os registros descritos na carteira de trabalho do companheiro/marido, tendo em conta a natureza personalíssima dos contratos nela registrado, máxime quando se trata de longos vínculos registrados. - Portanto, no caso em exame, resulta claro que sequer existe início de prova material para indicar que a autora laborou no meio rural pelo período correspondente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento do requisito etário. - Frisa-se que, embora as testemunhas afirmem que a autora trabalhou no meio rural, tal prova se mostra insuficiente para demonstrar a atividade agrícola, nos termos da Súmula 149 do C. STJ. - Assim, não restou comprovada a efetiva atividade rural pelo período correspondente a carência, nos termos adrede ressaltado, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento do requisito etário, de modo que a carência não restou satisfeita (150 meses de contribuição exigidos para 2006, ex vi do art. 142, da Lei 8.213/91). - Ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 26292 SP 0026292-56.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 01/07/2013, SÉTIMA TURMA) Por essas razões, a CTPS do marido da demandante (fs. 17/20) não serve como indício documental. Ademais, evidenciada a condição de segurado empregado do esposo, mostra-se inviável a extensão da qualificação constante da certidão de casamento de fl. 15, pelos mesmos motivos. Quanto a essa questão, Superior Tribunal de Justiça recentemente firmou entendimento, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1352721/SP Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016), no sentido de que a insuficiência do conteúdo da prova material configura ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido, a ensejar a extinção do processo sem julgamento de mérito e possibilitar a renovação da ação. Confira-se a parte da ementa que representa a interpretação firmada pelo Tribunal: (...) 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. Não obstante essa interpretação, tem-se que os demais elementos de prova colhidos na instrução processual revelam que a autora não faria jus ao benefício pleiteado mesmo que trouxesse algum indício documental válido, a ensejar a improcedência do pedido. Isso porque o depoimento pessoal e a inquirição das testemunhas demonstraram que a requerente apenas acompanhava o seu cônjuge nas tarefas inerentes ao emprego rural deste, sem possuir qualquer qualidade de segurada empregada ou de segurada especial. De fato, a autora afirmou que cuidava de gado e de porcos, trabalhava na lavoura, ordenhava vacas e abastecia o cocho dos animais com sal. Todavia, ela asseverou que não recebia qualquer contraprestação pecuniária por tanto, sendo que assim agia para ajudar o marido, mostrando-se ciente de que tais atividades eram da atribuição dele. De seu turno, ambas as testemunhas ouvidas confirmaram que a requerente e o esposo dela residiram nas propriedades rurais mencionadas na petição inicial e no depoimento pessoal. Entretanto, Clemente Alves disse apenas que ela ajudava o esposo a consertar cercas de arame e a realizar as tarefas no curral. Já Maria Aparecida Degan Aro declarou que a postulante abastecia o cocho dos animais com sal, cuidava de porcos, gado e galinhas, além de trabalhar na horta e plantar gêneros agrícolas. Porém, não se especificou se essa produção era própria, ou seja, destinada à subsistência da autora, ou se pertencia ao proprietário das terras em que ela e o marido residiam. Quanto a esse ponto, merece destaque que, na entrevista rural realizada em sede administrativa (fs. 67/69), a requerente afirmou que tudo o que produz em do patrão, sendo que a família sobrevive com o salário recebido pelo esposo, no montante de R\$ 1.800,00. Tal contexto fático permite concluir que apenas o marido da autora ostentava qualidade de segurado empregado, uma vez que ela não possuía relação pessoal, onerosa e habitual, com características de subordinação, que lhe conferisse também essa qualidade. Deveras, não existiu qualquer contraprestação pelo trabalho da requerente, que o desempenhava mediante espontânea vontade de auxiliar seu marido. Por conseguinte, a autora não se enquadra em qualquer categoria de segurado, porquanto o seu trabalho não se inseriu no regime de economia familiar, na produção de gêneros agrícolas para própria subsistência, nem na condição de autônomo ou mesmo de empregado. Ainda que se observe o exercício de algumas tarefas campestres, este não se operou de forma autônoma em relação ao marido. Conclui-se, pois, que as atividades desempenhadas pela autora em auxílio ao seu cônjuge, que era empregado rural, não têm o condão de configurar sua qualidade de segurado, o que impõe a improcedência do pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 20 de março de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0003714-88.2014.403.6003 - JONATHAS PEREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003714-88.2014.403.6003 Autor: Jonathas Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Jonathas Pereira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Afirma ser portador de diversas patologias que provocam fortes dores e impossibilidade de desempenhar as atividades habituais de trabalhador rural, pois explora um lote no Projeto de Assentamento Taquaral desde julho/96 e consta como segurado especial no INSS desde 04/2005 a 07/2014. Requereu a concessão de tutela de urgência e juntou documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a autora que juntasse comprovante de pedido de prorrogação de benefício e seu indeferimento (fl. 70), providenciado à folha 74. Indeferido o pleito de tutela de urgência, determinou-se a realização de perícia médica e a citação do réu (folha 76/v), sendo interposto agravo de instrumento pela parte autora (fl. 84). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 87/91), em que discute sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e argumenta que o pedido de benefício foi indeferido por não ter sido constatada a incapacidade em perícia médica realizada para análise do pedido. O laudo médico pericial foi juntado (fls. 104/107). A parte autora aduziu que a incapacidade é total e permanente e que faz jus à aposentadoria por invalidez, reiterando o pedido formulado na inicial (fls. 110/112). O INSS arguiu a nulidade do laudo pericial realizado por fisioterapeuta e requereu a realização de nova perícia com a nomeação de médico como perito (fls. 124/126/v). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. 2.1. Preliminarmente - Arguição de nulidade. A nomeação de fisioterapeuta em vez de médico para a função de perito judicial (fls. 96/101) decorreu da necessidade de se reduzir o prazo para a produção dessa prova técnica imprescindível à análise dos benefícios por incapacidade. À época da decisão, o agendamento das perícias e a apresentação dos laudos vinham demandando excessivo prazo, justificado pelo número reduzido de médicos cadastrados como peritos, causando prejuízo à parte autora e à efetiva aferição da incapacidade, sobretudo quando de natureza temporária, pois frequentemente se constatava a modificação do quadro fático alegado quando do ajustamento da ação em relação àquela verificada na data do exame pericial. De qualquer modo, não se vislumbra óbice à realização de perícia por fisioterapeuta, por se tratar de profissional devidamente inscrito no respectivo órgão profissional (CREFITO), com formação técnica superior que o credencia para a aferição da capacidade físico-funcional e dos distúrbios relacionados às funções motoras do corpo humano, habilitando-o para a atuação como perito nos casos em que as patologias e as limitações funcionais guardem relação com esses conhecimentos técnicos. Nesse aspecto, para a aferição da capacidade ou da incapacidade relacionada a problemas da coluna vertebral e das demais articulações do corpo humano, os exames clínicos, sobretudo aqueles que consideram a amplitude de movimento, força e flexibilidade, bem como a respectiva reação do paciente aos testes, permitem determinar com maior precisão eventuais limitações funcionais. Ademais, a capacidade ou a incapacidade laborativa é aferida com base em diversos elementos de prova, inclusive atestados médicos e laudos de exames, de modo que a suficiência e a validade da prova de ordem técnica são verificadas pelo magistrado em face do caso concreto, por força do princípio da persuasão racional ou livre convicção motivada (art. 371 CPC/15). A despeito da divergência jurisprudencial existente, vários precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região avalizam a possibilidade de realização de perícia por profissional com formação superior em Fisioterapia. Confirmam-se: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA NÃO IMPLICA EM NULIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS. [...] 2. O Perito é especialista da área de saúde com regular registro no Conselho Regional de Fisioterapia, cuja competência para a realização de perícias na área ortopédica, tendentes à elaboração de diagnóstico e avaliação físico-funcional, tem previsão legal e está regulamentada nas Resoluções dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO), do Conselho de Fonoaudiologia, Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), do Conselho Nacional de Educação e do Ministério do Trabalho. Nulidade da perícia afastada. 3. Incapacidade laborativa. Possibilidade de reabilitação. Auxílio-doença mantido. 4. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 5. Reexame necessário não conhecido. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do INSS não provida. (APELREEX 00214620820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016) o oPREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PERÍCIA JUDICIAL. FISIOTERAPEUTA. POSSIBILIDADE. [...] - É certo que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, 1º, da Lei nº 8.213/91. - Cumpre observar, contudo, que, assim como não é necessária a especialização do médico perito na área relativa às eventuais moléstias incapacitantes do segurado, também é aceitável a perícia feita por fisioterapeuta, desde que se trate de doenças relacionadas com seus conhecimentos básicos. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnica profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia. - Ademais, o juiz sequer está adstrito às conclusões do laudo, devendo considerar o conjunto probatório de forma ampla, em conformidade com o princípio da persuasão racional, consoante disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil. - Reexame necessário não conhecido. Apelação não provida. (AC 00171699220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016) o oPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do CPC/2015. - Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pela requerente, que, após detalhada perícia, atestou a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade laborativa. - Ademais, cumpre observar que o laudo judicial se encontra devidamente fundamentado, com respostas claras e objetivas, sendo desnecessária a realização de nova perícia por profissional com formação em medicina. Muito embora o laudo tenha sido elaborado por fisioterapeuta, há compatibilidade entre o conhecimento técnico deste profissional e as patologias alegadas pela parte autora na petição inicial (doenças ortopédicas). - O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na sentença, de acordo com a decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controversia (STJ - Recurso Especial - 1369165 - SP - Órgão Julgador: Primeira Seção, DJe: 07/03/2014 - Edição nº. 1471 - Páginas: 90/91 - Rel. Ministro Benedito Gonçalves). - Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício. - Apelação da autarquia improvida. Concedida, de ofício, a tutela antecipada. (AC 0018620520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2016). No mesmo sentido: (AC 00325568420154039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016); (AI 002258014201144030000, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014). Nesses termos, afasta-se a arguição de nulidade da prova pericial e indefere-se o requerimento de nova perícia, porquanto os elementos de prova constantes da prova pericial e dos documentos acostados aos autos possibilitam o julgamento da pretensão deduzida. Portanto, não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.2. Aposentadoria por Invalidez - Auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Conforme consta do laudo da perícia realizada em 08/04/2016 (fls. 104/107), a parte autora apresenta sinais radiológicos e físicos indicativos de Epicondilite medial bilateral e lombalgia (fl. 105), reputadas pela perita como causa de incapacidade parcial e temporária para as atividades laborativas habitualmente exercidas. Segundo a perita, a incapacidade se iniciou no ano de 2014, conforme documento de folha 35 e relato do periciado. A conclusão pericial quanto à natureza e a extensão da incapacidade foi emitida considerando anamnese e achados clínicos indicativos de contratura paravertebral lombar moderada, dor aos movimentos ativos e resistidos de ombro direito, sempre ao final das amplitudes, teste de cotovelo de golfista positivo à esquerda, dor em ombro direito aos movimentos resistidos de cotovelo, diminuição de força muscular em membro superior direito, crepitação leve em joelho esquerdo aos movimentos de flexão/extensão, diminuição de força muscular em membro inferior direito, com dor em região anterior de coxa direita à flexão de quadril, bem como em documentos médicos constantes dos autos (folha 105). Quanto à possibilidade de exercício de outra atividade profissional ou reabilitação, a perita afirmou que o autor não pode exercer atividades laborais que requeiram esforços físicos. Mencionou que o tratamento fisioterapêutico contínuo pode aliviar os sintomas, porém sem garantia de melhora necessária para o retorno às atividades habituais. Tomando-se por referência o termo inicial da incapacidade (2014) e as informações registradas no CNIS (fl. 23), restaram cumpridos os requisitos concernentes à qualidade de segurado e cumprimento da carência. Constatada a incapacidade de natureza parcial e permanente, sem que tenha sido afastada de modo absoluto a possibilidade de reabilitação ou de restabelecimento da capacidade laborativa para as atividades habituais, restaram atendidos os requisitos legais concernentes ao benefício de auxílio-doença. 2.3. Tutela de urgência. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário ora reconhecido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a(i) implantar o benefício de auxílio-doença, a partir de 19/11/2014 (DER). O benefício não poderá ser cessado enquanto não constatada a cessação da incapacidade por meio de perícia médica, enquanto não efetivada a reabilitação profissional ou, se verificada a impossibilidade dessa providência, seja o segurado aposentado por invalidez, conforme disposto no artigo 62, caput, da Lei 8.213/91. (ii) pagar as parcelas do benefício devidas desde a DJB, acrescidas de juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, observados os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010); (iii) pagar honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela provisória de urgência antecipatória e determino que o INSS implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Observa-se que a petição de fls. 114/123 não guarda relação com o presente processo, tratando-se de manifestação aparentemente direcionada ao processo nº 0002001-44.2015.403.6003 em que figura autora Paulina Moraes Marques. Desentranhe-se a petição e, uma vez confirmado pelo patrono tratar-se de manifestação direcionada ao processo nº 0002001-44.2015.403.6003, determino o cancelamento e a realização de novo protocolo para juntada no processo correto. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 608.621.087-3. Antecipação de tutela: sim. Prazo: 15 dias. Autor (a): JONATHAS PEREIRA. Nome da mãe: Iraci Gonçalves Pereira. Benefício: Auxílio-doença. DJB: 19/11/2014. RMI: a ser apurada. CPF: 343.777.941-91. P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de março de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

**0003729-57.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LOTERIAS JJ LTDA - EPP(MS012785 - ABADIO BAIRD E MS045600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO)**

Proc. nº 0003729-57.2014.403.6003 Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Loteria Jj Ltda. DECISÃO Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face da Loteria Jj Ltda., qualificada na inicial, objetivando a condenação da ré a restituir-lhe a quantia de R\$ 62.729,08, a ser corrigida e acrescida de juros de mora. A autora alega que firmou com a requerida um contrato de prestação de serviços de Consultante Caixa Aqui, sendo que, no caso de empréstimos consignados em folha de pagamento, a comissão do correspondente bancário seria de até 2% do valor emprestado, limitada ao montante de R\$ 800,00. Aduz que, nos casos em que os clientes da Caixa realizam novo empréstimo para liquidar dívidas anteriores, a remuneração do correspondente bancário tem por base a diferença entre o valor liberado e o montante da dívida pré-existente que será sovida com a nova operação, conforme constante no Manual Normativo OR058020, item 3.3.7.6.3. Relata ainda que, no período de 22/11/2011 a março de 2013, foi utilizado um sistema automático informatizado para pagamento da remuneração dos correspondentes bancários, tal como a ré, sendo que, devido a um problema operacional, utilizou-se como base de cálculo o valor integral dos novos contratos. Isso implicou pagamento a maior, cuja restituição ora se pretende. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 07/116. A fl. 119, ordenou-se a citação da ré, o que foi cumprido à fl. 135. Em sua contestação (fls. 139/157), a empresa requerida alega que não há termo aditivo formal que tenha ajustado a fórmula da sua remuneração, enquanto correspondente bancário. Argumenta que o Manual Normativo da CEF não se caracteriza como aditivo contratual, sendo que não foi demonstrada sua existência nem o início de sua vigência. Refere que a lista dos contratos de fls. 69/113 não discrimina o objeto de cada um deles, inviabilizando a análise da existência de empréstimo anterior a ser liquidada. Ademais, sustenta que não há informações se as operações de crédito listadas seriam realmente empréstimos consignados. No caso de procedência da ação, impugna a incidência de juros, correção monetária, ISSQN e IR sobre o valor real da remuneração supostamente paga a maior, a fim de se prevenir o empobrecimento sem causa da requerida. Nesta oportunidade, a ré juntou os documentos de fls. 158/165. Réplica às fls. 168/171, na qual a Caixa expõe que o documento de fl. 114, consistente em proposta de acordo formulada pela ré, demonstra que ela tinha ciência do pagamento equivocada. Ademais, assevera que a CI SUGAT/SUMAR 154/09, de 05/05/2009 (fl. 171) previa expressamente a remuneração do correspondente bancário com base na diferença entre o valor da nova contratação e da dívida a ser liquidada. Alega que a planilha apresentada é clara e traz as informações necessárias à apuração da dívida, de modo que faz jus à restituição pretendida. Ambas as partes requereram a produção de prova oral, a fim de elucidar se os pagamentos efetuados pela CEF à ré foram corretos. Tais pedidos foram indeferidos (fl. 175), considerando que a remuneração do correspondente bancário é objeto de contrato, devendo ser comprovada documentalmente. É o relatório. Da análise dos autos, verifica-se que o Manual Normativo OR058020 da Caixa se revela essencial ao deslinde da causa, uma vez que nele estaria prevista a base de cálculo da remuneração da ré, enquanto correspondente bancário, no âmbito dos empréstimos para liquidar dívida anterior. Nesse aspecto, também deve-se analisar o início da vigência do aludido manual, bem como a vinculação da requerida às normas nele contidas. Por conseguinte, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino que a Caixa Econômica Federal junte, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do Manual Normativo OR058020, devendo especificar o início de sua vigência. Após, vista à ré para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive quanto ao documento de fl. 171. Finalmente, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 24 de março de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

**0003765-02.2014.403.6003 - MARCAL ROGERIO RIZZO(MS012998 - LILIANE MARIA DE SOUZA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Proc. nº 0003765-02.2014.403.6003 Autor: Marçal Rogério Rizzo Ré: Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Marçal Rogério Rizzo, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré em lhe indenizar por danos materiais e morais, além de encerrar sua conta corrente e cancelar o cartão de crédito a ela vinculado. O autor alega, em síntese, que é titular da conta corrente nº 4268-4 da agência nº 0563 da CEF, à qual é vinculado o cartão de crédito nº 4007.7001.3849.6237. Aduz que optou por pagar as faturas do cartão de crédito por meio de débito automático em sua conta corrente. Todavia, no mês de julho de 2011, não se realizou o débito automático da fatura do cartão de crédito, o que lhe impediu de realizar novas compras. Relata que pagou a fatura pendente no caixa da agência e reportou essa situação ao gerente. Entretanto, narra que esses mesmos acontecimentos se repetiram em janeiro de 2012 e junho, agosto e setembro de 2013, causando-lhe prejuízos de ordem material (juros e multa) e moral. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 11/43. Citada (fls. 64/65), a CEF apresentou contestação às fls. 48/53, argumentando que o autor instituiu o limite de R\$ 3.000,00 para débitos automáticos em sua conta corrente. Sustenta que as faturas discriminadas na petição inicial ultrapassam o referido valor, motivo pelo qual não se procedeu ao débito automático. Desse modo, aponta que não houve qualquer ação ou omissão lesiva por parte da Caixa, atribuindo ao autor a culpa exclusiva pelos danos alegados na exordial. Nesta oportunidade, a ré colacionou os documentos de fls. 54/63. Réplica às fls. 67/71, na qual o requerente nega ter ciência do limite de valor para débito automático, ressaltando que algumas faturas com valor superior a R\$ 3.000,00 já haviam sido debitadas automaticamente antes. Refere que suas reclamações perante a ré nunca foram atendidas, mesmo diante do pedido formal de informações e providências protocolado em 08/08/2012 (fl. 14). Ademais, refuta os argumentos da CEF, indicando que restaram preenchidos os requisitos para responsabilização da instituição financeira. Mesmo instado a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 66), o autor somente requereu o prosseguimento do feito e a procedência da ação (fls. 67/71). Por fim, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 72). É o relatório. 2. Fundamentação. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, mostra-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1. Responsabilidade Civil. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente; dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. Saliente-se que o caso em testilha requer a aplicação das normas previstas na Lei nº 8.078/90, haja vista que a relação entre autor e ré ostenta patente natureza consumerista. Nesse aspecto, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por conseguinte, a aferição da responsabilidade civil deve se operar por meio da ótica objetiva, prescindindo-se da demonstração de culpa ou dolo da ré, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90. Conforme alegado na petição inicial, os danos sofridos pelo autor seriam decorrentes da não realização do débito automático das faturas do cartão de crédito nº 4007.7001.3849.6237 referentes aos meses de julho de 2011, janeiro de 2012 e junho, agosto e setembro de 2013. Nesse aspecto, a Caixa Econômica Federal logrou demonstrar a existência de limite do montante para débito automático de faturas de cartões de crédito, o que impediu o pagamento, por este meio, de títulos cujo valor ultrapassava R\$ 3.000,00 (fl. 54). De fato, as faturas que não foram adimplidas por débito automático são justamente aquelas que superam o referido patamar de R\$ 3.000,00 (fls. 16/17; 22/23; 28; 31/32; e 33). Entretanto, a ré comprovou que foi o autor quem estabeleceu o referido limite de R\$ 3.000,00. Com efeito, não há qualquer autorização subscrita pelo requerente para o estabelecimento de um valor máximo aos débitos automáticos de fatura de cartão de crédito. Saliente-se que, por se tratar de fato impeditivo ao direito do postulante, competia à CEF produzir prova quanto a isso. Ademais, merece destaque que, tanto por requerimento escrito (fl. 14) quanto por contato telefônico (fls. 37/38), o autor buscou explicações junto à instituição financeira acerca do óbice ao pagamento das aludidas faturas. Entretanto, não houve qualquer resposta, e somente em sede de contestação a Caixa esclareceu os motivos pelos quais não se procedeu ao débito automático das dívidas, revelando patente violação ao direito de informações do consumidor (art. 6º, inciso III, do CDC). Realmente, consta nas faturas o aviso de que o autor deveria conferir o pagamento por débito automático, bem como se atentar a eventual limite de valor pré-estabelecido. No entanto, a imposição desse limite pela CEF, sem a devida comunicação do consumidor, mesmo depois de instada a prestar esclarecimentos, configura falha no serviço da prestadora, sendo fator determinante para o inadimplemento das faturas. Destarte, tem-se por configurado o ato ilícito da CEF, que apresenta nexo de causalidade com os danos materiais e morais sofridos pelo autor, sendo estes passíveis de indenização. A extensão dos danos materiais se limita aos valores cobrados pelo atraso no pagamento das faturas que não foram debitadas automaticamente (referentes aos meses de julho de 2011, janeiro de 2012 e junho, agosto e setembro de 2013). Desse modo, devem ser restituídos ao autor os juros de mora, correção monetária, multa e as importâncias lançadas a título de encargos de financiamento. Por sua vez, restam evidentes os transtornos causados pelo bloqueio do cartão de crédito em diversas oportunidades, consequência notória da falta de pagamento das faturas. Deveras, o impedimento repentino do uso deste meio de pagamento gerou constrangimentos reiterados, uma vez que certamente frustrou compras e prestações de serviços que seriam contratados pelo requerente. De fato, extrai-se da análise das faturas juntadas aos autos que o postulante fazia uso habitual de seu cartão de crédito para realizar pagamentos cotidianos, presumindo-se o dano moral causado com sua inutilização, ainda que temporária. Levando-se em conta as condições pessoais do autor (professor universitário, honesto ao que tudo indica, que fazia uso habitual do cartão de crédito) e da ré (grande instituição financeira), e considerada a repercussão e reiteração dos eventos danosos à esfera moral do requerente, hei por bem em fixar a indenização no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Cumpre ressaltar que não houve a inscrição do autor nos cadastros de inadimplentes, o que agravaria o dano sofrido e justificaria maior indenização. 2.2. Obrigação de fazer. Ademais, o autor postula pela condenação da ré a encerrar sua conta corrente e cancelar seu cartão de crédito. Todavia, não consta nos autos que o autor tenha requerido tais medidas perante a CEF, nem que esta tenha se recusado injustificadamente em assim proceder. Nesse aspecto, não se mostra necessária a movimentação da máquina judiciária para tanto, uma vez que, em relação a essa questão, não há lide a ser pacificada. Portanto, resta evidente a falta de interesse de agir do autor, a ensejar a extinção da ação sem julgamento de mérito quanto aos pedidos de encerramento da conta corrente e cancelamento do cartão de crédito. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de encerramento da conta corrente e cancelamento do cartão de crédito, e julgo procedente o pedido indenizatório, condenando a Caixa Econômica Federal a: a) restituir os valores cobrados a título de juros de mora, correção monetária, multa e encargos de financiamento em razão do pagamento atrasado das faturas do cartão de crédito nº 4007.7001.3849.6237 referentes aos meses de julho de 2011, janeiro de 2012 e junho, agosto e setembro de 2013; e b) pagar R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais. Sobre os valores das indenizações incidirá correção monetária, a partir desta data (Súm. 362, STJ), e juros de mora legais, a partir da citação, visto tratar-se de responsabilidade decorrente do contrato firmado entre as partes (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag nº 476632, DJ 31/03/2003 p. 224). Custas pela CEF. Considerando que a presente ação não apresentou complexidade, tanto que não foi necessária a produção de provas em audiência, condeno a ré a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC (Súmula 326 do STJ). P.R.L. Três Lagoas/MS, 24 de março de 2017. Roberto Polinuíz Federal

0003768-54.2014.403.6003 - ADEMAR RUFINO DE SENA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003768-54.2014.403.6003 Autor: Ademar Rufino de Sena Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Ademar Rufino de Sena, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do labor rural prestado de 06/08/1970 a 31/12/1983, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor alega que desde tenra idade trabalhou em regime de economia familiar junto de seus pais e irmãos, situação que perdurou até o final de 1983. Aduz que plantava arroz, feijão e outros gêneros agrícolas, além de criar vacas, aves e suínos. Por fim, sustenta que não há óbice ao reconhecimento do trabalho desenvolvido por menor de 14 anos para fins previdenciários. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 11/44. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 47/48), foi o réu citado (fl. 49). Em sua contestação (fls. 50/57), o INSS argumenta que não existe qualquer documento apto a configurar o início de prova material do alegado labor rural prestado de 06/08/1970 a 31/12/1983. Refere que os documentos juntados são todos extemporâneos ao período que se pretende demonstrar. Ademais, aduz que não é possível o cômputo do trabalho rural anterior a 11/1991 como carência. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 58/80. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas por ele trazidas (fls. 84/88). As partes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 84). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Tempo serviço rural. A comprovação da atividade rural pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo lapso temporal que se pretende provar. Saliente-se que o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos que se pretende demonstrar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Sem prejuízo do entendimento acima explanado, o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou a Súmula nº 577, cujo enunciado apresenta o seguinte teor: Súmula 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, obsta a comprovação do labor rural mediante prova meramente testemunhal, denotando a imprescindibilidade do início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Ademais, a jurisprudência pátria sedimentou o entendimento de que somente é possível o cômputo de período de trabalho campestre a partir dos 12 anos de idade, sob pena de se violarem os ditames constitucionais de proteção à criança. Nesse sentido, os seguintes julgados são devidamente elucidativos: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 12 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, por força do 2º do seu art. 55, salvo para fins de carência. Precedentes do STJ e do STF. 3. O tempo de serviço rural pode ser contado a partir dos 12 anos, conforme decidiu a 3ª Seção desta Corte. 4. (...). (TRF-4 - AC: 2353 RS 2005.71.12.002353-4. Relator: Guilherme Beltrami, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: D.E. 27/01/2011) - grifo acrescido. ? ? PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. AVERBAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. MENOR COM 12 ANOS. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, o documento apresentado, complementado por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinadas. II - Os documentos apresentados, conforme descritos no decisum agravado, são considerados início de prova material do exercício de atividade rural do autor (TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, P1/199901000167217; Relator: Desemb. Aloísio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, pág. 23). III - Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal IV - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (TRF-3 - AC: 16634 SP 0016634-08.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 13/08/2013, DÉCIMA TURMA) - grifo acrescido. Na hipótese dos autos, o autor pretende o reconhecimento do labor rural no período de 06/08/1970, quando completou 12 anos, até 31/12/1983. Para tanto, foram apresentados os seguintes documentos: a) CTPS do requerente (fls. 16/20); b) certidão de nascimento do filho do autor, datada de 1996, na qual este foi qualificado como lavrador (fls. 21 e 30); c) certidão de óbito da mãe do requerente (fl. 28), na qual consta que sua profissão era de trabalhadora rural, sendo que ela também foi beneficiária de aposentadoria por idade rural (fl. 27); e d) certidão de óbito do pai do autor, sem indicativos de labor campestre (fl. 29). Verifica-se, pois, que existe início de prova material apto a indicar o labor campestre. Com efeito, a CTPS do requerente indica que ele sempre trabalhou no meio rural, uma vez que todos os vínculos nela anotados se referem a estabelecimentos agropecuários. Cumpre salientar que a relação empregatícia mais antiga teve início logo no dia subsequente (01/01/1984) ao término do período que ora se pretende demonstrar (de 06/08/1970 a 31/12/1983). Extra-se, portanto, a contemporaneidade do referido documento. Reitere-se que a Súmula nº 577 do STJ permite o reconhecimento do labor campestre anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que a prova oral seja robusta. Além disso, a certidão de óbito da mãe do autor a qualifica como trabalhadora rural (fl. 28), sendo que ela foi beneficiária de aposentadoria por idade rural, conforme extrato do CNIS de fl. 27. Tais documentos, atinentes à condição pessoal da genitora, também configuram início de prova material, uma vez que estão em consonância com a versão apresentada na petição inicial, de que o autor trabalhava na companhia dos pais. Registre-se que a jurisprudência admite a extensão da força probatória de documentos em nome de parentes com o quais houve labor em regime de economia familiar. Quanto à prova oral colhida, tem-se que o requerente asseverou, em seu depoimento pessoal, que seus pais eram arrendatários de uma fração de terras na Fazenda Alegrete, de propriedade de Rui Garcia Dias. Tal imóvel rural era contíguo à Fazenda Água Parada, do mesmo proprietário, e se localizava na região do Córrego Queimada. O autor afirmou que desde os 12 anos de idade, na companhia dos pais e irmãos, trabalhava na lavoura, a qual tinha um ou dois alqueires de extensão. Disse que plantavam arroz e milho, e que tal situação perdurou até o início do seu emprego perante Rui Garcia Dias. Relatou que só estudou por dois anos, antes de completar 12 anos de idade, e que não havia contrato escrito de arrendamento das terras. De seu turno, a testemunha Manoel Cordeiro da Silva declarou que conheceu o requerente na década de 1960 ou 1970, quando ele residia na propriedade do Rui Garcia (Fazenda Água Parada). A testemunha residia em um imóvel vizinho (Fazenda Cezalino), de modo que presenciou o autor trabalhando na roça, acompanhado de sua família. Por fim, Raimundo Rodrigues da Silva, que também foi arrendatário da fazenda do Rui Garcia, asseverou que conhece o autor desde quando ele era criança. Relatou que a família do postulante plantava aproximadamente dois alqueires de roça, cultivando arroz, milho e feijão. Disse que o requerente trabalhava na companhia de seus pais e irmãos, até o momento em que passou a laborar como tratorista (empregado) para o proprietário da fazenda. Por fim, confirmou que não foi firmado qualquer pacto escrito com o fazendeiro, de modo que o contrato de arrendamento era verbal. Nota-se que os testemunhos foram harmônicos e coesos, apresentando consonância com o depoimento pessoal do autor. Assim, logrou-se demonstrar que ele trabalhou junto de sua família desde os 12 anos de idade, nas terras que eles arrendavam para a plantação de gêneros agrícolas, o que perdurou até o início do primeiro vínculo empregatício. Por conseguinte, deve ser reconhecido o trabalho campestre em regime de economia familiar desenvolvido no período de 06/08/1970 (quando o requerente completou 12 anos) até 31/12/1983 (véspera do início do primeiro emprego). 2.2. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, vigente desde 16/12/98, dispõe o seguinte: Art. 201, 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher - grifo acrescido. Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes, prescrevendo que: Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007) - grifo acrescido. Cumpre salientar que, tendo o autor iniciado suas atividades laborais anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicada a regra de transição estabelecida pelo art. 142 do aludido diploma legal. Da análise da CTPS de fls. 16/20 e dos extratos do CNIS de fls. 76/76-verso, revela-se que foram efetivamente vertidas 311 contribuições sociais, restando cumprida a carência inerente ao benefício pleiteado. Além disso, somando-se os períodos registrados na CTPS e no CNIS com o tempo de serviço rural ora reconhecido (de 06/08/1970 a 31/12/1983), alcança-se o total de 39 anos, 04 meses e 01 dia (vide tabela anexa), superando o tempo mínimo exigido pela lei, de 35 anos. Saliente-se que o tempo de trabalho rural pode ser considerado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente do efetivo recolhimento, nos termos do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Conclui-se, pois, que o postulante faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de: a) reconhecer o exercício de atividade rural referente ao período de 06/08/1970 a 31/12/1983; e b) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo início retroagirá à 12/10/2014, data do requerimento administrativo (fls. 31/32). Condeno-o ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, sobre as quais incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autor superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - 5ª Turma, em 22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - 1ª Turma, em 12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ... Antecipação de tutela: não Autor: Ademar Rufino de Sena Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB: 12/10/2014 RMI: a ser apurada CPF: 321.363.661-49 Nome da mãe: Josefa Francisca de Sena Endereço: Av. Capitão Celso Batista, nº 1076, Centro, Solvira/MS.P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de março de 2017. Roberto Polinúiz Federal

0003785-90.2014.403.6003 - CELSO GONCALVES(MS016097 - SIMONE MARTIN QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003785-90.2014.403.6003 Autor: Celso Gonçalves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Celso Gonçalves, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao reconhecimento de períodos de labor rural para ser acrescido ao tempo de serviço com vínculo empregatício e compor o requisito temporal para a aposentadoria por tempo de contribuição. O autor alega contar com mais de 35 anos de labor, pois trabalha desde os 12 anos no meio rural com os pais, em regime de economia familiar, passando a trabalhar no meio urbano a partir de setembro/1979. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação (folha 63). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 65/67), em que arguiu falta de interesse processual da parte autora, ao argumento de que não requereu administrativamente o benefício com a contagem do tempo de labor rural e não requereu o reconhecimento do tempo especial. Em relação ao tempo rural, argumenta que não foi juntado nenhum documento no requerimento administrativo que configurasse início de prova material. Requer a extinção do feito sem julgamento do mérito. As partes não requereram a produção de outras provas (fl. 116/v). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Interesse processual O INSS arguiu falta à parte autora interesse processual, por não haver pretensão resistida, pois não houve requerimento administrativo de contagem do tempo de labor rural e do tempo especial. A arguição é parcialmente procedente. Com efeito, verifica-se que não foi juntado no processo administrativo qualquer início de prova material que permitisse a análise pelo INSS do alegado exercício de trabalho rural. Ainda que se configurasse a pretensão resistida, os documentos apresentados com a inicial (fls. 19/60) não são suficientes para o reconhecimento do exercício de trabalho rural sem que estejam corroborados por prova testemunhal, não produzida nestes autos. Em relação ao labor desempenhado em condições especiais, verifica-se que o processo administrativo foi instruído com formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e que a autarquia procedeu ao exame dos documentos, mas afastou a caracterização do tempo especial para análise da aposentadoria por tempo de contribuição (folha 115). Por conseguinte, remanesce o interesse processual em relação à consideração do tempo de serviço exercido em condições especiais para compor o requisito temporal da aposentadoria por tempo de contribuição. 2.2. Tempo de serviço em condições especiais A Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) passou a prever o direito à aposentadoria especial ao segurado que tivesse trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades penosas, insalubres ou perigosas, atingindo a idade de 50 anos e somasse 15 anos de contribuições. As atividades e profissões que conferiam o direito à aposentadoria em tempo reduzido foram descritas nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Atualmente, a aposentadoria especial está prevista pelo artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91 e, embora a legislação tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: a) legislação aplicável é a do tempo da prestação do serviço, em respeito ao direito adquirido; - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais independentemente de laudo pericial, exceto no caso de ruído, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79; - a partir de 29/04/1995, data da vigência da Lei 9.032/95, a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado quanto ao tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Até esse marco temporal, à exceção do agente físico ruído, a comprovação da atividade especial não depende de laudo técnico, somente indispensável a partir da vigência da Medida Provisória nº 1523/96. Os conceitos normativos introduzidos pela Lei 9.032/95 podem ser compreendidos da seguinte forma: permanente é a exposição experimentada pelo segurado durante o exercício de todas as suas funções. [...] não quebrando a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada (art. 157, 2º). Já intermitente ou ocasional é a exposição em que na jornada de trabalho houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, importando no exercício de forma alternada, de atividade comum e especial [...]. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Processo nº: 2004.51.51.06.1982-7; 28-2009/2009). A partir de 14/10/1996 (data da entrada em vigor da Medida Provisória 1523/96 que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91), a comprovação quanto à exposição aos agentes agressivos é feita mediante a apresentação de formulário (DIRBEN 8030 - antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de 1º/01/2004, nos termos da IN/INSS/DC 95/2003, passou a ser exigido o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Esclareça-se que a apresentação do laudo técnico é desnecessária se o formulário tenha sido expedido com base nas informações registradas nesse documento técnico e mencione o nome do responsável pela aferição das condições de trabalho nos períodos descritos. - Conversão do tempo especial em tempo comum o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos, fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum após 1998, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98, pois a partir da última redação da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011). - em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/03/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64) e > 90 dB (Decreto nº 83.080/79); b) de 06/03/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) a partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003). Ressalta-se que não se admite a aplicação retroativa do regulamento que reduziu os níveis de ruído a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) para períodos de atividades anteriores à alteração normativa. Esse é o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE de 03/08/2009), sendo oportuno mencionar que a Súmula nº 32 da TNU foi cancelada em 09/10/2013, por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059) que uniformizou a interpretação inpeditiva da retroação normativa. Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, concluiu que o uso de equipamento de proteção não descaracteriza a especialidade das atividades exercidas com exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais, porque a despeito de o uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. No caso vertente, o autor pretende ver reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de atividades laborativas comum e especial. No processo administrativo, foram juntadas cópias dos registros em CTPS e dos formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (folhas 71/104 destes autos). Consta que o autor manteve vínculo empregatício com as empresas: (i) Ernesto Rehn & Cia Ltda no período de 03/09/1979 a 12/02/1986, exercendo a função de auxiliar de ajust. Mont. De componentes, classificado como soldador pelo CBO 87.210; (ii) Kleper Weber Industrial S/A, na função soldador (CBO 87.210) de 24/03/86 a 19/12/86; e (iii) Fomari, Denardi & Cia Ltda, na atividade profissional classificada pelo CBO 98590 (motorista de caminhão e veículos similares), no período de 01/07/87 a 14/05/96, conforme consta dos documentos de folhas 36 e 73. A profissão de soldador está prevista como atividade especial pelo item nº 2.5.3 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e pelo item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, e a de motorista de caminhão é classificada pelo item nº 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item nº 2.4.2 do decreto nº 83.080/79, sendo possível a caracterização da especialidade das atividades por simples enquadramento até 28/04/1995. Por outro lado, observa-se que em todos os formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP encartados às folhas 94/94/104, relativos às empresas Terracota de Rio Verdade Ltda e Cerâmica Figueira Ltda, para as quais o autor trabalhou como motorista de caminhão, exposto a níveis médios de ruído de 94,1 dB(A), foi registrada a responsabilidade técnica pelos registros ambientais de 10/08/2005 a 10/08/2006, de modo que somente em relação a esse período é possível a caracterização da especialidade da atividade, ante a ausência de profissional responsável pelos registros ambientais nos demais períodos em que manteve o vínculo empregatício. Por conseguinte, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devem ser considerados os períodos de exercício de atividades especiais de 03/09/1979 a 12/02/1986 (Ernesto Rehn & Cia Ltda - fls. 36 e 73), de 24/03/86 a 19/12/86 (Kleper Weber Industrial S/A - fl. 73), de 01/07/87 a 28/04/1995 (Fomari, Denardi & Cia Ltda - fl. ), e de 10/08/2005 a 10/08/2006 (Terracota de Rio Verdade Ltda e Cerâmica Figueira Ltda), com a consequente conversão do tempo especial em tempo comum pela aplicação do fator de conversão 1,4.2.3. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC Nº 20/98, vigente desde 16/12/98, dispõe que: 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo às seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher - grifo acrescido. Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto Nº 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes: Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007) - grifo acrescido. Nesse sentido, considerada a comprovação quanto ao exercício de atividades laborativas sob condições especiais nos períodos de 03/09/1979 a 12/02/1986; de 24/03/1986 a 9/12/1986, de 01/07/1987 a 28/04/1995 e de 10/08/2005 a 10/08/2006, convertidos em tempo comum pelo fator 1,4, bem como considerados os demais períodos de exercício de atividades comuns (fls. 36 e 74) até a data do requerimento administrativo - DER: 08/05/2014 (folha 34), deve ser considerado o tempo de trinta e oito anos e cinco dias de serviço/contribuição, suficientes para o cumprimento da carência e para o atendimento dos demais requisitos legais pertinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos deduzidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de condenar o INSS a (i) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com início (DIB) em 08/05/2014 (DER - fl. 34); (ii) pagar ao autor os valores referentes às prestações devidas desde a DIB, com juros e atualização monetária, conforme os índices previstos pelo Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do pagamento; (iii) pagar honorários advocatícios no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Deixo de fixar a verba honorária em favor do patrono do réu por ter o autor sucumbido em parcela mínima dos pedidos (art. 86, p. único, CPC/15). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pelo autor superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF322/08/2012; idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Com o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício: 162.234.552-2 Autor: CELSO GONÇALVES Nome da mãe: Maria Gonçalves DIB: 08/05/2014 (DER - fl. 34); RMI: a ser apurada CPF: 478.498.780-00 Endereço: R. Netuno, 1780, Vila Alegre, Três Lagoas-MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 24 de março de 2017. Roberto Polinúiz Federal

0003828-27.2014.403.6003 - MARIO GRESPLAN NETO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS







Proc. nº 0004146-10.2014.403.6003Embargante: Caixa Econômica FederalEmbargada: Rozely Silva de CamposClassificação: M1. Relatório.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal com o propósito de suprir alegada obscuridade na sentença de folhas 148/149v, que julgou procedentes os pedidos deduzidos pela parte autora.Aduz a embargante que a sentença se apresenta obscura por ter reconhecido a ausência de culpa da Caixa Econômica Federal e condená-la a readequar o valor da parcela descontada referente a contrato celebrado pela embargada, uma vez que teria concedido o empréstimo em conformidade com a informação recebida da municipalidade, sob a premissa de ter sido observada a margem consignável de 30%, não podendo suportar exclusivamente as consequências da falha de terceiro, devendo as demais instituições financeiras suportar igualmente os efeitos. Relativamente à verba honorária de sucumbência, sustenta que a sentença teria sido obscura, pois fixou os honorários em 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte, sem estipular parâmetro objetivo à liquidação dos honorários.É o relatório.2. Fundamentação. Os embargos de declaração visam à integração da decisão judicial quando alegada a ocorrência de alguma das hipóteses descritas pelo artigo 1.022 do CPC/2015, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.Na sentença, verificou-se que os descontos legais nos vencimentos da embargada teriam superado o percentual máximo previsto em lei em razão de erro do seu empregador ao prestar a informação quanto à margem consignável disponível. Apesar do erro imputável a terceiro, considerou-se que a parte autora não poderia ser prejudicada com os descontos superiores ao percentual previsto como limite de endividamento, sendo determinada a limitação dos descontos incidentes sobre a remuneração disponível.Nesse contexto específico, atentando-se ao princípio da causalidade, considerando que a embargante não deu causa à extrapolção da margem consignável e, consequentemente, ao ajuizamento da presente ação, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para o fim de afastar a condenação da Caixa Econômica Federal às verbas de sucumbência.3. Dispositivo.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, acolho-os para o fim de afastar a condenação da Caixa Econômica Federal relativamente aos honorários advocatícios a que foi condenada (fl. 149-v), e também quanto aos demais ônus da sucumbência, mantendo-se a sentença recorrida em seus demais termos.P.R.I.Três Lagoas/MS, 21 de março de 2017.Roberto Polini/uz Federal

**0004250-02.2014.403.6003** - MARIA NOVAES DA SILVA(MS004846 - LUIZ DOUGLAS BONIM) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 05 dias.

**0004267-38.2014.403.6003** - VALERY WANDERLEY DE PAIVA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004267-38.2014.403.6003Autor: Valery Wanderley de PaivaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Valery Wanderley de Paiva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Em síntese, o autor afirma que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/07/2008 (NB 42134.813.963-0). Alega que apresentou ao INSS documentos (PPP e LTCAT) comprovando o exercício de atividades especiais na empresa Cesp por mais de vinte e cinco anos e que a autarquia, a despeito de reconhecer todo o tempo especial, concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em vez de aposentadoria especial. Refere que apresentou pedido de conversão em 15/07/2013, que foi indeferido pelo INSS em 26/11/2013. Requeveu a antecipação da tutela e juntou documentos.O pleito de tutela de urgência foi indeferido, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (folha 123/124).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 126/129), em que argumenta que tanto no pedido inicial quanto no recurso administrativo não se reconheceu o direito à aposentadoria especial. Sustenta que inexistente fundamento legal para a conversão da aposentadoria em outra espécie após o recebimento do primeiro pagamento ou saque do FGTS ou PIS (art. 181-B, do Decreto 3.048/99), bem como por se tratar de ato jurídico perfeito, tratando-se de renúncia a uma aposentadoria para se pleitear um novo benefício previdenciário, o que seria vedado. Em réplica, o autor reitera os fundamentos iniciais de seu pedido (fls. 139/147).As partes não requereram a produção de outras provas.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Preliminarmente.A pretensão deduzida pelo autor visa à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.O INSS argumenta que não haveria fundamento legal para a transformação da aposentadoria em outra espécie após o recebimento do primeiro pagamento ou do saque do FGTS ou PIS, por força do disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99.Tal argumento não se sustenta. Embora a pretensão deduzida pelo autor possa resultar em modificação da espécie do benefício inicialmente concedido ao autor (alteração da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial), essa providência não caracteriza renúncia ou desistência de um benefício previdenciário. Trata-se, em última análise, de revisão do ato de concessão do benefício, para o que a lei confere ao interessado o prazo de dez anos, segundo dispõe o artigo 103, caput, da Lei 8.213/91. 2.2. Prescrição.Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91 Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.No caso vertente, considerando a possibilidade de ser acolhido o pedido revisional, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, impõe-se a análise da incidência da prescrição em relação a eventuais diferenças em atraso.Verifica-se que o autor requereu administrativamente sua aposentadoria em 18/07/2008, sendo o pedido indeferido pelo órgão de 1ª instância administrativa e somente reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso da Previdência Social em decisão proferida aos 21/06/2011 (fls. 80/84). Depreende-se, por essas informações, que o benefício foi efetivamente implantado após o despacho administrativo de 1ª instância (DDB) datado de 20/07/2011 (folha 132v), a partir de quando se iniciaram os pagamentos das prestações do benefício e dos valores em atraso.Consta ainda que o autor pleiteou ao INSS a revisão desse benefício em 15/07/2013, visando à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sendo indeferido o pedido revisional pela primeira decisão de novembro/2013 da Seção de Benefício da Agência do INSS em Três Lagoas-MS (fls. 113/114). O segurado interpôs recurso perante a 20ª Junta de Recursos do Conselho de Recurso da Previdência Social, que em decisão proferida na sessão de julgamento do dia 12/04/2014 negou provimento ao recurso (fls. 118/120).Dessa segunda decisão, foi interposto novo recurso à 2ª Câmara de Julgamento (2ª Composição Adjunta) do Conselho de Recurso da Previdência Social, que também negou provimento ao recurso por decisão proferida na sessão de julgamento de 09/10/2014 (fls. 115/117).Importa considerar que o período em que o pleito revisional esteve pendente de análise no âmbito administrativo configura causa suspensiva da prescrição, nos termos previstos pelo artigo 4º e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 20.910/32, de seguinte dicação: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.A prescrição em exame se refere às diferenças das prestações advindas da revisão do ato de concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição objeto do pleito revisional (NB 134.813.963-0) foi efetivamente concedido pelo INSS a partir de 20/07/2011 (DDB) - folha 132v, sendo então pago o valor acumulado desde a data do requerimento administrativo, bem como a prestação regular do benefício.Nesse contexto, constata-se que a fluência do prazo prescricional em relação às diferenças advindas do pleito revisional ficou suspensa desde a data do requerimento de revisão apresentado em 15/07/2013 até a data do julgamento do último recurso administrativo em 09/10/2014.Por conseguinte, tomando-se por termo inicial a data do despacho administrativo que determinou a implantação do benefício (DDB: 20/07/2011 - fl. 132v e 80/85), deduzindo-se o período de suspensão da prescrição durante o período de análise do pleito revisional (de 15/07/2013 a 09/10/2014), frente à data do ajuizamento da presente ação revisional em 03/12/2014, constata-se que não há prestações (diferenças) afetadas pela prescrição quinquenal.2.3. Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Segundo o que dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.De início, registra-se que não há controvérsia acerca da caracterização das atividades especiais desenvolvidas pelo segurado perante a CESP - Cia Energética de São Paulo nos períodos de 25/06/1982 a 27/02/2008.A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso da Previdência Social proveu, em última e definitiva instância, o recurso administrativo interposto pelo segurado e reconheceu a especialidade das atividades exercidas pelo autor durante os períodos de 25/06/1982 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 27/02/2008 (fls. 80/85).As atividades desenvolvidas pelo autor durante o período de 25/06/1982 a 27/02/2008, conforme a lei vigente ao tempo da atividade (códigos 1.1.5 do anexo I - Decreto 83080/79 e 1.1.8 do anexo III do Decreto 53.831/64; código 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99), conferem ao segurado o direito à aposentadoria especial uma vez comprovado o exercício de mais de 25 anos de exercício de atividades especiais.Por conseguinte, comprovado o exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 25/06/1982 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 27/02/2008 (fls. 80/85), impõe-se o reconhecimento judicial quanto ao direito à aposentadoria especial e o acolhimento do pedido revisional para o fim de converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/134.813.963-0) em aposentadoria especial, com os respectivos consectários legais.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para o fim de reconhecer o direito à aposentadoria especial e condenar o réu que: (i) converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/134.813.963-0) em aposentadoria especial; (ii) pagar o valor correspondente às diferenças entre as prestações mensais dos benefícios calculadas desde a DER, com o acréscimo de juros de mora e correção monetária, observados o delineamento constante do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013); (iii) pagar honorários advocatícios no importe correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido com a sentença (art. 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015), limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).Os juros de mora fluirão desde a citação, e a correção monetária terá incidência a partir da data em que cada diferença da prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e as demais disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013)Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pelo autor superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walker do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013).Com o trânsito em julgado e verificado o cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 29 de março de 2017.Roberto Polini/uz Federal

**0004361-83.2014.403.6003** - ROSALINA MARIA ANGELO CABRAL(MS012909 - SANDRA CAMARA MARTINS E SOUZA E MS010400 - SUELY MIDORI OTSUBO TANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Proc. nº 0004361-83.2014.4.03.6003 Autora: Rosalina Maria Angelo CabralRé (u): Caixa Econômica FederalClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Rosalina Maria Angelo Cabral, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da ré a repetir o indébito referente a valores cobrados indevidamente e a pagar indenização por danos morais. Afirma que é funcionária pública municipal e que contratou alguns empréstimos consignados em folha de pagamento, passando as prestações a ser descontadas mensalmente. Alega que passou a receber notificações do Serasa referente a débitos, além de cobrança em nome da instituição financeira, embora esta tenha verificado a inexistência de débitos em nome da autora, sendo informada de que se poderia se tratar de equívoco. Obteve informações perante o empregador, que confirmou que os empréstimos estavam sendo normalmente cumpridos e lançados mensalmente nos holerites. Juntou documentos. Requeru antecipação da tutela para determinação de baixa das inscrições indevidas, fixando-se multa diária para o descumprimento da determinação.Foram deferidos os pleitos de antecipação da tutela e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo determinada a citação da ré (folha 132/v). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 136/141). Argumenta que o contrato nº 070788110000785581 referente a crédito consignado foi firmado em 14/08/2012 com a agência Nova Andradina-MS no valor de R\$ 24.373,50, para ser pago em 96 prestações, que foram regularmente pagas até a 13ª, vencida em 10/10/2013. Afirma que as parcelas 14ª e 15ª teriam sido canceladas por estorno e a partir de então sempre permaneceu uma prestação pendente de pagamento, caracterizando a inadimplência, estando vencida (à época da contestação) a parcela vencida em 10/03/15. Aduz que o pagamento da primeira parcela do contrato nº 07373511000058654 deveria ter se iniciado em 04/2015, mas que prosseguiu-se com os pagamentos sem a cobrança de acréscimos de juros ou outros encargos da mora. Refere que a autora teria sido comunicada pelos órgãos de proteção ao crédito e deveria comprovar os pagamentos das prestações não saldadas, mas não comprova que tenha procurado a agência para solucionar a pendência. Refuta a pretensão de danos morais por não configurada a responsabilidade civil da ré. Em réplica (fls. 174/180), a autora refuta os argumentos da ré e menciona a existência de registros restritivos em seu nome que não guardam relação com a conduta ilícita da ré examinada nestes autos. Infuturera a tentativa de conciliação (folha 186).É o relatório.2. Fundamentação.São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (tratando-se de relação de consumo a responsabilidade é objetiva, não havendo que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro.As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos advindos de vícios na prestação dos serviços prestados, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.A inclusão indevida do nome nos cadastros restritivos do crédito, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa, e para gerar a obrigação de indenizar. Deve-se então compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. Nessas situações, a jurisprudência é pacífica quanto à configuração de dano presumido (in re ipsa), prescindindo-se de outras provas quanto à efetiva ocorrência de abalo moral. Nesse sentido (AGA 201002189041, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2012); (AC 00263535220044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013)No caso em exame, a pretensão indenizatória está fundada na alegação de inserção indevida em cadastros restritivos, relacionada a parcelas de empréstimos com pagamento mediante consignação em folha de pagamento.As pesquisas efetuadas pelos sistemas do SPC e CheckOk reportam dois débitos em nome da autora, relativos a duas parcelas dos contratos nº 070788110000785581 e nº 07373511000058654, ambas vencidas em 10/05/2014, nos valores de R\$ 557,02 e R\$ 120,58, respectivamente (fls. 17/19).Dentre os rubricas registradas nos contracheques da parte autora, embora não haja referência ao número dos contratos a que se referem, constam descontos referidos como CAIXA PARC. CONSIGNADOS, importando, sobretudo, os lançamentos realizados nos meses de abril e maio/2014, os quais podem guardar relação direta com a dívida inscrita nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 33, 35, 40 e 41).Do mesmo modo, os extratos relacionados aos contratos em exame indicam que as duas parcelas com vencimento em 10/05/2014 foram saldadas no dia 10/06/2014 (fls. 24/25), de modo que não haveria justificativa para a manutenção da restrição mais de vinte dias depois do pagamento, conforme demonstram as consultas realizadas no SPC e CheckOk em 02/07/2014 (fl. 17/18).De sua parte, a instituição financeira alega que houve cancelamento do pagamento por estorno das parcelas 14 e 15, relativas ao contrato nº 070788110000785581, remanescendo inadimplida a prestação vencida em 10/03/2015. Em relação ao contrato nº 07373511000058654, refere que as parcelas vêm sendo pagas com atraso de um mês, sem a cobrança de encargos. Atribui à autora a responsabilidade pela irregularidade verificada nos pagamentos das prestações dos empréstimos.Os argumentos da ré não são suficientes para ilidir a responsabilidade (objetiva) pelo vício na prestação do serviço da instituição financeira. A manutenção do nome da autora nos cadastros restritivos dos órgãos de proteção ao crédito mostrou-se indevida por inexistir obrigação inadimplida que justificasse a manutenção da informação restritiva, nem mesmo sua inclusão.Do mesmo modo, não restou demonstrada a configuração de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, de modo que a instituição financeira deve responder pelos danos causados à autora.Considerando o contexto probatório acima examinado, restaram atendidos os pressupostos legais para a configuração da responsabilidade civil, devendo a ré ser condenada a indenizar os danos morais suportados pela vítima em razão da inclusão/manutenção indevida do nome da autora nos cadastros restritivos dos órgãos de proteção ao crédito.A fixação do valor da indenização apresenta-se complexa em sede de dano moral. Além, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem admitir-se que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquele e um desprestígio ao instituto, de modo a estimular a reiteração do ilícito. Ao revés, a indenização deve servir para inibir a repetição da conduta ilícita por parte do causador do dano e, ainda, deve servir, em certa medida, de conforto à vítima.Com essa diretriz, levando-se em conta as condições pessoais da parte autora e da ré, o valor do débito que ensejou a inscrição restritiva e a ausência de elementos que justifiquem a adoção de critérios mais rigorosos na estipulação do quantum indenizatório pelos danos morais, fixa-se o valor em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo precedentes, em parte, os pedidos deduzidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, bem como a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte vencedora, fixados em 10% sobre o valor da condenação.Confirmo a decisão antecipatória da tutela (fls. 32/v) que determinou a exclusão das informações restritivas dos órgãos de proteção ao crédito relativamente às parcelas dos contratos referidas nas consultas de folhas 17/18. Sobre o valor da condenação incidirão correção monetária, a partir desta data (Súm. 362, STJ), e juros de mora, a partir da data da inclusão nos cadastros restritivos (Súm. 54, STJ), por tratar-se de responsabilidade extracontratual (não se trata de inadimplemento contratual, conforme já decidiu o STJ, AgRg no Ag: 801258 PR). Os índices atenderão àqueles previstos pelo Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013).Com o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 29 de março de 2017.Roberto Polini Juiz Federal

**0004442-32.2014.4.03.6003 - JOSE SOARES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0004442-32.2014.4.03.6003Classificação: C SENTENÇA1. Relatório. José Soares, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Alegou o autor que é portador de enfermidades graves e vítima de ferimento por arma branca no abdômen, problemas que o incapacitam para o seu labor habitual, estando também impedido de exercer qualquer outra atividade laborativa por tempo indeterminado. (fls. 02/12). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32) e determinada a realização de perícia médica (fl. 36).As folhas 95, a parte ré, INSS, apresentou manifestação no sentido de que o benefício pretendido pelo autor já foi concedido administrativamente, requerendo a extinção do processo, sem resolução de mérito.É o relatório.2. Fundamentação.Verifica-se que o pleito autoral já foi satisfeito extrajudicialmente, evidenciando-se que a ação em apreço não apresenta qualquer necessidade ou utilidade à postulante, o que enseja sua extinção pela falta de interesse de agir superveniente.Destarte, demonstrada a total satisfação dos pedidos formulados na inicial, conclui-se que diante da concessão administrativa, resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora.3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 85, 8º, do novo CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do novo CPC.Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.Três Lagoas/MS, 30 de maio de 2017.Roberto Polini Juiz Federal

**0004444-02.2014.4.03.6003 - EVANDA SANTANA DE LIMA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0004444-02.2014.403.6003 Autora: EVANDA SANTANA DE LIMA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Evanda Santana de Lima, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A autora alega que é segurada da Previdência Social e que é portadora de sérios problemas de saúde, artrite reumatoide severo de difícil controle, com limitação funcional em dedos das mãos, punhos, cotovelos e ombros, tendinite do extensor ulnar do carpo, com limitações de movimentos, estando sem condições de trabalhar permanentemente. Informa que em outubro de 2012 requereu administrativamente o primeiro benefício de auxílio doença, o qual foi pago até 08/10/2014, sendo que, ao requerer novamente o benefício, teve seu pedido indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Encartaram-se os documentos de fls. 17/44. Indeferido o pleito antecipatório de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 47). Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação (fls. 50/55), argumentando que a requerente está em gozo de auxílio-doença, sendo que sua incapacidade é relativa e temporária, portanto não preenche os requisitos para aposentadoria por invalidez, que requer incapacidade total e definitiva. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 55/70. O laudo pericial foi juntado às fls. 84/89, tendo as partes se manifestado às fls. 92 e 93/97. É o relatório. 2. Fundamentação. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, mostra-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Além disso, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regimento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. 2.1. Mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Inicialmente, não se acolhe a arguição de nulidade do laudo pericial tão somente por ter sido elaborado por fisioterapeuta, por se tratar de profissional devidamente inscrito no respectivo órgão profissional (CREFITO), com habilitação técnica para a aferição da capacidade físico-funcional, sobretudo quando relacionada a problemas ortopédicos. Ademais, a análise da capacidade ou incapacidade laborativa é realizada com base em diversos elementos de prova, inclusive atestados e laudos de exames médicos, de modo que a suficiência e a validade da prova de ordem técnica são verificadas no caso concreto pelo magistrado, por força do princípio da persuasão racional ou livre convicção motivada (art. 371 do CPC/2015). A despeito da divergência jurisprudencial existente, vários precedentes vêm avaliando a possibilidade de realização de perícia por profissional com formação superior em Fisioterapia. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA NÃO IMPLICA EM NULIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS. [...] 2. O Perito é especialista da área de saúde com regular registro no Conselho Regional de Fisioterapia, cuja competência para a realização de perícias na área ortopédica, tendentes à elaboração de diagnóstico e avaliação físico-funcional, tem previsão legal e está regulamentada nas Resoluções dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO), do Conselho de Fonoaudiologia, Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), do Conselho Nacional de Educação e no Ministério do Trabalho. Nulidade da perícia afastada. 3. Incapacidade laborativa. Possibilidade de reabilitação. Auxílio-doença mantido. 4. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 5. Reexame necessário não conhecido. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do INSS não provida. (APELREEX 00214620820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016) o o PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PERÍCIA JUDICIAL. FISIOTERAPEUTA. POSSIBILIDADE. [...] - É certo que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, 1º, da Lei nº 8.213/91. - Cumpre observar, contudo, que, assim como não é necessária a especialização do médico perito na área relativa às eventuais moléstias incapacitantes do segurado, também é aceitável a perícia feita por fisioterapeuta, desde que se trate de doenças relacionadas com seus conhecimentos básicos. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnico profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia. - Ademais, o juiz sequer está adstrito às conclusões do laudo, devendo considerar o conjunto probatório de forma ampla, em conformidade com o princípio da persuasão racional, consoante disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil. - Reexame necessário não conhecido. Apelação não provida. (AC 00171699220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016) o o PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do CPC/2015. - Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pelo requerente, que, após detalhada perícia, atestou a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade laborativa. - Ademais, cumpre observar que o laudo judicial se encontra devidamente fundamentado, com respostas claras e objetivas, sendo desnecessária a realização de nova perícia por profissional com formação em medicina. Muito embora o laudo tenha sido elaborado por fisioterapeuta, há compatibilidade entre o conhecimento técnico deste profissional e as patologias alegadas pela parte autora na petição inicial (doenças ortopédicas). - O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na sentença, de acordo com a decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia (STJ - Recurso Especial - 1369165 - SP. Órgão Julgador: Primeira Seção, DJe: 07/03/2014 - Edição nº. 1471 - Páginas: 90/91 - Rel. Ministro Benedito Gonçalves). - Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício. - Apelação da autarquia improvida. Concedida, de ofício, a tutela antecipada. (AC 0018620520164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2016). No mesmo sentido: (AC 00325568420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016); (AI 00225801420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014). Ademais, importa considerar que, para a aferição da capacidade ou da incapacidade relacionada a problemas da coluna vertebral e das articulações dos membros e dos demais segmentos do corpo humano, os exames clínicos, sobretudo aqueles que consideram a amplitude de movimento, força e flexibilidade, bem como a respectiva reação do paciente aos testes, permitem determinar com maior precisão eventuais limitações funcionais, porquanto nem sempre aos sintomas reportados pelo paciente guardam correspondência com os diagnósticos proporcionados pelos exames de imagens. Superada a questão da validade da prova pericial, tem-se que o laudo de fls. 84/89 atesta que a autora é portadora de tendinite do extensor ulnar do carpo direito CID M70; síndrome do túnel do carpo direito e esquerdo CID G56.0; cardiomegalia CID I51.7; artrite reumatoide e outros. A perícia esclarece que as dores iniciaram em 2009 e que a autora já faz tratamento há três anos, com uso de diversos medicamentos, e que a incapacidade se deu em 2012, ante os afastamentos informados também pelo INSS e pelas informações da parte autora. Assim, concluiu pela incapacidade total e permanente da autora. A expert expõe que suas conclusões foram baseadas nos laudos apresentados, os achados clínicos, a documentação apresentada no ato da perícia e a abarcada no processo, no qual se constatou que a autora apresenta fraqueza muscular, dor aos movimentos resistidos de ombro direito, presença de massa em região dorsal direita, crepitação em joelhos e ombros bilateralmente e deformidade articular em região metacarpofalangeana bilateral. As enfermidades constatadas, somadas às limitações de movimentos, à sua idade (58 anos) e grau de escolaridade (ensino fundamental incompleto), bem como a seu histórico laboral (camareira e trabalhadora rural), indicam não haver expectativa de reabilitação da requerente. Sob outro aspecto, tem-se que a perícia fixou a data para incapacidade em 04/10/2012, de acordo com o início do recebimento do benefício de auxílio-doença pelo requerente, como conta no CNIS à fl. 57/v. Infere-se, portanto, que a inaptidão para o labor perdura desde então. Revela-se, pois, existente contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, restando analisar os demais requisitos para tanto. Nesse aspecto, o extrato do CNIS de fls. 56/58 registra que a parte autora recebeu auxílio-doença de 04/10/2012 a 08/10/2014 (NB 553.731.237-5), de 30/12/2014 a 30/04/2015 (NB 609.065.003-3) sendo que não retornou ao labor após a cessação destes benefícios. Assim, considerando que a incapacidade perdura desde então, conforme exposto acima, evidenciando-se a manutenção da qualidade de segurado. Por fim, o documento de fls. 59/60 comprova que a autora possui qualidade de segurada especial, bem como garante o cumprimento do período de carência. Destarte, atendidos os requisitos legais, mostra-se imperativa a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com início em 08/10/2014 (pedido fl. 12), descontados os valores recebidos a título de benefício de auxílio-doença NB 609.065.003-3.2.2. Tutela de urgência. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, e considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, estão atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência para o fim de implantar imediatamente o benefício previdenciário ora reconhecido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 08/10/2014, deduzidas as parcelas pagas à segurada neste período a título de benefício por incapacidade (NB 609.065.003-3). Condeno-o ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, sobre as quais incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo de liquidação. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Simula nº 111 do STJ). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: n/c. Antecipação de tutela: sim. Prazo: 15 dias. Autor (a): EVANDA SANTANA DE LIMA. Nome da mãe: Maria de Lourdes Santana. Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 08/10/2014 RMI: a ser apurada CPF: 921.155.601-59 Endereço: Rua Egydio Thome Alto B, n1474, bairro Interlagos, Três Lagoas-MS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 07 de março de 2017. Gustavo Gaio Murad Juiz Federal substituto

0004464-20.2014.403.6003 - SELMA DE OLIVEIRA LEAL/SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004464-90.2014.403.6003 Autora: Selma de Oliveira Leal Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Selma de Oliveira Leal, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da entidade ré ao pagamento do salário-maternidade. A autora alega, em síntese, que foi empregada no período de 04/06/2008 a 26/01/2009, de modo que ostentava qualidade de segurada quando do nascimento de sua filha Helena Victória de Oliveira Nogueira, em 19/12/2009. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 13/25. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28), foi o réu citado (fl. 29). Em sua contestação (fls. 30/33), o INSS argumenta que a requerente não era filiada ao Regime Geral de Previdência Social na data do nascimento da filha. Aponta que, conforme registrado no CNIS, o primeiro vínculo empregatício da autora somente se iniciou em 01/06/2013. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária encartou os documentos de fls. 34/35. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da requerente e foram inquiridas as testemunhas por ela arroladas (fls. 43/48). As partes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 43). É o relatório. 2. Fundamentação. O direito ao salário-maternidade é disciplinado pelos artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, bem como pelo Decreto nº 3.048/99, a partir do artigo 93. Da leitura destes dispositivos, infere-se que o benefício em comento é devido pelo nascimento de filho biológico ou em razão de adoção ou guarda judicial para fins de adoção (arts. 71 e 71-A Lei 8.213/91; arts. 93 e 93-A do RPS). O salário-maternidade tem duração de cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, adoção ou guarda para adoção, podendo excepcionalmente ser prorrogado por mais duas semanas, mediante atestado médico específico (artigo 93, 3º, do Decreto nº 3.048/99). Tratando-se de segurada empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa, não se exige carência, conforme dispõe o artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91. No caso em tela, a certidão de nascimento de fl. 20 atesta o nascimento da filha da autora em 19/12/2009. Por sua vez, a qualidade de segurada da requerente restou devidamente comprovada pela anotação do vínculo empregatício na CTPS de fls. 16/20, pelo extrato do FGTS de fls. 21/23 e pela prova oral colhida. Com efeito, o vínculo empregatício com a empresa Irmãos Passaúra & Cia. Ltda., que perdurou de 04/06/2008 a 26/01/2009, está registrado na CTPS de fls. 16/20, não havendo qualquer rasura que comprometa sua força probatória. Ademais, o extrato de fls. 21/23, emitido pela Caixa Econômica Federal, comprova que a aludida pessoa jurídica efetuou os recolhimentos devidos à conta do FGTS vinculada à autora, referentes ao período de 04/06/2008 a 26/01/2009. Cumpre salientar que tais recolhimentos foram contemporâneos à relação de emprego, de modo que inexistem pagamentos retroativos. De seu turno, a requerente afirmou, em seu depoimento pessoal, que trabalhava como zeladora para a empresa Irmãos Passaúra & Cia. Ltda.. Disse que suas atividades eram prestadas em um alojamento que abrigava trabalhadores de outra empresa, localizado próximo à estação rodoviária. Relatou que o vínculo empregatício perdurou de junho de 2008 a janeiro de 2009, quando pediu demissão, sendo-lhe pagas regularmente as verbas rescisórias. Por fim, esclareceu que sua gravidez teve início em março de 2009. Ambas as testemunhas inquiridas confirmaram a versão da autora. De fato, Marcia dos Santos de Paula, que trabalhava na estação rodoviária, asseverou que presenciara o labor diário da autora a partir de junho de 2008. Declarou que ela prestava serviços gerais em um alojamento próximo, que era administrado pela empresa Passaúra. Já Severino Mariano disse que via a requerente se deslocando para o local em que trabalhava, sendo que por vezes a testemunha deu carona para ela. Verifica-se, pois, que o conjunto probatório é sólido quanto à existência da relação de emprego anterior à gravidez e ao parto. Insta registrar que a responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, de modo que a segurada não pode ser prejudicada pela inércia deste. Por conseguinte, no caso da segurada empregada, não é pressuposto para a cobertura previdenciária que as contribuições sejam efetivamente vertidas, cabendo ao INSS fiscalizar e adotar as medidas pertinentes face ao empregador inadimplente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. (...) - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10.666/03, do seguro individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Remessa oficial improvida. (TRF-3 - REO: 6137 SP 2004.61.03.006137-0, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 11/11/2008, DÉCIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ANOTAÇÕES CONSTANTES EM CTPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 30, I, A, DA LEI 8.213/91. 1. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). 2. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, como determina a Lei 8.212/91 (art. 30, I, a), cabendo a fiscalização ao INSS, não devendo tais irregularidades ser imputadas à autora. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF-1 - REO: 00551798420104013400 0055179-84.2010.4.01.3400, Relator: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, Data de Julgamento: 11/11/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 26/11/2015 e-DJF1 P. 642) Além disso, conquanto o vínculo empregatício tenha se encerrado em 26/01/2009, deve-se computar o período de graça de doze meses, conforme previsão do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. Assim, tem-se que a autora ostentava qualidade de segurada no momento do parto (19/12/2009 - fl. 20). A carência, como acima exposto, é dispensada, uma vez que a requerente se enquadrava como segurada empregada (art. 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91). Destarte, cumpridos os requisitos legais, o pagamento das prestações vencidas do benefício de salário-maternidade é medida que se impõe. Ressalta-se que a demissão anterior à gravidez não representa óbice à concessão do benefício, que será pago diretamente pelo INSS, nos termos do art. 97, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Em aremate, mostram-se fulminadas pela prescrição as prestações que deveriam ter sido pagas antes dos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação (18/12/2014), conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente a pretensão da parte autora, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a lhe pagar o valor do benefício de salário-maternidade, correspondente ao período de 120 (cento e vinte) dias, em virtude do nascimento de Helena Victória de Oliveira Nogueira, ocorrido em 19/12/2009. Sobre tais prestações vencidas, incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Declaro a prescrição quanto às prestações que deveriam ter sido pagas antes dos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação (18/12/2014), conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não; Benefício: salário-maternidade RMI: a calcular Autora: Selma de Oliveira Leal Nome da mãe: Izila de Oliveira Leal CPF: 021.109.301-79 Endereço: Rua João Mendes, Qd. 14, Lt. 07, Três Lagoas/MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 29 de março de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

**0004470-97.2014.403.6003** - LUIZ ONOFRE LEITE(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SERGIO ANDRE OLIVEIRA E CIA LTDA

Nos termos da Portaria 08/2017 do Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, artigo 23, inciso I, alínea a, fica a parte (fls.96/106), no prazo de 05 (cinco) dias.

**000111-70.2015.403.6003** - LEIA DOS SANTOS FAUSTINO BOGARIM(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 313, parágrafo 1º, do CPC/2015, suspendo o andamento do feito ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causidico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos da lei civil, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

**000209-55.2015.403.6003** - JOSE ANDRADE DO NASCIMENTO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



O documento de fl. 51 dá conta de que foi formulado pedido administrativo de revisão do benefício. Não entrevejo presentes os requisitos legais autorizadores da concessão de tutela de urgência. A antecipação da tutela exige, além da probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). Não obstante a argumentação deduzida pela parte autora, a eventual violação ao direito da parte autora remonta ao ano de 1998 (data da EC n. 20/98), enquanto que a presente ação veio a ser proposta somente no ano de 2015, fato que, por si só, denuncia a inexistência do periculum in mora. Equivale dizer que, se a parte autora adeqüou seu padrão de vida ao atual valor de sua aposentadoria, ainda que minorada em razão do alegado erro na composição de sua RMI, não é a simples propositura da ação que faz brotar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a autorizar a concessão da medida vindicada. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, reconhecendo não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Assim, cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015). Caso a contestação não traga nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Proc. nº 0000269-28.2015.403.6003 Autor: Cleunice de Souza Azevedo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA1. Relatório.Cleunice de Souza Azevedo, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Afirma ser portadora de diversas patologias que afetam a coluna vertebral e membros inferiores e que a incapacitam para o labor habitual, referindo que sempre laborou em serviços que exigem esforço físico (doméstica e em serviços gerais). Requeru a antecipação da tutela e juntou documentos. Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização e perícia médica e a citação do réu (folha 35/36). Interposto agravo retido pela autora (fls. 38/43) e juntados novos documentos médicos (fls. 44/56).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 59/63), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e aduz a parte autora é beneficiária de auxílio-doença, concluindo tratar-se de incapacidade laboral relativa e temporária.O laudo pericial foi juntado às folhas 80/83, tendo a parte autora manifestado concordância com a conclusão pericial e o INSS arguido nulidade da perícia realizada por fisioterapeuta e requerido a realização de nova perícia médica (fls. 86/88 e 90/91v).É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.2.1. Preliminar - nulidade prova pericial.A nomeação de fisioterapeuta em vez de médico para a função de perito judicial (fls. 72/77) decorreu da necessidade de se reduzir o prazo para a produção dessa prova técnica imprescindível à análise dos benefícios por incapacidade. À época da decisão, o agendamento das perícias e a apresentação dos laudos vinham demandando excessivo prazo, justificando pelo número reduzido de médicos cadastrados como peritos, causando prejuízo à parte autora e à efetiva aferição da incapacidade, sobretudo quando de natureza temporária, pois frequentemente se constatava a modificação do quadro físico alegado quando do ajustamento da ação em relação àquele verificado na data do exame pericial.De qualquer modo, não se vislumbra óbice à realização de perícia por fisioterapeuta, por se tratar de profissional devidamente inscrito no respectivo órgão profissional (CREFITO), com formação técnica superior que o credencia para a aferição da capacidade físico-funcional e dos distúrbios relacionados às funções motoras do corpo humano, habilitando-o para a atuação como perito nos casos em que as patologias e as limitações funcionais guardem relação com esses conhecimentos técnicos.Nesse aspecto, para a aferição da capacidade ou da incapacidade relacionada a problemas da coluna vertebral e das demais articulações do corpo humano, os exames clínicos, sobretudo aqueles que consideram a amplitude de movimento, força e flexibilidade, bem como a respectiva reação do paciente aos testes, permitem determinar com maior precisão eventuais limitações funcionais. Ademais, a capacidade ou a incapacidade laborativa é aferida com base em diversos elementos de prova, inclusive atestados médicos e laudos de exames, de modo que a suficiência e a validade da prova de ordem técnica são verificadas pelo magistrado em face do caso concreto, por força do princípio da persuasão racional ou livre convicção motivada (art. 371 CPC/15). A despeito da divergência jurisprudencial existente, vários precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região avalizam a possibilidade de realização de perícia por profissional com formação superior em Fisioterapia. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA NÃO IMPLICA EM NULIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS. [...] 2. O Perito é especialista da área de saúde com regular registro no Conselho Regional de Fisioterapia, cuja competência para a realização de perícias na área ortopédica, tendentes à elaboração de diagnóstico e avaliação físico-funcional, tem previsão legal e está regulamentada nas Resoluções dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO), do Conselho de Fonoaudiologia, Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFITO), do Conselho Nacional de Educação e no Ministério do Trabalho. Nulidade da perícia afastada. 3. Incapacidade laborativa. Possibilidade de reabilitação. Auxílio-doença mantido. 4. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 5. Recenseamento necessário não conhecido. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada, no mérito, apelação do INSS não provida. (APELREEX 00214620820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016)jo o oPREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PERÍCIA JUDICIAL. FISIOTERAPEUTA. POSSIBILIDADE. - [...] - É certo que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, 1º, da Lei nº 8.213/91. - Cumpre observar, contudo, que, assim como não é necessária a especialização do médico perito na área relativa às eventuais moléstias incapacitantes do segurado, também é aceitável a perícia feita por fisioterapeuta, desde que se trate de doenças relacionadas com seus conhecimentos básicos. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnico profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia. - Ademais, o juiz sequer está adstrito às conclusões do laudo, devendo considerar o conjunto probatório de forma ampla, em conformidade com o princípio da persuasão racional, consoante disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil - Recenseamento necessário não conhecido. Apelação não provida.(AC 00171699220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)jo o oPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do CPC/2015. - Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pela requerente, que, após detalhada perícia, atestou a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade laborativa. - Ademais, cumpre observar que o laudo judicial se encontra devidamente fundamentado, com respostas claras e objetivas, sendo desnecessária a realização de nova perícia por profissional com formação em medicina. Muito embora o laudo tenha sido elaborado por fisioterapeuta, há compatibilidade entre o conhecimento técnico deste profissional e as patologias alegadas pela parte autora na petição inicial (doenças ortopédicas). - O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na sentença, de acordo com a decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia (STJ - Recurso Especial - 1369165 - SP. Órgão Julgador: Primeira Seção, DJE: 07/03/2014 - Edição nº. 1471 - Páginas: 90/91 - Rel. Ministro Benedito Gonçalves). - Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício. - Apelação da autarquia improvida. Concedida, de ofício, a tutela antecipada.(AC 0018620520164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2016).No mesmo sentido:(AC 00325568420154039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016); (AI 00225801420144030000, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014).Nesses termos, afasta-se a arguição de nulidade da prova pericial e indefere-se o requerimento de nova perícia, porquanto os elementos de prova constantes da prova pericial e dos documentos acostados aos autos possibilitam o julgamento da pretensão deduzida. Portanto, não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.2.2. Benefício previdenciário.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91.Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91).Conforme consta do laudo da perícia médica realizada em 15/04/2016 (fls. 80/83), que a parte autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente, em razão da existência de sinais radiológicos e físicos indicativos de diversas patologias (na coluna vertebral e membros inferiores), relacionados a patologia de natureza crônica, degenerativa e progressiva (fl. 82). Em exame clínico constatou-se contratura paravertebral lombar moderada à direita, com dor à palpação, dor aos movimentos e palpação em região medial e lateral de joelho esquerdo e direito, crepitação em joelho esquerdo e direito no final das amplitudes de movimento, discreto edema e dor à palpação em região medial plantar de calcâneo esquerdo, teste de elevação de perna retificada positivo bilateralmente, mais importante à direita, teste do piriforme positivo à direita, macha claudicante. Constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente, o atendimento dos requisitos concernentes à carência e qualidade de segurado (fl. 65v), impõe-se o reconhecimento quanto ao direito auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (DER: 04/12/2014 - fl. 19) e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença concedido administrativamente no período de 30/03/2015 a 31/05/2016 (NB 610.046.750-3).O recolhimento de contribuições pelo contribuinte individual ao tempo em que ele se encontrava incapacitado para o trabalho não configura óbice à percepção das parcelas do benefício referentes ao mesmo período. Nesse sentido: EI 00010307520144036106, Desembargador Federal Toru Yamamoto, TRF3 - Terceira Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016); AC 00002688320154039999, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 - Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016).2.2. Tutela de urgência.Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência para o fim de implantar imediatamente o benefício previdenciário ora reconhecido.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a (i) implantar o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (DER: 04/12/2014 - fl. 19) e o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/06/2016;(ii) pagar as parcelas dos benefícios (auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez) devidas desde a data de início de cada benefício, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, deduzindo-se os valores pagos em relação ao benefício NB 610.046.750-3 (fl. 66), observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010); (iii) pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, com valor fixado em 10% sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS seja notificado para implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013).Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: -Antecipação de tutela: SIMPrazo: 15 diasAutor (a): CLEUNICE DE SOUZA AZEVEDONome da mãe: Maria Marinete de SouzaBenefício: Auxílio-doença (DIB: 04/12/2014 - fl. 19) e aposentadoria por invalidez (DIB: 01/06/2016)RMI: a ser apuradaCPF: 095.598.048-80P.R.I.Três Lagoas/MS, 27 de março de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal





Autor: Francisco Dias Machado NetoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Francisco Dias Machado Neto, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Afirma ser portador de problemas de saúde (atrose na coluna lombar, espondilose lombar) e refere que foi indeferido pedido administrativo de benefício apresentado ao INSS em 03/2015. Formulou pleito antecipatório da tutela e juntou documentos.Indefereida a tutela provisória requerida, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 26/27).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 30/34-v) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e aduz que a parte autora está em gozo de auxílio-doença, que poderá ser prorrogado, concluindo tratar-se de incapacidade relativa e temporária. Anexou documentos.O laudo pericial foi juntado às folhas 64/66, seguindo-se manifestação de concordância da parte autora (fl. 69) e arguição de nulidade da laudo pericial realizado por fisioterapeuta em vez de médico (fls. 71/72).É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.2.1. Preliminarmente - Arguição de nulidadeVerifica-se que no curso da instrução processual foi nomeado profissional fisioterapeuta para a função de perito judicial (fls. 57/62). A nomeação de fisioterapeuta em vez de médico para a função de perito judicial decorreu da necessidade de se reduzir o prazo para a produção dessa prova técnica imprescindível à análise dos benefícios por incapacidade. À época da decisão, o agendamento das perícias e a apresentação dos laudos vinham demandando excessivo prazo, justificado pelo número reduzido de médicos cadastrados como peritos, causando prejuízo à parte autora e à efetiva aferição da incapacidade, sobretudo quando de natureza temporária, pois frequentemente se constatava a modificação do quadro físico alegado quando do ajuizamento da ação em relação àquele verificado na data do exame pericial.De qualquer modo, não se vislumbra óbice à realização de perícia por fisioterapeuta, por se tratar de profissional devidamente inscrito no respectivo órgão profissional (CREFITO), com formação técnica superior que o credencia para a aferição da capacidade físico-funcional e dos distúrbios relacionados às funções motoras do corpo humano, habilitando-o para a atuação como perito nos casos em que as patologias e as limitações funcionais guardem relação com esses conhecimentos técnicos.Nesse aspecto, para a aferição da capacidade ou da incapacidade relacionada a problemas da coluna vertebral e das demais articulações do corpo humano, os exames clínicos, sobretudo aqueles que consideram a amplitude de movimento, força e flexibilidade, bem como a respectiva reação do paciente aos testes, permitem determinar com maior precisão eventuais limitações funcionais. Ademais, a capacidade ou incapacidade laborativa é aferida com base em diversos elementos de prova, inclusive atestados médicos e laudos de exames, de modo que a suficiência e a validade da prova de ordem técnica são verificadas pelo magistrado em face do caso concreto, por força do princípio da persuasão racional ou livre convicção motivada (art. 371 CPC/15). A despeito da divergência jurisprudencial existente, vários precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região avalizam a possibilidade de realização de perícia por profissional com formação superior em Fisioterapia. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA NÃO IMPLICA EM NULIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS. [...] 2. O Perito é especialista da área de saúde com regular registro no Conselho Regional de Fisioterapia, cuja competência para a realização de perícias na área ortopédica, tendentes à elaboração de diagnóstico e avaliação físico-funcional, tem previsão legal e está regulamentada nas Resoluções dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO), do Conselho de Fonoaudiologia, Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), do Conselho Nacional de Educação e do Ministério do Trabalho. Nulidade da perícia afastada. 3. Incapacidade laborativa. Possibilidade de reabilitação. Auxílio-doença mantido. 4. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Corção de ofício. 5. Reexame necessário não conhecido. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do INSS não provida.(APELREEX 00214620820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/09/2016) o o PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PERÍCIA JUDICIAL. FISIOTERAPEUTA. POSSIBILIDADE. [...] - É certo que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, 1º, da Lei nº 8.213/91. - Cumpre observar, contudo, que, assim como não é necessária a especialização do médico perito na área relativa às eventuais moléstias incapacitantes do segurado, também é aceitável a perícia feita por fisioterapeuta, desde que se trate de doenças relacionadas com seus conhecimentos básicos. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnica profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia. - Ademais, o juiz sequer está adstrito às conclusões do laudo, devendo considerar o conjunto probatório de forma ampla, em conformidade com o princípio da persuasão racional, consoante disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil - Reexame necessário não conhecido. Apelação não provida.(AC 00171699220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/08/2016) o o PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do CPC/2015. - Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pela requerente, que, após detalhada perícia, atendeu a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade laborativa. - Ademais, cumpre observar que o laudo judicial se encontra devidamente fundamentado, com respostas claras e objetivas, sendo desnecessária a realização de nova perícia por profissional com formação em medicina. Muito embora o laudo tenha sido elaborado por fisioterapeuta, há compatibilidade entre o conhecimento técnico deste profissional e as patologias alegadas pela parte autora na petição inicial (doenças ortopédicas). - O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na sentença, de acordo com a decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia (STJ - Recurso Especial - 1369165 - SP- Órgão Julgador: Primeira Seção, DJe: 07/03/2014 - Edição nº. 1471 - Páginas: 90/91 - Rel. Ministro Benedito Gonçalves). - Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício. - Apelação da autarquia improvida. Concedida, de ofício, a tutela antecipada.(AC 00186205520164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/07/2016). No mesmo sentido: (AC 00325568420154039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016); (AI 00225801420144030000, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014).Nesses termos, afasta-se a arguição de nulidade da prova pericial e indefere-se o requerimento de nova perícia, porquanto os elementos de prova constantes da prova pericial e dos documentos acostados aos autos possibilitam o julgamento da pretensão deduzida. Portanto, não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.2.2. Aposentadoria por Invalidez/ Auxílio-doençaPara concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91.Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).Consta do laudo da perícia realizada em 14/04/2016 (fls. 64/66) que a parte autora apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente, por apresentar limitação decorrente de Espondilose lombar e Dorsalgia, justificada pela impossibilidade de exercício da atividade laboral habitual, considerada uma dos agentes causadores da patologia, pela possibilidade de agravamento da patologia. A natureza e a extensão da incapacidade foram aferidas pela análise de documentos médicos indicativos de espondilose lombar e discopatia degenerativa, bem como em razão de avaliação física que constatou marcha com discreta claudicação, contratura de musculaturas vertebrais e Lasgue positivo à direita (questão n - fl. 66).Verifica-se que a conclusão da perícia judicial se harmoniza com o teor da perícia administrativa realizada em 23/06/2015, quando se constatou a existência de incapacidade laborativa e a existência de sintomas incapacitantes (contratura da musculatura paravertebral lombar, Lasgue e Hoover positivos à direita) - fl. 56.Por outro lado, o periciado foi considerado passível de reabilitação profissional (questão L - fl. 65) e o termo inicial da incapacidade foi fixado com sendo o dia 23/02/2015, baseado em documento médico apresentado.Considerando a data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial e as anotações registradas no CNIS (fls. 35/41), restaram atendidos os requisitos concernentes à carência e à qualidade de segurado.Oportuno esclarecer que por ora não é possível o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez, por não ser excluída a possibilidade de reabilitação profissional do segurado, considerados nessa análise os subsídios informativos constantes do laudo pericial e as condições pessoais da parte autora.Nesse aspecto, tendo em vista a constatação pericial quanto à existência de incapacidade parcial e permanente, o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até que a parte autora seja reabilitada para o exercício de atividades compatíveis com suas limitações e garantam sua subsistência, ou até que seja aposentada por invalidez. 2.2. Tutela de urgênciaTendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário ora reconhecido.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de condenar o INSS a (i) implantar em favor da autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 01/10/2015 (dia imediato à DCB: fl. 40-v), observando-se que o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja reabilitada para o exercício de atividades compatíveis com suas limitações e garantam sua subsistência, ou até que seja aposentada por invalidez; (ii) pagar as parcelas devidas desde a data de início do benefício (DIB), devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga ao segurado, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do cálculo de liquidação. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Nos termos da fundamentação, defiro a tutela provisória de urgência antecipatória e determino que o INSS implante o benefício previdenciário ora reconhecido em favor da parte autora, no prazo de quinze dias, observando-se que o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja reabilitada para o exercício de atividades compatíveis com suas limitações e garantam sua subsistência, ou até que seja aposentada por invalidez. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 22/02/2012; idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013).Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 609.823.230-3 (fl. 40-v)Antecipação de tutela: simPrazo: 15 diasAutor (a): FRANCISCO DIAS MACHADO NETONome da mãe: Jeronima Bernardo VieiraBenefício: Auxílio-doença DIB: 01/10/2015RMI: a ser apuradaCPF: 205.598.361-04P.R.I.Três Lagoas/MS, 06 de março de 2017.GUSTAVO GAIO MURADJuiz Federal substituto

**0001205-53.2015.403.6003** - DOLORITA GOMES CORREA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias

**0001210-75.2015.403.6003** - SANDRA BRAGHIN(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/54: a parte autora pretende a realização de nova perícia com médico ortopedista.Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da saúde são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento.Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas para aquele paciente, sendo dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc.Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz.O perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos.Não há lacuna ou contradição no laudo, pelo contrário, uma vez que todas as questões inerentes a patologia foram enfrentadas pela perícia, que não teve no momento oportuno insurgência a sua nomeação.Feitas estas considerações, indefiro o pleito de nova da perícia.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0001438-50.2015.403.6003** - ROSIMEIRE DE SOUZA FARIAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Proc. nº 0002017-95.2015.403.6003 Autor: Valter Alves QueirozRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASENTENÇA1. Relatório. Valter Alves Queiroz, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Afirma que sempre trabalhou em serviços rurais e é portador de artrose e desgaste na coluna e nos ombros, tendo prescrição médica de afastamento das atividades laborativas. Requer a concessão de tutela de urgência. Juntou documentos. A ação foi ajuizada perante a Vara Única de Inocência, que indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação do réu (fls. 47/48). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 52/57), em que discute sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e argumenta que o requerimento administrativo de auxílio-doença apresentado pelo autor em 20/02/2014 foi indeferido em razão do parecer contrário da perícia médica, não sendo constatada a incapacidade laborativa que permita a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 65/74). Por decisão proferida às folhas 84/85, o juízo estadual declinou da competência em relação ao presente feito, sendo os autos remetidos a este juízo federal, sendo determinada a realização de perícia (fls. 96/101). O laudo médico pericial foi juntado (fls. 105/108), sobre o qual a parte autora se manifestou reiterando o pedido formulado na inicial (fl. 110). O INSS arguiu a nulidade do laudo pericial realizado por fisioterapeuta e requereu a realização de nova perícia com a nomeação de médico como perito (fls. 120/122v). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. 2.1. Preliminarmente - Arguição de nulidade. A nomeação de fisioterapeuta em vez de médico para a função de perito judicial (fls. 96/101) decorreu da necessidade de se reduzir o prazo para a produção dessa prova técnica imprescindível à análise dos benefícios por incapacidade. A época da decisão, o agendamento das perícias e a apresentação dos laudos vinham demandando excessivo prazo, justificado pelo número reduzido de médicos cadastrados como peritos, causando prejuízo à parte autora e à efetiva aferição da incapacidade, sobretudo quando de natureza temporária, pois frequentemente se constata a modificação do quadro fático alegado quando do ajuizamento da ação em relação àquele verificado na data do exame pericial. De qualquer modo, não se vislumbra óbice à realização de perícia por fisioterapeuta, por se tratar de profissional devidamente inscrito no respectivo órgão profissional (CREFITO), com formação técnica superior que o credencia para a aferição da capacidade físico-funcional e dos distúrbios relacionados às funções motoras do corpo humano, habilitando-o para a atuação como perito nos casos em que as patologias e as limitações funcionais guardem relação com esses conhecimentos técnicos. Nesse aspecto, para a aferição da capacidade ou da incapacidade relacionada a problemas da coluna vertebral e das demais articulações do corpo humano, os exames clínicos, sobretudo aqueles que consideram a amplitude de movimento, força e flexibilidade, bem como a respectiva reação do paciente aos testes, permitem determinar com maior precisão eventuais limitações funcionais. Ademais, a capacidade ou a incapacidade laborativa é aferida com base em diversos elementos de prova, inclusive atestados médicos e laudos de exames, de modo que a suficiência e a validade da prova de ordem técnica são verificadas pelo magistrado em face do caso concreto, por força do princípio da persuasão racional ou livre convicção motivada (art. 371 CPC/15). A despeito da divergência jurisprudencial existente, vários precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região avalizam a possibilidade de realização de perícia por profissional com formação superior em Fisioterapia. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA NÃO IMPLICA EM NULIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS. [...] 2. O Perito é especialista da área de saúde com regular registro no Conselho Regional de Fisioterapia, cuja competência para a realização de perícia na área ortopédica, tendentes à elaboração de diagnóstico e avaliação físico-funcional, tem previsão legal e está regulamentada nas Resoluções dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO), do Conselho de Fonoaudiologia, Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), do Conselho Nacional de Educação e no Ministério do Trabalho. Nulidade da perícia afastada. 3. Incapacidade laborativa. Possibilidade de reabilitação. Auxílio-doença mantido. 4. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 5. Reexame necessário não conhecido. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do INSS não provida. (APELREEX 00214620820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016) o o PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PERÍCIA JUDICIAL. FISIOTERAPEUTA. POSSIBILIDADE. [...] - É certo que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, 1º, da Lei nº 8.213/91. - Cumpre observar, contudo, que, assim como não é necessária a especialização do médico perito na área relativa às eventuais moléstias incapacitantes do segurado, também é aceitável a perícia feita por fisioterapeuta, desde que se trate de doenças relacionadas com seus conhecimentos básicos. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnica profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia. - Ademais, o juiz sequer está adstrito às conclusões do laudo, devendo considerar o conjunto probatório de forma ampla, em conformidade com o princípio da persuasão racional, consoante disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil. - Reexame necessário não conhecido. Apelação não provida. (AC 00171699220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016) o o PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do CPC/2015. - Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pela requerente, que, após detalhada perícia, atestou a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade laborativa. - Ademais, cumpre observar que o laudo judicial se encontra devidamente fundamentado, com respostas claras e objetivas, sendo desnecessária a realização de nova perícia por profissional com formação em medicina. Muito embora o laudo tenha sido elaborado por fisioterapeuta, há compatibilidade entre o conhecimento técnico deste profissional e as patologias alegadas pela parte autora na petição inicial (doenças ortopédicas). - O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na sentença, de acordo com a decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia (STJ - Recurso Especial - 1369165 - SP - Órgão Julgador: Primeira Seção, DJe: 07/03/2014 - Edição nº. 1471 - Páginas: 90/91 - Rel. Ministro Benedito Gonçalves). - Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício. - Apelação da autarquia improvida. Concedida, de ofício, a tutela antecipada. (AC 00186205520164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2016). No mesmo sentido: (AC 00325568420154039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF3 - 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016); (AI 00225801420144030000, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014). Nesses termos, afasta-se a arguição de nulidade da prova pericial e indefere-se o requerimento de nova perícia, porquanto os elementos de prova constantes da prova pericial e dos documentos acostados aos autos possibilitam o julgamento da pretensão deduzida. Portanto, não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.2. Aposentadoria por Invalidez - Auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I, c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Conforme consta do laudo da perícia realizada em 29/04/2016 (fls. 105/108), a parte autora é portadora de espondilite cervical e lombar, e tendinopatia de supraespalhal direito, cujas enfermidades foram consideradas pela perícia como causa de incapacidade temporária e parcial em relação às atividades laborais habituais, iniciada aproximadamente dois anos antes da data da perícia (fl. 107). A conclusão pericial quanto à natureza e à extensão da incapacidade teve por suporte a anamnese e os achados clínicos (contratura paravertebral lombar moderada, com dor à palpação; dor em região lombar à flexão de tronco; teste de Apley e de Gebber em ombro direito positivo; crepitação em ombro direito; dor à abdução resistida de ombro direito), bem como os documentos médicos constantes dos autos - folha 106/107. Quanto à possibilidade de recuperação da capacidade laborativa, a perícia afirmou que a realização de tratamento fisioterápico contínuo poderia melhorar as condições algicas do pericárdio, porém, sem garantia de recuperação da capacidade para as atividades laborativas habituais. Os requisitos concernentes à qualidade de segurado e cumprimento da carência restaram atendidos conforme se depreende pelas informações constantes dos documentos de fls. 20/25 e 33/39. Uma vez constatado pela perícia que a parte autora apresenta incapacidade laborativa total e temporária, sem que tenha sido descartada a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, restaram atendidos os requisitos legais concernentes ao benefício de auxílio-doença. 2.3. Tutela de urgência. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário ora reconhecido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o de conformação com o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a (i) implantar o benefício de auxílio-doença, a partir de 20/02/2014 (DIB). O benefício não poderá ser cessado enquanto não constatada a cessação da incapacidade por meio de perícia médica ou até que seja o segurado submetido a processo de reabilitação profissional, se o caso, ou até que o auxílio-doença seja convertido em aposentado por invalidez; (ii) pagar as parcelas do benefício devidas desde a DIB, acrescidas de juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, observados os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010); (iii) pagar honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela provisória de urgência antecipatória e determino que o INSS implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - 6ª Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - 6ª Turma, e-DJF3:12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 605.205.221-3. Antecipação de tutela: sim. Prazo: - Autor (a): VALTER ALVES QUEIROZ Nome da mãe: Maria de Lourdes Queiroz Benefício: Auxílio-doença DIB: 20/02/2014 (folha 45). RMI: a ser apurada CPF: 140.021.671-00P.R.I. Três Lagoas/MS, 23 de março de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

**0002074-16.2015.403.6003 - VERA LUCIA NASCIMENTO COELHO(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0002084-60.2015.403.6003 - GILSON ROSA DO ESPIRITO SANTO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002084-60.2015.403.6003 Classificação: C SENTENÇA1. Relatório. Gilson Rosa do Espírito Santo, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alegou a autora que possui doenças que a incapacitam totalmente para o exercício de atividade laborativa (fls. 02/16). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica (fl. 33). As folhas 64/65, a parte autora apresentou manifestação no sentido de que o benefício pretendido foi concedido administrativamente, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 487, III, a, do NCPC (64/65). É o relatório. 2. Fundamentação. Verifica-se que o pleito autoral já foi satisfeito extrajudicialmente, evidenciando-se que a ação em apreço não apresenta qualquer necessidade ou utilidade à postulante, o que enseja sua extinção pela falta de interesse de agir superveniente. Com efeito, o documento de fl. 66, comprova que foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez em 18/10/2015. Destarte, demonstrada a total satisfação dos pedidos formulados na inicial, conclui-se que diante da concessão administrativa, resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com filero no art. 85, 8º, do novo CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do novo CPC. Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de abril de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

**0002086-30.2015.403.6003 - MARIA MARTINS DA SILVA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autor: Maria Martins da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Maria Martins da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação anulatória contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando anular o ato administrativo de revisão administrativa que concluiu pelo recebimento indevido de benefício previdenciário. Aduz a autora que o réu revisou o benefício de aposentadoria rural, e teria identificado índice de irregularidade pela não comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo e concluiu pelo recebimento indevido das prestações, promovendo a suspensão do benefício e obrigando-a a ressarcimento do valor recebido. Aduz ter comprovado a contento o exercício de atividade rural por meio de documentos, bem como atendido todos os requisitos legais que autorizavam a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos e formulou pleito de tutela de urgência. Indeferida a tutela provisória requerida, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a citação do réu (fls. 77/v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 82/96) em que refere que a autarquia constatou irregularidades na concessão de diversos benefícios, mediante complexo processo de revisão de diversos benefícios irregularmente concedidos na agência de Aparecida do Taboado no período de 2004/2006, em razão de atuação irregular de servidor público ao qual foi aplicada pena de demissão. Sustenta a possibilidade a administração anular os próprios atos quando evitados de vícios, sendo a concessão de benefício de forma irregular ou indevida passível de cancelamento. Especificamente, aponta irregularidades pela ausência de pesquisa do CNIS, a segurada estar recolhendo contribuições na condição de segurada facultativa à época do implemento do requisito etário, não se comprovar labor em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo e mesmo o tempo de labor rural. Argumenta que os documentos meramente declaratórios não servem de início de prova material, haver informação de que a autora exercia predominantemente as atividades no âmbito doméstico e somente esporadicamente laborava no quintal de sua residência, e conclui não ter sido demonstrada a qualidade de segurada especial. A parte autora apresentou réplica e arrolou testemunhas às folhas 111/116. Em audiência, a autora foi ouvida em depoimento pessoal e foram inquiridas duas testemunhas, com apresentação de alegações finais remissivas pela autora e orais pelo INSS. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. 2.1. Aposentadoria rural por idade. Em razão das alegações realizadas em peça inicial, mostra-se de especial relevância a análise dos motivos que ensejaram a suspensão do benefício que vinha sendo recebido pela parte autora, a fim de que se possa aferir a (in)existência de irregularidades na concessão do benefício. O INSS suspendeu o benefício de aposentadoria por idade da parte autora sob o fundamento de que não há prova do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade (fls. 54/55). Entretanto, os documentos juntados aos autos configuram início de prova material da atividade rural exercida pela parte autora que, somados aos teor dos depoimentos da prova oral, demonstram de forma satisfatória o implemento dos requisitos legais para a manutenção do benefício outorado concedido. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aqueles que exercem atividades rurais na condição de empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII da Lei 8.213/91). Para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS) do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições verdadeiras ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Deve comprovar o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. O artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória em relação ao segurado empregado, o segurado especial e o contribuinte individual que presta serviço rural em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem vínculo empregatício, fixando o prazo de 15 ou a contar da vigência da Lei nº 8.213. Esse prazo foi prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010 em relação ao empregado rural e ao contribuinte individual que presta serviço rural em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 2º e art. 3º, I e parágrafo único da Lei 11.718/2008), sendo estabelecidas regras diferenciadas e transitórias para a comprovação do tempo de contribuição do empregado rural a partir de 2011 até 2020. A comprovação da atividade rural pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência, deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por fim, apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida no período próximo ao implemento da idade ou da data do requerimento do benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91). No caso vertente, verifica-se que a autora nasceu em 24/01/1951 (fl. 15) e completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 24/01/2006. Portanto, em conformidade com a regra do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deve comprovar o desempenho de atividades rurais por 150 meses, aproximadamente no período de 24/07/1993 - 0035450-96.2016.4.03.9999, Rel. DES. FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 12/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2017) e (AC 00396898020154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017). Para corroborar o início de prova material, em audiência realizada nesta data (15/03/2017), foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas, ouvidas mediante compromisso, cujos depoimentos firmes e coesos, corroboraram a prova material acostada aos autos. Afirmaram que a autora sempre exerceu trabalho rural, em regime de subsistência, na plantação de alimentos e criação de animais para sustento de sua família, com a venda informal do excedente, sem nunca ter desempenhado atividade urbana. Afirmaram conhecer a autora há décadas e que ela continuou exercendo as mesmas atividades mesmo depois de aposentada, até o momento em que sua condição de saúde não mais lhe permitiu. Relataram, ainda, que, durante todo o período em que a autora exerceu tais atividades, seu esposo foi empregado rural, contratado como campeiro/vaqueiro pelos proprietários das fazendas onde residiram. Assim é que a prova testemunhal é idônea a amparar, juntamente com os documentos acima descritos, o reconhecimento do período trabalhado como rural, por tempo necessário para a concessão do benefício. As informações trazidas aos autos apontam no sentido de que a autora sempre trabalhou, de fato, em propriedade rural, em regime de produção agropecuária para subsistência. O fato de seu esposo ter laborado, desde 1980, como empregado rural - e não como segurado especial, não afasta a qualidade de segurada especial da autora, a despeito do alegado pelo INSS em alegações finais, pois a prova dos autos demonstrou de forma satisfatória que as atividades por ela exercidas foram, no âmbito individual, como pessoa física residente em imóvel rural na condição de produtora que explora atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais (art. 11, inc. VII, alínea a, item I da Lei nº 8.213/91). O cultivo de lavoura de subsistência, aliado à criação de pequenos animais para consumo e venda do excedente, ainda que desenvolvida apenas pela autora, de forma concomitante ao vínculo rural mantido por seu esposo, é suficiente para o reconhecimento de sua condição de segurada especial. Verifica-se, pois, que a autora enquadrar-se no conceito acima delineado pela legislação correspondente, fazendo jus ao enquadramento no conceito legal de segurada especial, não obstante seu esposo fosse empregado rural. O próprio 9º do art. 11 da citada lei dispõe, a contrario sensu, ser possível a existência de membro de grupo familiar que possua outra fonte de rendimento sem que seja afastado o enquadramento, como segurados especiais, dos demais membros. O fato de o cônjuge da autora ostentar enquadramento em categoria distinta de segurado do RGPS (empregado rural), e auferir renda ligeiramente superior a um salário mínimo (fls. 32/34), não pode ser invocado como fundamento legítimo para o indeferimento do benefício, sob pena de o fator erigido em critério de discriminação normativa não se mostrar compatível com os fins sociais da norma (art. 5º da LINDB). Acaso seu esposo houvesse prestado as mesmas atividades de campeiro/vaqueiro em regime de meação ou parceria, estaria enquadrado na categoria de segurado especial, de modo que, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, faria jus ao benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, e ensejaria, sob a ótica do INSS, a moldura fática necessária ao enquadramento da autora como segurada especial. No entanto, por ter o cônjuge varão exercido atividades como empregado rural - e vertido contribuições ao regime previdenciário, sua esposa, de acordo com a censurável interpretação dada à lei pelo INSS, não faria jus ao enquadramento na condição de segurada especial. Como dito, dar ao sistema protetivo dos trabalhadores rurais a interpretação da lei proposta pelo INSS legitimaria um tratamento menos benéfico a uma família que colaborou em maior grau com o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o que violaria frontalmente os princípios constitucionais da igualdade e isonomia, assim como os fins sociais da norma previdenciária, à luz dos princípios da universalidade da cobertura e do atendimento e seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (incisos I e III do par. único do art. 194 da CF). Em arremate, não se mostra razoável supor, a despeito do alegado pelo INSS, que a renda mensal do cônjuge da autora fosse suficiente a garantir o sustento do grupo familiar; ao revés, a prova oral demonstrou a imprescindibilidade do labor da autora em colaboração à subsistência do grupo familiar (cônjuge e três filhos). Assim, reputo comprovado o implemento de todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural à autora na data da DER (30/10/2006), impondo-se o seu restabelecimento. 2.2. Da necessidade de restabelecimento do benefício e da impossibilidade de cobrança do valor recebido pela parte autora. Pelos motivos expostos, resta indene de dúvidas a ilegalidade da conduta autárquica que determinou a suspensão do benefício de aposentadoria por idade da parte autora, sendo de rigor o seu imediato restabelecimento e, ainda, a suspensão da cobrança em seu desfavor. Importante consignar que, não bastassem os motivos já erigidos, o ato de concessão do benefício de aposentadoria por idade da administração pública e, por consentâneo, encontrar-se insuscrito no regime jurídico que lhe é inerente, fez nascer na parte autora a confiança de sua legitimidade. Assim, não poderia autarquia, inexoravelmente, realizar a cobrança dos valores que foram recebidos de boa-fé pela parte autora quando, em verdade, a concessão se dera baseada em um - suposto - equívoco seu. 2.3. Tutela de urgência. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, conforme documentos médicos juntados às folhas 25/27, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a replantação imediata do benefício previdenciário ora reconhecido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade NB 132.627.838-7 desde a DIB (01/10/2006) e pagar as prestações do benefício devidas desde a data da suspensão dos pagamentos, bem como a abster-se de deduzir ou cobrar as prestações recebidas pela parte autora desde a concessão administrativa do benefício. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela provisória de urgência antecipatória e determino que o INSS replante o benefício previdenciário ora reconhecido em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter de Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 132.627.838-7 Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): MARIA MARTINS DA SILVA Nome da mãe: Maria Martins de Oliveira Benefício: Aposentadoria Rural por idade DIB: 01/10/2006 CPF: 403.338.841-91P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de março de 2017. GUSTAVO GAIO MURADJUZ Federal Substituto

0002658-83.2015.403.6003 - OTAMIR CUSTODIO DE QUEIROZ/SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002658-83.2015.403.6003 Autor: Otamir Custodio de Queiroz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Otamir Custodio de Queiroz, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do acréscimo de 25% sobre a renda mensal de seu benefício de aposentadoria. Alega que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 29/10/1993. Ocorre que a parte sofre de adeno carcionoma de pulmão, doença que faz com que sinta muito cansaço, e o deixa impossibilitado de realizar as atividades diárias, necessitando da assistência permanente de outra pessoa. Informa que ao requerer a majoração em 25% de sua aposentadoria administrativamente, a autarquia ré sequer processou o pedido, sob a alegação de falta de previsão legal. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 37). Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação (fls. 40/43), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao acréscimo pleiteado. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 44/46. Elaborado laudo pericial (fls. 52/61), sobre o qual somente a parte autora se manifestou concordando parcialmente com o laudo médico (fl. 65/68). É o relatório. 2. Fundamentação. Nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91, o acréscimo de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que necessitar da assistência permanente de outrem. O Decreto nº 3.048/99, em seu Anexo I, lista as hipóteses que permitem a concessão da aludida majoração, quais sejam: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. No caso em tela, o laudo pericial de fls. 52/61 atesta que o postulante é portador de câncer de próstata e de pulmão (CID 10 C61 E C34, respectivamente), moléstia grave que o torna total e definitivamente inapto para o labor. Portanto, a prova pericial realizada é conclusiva pela inexistência de grau de incapacidade que indique a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa para a realização das atividades básicas e habituais da vida diária. Ausente, portanto, requisito necessário para a concessão de acréscimo de 25%, há de ser julgada improcedente a ação, por ausentes os requisitos previstos pelo artigo 45 da Lei 8.213/91. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Remeta-se ao SEDI para retificação do assunto, levando-se em conta que o objeto da presente ação (acréscimo de 25% sobre o valor do benefício de aposentadoria por invalidez). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 01 de fevereiro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

**0002740-17.2015.403.6003 - VICTOR AFONSO PINHEIRO CUTRIM(GO010301 - MIQUELAS CUTRIM) X UNIAO FEDERAL**

Proc. nº 0002740-17.2015.403.6003 Classificação: C SENTENÇA1. Relatório. Victor Afonso Pinheiro Cutrim, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a possibilidade de participação concurso de remoção. Alegou o autor que passou no concurso de Analista e Técnico do Ministério Público Federal e está lotado no município de Três Lagoas/MS, mas que devido ao fato de estar distante de sua família, sem relacionamento afetivo, desenvolveu Transtorno de Ansiedade Generalizada. Aduz que por tal motivo pretende realizar concurso de Remoção, mas por estar no cargo há apenas um ano e cinco meses não poderá concorrer a eventuais vagas oriundas da remoção de servidores de uma localidade para outra (fls. 02/15). Postulou pela desistência dos autos (fl. 197). É o relatório. 2. Fundamentação. Já decidiu o E. STJ que a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação e, ainda, que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada (C.P.C. Theonilo Negro, 32ª edição, Ed. Saraiva - notas 61b e 61c, artigo 267). O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde que o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, 4º e 5º). Com efeito, a parte autora requereu a desistência da presente ação após a regular citação da União, juntada aos autos à fl. 197, sem oposição por parte da ré, conforme manifestação exarada à fl. 200. Não há, portanto, nenhum óbice à homologação da desistência. 3. Dispositivo. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, c/c art. 90, caput, ambos do novo CPC. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de abril de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

**0002892-65.2015.403.6003 - WALTER ALVES DE PAULA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Ciência a parte autora acerca dos documentos juntados (fls. 212/221).

**0003010-41.2015.403.6003 - MARIO CELSO GONCALVES X EDAIR COELHO GONCALVES X APARECIDA SHIRLEY FERREIRA DE MENIS X SEBASTIANA DALCY NUNES MARTINS X BRENNO RUSSIO FILHO(SP149039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA**

Proc. nº 0003010-41.2015.403.6003 Autores: Mário Celso Gonçalves e outros Ré: Montago Construtora LTDA. e Caixa Econômica Federal DECISÃO: Convento o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, a fim de oportunizar à CEF a manifestação quanto aos documentos juntados às fls. 226/237 e 238/240, no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, tendo em vista que a Montago Construtora Ltda. não contestou a ação no prazo legal, apesar de devidamente citada (fls. 192/195), declaro sua revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil de 2015. Intime-se a CEF. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da Caixa, retomem os autos conclusos para sentença. Três Lagoas/MS, 20 de março de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

**0003081-43.2015.403.6003 - DURVALINO FERNANDES BRAGA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora formulou pedido de complementação ao laudo pericial, sob argumento de que contraditório, notadamente porque mencionou as atividades de garçom, o que deve ser indeferido. Não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, profissional de saúde, imparcial e de confiança do juízo. O fato de ter mencionado garçom não o macula, visto poder inferir-se que o fez por erro, momentaneamente quando se verifica que após mencionar tal atividade descreve aquelas afetas a pedreiro (fl. 118). Portanto, o laudo não deixa dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados da perícia sejam rechaçados ou para que haja complementação ou nova perícia na mesma ou em especialidade diversa. Por fim, não é despicando lembrar que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Outrossim, o juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo. No mais, necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social ELAINE APARECIDA OLIVEIRA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 30 (trinta dias) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais (médico e social) que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**0003342-08.2015.403.6003 - CONDOMINIO DON EL CHALL(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARD) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)**

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o resultado do agravo no TRF 3ª Região. Intime-se.

**0003466-88.2015.403.6003 - HERCULES PALHUZI NEVES X PAULO YOSHIKAZU FUKAO X CELIA MINOMI FUKAO X JOSE VALERIO DA SILVA MACIEL X ALEXIA NORREMOSE JUNQUEIRA(PR080381 - HUGO FURLAN RIGOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**

Proc. nº 0003466-88.2015.403.6003 Autores: Hércules Palhuzi Neves e outros Ré: Caixa Econômica Federal DECISÃO: Hércules Palhuzi Neves, Paulo Yoshikazu, Celia Minomi Fukao, José Valério da Silva Maciel e Alexia Norremose Junqueira, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à desconstituição das hipotecas incidentes sobre o apartamento nº 303, bloco C, 2º andar, com a vaga de garagem nº 55; o apartamento nº 403, bloco C, 3º andar, com as vagas de garagem nº 63 e 20; e o apartamento nº 203, bloco B, 1º andar, com a vaga de garagem nº 110; todos do Condomínio Don El Chall, em Três Lagoas/MS. Da análise dos autos, verifica-se que não foi juntada a certidão de matrícula referente à vaga de garagem autônoma nº 20, adquirida por Paulo Yoshikazu e Celia Minomi Fukao (cláusula III, item 2, do contrato de fls. 60/74). Com efeito, a certidão de matrícula nº 70.442 (fl. 163) se refere ao apartamento nº 403, bloco C, 3º andar, vinculado exclusivamente à vaga nº 63. Tal documento se revela imprescindível ao deslinde da causa, uma vez que os requerentes alegam que também incide uma hipoteca em favor da CEF sobre a aludida vaga de garagem nº 20, postulando pelo cancelamento desta garantia real. Assim, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino aos requerentes que juntem, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de matrícula referente à vaga de garagem nº 20 do Condomínio Don El Chall. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Três Lagoas/MS, 21 de março de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

**0003478-05.2015.403.6003 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS CORDEIRO(MS018663 - DAVID DE MOURA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Vistos em inspeção. À fl. 51-v a CEF requereu a intimação da parte autora para manifestar-se acerca da proposta de acordo, todavia referida proposta não foi formulada na contestação. Assim, intime-se a ré para esclarecer, em 15 (quinze) dias, se há ou não proposta de acordo. Havendo, vista a parte autora para manifestação, no mesmo prazo. Em não havendo, venham os autos conclusos para sentença.

**0003491-04.2015.403.6003 - GENILDA DA SILVA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 313, parágrafo 1º, do CPC/2015, suspendo o andamento do feito ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causidico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos da lei civil, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

**000602-43.2016.403.6003 - PEDRO DE OLIVEIRA CAMPOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000602-42.2016.403.6003Classificação: C SENTENÇA.1. Relatório. Pedro de Oliveira Campos, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alegou o autor que possui doenças que o incapacitam totalmente para o exercício de atividade laborativa (fs. 02/05). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Em vista da concessão do benefício por via administrativa, postulou pela desistência dos autos (fl. 60). O INSS se manifestou no sentido de que houve perda superveniente do interesse de agir no feito, requerendo a extinção com fundamento no inciso VI do Art. 485 do Código de Processo Civil (fs. 64/65).É o relatório.2. Fundamentação. Verifica-se que o pleito autoral já foi satisfeito extrajudicialmente, evidenciando-se que a ação em apreço não apresenta qualquer necessidade ou utilidade à postulante, o que enseja sua extinção pela falta de interesse de agir superveniente. Com efeito, o documento de fl. 61, comprova que foi implantado o benefício de aposentadoria por invalidez em 25/07/2016. Destarte, demonstrada a total satisfação dos pedidos formulados na inicial, conclui-se que diante da concessão administrativa, resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora.3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 85, 8º, do novo CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do novo CPC. Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 29 de março de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

**0000619-79.2016.403.6003** - ADELIA RAQUEL DA SILVA MARTINS SANTOS(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 000619-79.2016.403.6003Classificação: C SENTENÇA.1. Relatório. Adelia Raquel da Silva Martins Santos, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o INSS, objetivando a restituição de indébito previdenciário. Alegou a autora que é contribuinte individual da Previdência Social e que nos períodos de 27/03/2013 à 12/05/2013 e 04/08/2013 à 04/10/2013 recebeu benefício de auxílio doença. Ocorre que por desconhecimento, no mesmo período que estava recebendo o benefício contribuiu com a previdência social. Deste modo, requer a restituição total dos valores. As folhas 24/26 a parte ré apresentou contestação no sentido de que não é parte legítima para integrar a lide, portanto requer a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV e VI do Código de Processo Civil 2015. Intimada, a parte autora requereu a extinção do processo (fl. 32). É o relatório.2. Fundamentação. A legitimidade ad causam é a relação de pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo e a qualidade para litigar a respeito dele, como demandante ou demandado. Tem de haver uma correspondência lógica entre a causa posta em discussão e a qualidade para estar em juízo litigando sobre ela (Marcus Vinícius Rios Gonçalves, Novo Curso de Direito Processual Civil, volume I, 2010, p. 83). No caso em testilha, o INSS argrui preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando que não tem responsabilidade sobre os valores recebidos de Contribuições Sociais. Aduz ainda que para se caracterizar a legitimidade passiva é necessário que haja oposição ou resistência à pretensão, o que não ocorreu, porque a Instituição não seria a responsável pela análise da restituição. Neste sentido, a Lei n. 11.457/2007. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Conclui-se, portanto, que a competência para administrar o recolhimento das contribuições sociais é atribuída à Receita Federal, de maneira que a mesma tem competência para análise quanto ao pedido de restituição, não sendo competência do INSS.3. Dispositivo. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo extinto o processo em relação ao INSS, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, c/c art. 90, caput, ambos do novo CPC. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I. Três Lagoas/MS, 29 de maio de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

**0000888-21.2016.403.6003** - NILTON CEZAR DE LIMA SALAZAR(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)

Proc. nº 0000888-21.2016.403.6003DESPACHO: Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Nilton Cezar de Lima Salazar, qualificado na inicial, em desfavor da Montago Construtora Ltda. e da Caixa Econômica Federal S/A - CEF, visando à declaração de rescisão dos contratos de financiamento habitacional e de compromisso de compra e venda firmados com as requeridas, referentes ao apartamento nº 107, bloco D, andar térreo, com as vagas de garagem nº 204 e nº 253, do Condomínio Don El Chall, em Três Lagoas/MS. O autor pleiteia ainda a condenação das rés ao pagamento de multa contratual e à reparação por danos materiais e morais e lucros cessantes. As fs. 92/93, deferiu-se parcialmente a tutela de urgência, a fim de determinar à Montago Construtora Ltda. que se abstenha de cobrar do requerente, por qualquer meio, inclusive pela inscrição nos cadastros restritivos de crédito, a dívida referente à aquisição do aludido imóvel. Ademais, inverteu-se o ônus probatório, atribuindo-o às rés. As rés foram citadas (fs. 98/99 e 101) e, após uma tentativa frustrada de conciliação (fl. 102), apresentaram suas contestações às fs. 124/136 (com documentos de fs. 137/164) e fs. 135/176 (com documentos de fs. 177/186). A Caixa Econômica Federal não formulou qualquer alegação preliminar, limitando-se a discutir o mérito da lide (fs. 124/136). Por sua vez, a Montago Ltda. argumentou a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, tendo em vista que a hipossuficiência do consumidor não é presumida. Além disso, a construtora ré tratou das questões meritorias (fs. 165/176). É a síntese do necessário. De início, verifica-se que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, bem como que o feito foi contestado, inexistindo qualquer dos elementos previstos no Código de Processo Civil de 2015 que ensejem regularização do processo. Assim, dou o feito por saneado. De seu turno, rejeito a alegação da Montago Ltda. de que a inversão do ônus da prova é inaplicável ao caso em tela. Conforme exposto na decisão de fs. 92/93, as relações jurídicas entre o autor e as requeridas ostentam natureza consumérista, devendo ser observadas as regras previstas no CDC (Lei nº 8.078/90). Com efeito, a hipossuficiência técnica do postulante se mostra evidente perante a especialidade das empresas rés em suas atividades econômicas, enquanto construtora e instituição financeira, respectivamente. Por outro lado, o instituto processual em comento não pode ser aplicado indiscriminadamente, devendo se sopesar quem possui condições de elucidar o(s) ponto(s) controverso(s). Desse modo, resta garantida a ampla defesa, evitando-se a atribuição de ônus probatório do qual é impossível se desincumbir. Essa questão foi inovada pelo Código de Processo Civil de 2015, que estabeleceu a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova. Nesse aspecto, o art. 373 do aludido diploma legal dispõe o seguinte: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 1º - Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. 2º - A decisão prevista no 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. (...) Para tanto, passo a fixar os pontos controversos nesta demanda, que se resumem a: a) Ocorrência do dano material e lucros cessantes (considerando a alegada natureza in re ipsa do dano moral); b) Data da conclusão das obras do apartamento adquirido, com a consequente disponibilização da entrega das chaves; c) Ocorrência e data da efetiva entrega das chaves do apartamento ao autor ou a pessoa por ele autorizada; As demais questões envolvidas ora estão plenamente comprovadas pelos documentos relacionados aos autos (como o compromisso de compra e venda do imóvel), ora foram objeto de confissão pelas rés (como o extravio do contrato de financiamento habitacional; e a notificação do requerente para pagamento do preço do imóvel), ora são eminentemente jurídicas, dispensando-se a produção de prova. Assim, atribuo ao requerente o ônus de demonstrar a ocorrência do dano material e lucros cessantes (item a), nos termos do art. 373, inciso I, do CPC/2015, considerando a impossibilidade de as rés produzirem provas quanto a fatos negativos (não ocorrência dos danos). Por sua vez, caberá às rés comprovar a data da conclusão das obras no apartamento adquirido, a partir da qual o autor poderia tomar posse do imóvel; bem como a ocorrência e a data da entrega das chaves ao requerente ou a pessoa por ele autorizada (itens b e c). Ainda que a valoração das provas seja realizada em sede de sentença, cumpre alertar à requerida Montago Ltda. que o documento de fl. 186 se refere aos apartamentos nº 107, bloco E e nº 108, bloco D - ou seja, imóveis diversos daquele que se discute na presente ação (nº 107, bloco D). Destarte, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, a fim de oportunizar às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a especificação das provas que pretendem produzir, devendo justificá-las quanto à sua pertinência e necessidade, observados os pontos controversos acima fixados. Caso requeiram a produção de prova testemunhal, as partes deverão apresentar o rol de testemunhas no prazo acima assinalado. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 22 de março de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

**0001101-27.2016.403.6003** - JOSE DOMINGOS DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001101-27.2016.403.6003Classificação: C SENTENÇA.1. Relatório. José Domingos de Souza, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alegou o autor que possui doenças que o incapacitam totalmente para o exercício de atividade laborativa (fs. 02/19). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fs. 54/55). Em vista da concessão do benefício por via administrativa, postulou pela extinção dos autos (fl. 82/85). O INSS se manifestou no sentido de que houve perda superveniente do interesse de agir no feito, requerendo a extinção com fundamento no inciso VI do Art. 485 do Código de Processo Civil (fs. 88/90). É o relatório.2. Fundamentação. Verifica-se que o pleito autoral já foi satisfeito extrajudicialmente, evidenciando-se que a ação em apreço não apresenta qualquer necessidade ou utilidade à postulante, o que enseja sua extinção pela falta de interesse de agir superveniente. Com efeito, o documento de fs. 84/85, comprova que foi implantado o benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência com DIB em 16/09/2015. Destarte, demonstrada a total satisfação dos pedidos formulados na inicial, conclui-se que diante da concessão administrativa, resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora.3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 85, 8º, do novo CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do novo CPC. Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 29 de março de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

**0001103-94.2016.403.6003** - JEFFERSON JORGE SALOMAO(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E SP213274 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Decisão1. Relatório. Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, com pedido liminar de exclusão do registro no CADIN, ajuizada por Jefferson Jorge Salomão em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Inicialmente, o pleito de tutela de urgência foi indeferido por ausência de caução suficiente (fs. 207/208v). É o relatório.2. Fundamentação. A Lei nº 10.522/02 dispõe, dentre outras providências, sobre a inclusão de pessoas (físicas e jurídicas) no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN (art. 2º). No artigo 7º prevê hipóteses em que o registro cadastral poderá ser suspenso. Confira-se: Art. 7º - Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Verifica-se que a parte autora substituiu a bem dado em garantia por outro bem imóvel de valor muito superior ao da dívida (fs. 212/215), havendo autorização do coproprietário (fl. 220) e concordância da parte credora (fs. 226/427). Por conseguinte, considerado o ajustamento desta ação visando a desconstruir o débito que ensejou a inscrição do nome do devedor no CADIN, bem como o oferecimento de caução suficiente à garantia da dívida, restaram atendidos os requisitos legais para a suspensão do registro no Cadin, com suporte na previsão constante do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.522/02.3. Conclusão. Diante do exposto, DEFIRO o pleito antepetório da tutela de urgência, a fim de determinar a suspensão do registro do Cadin relativo ao débito decorrente do auto de infração nº 112698-D. Intimem-se as partes quanto a esta decisão, bem como para que o autor se manifeste acerca da contestação apresentada. Três Lagoas/MS, 10 de março de 2017. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal substituto

**0001122-03.2016.403.6003** - ROSA MARIA DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ação com pedido idêntico a este, providencie a parte autora emenda a inicial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e de eventual decisão de acórdão do processo n. 0001647-29.2009.4036003 esclarecendo a distinção das duas ações. Fixo prazo de 30 (trinta) dias. Após, retomem os autos conclusos.

**0001503-11.2016.403.6003** - NEIDE MARIA MUNIS SANTOS(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Proc. nº 0001503-11.2016.403.6003 Autor: Neide Maria Munis Santos Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: C SENTENÇA.1. Relatório. Neide Maria Munis Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a condenação da empresa ré na reparação de danos morais. À folha 98, a parte autora manifestou a desistência da ação, uma vez que resolveu a questão pela via administrativa, requereu a extinção do feito sem resolução de mérito. É o relatório. 2. Fundamentação. Já decidiu o E. STJ que a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação e, ainda, que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva - notas 61b e 61c, artigo 267). O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, 4º e 5º). Com efeito, a parte autora requereu a desistência da presente ação após a regular citação da União, juntada aos autos à fl. 35, sem oposição por parte da ré, que manifestou sua concordância com o pedido em fl. 103. 3. Dispositivo. Ante o exposto, tendo em vista que ainda não se efetivou a citação da parte ré, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, para que produza seus regulares efeitos, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 02 de junho de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

**0001646-97.2016.403.6003** - EMERSON RICARDO ZANGARI (SP348013 - EROS SANT' ANNA BETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0001646-97.2016.403.6003 Autor: Emerson Ricardo Zangari Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Classificação: CVistos em Sentença Trata-se de ação de ação ordinária movida por Emerson Ricardo Zangari em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando que seja declarada a inexistência de débitos do requerente para com a requerida. À fl. 75, o autor requereu a desistência da ação, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC. É o relatório. DECIDIDO tendo em vista, que não foi oferecida contestação, se faz desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, levando em conta o art. 485 em seu 4 e 5 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e, por conseguinte, extingo o processo, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Três Lagoas/MS, 07 de março de 2017. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal substituto

**0001854-81.2016.403.6003** - ROMEU GOMES (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para manifestar acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Aquiescendo ou não, venham os autos conclusos para sentença.

**0001937-97.2016.403.6003** - SAMUEL FERREIRA DE SOUZA NOGUEIRA (MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS

A parte autora requereu gratuidade de justiça. De efeito, a presunção constante do artigo 99, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal é meramente relativa e compete ao Juízo indeferir-lb de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência, patrimônio e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero espectador no deferimento ou não do benefício. Ao contrário, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AFERIÇÃO DO ESTADO DE PENÚRIA. POSSIBILIDADE. 1 - A assistência judiciária, segundo inteligência do art. 4º da Lei nº 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, entretanto nada impede que, havendo dúvidas, proceda o magistrado a aferição das peculiaridades de cada caso concreto, para saber da real necessidade do benefício. 2 - O pressuposto lógico da concessão ou não da benesse, ou seja, a demonstração do estado de necessidade da assistência judiciária, porque tem raízes em aspectos de índole fático-probatória, não se submete ao crivo desta Corte, ante o veto da súmula 7-STJ.3 - Recurso especial não conhecido. (REsp 320.061/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 317) Com efeito, o autor é dono de empresa na cidade, possui patrimônio (a moto esportiva que dirige no dia dos acontecimentos narrados nos autos), a toda evidência, incompatível com o enquadrando, prima facie, no conceito de hipossuficientes. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, o que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei. Resta, portanto, afastada a presunção de pobreza dos autores, havendo, em princípio, aptidão econômica suficiente para custearem as módicas custas da Justiça Federal. Nestes termos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação, citem-se e intem-se as partes para audiência de conciliação, que designo para o dia 06/12/2017 às 09h (art. 319, VII c.c art. 139, V ambos do CPC/2015). Poderão os réus, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência a esta data, manifestar seu desinteresse na auto-composição (art.334, 5).

**0002033-15.2016.403.6003** - JOAO TURCI (SP337786 - FABRICIO BUENO SVERSUT E SP188054 - ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo apontado no termo da prevenção teve como pedido a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, a fim de recalculá-la, considerando-se na atualização do salário de contribuição o índice integral do IRSM - 39,67% (fevereiro de 1994), com o pagamento de todas as diferenças que vierem a ser apuradas, o que não guarda relação com esta ação que versa sobre revisão da renda mensal de seu benefício, por meio da aplicação imediata dos novos limites de valores para benefícios previdenciários fixados pelo art. 14 da Emenda Constitucional 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional 41/03, com a condenação do Ente Previdenciário a pagar as diferenças vencidas acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Assim, não se verifica a litispendência ou coisa julgada. Superado isso, verifico que não consta dos autos comprovação de ter sido formulado pela parte autora o prévio requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se o STF no RE 631.240-MG, assim, nos termos da orientação dada pelo Supremo Tribunal e para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da revisão de seu benefício, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser o processo extinto sem resolução de mérito. Sobrevida a resposta da parte autora, e, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, reconheço não se admitir, na fase cognitiva, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA- Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria, determino a citação do INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015). Caso a contestação não traga nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença..

**0002175-19.2016.403.6003** - ITALIBA JOSE PEDRO JUNIOR (MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002175-19.2016.403.6003 Vistos. Fls. 80/82: Considerando a inexistência de qualquer elemento novo, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 75/76 por seus próprios fundamentos. Observo que a parte autora manifestou desinteresse pela audiência de conciliação. Aguarde-se o decurso dos prazos. Intem-se. Três Lagoas/MS, 27 de março de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

**0002726-96.2016.403.6003** - MAURICIO DE OLIVEIRA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ação com pedido idêntico a este, providencie a parte autora emenda a inicial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e de eventual decisão de acórdão do processo n. 0002414-28.2013.403.6003 esclarecendo a distinção das duas ações. Fixo prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos conclusos.

**0002733-88.2016.403.6003** - SERGIO CARLOS DE SOUZA (MS017198 - REDVAGUINER GARCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 91/107, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.

**0002817-89.2016.403.6003** - LUCIENE APARECIDA ALVES FERREIRA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se oferecida a apelação pelo INSS, deverá ser aberta vistas para a parte autora, querendo, expor suas contrarrazões, no prazo fixado em lei. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(s) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC). Sobrevido recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015) as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

**0002877-62.2016.403.6003** - TEREZA FERREIRA DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002877-62.2016.403.6003 Autor: Tereza Ferreira da Silva Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: C SENTENÇA.1. Relatório. Tereza Ferreira da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. À folha 47, a parte autora requereu a extinção do feito com fulcro no art. 485, VIII do CPC/2015, tendo em vista que não possui mais interesse no seu prosseguimento. É o relatório. 2. Fundamentação. Já decidiu o E. STJ que a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação e, ainda, que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva - notas 61b e 61c, artigo 267). O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, 4º e 5º). Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação e observa-se que o INSS não foi citado até o presente momento, portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito. 3. Dispositivo. Ante o exposto, tendo em vista que ainda não se efetivou a citação da parte ré, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, para que produza seus regulares efeitos, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 30 de maio de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

**0003552-25.2016.403.6003** - ROSELY SOARES LEITUGA (MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Processo: 0003552-25.2016.403.6003 Parte Autora: ROSELY SOARES LEITUGA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação previdenciária proposta por ROSELY SOARES LEITUGA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Aduz, em síntese, que é portadora de Transtorno Esquizoafetivo na fase Maníaca (F.25), e necessita de cuidados constantes. Alega que a única renda do grupo familiar era proveniente da atividade laborativa da genitora, que trabalhava como artesã, mas que com a internação da autora, a genitora passa a maior parte do tempo na cidade de Campo Grande acompanhando o tratamento médico. Por derradeiro, afirma ter requerido o benefício assistencial em 18/07/2016, estando internada desde 08/07/2016, sendo que até o momento da propositura desta ação a autarquia não havia providenciado a realização da perícia médica. Com a inicial, vieram documentos (fs. 18/36). Em folha 38, o INSS foi intimado a se manifestar acerca do pedido de liminar, tendo apontado que foi realizada perícia médica em 28/11/2016, na qual se constatou que a autora não atende o critério normativo de pessoa com deficiência, para os fins de concessão do BPC/LOAS. Desse modo, alegou que os requisitos exigidos para a concessão da tutela provisória de urgência não estão presentes. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, o que obsta a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há a necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente e, ainda, para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Elisângela Facirolli do Nascimento, assistente social, e Dr. Cristiano Valentin, médico perito, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Três Lagoas, 07 de março de 2017. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal Substituto

**0003596-44.2016.403.6003 - FERNANDA DE ARAUJO SANTOS TOSTES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Em princípio, benefício de auxílio-doença tem como característica a transitoriedade, tanto é assim que a própria Lei de Benefícios diz estar o segurado sujeito a avaliação médica periódica (Art. 101 da Lei n. 8.213/91). Assim, havendo melhora nas condições de saúde do beneficiário de auxílio-doença, o benefício poderá ser revogado. Ocorre que, o benefício no caso em tela foi cessado por alta programada prevista na MP 739/2016, sem vigência desde o dia 04/11/2016, diante do decurso do prazo sem conversão em lei, contudo, em 06 de janeiro de 2017 foi editada a Medida Provisória nº 767, repetindo as mesmas alterações previstas na MP 739. Embora a lei possa estipular expressamente que o ato administrativo ou judicial responsável pela concessão ou reativação de auxílio-doença, devesse fixar o prazo estimado para a duração do benefício, há casos, contudo, que o estado clínico geral do paciente e a natureza da patologia, não permite atestar com segurança o momento em que haverá a recuperação da capacidade. Veja-se que a patologia é de fundo psiquiátrico, cuja recuperação, em regra, requer tempo. Ademais, o atestado de fl. 31 dá conta que não houve melhora. Sem nova perícia que ateste que a incapacidade tenha desaparecido, não há razão para a cessação do benefício. Deste modo, oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (APSDJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em restabelecer o auxílio-doença n. 31/176848369-5, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Na sequência, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 23/24.

**0003647-55.2016.403.6003 - ANTONIO PASSOS SOBRINHO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0003647-55.2016.403.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Antônio Passos Sobrinho, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido liminar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando indenização por danos morais. Alega que é beneficiário do INSS e que em 2013 foi concedido o benefício de auxílio-acidente a seu favor. Ocorre que em determinada data a Autarquia ré depositou valores em sua conta, e acreditando ser alguma diferença que fazia jus em receber, fez uso de tais valores. Aduz que depois de tal utilização, teve consignado seu pagamento, o INSS reconheceu a ocorrência de um erro administrativo e consignou o valor de R\$205,86 (duzentos e cinco reais e oitenta e seis centavos). Afirma que não esperava a consignação, e que isso causou transtornos para sua sobrevivência. Por fim, pede indenização por danos morais. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, a parte autora confessa ter se utilizado de recursos depositados erroneamente em sua conta corrente, o que, em princípio, não pode socorrê-la em nenhum aspecto. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado às fls. 10. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 08 de maio de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

**0000432-37.2017.403.6003 - ODAIR ROSENO DA SILVA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0000432-37.2017.403.6003 Parte Autora: ODAIR ROSENO DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação previdenciária proposta por ODAIR ROSENO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer concessão do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, a de aposentadoria por invalidez definitiva. Alegou, em síntese, que conta atualmente com 48 anos de idade e que é possuidor de graves patologias, tais como, osteonecrose bilateral de ambas as cabeças femorais, ou seja, necrose vascular dos quadris em fase aguda/sub aguda com moderado derrame articular e sinovite reacional. Afirma que suas patologias mostram-se incapacitantes, degenerativas e em total evolução, de modo que não consegue trabalhar, estando inválido até para os afazeres mais simples do dia-a-dia. Por derradeiro, assevera que requereu o benefício em esfera administrativa em 05/03/2015, o qual restou indeferido sob a justificativa de perda da qualidade de segurado. Com a inicial vieram documentos de fs. 23/70. Manifestou não possuir interesse na realização da audiência de conciliação e mediação. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br), estando disponíveis para solicitação das partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Três Lagoas, 07 de março de 2017. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal Substituto

**0000433-22.2017.403.6003 - HUMBERTO HENRIQUE PEIXOTO COLETI FRANCA PEREIRA(MS018937 - DAMIAO PEREIRA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Processo: 0000530-22.2017.403.6003 Parte Autora: GECILIA RODRIGUES RIBEIRO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO: 1. Relatório. Cecília Rodrigues Ribeiro, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a continuidade do pagamento integral de seu benefício de pensão por morte, a devolução de todos os valores descontados indevidamente, bem como a indenização por danos morais. Alega, em síntese, que recebeu o benefício de pensão por morte, identificado como NB 134.813.653-4 e, sem ser comunicada, começou a ter descontos em seu benefício. Ao procurar o INSS, foi informada que esse desconto refere-se ao benefício NB 126.458.415-3, Aposentadoria Rural, o qual a requerente recebia, mas foi cortado sob a alegação de fraude, sendo que o mesmo está sendo discutido judicialmente perante esse juízo, processo 0002076-49.2016.403.6003. Sustenta que há equívoco da decisão recorrida, já que não foi comunicada o desconto na pensão, prejudicando os princípios da ampla defesa e do contraditório. Ressalta que a pensão recebida não tem nenhuma ligação com o outro benefício cessado, e que como a parte autora conquistou o benefício de pensão por morte administrativamente por cumprir todos os requisitos legais exigidos, cabia à autarquia pagá-lo corretamente desde então. Finalmente, argumenta que estão presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, consistente na suspensão dos descontos no benefício NB 134.813.653-4. Manifestou não ter interesse na realização da audiência de conciliação e mediação e juntou documentos (fls. 07/12). É o relatório. 2. Fundamentação. Da análise dos elementos que constam nos autos, verifico a existência de verossimilhança nas alegações da postulante, bem como periculum in mora, a ensejar a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil. Deveras, no tocante aos descontos realizados nas prestações mensais do benefício NB 134.813.653-4, tem-se que a controvérsia cinge-se à questão da exigibilidade ou irrepetibilidade do montante pago por erro da Administração Pública a titular de benefício da seguridade social. Nesse aspecto, deve ser apurada a má fé da autora no âmbito da instrução processual quanto ao recebimento dos valores controversos. Por outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) também se mostra presente, na medida em que os valores tratados apresentam natureza alimentar, essencial à sobrevivência da parte autora. Ademais, não se verifica perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, CPC), uma vez que, caso seja demonstrado o recebimento indevido e/ou de má-fé, os descontos poderão voltar a ser efetuados. 3. Conclusão. Diante do exposto defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS suspenda os descontos realizados na pensão por morte NB 134.813.653-4, a título de ressarcimento das quantias pagas no âmbito do benefício NB 126.458.415-3. Determino o arquivamento dos presentes autos à ação nº 0002076-49.2016.403.6003. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de procuração, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias, a declaração de hipossuficiência, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Intimem-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, 15 de março de 2016. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal Substituto

**0000542-36.2017.403.6003 - ORAIDES FERREIRA DE MORAIS(MS011529 - MAURO EDSON MACHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Proc. nº 0000542-36.2017.403.6003 Autora: Oraídes Ferreira de Moraes Ré: Caixa Econômica Federal Classificação: BSENTENÇA Oraídes Ferreira de Moraes, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a cessação dos descontos consignados em seu benefício previdenciário, bem como para que haja reparação de danos materiais e morais. Defiro o pedido de tutela antecipada e agendada audiência de conciliação (fl. 19). A parte ré interpsu petição pedindo homologação de acordo (fl. 37) e juntou comprovante de pagamento (fl. 38/39). É o relatório. Tendo as partes manifestado a intenção de pôr termo à lide, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil de 2015. Honorários nos termos do acordo. Dispensado do pagamento de custas, nos termos do art. 90, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 29 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0000550-13.2017.403.6003 - MARIA DE FATIMA LOPES DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0000550-13.2017.403.6003 Parte Autora: MARIA DE FÁTIMA LOPES DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação previdenciária proposta por MARIA DE FÁTIMA LOPES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer concessão do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, a de aposentadoria por invalidez definitiva. Alegou, em síntese, que sempre exerceu atividades braçais, tais como doméstica e auxiliar de limpeza. Ocorre que apesar de ter iniciado sua vida laborativa desde sua adolescência, teve apenas um único contrato de trabalho anotado em CTPS. Aduz que em novembro de 2015 começou a conviver com diversas dificuldades que impactaram de forma significativa a qualidade de sua saúde, a requerente passou a padecer de episódio depressivo moderado, devido ao qual afirma estar completamente inválida por tempo indeterminado. Assevera que a doença provoca desânimo, insônia, tristeza excessiva, angústia, agitação, isolamento social, além do rebaixamento do humor, perda de apetite, perda da capacidade de sentir prazer, entre outros. Por derradeiro, conta que requereu administrativamente por duas vezes o benefício de auxílio-doença, sendo a última em 10/08/2016, mas ambos restaram indeferidos por não constatação da incapacidade laborativa. Com a inicial vieram documentos de fls. 19/39. Manifestou não possuir interesse na realização da audiência de conciliação e mediação. É o breve relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido para que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome da procuradora Luzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes, OAB/SP 111.577, sob pena de nulidade. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlgaoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Três Lagoas, 20 de março de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

**0000552-80.2017.403.6003 - EDILSON TELES DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0000552-80.2017.403.6003 Parte Autora: EDILSON TELES DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação previdenciária proposta por EDILSON TELES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer concessão do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, a de aposentadoria por invalidez definitiva. Alegou, em síntese, que sempre exerceu atividades braçais, tais como auxiliar de produção, pedreiro e serviços gerais. Ocorre que em novembro de 2014 foi surpreendido por uma sucessão de dores e complicações que surgiram após um acidente, no qual teve oito costelas fraturadas, além da clavícula e do pulnho que foi perfurado. Afirma que após o acidente sua fragilidade física ficou muito alta, sendo que saiu da última empresa que trabalhava e passou a receber o benefício de auxílio-doença NB 608.798.759-6. Aduz que possui dores exacerbantes e insuportáveis frequentemente e que foi diagnosticado com entesopatia, além de sofrer com ausência total da visão esquerda, dores no pé direito, no joelho esquerdo e dores na coluna. Ocorre que ao pedir prorrogação do benefício recebido desde 07/07/2015, NB 611.116.111-7, teve o mesmo indeferido, sob a justificativa de que não foi constatada incapacidade laborativa. Com a inicial vieram documentos de fls. 25/61. Manifestou não possuir interesse na realização da audiência de conciliação e mediação. É o breve relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido para que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome da procuradora Luzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes, OAB/SP 111.577, sob pena de nulidade. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlgaoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Três Lagoas, 20 de março de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

**0000554-50.2017.403.6003 - ROSEMEIRE DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0000554-50.2017.403.6003 Parte Autora: ROSIMEIRE DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação previdenciária proposta por ROSIMEIRE DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez definitiva ou benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Aduz, em síntese, que sempre exerceu atividades que demandavam esforços físicos ou grande mobilidade, e que não possui alfabetização suficiente e nem capacitação técnica para concorrer no mercado de trabalho. Afirma que em virtude das patologias que surgiram, encontra-se impossibilitada de realizar qualquer atividade laborativa, não conseguindo nem realizar as atividades elementares do dia-a-dia, acrescentando que vive sozinha, pois não aceita que ninguém viva com ela. Assevera que apresenta transtorno depressivo recorrente grave e crises maníacas com sintomas psicóticos, além de já ter tentado o suicídio duas vezes, mantendo comportamento agressivo com terceiros e com ela mesma. Aduz que a sua única renda vem da ajuda financeira do filho, o qual não consegue colaborar com muito, pois sustenta uma filha menor de idade e a esposa que enfrenta um câncer e ainda sofre com as sequelas, portanto essa renda não é fixa e também não é suficiente para uma sobrevivência digna. Ao requerer o benefício LOAS administrativamente, teve o mesmo indeferido por não atender ao critério de deficiência. Com a inicial, vieram documentos (fls. 26/63). Manifestou não possuir interesse na realização da audiência de conciliação e mediação. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil. No caso em tela, no entanto, não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que seria necessário para que se autorizasse a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho na época em que era segurada da Previdência Social, para comprovação da incapacidade para as atividades da vida diária e independente e, ainda, para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Eliane Aparecida Oliveira, assistente social, e Dr. Cristiano Valentin, médico perito, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlgaoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Três Lagoas, 15 de março de 2017. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal Substituto

**0000556-20.2017.403.6003 - ODAIR DIVINO COSTA DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000556-20.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Odair Divino Costa da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Juntou documentos às fls. 28/64.Alega, em síntese, que possui mais de 44 anos de idade e que trabalhou desde sua infância, exercendo diversas funções, as quais sempre dependeram do seu vigor físico, sendo a última delas como pedreiro. Afirma que sofre de doença renal crônica e dos efeitos da hemodíalise que realiza três vezes por semana, situação que o incapacita para o trabalho. Aduz que vive em um cômodo nos fundos da residência de sua família, a qual é composta por ele, sua genitora e a filha de 15 anos de idade, sendo que a única renda é a de um salário mínimo recebido por sua mãe em função de pensão por morte pelo falecido esposo. Por derradeiro, requereu administrativamente o benefício de Loas, mas o mesmo restou indeferido sob a alegação de que a renda per capita familiar é superior ou igual do salário mínimo. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou não ter interesse na realização da audiência de conciliação e mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Há a necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente e, ainda, para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Todavia, a parte autora não comprovou o indeferimento administrativo, de forma que não há que se falar em resistência a direito por parte do INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 27.Defiro o pedido para que as intimações sejam dirigidas ao endereço eletrônico advocacia.guerra.intimações@hotmail.com, nos termos do artigo 152, inciso II do vigente Código de Processo Civil.Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Lilian Cristina Marques Dias, assistente social, e Dr. João Soares Borges, médico perito, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tgaos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes sobre os laudos periciais, ao Ministério Público Federal.Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 21 de março de 2017.Roberto Polini/Juíz Federal

**0000558-87.2017.403.6003 - HELENA CONTARDE BELFORT(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000558-87.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Helena Contarde Belfort, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 16/118.Alegou, em síntese, que é segurada do Regime da Previdência Social e que tinha como profissão vendedora de roupas (sacoleira). Afirma que antes disso, passava roupas e fazia faxinas. Aduz que os trabalhos pesados e manuais vieram a provocar lesões na coluna cervical, problemas ósseos na perna direita (bacia), além de ser portadora de diabetes tipo II e de ter tirado o útero devido a existência de vários nódulos. Assevera que há anos vem trabalhando pesado, mas que atualmente não consegue mais trabalhar. Por derradeiro, a parte autora encontra-se em gozo de benefício de auxílio-doença, o qual cessará em 31/05/2017, conforme documento de folha 24.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. Ademais, a parte autora, segundo informou, está amparada por auxílio-doença. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 17.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Diogo Domingues Severino, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tgaos\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que a parte autora já apresentou seus quesitos em fl.17/21. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 23 de março de 2017.Roberto Polini/Juíz Federal

**0000562-27.2017.403.6003 - GESSICA DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0000562-27.2017.403.6003 Parte Autora: GESSICA DE OLIVEIRAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em decisão.Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação previdenciária proposta por Gessica de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.Alegou, em síntese, que é portadora de diversas patologias que impedem a realização da sua atividade laboral, quais sejam: sintomas depressivos graves e sintomas ansiosos com crise de ansiedade, medo desmotivado, tremores no decorrer do dia, dispnéia, transtorno do pânico, agonia, mal estar súbito, tristeza, choro, fobia específica e social, transtorno afetivo bipolar, episódio atual, maníaco sem sintomas psicóticos, transtorno depressivo recorrente, entre outros. Aduz que não está respondendo aos medicamentos, sendo que se encontra sem condições laborais atualmente. Por derradeiro, assevera que já foi beneficiária de auxílio doença entre 20/02/2015 e 28/01/2016, de 19/06/2016 até 31/08/2016 e por último de 16/11/2016 até 10/02/2017, sendo que após esta data o benefício vem sendo negado. Com a inicial vieram documentos de fls. 18/39.Manifestou não possuir interesse na realização da audiência de conciliação e mediação.É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Junte a parte autora, no prazo de 60 dias, o requerimento administrativo, juntamente com a decisão que o indeferiu, sob pena de indeferimento da inicial.Após a juntada dos referidos documentos, cite-se o réu.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tgaos\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Três Lagoas, 15 de março de 2017. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal Substituto

**0000570-04.2017.403.6003 - FRANCISCO PAULO BATISTA TEIXEIRA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000570-04.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Francisco Paulo Batista Teixeira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 09/62.Alegou, em síntese, que possui 52 anos de idade e sempre laborou em serviços braçais. Afirma ser portador de hérnia discal lombar, e problemas oftalmológicos, o que o torna incapaz permanentemente de desenvolver as atividades laborativas habitualmente desenvolvidas, estando inválido para o labor. Aduz que mesmo realizando tratamentos, operação de artrotese lombar e tomando diversos medicamentos, não vê resultados, pois continua sentindo os sintomas de sua doença. Assevera que em 05/03/2015 lhe foi concedido pelo o INSS o benefício de auxílio-doença, com alta programada para 18/04/2017.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Com efeito, a parte está em gozo do benefício de auxílio-doença, de modo que não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 08.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Diogo Domingues Severino, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tgaos\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 23 de março de 2017.Roberto Polini/Juíz Federal

**0000574-41.2017.403.6003 - IZAIAS GONZAGA DA SILVA(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000574-41.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Izaías Gonzaga da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Juntou documentos às folhas 11/39.Alegou, em síntese, que é segurado padrão do regime geral da Previdência Social. Afirma ter sofrido um acidente do qual veio a resultar lesão em sua coluna, especificadamente lombalgia devido a hérnia de disco (CID M 54.4 Lumbago com ciática e CID M51.1 transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia). Aduz que não consegue caminhar distâncias médias, não sendo considerado apto em quaisquer exames admissionais, bem como possui advertência médica para não realizar esforço físico. Assevera que está aguardando agendamento para cirurgia a ser realizada pelo Sistema Único de Saúde. Por derradeiro, alega ter recebido o benefício de auxílio-doença por mais de um ano, vindo a ser negado em setembro de 2016, decisão da qual recorreu mas não logrou êxito. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 10.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal.Junte a parte autora, no prazo de 60 dias, a decisão que indeferiu seu recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, sob pena de indeferimento da inicial.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 23 de março de 2017.Roberto Polini/Juiz Federal

**0000633-29.2017.403.6003 - NAILTON SALOES CONCEICAO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000633-29.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Nailton Saloes Conceição, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento de prestação de atividade especial a fim de se obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou então a aposentadoria especial. Alegou, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob a alegação de que falta tempo de contribuição suficiente, uma vez que não foram reconhecidas como especiais determinadas atividades desempenhadas pelo autor. Desta feita, requer o reconhecimento do período especial no qual se ateu à execução de atividades nas quais se encontrava permanentemente exposto a fatores de risco, como na função de Instrumentalista, na qual ajustava, montava, reparava, calibrava os instrumentos de válvula instaladas nas fábricas de defensivos agrícolas. Aduz que durante o período trabalhado, esteve exposto a agentes nocivos, tais como, ruído e agentes químicos (acetona, nafta, álcoois, cianeto, ácido clorídrico, cloro, gás sulfídrico, entre outros).Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação e juntou documentos nas fl. 11/113.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício de atividades de risco, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 10.Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 23 de março de 2017.Roberto Polini/Juiz Federal

**0000652-35.2017.403.6003 - ROBERTO INACIO DOS SANTOS(MS008560 - ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000652-35.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Roberto Inácio dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 13/64.Alegou, em síntese, que sofre de várias doenças, tais como: dor no ombro esquerdo, com lesão de tendões, ombro com tendinite e lesão de manguito, artrite deformante nas mãos, tofos em cotovelos, úlceras varicosa bilateral, e atrofia. Aduz que as complicações se iniciaram há 15 anos juntamente com a incapacidade, quando passou então a realizar tratamentos médicos, contudo sem ter adquirido sua capacidade laborativa. Afirma ainda, que no dia 15 de fevereiro de 2017 passou por perícia médica, tendo sido reconhecida pela autarquia ré a sua incapacidade laborativa, devida a qual foi concedido o benefício de auxílio doença até 15 de maio de 2017. Porém, alega que os médicos do instituto ré entenderam que ele não se encontra apto para desenvolver suas atividades laborativas, devendo a autarquia transformar o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, já que a doença se arrasta por anos. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Com efeito, embora o autor considere fazer jus a aposentadoria por invalidez, por assim alegar ter entendido os médicos do instituto réu, não juntou documentos que provejam o mesmo. Além de que, o requerente encontra-se em gozo de auxílio-doença, não preenchendo os requisitos de perigo de dano ou resultado útil do processo.No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 11.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 23 de março de 2017.Roberto Polini/Juiz Federal

**0000658-42.2017.403.6003 - SONIA REGINA GARCIA LEANDRO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000658-42.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Sonia Regina Garcia Leandro, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.A autora alega, em síntese, que possui mais de 62 anos e é portadora de câncer de mama, Neoplasia Maligna CID - 10. Aduz ser casada há 41 anos e possuir sete filhos, sendo que os mesmos não conseguem contribuir financeiramente com ela e o marido. Ademais, afirma que o casal mora atualmente em uma casa de quatro cômodos cedida pela empresa em que seu esposo trabalha, e que há dois anos a neta Larissa de 21 anos passou a morar na mesma residência a fim de auxiliar a avó. O marido da requerente é o único que possui renda fixa, sendo de R\$950,00, o que alega não ser suficiente para o sustento de todos devido às dificuldades que estão passando, além de que semanalmente a requerente viaja para Campo Grande, pois recebe tratamento na capital. Por derradeiro, assevera que em junho de 2016 requereu o benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa com deficiência, entretanto, seu pedido restou indeferido; ao recorrer, a Junta de Recursos concluiu que a autora fazia jus, mas o INSS interps recurso especial e por fim, o benefício não foi concedido sob a justificativa de a renda do núcleo familiar ser superior a do salário mínimo vigente. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou os documentos de fs. 13/23.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso em tela, todavia, há necessidade da realização de estudo social para a comprovação das condições socioeconômicas da requerente, notadamente em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Elisângela Faccioli do Nascimento, assistente social, e o médico perito Dr. Diogo Domingues Severino, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Após, cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 22 de março de 2017.Roberto Polini/Juiz Federal

**0000667-04.2017.403.6003 - MARLENE ORTIZ COSTA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000667-04.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Marlene Ortiz Costa, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Juntou documentos às folhas 11/26.Alegou, em síntese, que é segurada obrigatória da Previdência Social nos termos do art. 11, I, letra a.c.c art 15 da Lei nº213/91, uma vez que foi trabalhadora em diversas empresas como empregada no regime CLT. Aduz que conta atualmente com 64 anos de idade e que na maior parte da sua vida trabalhou com contratos informais de doméstica ou faxineira. Afirma que possui diversas patologias em sua coluna e nervos/ligamentos, sendo provada por laudos médicos a sua incapacidade definitiva. Em agosto de 2016 foi demitida por não ter mais condições físicas de trabalhar, e desde então requereu diversas vezes o auxílio-doença, sendo que o último requerimento, feito em 31/08/2016, restou indeferido por não constatação de incapacidade laborativa. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e que não possui interesse na realização de audiência de conciliação e mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Com efeito, embora a parte autora alegue sofrer com doenças cardíacas, não juntou atestado médico neste sentido. Juntou apenas cópias de seus prontuários médicos, documentos que devem ser analisados e interpretados pelo perito.No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do art. 10.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tgaos\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 27 de março de 2017.Roberto Poliniluz Federal

**0000670-56.2017.403.6003 - LOURY REZENDE ELIAS DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000670-56.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Loury Rezend Elias de Souza, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento de tempo de serviço especial rural c.c. indenizatória de contribuições.Alegou, em síntese, que nasceu em 24/05/1953, sendo que o pai era lavrador. Afirma que trabalhou desde os 12 anos juntamente com os tios no Sítio Primavera, em Selvíria/MS, e que hoje possui uma pequena propriedade rural no mesmo município. Informa que requereu aposentadoria por tempo de contribuição no dia 16/03/2017, o qual restou indeferido sob a justificativa de falta de carência.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos de fl. 12/29.É o relatório.2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Há, portanto, necessidade de comprovação do exercício do trabalho rural, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. Assevero que a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, para ser comprovada, exige início de prova material corroborada por prova testemunhal.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do art. 10.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Fernando Fidéls, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tgaos\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 27 de março de 2016.Roberto Poliniluz Federal

**0000777-03.2017.403.6003 - CARLOS ALBERTO VAZ FERMIANO(MS020976 - JULIANA TOMIKO RIBEIRO AIZAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000777-03.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Carlos Alberto Vaz Fermiano, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 08/17.Alegou, em síntese, que está em gozo do benefício de auxílio doença NB 613.308.358-5, em razão das patologias constantes nos documentos em anexo, como Úveite no Olho Esquerdo (olho único), sendo que vem apresentando muitas crises devido a doença, o que tem comprometido seus sentidos e o desenvolver das funções do dia-a-dia. Por acreditar que os sintomas são de difícil reversão pese a conversão para aposentadoria por invalidez. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade total e permanente para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. Ademais, a parte autora, segundo informou, está amparada por auxílio-doença. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do art. 10.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Fernando Fidéls, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tgaos\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Defiro o pedido para que as futuras notificações e intimações sejam remetidas em nome e aos cuidados do Advogado Michel Ernesto Fluminan, OAB/MS n. 16.411-A.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 25 de abril de 2017.Roberto Poliniluz Federal

**0000807-38.2017.403.6003 - IZABEL DE FATIMA NOVAIS(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000807-38.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Izabel de Fátima Novais, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Juntou documentos às folhas 09/24.Alegou, em síntese, que sofre de problemas graves de saúde, tais como Lumbago com ciática, coluna lombar Osteoporose sem fratura patológica, fêmur proximal direito osteogênica, osteofitos incipientes tibial e femoral lateral, bilateral e outros males que a torna incapaz de desenvolver as atividades laborativas habitualmente desenvolvidas. Aduz que não perdeu a qualidade de segurada, conforme CNISS em anexo, portanto faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Afirma que em 2016 começou a realizar tratamento médico, não tendo, contudo, mais capacidade laborativa. Por derradeiro assevera em que requereu o benefício de auxílio-doença de 17/12/2016, pedido que restou indeferido sob a alegação de não constatação da incapacidade laborativa. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do art. 10.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Diogo Domingues Severino, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tgaos\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 04 de maio de 2017.Roberto Poliniluz Federal

**0000809-08.2017.403.6003 - ELIANA FREITAS AMARO(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000809-08.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Eliana Freitas Amaro, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Juntou documentos às folhas 25/38.Alegou, em síntese, que é segurada da Previdência Social e portadora de sérios problemas de saúde, tais como opacidade comearna H 17.1/ pterígio H 52.1, os quais a impossibilitam de exercer atividades laborativas. Afirma que em consulta com médico oftalmologista do SUS, foi constatada sua deficiência visual, sendo necessário seu tratamento contínuo. Por derradeiro assevera em que requereu o benefício de auxílio-doença em 24/01/2017, pedido que restou indeferido sob a alegação de parecer contrário ao da perícia médica. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do art. 10.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Fernando Fidéls, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tgaos\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 04 de maio de 2017.Roberto Poliniluz Federal

Proc. nº 0000810-90.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Jânio Araújo Costa, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento de prestação de atividade especial a fim de se obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou então a aposentadoria especial. Alegou, em síntese, que durante o período de 06/10/1972 a 30/10/1979 ele e seus familiares exerceram atividade rural em regime de economia familiar em terras de propriedade de terceiros, localizadas em Brasília/MS. Nesse período, afirma que suas principais atividades consistiam no cultivo de feijão, milho, arroz e mandioca, sendo que a colheita era destinada a suprir as necessidades da família. Aduz que reuniu provas suficientes para comprovar o trabalho exercido nesta época. Por derradeiro, assevera que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pedido que restou indeferido, sendo que o período rural pleiteado nesta ação sequer foi analisado em sede administrativa. Desta feita, requer o reconhecimento do período que laborou como trabalhador rural e dos trabalhados em atividade especial. Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação e juntou documentos nas fls. 18/75.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo tempo de serviço como trabalhador rural alegado pelo autor, bem como o cumprimento do período de carência, impondo-se a dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 19. Junte a parte autora, no prazo de 60 dias, o requerimento administrativo, juntamente com a decisão que o indeferiu, sob pena de indeferimento da inicial.Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 08 de maio de 2017. Roberto Polinuíz Federal

**0000830-81.2017.403.6003 - ROGERIO BRAGHIN(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000830-81.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Rogério Braghin, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 06/13. Alegou, em síntese, que sofre de sérios problemas de saúde, tais como osteoartrose em coluna lombar, entre outros males que o tornam incapaz de desenvolver as atividades laborativas habitualmente desenvolvidas. Afirma que em 06/03/2017 passou a realizar tratamento médico devido ao agravamento de suas enfermidades, não tendo, contudo, mais capacidade laborativa, em que pese seus esforços e dedicação para recuperar-se. Aduz que não perdera sua qualidade de segurado. Por derradeiro, assevera que em perícia médica realizada em 14/03/2017, os médicos do instituto réu entenderam que estava inapto para desenvolver suas atividades laborais, devendo então receber o benefício de auxílio-doença até 21/05/2017, data estabelecida para sua recuperação, quando ocorreu a cessação do benefício. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. Ademais, a parte autora, segundo informou, encontra-se amparada por auxílio-doença.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 0. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Fernando Fidélis, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tagaos\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br), estando disponível para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 04 de maio de 2017. Roberto Polinuíz Federal

**0000832-51.2017.403.6003 - WILLIAM JUAN SERRALHEIRO(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000832-51.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.William Juan Serralheiro, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 06/20. Alegou, em síntese, que sofre de sérios problemas de saúde, tais como cegueira em um olho H54.4, afecções degenerativas do globo ocular H44.5. Afirma que em 2016 passou a realizar tratamento médico devido ao agravamento de suas enfermidades, não tendo, contudo, mais capacidade laborativa, em que pese seus esforços e dedicação para recuperar-se. Aduz que não perdera sua qualidade de segurado. Por derradeiro, assevera que em perícia médica realizada em 18/11/2016, os médicos do instituto réu entenderam que estava inapto para desenvolver suas atividades laborais, devendo então receber o benefício de auxílio-doença até 31/07/2017, data estabelecida para sua recuperação, quando ocorreu a cessação do benefício. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 08. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tagaos\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br), estando disponível para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 04 de maio de 2017. Roberto Polinuíz Federal

**0000833-36.2017.403.6003 - EDSON DIEGO FERREIRA DA SILVA(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000833-36.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Edson Diego Ferreira da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 06/20. Alegou, em síntese, que sofre de sérios problemas de saúde, tais como cegueira em um olho H54.4, degeneração da mácula e do polo posterior H35.3, entre outros males que o torna incapaz de desenvolver as atividades laborativas habitualmente desenvolvidas. Afirma que em 2016 passou a realizar tratamento médico devido ao agravamento de suas enfermidades, não tendo, contudo, mais capacidade laborativa, em que pese seus esforços e dedicação para recuperar-se. Aduz que não perdera sua qualidade de segurado. Por derradeiro, assevera que em perícia médica realizada em 25/10/2016, os médicos do instituto réu entenderam que estava inapto para desenvolver suas atividades laborais, devendo então receber o benefício de auxílio-doença até 30/04/2017, data estabelecida para sua recuperação, quando ocorreu a cessação do benefício. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 08. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Diogo Domingues Severino, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tagaos\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br), estando disponível para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 04 de maio de 2017. Roberto Polinuíz Federal

**0000837-73.2017.403.6003 - CARLOS CEZAR VERNECK JUNIOR(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000837-73.2017.403.6003Visto.Considerando a informação de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei. Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ação com pedido idêntico a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e de eventual decisão de acórdão do processo n. 0001272-23.2012.403.6003 esclarecendo a distinção das duas ações. Fixo prazo de 30 (trinta) dias. Após, retomem os autos conclusos. Intime-se. Três Lagoas/MS, 08 de maio de 2017. Roberto Polinuíz Federal

**0000838-58.2017.403.6003 - VILMA NERI GOMES(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000838-58.2017.403.6003Visto.Considerando a informação de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei. Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ação com pedido idêntico a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e de eventual decisão de acórdão do processo n. 0000393-84.2010.403.6003 esclarecendo a distinção das duas ações. Fixo prazo de 30 (trinta) dias. Após, retomem os autos conclusos. Intime-se. Três Lagoas/MS, 08 de maio de 2017. Roberto Polinuíz Federal

**0000839-43.2017.403.6003 - UBIRATAM BRITO DE MELLO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000839-43.2017.403.6003Visto.Considerando a informação de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei. Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ação com pedido idêntico a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e de eventual decisão de acórdão do processo n. 0004788-97.2016.403.6201 do Juizado Especial Federal Cível Campo Grande - 1 Vara Gabinete esclarecendo a distinção das duas ações. Fixo prazo de 30 (trinta) dias. Após, retomem os autos conclusos. Intime-se. Três Lagoas/MS, 08 de maio de 2017. Roberto Polinuíz Federal

**0000840-28.2017.403.6003 - ALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000840-28.2017.403.6003Visto.Considerando a informação de fls. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei.Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ação com pedido idêntico a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e de eventual decisão de acórdão do processo n. 0001604-24.2011.403.6003 esclarecendo a distinção das duas ações.Fixo prazo de 30 (trinta) dias.Após, retomem os autos conclusos.Intime-se.Três Lagoas/MS, 08 de maio de 2017.Roberto Polini/uz Federal

**0000880-10.2017.403.6003** - LUIZ TRINDADE DA MATA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000880-10.2017.403.6003Visto.Considerando a informação de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei.Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ação com pedido idêntico a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e de eventual decisão de acórdão do processo n. 0001364-64.2013.403.6003 esclarecendo a distinção das duas ações.Fixo prazo de 30 (trinta) dias.Após, retomem os autos conclusos.Intime-se.Três Lagoas/MS, 08 de maio de 2017.Roberto Polini/uz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000926-04.2014.403.6003** - REGINA APARECIDA MIYAMOTO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X REGINA APARECIDA MIYAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte ré/devedora de forma espontânea cumpriu a obrigação efetuando o depósito judicial do valor dos honorários, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. De outro norte, informou que o pagamento do PIS será efetuado diretamente na agência. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, deverá apresentar, no mesmo prazo, o requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do débito, a teor do disposto no art. 509, parágrafo 2º, cumulado com 524, do Código de Processo Civil. Após, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido o prazo para pagamento in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### Expediente Nº 4991

#### COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

**0000926-96.2017.403.6003** - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE TRES LAGOAS/MS X GABRIELI SOUZA PERONDI(SP354112 - JORGE VIEIRA XAVIER)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de GABRIELI SOUZA PERONDI, qualificada nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06, e no art. 244-B, caput, da Lei 8.069/90, tudo na forma do art. 69 do Código Penal. Devidamente notificada (fl. 103), apresentou defesa preliminar (fls. 74-81).Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal.Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia.Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se os acusados tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser mais bem avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito.Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de GABRIELI SOUZA PERONDI. Ademais, por ser mais benéfico aos réus, adoto a partir deste momento processual o rito comum ordinário.Determino a citação da ré, por carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Ao arrolar testemunhas, deverá a ré indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos.Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da nomeação e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei.Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão se dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal.Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, aponto na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º.Com a chegada das certidões, dê-se vistas ao MPF.Ao SEDI para reclassificação do feito.Após, retomem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 4993

#### COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

**0001277-69.2017.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X PATRIQUE LIRA DA SILVA X JUNIOR VIEIRA CARDOSO(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JUNIOR VIEIRA CARDOSO e PATRIQUE LIRA DA SILVA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 334-A, 1º, I do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-lei 399/1968, c/c art. 183, caput, da Lei 9472/1997 c/c art. 304 e art. 298, caput, do Código Penal, em concurso material de crimes. O réu Junior Vieira Cardoso ainda foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 304 e 297, caput, do Código Penal. Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal.Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia.Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se os acusados têm ou não responsabilidade criminal, é questão a ser mais bem avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito.Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de JUNIOR VIEIRA CARDOSO e PATRIQUE LIRA DA SILVA. Determino a citação dos acusados, por carta precatória se necessário, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se os acusados, em razão de sua condição atual, necessitam de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do Código de Processo Penal. Em caso positivo, deverão ser intimados da nomeação da Dra. Daniela Borges Freitas, OAB/MS n. 19.457-A, para patrocinar a defesa do réu Junior, e do Dr. Thiago Andrade Srahatta, OAB/MS OAB/MS 16.403, para patrocinar a defesa do réu Patrique.Ao arrolar testemunhas, deverão os acusados indicarem se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos.Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da nomeação e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei.Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão se dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal.Além disso, defiro o requerimento do Ministério Público Federal de declínio parcial da competência para o processo e julgamento da conduta de adulteração de sinal identificador de veículo automotor para a Justiça Estadual em Três Lagoas/MS, utilizando como razão de decidir o julgado abaixo:..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EM CONCURSO COM RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE O PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E OS DEMAIS DELITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA INVESTIGAR A POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. 1. A competência da Justiça Federal depende de demonstração da existência de ameaça ou lesão a interesses, bens ou serviços da União, de suas autarquias ou empresas públicas, o que estaria caracterizado, no caso de posse ou porte ilegal de arma de fogo, se houvesse evidências suficientes de contrabando internacional de armas de fogo ou diante de evidências contundentes de conexão entre a posse ilegal de arma de fogo e delito da competência da Justiça Federal, hipótese em que incidiria o enunciado n. 122 da Súmula desta Corte, segundo o qual Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. 2. O mero fato de armas de fogo terem sido apreendidas no mesmo contexto em que foram praticados os demais delitos imputados ao réu (adulteração de placa de veículo, recepção de veículo e apresentação de documento falso a policial rodoviário federal) não atrai, por si só, a competência da Justiça Comum Federal, pois não existem circunstâncias jurídicas que relacionem os delitos referidos. Precedentes da 3ª Seção deste Tribunal: AgRg no CC 130.970/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 26/02/2014; CC 112.519/RS, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013; CC 137.805/SC, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 03/08/2015; e CC 125.826/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014. 3. Não há como se reconhecer a existência de conexão probatória entre delitos se a prova referente ao porte ilegal de arma de fogo em nada influi na prova da adulteração ilegal da placa do veículo que as transportava, assim como não contribui para comprovar a recepção do veículo ou a apresentação de documento falso a policial rodoviário federal. 4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Cáceres/MT, o suscitante. ..EMEN:Encaminhe-se cópia integral dos autos para a Justiça Estadual em Três Lagoas/MS, a fim de dar continuidade às diligências para a apuração das responsabilidades quanto ao crime previsto no art. 311 do Código Penal. Cópia desta decisão poderá servir como Ofício n. \_\_\_\_\_-CR, por ser encaminhado à Justiça Estadual.Em prosseguimento, com relação ao suposto delito de abuso de autoridade relatado pelo denunciado Patrique em sede de audiência de custódia, acolho a manifestação ministerial no sentido de que faltam indícios mínimos de autoria e materialidade para a propositura da ação penal, razão pela qual determino o arquivamento de suposto delito.Defiro, por fim, a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal, requisitando os laudos periciais dos exames empreendidos nos veículos, rádios transceptores, e nos documentos apreendidos em posse dos denunciados. Intime-se o advogado constituído pelos réus nos autos de pedido de liberdade provisória anexos, por meio de publicação, para que tome ciência da presente decisão e apresente as competentes respostas à acusação, caso vá atuar na defesa dos denunciados.Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, aponto na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º.Com a chegada das certidões, dê-se vistas ao MPF.Ao SEDI para reclassificação do feito.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 4994

#### ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA



**0000331-97.2017.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDVALDO ALVES DE QUEIROZ X ANA PAULA REZENDE MUNHOZ DUBIELLA X MARIA AMELIA RODRIGUES DA SILVA X VALDESI SABINO OLIVEIRA X CARLOS VICENTE MARIA X ADRIANO FRANCISCO FOLLADOR X AURELIO NOGUEIRA COSTA X EIRE DE JESUS RIBEIRO X DALCI FILIPETTO X SEBASTIAO BENITES FILHO X ANDRE FERREIRA MALTA X ODAIR MARTIMIANO X APOTEK COMERCIAL EIRELI - ME X CIRUMED COMERCIO LTDA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRURGICA LTDA(MS015086 - LUIS PAULO PERPETUO CANELA E MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS009998 - IDELMAR BARBOZA MONTEIRO E MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES E RS032836 - ALEXANDRE LANGARO E RS055623 - GUSTAVO LANGARO E MS018735 - CASSIO LUIS ALVES ALENCAR BEZERRA E MS009157 - ANGELA CRISTINA DINIZ BEZERRA CARNIEL)

Trata-se de pedido de desbloqueio formulado pela ré CIRUMED Comércio Ltda. relativo aos bens móveis, imóveis e ativos financeiros de titularidade do sócio Aurélio Nogueira Costa, e de expedição de alvará para o levantamento do valor de R\$35.000,00 por ela depositado em juízo (fls. 360/362).Consta dos autos que os réus Adriano Francisco Follador e DIPROLMEDI Medicamentos Ltda., apresentaram manifestação por escrito (fls. 298/347).As fls. 363/365, 366/371 foi juntada a decisão proferida pelo TRF3 no agravo de instrumento interposto pelo MPF, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar o bloqueio do valor referente à multa civil.É o relato do necessário.1. A empresa ré não tem legitimidade para requerer em nome próprio eventual direito pertencente a seu sócio Aurélio Nogueira Costa (CPC, art. 18), razão pela qual tenho por prejudicado o pedido de desbloqueio.2. Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento nº 5003307-56.2017.4.03.0000, indefiro, por ora, o requerimento de expedição de alvará de levantamento.3. Em cumprimento à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria o necessário para o bloqueio via BACEN-JUD, RENAJUD e CNIB (Provimento CNJ nº 39/2014) do valor referente à multa civil, nos seguintes termos:3.1. Edvaldo Alves de Queiroz, Ana Paula Rezende Munhoz, Maria Amélia da Silva Rodrigues, Valdesi Sabino Oliveira e Carlos Vicente Maria: o valor de R\$2.029.856,17 (dois milhões, vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos);3.2. Aurélio Nogueira Costa, Eire de Jesus Ribeiro e Cirumed Comércio Ltda.: o valor de R\$41.638,60 (quarenta e um mil, seiscentos e trinta e oito reais e sessenta centavos);3.3. Dalci Filippetto, Sebastião Benites Filho e Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.: o valor de R\$160.540,81 (cento e sessenta mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta e um centavos);3.4. André Ferreira Malta, Odaír Martiniano e Alfema Dois Mercantil Cirúrgica Ltda.: o valor de R\$1.424.139,05 (um milhão, quatrocentos e vinte e quatro mil, cento e trinta e nove reais e cinco centavos); e3.5. Adriano Francisco Follador e Diprolmedi Medicamentos Ltda.: o valor de R\$403.537,71 (quatrocentos e três mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos).Efetuados os bloqueios, intemem-se. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2017.Ney Gustavo Paes de Andrade/Juiz Federal substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1ª VARA DE CORUMBA

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**VINICIUS MIRANDA DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9058**

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0000838-94.2013.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA ESTADUAL DE ADMINISTRACAO DO SISTEMA PENITENCIARIO - AGEPEN MS(MS006199 - YVANISE DE OLIVEIRA CAMPOS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO.CIENTE dos memoriais apresentados pelo MPF (fls. 195-201).Outrossim, considerando a informação constante da certidão de f. 207, de que o Estado de Mato Grosso do Sul deixou de ter representante jurídico nesta urbe, bem como a necessidade de promover a intimação da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN; sendo ambas as intimações para apresentação de alegações finais, EXPEÇA-SE carta precatória a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para que promova a intimação das partes referidas, devendo a carta ser instruída com a íntegra dos autos.Com as manifestações, ou se o caso, quedando-se inertes as partes, certifique-se o ocorrido e tomem os autos conclusos para sentença.Consigno que cópia desta servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 105/2017-SO - ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS - para que INTIME 1) o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, na pessoa de seu representante legal - Av. Desembargador José Nunes da Cunha, Parque dos Poderes, bloco IV, CEP: 79031-310, e 2) a AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN, na pessoa de seu representante legal - rua Santa Maria, nº 1307, Coronel Antonino, ambos em Campo Grande/MS, para que se manifestem nos termos da determinação de f. 188 - seguindo anexadas a referida determinação e cópia integral destes autos.Publiche-se. Cumpra-se.

**ACA0 MONITORIA**

**0001294-39.2016.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X RODRIGO DOS ANJOS XAVIER

VISTO EM INSPEÇÃO.CIENTE da manifestação da CEF (f. 59-82), trazendo aos autos os valores atualizados da dívida.Outrossim, considerando que infrutifera a citação expedida por meio de AR de mão própria (f. 58) - tendo em vista que o imóvel encontra-se vazio, INTIME-SE requerente para que 1) promova o recolhimento das custas referentes à citação inicial promovida (f. 55v e 56v), 2) apresente novo endereço da requerida, possibilitando a expedição de nova citação e 3) recolla antecipadamente as custas relativas a nova citação que deverá ser promovida por este juízo após a atualização do endereço da parte.Comprovados os pagamentos e apresentado novo endereço, EXPEÇA-SE nova carta de citação, devendo ser instruída com cópia da inicial, manifestação de fls. 59-82, da determinação de fls. 55-55v e desta.Sendo positiva a citação, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 55-55v.Publiche-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000399-93.2007.403.6004 (2007.60.04.000399-6)** - ILVA MARIA PROENCA BOABAI D ROLLEMBERG(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Visto.Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 146-150, na qual apresentou extrato da conta judicial criada com os valores depositados atualizados, bem como os dados referentes à conta em resposta ao r. despacho de fl. 145.EXPEÇA-SE alvará judicial para levantamento, junto à Caixa Econômica Federal, Agência 0018, Operação 005, Conta 50000072-6 (fl. 149-150), da quantia total depositada a título de honorários advocatícios fixados em sentença.DEFIRO o pedido de autorização de retirada do alvará, para contabilização, pelo gerente da Agência Corumbá-MS (f. 146), estando a efetiva expedição deste vinculada a apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, dos dados pessoais - nome completo, RG, CPF, matrícula funcional - necessários a expedição do referido documento.Com o levantamento do valor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000128-79.2010.403.6004 (2010.60.04.000128-7)** - LINDOMAR DE LACERDA TRINDADE(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X EMRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA E MG080523 - LEONARDO FERREIRA DI PIETRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Considerando o trânsito em julgado da ação (f. 242v), INTIMEM-SE as partes para ciência e requerimento do que julgarem necessário, no prazo comum de 30 (trinta) dias.Com as manifestações, tomem os autos conclusos.Nada sendo requerido, certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Cumpra-se.

**0000768-48.2011.403.6004** - APARECIDA CELESTINA NORRI(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.Trata-se de ação proposta em face do INSS para fins de restabelecimento de pensão alimentícia, em razão de sua cessação, tendo a autora alegado a irregularidade do ato, pois há sentença judicial de homologação de acordo de separação, com trânsito em julgado, garantindo-lhe a manutenção do benefício.Em que pese a manifestação da advogada dativa afirmando que a cessação do benefício se deu nos períodos de 31/08/2016 e 01/09/2006 (fls. 92-93), verifica-se dos documentos trazidos aos autos que o período correto de cessação do benefício, dando origem a presente demanda, se deu em 19/12/2010 (fls. 12-13 e 26).De outro lado, ao contrário do que afirmou o INSS em sua manifestação às fls. 96-98, não se presta a presente demanda a constituir o direito de desconto de parcelas a título de pensão alimentícia, fato que traria prejuízo ao ex-espôso da requerente, mas sim de restabelecimento dos descontos mediante a aferição de possível descumprimento de determinação judicial, a qual foi produzida, em tese, mediante homologação de acordo de separação entre as partes, sendo aquela a oportunidade na qual foi constituído o direito e exercido o necessário contraditório, razão pela qual não se vislumbra neste caso formação de litisconsórcio necessário.Contudo, em que pese o documento de f. 108 informar os termos em que fora estabelecida a pensão alimentícia, deixou margem à dúvida quanto a quem se endereçou a referida pensão, considerando que em seu texto expressamente dispôs que consta redução da pensão passando o genitor a contribuir com 33,3% (...) (grifei).Dessa forma, para melhor análise e delineamento da lide, DETERMINO que 1) diligencie a secretaria, preferencialmente por meio eletrônico, para fins de complementar o ofício de f. 108, solicitando cópia integral do acordo homologado judicialmente e 2) com a resposta, intemem-se as partes para especificarem de forma detalhada e fundamentada as provas que pretendem produzir e, não havendo interesse na dilação da fase probatória, para que apresentem alegações finais.Cumpridas todas as determinações e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.Publiche-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001174-35.2012.403.6004** - JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO.Considerando a manifestação pessoal da parte certificada nos autos à f. 106, sobre a qual se manifestou o INSS (fls. 110) e, tendo em vista a não ocorrência de revogação da procuração do advogado representante da parte autora nos autos, INTIME-SE o patrono para que se manifeste sobre as alegações do autor, bem como sobre o documento de f. 107.Com a manifestação, tomem os autos conclusos.Quedando-se inerte o representante da parte, certifique-se o ocorrido e INTIME-SE pessoalmente o autor para que compareça nesta secretaria e esclareça sobre sua manifestação anterior, nos termos do requerimento do INSS (fls. 110).Cumprida esta última determinação, se o caso, tomem os autos conclusos.Publiche-se. Cumpra-se.

**0000734-68.2014.403.6004** - MARINA DA SILVA MERCADO(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

VISTO. Verifica-se da informação de f. 52v que o patrono da parte autora não se manifestou para apresentar nos autos documentação hábil a comprovação da condição de ex-combatente do falecido Felismino Mercado, nos termos da determinação de f. 26. De outro lado, observa-se também que a parte autora não foi intimada da nomeação de novo advogado dativo para sua representação, o que de certa forma, inviabiliza o cumprimento da referida determinação. Ademais, compulsando os autos, notadamente a documentação de fls. 14-18, verifica-se que foram obtidos por meio de requerimento administrativo, ou seja, são documentos que se encontram em posse da parte requerida, podendo ser apresentados por oportunidade do exercício do contraditório em fase de contestação, momento por que estão mais afetos ao mérito da demanda que a condição de procedibilidade desta. Dessa forma, CITE-SE a UNIÃO por remessa dos autos físicos para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil (aplicação analógica do Acordo de Cooperação - SEI nº 0001640-10.2016.4.03.8002), devendo trazer aos autos, na oportunidade, a íntegra do processo administrativo instaurado para apreciação do requerimento pela pensão por morte de ex-combatente, bem como apresentar documentos que comprovem todas as atividades desenvolvidas pelo falecido Felismino Mercado no período em que serviu ao Exército. Com a contestação, INTIME-SE a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Após a réplica da parte autora, se o caso, INTIME-SE o réu para que especifique de forma detalhada e fundamentada as provas que pretende produzir, ocasião em que deverá apresentar documentos que julgar necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas todas as determinações, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos. Consigno que cópia deste servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 389/2017-SO - para INTIMAR MARINA DA SILVA MERCADO - residente na Alameda Luiz Carlos Dobes, lote 7, Popular Nova, nesta urbe - da nomeação de novo advogado dativo, Dr. CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA, OAB/MS 18869, com endereço profissional na rua Dom Aquino, nº 463, Centro, nos termos desta determinação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001509-83.2014.403.6004 - CLARINDO NOGUEIRA(MS013023 - MAHA ALI TARCHICHI HAMIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 74-79, nas quais apresentou o comprovante de pagamento da condenação imposta nestes autos, e o requerimento da parte autora para que a liberação do referido pagamento se dê em seu nome (f. 81) consubstanciado pela procaução com poderes especiais constante dos autos (f. 07). EXPEÇA-SE alvará judicial em nome da patrona da parte autora para levantamento, junto à Caixa Econômica Federal, Agência 0018, Operação 005, Conta 86400039 (fl. 78-79), da quantia total depositada a título de indenização e honorários advocatícios fixados em sentença. Consigno que cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 300/2017-SO para CLARINDO NOGUEIRA, CPF nº 102.842.651-87 - residente na rua João Afonso, nº 4, Bairro Popular Velha, nesta urbe - ficar ciente da efetivação do levantamento dos valores em nome de sua advogada. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001625-89.2014.403.6004 - CARMINA DO NASCIMENTO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTO. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carmina do Nascimento em face do INSS, objetivando a aposentadoria por idade, na qualidade de segurada especial (fls. 02-11), na qual por oportunidade de sua intimação para comparecimento em audiência certificou o oficial de justiça avaliador federal que sua nora informou-lhe do falecimento da parte, a suspensão do feito até sua devida regularização é medida que se impõe (art. 313, I, 1º e 2), conforme se depreende dos julgados do STJ: PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. APELAÇÃO. MORTE DO AUTOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de ação de desapropriação indireta proposta contra o IBAMA referente a uma área de terras integrante do Parque Nacional da Bocaina, situada no Município de Paraty/RJ. 2. Embora informado o Tribunal de origem sobre o falecimento do autor e requerida a habilitação dos herdeiros, não houve a suspensão do processo, o que configura nulidade processual, a qual deve ser reconhecida. 3. Portanto, são nulos todos os atos decisórios praticados após o falecimento da parte na hipótese de o Tribunal de origem não julgar a habilitação dos herdeiros, devidamente requerida nos autos. 4. Recurso especial provido. (REsp 1.170.258/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 17.6.2010) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - REEXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE - FALECIMENTO DA PARTE - SUSPENSÃO IMEDIATA DO PROCESSO - CPC, ART. 265 - ATOS PRATICADOS ANTES DA DECISÃO JUDICIAL - NULIDADE - PRECEDENTES. - Consoante jurisprudência pacífica deste Tribunal, os embargos de divergência não se prestam ao reexame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial com finalidade de corrigir eventual equívoco em que possa ter incorrido o julgador embargado. - O falecimento de qualquer das partes suspende o processo no exato momento em que se deu, invalidando os atos processuais até então praticados. - O despacho judicial que determina a suspensão do feito é preponderantemente declaratório, produzindo, por consequência, efeitos ex tunc. - Embargos de divergência improvidos. (EREsp 270.191/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJ de 20.9.2004) Na espécie, houve o falecimento da parte autora, pelo que cabível a suspensão do feito para habilitação dos seus sucessores. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial. É como voto. Dessa forma, DETERMINO a suspensão do feito, para que seja devidamente apreciada a habilitação de Wlademar de Brito, supostamente esposo da autora, no feito (fls. 108-112) e, por consequência, DECLARO a nulidade dos atos decisórios proferidos após o falecimento da parte até o presente. INTIME-SE pessoalmente o esposo da autora falecida para que apresente nos autos a certidão de óbito desta, bem como documentos que comprovem o casamento ou união estável, se o caso, para fins de melhor análise de sua habilitação no feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a documentação, INTIME-SE o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 690, CPC). Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001639-73.2014.403.6004 - IZIDORIA ESQUER ZACARIAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

CIENTE da contestação apresentada às fls. 72-89. Dando prosseguimento ao feito, INTIME-SE a requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a referida, devendo na oportunidade, especificar de forma fundamentada as provas que pretende produzir (art. 305 e 351 do CPC). Após, no mesmo prazo, fica a requerida INTIMADA para especificar as provas que pretende produzir, também de forma fundamentada. Com as manifestações, nada sendo requerido ou, se o caso, não havendo manifestação das partes, certifique-se o ocorrido e tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000069-18.2015.403.6004 - HUGO MESSIAS CHAVEZ(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

CIENTE da contestação apresentada às fls. 37-64. Dessa forma, INTIME-SE o autor para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a referida, devendo na oportunidade, especificar de forma fundamentada as provas que pretende produzir (art. 305 e 351 do CPC). Após, no mesmo prazo, fica a parte ré INTIMADA para especificar as provas que pretende produzir, também de forma fundamentada. Com as manifestações, nada sendo requerido ou, se o caso, não havendo manifestação das partes, certifique-se o ocorrido e tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000664-17.2015.403.6004 - MARIA CERVEIRA BATISTA(MS017907 - WANDERSON CARAMIT GARCIA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. Considerando a última informação trazida aos autos pela parte autora (fls. 51-54), de que seu esposo - aposentado pelo regime geral de previdência social - faleceu em 22/04/2016; sendo possível sua habilitação como beneficiária de pensão por morte e, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a referida manifestação (em 28/04/2016), INTIME-SE a autora para que manifeste se permanece o interesse na continuidade da lide, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação, ou se o caso, quando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e dê-se VISTA ao INSS para manifestação, também no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0000818-35.2015.403.6004 - CLEUZA BATISTA(MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**



VISTO. Considerando a contestação apresentada (fls. 40-49), INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, DESIGNO perícia médica, a ser realizada no dia 12/09/2017, às 14h00min, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n. 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. NOMEIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemtra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajudadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. À perita médica calha destacar que a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL(A) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade; e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente; f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna; g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados; h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate; i) Referências bibliográficas. II. QUESITAÇÃO DO JUÍZO 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença incapacitante? Descreva a patologia com a CID respectiva, se possível? 2) Há nexo de causalidade entre a doença e o serviço militar? 3) Qual a data do início da doença? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente? 4) Há sequelas decorrentes da doença? Se houver, desde quando se manifestaram as sequelas da doença? 5) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas sequelas? Especifique. 6) O (A) autor (a) está definitivamente ou temporariamente incapaz para o serviço militar? 7) O (A) autor (a) está definitivamente ou temporariamente incapaz para qualquer trabalho? 8) Qual a data do início da incapacidade? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente. 9) Especifique o Sr. Perito qual o tipo de trabalho para o qual o autor está capacitado, se for o caso? 10) O autor precisa de cuidados permanentes de enfermagem e/ou internação hospitalar. 11) O autor necessita de constante assistência de terceira pessoa? 12) O (A) autor (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? 13) Pode-se afirmar se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 14) É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita? 15) Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de seu estado de saúde? Feitas essas considerações, determino: 1. INTIMEM-SE as partes desta designação. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Com o laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Diante de eventual proposta de acordo pela UNIÃO, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. Cumpridas todas as determinações, venham conclusos para sentença. Consigno que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. 154/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**000075-88.2016.403.6004 - MARILZA DOS SANTOS BENITEZ(MS006199 - YVANISE DE OLIVEIRA CAMPOS) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES)**

VISTO. Considerando o trânsito em julgado, em 19/04/2017, da decisão prolatada no conflito de competência suscitado por este juízo, no qual declarou a competência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul para processamento do feito (fls. 101-103), DETERMINO a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual nesta urbe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000304-14.2017.403.6004 - HELENA CONCEICAO VILALVA DOS SANTOS(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTO. Compulsando os autos, verifica-se que devidamente apresentada pelo INSS contestação (f. 35-54). Assim, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Sem prejuízo, DESIGNO perícia médica, a ser realizada no dia 11/09/2017, às 16h00min, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n. 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. À perita médica calha destacar que a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL(A) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade; e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente; f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna; g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados; h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate; i) Referências bibliográficas. II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal): 1. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? 2. Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? 3. O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? 4. Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? 5. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poder(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através de prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. 6. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: 6.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); 6.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; 6.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional? 7. No caso de incapacidade, responda: 7.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? 7.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; 7.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. 7.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. 8. Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? 9. Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? 10. Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios). 11. Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? II - b QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS OSTEO-MUSCULARES 1. Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico. 2. A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)? Ademais, considerando a necessidade de elaboração de laudo social, DETERMINO a expedição de ofício à Secretaria de Assistência Social do município em que residir o requerente, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pela parte autora, se houver. O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com a Procuradoria Federal/MS. I. ASPECTOS ECONÔMICOS a) Qual a idade da parte autora? b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF. c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa? d) Qual a renda da parte autora? e) Qual a renda familiar da parte autora? f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar. g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.). II. ASPECTOS SOCIAIS h) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento), no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio? i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio? j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima? INTIMEM-SE as partes desta designação. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Com o laudo social e pericial, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias - devendo ser certificado nos autos a inércia de quaisquer das partes. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se VISTA ao MPF para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93). Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos para sentença. Consigno que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. 153/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. 2) OFÍCIO nº 145/2017-SO, ao Ilustríssimo(a) Senhor(a) Secretário(a) Executivo(a) de Assistência Social da Cidade de Corumbá/MS para que em seus bons préstimos realize elaboração de estudo socioeconômico de HELENA CONCEICAO VILALVA DOS SANTOS, brasileira, solteira, serviços gerais, CPF nº 022.165.481-03, e de seu núcleo familiar, se houver, residente na rua João Afonso, nº 68, Popular Velha, em Corumbá/MS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000655-84.2017.403.6004 - MARLENE DA SILVA RODRIGUES(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Segundo a autora, é portadora de neoplasia maligna, que lhe causa impedimento de longo prazo, e vive em estado de miserabilidade, pelo que faz jus ao benefício. A fim de comprovar suas alegações, trouxe os autos laudos médicos que atestam a gravidade da doença - com quadro de metástase e realizando quimioterapia, inclusive sem nenhuma previsão de alta (fl. 36). Aliado a isso, o fundamento do indeferimento administrativo do benefício limitou-se ao requisito da renda per capita familiar ultrapassar o do salário mínimo, de modo que, em princípio, o requisito da incapacidade de longo prazo foi preenchido pela autora. Acerca do requisito socioeconômico, compulsando os autos, verifica-se que o núcleo familiar é composto pela autora, seu companheiro (fl. 18) e três filhos menores (fls. 19, 21, 22) - não restou comprovada sumariamente a dependência econômica de Pedro Lucas Navarros (fl. 20) - ou seja, a família é composta por cinco integrantes, sendo que a renda do grupo decorre do salário do companheiro da autora (CTPS da autora sem vínculos empregatícios - fls. 14/15 - e demonstrativo de pagamento de salário de seu companheiro - fls. 39/40, além dos extratos CNIS anexos a esta decisão), que no mês de 06/2017, foi de R\$1.498,30. Nesse contexto, a renda per capita da família é apenas R\$65,31 (sessenta e cinco reais e trinta e um centavos) maior que o limite estabelecido pela lei. De outro lado, é certo que no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Registre-se que, a despeito do limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. No caso dos autos, além do notório peso que o câncer agrega ao núcleo familiar que se vê obrigado a arcar com o custo de tratamento e remédios (fl. 45-46) que não sejam fornecidos pela rede pública, a autora ainda tem que arcar com despesas com alimentação especial, enriquecida com suplementos alimentares (fl. 38), assim como as despesas básicas da casa (fls. 41-44/48-52). A soma de todo exposto, ainda verifica-se a probabilidade alta de episódios repentinos que exijam atendimento médico emergencial, a justificar a prescrição de fl. 33. Tais episódios podem gerar as mais diferentes formas de despesas extras ao núcleo familiar. Assim, preenchidos, em sede de cognição sumária, os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fundamento no art. 300 do CPC, para determinar que o INSS implante, no prazo de 10 (dez) dias, benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência em favor da autora. Intime-se a AADJ/Campo Grande, com urgência. Parâmetros para implantação do benefício: Nome do Segurado: Marlene da Silva Rodrigues. Número do benefício: 702.768.893-0DIB; 06/01/2017DIP; data da intimação: RMI: um salário mínimo Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Determine a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS. O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal/MS.I. ASPECTOS ECONÔMICOS a) Qual a idade da parte autora? b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF. c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa? d) Qual a renda da parte autora? e) Qual a renda familiar da parte autora? f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar. g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.). II. ASPECTOS SOCIAIS h) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento), no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio? i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio? j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisado acima e os qualificadores de, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima? Designo também perícia médica a ser realizada no dia 11/08/2017, às 14h00, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n. 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmtz Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Nomeio o(a) Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajudadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de quebra psiquiátrica. A perícia calha destacar que: a) perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade; e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente; f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados; h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate; i) Referências bibliográficas; II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal) a) Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc. b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença (s)? c) O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência? d) Pode-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitam concluir pela existência de incapacidade; e) Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descreva os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer; f) Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são? g) Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas); h) O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)? i) O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc.? j) O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva; k) Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransfêr-se)- manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.); andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)- deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros) l) Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)- Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)- Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência); m) Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congênita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc.); n) A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos) o) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? Feitas as considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar. 3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 4. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 5. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 6. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93). 7. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. \_\_\_\_/2017-SO para a médica perita nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. 157/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como desta decisão, inclusive a antecipação da tutela. OFÍCIO n. 150/2017-SO, devidamente instruído, à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para que realize estudo social sobre Marlene da Silva Rodrigues (CPF 321.225.918-38) e seu núcleo familiar, na Rua Bernardino Alves do Couto, n. 04, Bairro Guaiurus, Corumbá-MS, respondendo aos quesitos padronizados por este juízo.

#### OPCAO DE NACIONALIDADE

**0000358-77.2017.403.6004** - EDWIN GIOVANI ORELLANA MARTINS X YUAN ENRIQUE ORELLANA MARTINS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação proposta objetivando a homologação da opção pela nacionalidade brasileira, bem como o assentamento do nome no registro civil competente, com fundamento no art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1.988, c/c o art. 32, caput e parágrafos, da Lei n.º 6.015/73. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e art. 4º, da Lei n.º 1.060/50, ficando a dativa INTIMADA a apresentar declaração firmada pessoalmente pela parte, para regularização dos autos, nos termos do art. 105 do CPC. Sem prejuízo, considerando a documentação acostada aos autos, INTIME-SE o Ministério Público Federal para manifestação, a ser apresentada dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003588-94.1998.403.6004 (98.0003588-5)** - TAMENGO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA X EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X EMPREENDIMENTOS TURISTICOS CORUMBAENSE LTDA(BA011267 - JULIO CESAR BARBOSA MELO E MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA) X TAMENGO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA X EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

VISTO EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, verifica-se a f. 689v a necessidade do cadastramento do CPF da advogada Célia Kikumi Hirokawa Higa - nos termos do extrato de CPF de f. 690. Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a inclusão. Feita a alteração, EXPEÇA-SE ofício requisitório, adotando-se os parâmetros do requisitório anterior expedido, nos termos da determinação anterior (f. 688). Dispensa nova manifestação das partes, conforme anteriormente determinado (f. 688), venham os autos para transmissão dos requisitórios ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento. Com o depósito, INTIME-SE a advogada que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requisitório de Pequeno Valor. Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9064

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001121-83.2014.403.6004** - LENIR MARIA MOLINA OJEDA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório. Designio perícia médica a ser realizada no dia 07/08/2017, às 14h30, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n. 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmta Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Nomeio o(a) Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajudadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. A perita calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESTITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal/MS) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico. b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através de prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios.) l) Existem outros esclarecimentos que os experts julgam necessários à instrução da causa? Feitas essas considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, intime-se o MPF para a audiência designada. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. \_\_\_\_/2017-SO para a médica perita nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. \_\_\_\_/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.

0000502-51.2017.403.6004 - NELSON JOSE MARIA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. D E C I S ã O Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório. Designio perícia médica a ser realizada no dia 11/08/2017, às 15h00, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n. 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmta Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Nomeio o(a) Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajudadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. A perita calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESTITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal/MS) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico. b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através de prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios.) l) Existem outros esclarecimentos que os experts julgam necessários à instrução da causa? QUESITOS ESPECÍFICOS - DIABETES MELLITUS m) No caso de diagnóstico de Diabetes mellitus qual o tipo desta doença? n) Há acometimento de órgãos alvos? Especifique. o) Houve algum tipo de agravo tais como internação ou descompensação comprovada recentemente? p) Houve apresentação de exames complementares antigos e recentes para embasamento da decisão sobre a incapacidade? Transcreva os resultados. QUESITOS ESPECÍFICOS - ALTERAÇÕES VISUAIS q) Em caso de alteração visual, descrever a acuidade (AV) em escala Snellen ou Jaquer, sem e com a melhor correção, medida de pressão intraocular (PIO), campo visual, descrevendo por extenso, se houver, alteração. r) Trata-se de lesão consequente a traumatismo ou desenvolvida ao longo do tempo? Em caso de traumatismo, quais os documentos médicos que caracterizam o infórtunio? Em caso de patologia desenvolvida ao longo do tempo, identificar a causa provável, de forma literal e pelo CID. Feitas essas considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. 6. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. \_\_\_\_/2017-SO para a médica perita nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. \_\_\_\_/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.

0000661-91.2017.403.6004 - GUALTER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X UNIAO FEDERAL





A parte autora requer pela presente ação, a expedição de alvará judicial com vistas à liberação de valores existentes em sua conta bancária vinculada ao FGTS, com fundamento no art. 20, XIV, da Lei n. 8.036/90. Nos termos do VII, art. 725, do Código de Processo Civil, a expedição de alvará judicial consiste em procedimento de jurisdição voluntária, sendo a Justiça Comum Estadual o juízo competente para a análise e julgamento do pedido, quando não há pretensão resistida. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. (STJ - CC: 61612 PR 2006/0066744-4, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 23/08/2006, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 11/09/2006 p. 217RSTJ vol. 203 p. 65) No caso dos autos, o que contido há f. 26 não pode ser considerado resistência à pretensão autoral, uma vez que a CEF nega a liberação de tais valores, não porque entende que o mesmo é indevido, mas porquanto verifica que há divergências, ou conflito de dados, nas informações constantes da conta bancária vinculada ao FGTS apresentada pelo autor. Por oportuno, reproduzo parte das informações prestadas pela CEF à f. 26: 1) Apesar do n.º de PIS vinculado a conta apresentada ser de PAULO GOUVEIA DOS SANTOS, o nome que consta como titular da conta é de ALEX MARTINS DOS SANTOS. 2) A data de nascimento e o número da CTPS vinculados à conta citada também divergem da Certidão de PIS/PASEP/FGTS apresentada nos autos. Assim, não havendo resistência à pretensão do autor, mas inconvenientes em relação à sua conta bancária vinculada ao FGTS, é forçoso o declínio da competência em favor da Justiça Comum Estadual da Comarca de Corumbá/MS, nos termos do julgado acima. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual da Comarca de Corumbá/MS. Proceda-se às anotações e baixas necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001256-66.2012.403.6004** - JOSE MAZZARELLO DA SILVA FILHO(MT006591 - WALDIR CALDAS RODRIGUES E MT013199 - WELSON DA COSTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MAZZARELLO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS e a renúncia ao valor que excede ao montante máximo permitido para o enquadramento como RPV, requiriu-se ao Tribunal o pagamento do valor principal ao autor, fazendo constar a abdicção ao valor que suplantará 60 (sessenta) salários mínimos. A procuração de fl. 08 confere tais poderes. Havendo substabelecimento (fls. 136-137) e pedido em tal sentido (fl. 133), defiro a habilitação da advogada Lilian Caldas Rodrigues (OAB-MT 18.838) no sistema e determino a expedição dos valores referentes aos honorários sucumbenciais em nome dela. Cadastrados os valores, vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, transmitidos e depositados os valores, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requisitório de Pequeno Valor. Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos.

#### Expediente Nº 9067

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000562-24.2017.403.6004** - AMELIA VIEIRA DE ARRUDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório. Designo perícia médica a ser realizada no dia 12/09/2017, às 15h00, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n. 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cnte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Nomeio o(a) Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perícia em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajustadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. A perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALA) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESTAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrever sucintamente as alterações do exame físico. b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? d) O periciado realiza tratamento médico regular? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através de prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios). l) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? Ante a alegada condição de segurada especial da autora, designo AUDIÊNCIA para o dia 18/01/2018, às 13:30 horas, a ser realizada após a apresentação do laudo pericial e a manifestação das partes sobre ele, na sede deste juízo, Rua XV de Novembro, n. 120, Corumbá-MS, cabendo ao advogado informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Feitas essas considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perícia neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perícia de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Realize-se audiência para constatação de eventual qualidade de segurado especial. 6. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, intime-se o MPF para a audiência designada. Cópia desta decisão servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO n. \_\_\_\_/2017-SO para a médica perícia nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. \_\_\_\_/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.

**0000563-09.2017.403.6004** - REINALDO BARROS NUNES(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório. Designo perícia médica a ser realizada no dia 12/09/2017, às 14h30, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cnte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Nomeio o(a) Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de quebra psiquiátrica. A perita calsa destacar que a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico.. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESTIÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal)a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios.)l) Existem outros esclarecimentos que os experts julgam necessários à instrução da causa?QUESTITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS OSTEOMUSCULARESm) Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.n) A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)? QUESTITOS ESPECÍFICOS - ALTERAÇÕES VISUAISo) Em caso de alteração visual, descrever a acuidade (AV) em escala Snellen ou Jaquer, sem e com a melhor correção, medida de pressão intraocular (PIO), campo visual, descrevendo por extenso, se houver, alteração.p) Trata-se de lesão consequente a traumatismo ou desenvolvida ao longo do tempo? Em caso de traumatismo, quais os documentos médicos que caracterizam o infórtunio? Em caso de patologia desenvolvida ao longo do tempo, identificar a causa provável, de forma literal e pelo CID. QUESTITOS ESPECÍFICOS - DIABETES MELITTUS q) No caso de diagnóstico de Diabetes mellitus qual o tipo desta doença?r) Há acometimento de órgãos alvos? Especifique.s) Houve algum tipo de agravamento tais como internação ou descompensação comprovada recentemente?t) Houve apresentação de exames complementares antigos e recentes para embasamento da decisão sobre a incapacidade? Transcreva os resultados.Feitas essas considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.6. Após, venham conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como:MANDADO DE INTIMAÇÃO n. \_\_\_/2017-SO para a médica perita nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação.CARTA DE INTIMAÇÃO n. \_\_\_/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9094

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001313-08.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MAYCON VINICIUS LEITE ESTRUZANI(PRO23061 - JOAO ALVES DA CRUZ)

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, cumulada ou não com cautelares diversas da prisão, formulado por MAYCON VINICIUS LEITE ESTRUZANI, indiciado pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 180 e 304 do CP. Alega que responde criminalmente apenas pela suposta prática do delito de porte de arma. Diz que o veículo que trafegava tinha passado por vistoria no estado do Paraná, sem ter sido encontrada qualquer irregularidade. Pondera que o delito a ele imputado é contra o patrimônio, sem maior potencial lesivo. No mais, diz ser primário, ter ocupação lícita e permanente, residência fixa e família constituída. Entende que, em caso de eventual condenação, não iniciaria o cumprimento da pena em regime fechado. Com a petição de fls. 32/47 vieram os documentos de fls. 48/69. Instado, o MPF manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 72/74). É o relatório. Decido. A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva ficou assim fundamentada (fls. 26/27): Por primeiro, observe que o preso disse que não sofreu agressões físicas dos policiais, o que implica dizer que não há, ao menos por ora, providências a serem determinadas. Analisados detidamente os autos, tenho que o flagrante está em ordem, não sendo o caso, por isso, de relaxar a prisão. Neste juízo de cognição sumária reputo haver, conforme se extrai dos documentos que instruem os autos, provas das materialidades delitivas e indícios suficientes de autorias acerca dos crimes imputados. Frise-se, por importante, que em seu interrogatório o preso afirmou que tem passagem por porte ilegal de arma de fogo, o que se confirma pela pesquisa de fls. 20/21, na qual consta que o preso está sendo processado por crimes do sistema nacional de armas, bem como por tráfico ilícito de drogas e condutas afins, evidenciando, portanto, o risco de reiteração delitiva, caso posto em liberdade. Observe-se que também está sendo imputado o crime doloso de uso de documento falso (art. 304 do CP), o qual é punido com pena máxima superior a quatro anos, estando atendido, por isso, o disposto no inciso I do art. 313 do CPP. Deve haver, por isso, sua prisão para a garantia da ordem pública. Embora exista grande controvérsia acerca do alcance da garantia da ordem pública a ensejar a decretação de uma prisão preventiva - art. 312 do CPP -, é possível afirmar que se trata de um conceito muito amplo que visa tutelar, em linhas gerais, a paz pública, ou seja, dirigida (...) à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. Ademais, a manutenção da prisão é conveniente para a instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), uma vez que o preso reside na longínqua cidade de Loanda/PR e por estarmos numa região de fronteira seca, o que muito facilita uma fuga para o país vizinho - Paraguai. Neste contexto e por também entender não ser suficiente e adequada a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão, mesmo que cumulativamente, há que se converter a prisão em flagrante em prisão preventiva para, como dito, garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Posto isso, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva de MAYCON VINICIUS LEITE ESTRUZANI (CPF nº 398.082.528-00, RG nº 491.906.730 SSP/SP, nascido em 03/05/1991, filho de Euclides Estruzani e Alessandra Leite Feitosa). Por fim, deixo, excepcionalmente, de realizar a audiência de custódia, implantada no âmbito desta Justiça Federal da 3ª Região pela Resolução Conjunta PRES/CORE nº 02, de março de 2016, considerando: (i) a observância do art. 306 do CPP pela autoridade policial, que ensejou, dentre outros, a comunicação da prisão à esposa do preso; (ii) a imediata conversão em prisão preventiva; (iii) a ausência de elementos mínimos a indicar eventual prática de tortura pelos policiais que efetuaram a prisão e/ou lavraram o auto de prisão em flagrante e, ainda; (iv) a inexistência de Juiz Federal Substituto lotado nesta Subseção. Em que pesem as ponderações do requerente, não vislumbro motivo para revogação da prisão preventiva. Nada obstante a cópia da denúncia de fls. 66/69 revelar que o acautelado não foi denunciado por tráfico de drogas, informa que este foi acusado de porte ilegal de arma de uso restrito (pistola marca Glock, 9mm, municiada com dezesseis projéteis). Observe que tal fato gerou sua prisão, ocorrida em 26/10/2016, em Dourados/MS, em contexto no qual trafegava ele com uma Toyota/Hilux, veículo de alto valor, junto com outros sujeitos que foram denunciados também por porte de arma e por tráfico de drogas. No presente caso, o requerente foi preso mais uma vez em região de fronteira, menos de 09 meses depois de uma prisão anterior, com outro veículo de alto valor, não restando demonstrado possuir renda declarada suficiente para aquisição, conforme consta de sua própria declaração de imposto de renda (fls. 51/56), tudo a reforçar a tese de risco para ordem pública já exposta. Não olvidado do laudo de vistoria de fls. 62/65, produzido em 26/06/2017. Contudo, o Auto de Apreensão e os depoimentos policiais (fl. 13) retratam que o veículo apreendido sustentava as placas QBN-7787 e possuía o CRLV nº com chassi 8AFAR23LOFJ284253, mas na verdade era o veículo placas NRW-9982, com registro de furto em 05/09/2016, o que quer dizer que o esse veículo não foi, provavelmente, o vistoriado que embasou o mencionado laudo. Quanto à conveniência da instrução processual e da aplicação da lei penal, observo que, ao longo dos autos, o acautelado declara endereço na Av. Desembargador, Muzoz de Melo, 1800, Centro, Loanda/PR (fls. 10/11, 32, 48, 54 e 66), que pertence ao seu genitor (fl. 50). Entretanto, no pedido de revogação da preventiva, há a declaração (fl. 39) de união estável com Andressa Augusti Raymundo, a qual possui vínculo de emprego na sociedade empresária Teodoro e Braga, estabelecida no município de Maracaju/MS (fls. 57/58). Além disso, o Parquet Federal informa que o custodiado descumpriu as condições impostas para sua libertação nos autos nº 0810521-96.2016.8.12.0002. Dessa forma, reforça-se o fundamento de que as tentativas de localização do acautelado, se solto, poderiam restar infrutíferas. No mais, eventuais lucubrações acerca do eventual regime imposto em caso de suposta condenação são demasiado prematuras, considerando que a restrição da liberdade deambular efetivou-se muito recentemente (02/07/2017). Em arremate, por esses mesmos fundamentos, consequentemente tem-se a inefetividade de qualquer outra cautelar. Posto isso, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por MAYCON VINICIUS LEITE ESTRUZANI. Intimem-se. Ponta Porã, 07 de julho de 2017.

## 2A VARA DE PONTA PORÃ

Expediente Nº 4677

INQUÉRITO POLICIAL

0003253-18.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ / MS X LEANDRO LUNDQUIST SOUZA (MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA)

1. Designo o interrogatório do réu Leandro Lundquist Souza para o dia 20/10/2017, às 15 horas (HORÁRIO DE BRASÍLIA) por VIDEOCONFERÊNCIA COM A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIAMANTINO/MT. 2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Diamantino/MT. 2. 1. Agendamento da videoconferência, nos termos do call center do setor de videoconferência do TRF3 ( cuja cópia segue) - nosso IP local: 10.44.74.1, nosso IP link CNJ: 172.31.7.144, nosso IP internet: 177.43.200.144 - conexão Ponta Porã/MS, Diamantino, dia 20/10/17, às 15h (horário de Brasília), duração 60 minutos - interrogatório do réu, com gravação da videoconferência no Juízo deprecatante; 2. 2. Intimação do réu LEANDRO LUNDQUIST SOUZA para comparecer na data e horários designados para a audiência por videoconferência; 2.3. Caso a videoconferência seja inviável, seja realizado o interrogatório do réu no Juízo deprecatado de forma presencial. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 274/2017-SC À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIAMANTINO/MT para as seguintes finalidades: Agendamento de videoconferência com aquela Subseção e este Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS; Intimação do réu Leandro Lundquist Souza, brasileiro, nascido aos 26/06/1984, em Nortelândia/MT, filho de Valdimiro Ilario de Souza e de Luiza Lundquist de Souza, portador do RG 15610411 SSP/MT, CPF 007.701.881-84, residente na Rua Hurbano Rodrigues Fontes, 793, Bairro da Ponte, Diamantino/MT, CEP 78.400-000.

Expediente Nº 4678

ACAO PENAL

0000781-39.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ROSARIA DE JESUS SAMANIEGO SOSA (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X JOSE NILTO DE OLIVEIRA (MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA)

Vistas às partes para a fase do art. 402 do CPP e, em nada sendo requerido, para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4679

ACAO PENAL

0001049-25.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ / MS X JHONNY JOSINO JOAQUIM (MS010218 - JAQUELINE MARCELO PAIVA LOCATELLI) X GILMAR ESPINDOLA GARCIA (SC026894 - DIÓGENES LUIZ MINA DE OLIVEIRA E SC034262 - GILBERTO GARCIA MILITZ)

Intimação dos Advogados de GILMAR ESPINDOLA GARCIA para apresentar alegações finais.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3056

ACAO PENAL

0001337-72.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR (MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X ZELIA BARBOSA BRAGA (MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA (MS017093 - FABRÍCIO BERTO ALVES) X EMÍLIA TAVARES FLORES (MS020665 - SINVAL NUNES DE PAULA)

Na resposta à acusação de fls. 422/425, a defesa de ZELIA BARBOSA BRAGA requer, preliminarmente, a rejeição da denúncia, por falta de condições da ação, e, no mérito, alega estarem à míngua as provas da materialidade e autoria e afirma a inocência da acusada, deixando para se manifestar sobre as demais questões oportunamente. Às fls. 426/427, a defesa de NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR alega genericamente a ausência de demonstração do ilícito penal, postergando a discussão sobre o mérito da demanda para a fase das alegações finais. A defesa de ALEXANDRE GOMES DA SILVA, à fl. 432, afirma a inocência do réu, reservando-se o direito de entrar no mérito da demanda após a instrução processual. Requer ainda o envio do laudo pericial realizado no computador do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS, apreendido nos autos 0001512-03.2012.403.6006, acompanhado de mídia digital contendo as gravações de todas as entrevistas realizadas pelo acusado com os sindicalizados à época, assim como expedição de ofício à autoridade judicial para que forneça mídia digital, contendo todas as interceptações telefônicas e suas transcrições referentes ao acusado. Por fim, a defesa de EMÍLIA TAVARES FLORES (fl. 434) reserva-se o direito de ingressar no mérito por oportunidade das alegações finais. Afiança a alegação aventada pela defesa de Zélia Barbosa Braga acerca da falta de condições da ação, tendo em vista que estão presentes a legitimidade de partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. Ademais, a alegação da defesa é genérica e deixou de especificar quais condições não restaram preenchidas e por quais razões. Afiança também a alegação acerca de insuficiência de provas do delito, tendo em vista que, para a instauração da ação penal, bastam indícios de autoria e materialidade, não havendo necessidade de prova cabal da conduta delitosa, pois as provas acerca dos fatos narrados na denúncia são produzidas na fase instrutória, com a garantia da ampla defesa e do contraditório. Dessa forma, nas respostas à acusação, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Mantenho, portanto, o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 03 de AGOSTO de 2017, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília), a audiência para oitiva das testemunhas RICARDO EITTI OKAZACHI e MAURO HENRIQUE SOTOLANI DA SILVA, arroladas pela acusação e tomadas comuns pela defesa dos réus Zélia Barbosa Braga, Nívea Cristina da Silva Salvador e Alexandre Gomes da Silva, bem como as testemunhas ANTÔNIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA, NATÁLIA GAZETTE e ROBERTA LUCKENZUK FERRARI, arroladas pela defesa da ré Zélia Barbosa Braga, CARMEM LÚCIA CÂNDIDO DE CARVALHO, DUCENI FÉLIX RODRIGUES e RENATA BARBOSA DE ALCÂNTARA BARQUILHA, arroladas pela defesa de Alexandre Gomes da Silva, e o interrogatório dos réus, presencialmente na sede deste Juízo. Atento aos princípios da celeridade e da colaboração, este inaugurado com o Código de Processo Civil e aplicável subsidiariamente ao processo penal, com o fim de evitar a frustração da audiência, oportunizo à acusação e à defesa, em sendo o caso, a apresentação de endereços atualizados das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se pessoalmente as testemunhas e os réus. Anoto que a defesa de EMÍLIA TAVARES FLORES não arrolou testemunhas. Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS para juntada aos autos do laudo pericial realizado no computador do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS, apreendido nos autos 0001512-03.2012.403.6006, acompanhado de mídia digital com as gravações das realizadas pelo acusado com os sindicalizados à época. Conforme é de conhecimento da defesa, o computador e as mídias foram apreendidas e periciadas nos autos 0001512-03.2012.403.6006, podendo a defesa requerer em Secretaria as cópias que julgar pertinentes, mediante juntada de procuração naqueles autos, só cabendo a intervenção deste Juízo caso reste impossibilitada a diligência da defesa. Indefiro ainda a expedição de ofício à autoridade judicial para fornecimento mídia digital, contendo todas as interceptações telefônicas e suas transcrições referentes ao acusado, pois a mídia com as interceptações telefônicas encontra-se juntada às fls. 241/242. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 352/2017-SC ao Gerente da Agência de Previdência Social de Naviraí/MS/Finalidade: Requisitar o comparecimento das testemunhas RICARDO EITTI OKAZACHI, técnico previdenciário, matrícula 1525272, e MAURO HENRIQUE SOTOLANI DA SILVA, técnico previdenciário, matrícula 1491018, arroladas pela acusação e tomadas comuns pelas defesas de Nívea Cristina da Silva Salvador, Zélia Barbosa Braga e Alexandre Gomes da Silva, ambos lotados na APS de Naviraí/MS, à audiência de instrução acima designada, a ser realizada neste Foro Federal. 2. Ofício 353/2017-SC ao Gerente de Educação e Cultura de Naviraí/MS/Finalidade: Requisitar o comparecimento da testemunha arrolada pela defesa do réu Alexandre Gomes da Silva CARMEN LÚCIA CÂNDIDO DE CARVALHO, funcionária pública municipal, lotada na Gerência de Educação e Cultura de Naviraí/MS, com endereço na Avenida Amélia Fukuda, nº 100, Centro, em Naviraí/MS, à audiência de instrução acima designada, a ser realizada neste Foro Federal. 3. Mandado de Intimação 073/2017-SC à testemunha RICARDO EITTI OKAZACHI, técnico previdenciário, matrícula 1525272, arrolada pela acusação e tomada comum pelas defesas de Nívea Cristina da Silva Salvador, Zélia Barbosa Braga e Alexandre Gomes da Silva, lotada na APS de Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia. 4. Mandado de Intimação 074/2017-SC à testemunha MAURO HENRIQUE SOTOLANI DA SILVA, técnico previdenciário, matrícula 1491018, arrolada pela acusação e tomada comum pelas defesas de Nívea Cristina da Silva Salvador, Zélia Barbosa Braga e Alexandre Gomes da Silva, lotado na APS de Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia. 5. Mandado de Intimação 075/2017-SC à testemunha arrolada pela defesa do réu Alexandre Gomes da Silva CARMEN LÚCIA CÂNDIDO DE CARVALHO, funcionária pública municipal, lotada na Gerência de Educação e Cultura de Naviraí/MS, com endereço na Avenida Amélia Fukuda, nº 100, Centro, em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia. 6. Mandado de Intimação 076/2017-SC à testemunha arrolada pela defesa da ré Zélia Barbosa Braga ANTÔNIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA, brasileira, casada, advogada, com endereço na Rua Maracaju, nº 417, Centro, em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia. 7. Mandado de Intimação 077/2017-SC à testemunha arrolada pela defesa da ré Zélia Barbosa Braga NATÁLIA GAZETTE, brasileira, solteira, advogada, com endereço na Rua Hígino Gomes Duarte, nº 110, Centro, em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia. 8. Mandado de Intimação 078/2017-SC à testemunha arrolada pela defesa da ré Zélia Barbosa Braga ROBERTA LUCKENZUK FERRARI, brasileira, solteira, advogada, com endereço na Rua Hígino Gomes Duarte, nº 110, Centro, em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia. 9. Mandado de Intimação 079/2017-SC à testemunha arrolada pela defesa do réu Alexandre Gomes da Silva DUCENI FÉLIX RODRIGUES, com endereço na Rua Glória, nº 82-A, Centro, em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia. 10. Mandado de Intimação 080/2017-SC à testemunha arrolada pela defesa do réu Alexandre Gomes da Silva RENATA BARBOSA DE ALCÂNTARA BARQUILHA, com endereço na Avenida Mata Atlântica, nº 451, Royal Park, em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia. 11. Mandado de Intimação 081/2017-SC à ré NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, brasileira, convivente, assessora jurídica, nascida em 21/04/1985, natural de Paranavaí/PR, filha de Percival José Salvador e de Sueli Teotonio da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº 77796401, inscrita no CPF sob o nº 049.108.029-83, com endereço na Alameda dos Ingás, nº 75, Royal Park, ou Rua dos Jardins, nº 453, Centro, ambos em Naviraí/MS, telefones 67 99861-5105 e 67 3461-8126, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e realizado seu interrogatório. 12. Mandado de Intimação 082/2017-SC à ré ZÉLIA BARBOSA BRAGA, brasileira, casada, advogada, nascida em 13/04/1979, em Naviraí/MS, filha de Manoel Barbosa Braga e Dioniziu Luiz Braga, portadora da cédula de identidade RG nº 984082, inscrito no CPF sob o nº 896.667.801-78, com endereço na Rua Belarmino Francisco Umburana, n. 823, Jardim Progresso, em Naviraí/MS e endereço profissional na Rua Inglaterra, nº 171, Centro, em Naviraí/MS, telefones 067 99962-5951 e 067 3461-7397, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e realizado seu interrogatório. 13. Mandado de Intimação 083/2017-SC ao réu ALEXANDRE GOMES DA SILVA, brasileiro, casado, presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS, nascido em 03/06/1985, em Naviraí/MS, filho de Waldemar Gomes da Silva e de Marlene Camilote da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 001512015, inscrito no CPF sob o nº 012.992.281-19, com endereço na Rua Cernat, nº 125, Odivio N. de Matos, em Naviraí/MS, telefone 67 99972-1651, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e realizado seu interrogatório. 14. Mandado de Intimação 084/2017-SC à ré EMÍLIA TAVARES FLORES, brasileira, nascida em 05/03.1947, filho de Antônio Tavares da Silva e Otacília da Cunha Tavares, portadora da cédula de identidade RG nº 594.478 SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº 112.011.261-34, com endereço na Rua Maracaju, 104-A, Centro, em Naviraí/MS, telefones 67 99639-4218 e 067 3461-3952, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e realizado seu interrogatório.

Expediente Nº 3057

#### ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000266-30.2016.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X AGNALDO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIONos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, I, a, art. 6º, II, a e b, e 1º, e do art. 7º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora, por 15 (quinze) dias, da juntada aos autos da Carta Precatória nº 73/2016-SD (fls. 62/69), devolvida sem cumprimento.

#### ACA0 DE DESAPROPRIACAO

0002197-76.1999.403.6002 (1999.60.02.002197-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002884 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X WILSON PENSO(PR009762 - JOSE CARLOS DEL GROSSI E MS004319 - CLAUDIO ANTONIO LIMA DE FREITAS E PR023263 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X PROCOMP - AGROPECUARIA E EXPORTADORA LTDA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO)

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA em face de WILSON PENSO. O feito é oriundo da Subseção Judiciária de Dourados, juízo no qual fora proferida sentença às fls. 548/551, homologando o valor proposto pela autarquia agrária a título de indenização; determinara, também, diante da habilitação do crédito da empresa PROCOMP AGROPECUARIA E EXPORTADORA LTDA, no valor de R\$ 372.766,35 (trezentos e setenta e dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), fosse o depósito realizado nos autos pelo Incra colocado à disposição do Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi, ressalvadas retenções para quitação de débitos de natureza tributária. A supracitada pessoa jurídica interps embargos declaratórios sob o argumento de que a sentença havia deixado de se manifestar acerca de outro pedido de habilitação de crédito, os quais, todavia, não foram conhecidos (fls. 841/842). Sobreveio recurso do expropriado, recebido somente no efeito devolutivo (fl. 845), cujo julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região culminou na anulação da sentença homologatória, eis que proferida sem que se oportunizasse a realização de prova pericial para apurar o valor da indenização, determinando o retorno à primeira instância para regular processamento, nos termos do acórdão de fls. 957/960-v. Inconformado, o Incra opôs embargos de declaração - rejeitados - e interps os recursos especial e extraordinário, ambos não admitidos pela vice-presidência da Corte Regional (fls. 1169/1171 e 1172/1172-v, respectivamente). A autarquia, então, interps agravos ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, seguindo os autos àquele, onde tramitam de forma eletrônica. Retornados os autos físicos à origem para sobrestamento até o julgamento dos recursos, o juízo federal da 2ª Subseção Judiciária (Dourados) declinou da competência em favor deste juízo federal. Aqui recebidos os autos, determinou-se a suspensão do feito (fl. 1230). Vieram, então, os autos à conclusão para apreciação do pedido formulado às fls. 1231/1251 pela terceira interessada PROCOMP AGROPECUARIA E EXPORTADORA LTDA, que, em síntese, requer seja o depósito judicial realizado nestes autos colocado à disposição do Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi, onde tramitam duas ações executivas nas quais a peticionária é credora do expropriado. Finalmente, destaco que já houve três penhoras no rosto dos presentes autos, tanto de depósitos em dinheiro (R\$ 227.878,30) quanto de Títulos da Dívida Agrária (6897,93 títulos), conforme se vê dos autos de penhora de fls. 593, 881 e 883, bem como que a Fazenda Nacional apurou a existência de crédito tributário de responsabilidade do expropriado (fl. 595). É o relato do que importa neste momento. Pois bem. Registro, em primeiro lugar, que em consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, constatei que o agravo em recurso especial interposto pelo Incra (ARsp nº 594.336/MS) encontra-se concluso ao relator desde 31/08/2016. Nessa ordem de ideias, antes de apreciar o pedido formulado pelo terceiro interessado, hei por bem determinar as seguintes providências: 1. Expedição de ofício ao Posto de Atendimento da Caixa Econômica Federal na Justiça Federal em Dourados a fim de que informe, em 15 (quinze) dias, o saldo atualizado da conta judicial vinculada ao processo, bem como o detalhamento dos Títulos da Dívida Agrária (bloqueados, desbloqueados e liberados, se for o caso); e2. Expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Dourados, para que informe, também em 15 (quinze) dias, o valor atualizado de seu crédito tributário; Com as informações, dê-se vista às partes e à terceira interessada para manifestação, no mesmo prazo. A seguir, ao Ministério Público Federal para que noticie interesse em atuar no feito na condição de fiscal da ordem jurídica, recebendo o processo no estado em que se encontrar, se for o caso. Antes, porém, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão no sistema processual da pessoa jurídica PROCOMP AGROPECUARIA E EXPORTADORA LTDA, na qualidade de terceira interessada. Tudo cumprido, retomem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000385-28.2001.403.6002 (2001.60.02.000385-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002904 - HUGO DE SOUZA GUEDES) X INCOLUSTRE INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E PR011666 - NOE APARECIDO DA COSTA E 0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JOAO ANTONIO VICENTIN X ELCI CORREA REZENDE VICENTIN X PAULO ROBERTO VICENTIN X MARIA APARECIDA PATRON VICENTIN X ANGELO LUIZ VICENTIN X CELSO LUIZ BATISTOTE X CRISTINA APARECIDA VICENTIN BATISTOTE X MARIA HELENA VICENTIN

Ciência às partes do retorno destes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que há recurso pendente de julgamento perante o e. Superior Tribunal de Justiça - STJ, DETERMINO o sobrestamento do presente processo, em Secretaria. Informado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002118-60.2014.403.6006** - ELIZABETE DOS SANTOS NASCIMENTO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao/à despacho/decisão de fl. 170, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os laudos periciais de fls. 41/46 e 85/88, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002339-43.2014.403.6006** - GENIVALDO DE SOUZA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao/à despacho/decisão de fl. 170, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 176/179, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001011-44.2015.403.6006** - ADRIAN LUAN AMARAL PALACIOS - INCAPAZ X LUANA DEISE DO AMARAL PALACIOS X LUANA DEISE DO AMARAL PALACIOS(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao/à despacho/decisão de fl(s). 59/60-v, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação juntada aos autos, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001845-13.2016.403.6006** - ROSIANE BARROS DO NASCIMENTO(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao/à despacho/decisão de fl. 81/82, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre os laudos periciais de fls. 94/103 e 104/109, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000266-93.2017.403.6006** - LUCIMARA APARECIDA SUTI DE ASSIS(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para justificar a ausência na perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de que, não o fazendo, o Juízo possa considerar precluso o direito de produção dessa prova.

**0000791-75.2017.403.6006** - FECLULARIA SALTO PILAO S/A(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento complementar das custas processuais, a fim de atingir o mínimo legal, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, retomem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000179-50.2011.403.6006** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X NORBERTO KAZUAKI SHINGU

Tendo em vista que o valor obtido pela alienação judicial do bem penhorado nestes autos, encontra-se depositado na conta 0787.635.00000673-5 (fl. 211) Intime-se a parte exequente para que informe o valor atualizado da execução, bem como apresente documento hábil à conversão em renda do valor que lhe for de direito. De igual forma, para dar cumprimento ao quanto estatuído no parágrafo 2º do art. 843 do Código de Processo Civil, é necessário resguardar para o cônjuge alheio à execução, EUZA YASSUE MIYASAKI SHINGU, o valor de R\$ 72.500,00 (setenta e dois mil e quinhentos reais), que corresponde à meação do total da AVALIAÇÃO do bem alienado. Assim sendo, com a juntada pela parte exequente do documento de arrecadação, autorizo a intimação do Gerente Geral da Agência 0787/CEF/Navirai para que, utilizando-se dos valores depositados (fl. 211), providencie a transferência do valor devido a EUZA YASSUE MIYASAKI SHINGU para a conta por ela indicada (fls. 229/230), BEM COMO, converta em renda da parte exequente, mediante documento de arrecadação por ela apresentado, o valor que remanescer na conta 0787.635.00000673-5. Já em relação ao pedido de fl. 225, à vista da preferência detida pela União, somente será atendido se após a quitação do valor executando nestes autos, houver saldo remanescente. De qualquer sorte, após as transferências de direito, dê-se ciência ao requerente. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000685-65.2007.403.6006 (2007.60.06.000685-1)** - JOAO PAULO CABRERA - ESPOLIO(MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES) X NOEMI CABRERA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PAULO CABRERA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X WALFRIDO RODRIGUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fls. 859/961: Com relação à CESSÃO INTEGRAL DO CRÉDITO pertencente à sociedade WALFRIDO RODRIGUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS, anota-se que: A parte cessionária, pela petição de fls. 973/977, informa o cumprimento do parágrafo 14 do art. 100 da Constituição Federal, conforme determinado no despacho de fl. 962; Os documentos de fls. 996/1004 informam o depósito, em 29/06/2017, dos valores requisitados; O referido depósito, no valor do destaque no precatório nº 20160000063, está em conta à ordem do Juízo da Execução, que requer, para a liberação do valor, a utilização de alvará ou meio equivalente (fls. 996/1004). Desta feita: INTIMEM-SE as partes executada (INCRA) e exequente/cedente (WALFRIDO RODRIGUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS) quanto ao depósito dos valores requisitados, de que o levantamento se dará à ordem deste Juízo, bem como para que, querendo, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias. INTIMEM-SE as partes CESSIONÁRIAS (fls. 859/961) de que, à vista do quantum depositado, deverão indicar conta bancária da qual sejam titulares, a fim de que o levantamento dos valores se dê por meio de transferência bancária. Decorrido o prazo da intimação das partes exequentes e executada e informados os dados bancários, oficie-se à respectiva agência bancária para a transferência dos valores. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

**DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA** Juiz Federal

**LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ** Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1590

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001032-66.2005.403.6007 (2005.60.07.001032-5)** - ESPOLIO MANOEL ANTONIO AMARAL(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

**0000678-60.2013.403.6007** - LUCIANO OSEAS DE ALMEIDA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

**0000441-21.2016.403.6007** - MARCOS BARBOSA DA SILVA X LUIZ BARBOSA DA SILVA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Prejudicada a petição de folha fl. 127, uma vez que o relatório social já está juntado aos autos fls. 128-132. Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000533-96.2016.403.6007** - LINDAURA VIEIRA FILHA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente no dia 18 de agosto de 2017 às 15h00min, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao(a) perito(a) judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

**0000582-40.2016.403.6007** - JOAO MARIA DE PAULA RODRIGUES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por JOÃO MARIA DE PAULA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega o demandante ser trabalhador rural (segurado especial), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB 146.839.966-4 DER 03/07/2014, fl. 45). Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 12/46). A decisão de fl. 49/50 deferiu a assistência judiciária gratuita e designou audiência de instrução. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/77, sem preliminares, pugnano pela improcedência do pedido. Aos 15/02/2017, realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas três testemunhas (fls. 90/95), tendo as partes apresentado alegações finais remissivas (fl. 90v). É a síntese do necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. I. Das aposentadorias rurais A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos). Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diáristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratoristas etc. Já os segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII). Assentada essa conceituação inicial, vê-se que em ambos os regimes de aposentadoria rural (do trabalhador comum e do segurado especial) a proteção previdenciária, integrando um sistema de seguro social, está indissociavelmente ligada à ideia de contribuição (CF, art. 201, caput), ficando a proteção social não contributiva a cargo da assistência social (LOAS e outros programas sociais). Como sempre lembrado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, [in] um regime de previdência social em que os urbanos e rurais possuem regime único desde 1991 (artigo 194, único, da Constituição da República, que confirma o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais), não é razoável que se conceda benefícios não contributivos para quem possui plena capacidade econômica de contribuição (TRF3, ApCiv 0004823-02.2012.403.6103, Nora Turma, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, DJe 13/12/2016). Assim, mesmo no que diz respeito ao segurado especial, a própria Constituição Federal estabelece que [o] produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (art. 195, 8º). Daí já se vê ser incorreto (e inconstitucional) afirmar que a aposentadoria rural do segurado especial independe do recolhimento de contribuições previdenciárias. O que há, em realidade, é apenas um mecanismo diferenciado de recolhimento da contribuição do segurado especial, que se aperfeiçoa com a comercialização do excedente de sua produção. Com efeito, o art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), dando concretude ao disposto no art. 195, 8º da Constituição Federal, estabelece que: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei (destaque). É essencial, assim - como reconhecido pela doutrina, inclusive - que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, Ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., Porto Alegre: 2012, p. 70 - grifei). A Lei 8.212/91, entretanto, via de regra (i.e., salvo os casos que indica) transfere a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado especial ao adquirente de sua produção. Com efeito, assim determina a Lei de Custeio da Previdência Social: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [...] - V - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; [...] - X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem sua produção) a) no exterior; b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; c) a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12; d) ao segurado especial; [...] - XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do art. 12 desta Lei; e c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turísticas e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo (grifei). Se os trabalhadores rurais comuns têm direito à aposentadoria com idade reduzida quando comprovado o cumprimento da carência (recolhimento do número total de contribuições devidas), o segurado especial, diante de sua clara vulnerabilidade social e da peculiaridade da forma de recolhimento de sua contribuição para a Previdência Social, teve reconhecido pela Lei 8.213/91, além da idade reduzida, o direito de comprovar apenas o exercício de atividade rural (ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência), sendo presumido pela lei o recolhimento das contribuições decorrentes da comercialização do excedente da produção (art. 39, inciso I). Destarte, o segurado especial, para ter direito à aposentadoria por idade rural, deve necessariamente comprovar em juízo que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele; b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar; d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cf. CF, art. 195, 8º). A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória. Posta a questão nestes termos, é possível o exame do caso concreto. 2. Do caso concreto O demandante completou 60 anos de idade em 26/06/2011 (fl. 14), preenchendo o requisito etário da aposentadoria rural. Apresenta, como início de prova material, os seguintes documentos) cópia da sua certidão de nascimento, em 26/06/1951, em que consta a qualificação de seu pai - Juvenio de Paula Rodrigues - como lavrador (fl. 16); b) cópia de certidão de transcrição imobiliária, referente ao imóvel rural com a área de 3ha e 8.148m, situado no Distrito de Irapuá, município de Itaópolis/SC, adquirido pelo pai do autor em 13/08/1965 (fl. 17); c) cópia das fichas de inscrição e de controle do associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim/MS, em nome do autor, datada de 18/08/1980 (fls. 18/19); d) cópia de matrícula de imóvel rural, com a área de 12ha, 6ares e 90 centiares, situada no município de Matefândia/PR, adquirida pelo pai do autor em 04/11/1976 (fl. 20); e) declaração firmada por Severino Rufino dos Santos, em 14/05/2007, no sentido de que o autor trabalhou, na condição de arrendatário, em sua propriedade rural, situada em Campaçu/MS, nos períodos de 02/01/2001 a 02/01/2006 (fl. 21); f) notas de orçamento/compra de motosserra e peças realizados pelo autor nos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007 (fls. 22/31); g) notas fiscais de peças e insumos para a atividade rural, em nome do autor, emitidas no ano de 2010 (fls. 33/34); h) cópia de procuração outorgada ao autor por Olívia de Paula Rodrigues, em 30/10/2012, conferindo-lhe, dentre outros, poderes para representá-la em negócios e atividades relacionadas à atividade rural (fl. 35); i) cópia da matrícula de imóvel rural, com a área de 6ha e 3.000m, situado no município de Coxim/MS, de propriedade de Olívia de Paula Rodrigues desde 27/06/2012 (fls. 36/37); j) Certidão da Justiça Eleitoral, constando no cadastro eleitoral do autor sua ocupação como lavrador (fls. 38/39); k) Comprovante de inscrição no cadastro da agropecuária, em que consta data de início da atividade em 27/05/2014, em nome de Olívia de Paula Rodrigues, com ficha de atualização cadastral (fls. 40/42). A prova testemunhal produzida em juízo corrobora integralmente o início de prova material. O autor em seu depoimento pessoal afirmou que atualmente trabalha em fazendas, na construção e reformas de cercas. Esse trabalho é realizado junto com um irmão e um sobrinho. Sempre trabalhou na área rural, exercendo essa mesma atividade de construção/reforma de mangueiros, cercas e às vezes com plantação, outras roçando, fazendo limpeza das áreas. Mora no assentamento Santo Antônio há quase quatro anos, antes disso morava na cidade, porém nunca trabalhou em atividade urbana. No período de 2000 a 2005 foi contratado para trabalhar na fazenda do Sr. Rufino, próximo à região do Jauru. Antes de 2000 trabalhou na fazenda Xororó, onde fazia serviços gerais rurais, por diária. Nunca trabalhou com registro em CTPS. No assentamento, cujo lote possui seis hectares, planta cana, abacaxi, mandioca, abóbora e também cria vacas, em torno de dez cabeças. Recebeu o lote no assentamento em permuta por com uma tia, da qual também é procurador, tendo, nessa condição, assumido inclusive o PRONAF para a aquisição das vacas que cria. Confirmou que recebe o benefício assistencial do INSS. A testemunha BENEDITO VERGÍLIO DA SILVA disse conhecer o autor há aproximadamente vinte anos, quando ele construiu uma ponte na Fazenda Furnas. Contou que o autor sempre trabalhou com madeiras, motosserra, sendo que trabalhava fazendo pontes, cercas, mangueiros etc. Nesse período que conhece o autor pode afirmar que ele sempre trabalhou em várias fazendas na região, sendo conhecido como ótimo cerqueiro. Também a testemunha AFRÂNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA disse que conheceu o autor há cerca de dez anos, quando precisou de um profissional para construir uma cerca. Depois disso, utilizou os serviços do autor por mais duas vezes. Sabe que o autor prestou serviços também a vários fazendeiros da região, tendo o visto trabalhando na fazenda da dona Neuzi, na região do Pantanal. A testemunha ADAUTO TENORIO DOS SANTOS disse conhecer o autor desde quando ele prestou serviços em um sítio de sua propriedade (Sítio Quaresma), há cerca de dez anos. Contratou o autor por outras vezes para a prestação do mesmo serviço de construção de cercas. Nesse cenário, o que se observa é que o autor laborou eminentemente em atividade rural, podendo, sim, ser caracterizado como trabalhador rural, cujos períodos visivelmente totalizam mais de 180 meses de efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua até a data do requerimento administrativo. Cumpre anotar, no ponto, que é aplicável à espécie o art. 143 da Lei 8.213/91 (coma redação dada pela Lei n. 9.063, de 14/6/1995) que possibilitou ao trabalhador rural o direito à aposentadoria por idade sem recolhimento de contribuições, bastando a comprovação do exercício de atividade rural durante tempo equivalente à carência da aposentadoria. Nessa hipótese foram contemplados os trabalhadores rurais enquadrados como empregado, contribuinte individual e o segurado especial (cf. art. 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e inciso VII, da Lei 8.213/91). A previsão do art. 143, trazida inicialmente como regra transitória, que teria vigência por 15 anos após a publicação da Lei 8.213/91, foi prorrogada até 31/12/2010, especificamente para o trabalhador rural empregado e para o trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovasse a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, conforme art. 2º da Lei 11.718/08. Desse modo, expirada a vigência da regra de transição, a aposentadoria por idade não mais pode ser deferida aos empregados rurais e trabalhadores rurais eventuais (contribuinte individual) apenas com base na comprovação de exercício de atividade rural sem recolhimento de contribuições. Nada obstante, até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei 8.213/91 será contada para efeito de carência (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008). Posteriormente a essa data, só ocorrerá mediante o recolhimento de contribuições Reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador rural, excetuando-se o segurado especial - categoria em que o autor está enquadrado desde meados do ano de 2012 (fls. 35/37). Assim, considerando que o início de prova material da condição de trabalhador rural do autor remonta a 1980 e é corroborado pela robusta prova testemunhal produzida em juízo - tenho por comprovado o tempo de atividade de rurícola (contribuinte individual e segurado especial), ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência, sendo caso de procedência do pedido. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (em 03/07/2014). Cabe assinalar, por fim, que, tendo sido concedido ao autor o benefício de amparo assistencial ao idoso (NB 702.368.673-9, fl. 77) desde 21/07/2016, esse benefício assistencial deve ser cessado imediatamente após a implantação da aposentadoria por idade, fazendo-se, oportunamente, as compensações pertinentes com os valores de atrasados da aposentadoria a receber desde a DIB fixada. A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. 3. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e) condeno o INSS a implantar em favor do autor, JOÃO MARIA DE PAULA RODRIGUES, o benefício de aposentadoria por idade, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 03/07/2014 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença, devendo cessar, ato contínuo, o benefício assistencial NB 702.368.673-9) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 03/07/2014 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela e os pagos anteriormente a título de benefício assistencial partir de 21/07/2016 - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg/Resp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à

APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR JOÃO MARIA DE PAULA RODRIGUESNASCIMENTO 26/06/1951CPF/MF 176.842.939-15NB anterior NB 146.839.966-4(indeferido)TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL (implantação)DIB 03/07/2014DIP 04/07/2017 (data da sentença)Processo nº 000582-40.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim/MS INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000730-51.2016.403.6007** - JOAQUIM ANTONIO BEZERRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000865-63.2016.403.6007** - NANCY OLIVEIRA DA SILVA HOFFMANN(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000951-34.2016.403.6007** - EDIMAR MORAES FERREIRA(MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Fls. 285/287 (pet. do autor):1. Diante da alegada cessação administrativa do benefício do autor implantado por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela (cessação que seria absolutamente imprópria, seja por que fundamento fosse, diante da plena vigência da decisão antecipatória) INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 48 horas, comprove nos autos a plena manutenção do benefício do demandante, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$500,00.Com a resposta do INSS, tornem os autos conclusos.

**0000378-59.2017.403.6007** - ELIO FURTUNATO DA SILVA(MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente no dia 08 de agosto de 2017 às 16h00min, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao(a) perito(a) judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

**0000407-12.2017.403.6007** - CELINA FERREIRA NEVES(MS019397 - DALMI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por CELINA FERREIRA NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora pretende a concessão de pensão por morte, afirmando ter vivido em união estável com o Sr. Raimundo Leonado Correa até a sua morte, em 12/02/2016. Informa que o benefício requerido administrativamente (NB 157.641.339-7) foi indeferido pelo INSS ao argumento de perda da qualidade de segurado do instituidor da pensão (fl. 63).Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 10/63 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo à fl. 63).É a síntese do necessário. DECIDO.1. Inicialmente, concedo à autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fls. 08 e 11). ANOTE-SE.2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício.Ante a documentação apresentada nos autos (especialmente fls. 23 e 31), é inconteste a qualidade de dependente de Celina Neves Ferreira, companheira do falecido Sr. Raimundo Leonado Correa, como reconhecido pela certidão de óbito.Neste particular, na qualidade de dependente na condição de companheira - que integra a primeira classe de dependentes (Lei 8.213/91, art. 16, I) - não há que se cogitar nos autos de comprovação de dependência econômica, que é presumida pela lei nesses casos (Lei 8.213/91, art. 16, 4º).De outra parte, no que diz com a qualidade de segurado do falecido companheiro da autora, a decisão administrativa (copiada à fl. 63), afirmou que o segurado instituidor havia sido aposentado por invalidez previdenciária judicialmente, NB 1700212580, mas o processo ainda não transitou em julgado, portanto não pode ser utilizado como benefício precedido para a concessão da pensão por morte.Independente do acerto ou desacerto do entendimento da autarquia previdenciária, é indisputável que havendo sentença - i.é., decisão judicial proferida após instrução probatória e cognição exauriente - reconhecendo a qualidade de segurado do Sr. Raimundo Leonado Correa (tanto que foi reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez), está mais do demonstrado o fumus boni juris quanto a essa circunstância.Entretanto, a deficiente instrução da petição inicial impede, por ora, que se utilize a afirmada decisão judicial, uma vez que sequer foi mencionado o número do processo judicial em que teria sido concedida a aposentadoria por invalidez ao falecido companheiro da autora, menos ainda seu atual andamento.Sendo assim, INTIME-SE a autora, por seus advogados, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos cópia da sentença e o extrato atualizado da afirmada ação judicial com decisão favorável ao Sr. Raimundo Leonado Correa.Com a manifestação da parte, ou certificado do decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão quanto ao pedido liminar.

**0000424-48.2017.403.6007** - ADAIR RODRIGUES DE LIMA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ADAIR RODRIGUES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Afirma o autor preencher a carência exigida e o requisito etário, uma vez que desenvolve atividades campesinas desde os seus 16 anos de idade, ora como meeiro/parceiro rural, ora como pequeno produtor rural, ora empregado rural, mas sempre ligado às atividades rurais. Juntou procuração e documentos (fls. 13/48 - comunicação de indeferimento administrativo à fl. 17, NB 164.510.094-1, DER 31/03/2017).É a síntese do necessário. DECIDO.1. Concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência (fls. 11 e 14). ANOTE-SE.2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Conquanto o autor tenha produzido considerável acervo probatório documental, chama atenção o fato de que o INSS, ora réu, recusou o reconhecimento da alegada condição de segurado especial, circunstância que desveste de verossimilhança, ao menos por ora, as alegações iniciais.Há de se receber as provas apresentadas com a inicial, assim, como mero início de prova material, a ser complementado por eventual prova testemunhal que o demandante possa produzir. Nesse contexto, estando ausente o fumus boni juris, tornam-se irrelevantes quaisquer considerações a respeito do alegado risco da demora no processamento da causa (periculum damnum irreparabile) e de eventual irreversibilidade da medida antecipatória.Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de reexame da postulação por ocasião de eventual sentença de procedência. 3. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque).Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que a Procuradoria Federal está não só autorizada como obrigada por diversos atos normativos (Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim) a conciliar quando possível, com vistas, sobretudo, nos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência do serviço público.Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito à caracterização da afirmada condição de segurado especial do demandante, circunstância que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS.Sendo assim, determino a antecipação da prova (cf. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUIÇÃO para o dia 13/09/2017, às 10h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.4. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência.Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo; AgR/Resp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014).5. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.6. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão.7. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 8. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.).Cumpra-se. Intimem-se.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000823-53.2012.403.6007** - ROSANA DE CARVALHO TEODORO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO) X CAUE JUVENIO MARCELINO CAMPOS X TATIANE FONTOURA MARCELINO(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X TATIANE FONTOURA MARCELINO(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS017438 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA JUNIOR)

DECISÃO PROFERIDA EM 02.06.2017: VISTOS, em inspeção.1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUIÇÃO para o dia 26/07/2017, às 16h45, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor e dos litisconsortes e serão ouvidas as testemunhas arroladas.2. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo; AgR/Resp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014).3. Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º).4. INTIMEM-SE as partes e o Ministério Público Federal.5. Autos ao SEDI para regularização das partes, da seguinte forma:5.1 Na qualidade de autor Rosana de Carvalho Teodoro (advogados fl. 07).5.2 Na qualidade de excluídos Naiza Teodora Campos e Leonan Epitácio Teodoro Campos, representados judicialmente pelo Advogado Dativo Abilio Junior Vaneli, OAB/MS 12.327.5.3 Como réus, em litisconsórcio o INSS, Caue Juvêncio Marcelino Campos, representado por sua Genitora Tatiane Fontoura Marcelino (advogados fl. 151) e Tatiane Fontoura Marcelino (advogados fl. 350).Cópia dessa decisão serve como carta de intimação n. \_\_\_\_/2017-SD, para o INSS.

**0000753-02.2013.403.6007** - AIRTON LOUREIRO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

**0000776-45.2013.403.6007** - DIONIZIA SILVA GONCALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

**0000024-39.2014.403.6007** - ROBERTO LUIZ CARRARO(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA E MS007906 - JAIR PIREZ MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. EXPEÇA-SE ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, averbando-se como tempo de contribuição, laborado na condição de empregado rural, o período compreendido entre 10.01.1966 a 06.09.1970, em nome do autor. Instrua-se com cópia das fls. 15 e 487-491v.3. Tendo em vista que são devidos apenas valores a título de honorários de sucumbência, requeram os Advogados Exequentes o que entenderem pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indicando desde já em nome de qual representante judicial deverá ser expedido eventual Requisição de Pequeno Valor. 4. Com a apresentação do cumprimento de sentença contra a fazenda pública, INTIME-SE o INSS para oferecer impugnação, em 30 (trinta) dias e nos próprios autos (CPC, art. 535).

**0000086-79.2014.403.6007** - EDUARDO SOUZA MARQUES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 2. Diante do teor dos documentos de fls. 164-167, desnecessária comunicação ao 47º Batalhão de Infantaria de Coxim/MS para cumprir a determinação contida na decisão de fls. 178-180v.5. Após intimação das partes sobre o retorno dos autos, EXPEÇA-SE minuta de RPV, referente à verba honorária, eis que são líquidos os valores e a atualização monetária será calculada observando a data-base informada no requerimento. Na sequência, intimem-se as partes para eventual manifestação sobre as minutas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. 6. Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios. 7. Noticiado o pagamento, intime-se o beneficiário acerca da disponibilização e para que, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção e arquivamento. 8. Fixo os honorários do Advogado Dativo no valor máximo da Tabela, oportunamente requisite-se o pagamento, tendo em vista que tais valores são cumuláveis com honorários sucumbenciais, nos termos da Resolução CJF 305/2014. 9. Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cópia desse despacho serve como mandado de intimação n. \_\_\_\_/2017-SD, para o Advogado Dativo Abílio Junior Vaneli, OAB/MS 12.327.

**0000157-81.2014.403.6007** - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILITES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

**0000241-82.2014.403.6007** - ADELAIDE FATIMA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

**0000316-24.2014.403.6007** - DAURA MARCAL SIQUEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

**0000321-46.2014.403.6007** - JOSE ANTONIO ALEXANDRE(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Requisite-se o pagamento dos Advogados Dativos nomeados. Para o Advogado nomeado à fl. 12/12v. no valor máximo da Tabela, conforme determinado na sentença. Fixo os honorários dos Advogados Dativos nomeados após a prolação da sentença, Dr. Eduardo Rodrigo Ferro Crepaldi, OAB/MS 13.074, e Dra. Juliana Maria Queiroz Fernandes, OAB/MS 13.043, no valor mínimo da Tabela. Cópia desse despacho serve como mandado de intimação n. \_\_\_\_/2017-SD, para a Advogada Dativa Juliana Maria Queiroz Fernandes, OAB/MS 13.043.

**0000387-26.2014.403.6007** - JOAO FRANCISCO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

**0000442-74.2014.403.6007** - FRANCISCA IEDA NERY OLIVEIRA(MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

**0000449-66.2014.403.6007** - MARIA ELIANE DO NASCIMENTO X BIANCA DO NASCIMENTO VIANA - INCAPAZ X MARIA ELIANE DO NASCIMENTO(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

**0000568-27.2014.403.6007** - JUDITE DA SILVA RODRIGUES(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Requisite-se o pagamento do perito subscritor do laudo de fls. 56-64.4. Fixo os honorários da Advogada Dativa nomeada à f. 91 em metade do valor máximo da Tabela, requisite-se o pagamento. Cópia desse despacho serve como mandado de intimação n. \_\_\_\_/2017-SD, para a Advogada Dativa Vera Helena Ferreira dos Santos, OAB/MS 5.380.

**0000709-46.2014.403.6007** - MARIO JORGE FERREIRA AJALA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

**0000838-51.2014.403.6007** - ANA LUCIA GOMES DE CARVALHO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

**000109-88.2015.403.6007** - APARECIDA BELO FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

**0001177-38.2015.403.6007** - ISABEL MOREIRA NETA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

**000315-05.2015.403.6007** - MARIA SCHOENBERNER RANGEL(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS016295 - DANILO FERREIRA DE ALMEIDA E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. EXPEÇA-SE ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, implantando-se o benefício de aposentadoria por idade nos termos da decisão. Instrua-se com cópia das fls. 11, 16-19 e 96-99v.3. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 4.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19). 4.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. 5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. 6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534). 7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

**0000554-09.2015.403.6007** - RITA MARIA DE SOUZA - INCAPAZ X LEDA MARIA DE SOUZA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

**0000558-46.2015.403.6007** - MARIA DE LOURDES SOARES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

**0000673-67.2015.403.6007** - MARIA LUCIA ALVES BALOQUE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

**0000169-27.2016.403.6007** - LUZIA PINHEIRO DE OLIVEIRA BARBOSA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

**0000213-46.2016.403.6007** - LEANDRA OLIVEIRA COSTA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000138-51.2009.403.6007 (2009.60.07.000138-0)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X MANOEL MESSIAS FERNANDES MORENO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS020059 - ANTONIO SIDONI NETO E RS103176 - NATALIA DA SILVA KIST E RS105603 - PAOLA WOUTERS MONTEIRO)

VISTOS, em decisão. Fls. 144/146(pet. executado) e fls. 236/237 e 257/258 (pet. exequente):1. Por meio de decisão proferida em Agravo de Instrumento (fls. 116/122), foi determinado penhora de 30% dos vencimentos recebidos pelo militar executado (decisão transitada em julgado em 27/08/2013). Os descontos foram implementados em setembro de 2015 (fls. 185/186). 2. Às fls. 144/146 o executado requereu revisão da determinação judicial proferida no Agravo de Instrumento, sendo certo que tal pedido não foi analisado até o presente momento. 3. Às fls. 236/237 e 257/258 a exequente requer que os descontos da remuneração do militar sejam transferidos pela fonte pagadora diretamente à Fundação Habitacional do Exército. 4. Por ora, oficie-se a CEF para que informe o saldo atual da conta judicial n. 1107.005.00000715-9, destinatária dos descontos realizados. Solicite-se, também, que a CEF informe se há saldo na conta judicial 1107.005.688-8, aberta em 2013 (fl. 140), na hipótese de não haver saldo nesta conta, solicite-se o encerramento da mesma. 5. Com a resposta da CEF voltem os autos conclusos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000130-69.2012.403.6007** - APARECIDA BARBOSA DE LIMA E SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA BARBOSA DE LIMA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício requisitório e de precatório. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto do RPV (fl. 128) e do precatório (fl. 141), de que foram intimados os credores (fls. 139 e 142), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º), ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000118-31.2007.403.6007 (2007.60.07.000118-7)** - VALDIVINA GOMES ELIAS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X VALDIVINA GOMES ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício requisitório e de precatório. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto do RPV (fl. 138) e do precatório (fl. 133), de que foram intimados os credores (fls. 137 e 134), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º), ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000136-81.2009.403.6007 (2009.60.07.000136-6)** - VILSON FELIPE CORREA DA COSTA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON FELIPE CORREA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício requisitório e de precatório. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto do RPV (fls. 213) e do precatório (fl. 216), de que foram intimados os credores (fls. 214 e 217), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º), ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000238-35.2011.403.6007** - FRANCISCA LOPES ALEXANDRE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCA LOPES ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício requisitório e de precatório. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto do RPV (fls. 136) e do precatório (fl. 138), de que foram intimados os credores (fls. 137 e 139), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º), ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000190-08.2013.403.6007** - DOMINGAS DA CUNHA OLIVEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGAS DA CUNHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício requisitório e de precatório. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto do RPV (fls. 112/13) e do precatório (fl. 115), de que foram intimados os credores (fls. 114 e 116), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º), ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000209-14.2013.403.6007** - VALDETE RONDON ZEFERINO(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDETE RONDON ZEFERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício requisitório e de precatório. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto do RPV (fl. 121) e do precatório (fl. 124), de que foram intimados os credores (fls. 122 e 125), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º), ARQUIVEM-SE os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000362-81.2012.403.6007** - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV/Precatório(s) expedida(s) nos autos.

**0000533-04.2013.403.6007** - SALVADORA ARGUELHO FERRO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SALVADORA ARGUELHO FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV/Precatório(s) expedida(s) nos autos.

**0000079-87.2014.403.6007** - JOANA PELIZARI GARCIA(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA PELIZARI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV/Precatório(s) expedida(s) nos autos.

**0000333-60.2014.403.6007** - GLEINER KIM SHIROTA RIBEIRO X GLEISSON DAVID RIBEIRO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2363 - GIOVANNA ZANET) X GLEINER KIM SHIROTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV/Precatório(s) expedida(s) nos autos.

**0000711-16.2014.403.6007** - ROSE DA SILVA GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSE DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 194/197), de que foram intimados os credores (fl. 198), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º), ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000712-98.2014.403.6007** - SARA DE FARIAS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SARA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV/Precatório(s) expedida(s) nos autos.

**0000825-52.2014.403.6007** - TEREZA PEREIRA RODRIGUES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 113/116), de que foram intimados os credores (fls. 117/118), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º), ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000031-94.2015.403.6007** - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 171/174), de que foram intimados os credores (fl. 175), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º), ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000065-69.2015.403.6007** - CARLOS GONCALVES PEREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 121/124), de que foram intimados os credores (fl. 125), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º), ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000091-67.2015.403.6007** - ELAINE GONCALVES HERNANDES(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELAINE GONCALVES HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 164/167), de que foram intimados os credores (fl. 168), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º), ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**000499-58.2015.403.6007** - IZOLINA ALVES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZOLINA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV/Precatório(s) expedida(s) nos autos.

**0000702-20.2015.403.6007** - ALVINO SIQUEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVINO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV/Precatório(s) expedida(s) nos autos.

**0000750-76.2015.403.6007** - ARIQVALDO DO ESPIRITO SANTO(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARIQVALDO DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 92/95), de que foram intimados os credores (fl. 96), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º), ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000868-52.2015.403.6007** - EUGENIA PERALTA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUGENIA PERALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 103/106), de que foram intimados os credores (fl. 107), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º), ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 1592

### ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000669-98.2013.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X ANTONIO CARLOS GONCALVES ROCHA(MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI) X LUZIA LOUZADA NEVES BEZERRA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE COM. MARK. E EMPREEND. MAXIMA SOCIAL(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X DAIRO CELIO PERALTA(MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI E MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X ANTONIO ALCIDES COSTA(MS011347 - RAIMUNDO NONATO COSTA E MS007906 - JAIR PIREZ MAFRA) X DIANA EIRE DA SILVA PEREIRA(MS007906 - JAIR PIREZ MAFRA) X FATIMA APARECIDA BATISTA FERNANDES BARBOSA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X PEDRO BATISTA RODRIGUES DE SOUZA(MS011347 - RAIMUNDO NONATO COSTA E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS015100 - RODRIGO SOUZA E SILVA E MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA) X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

VISTOS. Fl. 1994: FÁTIMA APARECIDA BATISTA FERNANDES BARBOSA informa que, a despeito do decreto absolutório proferido nas fls. 1958-1962, ainda pesa sobre o imóvel de matrícula n. 19.781 do Cartório de Registro de Imóveis de Costa Rica/MS (ficha 03, AV-02-19.781) registro de indisponibilidade, motivo pelo qual requer o levantamento urgente da referida medida constritiva. É o relato do essencial. DECIDO. 1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nas fls. 1958-1962 (certidão de fl. 1998), expeça-se o necessário para o levantamento da indisponibilidade registrada sobre o imóvel de matrícula n. 19.781 (ficha 003, AV-02-19.781), do Cartório 1º Ofício da Comarca de Costa Rica/MS. 2. Sem prejuízo, oficie-se à Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, a fim de que informe aos respectivos Cartórios de Registro de Bens Imóveis sob sua jurisdição o teor da sentença de fls. 1958-1962, momento para que se proceda ao levantamento das indisponibilidades de bens existentes em nome de DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO, ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES ROCHA, LUZIA LOUZADA NEVES BEZERRA, INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO, MARKETING E EMPREENDEDORISMO MÁXIMA SOCIAL - INSTITUTO MÁXIMA SOCIAL, DAIRO CÉLIO PERALTA, ANTÔNIO ALCIDES COSTA e FÁTIMA APARECIDA BATISTA FERNANDES BARBOSA, registradas EXCLUSIVAMENTE em decorrência de ordem exarada nos autos desta ação civil pública - 0000669-98.2013.4.03.6007.3. Oficie-se, também, aos Cartórios de Registros de Imóveis de Coxim/MS e de Campo Grande/MS, para que procedam ao levantamento das indisponibilidades de bens existentes em nome de DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO, ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES ROCHA, LUZIA LOUZADA NEVES BEZERRA, INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO, MARKETING E EMPREENDEDORISMO MÁXIMA SOCIAL - INSTITUTO MÁXIMA SOCIAL, DAIRO CÉLIO PERALTA, ANTÔNIO ALCIDES COSTA e FÁTIMA APARECIDA BATISTA FERNANDES BARBOSA, registradas EXCLUSIVAMENTE em decorrência de ordem exarada nos autos desta ação civil pública - 0000669-98.2013.4.03.6007.4. Fls. 1983-1984: em tendo sido a indisponibilidade de imóveis decretada para o fim de assegurar o ressarcimento ao erário, em caso de eventual condenação, não conheço da alegação formulada pelo Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS. Com efeito, condicionar o cumprimento de ordem judicial, emanada em ação de tutela coletiva em que se processa a suposta prática de atos de improbidade administrativa, ao pagamento dos emolumentos, praticamente inviabiliza a atividade do Ministério Público e do Judiciário, que, no caso presente, tutelam precipuamente o interesse público. Assim sendo, oficie-se novamente ao Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a ordem de desbloqueio, sob pena de se configurar a prática de eventual delito de desobediência. 5. Tudo cumprido, ARQUIVEM-SE os autos com baixa distribuição.

## Expediente Nº 1593

### ACA0 PENAL

**0000286-57.2012.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARLUCE DUTRA COLETTI(MS013350 - ANDERSON DENIS MARTINAZZO) X HARLEI HORN(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA E MS019031 - HARLEI HORN)

VISTOS. 1. Fls. 408-412 (pet. ré MARLUCE): diante do trânsito em julgado da sentença que declarou a extinção da punibilidade da ré MARLUCE DUTRA COLETTI (fls. 399 e 402), necessária a restituição da fiança prestada nos autos (fls. 215-216), conforme preconiza o art. 337 do Código de Processo Penal. 2. Deste modo, DEFIRO o pedido, nos termos em que formulado. 3. Oficie à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, transfira o valor atual constante na conta judicial n. 1107.005.00000645-4 à conta poupança 1107.013.00027433-6, de titularidade de MARLUCE DUTRA COLETTI, inscrita no CPF sob o n. 203.071.521-20. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 147/2017-SC.4. Tudo cumprido, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na distribuição.

